PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 093 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE MAIO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 004/2018

Disciplina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o procedimento a ser adotado na escuta especializada e no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes da Lei n.13.431/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito individuais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, “caput”, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.13.431/2017;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 100, parágrafo único, inciso V, elenca entre os princípios que devem ser observados nas medidas de proteção aplicadas em benefício das crianças e dos adolescentes, o princípio da privacidade, afirmando que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente devem ser efetuadas em respeito a intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e o diploma legal, em seu art. 12, assegura o direito da criança ou adolescente ser ouvido em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe disser respeito;

CONSIDERANDO que esse procedimento tem por finalidade reduzir os danos psicológicos produzidos às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições em procedimento judicial, resguardando, ainda, os direitos inseridos na Lei n.13.431/2017 e no Estatuto da Criança e do Adolescente e em obediência ao devido processo legal;

CONSIDERANDO a necessidade de instalações físicas adequadas para a sala destinada à execução dos serviços, a capacitação de profissionais para a tomada de tais depoimentos e a previsão para implantação efetiva dos serviços ainda no primeiro semestre de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de protocolos para a uniformidade, o correto e adequado procedimento para a escuta especializada e o depoimento especial, bem como o depoimento previsto nas situações dispostas no art. 699 do CPC, relacionadas a casos de alienação parental;

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de prova testemunhal de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexas apurações nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a proteção psicológica da criança e adolescente vítimas de violência, evitando seu contato com o acusado e a repetição de depoimentos, e a regra contida no § 2º do art. 405 do Código de Processo Penal, que autoriza, em sendo o depoimento registrado por meio audiovisual, que cópias dele sejam encaminhadas às partes, sem necessidade de transcrição;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002325-85.2018.8.22.8001;

CONSIDERANDO, finalmente, a Recomendação n. 33/2010-CNJ, de 23/11/2010;

RESOLVEM:

Artigo 1º - Nas comarcas do Estado de Rondônia dotadas de salas e equipamentos para a oitiva de criança e adolescente vítimas e testemunhas de crimes e em processos relacionados a abuso ou alienação parental, torna-se obrigatória a sua utilização para coleta do depoimento especial.

Parágrafo único - Nas comarcas em que não existirem as salas e os equipamentos específicos, deverão os juízes diretores do fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar levantamento da existência de espaço físico para a instalação da sala e dos equipamentos e comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça, observando-se as peculiaridades locais e as limitações físicas dos prédios.

Artigo 2º - A autoridade policial, ao tomar conhecimento de fatos que ensejam a indispensável tomada de depoimento da própria criança ou adolescente vítimas ou testemunhas de ato de violência e desde que insuficiente a oitiva dos demais envolvidos e parentes próximos, para a conclusão do inquérito, notificará o Ministério Público para que, observando a necessidade de produção antecipada de provas, requeira ao juiz sua realização.

Artigo 3º - A utilização do Sistema de Coleta de Depoimento Especial contará com o apoio de equipe técnica do juízo (art. 151 do ECA), devendo a tomada de depoimento ser realizada por psicólogo e/ou assistente social, previamente designados pelo magistrado, que deverá priorizar aqueles profissionais capacitados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para atuarem na coleta da oitiva especial.

Artigo 4º - O depoimento especial deve ser colhido pelo sistema de videogravação em sala específica e adequada, em condições de segurança, privacidade e conforto à criança e ao adolescente.

Artigo 5 º- Para o depoimento especial, o magistrado e a equipe técnica deverão observar a seguinte metodologia:

I – O depoimento especial será realizado em audiência previamente designada, que será presidida pelo magistrado, com a participação dos demais integrantes jurídicos do processo (Ministério Público, defensor público, advogados, denunciados, etc.), com apoio da equipe técnica por meio do ponto de som/imagem utilizado pelo técnico facilitador;

II - A intimação da criança ou adolescente deverá ser realizada de modo diferenciado, na pessoa de seu representante legal, sendo que o oficial de justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da finalidade da audiência e informá-lo que a criança ou adolescente deverá ser levado à sede do juízo 30 (trinta) minutos antes da realização do ato processual;

III - A audiência deverá ser realizada em 03 (três) etapas, divididas em acolhimento inicial, tomada do depoimento e acolhimento final:

a) com a chegada da criança ou adolescente à sede do juízo, deverá ser estabelecido o acolhimento inicial pela equipe técnica (psicólogo e/ou assistente social), evitando-se o encontro do inquirido com o denunciado;

b) no acolhimento inicial, o profissional da equipe técnica deverá esclarecer à criança e adolescente e seu responsável legal quanto à natureza do ato processual que será realizado e como se procederá a coleta do depoimento, obtendo informações acerca da criança ou adolescente;

c) após os esclarecimentos iniciais e a apresentação do sistema à criança ou adolescente e seu responsável legal, recomenda-se, ainda, que na sala onde será colhido o depoimento especial, o acolhimento inicial se desenvolva com a utilização de técnicas de aproximação adequadas à idade, estágio de desenvolvimento e capacidade cognitiva do inquirido, estabelecendo-se, assim, um clima agradável e propício para que se sinta protegida, segura e confiante;

d) encerrado o acolhimento inicial, deverá ser dado início à segunda etapa da inquirição com o acionamento do equipamento de gravação e a realização do depoimento propriamente dito, abordando-se os fatos contidos no processo;

e) o profissional técnico (psicólogo ou assistente social) deverá procurar auxiliar a criança ou adolescente a relatar o ocorrido, utilizando diferentes tipos de indagações, dando preferência a perguntas abertas, evitando qualquer tipo de indução, possibilitando, assim, que se manifeste espontaneamente;

f) as indagações poderão ser feitas por quesitação prévia, a critério do juiz;

g) após a abordagem do profissional técnico (por meio da recriação do contexto, narrativa livre do inquirido e questionamento), o magistrado realizará indagações, seguidas das partes (Ministério Público, defensor público e advogados, etc.), todas intermediadas pelo técnico, que as adequará ao universo infanto-juvenil;

h) após a fase do depoimento, inicia-se o acolhimento final, na qual o profissional técnico deverá realizar o fechamento da entrevista, verificar e intervir conforme o estado emocional do inquirido, efetuar esclarecimentos finais, discutindo tópicos neutros, encerrando o ato, inclusive esclarecendo ao seu responsável legal quanto à forma de desenvolvimento do depoimento;

i) havendo necessidade verificada pelo magistrado ou a pedido das partes ou por orientação e sugestão do profissional técnico, deverão ser realizados encaminhamentos à rede de atendimento para apoio à saúde física, mental e emocional do inquirido;

j) durante a oitiva, recomenda-se a utilização de técnicas que possam facilitar a manifestação da criança ou adolescente, devendo sempre ser respeitado seu estado emocional e a sua capacidade cognitiva, pelo que se recomenda que o depoimento especial seja desenvolvido por meio de metodologia que dure em média 01 (uma) hora de abordagem.

Artigo 6º - Na escuta especializada ou no depoimento especial de criança ou adolescente vítima de violência, o magistrado determinará que o profissional técnico que acompanhou o ato processual emita relatório a respeito do assunto, o qual avaliará o comportamento do inquirido, juntando documentos criados e apresentados durante a técnica de coleta do depoimento.

Artigo 7º - O conteúdo da audiência, será gravado em mídia, juntando-se cópia da gravação ao processo.

Parágrafo único – Da mídia constante no caput não constarão o depoimento da criança ou adolescente.

Artigo 8º - A mídia com a integralidade do ato será produzida em duas cópias, devidamente identificadas, uma a ser arquivada na no cartório e outra no gabinete do juiz.

§ 1º - As cópias da mídia serão lacradas com a aposição da assinatura do juiz.

§ 2º - É defeso o fornecimento às partes de cópias da mídia do depoimento.

§ 3º - Na hipótese de o depoimento especial se realizar com fins de produção antecipada, a pedido da autoridade policial e comprovada a absoluta indispensabilidade, poderá o juiz determinar o envio de cópia da mídia com a integralidade da audiência, devendo resguardar a autoridade policial o sigilo do ato.

§ 4º - Quando não o caso de produção antecipada de provas, independentemente de agendamento a autoridade policial poderá ter acesso à mídia do depoimento no cartório, sem prejuízo de agendamento previamente designado pelas partes.

Artigo 9º - A mídia com o depoimento da criança ou do adolescente será juntada aos autos somente quando da remessa do processo ao Tribunal de Justiça, mantendo-se o respetivo sigilo.

Artigo 10º - À Corregedoria-Geral da Justiça caberá a fiscalização e acompanhamento do cumprimento deste Provimento.

Artigo 11º - O presente Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/05/2018, às 12:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711515 e o código CRC A8A4BA0C.

Ato Nº 690/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000701-86.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a autorização de afastamento da Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, concedida anteriormente pelo Ato nº 565/2018-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 072 de 19/4/2018, para participar do XXIII Congresso Brasileiro de Magistrados cujo tema central é "A politização do Judiciário ou a judicialização da política?", organizado pela AMB, no período de 24 a 26/05/2018, em Maceió/AL.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0684403 e o código CRC B680E500.

Ato Nº 701/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0000143-75.2018.8.22.8018,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO o afastamento da Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, concedida anteriormente pelos Atos nº 502/2018-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 065 de 10/4/2018 e alterado pelo Ato 623 D.J.E 79 de 30/4/2018, no período de 04 a 07/04/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0685923 e o código CRC C8CFBE72.

Ato Nº 741/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000480-97.2018.8.22.8007,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias à Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, referentes ao primeiro semestre de 2017, para gozo no período 28 a 30/05/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0696373 e o código CRC 190FFAE5.

Ato Nº 764/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0003092-26.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA , titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, do Curso de Formação de Formadores/FOFO - ENFAM – Nível 2, Oficina: Comunicação e o uso de recursos tecnológicos no processo de ensino-aprendizagem, no período de 15 a 16/5/2018, em Brasília/DF. Mantendo-se a mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706191 e o código CRC 5496B508.

Ato Nº 766/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000078-53.2018.8.22.8900,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz ENIO SALVADOR VAZ , Membro da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2017, assinalando o período de 23 a 31/7/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706303 e o código CRC 055B1897.

Ato Nº 768/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000158-32.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONCEDER dezoito dias de recesso a Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, referentes a dezembro de 2015, assinalando o período de 17/7 a 03/8/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706420 e o código CRC 875EA7C6.

Ato Nº 772/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010667-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias do Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, membro da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, referente ao 1° semestre/2016, para gozo nos dias 18 e 21/05/2018 , nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706768 e o código CRC 44C58F23.

Ato Nº 777/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0002130-03.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a autorização de afastamento do Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, concedida anteriormente pelo Ato nº 596/2018-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 072 de 19/4/2018, para participar do evento promovido pelas Associação dos Magistrados Piauienses (AMAPI), na cidade de Teresina/PI, no dia 18 de maio de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708068 e o código CRC B817D821.

Ato Nº 787/2018

Homologação do credenciamento de leiloeiro público.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, CNJ, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015);

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Leiloeiro e Corretores (CELC);

CONSIDERANDO os Processos n. 0010595-04.2018 e 0018983-27.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento da leiloeira pública EVANILDE AQUINO PIMENTEL, a qual cumpriu todos os procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2018, para formação do cadastro dos leiloeiros públicos habilitados.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 10:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709969 e o código CRC 11138579.

Ato Nº 788/2018

Homologação do credenciamento de peritos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO os Processos n. 0010595-04.2018 e 0018983-27.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de peritos conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

01	Vander Kobayashi
02	Ítalo Brasileiro Guimarães
03	Eduarda Pascovitch Prudente
04	Rachel Francisca Chagas
05	Oziel Soares Caetano
06	Fernanda Aguiar Gabriel
07	André Blan Berti
08	Gladston Simões dos Santos
09	Cristine Ferraz
10	Ricardo Gambaro
11	Andervan Aguiar de Lima
12	Ronei Plácido Ribeiro
13	Bruno São Pedro de Oliveira
14	Aline da Silva Inácio
15	Eloá Cruz Guimarães
16	Thiago Souza Franco
17	José Nilton Leite de Oliveira
18	Clovis Pereira Aguiar Junior

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 10:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709989 e o código CRC 8CD182A5.

Ato Nº 783/2018

Estabelece a coleta seletiva de resíduo de papel como prática contínua nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 201, de 3 de março de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ);

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações eficazes de modo a cooperar com a coleta seletiva destinada às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, visando à diminuição dos aterros sanitários e lixões, além de contribuir com a gestão integrada para o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a implantação do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o período de 2016/2020-PLS/PJRO, conforme inciso V do Anexo Único da Resolução n. 033/2016-PR;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002082-47.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Coleta Seletiva de resíduo de papel como prática contínua no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

Art. 2º Todo resíduo de papel gerado no PJRO, como papel impresso, revistas, livros, jornais, relatórios, que perdeu seu valor documental e que se encontra arquivado, depositado e armazenado em suas unidades administrativas e judiciárias será objeto da coleta seletiva.

Art. 3º A operacionalização da coleta seletiva dar-se-á da seguinte forma:

I – cada unidade organizacional da área fim e da área meio disporá de dois recipientes próximos à impressora: um para papel a ser utilizado como rascunho e outro para coleta seletiva de papel.

II – inicialmente os recipientes a serem utilizados para coleta seletiva serão caixas de papelão de papel A4, devidamente identificadas com o logo do Plano de Logística Sustentável (PLS).

IV- as unidades que possuírem equipamento fragmentador de papel deverão disponibilizar o papel para reciclagem já devidamente triturado.

V – a coleta será realizada pelos funcionários da empresa terceirizada a cada 15 (quinze) dias, na segunda e na quarta sexta-feira de cada mês, e, a partir do 6º mês, a cada 30 (trinta) dias, na última sexta-feira de cada mês.

VI – os Assistentes de Direção de Fórum ficarão responsáveis em destinar espaço apropriado para a estocagem do material a ser recolhido e informar com antecedência o preposto da empresa terceirizada sobre o local designado.

VII – na Capital, a Divisão de Transporte em conjunto com a Divisão de Almoxarifado e funcionários designados pela empresa terceirizada do contrato de carga e descarga farão o recolhimento e o transporte do material, das unidades para o Centro de Apoio Logístico do TJRO.

VIII – a Divisão de Arquivo Geral continuará responsável pela gestão dos resíduos de papel de sua própria Unidade, conforme Resoluções 058/2015-PR e 059/2015-PR.

IX – a coleta seletiva de papel será implementada inicialmente na Comarca de Porto Velho.

X – as ações de operacionalização da coleta seletiva de papel do Projeto Desapega serão coordenadas pelo Núcleo de Gestão Socioambiental, que incluem campanhas de conscientização para utilização racional de papel.

Art. 4º Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do TJRO.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 10:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709337 e o código CRC 24E44E7A.

Ato Nº 757/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0006752-31.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

MAGISTRADOS	VARA	PERIODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS
João Luiz Rolim Sampaio	1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	2016/2017-1	30
Tânia Mara Guirro	1ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho	2010/2011-2	30
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	2015/2016-1	30
Enio Salvador Vaz	1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho	2016/2017-1	30
Sérgio William Domingues Teixeira	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Comarca de Porto Velho	2017/2018-1	30
Guilherme Ribeiro Baldan	4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	2016/2017-2	30
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	2016/2017-1	30
Edson Yukishigue Sassamoto	3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	2011/2012-2	30
Edewaldo Fantini Júnior	2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	2014/2015-2	30
Rinaldo Forti da Silva	9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	2015/2016-2	30
Dalmo Antônio de Castro Bezerra	5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	1997/1998-2	30
Johnny Gustavo Clemes	Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	2015/2016-2	30
Franklin Vieira dos Santos	3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	2016/2017-2	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0702797 e o código CRC 727B350F.

Ato Nº 761/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010635-83.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 1985/1986-2, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 07:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0703859 e o código CRC CA8E7719.

Ato Nº 763/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010725-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR o afastamento do Juiz MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná, no período de 20/5/2018 a 22/5/2018, para participar do Seminário "Acesso à Justiça - O custo do litígio no Brasil e o uso predatório do Sistema de Justiça", no dia 21/5/2018, na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe duas diárias e meia, bem como passagens aéreas.

II – Manter ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705156 e o código CRC 69F25940.

Ato Nº 765/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000272-31.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

I - TORNAR sem efeito os Atos nº 408/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 55 de 23/3/2018), nº 617/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 74 de 23/4/2018), nº 654/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 79 de 30/4/2018) e nº 725/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 90 de 16/5/2018).

II – CONCEDER 50% (cinquenta por cento) da diária inteira por dia de afastamento ao Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude de seus deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste nos dias 5, 6, 7, 8, 9, 15, 19, 20, 22, 23, 27 e 28/2/2018; 1 e 2/3/2018, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ariquemes/ Machadinho d'Oeste (ida e volta)	5, 6, 9 e 15/2/2018; e 2/3/2018
Ariquemes/ Machadinho d'Oeste (ida)	7, 19, 22 e 27/2/2018
Machadinho d'Oeste/Ariquemes (volta)	8, 20 e 23/2/2018; e 1/3/2018

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706277 e o código CRC CC7CCE5E.

Ato Nº 769/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010906-92.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR o afastamento da Juíza INÊS MOREIRA DA COSTA, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 28/5/2018 a 30/5/2018, para participar do 2º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental encontro de Juízes Ambientais, na cidade de São Paulo/SP, concedendo-lhe duas diárias e meia, bem como passagem aérea somente para o trecho de volta (São Paulo/ Porto Velho).

II – Manter a mesma o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706433 e o código CRC 1DF7DE88.

Ato Nº 770/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010906-92.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR o afastamento da Juíza ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 25/5/2018 a 30/5/2018, para participar do 2º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental encontro de Juízes Ambientais na cidade de São Paulo/SP, concedendo-lhe cinco diárias e meia, bem como passagens aéreas.

II – Manter a mesma o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706448 e o código CRC FDBA6244.

Ato Nº 771/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo eletrônico nº 0011106-02.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas, ao Juiz SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, auxiliar da Presidência e ao juiz ÁLVARO KALIX FERRO, titular do 1° Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento no período de 15 a 16/4/2018, para participar de reunião de trabalho, no Supremo Tribunal Federal, em Brasília-DF.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706700 e o código CRC 3E1F86AC.

Ato Nº 775/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante na Informação 6940 (0693583) do Processo nº 0010286-80.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste, em complementação ao Ato nº 712/2018 (disponibilizado no DJE n. 84 de 8/5/2018).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707033 e o código CRC A40B8B02.

Ato Nº 776/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003134-75.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - CONCEDER o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor de uma diária, por dia de afastamento, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), à Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento ocorrido no período de 6/5/2018 a 12/5/2018, para exercer atividades judicantes na Comarca de Guajará-Mirim.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707995 e o código CRC C6FAE612.

Ato Nº 778/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000421-06.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito o Ato nº 751/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 90 de 16/5/2018), mantendo-se ao concessão de dez dias de férias à Juíza VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, referentes ao sado do período de 2017/2018-2, para gozo o período de 9/7/2018 a 18/7/2018, realizada anteriormente pelo Ato nº 667/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 84 de 8/5/2018).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708379 e o código CRC F90915E2.

Ato Nº 779/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011144-14.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER seis diárias e meia ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento a ser realizado no período de 3/6/2018 a 9/6/2018, para proceder Correição nas Serventia Extrajudiciais dos Municípios de Extrema de Rondônia, Nova Mamoré e Guajará-Mirim.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708517 e o código CRC 02959663.

Ato Nº 780/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011169-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia ao Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça e ao Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para realizar visita institucional na Comarca de Vilhena, para a apresentação do Plano de Gestão Biênio 2018/2019, com saída no dia 20/5/2018 e retorno no dia 22/5/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708692 e o código CRC 91F5BDD0.

Ato Nº 781/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo eletrônico nº 00110943-22.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Membro da 1ª Câmara Especial, em virtude do deslocamento ocorrido no período de 21 a 24/4/2018, para realizar visita institucional na cidade de Brasília-DF.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708728 e o código CRC 9F7EED2A.

Ato Nº 782/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011171-94.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível e à Juíza MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular 1ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Colorado do Oeste, em virtude do deslocamento para participar da reunião para apresentação do Plano de Gestão biênio 2018/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça, com saída no dia 21/5/2018 e retorno no dia 22/5/2018.

II – Manter aos mesmos o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708911 e o código CRC 3CE11470.

Ato Nº 784/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011244-66.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER seis diárias e meia, bem como passagens aéreas à Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento para participar do Curso de Atualização de Gestão Avançada - Amana-key, na cidade de São Paulo/SP, com saída no dia 10/6/2018 e retorno no dia 16/6/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709360 e o código CRC EA6F7F17.

Ato Nº 790/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0010767-43.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, referentes ao período de 2017/2018-1, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710328 e o código CRC A8D3B420.

Ato Nº 791/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 47903 (0710330) do Processo eletrônico SEI nº 0011733-40.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 687 (disponibilizado no D.J.E. Nº 85 de 9/5/2018), que convocou os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da Oficina de elaboração do Plano de Gestão da Justiça Criminal, nos dias 22 e 23/06/2018, no Auditório da Emeron, em Porto Velho.

Edvino Preczevski	Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Franklin Vieira dos Santos	Carlos Augusto Teles Negreiros
Álvaro Kálix Ferro	Arlen José Silva de Souza
Áureo Virgílio Queiroz	Roberto Gil de Oliveira
Juliana Paula Silva da Costa Brandão	Enio Salvador Vaz
José Gonçalves da Silva Filho	Glodner Luiz Pauletto
Bruno Sérgio de Menezes Darwich	****

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710332 e o código CRC 972F7280.

Ato Nº 792/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no despacho 47975 (0710590) do Processo SEI nº 0010704-18.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 756/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 90 de 16/5/2018), que convocou os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem da Oficina de elaboração do Plano de Gestão da Justiça Criminal, nos dias 22 e 23/06/2018, no Auditório da Emeron, em Porto Velho.

Edewaldo Fantini Júnior	Roberta Cristina Garcia Macedo
Oscar Francisco Alves Júnior	Alex Balmant
Liliane Pegoraro Bilharva	Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Márcia Regina Gomes Serafim	Rogério Montai de Lima
Carlos Roberto Rosa Burck	Leonardo Meira Couto
Leonel Pereira da Rocha	Hedy Carlos Soares

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710664 e o código CRC 4658EA2B.

Ato Nº 794/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011300-02.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER o afastamento do Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 16 a 20/5/2018, para participar do Curso de Mediação e Conciliação certificado pela ENFAM, nos dias 16, 17 e 18/5/2018, na cidade de São Paulo/SP, concedendo-lhe três diárias e meia, somente pelo período de 16 a 19/5/2018, bem como passagens aéreas .

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710928 e o código CRC 35401590.

Ato Nº 796/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0001845-10.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de Licença Especial à Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro lustro (2013/2018), assinalando o período de 4/6/2018 a 3/7/2018, para fruição do benefício, nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0711453 e o código CRC 37F89370.

Portaria Presidência Nº 546/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0008540-80.2018.8.22.8000 e 0009630-26.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2033488	ADILSON RODRIGUES MARTIM	Centro de Custos, Informação e Estatística/Sepog	Assistente Administrativo - DAS3, do Gabinete da Sepog	-	Coordenador III - DAS3, do Centro de Custos, Informação e Estatística/Sepog	12/04/2018
2036169	KLAUBER GUEDES CARDOSO	Núcleo de Apoio às Políticas Judiciárias/ Sepog	Coordenador IV - DAS2, do Núcleo de Apoio às Políticas Judiciárias/ Sepog	-	Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Sepog	12/04/2018
			Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Sepog	Divisão de Controle de Atividades Judicantes/ DECOM	Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Controle de Atividades Judicantes/Sepog	16/04/2018
2047845	LAÉRCIO ALCANTARA DA SILVA	Centro de Custos, Informação e Estatística/Sepog	Coordenador IV - DAS2, do Centro de Custos, Informação e Estatística/Sepog	-	Assistente Técnico - DAS2, do Centro de Custos, Informação e Estatística/Sepog	12/04/2018
2071592	MARCELA ALCANTARA VALADÃO	Núcleo de Apoio às Políticas Judiciárias/ Sepog	-	Seção de Gestão de Processos e Qualidade/ CMGP/Sepog	-	12/04/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0673575 e o código CRC A26CFF3A.

Portaria Presidência Nº 607/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000715-22.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os servidores abaixo relacionados, para participarem do Evento Escola de Líderes – Whorkshop Cuidando dos Funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ser realizado no Auditório 1 da EMERON, conforme planilha abaixo:

TURMA 1 - Período: 16 a 18/05/2018			
Cadastro	Servidor	Lotação	Função
2059207	ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Gestor de Equipe
2049724	ALEXANDRE MARCEL SILVA GADIA	PVHDECAR - Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2036444	ANA ZÉLIA VAZ DE OLIVEIRA	PVHVEPEMACAR - Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
0040444	BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	Sereb - Seção de Registro e Controle de Benefícios	Técnico Judiciário
2045800	CRISTIAN EUNIDES MAR	PVH3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2043068	DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE	PVH5CIVCAR - Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2030535	EDGAR EGUEZ VACADIEZ	PVHCCCRI - Cartório Contador do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2036070	EDSEIA PIRES DE SOUSA	TRCAR - Cartório da Turma Recursal	Diretor de Cartório
2031000	ÉLIA MASSUMI OKAMOTO	PVH1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	PVHIIJIJCAR - Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2036789	ELISÂNGELA OLIVEIRA SILVA	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Gestor de Equipe
2046628	ELZA ELENA GOMES SILVA	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Gestor de Equipe
2038358	ESTHER FANARA GUEDES DA SILVA	PVHCCCIV - Cartório Contador do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2045826	EUDES ROSA CABRAL JÚNIOR	PVHIJIJCAR - Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2054604	FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Técnico Judiciário
2061589	FABIO DO NASCIMENTO	Secol - Seção de Conservação e Limpeza	Técnico Judiciário
2056917	FÁBIO LEVINO DE OLIVEIRA	PVHCDCIV - Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2063220	FLÁVIO DE LACERDA SILVA	STIC/Desein/Dinfra - Divisão de Infraestrutura	Diretor de Divisão
2031027	GIGLIANNE CASTRO ROMANINI	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Escrivão Judicial
2064391	GILSON JOSÉ DA SILVA	PVH1EFICAR - Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2037963	GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA	PVH1TJUCAR - Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2037220	GUALTER FABRÍCIO MAGALHÃES CRUZ	PVH1FAMCAR - Cartório da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2049058	IRENE COSTA LIRA SOUZA	PVH4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2045796	JOÃO JORGE DA SILVA JÚNIOR	PVH2EFICAR - Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2036665	KAUÊ ALEXSANDRO LIMA	PVH2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2059436	LEANDRO BATISTA DE LIMA	PVHCDM - Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório

2043971	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	STIC/Desein/Disus - Divisão de Suporte aos Usuários	Diretor de Divisão
2031981	MARA LÚCIA CASTRO DE MELO	PVH3FAMCAR - Cartório da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Escrivão Judicial
2035367	MARLENE JACINTA DINON	PVHAMICAR - Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2035391	MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES	PVHJVMCAR - Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2065550	PÂMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Técnico Judiciário
2033224	RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	PVH2FAMCAR - Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2046431	RAIMUNDO NERI SANTIAGO	PVH10CIVCAR - Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2030640	ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	PVH3CRICAR - Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Escrivão Judicial
0020648	RUTINÉA OLIVEIRA DA SILVA	PVH1FAZCAR - Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Escrivão Judicial
2070871	SAMUEL DOUGLAS LEITE FERREIRA	PVH3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Técnico Judiciário
0024619	SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS	PVH2TJUCAR - Cartório da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	Escrivão Judicial
0022748	SANDRA REGINA GIL NUNES MENEZES	PVH1JECRIMCAR - Cartório o 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Escrivão Judicial
2046148	VAGNER RODRIGUES CHAGAS	PVHVEPCAR - Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório
2037424	VANUZA MEDEIROS COSTA	PVHCDCIV - Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Técnico Judiciário
TURMA 2 - Período: 21 a 23/05/2018			
Cadastro	Servidor	Lotação	Função
2044722	ADRIANE GALLO	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO	Diretor de Cartório
2048418	ADRIANO MEDEIROS LOPES	SCGJ/Depex - Departamento Extrajudicial	Diretor de Departamento
2033801	ALEX CASTIEL BARBOSA	SGP/Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	Diretor de Departamento
2057190	ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2063417	ANIS CHADDAD NETO	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Gestor de Equipe
0027260	ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	Diretor de Cartório
2049996	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Coordenador II
2052784	ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	Diretor de Cartório
2071630	CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO	SGP/Deadec - Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras	Diretor de Departamento
2036150	CARLOS VIDAL DE BRITO	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	Diretor de Cartório
2043599	CECÍLIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA	NBOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2035260	CILENE ROCHA MEIRA MORHEB	SJ/Dejupleno - Departamento Judiciário Pleno	Diretor de Departamento
0029866	CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	SA/Depad - Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	Diretor de Departamento
2044056	DILCINÉA SILVÉRIO SILVA	SMGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Diretor de Cartório
2030012	EDNA ALVES DOS ANJOS AZEVEDO	ADOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2043556	EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	SFGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Diretor de Cartório
2043785	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	SA/DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA	Diretor de Departamento
2038897	ELCY DE ASSIS RAMOS	NBOADM - Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II
2037688	ELLIS REGINA SILVA SANTOS	BURCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO	Diretor de Cartório
2048540	ÉRICA MENDES DE OLIVEIRA	SJ/Dedist - Departamento de Distribuição	Diretor de Departamento
2044080	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	STIC/Desein - Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC	Diretor de Departamento
2053373	FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	SA/DCF - Departamento de Contabilidade e Finanças	Diretor de Departamento
2050331	GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2059541	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	SGP/DGP - Departamento de Gestão de Pessoal	Diretor de Departamento
2055970	HELENO DE CARVALHO	SJ/1Dejucivel - 1º Departamento Judiciário Cível	Diretor de Departamento
2043190	IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JÚNIOR	STIC/Desein/Disein - Divisão de Segurança da Informação	Diretor de Divisão
2030233	IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	CORED - Coordenadoria de Revisão Redacional	Coordenador I
2039273	IZAEL PEREIRA MOTA	CDOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Diretor de Cartório
2050323	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	SGP/GabSGP - Gabinete da SGP	Secretário de Gestão de Pessoas
2061996	JERLIS DOS PASSOS SILVA	SMGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Diretor de Cartório
2055473	JOÃO PAULO DO CARMO LEITÃO	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Gestor de Equipe
2045370	JOSÉ DIRCEU BOEIRA	SMGCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Diretor de Cartório
2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	ADOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2043297	KAREN CARVALHO TEIXEIRA	SJ/1Dejuesp - 1º Departamento Judiciário Especial	Assistente Jurídico/Diretor de Departamento
2046199	KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Gestor de Equipe
2046130	LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	SJ/2Dejucivel - 2º Departamento Judiciário Cível	Diretor de Departamento
2046008	LUIZ CARLOS PEREIRA	SLOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2044005	MÁRCIA REIS PACHECO	BURCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO	Diretor de Cartório
2060116	MARCIANE ROSSI	EMERON/SG/Deped/Diped - Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico	Diretor de Divisão
2045451	MARIA CÉLIA APARECIDA DA SILVA	AFLVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2033500	MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ	SJ/1Dejucri - 1º Departamento Judiciário Criminal	Diretor de Departamento
0020044	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	SJ/2Dejucri - 2º Departamento Judiciário Criminal	Diretor de Departamento
2064340	NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS	COMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	Diretor de Cartório
0021091	ODAIR PAULO FERNANDES	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	Diretor de Cartório
2056046	PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	SLOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2045672	PETERSON VENDRAMETO	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2044110	RAFAEL DA COSTA SEMEN	SEPOG/GabSepog - Gabinete da Sepog	Secretário(a) Especial
2039648	RENATO TURINI DO AMARAL	SFGCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Diretor de Cartório

2070715	RICARDO MENEZES MACHADO	STIC/Desein/Diged - Divisão de Gerenciamento de Dados	Diretor de Divisão
2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Diretor de Cartório
2063174	RODOLFO TEIXERIA FERNANDES	SCGJ/Dejud - Departamento Judicial	Diretor de Departamento
2045664	ROGÉRIO MARQUES DE AGUIAR	SMGCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Diretor de Cartório
2037769	ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA VENDRAMETTO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2037777	ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	MDOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	SCGJ/DJA - Departamento Judiciário Administrativo	Diretor de Departamento
2042827	SIMEY ALVES DE SOUZA	SLOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2062194	SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	AFLCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	Diretor de Cartório
2049775	VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA	SJ/2Dejuesp - 2º Departamento Judiciário Especial	Diretor de Departamento
2037890	VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO	Gestor de Equipe
0023892	WALDEMAR TRAJANO DO SANTOS FILHO	SGP/Derps - Departamento de Remuneração e Política Salarial	Diretor de Departamento

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0683753 e o código CRC 746061F0.

Portaria Presidência Nº 667/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001099-73.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servidor qualificado abaixo, com efeitos retroativos a 19/04/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2063026	JACOB RODRIGUES NERY	Núcleo de Aprimoramento do 1° Grau/SCGJ	Serviço Especial I - FG5	Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/ Dejud/SCGJ	Diretor de Divisão - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701750 e o código CRC 173FF728.

Portaria Presidência Nº 668/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000339-96.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA, cadastro 0020788, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível Superior, na especialidade de Escrivã Judicial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701990 e o código CRC 9E04ED80.

Portaria Presidência Nº 692/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000166-15.2018.8.22.8020,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos							
2053136	CLEBER RAIMUNDO LUCIO	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	-	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	23/01/2018	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Serviço de Atermação da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Chefe do Serviço de Atermação - FG4	17/04/2018	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	17/04/2018
			2056496	RODRIGO HUNGARO LEMES GONÇALVES	Serviço de Atermação da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Chefe do Serviço de Atermação - FG4							

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0702631 e o código CRC 28116AC7.

Portaria Presidência Nº 693/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000268-85.2018.8.22.8004.

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/04/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2043092	ODENICE GODINHO MACHADO BREDA	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO	-
2041669	ODENEIDE GODINHO MACHADO	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO	Supervisor de Segurança - FG3	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4
0029017	LEOMAR VITÓRIO SABAINI	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	-	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO	Supervisor de Segurança - FG3

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0702656 e o código CRC 434A293B.

Portaria Presidência Nº 699/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000397-96.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor PAULO SÉRGIO MIGUEL DA SILVA, cadastro 2052431, lotado no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 10/12/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0702804 e o código CRC 26B749A2.

Portaria Presidência Nº 704/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000158-41.2018.8.22.8019,

R E S O L V E:

EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito JOANA KALSING, cadastro 2071991, do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 25/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0703563 e o código CRC D74ED4C1.

Portaria Presidência Nº 705/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010965-80.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA, cadastro 206741-2, Agregado Militar - Cabo, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de Alvorada d'Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 28/04 a 06/05/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0703638 e o código CRC 4745D4A7.

Portaria Presidência Nº 706/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010967-50.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar LEWINSTONE SILVA ROCHA, cadastro 206748-0, Agregado Militar - Cabo, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de São Miguel do Guaporé/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 28/04 a 06/05/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0703915 e o código CRC 2F2CCA7B.

Portaria Presidência Nº 707/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010972-72.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de interesse do Poder Judiciário, no período de 06 a 13/05/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISEU MENEZES DA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206493-6	Asmil - Assessoria Militar
MARCO ANTONIO VALLE	Agregado Militar - Cabo	206116-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0704068 e o código CRC 10B10125.

Portaria Presidência Nº 709/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010975-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA, cadastro 206121-0, Agregado Militar - Cabo, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de Alvorada d’Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 05 a 13/05/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0704562 e o código CRC BC7C6FDD.

Portaria Presidência Nº 710/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010976-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à militar ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS PINHEIRO, cadastro 206120-1, Agregado Militar - Sargento, lotada na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de São Miguel do Guaporé/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 05 a 13/05/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0704669 e o código CRC 3BAF4DC1.

Portaria Presidência Nº 711/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010978-79.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras do Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000259-18.2018.8.22.0013, no dia 18/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204465-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
JÉSSICA DEINA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206969-5	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ FRANCISCO BAPTISTA DA SILVA	Técnico Judiciário-NS, Padrão 30, Oficial Contador	203041-1	CERCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0704742 e o código CRC EBDF67DA.

Portaria Presidência Nº 712/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010979-64.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar JHONATHAN VON RONDON ANDRADE, cadastro 206472-3, Agregado Militar - Soldado, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de Nova Brasilândia d’Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 05 a 09/05/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0704833 e o código CRC 3C50D0F5.

Portaria Presidência Nº 713/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010981-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar WINSTON SANTOS RUIZ, cadastro 207232-7, Agregado Militar - Cabo, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de São Francisco do Guaporé/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 05 a 13/05/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0704953 e o código CRC BC0D049C.

Portaria Presidência Nº 714/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010982-19.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar DEIVSON LOPES BARBOSA, cadastro 206809-5, Agregado Militar - Cabo, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de Espigão d’Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 05 a 13/05/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705064 e o código CRC 2FB706EB.

Portaria Presidência Nº 715/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010984-86.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à militar FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA, cadastro 206747-1, Agregado Militar - Cabo, lotada na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de Alta Floresta d’Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 05 a 13/05/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705203 e o código CRC 2FBBA697.

Portaria Presidência Nº 716/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010985-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO, cadastro 206129-5, Agregado Militar - Soldado, lotada na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 08 a 13/05/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705206 e o código CRC 7606945B.

Portaria Presidência Nº 717/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010986-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA, cadastro 206769-2, Agregado Militar - Sargento, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 08 a 09/05/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705212 e o código CRC A8E6407E.

Portaria Presidência Nº 718/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010987-41.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de interesse do Poder Judiciário, no período de 13 a 20/05/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA	Agregado Militar - Sargento	206769-2	Asmil - Assessoria Militar
SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206133-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705215 e o código CRC 32F6DDE2.

Portaria Presidência Nº 719/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010988-26.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de interesse do Poder Judiciário, no período de 12 a 20/05/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EVANDRO DE SOUZA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206128-7	Asmil - Assessoria Militar
ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar - Sargento	206742-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705221 e o código CRC 06E35892.

Portaria Presidência Nº 720/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020799-44.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor FRANCISCO CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS, cadastro 0038750, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705273 e o código CRC FFE65D28.

Portaria Presidência Nº 721/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020067-63.2017.8.22.8000,
R E S O L V E:
1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DE LOURDES DAMASCENO LIMA, cadastro 0025291, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 25, nível Superior, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0705283 e o código CRC 1F9ACEF7.

Portaria Presidência Nº 722/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,
Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0010022-63.2018.8.22.8000,
R E S O L V E:
I - RELOTAR a servidora ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DÁVILA, cadastro 2045125, Técnica Judiciária, da Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal/DGP/SGP para a Divisão de Correição Judicial/Dejud/SCGJ.
II - DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Serviço Especial I - FG5.
III - EFEITOS retroativos a 14/05/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706378 e o código CRC 4F2F66A2.

Portaria Presidência Nº 723/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,
Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92;
Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, publicado no DJE N. 061 de 04/04/2016;
Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR;
Considerando o que consta nos Processos eletrônicos SEI 0000023-23.2018.8.22.8021,
R E S O L V E:
I – INSTAURAR Sindicância Administrativa para apurar os fatos ocorridos na demora na distribuição de carta precatória, no Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
II – Encaminhar o processo à Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário para instrução e relatório.

III – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta portaria, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707227 e o código CRC 16AD2DE6.

Portaria Presidência Nº 724/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos abaixo,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completar o período de 3 (três) anos, contados a partir da data de exercício, após cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome do servidor	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data do exercício
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	2067072	8005532-33.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	11/05/2015
MICHELE SAMARA ZAMPIERI	2067188	0000747-27.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	11/05/2015
ANDERSON LUIZ POCAHY	2067170	0011682-29.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	11/05/2015
ALESSANDRA THAÍS DA SILVA ARAÚJO	2067218	8005809-49.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	11/05/2015
RUILANA FARIA QUEIROZ	2067102	0003510-98.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	11/05/2015
MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO	2067099	0005466-52.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Divisão de Controle dos Serv. Notariais e de Registros	11/05/2015
JESSICA CAMPOS MILANI E SILVA	2067048	0002850-07.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Analista Processual	1	Coordenadoria de Gestão de Precatórios	11/05/2015
WILLIAM VINÍCIUS DE ANDRADE HIPÓLITO	2067161	0003966-48.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC	11/05/2015
ANTÔNIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	2067196	0005293-28.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos	11/05/2015
NATALIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA	2067080	0008895-27.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori	11/05/2015
BARBARA CAROLINA COSTA FANTINI	2067064	0003531-74.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia	11/05/2015
JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	2067145	0006468-57.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Seção de Planejamento e Acompanhamento de Compras	11/05/2015
ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	2067137	0004194-23.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Divisão de Apoio às Comarcas	11/05/2015
CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	2067030	0002832-83.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Administrador	1	Gabinete do Departamento Correcional	11/05/2015
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	2067110	0003977-77.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	11/05/2015
LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA	2067056	0003816-67.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	11/05/2015
JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	2067269	8004989-30.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	18/05/2015
EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	2067277	8005815-56.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	19/05/2015
VÂNIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO	2067293	0011193-89.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	25/05/2015

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707558 e o código CRC 076A6F0C.

Portaria Presidência Nº 725/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000303-37.2017.8.22.8018,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor L. P. M., cadastro 2052172, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos que o servidor L. P. M. no cumprimento de mandado de prisão civil de devedor de alimentos emitiu juízo de valor ao que diz respeito ao fato e direito da decisão, e não cumpriu a ordem emanada do Juízo. Assim, o servidor infringiu, em tese, infração disciplinar prevista no art. 154, IV, art. 155, IV e conexos da Lei Complementar n. 68/1992.

III - Nomear para atuarem na Comissão Processante Designada:

Presidente	RENE HUMBERTO BRAZ MUNIZ PEREIRA, cadastro 2052830, Oficial de Justiça do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
Secretário	ROMULO VIEIRA SOBRINHO, cadastro 2054868, Chefe do Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
Membro	LUIZ CARLOS PEREIRA, cadastro 2046008, Diretor do Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707740 e o código CRC DF556CA2.

Portaria Presidência Nº 726/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, publicado no DJE N. 061 de 04/04/2016;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000429-14.2017.8.22.8010,

R E S O L V E:

I – INSTAURAR Sindicância Administrativa para apurar materialidade e autoria dos fatos, bem como eventual responsabilidade funcional, relacionadas ao cumprimento em duplicidade de mandado de prisão, mesmo após proferida decisão de baixa do mandado no BNMP.

II - Nomear para atuarem na comissão sindicante:

Presidente	MÁRCIO BRITO MARQUES, cadastro 2057344, Chefe de Serviço do Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
Membro	VANDE LUCIANO MARCELINO, cadastro 2056550, Supervisor de Segurança do Núcleo de Segurança da Comarca de Rolim de Moura/RO
Secretário	ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI, cadastro 2070294, Secretário do Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

III – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta portaria, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707744 e o código CRC 0B6396AB.

Portaria Presidência Nº 727/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009749-84.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, lotados no Departamento de Distribuição, com efeitos retroativos a 26/04/2018.

CADASTRO	NOME	DISPENSAR	DESIGNAR
2051770	FELIPE LIMA DE FARIA	Secretário Executivo - FG3	Serviço Especial I - FG5
2064251	ALINE QUESSI FREITAS LIMA	Oficial de Apoio - FG2	Serviço Especial I - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707772 e o código CRC A678AA76.

Portaria Presidência Nº 728/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000549-47.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora CLEUSA REGINALDO PEREIRA MILAN, cadastro 2037726, Técnica Judiciária, padrão 19, lotada no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 25/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707786 e o código CRC 58025500.

Portaria Presidência Nº 729/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007078-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, a pedido, a servidora KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA ATTIÉ, cadastro 2055589, Técnica Judiciária, padrão 06, lotada no 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

II - RELOTAR a servidora no Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior.

III - EFEITOS retroativos a 02/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707850 e o código CRC 2119843D.

Portaria Presidência Nº 730/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000310-37.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI, cadastro 2053764, Técnica Judiciária, padrão 07, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4.

II - DESIGNAR para exercer o cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3.
III - EFEITOS retroativos a 09/04/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707873 e o código CRC E36090EC.

Portaria Presidência Nº 731/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002755-37.2018.8.22.8001,
R E S O L V E:
NOMEAR a Bacharela em Direito ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 04/05/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707882 e o código CRC 4231943E.

Portaria Presidência Nº 732/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009743-77.2018.8.22.8000,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA, cadastro 0029149, Técnica Judiciária, padrão 27, lotada no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, para exercer a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, com efeitos retroativos a 01/05/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707899 e o código CRC 37AC4A57.

Portaria Presidência Nº 733/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000304-94.2018.8.22.8015,
R E S O L V E:
DESIGNAR o servidor JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA, cadastro 2070235, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, com efeitos retroativos a 04/05/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707913 e o código CRC 4E72F3D5.

Portaria Presidência Nº 734/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008272-26.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA, cadastro 2049546, Técnico Judiciário, padrão 09, lotado na Ouvidoria Geral/PR/TJRO, para exercer a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, com efeitos retroativos a 10/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707946 e o código CRC 21A2F07C.

Portaria Presidência Nº 735/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0006620-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora ALINE GUIMARÃES DE FARIAS, cadastro 2064413, Técnica Judiciária, padrão 03, do Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO para o 2º Departamento Judiciário Especial, com efeitos retroativos a 02/04/2018.

II - DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Oficial de Apoio - FG2, com efeitos retroativos a 23/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708609 e o código CRC C5B6C070.

Portaria Presidência Nº 736/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002686-05.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 02/05/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2043289	PATRÍCIA SOARES SANTOS	Gabinete da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	-	Assistente de Juiz - FG5
2061481	LUCIANA MENDONÇA ANDRADE	Cartório da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	Gabinete da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708653 e o código CRC 74D86D84.

Portaria Presidência Nº 737/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001791-44.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 02/04/2018.

Cadastro	Servidor	Nova Lotação	Designar
2046628	ELZA ELENA GOMES SILVA	Central de Processos Eletrônicos	Gestor de Equipe - DAS3
2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	Central de Processos Eletrônicos	-
2062631	LÍVIA PAZ CAMELO	Central de Processos Eletrônicos	-
2062984	DANILO UÍLSON MATTOS PASSU	Central de Processos Eletrônicos	-
2067293	VÂNIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO	Central de Processos Eletrônicos	-
0026026	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BERNINI	Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	-

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708778 e o código CRC F68F1DBB.

Portaria Presidência Nº 738/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025351-52.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor MAURO ANTÔNIO FABRIL DE OLIVEIRA, cadastro 0021610, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 11, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708829 e o código CRC 1F78C8DF.

Portaria Presidência Nº 739/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001414-07.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor NELSON OLENDINE CALDEIRA ROCHA, cadastro 2039478, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708856 e o código CRC 0C61F2BE.

Portaria Presidência Nº 740/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011154-58.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002241-85.2018.8.22.0007, no dia 04/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
IVONETE CARVALHO SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206143-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205394-2	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709066 e o código CRC B0174441.

Portaria Presidência Nº 741/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011174-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para participar de curso de Gestão Avançada - Amanakey, no período de 10 a 16/06/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA	Secretário Judiciário, DASS	203405-0	GABSJ - Gabinete da SJ
LUCAS MUNIZ ANDRÉ	Técnico Judiciário, Padrão 05, Coordenador I, DAS5	205743-3	CGO - Coordenadoria de Gestão Orçamentária
SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 18, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, DASS	204620-2	GabSTIC - Gabinete da STIC

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709131 e o código CRC 9BD3E02D.

Portaria Presidência Nº 743/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000838-20.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os servidores abaixo relacionados, para participarem do curso de "Práticas Cartorárias Cíveis no Modelo de Processo Eletrônico - CPE", a ser realizado no período de 04 a 06 de Junho de 2018 (Turma 01) e de 29 a 31 de Outubro de 2018 (Turma 02), no Auditório 1 da Emeron e Laboratório de Informática, conforme planilha abaixo:

1ª TURMA: de 04 a 06 de junho de 2018		
Comarca de PORTO VELHO		
Cadastro	Nome	Lotação
2054930	CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS	Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2045800	CRISTIAN EUNIDES MAR	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2062810	GIGLIANE LIMA SILVA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2059550	JESSICA LANE SILVA COLLEDAN	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2061040	JANDERSON ACÁCIO DE CARVALHO CANTAREIRA	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2054965	JOÃO AFRO MARIANO VIEIRA	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2070480	JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE	Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2052091	NATALIA CARINE DE SOUZA GONÇALVES	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2055198	RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA	Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2049538	VALÉRIA ROSA SOLÉR DA SILVA	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
Comarca do INTERIOR		
Cadastro	Nome	Lotação
2035839	ADRIANO MARÇAL DA SILVA	CACCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
2052890	ANTONIO MARCOS DE SOUZA	EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2059304	BRUNO RAFAEL JOCK	EDO1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2043076	CARMEM LUCI SILVEIRA	ARICD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
2061791	DOUGLAS JÚNIOR AZEVEDO SIMÕES	ARI3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2043947	EDIEL SANTA BRÍGIDA DAMASCENO	Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2063697	ELIANE RUDEY	ARIJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2055848	EMÍLIA MARIA DA SILVA	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2055619	GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO	OPO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2062780	GRACIELI LANDO	ARI1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2035707	IVANILDA MARIA DOS SANTOS	ARI4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2046458	JACIRA KEMPIM	CAC3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2036657	JANETE DE SOUZA	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
0027391	LEONICE APARECIDA FERREIRA MARTINS	JARCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO
2045206	LILIAN SIMONE DE OLIVEIRA SCHERER	OPOJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
0026638	LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA	OPOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2036274	MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA MENDES	JIPCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2030560	MARIA GORETE ALVES COSTA	PRMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2060701	NELSON MORAIS ESCUDERO	JIP5CIVCAR - Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2043858	NILTON CAVALCANTE PARDIN	JAR1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2057301	PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA	PRMVUNCARCIV - Cartório Civel da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2056003	PAULA CARINTA FARIA	JIP1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2065975	PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ	JIP2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2039192	RONALDO LUCENA	CAC1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2058995	SAMUEL CUNHA DOS SANTOS	JIP4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
0027219	SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2057360	TAMIRES BOONE VILLA LOPES	CACJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2030683	VANDERLEI GUEDES CARDOSO	JIP3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2030330	VERA ÂNGELA IULIANO ALVES	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
2056607	WASHINGTON ALVES DE SOUSA SOBRINHO	CAC4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2ª TURMA: de 29 a 31 de outubro de 2018		
Comarca de PORTO VELHO		
Cadastro	Nome	Lotação
2066378	ANA CRISTINA MINGARDO	Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2064960	CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2048191	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2069806	IOSNÍQUISSON ALEX BRAGA DE SÁ COSTA	Cartório da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2060132	JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2066084	PAULO PEREIRA XISTO FILHO	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2041790	SILAS DA ROCHA PATROCÍNIO	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
Comarca do INTERIOR		
Cadastro	Nome	Lotação
2039184	ABEL SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO	AFLVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
2038587	ANALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	SLOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2034808	ANDREA ESCOBAR CAMELO	PIBCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2030802	CÉZAR EDUARDO DA COSTA MANSO	VIL1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2042541	CLAUDETE ROSA DA COSTA DUARTE	PIBJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2052954	DAIANE CASAGRANDE	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2061643	ELCIO APARECIDO VIGILATO	PIB1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
0029084	ELISMARA DE BRIDA MARTINS	VILJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2066068	EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	PIB2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO

2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	BURCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	GUM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
0029394	GELSON DE MEDEIROS	EDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2049910	JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	VIL2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2030837	JOEL DIAS REIS	CDO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2036177	JONAS DE LACERDA	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2052245	JÚNIO CEZAR MACHADO	RDM2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2049970	KLEBER OKAMOTO	VIL4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2049813	LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2046369	LINDONÉIA DE SOUZA CONCEIÇÃO DIAS	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2066823	MAURICIO MIGUEL DA SILVA	MDOVUNCARCIV - Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2053004	RAFAEL LIMA BEIJO	RDMJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	SMGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
0026913	RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA	VIL3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	GUM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2052474	ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2030632	SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA	RDMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	NBOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
2066998	VANDERLEIA NUNES DE FREITAS	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2068516	WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS	BUR1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

Registre-se
Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709305 e o código CRC 3C2B74D1.

Portaria Presidência Nº 744/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0011200-47.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor HELDER TINOCO DE ABREU, cadastro 203849-8, Motorista, exercendo a função gratificada de Motorista I - FG3, do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, lotado na Seção de Operações de Transporte, pelo deslocamento à cidade de Vilhena/RO, para participar da visita institucional e apresentação do Plano de Gestão Biênio 2018/2019, no período de 20 a 22/05/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709525 e o código CRC 59FCD140.

Portaria Presidência Nº 745/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000010-87.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BATISTA, cadastro 0024996, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 19, nível Superior, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709606 e o código CRC D838F9E8.

Portaria Presidência Nº 742/2018
Dispõe sobre o horário de expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, marcados para os dias 22 de junho, sexta-feira, e 27 de junho de 2018, quarta-feira, serão realizados, respectivamente, às 8h e às 14h no horário de Porto Velho;
CONSIDERANDO que na hipótese de classificação para as etapas subsequentes a Seleção Brasileira de Futebol poderá jogar em dias úteis;
CONSIDERANDO que há possibilidade de esses jogos ocorrerem às 10h ou às 14h no horário de Porto Velho;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia durante a participação do Brasil no referido mundial;
CONSIDERANDO o Processo n. 0011204-84.2018,
R E S O L V E:
Art. 1º Nos dias úteis em que estão previstos os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, o expediente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, incluídos Serviço de Atermação, Cejusc e Central de Processos Eletrônicos, observará o disposto a seguir:
I - no dia 22 de junho de 2018, sexta-feira, será das 12h às 18h;
II - no dia 27 de junho de 2018, quarta-feira, será das 7h às 13h.
Parágrafo único. Em caso de classificação para as etapas subsequentes, o expediente será:
I - das 13h às 18h, nos dias úteis em que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol às 10h;
II - das 7h às 13h, nos dias úteis em que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol às 14h.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique - se.
Registre - se.
Cumpra - se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709259 e o código CRC 7C6AA87B.

Termo de Rescisão Nº 4 / 2018 - SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, a partir da data de 01/10/2017, o Contrato Simplificado n° 1034/2017, cujo objeto é a "aquisição de 3 (três) assinaturas do jornal "Alto Madeira", com a entrega dos periódicos pelo período de 12 (doze) meses visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia", celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO e a empresa I T DE LUCENA MARKETING - ME.
O presente Termo de Rescisão está fundamentado nos artigos 78, X c/c 79, I, da Lei n° 8.666/93, e em consonância com os demais documentos constantes do Processo Financeiro n° 0311/1589/17 e Processo Administrativo n° 0002928-98.2017.8.22.8000.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Em 09 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0695924 e o código CRC 243A0678.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 786/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010941-52.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento, para participar de reunião com a Ministra Carmen Lúcia, em Brasília-DF, com saída ocorrida no dia 1/5/2018 e retorno no dia 2/5/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/05/2018, às 07:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709633 e o código CRC 0AB987D6.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Despacho - CGJ Nº 3620/2018

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 07/05/2018 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, deflagrada pela Portaria n. 127/2018-CG, publicada no DJE n. 072 de 19/04/2018, conforme processo SEI 0001127-41.2018.8.22.8800.

Publique-se.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707606 e o código CRC 710654CF.

Despacho - CGJ Nº 3622/2018

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do distrito de Nova Londrina, Comarca de Ji-Paraná/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 10/05/2018 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do distrito de Nova Londrina, Comarca de Ji-Paraná/RO, deflagrada pela Portaria n. 127/2018-CG, publicada no DJE n. 072 de 19/04/2018, conforme processo SEI 0001138-70.2018.8.22.8800.

Publique-se.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707651 e o código CRC E454D18B.

Despacho - CGJ Nº 3624/2018

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 08/05/2018 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, deflagrada pela Portaria n. 127/2018-CG, publicada no DJE n. 072 de 19/04/2018, conforme processo SEI 0001137-85.2018.8.22.8800.

Publique-se.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707751 e o código CRC 1B7E70E2.

Despacho - CGJ Nº 3625/2018

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Vistos etc.

Homologo a ata de correição ordinária realizada em 08/05/2018 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, deflagrada pela Portaria n. 127/2018-CG, publicada no DJE n. 072 de 19/04/2018, conforme processo SEI 0001134-33.2018.8.22.8800.

Publique-se.

José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/05/2018, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707758 e o código CRC 69C915A7.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 93/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010973-57.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora NADYA MACHADO BARBOSA, cadastro 206166-0, Fisioterapeuta, lotada no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para participar do curso Formação de Consultor em Ergonomia e Método CNROSSI de Programas de Prevenção e Análises Ergonômicas (AET/Laudo de Ergonomia) Módulo II, no período de 13 a 18/06/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 17/05/2018, às 11:49, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 17/05/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0706482 e o código CRC 21A749B3.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801284-94.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 09/05/2018 11:21:27
Agravante: Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos - OAB/RO n. 4373
Jakson Junior Serafim Caetano – OAB/RO 6956
Agravado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Custos Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor do Banco Itaú BMG Consignado S/A (autos n 7000562-11.2018.8.22.0020).
Conta a Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos, requereu a gratuidade da justiça por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, demonstrando através de declaração de hipossuficiência e extratos bancários.
Informa a propositura de outras demandas nas quais discute outros empréstimos indevidos, bem como a gratuidade da justiça, que somadas as custas de todos os processos totalizaria R$ 1.665,03 (hum mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos), valor este que onera muito sua subsistência.
Aduz que a concessão da benesse não requer o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Enfim, por não possuir condição econômico-financeiro de arcar com as despesas do processo, requer a concessão do efeito suspensivo e desde já seja antecipada a tutela, determinando-se o prosseguimento do feito.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Inicialmente, necessário se faz a análise do não recolhimento das custas deste recurso.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará o Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
No caso, sustenta a Agravante que deixou de recolher o prepara em razão do pedido de gratuidade ser objeto do presente agravo de instrumento.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Passemos a análise do pedido liminar.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que a Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Intime-se a Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Tratando-se de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802583-43.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 21/09/2017 17:48:58
AGRAVANTE: ADEMILSO MASSING RAMOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737000A
AGRAVADO: NEDIO LUIZ PASQUALI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademilso Massing Ramos, inconformado com a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de resolução contratual com devolução dos valores pagos e cobrança de cláusula penal e honorários proposta em desfavor de Nédio Luiz Pasquali (autos n. 7001371-56.2017.8.22.0013).
Conta o Agravante que propôs demanda em desfavor do agravado em razão de descumprimento contratual e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça que foi indeferida pelo Juízo a quo.
Aduz em suas razões que não possui condições de arcar com as custas do processo, por ser pessoa pobre, morar de aluguel em casa simples, não ter trabalho fixo, e sobrevivendo junto com sua família de trabalho braçal.
Reclama que os fundamentos do juízo não deve prosperar, pois apesar de ter adquirido cotas de uma empresa, o valor pago foi parcelado em 24 meses.
Assevera que a decisão atacada confronta a legislação pertinente que concede o direito a assistência judiciária a pessoa que se declara hipossuficiente e que cabe a outra parte o ônus de provar a contrariedade da incapacidade financeira.
Enfim, por não possuir condição econômico-financeiro de arcar com as despesas do processo, requer seja antecipadamente concedido os benefícios da justiça gratuita.
Instado a efetuar o pagamento do preparo, o Agravante manifestou pleiteando os benefícios da justiça gratuita, com o devido processamento do recurso. Não houve manifestação quanto a possibilidade de diferimento ao final ou parcelamento das custas.

É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Ademilso Massing Ramos interpõe agravo de instrumento, inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso está apto a serem julgados antecipadamente, uma vez que não formalizou a angularização processual e desnecessário se faz o pedido de informações ao Juízo de 1ª Instância.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
No caso em tela, o Agravante alega não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de sua família,
Analisando detidamente os documentos apresentados aos autos, identifico a presença dos pressupostos necessários a concessão da gratuidade da justiça.
Embora a afirmação/declaração de hipossuficiência não gozar de presunção absoluta de veracidade, verifico que o Agravante demonstrou não exerce trabalho registrado e que possui gastos habituais que são capazes de comprovar gasto compatível com a falta de recursos.
Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Isento do preparo recursal.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801285-79.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 09/05/2018 11:36:02
Agravante: Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos - OAB/RO n. 4373
Jakson Junior Serafim Caetano – OAB/RO 6956
Agravado: Banco Original S/A
Custos Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor do Banco Original S/A (autos n. 7000564-78.2018.8.22.0020).
Conta a Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos, requereu a gratuidade da justiça por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, demonstrando através de declaração de hipossuficiência e extratos bancários.
Informa a propositura de outras demandas nas quais discute outros empréstimos indevidos, bem como a gratuidade da justiça, que somadas as custas de todos os processos totalizaria R$ 1.665,03 (hum mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos), valor este que onera muito sua subsistência.
Aduz que a concessão da benesse não requer o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Enfim, por não possuir condição econômico-financeiro de arcar com as despesas do processo, requer a concessão do efeito suspensivo e desde já seja antecipada a tutela, determinando-se o prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Inicialmente, necessário se faz a análise do não recolhimento das custas deste recurso.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará o Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
No caso, sustenta a Agravante que deixou de recolher o prepara em razão do pedido de gratuidade ser objeto do presente agravo de instrumento.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Passemos a análise do pedido liminar.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que a Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Intime-se a Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Tratando-se de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801293-56.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 09/05/2018 16:28:12
Agravante: Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos - OAB/RO n. 4373
Jakson Junior Serafim Caetano – OAB/RO 6956
Agravado: Banco BMG S/A
Custos Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor do Banco Original S/A (autos n 7000563-93.2018.8.22.0020).
Conta a Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos, requereu a gratuidade da justiça por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, demonstrando através de declaração de hipossuficiência e extratos bancários.
Informa a propositura de outras demandas nas quais discute outros empréstimos indevidos, bem como a gratuidade da justiça, que somadas as custas de todos os processos totalizaria R$ 1.665,03 (hum mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos), valor este que onera muito sua subsistência.
Aduz que a concessão da benesse não requer o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Enfim, por não possuir condição econômico-financeiro de arcar com as despesas do processo, requer a concessão do efeito suspensivo e desde já seja antecipada a tutela, determinando-se o prosseguimento do feito.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Inicialmente, necessário se faz a análise do não recolhimento das custas deste recurso.
Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 101, § 1º que, estará o Agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do Relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.
No caso, sustenta a Agravante que deixou de recolher o prepara em razão do pedido de gratuidade ser objeto do presente agravo de instrumento.
Embora, não tenha formado convencimento sobre o estado de hipossuficiência alegado, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.
Passemos a análise do pedido liminar.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Faculto que a Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Intime-se a Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Tratando-se de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800609-34.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 08/03/2018 14:56:36
AGRAVANTE: ROLDAO VIANA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Roldao Viana, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, diferindo o recolhimento das custas para o final, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta em desfavor do Banco Pan S/A (autos n. 7003053-28.2017.8.22.0019).
Aduz em suas razões que comprovou mediante documentos a falta de condições de arcar comas custas do processo.
Informa que é aposentado e percebe atualmente R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).
Assevera que não foram produzidas provas em contrário, capazes de afastar a hipossuficiência alegada.
Enfim, requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intimado a parte Agravada a apresentar contrarrazões, esta manteve-se inerte.
É o que tenho a relatar.
Decido.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pretende o agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita, diferindo o recolhimento para o final do processo.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017 Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
No caso em tela, analisando com acuidade o comprovante de renda apresentado, verifico que o valor das custas poderá comprometer em aproximadamente 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos, vindo a causar prejuízos ao seu sustento e de sua família. Portanto, entendo que as provas produzidos são suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade financeira da parte, mesmo que momentânea, para arcar com as custas do processo.
Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802615-48.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 25/09/2017 22:16:43
AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE CASTELO CARNEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI - RO0005110A
AGRAVADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO
Intimação
Vistos
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Henrique Castelo Carneiro que se diz inconformado com a decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos da ação de alimentos em que é requerido (autos n. 7008720-20.2015.8.22.0001).

É o que tenho a relatar.
Decido.
Dispõe o art. 1.017, do Código de Processo Civil:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;[...]".
Intimado o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar vício constatado, sob pena de não conhecimento do recurso, este quedou-se inerte.
Assim, considerando que os autos originários encontram-se em segredo de justiça e o acesso não é a todo permitido, não tendo a parte apresentados as cópias obrigatórias, o presente recurso não pode como ser conhecido.
Face ao exposto, deixo de conhecer do Agravo de Instrumento por se tratar de recurso inadmissível, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15.
Certificado transcurso do prazo, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803173-20.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 17/11/2017 16:06:19
AGRAVANTE: FRANCISCO LOURENCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Everthon Barbosa Padilha de Melo – OAB/RO 3531, Carla Francielen da Costa – OAB/RO 7745
AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Lourencio de Oliveira contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, distribuída sob o n. 7046502-90.2017.8.22.0001, pela qual o Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Segundo conta a Agravante, foi proposta demanda em face da Agravada motivada pelas inúmeras interrupções de energia elétrica que perduraram por horas, e dentre os pedidos pleiteou a gratuidade da justiça por não possuir condições de arcar com as custas processuais.
Sustenta que é faculdade da parte escolher onde pretende demandar e que o indeferimento da benesse, quando comprovado a hipossuficiência, afronta o direito ao acesso à justiça.
Por estes motivos, pugna pelo provimento do recurso.
Examinados.
Decido.
A questão em tela versa sobre a irresignação do agravante em relação à decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
O Código de Processo Civil estabelece, no art. 99, § 7°, do CPC, que, requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, nesse caso, apreciar o pedido e, se indeferi-lo, fixar prazo ao recolhimento.
Assim, recebido o recurso, havendo postulação de dispensa de preparo, por meio de requerimento de assistência judiciária, o relator analisará o pedido.
Em vias de julgamento do presente agravo de instrumento, constatou-se a falta de pedido de gratuidade judiciária para este recurso nas razões recursais, bem como a ausência do comprovante de pagamento de recolhimento do preparo recursal estabelecido na Lei de Custas n. 3.869/2016 c/c Ato 95/2017, razão pela qual, foi oportunizado a agravante a providenciar a regularização, sob pena de deserção. Contudo, a agravante deixou de recolher o preparo, conforme certidão contida no ID Num. 3739329.
Nos termos da lei processual, uma das condições extrínsecas do agravo de instrumento é a sua instrução com a comprovação do preparo, sob pena de não conhecimento, conforme disposto no art. 932, III do CPC c/c art. 1.007, § 1º, ambos do CPC.
Assim, manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto, uma vez que a agravante, devidamente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal, manteve-se inerte.
Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço o agravo de instrumento.
Comunique-se o juízo a quo.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Data da distribuição: 13/09/2017
Processo: 0802495-05.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Relator: GILBERTO BARBOSA
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça e nela aponta vício material do artigo 2º, §§1º, 2º e 3º da LM 3.264/16, id. 3358215.
Relata que o dispositivo em comento autoriza o Poder Executivo de Rolim de Moura, para saldar dívidas, a dar bem imóveis em garantia, ou aliená-los.
Afirma inconstitucionalidade material, pois, em descompasso com o princípio da legalidade previsto no artigo 11 da Constituição de Rondônia, a norma em comento prevê, sem observar o indispensável procedimento licitatório (art. 17 da Lei 8.666/93), a alienar e dispor de bens imóveis.
Colacionando precedentes dos Tribunais de Justiça do Paraná e Distrito Federal, diz que a possibilidade de alienação e gravação de ônus dos bens municipais sem prévia indicação de interesse público, avaliação e autorização legislativa ofusca os princípios norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, expressamente referido no mencionado artigo 11 da Carta Estadual.
Salientando os requisitos necessários, postula, em sítio cautelar, seja suspensa eficácia da Lei em comento.
Junta documentos.
É o Relatório. Decido.
Com o olhar voltado para o §3º, do artigo 10 da Lei 9.868/99 e considerando que a lei em comento autoriza alienação de bem imóvel público e que, de forma inexplicável, esse processo – sem que eu possa, por ora, alcançar a razão – permaneceu por mais de seis meses "no limbo" sem manifestação neste Gabinete e,

notadamente, por vislumbrar fumus boni iuris e periculum in mora, pois as consequências poderão ser gravíssimas para o Município de Rolim de Moura, excepcionalmente defiro, em sítio de liminar, a suspensão dos efeitos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da LM 3.264/2016, decisão a ser submetida ao referendo do e. Tribunal Pleno, o que deverá acontecer com a urgência que o caso requer.
Comunique-se ao Município de Rolim de Moura e ao Ministério Público, bem como sejam adotadas as providências necessárias para a inclusão em pauta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Data da distribuição: 31/01/2018
Processo: 0800181-52.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Polo Ativo: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamante: ELY ROBERTO DE CASTRO
Polo Passivo: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2017/CPCL/DPE/RO e outros
Decisão
Vistos,
FF Azzi Paranhos Comercial EIRELI – ME impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator praticado pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº. 033/2017/CPCL/DPE/RO (Ricardo José Gouveia Carneiro) e pelo Defensor Público Geral de Rondônia, no âmbito de procedimento licitatório para atender demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Requer a concessão de medida liminar, a fim de que a decisão administrativa impugnada seja cassada, ao argumento de que a licitação já foi homologada e o contrato/ata estão na iminência de serem assinados, onde os efeitos dos atos administrativos objurgados trazem prejuízos de toda ordem a Impetrante e, principalmente aos cofres públicos, já que não estão sendo contratados os valores da proposta mais vantajosa, pois, postos que as empresas que foram declaradas vencedoras do certame apresentaram preços superiores aos valores apresentados pela autora.
Quanto ao perigo da demora, escora seu pleito, no fato de que se não for concedida a liminar, os contratos serão assinados e a Defensoria Pública de Rondônia poderá emitir notas de empenho/ ordens de serviço, dando início à prestação dos serviços.
Relativamente à fumaça do bom direito, alega que seu direito líquido e certo é cristalino, mormente em razão da exequibilidade de sua proposta.
Nestes termos, requer a concessão de liminar, a fim de que se casse a decisão administrativa que homologou o certame em favor da empresa Celia M. Ferreira – ME, impedindo a assinatura dos contratos administrativos, ou caso os contratos já tenham se materializado, a sustação dos seus efeitos e o impedimento de emissões de ordens de serviço ou notas de empenho oriundas da contratação, até a prolação de decisão definitiva neste mandado de segurança.
Determinou-se emenda à petição inicial, a fim de que o impetrante informasse o ato impugnado e a data da ciência deste, para análise do mérito (fls. 216/217 – Id. 3413432).
O impetrante informou que a data da ciência do ato impugnado foi dia 25/7/17 e especificou o ato impugnado (fls. 221/223 – Id. 3538556), se desincumbindo do ônus de emendar a petição inicial.
Relatado. Decido.
A demora em relação a apreciação do presente pedido, deu-se porque a presente ação foi ajuizada perante o 1º Grau de Jurisdição, mas em razão da indicação do Defensor Público Geral para figurar no polo passivo da lide, houve assunção da competência por este Tribunal, fato que demonstra e justifica o transcurso do tempo para prolação desta decisão.
Passo a análise do pedido liminar.
A impetrante, por meio da petição de emenda à inicial informou que tomou ciência do ato impugnado em 25/7/17 (fls. 221/223 – Id. 3538556), sendo que o ajuizamento desta ação ocorreu em 3/11/17, ou seja, quase no fim do prazo decadencial para propositura de mandado de segurança.
Assim sendo, o primeiro requisito para concessão de liminar, no caso, o perigo da demora, não se faz presente, uma vez que a autora deixou para impetrar esta ação mandamental muito tempo após a ciência do ato impugnado, circunstância que por si só afasta a necessidade de urgência na concessão de medida.
Quanto à fumaça do bom direito, é certo que as alegações da impetrante, ao menos, em análise superficial (como se dá no caso em sede de pedido liminar), não se apresenta de plano, de modo que, a ausência desse requisito somada a inexistência do perigo da demora, impõem o indeferimento da medida liminar vindicada.
Ressalta-se que os requisitos são concorrentes, ou seja, na falta de um, a existência do outro não a supre o faltante, de modo que só se fala em liminar, quando os dois pressupostos estão presentes.
Posto isso, indefiro o pedido liminar.
Notifiquem-se os impetrados, para que prestem as informações que julgarem necessárias.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.
I.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0801288-34.2018.8.22.0000 (PJE - 2º Grau)
Origem: 7002750-44.2017.8.22.0009 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogados: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3.993), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7.427), Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3.240), Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8.303), Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9.415)
Agravada: Geni Lopes dos Reis
Advogados: Marilia Bernachi Baptista(OAB/RO 7.028), Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB/RO 5.741)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 09/05/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos do cumprimento de sentença, ajuizado por Geni Lopes dos Reis, determinou o bloqueio de R$9.729,34 nas contas da agravante via BACENJUD.
Sustenta a agravante, que se trata de uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89.
Assevera que o acionista controlador, é o Estado de Rondônia, e que nem de longe se pode tê-la como enquadrada nas previsões constitucionais direcionadas às sociedades de economia mista e empresas públicas que se dedicam à exploração de atividade econômica.

Afirma que, relativamente aos bens de sociedade de economia mista destinada a explorar, como agente do Estado, os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos em Rondônia, é de caráter essencial.
Diz que, se os bens das concessionárias e permissionárias são afetados a um serviço público, eles têm que se submeter ao mesmo regime jurídico a que se submetem os bens pertencentes à União, Estados e Município, inclusive no que tange à impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade dos bens, vez que não há distribuição de lucros decorrentes de sua atividade.
Colaciona jurisprudência que entende lhe favorecer.
Ao final, pugna pela concessão de liminar de efeito suspensivo a fim de reformar a decisão que determinou a penhora de valores via BACENJUD. No mérito, requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade de seus bens, acolhendo-se os fundamentos apresentados.
É o relatório. Decido.
Se trata a agravante de uma sociedade de economia mista e prestadora de serviço público essencial. Sua pretensão é receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.
Pois bem. A questão jurídica em debate foi recentemente analisada pelo plenário do STF, em sede de processo de controle concentrado, por meio da ADPF n° 387/PI (julgamento em 23/03/2017), restando assentando ser aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, definição aplicável à CAERD.
Segundo o STF, para que a sociedade de economia mista goze dos privilégios da Fazenda Pública, é necessário que ela atue em regime de concorrência com outras empresas e que não tenha objetivo de lucro.
Muito embora, se encontre tramitando a referida ADPF, a força vinculante da decisão é imediata por força do disposto no art. 10, §1°, da Lei 9.882/99.
Ademais, cumpre ressaltar, que a orientação definida na ADPF já vinha sendo adotada pela jurisprudência majoritária do STF, inclusive em caso semelhante ao ora analisado.
A propósito:
Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852302 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no RE 852.527/AL, relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).
AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE 592.004-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe, 22.6.2012).
Com efeito, em observância ao art. 927, I, do CPC, no sentido de que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, entendo ser o caso de suspensão da decisão agravada.
Ante o exposto, defiro a tutela antecipada e, consequentemente, determino a suspensão da decisão agravada que determinou o bloqueio de valores nas contas da agravante até ulterior decisão.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de maio de 2.018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800231-83.2015.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)
Origem: 0009845-16.2013.822.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Cristina Arruda de Alvim Wambier (OAB/PR 22.129), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Recorridos: Almiro Roberto de Freitas Rosa, Norival Guido Facicani, José de Souza Vieira e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Vistos.
Considerando que a homologação do acordo na ADPF 165, ocorrido em 1º.03.2018, ainda não foi publicado, não há como aplicá-lo nesse momento.
Desse modo, aguarde- se no departamento a publicação.
Após, venham-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Apelação n. 0006507-63.2015.8.22.0001 (Pje 2º Grau)
Origem: 0006507-63.2015.822.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Raimundo Nascimento Amoedo
Advogados: Jose Nonato De Araujo Neto (OAB/RO 6471), Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelado: Glauco Omar Cella
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Pamela Glaciele Vieira Da Rocha (OAB/RO 5353), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data da Distribuição: 12/12/2017 10:30:04

DecisãoVistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Sebastião Raimundo Nascimento Amoedo em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Glauco Omar Cella.
Compulsando os autos, verifico que o recurso é intempestivo, vez que a sentença recorrida foi disponibilizada no DJe n. 76 de 27.04.2017, considerando-se como data de publicação o dia 28.04.2017, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02.05.2017 e encerrando-se, portanto, em 22.05.2017.
O recurso foi interposto somente em 23.05.2017, restando evidente sua intempestividade. Destaco inexistirem elementos que justifiquem o lapso temporal entre a sentença e a interposição deste recurso.
Posto isso, não tendo o apelante atendido aos ditames legais, deixo de conhecer do recurso, por ser intempestivo.
Feitas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14 de Maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Apelação n. 7050270-58.2016.8.22.0001 (PJE-2º Grau)
Origem: 7050270-58.2016.8.22.0001 – 4ª Vara Cível/ Porto Velho/ RO
Apelantes: Termoar ClimatizaçãoLtda– EPP eJoãoCarlos Batista de Souza Júnior
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 17/01/20
Despacho
Vistos.
Considerando a informação trazida pelo Departamento acomodada no ID 3748754, intimem-se os apelantes TEOMAR CLIMATIZAÇÃO LTDA e JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR, no endereço indicado no Mandado de Citação – ID 3084313 (Rua José de Alencar, nº 3576, Ap. 3, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP 76.801-226), a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, na forma do art. 76 c/c o art. 112 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802748-90.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7039970-03.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.610), Nelson Wilians Fratoni (OAB/SP 128.341), José Lidio Alves Dos Santos (OAB/SP 156.187), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), Maria Rita Andrade (OAB/AC 9.313), Alexandre de Godoy (OAB/SP 214.226), Braina Sarti Martins (OAB/SP 254.444) e outros
Recorrido: Felipe Pedroza Maia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Há certidão de ID. 3189704, pág. 1, que informa o recolhimento a menor do preparo do Recurso Especial interposto, assim como, indica a ausência de procuração ou substabelecimento nos presentes autos.
Intime-se o recorrente para regularizar o preparo e a representação processual, sob pena de indeferimento do recurso interposto.
Ao Departamento para providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801358-51.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 16/05/2018 14:26:51
Polo Ativo: COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA
Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL GOEDERT
Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, LUZIA AZZI SANTOS MORAES, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3756296) existe, com relação a origem de nº 0086698-33.1994.8.22.0001 (ação execução de título extrajudicial), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Sérgio Lima, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 14/12/2001, sob o n. 2005421-17.2001.8.22.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, a época ao Relator Desembargador Sérgio Lima em que, julgou por negar provimento ao recurso, à unanimidade, em 05/03/2002.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, sucessor do relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803234-12.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0009114-10.2015.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119.910), Bruna de Oliveira Rey (OAB/RS 106.781), Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206.848), Camila Medim Abreu França (OAB/SP 262.585) e Felipe Schvartzman (OAB/RJ 185.643)
Agravado: Joaquim Manoel de Brito
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Recursos Especiais e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento n. 0801466-85.2015.8.22.0000 (PJE-2º Grau)
Origem: 0015156.51.2014.822.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente/Recorrido: Aguinaldo José Casteluber e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.174) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Recorrido/Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Giuliano Caio Sant'Ana

(OAB/RO 4.842), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B) e outros.
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando que a homologação do acordo na ADPF 165, ocorrido em 1º.03.2018, ainda não foi publicado, não há como aplicá-lo nesse momento.
Desse modo, aguarde- se no departamento a publicação.
Após, venham-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801011-86.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0004052-35.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498),
Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555) e Verônica Martin Batista (OAB/PR 47.435)
Agravado: Ricardo Fabian de Oliveira
Advogados: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9.548-A), Marcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175.890) e Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 30/3/2016
Vistos. Considerando a recente homologação do instrumento de acordo coletivo sobre expurgos inflacionários – ADPF 165-DF – intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Não demonstrando interesse no acordo, intime a agravada para apresentar contraminuta.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Embargos de Declaração em Apelação n. 7003131-98.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7003131-98.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: José Lourenço Batista Pereira
Advogados: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194) e Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7.608)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676) e Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2.241)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 30/11/2017
Despacho
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LOURENÇO BATISTA PEREIRA (ID 2904787) em face de Acórdão proferido por esta Câmara Cível, publicado no DJE n. 215 de 22/11/2017 (ID 2855674).
Atento ao comando do §2º, art. 1.023 do CPC/2015, determino a intimação do embargado BANCO DO BRASIL S.A, para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação sobre os embargos opostos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
.Agravo de Instrumento n. 0801343-82.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7004059-78.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: S. A. F. C.
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA (OAB/RO 6.227)
Agravado: T. M. L. DA S.
Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em: 14/05/2018 19:13:47
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. A. F. C. face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de exoneração de alimentos movidos em desfavor de T. M. L. da S., indeferiu a tutela de evidência por entender ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil.
Em suas razões, o agravante alega que, ao contrário do afirmado pelo juízo a quo, arca com os alimentos da agravada há quase cinco anos, sendo que esta atualmente possui renda própria proveniente de seu trabalho, além de ter formado nova família, da qual inclusive tem como fruto uma filha nascida no ano de 2017.
Pugna, ao final, pela concessão de gratuidade nesta fase recursal sob o fundamento de que pretende se exonerar da pensão de R$ 400,00 e que, na hipótese de este agravo ser improvido, já terá desembolsado quase todo o montante da pensão mensal em custas.
É o relatório. Decido.
Acerca do pedido de gratuidade, destaco que esta Corte, adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual, pacificou, à unanimidade, o posicionamento de que o magistrado poderá exigir prova da situação econômica, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No caso dos autos, o agravante se limitou a afirmar que não possui condições de arcar com as custas do processo, contudo, não há nenhum elemento de prova nesse sentido, sequer houve pedido nesse sentido ao juízo de origem.
Ante o exposto, concedo ao agravante o prazo de 05 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e consequente negativa de seguimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Após, devolvam-me conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801882-53.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020937-17.2002.8.22.0020 – Nova Brasilândia/ 1ª Vara Cível
Embargante: Dirceu Mistrello
Advogados: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3.351), Odair Mistrello (OAB/AM 8.294), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1.042) e Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6.059)
Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Vistos.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para que, caso queira(m), apresente(m) resposta aos embargos opostos nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-.se
Porto Velho, maio de 2018.
(a) Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801384-49.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7018967-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Domingos Gonçalves Barros, Patrícia da Silva Barros, P. C. Da S. B. e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 16/5/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão que inverteu o ônus de seu custeio, obrigando-a ao pagamento da prova pleiteada pelos agravados.
Em suas razões a agravante assevera que a decisão merece reforma, sob o fundamento de que a inversão do ônus da prova no caso, não é adequada, porquanto afirma não ter pugnado pela realização de perícia judicial, motivo que não lhe cabe arcar com o pagamento dos honorários periciais; aduz que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja totalmente reformada a decisão agravada.
Requer todas as intimações sejam feitas em nome do advogado CLAYTON CONRAT KUSSLER, devidamente qualificado no substabelecimento.
Decido.
Anote-se o nome do patrono nos autos.
Em que pese a alegação do agravante acerca do prejuízo que a decisão agravada pode causar, não vislumbra-se a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária, portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Agravo de Instrumento n. 0800360-83.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7034329-34.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME
Advogados: Cláudia Sunara Bezerra de Oliveira Costa (OAB/RO 7.997), Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4.251)
Agravado: Leonardo Ribeiro Vieira Mendes Júnior
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4.071)
Relator: Rowilson Teixeira
Redistribuído por prevenção em 15/2/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Agravo de Instrumento n. 0800891-72.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7044183-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Banco PAN S/A
Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8.598), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911), Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173.267)
Agravado: Maria Berlandia Garcia da Silva Magalhães
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5.435)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão
Vistos.
Banco Pan S.A. impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, às fls. 92 (ID n. 3516592), que julgou improcedentes os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença ajuizado por Maria Berlância Garcia da Silva Magalhães, considerando preclusa a discussão acerca da impossibilidade de restituição do veículo, objeto de busca e apreensão, e da exigibilidade das astreintes que lhe foram imputadas por descumprimento de ordem judicial.
O banco diz ser impossível restituir o veículo apreendido, porquanto, em razão da não purgação da mora, na integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, consolidou-se na posse do bem e o vendeu por R$ 14.400,00.
Destaca que a venda não ocorreu de forma indevida ou ilegal, por isso entende que deve ser revista a multa diária, que foi majorada de R$ 500,00 ao dia, limitada a R$ 5.000,00, para R$ 2.000,00 ao dia até o limite de R$ 20.000,00, além de multa por litigância de má-fé.
Entende ser excessivo o valor das astreintes bem como não haver justificativa para serem mantidas, razão por que devem ser revogadas.
Pede efeito suspensivo.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, além de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, o inconformismo do agravante cinge-se quanto ao reconhecimento da preclusão das matérias debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, o que, a priori, se verifica, porquanto este relator já analisou outros dois agravos, registrados sob os ns. 0802885-72.2017.8.22.0000 e 0802798-53.2016.8.22.0000, em que se debateu sobre a questão relativa à devolução do veículo apreendido tanto quanto sobre a multa pelo descumprimento dessa ordem.
Assim, não vejo razões para suspender o regular andamento do cumprimento de sentença, sob pena do dano ocorrer de modo inverso, dado o decurso do tempo sem que a agravada tenha obtido a satisfação de seu direito quanto à retomada do bem.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Agravo de Instrumento n. 0801263-21.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7002709-35.2016.8.22.0001 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6.848), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Agravado: Weverton Vinicio de Assis
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7.211)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S/A, face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de cumprimento de sentença movidos por Weverton Vinicio de Assis, declarou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante a satisfação do crédito e determinou que após o trânsito em julgado seja expedido alvará judicial em favor da parte credora para levantamento da importância bloqueada.
É o relatório.
Não merece conhecimento a insurgência.
No presente caso, o agravante se insurge contra a sentença de extinção de cumprimento de sentença proferida com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Em conformidade com o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita ou o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
O agravante não utilizou meio próprio para se insurgir contra uma sentença, a qual se trata, a toda evidência, de decisão terminativa, o que desafia recurso de apelação (art. 1009 do CPC).
Destarte, a interposição de agravo de instrumento representa erro grosseiro, uma vez que possui pressupostos específicos distintos, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
Neste sentido colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.
1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. É pacífico na jurisprudência que o recurso cabível contra a decisão que extingue a execução ante a satisfação da obrigação é o apelo. Inexistindo dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 231.457/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)
Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, porquanto inadmissível, e faço-o monocraticamente na forma do artigo 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0801324-76.2018.8.22.0000 - PJe
Origem: 7039681-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: Theodoro Dourado da Costa e Maria Deusuita Ferreira da Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 3.664)
Relator Desembargador Raduan Miguel
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Theodoro Dourado da Costa e outros, determinou a inversão do ônus da prova.
Em suas razões a agravante sustenta, que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial (indenização em função do prejuízos adquiridos devido a alagação supostamente causada pela construção da Usina) e que apesar de tangenciar o direito ambiental, depende de provas que só podem ser produzidas pelos agravados, já que ao autor cabe o ônus de comprovar o seu direito. Questiona também não ser aplicável a teoria da carga dinâmica do ônus da prova para impor-lhe o ônus financeiro da perícia, porém finaliza argumentando não ser aplicável a o princípio da precaução. Pugna, ao final, pela reforma da decisão, afastando-se a aplicação da inversão do ônus probatório.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, tenho que não demonstrados os requisitos para a sua concessão (possibilidade de a decisão causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso), mormente diante do entendimento desta Corte de que aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em decorrência do princípio da precaução e teoria da carga dinâmica do ônus da prova em casos como o presente, cabendo ao potencial poluidor demonstrar a segurança da sua atividade ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.
Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.
Oportunizo aos agravados prazo para se manifestarem nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800889-10.2015.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0011792-37.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.898), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196)

Agravada: Maria Ivanes Oliveira dos Santos
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Despacho
Vistos.
Considerando que não houve angularização processual na origem, fica dispensada a intimação da Agravada para apresentação de contraminuta.
Publique-se e, posteriormente, voltem-se os autos conclusos.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800255-77.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 00110472320128220014 – Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) , Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Ana Lucia Porcionato (OAB/SP 213.123), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52.651), Marcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64.879), Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67.721), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos – (OAB/PR 24.498) e outros
Agravado: Antonio Lobianco
Advogados: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 10/2/2016
Decisão
Vistos.
No que concerne o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso com fundamento na decisão proferida do REsp 1.438.263/SP cadastrado como tema 948 do STJ, verifica-se que a afetação do tema foi cancelada na sessão de julgamento do dia 27/09/2017, assim ausente a demonstração dos requisitos necessários para a concessão do efeito, indefiro o pedido.
Considerando ainda a recente homologação do instrumento de acordo coletivo sobre expurgos inflacionários – ADPF 165-DF – intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Não demonstrando interesse no acordo, intime a agravada para apresentar contraminuta.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0800214-42.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7037753-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Mario Neres Almeida
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8.492)
Agravado: Gustavo Aparecido Federissi Pereira
Despacho
Vistos.
Considerando que não houve angularização processual na origem, fica dispensada a intimação do Agravado para apresentação de contraminuta.
Publique-se e, posteriormente, voltem-se os autos conclusos.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801333-38.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003900-60.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Claro S/A
Advogados: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 165.650 e OAB/RS 51.657), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros
Agravado: Alecsandro Viana de Freitas
Advogado: Jacir Candido Ferreira Júnior (OAB/RO 3.408)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por prevenção em 15/5/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo CLARO S/A visando a reforma da decisão proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 7003900-60.2017.8.22.0009, que rejeitou a exceção de pré-executividade.
Alega o agravante que cumpriu com a decisão judicial no prazo, motivo porque não deve ser compelido ao pagamento de astreintes. Além disso, também destaca que a multa diária era excessiva, e superou o valor da condenação.
Destaca que em seu cálculo o exequente/agravado fez incidir juros, correção monetária e as penas do art. 523 do CPC sobre o valor das astreintes, o que é indevido, visto que a multa é líquida e certa.
Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, que seja excluída a multa aplicada, liberando-se em favor do agravante o valor bloqueado judicialmente.
É o breve relato. Decido.
Pela nova sistemática prevista no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil em vigor, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual precitado.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da almejada antecipação da pretensão recursal.
Na origem, trata-se de cumprimento de sentença interposto pelo agravado em desfavor da Claro S/A, onde buscou o recebimento da condenação dos danos morais no importe de R$ 8.000,00, honorários sucumbenciais de 10% sobre a condenação, acrecidos de mais 10% por conta de execução, bem como a multa pelo não cumprimento da decisão liminar, fixada em R$ 5.000,00.
Em seu pedido, o exequente/agravado pugnou pela intimação do agravante para pagar R$ 25.105,58.
Intimado, o agravante efetuou o pagamento tão somente de R$13.173,96 (Id 12753258), referente aos danos morais atualizados e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.
Por seu turno, o exequente reiterou o pleito de ser credor da multa pelo não cumprimento da liminar de retirada do seu nome do SPC/Serasa em 5 (cinco) dias úteis, pugnando pela intimação do executado para pagar a quantia remanescente de R$ 11.130,04.
Diante do não pagamento espontâneo por parte do executado/agravante, foi determinada a penhora on line do valor requerido (Id 15791977 e 15851085), sendo o numerário transferido para uma conta judicial.

Ao apresentar exceção de pré-executividade, a agravante assevera que a multa não é devida porque cumpriu a liminar no prazo estipulado, contudo, não apresentou até o presente momento extrato junto ao SPC/SERASA que indique o dia exato em que foi retirada a anotação do nome do agravado.
Sem essa informação, não há como haver a confrontação com a data que foi intimado para cumprimento da liminar, de forma a corroborar sua tese de que a multa não é devida.
Demais disso, o STJ tem posicionamento firmando no sentido de que o valor da multa do art. 461, do CPC/73 (atual 536 do NCPC), não faz coisa julgada material e pode, a qualquer tempo, inclusive de ofício, ser revista pelo magistrado, mas somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as astreintes.
No caso, a multa limitada a R$ 5.000,00, a princípio, não se mostra excessiva ou desproporcional, fato que, em tese, desautoriza qualquer tipo de exclusão ou revisão nesta análise preliminar.
Ante a possibilidade de revisão da multa a qualquer tempo, e o fato do importe bloqueado via penhora on line estar depositado em conta judicial, sem qualquer expedição de alvará para levantamento do numerário em favor do agravado, não traz risco de dano grave, difícil ou impossível reparação ao agravante.
Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o efeito suspensivo vindicado.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.
Porto velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 7001826-91.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) APELANTE: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A
Polo Passivo: GENIVAL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543A
D do documento: 3570285
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3458140) existe, com relação a origem de nº 7001826-91.2016.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 10/03/2016, sob o n. 0800729-48.2016.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível que julgou, monocraticamente, pelo provimento do recurso, em 15/03/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801387-04.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7008762-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS SOARES DE ALMEIDA, JAILTON ASSIS ELIAS, GRACINDO REIS DOS SANTOS, IVAN PRIVADO OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS GUEDES ORLANDI, MARIA HONORIO DE OLIVEIRA, RODRIGO CORREA RIBEIRO
Advogado: IRINALDO PENA FERREIRA (OAB/RO 9065)
AGRAVADO: HAMILTON KUREK
Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA (OAB/RO 6055)
Advogado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO (OAB/RO 5581)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2018 12:11:00
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3766612) existe, com relação a origem de nº 7008762-98.2017.8.22.0001 (ação de reintegração de posse), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 28/03/2018, sob o n. 0800827-62.2018.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, o Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior, relator em substituição, deixou de conceder efeito suspensivo ao recurso, em 03/04/2018.
Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7012252-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012252-65.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Isaias Lins de Lima
Advogado :Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Advogada :Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Apeladas :Gol Linhas Aéreas e outra
Advogada :Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada :Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado :Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Extravio de bagagem. Danos materiais. Danos morais. In re ipsa. Responsabilidade da empresa de transporte aéreo. Configurada a falha na prestação de serviço, ante o extravio permanente da bagagem do consumidor, é incontroverso que o transtorno ultrapassa o mero aborrecimento, imputando-se à companhia aérea o dever de reparar os danos materiais por ele sofridos. A indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7024102-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7024102-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado : Pablo Mugrabi Darwich
Advogado : José Rocelio Mendes (OAB/RO 6925)
Advogado : Leandro Modesto de Camargo (OAB/RO 7338)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Serviço de internet. Pedido de transferência de endereço. Impossibilidade de utilização dos serviços. Dano moral. Configuração. Existindo constatação de que o consumidor solicitou mudança de endereço do serviço de internet para outro local e tendo a operadora não efetivado a transferência, é possível a indenização por dano moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7030625-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030625-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada :Portal das Américas Ltda – ME
Advogada :Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
Advogado :Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Civil. Declaratória de inexistência de débito. Indenização por danos morais. Quantum indenizatório. Configurada a inexistência do débito apontado, fica configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7004861-20.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004861-20.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada :Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Apelado :Valdir Alves de Souza
Advogado :Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogada :Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Telefonia. Cobrança indevida. Dano moral. Não comprovação. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7039620-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039620-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada :Rafaele Lima Silva
Advogado :Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Civil. Declaratória de Inexistência de Débito. Indenização por Danos Morais. Quantum Indenizatório. Configurada a inexistência do débito apontado, fica configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. Quanto ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7004136-36.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004136-36.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Edmar Neri de Lima
Advogada :Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7745)
Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito. Danos Morais. Indenização. Quantum. No que tange ao valor da indenização por negativação indevida, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7046320-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046320-41.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Nair Pereira Nunes
Advogada :Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado :Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelada :Americel S/A
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Serviço de telefonia. Cláusula prevendo limite de uso. Abusividade. Bloqueio da linha indevido. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Critério de fixação. É abusiva a cláusula contratual que autoriza a concessionária de serviços telefônicos a bloquear a linha do consumidor quando o limite de uso estabelecido pela prestadora é ultrapassado. Na hipótese de bloqueio indevido de linha telefônica, impõe-se à operadora do serviço o dever de indenizar o consumidor por dano moral. Ao fixar o quantum indenizatório do dano moral, cabe ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade e proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7025335-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025335-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Francisco Themontier Borges da Silva Brasil
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada :Daniela de Oliveira Pires Fernandes
Advogado :Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogado :Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado :José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada :Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Terceiros Interessados: Cunha & Lacerda Ltda – Me, Yris Cristina Da Cunha,
Maureen Morais Lacerda
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 13/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Honorários. Pedido de Majoração. A jurisprudência deste Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7018681-14.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018681-14.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Joas Gama da Costa
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada :Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado :Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Civil. Declaratória de inexistência de débito. Súmula 385 STJ. Inaplicabilidade. Indenização por danos morais. Quantum indenizatório. Configurada a inexistência do débito apontado, fica caracterizada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça quando as inscrições preexistentes forem objeto de discussão judicial. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7000427-12.2016.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7000427-12.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A
Advogada : Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogada : Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado : Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelado/Recorrente: Geraldo Soares dos Santos
Advogado : Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação civil. Declaratória de inexistência de débito. Indenização. Danos morais. Quantum indenizatório. Configurada a inexistência do débito apontado, está configurada a falha na administração da empresa, devendo responder pelos prejuízos causados. No que tange ao valor da indenização, é cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7010774-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010774-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Claro S/A
Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada :Metal Norte de Rondônia Ltda – Epp
Advogado :Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Serviço de telefonia contratado por pessoa jurídica. Bloqueio indevido da linha. Fidelização não comprovada. Multa por quebra de contrato afastada. Dívida inexistente. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. A falha na prestação dos serviços, decorrente do bloqueio indevido de linha telefônica, impõe o dever de indenizar, mormente quando a prejudicada se trata de pessoa jurídica, a qual mantém constante contato com clientes. Ausente nos autos o contrato por meio do qual as partes teriam definido o prazo de fidelização alegado pela operadora de telefonia, deve ser afastada a multa por rescisão contratual cobrada. Não comprovado o consumo após o cancelamento do contrato e nem a inadimplência, é indevida a inscrição nos cadastros negativadores de crédito, merecendo o consumidor ser indenizado por dano moral que, nesses casos, é presumido e dispensa prova de sua ocorrência. Ao fixar o quantum indenizatório do dano moral, cabe ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade e proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800408-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017021-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Luccas Goldfarb Cobbett (OAB/RJ 187055)
Advogado: Renato Faig Torres Pinto da Rocha (OAB/RJ 170097)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119910)
Agravado: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Advogado: Nélson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 26/02/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença por 90 (noventa) dias em razão do deferimento de suspensão por igual prazo nos autos da ação de recuperação judicial nº 7031016-022016.8.22.0001.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão agravada e a determinação de medidas executivas. No mérito pede a confirmação das medidas liminares e a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do feito.
O recurso foi recebido com efeito suspensivo ativo, determinando somente o prosseguimento do feito na origem, tendo o agravado apresentado contraminuta de ID n. 3481330.

É o relatório.
Examinados, decido.
A agravante insurge-se contra a decisão de ID n.13375963 que determinou unicamente a suspensão processual pelo prazo de noventa dias.
Cumpre esclarecer que a liminar foi deferida apenas em relação ao pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença, não tendo sido apreciados os pedidos de medidas executivas, as quais foram determinadas pelo juízo de origem na decisão de ID n. 17800346.
Chamo o feito à ordem.
Ocorre que, embora o recurso tenha sido recebido, com a concessão de efeito suspensivo ativo e apresentação de contraminuta, verifico que a decisão agravada foi proferida em 25/09/2017, tendo sido certificado pela escrivania de origem (ID 16095447) que não foi disponibilizada no Diário da Justiça, bem como as partes não foram intimadas pelo Sistema PJE, o que merece atenção da Corregedoria, tendo o agravante tomado ciência da decisão em 26/01/2018, não se sabendo de que forma.
Por conseguinte, verifica-se que quando da interposição do agravo, em 20/02/2018, o prazo fixado para a paralisação procedimental da execução já havia se exaurido há muito tempo, ou seja, em 24/12/2017.
Nesse percurso, fica, em consequência, prejudicada a apreciação do presente agravo de instrumento (art. 493 do CPC), ante a perda de seu objeto, razão pela qual revogo a liminar.
Posto isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da presente decisão à Corregedoria, devidamente instruída.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0801109-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000463-62.2018.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Agravantes: Antônio José Gemelli e outra
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Agravado: Boasafra Comércio e representações Ltda
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio José Gemelli e Roseli Couto Gemelli contra decisão do Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, nos autos da ação de tutela de urgência de natureza cautelar n. 7000463-62.2018.8.22.0013, prolatada nos seguintes termos:
[…]
Destarte, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR o ARRESTO de 1.470.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta mil) quilos de soja em grãos, equivalente a 25.500 (vinte e quatro mil e quinhentas) sacas de 60 (sessenta) quilos cada uma de soja encontradas nos locais abaixo determinados depositados no nome dos executados, devendo os produtos arrestados ser depositados em mãos e poder da parte exequente, sob o compromisso de fiel depositária, ficando à disposição deste Juízo.
[…]
Relatam nas razões recursais que em 09/10/2017 a agravada transmitiu via endosso o crédito representado pela Cédula de Produto Rural – CPR em favor da empresa BASF S/A, momento em que esta passou a figurar como única credora legitimada a requerer o cumprimento da cédula.
Destacam que até o momento de cumprimento da liminar de arresto os agravantes não tinham ciência do cancelamento do endosso, datado de 28/02/2018, e levado a registro em cartório em 13/03/2018, mesma data do ajuizamento da demanda.
Sustentam que enquanto ausente o competente registro do cancelamento do endosse com a ciência por parte dos agravantes, a agravada não detinham direito de exigir o montante de produto representado pela CPR, não havendo que se falar em mora destes.
Asseguram que a produção objeto da garantia da CPR não foi desviada, estando disponível para retirada no local determinado na referida cédula, argumentando que esta não foi destinada a agravante em razão de a mesma não constar como credora anteriormente.
Defendem a inexistência de interesse de agir, arrazoando não ter restado evidenciado que os agravantes descumpriram as obrigações pactuadas na CPR, ante a existência de produto suficiente para o seu cumprimento e depósito deste no local determinado para entrega.
Enfatizam a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, asseverando que a manutenção da decisão até final julgamento do recurso acarretará graves prejuízos, visto que a agravada poderá promover a alienação do produto arrestado, frustrando eventual determinação de devolução aos agravantes.
Pugnam pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da decisão que determinou o arresto dos produtos vinculados à Cédula de Produto Rural, e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja revogada a ordem de arresto, determinando-se a restituição da totalidade dos produtos arrestados.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
No caso dos autos, os agravantes pugnam pela concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão que determinou o arresto dos produtos vinculados à Cédula de Produtor Rural.
Em que pesem as assertivas dos agravantes acerca dos prejuízos que a manutenção do decisum atacado podem causar, ante a possibilidade de alienação do produto arrestado, não constato, nesse juízo de cognição perfunctório, a urgência necessária para sustar sua eficácia, sobretudo por constar na decisão agravada que o bem arrestado ficará a disposição do juízo.
Com efeito, não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que o apelado esteja adotando, neste momento, providências com a finalidade de cessão do produto objeto de arresto. Assim, indefiro a liminar pleiteada.
Contudo, vale ressaltar que a medida pode ser revista e concedida em qualquer momento do processo, inclusive com base em provas colhidas no seu desenvolver, desde que preenchidos os requisitos.

Em atenção ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0801164-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001553-05.2018.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Nilton Batista Teixeira
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Agravado: Unimed de Paranavai Cooperativa de Trabalho Médico
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
DespachoVistos.
Defiro o pedido de prorrogação do prazo fixado na decisão de ID n. 3683063, por 10 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0800029-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015101-70.2017.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Anderson Alex Duck da Silva
Advogada: Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Agravada: Leidiane Alves dos Santos
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
DECISÃO
Vistos,
Anderson Alex Duck da Silva interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de alienação parental c/c suspensão do direito de visitas (Processo nº. 7015101-70.2017.8.22.0002) em que contende com Leidiane Alves dos Santos.
Requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça, fato que ensejou a determinação para que recolhesse o preparo recursal ou que comprovasse a impossibilidade de fazê-lo (fls. 69/71 – Id. 3100651).
Devidamente intimado, o recorrente trouxe aos autos documentos, a fim de comprovar sua vulnerabilidade financeira (fls. 75/77 – Id. 3121584).
No mérito, aduz que a decisão agravada deferiu tutela provisória de urgência, atinente a suspensão do direito de visitas do agravante em relação ao filho, até que se realize estudo psicossocial, para ulterior avaliação dos fatos narrados na petição inicial.
Narrou que a agravada viajou para outro município com a escusa de que levaria a criança para um aniversário, mas que retornaria em 16 de julho de 2017, entretanto, desligou o telefone, restringiu o contato da criança com o agravante e seus avós paternos.
Discorreu que a agravada o contatou narrando que desejava se divorciar e que iria a casa onde residiam buscar seus pertences pessoais, com o que concordou o agravante.
Em ato contínuo ajuizou ação de oferta de alimentos e regulamentação de guarda (Processo nº. 7008655-51.2017.822.0002), mas que apesar disso a agravada não permitia que o agravante tivesse contato com a criança.
Relata características familiares da criança em relação aos avôs paternos, ao lar onde residia nesta cidade, que a criança não gosta de morar na cidade de Ariquemes; que a mãe realiza castigos físicos na criança, isto é, que a bate e que a tranca em um quarto.
Relata que a criança está sendo privada de realizar acompanhamento médico, pois a mãe deste não mais o trouxe a esta Capital, para fins de realização da avaliação neurológica que precisa fazer. Nesse contexto, aduz que a criança utiliza medicação controlada, mas que não como este se encontra em relação ao tratamento, vez que não mais tem contato.
Aduz que não deve se ter por verdade a alegação da agravada de que o agravante insuflou na criança a prática de ação violenta ou tenha estimulado a agressividade deste.
Sustenta que a criança necessita de acompanhamento psicológico e que a mãe do infante acusa o agravante de algo que não existe.
Em relação a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo, afirma que estão preenchidos os requisitos do risco de lesão grave e de difícil reparação e da fundamentação relevante, especialmente, pela possibilidade de agravamento do transtorno psicológico da criança, em decorrência da suspensão do direito de visita paterno.
Nestes termos e com alicerce no art. 8º, do CPC, requer, em sede de efeito suspensivo, a revogação, provisoriamente, da suspensão do direito de visita determinada na decisão agravada.
No mérito, pleiteia a anulação da decisão agravada (que concedeu a suspensão ao direito de visitas do agravante), em razão de que esta foi alicerçada nas razões da agravada, que se valeu de vingança, mentira e omissão do quadro clínico subjetivo da criança.
Relatado. Decido.
Diante dos argumentos apresentados pelo agravante, bem como da comprovação de sua vulnerabilidade financeira, defiro a gratuidade requerida.
Neste momento, em relação a apreciação de efeito suspensivo ao agravo, entendo, de acordo com o exposto nas razões recursais, que deve ser deferido tal pedido, porquanto o direito de convivência dos filhos com seus pais é entendimento que atende ao superior interesse da criança.
Além disso, trata-se de pedido de direito de visitação, isto é, o agravante que visitará a criança (que se encontra sob a guarda da mãe), de maneira que impedir a visita causará mais problemas do que evita que estes aconteçam.
Enfatiza-se, também, que essa decisão é dotada de caráter de reversibilidade (a qualquer tempo), caso demonstre-se a existência de fatos concretos (efetiva ocorrência de alienação parental) a autorizar a suspensão do direito do agravante (pai da criança) de visitá-la.
Posto isso, concedo efeito suspensivo ao agravo, a fim de permitir que o agravante exerça direito de visita à criança, a qual deverá permanecer sob a guarda da mãe, de modo que será o agravante que se deslocará para visitar a criança, até que seja prolatada decisão de mérito quanto ao conteúdo deste agravo de instrumento.
Por ora, o direito de visita deve ser acompanhado da mãe ou de pessoa de sua confiança sempre nos fins de semana até as 18h.
Intime-se a agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC/15).
Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 178, do CPC.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 7000749-07.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000749-07.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: C. dos S.
Advogada: Sônia Ercilia Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Apelados: G.S.S e outro
Advogado: João Batista de Oliveira (OAB/RO 865)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DESPACHOVistos.
G.S.S e G. S. S., representados por L. D. da S., peticionam nos autos (ID 3651150) e arguem ciência de que o apelante está realizando depósitos relativos à pensão alimentícia em conta diversa da que foi determinada pelo juízo e pugnam pela expedição de alvará judicial para que lhes seja permitido o levantamento do valor.
Nos termos dos arts. 435, 436, IV e 437, §1º do CPC, determino a intimação da parte apelante para se manifestar sobre o teor da petição indicada, no prazo de 15 dias.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7040182-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040182-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Raimunda de Lima Rosas Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
Despacho
Vistos,
Em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – PJE 1º Grau, verifiquei a existência do processo n. 7065330-71.2016.8.22.0001, já decidido e transitado em julgado, cujas partes, causa de pedir e pedidos são os mesmos deste processo.
Face o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (dias), sobre eventual coisa julgada, na forma do Art. 933 do CPC.
C.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800454-36.2015.8.22.0000 Recursos Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000069-49.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Recorrente:HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado :Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado :Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado :Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada :Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogada :Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada :Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada :Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 45348)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorrido:Sidnei Araújo Silva da Costa
Advogado :Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)
Advogada :Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/RO 1895)
Vistos.
Considerando que a homologação do acordo na ADPF 165, ocorrido em 1º.03.2018, ainda não foi publicado, não há como aplicá-lo nesse momento.
Desse modo, aguarde- se no departamento a publicação.
Após, venham-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7004900-44.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004900-44.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante :Tim Celular S/A
Advogado :Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado :Edson Márcio Freitas Santos
Advogado :Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Advogado :Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/01/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Quitação da fatura. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório razoável. É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não ficou demonstrada. Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve se ater aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado em valor que tenha o condão de reparar o dano sofrido, sem ensejar o enriquecimento sem causa do indenizado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7061651-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061651-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado :Messias Borges dos Santos
Advogado :Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de prova da relação jurídica e da regularidade da restrição. Consumidor por equiparação. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Honorários sucumbenciais. Majoração. Recurso não provido. A ausência de prova acerca da existência de relação jurídica e/ ou da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que ele integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor por equiparação e, via de consequência, configura o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O valor da indenização compensatória por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a minoração quando se mostrar excessivo. Os honorários advocatícios fixados na espécie se ajustam aos requisitos insertos no art. 85, §2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7012945-31.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012945-31.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante :Claro S/A
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado :Marcos Júnior Cardoso dos Santos
Advogado :Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Consumidor por equiparação. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Honorários sucumbenciais. Majoração. Recurso não provido. Os documentos catalogados nos autos evidenciaram a inautenticidade da assinatura imputada ao autor e induziram a presunção de que ele integra a cadeia de consumo da modalidade de consumidor por equiparação, restando o configurado o dano moral passível de compensação em razão da inscrição indevida lançada nos cadastros restritivos de crédito, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O valor da indenização compensatória por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a minoração quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7012632-25.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7012632-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Fernando Cesar Lessa Reis
Apelada: UNIMED Seguros Saúde
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)
Apelado: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER
Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2016
Despacho
Vistos.
Considerando o termo de renúncia ao mandato apresentado pela advogada Vanessa Oliveira de Morais Santos, no ID 3744789, págs. 1/2, com comprovação de ciência do interessado, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC/15, determino à parte apelante que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7014284-43.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7014284-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado :Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado :Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada :Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Advogado :João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado/Recorrente:Carlos Roberto
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em11/05/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscrição indevida. Ausência de relação jurídica. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro Fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantido. Recurso não provido. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador, configura dano moral (Súmula 479 do STJ). Incorrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7005163-25.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005163-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada :Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado :Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada :Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada :Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelada/Recorrente:Roseli Fátima Siepamann
Advogada :Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogado :Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Empresa Aérea. Atraso de voo. Erro no sistema operacional. Impossibilidade de embarque. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório majorado. Provada a falha na prestação de serviço consistente em falha no sistema operacional que impediu o embarque da autora, com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pela passageira. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800678-37.2016.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0000682-53.2011.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: CELESTE REDIVO
Advogado: DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181)
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615)
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A.
Advogada: ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4370)
Advogado: ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB/RO 4519)
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MT 3056)
Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MT 8350)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2018 16:36:03
Despacho
Vistos.
Celeste Redivo agrava de instrumento contra a decisão que acatou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a intimação pessoal do agravado para que proceda à baixa do gravame.
Objetiva com o recurso o reconhecimento da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, e no mérito, o afastamento da decisão agravada para manter a condenação ao pagamento de multa diária pelo descumprimento da liminar para baixa no gravame discutido no processo, reconhecendo a data de 26/05/2011 como termo inicial para contagem da obrigação, conforme AR de fl. 107.
Constatada a existência anterior de recurso distribuída à relatoria do Des. Alexandre Miguel, o feito foi redistribuído por prevenção, sendo encaminhado a este gabinete.
Examinados, decido.
Reconheço a prevenção neste feito.
Inicialmente, pontuo que o agravo de instrumento foi distribuído em 07/03/2016, contudo, constatada a prevenção o feito foi redistribuído para esta relatoria em 07/05/2018, portanto, o recurso foi interposto sob a vigência do CPC/73 e por isso deve seguir os seus ditames.
Pois bem.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz Jhonny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7004067-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004067-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Joana Darc Rocha Farias Duarte
Advogada :Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)
Apelada :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado :Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
Advogado :Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado :Moisés Batista De Souza (OAB/RO 2993)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Revelia. Preclusão das matérias de fato. A análise da apelação interposta por réu revel nos autos originários deve se limitar às matérias de ordem pública, passíveis de exame de ofício pelo magistrado, sob pena de se conferir à parte nova oportunidade de apresentar contestação aos pedidos iniciais. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Não se presta a ação de busca e apreensão ao debate acerca das cláusulas ou de quaisquer outros aspectos da relação contratual, por se tratar de questões que devem ser dirimidas pelas vias próprias. A defesa na ação de busca e apreensão fica restrita somente ao cumprimento das obrigações contratuais ou à demonstração de erro no cálculo do quantum debeatur, no caso de manifesta intenção do devedor em purgar a mora, o que não ocorre quando o réu permanece revel.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7000757-88.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000757-88.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :Oi Móvel S/A
Advogada :Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada :Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Apelado :Giano Ricardo Naue
Advogado :Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Quitação da fatura. Declaratória inexistência débito. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório razoável. É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não ficou demonstrada. Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve se ater aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado em valor que tenha o condão de reparar o dano sofrido, sem ensejar o enriquecimento sem causa do indenizado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0802574-81.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000107-70.2015.822.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Agravante :Ademir Brasil Crivelli
Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado :Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Advogada :Cláudia Regina da Silva (OAB/RO 5424)
Agravado :Osmar de Oliveira
Advogado :Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Advogado :Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Título. Liquidez. Mora ex re. Vencimento da obrigação. Pagamento em arrobas. Cálculo aritmético. Cotação. Devido processo legal. Por se tratar de mora ex re, a notificação do devedor é dispensada, pois a constituição em mora dá-se no vencimento da obrigação. O cumprimento da obrigação firmada em contrato com previsão de pagamento em arrobas de vaca depende apenas de cálculo aritmético, conforme cotação prevista no próprio contrato, e a determinação para que se traga aos autos as cotações especificadas atende o devido processo legal, portanto, deve ser mantida a fim de que se alcance o cálculo final para a liquidação da sentença, e não se pode parametrizar índices em cálculos que sequer foram finalizados na origem, sob pena de supressão de instância.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802581-73.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0000665-78.2010.8.22.0001 -PORTO VELHO / 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE/EMBARGANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado: GUILHERME MARCEL JAQUINI (OAB/RO 4953)
Advogada: LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER (OAB/PE 29966)
Advogado: WYLIANO ALVES CORREIA (OAB/RO 2715)
Advogada: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB/PE 23748)
AGRAVADO/EMBARGADO: ORLANDO FERREIRA DE AMORIM E OUTROS
Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506)
Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
Decisão
Vistos.
Nobre Seguradora do Brasil S/A agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Examinados, decido.
O pedido de justiça gratuito foi indeferido, sendo concedido prazo para recolhimento do preparo recursal. Contudo, a agravante não comprovou o recolhimento no prazo concedido, sendo deserto o recurso.
Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC por ser inadmissível ante a sua deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz Jhonny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800994-79.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7028004-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
Advogado: LEONARDO TEIXEIRA FREIRE (OAB/RS 72094)
Advogada: HELAINE EUCLIDES GALERANI (OAB/PR 29369)
Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/SP 67721)
Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
AGRAVADA: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogado: ARLEI DIAS DOS SANTOS (OAB/RS 27436)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2018 08:28:11
Despacho
Vistos.
Banco CNH Industrial Capital S/A agrava de instrumento contra a decisão que julgou procedente o pedido formulado na ação de exigir contas, determinando que preste as contas pleiteadas.
Objetiva com o recurso que a decisão seja cassada, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial; o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente para prestar informações de responsabilidade da agravada; o reconhecimento da falta de interesse processual em requerer prestação de contas e a improcedência da demanda.
Examinados, decido.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações ao juízo a quo pertinentes as alegações trazidas no agravo.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7064514-89.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7064514-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
APELANTE: CLARO S/A
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB/RS 41486)
APELADO: DIONATAN SOUZA BRANCO
Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)
Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2017 09:55:07
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de ID. 2991804 - Pág.1, determino a intimação da CLARO S.A. para regularizar a representação nos autos, uma vez que o subscritor do recurso de apelação não possui procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7003922-52.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003922-52.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante :Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada :Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado :Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelado :Isnaldo Batista Pinheiro
Advogada :Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
Advogada :Leidiane Cristina da Silva (OAB/RO 7896)
Advogado :Adi Baldo (OAB/RO 1120)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Embarque impedido. Falha no serviço. Indenização devida. É causa de indenização por danos morais a negativa de embarque pela empresa aérea em razão de irregularidade na compra, quando não comunicada em tempo hábil para tomada de providências. Mantém-se o valor fixado quando atendido o juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7008392-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008392-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada :Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada :Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada :Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada :Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado :Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelados :Oscar José Merlin e outra
Advogada :Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009)
Advogada :Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Empresa Aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano material e moral. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso na chegada, sendo necessário adquirir novas passagens aéreas, é devida a indenização por dano moral resultante do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
7012119-57.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012119-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados:Silvernani César dos Santos e outra
Advogada :Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogado :Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada/Apelante:VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada :Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado :Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2016
DECISÃO: RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Empresa Aérea. Atraso de voo. Falha na prestação de serviço. Dano material e moral. Indenização devida. Quantum indenizatório arbitrado. Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo com a consequente perda da conexão, sendo necessário adquirir novas passagens aéreas, é devida a indenização por dano moral resultante do desconforto, aflição e transtornos suportados pelos passageiros. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7001148-56.2015.8.22.0019 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7001148-56.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Único
APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)
Advogada: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB/RO 8217)
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
APELADO: LUIZ SOARES
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2018 17:33:35
Despacho
Vistos.
Analisando os autos, observo que o apelado possui atualmente 78 anos de idade, eis que nascido em 03/12/1939 (fl. 9), motivo pelo qual, faz jus à prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei n. 10.741/2003.
Assim, determino que o 2º Departamento Cível identifique no processo a prioridade na tramitação e, após, remeta o feito à Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 75 e 77 da Lei n. 10.741/2003.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800522-78.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7007697-29.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: L. T. Poleski - ME
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Embargado: Soueid Comercial e Industrial EIRELI - EPP
Advogado: Guilherme Raymundo (OAB/SP 173145)
Advogado: Juliana Roberta Saito (OAB/SP 211299)
Advogado: Andre Koshiro Saito (OAB/SP 1870420)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 24/04/2018
Despacho
Vistos,
L. T. POLESKI - ME opõe embargos de declaração (fls. 56/60) alegando contradição na decisão monocrática de fls. 48/50.
Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos (art. 1.023, §2º do CPC).
C.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800473-08.2016.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0004052-35.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/SP 67721)
Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)
Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)
AGRAVADO: RICARDO FABIAN DE OLIVEIRA
Advogada: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO (OAB/SP 22990)
Advogado: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA (OAB/SP 175890)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: KIYOCHI MORI
Impedido: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 07/05/2018 16:04:10
Despacho
Vistos.
HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.
Objetiva com o recurso:
a) Seja declarada a nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação;
b) Concessão do efeito suspensivo;
c) Reconhecimento da ilegitimidade das partes, ante a não comprovação de filiação ao IDEC, e a extinção, por consequência;
d) Reconhecimento de nulidade do processo executivo pela ausência de título líquido, certo e exígel, devendo o processo ser extinto;
e) Subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento do STJ quanto ao limite da eficácia subjetiva da coisa julgada;
f) Superado os pedidos anteriores, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o acolhimento do excesso de execução.
O agravado apresentou resposta antes de ser intimado (ID Num 261093).
Constatada a existência anterior de recurso nos autos originários deste agravo de instrumento, distribuída à relatoria do Des. Alexandre Miguel, o feito foi redistribuído por prevenção, sendo encaminhado a este gabinete.
Examinados, decido.
Reconheço a prevenção neste feito.
Inicialmente, pontuo que o agravo de instrumento foi distribuído em 19/02/2016, contudo, constatada a prevenção o feito foi

redistribuído para esta relatoria em 07/05/2018, portanto, o recurso foi interposto sob a vigência do CPC/73 e por isso deve seguir os seus ditames.
Verifico que o processo foi suspenso na origem, razão pela qual deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo.
O agravado já apresentou contraminuta.
Voltem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz Jhonny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0010871-66.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 0010871-66.2015.8.22.0005 Ji-Paraná-RO / 5ª Vara Cível
Apelante : João Pereira de Oliveira
Advogado : João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/04/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por João Pereira de Oliveira contra a sentença do juízo a quo, que julgou julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação ajuizada contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A (Embratel), declarando inexigível o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes e não reconhecendo a ocorrência do dano moral alegado, em face da existência de outras restrições.
Deixou de juntar o preparo recursal.
Intimado para recolher a despesa devida no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, deixou o prazo transcorrer in albis.
Frise-se que o despacho foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 102, disponibilizado no dia 07/06/2017, o prazo concedido terminou em 14/06/2017 e o recorrente acostou o comprovante de depósito em 19/06/2017, após a certidão que informou a ausência de recolhimento e conclusão do feito, não podendo ser considerado.
Posto isso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, por não preencher os pressupostos formais de admissibilidade, visto que se apresenta deserto.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0020154-62.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0020154-62.2014.8.22.0001 - PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogada: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG 96864)
Advogada: DIVANA PAULICHEN (OAB/PR 49439)
Advogada: SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI (OAB/PR 17197)
Advogada: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 2128)
Advogado: JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB/PR 24240)
Advogado: JORGE JOSE JUSTI WASZAK (OAB/PR 16878)
Advogada: IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB/PR 14153)
Advogado: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB/BA 22772)
APELADO: NICULAU LINHARES DA SILVA
Advogada: MIRIAM PEREIRA MATEUS (OAB/RO 5550)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2018 15:50:43
Decisão
Vistos.
Fundo de Investimento Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multi Carteira apelou da decisão do juízo a quo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de desconstituição de dívida c/c indenização por danos morais ajuizada por Nicolau Linhares da Silva.
As partes acostaram petição subscrita por seus patronos, informando transação extrajudicial e requerendo a homologação.
Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Publique-se.
Após as anotações de praxe, devolva-se à origem.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801100-41.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7052859-23.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
AGRAVANTE: ELEMAR LOGISTICA SUPORTE E SOLUCOES LTDA
Advogada: ALESSANDRA RODRIGUES DAS NEVES (OAB/SP 357737)
AGRAVADA: BRASILCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogada: NAIARA OLIVEIRA SILVA (OAB/RO 7614)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2018 13:28:09
DECISÃO
Vistos.
Elemar Logística Suporte e Soluções Ltda agrava de instrumento contra decisão que suspendeu o processo por um ano ou até a emissão de decisão transitada em julgado do processo em trâmite na justiça federal que discute sobre abusividade do valor da cobrança de demurrage de contêineres. Requer o prosseguimento e julgamento do feito.
Examinados, decido.
O atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. A hipótese retratada nos autos, de suspensão do processo por um ano em razão de questão prejudicial, não foi eleita como uma das decisões passíveis de impugnação via agravo de instrumento.
Neste sentido é a jurisprudência:
Agravo de instrumento. Ação ordinária de cobrança. Decisão agravada que determinou a suspensão do processo por um ano em razão de questão prejudicial. Decisão não impugnável via recurso de agravo. Matéria que não se insere no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070537-60.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 14/05/2018)
Ação de indenização – Suspensão do feito em razão de liquidação extrajudicial – Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Decisão não agravável – Reconhecimento do prazo em dobro decorrente do litisconsórcio – Matéria que não constou da decisão agravada – Justiça Gratuita – Pessoa Jurídica em liquidação extrajudicial – Circunstância que por si só não demonstra a impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Recurso parcialmente conhecido e improvido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2049513-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018)
Assim, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis, inviabiliza-se o conhecimento deste recurso, sendo, portanto, inadmissível.
Do exposto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7006867-84.2017.8.22.0007 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7006867-84.2017.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível
APELANTE: GUILHERME CALDAS
Advogado: MARCIO MELLO CASADO (OAB/SP 138047-A)
Advogado: MARCOS MAGALHAES (OAB/SP 299948)
Advogado: DARIANO JOSE SECCO (OAB/SP 164919-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2018 09:10:30
Decisão
Vistos.
Guilherme Caldas apelou da decisão do juízo a quo, que, nos termos do artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC), indeferiu a inicial dos embargos de terceiros opostos contra o Banco do Brasil S.A.
As partes acostaram petição subscrita por seus patronos, informando transação extrajudicial e requerendo a homologação.
Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Publique-se.
Após as anotações de praxe, devolva-se à origem.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo Interno em Ação Rescisória n. 0800252-25.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001292-12.2011.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Benedito Gonçalves de Oliveira
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3.755)
Recorrido: Luiz Dalsico
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6.016)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 15/5/2018
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801392-26.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0008399-80.2010.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Agravado: João Gilberto da Rosa
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 17/05/2018
DESPACHO
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3769992) existe, com relação a origem de nº 0193698-77.2003.8.22.0001 (ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 05/09/2014, sob o n. 0008399-80.2010.8.22.0001, no âmbito da 1ª Câmara Especial, em que julgou por rejeitar a preliminar, e no mérito dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em 12/02/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0802880-84.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7004380-87.2016.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Jairo Augusto de Carvalho Filho
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906)
Agravante: Jairo Augusto de Carvalho Filho Eireli
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906)
Agravado: Ministério Público
Agravado: Antônio Zotesso
Agravado: Carlos Batista Freitas
Agravado: Samuel Bonifácio Moreira
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Interposto em 27/09/2016
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno interposto por Jairo Augusto de Carvalho Eireli contra decisão monocrática que, em sítio de antecipação de tutela em agravo de instrumento, determinou a indisponibilidade dos bens, id. 953809.
Extrai-se de consulta ao PJE do 1º grau que, na ação originária, após a concordância do Ministério Público, houve substituição dos valores bloqueados nas contas por bem oferecido por Jairo Augusto de Carvalho Filho e, por consequência, decretada a indisponibilidade do bem.
Considerando que essa nova decisão, ab-roga a decisão interlocutória combatida por este agravo de instrumento, que seja colhida manifestação das partes sobre interesse de prosseguir com o agravo de instrumento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7034153-89.2016.822.0001 Apelação
Origem: 7034153-89.2016.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ana Cristina Vieira de Oliveira
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Advogado: Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1655)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 30/01/2018
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil, que se proceda a intimação das partes para que, em cinco dias, se manifestem sobre a alegada decadência trazida à colação pelo Ministério Público.
Findo este prazo, volte-me concluso o processo.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
VISTA
Nesta data, faço vista destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, em cumprimento ao despacho (Id 3777903).
Porto Velho/RO, 18/05/2018
Shirlene Q. C. da Rocha
Cad. 204602-4 – 1º DEJUESP/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 10/04/2018
Data do Julgamento : 10/05/2018
Processo:0100641-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0100641-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza
Apelado: José Brasil Maia
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: DES.OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução fiscal. Dívida ativa. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento O termo inicial da prescrição referente à cobrança de IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação de crédito tributário, sendo o lançamento imposto de ofício. O acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado mostra-se prejudicado quando a demora na citação do executado decorrer de falhas inerentes ao Poder Judiciário, não podendo o autor que propôs a ação em tempo hábil ser prejudicado. Recurso provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 20/02/2018
Data do Julgamento : 10/05/2018
Processo:0009464-19.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem:0009464-19.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileide Kusano
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira
Apelado: Balduino Vorpagel
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762))
Relator: DES.OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelações. Embargos de terceiro. Ação de improbidade. Penhora. Desconstituição devida. Imóvel na posse de terceiro há muitos anos. Estando o imóvel penhorado na posse do embargante há vários anos e não sendo o caso de fraude à execução, assiste-lhe o direito de, mediante embargos de terceiro, afastar a constrição judicial do bem por embargos de terceiro. Recursos não providos.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 08/02/2018
Data do Julgamento : 10/05/2018
Processo:0114162-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0114162-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza
Apelado: Lauro Sena Ribeiro Filho
Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Relator: DES.OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Execução fiscal. Dívida ativa. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento O termo inicial da prescrição referente à cobrança de IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação de crédito tributário, sendo o lançamento imposto de ofício. O acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado mostra prejudicado quando a demora na citação do executado decorrer de falhas inerentes ao Poder Judiciário, não podendo o autor que propôs a ação em tempo hábil ser prejudicado. Recurso parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 10/10/2016
Data do Julgamento : 20/04/2018
Processo: 0803398-74.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7051491-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Roberto Eduardo Sobrinho
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 5.649)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 2.827)
Advogada: Pollyana de Souza Silva (OAB/RO 7.340)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)
Relator: DES.GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Tutela de urgência antecipada. Ausência dos requisitos necessários. Periculum in mora inverso. 1. A concessão da tutela provisória em caráter de urgência, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama que concomitantemente se tenham comprovado os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. É defeso o deferimento de tutela antecipada, quando se tem o periculum in mora inverso e, portanto, risco à efetiva prestação jurisdicional em razão da possibilidade de prejuízo aos cofres públicos se, ao final, for negada a demanda. 3. Agravo não provido.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Conflito de Competência n° 0801222-54.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7011311-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara de Família e Sucessões
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Conflito de Competência tendo como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões e, como suscitado, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Porto Velho/RO.
Consta dos autos originários que Angelucia Ribeiro de Assis, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de Alisson Nonato Ribeiro de Assis e do Estado de Rondônia, objetivando antecipação da tutela consistente na imediata internação involuntária do 1º Requerido em rede pública ou particular de saúde para tratamento por uso de diversas substâncias (dependência química).
O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública, a qual declinou de sua competência em razão de que a medida visa a provação dedo exercício regular de direitos da pessoa, de modo que compete a qualquer Vara de Família processar e julgar a ação de internação compulsória.
Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara de Família o qual suscitou o conflito negativo de competência, sob argumento de que a questão sub judice não diz respeito ao estado ou à capacidade da pessoa e nem mesmo se trata de internação compulsória e, sim, a obtenção de vaga em estabelecimento próprio para recuperação de dependentes químicos a ser custeada pelo Estado de Rondônia.
É o breve relatório.
Decido.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação de internação compulsória, a qual está sendo discutida entre a vara especializada de Família e Sucessões e a Vara da Fazenda Pública.
No entanto, o caso em questão é peculiar, uma vez que se trata de pedido de internação involuntária, no qual se encontra implícita a ideia de interdição e, consequentemente, de capacidade da pessoa. Dessa forma, incide o disposto no art. 96, ?? do COJE, que disciplina:
O art. 96 do Código de Organização Judiciária do Estado assim determina:
Art. 96. Compete aos juízes das varas de família, processar e julgar: [...] d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao Estado e capacidade das pessoas; [...].
A clareza do dispositivo dispensa maiores comentários. Nos termos da organização judiciária local, as causas que envolvam estado e capacidade das pessoas devem ser dirimidas nas varas de família.
O Juízo de Família é competente para julgar o pedido principal de interdição de usuário de drogas, bem como para conhecer do pedido de internação compulsória, o que não se altera frente a determinação de custeio do tratamento pelo ente público como obrigação estatal para saúde.
No caso específico dos autos, a citada ação questiona a capacidade do requerido e postula o fornecimento de tratamento médico, engloba como tema principal matéria relacionada ao Direito de família, por versar prioritariamente sobre questões relativas ao estado e a capacidade civil do indivíduo, ainda que envolva, secundariamente, questão atinente ao fornecimento de tratamento gratuito pelo Estado.
Percebe-se, portanto, competência para o processamento e julgamento da ação em comento é do Juízo Suscitante, já que envolve matéria afeta ao direito de família e sucessões.
Assim, a ação de interdição tem clara influência no estado da pessoa e, portanto, deve ser julgada pela Vara de Família. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, por meio de uma de suas Câmaras Especiais.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COMPULSÓRIA. AÇÃO QUE ENVOLVE ESTADO DA PESSOA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. COMPETÊNCIA. A ação de internação compulsória resulta, ainda que de forma temporária, na interdição de alguns direitos da vida civil do cidadão, modificando sua condição civil, razão por que deve ser julgada pela Vara da Família, nos termos do art. 96, do COJE.
O fato de a obrigação dever ser custeada pelo Estado não desloca a competência para julgamento da lide para a Vara da Fazenda, uma vez que o pedido de internação, por envolver a interdição de direitos, não pode ser julgado por outro juízo senão aquele especializado para este fim. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de Competência n. 0012208-76.2013.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, J 28/01/2014.)
No mesmo sentido tem decidido os Tribunais Pátrios:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA. A competência para processar e julgar a ação de internação compulsória é do juízo especializado das Varas de família (TJRS. CC N. 70055505457, Rel. Des. Rui Portanova, j. Em 12-7-2013).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. Tendo presente que o direito posto em causa diz respeito, em última análise, ao estado da pessoa, compete às Varas de Família o processo e julgamento, na medida em que há efetiva restrição de capacidade de auto-deliberação do demandado. Precedentes. JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70055470256, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/10/2013)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA. A competência para processar e julgar a ação de internação compulsória é do juízo especializado das Varas de Família. Precedentes jurisprudenciais. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. EM MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70058171984, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/01/2014)
Em face do exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, e II do NCPC c/c art. 139, IV do RITJRO, fixo a competência para o juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, suscitante.
Intimem-se, publicando.
Remeta-se o processo ao juízo competente.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 07/11/2017
Data do Julgamento : 13/04/2018
Processo: 0803069-28.2017.822.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7008171-39.2017.822.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Conflito negativo de competência. Juizado Especial Da Fazenda Pública. Pedido líquido. ICMS sobre TUSD e TUST. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei n. 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. Inexiste óbice para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de ação individual de repetição de indébito de ICMS sobre tarifas TUST e TUSD cobradas em fatura de energia elétrica de valor líquido e inferior a sessenta salários mínimos. 3. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao juízo de direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 4. Conheceu-se do conflito e declarou-se a competência do Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (suscitante).

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2005460-33.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0003594-74.2007.8.22.0006
Requerente: SAFRAN - Consultoria e Assessoria Tributária Ltda
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Requerido: Município de Castanheiras - RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão anterior. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte interessada promova os atos necessários objetivando o cumprimento das formalidades exigidas.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007074-73.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0002990-31.2007.8.22.0001
Requerente: Valdir Olenski
Advogado: Nery Alvarenga(OAB/RO 470A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o objeto da ação originária é justamente a isenção do imposto de renda, cujo direito já fora reconhecido e considerando, ainda, que houve a regularização da pendência indicada na decisão anterior, defiro o pedido de isenção de pagamento do imposto de renda em virtude da comprovação no disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22/12/88.
Observe a COGESP os termos da decisão anterior, providenciando o que for necessário ao seu cumprimento.
Após, apenas aguarde-se o regular processamento do precatório seguindo a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005872-85.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0005654-38.2008.8.22.0021
Requerente: Marcionilio Souza Lopes
Advogado: Júlio Cézar Calais(OAB/RO 3418)
Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)
Requerida: Prefeitura Municipal de Buritis RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A COGESP deverá elaborar imediatamente o cálculo determinado na decisão anterior para o precatório referente aos honorários, remetendo-o concluso com urgência.
No mais, expeça-se carta de ordem objetivando a intimação pessoal da parte requerente para que promova o depósito do valor de R$ 9.365,83 (nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006696-44.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009433-72.2010.8.22.0007
Requerente: Manoel Robison Joca
Advogado: André Bonifácio Ragnini(OAB/RO 1119)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira(OAB/RO 616)
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva(OAB/RO 3716)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Não há que se falar em saldo remanescente pois os cálculos apresentados pela COGESP demonstram que o valor correto a ser pago ao credor é de R$ 24.335,74, o qual, inclusive, já fora liquidado.
Considerando, ainda, que já houve a devolução dos valores recebidos a maior pela parte, determino o arquivamento do presente feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005668-07.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7001385-47.2016.8.22.0022
Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)
Requerido: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Chamo o feito à ordem e determino que a COGESP promova a elaboração de cálculo no sentido de identificar a existência de eventuais valores recebidos a maior por parte do credor e de seu Advogado, individualizando o montante recebido a maior, em tese, por cada um deles. Caso existente tal diferença, atualize-se o valor e tornem os autos conclusos para deliberação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 16
Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici-RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras EDMAURA SILVA BONFIM REIS e MARLUSE STRELOW DOS SANTOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Município de Presidente Médici/RO deixou transcorrer in albis o prazo.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente verifica-se que MARLUSE STRELOW DOS SANTOS apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Dessa forma, intime-se a parte interessada para apresentar no prazo de 10 (dez) dias laudo legível e que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido
Quanto ao argumento ventilado pela parte remanescente, salienta-se que o laudo médico apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13º, alínea "k".
Assim, considerando que a parte credora EDMAURA SILVA BONFIM REIS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 170
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
De fato, há um erro material em razão da repetição do nome de ASKAR SULEIMAN JAGHOUB na parte dispositiva, já que o seu pedido fora indeferido em razão de seu laudo não se enquadrar em nenhuma das hipóteses da resolução n.º 115/2010/CNJ.
Assim, retifico a decisão anterior para que, onde se lê:
Posto isso, considerando que as credoras ASKAR SULEIMAN JAGHOUB e JOÃO BOSCO FERNANDES MACEDO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Seja lido:
Posto isso, considerando que as credoras ACIBA VENÂNCIO SOARES e JOÃO BOSCO FERNANDES MACEDO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Mantém-se inalterados todos os demais termos da decisão anterior.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Precatório
Número do Processo :0007493-20.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0002221-07.2009.8.22.0016
Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner(OAB/RO 1460)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim(OAB/RO 783)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo(OAB/RO 324B)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas(OAB/RO 884)
Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes(OAB/RO 5272)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento(OAB/RO 2852)
Advogado: Rafael Akio Yano(OAB/RO 5411)
Requerido: Município de Costa Marques RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)
Procurador: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 696)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2018 às 11h.
Intimem-se a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques/RO, o Presidente do CAERD, os Advogados e terceiros interessados para que compareçam na solenidade a ser realizada na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º Andar).
Expeça-se o necessário.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Pedido de Providências
Número do Processo :0000858-18.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi realizada reunião aos 07 dias do mês de maio de 2018 na presença do Sr. Prefeito e do Sr. Procurador do Município, onde restou esclarecido ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO a situação de sua dívida em razão da mora dos precatórios de número 01 (hum) a 08 (oito) da fila cronológica de pagamentos.
Restou estabelecido que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO deverá comprovar o pagamento integral, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, dos valores correspondentes aos 04 (quatro) primeiros precatórios da lista (0006985-11.2014.8.22.0000, 0056300-21.2007.5.14.0131, 0010946-57.2014.8.22.0000 e 0010951-79.2014.8.22.0000), com a observação de que o precatório de n.º 02 (0056300-21.2007.5.14.0131) se encontra provisoriamente suspenso por decisão do TRT da 14ª Região (fls. 32/34)
Quanto ao quinto colocado (0005113-24.2015.8.22.0000), foi indicado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que houve realização de acordo com o credor, juntando termo nos autos, em que há indicação inclusive de desistência do precatório.
Dessa forma, cancele-se o precatório 0005113-24.2015.8.22.0000, informando ao juízo de origem.
Quanto aos precatórios de n.º 06 (seis) a 08 (oito), deverão ser igualmente quitados, em igual prazo, seguindo-se estritamente a ordem cronológica, eis que o Município já se encontra em mora desde dezembro do ano passado.
Salienta-se que até que haja a quitação integral dos precatórios em mora, excluindo-se aqueles suspensos e/ou cancelados, a COGESP deverá se abster de fornecer certidão de regularidade o que impedirá o referido Município, inclusive, de receber repasses oriundos do governo federal por meio de convênios, dentre outros.
À COGESP para que promova a atualização dos cálculos referentes aos precatórios de n.º 0010946-57.2014.8.22.0000, 0010951-79.2014.8.22.0000, 0012247-39.2014.8.22.0000, 0009018-37.2015.8.22.0000, 0008801-91.2015.8.22.0000, 0004086-69.2016.8.22.0000 bem como para que informe se já houve a quitação integral do primeiro colocado (0006985-11.2014.8.22.0000).
Adverte-se, por fim, que em não havendo regularização quanto às providências acima indicadas, será promovido o sequestro INTEGRAL dos valores referentes aos precatórios que se encontram em mora a partir de 31/12/2017.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 07 de maio de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0144509-54.2008.8.22.0002
Processo de Origem : 0144509-54.2008.8.22.0002
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Lino Alberto de Castro(OAB/DF 6790)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Apelado: Moacir de Almeida Filho
Advogado: Nelson Barbosa(OAB/RO 2529)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em pauta para a Sessão do dia 19/06/2018.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003182-19.2011.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003182-19.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Luiz Katsumi Yoshitomi
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Advogado: Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7249)
Apda/Apte: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogada: Eliane Maria de Oliveira (OAB/SP 137572)
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Luiz Katsumi Yoshitomi peticionou, alegando que após intimado para proceder ao complemento das custas recursais, manifestou informando sobre a ocorrência do falecimento do apelante, o que teria ocorrido em 04/04/2017, destacando que havia peticionado em outros autos (0011914-18.2013.8.22.0002) requerendo a habilitação dos sucessores, o que fora deferido.
Alega ainda, que as custas processuais foram oportunamente pagas, mas que por problemas apresentados pelo sistema de segundo grau digital, fez com que um dos documentos se perdesse.
Dessa forma, requer a anulação dos atos praticados a partir da petição de 22/01/2018, prejudicando, inclusive, o julgamento já realizado do recurso.
É o relatório.
Decido.
Em análise dos autos, não verifico qualquer irregularidade processual capaz de justificar o acolhimento do pedido formulado a destempo e por meio inadequado pelo apelante.
Resta claro que não houve a comprovação do efetivo pagamento do valor referente a complementação das custas processuais e, não obstante a juntada de certidão emitida por serventuário da justiça, esta afirma tão somente ter auxiliado o causídico a realizar o protocolo de documentos.
Em relação a informação quanto ao falecimento do apelante, a petição juntada aos autos no dia 22/01/2018, noticia a ocorrência do óbito e que as providências necessárias para a habilitação dos sucessores seriam tomadas com brevidade, o que não ocorreu até a presente data e, sequer houve comprovação da sua ocorrência (óbito), o que poderia ser feito com facilidade, mediante apresentação da certidão de óbito.
Ademais, com o falecimento da parte, necessário que a promoção da regularização processual seja feita tão logo o fato tenha ocorrido, competindo aos sucessores pleitearem a habilitação no processo, o que não ocorreu, até porque todas as manifestações nos autos continuam sendo feitas em nome do apelante.
Assim, tenho por regular o feito, não existindo razão para anulação dos atos praticados.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010949-43.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010949-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Apelado: Anderson Monteiro Lamarão
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a petição de fl. 156 requerendo a desistência do recurso, em razão do desinteresse no prosseguimento da ação, homologo o pedido de desistência, inclusive quanto ao prazo recursal, para que surta seus efeitos legais, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Providencie o departamento as baixas necessárias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0000302-79.2015.8.22.0013 - Recurso Especial
Origem: 0000302-79.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Recorrente: Valdoilo Rebelatto
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Recorrente: Valdyr Benedicto Navarro
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Recorrida: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0016014-16.2013.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0016014-16.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco Original S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Patrícia Bezerra de Oliveira Rossi (OAB/SP 261125)
Advogada: Júlia Mortari Renda (OAB/SP 267678)
Advogada: Milena Fório (OAB/RS 65183)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Recorrida: Maria Tereza Pereira
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0007076-06.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007076-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Antônio Jucá Ramos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0018986-25.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0018986-25.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Recorrida: Neusa Maria de Oliveira Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Oliveira Gonçalves Mendes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Laura Gallo Bachega Neves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Aparecida das Neves Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Luiz Carlos Neves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: José Vicente Neves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Rosangela Neves Cruz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO
Vistos.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para que, caso queira(m), apresente(m) resposta aos embargos opostos nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-.se
Porto Velho, maio de 2018.
(a) Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
1ª Câmara Cível
0009113-98.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009113-98.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Apelado: Cledison Costa Monteiro
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp n. 1.578.526-SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 2/9/2016, foi determinada a suspensão de todas as ações em que há discussão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem.
Vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526 - SP (2016/0011287-7) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA ADVOGADO : ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN CRISTINA TSIFTZOGLOU E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo, assim ementado: "Contrato. Financiamento para aquisição de veículo. Despesas com serviços de terceiro, registro do contrato e avaliação do bem.
Regularidade da cobrança. Previsão contratual expressa. Ausência de demonstração cabal, pelo autor, de vantagem exagerada auferida pela instituição financeira. Precedentes. Préquestionamento. Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo. Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Apelação desprovida." (fl. 108) Em suas razões, alega a parte recorrente violação ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de cobrança indevida de serviços prestados pela revenda, registro do contrato e avaliação do bem. Aduz, também, dissídio pretoriano. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 126/133. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como representativo de controvérsia, consignando ainda a sustação do andamento de outros 886 recursos especiais
acerca do mesmo tema (e-STJ, fls. 138-139).
É o relatório.
Passo a decidir o processamento do recurso. O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.
Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos.
Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. Art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Informe-se o Ministro Presidente e os demais Ministros da Segunda Seção. Aguardese pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no site deste Tribunal Superior.
Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amici curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.
Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (cf. Art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015). Consultem-se os Ministros MOURA RIBEIRO e RAUL ARAÚJO sobre a possibilidade de serem redistribuídos a este relator, por prevenção, os RESPs 1.578.553, 1.578.493 e 1.578.490, também representativos da mesma controvérsia ora afetada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Brasília (DF), 31 de agosto de 2016.
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator
(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 02/09/2016)
Assim, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do recurso.
Ante o exposto, determino a suspensão deste recurso por 120 dias e/ou até decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento Judiciário.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0011756-17.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011756-17.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Maria Laurizeti Moreira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargado: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Vistos.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para que, caso queira(m), apresente(m) resposta aos embargos opostos nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-.se
Porto Velho, maio de 2018.
(a) Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0014916-67.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014916-67.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4.182) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargado: Domingos Praseres Alves
Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2.679)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração. Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Opostos em 28/11/2017
Vistos.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para que, caso queira(m), apresente(m) resposta aos embargos opostos nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-.se
Porto Velho, maio de 2018.
(a) Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0011543-45.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011543-45.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Embargado: Valdeci Marques dos Santos
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar, agravo retido não analisado e, no mérito, recurso de apelação não provido. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo negado.
Opostos em 28/11/2017

Vistos.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para que, caso queira(m), apresente(m) resposta aos embargos opostos nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-.se
Porto Velho, maio de 2018.
(a) Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001131-61.2013.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0001131-61.2013.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277)
Embargado: Samuel Santos de Oliveira
Advogados: Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4.531), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Vistos.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para que, caso queira(m), apresente(m) resposta aos embargos opostos nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-.se
Porto Velho, maio de 2018.
(a) Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Embargos de Declaração em Apelação n. 0012118-34.2014.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0007022-28.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Ruy Carlos Freire
Filho (OAB/RO 1.012), Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2.031) e outros
Embargada: Rute da Silva Freitas
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Vistos.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para que, caso queira(m), apresente(m) resposta aos embargos opostos nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-.se
Porto Velho, maio de 2018.
(a) Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Embargos de Declaração em Apelação n. 0010377-87.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010377-87.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Selma Suely Graciano de Souza
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos
(OAB/RO 2.281) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro
(OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e outros
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Vistos.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para que, caso queira(m), apresente(m) resposta aos embargos opostos nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-.se
Porto Velho, maio de 2018.
(a) Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0000773-68.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000773-68.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Leandro Ferreira de Souza
Advogados: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5.295)
Embargado: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90.461) e Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Vistos.
Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para que, caso queira(m), apresente(m) resposta aos embargos opostos nos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-.se
Porto Velho, maio de 2018.
(a) Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002731-89.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002731-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB/SP 333834)
Apelado: Ademir de Oliveira
Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise de Agravo em Recurso Extraordinário, em 14/04/2016, e retornaram à presidência desta Corte que o fez concluso a esta relatoria, em 17/05/2018, com o seguinte despacho:
[…] Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal com a seguinte decisão: Verifico que os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 655 e 657 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o ARE-RG 743.771, DJe 16.5.2013; e o ARE-RG 739.382, DJe 23.5.2013, ambos de minha relatoria. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.
No entanto, conforme constatado no sítio eletrônico da Corte Superior, a repercussão dos Temas 655 e 657 do STF não foi reconhecida.

Dessa forma, remeta-se os autos ao relator para apreciação dos pedidos vertidos às 336/337 e 343.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018. [...]
Pois bem. Considerando que a decisão proferida no julgamento monocrático não sofreu alteração após a remessa de recursos aos tribunais superiores e, cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, analiso o feito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI).
Consta nos autos, às fls. 336/341, petição da parte apelante, datada de 09/06/2016, para apresentar comprovante de pagamento da quantia em que foi condenada e requerer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Em seguida, à fl. 343, há pedido da parte apelada, datado de 06/10/2016, solicitando a remessa dos autos à origem para que possa receber o valor depositado em seu favor.
Assim, determino a imediata certificação do trânsito em julgado e, após as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem para análise do pedido, sobretudo porque a quantia depositada em juízo a título de pagamento do valor da condenação está disponível ao juízo da 6º Vara Cível.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003843-62.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0250901-84.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Rozilda Mourão Mendes
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Apelante: Manoel Moreira da Silva
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada: Juliana Machado de La Rocque Meireles (OAB/RJ 92233)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Diante do cancelamento dos Temas n. 947 e 948 do STJ, especialmente em razão da notícia de realização de acordo entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos, notadamente quanto a expurgos inflacionários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, em especial os apelantes, ante a possibilidade de perda do objeto do presente apelo.
I.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0016573-27.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0016573-27.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Jesualdo Pires Ferreira Junior
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Apelada: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Apelado: Licomedio Pereira da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Jesualdo Pires Ferreira Junior na "ação de reparação por danos morais" em face de Sistema Itapirema de Comunicação Ltda e Licomedio Pereira da Silva, em que o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
O presente recurso foi distribuído, por sorteio, a esta relatoria, todavia, verifiquei a existência de recurso conexo, autos n. 00016575-94.2014.8.22.0005, que fora primeiramente distribuído ao Desembargador Sansão Saldanha.
Destarte, tenho que no caso sub judice incide o instituto da prevenção.
Posto isso, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição do feito, por prevenção, ao eminente Desembargador Sansão Saldanha.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024821-62.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024821-62.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Ação: Marlon Rodrigues Guedes
Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Apte/Ação: Taiane Barba Brilhante
Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apda/Apte: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a apelante Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso de apelação.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
1000205-69.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Tapindaré Edificações Ltda
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos,
A Diretora do Departamento de Distribuição certificou às fls. 40, que a apelação foi distribuída no âmbito das Câmaras Cíveis, entretanto, compete às Câmaras Especiais processar e julgar recursos dessa natureza, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.
Examinados.
Decido.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia em face de sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Capital nos autos da ação de execução fiscal ajuizada em desfavor de Tapindare Edificações LTDA.
Assim, em razão da natureza da ação verifico que a competência para julgamento desta apelação é das Câmaras Especiais, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0012855-94.2015.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0012855-94.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.a
Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
Advogado: Sandra Sosnowij (OAB/SP 135678)
Advogado: Leandro Siqueira Araujo (OAB/RO 7696)
Advogada: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
Apelante: Atlanta Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB/SP 253271)
Advogada: Taís Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)
Advogado: Flávio Polo Neto (OAB/SP 150059)
Recorrido: Aparecido Inácio da Silva
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 17 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0024970-87.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024970-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Nilton Gonçalves
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Recorrente: Marcia Lopes da Silva Gonçalves
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Recorrida: Mara Cristiane Carvalho Santana
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0000969-77.2015.8.22.0009 - Recurso Especial
Origem: 0000969-77.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Recorrente: Vanderlei Franco Vieira
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Recorrente: Degmar Inês Ramos Franco
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Recorrente: Daniel Ramos Garcia
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Recorrente: Maria Divina Franco
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Recorrida: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0020656-35.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020656-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrido: Roberto Luiz das Dores
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0017607-49.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017607-49.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda EPP
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Recorrido: Forasteiro Hotel Eventos e Festas Ltda ME
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0011604-15.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011604-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrida: Tainara Mendonça Coelho
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 18 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0005369-39.2012.8.22.0010
Processo de Origem : 0005369-39.2012.8.22.0010
Recorrente: Cícero Sérgio Lopes
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Luiz Eduardo Staut(OAB/RO 882)
Advogada: Rozane Inêz Vicensi(OAB/RO 3865)
Advogado: Ronaldo Viana(OAB/RO 598E)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigo 316 do Código Penal; artigo 386 do Código de Processo Penal.
Preenche também o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 71 do Código Penal (Agravo em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0157740-93.2004.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0157740-93.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Agravado: Equatorial Transportes da Amazônia Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão monocrática de indeferimento do recurso de apelação objetivando a condenação do agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Ressalta que, diversamente do consignado da decisão, o pagamento do débito tributário ocorreu no dia 13.9.2009, conforme documentos juntados nas fls. 19 e 44, sendo apontado no campo “data venc. Atualizado”, portanto, após a propositura da ação executiva, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade, deve o agravado ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
Requer a reconsideração da decisão. Alternativamente, seja o presente recurso levado a julgamento perante o colegiado, dando-se total provimento.
Em contraminuta, o agravado pugnou pela manutenção da decisão.
É o relatório.
DECIDO.
A decisão agravada entendeu pela ausência de informação nos autos sobre a data da quitação do débito tributário, razão pela qual deixou de condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios, porque entendeu não ser possível identificar se referido pagamento se deu antes ou após a propositura da ação.
Por ocasião do agravo interno, o Estado de Rondônia identificou como data da quitação do débito tributário o dia 13.9.2009, constante do campo “data venc atualizado”, constante das fls. 19 e 44, logo em seguida ao campo “pago”.
Tendo em vista que a ação executiva foi proposta no dia 1º.10.2004, ou seja, quase cinco anos antes da realização do pagamento, há que ser reconhecida a teoria da causalidade, condenando-se o agravado ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação executiva. Sobre o assunto:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PENDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
Uma vez ajuizada a execução fiscal, o pagamento integral corresponde ao principal da dívida, acessórios, custas e verba honorária. A pendência destas não autoriza a sua extinção, máxime se não há renúncia do credor.
Ademais, é inerente ao princípio da causalidade o dever de arcar com o ônus sucumbencial, de maneira que o seu pagamento deve recair sobre aquele que deu origem à instauração da lide.

(APELAÇÃO, Processo nº 0083590-63.2008.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/10/2017).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ELIDIDA. DEMORA EM PROCEDER À BAIXA DO CADASTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A presunção de idoneidade da Certidão de Dívida Ativa pode ser ilidida por prova inequívoca do executado capaz de atestar a sua inexigibilidade, incerteza ou iliquidez.

Em atenção à teoria da causalidade, presente o interesse de agir quando ajuizada a ação, acaso o processo venha a ser extinto em decorrência de fato superveniente a propositura da ação, responderá pelo ônus da sucumbência a parte que deu causa à demanda.

(Apelação, Processo nº 0011421-95.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 21/06/2017).

EXECUÇÃO FISCAL-PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO-CARACTERIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO-VERBA HONORÁRIA DEVIDA POR INCIDÊNCIA DA "TEORIA DA CAUSALIDADE". Em que pese o pagamento do débito objeto de execução fiscal se dar extrajudicialmente e antes da citação do executado, tal fato implica em reconhecimento da pretensão executória, o que, por força da incidência do "princípio da causalidade" enseja a condenação daquele ao pagamento da verba honorária. Recurso conhecido e provido. (TJ-TO - AC: 50047008720128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Pagamento que pôs fim a execução. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por perda do objeto (art. 267, IV do CPC) deixando de fixar a verba honorária. Devida a condenação em honorários advocatícios em favor do Município. Pagamento do tributo após a oposição dos embargos, mobilizando a autuação dos procuradores da Fazenda Pública. Aplicação da teoria da causalidade. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 01535924720098190001 RJ 0153592-47.2009.8.19.0001, Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 10/03/2015, DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/03/2015 17:38)

A sentença recorrida foi prolatada na vigência do CPC/73, sendo assim, em atenção à teoria do isolamento dos atos processuais, a fixação dos honorários sucumbenciais devem observar o disposto no art. 20 daquele codex.

Desta forma, conforme disposto no §4º do art. 20 do CPC/73 e atento ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa e o lugar da prestação, condeno o agravado Equatorial Transportes da Amazônia Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$1.500,00, o qual entendo razoável e proporcional ao trâmite processual estabelecido.

Ante o exposto, revejo a decisão de fls. 83-85 e dou provimento ao recurso.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0003642-72.2012.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0003642-72.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Patrícia Barros Capeleiro (OAB/PE 25891D)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Agravada: Tarcia Maria Vieira Soares
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) :

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação por ele proposto objetivando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e afastar alegado excesso de execução.

Questiona a aplicação do art. 932 do CPC/2015, fundamentando não ser este o caso de decisão monocrática, razão pela qual devem os autos serem levados ao órgão colegiado para julgamento.

Segundo ressalta, na questão de ordem das ADI's 4357 e 4425, no qual se determinou a modulação dos efeitos das referidas decisões, o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a Reclamação n. 20.611 quanto à projeção dos efeitos processuais, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da TR para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas quanto ao período entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Sendo assim, aponta equívoco na decisão agravada ao afastar a aplicação do índice da TR enquanto regularmente vidente a sua utilização, conforme determinado no art. 1º-F da Lei 94.94/97, uma vez que a matéria em questão encontra-se sob Repercussão Geral no Plenário do STF.

Fundamenta, a partir de 29.9.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que os consectários da condenação devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecidos no art. 5º da referida norma (correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança). Isso porque o período de apuração do quanto devido sob exame antecede ao marco da modulação dos efeitos, reforçando não haver, para a hipótese em análise, qualquer precatório expedido.

Requer seja realizado o juízo de retratação, a fim de reconsiderar a decisão monocrática negativa de provimento do recurso. Caso não seja esse o entendimento, seja o presente agravo submetido a julgamento pelo colegiado, dando-se provimento ao recurso.

Em contraminuta, a agravada ressalta não ser a discussão dos autos sobre os efeitos ou violação da norma que se extrai do art. 1º-F da Lei 9494/97, mas sim o respeito à coisa julgada formal, a qual impede seja a questão relativa aos índices de atualização da condenação, fixados na sentença, rediscutidos na presente demanda, o que se afigura suficiente, por si só, a manter intocada a decisão que rejeitou os embargos à execução ofertados pelo Estado de Rondônia.

Ressalta ter a sentença fixado em sua parte dispositiva correção monetária e juros de 0,5% a partir da citação, não tendo o agravante recorrido de tal decisão, razão pela qual constitui coisa julgada, não podendo ser alterada por ocasião dos embargos à execução.

Requer o não provimento do agravo interno, mantendo-se incólume a decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Colaciono a decisão agravada para melhor compreensão da matéria:

"Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença de improcedência dos embargos à execução questionando o cálculo do valor a ser pago em favor de Tárcia Maria Vieira Soares.

Em suas razões, questiona os cálculos apresentados pela contadoria judicial na execução originada na ação de cobrança proposta pela apelada pleiteando indenização a título de conversão em pecúnia de dois períodos de licença prêmio não usufruídas por ocasião de sua exoneração para exercício de outro cargo público.

Aponta excesso de execução uma vez que a contadoria apresentou cálculos com correção monetária desde a data do evento e juros

de mora de 0,5% a partir da citação, confrontando o disposto no art. 1º-F, da Lei 9494/97, ou seja, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados na caderneta de poupança.
Por se tratar de matéria de ordem pública, fundamenta a ausência de preclusão, bem como a aplicação imediata da alteração trazida pela Lei 11.960/2009 sobre o tema.
Ressalta a necessidade de serem aplicados os efeitos trazidos pela Lei 11.960/2009 da seguinte forma: "no período compreendido entre a data da citação da ação e a da edição da Lei 11.960/2009, há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% ao ano previsto na redação original do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001; e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo Tribunal Estadual. Daí por diante, ou seja, após 29.06.2009, data da edição da Lei 11.960/09, os consectários da condenação devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecidos no art. 5º da referida norma (correção monetária nos moldes da caderneta de poupança).
Requer a reforma da sentença para afastar o excesso de execução apontado.
Em contrarrazões a apelada ressalta que os cálculos foram efetuados pela contadoria judicial de acordo com o estabelecido na sentença condenatória, não sendo tais argumentos impugnados oportunamente, incidindo, portanto, a coisa julgada.
Pugna pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.
O Estado de Rondônia aponta excesso de execução no cálculo apresentado pela contadoria judicial e questiona a aplicação dos juros e correção monetária.
Conforme consta dos autos, o apelante foi condenado, por sentença proferida no dia 20.7.11, ao pagamento, a título de indenização, dos períodos não usufruídos de licença prêmio, mais correção monetária e juros de 0,5% a partir da citação.
A questão sobre a incidência dos juros e correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 gerou grande debate jurisprudencial que, entretanto, restou pacificada nos seguintes termos, inclusive com declaração de inconstitucionalidade, conforme abaixo colacionado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM CORRESPONDER AOS JUROS SIMPLES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA, NO QUE CONCERNE À CORREÇÃO MONETÁRIA (QUE ATUALMENTE DEVE SER CALCULADA COM BASE NO IPCA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 2. Os juros de mora, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, corresponderão aos juros simples dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. A correção monetária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4.357/DF), deverá ser calculada com base nos mesmos critérios que eram adotados no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, afastada a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Atualmente, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 # recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 556397 RS 2014/0177649-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. MAJORAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correção Monetária e Juros - Com efeito, a contar de 30/06/2009, conforme a redação do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/2009, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação. O entendimento ora esposado encontra respaldo na orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, pacificada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946-SP, no sentido de que a Lei nº 11.960/09 ostenta natureza processual e possui aplicação imediata aos feitos em andamento. Inconstitucionalidade - Não se desconhece que o STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante no § 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e... 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, é de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, a contar de 30.06.2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. Redistribuição da Sucumbência - Vai condenada a embargada na sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% do excesso, consoante jurisprudência desta Colenda Câmara. Suspensa a exigibilidade em decorrência da concessão da gratuidade judiciária à parte. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre demandas, vai possibilitada a compensação, em respeito ao artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como aos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066287525, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016). (TJ-RS - AC: 70066287525 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 23/02/2016, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2016)
Ao fundamentar o RE 870947, que decidiu pela existência de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento, o Ministro Luiz Fux assim se manifestou:
"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)
[…]
Ocorre, todavia, que o STF declarou parcialmente a inconstitucionalidade da norma, tendo sido mantida a taxa de juros de 0.5% estabelecida no artigo I -F, da Lei 9.494/97.
Portanto, a decisão recorrido embargada (sic) merece ser reformada para que seja respeitada a fixação dos juros moratórios, nos termos do que preceitua o art. 1º -F, da Lei n°. 9.494/97, vale dizer, no percentual de 0,5% ao mês. Nesse norte, importante tecer considerações acerca do informativo de número 698 do STF, uma vez que não restou declarado inconstitucional todo o artigo 5° da Lei 11.960/09."
Dessa forma, com base nos julgados supracitados, inexistem correções a serem feitas na sentença, que fixou os juros e correção monetária em total observância ao entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente, conforme disposto no art. 932, IV, b, CPC/2015 (art. 557 do CPC/73).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 7 de abril de 2017.
Desembargador Oudivanil de Marins.
Relator."
De início, cumpre esclarecer que, diferentemente do apontado nas contrarrazões pela agravada, não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n. 0000426-40.2011.87.22.0001, cuja discussão gerou os presentes embargos à execução. Referidos autos estão suspensos no primeiro grau, conforme informação extraída do Sistema de Automação Processual – SAP, deste Poder Judiciário.
Sendo assim, plenamente cabível a discussão da fixação dos juros e correção monetária, ante a inexistência da coisa julgada.
Conforme consta da decisão agravada, o agravante foi condenado no dia 20.7.2011, ao pagamento, a título de indenização, dos períodos não usufruídos de licença prêmio, mais correção monetária e juros de 0,5% a partir da citação.
Eis aí a insurgência do agravante, cujo entendimento é o da aplicação dos índices aplicáveis à caderneta de poupança, conforme alteração estabelecida pela Lei 11.960/2009.
Conforme a teoria do isolamento dos atos, as novas normas processuais são aplicadas imediatamente, respeitando os atos já realizados.
A sentença fixou tanto os juros como a correção monetária a partir da citação, ou seja, 27.1.11, data da juntada do mandado de citação positivo aos autos. Desta forma, para a fixação da legislação aplicável ao caso, deve ser observado o período de apuração, a partir de 27.1.2011.
Nas ações propostas antes da edição da MP 2.180-35/01, os juros moratórios eram fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Tal percentual, após edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que conferiu nova redação ao art. 1ª-F Lei nº 9.494/97, foi reduzido para 6 % (seis por cento) ao ano.
Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)
Nesse ano, o constituinte alterou o artigo 100 da CF, por meio da EC 62/2009, trazendo novo parâmetro, qual seja:
§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.
Seguindo a mesma vertente, o legislador ordinário alterou o art. 1º-F da Lei 9.494 para deixá-lo em conformação com o texto constitucional. Sua redação ficou da seguinte maneira:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)"
Quanto à incidência da referida alteração, o STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.207.197/RS, decidiu que os juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, reforçando, portanto, sua incidência a partir da citação.
A questão ficou nebulosa, entretanto, para a jurisprudência, cuja constitucionalidade do citado dispositivo foi questionada, com decisão do RE 870.947/SE, em sede de Repercussão Geral, publicada no dia 20.9.2017, assim ementada:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)
A relação jurídica discutida nos presentes autos é diversa da tributária e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, deve ser observado o texto constante no art. 1º-F, com a alteração pela Lei 11.960/2009.
Quando da decisão agravada, ainda estava pendente de julgamento a referida repercussão geral, conforme se observa da informação trazida tanto na decisão como na petição de agravo, razão pela qual foi aplicado o entendimento da época, o qual reconhecia a inconstitucionalidade da utilização da caderneta de poupança como índice de remuneração.
Com o julgamento do referido RE 870.947, decidiu-se que referida inconstitucionalidade somente se aplica quando se tratar de relação jurídica de natureza tributária, sendo o art. 1º-F, com alteração pela Lei 11.960/2009, constitucional e aplicável às relações não tributárias.

Desta forma, com a sedimentação do tema concluindo pela constitucionalidade da norma, exerço juízo de retratação para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso de apelação de fls. 35-44, para que os cálculos dos créditos decorrentes de relação não tributária sejam efetuados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, observando sua data de entrada em vigor, por ser este o entendimento adotado para o caso.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0012445-44.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0012445-44.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Embargada: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP
Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Advogado: Walmir Bernarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo município de Porto Velho apontando contradição na decisão de fls. 182-185 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Associação dos Servidores da Saúde do Município de Porto Velho – ASSEMP, reformando a sentença e condenando o município ao pagamento da gratificação de localidade considerados os últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, com respectivos reflexos e com correção monetária a contar do inadimplemento (Súmula 43/STJ) e os juros de mora serão calculados nos moldes da Lei n.494/1997, (art. 1º-F).
Aponta a existência de contradição uma vez que a decisão embargada reconheceu a revogação da Lei 1.151/1994 no dia 2.7.2010, entretanto condenou o embargante ao pagamento das gratificações de forma retroativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação que se deu em 30.7.2012.
Requer o provimento dos embargos para ver sanada a contradição apontada.
Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar contrarrazões.
DECIDO.
A decisão reconheceu ao embargado o direito ao recebimento de gratificação de localidade, no percentual de 25%, em razão do direito já adquirido ao referido benefício, antes da sua revogação pela Lei Complementar Municipal n. 390/2010, de forma retroativa, observados os últimos 5 (cinco) anos da propositura da ação.
O embargante argumenta que o pagamento deve ser retroativo até a data da revogação da Lei 1.151/94 pela Lei Complementar Municipal n. 390/2010, de 2.7.2010, razão pela qual aponta a existência de contradição na decisão, a ser sanada por estes declaratórios.
A gratificação especial, por ter natureza transitória e caráter propter laboren, tem sua incorporação à remuneração vedada, diante a inexistência de previsão legal. Sendo assim, o seu pagamento deve observar a data da revogação da lei que a concedia, ou seja, em 2.7.2010.
Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada o seguinte dispositivo:
"Ante o exposto, na forma do art. 932, c, CPC/2015, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, devendo ser paga a gratificação de localidade de forma retroativa, observada a data da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 390/2010, de 2.7.2010, que revogou a Lei 1.151/94, concessiva da vantagem, com respectivos reflexos e com correção monetária a contar do inadimplemento (Súmula 43/STJ) e os juros de mora serão calculados nos moldes da Lei n. 9.494/1997, (art. 1º-F)."
Mantenho a decisão embargada nos seus demais termos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins.
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo - Nrº: 4
Número do Processo :0000101-11.2015.8.22.0006
Processo de Origem : 0000101-11.2015.8.22.0006
Agravante: Edimilson Lacerda Leite
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho(OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis(OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis(OAB/RO 1470)
Advogado: katia Pullig de Oliveira(OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior(OAB/RO 7655)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula(OAB/RO 8063)
Advogado: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA(OAB/RO 5191)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela(OAB/RO 7489)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida(OAB/RO 8275)
Advogado: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES(OAB/RO 8052)
Advogado: Richard Soares Ribeiro(OAB/RO 7879)
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos(OAB/RO 4309)
Advogado: Johnny Deniz Climaco(OAB/RO 6496)
Advogado: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE(OAB/RO 2641)
Advogada: JÉSSICA VILAS BÔAS DE PAULA(OAB/RO 7373)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0014433-03.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Terceiro): Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da Linha 17 e Entorno do PA Joana Darc III
Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Interessado (Terceiro): Cooperativa de Produtos e Serviços Agrícolas de Agricultores Familiares do Estado de Rondônia
Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS ENTRE LINHAS – ASPROELI, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E PRODUTORAS DA LINHA 9 – APRUL-NOVE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO NÚCLEO DA LINHA 11 – APRONÚCLEO, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE CAFÉ DO JOANA D'ARC I, II E II – CAFEDARC, COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROFUTÍCOLA DE RONDÔNIA – COOP'AGROFRTÍCOLA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA VIDA NOVA, ASSOCIAÇÃO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III – ASPRODARC, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO ASSENTAMENTO JOANA D' II – ASPRUDARC, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGROVICOLA VENCEDORA – ASPRAV, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15 – ASPRORULQ, ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E AGRICULTORES DO PROJETO DO ASSENTAMENTO JOANA DARC III – ACAJOD, requerem habilitação nesses autos como assistentes, bem como suspensão do feito no prazo de 30 (trinta) dias para viabilizar composição de acordo.
Pois bem.
Tendo em vista o tempo exíguo para o julgamento que realizar-se-á na próxima terça-feira (22/05/2018), intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido, no máximo até dia 21/05/2018 (segunda-feira) nas primeiras horas.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0002724-34.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002724-34.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Recorrida: Margareth Menezes Siqueira
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 17/05/2018.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
Recurso Extraordinário em Apelação n. 0002724-34.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002724-34.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Recorrida: Margareth Menezes Siqueira
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Extraordinário."
Porto Velho, 17/05/2018.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000788-67.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1000788-67.2017.8.22.0501
Recorrente: Kerollayne Halley Hortencio Alexandria
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 4º, da Lei 11.343.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1002657-71.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1002657-71.2017.8.22.0014
Recorrente: Aloísio Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002715-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000477-62.2018.8.22.0015
Paciente: Helder Paes de Oliveira Júnior
Impetrante(Advogado): Stenio Caio Santos de Lima(OAB/RO 5930)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Stenio Caio Santos de Lima em favor de Helder Paes de

Oliveira Junior, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.
Informa, em síntese, que:
1.O paciente foi preso preventivamente em 14/3/2018 pela prática dos crimes previstos nos art.33, caput, e art.35 da Lei 11.343/06;
2.alega que possui bons antecedentes, cursa nível superior bem como possui residência fixa.
3. Afirma que a prisão possui excesso de prazo, tendo em vista que encontra-se recolhido na unidade prisional por aproximadamente 62 dias.
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0003600-50.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0003740-70.2016.8.22.0501
Agravante: Levi Asoguez Lemos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Retornem à Defensoria Pública para apresentação de razões (fl. 61).
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002677-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000556-23.2018.8.22.0021
Paciente: Florisvaldo Barbosa Lopes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Florisvaldo Barbosa Lopes preso em flagrante no dia 13/05/2018 em razão da suposta prática do delito previsto no art. 306 do CTB, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis – RO.
A impetrante informa que foi arbitrada a fiança no valor de 1 salário mínimo, que o paciente não possui condições econômicas de arcar, pois se trata de trabalhador do sítio e recebe a renda aproximada de R$ 200,00 por mês.
Sustenta-se que o paciente possui residência fixa, razão pela qual faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade.
Alega que o crime imputado ao paciente possui pena máxima de 3 anos de detenção, o que permitirá a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em observância à primariedade do agente, circunstância que torna ilegal a prisão cautelar, sob pena de malferimento ao princípio da homogeneidade.
Firme em seus argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, exceto a fiança.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva porque presente, ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002008-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0067298-76.2003.8.22.0014
Apelante : Jurandir Alves de Oliveira
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior(OAB/RO 3954)
Advogada: Jakeline Gella de Oliveira(OAB/RO 9114)
Advogado: Denns Deivy Souza Garate(OAB/RO 4396)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 550, fica por este despacho reiterada a intimação dos advogados constituídos pelo apelante Jurandir Alves de Oliveira. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, dêem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Exceção de Suspeição
Número do Processo :0001404-73.2018.8.22.0000
Excipiente: Sidelvano Campos
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros(OAB/RO 8131)
Excipiente: Selma Lúcia Campos da Silva
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros(OAB/RO 8131)
Excipiente: Debora Cristina Campos
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros(OAB/RO 8131)
Excipiente: Waldicéia Rodrigues da Silva Domiciano
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros(OAB/RO 8131)
Excipiente: Jeferson Ramos de Campos
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros(OAB/RO 8131)
Excipiente: Jairo dos Santos Alves
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros(OAB/RO 8131)
Excepto: Valdeci Castellar Citon
Excepto: Marialva Henriques Daldegan Bueno
Excepto: Miguel Monico Neto
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Determina-se o desapensamento da apelação.
Após, encaminhem-se os autos aos Desembargadores Exceptos Marialva Henriques Daldegan Bueno e Valdeci Castellar Citon para manifestação.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002618-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000772-50.2015.8.22.0501
Paciente: Alexsander Junior Santos de Arruda
Impetrante(Advogada): Elvira Francisca de Oliveira(OAB/MT 12373)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Elvira Francisca de Oliveira (OAB/MT 12373) em favor de Alexsander Junior Santos de Arruda, preso preventivamente no dia 10.05.2018, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que determinou a prisão para fins de cumprimento da pena (fls. 25).
Em resumo, a impetrante afirma que o paciente reside na cidade de Cuiabá-MT e que ao ser parado no trânsito, durante uma fiscalização policial, foi surpreendido com o mandado de prisão em seu desfavor, expedido nos autos de execução n. 1000772-50.2015.8.22.0501 originário de Porto Velho/RO, oportunidade em que foi detido.
Afirma, contudo, que o representado não praticou qualquer crime, mas que seu primo HUDSON DE ARRUDA FERREIRA teria falsamente se identificado como sendo o paciente para cometer crimes na capital de Rondônia, o qual teria sido processado e condenado pelo crime de roubo (art. 157, CP) ocorrido em 19.08.2016.
Aduz que à época dos fatos o paciente fez registro de ocorrência policial na cidade Cuiabá-MT, alertando sobre a falsa identificação feita por HUDSON quando fora preso em flagrante (fls.18/19).
Pontua ainda, que o paciente nunca foi processado anteriormente, enquanto que o acusado HUDSON é foragido da justiça do Mato Grosso e de Rondônia por possuir condenações criminais.
Assevera que o paciente tem bons antecedentes, exerce atividade lícita e possui família, residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis a ser posto em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem para que seja reconhecido o equívoco da prisão do paciente, tornando sem efeito a decisão ora impugnada em relação à ele.
Juntou as peças de fls. (14/54).
Examinados, decido.
Em que pesem os fundamentos apresentados, não constato dos documentos inclusos, a comprovação indubitável acerca do alegado equívoco na prisão do paciente Alexsander Junior Santos de Arruda, situação que poderia ter sido sanada por meio da comparação datiloscópica do paciente e do acusado Hudson de Arruda Ferreira.
Por outro lado, em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0002031-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000316-37.2015.8.22.0501
Agravante: Osnaldo Ferreira Neves
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Considerando a interposição de agravo interno pela Defensoria Pública (fls.43/49) em face da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 39/41), determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça pelono prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1021, §2º do CPC/15.
Após, com a vinda da manifestação, retorne-me os autos conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002695-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001591-35.2017.8.22.0021
Paciente: Alex da Silva Lopes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alex da Silva Lopes, preso desde 23.11.2017 (prisão em flagrante) pela prática do delito previsto no artigo 121, incisos II, III, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO, que na decisão de pronúncia manteve a prisão preventiva (fls.39/40-v).
Em resumo, a impetrante alega que a instrução criminal já foi encerrada, não estando mais presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional, bem como não há indicativos de que o paciente em liberdade voltará a delinquir.
Ressalta que não há data para a realização da sessão do júri, de modo que manter o paciente segregado sem que os requisitos legais da estejam presentes, ofende ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.
Afirma que alternativamente podem ser aplicadas em substituição à prisão preventiva outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sugerindo o monitoramento eletrônico e a proibição de ausentar-se da comarca.
Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes, e residência fixa, preenchendo, destarte, os requisitos necessários para responder a ação penal em liberdade.
Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente com aplicação de alguma das medidas previstas no art. 319 do CPP, e no mérito, requer a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 04/46.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (Obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002680-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001253-92.2018.8.22.0005
Paciente: Maurilene Silva Basilio
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Maurilene Silva Basílio, presa em flagrante em 13/04/2018, acusada de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná.
Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Prossegue afirmando que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos e, em razão da decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 143.641-SP, é cabível sua soltura. Ademais, possui condições pessoais favoráveis.
Requer a concessão da ordem, in limine, para revogar a prisão preventiva decretada, expedindo-se o competente alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002700-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000293-28.2014.8.22.0501
Paciente: Marcos Aurélio Barbosa Campos
Impetrante(Advogado): Gian Douglas Viana de Souza(OAB/RO 5939)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 5939) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Marco Aurélio Barbosa Campos, condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho.
Em suma, o impetrante alega que o paciente sofre de várias mazelas e seu quadro de saúde vem se agravando, sendo que, atualmente, o mais grave são as Escaras pela região dos glúteros (Síndrome de Fournier).
Prossegue afirmando que, em razão dos problemas de saúde, o paciente já esteve internado por diversas vezes, daí porque requer, in limine, a concessão da Prisão Domiciliar sem o uso da Tornozeleira Eletrônica.
É o breve relatório. Decido.
A hipótese é de não conhecimento do writ em razão de inexistir ato coator. Com efeito, o impetrante aponta que o Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho como autoridade coatora, embora não tenha trazido aos autos qualquer ato que o colocasse nesta qualidade.
De fato, o impetrante não juntou aos autos a decisão objeto da irresignação, impossibilitando a análise da suposta ilegalidade.
Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ - 6ª T. - HC 7.277- rel. Fernando Gonçalves- j. 21.05.98- DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ-RHC 45.829-3- rel. Vicente Cernicchiaro- DJU 23.10.95, p. 35.716).
E ainda:
STJ […] O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento (Precedentes) […] (HC 318298 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)"
Por outro lado, se o pleito já tiver sido analisado pela autoridade apontada como coatora, o recurso cabível é o Agravo de Execução de Penal.
Como cediço, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de não admitir o uso do writ como sucedâneo recursal, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional, de modo que não mais admite o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio
De outra banda, registro que não se verificou a existência de ilegalidade patente que pudesse ser concedida a ordem de ofício.
Isso posto, uma vez ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do art. 123, IV, do RITJRO.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1002810-07.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1002810-07.2017.8.22.0014
Apelante: Willian da Silva Maciel
Advogado: Roberto Carlos Maílho(OAB/RO 3047)
Apelante: Yuri de Oliveira da Silva
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Advogado: Roberto Carlos Maílho(OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Observa-se dos autos que esta apelação foi a mim distribuída por sorteio (fl. 270). Porém, ao analisar o feito, constatou-se que houve distribuição de feito conexo, diferindo apenas quanto ao apelante, que é menor de idade. O presente caso trata dos corréus maiores de idade. O feito conexo, distribuído anteriormente, analisou recurso do menor, e foi autuado sob o n. 7004558-69.2017.8.22.0014, tendo como relatora a e. Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno.
Em consulta ao Sistema de Automação Processual de 2º Grau – SAP2G constatou-se que a apelação distribuída à Desa. Marialva se deu em 1.9.2017 e já julgada em 21.3.2018, sendo que o presente apelo foi distribuído em 2.3.2018.
Logo, de acordo com os arts. 142 e 143 do RITJRO, há prevenção da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, quem primeiro conheceu do recurso relativo ao fato ora tratado, qual seja, o mesmo roubo tratado neste processo.
Diante do exposto, remetam-se o feito ao Vice-Presidente para redistribuição.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Miguel Mônico Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Pauta de Julgamento
Sessão 689

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Observação : Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Reexame Necessário n. 0000101-11.2015.8.22.0006 - FÍSICO
Agravante : Edimilson Lacerda Leite
Advogados : Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 309), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinícius de Assis (OAB/RO 1.470), Katia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7.148) Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5.077), Denyvaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7.655), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8.063), Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.191) Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7.489), Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8.275) João Andre dos Santos Borges (OAB/RO 8.052), Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7.879), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6.496), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2.641) e Jéssica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7.373)
Agravado : Estado de Rondônia
Procuradores : Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2.267)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Interpostos em 29.11.2017
Objeto : Reformar a r. decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a decisão está em conformidade com o entendimento do STF, exarado em regime de repercussão geral.

02. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2013093-32.2008.8.22.0000 - Físico
Embargante/Impetrante : Olivia Adna Soares Barata
Advogados : Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910) e Lélia de Oliveira Neta (OAB/RO 4.308)
Embargado/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A) e outros
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido : Desembargador Gilberto Barbosa
Opostos em 25.7.2016
Objeto : Alegação de omissão no v. acórdão que denegou a segurança nos autos de mandado de segurança n. 2013093-32.2008.8.22.0000.

03. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800868-97.2016.8.22.0000 - PJe
Embargantes : Albino Lopes do Nascimento Júnior e outros
Advogado : Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426)
Embargado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Opostos em 3.7.2017
Pedido de vista : Desembargador Hiram Marques em 7.5.2018
Objeto : Alegação de contradição no v. acórdão que julgou os embargos de declaração no mandamus em que foi concedida a segurança.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, GILBERTO BARBOSA E PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPOU SEU VOTO) E RADUAN MIGUEL FILHO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES. OS DEMAIS AGUARDAM."

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801907-32.2016.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Interessada (Parte Passiva) : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Rosineu Araújo Reis (OAB/RO 4.144), Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemes (OAB/RO 308-A)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por sorteio em 21.9.2016
Pedido de vista : Desembargador Gilberto Barbosa, em 7.5.2018
Objeto : Declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º; incs. IV e V do art. 6º; art. 10, parágrafo único; art. 11, parágrafos 1º e 2º; art. 12, § 1º, incs. XI e XIV e § 3, e, por fim, o art. 28, todos da Lei Estadual n. 3.686/2015, que dispõem sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia, com efeitos ex tunc.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 2º, § 2º; ART. 6º, IV E V; ART. 10, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11, §§ 1º e 2º; INC. XI DO § 1º DO ART. 12 E § 3º, TODOS DA LEI N. 3.686/2015, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E PELO JUIZ

JOHNNY GUSTAVO CLEMES E DO VOTO DO MIGUEL MONICO NETO DIVERGINDO PARCIALMENTE, POIS NÃO RECONHECE INCONSTITUCIONAL O ART. 2º, § 2º DA LEI N. 3.686/2015 NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E DANIEL RIBEIRO LAGOS. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803407-02.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia D'Oeste
Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615)
Requerido : Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste
Advogada : Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6.214)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por sorteio em 7.12.2017
Pedido de vista : Desembargador Valdeci Castellar Citon, em 7.5.2018
Objeto : Apreciar pedido cautelar que objetiva a suspensão da eficácia da Lei n. 844/2017, do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, com efeitos ex nunc (que trata ser defeso lecionar sobre qualquer temática relacionada à ideologia de gênero no âmbito educacional do município).
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR DEFERINDO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL N. 844, DE 15.5.2017, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES RENATO MARTINS MIMESSI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, GILBERTO BARBOSA E OUDIVANIL DE MARINS (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM."

06. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803366-35.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa) : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Interessada (Parte Passiva) : Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 7.12.2017
Objeto : Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Orgânica n. 71CMPV/2016, de iniciativa da Câmara Municipal de Porto Velho, que dispõe sobre o direito do servidor público municipal, autorizando afastamento, por prazo indeterminado, de suas funções para realização de curso de nível superior, mestrado, doutorado e ainda nos casos de residência médica, sem prejuízo dos vencimentos.

07. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803245-07.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outro
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Cecatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A) e Juliana Portela Veras (OAB/RO 6.052)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 23.11.2017
Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que dispõe sobre percentual a ser a ser fixado sobre os proventos, em casos de aposentadoria por invalidez, dos servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

08. Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0800358-50.2017.8.22.0000
Agravante/Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770) e outros
Agravado/Impetrante : Florisvaldo Alves da Silva
Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5.143)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 15.2.2017
Agravo interposto em 24.5.2017
Objeto do Agravo : Reforma da r. decisão que não conheceu o agravo interno interposto nos autos, que pugnava pela reversão de decisão que concedeu medida liminar.
Objeto do Mandado de Segurança : Anulação de acórdão do Tribunal de Contas que julgou ilegal a realização de determinada despesa, culminando-lhe em aplicação de penalidade pecuniária.

09. Mandado de Segurança n. 0802157-65.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Ricardo de Carvalho
Advogados : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Juscelino Moraes de Amaral (OAB/RO 4.405), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tomás José de Medeiros de Lima (OAB/RO 6.389) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 14.7.2016
Redistribuído por prevenção em 15.7.2016
Redistribuído por sorteio em 27.6.2017
Objeto : Anulação de ato do Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, que negou requerimento do impetrante a progressão funcional para Defensor Público de classe especial.

10. Mandado de Segurança n. 0800206-65.2018.8.22.0000 – Pje
Impetrante : Vanusa Souza da Cunha
Advogada : Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221)
Impetrado : Presidente da Comissão do IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia
Impetrado : Diretor-Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098) e outros
Relator : Desembargador Eurico Montenegro Junior

Distribuído por sorteio em 1º.2.2018
Redistribuído por sorteio em 2.2.2018
Objeto : Busca a suspensão do certame, anulação de questão e garantia de participação da impetrante nas fases posteriores a prova objetiva, no IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia.

11. Mandado de Segurança n. 0803435-67.2017.8.22.0000 – Pje
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Antônio Katsuki Fujita
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Impedidos : Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11.12.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0006622-63.2010.8.22.0000 (Incidente n. 128).

12. Mandado de Segurança n. 0802378-14.2017.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Antônio Felício dos Santos
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)
Litisconsorte Passivo Necessário : Achilles Paulo Cavalcante Guimarães Júnior
Advogados : Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2.192), Valdir Antônio de Vargas Junior (OAB/RO 5.079) e Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3.946)
Litisconsortes Passivos Necessários: Maria Mercedes de Oliveira e José Lucena dos Santos
Relator : Desembargador Eurico Montenegro Junior
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 1º.9.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0006477-70.2011.8.22.0000.

13. Mandado de Segurança n. 0802191-06.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia/SINSEPOL
Litisconsorte Passivo Necessário : Onofro Mariano da Silva
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Litisconsorte Passivo Necessário : Hélio Pereira do Nascimento
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14.8.2017
Redistribuído por sorteio em 24.8.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001.

14. Mandado de Segurança n. 0801598-74.2017.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passiva Necessária : Maria Linda Rigo Marques
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14.6.2017
Redistribuído por sorteio em 21.7.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 0006439-92.2010.8.22.0000

15. Mandado de Segurança n. 0800874-70.2017.8.22.0000 – Pje
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passiva Necessária : Lindinalva Pereira de Oliveira
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Litisconsorte Passiva Necessária : Ana Maria Tereza Domaneschi
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 5.4.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001 – Incidente n. 248.

16. Mandado de Segurança n. 0801129-28.2017.8.22.0000 – Pje
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Impedido : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 5.5.2017
Redistribuído por sorteio em 5.5.2017
Objeto : Busca anular a decisão que determinou pela segunda vez o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000 (Incidente n. 106).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de maio de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
1ª CÂMARA ESPECIAL

COMUNICADO

O Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro, Presidente da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, comunica os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a e. Câmara, o Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhores Advogados e às demais partes interessadas que, em face do feriado do dia 31 de maio, a Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Especial será realizada, antecipadamente, no dia 30 de maio do ano corrente (quarta-feira), às 8h30, no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 923

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno deste Tribunal, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0007771-75.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007771-75.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Jucelis Freitas de Sousa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Apelante: Mauro Rodrigues da Silva
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Apelante: Francimar Alves de Oliveira
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelante: Celso de Sousa Bueno
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Peculato.
Distribuído por Prevenção em 17/06/2014
Pedido de Vista em 26/04/2018
Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE JUCELIS FREITAS DE SOUSA, MAURO RODRIGUES DA SILVA, FRANCIMAR ALVES DE OLIVEIRA E NEGANDO AO DE CELSO DE SOUSA BUENO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 1000656-08.2015.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1000656-08.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Francielle Rosa Alves
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Desacato (art. 331 do CP).
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0001071-77.2012.8.22.0018 Apelação
Origem: 0001071-77.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: José Rivaldo de Oliveira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado/Apelante: Claudinei Henrique de Oliveira
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Apelada: Florentina Correa Gonçalves
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelada: Valéria Marzagão
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB 5270)
Apelado: Márcio de Souza Barros
Defensor Público: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Apelado: Fredson Caetano da Silva
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Apelado: Cloreni Matt
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Assunto: Corrupção passiva. Outras fraudes. Crimes da Lei de Licitações.
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0003819-26.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003819-26.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wagner Jorge Leite Junior
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Interessado (Parte Ativa): Município de Chupinguaia - RO
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Acúmulo indevido de dois cargos de médico.
Distribuído por Sorteio em 25/09/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7015832-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015832-69.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Gisele da Silva Soares
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Apelado: Superintendente de Gestão de Pessoas - SEGEP
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Nomeação e Posse em Cargo Público.
Data de distribuição: 14/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0802656-15.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000807-83.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Walter da Silva
Advogada: Sinara Dutra (OAB/RO 8002)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Danos Causados ao Erário.
Interposto em 31/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7000176-94.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000176-94.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5.662)
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Apelado: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Sidney Duarte Barbosa
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Antecipação de Tutela/Tutela Específica. Acesso as informações pessoais contidas nas fichas financeiras dos servidores filiados.
Data de Distribuição: 30/09/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0000800-33.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000800-33.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal - RO
Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal - RO
Interessado (Parte Passiva): H. L. G. H.
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Medicamentos e Avaliação Psiquiatrica. Requer a inserção no Polo Passivo da União Federal.
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7003328-26.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003328-26.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Sérgio Antônio Dal Poz de Almeida Garcia
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Interessado (Parte Passiva): Delegado da Terceira Delegacia Regional da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Recolhimento de ICMS nas transferências de gado bovino do Estado de Rondônia para o Estado de São Paulo.
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0024772-50.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024772-50.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Tratamento Médico-Hospitalar. Sentença Ultra Petita no que tange ao pedido de restituição de valores pagos ao Hospital Contratado.
Distribuído por Sorteio em 05/10/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7005513-58.2016.8.22.0007- Apelação (PJe)
Origem: 7005513-58.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
Apelado: Eva Alaide Caetano dos Santos
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Adoção de medidas necessárias à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses, após o parto e Licença Maternidade de 120 dias.
Data de distribuição: 18/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0017217-50.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017217-50.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante/Agravante: Jorgemar Dantas Chaves
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Apelado/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Reintegração. Nulidade de Processo Administrativo por cerceamento
de defesa. Prescrição.
Distribuído por Prevenção em 04/06/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7017403-46.2015.8.22.0001 - Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017403-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Leila Cristina Buzini
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)
Interessado (Parte Passiva): Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Leri Antônio Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Participação em curso de formação de Sargentos Combatentes da PM/RO.
Data Distribuição: 22/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0009498-77.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009498-77.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Apelado: João Pereira da Silva
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a concessão de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, afastada a regra de transição da Paridade e da Integralidade.
Distribuído por Sorteio em 22/01/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0048079-64.2009.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0048079-64.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Embargante: Florismar Barroso Rodrigues
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Embargante: Gilroosivet Rodrigues Uchôa
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Elder Marinho Araújo Filho
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão e Contradição. Efeitos Infringentes.
Opostos em 28/03/2018

n. 16 0005702-81.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005702-81.2013.8.22.0001 Porto Velho/ Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: P. I. Construtora de Imóveis Ltda ME
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procurador Geral do DER/RO
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Pagamento de juros de mora desde o inadimplemento contratual, além dos encargos contratuais. Honorários Sucumbenciais.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/06/2014

n. 17 0015506-44.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015506-44.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Francisca Dias da Silva Brito (OAB/AC 2477)
Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Reajuste de Remuneração. Proventos ou Pensão. Incorporação do Resíduo.
Distribuído por Sorteio em 10/07/2013

n. 18 0008787-12.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008787-12.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação dos Praças e Famíliares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Dano Material. Requer a isenção ao pagamento a títulos de danos materiais causados às viaturas da Polícia Militar, acrescido de correção monetária e ao pagamento de Honorários Advocatícios.
Distribuído por Sorteio em 30/04/2014

n. 19 0004276-29.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004276-29.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2014

n. 20 0012147-47.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012147-47.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Natalia Galil Guilhermino (OAB/MG 123623)
Procurador: Guilherme Viana Alves Lara
Apelada: Adriana de Luiz Novais
Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio Acidente. Impugna tão somente a parte que condena o recorrente ao pagamento das verbas retroativas a título de Auxílio-Doença.
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

n. 21 0001745-41.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002589-56.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães (OAB/RO 5218)
Procurador: Bruno Correa Borges
Apelado: Marcílio Silva de Aquino
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Embargos à Execução. Requer o reconhecimento do excesso de execução pleiteada.
Distribuído por Sorteio em 17/02/2014

n. 22 0002968-91.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002968-91.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Enaldo Morvan Duck de Freitas
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Pensão.
Distribuído por Sorteio em 03/09/2014

n. 23 0001224-61.2013.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001224-61.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Apelada: Maria Rosa dos Santos
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Dano Moral. Repetição de indébito. Requer que sejam afastados os Honorários Advocatícios Arbitrados.
Distribuído por Sorteio em 09/10/2014

n. 24 0011652-71.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011652-71.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Lenira Muniz de Souza
Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
Apelado: Estado de Rondônia
Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a majoração da condenação das Verbas Honorárias de Sucumbência.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/11/2014

n. 25 0803821-34.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0093416-94.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)
Agravada: Evelyn Plasier de Lazari
Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB/AC 2393)
Advogada: Silvia Maria Baeta Minhoto (OAB/AC 3261)
Agravado: Carlos Minoru Ueda Lapa
Advogado: Munir Selmem Younes (OAB/SP 188.560)
Advogado: Ivanildo Mota Santos (OAB/SP 334.061)
Advogado: Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
Agravada: Transmaici Transporte Rodoviário Eireli - EPP
Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB/AC 2393)
Advogada: Silvia Maria Baeta Minhoto (OAB/AC 3261)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Reconhecimento da inexistência de culpa da Fazenda no Redirecionamento do Feito Executivo. Afastamento da condenação em Honorários Advocatícios imposto à Fazenda Pública.
Data distribuição: 20/11/2016

n. 26 0801154-07.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7036401-91.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: I T Defante - Me
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que fundamentou sua decisão afirmando não competir ao Judiciário a realização de distribuição de Carta Precatória ao Juízo competente.
Data de Distribuição: 26/04/2018

n. 27 0801034-61.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000494-70.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Agravante: Adriano José da Silva
Advogado: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradoria: Procuradoria Geral do INSS
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Nomeação de Perito do domicíclio do Autor ou mais proximo possível.
Data de Distribuição: 16/04/2018

n. 28 0061086-59.2009.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0061086-59.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante/Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB/SP 110862)
Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Grisotto (OAB/SP 124.071)
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer extinção da Execução Fiscal e inversão dos Honorários Advocatícios. Exigibilidade do Crédito Tributário Exequendo.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/12/2013

n. 29 0244890-39.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0244890-39.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora: Daiana Araújo Santos (OAB/RO 5285)
Apelado: Deneval Rodrigues da Silva
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dívida Ativa. Não cabimento de execução de pré-executividade. Requer isenção da condenação de Honorários Advocatícios.
Distribuído por Sorteio em 14/08/2015

n. 30 0801870-68.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005079-14.2017.8.22.0014 Vilhena /Juizado Especial Cível
Agravante: Simone Santos De Souza
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Pagamento do Auxílio-Doença Acidentário.
Data de distribuição: 13/07/2017

n. 31 0000229-17.2014.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000229-17.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Nilton de Moraes Barbosa
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: André Luiz Gonçalves Vieira Nunes (OAB/RJ 168763)
Procuradora: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)
Procuradora: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário convertido em Aposentadoria por Invalidez.
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016

n. 32 0055277-16.2008.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0055277-16.2008.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: José Alves de Oliveira
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Advogado: Thiago Marinho da Silva (OAB/PB 15015)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário Convertido em Aposentadoria por Invalidez.
Distribuído por Sorteio em 05/10/2016

n. 33 0004762-61.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004762-61.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Bruno Costa Malta Dantas (OAB/ES 25092)
Procuradora: Carolina Ferreira Palma
Apelado: Zadir Boaventura de Souza
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Doença. Prequestionamento. Requer o Reconhecimento da Ausência de uma das condições da Ação com a extinção do Processo sem julgamento do Mérito.
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016

n. 34 0002103-73.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002103-73.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Adelar Garbrecht
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Advogado: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Rafaela Dutra de Oliveira (OAB/RS 99361)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a concessão ao direito do benefício de Auxílio-Doença desde a data da cessação até sua recuperação o reabilitação.
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016

n. 35 0803073-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0053888-87.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Oton Drumond de Carvalho
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento o agravo, determinando-se a penhora de 30% sobre os rendimentos do executado.
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 36 0049250-65.2004.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0049250-65.2004.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Procuradora: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Procuradora: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Apelada: G. M. Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Pagamento. Prestação de Serviços. Ante a ausência de desequilíbrio econômico entre as partes, requer a reforma da decisão afim de que as correções sejam a partir de 28/06/2003 e não da proposta.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/05/2014

n. 37 0001455-51.2013.8.22.0003 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001455-51.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado/Agravado: Construtora Itabela Ltda EPP
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Pagamento. Prestação de Serviços. Isenção do Apelante das condenações impostas, invertendo o ônus da Sucumbência.
Distribuído por Sorteio em 11/06/2014

n. 38 0001505-09.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001505-09.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Adelino Francisco Soares
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 590)
Apelada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5861)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Gratificações de Atividade. Adicional de Produtividade/ Desempenho.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/11/2015

n. 39 0000825-59.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000825-59.2013.8.22.0014 Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procuradora: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Apelado: Zanchett & Souza Ltda
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação. Requer a nulidade da alienação do imóvel objeto da Lide.
Distribuído por Sorteio em 29/04/2015

n. 40 0010950-91.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010950-91.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Embargada: Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Prequestionamento. Omissão. Contradição.
Opostos em 03/08/2017
Opostos em 18/08/2017

n. 41 0007963-53.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007963-53.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)
Procurador: Igor Oliveira da Silva Marinhos
Embargada: Lucia Helena dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Embargada: Izáira Pereira de Araújo
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Embargada: Jaci Clara de Almeida
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 641)
Embargada: Lucinéia Pereira Gonçalves Rezende
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 641)
Embargada: Leila Cristina Macêdo dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 641)
Embargada: Lucia dos Santos Miranda
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 641)
Embargada: Leobina Souza dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 641)
Embargado: Ivo Antonio dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 641)
Embargada: Ireni Maria Genelhud
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 641)
Embargada: Izabel Faria
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 641)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Contradição. Prequestionamento.
Opostos em 23/08/2016

n. 42 0007291-40.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007291-40.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Cidemad Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda - ME
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão.
Opostos em 15/08/2017

n. 43 0014628-85.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014628-85.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Kleber José Leão
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Embargante: Cheyene Teylor da Silva Naré
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão.
Opostos em 31/01/2018

n. 44 0802000-58.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000090-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: SG Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 485532)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Contradição.
Opostos em 23/10/2017

n. 45 0800842-65.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargado: Jayme Miguel Ledo Silva
Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)
Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão. Contradição. Efeitos Infringentes.
Opostos em 21/09/2017

n. 46 0802180-74.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001427-64.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargada: C. R. Costa da Silva Lima – EPP
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão.
Opostos em: 14/12/2017

Porto Velho, 18 de maio de 2018

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.812

Ata da sessão de julgamento realizada excepcionalmente aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência em substituição regimental do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha, o Juiz Rinaldo Forti Silva, convidado ante o julgamento dos processos de sua relatoria fixados em virtude da substituição do desembargador Rowilson Teixeira, e o desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, convidado em face dos impedimentos/ suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, que após o julgamento dos processos, a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Procurador de Justiça, Julio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como o remanescente (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 078, do dia 27/4/2018 considerando-se como data de publicação o dia 30/4/2018

PROCESSOS JULGADOS

01. Embargos de Declaração em Apelação n. 0012118-94.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012118-94.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Cassiano da Costa Lopes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto
Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Tim Celular S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 2/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: 1) Participou deste julgamento o e. Desembargador Gilberto Barbosa, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho;
2) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Sansão Saldanha, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho.

02. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006062-74.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006062-74.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Lucélia Maria Gonçalves
Advogados: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5.684) e Albert Suckel (OAB/RO 4.718)
Embargada: TIM Celular S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34.847-A), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859) e Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140)
Embargado: Macrocell Celulares Ltda. – ME
Advogados: Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5.478) e Alex André Smaniotto (OAB/RO 2.681)
Embargado: Motorola Industrial Ltda.
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Erro material. Monocraticamente o relator não conheceu do recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de produtos. Aparelho celular. Defeito.
Opostos em 20/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
Observações: 1) Participou deste julgamento o e. Desembargador Gilberto Barbosa, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho;
2) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Sansão Saldanha, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho.

03. Apelação n. 0000487-90.2015.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0000487-90.2015.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Célio da Silva Alves
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por gasto de instalação de energia elétrica rural. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 8/6/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, FOI ACOMPANHADO PELOS DEMAIS JULGADORES DA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME."

04. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009240-02.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009240-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583) e Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 26.831)
Embargada: Maria Raimunda Ferreira da Silva
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1.559)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Obscuridade. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 9/3/2018
Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. Embargos de Declaração em Apelação n. 0010134-63.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010134-63.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Zenaide Alves de Souza Pereira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 19/4/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Embargos de Declaração em Apelação n. 0010136-33.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010136-33.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Embargante: Bruno da Silva Vieira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Nextel Telecomunicações Ltda.
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 19/4/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Embargos de Declaração em Apelação n. 0022933-87.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022933-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/RMT 5.225) e outros
Embargada: Iracy de Oliveira Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) e Pamela Glaciele Vieira da Rcoha (OAB/RO 5.353)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de repetição de indébito. Contrato de empréstimo consignado. Cobrança de tarifa de outras despesas.
Opostos em 5/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. Embargos de Declaração em Apelação n. 0019964-02.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019964-02.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargantes: Direcional Engenharia S/A e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263) e outros
Embargados: Édison Bosco Moraes Júnior e Wagner Gama da Silva
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso de Direcional Engenharia S/A e outro e deu parcial provimento ao recurso de Édison Bosco Moraes Júnior e outro. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de promessa compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.
Opostos em 10/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. Embargos de Declaração em Apelação n. 0014870-73.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014870-73.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961), Isabella Gomes Pereira (OAB/SP 29.453), Cláudia Santos de Andrade (OAB/SP 176.652) e outros
Embargado: Carlos Augusto Ferreira
Advogados: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5.697) e Hortência Paula Sezário
Monteiro (OAB/RO 5.713)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária. Juros remuneratórios.
Opostos em 16/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000208-70.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000208-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Edilson Castro Bispo de Morais
Advogados Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos
(OAB/RO 2.281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) e Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
Embargado: Banco Itaú S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), Manoel Tarcísio Aguiar Filho (OAB/RN 10.446) e Lucélia Alves Ribeiro da Silva (OAB/RN 10.009)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Opostos em 12/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005203-26.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0005203-26.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros

Embargado: Alessandro de Almeida Alves
Advogados: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6.281) e Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5.525)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços de internet. Falha na prestação do serviço.
Opostos em 19/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Embargos de Declaração em Apelação n. 0014789-43.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0014789-43.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Arnaldo da Silva Santos
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargado: José Hamilton Beleti
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Obscuridade. Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Reclamação. Lavratura de Escritura Pública de divórcio consensual. Ausência do patrono. Cancelamento de ato notarial.
Opostos em 2/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Agravo Interno em Apelação n. 0010035-42.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010035-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Maria das Graças Lima Silva
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravado: Banco Itaúcard S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RN 664), Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961) e Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do recurso. Ação de busca e apreensão.
Interposto em 8/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. Apelação n. 0000156-38.2015.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0000156-38.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Apelado: Romilton Silva Santos
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3.051)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 15/6/2016
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E NO MÉRITO DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE ANULAR A SENTENÇA PARA QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação n. 0005624-85.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0003396-79.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Renildo César Brozzeghini
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por prevenção de magistrado em 14/10/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO DO RECURSO E ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO,DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL; O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHA O RELATOR PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO. FIXA A DIVERGÊNCIA NA EXTINÇÃO DO FEITO E O RETORNO DO PROCESSO PARA PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 0005625-70.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0000957-95.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: João Rocha
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por prevenção de magistrado em 14/10/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO DO RECURSO E ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO,DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL; O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHA O RELATOR PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO. FIXA A DIVERGÊNCIA NA EXTINÇÃO DO FEITO E O RETORNO DO PROCESSO PARA PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 0005626-55.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0004285-33.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Nadir Teixeira
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/10/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO DO RECURSO E ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO,DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL; O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHA O RELATOR PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO. FIXA A DIVERGÊNCIA NA EXTINÇÃO DO FEITO E O RETORNO DO PROCESSO PARA PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

05. Apelação n. 0005580-66.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0000840-07.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Helmute Miller
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por prevenção de magistrado em 13/10/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO DO RECURSO E ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO,DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL; O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHA O RELATOR PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO. FIXA A DIVERGÊNCIA NA EXTINÇÃO DO FEITO E O RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

06. Apelação n. 0005627-40.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0004512-57.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Wandowilson Aparecido dos Santos
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por prevenção de magistrado em 14/10/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO DO RECURSO E ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL; O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHA O RELATOR PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO. FIXA A DIVERGÊNCIA NA EXTINÇÃO DO FEITO E O RETORNO DO PROCESSO PARA PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 0011057-98.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0011057-98.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria do Rosário da Silva e Josias Francisco de Morais
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/5/2016
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E ANULAR A SENTENÇA PARA RETORNAR OS AUTOS À ORIGEM E SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 0011497-94.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0011497-94.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Pedro Peixoto Werneck, Maria Angélica Pereira de Oliveira, Vantuil Verneck de Barros e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária. Construção de rede e subestações de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 3/5/2016
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO

SALDANHA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E ANULAR A SENTENÇA PARA RETORNAR OS AUTOS À ORIGEM E SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 0008069-07.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008069-07.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Laércio Bernardino Scena, Valdecir Augusto e José Alves Ferreira
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária. Construção de rede e subestações de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 25/2/2016
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E ANULAR A SENTENÇA PARA RETORNAR OS AUTOS À ORIGEM E SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

10. Apelação n. 0019635-84.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0019635-84.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Batista Fialho
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por prevenção de magistrado em 23/5/2016
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E ANULAR A SENTENÇA PARA RETORNAR OS AUTOS À ORIGEM E SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

11. Apelação n. 0003037-92.2014.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0003037-92.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Sebastião Costa Carneiro
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por gasto de energia elétrica rural. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 9/6/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AFASTANDO A PRESCRIÇÃO E MANTER A SENTENÇA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

12. Apelação n. 0000573-07.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0000573-07.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelados: Marinalva José de Almeida Souza, Mario Ferreira, Joaquim Januário de Souza e outros
Advogados: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373), Gervano Vicent (OAB/RO 1.456) e Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2.424)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 22/6/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO E MANTER A SENTENÇA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

13. Apelação n. 0000486-08.2015.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0000486-08.2015.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelados: Valdeir Leite da Rosa e Claudemara Seguro da Rosa
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por gasto de instalação de energia elétrica rural. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 9/6/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA E PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA E, NO MÉRITO, O RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR

SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ANULAR A SENTENÇA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM REABRINDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA, NO MÉRITO, ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

14. Apelação n. 0002407-36.2014.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0002407-36.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: José Dirceu Boeira
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por gasto de instalação de energia elétrica rural. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por Sorteio em 24/6/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA E PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA E, NO MÉRITO, O RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ANULAR A SENTENÇA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM REABRINDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA, NO MÉRITO, ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

15. Apelação n. 0006885-77.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006885-77.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Nilton José da Silva
Advogados: Gilson César Stefanes (OAB/RO 3.964) e Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6.820)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 6/5/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA E PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA E, NO MÉRITO, O RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ANULAR A SENTENÇA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM REABRINDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA, NO MÉRITO, ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

16. Apelação n. 0007898-50.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007898-50.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Izael Martim da Silva, Manoel Apolinário de Sousa, Salvador Fermiano Diogo e Florindo Zambão e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aies da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária de ressarcimento de danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Incorporação. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 2/6/2016
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO DO RECURSO E ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL; O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHA O RELATOR PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO. FIXA A DIVERGÊNCIA NA EXTINÇÃO DO FEITO E O RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

17. Apelação n. 0007635-60.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007635-60.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/GO 26.367), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7.384), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228) e outros
Apelados: Francisco Valdemir Pereira da França e Francisca Maria de Lourdes Janoca
Advogados: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4.769), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4.199)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por sorteio em 21/10/2016
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA DAR PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A FAIXA DE SERVIDÃO PARA 40 METROS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Nada mais havendo às 9h26 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente em substituição regimental, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de maio de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente em substituição regimental da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 08/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0005293-81.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 0005293-81.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelantes: Ruy Milton Heliodoro Martins e
Dayse Aparecida Sestito da Silva Martins
Advogados: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2.507) e
Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB/RO 5.660)
Apelados: José Paiva de Oliveira e Marilda Analia Hoffmann de Oliveira
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3.689)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Imóvel. Divisa. Invasão. Reivindicatória. Carência de ação. Prescrição.
Decidida a preliminar de carência de ação em despacho saneador não agravado, impõe-se reconhecer a preclusão da matéria.
Em não havendo informação ou comprovação da data da suposta invasão da área, não há como aferir a incidência da prescrição.
Constatado em perícia judicial que a divisão demarcatória existente entre imóveis está a obedecer o constante de registros originários irregulares perante os órgãos públicos, não havendo falar-se em invasão, mas, sim, na ideia equivocada, embasada em um mapa técnico errado, dando a impressão que uma das áreas está sobrepondo a outra.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AFASTAR A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0013124-73.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0013124-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : João Andrade da Silva
Def. Públicos : Fábio Roberto de Oliveira Santos,
Kelsen Henrique Rolim dos Santos,
Hélio Vicente de Matos e
Rafael de Castro Magalhães
Apelado : Jorge Kaufmann
Advogado : Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Reintegração de posse. Lide temerária. Litigância de má-fé. Aplicabilidade. Multa. Valor. Honorários de advogados. Pedido de majoração em contrarrazões. Via inadequada.
A propositura de ação de reintegração de posse configura litigância de má-fé quando ausente a prova do esbulho ou turbação, bem como inexistente a residência habitual do demandante no local e a indicação de pessoa inadequada no polo passivo, que não mais ocupava o imóvel.
Nas contrarrazões é vedada a formulação de pedidos autônomos, com o fim de alterar o decisum ou obstaculizar os seus efeitos, uma vez que se destinam ao combate das questões impugnadas nas razões do recurso correlato.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0019210-57.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0019210-57.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Aptes/Apdos: Indústria Comércio e Transporte de Madeiras B. B. Ltda e Ojair Antônio Bortolamedi
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572),
Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e
Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Apdo/Apte : Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),
Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502),
José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de financiamento. Quitação. Gravame. Baixa. Omissão. Restrição para crédito. Dano moral. Valor.
É da instituição financeira a responsabilidade pela baixa no gravame sobre veículo após a quitação do contrato, sendo certo que sua omissão em promover a retirada da restrição no órgão de trânsito implica dano moral, sobremodo aliada à conduta de promover a inclusão dos nomes dos contratantes na chamada “lista negra” das instituições bancárias - denominada CREDISCORE.
O valor da indenização por danos morais deve ser majorado se fixado sem a observância das peculiaridades do caso, em que os danos causados às partes se arrastam por longos anos, dado o não cumprimento de acordo extrajudicial formalizado após o ajuizamento da ação reparatória extinta sem resolução do mérito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS B. B. LTDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S. A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0007168-42.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0007168-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Maria Luceléia da Costa Moura
Advogados: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6.712) e
Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelada: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central
Advogadas: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3.719) e
Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6.371)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação. Reintegração de posse. Exercício de posse anterior. Esbulho. Requisitos. Não demonstração.
Possuidor e esbulhado é quem deve provar ter tido a posse da coisa e ter sido dela privado por violência.
Não preenchidos os requisitos previstos na legislação processualista civil, notadamente a posse mansa, pacífica e de boa-fé, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0003182-19.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003182-19.2011.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível
Apnte/Ação: Luiz Katsumi Yoshitomi
Advogados: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) e
Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7.249)
Apda/Apnte: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogados: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575),
Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4.466),
Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780),
Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Quantum indenizatório. Laudo pericial. Juros moratórios. Termo inicial. Manutenção.
Inexiste um método padrão a ser utilizado para a fixação de percentual de coeficiente de servidão, devendo prevalecer o método

adotado pelo perito, quando utilizado critérios objetivos, e avaliação pormenorizada do impacto que acarretará na propriedade, fixando a justa indenização, nos termos do comando constitucional.
Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, por se tratar de concessionária, e não de ente público.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE LUIZ KATSUMI YOSHITOMI E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação n. 0017532-95.2014.8.22.0005
Origem: 0017532-95.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Sidney Lucas Evangelista
Advogadas: Agnys Foschianni Helbel (OAB/RO 6.573), Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6.577) e Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6.574)
Apelada: Maria Elisângela Araújo Silva
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1.232)
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: David Sombra Peixoto (OAB/GO 43.245), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244.763), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82.449), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157.728) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Veículo. Sinistro. Perda total. Revenda. Ciência do comprador. Novo sinistro. Ausência de seguro. Danos. Responsabilidades.
O comprador, ciente de estar adquirindo veículo sinistrado com perda total, não pode, posteriormente, pretender indenizações decorrentes de nova perda por acidente de trânsito, ao argumento de que não pode fazer o seguro do bem em razão do primeiro evento danoso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação n. 0008749-92.2015.8.22.0001
Origem: 0008749-92.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda.
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4.805)
Apelado: Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A (Seguro Sura (BRASIL) S/A)
Advogados: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84.676), Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292.121), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4.245), André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB/RJ 109.367), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Contrato de seguro de veículo. Negativa de cobertura. Agravamento do risco. Não comprovação. Excesso de velocidade não determinante para o sinistro.
Embora inconteste o fato de a parte segurada estar conduzindo veículo com velocidade incompatível com o local do acidente, a seguradora só poderia se exonerar de sua obrigação se ficasse comprovado o agravamento do risco contratado em razão de dolo ou a má-fé daquele, o que inocorreu no caso em exame.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2015
Data do julgamento: 15/05/2018
0004606-94.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004606-94.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Eloisa Rodrigues de Oliveira
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033) e Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação Cível. Fila de banco. Tempo de espera. Lei municipal. Dano moral. Inexistência.
O atraso no atendimento bancário, inferior a duas horas, que ultrapassa o tempo máximo fixado em lei, por si, não implica dano moral in re ipsa, devendo, pois o consumidor provar que a situação ultrapassou o mero dissabor.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO.

Data de distribuição: 20/02/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0008436-05.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0008436-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Apante/Recdo: Edvaldo Vaz dos Santos
Advogados: José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350) e Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7.124)
Apda/Recnte: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924) e Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de promessa de compra e venda. Unidade habitacional. Atraso de obra. Danos morais. Lucros cessantes. Multa contratual para construtora. Ausência de previsão. Rescisão de contrato. Restituição integral.
Se não houver justificativa plausível, tampouco comprovação da ocorrência de motivos de força maior e caso fortuito, não há que se falar em excludente de responsabilidade da construtora quanto à indenização pelos danos causados com o atraso na entrega do imóvel.
Presente o nexo causal entre a omissão da construtora e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelo comprador, inequívoca a existência de dano moral.
Os lucros cessantes são presumíveis ante a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora, devendo ser considerado como termo inicial para seu pagamento a data prevista para entrega e o final a data da entrega efetiva do imóvel.
A ausência de cláusula penal no contrato obsta a penalização em desfavor da construtora.
É devida a restituição integral dos valores pagos pelo comprador, sem direito à retenção de quantias pela construtora, quando rescindido o negócio por culpa desta, que não entregou o imóvel no prazo contratado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EDVALDO VAZ DOS SANTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Data de distribuição: 04/11/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0002401-29.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002401-29.2013.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Arminda Bezerra Acosta
Def. Público: Sérgio Muniz Neves

Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Cumprimento Provisório de sentença. Legitimidade. Sentença. Nulidade. Erro de julgamento.
Constatado que a parte autora tem legitimidade para propor o cumprimento provisório da sentença proferida em sede de Ação Civil Pública, anula-se a sentença que indeferiu a inicial por ilegitimidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/11/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0008475-24.2012.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0008475-24.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: Herica Livia de Oliveira Souza
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Apelada : Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Contrato de compra e venda. Inadimplemento. Rescisão. Notificação prévia. Comprovação. Cabimento. Recurso não provido.
Não se vislumbra que a rescisão do contrato firmado entre as partes tenha ocorrido de forma abusiva ou ilegal, quando devidamente notificada e constituída em mora, a contratante não saldou o débito em atraso no prazo assinalado no contrato, mesmo considerando como termo inicial a data da notificação e não do vencimento do débito.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/10/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0002845-49.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 0002845-49.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445),
Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),
Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelada: Edith Rodrigues
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Telefonia. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Negativação. Dever de reparação. Dano moral. Valor da indenização. Proporcionalidade. Pessoa idosa. Manutenção. Recurso não provido.
Se a empresa de telefonia descuida-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor pela inadequada prestação do serviço.
Para a fixação do valor da indenização por dano moral por indevida negativação, sobretudo quando se trata de pessoa idosa, devem ser considerados a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do ato e as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação deve ser mantido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0004018-11.2015.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0004018-11.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391),
Gabriela Lima Torres (5714),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285) e outros
Apelada : Maria Lima Montessi
Advogados: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962) e
Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inexigibilidade do débito.
É indevida a cobrança de consumo não faturado, decorrente de perícia unilateral, pois necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente a dívida referente à recuperação de consumo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0017410-94.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017410-94.2014.8.22.0001 – Porto Velho
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),
Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541) e
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelada: Ana Clementelle de Jesus Lopes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Extinção do processo. Cumprimento da Obrigação. Pagamento integral. Satisfação do crédito. Excesso de execução.
Estando devidamente detalhado o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte exequente, sendo especificados os valores, taxas de juros, atualização e correção monetária, bem como as datas utilizadas como parâmetros na atualização, onde se constata valor a ser adimplido, o executado deve ser compelido a pagar saldo remanescente, não havendo que se falar em excesso de execução.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0003799-33.2012.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0003799-33.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelantes: Geraldo Martins de Sousa e Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogadas: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447) e
Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Apelado: Antônio Barbosa de Sousa
Advogados: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517) e
Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Anulatória de remanejamento de secretário de finanças sindical. Previsão estatutária. Observância do procedimento. Aprovação. Diretoria executiva. Maioria absoluta. Convalidação. Assembleia geral. Validade.

Se há previsão estatutária e a observância ao procedimento estabelecido no regimento interno de sindicato, bem como a aprovação por maioria absoluta do corpo diretivo, posteriormente convalidada por assembleia geral, não se vislumbra nulidade no ato de remanejamento do secretário de finanças da entidade sindical.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/08/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0001309-09.2015.8.22.0013 - Apelação
Origem : 0001309-09.2015.8.22.0013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante : Ademar de Jesus
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046) e Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150) e Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324 B),
Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460),
Márcio Nobre do Nascimento(OAB/RO 2852) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Valor da indenização. Proporcionalidade. Manutenção. Recurso não provido.
Deve ser mantido o valor da indenização por dano moral, decorrente de negativação indevida, quando proporcional ao equilíbrio da reparação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/11/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0005059-51.2012.8.22.0004 - Apelação
Origem : 0005059-51.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Ourofestas Bebidas Ltda ME
Advogados: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331 A) e Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
Apelado : Brasil Norte Bebidas Ltda
Advogados: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Daniel Crepaldi Diaz (OAB/AM 441A), Eliana Rodrigues Ferreira Bentley (OAB/AM 5000), Guilherme Pires Moreira (OAB/AM 7600) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Cobrança. Comprovante de entrega assinado por representante da empresa. Assinatura não impugnada. Prova válida. Juntada de cópia de documento posterior à contestação. Não surpresa. Documento original anexado com a contestação. Nulidade processual. Inocorrência. Recurso não provido.
Comprovantes de recebimento de mercadorias com a assinatura de representante legal da empresa, cuja falsidade não foi arguida oportunamente durante o trâmite processual, são provas válidas a demonstrar a existência do direito alegado na inicial.
A juntada de cópia de documento apresentado com a inicial, ainda que em sede de impugnação à contestação e não sendo documento novo, na acepção jurídica do termo, não macula o procedimento, tampouco viola os artigos 397 e 398 do CPC/73, por ausência de surpresa e prejuízo à parte contrária.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação n. 0004332-93.2015.8.22.0002
Origem: 0004332-93.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdeci Machado
Advogados: Marco Vinícius de Assis Espindola (OAB/RO 4.312) e Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464)
Apelada/Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Adair Marzolla (OAB/RO 3.026), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Recursos de Apelação. Deserção. Ausência de preparo. Acidente de trânsito. Indenização securitária remanescente. Perda total do veículo segurado. Tabela FIPE. Transferência do veículo. Apresentação de documentos. Serviço de Despachante. Restituição das parcelas do financiamento. Juros e correção monetária.
É deserto o recurso de apelação, quando o apelante deixa de apresentar o comprovante de pagamento do preparo, no ato de interposição do recurso, atendendo às regras do CPC/73, art. 511, vigente na época da prática do ato processual.
Constando na apólice do seguro a concessão de serviço gratuito de despachante, para agilizar o atendimento em caso de indenização integral, as diligências para o recebimento da indenização securitária, referente à transferência da propriedade do salvado e apresentação de documentos, devem ser providenciadas pelo despachante, o profissional habilitado e autorizado pela seguradora, conforme serviço oferecido, gratuitamente, ao consumidor, ao segurado.
Se a seguradora não comprova o pagamento do saldo devedor do financiamento do veículo segurado, a ser abatido no valor da indenização, nem apresenta justificativas quanto ao valor depositado na conta bancária do segurado, acaba por deixar no vazio suas alegações de que já pagou integralmente a indenização securitária e de que as parcelas do financiamento pagas pelo consumidor já se encontram englobadas no valor da indenização.
Sobre a indenização securitária são devidos os juros de mora, a partir da citação, por se tratar de uma obrigação contratual, nos termos do art. 405 do CC/02, e correção monetária, desde a data do sinistro, conforme precedentes.
Em relação à restituição de valores, decorrente de responsabilidade contratual, a correção monetária, em caso de inadimplemento contratual, incide a partir da exigibilidade da referida prestação, e os juros a partir da citação, devendo ser alterada a sentença, que determina a incidência dos juros a partir da data do ajuizamento da ação.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE VALDECI MACHADO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0015182-20.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015182-20.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Aristopholo Martins de Campos
Defs. Públicos: Bruno Rosa Balbé, Sérgio Muniz Neves, Marcus Edson de Lima, Guilherme Luís de Ornelas Silva e Hélio Vicente de Matos
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953),
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571),
Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207),
Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Consumo de energia elétrica. Perícia judicial. Cobrança. Valor exorbitante. Exigibilidade do débito. Inversão do ônus da prova.
Inexistindo irregularidades no medidor de energia, conforme perícia judicial realizada, e constatando que o valor cobrado refere-se ao consumo de energia elétrica, não há que se declarar a inexigibilidade das faturas de energia elétrica, em razão do aumento de seu valor.
A relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova. Essa inversão decorre de decisão judicial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/10/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0024040-74.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0024040-74.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : S. B. do Amaral Importação Me
Advogados: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132),
Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747) e
Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelado : Brt Serviços de Internet S. A.
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407),
Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424),
Luana de Carvalho Brito (OAB/SP 300407),
Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485) e
Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Suspensão de serviço de internet. Débito em atraso. Exercício regular de direito. Dano moral. Não configuração. Recurso não provido.
Não configura dano moral a suspensão de serviço de internet quando existente débito em atraso.
Apelação não provida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0004217-91.2014.8.22.0007 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0004217-91.2014.8.22.0007 – Cacoal (2ª Vara Cível)
Apte/Apdo/Agte: Alceu Todero
Advogados: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360) e
Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apdos/Aptes/Agdos: Luiz Carlos Pereira dos Santos e
Tânia de Freitas Farias Santos
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Rescisão de contrato. Compra e venda. Determinação de produção de prova em audiência. Inadimplemento contratual. Lucros cessantes. Presunção. Inexistência. Direito do autor. Fato impeditivo ou extintivo. Comprovação. Ausência. Procedência do pedido.
Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC/1973) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo.
Os lucros cessantes não se presumem. Deve haver efetiva demonstração de prejuízo decorrente do inadimplemento, da possibilidade concreta de deixar de ganhar algo.
Quando a parte ré não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ao passo que esta apresenta elementos demonstrativos do direito alegado, a procedência do pedido é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR, INDEFER O AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2014
Data de redistribuição: 26/04/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0017752-57.2004.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0017752-57.2004.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Teresinha D' Agostini
Defensores Públicos : André Vilas Boas Gonçalves,
João Luís Sismeiro de Oliveira e
Maria Helena Alves Florêncio
Apelada: Elimar Camêlo Possidone
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Interessados (Parte Passiva): André Luiz Gastão de Carvalho e
Max Motors Comércio e Representações Ltda.
Curador (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Ação de anulação de cláusula de contrato. Preliminar de impedimento de magistrado. Despacho ordinatório. Não cabimento. Mérito. Ausência de vício de consentimento. Gratuidade de justiça. Concessão. Ônus de sucumbência. Suspensão da exigibilidade. Recurso parcialmente provido.
Não há impedimento de magistrado quando a manifestação a que se reporta a alegação não passa de simples despacho ordinatório do processo, sem apreciação ou juízo valorativo de elementos probatórios dos autos.
A ausência de elementos capazes de demonstrar existência de vício de consentimento no negócio jurídico leva à improcedência do pedido de anulação.
O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição de sucumbência, apenas fica suspensa a exigibilidade do pagamento.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/10/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0003394-72.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003394-72.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dinamar Ambelino de Souza
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281),
Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e
Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783)
Apelado: Banco BMG S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelações. Revisão de contrato. Tarifas. Despensas de originação e serviços de terceiros. Cobranças abusivas. Ausência de informação sobre os serviços correspondentes. Repetição em dobro. Não cabimento.
É nula a cobrança de despesas para as quais se desconhece a hipótese de incidência dos serviços e quanto a sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.
A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro da quantia, somente tem aplicação quando há dolo ou culpa por parte do credor, o que não se aplica quando não comprovado nos autos.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0024988-79.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0024988-79.2012.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelantes: Daniel Carneiro de Oliveira e
Claudineide Batista Kamacony Oliveira
Advogados: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860) e
Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Apelado: Silvio Rodrigues Persivo Cunha
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),
Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Ação anulatória. Indeferimento da inicial. Ilegitimidade ativa. Compossuidor. Litisconsórcio necessário. Citação. Ausência. Erro de procedimento. Sentença nula.

O compossuidor tem legitimidade ativa para propor ação anulatória quando não citado em demanda de imissão na posse, por configurar a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no art. 47 do CPC/73.
A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/12/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0001798-85.2011.8.22.0013 – Apelação
Origem : 0001798-85.2011.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelantes: Altair Piana Vieira
Marlete Kramer
Advogados: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelada : Rical-Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cédula de produtor rural. Entrega parcial da produção. Ausência de prova. Ônus do devedor. Recurso não provido.
O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo. Ausente a anotação e outras provas do pagamento parcial, presume-se não ter havido.
Compete ao devedor a prova do pagamento da dívida.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/04/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0012455-71.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00124557120158220005 Ji-Paraná/RO 4ª Vara Cível
Apelante : Vivina Vacari Martinelli
Advogada : Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B)
Apelado : Edson de Souza Silva
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Embargos de terceiro preventivo. Prova da ameaça ao direito possessório.
Em que pese a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro preventivo, inexistindo nos autos prova da ameaça ao direito possessório, o indeferimento da inicial deve ser mantido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/10/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0002597-93.2013.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0002597-93.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apte/Recda: OI S. A.
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250),
Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390) e outros
Apda/Recte: Gracieli Lando
Advogados: Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4984) e
André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Recurso adesivo. Telefonia. Cobrança indevida. Restituição em dobro. Engano injustificado. Cabimento. Dano moral. Descumprimento contratual. Repercussão apenas patrimonial. Não configuração. Recursos não providos.
A cobrança indevida de serviços afronta a boa-fé objetiva na execução do contrato e faz incidir o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC quanto à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, por não se tratar de engano justificado.
O descumprimento contratual do qual resultam consequências apenas patrimoniais não proporciona abalo caracterizador de dano moral.
Recursos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/04/2018
Data do julgamento: 08/05/2018
0000987-42.2013.8.22.0018 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0000987-42.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada : Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Embargado : Pedro Alves da Silva
Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Embargos de declaração rejeitados.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação n. 0023855-65.2013.8.22.0001
Origem: 0023855-65.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Severino Ramos Correia
Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769) e Paulo
Fernando Lérias (OAB/RO 3.747)
Apelada: Maisa Santana Bretas
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Efeitos da Revelia. Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais. Venda de veículo. Recibo de compra e venda. Falsificação da assinatura. Reconhecimento de firma.
Os efeitos da revelia não são automáticos, necessária a demonstração dos fatos constitutivos do direito da parte autora, não tendo, assim, conforme salientado na sentença, o condão de ocasionar a procedência do pedido de pronto, cabendo a mitigação de seus efeitos, considerando o contexto fático e o conjunto probatório carreado nos autos.
A pretensão indenizatória em face da tabeliã deve ser julgada improcedente, quando constatado que não foi o reconhecimento da legitimidade da assinatura falsificada, no recibo de compra e venda de veículos, o fato causador do dano alegado, mas as diversas autorizações de venda do veículo, para diversas pessoas, sem que fosse efetivada a transferência junto ao órgão de trânsito competente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0004096-23.2015.8.22.0009 Apelação.
Origem: 0004096-23.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Cecy de Oliveira
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Apelado: Sudamerica Vida Corretora de Seguro Ltda.
Advogados: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B) e André Luiz Lunardon (OAB/PR 23.304)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com reparação de danos. Ausência de comprovação de vício. Improcedência do pedido. Recurso não provido.
Não se desincumbindo a parte-autora de comprovar que houve engano quanto aos elementos essenciais do negócio – natureza, objeto, substância ou pessoa – a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC/2015, não há nulidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/12/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0008598-92.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0008598-92.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Intda (P. Ativa): D. T. da C. Representado(a) por sua mãe M. T. T.
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : J. A. da C.
Advogados: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382) e
Paulo Marcelino de Castro (OAB/RO 2083)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Negatória de paternidade. Exame de DNA positivo para a paternidade negada. Sentença de procedência do pedido. Erro de julgamento. Recurso provido.
Padece de erro de julgamento a sentença que, a despeito da existência de prova pericial comprovando a paternidade questionada na ação, julga procedente a pretensão negatória de paternidade, sem fundamentos em outros elementos dos autos.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/12/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0005185-08.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005185-08.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Banco BMG S. A.
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440),
Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730),
Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315),
Weslen Souza Silva (OAB/MG 50802),
Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165) e outros
Apda/Apte : Maria Marlene Vieira
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Revisional de contrato. Tarifas de abertura de crédito e serviços de terceiros. Repetição do indébito. Dano moral. Ressarcimento de honorários contratuais.
É legítima a cobrança da tarifa de abertura de crédito ou de cadastro no início do relacionamento, desde que expressamente prevista no contrato bancário por meio da "Tarifa de Cadastro".
É abusiva a cobrança dos valores relativos a "Serviços de Terceiros", apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor.
O valor da tarifa declarada indevida deve ser restituído na forma simples, porque ausente a má-fé, efetuando-se a devida compensação no saldo devedor do contrato de financiamento ou a devolução do valor correspondente.
Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, não é cabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora. O exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si, não constitui ilícito capaz de ensejar danos indenizáveis.
A simples cobrança de tarifas declaradas ilegais não é capaz de ensejar indenização por danos morais. O desconto ou a cobrança indevida de valores não ensejam, de forma in re ipsa, o dano moral, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta advenha, como efeito, o dano.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/12/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0006546-26.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00065462620128220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelantes : D. L. A. de C. e
A. G. de A. C. (representadas por sua genitora, M. E. S. de A. C.)
Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado : G. M. de C.
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada : Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada : Viviane Dias Previato (OAB/RO 3259)
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de alimentos. Diminuição da capacidade econômica do alimentante. Constituição de nova família. Comprovação. Incremento voluntário e desordenado de despesas do alimentado. Gastos não essenciais. Redução dos alimentos. Necessidade. Recurso não provido.
Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que, demonstrada a ocorrência de mudança na capacidade econômica daquele que efetua o pagamento, devem ser revistos.
A constituição de nova família pelo alimentante resulta impacto econômico, justificando a redução de alimentos anteriormente fixados.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0005956-12.2013.8.22.0015 Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0005956-12.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apnte/Agrnte: Francisco Alves Moreira
Advogados: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534) e Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)
Apda/Agrdo: Geni Sebastiana da Silva representada por sua curadora Ana Paula da Silva
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892)
Apdo/Agrdo: Marcelo Gonçalves Soares
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação anulatória. Cerceamento de defesa. Pedido de redesignação de audiência. Depoimento pessoal do autor. Desistência. Comprovação de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Improcedência do pedido. Recurso não provido.
Não caracteriza cerceamento de defesa a realização da audiência sem a presença do autor, principalmente quando não solicitado por ele seu depoimento pessoal, e com a desistência do depoimento pessoal do autor solicitado pelos requeridos.
Quando a parte-ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte-autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0011326-43.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011326-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Paulino Pereira de Sousa
Advogada : Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190),
Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723) e outros
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período.
A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais.
O quantum indenizatório fixado é compatível com a extensão do dano, a culpa da ofensora e a capacidade econômica das partes, principalmente com a reprovabilidade da conduta da concessionária de energia elétrica, a gravidade potencial da falta cometida e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização. E não há nos autos prova a respeito do agravamento das ofensas ou expansão dos danos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação n. 0008937-85.2015.8.22.0001
Origem: 0008937-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Manoel Ayres do Nascimento
Advogados: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5.697), Hortência de Paula
Sezário Monteiro (OAB/RO 5.713) e Yuri Amorim da
Cunha (OAB/PB 17.158)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Faturamento de consumo de água. Legitimidade. Demonstração de fato constitutivo do direito alegado. Ausência de elementos. Improcedência do pedido. Recurso não provido.
Ausente a comprovação da ilegitimidade da dívida, e sendo esta decorrente do exercício regular de direito, não há reparação de danos.
Cabe ao autor o ônus processual da prova, conforme artigo 333, I, do CPC/1973. Se deixa de apresentar elementos à demonstração de fato constitutivo do direito alegado,o pedido é julgado improcedente.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2013
Data do julgamento: 08/05/2018
0007659-08.2013.8.22.0102 - Apelação
Origem : 00076590820138220102 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante : S. R. de S.
Def. Público : Sérgio Muniz Neves
Apelado : C. R. de S.
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Indeferimento da inicial. Falta de interesse de agir. Irregularidade do pedido. Vício sanável. Emenda não oportunizada. Formalismo excessivo. Instrumentalidade do processo. Sentença nula. Erro de procedimento. Recurso provido.
O equívoco quanto ao pedido não desconfigura o interesse de agir da parte. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete.
O processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento que deve servir como meio de proteção efetiva dos direitos e liberdades individuais. Cabe ao juiz garantir que tais direitos sejam preservados sem, contudo, descuidar do regular andamento do processo, retirando-lhe os entraves desnecessários ou meramente procrastinatórios.
A imposição de óbices ao conhecimento da demanda deve ter por escopo a segurança jurídica das partes e o respeito ao devido processo legal, e não o apego excessivo ao formalismo, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da efetividade da justiça.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOAR.

Data de distribuição: 06/12/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0012178-67.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00121786720158220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : AMBEV S/A
Advogados : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341),
Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872),
Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24142),
Karem Lúcia Corrêa da Silva Ratmann (OAB/AM A-704),
Laís Mota de Souza Costa (OAB/AM 8503) e outros
Apelada/Recorrente : Maria das Gracas Teles Bezerra
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Banco. Negativação indevida. Dano moral. Prescindibilidade de prova. Valor da indenização. Pessoa idosa. Proporcionalidade. Sem alteração.
É devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome indevidamente incluído no registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito.
Para a fixação do valor da indenização por dano moral, sobretudo quando se trata de pessoa idosa, deve-se considerar a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do ato e as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação não merece alteração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0022511-15.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0022511-15.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Paulo Affonso Ferreira
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 326722)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Cautelar de exibição de documentos. Apresentação parcial. Pretensão resistida. Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Provimento.
Na ação de exibição de documentos, se não há a exibição da documentação pleiteada, fica demonstrada a resistência à pretensão, portanto, pela aplicação das regras da sucumbência e da causalidade nas ações cautelares, deve a demandada arcar com o ônus da sucumbência.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 31/03/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0001880-80.2015.8.22.0012 - Apelação
Origem : 0001880-80.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440),
Karen Badaró Viero (OAB/SP 270219),
Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736) e
Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/SP 335855)
Apelada : Juliana Queiróz dos Santos
Advogada : Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Recurso inominado recebido como apelação cível. Princípio da fungibilidade. Processo julgado por vara de competência genérica pelo rito ordinário. Competência do Tribunal. Direito do consumidor. Aparelho celular que apresenta defeito dentro do prazo de garantia. Oxidação por exposição a umidade. Culpa do consumidor não comprovada. Recurso desprovido.
Possuindo o órgão julgador de primeiro grau competência genérica e tendo processado o feito pelo rito ordinário, é competente o Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso que combate a sentença, embora denominado “recurso inominado” e endereçado à Turma Recursal.
O recurso inominado deve ser conhecido como apelação quando preencher os requisitos desta pelo princípio da fungibilidade.
Não se pode atribuir ao consumidor a culpa pela oxidação de aparelho celular por exposição a umidade, especialmente em razão de que o aparelho foi comercializado em região com alto índices de umidade no ambiente, sem a prova de que o consumidor tenha sido instruído para o uso e proteção do aparelho.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/11/2015
Data do julgamento: 09/05/2018
0002763-58.2014.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0002763-58.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante : Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda
Advogados: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Fernando Campos Varnieri (OAB/RO 6234)
Apelado : Joaquim de Jesus Flor
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Complementação do preparo. Deserção. Não ocorrência. Pagamento integral da dívida. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade.
Não é deserto o recurso de apelação quando, intimado a complementar o preparo, o apelante o faz tempestivamente.
Em ação de busca e apreensão, quando o devedor promover o pagamento integral da dívida, sujeitando à improcedência do pedido autoral, cabe ao réu o suporte da sucumbência.
A sucumbência deriva do princípio da causalidade e não do resultado da ação.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/06/2015
Data do julgamento: 09/05/2018
0015026-61.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00150266120148220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado : Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado : Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado : Alberto Rodrigues Frey
Advogada : Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5024)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Ação de conhecimento. Tramitação. Possibilidade. Preliminar rejeitada. Empréstimo bancário não concretizado. Ausência de prova da disponibilização dos recursos. Restituição dos valores. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Causa de baixa complexidade. Fixação no mínimo legal. Minoração. Recurso parcialmente provido.
É possível a tramitação de ação de conhecimento em face de instituição financeira em liquidação extrajudicial.
Não comprovada disponibilidade dos recursos financeiros ao contratante, impõe-se a rescisão do contrato e o dever de restituir valores indevidamente descontados.
Causa dano moral o desconto indevido de valores significativos da remuneração do consumidor em decorrência de empréstimo que não se concretizou.
O valor da indenização a título de danos morais deve ser mantido quando fixado com razoabilidade e não se mostrar irrisório ou exorbitante.
Em causa de baixa complexidade e de tramitação curta, não se justifica a fixação da verba honorária acima do mínimo legal.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/12/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0023919-41.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0023919-41.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Adelino Felix da Silva e outro
Advogados: Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073) e
Amazônia Queiroz da Silva Amaral (OAB/RO 3222)
Apelado : Roosevelt Figueira
Advogados: Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856) e
Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual e carência da ação, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Aquisição do domínio pela usucapião. Pressupostos não comprovados. Recurso desprovido.
Não há inépcia da inicial no fato de o autor da ação de reintegração de posse alegar a propriedade do bem.
Fica preclusa a discussão sobre a falta de interesse processual e carência da ação, matéria decidida no despacho saneador e não recorrida.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa daquele que requer a reintegração na posse de imóvel, por alegação de não ser este o proprietário.
O pedido de reintegração de posse é possível sempre que as partes discutem a posse de imóvel.
Não comprovado o lapso temporal para aquisição da propriedade pela usucapião, bem como o exercício da posso sem oposição, não se opera o instituto.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 01/11/2017
Data do julgamento: 09/05/2018
0000706-40.2014.8.22.0022 - Embargos de Declaração em Embargos de
Declaração em Apelação
Origem : 00007064020148220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado : Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado : Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Embargado : Osmar Lourenço de Araújo
Advogado : Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação. Seguro DPVAT. Complementação do valor. Omissão. Correção monetária e juros de mora. Embargos acolhidos.
Acolhem-se os embargos quando existente omissão no acórdão recorrido, que, ao reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido do autor, deixa de se manifestar quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, que se trata de matérias de ordem pública.
A correção monetária deve incidir desde o evento danoso (Súmula 580, STJ), e os juros de mora, desde a citação (Súmula 426 do STJ).
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/03/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0003301-38.2015.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0003301-38.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravante:Cometa Center Car Veículos Ltda.
Advogada : Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
Advogada : Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Apelante/Apelada:Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Karen Badaró Viero (OAB/SP 270219)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada : Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/SP 335855)
Apelado/Apelante/Agravado:Fernando Gomes Moratto
Advogado : Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelações cíveis e agravo retido. Aquisição de veículo por taxista. Não entrega. Aplicação das normas do CDC. Precedentes do STJ. Agravo retido. Responsabilidade solidária entre a concessionária e fabricante. Agravo desprovido. Aquisição de veículo de outro fabricante sem desconto. Perda de uma chance. Caracterização. Valor da indenização. Manutenção. Não restituição de valores pagos. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Causa de baixa complexidade e de curta duração. Fixação no percentual mínimo. Manutenção. Recursos desprovidos.
A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.
Segundo o § 1º do art. 25 do CDC, "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores".
Configura a perda de uma chance, impondo o dever de reparação, o fato de se adquirir veículo zero com desconto pela qualidade especial do comprador, taxista, e, ante a não entrega do produto, ter que adquirir de outro fabricante que não oferece o desconto.
Mantém-se o valor da indenização pela perda de uma chance, quando esta se mostrar razoável e proporcional ao caso concreto.
O descumprimento contratual associado à não restituição de valores pagos a título de entrada, descapitalizando significativamente o consumidor, causa dano moral.
Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais reverem o valor fixado a título de danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
Em causa de baixa complexidade e de curta duração, mantém o percentual da verba honorária fixada no mínimo legal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/10/2017
Data do julgamento: 09/05/2018
0023550-81.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0023550-81.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Unilance Administradora de Consórcios Ltda
Advogada : Fernanda Nami Pastuch Lopes (OAB/PR 34176)
Advogados : Glaucia da Silva (OAB/PR 24627)
Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
Embargado : Walter Gustavo da Silva Lemos
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Contradição. Não ocorrência. Embargos rejeitados.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando não existir na decisão recorrida o vício apontado pelo embargante, qual seja, contradição entre os fundamentos do acórdão e o seu dispositivo, mantendo-se o decisum na forma como proferida pelo Colegiado.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 15/12/2015
Data do julgamento: 10/05/2018
Processo:0013290-55.2008.8.22.0021 Apelação
Origem: 0013290-55.2008.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491), Daniel Leite
Ribeiro (OAB/RO 7142), Emílio César Abelha Ferraz
(OAB/RO 234B) e Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: Acqua Brasilis Comércio de Perfumes Ltda
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada: Lucivânia Pereira de F. Teixeira Bastos
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelada: Maria Firmino de Faria
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/07/2015
Data do julgamento: 10/05/2018
Processo: 0006900-44.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0006900-44.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando Jatobá dos Santos Oliveira
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelada: Amanda Cristina Capelazo
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelada: Iraci Jatobá de Oliveira
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji Paraná - RO
Procuradores: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535) e Leni Matias
(OAB/RO 3809)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível em Ação Civil Pública. Direito administrativo. Improbidade administrativa. Ocupação de cargo público. Terceiro estranho. Vínculo. Ausência. Dolo. Inexistência. Chefia imediata. Conhecimento. Anuência. Penalidade. Avaliação do dano. Lesão ao Erário. Enriquecimento ilícito. Inexistência.
1. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados.
2. A não demonstração do dolo impossibilita a aplicação da penalidade decorrente do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, haja vista que este não pode ser presumido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/05/2016
Data do julgamento: 10/05/2018
0015384-21.2004.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0015384-21.2004.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Apelada: D. M. 2000 Madeiras Ltda
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível Em Execução Fiscal. Direito Tributário. Crédito Tributário. Constituição Definitiva. Propositura Da Ação. Lapso Quinquenal. Prescrição. Ocorrência.
1. Recurso de apelação em que o Estado de Rondônia busca a reforma de sentença que extinguiu a execução fiscal por prescrição.
2. O lapso temporal para propositura da ação de execução fiscal é de 5 (cinco) anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 07/01/2016
Data do julgamento: 15/05/2018
0000626-13.2013.8.22.0022 - Apelação
Origem : 0000626-13.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Eliabes Neves (OAB/RO 4074),
Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 A) e
Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Recurso de apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Reparo e substituição de viaturas. Impossibilidade de ingerência de políticas públicas pelo poder judiciário. Princípio da separação e independência dos poderes.
Salvo situações excepcionais, deve-se afastar as condenações em obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas públicas, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas.
Não constitui situação excepcional a ensejar a intervenção do Poder Judiciário a existência de viaturas em situação precária de manutenção, tendo em vista ser o gestor público a autoridade legitimada ordinária a eleger as prioridades das políticas públicas e aplicação de verbas, devendo se ter sempre em mente a limitação orçamentária do Estado e a coexistência permanente de necessidades pela sociedade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/09/2016
Data do julgamento: 15/05/2018
0007944-97.2010.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0007944-97.2010.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Jailson Torres Cadeira
Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Lucíola Lopes Corrêa (OAB/PR 32037) e Henrique Meyenberg (OAB/PR 50366)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454), Antônio das Graças
Souza (OAB/RO 10B) e Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Interessada (Parte Ativa): Denize Torres Cadeira
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Interessado (Parte Ativa): Costa e Denize T. Cadeira Ltda.
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação em Execução Fiscal. Extinção por satisfação da obrigação. Bloqueio online de valores. Alegação de impenhorabilidade. Valor aplicado em caderneta de poupança. Proteção limitada a 40 salários mínimos. Ônus probatório. Recurso não provido.
Na esteira da jurisprudência do c. STJ, as matérias de ordem pública, na qual insere a impenhorabilidade de bens, não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.
A proteção de impenhorabilidade de valores aplicados em caderneta de poupança, atualmente prevista no art. 813, inc. X, do NCPC, é apenas parcial e limitada à aplicações de até 40 (quarenta) salários mínimos, incumbindo à parte interessada o ônus de provar que o bloqueio online tenha efetivamente alcançado valores na faixa de proteção de impenhorabilidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/02/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0001634-56.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00016345620168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Evandro Lindolfo Sarmento, Eder Luis Cuchi e José Amâncio da Silva Filho
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE DELITIVA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. TESTE DE ALCOOLEMIA. TERMO DE CONSTATAÇÃO. SINAIS. EXAME CLÍNICO NEGATIVO. LAPSO TEMPORAL.
A alteração psicomotora por influência do álcool, constatada por conjunto de sintomas, de diferentes categorias e perceptíveis a olho nu, em termo lavrado no momento do sinistro por policiais militares e ratificado por teste do etilômetro, constitui prova suficiente da materialidade delitiva do estado de embriaguez e se sobrepõe ao resultado negativo do laudo toxicológico, notadamente se confeccionado após largo lapso de tempo, quando os efeitos da alcoolemia já se haviam dissipado.

Data de distribuição :23/02/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0007419-78.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00074197820168220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Leonardo Branches Santos
Advogados: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Absolvição. Palavra da vítima. Provas robustas. Condenação mantida.
Estando os autos devidamente instruídos com elemento de convicção que sustentam a imputação delitiva do agente, sobretudo quando reconhecido pessoalmente pela vítima sob o crivo do contraditório que ele é um dos autores do roubo, a condenação deve ser mantida.
A palavra da vítima, quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/04/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0001973-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033572420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Taylane Batista Ferreira
Impetrantes: Felix de Melo Ferreira (OAB/AM 3032) Luciana Lopes Xavier (OAB/AM 8022)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Tráfico de drogas interestadual. Quantidade expressiva de drogas. Garantia da ordem pública.
O tráfico interestadual de alta quantidade de substância entorpecente revela à princípio periculosidade, devendo a prisão preventiva ser mantida para a garantia da ordem pública, inobstante as condições favoráveis do paciente.

Data de distribuição :25/04/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0002105-34.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004003520188220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Paciente: Deivid William Pinto
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória, quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem publica.

Data de distribuição :05/03/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
1014340-02.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10143400220178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Recorrente: Weleson Ferreira Brito
Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Apelação criminal. Prazo recursal. Intempestividade.
É intempestivo o recurso de apelação criminal interposto depois de transcorrido o prazo legal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/04/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0002104-49.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004942720178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: L. S.
Impetrante: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Acusado em local incerto e não sabido. Atos de ameaça a integridade física

e psíquica das vítimas. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicabilidade da lei penal. Expedição de contramandado. Inviabilidade.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como a aplicabilidade da lei penal, sobretudo, quando o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido bem como ameaça a integridade física e psíquica das vítimas, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/09/2017
Data do julgamento : 10/05/2018
0002133-55.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00021335520168220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Felipe Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Aplicação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Reincidência. Impossibilidade.
A pena de reclusão inferior a 2 anos não cria direito subjetivo ao regime aberto para seu cumprimento, máxime quando o agente é reincidente. O art. 44, inciso II, do CP obsta ao reincidente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Data de distribuição :27/04/2018
Data do julgamento : 10/05/2018
0002181-58.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005437820188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Elias Souza dos Anjos
Impetrantes: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982) e Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação. Flagrante. Conversão em prisão preventiva. Autorização de manutenção da custódia. Hipótese. Resguardo da ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autoriza a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :13/06/2017
Data do julgamento : 10/05/2018
0003879-56.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038795620158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante: Alexandre Danilo Campos de Souza
Advogados: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232) e Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelados: Ministério Público do Estado de Rondônia e Assistente de Acusação
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesões corporais. Código Penal Militar. Tese de legítima defesa. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima e testemunhas. Laudo pericial. Absolvição. Impossibilidade.
Para o reconhecimento da legítima defesa é necessário que o agente comprove estar ele reagindo à injusta e iminente agressão que represente risco à sua vida.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0001859-38.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00051647920188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Weverton Gomide de Oliveira
Impetrantes: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.
1. Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.
2.Ordem concedida.

Data de distribuição :09/03/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1002819-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10028196020178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Jaisson Pereira de Souza
Advogados: Enéas Rômulo Dalton di Franco de Araújo (OAB/RO 8474) e Ana Paula Lima Soares (OAB/RO 7854)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR MAIORIA, CONHECER PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tribunal do Júri. Pedido de redução da pena-base não declinado na petição do apelo. Pedido não conhecido. Súmula 713 do STF. Decisão contrária às provas dos autos. Inexistência. Conselho de sentença. Opção por uma das versões apresentadas em plenário. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

1. Nas apelações do Tribunal do Júri, vigora o princípio da devolução vinculada, de sorte que os pedidos formulados nas razões devem ser correlatos aos dispositivos declinados na petição de interposição do apelo, sob pena de não poderem ser objeto de apreciação, nos termos da Súmula 713 do STF.
2. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri e tampouco excluir qualificadora quando a decisão dos jurados tiver suporte nas provas dos autos, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos inserta no art. 5º, XXXVIII.
3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0000096-57.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00000965720188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Fábio Júnior Pereira de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de Entorpecente. Absolvição. Impossibilidade. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Circunstancias desfavoráveis. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, devem também ser consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.
Recurso não provido.

Data de distribuição :06/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1004346-80.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10043468020178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adriano Cordeiro Araujo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Induzir, instigar ou Auxiliar Alguém ao Uso Indevido de Drogas. Absolvição. Impossibilidade. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Redução. Pena-base. Circunstancias desfavoráveis. Exclusão. Causa de Aumento de Pena. Art. 40, VI, da Lei de Drogas. Impossibilidade. Regime fechado. Mudança regime. Circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade. Custas processuais. Isenção. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
1. O crime de auxílio destinado ao uso indevido de drogas não se confunde com o fornecimento da droga em si, pois é cediço que o art. 33, §2º, da Lei 11.343/06 tipifica a conduta de "induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga", e, destarte, desnecessário seja o agente o responsável pelo fornecimento do entorpecente, hipótese em que se dará outro crime .
2. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
3. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária. Presente uma só circunstância judicial há fundamento suficiente para elevação da pena-base de seu mínimo legal. Precedentes STF.
4. Incide a causa especial de aumento de pena prevista no inc. VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 quando demonstrado nos autos o envolvimento de adolescentes no uso indevido de drogas, o que pode ser evidenciado por meio de prova testemunhal e corroborado pelas próprias declarações das adolescentes.
5. O regime de cumprimento de pena é fixado de acordo com os critérios objetivos, previstos no art. 33, §2º, do Código Penal e também em observância aos de caráter subjetivos, nos termos do art. 33, §3º do CP.
6. A simples alegação de hipossuficiência é o bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita e, consequentemente, a isenção do pagamento das custas.

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1012415-68.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10124156820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jhonatan Rocha Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Impossibilidade. Redução da pena. Atenuante. Abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Causa especial de redução de pena. Ação penal em curso. Dedicação à atividade criminosa. Possibilidade. Multa. Pena impositiva. Regime menos gravoso. Impossibilidade. Recurso não provido.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
O art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.
A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente (art. 33, §2º, "b", do CP).
Mantida a condenação de primeiro grau, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44, I, do CP).

Data de distribuição :13/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
1014665-74.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10146657420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Orenildo Ramos de Lima
Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150 B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Indícios de autoria. Afastamento das qualificadoras. Motivo fútil. Recurso que impossibilidade a defesa da vítima. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso não provido.
Em sede de pronúncia, aplica-se o princípio do in dubio pro societate.
Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida.
Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas ser averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

Data de interposição :11/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
1001391-49.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10013914920178220014 - Vilhena (1ª Vara Criminal)
Embargante: Claudivan Gonçalves da Silva
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973) José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A) Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.
Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e contradição e flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de distribuição :09/03/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
1009918-81.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10099188120178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Erica Crisia da Silva
Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240) e Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Redução pena. Impossibilidade. Atenuante confissão. Prejudicado. Causa especial de redução. Não aplicabilidade. Dedicação ao crime. Mudança de regime. Semiaberto. Inviabilidade. Substituição de pena. Requisitos ausentes. Recurso. Não provimento.
De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da reprimenda além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, devem também considerar com preponderância a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois no tráfico de entorpecentes tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.
A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.
Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 dispõe que nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
O condenado não reincidente, cuja pena for superior a 4 anos e não exceder a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto (art. 33, §2º, b, do CP).
Mantida a condenação de primeiro grau, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44, I, do CP).

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 16/05/2018
1009924-88.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10099248820178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Weliton de Oliveira Silva
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Atenuante de confissão espontânea. Reconhecimento. Compensação. Inviabilidade. Confissão qualificada. Caracterização. Exclusão da causa de aumento. Pena prevista no inc. III do art. 40 da Lei n. 11.343/06. Impossibilidade. Redução. Pena de multa. Sanção impositiva. Não ocorrência. Recurso. Não provimento.
Havendo a chamada confissão qualificada em que o agente, apesar de admitir a prática do delito, fá-lo com ressalvas ou, ainda, buscando descaracterizar o tipo penal, não é de lhe ser reconhecida a atenuante de confissão espontânea.
A mera realização da infração penal nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais é razão suficiente para ensejar a aplicação da causa de aumento.
A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Recurso que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 17/05/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA
0002684-79.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70010803020158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: João Cechinel
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002703-85.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70497778120168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Thadeu Bancalari Santos da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuição por Sorteio

0002702-03.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70037129120178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Odinéia Cruz Pereira Semiguem
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuição por Sorteio

0002701-18.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003291320158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Zildete Ferreira Neves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

0002699-48.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70016156920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Lúcia Miranda Lucas
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0002698-63.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002825720158220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria de Lurdes Pontes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002697-78.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004200620158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vania Aparecida da Silva Evangelista
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002696-93.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006526120148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Maria de Souza
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0002694-26.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003787220158220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Julia Justiniano de Miranda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

0002693-41.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70069660920168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Talvane da Silva Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002692-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006473920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: João Alves de Lima
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Distribuição por Sorteio

0002690-86.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70012825720178220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antonio Gomes dos Santos Filho
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Distribuição por Sorteio

0002689-04.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70012126620158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ataides de Lima Matias

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0002688-19.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70231382620168220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ioná Gercina Severo da Costa
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogada: Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuição por Sorteio

0002687-34.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70013502420158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Luzevaldo Pereira Gois Júnior
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002686-49.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70017724220148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ronan Tiago Teixeira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0002679-57.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70010907420158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Erli Alves de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002681-27.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002808720158220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Orlando Júlio Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

0002682-12.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70002964120158220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sebastião Alves Filho Coutinho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002683-94.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004409420158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Valdinei Moreira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002704-70.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70052035820168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lidinalra Fatima Souza
Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Distribuição por Sorteio

0002685-64.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70060844720168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Cristiane Ramos de Araujo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
1001761-61.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10017616120178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: M. A. O.
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Distribuição por Sorteio

1000921-24.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10009212420178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Robert Wagner Ferreira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 22/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002665-73.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011565720168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Juvenil Medeiros Junior
Impetrante (Advogado): Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Impetrante (Advogado): Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000297-72.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10002977220178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Elvis Lisboa Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000867-85.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10008678520178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles

Apelante: Diarles Meira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001052-96.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10010529620178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Loziane da Conceição de Carvalho Bertoco (Réu Preso), Data da Infração: 09/11/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001011-13.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00010111320168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Silvânio Vieira de Oliveira
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002677-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005562320188220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Florisvaldo Barbosa Lopes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
1000364-37.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10003643720178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: João Marques da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000781-87.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10007818720178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ronei de Angelo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000863-48.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10008634820178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Marcos Gean Limoeiro (Réu Preso), Data da Infração: 10/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Washington Thomaz Campos (Réu Preso), Data da Infração: 10/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002678-72.2018.8.22.0000 Desaforamento de Julgamento
Origem: 00019835920168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Requerente: Maurício da Silva Bila
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002695-11.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10015913520178220021
Buritis/2ª Vara
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Alex da Silva Lopes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

1001808-35.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10018083520178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: D. S. F.
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002700-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10002932820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Marcos Aurélio Barbosa Campos
Impetrante (Advogado): Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002680-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012539220188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Maurilene Silva Basilio
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antônio Robles	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	22	0	0	22
Total de Distribuições	38	0	0	38

Porto Velho, 17 de maio de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que a empresa Prisma Papelaria Eireli - ME, CNPJ 28.076.288/0001-05, foi penalizada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 086/2017, conforme Processo SEI 0021724-40.2017.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 17/05/2018, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709597 e o código CRC D139DAB9.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 59/2018

1 – CONTRATADA: JORNAL AG DE RONDÔNIA LTDA- ME.
2 - PROCESSO: 0311/0671/18.
3 - OBJETO: Prestação de Serviços de publicação de avisos, editais de licitação e outros, em jornal de grande circulação do Estado de Rondônia, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 057/2018.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 06/06/2018 a 05/06/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.
6 – VALOR: R$ 69.000,00.
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE00748.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Erisvaldo dos Santos Sousa – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710704 e o código CRC 290445C2.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 182/2018

1 – CONTRATADA: L.E. ALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI.
2 - PROCESSO: 0311/1099/18
3 - OBJETO: Fornecimento de material Hospitalar (atadura, esparadrapo, fita) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 22/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 17/05/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 531,60
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00750.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leunam Emidio de Almeida – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2018, às 07:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710392 e o código CRC 31054476.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 183/2018

1 – CONTRATADA: CNROSSI ERGONOMIA E TREINAMENTO LTDA
2 - PROCESSO: 0311/1145/18
3 - OBJETO: Inscrição de 01 (uma) servidora deste Tribunal de Justiça para participar do curso "Formação de Consultor em Ergonomia e Método CNROSSI de Programas de Prevenção e Análises Ergonômicas (AET/Laudo de Ergonomia)", na cidade de São Paulo - SP.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em
6 – VALOR: R$ 2.400,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00760.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Claudia Nammour Rossi Magnani – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710413 e o código CRC 9EAA32DF.

Extrato de Termo Aditivo
3º TERMO ADITIVO Nº 44/2018 AO CONTRATO Nº 069/2015

1 – CONTRATADA: SALETE M. DA R. PAZ MARIANO - ME
2 - PROCESSO: 0311/0114/18
3 - OBJETO: Acréscimo de 5,28% ao Contrato nº 069/2015, cujo objeto é o "fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO".
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 18/05/2018.
5 – VALOR: R$ 28.596,86
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00752.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 069/2015.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Salete Maciel da Rosa Paz Mariano – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710737 e o código CRC 6D48B041.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 45/2018 AO CONTRATO Nº 114/2017

1 – CONTRATADA: A C FAUSTINO EIRELI EPP
2 - PROCESSO: 0311/0171/18.
3 - OBJETO: Acréscimo de 11,21% e supressão de 4,05% do Contrato n° 114/2017, cujo objetivo é a "Execução de serviços de Conclusão e Reforma das edificações do Novo Fórum da Comarca de Ariquemes/RO"
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 17/05/2018 até 06/08/2019
5 – VALOR: O valor total deste Termo Aditivo é de R$ R$ 544.519,47, fica alterado o valor total do Contrato n° 114/2017 de R$ 7.612.733,90 para R$ 8.157.253,37
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00725
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1122
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto neste Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 114/2017.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Adenilson Casagrande Faustino – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/05/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0710637 e o código CRC 2E2C5013.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 281/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005100-76.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Gabinete do Desembargador Oudivanil de Marins, com efeitos retroativos a 02/03/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
GISELE FERNANDES RODRIGUES	2057085	Assessor de Desembargador - DAS5	GISELE MACHADO GAZOLA	2058022	HUMBERTO PEREIRA LINS	0025879
GISELE MACHADO GAZOLA	2058022	Assessor de Desembargador - DAS5	-	-	RUSKAYA APARECIDA PANHO SILVA VALADÃO	2069989

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0702014 e o código CRC 857B6164.

Portaria SGP Nº 282/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000102-56.2018.8.22.8003,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru, com efeitos retroativos a 01/04/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
VERA ÂNGELA IULIANO ALVES	2030330	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	2066661	MÁRCIO GREY LEAL NEVES	2062356

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0702046 e o código CRC BAD9E293.

Portaria SGP Nº 283/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002240-02.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 02/04/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
LUCIANA ALVES PAIVA	2063077	Secretário de Gabinete - FG4	RAÍ MILER OLIVEIRA DE SOUZA	2068214	LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA	2071401

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0702465 e o código CRC 3067B3EB.

Portaria SGP Nº 284/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000106-51.2018.8.22.8017,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d’Oeste/RO, com efeitos retroativos a 28/03/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
ABEL SILVÉRIO DOS SANTOS	2039184	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS	2044455	ALINE CRISTINA RAK	2071266

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0702513 e o código CRC B84E52DC.

Portaria SGP Nº 285/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000060-77.2018.8.22.8012,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria SGP Nº 246/2018, publicada no DJE. n. 83 de 07/05/2018, que autorizou a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, lotados no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, para INCLUIR no item II, a servidora MARINA MEIKO SAIKI, cadastro 2057395.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0703400 e o código CRC 1AC378B6.

Portaria SGP Nº 286/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004012-03.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, conforme quadro abaixo.

Titular			Substituto		
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro	Efeitos
LOUREANE BARCÉ DA SILVA	2064502	Secretário de Gabinete - FG4	ELIANDRA COSTA LINS SALVADOR	2067846	05/03/2018
PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS FERNANDES	2046059	Assistente de Desembargador II - DAS1	FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	2049546	31/03/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707727 e o código CRC BF1C8DBF.

Portaria SGP Nº 287/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000130-97.2018.8.22.8011,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada d’Oeste/RO, conforme abaixo, com efeitos retroativos a 04/04/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEIÇÃO	2062038	Secretário de Gabinete - FG4	HUGO COSTA FERNANDES	2071657

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707743 e o código CRC 57A6D925.

Portaria SGP Nº 288/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006237-93.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR, excepcionalmente, a realização de serviço extraordinário à servidora BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA, cadastro 0040444, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Registro e Controle de Benefícios/DGP/SGP, que devido à alta demanda de pedidos e solicitações de Adicional de Qualificação Funcional-AQF, atualmente 360 protocolos, onde inicialmente são verificados os requisitos objetivos, ora exigidos pela Resolução 024/2010-PR: carga horária, conteúdo programático e período de realização, em seguida procede-se o registro dos cursos na ficha funcional dos servidores/requerentes, no período de 17/03/2018 a 20/05/2018, num total de 80 (oitenta) horas, considerando a existência da disponibilidade orçamentária, autorizo, o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, nos exatos termos do § 2º do art. 1º da Resolução n. 021/2012, e parágrafo único, do art. 2º, da Instrução n. 006/2012-PR, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707814 e o código CRC E6E66CAF.

Portaria SGP Nº 289/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007267-66.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora GEISA ARAUJO DE OLIVEIRA, cadastro 2068222, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Cadastro e Processo Funcional/DGP/SGP, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, da Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos/DGP/SGP, em substituição ao titular ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA, cadastro 0025208, no período de 21 a 28/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707838 e o código CRC 18D3B5B7.

Portaria SGP Nº 290/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008402-16.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO, cadastro 0025119, Técnico Judiciário, lotado no 1º Departamento Judiciário Cível, no exercício da função gratificada de Oficial de Apoio - FG2, em substituição ao titular JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO, cadastro 2067935, nos períodos 15 a 17/01/2018 e de 07 a 24/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707872 e o código CRC EC6291F8.

Portaria SGP Nº 291/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000702-83.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, cadastro 2070987, Técnico Judiciário, lotado no Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES, cadastro 2041103, nos períodos de 08 a 27/01/2018 e de 29/01/2018 a 02/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0707918 e o código CRC 5DE56C36.

Portaria SGP Nº 292/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002904-33.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 07/05/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
MANUELLA NOGUEIRA DIAS	2054043	Assessor de Juiz - DAS1	MARCOS ANTONIO AMUTARIA BARBOSA	2040115

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708018 e o código CRC 7D2710AC.

Portaria SGP Nº 293/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010287-65.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Seção de Controle e Expedição de Materiais, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
ÉLCIO GOMES DA SILVA	2035200	Chefe de Seção II - FG4	JUSSARA DIAS LEOPOLDO FERREIRA	0025755	FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA	0037630

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708058 e o código CRC 9E96C50A.

Portaria SGP Nº 294/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010292-87.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Seção de Recebimento e Conferência de Materiais, com efeitos retroativos a 06/04/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
ADONIS ALCARAZ DELGADO	2047632	Chefe de Seção II - FG4	RAIMUNDA GENIRA LIMA DE OLIVEIRA	2000067	JOÃO BOSCO MAIA DE SOUZA	2063280

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708072 e o código CRC CB6E811F.

Portaria SGP Nº 295/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001139-55.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

AVERBAR nos assentamentos funcionais dos servidores lotados no Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO e Central de Processos Eletrônicos/RO, o elogio feito pelo magistrado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, pela presteza, correção, eficiência e dedicação no desempenho das respectivas funções.

Cadastro	Nome	Cargo/Função
0025712	INÊZ DULCINEIA MORAES DA FONSECA CARVALHO	Técnico Judiciário-NS/Escrivão Judicial
2035472	ADAILTON CESAR DE FREITAS LOPES	Técnico Judiciário
2032554	ROSAURO DE JESUS GOMES DE LIMA	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708139 e o código CRC EAD097B2.

Portaria SGP Nº 296/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007066-74.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES, cadastro 2066793, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE, no exercício da função gratificada de Serviço Especial II - FG4, em substituição à titular TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER, cadastro 2043319, no período de 23/02/2018 a 12/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708384 e o código CRC 3FABF6C8.

Portaria SGP Nº 297/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000111-61.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 15/02/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS	2068516	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	2071959

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708424 e o código CRC 704D3713.

Portaria SGP Nº 298/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004767-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Seção de Armazenagem/Dipat/Depad/SA, com efeitos retroativos a 08/01/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
JOSÉ IANO VIEIRA DA SILVA	2033941	Chefe de Seção II - FG4	FABIO DO NASCIMENTO	2061589	IVANEY CARVALHO BRAGA	2049163

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708461 e o código CRC B9292785.

Portaria SGP Nº 299/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002226-18.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA, cadastro 2062879, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA VERAS, cadastro 2070979, Técnica Judiciária, padrão 01, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, lotada no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 23/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0708756 e o código CRC 46A55DCB.

Portaria SGP Nº 300/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ALBA VALÉRIA BARROS DA SILVA	2038005	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0002879-20.2018.8.22.8001	2018/2019	23/07/2018	11/08/2018	Sim
ANDRÉIA TEIXEIRA DOS SANTOS	2068540	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000181-81.2018.8.22.8020	2017/2018	20/06/2018	09/07/2018	Não
					05/11/2018	14/11/2018	
ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA	2055210	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO	0000145-81.2018.8.22.8006	2016/2017	16/08/2018	25/08/2018	Sim
					15/10/2018	24/10/2018	
ANTONINHO SANTANA DE LIMA	0039314	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0010492-94.2018.8.22.8000	2016/2017	04/06/2018	13/06/2018	Sim
					10/09/2018	19/09/2018	
ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS	2031795	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC	0008103-39.2018.8.22.8000	2008/2009	01/06/2018	30/06/2018	Não
DAGMAR PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA	2038803	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000333-62.2018.8.22.8010	2016/2017	09/07/2018	18/07/2018	Sim
					07/01/2019	16/01/2019	
DAIANE CASAGRANDE	2052954	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000179-05.2018.8.22.8023	2017/2018	18/07/2018	27/07/2018	Sim
					10/12/2018	19/12/2018	
DÁRIA SOUZA DA SILVA NETA	2045850	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0002867-06.2018.8.22.8001	2017/2018	16/07/2018	04/08/2018	Sim

DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	0025852	Seção de Planejamento de Pós-Graduação/Diped/Deped/SG/Emeron	0000772-40.2018.8.22.8700	2018/2019	02/07/2018 10/12/2018	11/07/2018 19/12/2018	Sim
ELIETE FERREIRA DE FREITAS	2039362	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0006648-39.2018.8.22.8000	2013/2014	05/07/2018	24/07/2018	Sim
				2014/2015	25/07/2018	13/08/2018	Sim
				2015/2016	01/10/2018	20/10/2018	Sim
EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	2051494	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000410-74.2018.8.22.8009	2017/2018	12/07/2018	31/07/2018	Sim
GEOMAR DE SOUZA AMORIM	2035065	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	0009813-94.2018.8.22.8000	2016/2017	11/06/2018	30/06/2018	Sim
GIANE SACHINI CAPITANIO	2056216	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0000554-69.2018.8.22.8002	2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	Sim
JOÃO CARLOS DE SOUZA	2030586	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	0000140-59.2018.8.22.8006	2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	Sim
JOSÉ SORLANGIO MAIA	2033860	Seção de Auditoria de Pessoal	0009709-05.2018.8.22.8000	2017/2018	09/07/2018 07/01/2019	18/07/2018 16/01/2019	Sim
LÍLIAN DE OLIVEIRA	2035090	Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO	0002941-60.2018.8.22.8001	2017/2018	02/07/2018 10/12/2018	11/07/2018 19/12/2018	Sim
MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA	2054477	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000377-84.2018.8.22.8009	2015/2016	02/07/2018	21/07/2018	Sim
MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE	2037505	Setor de Arquivo Geral	0009968-97.2018.8.22.8000	2016/2017	02/07/2018	21/07/2018	Sim
MARINÊS TIEGS	2040000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0000534-42.2018.8.22.8014	2017/2018	19/06/2018 15/10/2018	28/06/2018 24/10/2018	Sim
MARLON ANTÔNIO PASTRO	2064162	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0000548-26.2018.8.22.8014	2017/2018	09/07/2018 27/09/2018	23/07/2018 11/10/2018	Não
MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA	2053411	Coordenadoria da Infância e Juventude/ PR/TJRO	0009617-27.2018.8.22.8000	2017/2018	28/05/2018	26/06/2018	Não
NAIMIM COIMBRA SÁUMA	2051826	Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira	0009771-45.2018.8.22.8000	2016/2017	11/06/2018 06/03/2019	25/06/2018 20/03/2019	Não
NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA	2053624	Assessoria de Comunicação/SG/Emeron	0000814-89.2018.8.22.8700	2017/2018	16/07/2018	04/08/2018	Sim
RONALDO RAMOS CUELLAR	2055465	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0002757-07.2018.8.22.8001	2017/2018	01/10/2018	30/10/2018	Não
SALETE DOSOLINA FOLADOR	2036282	Gabinete da 3ª Vara Cível de Vilhena	0000513-66.2018.8.22.8014	2017/2018	26/07/2018 06/03/2019	04/08/2018 15/03/2019	Sim
SHEILA CARVALHO DE PAULA	2050684	Coordenadoria de Revisão Redacional	0009674-45.2018.8.22.8000	2017/2018	03/05/2018 01/08/2018	12/05/2018 20/08/2018	Não
TAUANA BOONE VILLA	2063204	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	0000484-37.2018.8.22.8007	2016/2017	02/07/2018 10/12/2018	11/07/2018 19/12/2018	Sim
THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA	2065657	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0002800-41.2018.8.22.8001	2015/2016	28/05/2018 20/08/2018	11/06/2018 03/09/2018	Não

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709062 e o código CRC 5296C6C2.

Portaria SGP Nº 301/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DÁVILA	2045125	Divisão de Correição Judicial/Dejud/SCGJ	0010048-61.2018.8.22.8000	2017/2018	16/07/2018	25/07/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim
ALINE TIEMI KIYAM CARVALHO	2065487	Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori	0010228-77.2018.8.22.8000	2016/2017	22/08/2018	31/08/2018	18/10/2018	27/10/2018	Não
					15/10/2018	24/10/2018	28/10/2018	06/11/2018	
ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO	0025119	1º Departamento Judiciário Cível	0010764-88.2018.8.22.8000	2016/2017	18/01/2018	06/02/2018	14/06/2018	03/07/2018	Sim
ANA FRANCA SANTOS	2039265	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0000498-36.2018.8.22.8002	2016/2017	21/05/2018	30/05/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
AURÉLIO ZENOR FERREIRA MOTA	2054450	Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação/Dead/SG/Emeron	0000784-54.2018.8.22.8700	2016/2017	09/07/2018	28/07/2018	16/07/2018	04/08/2018	Sim
D'AVILLA WANNY DE SOUZA OLIVEIRA	2062836	Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira	0005707-89.2018.8.22.8000	2016/2017	02/05/2018	31/05/2018	02/07/2018	31/07/2018	Não
DEYVID JÚNIOR CREMASCO	2057727	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0002913-92.2018.8.22.8001	2015/2016	06/06/2018	15/06/2018	10/09/2018	19/09/2018	Não
FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	2059479	Seção de Cadastro e Processo Funcional	0011125-08.2018.8.22.8000	2017/2018	11/06/2018	16/06/2018	10/09/2018	15/09/2018	Não
FREDSON RICARDO PEREIRA	2046571	Seção de Registro e Controle Patrimonial	0009977-59.2018.8.22.8000	2017/2018	02/05/2018	21/05/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
JEANE VERÔNICA FERNANDES DUARTE	2052938	Serviço de Atermação da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	0000094-31.2018.8.22.8019	2017/2018	23/07/2018	01/08/2018	19/06/2018	28/06/2018	Sim
JEFFERSON PEREIRA JUSTINIANO	2070251	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000744-23.2018.8.22.8005	2017/2018	15/10/2018	13/11/2018	09/07/2018	18/07/2018	Não
							08/08/2018	17/08/2018	
							08/10/2018	17/10/2018	
JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	2069121	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	0002858-44.2018.8.22.8001	2017/2018	02/05/2018	11/05/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
JOSÉ DA FONSECA TINOCO FILHO	0041238	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	0010187-13.2018.8.22.8000	2016/2017	11/06/2018	25/06/2018	28/05/2018	11/06/2018	Não
JOSÉ MIGUEL DE LIMA	2035812	Departamento Administrativo/SG/Emeron	0000824-36.2018.8.22.8700	2015/2016	26/11/2018	15/12/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
JUCIMAR LOPES CURBANI	2052458	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000202-57.2018.8.22.8020	2016/2017	03/09/2018	02/10/2018	02/08/2018	11/08/2018	Não
							01/09/2018	10/09/2018	
							27/01/2019	05/02/2019	
JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	2045591	Assessoria Jurídica e de Controle	0010340-46.2018.8.22.8000	2016/2017	30/11/2018	19/12/2018	09/07/2018	18/07/2018	Sim
							10/12/2018	19/12/2018	
LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS	2070197	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior	0010251-23.2018.8.22.8000	2017/2018	09/05/2018	18/05/2018	03/10/2018	12/10/2018	Sim
LÉCIA CRISTINA ALVES OLIVA GRUDZIN	2060809	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	0000571-08.2018.8.22.8002	2015/2016	14/05/2018	23/05/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim
LEORI ANTÔNIO BREITENBACH	2040034	Núcleo de Segurança da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000146-48.2018.8.22.8012	2016/2017	02/05/2018	11/05/2018	06/08/2018	15/08/2018	Sim
MARCELO LACERDA LINO	2041030	Seção de Projetos de Compras	0009931-70.2018.8.22.8000	2017/2018	10/07/2018	29/07/2018	23/07/2018	01/08/2018	Sim
							10/12/2018	19/12/2018	
MARCOS YOSHIMINE FILHO	2059797	Seção de Gestão de Processos e Qualidade	0010019-11.2018.8.22.8000	2017/2018	09/07/2018	28/07/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA ARAÚJO	2044820	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	0002688-72.2018.8.22.8001	2017/2018	16/07/2018	04/08/2018	11/06/2018	30/06/2018	Sim

MÁRIO PEREIRA DA SILVA FILHO	0038610	Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	0002801-26.2018.8.22.8001	2016/2017	02/07/2018	16/07/2018	09/07/2018	23/07/2018	Não
MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS	2060787	Seção de Cadastro e Processo Funcional	0010082-36.2018.8.22.8000	2017/2018	02/08/2018	31/08/2018	13/08/2018	01/09/2018	Sim
MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	2059053	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0002691-27.2018.8.22.8001	2017/2018	02/05/2018	11/05/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
PATRÍCIA VANESSA SOUZA SANTOS	2062550	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000476-60.2018.8.22.8007	2016/2017	19/06/2018	28/06/2018	25/10/2018	03/11/2018	Sim
RIBERVAL SARAIVA DA SILVA	2032805	Seção de Suporte/DTIC/Dead/SG/Emeron	0000783-69.2018.8.22.8700	2015/2016	19/06/2018	08/07/2018	22/06/2018	11/07/2018	Sim
SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL	2050145	Seção de Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados	0006203-21.2018.8.22.8000	2017/2018	23/04/2018	02/05/2018	07/12/2018	16/12/2018	Sim
TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL	2064600	Seção de Manutenção de Equipamentos	0010192-35.2018.8.22.8000	2017/2018	04/06/2018	23/06/2018	02/07/2018	21/07/2018	Sim
VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	2037890	Central de Processos Eletrônicos/RO	0000822-57.2018.8.22.8800	2017/2018	16/07/2018	25/07/2018	02/04/2018	11/04/2018	Sim
WILLIAN DA SILVA MAGALHÃES	2067781	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0002769-21.2018.8.22.8001	2017/2018	09/07/2018	28/07/2018	11/06/2018	30/06/2018	Não
WILSON GOMES DE SOUZA	2040280	Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0002806-48.2018.8.22.8001	2016/2017	02/05/2018	11/05/2018	20/08/2018	29/08/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709094 e o código CRC EC818B34.

Portaria SGP Nº 302/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000441-79.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, com efeitos retroativos a 09/04/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
WANEUZA DE SOUZA ROCHA	2055120	Secretário de Gabinete - FG4	VERA REGINA RIBAS	2042398	LÉIA MOREIRA DE MATOS	2048949

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709101 e o código CRC 1661FD94.

Portaria SGP Nº 303/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007447-82.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática da Divisão Financeira/DCF/SA, com efeitos retroativos a 01/04/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
PAULO SÉRGIO VIEIRA SILVA	0040851	Diretor de Divisão - DAS3	NILSON PINHO	2041448	IVAN ALCIDES CORRÊA AMARAL	2044226

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709133 e o código CRC E4E4EC7A.

Portaria SGP Nº 304/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	2047438	0000516-21.2018.8.22.8014	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2017/2018	02/05/2018	21/05/2018	19 a 21/05/2018	3	04/09/2018	06/09/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 17/05/2018, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0709147 e o código CRC 8AF26BC8.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
EMENTA E ACÓRDÃO

Julgamento do Pleno
Realizado em: 11/05/2018

PLENO
Consulta nº 22.000.2018.00.2272-4
Consulente: Andressa Schulz Calado
Consultado: Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

EMENTA: FUNCIONÁRIO DE ENTIDADE DE CLASSE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. ENTIDADE SUI GENERIS. PROCURADOR DA OAB. IMPEDIMENTO DURANTE A INVESTIDURA. 1 - Não há impedimento ou incompatibilidade para que funcionários de entidades de classe exerçam a advocacia. 2 - Tendo em vista o caráter sui generes da OAB, onde são aplicadas normas de direito público e privado, o único impedimento é do Procurador da entidade enquanto investido na função, mas tão somente quanto à demandas em desfavor da Ordem que o remunera. 3 - Consulta conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina - Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, conhecer da Consulta e proferir entendimento.

Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Douglas Tadeu Chiquetti
Relator/Presidente da Sessão do Pleno

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 538/PGJ
15 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0001014/2018-83,
R E S O L V E:
DESIGNAR o Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, Diretor do CAEX, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993, para atuar como gestor do Termo de Cooperação Técnica nº 004/2017 - 1º Termo Aditivo (SIMBA/SITTEL), celebrado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 539/PGJ
15 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000958.0004653/2018-41,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro nº 20818, no período de 7 a 10 de junho de 2018, para participar do X Congresso do Mercosul de Direito de Família e Sucessões, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família do Rio Grande do Sul (IBDFAM), que será realizado em Gramado (RS), nos dias 8 e 9 de junho de 2018, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 3 (três) diárias par ao custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 546/PGJ
16 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, elencados abaixo, nos termos LCE nº 944/2017, alterada pela LCE nº 976/2018, como representantes do Ministério Público do Estado de Rondônia, no Conselho Gestor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), para o biênio 2017/2019, conforme segue:

Membro	Cadastro	Titular/suplente
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA	21456	1º Titular
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES	21489	2º Titular
JORGE ROMCY AUAD FILHO	21272	1º Suplente
ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE	21193	2º Suplente

Art. 2º A presidência e a vice-presidência do Conselho Gestor, nos termos do § 1º, do art. 6º, da LCE nº 944/2017, alterada pela LCE nº 976/2018, serão exercidas, respectivamente, pelos Promotores de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA e SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES.
Art. 3º Na ausência do presidente, este será substituído pelo vice-presidente e, este pelo suplente designado.
Art. 4º Na ausência concomitante do presidente e vice-presidente, estes serão substituídos respectivamente pelo primeiro e segundo suplentes.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 6º Esta portaria não surtirá efeitos financeiros.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 550/PGJ
16 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000931.0004270/2018-14,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão nº 259/2018-PGJ, o Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro nº 21841, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício de 2017, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 552/PGJ
16 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000941.0004813/2018-12,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, cadastro nº 21811, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 1º semestre de 2013, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 267/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 553/PGJ
16 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000968.0004450/2018-67,
RESOLVE:
RECONHECER o direito da Promotora de Justiça ANDREA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro nº 21268, a 90 (noventa) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 19/10/2002 a 18/10/2007, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 266/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 556/PGJ
16 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000942.0004657/2018-76,
RESOLVE:
RECONHECER o direito da Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro nº 21232, a 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 19/10/2002 a 17/10/2007, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 269/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 557/PGJ
16 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e em razão da convocação contida na Portaria 513/PGJ,
RESOLVE:
I - DESIGNAR, a partir de 21 de maio de 2018, nos termos da Resolução 013/2011-PGJ, os Promotores de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro nº 21809, e MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro nº 21804, para exercer a função de Coordenador, das Promotorias de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno (RO), titular e substituto, respectivamente, e com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
I - REVOGAR, a partir de 21 de maio de 2018, as Portarias nº 106/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 23/2017, e 467/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 89/2017
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 558/PGJ
17 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000967.0004676/2018-82,
ALTERA a Portaria nº 526/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 90, de 16 de maio de 2018, para nela fazer constar a seguinte redação:
"AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 21689, ao Distrito de Calama, no período de 18 a 19 de maio de 2018, para atuar na Operação Justiça Rápida Itinerante 2018, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das despesas."
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 563/PGJ
17 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0004865/2018-92,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, para participar de Audiência Pública, que será realizada em Porto Velho, no dia 21 de maio de 2018, a qual tem como pauta o Projeto de Lei n. 900 e o Projeto de Lei Complementar n. 204, ambos de 3 de abril de 2018, referentes aos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Rondônia, concedendo-lhe o pagamento de 1/2 (meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 011/2017-PGJ
O MINISTÉRIO PÚB LICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa SISTEMA GP-WEB LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº. 14.659.881/0001-61, com sede na Rua General Vitorino, nº 77 – Sala 302, Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre-RS, neste ato representada por Sérgio Fernandes Reinert de Lima, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 0194515938 SSP-RJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 070.813.527-74, doravante denominada CONTRATADA, e considerando os pressupostos autorizativos de inexigibilidade dos procedimentos licitatórios constantes dos autos nº. 2016001120021833-SG, e no ato de inexigibilidade nº 014/2017, resolvem firmar o presente contrato para a contratação de licença da solução GPWEB Profissional, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações subsequentes, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, mediante as cláusulas e condições a seguir:
DO OBJETO: O objeto do presente aditivo é a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, passando o valor anual global para R$ 7.776,71 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme justificativa constante nos autos nº. 19.25.110001011.0004431/2018-82
DA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: As despesas referentes a este termo aditivo correrão à conta do programa de trabalho nº 29001.03.126.1280.2976.0000, natureza da despesa nº 33.90.40.03, e nota de empenho nº. 2018NE00140, constantes no processo administrativo nº. 19.25.110001011.0004431/2018-82.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
SÉRGIO FERNANDES REINERT DE LIMA
Representante legal
CONTRATADA

Portaria nº 593
15 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
ALTERA parcialmente as Portarias n. 205/CG, de 21.02.2018, e 301/CG, de 13.03.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de JARU, OURO PRETO D'OESTE e MACHADINHO D'OESTE, do mês de MAIO, para nelas fazer constar as informações abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Tiago Cadore 2182-4	14 a 21.05.2018	(69)98408-9941

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Roosevelt Queiroz Costa Júnior 2181-1	14 a 21.05.2018	(69)98408-9939

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Roosevelt Queiroz Costa Júnior 2181-1	21 a 28.05.2018	14 a 21.05.2018	(69)98408-9939
INCLUI	Evandro Araújo Oliveira 2179-1	21 a 28.05.2018	14 a 21.05.2018	(69)98408-9941

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 594
16 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000947.0004820/2018-08,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	09 a 13.07.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro n. 2180-4, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 595
16 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000965.0004308/2018-64
I - CONCEDE férias ao servidor LEONARDO RAMOS BATISTA, cadastro n. 5247-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 04.10.2016 a 03.10.2017	30.07 a 18.08.2018	20
	05 a 14.11.2018	10

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, para auxiliar a 2ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 596
16 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0004808/2018-31,
I - CONCEDE à Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro n. 2123-2, licença para tratamento da própria saúde, no período de 23 a 24 de maio de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 597
16 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000952.0004157/2018-95
ALTERA, a pedido, as férias concedidas por meio da Portaria n. 310/2018-CGMP, à servidora INGRID BERENICE POMMEREHN, cadastro n. 5263-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 07.12.2016 a 06.12.2017	04 a 13.06.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 598
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000962.0003904/2018-39
I - ALTERA a Portaria n. 014/2018-CGMP, que concedeu férias ao servidor BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, cadastro 5275-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 19.01.2016 a 18.01.2017	04 a 13.06.2018	10

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, para auxiliar a 2ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 599
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000952.0004740/2018-15
INTERROMPE, a pedido, as férias concedidas à Assistente de Promotoria ANA PAULA DOS SANTOS FREITAS DE CARLI, cadastro n. 5243-0, a partir de 16 de maio de 2018, por meio da Portaria n. 341/2018-CGMP, de 22.03.2018, referente ao período aquisitivo de 01.09.2016 a 31.08.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 600
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no feito administrativo n. 19.25.110000973.0004875/2018-21,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro n. 2093-0, conforme segue:

Referência	Dias	Abono Pecuniário
Férias - 1º período/2017 remanescentes	13.08 a 01.09.2018	-*-
Férias - 2º período/2017	03 a 22.09.2018	23.09 a 02.10.2018
Férias - 1º período/2018	24.09 a 13.10.2018	14 a 23.10.2018

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA, cadastro n. 2111-7, para atuar na 1ª Titularidade da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos periodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 601
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
ALTERA parcialmente as Portarias n. 205/CG e 206/CG, de 21.02.2018, que fixam o plantão semanal do Ministério Público na regional de CACOAL, PIMENTA BUENO e ESPIGÃO D'OESTE, dos meses de MAIO e JUNHO, para fazer constar as informações abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Willer Araújo Barbosa 2181-0	28.05.2018 a 04.06.2018	21 a 28.05.2018	(69)98454-1700

INCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	28.05.2018 a 04.06.2018	21 a 28.05.2018	(69)98408-9936
EXCLUI	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	25.06.2018 a 02.07.2018	18 a 25.06.2018	(69)98408-9936

INCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Daniella Beatriz Göhl 2172-3	25.06.2018 a 02.07.2018	18 a 25.06.2018	(69)98408-9936

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 602
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000970.0004736/2018-15
I - CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA RODRIGUES, cadastro n. 5279-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 08.06.2017 a 07.06.2018	02 a 21.07.2018	22 a 31.07.2018

II - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 5240-4, para auxiliar a 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 05 a 21.07.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 603
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta CLÍCIA PINTO MARTINS, cadastro n. 2184-8, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, a partir de 21 de maio de 2018.

II - REVOGA a designação da referida Promotora de Justiça Substituta, para atuar na 3ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 21 de maio de 2018, por meio da Portaria n. 588/2018-CGMP.
III - REVOGA a designação da Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, a partir de 21 de maio de 2018, por meio da Portaria n. 100/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 604
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, para atuar nas Promotorias de Justiça da Capital abaixo relacionadas, conforme segue:

3ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça	24 a 26.05.2018
1ª Titularidade da 16ª Promotoria de Justiça	24.05 a 23.06.2018

II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro n. 2161-2, para atuar na 1ª Titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados, por meio das Portarias n. 13/2018-CGMP e 480/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 605
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no feito administrativo n. 19.25.110000941.0004885/2018-88,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, conforme segue:

Referência	Dias	Abono Pecuniário
Férias - 1º período/2017	11 a 30.09.2018	01 a 10.09.2018

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIRÓZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Jaru, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 606
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000958.0004819/2018-90
I - CONCEDE férias ao servidor ÍTALO FÁBIO BRANDÃO AMPESSAN, cadastro n. 5276-7 , ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Período aquisitivo 16.03.2016 a 15.03.2017	03 a 12.12.2018	10	13 a 22.12.2018
	20.02 a 01.03.2018	10	-*-

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 607
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000968.0004861/2018-41,
I - CONCEDE licença especial e folga compensatória à Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	17 a 21.09.2018
Plantão Regional - 15 a 22.01.2018	24 a 25.09.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 608
17 de maio de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000958.0004903/2018-63,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 02 a 09.10.2017	11.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 17/05/2018, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
ParquetWeb nº 2018001010065249
Data de autuação: 10/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade
Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Marcos Pereira
Data da promoção de arquivamento: 08/05/2018
Assunto: Notícia de comércio clandestino de Madeiras localizado na Avenida Castelo Branco, nº 20243 em Cacoal-RO.

PORTARIA Nº 228/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010069165
Data da instauração: 16/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a disponibilização de vaga em leito de UTI para atender usuária do Sistema Único de Saúde, atualmente internada no HEURO.

PORTARIA Nº 229/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010069206
Data da instauração: 17/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a disponibilização de vaga em leito de UTI para atender usuário do Sistema Único de Saúde, atualmente internado no HEURO.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 031/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 20170010100027554/MPRO
Data da instauração: 10/05/2018
Promotoria:1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Onivaldo Trombini de Jesus
Assunto: Apurar a responsabilidade de Onivaldo Trombini de Jesus por parcelamento ilegal de solo urbano no imóvel, localizado em São Felipe D'Oeste (LOTEAMENTO SEM NOME – Relatório de Diligências nº 103/PJPB/2017), com desrespeito às normas estabelecidas principalmente na Lei 6.766/79, e a omissão dos agentes públicos em bem fiscalizar o empreendimento, em especial em permitir a consolidação da ilegalidade na circunscrição do Município.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Extrato de Portaria PA n. 19/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2017001010027834
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências relativas ao menor José Vitor Simões Durães (16/06/2011).
Data de instauração: 03/04/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DA PORTARIA Nº 053/2018
INQUÉRITO CIVIL
Parquetweb: 2018001010066716
Data da instauração: 16/05/18
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Mario Angelino Moreira e Município de Cacoal - RO
Assunto: Apurar e compelir o Município de Cacoal a preservar o patrimônio público municipal e reformar a UBS Luiz Moreira de Freitas, a fim de melhor atender os moradores da referida localidade

EXTRATO DA PORTARIA Nº 054/2018
INQUÉRITO CIVIL
Parquetweb: 2018001010065079
Data da instauração: 16/05/18
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Município de Ministro Andreazza - RO
Assunto: Apurar as circunstâncias pelas quais a UBS Elói de Lima Machado não fora inaugurada, bem como outras providências no sentido de que o Município promova a inauguração e coloque em pleno funcionamento a referida UBS.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 055/2018
INQUÉRITO CIVIL
Parquetweb: 2018001010064078
Data da instauração: 17/05/18
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondonia
Assunto: Apurar supostas irregularidades administrativas quanto à produção no setor de Radioterapia e Quimioterapia do Hospital São Daniel Comboni, contratado pelo Estado para executar tais procedimentos.

PORTARIA nº 939/SG
17 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001049.0004896/2018-67,
I - AUTORIZA o deslocamento do Diretor Administrativo CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, aos Municípios de Costa Marques/RO, São Francisco do Guaporé/RO, São Miguel do Guaporé/RO e Cacoal/RO, de 21 a 23 de maio do corrente ano, a fim de realizar reuniões prévias relativas ao projeto "Acompanhamento de Gestão 2018", concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS, cadastro nº 4133-5, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 18
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, a senhora BRUNA FERNANDA TALHARI DA SILVA, RG nº 1221205 SSP/RO e CPF nº 010.182.172-74, residente na Av: Maceió, nº3665, Bairro: Jardim Tropical, Cep: 76.940-000 na cidade de Rolim de Moura-RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:
Cláusula Primeira - Do Objeto
O serviço voluntário será exercido pelo prestadora Bruna Fernanda Talhari da Silva no Promotoria de Justiça de Rolim de Moura - 1º Titularidade , sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Cível
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Pesquisar e minutas peças jurídicas.
PERIODICIDADE: Diária. Segunda a Sexta - Feira.
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia
São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:
I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;
II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
V – providenciar seguro de acidentes pessoais.
Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário
Ao prestador de serviço voluntário é vedado:
I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário
São deveres do prestador de serviço voluntário:
I – manter comportamento compatível com o decoro;
II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
V – usar traje adequado ao local de trabalho;
VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.
Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação
O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 30/04/2018 a 29/10/2018.
Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão
O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.
Cláusula Sétima - Do Foro
Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
BRUNA FERNANDA TALHARI DA SILVA
Voluntária
MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA
Supervisora
Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida De Barros Silva, Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, em 03/05/2018, às 14:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 03/05/2018, às 17:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/05/2018, às 15:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 20
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora CAMILA ALVES TEIXIERA, RG nº 1111125 SESDEC/RO e CPF nº 849.493.502-00, residente na Av: Boa Vista, nº 5328, Bairro: Centro, Cep: 76.940-000 na cidade de Rolim de Moura - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:
Cláusula Primeira - Do Objeto
O serviço voluntário será exercido pelo prestadora Camila Alves Teixeira na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura - 3º Titularidade, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Criminal
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Pesquisar minutas e peças jurídicas.
PERIODICIDADE: Diário. Segunda a Sexta - Feira.
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia
São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:
I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;
II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
V – providenciar seguro de acidentes pessoais.
Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário
Ao prestador de serviço voluntário é vedado:
I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário
São deveres do prestador de serviço voluntário:
I – manter comportamento compatível com o decoro;
II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
V – usar traje adequado ao local de trabalho;
VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.
Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação
O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 30/04/2018 a 29/10/2018.
Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão
O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.
Cláusula Sétima - Do Foro
Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
CAMILA ALVES TEXEIRA
Voluntária
MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA
Supervisora
Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida De Barros Silva, Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, em 03/05/2018, às 14:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 03/05/2018, às 17:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/05/2018, às 15:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 24
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e o senhor WELLINGTON SOUZA SILVA, RG nº 420011020116 SSP/MA e CPF nº 007 921 772-90, residente na Rua: Idalva Fraga Moreira e Silva, nº 2716, Bairro: JK 01, Cep: 76.829-416 na cidade de Porto Velho- RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:
Cláusula Primeira - Do Objeto
O serviço voluntário será exercido pelo prestador Welligton Souza Silva no Ministério Público do Estado de Rondônia, na Seção de Administração de Pessoal, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Recursos Humanos
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Cadastramento de funcionários, registro em assentamentos funcionais, emissão de minutas de documentos (portarias, editais, declarações, ofícios, memorandos, etc.), atendimento telefônico, recepção de pessoas, sob supervisão.
PERIODICIDADE: Semanal. Segunda a Sexta - Feira.
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;

III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;

IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;

VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;

VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;

VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;

VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;

IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;

XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 02/05/2018 a 05/11/2018.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 02 de maio de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 03/05/2018, às 16:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 04/05/2018, às 10:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Alex Dos Santos Cacimiro, Chefe de Seção, em 18/05/2018, às 00:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Wellington Souza Silva, Estagiário de Administração, em 18/05/2018, às 08:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 26/2017, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO FELIPE GAIENSKI FIGUEIREDO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, Promotor de Justiça JESUALDO E. LEIVA DE FARIA, e O senhor FELIPE GAIENSKI FIGUEIREDO CPF Nº 027.391.802-84, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 26/2017, a partir de 05 de fevereiro de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000933.0000858/2018-05.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 04/05/2018, às 10:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 09/2017-SG, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO DHORDINES EDUARDO SPUKA BORBA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, Promotor de Justiça JESUALDO E. LEIVA DE FARIA, e o senhor DHORDINES EDUARDO SPUKA BORBA Nº 017.895.062-98, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 09/2017 de 18.05.2017, DJ nº 124 de 10.07.2017, a partir de 17 de novembro de 2017, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI nº 19.25.110000948.0000186/2017-58.
Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2018.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/05/2018, às 15:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 27/2017, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO STHEFANYE DOS REIS ANTUNES PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACHADINHO DO OESTE.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, Promotor de Justiça JESUALDO E. LEIVA DE FARIA, e a senhora STHEFANYE DOS REIS ANTUNES CPF Nº 039.689.262-00, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 27/2017 de 12.12.2017, a partir de 23 de novembro de 2017, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Feito Administrativo nº 2017001120009697.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/05/2018, às 15:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 21/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO FELIPE KALEB MASCHIO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e o senhor FELIPE KALEB MASCHIO CPF nº 027.720.842-48, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 21/2018, a partir de 08 de maio de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Sei nº 19.25.110000948.0002104/2018-64.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 14/05/2018, às 12:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida De Barros Silva, Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, em 17/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 21
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, JESUALDO E. LEIVA DE FARIA em exercício, e o senhor FELIPE KALEB MASCHIO, RG nº 1263714 SESDEC/RO e CPF nº 027.720.842-48, residente na Av: Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 5581, Bairro: Cidade Alta, Cep: 76.940-000 na cidade de Rolim de Moura - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:
Cláusula Primeira - Do Objeto
O serviço voluntário será exercido pelo prestador Felipe Kaleb Maschio na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Jurídica
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Pesquisar minutas e peças jurídicas.
PERIODICIDADE: Segunda, Quarta e Sexta - Feira.
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia
São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:
I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;
II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
V – providenciar seguro de acidentes pessoais.
Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:
I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário
São deveres do prestador de serviço voluntário:
I – manter comportamento compatível com o decoro;
II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
V – usar traje adequado ao local de trabalho;
VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.
Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação
O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 05.03.2018 a 06.09.2018.
Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão
O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.
Cláusula Sétima - Do Foro
Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
FELIPE KALEB MASCHIO
Voluntário
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
Supervisora
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 03/05/2018, às 17:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/05/2018, às 15:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida De Barros Silva, Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, em 16/05/2018, às 08:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 22
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, JESUALDO E. LEIVA DE FARIA em exercício, e a senhora LUANA KAROLINE DA SILVA BATISTA, RG nº 14004957 SESDEC/RO e CPF nº 018.602.712-51, residente na Av: Manaus, nº 5105, Bairro: Centro, Cep: 76.940-000 na cidade de Rolim de Moura - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:
Cláusula Primeira - Do Objeto
O serviço voluntário será exercido pelo prestadora Luana Karoline da Silva Batista na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Jurídica
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Pesquisar minutas e peças jurídicas.
PERIODICIDADE: Diário. Segunda a Sexta - Feira.
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia
São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:
I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
V – providenciar seguro de acidentes pessoais.
Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário
Ao prestador de serviço voluntário é vedado:
I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário
São deveres do prestador de serviço voluntário:
I – manter comportamento compatível com o decoro;
II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
V – usar traje adequado ao local de trabalho;
VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.
Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação
O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 05.03.2018 a 06.09.2018.
Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão
O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.
Cláusula Sétima - Do Foro
Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
LUANA KAROLINE DA SILVA BATISTA
Voluntária
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
Supervisora
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 03/05/2018, às 17:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/05/2018, às 15:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida De Barros Silva, Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, em 16/05/2018, às 08:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 22
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, JESUALDO E. LEIVA DE FARIA em exercício, e o senhor LUCAS DUARTE SANTOS, RG nº 1428801 SESDEC/RO e CPF nº 817.341.402-59, residente na Av: California, nº 2867, Bairro: Setor 13, Cep: 76.958-000 na cidade de Nova Brasilândia - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:
Cláusula Primeira - Do Objeto
O serviço voluntário será exercido pelo prestador Lucas Duarte Santos na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Jurídica
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Pesquisar minutas e peças jurídicas.
PERIODICIDADE: Diário. Segunda a Sexta - Feira.
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia
São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:
I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;
II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
V – providenciar seguro de acidentes pessoais.
Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário
Ao prestador de serviço voluntário é vedado:
I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário
São deveres do prestador de serviço voluntário:
I – manter comportamento compatível com o decoro;
II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
V – usar traje adequado ao local de trabalho;
VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.
Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação
O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 05.03.2018 a 06.09.2018.
Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão
O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.
Cláusula Sétima - Do Foro
Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
LUCAS DUARTE SANTOS
Voluntário
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
Supervisora
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 03/05/2018, às 17:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/05/2018, às 15:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida De Barros Silva, Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, em 16/05/2018, às 08:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 22/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO LUANA KAROLINE DA SILVA BATISTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e a senhora LUANA KAROLINE DA SILVA BATISTA CPF nº 018.602.712-51, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 22/2018, a partir de 09 de maio de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Sei nº 19.25.110000948.0002104/2018-64.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 14/05/2018, às 12:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida De Barros Silva, Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, em 17/05/2018, às 16:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 23/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO LUCAS DUARTE SANTOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e o senhor LUCAS DUARTE SANTOS CPF nº 817.341.402-59, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 23/2018, a partir de 10 de maio de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Sei nº 19.25.110000948.0002104/2018-64.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 14/05/2018, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida De Barros Silva, Chefe de Cartório Pmj do Interior - 2ª Entrância, em 17/05/2018, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 24/2017, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e a senhora CHRISTIELEN RODRIGUES DA COSTA CPF nº 005.342.512-00, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 24/2018, de 26.09.2017, DJ nº 213, de 20.11.2017, a partir de 17 de março de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme SEI nº 19.25.110001016.0003806/2018-60.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, secretário-geral, em 15/05/2018, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 13/2016, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO JORGE RICARDO MÁXIMO DOS SANTOS.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, Promotor de Justiça JESUALDO E. LEIVA DE FARIA, e o senhor JORGE RICARDO MÁXIMO DOS SANTOS CPF Nº 001.654.452-89, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 13/2016, a partir de 11 de novembro de 2017, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Processo SEI n. 19.25.110000951.0001694/2018-41.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/05/2018, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 6/2017, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO ROSA MARIA PINHO CAMPOS.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e a senhora ROSA MARIA PINHO CAMPOS CPF nº 528.864.332-68, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 06/2017 de 10.04.2017, DJ nº 67 de 11.04.017, a partir de 06 de outubro de 2017, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Feito Administrativo nº 2017001120001488.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 17/05/2018, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 5/2017, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e a senhora AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA CPF nº 023.619.262-02, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 05/2017 de 08/03/2017, DJ nº de 20/03/2017, a partir de 15 de setembro de 2017, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Feito Administrativo nº 2017001120001488.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 17/05/2018, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 22/2017, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO VANESSA MARLÍS PEREIRA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e o senhor PAULO JUNIOR VIEIRA CPF nº 680.805.142-91, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 22/2018 de 6.09.2017, DJ nº 213, de 20.11.2017 a partir de 2 de outubro de 2017, em decorrência de comum acordo entre as partes, conforme Sei nº 19.25.110000933.0002068/2017-30.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 17/05/2018, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.: 0800969-66.2017.8.22.9000 (PJE)
ORIGEM: 7024040-42.2017.8.22.0001 1ª VARA CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: RAFAEL DUCK SILVA (OAB/RO5152)
ADVOGADA: MILENA ALVES RAPOSO (OAB/RO8456)
RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2017 12:19:59
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO proferida pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Guajará-Mirim que, nos autos da ação cautelar de caráter antecedente nº 7024040-42.2017.8.22.0001, concedeu a tutela provisória para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos lançamentos nº 20110600065841 e nº 20111700098586, autorizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
Consta dos autos que a agravada ofereceu bem imóvel urbano, de sua propriedade, contudo, o agravante aduz que, em que pese o oferecimento de imóvel em garantia, absteve-se a empresa agravada de efetivamente realizar a penhora do bem oferecido, deixando de registrar, perante o competente registro de imóveis, tal gravame.
Aduz ainda que, em razão da demora na efetivação da averbação na matrícula do imóvel, os efeitos da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente teriam cessado, restando impossível suas implicações.
Ante os argumentos apresentados requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da DECISÃO a quo, que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No MÉRITO requer o provimento do agravo para confirmar a liminar.
É o breve relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15.
Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a DECISÃO se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).
O DISPOSITIVO legal supracitado, em seu inciso I prevê que "Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no DISPOSITIVO citado, é o agravo de instrumento.
É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a DECISÃO adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).
Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995 do CPC/15 prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da DECISÃO, salvo disposição legal ou DECISÃO judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da DECISÃO recorrida poderá ser suspensa por DECISÃO do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 929).
Pois bem.
No caso sub judice, o juízo cautelar restou garantido pela penhora do imóvel matriculado sob o nº 73.304 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, o qual foi avaliado em valor superior ao débito executado (fls. 38/58).
E, desta forma, verifica-se que, em sendo ação cautelar, da qual sequer houve início a execução fiscal, não se falar em necessidade de averbação na matrícula do imóvel quanto ao gravame oferecido.
Entendimento esse exposado pela doutrina, verbis:
Não se exige, por fim, para a aplicação do art. 206 do CTN, o registro da penhora, quando cabível. É que, conforme entendimento dominante, tal registro destina-se apenas a torná-la eficaz perante terceiros de boa-fé eventualmente atingidos pelo ato processual."
[…]
Mesmo antes do registro, assim, a penhora vale e é efecaz perante o executado.
(Rafael trevisan, in PAULSEN, Leandro (org). - Certidões Negativas de Débito, Ed., Liv. do Advogado e ESMAFE, 1999, p. 251).
Ademais, oferecimento da garantia se deu em ação cautelar prévia, de modo que sequer há ação executiva fiscal contra a empresa ofertante da garantia, não havendo se falar em periculum in mora ao Estado de Rondônia, posto que, conforme visto acima, o bem oferecido em garantia é de valor muito superior ao débito existente e, a garantia permanece eficaz entre as partes nos autos da ação cautelar, de modo que não seu crédito fiscal esta garantido.
Desta forma, em uma análise perfunctória das provas nos autos entendo que não encontram-se presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar.
Em face do exposto, em caráter precário e cognição sumária, por não estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, que pleiteava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos lançamentos nº 20110600065841 e nº 20111700098586, bem como a autorização de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
Nos termos do art. 1.019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.
Ao mesmo tempo, venham as informações do juízo de primeiro grau.
Após, retornem os autos à CONCLUSÃO.
Intime-se, publicando-se
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1001923-08.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Universal Blue Madeiras Ltda, Augusto Ferreira Costa
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra AUGUSTO FERREIRA COSTA e UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA, aos quais foram imputados a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente "vender" e "ter em depósito" madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, como melhor se exporá abaixo.Primeiramente, os levantamentos de produtos florestais de fls. 09 e o saldo de madeira no sistema DOF de fls. 23/26, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que, após o levantamento de pátio, mantinham em depósito, sem constar no sistema DOF, madeiras serradas e madeiras em toras de diversas essências, bem como venderam sem dar baixa no sistema, madeiras em toras, de diversas essências, sem a expedição da licença ambiental necessária à sua comercialização. Além disso, o Auto de Infração (fls. 07), Termo de Apreensão e Termo de Depósito (fls. 08) e Relatório de Fiscalização (fls. 11/12). A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois a fiscalização foi realizada no pátio da empresa e comparado com o saldo existente no sistema DOF da referida empresa e à época dos fatos Augusto era seu representante legal, inclusive acompanhou a equipe na fiscalização. O denunciado Augusto Ferreira em seu interrogatório de fls. 68, declara que quando os fiscais foram fazer a vistoria no pátio ele estava na empresa, tem tanto problema com o IBAMA que não se recorda que existia madeira no pátio sem documento de origem, que em maio de 2015 o interrogado era proprietário da empresa Diante de tais declarações, constata-se a desídia e falta de comprometimento com que o denunciado geria sua empresa, uma vez que sequer tinha conhecimento da quantidade de madeira existente no pátio, tampouco do saldo virtual de madeira da empresa, registrado no sistema DOF.A Defesa tenta refutar o cometimento do delito dizendo que os denunciados trabalham dentro da lei, não agiram com dolo. Ademais, defende a tese de que pessoa jurídica não comete crime, pois não tem capacidade de delinquir, uma vez que não possui consciência da ilicitude do ato praticado.No entanto, não há como se acolher a tese da defesa como já dito alhures, há nos autos provas documentais suficientes para embasar a condenação, pois resta comprovada as diferenças no depósito e na venda das madeiras, sem a devida licença, ou seja, a empresa vendeu e mantinha em depósito madeiras sem movimentar o sistema DOF, comercializando-as sem informar o órgão ambiental, no claro intuito de obter vantagem pecuniária. Ademais, a constitucionalidade da responsabilidade criminal da pessoa jurídica nos crimes ambientais já está consolidada no nosso ordenamento jurídico, de forma expressa na Constituição Federal, que acolheu a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, nos termos do art. 225, § 3º, da CF, regulamentada pelo art. 3º da Lei 9.605/98.Já há vários julgados nesse sentido nos Tribunais do País, além disso, o STJ entende, há tempos, ser cabível a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais e, mais recentemente, o STF entendeu que as pessoas jurídicas podem ser penalmente punidas por crimes ambientais, mesmo que não haja a responsabilização da pessoa física que as representam, vejamos alguns exemplos:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, 3º, LEI 9.605/98. 1. O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 previu, em razão de opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; 2. O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou o preceito constitucional em referência, dando-lhe a densidade necessária. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Recurso em Sentido Estrito RO Nº 2007.41.00.006063-4, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Des. Tourinho Neto, Julgado em 08/04/2008, Publicado em 18/04/2008, grifo nosso). Pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR os réus AUGUSTO FERREIRA COSTA e UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA., já qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENAAUGUSTO FERREIRA COSTA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação anterior transitada em julgado. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno o réu ao pagamento de custas. UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA.É primária, pois não possui condenação anterior transitada em julgado.Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena.Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, III, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente na manutenção de espaços públicos, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 06 (seis) meses. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 1001933-52.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Universal Blue Madeiras Ltda, Augusto Ferreira Costa
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra AUGUSTO FERREIRA COSTA e UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA., aos quais foram imputados a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente "vender" e "ter em depósito" madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, como melhor se exporá abaixo.Primeiramente, os levantamentos de produtos florestais de fls. 09 e o saldo de madeira no sistema DOF de fls. 12/15, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que, após o levantamento de pátio, mantinham em depósito, sem constar no sistema DOF, madeiras serradas e madeiras em toras de diversas essências, bem como venderam sem dar baixa no sistema, madeiras em toras, de diversas essências, sem a expedição da licença ambiental necessária à sua comercialização. Além disso, o Auto de Infração (fls. 08) e Relatório de Fiscalização (fls. 10/11). A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois a fiscalização foi realizada no pátio da empresa e comparado com o saldo existente no sistema DOF da referida empresa e à época dos fatos Augusto era seu representante legal, inclusive acompanhou a equipe na fiscalização. O denunciado Augusto Ferreira em seu interrogatório de fls. 68, declara que quando os fiscais foram fazer a vistoria no pátio ele estava na empresa, tem tanto problema com o IBAMA que não se recorda que existia madeira no pátio sem documento de origem, que em maio de 2015 o interrogado era proprietário da empresa".Diante de tais declarações, constata-se a desídia e falta de comprometimento com que o denunciado geria sua empresa, uma vez que sequer tinha conhecimento da quantidade de madeira existente no pátio, tampouco do saldo virtual de madeira da empresa, registrado no sistema DOF.A Defesa tenta refutar o cometimento do delito dizendo que os denunciados trabalham dentro da lei, não agiram com dolo. Ademais, defende a tese de que pessoa jurídica não comete crime, pois não tem capacidade de delinquir, uma vez que não possui consciência da ilicitude do ato praticado.No entanto, não há como se acolher a tese da defesa como já dito alhures, há nos autos provas documentais suficientes para embasar a condenação, pois resta comprovada as diferenças no depósito e na venda das madeiras, sem a devida licença, ou seja, a empresa vendeu e mantinha em depósito madeiras sem movimentar o sistema DOF, comercializando-as sem informar o órgão ambiental, no claro intuito de obter vantagem pecuniária. Ademais, a constitucionalidade da responsabilidade criminal da pessoa jurídica nos crimes ambientais já está consolidada no nosso ordenamento jurídico, de forma expressa na Constituição Federal, que acolheu a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, nos termos do art. 225, § 3º, da CF, regulamentada pelo art. 3º da Lei 9.605/98.Já há vários julgados nesse sentido nos Tribunais do País, além disso, o STJ entende, há tempos, ser cabível a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais e, mais recentemente, o STF entendeu que as pessoas jurídicas podem ser penalmente punidas por crimes ambientais, mesmo que não haja a responsabilização da pessoa física que as representam, vejamos alguns exemplos:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, 3º, LEI 9.605/98. 1. O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 previu, em razão de opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; 2. O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou o preceito constitucional em referência, dando-lhe a densidade necessária. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Recurso em Sentido Estrito RO Nº 2007.41.00.006063-4, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Des. Tourinho Neto, Julgado em 08/04/2008, Publicado em 18/04/2008, grifo nosso). Pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR os réus AUGUSTO FERREIRA COSTA e UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA., já qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENAAUGUSTO FERREIRA COSTA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação anterior transitada em julgado. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno o réu ao pagamento de custas. UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA.É primária, pois não possui condenação anterior transitada em julgado.Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena.Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, III, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente na manutenção de espaços públicos, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 06 (seis) meses. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 1001932-67.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Universal Blue Madeiras Ltda, Augusto Ferreira Costa
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra AUGUSTO FERREIRA COSTA e UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA., aos quais foram imputados a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente "vender" e "ter em depósito" madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, como melhor se exporá abaixo.Primeiramente, os Autos de infração de fls. 09/10, 12/13, os Termos de Apreensão de fls. 14/15 e os Termos de Depósito (fls. 16/17), são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que, após o levantamento de pátio, mantinham em depósito, sem constar no sistema DOF, madeiras serradas e madeiras em toras de diversas essências, bem como venderam sem dar baixa no sistema, madeiras em toras, de diversas essências, sem a expedição da licença ambiental necessária à sua comercialização. A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois a fiscalização foi realizada no pátio da empresa e comparado com o saldo existente no sistema DOF da referida empresa e à época dos fatos Augusto era seu representante legal, inclusive acompanhou a equipe na fiscalização. O denunciado Augusto Ferreira em seu interrogatório de fls. 68, declara que quando os fiscais foram fazer a vistoria no pátio ele estava na empresa, tem tanto problema com o IBAMA que não se recorda que existia madeira no pátio sem documento de origem, que em maio de 2015 o interrogado era proprietário da empresa Diante de tais declarações, constata-se a desídia e falta de comprometimento com que o denunciado geria sua empresa, uma vez que sequer tinha conhecimento da quantidade de madeira existente no pátio, tampouco do saldo virtual de madeira da empresa, registrado no sistema DOF.A Defesa tenta refutar o cometimento do delito dizendo que os denunciados trabalham dentro da lei, não agiram com dolo. Ademais, defende a tese de que pessoa jurídica não comete crime, pois não tem capacidade de delinquir, uma vez que não possui consciência da ilicitude do ato praticado.No entanto, não há como se acolher a tese da defesa como já dito alhures, há nos autos provas documentais suficientes para embasar a condenação, pois resta comprovada as diferenças no depósito e na venda das madeiras, sem a devida licença, ou seja, a empresa vendeu e mantinha em depósito madeiras sem movimentar o sistema DOF, comercializando-as sem informar o órgão ambiental, no claro intuito de obter vantagem pecuniária. Ademais, a constitucionalidade da responsabilidade criminal da pessoa jurídica nos crimes ambientais já está consolidada no nosso ordenamento jurídico, de forma expressa na Constituição Federal, que acolheu a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, nos termos do art. 225, § 3º, da CF, regulamentada pelo art. 3º da Lei 9.605/98.Já há vários julgados nesse sentido nos Tribunais do País, além disso, o STJ entende, há tempos, ser cabível a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais e, mais recentemente, o STF entendeu que as pessoas jurídicas podem ser penalmente punidas por crimes ambientais, mesmo que não haja a responsabilização da pessoa física que as representam, vejamos alguns exemplos: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, 3º, LEI 9.605/98. 1. O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 previu, em razão de opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; 2. O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou o preceito constitucional em referência, dando-lhe a densidade necessária. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Recurso em Sentido Estrito RO Nº 2007.41.00.006063-4, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Des. Tourinho Neto, Julgado em 08/04/2008, Publicado em 18/04/2008, grifo nosso). Pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR os réus AUGUSTO FERREIRA COSTA e UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA., já qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA AUGUSTO FERREIRA COSTA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação anterior transitada em julgado. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno o réu ao pagamento de custas. UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA.É primária, pois não possui condenação anterior transitada em julgado.Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena.Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, III, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente na manutenção de espaços públicos, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 06 (seis) meses. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 0000870-72.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Meio Ambiente
Autor do fato: Rui Barbosa Alves de Souza
Advogado: Silvio Machado OAB/RO
DESPACHO: "Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.06.2018, às 08h. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018." (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.
Proc.: 0001067-95.2016.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Incolumidade Publica
Denunciado: REGIANE LEANDRO DOS SANTOS ROCHA, brasileira, solteira, RG 872.000 /RO, CPF 529.781.332-87, nascida aos 12/09/1987, natural de Porto Velho/RO, filha de Raimundo Leandro da Rocha e de Maria Rodrigues dos Santos, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FundamentaçãoO Ministério Público ofereceu denúncia contra REGIANE LEANDRO DOS SANTOS ROCHA, por violação ao art. 309 do CTB.Referido comportamento típico consiste em dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.A autoria é inconteste, pois Regiane estava em estado de flagrância e foi abordada no local. Na delegacia, confirmou que dirigia a motocicleta Honda CG 150 Titan de placa NDC 6248, pertencente ao seu marido, que se envolveu em um acidente de trânsito com o veículo Honda City e entende que foi a causadora da colisão, por fim confirmou não ser habilitada para dirigir a motocicleta. Mesmo citada, não compareceu, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Trata-se de crime formal, em que o resultado ocorre concomitantemente ao desenrolar da conduta.O perigo de dano ficou evidenciado pelo depoimento da testemunha, vejamos:Rafael Paschoal dos Santos (fls. 61), servidor público, parte envolvida no acidente, informou que conduzia seu veículo quando a denunciada conduzindo sua motocicleta interrompeu sua trajetória que era preferencial, por coincidência tinha uma viatura atrás do seu carro e na abordagem foi constatado que a denunciada não era habilitada.Nota-se que a acusada não atentou-se ao trânsito no local, não observou a placa com sinal de pare, avançou a preferencial abalroando veículo de terceiro gerando perigo de dano para si e para outros.O perigo de dano ficou evidenciado pela imperícia e negligência da acusada, seja pela sua inexperiência ou pela falta de atenção às condições de tráfego.Aos condutores habilitados, é obrigatório o conhecimento sobre direção defensiva, para que evite acidentes de trânsito em condições desfavoráveis, nesse sentido, o Detran do Paraná elaborou um Manual de Habilitação sobre direção defensiva e, em um dos trechos, diz: São comportamentos do condutor que ajudam a evitar ou a criar condições que levem a acidentes. Os comportamentos corretos são sua maior garantia de chegar em segurança ao seu destino. ( ) A maneira incorreta de conduzir veículo é uma das grandes causas de acidentes nas vias pública. Porém, muitos condutores acham que estão dirigindo direito por desconhecerem comportamentos adequados e leis de trânsito, que visam manter a segurança nas vias públicas. (Manual de Habilitação Direção Defensiva Detran/PR www.detran.pr.gov.br consultado em 27.03.2017).Vê-se, assim, que a denunciada com sua conduta imprudente ao dirigir, causou perigo concreto, direto e iminente de dano à sua vida e de terceiros, bem como agiu ao menos, com dolo eventual.O crime em análise tutela a segurança da coletividade, ou seja, basta que a conduta perpetrada traga risco iminente a qualquer pessoa. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, vejamos: (...) Penal. Crime de trânsito. Art. 309 do CTB. Crime de perigo concreto indeterminado. Sujeito passivo: a coletividade. Inexigência de vítima determinada. 1. Para caracterização do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a comprovação de que a conduta concreta, objetivamente perigosa, era potencialmente capaz de atingir qualquer pessoa ou coisa, sendo desnecessário apresentar vítima concreta, que tenha corrido risco com a direção sem habilitação, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva no trânsito e não a incolumidade individual. 2. Comprovação de que o réu, a par de não possuir a devida habilitação, dirigia em via pública de forma imprudente e anormal (...) (TJDF. AP. CR. JECRIM 20040810023272APJ DF. J: 15/06/2005. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Rel. Jesuíno Aparecida Rissato. DJU: 08/08/2005 Pág.: 72). Assim, comprovada a ausência de CNH, torna-se perfeita a subsunção do fato à norma.Não se encontra presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, pelo que a conduta da acusada é antijurídica.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/03 e, condeno REGIANE LEANDRO DOS SANTOS ROCHA, como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.Critérios de fixação da penaPasso à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois causou perigo à coletividade. É primária e de bons antecedentes. Personalidade e conduta social não aclarados. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não há nenhuma agravante ou atenuante ou qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.Assim, fica o acusado REGiANE LEANDRO DOS SANTOS ROCHA condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Com base no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais, em instituição a ser designada na audiência admonitória realizada pela VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de março de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0002689-49.2015.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Denis Francisco de Oliveira
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor - OAB/RO n. 1644.
SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 46, parágrafo único da Lei Federal nº 9.605/98, ora atribuída a Denis Francisco de Oliveira. O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (fls. 40). Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano.Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Como da data do fato (11.12.2013) até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio. Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos.Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1004067-61.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdeir Luiz da Silva
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
DESPACHO:Considerando as Metas Nacionais 2018 do CNJ aprovadas no 11º Encontro Nacional do

PODER JUDICIÁRIO , a necessidade de se priorizar o julgamento dos processos mais antigos com denúncia recebida no ano de 2015 (Meta 2), bem como priorizar o julgamento das ações penais relacionadas a crimes contra administração pública (Meta 4), aguarde-se a oportuna inclusão deste feito em pauta de julgamento. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1011982-64.2017.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Aliomar Pereira
Advogado:Denise Carminato Pereira (RO 7404)
DESPACHO:Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para verificar a saúde mental de Aliomar Pereira (f. 02-02v), em DECISÃO que suspendeu o curso dos autos principais (Autos nº 0015361-98.2015.822.0501).O laudo médico de f. 40-42 concluiu que o periciando era semi-imputável à época dos fatos narrados na denúncia.O Ministério Público ciente do laudo, requereu a sua homologação declarando o acusado semi-imputável, com o regular prosseguimento do feito (f. 43). A defesa aduziu que não tem nada a opor ao laudo pericial realizado e que concorda com o seu teor (f. 46-47).O incidente transcorreu regularmente, sem impugnação da acusação ou defesa.É o relatório. Decido.Verificando a regularidade do procedimento, HOMOLOGO o Laudo Psiquiátrico Forense (Exame Pericial de Insanidade Mental) apresentado nestes autos de Incidente de Insanidade Mental à f. 40-42, realizado em Aliomar Pereira, para que surta seus efeitos jurídicos legais.Em virtude da constatação de que o acusado foi considerado semi-imputável à época do fato descrito na inicial acusatória, determino a juntada de cópia deste nos autos principais e o prosseguimento da ação principal.Diligencie-se pelo necessário.Arquive-se este.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0017030-26.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Denunciado:Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho
Advogado:Elton Jose de Assis (RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489), Philipe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579), Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB-RO 8275), Denyvaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127), Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148), João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)
DESPACHO:Vistos.Considerando que a vítima Juscelino Correia dos Santos reside em Santa Luzia D'Oeste e a certidão de fl. 607v, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca, a fim de que o Juízo Deprecante nomeie perito oftalmologista, para realização da perícia requerida pelo Assistente da Acusação.Encaminhe-se cópia da denúncia, do laudo de fls 529-539, da petição de fls. 568-70 e dos quesitos de fls. 588 e 590.Prazo de 30 dias para cumprimento da Carta Precatória.Intimem-se o Assistente da Acusação, a Defesa e o Ministério Público da expedição da Carta Precatória.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0047040-73.2002.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilson Sarábia Elkhe, Vivaldo Pereira da Silva Filho
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)
DESPACHO:Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Valdemir de Jesus Vieira, denunciou os policiais militares Gilson 'Sarábia' Elkhe e Vivaldo Pereira da Silva 'Filho' como incursos nas sanções do artigo 22, caput, do Código Penal Militar (f. 02-03).A denúncia foi recebida aos 30/09/2002 pelo então Juiz titular da Vara da Auditoria Militar, Dr. Walter Waltenberg Silva Júnior (f. 02). Após o encerramento da instrução processual, o Dr. Wanderley José Cardoso, à época Juiz substituto, declinou a competência desta Justiça Castrense, visto que os fatos descritos na denúncia correspondem ao crime de tortura (art. 1º, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 9.455/97), determinando a remessa dos autos ao cartório distribuidor da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para a redistribuição a uma das Varas Criminais Genéricas (f. 190-195).Inconformado com a r. DECISÃO, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (f. 201) e apresentou as razões recursais (f. 207-229). Recurso não provido à unanimidade (f. 265).Posteriormente, a defesa interpôs recurso especial (f. 291-306). Referido recurso não foi conhecido (f. 385-388). O acórdão transitou em julgado aos 02/04/2018, conforme certidão de f. 390.Considerando que a SENTENÇA que declarou a incompetência deste Juízo para julgar o feito foi mantida em sua integralidade, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, local onde se deram os fatos, para que seja distribuído a uma das Varas Criminais Genéricas, a qual tem competência para processar e julgar o feito.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0119790-63.2008.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sebastião Rodrigues Alves
Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)
DESPACHO:
Feito o pregão constatou-se a ausência do apenado, apesar de ter sido pessoalmente intimado para o ato, conforme documento de fls. 123. Assim, diante do descaso com o chamamento judicial, vista as partes para manifestação quanto a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Intimem-se.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0013030-46.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mailson Queiros Lima
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Fica o respectivo Advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a DECISÃO de de fl. 194.

Proc.: 0035091-47.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Willian de Oliveira Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), ( )

"Fica o apenado por via de seu advogado constituído, intimado a manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco) dias acerca de Cálculos de LIquidação de Penas de fls. 587/588"
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0000015-05.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Maiara Oliveira da Silva, Risandro Anderson Ximenes
Juiz que determinou a notificação: Arlen José Silva de Souza.
RISANDRO ANDERSON XIMENES, CPF 755.677.842-87, RG 177.371 SSP/RO, Brasileiro, Solteiro, pedreiro, nascido aos 11/09/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Ximenes e Marli Ferreira de Oliveira, residente na Rua Tefé, 6508, bairro: Aeroclube, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR os denunciados acima qualificados, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, conforme r. DESPACHO abaixo trasncrito.
DESPACHO:"...Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pela senhora escrivã, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário..."
PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "(...)Ante o exposto, o Ministério Público denuncia RISANDRO ANDERSON XIMENES, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da lei 11.343/2006, requerendo, desde já a notificação do denunciado para apresentar aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da denúncia e a citação do denunciado, para acompanhar todos os termos da presente ação penal, até final julgamento e condenação(...)"
Promotor de Justiça Adilson Donizeti de Oliveira.
Fórum Criminal
VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO – CEP.: 76801-030
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Cad.: 204972-4
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE DEZ DIAS
Proc.: 0005402-98.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:S. M. L. da C.
Requerido: Franck Charles de Castro Souza e Silva, Brasileiro (a), nascido(a) aos 08/06/1982, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Ieda Maria, residente à Rua Rui Barbosa, 1563, bairro: Panair, Porto Velho/RO, 9237-6901, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida em seu desfavor: Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição de fls. 03, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04 e boletim de ocorrência de fl. 5. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros

deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS
Proc.: 0005289-47.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. D. F.
Requerido:Elmo Frazão de Sena, Brasileiro (a), Amasiado(a), autônomo(a), nascido(a) aos 04/02/1968, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Hidelbrando Policena e Maria Guilherme Ferreira, residente à Rua Gasômetro, 05, bairro: Porto Cristo, Porto Velho/RO, tel. 9384-3190/ 99200-2554, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, em continuação, ocasião em que será interrogado o réu, bem como para análise pedido de medida protetiva de urgência feito pelo Ministério Público em favor da vítima. Pois bem. A vítima Railda, durante sua inquirição em juízo, menciona ainda sentir-se ameaçada pelo réu, relata diversos episódios de violência doméstica já sofridas e, temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, demonstra efetiva necessidade da concessão das medidas protetivas consistentes na proibição do requerido dela se aproximar e manter contato por qualquer meio de comunicação. É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo réu contra a vítima. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). No caso dos autos, o pedido do Ministério Público merece deferimento, pois o desequilíbrio emocional do requerido demonstra-se patente, ante os relatos constantes no depoimento prestado pela vítima neste feito. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido do Ministério Público, ante a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas, nos termos do art. 313, inciso III do CPP.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Designo, oportunamente, AIJ, em continuação, para o dia 12/06/2018 às 11h, ocasião em que será interrogado o réu, podendo ser localizado por meio do contato (69) 99200-2554, após as 17h30min, ou através da própria vítima, contato (69) 99272-1088. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. AUTUE-SE EM APARTADO A PRESENTE MEDIDA. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se o Comandante do 5º BPM, para ciência e providências pertinentes, indicando o nome das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito, as quais serão acompanhadas pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0013948-16.2016.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. F. R. da C.
Requerido:Michel José Ribeiro da Silva
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da requerente, onde o requerido aduz serem inverídicos os fatos narrados por ela, desprovidos de provas que ensejasse o deferimento do pedido. Informa, oportunamente, uma situação constrangedora ocorrida num curso realizado pela empresa que ambos trabalham, estando eles no mesmo local. Tal fato o levou a pensar na possibilidade da vítima alegar que ele estaria descumprindo as MPU (fls. 48/50). A vítima, por sua vez, neste ato representada pela Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas, alegando ainda serem necessárias para resguardar sua integridade física e psciológica. Quanto ao curso salientado pelo requerido, diante da recusa dele em deixar o local, ela decidiu abandonar o curso, já que o mesmo não se dignaria a tal ato (fls. 54/58). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de um estudo psicossocial com as partes para uma melhor avaliação quanto aos indícios de violência ocorrida durante a convivência marital (fl. 59). Anexou ao feito 06 (seis) BOP registrados pela requerente em desfavor do requerido (fls. 60/71). Juntada do Relatório Psicológico feito com o casal (fls. 74/75). É o breve relato. Decido. As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero. Sua FINALIDADE precípua é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, etc.) encontra-se vulnerável. Ademais, sendo o perigo da demora notório, já que o risco da vítima é iminente, devem ser concedidas imediatamente. Nesse sentido, o artigo 22 da Lei 11.340/2006, "constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência". Assim, dispensável a oitiva da requerida para verificação dos fatos ocorridos, se evidenciada a violência doméstica. Ademais, é entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado à suposta prática de violência, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, confere a regularidade necessária para a concessão da DECISÃO. Assim, não há carência de provas, conforme mencionado pelo requerido. Em que pese os argumentos do requerido de que são inverídicas as imputações a si atribuídas, não será possível a análise de MÉRITO neste feito e, em análise aos autos, não resta comprovado qualquer prejuízo desencadeado à ele, ocasionado pela DECISÃO. Veja-se que, até o curso em que ambas as partes se fizeram presentes, a vítima o abandonou para evitar maiores conflitos. Por fim, constata-se no Relatório Psicológico realizado com as partes que a situação de desavenças existentes entre as partes, com o tempo, já foram solucionadas. Apesar da vítima alegar que ainda teme pelo comportamento do requerido no ambiente de trabalho, bem como em relação á sua segurança e a de seu filho. No mais, segundo consta no sobredito relatório, as partes já não trabalham no mesmo local, residem em endereços totalmente diversos e há a intenção, por parte do requerido, de cumprir a ordem legal deste juízo, uma vez que o mesmo encontra-se numa nova fase em sua vida. Isto posto, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas, mantendo-as inalteradas e válidas até 30/09/2018. Ciência ao MP e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha. Intime-se o requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013627-15.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ueliton Alves da Silva
Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966), Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 5296)
Vítima:Janderson Cavalcante Lima
FINALIDADE:INTIMAR, do DESPACHO abaixo, os advogados supra mencionados:
DESPACHO:
Vistos.Para evitar que o feito se arraste injustificadamente, bem como por considerar mais razoável, defiro em parte o pedido de fl.128 para conceder o parcelamento das custas processuais em 3 (três) vezes.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0003896-87.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Matheus Soares de Oliveira e Vitor Gomes Ferreira
Advogados: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527) e Otacilio Barbosa dos Santos (OAB/RO 8233).
FINALIDADE: Intimar os advogados Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527) e Otacilio Barbosa dos Santos (OAB/RO 8233) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 00003869-87.2018.8.22.0501, onde figura como réus Matheus Soares de Oliveira e Vitor Gomes Ferreira, a ser realizada em 08 de junho de 2018 às 09h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0007899-61.2013.8.22.0501
DITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Epifânio Cunha Neto, vulgo "Bruguelo", brasileiro, casado, agricultor, RG 240.926 – SSP/RO, CPF 115.457.202-15, nascido aos 14/01/1962 em Porto Velho/RO, filho de Pedro Timóteo da Cunha e Maria Umbelina da Cunha, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0007899-61.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 18 de maio de 2018. Eu,_____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
Proc.: 1002064-27.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Olivina Aparecida Monteiro, CPF 183.291.012-15, brasileira, agricultora, natural de Costa Marques, atualmente em encontra-se lugar incerto.
FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-A para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 40, da Lei 9.605/98.
LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho – Fórum Criminal, Sexta Feira, 18 de maio de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (quinze) DIAS
Proc.: 1016254-04.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Paulo Henrique Rodrigues, CPF 019.009.712-40, RG 1301697 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 01.08.1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Antônio Rodrigues, atualmente encontra-se em lugar incerto.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2, incisos I e II, do CP.
LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho – Fórum Criminal, Sexta Feira, 18 de maio de 2018.

Proc.: 0007288-35.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Walisson Oliveira de Sousa
Advogado:Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do DESPACHO, prolatado nos autos supra, às fls. 91/92.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de Walisson Oliveira de Sousa, alegando, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho honesto, bem como que não há motivos justificadores da prisão cautelar. Ao pedido juntou cópia do auto de prisão em flagrante delito, cópias de documentos pessoais, da carteira de trabalho e comprovante de endereço, dentre outros. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. DECIDO.No caso, verifico que persistem presentes os pressupostos, realçados por ocasião da conversão da prisão em preventiva, uma vez que comprovada a ocorrência do fato e indícios suficientes de autoria, a indicar, pelo menos em tese, o concurso do requerente para a infração penal, já que as vítimas o reconheceram como um dos autos do roubo experimentado por elas. Com efeito, ao requerente imputa-se a autoria de um crime grave, roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma, cuja pena máxima, cominada em abstrato, supera quatro anos. Quanto à existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, este Juízo vem entendendo que nos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma, como ocorreu no caso, a custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Isto porque o delito de roubo circunstanciado, notadamente quando o/a ofendido/a é atacado/a na via pública, revela a ousadia e a periculosidade do(s) infratore(s), como também provoca temor e riscos à integridade física da(s) vítima(s), além de repercussão no meio social. A população há muito se vê revoltada, inclusive querendo fazer justiça pelas próprias mãos, e as vítimas e testemunhas, muitas vezes, ficam receosas de comparecer em Juízo para depor e eventualmente reconhecer os infratores, sobretudo quando eles encontram-se em liberdade. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não constituem óbices à custódia cautelar, quando existir fundamento legal.Ademais, observadas estas balizas, não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado. Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas.POR ESSAS RAZÕES, ratificando a DECISÃO

que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001930-09.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jair Rocha Siqueira, Jean Carlos da Silva, Samuel Ferreira Araujo
Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808); Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo (OAB/RO 2853)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido às fls. 258, nos autos supra.
DESPACHO:Os sentenciados Samuel e Jair por meio de seus Defensores requereram a desistência dos apelos interpostos. Como cediço, estando os réus e seus Defensores acordes, não há qualquer vedação à desistência recursal, pois à luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular.Por esta razão, homologo a desistência dos apelos interpostos pelos condenados Samuel e Jair.Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de execução em relação aos condenado Jean.Após, cumpra-se a DECISÃO de fl. 248.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1006062-12.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio de Jesus Primo
Advogado:Flavio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Ivi Pereira Almeida (8448)
DESPACHO:
Vistos.O pedido de fls. 85/86 não pode ser analisado neste Juízo da Condenação porque aqui acabou o ofício jurisdicional, com a prolação da SENTENÇA, já transitada em julgado (v. fl. 60).O Juízo das Execuções Criminais tem competência para conhecer de pedidos de conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ex vi do artigo 66, inciso V, alínea "c", da Lei 7.210/84. Lembro, outrossim, aos il. Advogados, que a pena privativa de liberdade não foi substituída, conforme explicitado na SENTENÇA condenatória, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque, embora a pena fixada seja inferior a 04 (quatro) anos, o condenado é reincidente específico e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes.POR ISSO, não conheço do pedido de fls. 85/86.Intimem-se.Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de fl. 82.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1011448-23.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Adailton Batista Magalhães, Jorgiano Melo da Silva
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso.Dê-se vista a Defensora do acusado José, para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, desmembrem-se, se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014531-74.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sidinei Jose de Faria
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
SENTENÇA:
Vistos etc.O(s) acusado(s) foi(ram) beneficiado(s) com o sursis processual e cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe foram impostas no termo concessivo.Instado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.POR ISSO, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do(s) acusado(s) Cláudio Vilas Boas Costa.Providencie-se o necessário para a restituição de bens e/ou valores ainda eventualmente apreendidos nos autos, bem como a destinação de eventual (is) fiança(s).Após, ARQUIVEM-SE, com as anotações e baixas pertinentes.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1014530-62.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jackson Cardoso da Costa
DE: JACKSON CARDOSO DA COSTA, brasileiro, convivente, Caminhoneiro, filho de Jose Divino Costa Lima e Benedita Cardoso Pimentel, RG: 4467806 PC/PA, CPF no: 002.513.452-38, nascido em 06.10.1990, natural de Senador Jose Porfirio/BA. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1000343-49.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cristiano Gomes da Silva
Extinta a Punibilida:Everton Renne Silva dos Santos
advogado: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO-6899); Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO-7238)
FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 29 de maio de 2018, às 10h00min; conforme DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 10h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011019-10.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Jairo Castelo Branco Filho
Advogado:Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296); João Batista Paulino de Lima
FINALIDADE: Intimar advogado do DESPACHO abaixo transcrito
DESPACHO: Vistos etc.Homologo o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, ordeno a SUSPENSÃO CONDICIONAL deste processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95, a contar de 16/05/2018.Depreque-se a fiscalização do sursis processual à Comarca de João Pessoa/PB.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0009374-47.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. B. L. J. R. R. da S.
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo. Ainda, recebo o recurso interposto pela defesa de José Rocélio Rodrigues da Silva, eis que tempestivo. A defesa manifestou o desejo de arrazoar em Superior Instância. Portanto, intime-se a defesa da acusada Arlene Bastos Lisboa para apresentar contrarrazões de recurso no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004466-73.2018.8.22.0501
Ação:Habeas Corpus (Criminal)
Impetrante:Wilson Pereira Lopes
Advogado:Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (631), Vinicius de Assis (RO 1470)
Impetrado:Grupo de Atuação Especial de Combate Ao Crime Organizado
SENTENÇA:
Vistos. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, ELTON JOSÉ ASSIS, VINICIUS DE ASSIS, FELIPPE ROBERTO PESTANA, KÁTIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA e THIAGO DA SILVA VIANA, qualificado na inicial, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente WILSON PEREIRA LOPES, igualmente qualificado nos autos, conta o Delegado de Polícia Marco Vinicius Alves e Silva Filho, lotado na Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), postulando o trancamento do Inquérito Policial nº 007/2015, instaurado contra o paciente, maculado no seu entender, por ausência de justa causa. Instrui a inicial com documentos.Requisitadas, vieram aos autos as informações da autoridade apontada como coatora. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinados. DECIDO. Buscam os impetrantes o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar fraudes em processos licitatórios no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Sustentam os impetrantes a ausência de justa causa para continuidade das investigações, em razão da ocorrência da prescrição dos crimes de fraude em licitação. Em relação aos delitos de falsidade, alega que já foi apontada a autoria para terceira pessoa, que não o paciente. Pois bem. Ao contrário do que sustenta a Defesa não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. Não há medidas cautelares vigentes restringindo o direito de ir e vir do paciente.Quanto a afirmação de ocorrência de prescrição do crime previsto na lei de licitações, conforme sustentou a autoridade policial, o inquérito foi instaurado para apurar fraudes em alguns processos licitatórios. Todavia, com o caminhar das investigações foram observadas, em tese, fraudes em outros procedimentos. Portanto, os fatos apurados não são somente aqueles indicados pelos impetrantes. Em relação aos crimes de falsidade, a defesa sustenta já ter sido definida a autoria do crime a terceira pessoa, o que de acordo com as informações prestadas pela autoridade policial, não é a realidade em apuração. O HC, em regra, não é meio para trancar o Inquérito Policial, já que, para a instauração do procedimento investigatório, havendo elementos que indiquem a ocorrência de fato que, em tese, constitua ilícito penal, e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico, a autoridade policial tem por obrigação sua apuração. Se os fatos configuram crime, em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa. Se houver impetração nesse sentido, para o deferimento fundado na falta de justa causa, é necessário que ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, não ensejando uma análise profunda e valorativa da prova, o que não é o caso dos autos.A jurisprudência é pacífica, como veremos:TJSP: “Existindo elementos informativos que justificam suspeita da configuração do delito, não há que se trancar o inquérito policial por falta de justa causa. Tratando-se de mero procedimento investigatório, seu desenvolvimento e desfecho não devem ser obstados pelo Habeas Corpus, para que não se incorra no risco de coarctar-se as atividades da Polícia Judiciária e do Ministério Público” (RT 639/296-7).STF: “Só se admite o trancamento do inquérito Policial por via de Habeas Corpus em casos excepcionais, isto é, quando a falta de justa causa resulta desde logo evidente.” (RT 599/448).STF: “ O Habeas Corpus, em razão de seu rito especial que não comporta dilação probatória, não é instrumento processual idôneo para se postular o trancamento da investigação policial, sob alegação de falta de justa causa”. (RT 739/550).Assim, o trancamento de inquérito policial, pela via de Habeas Corpus, salvo quando o crime que se apura for de ação pública condicionada à representação ou de ação privada, ou ainda naquelas condições reconhecidamente sem justa causa, constitui verdadeira agressão ao interesse social e uma aberração jurídica, portanto, por esses motivos o inquérito policial não pode ser trancado. O embate acerca da prova, pretendido pela impetrante terá como foro adequado os autos da ação penal não cabendo o seu exame aprofundado na estreita via eleita do remédio mandamental. Assim, o melhor caminho que se afigura na situação exposta é as partes aguardarem o cumprimento dos misteres pela autoridade policial. O simples tramitar do inquérito policial não constitui nenhum constrangimento ilegal para o investigado, portanto, não constitui lesão ao status libertatis do paciente.Em face desses fundamentos, denego a ordem impetrada em favor de WILSON PEREIRA LOPES, por falta de amparo legal.P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1005347-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Freire Lobo, José de Souza Lobo Neto
Advogado:Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de processo crime em face de JOSÉ FREIRE LOBO e JOSÉ DE SOUZA LOBO NETO, que estão sendo acusados da prática de crime contra a ordem tributária. DECIDO.A defesa sustenta inicialmente a inépcia da inicial. Todavia, inepta é somente a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, e em desacordo com o art. 41 do Código de Processo Penal.Compulsando os autos verifico que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP e que as alegações da defesa para a inépcia são relacionadas ao MÉRITO da causa e não especificadamente aos termos da denúncia. Portanto, rejeito a preliminar. A defesa também postula pela absolvição sumária, porém esta só pode ser prolatada quando não há lastro probatório mínimo de que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento no nosso e. Tribunal de Justiça: Apelação. Roubo e formação de quadrilha. Absolvição sumária. Materialidade e indícios de autoria. Impossibilidade. A absolvição sumária do agente, com fulcro no art. 397, III, do CPP, somente pode ser decretada quando restar configurado, de forma patente, que a conduta narrada na inicial acusatória não constitui crime. Do contrário, havendo lastro probatório mínimo, impõe-se o desenvolvimento regular do processo para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (RESE, N. 10006508120098220501, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 23/08/2012) Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 16 de julho de 2018, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se, inclusive a testemunha arrolada pela defesa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004412-15.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Sergio Luiz Pacifico, Joedina Dourado e Silva, Denise Megumi Yamano, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Walter Fernandes Ferreira, Edezio Antonio Martelli, Maurício Fontanive, Elder Carlos Martelli
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
DECISÃO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial. Após a insperação a ser realizada pelo CNJ retorne os autos ao Ministério Público para alegações finais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015458-35.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Sergio Luiz Pacifico, Boris Alexander Gonçalves de Souza
Advogado:Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DECISÃO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial. Após a insperação a ser realizada pelo CNJ retorne os autos ao Ministério Público para alegações finais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007217-33.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Hugo Henrique de Albuquerque Júnior
Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830)
DECISÃO:
Vistos. HUGO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda, modelo NRX 150 BROS, placa NDE 93779, apreendida nos autos nº 1016227-21.2017.8.22.0501, ao argumento de que é procurador da proprietária do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO. Compulsando os autos verifico que o veículo foi apreendido em poder de Silvano Ferreira da Silva, acusado da prática de um roubo. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal.O requerente juntou documentos que comprovam ser procurador da proprietária da motocicleta, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente, salvo se não houver apreensão administrativa. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 7009091-47.2016.8.22.0001
Autora: LATER ENGENHARIA S/A
Advogado: Douglas Martinho Damasceno Vilela OAB/GO 31.797
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do inteiro teor da SENTENÇA (ID 18435357) abaixo, bem como para recorrer desta, no prazo legal.
"SENTENÇA
Vistos,
Láter Engenharia S/A promove ação anulatória de lançamento tributário c/c pedido Láter Engenharia S/A liminar em face de Estado de Rondônia.
Afirma que a empresa foi autuada por débito referente a rito especial e sumário de ICMS lançado através do extrato antecipado, com fundamento legal do art. 149 da lei 688/96, no entanto, não houve notificação quanto ao lançamento realizado pelo Fisco.
Ademais, sustenta que as operações que foram objeto do lançamento fiscal referem-se a transferência de bens do ativo imobilizado portanto, não passíveis de recolhimento do imposto em destaque.
Pede a total procedência para anular a inscrição em dívida ativa.
Juntou documentos.
Em sede de contestação, a Embargada aduz a incompetência do juízo e pede que os autos sejam remetidos à Vara de Fazenda Pública Estadual. No MÉRITO, sustenta que a parte não apresentou provas que confirmassem a nulidade no procedimento administrativo.

No MÉRITO, aduz que a parte não comprovou que as mercadorias foram utilizadas em suas obras de engenharia.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, "a" da RESOLUÇÃO Nº 016/2006-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais processar e julgar as execuções fiscais do Estado de Rondônia.
Entre ação de execução e ação na qual se questiona o débito executado há evidente laço de conexão, sendo necessário o julgamento dos feitos pelo mesmo juízo, em nome da segurança jurídica e da economia processual.
Importante frisar que a competência em razão da matéria, determinada pela lei de organização judiciária, possui caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas.
Nesse contexto, o entendimento é de que a competência para julgamento da demanda é do juízo competente para processar a ação principal, inclusive pelo fato de que a propositura da execução fiscal ter ocorrido antes da anulatória.
Passo então a análise do MÉRITO.
No que se refere à ausência de intimação do lançamento administrativo, a Embargada não se manifestou quanto ao argumento, limitando-se apenas a apontar que a referida atividade é ato vinculado da administração pública.
Ocorre que ausência de procedimento administrativo antecedente ao lançamento gera nulidade da inscrição em dívida ativa, uma vez que impede o exercício do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5 º, LV da CF.
Além disso, em análise ao título executivo de n. 20140200109653 observa-se que a autuação da parte se deu em virtude da ausência de recolhimento do ICMS com referência aos lançamentos de n. 20121201051530, 20111200711335, 20121200170781, 20121200943136, 20121200943187, 2031200492328.
Os mencionados lançamentos foram gerados com base nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Autora para transferência de seu ativo imobilizado.
No corpo dos documentos apresentados no ID- 2640300 consta que o equipamento estaria sendo transferido da filial da empresa de Goiania/GO para Porto Velho/RO com previsão de retorno para 90 dias.
Neste caso, a transferência de ativos imobilizados entre estabelecimentos situados em diferentes unidades da federação pertencentes ao mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS, tendo em vista que, nesses casos, há mera transferência física de bens e não a necessária circulação jurídica de mercadorias exigida para a incidência da exação.
Inteligência da Súmula 166 do Colendo STJ: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."
No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
EMENTA Agravo de Instrumento. MANDADO de Segurança. Incidência de ICMS. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Não cabimento. Súmula 166 do STJ. Recurso Provido. O ICMS só pode ser cobrado em operações relativas à circulação de mercadorias, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a FINALIDADE de lucro e transferência de titularidade. A Súmula n. 166 do STJ enuncia que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Comprovado pelo impetrante que sua carga de gado que tem saída do Estado de Rondônia tem destino para estabelecimento de sua propriedade em outro Estado, não há porque incidir a cobrança de ICMS. Recurso a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800108-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2017
No caso em destaque restou comprovado pela Autora que as Notas Fiscais referiam-se aos ativos imobilizados da empresa. Além disso, os bens não permaneceram no Estado, conforme se comprovam das notas de saída (ID: 12828017).
Neste sentido, não se configurou o fato gerador do ICMS, tornando desnecessária a cobrança.
Pelo exposto, acolho os pedidos de Láter Engenharia S/A para extinguir a execução fiscal n. 1000407-75.2015.8.22.0001 por nulidade no procedimento administrativo bem como ausência de fato gerador de ICMS. Julgo extintos os embargos nos termos do art. 487, I do NCPC.
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Embargante, no percentual de 10%, com base no valor da causa nos termos do art. 85, §3º do NCPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da SENTENÇA para os autos principais n. 1000407-75.2015.8.22.0001 e arquive-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)"

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ELDORADO LTDA, CPF/CNPJ n. 07.432.428/0001-52, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7037649-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS, CPF n. 002.304.312-16 e PAULO ROBERTO BORGES, CPF n. 002.898.192-88.
CDA: 20170200006033
Data da Inscrição: 19/04/2017
Valor da Dívida: Valor atualizado até 23/4/2018, conforme ID 17852169.
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PARCELAMENTO DE ICMS Nº 20150109914647 RELATIVO A IMPOSTO DECLARADO, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DEF NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS-RO,
APROVADO PELO DECRETO 8.321/98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, assim como para evitar nulidades futuras, este Juízo procedeu a consulta da Executada no (espelho em anexo), INFOJUD obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Exequente e já objeto de diligência infrutífera por MANDADO (ID 17411128). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de maio de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

Processo: 7019350-33.2018.8.22.0001
Requerente: CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
Advogado: Guilherme Sangali Sandri - OAB/RS 89.416
Requerido: HUMBERTO ALEXANDRE SILVA
Intimação
Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, do inteiro teor do DESPACHO ID 18399273, abaixo:
"DESPACHO
Vistos,
À escrivania: intime-se o Requerente para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)"

Processo: 7000130-80.2018.8.22.0023
Requerente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Requerido: AELSON FERNANDES BARROS
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 18454047, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: CLÁUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF n. 204.056.344-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0019807-34.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): CLÁUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF n. 204.056.344-04
CDA: 20110200011362
Data da Inscrição: 13/05/2011
Valor da Dívida: R$ 58.348,92 - atualizado até 08/05/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA -§-2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO TCE-RO N. 70/08-1ª CM, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1380/2003/TCE-RO.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CLÁUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Cláudio Almeida dos Santos (CPF n. 204.056.344-04). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito (assinatura digital)".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
LCT - 207086-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0058009-76.1994.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO, ANGELO ANGELIN
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO (CPF n. 088.103.389-87) e outros, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 00256-01-3474/94 (fl. 28).
Realizado bloqueio do débito exequendo (fls. 178-179), a devedora foi devidamente intimada da penhora, quedando silente (fl. 184v).
Comprovante de transferência da verba constrita em favor da Exequente e para quitação das custas e honorários advocatícios (fls. 198-202).
Intimada, a Fazenda reconheceu o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção do feito (ID 18407694).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001110-93.2018.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Requerido(a): MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
Advogado do(a) REQUERIDO: NEYMILSON CARLOS JARDIM - MG100544
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000857-08.2018.8.22.0001
Requerente: ALAN DE ALMEIDA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038756-74.2017.8.22.0001
Requerente: JACKLENIA ATILA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001110-93.2018.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Requerido(a): MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
Advogado do(a) REQUERIDO: NEYMILSON CARLOS JARDIM - MG100544
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045903-54.2017.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: GERALDA FERNANDA COSTA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177
Parte Requerida: JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará

de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.Fica fixada a alçada recursal em R$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO- Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024797-07.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MILTON JULIO CRUZ AMARAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
EXECUTADO: AMERICO PARA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002987-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARIANA EVELIN PAIXAO
Endereço: Rua Brasília, 2445, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA FERNANDES BARROZO - RO9310
REQUERIDA(O): Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Rua Embau, n. 2207, Parque Columbia - módulos 1 e 2 parte, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21535-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Os autos vieram conclusos para extinção por inércia, posto que a parte autora saíra intimada em audiência para cumprimento de diligência.
Contudo, verifico que a mesma requerente, antes da solenidade realizada, apresentou novos endereços para fins de citação da ré (ID17778781), sendo certo que o AR juntado nos autos (ID 18321732) não acusou mudança de endereço, mas sim, recusa no recebimento da carta de citação..
Desta feita, não tenho a demandante como desidiosa ou sem interesse no feito, razão pela qual DETERMINO a inclusão do feito em nova pauta de conciliação obrigatória perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo a telefônica ser citada por Oficial de Justiça, no mesmo endereço constante daquele AR e no outro indicado nesta mesma comarca.
Inclua-se as advertências e recomendações de praxe, inclusive quanto à inversão do ônus da prova (arts. 9º, §4º, 20, LF 9.099/95, 6º CDC, e Provimento Conjunto nº 001/2017 - Presidência e Corregedoria Geral de Justiça TJRO).
Intime-se a requerente via DJE, contendo as advertências de praxe (art. 51, I, LF 9.099/95, e Provimento Conjunto nº 001/2017 - Presidência e Corregedoria Geral de Justiça TJRO).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027968-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALOISIO DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007385-58.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: MARCOS GOMES CUTRIM
Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa demandada e já qualificada nos autos, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO DEMANDANTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.Fica fixada a alçada recursal em R$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002792-83.2018.8.22.0001
Requerente: MARCIA REGINA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005049-81.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA LANDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380
Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a PARTE REQUERIDA a cumprir espontaneamente a referida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.Fica fixada a alçada recursal em R$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7020307-05.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Endereço: AV. LAURO SODRÉ, 1464-B, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDA(O): Nome: DANIEL DOS SANTOS
Endereço: AC Ouro Preto do Oeste, 751, avenida Capitão Silvio Gonçalves Farias, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Vistos e etc...,
Trata-se de prosseguimento de ação de execução de título executivo extrajudicial (art.784,I,NCPC) originária dos autos nº 1000148-94.2013.8.22.0601/PROJUDI, restando parcialmente frutíferas as diligencias de penhora on line (id 6006448 e 14368502).
Intimado a impulsionar o feito, postulou o credor o prosseguimento com penhora de salário do devedor para satisfação do crédito remanescente (id 17246217), tendo o executado restado ciente e reclamado excesso de execução, apresentando planilha do valor que entende ser devido, nos moldes do art. 525,§4º do CPC.
Pois bem!
Preliminarmente, consigno que algumas petições do credor (id 16568290, 16568314 e 17246217), estavam sigilosas, razão pela qual as tornei publicas dada inexistência de amparo legal aplicado ao caso.
Quanto ao reclame e argumentos esposados pelo devedor, verifico que razão parcial lhe assiste, posto que os cálculos apresentados pelo credor (crédito inicial de R$ 16.067,49 - id 14097067) destoam das determinações contidas em DESPACHO judicial ordinatório anterior (id 5918270) e da primeira DECISÃO (nestes autos) que deferiu a penhora on line (id 6006448), entendendo como corretamente calculado o credito exequendo inicial no valor de R$ 10.064,63 (id 5944557).
Entretanto, os cálculos apresentados pelo executado também não estão corretos, posto que as atualizações devem ser realizadas com os parâmetros da tabela oficial do TJ/RO (o executado utiliza índice de atualização do INPC – id 14759467), bem como deve ser observado o lapso temporal em que o feito ficou aguardando o julgamento do MANDADO de segurança impetrado à Turma Recursal.
Por conseguinte, e visando efetivamente dar maior celeridade processual, DETERMINO que a D. Contadoria liquide o valor do crédito exequendo, observando as seguintes diretrizes: Atualizar o valor de R$ 6.830,84 (diferença entre R$ 10.064,63 e R$ 3233,79 - valor penhorado – id 6006448) até 06/11/2017 (data da nova ordem de penhora on line – id 14368502), bem como deduzir do resultado o outro quantum já levantado pelo credor (id 14368502 – 4,026,70), devendo referido saldo final encontrado ser finalmente atualizado.
Remeta-se e, com o retorno dos cálculos, digam as partes em 05 (cinco) dias - prazo comum - sob pena de preclusão, sendo certo que as eventuais impugnações deveram vir acompanhadas de cálculos confrontantes e de acordo com a presente DECISÃO.
Após, retornem os autos conclusos para análise final do pedido de penhora de salário (id 17246217).
Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007448-83.2018.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518

Parte Requerida: FRANKLIN CASTELO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO EXEQUENTE (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Determinação: Vistos e etc...,Citado em ambiente de trabalho (ID 18104508), ofertou o devedor proposta de pagamento parcelado para encerrar o débito reclamado.Deste modo e sendo o credor advogado em causa própria, intime-se o mesmo para manifestar-se acerca da proposta, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, com possível condenação penalizadora em custas processuais, elaborando desde logo minuto caso concorde, bem como colhendo a assinatura do executado.Intime-se, fazendo-se a presente servir de MANDADO judicial/carta de intimação via PJE (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001875-64.2018.8.22.0001
Requerente: EVERTON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Requerido(a): COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7022732-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LAURO UILIAN MAIA QUEIROZ
Endereço: Rua Julius Julien, 5184, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDA(O): Nome: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2435, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum;
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7010792-43.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROBERTO CARLOS DA COSTA PEREIRA
Endereço: Rua Vitória do Palmar, 6933, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-072
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
REQUERIDA(O): Nome: JOSE ADEMIR OLIVEIRA SENA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2590, - de 2408 a 2800 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Nome: Valdemir Oliveira Sena
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2590, - de 2408 a 2800 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I - A proposta de acordo não fora aceita pela parte credora (id 18043715), razão pela qual DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer

o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7011669-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE DA COSTA CARDOSO
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7650, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-812
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
REQUERIDA(O): Nome: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
Endereço: Rua das Samaumeiras, 3112, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-584
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7013449-35.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA
Endereço: RIO DE JANEIRO, 5220, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
REQUERIDA(O): Nome: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO
Endereço: PIRAIBA, 388, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76812-010
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000155-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DO ROZARIO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Luiz Borges, 3655, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-610
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Claro - Lado Direito, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela telefônica executada (ID18192778).
Ao mesmo tempo em que apresenta comprovante de pagamento, a executada reclama a ausência de intimação acerca do acórdão da Turma Recursal, pelo que aduz ser inexigível, in casu, a multa de inadimplência ou mora, prevista no art.523, CPC/2015.
Contudo, razão não assiste à empresa devedora e pagante!
Em atenção à Portaria nº 07/2016, da Turma Recursal, publicada no DJE nº196, de 18/10/2016 e, dado o teor do Enunciado Cível FONAJE n. 85 (“o prazo para recorrer da DECISÃO de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”), o prazo para recorrer do v. Acórdão teve início imediatamente após a data da sessão de julgamento, valendo ressaltar, ademais e mesmo assim, que a telefônica fora intimada por este juízo, via DJe, para fins cumprimento voluntário da SENTENÇA (aba expedientes - INTIMAÇÃO 2604032 - DJe nº 042, d.06/03/2018), de modo que irregularidade, omissão ou prejuízo algum houve.
Desta feita, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol da exequente da quantia já disponibilizada nos autos, intimando o mesmo credor no ato de recebimento da ordem financeira para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de cálculo de eventual crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento ou extinção em razão de satisfação ou renúncia ao saldo residual.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7019315-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO LIMA
Endereço: Rua México, 1203, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
REQUERIDA(O): Nome: JOAO DE JESUS BARBOSA
Endereço: Rua do Cabo, 2521, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-500
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 18392976) e nota promissória apresentada (ID 18393366);
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a parte credora acresce honorários de execução (10% ad valorem), o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC;
III – Não bastasse, há a inclusão de juros moratórios, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
IV - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários de execução e juros moratórios;
V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
VI - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7062947-23.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MIGUEL DE ALENCAR MACHADO
Endereço: Rua Jatuarana, 1100, casa 49, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681
REQUERIDA(O): Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Vistos e etc...,
TIM CELULAR, manifesta-se (id 16723192) no prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15). Contudo, analisando os termos da referida defesa verifico que, em verdade, há arguição de nulidade de intimação da r. SENTENÇA e subsequentes atos da execução sincrética.
Desse modo e como referida impugnação envolve nulidade processual, matéria de ordem pública que não preclui, podendo ser alegada a qualquer momento, recepciono referida defesa como exceção de pré-executividade e que deve efetivamente ser conhecida, conforme arts. 518 e 525, §11º do NCPC (LF 13.105/2015), aplicável subsidiária e supletivamente à LF 9.099/95, conforme arts. 52, caput, LJE, e 318 e 1.046, §2º, LF 13.105/2015 - NCPC.
Entretanto, constato que referida tese de nulidade de intimação de SENTENÇA e posteriores atos de execução para fiel cumprimento do decisum não merece guarida, uma vez que as intimações são encaminhadas no próprio sistema PJe e diretamente para o painel do advogado habilitado nos autos (Dr. LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO– OAB/BA 16.780 – intimação nº 2340485), existindo inclusive, presunção de intimação do advogado, após 10 (dez) dias da remessa da mensagem, caso a intimação não seja lida, nos moldes do art. 4,§3º, da Lei 11.419/2006.
Dessa forma, tem-se de forma inequívoca nos autos que as comunicações processuais foram regularmente efetuadas em nome do advogado habilitada no sistema PJe ou via DJe(1) e com poderes (procuração/substabelecimento concedendo poderes – id 10512950 e 10512952), qual seja, Dr. LUIS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA nº 16.780 (intimação nº 2340485 - aba expedientes), valendo ser relembrados, mutatis mutandis, os Enunciados Cíveis nº 77 e 127, FONAJE, bem como Enunciado Cível nº 01, FOJUR, respectivamente e in verbis:
"O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso" (g.n.);
"O cadastro de que trata o art. 1.°, § 2.°, III, "b", da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais" (g.n); e
"Nos Juizados Especiais Cíveis as intimações dos advogados e defensores públicos devem ser feitas via Sistema PJe" (g.n.).
Por conseguinte e em atenção ao contexto demonstrado, não está o juízo adstrito ou vinculado às normas procedimentais e internas dos escritórios e "bancas" de advogado, posto que a norma de habilitação nos sistemas virtuais é cogente e erga omnes, de modo que as intimações são feitas em nome dos advogados que se habilitaram tempestivamente no sistema.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95),.devendo o feito prosseguir em seus ulteriores e regulares termos.
A regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE OPOSTA TIM CELULAR, determinando que se intime o exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova planilha do crédito exequendo, afim de possibilitar as diligências no sistema BACENJUD e impedir eventuais créditos restantes.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da empresa executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
(1) Em 22/01/2018 entrou em vigor, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Provimento Corregedoria Nº 026/2017 (DJE nº 234, de 20/12/2017) que dispõe sobre a opção administrativa do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7019558-17.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, GISELE ZAMBOTTO - RO0005041
Advogado do(a) PROCURADOR:
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n., Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, ent, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Vistos e etc...,
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme petição inicial (id 18434307) e documentos apresentados.
Contudo, constatei que há menor impúbere no polo ativo da demanda, razão pela qual não há como o pleito ser recepcionado, conhecido e julgado pelos Juizados Especiais, posto que não pode o absolutamente incapaz ser parte ativa nos JECIV´s, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, da LF 9.099/95, in verbis:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001" (grifo nosso).
Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz (art. 8º, LJE). Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática a oportunização de eventual emenda, devendo a parte ingressar com a presente ação na vara competente.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 8 º da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro nos arts. 51, IV, LF 9.099/95, e 485, I, NCPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório cancelar a audiência automaticamente agendada pelo sistema e, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002101-69.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA MARLY MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042181-46.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010550-21.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BRAGA.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7014067-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CRISTIANO LOPES FERREIRA
Endereço: Rua Festejos, 3513, Bloco Girassol Apto 602, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, s/n, Setor de Autarquias Norte, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Nome: RSM - LOCADORA DE VEICULOS SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1024, Centro, Cascavel - PR - CEP: 85805-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007037-40.2018.8.22.0001
Parte Autora: EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte Requerida: MADSON VIEIRA MACEDO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA EXCELÊNCIA, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias:
Determinação: POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF

11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.Sem custas. Cumpra-se.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003694-36.2018.8.22.0001
Requerente: TATIANY MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007590-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
INTIMAÇÃO DJe - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 31/07/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031454-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOELMA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA da certidão da escrivania presente na movimentação processual, bem como para apresentar planilha aritmética atualizada do crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7029956-91.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JEANE GOES DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, 1228, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Nome: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO
Endereço: Rodovia BR-364, 1228, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: RAISSA COELHO MARQUES
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-895
Nome: TAINA ALMEIDA CASANOVAS
Endereço: Rua Surubim, 4714, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
REQUERIDA(O): Nome: NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3458, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-150
Nome: SINEZIO TAPAJOS DA SILVA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2405, GREGO ORIGINAL PUB, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-760
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002360-64.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Parte Requerida: JEAN FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA A PARTE AUTORA da SENTENÇA prolatada no feito, DISPOSITIVO reproduzido, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de: A) CONDENAR o requerido NA OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DOS DÉBITOS RECLAMADOS PELA AUTORA (ID. 15744375), obrigação esta já realizada nos autos, razão pela qual dou-a por cumprida; e B) CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.Fica fixada a alçada recursal em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005359-87.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: JOSELITO LIMA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
Parte Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO DAS PARTES (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS da SENTENÇA lançada na movimentação processual, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7046518-78.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua Sete Barras, 1040, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-794
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDA(O): Nome: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Endereço: Rua Miguel Franco de Araújo, 25, Jardim Germânia, São Paulo - SP - CEP: 05849-430
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP0128462
Vistos e etc...,
Em atenção ao pleito da parte credora DEFERI, nova tentativa de penhora on line, nos moldes e fundamentação jurídica já constante dos autos. Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD.
Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014730-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GILCINEIDE BIAPINO BERNARDO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001875-64.2018.8.22.0001
Requerente: EVERTON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Requerido(a): COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7051890-08.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CRISTIANE MENDES FERRAZ BORDIGNON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 833, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
REQUERIDA(O): Nome: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: GUSTAVO MOURA, 3740, tel 999693273, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-588
Nome: ROMILDO CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2104, - de 1920/1921 a 2349/2350, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Determino que se intime a parte credora para promover liquidação do crédito exequendo (art. 798, I, b, CPC/2015), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7045903-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GERALDA FERNANDA COSTA SILVEIRA
Endereço: Rua das Crianças, 4546, Ap 01 BLOCO B, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-440
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177
REQUERIDA(O): Nome: JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR
Endereço: Rua Dom Pedro II, 162, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pelo compartilhamento do vídeo feito pela requerente, gerando comentários ofensivos e exposição na rede mundial de computadores, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de retirada do vídeo da "fanpage" administrada pelo requerido, bem como de todos e quaisquer sites em que possa ter sido compartilhado o referido vídeo.
Após inicial não concessão, acabou-se concedendo parcialmente a tutela e para fim único de se retirar a mídia da "fanpage" do réu (ID 14137168).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, recepcionando-se a competência deste juízo, muito embora o processo nº 7045653-21.2017.8.22.0001 já tenha sido julgado, o que importa em dizer que não há mais qualquer conexão a ser reconhecida.
A fim de evitar maiores delongas e devolução do feito ao 3º Juizado Especial Cível, passo ao julgamento da demanda, valendo ressaltar que a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental. As partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Posto isto, INDEFIRO o pleito de audiência de instrução e passo ao efetivo julgamento.
Aduz a autora que teve sua reputação e imagem atacadas injustamente em razão da conduta do requerido posto que, após publicação de um vídeo feito pela demandante e uma amiga, o réu compartilhou tal gravação em sua página (ou fanpage) da famigerada rede social "facebook", instigando seus seguidores a comentarem negativamente sobre a pessoa da autora, expondo a sua imagem e dignidade, causando os danos morais relatados na inicial.
Por sua vez, o requerido afirma que os comentários depreciativos das pessoas que visualizaram a publicação se deram exclusivamente pela indignação ao conteúdo do vídeo e pela fala da autora com relação à cidade de Pimenta Bueno.
Contudo, analisando os documentos juntados aos autos, tenho que o pleito procede totalmente, uma vez que efetivamente houve o compartilhamento do vídeo feito pela requerente com comentário incitatório do requerido, nos seguintes termos:
"DEIXEM AI SEU RECADO TAMBÉM PARA ESSAS DUAS QUE DEVEM TER VINDO DE MARTE. P.S. Já temos muitos moradores que falam mal da nossa cidade, "nós podemos", agora importação de idiotas, ah, não estamos tendo paciência!#PIMENTANAVEIA" (sic).
Ora, constata-se que, após tal "sugestão", vários usuários da rede passaram a proferir comentários extremamente negativos sobre a pessoa da autora e respectiva amiga, surgindo daí a responsabilidade civil do réu e, portando, o dever de indenizar pelos danos morais presumidos causados.
Isto porque, em que pese o vídeo ter sido gravado e compartilhado pela própria demandante e sua amiga nas redes sociais e, sobretudo, cada usuário ser responsável pelo comentário que publica no referido ambiente virtual, tem-se que o deMANDADO estimulou as demais pessoas a reagirem de forma negativa e até mesmo agressiva, uma vez que seu próprio comentário possui caráter ofensivo de plano (..."importação de idiotas"...), assumindo a responsabilidade pela atitude potencialmente lesiva aos direitos da autora, pela forma com que fora compartilhado tal vídeo.
O próprio réu, em sede de contestação, afirma que sua página possui mais de 25 mil seguidores e alcança quase três milhões de pessoas por semana, além de contar com a participação ativa de mais de quinhentas mil pessoas, de modo que deveria se

acautelar/refletir melhor antes de encorajar as pessoas a realizar comentários negativos e que seriam amplamente difundidos pela rapidez e potencial do mundo web. Sabendo que o conteúdo do vídeo poderia não agradar aos moradores daquela cidade de Pimenta Bueno, revelou-se o deMANDADO responsável pelo "vulto agressivo que as críticas e comentários evoluíram", atacando diretamente a honra, o nome e a imagem da demandante.

Portanto, para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Sendo assim, havendo a exposição pública em rede social, a atitude consciente das possíveis consequências negativas de seu comentário e que potencialmente levaria à ofensas e causar sofrimento pessoal à autora, tenho como caracterizado o danum in re ipsa e a responsabilidade do réu.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autora: servidora pública / réu: representante comercial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 7.000,00 (sete mil reais), de molde a disciplinar o deMANDADO e a dar satisfação pecuniária à requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico do ofensor, não se justificando o valor pleiteado inicialmente.

Além disto, verifico que o requerido informa nos autos (id. 14208102) que o vídeo já fora retirado de sua página imediatamente após receber notificação extrajudicial da autora e após ser citado e intimado da tutela concedida (ID 14191327), de sorte que os comentários negativos seguiram o mesmo caminho, sendo os prejuízos minorados, de modo que justo o valor ora arbitrado diante da casuística apresentada.

Por referido cumprimento, fica prejudicado o pleito de obrigação de fazer - retirada do vídeo da fanpage – valendo anotar que não há como se determinar a retirada do vídeo de todos e quaisquer sites e páginas virtuais, posto que o réu não é administrador de redes sociais de terceiros, não é proprietário do facebook ou provedor, muito menos dos demais sites de notícias existentes no estado de Rondônia. Nem mesmo a gigante Google é a única administradora de redes sociais, havendo várias opções para os internautas.

Assim, não é possível determinar a retirada do conteúdo do vídeo e comentários da rede mundial de computadores de todos os websites em que houve compartilhamento do vídeo, sendo certo que a demandante e sua amiga assumiram plenamente o risco do compartilhamento e difusão da mídia pelo "mundo aberto e de praticamente impossível controle" da internet. Ademais disto, não se demonstra fielmente nos autos que fora o requerido o responsável pelo compartilhamento/envio do vídeo nas demais redes e páginas virtuais, sites e endereços eletrônicos.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte

credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7032231-76.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3396, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
REQUERIDA(O): Nome: POLIANA FRAZAO MATIAS
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2907, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015), retirando-se o quantum referente aos honorários advocatícios, em virtude de expressa vedação legal, ex vi do art. 55, LF 9.099/95;
II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV –Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;
V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000076-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NERVILSON ALMEIDA DE CASTRO
Endereço: HENRIQUE VALENTE, 2815, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76812-682
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
REQUERIDA(O): Nome: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE AMAZÔNIA
Endereço: Rua Algodoeiro, 3980, - de 3980/3981 a 4390/4391, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-292
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7019166-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
REQUERIDA(O): Nome: EDMARCIA VALIM
Endereço: Rua Ana Caucaia, 6907, - de 6760/6761 a 7140/7141, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-636
Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7045387-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: T. DE J. MARICATO EIRELI - ME
Endereço: Rua México, 3238, SALA 101, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-752
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659
REQUERIDA(O): Nome: ADAO BRUSTOLOM
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 698, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-236
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007068-65.2015.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIO GUSTAVO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004635-83.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO BOSCO ALFAIA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032303-97.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR.
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7058092-98.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1768, - de 1686/1687 a 1955/1956, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO5503
REQUERIDA(O): Nome: C.B. GAMES SERVICOS DE ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1005, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7034502-92.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO ALMIR DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 3603, - de 3363/3364 a 3891/3892, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-224
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário (ID17079469) do quantum determinado, com o que concordou o credor.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7014237-35.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO IRIS
Endereço: Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERIDA(O): Nome: EDIVAN LOPES DA COSTA
Endereço: Rua Jardins, 1640, Cond. Iris - casa 97, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO, por ora, o pleito do condomínio exequente (ID 18169188), devendo este apresentar, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento definitivo e extinção do feito, certidão atualizada do imóvel.
Quanto à inclusão do débito em empresa arquivista, referida diligência compete ao credor, posto que este tem em mãos (e em originais) os títulos executivos que fundamentaram e embasaram a presente ação executiva, podendo o(a) credor(a), alternativamente, requerer certidão judicial de crédito (com o consequente arquivamento) atualizado para fins de protesto e anotação restritivas nas mencionadas empresas controladoras e informadoras do crédito (SCPC, CDL-SPC e SERASA).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029650-59.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO5489
EXECUTADO: MANOEL LUIZ NOBRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047184-45.2017.8.22.0001
REQUERIDO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação DAS PARTES REQUERIDAS - SENTENÇA (VIA DJE)
"Processo nº 7047184-45.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARINEZ GARCIA DOS SANTOS
REQUERIDO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
A parte autora requereu a condenação das rés ao pagamento de dano moral em virtude de má prestação de serviço.
Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitado pelas rés, tenho em vista que o instrumento contratual de prestação de serviço educacional, juntado no ID 17178233, revela que as rés figuram no polo destinado ao contratado. Portanto, à luz da Teoria da Aparência, para a parte autora, destinatária final do serviço, aparentemente, foram as empresas demandadas que efetivamente prestaram o serviço contratado.
Contudo, em análise detida das alegações apresentadas pela autora e das provas carreadas no processo, infere-se que não foi demonstrada a ocorrência de lesão significativa a direito de personalidade da autora que pudesse configurar dano moral e dar ensejo à indenização reparatória.
O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato praticado por uma pessoa causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social de outra pessoa, a ponto de justificar a CONCLUSÃO de que merece ser indenizado pelo ato.
No caso, observa-se que a reclamação da autora no Procon foi registrada em 18/08/2017, e as notificações das rés deram-se em 25/08/2017 e 31/08/2017. Conforme o comprovante de transação bancária juntado no ID 17178108, a restituição de valores à autora ocorreu em 05/09/2017, ou seja, 05 dias após o recebimento da notificação da reclamação.
Assim, a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, a existência dos pressupostos necessário a configuração da responsabilidade civil, sobretudo a lesão à direito de personalidade, e, por consequencia, do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002355-42.2018.8.22.0001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, VALORIZE ADMINISTRADORA DE CON DOMÍNIOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI - RJ199031
Intimação DAS PARTES REQUERIDAS - SENTENÇA (VIA DJE)
"SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito.
Em análise aos documentos juntados, sobretudo à notificação de cobrança e planilha de débito, juntados no ID 15743697 e 1574369, observa-se claramente que o débito questionado foi gravado em nome do Sr. Everton Soares da Silva, que não é parte integrante da presente relação processual.
Dessa maneira merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte ré.
Assim, observa-se que o autor não possui a legitimidade para propor a presente ação, sendo certo que o legitimado para pleitear a inexigibilidade do débito é o suposto devedor, indicado na notificação de cobrança e planilha de débito.
Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade ativa, razão pela qual, o processo deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038353-08.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANNE FREITAS MARTINS
Endereço: Rua Francisco Otero, 5554, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342

Advogados do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DECISÃO
Vistos e etc.
ANNE FREITAS MARTINS interpôs recurso da SENTENÇA – ID 16358395/PJE - que julgou improcedente o pedido inicial.
Em análise ao feito, verifico que as partes foram devidamente intimados da SENTENÇA na data de 26/02/2018, conforme se observa da aba "Expedientes" do feito, deixando o prazo recursal transcorrer, na data de 12/03/2018 sem apresentar o devido recurso inominado, inclusive sendo certificado no feito o trânsito em julgado (certidão anexa ao ID 16968607/PJE).
A alegação arguida pela parte autora, de que não foi intimada, não se sustenta, posto que, conforme mencionado acima, a parte autora foi devidamente intimada e não apresentou o recurso inominado no prazo legal, sendo o recurso apresentado, na data de 23/03/2018 (ID 17183007/PJE), manifestamente intempestivo.
Ante o exposto, chamo o feito a ordem, para o fim de torna sem efeito a intimação expedida na data de 22/03/2018 (ID 17107143/PJE), e JULGO INTEMPESTIVO o recurso.
Intimem-se.
Após, considerando que já existe certidão de trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010086-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES, DEISE BALLARIN PYLES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA (VIA DJE)
"Processo nº: 7010086-89.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES
Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1433, (Ipase Novo), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-514
Nome: DEISE BALLARIN PYLES
Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1433, (Ipase Novo), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-514
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO RIVELLI - RO6640
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento de voo da ré que estava marcado para o dia 18/11/2017 às 01h06min, com destino a Miami/EUA. Alegam que, em razão do descaso e má organização da ré, perderam três dias de suas planejadas férias.
Da preliminar de falta de interesse processual
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, pois cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).
Do MÉRITO
O contexto do feito indica que a pretensão dos autores merece ser acolhida.
Em defesa, a ré não negou que houve o cancelamento do voo, apenas justificou que o cancelamento ocorreu em razão da necessidade de readequação da malha aérea, salientando que cumpriu sua obrigação o disposto na Resolução 400/2016 da ANAC, tendo realocado os passageiros em novo voo, com o mesmo destino final, propiciando a chegada ao destino pretendido, a fim de evitar quaisquer prejuízos. Argumenta que a situação experimentada pelos autores não caracteriza o dano moral.
Contudo, dita versão não lhe aproveita, pois a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para o cancelamento do voo nos moldes ocorridos, até porque não há documento que ampare a tese defendida.
Não há como negar que os autores confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do cancelamento do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta da ré os impediu de chegarem ao destino final com tranquilidade.
O dano moral ressoa evidente, pois é certo que os passageiros sofreram aborrecimentos e transtornos profundos que abalam o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande dissabor.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
"Apelação cível. Indenização. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração da malha viária. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos".[Apelação Cível nº 0138674-88.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 23/03/2010]. (grifei)
"Dano moral. Cancelamento de voo. Má prestação de serviço. Compensação devida. Procedência. Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, restando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes, que acarretara diversos transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento". [Apelação Cível nº 0049256-42.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 03/03/2010]. (grifei)
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos requerentes não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
A atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos

causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos aos autores e a perda de três dias de suas férias, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor. A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR aos AUTORES, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007178-59.2018.8.22.0001
Requerente: GARDENIA CONCEICAO TENORIO CAVALCANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051654-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SIDNEI ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7061262-78.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARILENA MARCOLINO DE SOUZA
Endereço: Avenida Guaporé, 5994, - de 5950 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300
Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Nome: B2W vIAGENS E tURISMO LTDA
Endereço: AC ABC Plaza Shopping, 600, Avenida Industrial 600 Loja SUC 327, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-970
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DECISÃO
Analisando detidamente o feito, verifica-se que no crédito da autora no valor de R$ 10.777,87 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) já foram incluídos os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) fixados pela Turma Recursal e a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
Intimada em 11/05/2017, a devedora AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A efetuou o pagamento do valor de R$ 4.014,40 (quatro mil e quatorze reais e quarenta centavos) em 25/05/2017, ou seja, dentro do interstício legal de 15 (quinze) dias.
Por outro lado, a devedora SUBMARINO VIAGENS LTDA efetuou o pagamento do valor de R$ 5.801,80 (cinco mil, oitocentos e um reais e oitenta centavos) somente em 09/04/2018, quando já decorrido o prazo para pagamento espontâneo da condenação, razão pela qual, é cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) supracitada.
Neste contexto, considerando que o saldo remanescente do crédito da autora era de R$ 6.763,47 (seis mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) e a devedora SUBMARINO VIAGENS LTDA efetuou o pagamento do valor de R$ 5.801,80 (cinco mil, oitocentos e um reais e oitenta centavos), resta a credora o saldo remanescente no valor de R$ 961,67 (novecentos e sessenta

e um reais e sessenta e sete centavos) e não R$ 7.841,25 (sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista que o pagamento do valor de R$ 5.801,80 (cinco mil, oitocentos e um reais e oitenta centavos) não foi abatido pela credora, e a multa de 10% (dez por cento) já constou no cálculo apresentado com a petição de cumprimento de SENTENÇA, não podendo ser aplicada em duplicidade, conforme requerido, pois tal penalidade visa tão somente compelir a parte devedora ao pronto adimplemento de sua obrigação e não provocar o enriquecimento sem causa da parte credora.
Por fim, considerando que os cálculos apresentados pela credora na petição anexa ao ID 16762368 estão equivocados, requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R$ 961,67 (novecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada (SUBMARINO VIAGENS LTDA) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031306-80.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GILVAN FREITAS DE ALENCAR
Endereço: Avenida Amazonas, 2034, - de 1864 a 2360 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R$ 491,69 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7053069-40.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3071, - de 3020/3021 a 3251/3252, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Parte Requerida: Nome: PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4904, apartamento 11, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-502
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.267,04 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).
Determinei a transferência do valor de R$ 2.785,06 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) bloqueado na conta bancária da executada.
Concedo ao exequente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique bens ou créditos da executada passíveis de penhora, no tocante ao débito remanescente, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010233-18.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RONALDO PINHEIRO TEIXEIRA
Endereço: R: TANCREDO NEVES, 2054, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes das frequentes interrupções de sinal de serviço de telefonia móvel prestado pela operadora de telefonia, problema que atinge toda a região do Município de Itapuã do Oeste/RO.
A análise do feito conduz à improcedência do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.
Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija na parte autora uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.
A meu ver, o fato narrado no feito consubstancia-se em simples inadimplemento contratual, inábil a ensejar reparação civil por dano moral, pois não há violação de direitos da personalidade.
Portanto, inobstante não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a falha na prestação de serviços não configura ofensa anormal à personalidade, com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.
Sobre o tema, vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇAO DE SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. 1 – A parte autora não logrou demonstrar o abalo extrapatrimonial decorrente da ausência de sinal na localidade onde reside, tampouco seus desdobramentos ou extensão. 2 – A narrativa da inicial é desmuniciada de outros elementos que façam crer o infortúnio, sendo, portanto, insuficiente para fazer surgir o dever de indenizar, sobremaneira por se tratar de simples hipótese de descumprimento contratual. 3- Em princípio, a interrupção dos serviços telefônicos constitui mero dissabor, não configurando hipótese de dano moral indenizável. (Turma Recursal/RO, RI 7000680-06.2016.8.22.0004, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2016) (grifo nosso)
O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.
1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STJ – AgRg no Ag: 1170293 RS 2009/0063509-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)
Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.
De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.
Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do individuo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados.
Destarte, não se verifica o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização e desvirtuamento do instituto.
Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Por fim, ao que consta, os casos de mau funcionamento de telefones celulares no Município de Itapuã do Oeste/RO são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular naquela localidade, razão pela qual improcede o pedido na forma pretendida pelo autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019764-31.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANK LEOMAR DA SILVA SOUSA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 303, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Parte Requerida: Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Edifício Formac, 40, Travessa Francisco de Leonardo Truda 40, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-904
Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SPC, emitida diretamente pelo SPC, haja vista a pesquisa anexada ao ID 18465696/PJE, além de se tratar de mera consulta, não tem validade jurídica.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010235-85.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GERALDO CEZAR DE SOUZA
Endereço: R: CASTANHEIRA, 2428, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes das frequentes interrupções de sinal de serviço de telefonia móvel prestado pela operadora de telefonia, problema que atinge toda a região do Município de Itapuã do Oeste/RO.
A análise do feito conduz à improcedência do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.
Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija na parte autora uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.
A meu ver, o fato narrado no feito consubstancia-se em simples inadimplemento contratual, inábil a ensejar reparação civil por dano moral, pois não há violação de direitos da personalidade.
Portanto, inobstante não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a falha na prestação de serviços não configura ofensa anormal à personalidade, com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.
Sobre o tema, vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇAO DE SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. 1 – A parte autora não logrou demonstrar o abalo extrapatrimonial decorrente da ausência de sinal na localidade onde reside, tampouco seus desdobramentos ou extensão. 2 – A narrativa da inicial é desmuniciada de outros elementos que façam crer o infortúnio, sendo, portanto, insuficiente para fazer surgir o dever de indenizar, sobremaneira por se tratar de simples hipótese de descumprimento contratual. 3- Em princípio, a interrupção dos serviços telefônicos constitui mero dissabor, não configurando hipótese de dano moral indenizável. (Turma Recursal/RO, RI 7000680-06.2016.8.22.0004, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2016) (grifo nosso)
O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.
1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STJ – AgRg no Ag: 1170293 RS 2009/0063509-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)
Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.
De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que o autor não foi submetido a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.
Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do individuo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados.
Destarte, não se verifica o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização e desvirtuamento do instituto.
Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Por fim, ao que consta, os casos de mau funcionamento de telefones celulares no Município de Itapuã do Oeste/RO são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular naquela localidade, razão pela qual improcede o pedido na forma pretendida pelo autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052590-47.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALYSSON RICARDO BARBOSA COELHO
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 3359, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-366
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Parte Requerida: Nome: VANDERLEI JOSE PADILHA - ME
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 502, 8 andar, 803, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80010-010
Advogado do(a) REQUERIDO: Jovino Terrin OAB -PR 8852
Lilian Andréia Pastori Terrin OAB -PR 76626
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
No caso em tela, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente às Rés. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Em análise detida aos documentos apresentados no feito, observa-se na comunicação estabelecida entre as partes litigantes, via e-mails, que o autor, em 18/09/2017, contratou a empresa ré para reparo em uma peça eletrônica, mediante o pagamento de R$ 420,00 (Quatrocentos e vinte reais), conforme ID 15117630, 15117620.
O equipamento foi enviado pelo autor em 25/08/2017, mediante pagamento do valor de R$ 49,65 (Quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o documento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, juntado no ID 15117611.
Nota-se das imagens juntadas no ID 15117781, que a partir do mês de setembro de 2017 as partes mantiveram contato, via aplicativo de mensagem por celular, no qual se pode verificar que até no mês de novembro de 2017 o autor cobra a devolução da peça eletrônica enviada a ré para conserto.
Deve-se ressaltar que a cláusula 2º do termo de serviço apresentada pela empresa ré está sendo interpretada equivocadamente, eis que em desconformidade com as normas e princípios que regem as relações semelhantes ao caso, sobretudo no que diz respeito a boa-fé, ao equilíbrio contratual.
Além disso, constata-se que a peça foi encaminhada ao autor, em 29/03/2018, muito além do prazo que a própria empresa ré considera razoável, conforme comprovante de envio juntado pela parte ré no bojo da inicial.

Em manifestação, o autor afirmou que recebeu placa de vídeo diverso daquele enviado para conserto, assim irá devolvê-la à empresa ré.
Diante do contexto apresentado, verifica-se claramente a falha na prestação do serviço, sobretudo quanto à demora no conserto e devolução da peça, bem como não se observou nenhuma causa de excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, conforme elencadas no artigo 14, §3º, do CDC.
Evidenciada a existência de falha na prestação de serviço, considerando a demora na realização do conserto e devolução da peça, tem o consumidor direito à reparação por danos morais, em razão dos transtornos e dispêndio emocional, que extrapolaram a normalidade, provocados pelo inafastável sentimento de vulnerabilidade e incapacidade do consumidor, que se vê sem o seu equipamento, por um período considerável, e impossibilitado de, ao menos, exigir que a peça fosse encaminha para reexecução do serviço em outra localidade, sem custo adicional, nos termos do artigo 20, do CDC.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. No caso dos autos, o périplo enfrentado pelo consumidor em vista do defeito no produto vendido pela recorrente, ainda não reparado, foi muito além do simples aborrecimento, havendo assim violação a seus atributos de personalidade, caracterizado, pois, o dano moral. Marco inicial dos juros corretamente fixado pela SENTENÇA, nos termos do art. 219 do CPC. Jurisprudência citada pela recorrente que já restou superada no próprio STJ (por exemplo, no REsp 1170239/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/08/2013). SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005094909 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 14/10/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2014)
Assim, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Em casos como o presente, razoável fixar o montante em R$ 1.000,00 (Um mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por derradeiro, não merece procedência o pedido de condenação ao dano material pretendido, haja vista que, apesar de tardia, a parte ré, com anuência do autor, enviou placa de vídeo com configuração diversa da original em condições funcionamento. Ademais, o autor não comprovou que o equipamento recebido foi devolvido à empresa ré, como mencionado na manifestação juntada no ID 17434917.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL, e com fundamento no art. 487,I, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003349-70.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ONASSIS BOERI DE CASTRO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Condomínio Lírio APT 201 Torre 04, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Parte Requerida: Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a parte autora alegou que é estudante do curso de Medicina fornecido pela Instituição de Ensino ré. Afirmou que sofreu a cobrança indevida da quantia de R$ 1.060,69, referente à aquisição de material de consumo hospitalar, que deveriam ser custeado pela ré, como condição obrigatória para ingressar no estágio obrigatório.
A ré sustentou que no contrato de prestação de serviços educacionais não estão incluídos na anuidade, dentre outros, o instrumental e material de consumo individual, de forma que os itens solicitados devem ser adquiridos pelos alunos.
Anote-se, por oportuno, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que as partes enquadram-se no conceito de Consumidor (artigo 2º, da Lei nº 8.078/90) e Fornecedor (artigo 3º, da Lei nº 8.078/90), e a atividade desenvolvida amolda-se à concepção de Serviço, trazida pelo artigo 3, §2º, da Lei 8.078/90.
In casu, é evidente a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a cobrança dos materiais relacionados no documento anexado ao id 15905603, 15905604, 15905605, 159005606 e 15905608 o ponto controvertido é a legitimidade da exigência.
Na relação de materiais exigidos aos alunos, pode-se observar a existência de materiais de uso coletivo, na unidade de saúde, tais como Clorexidina Aquosa, Papel Toalha não reciclado, Álcool Etílico A 70%, Campo Fenestrado Esteril Descartável, bem como materiais de uso pessoal, individual, luvas, máscaras, aventais etc.
Inicialmente, verifica-se que a instituição de ensino efetivamente viabilizou o estágio curricular obrigatório ao firmar com a Secretaria de Estado da Saúde o Acordo de Cooperação n. 011/PGE/2017, restando atendido o preceito estabelecido no art. 24 da Resolução n. 3/2014 do Conselho Nacional de Educação.
De outro giro, a Lei n. 9.870/1999, mencionada por ambas as partes e aplicável ao ensino superior, dispõe em seu art. 1º, §7º, que:
§ 7o Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material

escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.
Conclui-se, desta forma, que às instituições de ensino é vedado exigir do contratante o fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes.
Dessa forma, torna-se ilegítima a exigibilidade da compra, pelos alunos, dos seguintes materiais: Clorexidina Aquosa, Papel Toalha não reciclado, Álcool Etílico A 70%, Campo Fenestrado Estéril Descartável, eis que de uso coletivo da unidade de saúde onde desempenham o estágio obrigatório.
Deve-se ressaltar que a lista de materiais exigidos corresponde a cada dois alunos, conforme documento juntado no ID 15905603. Portanto, o valor devido ao autor deverá ser reduzido pela metade, correspondente a sua parcela de participação na compra dos materiais.
Em análise detida dos valores unitários apresentados no documento denominado Orçamento número 001042, emitido pela pessoa jurídica BIOCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (ID 15905605), local onde foram adquiridos os produtos pelo autor, constata-se que o valor a ser restituído ao autor corresponde a R$ 533,20 (Quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos), resultante da soma dos valores da compra de 16 frascos Clorexidina Aquosa, R$ 136,00, 6 pacotes Papel Toalha não reciclado, R$ 76,20, 6 frascos de Álcool Etílico A 70%, 36,00, e 75 unidades Campo Fenestrado Estéril Descartável, R$ 285,00, devidamente comprovadas pelo autor.
Em relação ao dano moral, verifica-se que a situação narrada no feito não atingiu sobremaneira qualquer direito de personalidade do autor, mormente no que diz respeito a sua honra e dignidade.
Além disso, a parte autora não demonstrou que o valor despendido comprometeu sua subsistência ou de sua família, a ponto de causar significativa lesão a sua dignidade. Assim, não merece procedência o pedido de condenação de dano moral em virtude da não comprovação do dano sofrido.
Por derradeiro, a repetição do indébito deve ser realizada de forma simples, tendo em vista que não ficou caracterizada a má-fé da instituição de ensino ré capaz de autorizar a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. A repetição do indébito só pode ocorrer em dobro na hipótese de comprovada má-fé do credor. V.V. Descabe a compensação de honorários advocatícios, tendo em vista a verba pertence ao advogado e não à parte. (TJMG-AC 10024082530908001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 06/03/2013, Camaras Cíveis Isolada. 16ª Camara Cível. Publicação: 15/03/2013).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Instituição de Ensino Superior Ré a Pagar ao Autor, a título de dano material, a quantia de R$ 533,20 (Quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos), de forma simples, corrigida monetariamente a partir da data dos desembolsos e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011648-70.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO SOARES
Endereço: Rua Janaína, 7309, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072 Endereço: Rua Janaína, 7309, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072 Endereço: Rua Janaína, 7309, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos etc.
Analisando detidamente o acordo constante no feito (ID:10088566/PJE) verifico que não houve qualquer ressalva no tocante a disponibilização do crédito.
Dizendo de outra forma, no acordo ficou estipulado somente que a empresa requerida disponibilizaria um crédito nas contas futuras da linha 69-3215-1513, no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), não fazendo qualquer referencia a forma ou ao que abrangeria o crédito disponibilizado.
Assim, não pode a empresa requerida após a formalização do acordo dizer que os créditos disponibilizados somente abrange a franquia fixa, ou seja, que o acordo firmado trata-se de crédito na linha fixa não abrangendo valores em caso de serviços de terceiros ou excedentes.
Portanto, considerando que o acordo celebrando entre as partes não trouxe qualquer ressalva quanto a disponibilização do crédito é evidente seu descumprimento.
Ante o exposto, intime-se a empresa requerida para pagar o valor da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme petição anexa ao Id:15338850/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do cumprimento da obrigação estabelecida no termo de acordo, qual seja, disponibilização do crédito até o limite estabelecido entre as partes.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019817-12.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARISA SILVA CHAVES TEIXEIRA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7158, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-640
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o histórico de consumo/análise de débitos de forma completa, pois, o apresentado no feito consta consumo até o mês de maio/2016;
b) apresentar os documentos pessoais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042731-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: MARIA DIVINA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004489-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: THAIS CRISTINA GALDINO, DANILO TOMAZ SILVERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Intimação DAS PARTES REQUERENTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/07/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007283-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSANGELA DE SOUZA MENDES
Endereço: Rua Pedra Negra, 7980, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-846
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 312 a 638 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Rosângela de Souza Mendes, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 29/01/2018, pois aguardou por quase duas horas na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.
A requerida deixou de apresentar defesa, mesmo devidamente citada.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando quase duas horas, considerando que o horário do comprovante de pagamento é o oficial de Brasília/DF, que em janeiro está duas horas a mais do que o de Rondônia, devido o horário brasileiro de verão.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.

Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.

O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.

Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o BANCO DO BRASIL S/A a pagar à ROSÂNGELA DE SOUSA MENDES o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050566-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte requerida: BENEDITO CAMPOS GOIS
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 928,57.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 928,57, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso

III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046440-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte requerente objetiva indenização por danos morais e a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de sua conta corrente.
A requerida, por seu turno, alega que os descontos se deram em virtude da conduta regular de renovação automática e que houve a entrega dos produtos contratados.
Em contrapartida as alegações trazidas pela parte requerida, verifica-se que houve a discussão do assunto em autos diverso, sendo dada procedência para a parte requerente.
Assim, têm-se que já houvera DECISÃO judicial o qual declarou inexistente o vínculo pretérito (ano de 2009/2010).
Outrossim, deixou a parte requerente de comprovar que houve nova contratação para que fossem efetivadas novas cobranças em 2013, não preenchendo o disposto no art. 373, II do CPC.
De tudo que consta nos autos, verifico que o pedido da parte requerente procede, restando que as cobranças debitadas em sua conta corrente foram indevidas, invocando o parágrafo único do art. 42 do CDC, devendo o valor ser restituído em dobro.
Quanto ao dano moral, têm-se que a conduta da parte requerida é superior ao mero aborrecimento, vez que usa dados de contratos já extintos para realizar novas cobranças, totalmente indevidas.
Caso a parte requerente não perceba o "erro sistêmico" da parte requerida, ou seja, caso não venha a conferir os débitos realizados em sua conta, os pagamentos não seriam contestados.
A conduta da requerida é lesiva ao consumidor e, aplicando-se o Código de Defesa ao Consumidor, tem-se que esta conduta deve ser reparada, com fulcro no art. 14 da mesma cártula.
DISPOSITIVO
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 171,28 (cento e setenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de repetição de indébito, com juros e correções legais;
b) CONDENO ainda, a requerida, a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe;
c) DETERMINO que a parte requerida de baixa em seus sistemas de todo cadastro em relação a parte requerente.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006175-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MANUEL JERSON SOUSA PONTES
Endereço: Rua Vicunha, 3513, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-384
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904
Parte requerida: Nome: JOSE COUTINHO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Rogério Weber, 1123, - de 1033/1034 a 1736/1737, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-856
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
SENTENÇA
Trata-se Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Manuel Jerson Sousa Pontes em face de José Coutinho dos Santos.
Consta dos autos que as partes firmaram um contrato de prestação de serviços de construção civil. No entanto, reclama a parte autora que o requerido deixou de cumprir com todo o contrato. Este, por sua vez, alega que a parte autora deixou de realizar todos os pagamentos pelos serviços feitos.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir a metragem contratada e comparar com a metragem construída.
Não há como realizar essa análise por fotos ou por depoimentos em audiência, mas sim por meio de perícia formal, feita por engenheiro ou arquiteto, no local da obra.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a movimentação de praxe.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007594-27.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ILDSON CHRISTIAN BARROSO FERNANDES
Endereço: Rua Fabiana, 6363, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-426
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119
Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Avenida Nações Unidas, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que Ildson Christian Barroso Fernandes move em face de Banco Itaucard S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia.
Consta dos autos que a parte autora negociou com o requerido uma dívida vencida. Após o pagamento, foi enviada carta de anuência para retirada do protesto, oportunidade em que parte requerente descobriu que a mesma dívida havia sido novamente protestada, após o pagamento e antes do envio da Carta de Anuência.
O problema não foi resolvido pela requerida amigavelmente extrajudicialmente, nem mesmo judicialmente.
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de apontar objetivamente o motivo da negativação, confessando, por lado, que agiu de forma errada e tentou fazer acordo com o autor.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
O protesto indevido é fato incontroverso. O primeiro protesto foi válido, mas o segundo foi feito após o pagamento da dívida, portanto indevido.
Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
b) condenar a parte requerida, Banco Itaucard S/A, a pagar à parte requerente, Ildson Christian Barroso Fernandes, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Mantenho os efeitos da tutela de urgência deferida no Id 16859732.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002121-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDEVAN RABELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela parte requerida, por verificar que o interesse está na restituição dos valores pagos que supostamente fora retido indevidamente pela parte requerida.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte requerente objetiva a restituição dos valores pagos, alegando que houve o arrependimento na compra, sendo negado o ressarcimento mediante entrega do bem adquirido. Objetiva ainda a reparação por danos morais.
Compulsando todo o processo e analisando detidamente todos os documentos nele inseridos, verifico que houve a aquisição de um bem, pela parte requerente, junto a parte requerida, para que houvesse a manutenção de um veículo em oficina estranha aos autos.
A constatação de que o equipamento não seria mais necessário não fora de prepostos da empresa requerida em sim de empresa terceira.
Por iniciativa da parte requerente, houve a tentativa de devolução do produto por não mais precisar para a manutenção de seu veículo, sendo ofertado apenas o crédito no estabelecimento requerido.
Atento ao disposto no art. 49 do Código de Defesa ao Consumidor, verifico que o bem fora adquirido nas dependências do estabelecimento requerido, não caracterizando compra a distância, assim sendo, não restando o direito ao arrependimento, conforme quisto pela parte requerente.
Destarte que não houve qualquer menção a vício ou defeito no produto, mesmo que oculto, sendo a pretensão, somente a devolução do bem.
Diferentemente da legislação ou costumes adotados em outros países, tal prática só seria possível caso fosse conveniente ao requerido, não sendo conduta obrigatória a ser tomada.
Assim, verifico que o pedido de restituição do bem não procede e, consequentemente o pedido de reparação pelos possíveis danos morais sofridos deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, considerando todo o abordado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Após intimadas as partes e passado em julgado, arquive-se.
Intimem-se, Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001882-61.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROSO SERRATI.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050448-70.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KRISTIAN MENDONCA LIMA
Endereço: Rua Anari, 5358, - de 5998 a 6368 - lado par, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-644
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
Parte requerida: Nome: JAVIER PERCY GUILLEN CANALES 54123283268
Endereço: Avenida Campos Sales, 2282, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
O requerente objetiva a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na confecção de um anel de formatura, ou pagamento de R$ 900,00 (novecentos) reais, bem como condenação em danos morais no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Citado, o requerido compareceu na audiência. Contudo, não apresentou carta de preposição nem contestação, de modo que aplico-lhe revelia.
Dos conjunto probatório tem-se "Nota de Venda e Serviço, da "Joalheria Onix",onde consta o nome do autor como cliente e a discriminação "Anel masculino 6 gramas ouro ANF - 1-14 # 23 900 500 400 PAGO" (ID 14799097).
Também contam conversas de "whats'up", datada de 23/08/17, onde o autor afirma que o réu não atendia as ligações, que já aguardava o anel há dois dias e que estava na loja do réu desde as 8 horas da manha esperando resposta.
No dia 24/08/17 (um dia antes da formatura do autor) outra conversa com o réu, que disse que faria o anel. Outras conversas nos dias 29/08/17, 30/08/17, 04/0917, 05/09/17, 06/09/17,14/09/17,15/09/17, 18/09/2017 sempre com respostas do requerido como "essa semana", "estou fazendo", "um cara me roubou", "semana que vem", "to juntando ouro", "amanha te dou resposta".
No dia 21/09/17 o autor registra uma ocorrência policial e manda foto pelo aplicativo, ao que o réu diz: "vc não tem consideração", "estou passando um momento difícil".
Mesmo diante do boletim de ocorrência, o autor ainda mandou mensagem ao réu no dia 09/10/17, ao que o réu responde 'mais na justiça eu vou pagar mas tu sabe com és".
Seguiram-se diálogos ainda nos dias 10/10/2017, 14/10/2017, 20/10/17.
Após a audiência de conciliação o autor ainda tentou dialogar com o réu, que mesmo diante da proposta de acordo (entrega do anel) ainda disse: "só lá pra próxima semana", argumento utilizado há mais de 4 (quatro) meses, como bem salientado pelo advogado do autor, demonstrando o réu total descaso com a presente demanda e com o consumidor, ora autor.
O réu também não compareceu na audiência no PROCON.
Observa-se farta prova documental de que o réu não só se negou a entregar o anel de formatura do autor, como causou-lhe profundo abalo moral, na medida em que o mantinha na esperança de obter a jóia (que pagou de forma antecipada), quando, de fato, recebeu o pagamento e permaneceu ludibriando o consumidor por mais de quatro meses. Aliás, até mesmo no transcorrer desta lide não apresentou qualquer interesse na resolução amigável.
Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:
(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:"O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos". Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:"Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html, acesso em 30/04/18, 15:31).
Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.
Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.
Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido pelo autor, que ficou sem o anel de formatura e aguardou por meses o produto a ser produzido pelo réu, o montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço do réu, além da restituição do valor do anel (R$ 900,00), a título de dano material.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de KRISTIAN MENDONÇA LIMA e condeno JAVIER PERCY GUILLEN CANALES a:
a) PAGAR ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
b) PAGAR ao autor o valor de R$ 900,00 (a título de dano material), com correção monetária e juros a partir do pagamento do bem (14.08.17).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95,

subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006707-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE MEE CAMPOS, WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
SENTENÇA
Verifico que o caso comporta julgamento antecipado de MÉRITO, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que alegam terem sofrido Felipe Mee Campos e Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos em face de Gol Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que os autores adquiriram passagem aérea de ida e volta de Porto Velho/RO a Fernando de Noronha/PE com direito a quatro bagagens de 23kg, cada. No entanto, no aeroporto foram informados que somente iam ter direito a duas bagagens de 23kg, mais 20kg extra, vale dizer, 66kg, ao invés de 92kg. Por isso, foram cobrados em 7kg a título de excesso de bagagem no valor de R$ 233,24 (duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).
No trecho de volta, os requerentes alegam que sofreram atraso de 36 (trinta e seis) horas na chegada a Porto Velho por conta de dois problemas: a) primeiro o voo de Recife/PE a Brasília/DF foi remarcado do dia 23/10/17 para 24/10/17; e, b) perda de uma conexão em Brasília/DF, após o voo de Recife/PE à capital federal do dia 24/10/17 ter atrasado.
A empresa requerida apresentou defesa alegando que a franquia de bagagem oferecida quando da compra dos bilhetes previa somente 66kg, e que a cobrança em excesso foi devida. Quanto ao atraso, disse que ocorreu devido a um ínfimo atraso no segundo voo, ocasionando a perda da conexão.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
Os autores demonstram que adquiriram os bilhetes com a franquia de bagagem com 92kg, conforme documento de Id 16417893. A parte requerida não conseguiu "derrubar" esta prova.
O dano material de R$ 233,24 (duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), referente ao pagamento de bagagem excedente está bem demonstrado nos autos.
Em relação ao atraso na viagem de volta, sabe-se que é inerente ao ramo explorado pela ré a ocorrência de atraso de voos, podendo isso afetar um outro voo em efeito cascata. Por isso, sabe-se, também, que as empresas devem possuir um importante sistema que permita a realocação de aeronaves para realizar voos que seriam perdidos por conta de atraso de outro voo.
Em aeroportos grandes como o de Recife muitas existem muitas vezes aviões das empresas estacionados e desligados, embora em condições de voo. Estes poderiam ser utilizados em casos como o narrado nos autos.
De qualquer forma, o fortuito ocorrido (atraso do primeiro voo) é interno e de responsabilidade da própria companhia aérea, não podendo esta transferir os danos aos passageiros.
Por causa dos problemas de atraso os requerentes tiveram de comprar itens de higiene pessoal e algumas peças de roupas, principalmente de uso íntimo, já que não tiveram acesso às bagagens, fato incontestado pela ré. O valor do dano material neste caso ficou bem evidenciado pelas notas fiscais de lojas no aeroporto de Brasília/DF no valor de R$ 334,46 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).
Por outro lado, deixo de aplicar a indenização da Resolução nº 400 da ANAC, correspondente à 250 DES (Direitos Especiais de Saque), pois a reparação está sendo realizada pelo valor das notas fiscais.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade.
Sobre o assunto, preciosas são as ponderações de Yussef Said Cahali: "...é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.)... e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos a parte autora não são daqueles que configuram "mero dissabor".
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Gol Linhas Aéreas S/A a pagar aos autores:
a) R$ 233,24 (duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação;
b) R$ 334,46 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais desde o ingresso da ação;
c) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, para cada um dos requerentes, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054381-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IVOMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, LARA RAVENA MENDONCA GABRIEL - RO8604
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Afasto a preliminar de necessidade de perícia por verificar que já houve a troca do medidor e que a parte requerente continua a reclamar dos valores cobrados.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Busca, a parte requerente, a desconstituição dos débitos que geraram a negativação e a reparação pelos danos morais sofridos.
Oportunizada, a requerida apresentou defesa, onde sustentou que as cobranças eram realizadas regularmente e que não houveram erros de leitura.
A parte requerente alega, em sua inicial, que desde o ano de 2014 é cobrado indevidamente, vindo a buscar a tutela judicial somente no final de 2017, ou seja, mais de 03 (três) anos após.
Não juntou nos autos qualquer comprovação de que tenha comparecido junto a concessionária requerida para ter seu pedido acolhido, deixando de preencher os requisitos do art. 373, I do CPC.
Inexiste nos autos qualquer fatura de todo o tempo em que diz ter havido a cobrança, bem como qualquer comprovação de qualquer pagamento.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o pedido inicial é confuso e não apresenta com clareza quais valores foram cobrados indevidamente e qual a diferença entre os valores correto e os valores cobrados pela requerida.
A parte requerente juntou nos autos todos os documentos que achou necessário para comprovar seu direito. No entanto, estes não comprovam qual o valor supostamente cobrado indevidamente, ou faz presumir que são todas as cobranças indevidas.

O fato da parte requerente alegar que os valores estavam superiores ao devido não faz com que passe mais de 03 (três) anos sem efetuar o pagamento do que achava devido, sem ao menos realizar uma reclamação junto a operadora requerida.
Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego a CONCLUSÃO de que o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054291-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALANA DE CASTRO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, LARA RAVENA MENDONCA GABRIEL - RO8604
REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO ANDRADE MAIA - RS13213
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela segunda requerida, por verificar que o cartão fora comercializado na loja desta, tendo sim o vínculo.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte requerente objetiva indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e declaração de inexistência de débito.
Consta comprovante de pagamento de parcelas junto a segunda requerida (já quitado), a qual, a parte requerente, diz ser o único contrato firmado entre as partes.
Apesar de constar a alegação da primeira requerida de se tratar de cartão emitido após uma rigorosa análise, confirmação e re-confirmação de dados, quedou-se inerte na comprovação de tal fato, não acostando no processo qualquer contrato ou pedido de emissão de cartão, tampouco faturas que indicasse a utilização de qualquer cartão emitido por esta.
As requeridas não preencheram o disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil, deixando de colacionar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A ausência da comprovação por parte da requerida, faz com que as alegações trazidas na inicial, tenham veracidade por falta de impugnação específica, conforme art. 341 do CPC.
O fato de ter, a parte requerente, experimentado sentimento de ser considerada devedora, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de abertura de crédito no comércio local.
Este fato, por si só, com fundamento no art. 14 do CDC, já gera o direito a reparação pelos danos morais sofridos.
DISPOSITIVO
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência:
a) DECLARO inexistente o débito apontado na inicial e determino a imediata baixa no sistema das requeridas no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;
b) DETERMINO a baixa das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, no mesmo prazo e sanções da alínea anterior;
c) CONDENO solidariamente, as requeridas, a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007533-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais promovida por Livraria e Papelaria Duque Ltda-ME em face de Sky Brasil Serviços Ltda.
Consta dos autos que a parte autora, que tem contrato de prestação de serviço de TV por assinatura com a requerida, sofreu o corte do sinal por inadimplência da fatura que venceu em 28/09/2017. Todavia, em 18/10/2017 o requerente realizou o pagamento desta fatura, mas o sinal não foi restabelecido ainda.

A empresa requerida apresentou defesa genérica, não refutando objetivamente os fatos apresentados com a inicial.
Dada a oportunidade para apresentação de defesa e produção de provas, verifico que suporta julgamento antecipado de MÉRITO, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.
Houve a devida comprovação do pagamento da fatura que venceu em setembro de 2017.
Não houve argumento algum da parte ré que demonstrasse motivo outro para a manutenção do corte no sinal.
Entendo com isso que a parte requerida não se livrou do seu ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Assim, indevida a manutenção da suspensão do sinal.
Com relação ao danos moral, cumpre registrar que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre ato do autor e a violação ao direito da requerida cristalinos no caso em tela.
A hipótese é de danum in re ipsa, presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Desta forma, patente a existência de danos morais indenizáveis.
Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.
A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido.
Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Livraria e Papelaria Duque Ltda-ME em face de Sky Brasil Serviços Ltda, já qualificados, para:
a) DECLARAR inexistente o débito em relação à fatura do mês de setembro de 2017, devendo a requerida CESSAR, em até 5 (cinco) dias, os atos de cobrança, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a cada nova cobrança, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) CONDENAR a empresa ré a pagar à autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada com a inicial, devendo a requerida religar o sinal de TV por assinatura, na forma contratada pelas parte, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047734-40.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GILSON SILVEIRA COELHO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, BLOCO 4, APT 208, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 AO 6 ANDAR, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Verifico que o caso comporta julgamento antecipado de MÉRITO, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais que alega ter sofrido a parte autora, Gilson Silveira Coelho, em face de Latam Airlines Brasil S/A por conta de perda de uma conexão para Porto Velho, após atraso na chegada do outro voo de Florianópolis/SC.
A empresa requerida apresentou defesa alegando que o atraso ocorreu devido a intenso tráfego aéreo.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de um serviço oferecido pela requerida.
Sabe-se que é inerente ao ramo explorado pela ré a ocorrência de atraso de voos, podendo isso afetar um outro voo em efeito cascata.
Por isso, sabe-se, também, que as empresas devem possuir um importante sistema que permita a realocação de aeronaves para realizar voos que seriam perdidos por conta de atraso de outro voo.
Em aeroportos grandes como o de Brasília existem muitas vezes aviões das empresas estacionados e desligados, embora em condições de voo. Estes poderiam ser utilizados em casos como o narrado nos autos.
De qualquer forma, o fortuito ocorrido (atraso do primeiro voo) é interno e de responsabilidade da própria companhia aérea, não podendo esta transferir os danos aos passageiros.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de resolução do problema de forma a minimizar os transtornos que já estavam ocorrendo devido ao atraso na saída de Porto Velho.
Sobre o assunto, preciosas são as ponderações de Yussef Said Cahali: "...é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade

física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.)... e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)". Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos a parte autora não são daqueles que configuram "mero dissabor".

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Latam Airlines S/A a pagar à parte autora R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046812-96.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSIANE BRUNHAGO SAUKIO
Endereço: CARMEM COSTA, 3832, CASA, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-570
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A presente ação, tem como objetivo a desconstituição do débito que houvera inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a reparação pelos danos morais decorrentes desta negativação.

A parte requerida, por seu turno, indica erro sistêmico, o que não

afasta sua culpa no fato danoso, devendo ser dada procedência ao pedido de inexibilidade do débito que gerou a negativação.
Assim, deve ser dado baixa no débito de R$ 123,18 (cento e vinte e três reais e dezoito centavos), no sistema da requerida.
Quanto ao dano moral, a parte requerente alega ter sofrido danos em virtude da restrição creditícia, vez que a parte requerida a inscreveu indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Deixou a parte requerente de preencher o disposto no Enunciado 29 do FOJUR, que diz em seu texto: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc).
Houve pedido de emenda à inicial, sendo juntado posteriormente tais certidões que apontam inscrição diversa mais antiga.
Em análise mais detida, verifica-se que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito não gerou constrangimentos a parte requerente, uma vez que retirado o cadastro, persistiria a outra inscrição, por sinal, mais antiga, ou seja, seu nome continuaria com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Súmula 385 do STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.
Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Determino que o cartório inclua o nome da advogada constituída da parte requerente no sistema Pje.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia da presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação/ofício, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053167-25.2017.8.22.0001
Requerente: TEREZINHA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DA COSTA RECH - RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003756-76.2018.8.22.0001
Requerente: ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046861-40.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO
Endereço: Rua Venezuela, 1519, MARIANO & MEIRA ADVOGADOS, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
Nome: MARIA DE OLIVEIRA MARIANO
Endereço: Rua Venezuela, 1519, Entre Avenidas 7 de Setembro e Amazonas, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
Parte requerida: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I artigo 355, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Os requerentes ajuízam ação pretendendo que o juízo julgue procedente o pedido para determinar que a empresa requerida autorize as sessões de hidroterapia, bem como desejam ser reparados por danos morais sofridos em virtude do descaso da requerida.
A questão merece uma análise profunda.
Primeiramente, urge esclarecer que houve uma contratação e que o primeiro requerido é parte instruída o suficiente para análise de cláusulas de cobertura médica.
Como dito nos autos, os requerentes assinaram contrato junto a requerida após análise das coberturas, escolhendo o melhor plano que se enquadrava as suas necessidades.
A ANS, traz um rol de procedimentos obrigatórios e facultativos, que fazem constar no plano contratado.
Conforme detalhado na contestação, o exame solicitado pelo médico especialista, não consta no rol dos procedimentos contratados pelos requerentes, não podendo ser atribuído o pagamento das sessões de hidroterapia ao plano de saúde requerido.

Conforme Parecer Técnico nº. 39/GEAS/GGRAS/DIPRO/2016, a hidroterapia não é procedimento obrigatório a ser coberto pelo plano de saúde e, como dito na contestação, não houve a contratação de tal procedimento quando da adesão ao plano de saúde.
(http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer_tecnico/uploads/parecer_tecnico/_parecer_2016_39.pdf)
Sendo assim, desobriga-se, a empresa ré, de fornecer os serviços solicitados e não contratados, vez que cumpre com o estipulado no momento da contratação e facilmente observado no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde – ANS, onde se pode ver a cobertura de todos os procedimentos de todos os planos.
Sem maiores delongas, o feito deve ser julgado improcedente pelos fundamentos trazidos, vez que o plano não é obrigado a fornecer serviços não contratados.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039790-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDICLEIA APARECIDA RUFINO
Endereço: Rua Fábia, 6532, - de 6350/6351 a 6869/6870, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-268
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente busca revisionar as faturas de janeiro a agosto de 2017, bem como ser reparada por danos morais sofridos em virtude da interrupção do fornecimento de água encanada em sua residência.
Inicialmente, ressalto que o caso concreto apresenta características que evidenciam uma relação consumerista, devendo o mesmo ser analisado à luz da lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.
Através da análise dos fatos e fundamentos expostos ao feito, verifico a válida existência da relação contratual entre as partes na forma alegada pela parte requerente, conforme consta nas faturas acostadas aos autos, reconhecendo ainda que houve a abertura de reclamação junto a empresa (pág. 67 do PDF), o que evidencia a legitimidade dos fatos alegados na inicial.
No caso sub examine, verifico que a parte requerente trouxe algumas das faturas impugnadas, as quais demonstram a cobrança dos valores contestados, no que tange ao consumo de água, em montantes realmente exorbitantes, se considerando um consumo estritamente residencial.
Em que pese o argumento de que os valores de janeiro a agosto de 2017 são exorbitantes, há fatura referente ao mês de dezembro de 2016 acostada nos autos, a qual não fora contestada, demonstrando que os valores, nela constante, são compatíveis com seu consumo.
Nesse mesmo giro, verifico que a fatura do mês de maio, que consta no pedido revisional, está compatível com o consumo regular, uma vez que o valor é inferior a fatura não contestada do mês de dezembro de 2016.
Outrossim, não consta a juntada das faturas dos meses de janeiro e junho de 2017, impedindo assim de fazer sua revisão.
Deste modo, restou incontroverso no feito que o serviço contratado fora cobrado de forma arbitrária nos meses de fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2017, de forma injustificada.
Em análise aos fatos explanados no feito, verifico que a tese de defesa da ré não encontra amparo no contexto do feito, vez que as faturas combatidas destoam em muito da média de consumo do local, que deve ser tirada por base pelas faturas com menor valor, uma vez que houve o chamamento por duas vezes da empresa requerida para que apresentasse o histórico de consumo, não fazendo, incorrendo inclusive em revelia, vez que o último chamamento se deu em audiência de instrução e julgamento, a qual não compareceu, presumindo-se como verdadeiros as alegações trazidas na inicial.
Deste modo, verifico que o pedido se revela parcialmente procedente, já que, repita-se, as faturas já mencionadas, destoam consideravelmente da média de consumo do local, conforme dados registrados nas faturas dos de dezembro de 2016 e maio de 2017.
Diante de todo o exposto, por força da informalidade pertinente aos Juizados Especiais, como também por força da discricionariedade assistida ao Magistrado neste Juízo, verifica-se que se mostra pertinente o acolhimento parcial do pedido da parte requerente conforme consta na inicial, justo na forma acima esclarecida.
A conduta da ré neste caso caracteriza como um defeito/falha na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Não podendo o autor amargar os dissabores da má qualidade dos serviços da empresa ré, no que tange a falha no sistema, por erro operacional.
Nestas circunstâncias e, considerando que não consta dos autos, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte requerente, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
A parte requerida responde pelos danos causados independentemente de culpa, conforme expresso no art. 14 do Código de Defesa ao Consumidor e, no caso, foi constatada a existência de danos causados ao consumidor por defeitos relativos a prestação de serviços, motivo pelo qual deverá ocorrer a indenização.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para fins de:
a) DETERMINAR que à RÉ promova a REVISÃO das faturas dos meses de fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2017, tirando pela média dos 3 meses anteriores a janeiro de 2017, as quais deverão ser disponibilizadas para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta DECISÃO, respeitando-se o período mensal de vencimento individual de cada;
b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir d a publicação desta DECISÃO;
c) CONFIRMAR, em todo seu teor, a tutela de urgência deferida inicialmente.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003435-12.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME
Endereço: AV JERUSALEM, 326, LOTEAMENTO MONTE DAS OLIVEIRAS, VILA BETANIA, Alpinópolis - MG - CEP: 37940-000
Advogado (a): Advogado: SILVANA FERREIRA OAB: RO0006695
Parte requerida: Nome: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME
Endereço: Av Presidente Medici, 3340, Telefone (69) 3231-2323, Setor Industrial, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000 Endereço: Estrada Santo Antônio, 5863, - de 5323 a 5953 - lado ímpar, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-653
Nome: CLAUDENICE DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Avenida Florianópolis, 614, Fone (69) 99925-6897, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: HERMES FRUTUOSO DE SANTANA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE MEDICE, 3340, SENTOR INDUSTRIAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: HUDSON BASILIO
Endereço: FLORIANOPOLIS, 132, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: AC Buritis, Cujubim 2370, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DECISÃO
Determino que os documentos acostados nos Id's 12979607, 12979608 e 12979610 sejam colocados no modo sigiloso, por apresentarem fotos de crianças, sem qualquer ligação com o presente feito.
Ademais, manifestem-se a exequente sobre as diligências negativas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004874-24.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4853, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590
Advogado (a): Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB: RO0000978 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: SETOR 02, 3078, POSTO FERRARI, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado (a): Advogado: ANTONIO MIGUEL DOS REIS OAB: RO0003177 Endereço: COQUEIROS, 97, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Intimem-se a parte executada para que se manifeste sobre a penhora on line do valor de 10.326,35 (extrato de ID 15284337) e o pedido do exequente, no prazo de 5 (cinco).
Após, retornem conclusos.
Serve como intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005533-96.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Parte requerida: Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: ACF Rubens de Mendonça, 2000, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 2000, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-975
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Versam os presentes sobre ação proposta perante este Juízo, onde a parte requerente é pessoa jurídica de direito privado (ASSOCIAÇÃO), não sendo enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) ou micro empresa (ME).
O feito deve ser extinto por absoluta falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 8º da Lei n. 9.099/1.995, combinado com o artigo 74 da Lei n. 123/2006 e arts. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Isto porque o requerente é pessoa jurídica, não podendo figurar no polo ativo em sede de Juizados Especiais.
Assim sendo, à luz dos referidos DISPOSITIVO s da Lei Federal n. 9.099/1.995 c/c art. 74 da Lei N. 123/2006, não pode ser admitida como parte autora nenhuma pessoa jurídica, que não esteja enquadrada nestas Leis, não sendo este Juízo o competente para resolver tal conflito.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006618-68.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: JUDSON DA SILVA MAURICIO
Endereço: Rua Piramutaba, 733, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-212
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: EDITORA GLOBO S/A

Endereço: Avenida Nove de Julho, 5229, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-200
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
Qualquer valor que ainda exista depositado em conta judicial perante banco que não seja a Caixa Econômica Federal deve ser transferido após diligência do próprio depositante ou interessado. Não será expedido ofício. Qualquer das partes pode pedir a transferência para uma conta judicial na CEF.
Assim, intime-se a parte requerida sobre esse procedimento. Em caso de inércia em até 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021848-39.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE LIBERATO DOS SANTOS NETO
Endereço: Rua Mário Quintana, 4553, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-474
Advogado (a): Advogado: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB: RO7967 Endereço: desconhecido Advogado: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB: RO8631 Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Parte requerida: Nome: SAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
Endereço: Rua da Beira, 7230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Nome: HDI SEGUROS S.A.
Endereço: Rua da Beira, 7230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado (a): Advogado: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB: RO0008004 Endereço: ARACAJU, 2118, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-494 Advogado: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB: PR0035463 Endereço: PAULO GRAESER SOBRINHO, 744, SOBRADO 5, SAO FRANCISCO, Curitiba - PR - CEP: 80510-170 Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Considerando o teor dos embargos de declaração, diante de seus efeitos infringentes, intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, retornem para apreciação dos embargos de declaração.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043412-74.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEILA SOUZA DE LIMA
Endereço: Estrada do Belmont, 1968, - de 1561/1562 a 2058/2059, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-000
Advogado (a): Advogado: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB: RO0003331 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VANESSA ARAUJO DE SOUSA
Endereço: Avenida Calama, 4018, apartamento 106, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-740
Advogado (a):
DESPACHO
Em virtude do feriado municipal no dia 24 de maio de 2018 (N. S. Auxiliadora) redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018 às 9h40min.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7040205-04.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KRUGER & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1960, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): Advogado: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB: RO4397 Endereço: desconhecido Advogado: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB: RO0002462 Endereço: Avenida Calama, 1705, Sala 01, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Parte requerida: Nome: ERIKA ASSIS NUNES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Residencial Riviera, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002791-98.2018.8.22.0001
Requerente: VALDIMIRO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000381-67.2018.8.22.0001
Requerente: FABIO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018093-41.2016.8.22.0001
REQUERENTE: DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, retirar Certidão de Crédito.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026720-97.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Parte requerida: Nome: EGESA ENGENHARIA S/A
Endereço: Rua Henriqueto Cardinalli, 200, Olhos D'Água, Belo Horizonte - MG - CEP: 30390-082
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA IVANENKO VILLELA - MG150215, DANYELLE AVILA BORGES - MG0109784
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Trata-se de embargos onde a parte requerida aponta equívoco no valor apresentado para execução.
Em análise mais detida, verifico que a parte requerida havia sido intimada para pagamento espontâneo a partir do trânsito em julgado da ação, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA publicada nos autos.
O fato de ter sido expedida nova intimação pelo cartório não exime, a requerida, da obrigação que lhe competia.
Os cálculos estão corretos, não havendo o que se falar em retificação
DISPOSITIVO
Posto isso, conheços dos embargos e os julgo IMPROCEDENTE.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, em nada requerendo a parte requerida, venham os autos conclusos para penhora online.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049200-69.2017.8.22.0001
Requerente: CARMEN SILVA DA CRUZ AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI PORTELINHA ALENCAR - AC4944
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003072-25.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BANCO SANTANDER
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Parte requerida: Nome: FLORIANO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Clea Merces, 5164, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-278
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO0005386
SENTENÇA
Devidamente intimado para adequar o pedido de constrição judicial, o exequente reiterou o pleito de penhora nas contas do patrono do devedor, o que já fora indeferido pelo juízo.
Considerando, portanto, a inércia da parte credora em atender ao DESPACHO de id 17369425 e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049266-49.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODRIGO REIS RIBEIRO
Endereço: R TENREIRO ARANHA, 2365, 1º ANDAR, SALA02, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Endereço: PASTEUR, 463, 2 Andar, Conjunto 203, BATEL, Curitiba - PR - CEP: 80250-080
Nome: SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Avenida Santos Dumont, 3131A, sls 619/621, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161
Advogados do(a) REQUERIDO: DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Advogado do(a) REQUERIDO: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que sofreu cobrança vexatória por parte dos requeridos que, inclusive, ajuizaram indevidamente ação de busca e apreensão contra si.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, argumenta que o autor se encontrava inadimplente desde 16/03/2017, autorizando o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Informa que, ainda assim, a ação fora arquivada sem a citação do ora autor, não gerando qualquer tipo de prejuízo. Ainda, argumenta que não há prova da existência de cobrança vexatória ou indevida. Assim, conclui pela inexistência de dano ou da obrigação de indenizar, pleiteando a improcedência dos pedidos.

REVELIA DE SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS: Apesar de devidamente intimado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de instrução e julgamento sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.

PRELIMINAR: A matéria ventilada em preliminar confunde-se com o MÉRITO, razão pela qual nele será analisada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC.

Inicialmente, constato que o acordo anexado ao id 17506000 refere-se a autos distintos, não influindo no julgamento da presente lide.

No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, a inadimplência do autor e o ajuizamento de ação de busca e apreensão, sendo o ponto controvertido a configuração dos alegados danos morais decorrentes da conduta dos deMANDADOs.

Nos autos, embora reiteradamente sustente que sofreu tratamento desrespeitoso e jocoso por parte do 2º requerido, a parte autora não produziu sequer início de prova de suas alegações. Note-se que do único documento anexado aos autos que evidencia o contato entabulado entre as partes não se pode extrair a existência de qualquer conduta desrespeitosa (id 14583338). O informante do juízo pouco esclareceu quanto aos fatos narrados na inicial, posto que tão somente relatou informações recebidas da esposa do autor, não tendo presenciado quaisquer cobranças por partes dos réus.

Não há, pois, indicativo de que tenha havido maiores desdobramentos como tom agressivo ou linguajar impróprio, não restando comprovada a abusividade da cobrança, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 373, I, CPC.

Por oportuno, saliente-se que a revelia produz apenas o efeito da presunção relativa de veracidade, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (art. 20 da Lei n. 9.099/95) e, no caso dos autos, conclui-se que não há qualquer indício de que a sociedade de advogados tenha agido de forma abusiva.

De outro giro, o autor menciona a existência de acordo firmado em abril/2017 para a regularização do débito. No entanto, junta aos autos tão somente o comprovante de pagamento e o e-mail comprovando o envio do documento ao 2º réu, ambos datados de 05/05/2017, inexistindo evidências da existência do alegado acordo.

Ao contrário, compulsando os autos do processo n. 7024848-47.2017.8.22.0001 (Ação de Busca e Apreensão entre as mesmas partes), verifica-se que naquela mesma data (05/05/2017) o autor recebeu email do 2º réu informando-lhe que a sua situação de inadimplência já havia sido encaminhada ao setor jurídico para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, sendo indicada a possibilidade de negociação amigável (id 17050055 destes autos), a evidenciar que não havia prévio ajuste entre as partes, mas tão somente o inadimplemento por parte do autor.

Conclui-se, portanto, que ao receber tal comunicação por parte da empresa de cobrança, o autor procedeu ao pagamento de parte da dívida, como fez prova nos autos, ali ocorrendo o ajuste que motivou o pedido de desistência da ação de busca e apreensão.

Ainda assim, é necessário considerar que a dívida em questão foi paga com atraso, quando já iniciado o procedimento de para o ajuizamento da ação, cuja distribuição ocorreu 4 (quatro) dias depois.

Desta forma, em razão do exíguo intervalo entre o pagamento e a distribuição da demanda, considerados os necessários trâmites administrativos para a comunicação do pagamento, entendo ser escusável a conduta dos requeridos.

De toda sorte, há de se evidenciar que o pedido de desistência foi protocolado nos autos da ação de busca e apreensão no mesmo dia da distribuição, antes, portanto, da concessão da liminar ou da constrição judicial do bem, sendo certo que, inclusive, à época subsistiam débitos.

No caso, é de se reconhecer o simples ajuizamento de ação de busca e apreensão sem maiores desdobramentos ou evidência de abuso de direito não é conduta hábil a configurar danos morais. Neste sentido:

Apelação cível. Direito de ação. Pedido julgado improcedente. Ausência de agressão à honra e/ou à personalidade. Dano moral não configurado.

O simples ajuizamento de ação não gera dever de indenizar, pois, para a configuração do dano moral, mister ter havido agressão à honra e/ou à personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores do cotidiano. (TJRO. Processo nº 0009554-16.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/08/2017)

E ainda:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão improcedente. Correção da medida. Ausência de mora do devedor. Parcelas do financiamento regularmente pagas. Reconvenção procedente. Indenização por danos morais em razão do ajuizamento da presente demanda. Inadmissibilidade. Mero exercício do direito de ação pelo banco. Reconvenção julgada improcedente. Ônus sucumbenciais mantidos ao autor-reconvindo em razão do princípio da causalidade. Apelo parcialmente provido. (TJSP. Apelação n. 0003109-16.2015.8.26.0125. Rel. Des. Ruy Coppola. J. 20/04/2017).

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Desta feita, por não vislumbrar a ocorrência do ato ilícito, julgo improcedente o pedido de dano moral.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por RODRIGO REIS RIBEIRO em face de COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL e SANTIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, todos qualificados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000994-38.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ANILTO FUNEZ JUNIOR
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, ap 401 bloco 13, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte requerida: Nome: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Endereço: Rua Grão Pará, 466, sobreloja, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora sob o argumento de nulidade por ausência de intimação, bem como excesso de execução (Id. 17471651).
Cumpre observar que o art. 52, IX, da L.F. 9.099/95 colaciona as hipóteses de defesa processual em sede de execução, somado a isso, a tempestividade da presente impugnação há igualmente que ser observada, sendo imperioso conhecê-la diante do fiel preenchimento de ambos os requisitos.
Contudo, ambas as teses defensivas deverão ser afastadas, tendo em vista que o argumento de ausência de intimação já foi analisado neste juízo, consoante DECISÃO de Id. 14139710 e que o alegado excesso de execução não se mostra coerente visto que a própria impugnante deu causa à execução por manter-se inerte quando oportunizada ao pagamento espontâneo, incorrendo na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, de acordo ao § 1º, art. 523, do CPC e também em atualização monetária do crédito.
Note-se que a planilha apresentada não inclui honorários, em observância ao enunciado 97 do FONAJE. Tornando insubsistente as alegações realizadas pela empresa impugnante.
Desse modo, há que ser reconhecido a litigância de má-fé, visto o caráter protelatório da impugnação, pelas razões descritas acima, nos termos do art. 80 e 81 do CPC.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta expedir alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via BACENJUD no Id. 17533692, em prol da parte credora.
Por fim, CONDENO a executada DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, VII e 81, do CPC, devendo pagar o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da demanda.
Sem custas.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044716-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA
Endereço: Rua Paraguai, 445, - até 479/480, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Advogados do(a) REQUERENTE: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que a falha na prestação de serviços por parte da requerida o impossibilitou de usufruir a contento do terminal telefônico contratado, motivando a portabilidade do número para outra operadora. Argumenta que está sendo cobrado em valor indevido e que sofreu danos morais em razão dos fatos narrados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que os valores cobrados são legítimos e decorrem da efetiva prestação dos serviços usufruídos pelo autor. Esclarece que o contrato foi cancelado em razão da inadimplência do consumidor e que não restaram configurados danos morais.
RÉPLICA: Afirma que solicitou as faturas para pagamento, porém estas não lhe foram fornecidas sob a alegação de que não seria o detentor da linha, caso contrário, teria efetuado o pagamento da cobrança. Requer a oferta de plano de telefonia, ainda que não vinculado ao mesmo terminal, já portado para outra operadora.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de clara relação de consumo, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, realizada audiência de instrução e julgamento, as partes informaram não ter provas à produzir, de forma que é adequado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De início, constata-se que eventualmente houve a transferência da titularidade do terminal para o nome do autor, conforme telas extraídas da defesa e corroboradas pela portabilidade realizada a seu pedido, o que não poderia ter sido atendido caso solicitado por quem não fosse o titular da linha.
Pois bem. Analisando detidamente a petição inicial, verifico que não estão claros os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a pretensão do demandante em ver declarada a inexistência do débito. Não esclareceu quais valores entende devidos ou indevidos ou os motivos de sua irresignação.
A par disso, apresenta réplica no sentido de que teria efetuado o pagamento dos valores cobrados se tivesse acesso às faturas, deduzindo-se sua aceitação quanto aos valores cobrados. Nota-se, portanto, que a parte autora não produziu uma narrativa verossímil ou sequer início de prova que viabilizasse a CONCLUSÃO de que as cobranças seriam ilegítimas, razão pela qual é inviável o acolhimento do pedido declaratório formulado na inicial, da forma como proposto.
De outro giro, a alegação de falta de entrega das faturas não exime o consumidor do pagamento, devendo este buscar meios alternativos para adimplir os serviços que lhe foram disponibilizados. Nestes autos, em que pese o extenso lapso temporal de ocorrência do problema, não há sequer início de prova de que o autor procurou a empresa visando à obtenção da segunda via da conta. Com efeito, narra a inicial que as quatro vezes em que o autor esteve na sede da ré, o fez para "obter o serviço de planos de unidade móvel". Conclui-se, portanto, que ausente a demonstração de justo impedimento para o inadimplemento dos serviços utilizados pelo requerente.
Na hipótese, muito embora entenda que a liberdade de contratar e a autonomia da vontade devam coexistir com as normas de proteção ao consumidor, mormente quando o serviço prestado pela requerida possui caráter público, observo que nestes autos não restou evidenciada a abusividade da conduta da ré, não se podendo condenar a empresa na obrigação de contratar com quem está em débito. Neste sentido:
RECUSA DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. NEGATIVA FUNDADA EM POLÍTICA INTERNA. RESTRIÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LIBERDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.
-É inerente à atividade o acautelamento, adotando certas restrições e condições de acordo com sua política interna para fornecimento de serviços, não constituindo proceder abusivo ou ilegal, mas sim, exercício regular de direito.
-O
PODER JUDICIÁRIO não pode interferir em quem terá ou não o direito de se relacionar com a empresa. (TJRO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000513-95.2016.822.0001, Turma Recursal - Porto Velho, Rel: Juiz Amauri Lemes, J: 28/06/2017)
Por fim, ante a todo o exposto, por não identificar a prática de ato ilícito por parte da empresa ré, é de rigor o afastamento dos alegados danos morais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045736-37.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDMAR SARTORI DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Trizidela, 3046, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-316
Advogado do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Parte requerida: Nome: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7300, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-754
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende a reparação por danos morais e materiais decorrentes da compra de veículo junto à ré, ao argumento de que teria sido ludibriado e induzido a erro pela preposta da empresa, bem como de que o produto teria apresentado danos na pintura.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Narra que o autor realizou test drive no automóvel adquirido, o qual não possui as mesmas especificações e acessórios do veículo modelo Creta. Informa que o veículo foi entregue e os acessórios foram instalados, inexistindo qualquer falha nos serviços. Refuta a ocorrência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC.
Inicialmente, constata-se a perda de objeto do pedido de indenização por danos materiais, posto que fora firmado o compromisso de reparo da pintura em audiência e não há nos autos notícia de que o problema não tenha sido solucionado.
Pois bem. Na distribuição do ônus da prova o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito (art. 373, I, CPC), e muito embora o CDC tenha buscado facilitar a defesa dos direitos do consumidor, não estabeleceu a inversão automática do ônus da prova nas relações consumeristas.
O deferimento da medida ficou condicionado à análise, pelo juiz, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.
Verifica-se, portanto, que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material.
Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não produziu sequer início de prova de que a preposta da ré teria lhe assegurado da existência de sorteio ou de que o veículo adquirido possuiria piloto automático e direção elétrica. Não demonstrou, ainda, a recusa da empresa em instalar os acessórios adquiridos.
Na audiência de instrução designada, a testemunha apresentada pelo autor, Sr. Jones, pouco acrescentou quanto ao assunto, uma vez que seu testemunho se baseou em informações repassadas pelo próprio demandante.
Por outro lado, constata-se que a requerida nega os fatos alegados pelo autor, não se podendo exigir da empresa a produção de prova negativa/diabólica. Com efeito, “em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).
Desta forma, vê-se a tese do requerente não encontra mínima conformação nos elementos de convicção reunidos nos autos.
Neste contexto, oportuno destacar que a testemunha, Sra. Roseli, assevera que o autor dirigiu o próprio veículo adquirido até a Estrada dos Japoneses, o que não é refutado, a concluir-se que este teve ciência da configuração do produto adquirido.
De outro giro, no tocante à alegação de que o autor teria sido ludibriado quanto à data de vencimento das parcelas do financiamento, é de se observar que o contrato prevê a data de 29/08/2017 e, ao subscrevê-lo, o requerente anuiu com os termos ali constantes. Inviável, portanto, reconhecer a alegada prática comercial desleal.
Outrossim, tem-se por incontroverso nos autos que o veículo foi entregue ao comprador em 11/08/2017 sem o engate e a câmera de ré, os quais foram instalados pela requerida, sem ônus ao consumidor, respectivamente em 29/08 e 06/09/2017. Por oportuno, constata-se que a câmera de ré foi adquirida pelo autor (id15294171) e este narra na inicial que no dia da entrega do automóvel fora informado da indisponibilidade do produto em estoque.
Ante à toda fundamentação expendida, concluo que o pedido de indenização por danos morais merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
Constata-se que o autor não se viu desprovido de seu automóvel e que a falta dos acessórios não constitui óbice à normal e regular utilização do bem. Ainda, verifica-se que houve a solução administrativa da questão, com a instalação dos acessórios em menos de um mês após a retirada do bem junto à concessionária ré, merecendo destaque a já apontada falta de prova quanto à negativa da ré em providenciar a instalação.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDMAR SARTORI DE OLIVEIRA em face de SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047889-43.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONI ALISSON DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gêmeos, 11834, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-858

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DA COSTA RECH - RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Parte requerida: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. VIVO
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança referente a serviços não contratados ou autorizados, vez que não reconhece qualquer relação jurídica com a parte ré.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que não houve nenhum ato ilícito praticado pela empresa ré, agindo em regular exercício do direito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança advindos do respectivo contrato, vez que deixou de apresentar qualquer contrato assinado pela autora como cliente ou gravação que demonstre a contratação, devendo desta forma ser declarado a inexigibilidade do débito apontado na certidão do SCPC e SERASA.
O autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos.
Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor no SCPC e SERASA se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RONI ALISSON OLIVEIRA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A- VIVO partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito, conforme certidões anexadas ao ID's 14345264 e 14345295, no valor de R$ 237,04 (duzentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029874-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THATIANE ALVES PINHEIRO
Endereço: Rua Serra da Cotia, 2864, - até 2943/2944, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
Parte requerida: Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3.096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA MALOUF ZERO SARHAN SALOMAO - SP243234, FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN JUNIOR - MS16956
DECISÃO
A parte executada opôs exceção de pré-executividade a fim de ver declarada o fiel cumprimento do acordo homologado em juízo, diante da alegada abusividade da execução e respectiva penhora realizada (Id. 17305449).
Sabe-se que a exceção de pré-executividade constituiu-se em instituto jurídico relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro e se estrutura inclusive no novo CPC (525, §11 e 803, parágrafo único).
Apesar de constituir importante ferramenta na defesa dos direitos do devedor, as matérias que podem ser arguidas por referida defesa processual são matérias que podem e devem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, tais como pressupostos processuais e condições da ação, assim como nas situações em que não se faz necessário prazo para produção de provas. Os temas extravasam o poder DISPOSITIVO das partes, tratando-se de requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As matérias que podem ser arguidas são, por exemplo, a decadência e prescrição.
Com efeito, observa-se no acordo que o pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais) seria realizado "(...) mediante depósito judicial a ser vinculado aos presentes autos. Sendo de responsabilidade do autor verificar o depósito e efetuar o respectivo levantamento."(Id. 13934848).
Isto posto, o valor depositado na CEF é datado em 19.10.2017 (Id. 17305465), demonstrando-se o respeito ao acordo pactuado.
Além disso, em 12.01.18 a executada enviou e-mail à Dra. Elisandra avisando do depósito realizado com anexo da guia de pagamento (Id. 17305452). E ainda que houvesse falha de envio, o que não é incomum, o acordo é deveras esclarecedor quanto às obrigações assumidas pelos pactuantes, conforme acima explicado.
Portanto, há que ser reconhecido a exceção nos termos do art. 525, §11 do CPC, in verbis:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
(…)
§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato." (grifo nosso).
Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por BANCO GMAC S.A., devendo a CPE promover a expedição do alvará do valor depositado em prol da exequente e do valor penhorado em prol da executada, ambas devendo ser intimadas para retirada em 10 (dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050476-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAVI VIANNA AMARAL JUNIOR
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6708, - até 6496/6497, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002
Parte requerida: Nome: CARLITO MORAES DE SOUSA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2643, - de 2394/2395 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que firmou contrato com o requerido e que este não honrou com as obrigações assumidas, o que motivou a rescisão contratual. Pretende a condenação do réu ao pagamento de R$ 32.036,47.
REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. As provas eventualmente produzidas pelo deMANDADO serão apreciadas, em consonância com o disposto no art. 371, CPC.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica entabulada entre as partes apresenta natureza eminentemente negocial, afastando-se a aplicabilidade do CDC. Ademais, fora realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas indicadas por ambos os litigantes.
Compulsando os autos, constata-se que é incontroversa a existência de relação jurídica firmada entre as partes, a qual foi posteriormente rescindida. Em razão disso, o autor pretende o recebimento de R$ 5.000,00 relativos às parcelas inadimplidas (02 e 03/2017), bem como de R$ 800,00 concernentes ao monitor não devolvido.
Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecidas pelos documentos carreados aos autos, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC.
Assim, recomendada a aplicação dos efeitos da revelia para reconhecer a presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial, devendo o réu pagar ao autor o montante de R$ 5.800,00, ante à inexistência de elementos a desaconselhar essa CONCLUSÃO.
No tocante à multa, no entanto, muito embora seja incontroverso que o réu descumpriu o contrato, a Cláusula Quinta do ajuste prevê multa de 30% "sobre o valor efetivamente pago na data da assinatura do contrato". Dessa forma, a pretensão do autor em aplicar o percentual sobre o valor integral do negócio não possui respaldo nas cláusulas contratuais.
A par disso, não há nos autos qualquer demonstração da existência de pagamento na data da assinatura do contrato. Os elementos constantes no processo, ademais, conduzem à CONCLUSÃO diversa, uma vez que todas as parcelas, desde a assinatura, teriam sido inadimplidas pelo réu.
No contexto apresentado, é necessário destacar que é ônus da parte autora comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
No caso dos autos, no entanto, o autor não logrou êxito em reunir um conjunto probatório favorável à sua pretensão. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução não contribuíram para o esclarecimento da controvérsia, neste particular.
Sendo assim, e em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos, não há como acolher a pretensão autoral quanto à aplicação da multa contratual.
Por fim, no tocante às contas de energia elétrica, constata-se que se encontram em nome de terceiro (Anne Hellen), de forma que, embora o autor mantenha relação jurídica com o réu, lhe falta legitimidade para pleitear, sozinho, tais valores.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DAVI VIANNA AMARAL JUNIOR em face de CARLITO MORAES DE SOUSA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária a contar do ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006273-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3110, - de 3020/3021 a 3251/3252, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ed.jatobá, Condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside na alegação de danos ocasionados ao requerente, decorrentes da cobrança indevida para pagamento de uma reserva de compra de passagem aérea, mesmo após cumprir os prazos estabelecidos pela requerida. Assim, requereu a repetição do indébito, decorrente de cobrança a maior, bem como indenização por dano moral.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, que a requerida poderia facilmente produzir a prova de que os valores lançados eram incorretos, na forma do art. 373, II, do CPC, já que o autor alega que o valor pago foi diverso do ofertado na reserva, tendo sido acrescido valor superior a R$500,00.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente questionava valores alterados em sua reserva.
Da devolução em dobro
Considerando que o autor demonstrou que pagou valor superior a reserva para ter garantido o trecho e datas escolhidas para viagem, a requerida deve arcar com a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o valor que deve ser pago ao requerente corresponde a R$ 1.156,00 (mil cento e cinquenta e seis reais).
Resta analisar o pedido de danos morais.
Tal pedido também é procedente.
O autor foi cobrado excessivamente por compra de passagem que indicada inicialmente preço menor, não ocorrendo nenhuma forma de ressarcimento ou mesmo indicação de estorno nas faturas, ocasionando o prejuízo descrito acima. Verifica-se que a falha perpetrada por prepostos da requerida proporcionaram o prejuízo indicado nos autos e mesmo com os diversos reclames, a requerida não apresentou nenhum interesse em consertar o equívoco.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois a requerida conseguiu que fosse realizado cobrança indevida para pagamento da reserva do autor, diversa do que haviam prometido inicialmente.
A culpa da requerida restou demonstrada nos autos, pois foram sua conduta negligente que possibilitou que fosse realizada a cobrança e pagamento diverso. Destaca-se que não apresentou nenhum documento de que tenham estornado prontamente o valor reclamado pelo autor. Nos autos não há neste sentido.
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida são inquestionáveis, pois não fosse a conduta negligente de efetuar as cobranças, não teria ocorrido o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar os requeridos e dar satisfação pecuniária ao autor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para: CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R$ 1.156,00 (mil cento e cinquenta e seis reais), já em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento ao mês, desde a citação válida e CONDENO os requeridos solidariamente, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017257-34.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSALY FERREIRA CAMPOS
Endereço: rua carambola, 2916, casa, cohab III, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Parte requerida: Nome: VALDECY CASTRO
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 4082, Apartamento 302 - Contato do Requerido 99307-9250, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
A hipótese dos autos cinge-se no fato da autora ter vendido ao requerido em abril de 2009, um veículo modelo VW-GOL-MI, Placa

CLA 5107, Renavam nº 00684434148, ano de fabricação 1997 pela quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN – SP, fato que ocasionou a incidência de multas e inscrição da dívida ativa do Estado e protesto.
Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera.
Oportunizado, o requerido confirma que comprou o veículo, na época, por R$ 2.000,00, que havia 06 (seis) anos de documentação em atraso que também foram quitados. Aduz que o carro foi repassado para seu sobrinho e que o mesmo capotou o veículo, destruindo-o. Sustenta que somente em agosto de 2017 obteve a informação de que havia deixado 06 (seis) anos de documentação atrasado e que permanecia em no nome da autora.
A prova se resume nos documentos juntados e os fatos narrados na inicial. Após análise, chego a CONCLUSÃO de que a autora vendeu o veículo ao requerido, bem como o requerido não transferiu a propriedade para seu nome.
Assim, considerando que o requerido não nega as alegações apresentadas na exordial, sobressaem os fatos narrados na inicial.
Da análise dos autos, evidencia-se, pois, a existência de inequívoca obrigação do réu em realizar a transferência do bem, haja vista que adquiriu o veículo, antes pertencente à autora, tornando-se, nesta senda, proprietário do bem.
Assim, ainda que tenha repassado ao seu sobrinho que destruiu o veículo em capotamento, era de sua responsabilidade transferir a propriedade e assumir os débitos existentes.
Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB1, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.
Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.
Ora, o requerido, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, mesmo que o réu tenha revendido o bem a terceiro, contudo, o mesmo não informou ao DETRAN tal transação, como lhe incumbia (art. 134 do CTB).
De mais a mais, mesmo que o réu tenha realizado alienação do veículo a terceiro, assume ainda assim o risco do negócio, inclusive quanto à regularização, nos órgãos competentes, do domínio do bem pelo novo adquirente, não sendo possível imputar a autora as consequências que se verificaram no caso.
Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.
Nesse sentido, segue a jurisprudência já pacificada pelo Tribunal de Justiça/RO, in verbis:
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência de propriedade. Detran.
A transferência do bem móvel se dá pela tradição, sendo este o caso da compra e venda de veículos. A responsabilidade do comprador do veículo é a de realizar a transferência do bem adquirido para o seu nome tão logo realizado o negócio ou, pelo menos, responsabilizar-se por todos os ônus incidentes sobre o veículo a partir de então. (Apelação, Processo nº 0014822-39.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017) abril de 2013. DESEMBARGADOR Oudivanil de Marins' (0003971-52.2010.8.22.0002 Apelação).
RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054781-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/12/2017.
Assim, deve-se julgar procedente o pedido inicial para o fim de condenar o requerido à obrigação de fazer consistente em transferir a propriedade do veículo, bem como pagar todos os encargos e ônus decorrentes após a realização do negócio.
No que tange à ocorrência do dano moral, tenho que improcede o pedido, pois ainda que a transferência da titularidade do automóvel perante o DETRAN/SP coubesse ao requerido, também a autora poderia ter efetuado a comunicação da venda prevista no art. 134 do CTB tão logo realizado o negócio. Assim, a autora contribuíra para os fatos narrados nos autos, não fazendo jus à reparação pelos danos morais, afastando, assim, o nexo causal entre a conduta omissiva do deMANDADO e os danos morais alegados.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ROSALY FERREIRA CAMPOS em desfavor de VALDECY CASTRO (CPF: 346.091.802-00), partes já qualificadas no feito e em consequência, DETERMINO que o requerido promova a transferência do veículo modelo VW-GOL-MI, Placa CLA 5107, Renavam nº 00684434148, ano de fabricação 1997, para seu nome ou para quem de direito, bem como efetue o pagamento de todos os débitos do veículo gerados a partir de 29/04/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízos de elevação de astreintes e de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009193-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/07/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029026-39.2017.8.22.0001
Requerente: ALANA DRIELY REZENDE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7018939-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA
Endereço: Rua Uberaba, 1453, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-412
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065, DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094
Parte requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2018 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o

não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054760-89.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALCILENE OLIVEIRA DOS SANTOS BOECHAT
Endereço: Rua União, 1059, - de 1208/1209 a 1649/1650, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-252
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019443-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEONICE CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1434, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-356
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149
Parte requerida: Nome: TEMPO SERVICOS LTDA.
Endereço: Avenida Floriano Peixoto, 6.500, Granja Marileusa, Uberlândia - MG - CEP: 38406-642
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, embora a autora tenha juntado as certidões do SERASA e SPC, deverá ser intimada para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018780-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Endereço: Avenida Pedro Taques, 1686, SALA 1, Jardim Alvorada, Maringá - PR - CEP: 87033-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
Parte requerida: Nome: ADALBERTO NONATO DE LIMA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3031, - de 3170/3171 a 3359/3360, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-232
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que não foi escaneado o verso da nota promissória que se pretende executar. Deve a petição inicial ser, portanto, emendada.
Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009189-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/07/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052885-84.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES.
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007118-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ENILDE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Barros, 7226, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-294
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIÃO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DECISÃO
Em atenção à DECISÃO proferida nos autos do Recurso Especial – n. 1.578.526/SP, determinando a suspensão das ações de conhecimento, cuja discussão envolva a tarifa de serviços de terceiro e registros de contrato, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais.
A DECISÃO liminar tem efeitos “erga omnes” e atinge todas as lides onde se discute a ilegalidade da cobrança das taxas de corretagem de empresas ligadas a própria construtora.
Com efeito, a situação destes autos se enquadra na DECISÃO do STJ.
O prosseguimento do feito, além de contrariar a DECISÃO de sobrestamento emanada do STJ, pode culminar na prolação de SENTENÇA que posteriormente venha a ser imprestável, diante de uma eventual contrariedade ao entendimento de MÉRITO a ser firmado pelo Tribunal.
O instituto da suspensão processual é uma das recentes medidas legislativas adotadas com o fim de aumentar a celeridade processual, providência que merece ser prestigiada.
De se registrar que o não sobrestamento do feito seria ato atacável por meio de insurgência no âmbito do STJ.
Diante do exposto, defiro o requerimento da parte Requerida e com fulcro no art. 1.037, III, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo até o julgamento dos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009899-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO ROGERIO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/07/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019579-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE LIMA PARAGUASSU
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/07/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019484-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILMARA MUNIZ BENIGNO
Endereço: Rua Marineide, 7141, (Jardim Ipanema) - de 6973/6974 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-038
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
Parte requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a autora não juntou a "primeira via/fatura original" de consumo mencionadas na memória de cálculo de Id.18420559 e que se pretende a revisão, onde conste todas as informações necessárias, principalmente a forma de faturamento (média ou normal), bem como, caso exista, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI).
Ainda, considerando a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados, a exemplo do SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de providenciar as faturas originais de fevereiro a julho de 2017, o TOI, bem como as três certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC e SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018710-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSIANE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Vitória Regia, S/N, Distrito, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
Parte requerida: Nome: RODABENS PRIME CORRETAGEM EIRELI - ME
Endereço: Avenida Farrapos, 3390 ou 3394, - de 1270 a 2004 - lado par, Floresta, Porto Alegre - RS - CEP: 90220-001
Nome: CARLA CRISTINA DE MELLO
Endereço: Rua Serafim Alencastro, 339, Sarandi, Porto Alegre - RS - CEP: 91110-200
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.
Com efeito, a autora pretende a condenação da primeira ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, bem como a declaração de nulidade do negócio jurídico pelo qual pagou entrada de R$ 28.900,00 e, ainda, se comprometeu a pagar 112 parcelas de R$ 2.246,00 (id 18297116-pg3).
Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa corresponderá à soma do valor do ato jurídico e do montante pretendido à título de danos morais, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.
Veja-se, a propósito, que o Enunciado n. 39 do FONAJE estabelece que "o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".
Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários mínimos – atuais R$ 38.160,00).
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7019399-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSIANE PEREIRA DE MORAES
Endereço: Rua Inácio Mendes, 8029, - até 8099/8100, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-413
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado do(a) REQUERIDO:
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação ou suspensão dos serviços de telefonia.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida ante à discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser

julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de suspender os serviços no terminal telefônico titularizado pela parte requerente (69 99374-0021) e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (fevereiro e março/2018) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual suspensão em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 05 (cinco) dias para o restabelecimento dos serviços regulares de telefonia, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011523-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: ROSIANY DE OLIVEIRA PINHEIRO
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 07 CASA 02, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos presentes autos se pretende a execução de cotas condominiais vencidas entre 08/2014 e 11/2017 e, no entanto, juntou-se aos autos tão somente a Ata de Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 14/12/2017. Em razão disso, o juízo determinou a intimação do credor para emendar a inicial, juntando os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial para os meses acima indicados (convenção ou ata de assembleia).
Devidamente intimado, o exequente peticionou requerendo a reconsideração do DESPACHO, sob a justificativa de que naquele período o condomínio foi administrado por empresas contratadas pela Caixa Econômica Federal, que repassaram ao atual síndico tão somente alguns documentos.
Em que pesem as justificativas apresentadas, é inteligência do art. 784, X, do CPC que é título executivo extrajudicial o crédito referente "às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". Ausente a comprovação documental, inexiste título executivo extrajudicial, de modo que não há como iniciar-se a execução como pretendida.
Desta forma, o rito deve ser retificado, pois não há formal e ideal título executivo extrajudicial para os fins pretendidos. Por conseguinte, converto o pleito de execução para ação de cobrança de valores (R$ 7.706,74 – sete mil setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), competindo ao cartório a retificação da classe processual dos autos (execução para ação de cobrança – procedimento do juizado especial).
Inclua-se o feito em pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7064303-53.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DORIEDSON DA SILVA CHIAMULERA
Endereço: Rua Estrada Velha, LH 94- S/N, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE

ALMEIDA - RO0006737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Parte requerida: Nome: IDELCI AGUIAR MACHADO
Endereço: Rua Luiz Sena, 3838, EM FRENTE AO N 3853, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-640
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Quanto à extinção da execução, assiste razão à parte exequente, que havia se manifestado previamente à juntada da ata de audiência.
Considerando que foi noticiada a possibilidade de acordo e que a devedora não foi intimada da audiência designada, bem como tendo em vista a disposição legal quanto à orientação dos Juizados Especiais Cíveis em buscarem, sempre que possível, a conciliação, designo audiência de conciliação, determino a inclusão do feito novamente em pauta conciliatória.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe, intimando-se a executada por meio de Oficial de Justiça, com as ressalvas constantes no id 9180899.
Serve como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052115-91.2017.8.22.0001
Requerente: ANNA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781
Requerido(a): ROBERTO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
Intimação À PARTE RECORRIDA (AUTORA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012368-37.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7009137-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEIDE QUELE GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Anastácio Somoza, 5097, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-824
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO5778
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.
A parte autora juntou aos autos tão somente a informação confidencial de id 18262264, deixando de demonstrar o abalo creditício por meio das certidões (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e SCPC).
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006947-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LIANA CELIA FREIRE
Endereço: POMPEIA II, 10 A, PAJUCARA, Natal - RN - CEP: 59123-031

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: UILLIAN DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Barlavento, 2423, - de 2563/2564 a 2662/2663, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-148
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LEOMAGNO GONÇALVES - RO9388
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2018 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000716-86.2018.8.22.0001
Requerente: HELENA APARECIDA DUTRA
Advogado do REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015021-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TAIRIS FRANCA MOREIRA
Endereço: Rua Abunã, 2345 B, - até 410/411, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-192
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
Parte requerida: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 1291 a 1563 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-705
DECISÃO
A autora pretende em sede de tutela antecipada o deferimento de ordem para que o banco seja compelido a restituir em dobro valor bloqueado para pagamento de cartão de crédito por ausência de autorização de débito automático.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidencia quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessário a manifestação da parte contrária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019661-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FATIMA RODRIGUES QUEIROZ
Endereço: Rua Trompete, 1954, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-460

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ainda, considerando que o comprovante de pagamento de Id. 18450723 -Pág.1 está ilegível, providencie a autora, no mesmo prazo, novo escaneamento ou deposite em Juízo o referido documento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043650-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA LUCIA DE LIMA E SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 5828 a 6026 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-320
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044669-37.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERTO DE OLIVEIRA VAZ
Endereço: Rua Anari, 5358, - de 5359/5360 a 5408/5409, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
Devidamente intimado da DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a comprovação do recolhimento do preparo, a parte recorrente manteve-se inerte.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051859-51.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Endereço: Beco Israel, 564, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-804
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a sua hipossuficiência econômica para receber o benesse legal. Não restou comprovada situação excepcional em que a empresa efetivamente não ostente possibilidade alguma de arcar com o preparo.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047593-21.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCA CELIA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitória do Palmar, 6733, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-072
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Parte requerida: Nome: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Endereço: Rua George Resky, 4486, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
Nome: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Endereço: Avenida Calama, 895, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B
DESPACHO
Além do pedido de indenização por dano moral, a parte autora pretende a retirada do seu nome da prestação de contas dos requeridos. Assim, considerando tese das defesas de que já ocorreu a devida retificação, faculto aos requeridos o prazo de 10 dias para juntada do documento. Pena de preclusão e imediato julgamento do feito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7052290-85.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 06/12/2017 15:24:22
REQUERENTE: WALDEIR SALES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
DESPACHO
Os documentos depositados pela parte autora não apresentam boa qualidade para digitalização. Assim, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa e atento à manifestação do ID 17830006, dê-se vista aos prepostos ou advogados do requerido para análise dos documentos juntados no gabinete pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044603-57.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA JACINTA BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Calama, 6027, - de 5699 a 6097 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-213
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que ao se dirigir até a agência bancária para, sacar seu crédito PASEP, solicitou um extrato detalhado de sua conta bancária, onde constatou que havia descontos indevidos, referentes a Tarifas de Pacotes de Serviços e parcelas atrasadas de um empréstimo. Sustenta que, já havia realizado renegociação da dívida do empréstimo perante a "crefisa", detentora do crédito, e que o requerido não estaria autorizado a descontar quaisquer valores, ainda, quanto as tarifas de serviços, afirma que não utilizou mais os serviços de sua conta bancária, pelo fato de estar sem trabalhar até a presente data. Ao final, requer a procedência de seus pedidos.
ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Alega que não houve qualquer comunicação junto a agência, no que se refere a renegociação com a financeira Crefisa, e que o banco requerido não tem condições de cessar os descontos, vez que são autorizados pelo próprio correntista. Com relação as taxas cobradas, há previsão contratual, conforme contrato anexado aos autos. Ademais, a autora mantém sua conta desprovida de saldo regularmente, o que torna seu saldo devedor cumulativo. Assim, procede com os descontos atuais e retroage aos valores dos meses anteriores, cuja falta de saldo impossibilitou de descontá- los. Aduz que não há o que se falar em indenização por dano moral ou restituição em dobro.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Nestes autos, é incontroversa a relação entre as partes e os descontos realizados, e o ponto controvertido é a legalidade das tarifas de serviços bancários descontadas e os valores referentes ao empréstimo junta a financeira crefisa.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Apesar de oportunizada, a parte autora não demonstrou a quitação ou a alegada renegociação dos débitos junto a instituição financeira crefisa, e a comunicação ao banco requerido quanto a renegociação realizada para que suspendesse qualquer desconto.
Ainda, no que tange aos descontos de Tarifas de Pacotes de Serviços, não vislumbro qualquer ilegalidade, pois há previsão contratual, e não resta comprovado o pagamento mensal e regular das tarifas na conta bancária da autora.
No caso dos autos, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo de a veracidade de suas alegações, pois a simples narrativa não é suficiente para comprovar os danos sofridos.
Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos morais, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JACINTA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051713-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAQUEL BARROS CAMACHO
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1553, - de 1451 a 1583 - lado ímpar, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-203
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Parte requerida: Nome: ALECSANDRO OLIVEIRA DRUZIAN
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3801, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado, porque não vislumbro qualquer utilidade prática na medida, uma vez que subsistem débitos em nome da exequente.

Ademais, verifica-se que o juízo já oficiou à SEFIN determinando a exclusão de determinados débitos na dívida ativa e que, tratando-se de protesto, compete ao devedor providenciar a baixa do apontamento, competindo à autora empreender as diligências necessárias.
Intime-se e, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7048766-80.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Condominio 11, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: CARLA LACERDA RIBEIRO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001 Endereço: Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que há possibilidade de composição e tendo em vista que os Juizados Especiais devem buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação, designo Audiência de Conciliação perante o magistrado para o dia 03 de julho de 2018 às 08h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe.
Serve como comunicação.
Porto Velho, data inserida no movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009844-38.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERTO MELO DE MESQUITA
Endereço: Avenida Amazonas, 1239, apartamento 1404, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, predio prata - 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: TEMPO SERVICOS LTDA.
Endereço: Avenida Floriano Peixoto, 6500, Custódio Pereira, Uberlândia - MG - CEP: 38405-184
Nome: DELTA AIR LINES INC
Endereço: Avenida Presidente Antônio Carlos, 58, Andar 9, Conjunto B, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-010
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, aeroporto internacional jorge teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Advogados do(a) EXECUTADO: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO
Considerando o alegado descumprimento de SENTENÇA (Ids. 18145034 e 18145262), intime-se o banco executado para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das alegações do exequente, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001726-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RILDO MAGAIVE COSTA PIRES
Endereço: Rua Vanderlei Dantas, 3454, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-386
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: FRANCIMEIRE DA SILVA MOTA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Calama, 3454, 69-99350-4452 FRANCIMEIRE, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-864
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2018 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052722-41.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SERGIO MUNIZ NEVES
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Parte requerida: Nome: JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1193, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em atenção à irresignação do embargante, é necessário destacar, inicialmente, que os procedimentos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis do TJRO se submetem ao Provimento Conjunto Presidência/Corregedoria n. 001/2017, que estabelece, em seu art. 4º, IV, que a defesa da parte requerida deverá ser apresentada na audiência de conciliação.

O alerta constou do MANDADO de citação recebido pelo réu, onde se lê em destaque: "A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação" (destaque no original - id 13979692).
Ainda assim, constata-se que não houve a apresentação de defesa no ato da solenidade, como se extrai da ata de audiência subscrita pelo embargante, razão pela qual a conciliadora não abriu prazo para a apresentação de réplica. Ainda, as partes noticiaram que não possuíam mais provas a produzir e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontrava (id 14674827).
Desta feita, tem-se que o embargante protocolou expediente, que denomina "Carta Arbitral", em desconformidade com as normas do Provimento, ou seja, após a audiência de conciliação, o que é corroborado pelo seguinte excerto do recurso:
Em audiência nas dependências físicas deste judiciário o juízo arbitral leigo formado (art. 21;L:9099/95) intentou conciliação entre as partes ao passo que não obteve sucesso, e na ocasião os julgadores leigos atestaram que não poderiam recepcionar nenhum documento que ensejassem defesa prévia, restando ao requerido protocolizar no local adequado, e assim o fez, em 20/11/2017, documento do qual foi recebido pela funcionária Barbara Barrozo. (doc.Anexo).
Verifica-se, por oportuno, que na ata não há qualquer evidência quanto à alegada negativa de recepção de documentos pelo conciliador. Ao contrário, a ata de audiência, que goza de fé pública – e, portanto, de presunção relativa de veracidade - dá conta de que não houve a apresentação de defesa pelo deMANDADO naquele ato.
Na hipótese, necessário destacar que o recorrente é pessoa com relativa instrução e subscreveu a ata de audiência sem qualquer ressalva, fazendo-se presumir a sua concordância com os termos ali constantes.
Desta feita, não há nada nos autos que desconstitua a presunção de veracidade da ata de audiência, merecendo persistir o decreto de revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, ante ao descumprimento das normas de regência.
Nestes casos em que o réu é revel, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a publicação do ato no Diário Eletrônico, consoante entendimento do Enunciado n. 167 do FONAJE.
Assim, embora seja possível a intervenção do revel no processo em qualquer fase, este o recebe no estado em que se encontrar, não havendo abertura de novos prazos para a prática de atos processuais.
Assim, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, é de se concluir que os presentes embargos não preencheram o requisito temporal previsto no art. 1.023 do CPC, sendo intempestivos.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, REJEITANDO-OS LIMINARMENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, prosseguir com a execução.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7003604-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NATANAEL LOPES FERREIRA
Endereço: Av. Sebastiao Gomes, 101, centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DECISÃO
Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição ou omissão na SENTENÇA guerreada, visto que devidamente fundamentado o não reconhecimento do alegado dano moral.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo n.: 7047274-53.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO
Endereço: Avenida Campos Sales, 1631, - de 1321 a 1661 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-285
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
SENTENÇA
Da análise da peça embargante (Id. 17696515), tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão na DECISÃO proferida. Este Juízo entendeu por JULGAR IMPROCEDENTE vez que no próprio contrato de adesão mostra-se claro a previsão de averbação da margem consignável da fonte pagadora (embargante), não sendo demonstrado nos autos situação de abusividade, consistente, por exemplo, mas não exclusivamente, na ocorrência de fraude ou coação.
Com efeito, têm-se o broccardo jurídico pacta sunt servanda, onde os pactos, assim que assumidos de livre e espontânea vontade, devem ser cumpridos.
Importa ressaltar, ainda, que o Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas sim a declinar os fundamentos que infirmam sua convicção, nos termos dos artigos 371, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual os presentes embargos demonstram apenas o inconformismo do embargante com a DECISÃO que lhe foi contrária.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035792-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIA PACIFICO DE SOUSA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7798, - de 7480 a 7844 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-612
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637
Parte requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Nome: BENTO TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 6191, - de 6129 a 6487 - lado ímpar, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-501
Nome: CHAPADA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: CARAZINHO, 1054, SANTO ANTÔNIO, Carazinho - RS - CEP: 99500-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
DESPACHO
Em atenção ao pedido de dilação de prazo formulado pela autora e considerando o lapso temporal decorrido desde o DESPACHO de id15179980, defiro finais 10 (dez) dias para a juntada da perícia, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008581-63.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA
Endereço: AIMORE, 328, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-482
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que houve atraso do voo inicialmente contratado, causando a perda da conexão em Brasília/DF, sendo emitido outro bilhete para o dia seguinte, cerca de 15 horas depois do previsto, gerando prejuízos a autora.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Preliminarmente alega ausência de interesse processual, ante alegado desrespeito ao contrato de transporte aéreo firmado que prevê mediação privada através da JUSPRO. Alega que pousou com atraso, em virtude da necessidade de adequação da malha aérea, sendo necessária a reacomodação da parte autora em outro voo. Afirma que deu todo suporte necessário, como transporte, alimentação e hospedagem. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E DOCUMENTOS: Afasto a preliminar suscitada, a questão pode ser analisada diretamente em juízo, não tendo a conciliação caráter obrigatório, sendo as partes livres para firmar ou não acordos judiciais e/ou extrajudiciais.
Com efeito um dos objetivos do juizado especial é a própria conciliação, mostrando-se infrutífera consoante Id. 18271452.
Passo a análise do MÉRITO.
Resta comprovado a reacomodação em voo do dia seguinte do inicialmente contratado (Id. 16738580).
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NAUARA NAISSA DUARTE em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049179-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAQUELINE HENRIQUE DA SILVA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2927, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Das alegações da parte autora: Sustenta o autor que firmou plano de telefonia móvel com a requerida e que sofreu bloqueio indevido mesmo após contestação de um débito e de uma ação judicial. Requereu o restabelecimento do serviço e a condenação por dano moral e a confirmação da tutela antecipada.
Das alegações da requerida: A requerida sustentou que a autora não esclareceu os fatos conforme ocorreram. Diz que o terminal foi bloqueado após acolher DECISÃO da SENTENÇA nos autos n. 7028697-27.2017.822.0001. Pugnou pela condenação da requerente em litigância de má-fé, pela improcedência da demanda.
Dos fatos e fundamentos:
Ao que tudo indica nos autos, houve falha na prestação dos serviços, consistente na suspensão dos serviços de telefonia que eram disponibilizados à autora. Destaca-se que a autora não negou na outra ação a existência de um terminal. Ela apenas questionou a cobrança em desacordo com seu Plano, conforme documentos carreados nos autos.
É incontroverso nos autos a ocorrência do bloqueio dos serviços contratados pela requerente e, conforme conjunto probatório, a requerida não comprovou que a autora estava incorreta nos seus reclames, já que não havia motivos para bloqueios.
Considerando que o Autor apontou o bloqueio (falha na prestação dos serviços), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Assim, na forma do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.
Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes.
Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade da autora e que merece reparação.
Assim, não tendo por parte da ré a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar as falhas em seus sistemas, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO CIVIL. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE LINHA TELEFÔNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE A CULPA PELO BLOQUEIO SE DEU POR RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso Inominado n. 1001425-73. 2012. 8. 22. 0604 – TJRO – TURMA RECURSAL DE PORTO VELHO - RO, 7 de março de 2013. Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despicienda a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.
Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JAQUELINE HENRIQUE DA SILVA em desfavor de CLARO S/A, ambos qualificados, em consequência, CONFIRMO a tutela antecipada deferida no ID 14763062 em sua integralidade. Por fim, CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, pelo bloqueio indevido da linha telefônica, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047500-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JACO ANTUNES DE SOUZA
Endereço: Rua Singapura, 2218, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-370
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que jamais teve relação jurídica ou débito com a empresa requerida no que diz respeito ao contrato n° 149300858. Ainda, procurou a ré para resolver a presente

situação, sendo informado que o suposto débito é devido. Assim, pleiteia pela declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Em análise a reclamação do autor, constatou que houve contratação dos serviços, conforme telas apresentadas e faturas em anexo. E por fim, não há o que se falar em procedência dos pedidos, vez que agiu no exercício regular do direito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a contratação dos serviços pelo autor.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A parte requerida, em seu ônus inverso, juntou documento (faturas com endereço na cidade de Guajará Mirim), e informa que o autor contratou os serviços em 16/10/2014.
Em audiência de Instrução e Julgamento, o autor reconhece ter tido relação com a empresa ré entre o ano de 2014 e 2015, onde adquiriu um chip, bem como confirma ter nascido e ter família no Distrito de Iata, que pertence ao Distrito de Guajará Mirim. No entanto, deixou de demonstrar que cancelou os serviços contratados no ano de 2014.
Assim, não restou comprovado qualquer cobrança indevida, falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pela ré.
As simples alegações do autor não são suficientes para, reconhecer as responsabilidades da ré.
Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pelo autor, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JACO ANTUNES DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face de CLARO S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Revogo a tutela antecipada concedida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019264-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAFISSON NUNES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007289-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIANE DA SILVA VIEIRA FLACH
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003484-33.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VERONICA ZACARIAS VARGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019261-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALEX DE JESUS ALEMITO
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043652-63.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO COELHO SIEBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)

§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012372-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIENE DE SOUSA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007247-91.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.

DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009281-87.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAYARA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7061844-78.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: JODISMAR MARCOS COELHO
Endereço: Rua da Ametista, 4481, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, sem numero, Procuradoria Geral Do Municipio, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido da DEFENSORIA PÚBLICA.
Determino a intimação, via oficial de justiça, para que dirija-se a residência do Autor a fim de comprovar seu falecimento, conforme ID 18287546. Na oportunidade, anexando cópia da certidão de óbito.
O presente serve como MANDADO /AR/Oficio.
Porto Velho, 16 de Maio de 2018
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051551-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 17302638.
Trata-se de requerimento da parte exequente, referente ao reembolso recursal no valor de R$ 118,52 (cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).
Entretanto, na DECISÃO da Colenda Turma Recursal, não houve manifestação desta rubrica determinando reembolso do preparo recursal.
Posto isto, INDEFIRO o requerimento de reembolso recursal.
Expeça-se PRECATÓRIO no valor total de R$ 63.910,60 (sessenta e três mil, novecentos e dez reais e sessenta centavos), bem como o valor de R$ 1.690,17 (um mil, seiscentos e noventa reais e dezessete centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, a advogada da parte requerente deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A advogada da parte credora fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Expeça-se o necessário.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7016540-85.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da planilha apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019458-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014188-91.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: KAREN CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a manifestação da parte autora no Id. Nº 18231973, devendo a CPE, dar cumprimento no DESPACHO de Id. Nº 9562802.
Intime-se as partes.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012509-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MILLER SERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7038254-72.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RAFAEL GOMES DE LIMA SOUZA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2634, apartamento 06, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
EXECUTADO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000624-16.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CIBELLE MENDES CABRAL
Endereço: Rua Carqueja, 2671, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035171-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSENI PEDROSA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012503-15.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005489-62.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 50.309,25 (cinquenta mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de cálculos de ID 16730062, para pagamento no prazo de 60 dias.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 17 de Maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7037106-26.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: UILIAN HONORATO TRESSMANN
Endereço: Rua José de Alencar, 1592, - até 1600/1601, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7042134-72.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GERENALDO LEAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que, a parte exequente não apresentou as fichas financeiras solicitadas no DESPACHO de id. nº 17278163, para a contadoria judicial realizar os cálculos, há que observar que o processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003512-98.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): INGRID AVELINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 33.862,03 (trinta e três mil, oitocentos sessenta e dois reais e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043102-68.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LILIAN NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]

II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012598-45.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUSIRENI GONCALVES COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7044696-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027093-65.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 1.335,07 (um mil, trezentos trinta e cinco reais e sete centavos), na conta indicada (Agência 3796-6, C/C 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor José Hélio Cysneiros Pacha, até a satisfação total do débito total de R$ 1.468,57 (um mil, quatrocentos sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) com multa art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18311971 18051610290941500000017061678

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015134-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
REQUERIDO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAO AFRO VIEIRA, FAZENDA PUBLICA MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012584-61.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILENA PEDROSA ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015414-97.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES, MARIA ELIZANI CUNHA, REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA, EDILEUSA LOPES CARVALHO, JOSE MARIA DA SILVA, SERGIO LUIZ SOARES, ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA, CELIVALDO SOARES DA SILVA, MIZAQUE RIBEIRO DE CARVALHO SOUZA, LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS, MARIA BELEZA DE SOUZA, EUDES KANG TOURINHO, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Homologo a desistência dos autores: 1)- Celivaldo Soares da Silva; 2)- Edileusa Lopes Carvalho; 3)- Maria Beleza Souza; 4)- Jose Maria da Silva; 5)- Robson de Oliveira Correa Lima; 6)- Eudes Kang Tourinho e, em relação a estes, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
A CPE deverá excluir as referidas partes do sistema PJe.
Em relação a emenda a presentada, a indefiro, vez que não é possível sua compreensão.
Intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para:
1) Apresentar planilha de cálculos individuais com memorial descritivo dos valores pretendidos desde abril de 2014, incluindo doze parcelas vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09)
2) Adequar o valor da causa, considerando a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas.
3) Indicar expressa e individualizadamente sobre quais verbas de cada autor se pretende a aplicação do reajuste de 5,87%, tal como expresso na planilhas de cálculos.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido, voltem-me conclusos para DESPACHO.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011282-45.2015.8.22.0601
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ANTONIO IRAN BARROSO BASTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação em que ANTONIO IRAN BARROSO BASTOS JUNIOR, move em face do Estado de Rondônia, requerendo em síntese que o Réu realize a implementação da Promoção, quanto para aplicação da Progressão Funcional por antiguidade, que o tempo de serviço prestado, seja contado a partir da data da posse no cargo de Técnico Tributário, tendo em vista, que encontra-se atualmente Classe 1ª, Referência B, ocorre que no caso concreto a posição que deveria ser Classe 3ª, Referência C, devendo ser considerado para tanto, a totalidade do tempo de serviço prestado em ambos os cargos (Técnico Tributário e Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais) em razão de pertencerem a uma única Carreira, possuindo, portanto, atividades afins, que o tempo de serviço prestado. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos a partir do ajuizamento da ação.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando que o Autor foi exonerado do cargo anterior, não havendo como ser promovido na forma que determina a lei, e que confunde a averbação do tempo de serviço com a implementação da promoção e progressão funcional, pois a averbação apenas faz reflexos para fins de computar a aposentadoria, requerendo a improcedência dos pedidos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
O autor é servidor público estadual, onde ingressou primeiramente no cargo de Técnico Tributário, com posse ocorrida em 01/08/1997, cuja Vacância, se deu em 25/07/2011, tomando posse no cargo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE), com posse ocorrida no mesmo dia de sua vacância em 25/07/2011.
Conforme narrado na exordial, pleiteia a aplicação da Progressão Funcional por antiguidade, sob a égide do Art. 11, e Art. 20, Inciso I, da LC Estadual nº. Lei no 1052/2002. O direito a promoção funcional está previsto nos artigos 56, §1º, a LC Estadual nº. 680 de 07/09/2012, vejamos;

Art. 11. A progressão funcional obedecerá os critérios de merecimento e antiguidade,
observadas as regras estabelecidas nesta Lei.
Art. 20. As progressões no critério de antiguidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:
I – o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;
II - o tempo de serviço será contado em dias; e
III - havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:
a) obteve melhor classificação no concurso;
b) o mais idoso.
Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, considera-se como efetivo exercício das atividades inerentes a cargos que compõe a carreira TAF, o desempenho de:
I - cargo em comissão no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças; e
II - atividades de natureza consideradas relevantes no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, definidas através de Resolução a ser baixada pelo Secretário de Estado de Finanças..
E na mesma linha de raciocínio o autor pleiteia a aplicação da Promoção por antiguidade, sob a égide do Art. 21, § 3º, § 6º, da LC Estadual nº. 1052/2002, vejamos;
Art. 21. Promoção é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais de uma classe para outra imediatamente
superior, que se encontra na última referência da classe que ocupa, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.
(...)
§ 3º A promoção por antiguidade processar-se-á automaticamente, quando decorrer 2 (dois) anos na Referência "C" da classe respectiva, desde que haja vaga na classe subsequente.
§ 6º O processo de promoção por antiguidade precederá a da promoção por merecimento.
Primeiramente, convém, esclarecer que, administração pública, em todas as esferas governamentais, deve ser pautada pelo princípio constitucional da legalidade, antes de qualquer outra norma ou princípio jurídico. O caso em comento merece especial atenção, tendo em vista a singularidade dos fatos que se apresentam.
A promoção está relacionada ao fato dos cargos pertencerem, ou não, à mesma carreira, e no caso em tela servidor foi admitido o ano de 1997 para o cargo de Técnico Tributário, e no mesmo dia do pedido de sua vacância tomou posse no cargo de Auditor Fiscal do Estado de Rondônia, na data de 25/07/2011.
A bem dizer, a partir da Constituição da República de 1988, a ascensão a cargo público efetivo só poderá decorrer de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, vedando, portanto, o provimento derivado, consistente na transferência interna ou transposição de cargos, na expressão do art. 37, II da Carta Republicana e da Súmula 685/STF, a dizer:
É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação, em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
A promoção, meio legítimo de se alcançar degraus mais elevados na carreira. O STF já decidiu que estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.
Entendo que a previsão da data para a progressão funcional da parte autora se inicia na aprovação no cargo de Auditor-Fiscal, sem a análise do tempo de serviço que prestou no cargo de Técnico Tributário, caso contrário violaria o princípio da isonomia, conferindo um tratamento diferenciado para parte autora, (em relação ao tempo de exercício), aos demais colegas de trabalho que prestaram o mesmo concurso para Auditor.
Dessa forma, devo ressaltar que o marco inicial para o início da contagem dos interstícios deve ser a data em a parte autora entrou em exercício no cargo de Auditor-Fiscal.
Como bem assevera, sobre o provimento derivado vertical na lição do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:
É aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado. Efetua-se através de promoção - por merecimento ou antiguidade, critérios alternados de efetuá-la (in curso de direito administrativo, 23ª ed., 2007, p. 297).
E ainda:
Promoção é a elevação para o cargo de nível mais alto dentro da própria carreira.
O STF já decidiu que estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. Deste modo, se o cargo integra carreira diversa da que pertence o servidor, este só poderá ocupá-lo se for aprovado em concurso público.
O que se verifica o caso em tela, e nesse sentido entende o TJ RO.
016659-52.2010.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade Lei municipal que institui promoção vertical, com ascensão de servidor público a cargo diverso daquele para o qual concorreu, em decorrência de capacitação, durante o exercício, viola a Carta da República, e é inconstitucional. (grifei) No reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece promoção vertical de servidor sem concurso público, decorridos mais de dez anos do fato, os efeitos da DECISÃO devem ser modulados ex nunc em garantia à segurança jurídica e à confiança dos atos públicos. Arguição de Inconstitucionalidade, Processo nº 0016659-52.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Eliseu Fernandes, Data de julgamento: 15/03/2011.
Há de se salientar que, a lei em sentido formal não lhe assegura o direito de promoção quanto na hipótese de progressão, disciplinada por meio Art. 11, e Art. 20, Inciso I, da LC Estadual nº. Lei no 1052/2002. Da mesma forma o direito a promoção funcional está previsto nos artigos 56, §1º, a LC Estadual nº. 680 de 07/09/2012.
Pelo exposto, concluo que o autor não pode ser enquadrado e promovido somando-se o tempo de serviço do cargo de técnico com o de auditor fiscal, consoante a legislação vigente, e por conseguinte auferir a majoração de vencimentos daí decorrentes.
Seria a mesma situação hipotética, caso uma pessoa prestasse concurso para analista do judiciário, e ficasse nesse cargo por 15 (quinze) anos, e posteriormente, passasse no concurso para juiz do mesmo tribunal, essa pessoa não teria o direito de progredir para a classe mais elevada da magistratura (1º, 2º ou 3º entrância), sob pena de ferir o princípio da isonomia.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela PARTE AUTORA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012519-66.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019254-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003859-20.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003466-95.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
DETERMINO a SUSPENSÃO do processo, conforme determinado pela egrégia Turma Recursal na DECISÃO ID n. 18167243 que deferiu a concessão de liminar nos autos do MANDADO de segurança – proc. n. 0800155-20.2018.8.22.9000.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá proceder com o necessário para fins de organizar os processos suspensos que tenham o mesmo objeto.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
OFICIE a egrégia Turma Recursal para fins de comunicá-la sobre a determinação de suspensão do presente processo.
Agende-se decurso de prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003764-04.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANA ODETE BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte exequente deverá indicar em qual dos Processos (7026675-64.2015.8.22.0001 e 7003764-04.2015.8.22.0601) pretende promover a execução dos adicionais de periculosidade e insalubridade, com a FINALIDADE de evitar cobrança de adicionais inacumuláveis para o mesmo período, medida necessária para impedir eventual enriquecimento sem causa.
Na eventualidade da parte exequente apresentar novos cálculos, INTIME-SE a parte executada, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7064166-71.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLEIDE DA SILVA, EDVALDO MANTHAY, ENEIR MONTEIRO DA SILVA, GERSON BATISTA DA COSTA, MARLI JANUARIO FREITAS, RAFAEL LUIS DA SILVA, RODRIGO FERNANDES LIMA, RONALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, WILIAN NUNES WANDSCHEER
Advogados do(a) REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogado do(a) REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Apesar de ter sido determinada a citação do IDARON, verifica-se que o valor dado a causa não corresponde ao pedido, vez que não fora indicado na forma do art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
Pelo exposto, a parte requerente deverá apresentar nova planilha de cálculos a fim de incluir as doze parcelas vincendas de cada autor e, só final, para fins de fixação do valor da causa, somar os valores totais dos pedidos de cada requerente (parcelas vencidas + doze vincendas), fixando o valor da causa.
Deverão também os requerentes apresentarem a planilha ID 7708991 – pág. 17 novamente, vez que a que está acostada aos autos não é completamente legível quando gerado documento em PDF.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
7001521-39.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEORGE LUKAS PESQUISA & DESENVOLVIMENTO, SEBASTIAO PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em tempo, acolho a emenda para inclusão do Estado de Rondônia.
A CPE deverá incluir o ente no polo passivo do sistema PJe.
Cite-se (sistema) o ESTADO DE RONDÔNIA, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019517-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RONALDO CESAR SIQUEIRA DREWS
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012514-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA ANIZIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022748-56.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HELDER BATISTA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte executada uma vez que refletiu a DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à prévia declaração da parte exequente sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da

súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012372-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIENE DE SOUSA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001091-72.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLA ALESSANDRA FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012523-06.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA PONTES MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019707-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019692-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TIAGO SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012533-50.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONORA LOBO MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019507-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA PATRICIA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019244-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RENAN CANTANHEDE SALLES ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019642-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO JACKSON MOISES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012187-02.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FILIPE MENEZES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO ID 15533048, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019636-11.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7019517-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RONALDO CESAR SIQUEIRA DREWS
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022209-90.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007135-10.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALDECI SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.272,39 (três mil, duzentos setenta e dois reais e trinta e nove centavos), bem como o valor de R$ 900,00 (novecentos reais) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019559-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7012455-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019556-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALVARO BASTOS ROBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008337-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DIRLEY LAZARO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041023-53.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALNIR MENDES FONTINELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 18169902.
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de eventual responsabilidade.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 0011514-36.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: GERALDO FONSECA SOARES
Endereço: CAETANO DONIZETE, 6207, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-040
EXECUTADO: Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2481, sala 03, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010899-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem com para, em não estando juntados nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019488-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALEXANDRE MARQUES DE LIMA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017211-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUIS FERNANDO SOARES MONTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 4.020,84 (quatro mil e vinte reais e oitenta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019507-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA PATRICIA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019541-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): KEYCIANE HENRIQUE SATILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019525-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TEREZINHA DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040191-83.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA WINK
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito das informações prestadas pelo Médico do Estado de Rondônia, especificamente em relação a possibilidade de realização do procedimento de HISTERECTOMIA TOTAL.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010977-47.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCY LOPES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005146-18.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANIELE MATEUS DA SILVA, ANDREA MATEUS DA SILVA, MICHELE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Consoante divergência para pagamento, cancelo as RPVs 198 e 301.
Considerando novas informações, prestadas pelo patrono das partes ID 18229962, expeça-se RPV.
Sirva-se da presente como OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004812-81.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCINEIDE DE JESUS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019481-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FELIPE GODINHO CREVELARO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001105-56.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S):
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais), bem como o valor de R$ 161,61 (cento sessenta e um reais e sessenta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019639-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUZIA ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012500-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDA DE OLIVEIRA TABOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7007794-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: TATIANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da negativa de citação/intimação da requerida (Raíza), promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019580-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TELMA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019692-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TIAGO SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019680-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVIA APARECIDA COSTA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049184-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SERGIO LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0011514-36.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO FONSECA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003512-98.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): INGRID AVELINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 33.862,03 (trinta e três mil, oitocentos sessenta e dois reais e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019707-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046137-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COSMO VITAL PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários

para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022209-90.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040357-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA LARISSA DA SILVA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a

agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018013-09.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista, que foi apresentado uma planilha em desacordo com o que é aplicado neste Juizado da Fazenda Pública, faltando as 12 parcelas vincendas, se faz necessário emendar à inicial.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012464-18.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IZABEL PORTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da emenda apresentada.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012420-96.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO MOREIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que foi apresentado uma planilha em desacordo com o que é aplicado neste Juizado da Fazenda Pública, faltando as 12 (doze) parcelas vincendas, se faz necessário emendar à inicial.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018809-97.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JHIANI DA SILVA RAMOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que sejam suspensos os protestos a dívida ativa e por conseguinte no CADIN.
Alega a parte requerente que teve seu veículo furtado no dia 30 de novembro de 2010, conforme ocorrência policial n. 10E1002012435, id. 18310532.
Sustenta que após esta data, não tinha mais a propriedade do veículo e que deveria ter dado baixa, visto a informação de roubo.
É o necessário.
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a parte requerente logrou êxito em comprovar que o veículo foira furtado, vide ocorrência n. 10E1002012435.
Ademais, é sabido que o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. Veículo automotor significa veículo autopropulsionado, ou seja, aquele que se locomove com seus próprios meios.
Até porque o art. 2º, da Lei Estadual nº 950/00, que dispõe sobre o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, determina que tal tributo incide sobre a propriedade do veículo, logo, se este fora furtado, a propriedade do bem já não mais pertence a este, assim, inexiste fato gerador, restando ilegítimo o sujeito passivo, ora requerente.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos decorrentes da propriedade do veículo HONDA/CB 300R 2010/2010, PRETA, RENAVAN 227199111, até o julgamento final desta demanda.
INTIME-SE o DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007059-69.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Após apresentação dos cálculos pela contadoria, as partes devem- manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso do prazo.
Havendo impugnação dos cálculos, retornem os autos conclusos.
Intime-se via sistema PJE.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO

Processo n.: 7000801-77.2015.8.22.0001
Requerente: RAQUEL BEZERRA DA SILVA
Advogada da parte requerente: Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes - OAB/RO 4344
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Fica a parte requerente RAQUEL BEZERRA DA SILVA notificada para o recolhimento da importância de R$ 219,15 (duzentos e dezenove reais e quinze centavos) (atualizada até a data de 17/05/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019020-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WINNIE QUEIROZ CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS - RO8967
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046385-02.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEIDE REGINA LACERDA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90,

conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012490-84.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado. Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar. Porto Velho, 02 de maio de 2018. Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7045453-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALQUIRIA BONIM COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 767,52 (setecentos sessenta e sete reais cinquenta e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018550-05.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
Alega a requerente que é professora do Estado de Rondônia está sendo cobrada pelo Estado de Rondônia, cuja dívida de ICMS desconhece.
Para análise do pedido liminar é necessário requisitar informações da SEGEP.
OFICIE-SE SEFIN DO ESTADO DE RONDÔNIA para que preste esclarecimento sobre as alegações da requerente e para que apresente cópia do processo fiscal.
Prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade.
INTIME-SE o Estado de Rondônia para que apresente manifestação prévia (art. 300, §2º CPC), no prazo de 10 dias.
Cópia da presente servirá como ofício.
Cópia da petição inicial deverá acompanhar o ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
SEFIN: Avenida Farquar, nº 2986 - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 5° andar – 76801-478, Bairro: Pedrinhas Fone: (69) 3211-6100 Porto Velho-RO
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023372-42.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCINALDO CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte exequente, ID n. 16408911.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 42,271,80 (quarenta e dois mil, duzentos setenta e um reais e oitenta centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049242-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATANAEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar

princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7015202-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WARLLY RIBEIRO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS - RO0004822
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18443924. Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049047-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANIBAL FRANCISCO MENDOZA ZEGARRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar

do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040079-17.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON PORFIRIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042587-33.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZIA ROSAS DE LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)
§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004277-21.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: QUEITE NAIANE DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários

para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO
Processo n.: 7013219-47.2015.8.22.0001
REQUERENTE: GEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
NOTIFICAÇÃO DE
Nome: GEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 1220, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-282
Fica a parte requerente GEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME notificada para o recolhimento da importância de R$ 600,00 (atualizada até a data de 18/05/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO
Gestora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049542-80.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LANA CARLA ALENCAR OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049934-20.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEDSON MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar

princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043322-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente, em síntese, que é servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – CGI e que em razão da Edição da Lei Complementar nº 528/14, teve modificada a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade:
Art. 2º. Acrescenta e alteram DISPOSITIVO s da Lei complementar n°. 163, de 08 de julho de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art. 39. A Gratificação de Produtividade dos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Controle Interno – GCI, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 1995, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 125, de 07 de maio de 2001, fica estabelecida em 1600 pontos para os cargos que exijam Nível Superior e 1200 pontos para os cargos que exijam o Ensino Médio, sendo o valor do ponto fixado, respectivamente, em 11% (onze por cento) e 6,5% (seis e meio por cento), da Unidade Padrão Fiscal do Município. (NR)
§ 1º. Os pontos de que trata o caput serão implementados em 03 (três) etapas:
[...]
II – Para o cargo de Técnico de Controle Interno: (AC)
a) 1.400 pontos a partir de 1º de maio de 2014;
b) 1.500 pontos a partir de 1º de maio de 2015;
c) 1.600 pontos a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
§ 2º. O percentual referente ao valor dos pontos previstos no caput será implementado em três etapas: (AC)
[...]
II – Para os ocupantes de cargos que exigem nível superior, Classe B:
a) 9% a partir de 1º de maio de 2014;
b) 10% a partir de 1º de maio de 2015;
c) 11% a partir de 1º de maio de 2016. (AC)
[...]
§ 3º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe B, antes de 1º de maio de 2015, aplica-se transitoriamente o percentual de 8,25% para os cargos de nível superior, e 4,5% para os cargos de nível médio, referente ao valor dos pontos da gratificação de produtividade. (AC)

§ 4º. Para os servidores que em razão da evolução funcional na carreira do Grupo Ocupacional de Controle Interno, atingirem a Classe C, antes de maio de 2016, aplica-se de imediato, quanto ao valor do ponto da gratificação de produtividade, os percentuais estabelecidos no caput. (AC)'
[...]
Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.
Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.
Assim, as datas de implementação do novo valor da Gratificação de Produtividade deveriam ser: I) 1ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014; II) 2ª parcela: efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015; e III) 3ª parcela: efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2016.
Entretanto, o Município tardou em um mês cada implementação, ou seja, as efetivou da seguinte forma: I) 1ª parcela em junho de 2014; II) 2ª parcela junho em 2015; e III) 3ª parcela em junho de 2016.
O Município de Porto Velho, em sede de contestação reconhece o atraso na implantação do pagamento, concordando, neste ponto, com a procedência dos pedidos.
Entretanto, impugna os valores cobrados alegando que não há valores do reflexo no 1/3 de férias a ser pago, pois esta verba é calculada com base no vencimento da época das férias, logo, quando o terço constitucional foi pago já considerou o valor correto da Gratificação de Produtividade.
Neste ponto, razão assiste ao Município de Porto Velho, conforme fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebeu o terço de férias já calculado de acordo com o valor correto da produtividade.
Em relação aos índices de juros e correção monetária, nota-se que a parte requerente alega que faz uso de índice de correção da TR e IPCA-E, mas não trouxe aos autos a tabela de índices, logo, não é possível se determinar se efetivamente foi aplicado o índice correto, além do que, os juros são devidos a partir da citação (art. 240, CPC).
Ademais, veja que o termo inicial adotado pela parte requerente para aplicação de juros e correção monetária do reflexo no 13º salário está equivocado, pois deve ser a data do efetivo pagamento.
Por outro lado, o Município de Porto Velho também não comprova que o índice utilizado em seus cálculos são os aplicáveis a Fazenda Pública, ante a ausência de tabela oficial de índices.
Com efeito, ante a impossibilidade de se acolher os cálculos das partes, a condenação se limitará aos valores das diferenças encontradas por simples cálculo aritmético, uma vez que não há divergências neste ponto, utilizando as fichas financeiras dos anos de 2014 a 2016. A correção monetária será desde maio/2014, maio/2015 e maio/2016, de acordo com o período pleiteado, e juros da citação a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com índices adiante mencionados.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença da Gratificação de Produtividade referente aos meses de maio de 2014, maio de 2015 e maio de 2016, nos termos da Lei Complementar nº 528/14, bem como ao pagamento do reflexo no 13º salário (gratificação natalina) equivalente a 1/12 avos da gratificação implementada pela Lei Complementar nº 528/14, subtraído, em todo caso, os valores já pagos.
Consigno que destes valores deverão ser retidos o IRPF e a Contribuição Previdenciária, se incidentes.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, a, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e após esta data pelo índice IPCA-E.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Porto Velho
Número do Processo: 0000085-04.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO(A) GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB Nº RO5939
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado:
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o pedido de oitiva de testemunhas pela requerente e os pedidos de MÉRITO que justificam tal oitiva, converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), situada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia , para audiência de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se em 20 de junho de 2018 (quarta-feira), às 11h.
Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
As testemunhas comparecerão à audiência de conciliação, instrução e julgamento em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.
Havendo motivo que impossibilite o patrono de realizar a intimação das testemunas, este deverá comunicar no prazo de 05 dias.
Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho , 18 de Maio de 2018 .
Marisa de Almeida , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, Nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024267-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TRANSLUAR TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO0004049
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido do Executado, visto que também deixou de apresentar os cálculos corretos, por este motivo, esse juízo remeteu os autos a contadoria judicial conforme DESPACHO ID 15571453.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor principal de R$21.625,05.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019030-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDILENILCE RODRIGUES DE SOUZA e outros (5)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO- IPAM
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007360-30.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MACEDO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor principal de R$ 3.017,33.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010441-36.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CELIA ANASTACIA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7016401-07.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: REGIS ANDRE GEORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002029-67.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEX ALMEIDA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague o valor R$ 1.084,17 (um mil e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (Art. 523 § 1º) e bloqueio Bacen-Jud.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007599-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento ID17973853.
Oficie-se a SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que no prazo de 15 dias instrua processo administrativo de aposentadoria da requerente e posteriormente o encaminhe ao IPERON.
Agende-se decurso de prazo.
O presente serve como MANDADO /oficio.
Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013634-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RENATO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos. Sem razão a Procuradoria do Estado, nos autos não constam nenhum requerimento a pedir sequestro, visto que o processo tem seguido seu fluxo normal e cumprido todas as suas fazes. Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado. As partes poderão peticionar a qualquer momento pedindo o desarquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 27 de abril de 2018. LUCAS NIERO FLORES JUIZ SUBSTITUTO, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006450-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA SELMA GOMES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos, Tendo em vista que a parte executada retificou seu pedido de Id. Nº 17789822, acolho o pedido de Id. Nº 17972406, ficando a cargo a CPE, intimar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a fim de que seja emitida Certidão de Tempo de Serviço da exequente, sendo encaminhado ao IPERON. Intime-se as partes. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho, 03 de maio de 2018. Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009185-24.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX WANDERLEY DANTAS, FLORIVAL FARIAS SICSU FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os exequentes para para que se manifestem no prazo de 05 dias, a cerca dos cálculos apresentados pela Procuradoria.
Sem manifestação, arquive-se.
Com manifestação, voltem-me concluso.
Agende-se decurso de prazo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7006370-05.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE REGINALDO BESERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Cancelo a RPV 110/2017, assim sendo expeça-se um nova RPV no valor de R$ 8.072,22 (oito mil, setenta e dois e vinte e dois centavos) ID n. 18153338.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023851-64.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PATRICIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos vinte e cinco reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, a parte requerente deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015933-72.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELENE MARIA CHAGAS COELHO HIGASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ARCELINO LEON - RO0000991
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Alega a parte requerente ser Odontóloga e Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado de Rondônia do quadro de Saúde.
Além deste cargo, ocupa também o cargo de Odontóloga no Município de Porto Velho.
Aduz que recentemente foi comunicada pelo IPERON para que realizasse a opção por um dos cargos, ante a cumulação ilícita.
Requer antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos da notificação recebida.
DECIDO.
Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
A cumulação de cargos públicos é constitucional e está prevista no art. 37, XVI, alínea 'c' da CF88.
A requerente ocupa cargo público de CEL PM DENTISTA (reserva) e Dentista no Município de Porto Velho.
Logo, considerando que a profissão de Cirurgião Dentista é regulamentada (Lei nº 5.081/66), a cumulação dos cargos é legal.
Tendo em vista que a requerente já se encontra na Reserva Remunerada da PM, não há a necessidade de se analisar a compatibilidade de horários.
Presente, portanto, elemento de evidência.
Em relação ao risco de dano, também está evidenciado, ante a notificação do IPERON.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da notificação do IPERON ID 17841800 – pág. 1.
INTIME-SE o IPERON pelo sistema Pje, dando-lhe ciência desta DECISÃO.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7063145-60.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
Endereço: Rua Garoupa, 4414, Cond. Rio de Janeiro - casa 20, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7017620-84.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO MOREIRA BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7005702-83.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar

princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000305-43.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBERTINA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme

o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7056538-31.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELVIS MARINHO DONADON BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 16.650,22 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

.S faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

As sim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013392-17.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JEFFERSON DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012197-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TELMA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 829,56 (oitocentos vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), bem como o valor de R$ 82,96 (oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027167-56.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003317-02.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA ROSARIO ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A Lei Municipal 861 de 05 de Setembro de 2017, fixa em seu Paragrafo único do Art 1º que a RPV corresponderá ao maior beneficio do regime Geral da Previdência Social.
Intime-se a exequente, para manifesta-se no prazo de 05 dias.
Sem manifestação, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7011140-61.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CHALINA SANTANA DA SILVA NOBRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 791,58 (setecentos noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), bem como o valor de R$ 79,16 (setenta e nove reais e dezesseis centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7031717-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 26.430,73 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003631-59.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZABETH LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003116-44.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATO CONDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO0007198, MARLON LEITE RIOS - RO0007642
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004951-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAICON FERREIRA ALFAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, THAIS DIAS TEIXEIRA - RO7881
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040406-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, 07 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009089-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCELO SILVA LEMOS e outros (9)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Exclua-se o ESTADO DE RONDÔNIA do polo passivo da demanda.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor principal de R$ 47.931,23. Divido conforme tabela abaixo:
José Milton R$ 3.957,63 Josimar Mateus R$ 4.617,22 Lindon Costa R$ 3.957,63 Luciano Bezerra R$ 3.957,63 Luiz Barros R$ 4.837,09 Marcelo Lemos R$ 3.957,63 Maycon Trento R$ 4.837,09 Osmar Gonçalves R$ 3.957,63 Paulo Pereira R$ 4.617,22 Viviane Machado R$ 9.234,46 R$ 47.931,23
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016131-12.2018.8.22.0001
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: GLORIA MARIA GOMES DANTAS
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RECLAMADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM, ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Alega a parte requerente ter sido admitida em 03/06/1985 como professora de História do Município de Porto Velho através de concurso público.
Sustenta que em janeiro de 2011 solicitou sua aposentadoria por idade e tempo de contribuição junto ao IPAM, ante aos 25 anos de trabalho na educação, sendo a requerente aposentada por meio da Portaria 2441, de 26 de setembro de 2011, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2011.
Em seguida a requerente mudou-se para a cidade de Rio Branco/AC para cuidar de seu pai idoso, que, inclusive, teria sido o motivo para o pedido de aposentadoria.
Por fim, diz que passados mais de seis anos da data da concessão da aposentadoria, recebeu intimação do IPAM para se apresentar no órgão, sob a justificativa que precisava apresentar argumentos para a manutenção de sua aposentadoria e posteriormente foi notificada para optar por voltar ao serviço ativo e completar o tempo de contribuição para aposentadoria com proventos integrais ou se manter aposentada com o percentual de 87,82% do benefício.
Ao final requer antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantida, até o julgamento do MÉRITO, a integralidade de seus proventos de aposentadoria.
DECIDO.
Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, vejo que a autora já está afastada do serviço público a mais de seis anos, desde de quando fora publicado o ato concessório de aposentadoria (DOM 4.091, de 26/09/2011).
Observa-se, ainda, que o TCE-RO determinou ao IPAM que providenciasse documento hábil a comprovar o tempo de serviço de magistério da requerente e não a requerente.
Ademais, a própria SEMED afirmou formalmente que não possui os registros dos servidores anteriores a 2010.
Ora, a administração pública não cumpre com a obrigação de manter as informações funcionais de seus servidores, como reconhece a SEMED, e agora ainda impõe o ônus de comprovar o tempo de serviço de magistério ao servidor. Não me parece razoável.
Se a requerente foi servidora efetiva, ocupante do cargo de Professora, a ausência de documentos que comprovem o exercício do magistério, ao menos por ora, não pode ser óbice para a manutenção da aposentadoria já concedida, uma vez que há de se presumir que ela efetivamente exerceu suas funções em sala de aula.
O risco de dano consiste na evidente diminuição no valor dos proventos de aposentadoria da requerente, verba de evidente caráter alimentar.
Da legitimidade passiva.
A parte requerente propôs a presente demanda em face do Município de Porto Velho e do IPAM, entretanto, como a aposentadoria se trata de ato complexo, é necessária a inclusão do Estado de Rondônia, até porque a motivação para revisão da aposentadoria da requerente foi DECISÃO do Tribunal de Contas.
Com efeito, incluo, de ofício, o Estado de Rondônia no polo passivo.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar que o pagamento dos proventos de aposentadoria se mantenham na sua integralidade até o julgamento do MÉRITO ou revogação desta DECISÃO.
INTIME-SE O PRESIDENTE DO IPAM para cumprimento desta DECISÃO, sob pena de responsabilidade.
Citem-se o ESTADO DE RONDÔNIA, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e o IPAM, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão

de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho deverá ser feita pelo sistema Pje, e a do IPAM será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente como MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
IPAM: R. Venezuela, 2760 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-810.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7046169-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARILENE MACHADO PIMENTEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 816,90 (oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos), bem como o valor de R$ 81,69 (oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041079-52.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao contador judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, observe os argumentos da discordância das partes e construa um cálculo em conformidade com a SENTENÇA de modo que fique facilitada a compreensão do raciocínio utilizado na apuração.
E com a vinda dos valores apurados, retornem-me conclusos para DECISÃO.
Intimem-se as partes PJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000502-95.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEIA VILANDE DA SILVA NABOA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores

públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir da vigência da nova lei, anterior a ela aplica-se o art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036033-19.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEITON DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 4.600,55 (quatro mil, seiscentos cinquenta e cinco centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010433-30.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JEFFESON CORDEIRO MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 21.969,04 (vinte e um mil, novecentos sessenta e nove reais e quatro centavos), bem como o valor de R$ 2.196,90 (dois mil, cento noventa e seis reais e noventa centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7026203-29.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: GEANE CELIA MELO MAGALHAES
Endereço: APTO, 5757, APARTAMENTO 104, NOVA ELDORADO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e novamente deixou de apresentar informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Se o prazo para interposição de recurso já tiver encerrado o processo deverá ser arquivado, tendo como causa a declaração de deserção do recurso neste ato praticada, arquivando-se o processo.
Intime-se pelo DJ.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047793-28.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEA CARVALHO DOS SANTOS CRESPO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro requerimento da Defensoria Pública.
Expeça-se Carta de SENTENÇA.
Intime-se pessoalmente a parte requerente, consoante informações apresentadas pelo Estado de Rondônia ID 15207774.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033137-03.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDVANIA CLAUDIA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 21.417,73 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009098-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REINALDO APARECIDO PARREIRA e outros (7)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO

- RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Exclua-se o ESTADO DE RONDÔNIA do polo passivo da demanda.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 35.992,79. Divido conforme tabela abaixo:
Pedro Lobato R$ 3.950,43 Reinaldo Parreira R$ 4.828,30 Robson Silva R$ 4.828,30 Rodrigo Oliveira R$ 3.950,43 Rubens Genero R$ 4.828,30 Sandra Silva R$ 4.828,30 Sebastião Costa R$ 4.828,30 Silvano Pont R$ 3.950,43 R$ 35.992,79
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019006-52.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que sejam suspensos os protestos junto aos órgãos de proteção desta Comarca de Porto Velho.
Alega a parte requerente que alienou seu veículo para de Thales Veículos, conforme confirmado no processo n. 7057607-98.2016, determinado agora no mês de abril de 2018.
Sustenta que após esta data, o veículo não teve seu registro transferido para o novo proprietário do bem e que agora o requerente teve os tributos do veículo protestados.
É o necessário.
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a parte requerente logrou êxito em comprovar que o veículo foi efetivamente alienado, conforme demonstrado nos autos do processo n. 7057607-98.2016.
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a tradição do veículo é suficiente para isentar o antigo proprietário da responsabilidade tributária que recaia sobre o bem.
Até porque o art. 2º, da Lei Estadual nº 950/00, que dispõe sobre o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, determina que tal tributo incide sobre a propriedade do veículo, logo, se este fora alienado e a tradição ocorreu, ainda que pendente o registro em nome do antigo proprietário, a propriedade do bem já não mais pertence a este, assim, inexiste fato gerador, restando ilegítimo o sujeito passivo, ora requerente.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos decorrentes da propriedade do veículo FIAT STILO 16V, Placas NCZ-2600, RENAVAN 818676809, ano 2003/2003, bem como os protestos lavrados nesta Comarca de Porto Velho, até o julgamento final desta demanda.
OFICIE-SE o Secretário da SENTRAM para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
INTIME-SE o DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias
CITAÇÃO DE OSCAR ILTON DE ANDRADE, portador do RG nº M-902926 SSP/MG e CPF nº 279.017.506-34, residente e domiciliado na Rua Paulo Leal, nº 1399, apartamento 701, Edifício Florenza, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para contestar a ação no prazo de 15 dias, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua inicial.
Processo: 7007711-52.2017.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Parte Autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Parte requerido: Oscar Ilton de Andrade e outros (2)
DESPACHO: Defiro o pedido do MP, constante na petição de Id n. 17766187. Expeça-se edital para citação do Requerido Oscar Ilton de Andrade, com prazo de 20 dias. Aguarde-se o decurso do prazo do edital e para apresentação de contestação voluntária. Vindo defesa, dê-se ao MP para réplica. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se ao curador de ausentes, e, após, ao MP.Porto Velho, 30 de abril de 2018. INES MOREIRA DA COSTA - Juíza de Direito.
RESUMO da inicial a seguir transcrito: DOS PEDIDOS: Diante do exposto, pugna o Parquet pelo recebimento do presente incidente, a fim de que os autos principais sejam suspensos, bem como, requer a citação dos sócios das empresas: 1) OMC Transporte Ltda.,na pessoa de Oscar Ilton de Andrade (RG nº M-902926 SSP/MG e CPF nº 279.017.506-34, residente e domiciliado na Rua Paulo Leal, nº 1399, apartamento 701, Edifício Florenza, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO); 2) Três Marias Transporte Ltda., na pessoa de Rodrigo Palhares de Oliveira Silva (RG nº 23.988.508-9 SSP/SP e CPF nº 117.258.208-46, residente e domiciliado na Rua Paraguai, nº 4210, bairro Embratel, Porto Velho/RO)e, 3) Transporte Coletivo Rio Madeira Eireli, na pessoa de Evandro Araújo Caixeta (RG nº 3.118.866 SSP/MG e CPF nº 518.165.806-78, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 771, sala 03, Centro, Patos de Minas/MG), para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 135 do NCPC. Assim, requer seja decretada a desconsideração de personalidade jurídica das empresas supracitadas, para que seus sócios integrem o pólo passivo da ação, (autos nº 0192632-62.2003.822.0001), possibilitando, assim, o alcance dos bens dos mesmos, os quais garantirão o débito. Por fim, requer, a expedição de Ofício à Receita Federal, para que forneça ao Juízo as cinco últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios acima qualificados, bem como, requer a expedição de Ofício via Bacen e Renajud, para que esses informem a existência ou não de bens em nome das pessoas acima nominadas, promovendo imediatamente o bloqueio dos mesmos visando a satisfação da dívida, a qual perfaz o montante atualizado de R$ 3.659.591,61 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) Nestes Termos, Pede Deferimento. Porto Velho, 01 de março de 2017.
Eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Secretaria, lavrei o presente e subscrevo.
Porto Velho, 16 de maio 2018.
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo 20 dias
NOTIFICAÇÃO DE RAIMUNDO BORGES FILHO, brasileiro, união estável, CPF nº, nascido no dia 22.04.1966 em Guajará-Mirim/RO, filho de Raimundo Ferreira Borges e de Aldenora Alves Borges das Graças Ferreira, CPF nº 315.607.502-78, residente na Rua Moisés de Freitas Pinheiro nº 2139, Itapuã do Oeste – RO, e atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para contestar a ação no prazo de 15 dias, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua inicial.
Processo: 7059230-03.2016.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Parte Autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Parte requerido: RAIMUNDO BORGES FILHO
DESPACHO: Defiro o pedido do MP. Expeça-se edital para citação do Requerido Raimundo Borges Filho,com prazo de 20 dias. Em seguida, encaminhe-se ao MP para as providências de publicação, com comprovação nos autos. Após a comprovação da publicação, aguarde-se o prazo do edital e para apresentação de contestação voluntária. Acaso decorrido o prazo sem contestação, encaminhe-se ao Curador de Ausentes para apresentação de defesa. Porto Velho, 9 de maio de 2018.INES MOREIRA DA COSTA-Juíza de Direito.
RESUMO da inicial a seguir transcrito: DOS PEDIDOS: Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia requer a Vossa Excelência que determine: a) a distribuição e autuação da presente ação, instruída com o Procedimento nº 2011001060001299; b) a notificação do deMANDADO para, se quiser e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações e, após, sua citaçãopara, querendo, contestar a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia; c) seja condenado nas penalidades previstas no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, nos incs. II e III do mesmo Estatuto; d) seja deferida a produção de todas as provas em Direito admitidas, a ser requerida oportunamente, se necessário. Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Secretaria, lavrei o presente e subscrevo.
Porto Velho, 16 de maio 2018.
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1000094-80.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. P. G.
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Vistos.Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado às fls. 113/127 está intempestivo. Explico. É sabido que ao interpor embargos de declaração o prazo para recorrer da SENTENÇA fica suspenso até o julgamento dos embargos. Os embargos foram julgados no dia 25/04/2018, tendo sido publicado no dia 30/04/2018, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/05/2018, primeiro dia útil seguinte à data de publicação (fls. 112).Nos termos do artigo 593, I, do CPP, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias. Sendo assim o inicio do prazo começou a correr em 02/05/2018 com término no dia 06/05/2018. Como a data aprazada é no domingo, contar-se-á no primeiro dia útil, qual seja 07/05/2018.A apelação foi protocolizada em 16.05.2018, conforme a autenticação de fl. 113. Portanto, o recurso encontra-se imtempestivo.Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso, uma vez que intempestivo e determino o desentranhamento do documento de folhas 113/127 para que sejam devolvidos ao subscritor.Quanto ao recurso de apelação interposta pelo Ministério Público (fls. 90/93), esta encontra-se tempestivo pelo que recebo-o em seu duplo efeito e determino o encaminhamento dos autos

ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso com as nossas homenagens de estilo.Cumpra-se e Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA em relação à Defesa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001977-50.2015.8.22.0701
Ação:Incidente de Sanidade Mental (JIJ)
Requerente:J. T. F. G.
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
SENTENÇA Trata-se de incidente de insanidade mental ajuizado em face de Jimmy Thaylles Francelino Guimarães.Foi realizada a perícia (fls. 51-52), tendo essa informado que o réu apesar de entender o caráter criminoso do fato, não apresentava condições de se determinar de acordo com este entendimento, possuindo retardo mental moderado, CID 10: F71.O periciando pleiteou o esclarecimento e complementação do laudo (fls. 58).Na complementação do laudo (fls. 74), o médico psiquiatra informou que o periciando tem prejudicada de forma considerável a sua capacidade de determinação.As partes foram intimadas para se manifestar sobre a complementação do laudo (fls. 75). É o relatório: O art. 151 do CPP prevê: Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.Onde se lê art. 22 do Código Penal , deve-se ler art.26 do Código Penal , uma vez que é essa norma que trata dos inimputáveis e dos semi-imputáveis, conforme se verifica com a transcrição do DISPOSITIVO: InimputáveisArt. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.Redução de penaParágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.O caso dos autos se adequa perfeitamente ao parágrafo único do art. 26 do Código Penal, uma vez que Jimmy Thaylles Francelino Guimarães possui retardado e não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ante o exposto, julgo procedente o presente incidente de sanidade mental para declarar que Jimmy Thaylles Francelino Guimarães possui retardo mental moderado e não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo, portanto, semi-imputável. Intimem-se as partes para ciência. Junte-se a presente DECISÃO e os laudos de fls. 51-52 e 73-74 nos autos da ação penal 0001701-24.2012.8.22.0701, fazendo aqueles autos conclusos para julgamento. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, o processo principal deve me ser feito concluso para SENTENÇA. CUMPRIDAS AS FORMALIDADES DESTE, ARQUIVEM-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7002711-37.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: A. D. G. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. MARIA SHIRLEY PASSOS DA SILVA,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7026572-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. D. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO: L. R. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUBER SOBRINHO - GO41030
DESPACHO
Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora na petição ed id 18408042 - Pág. 1, no sentido de que os alimentos transitórios em favor da ex-cônjuge foram devidamente quitados pelo requerido, defiro o requerimento de id 18139595 - Pág. 1.
Retifique-se o ofício de id 17923942 - Pág. 1, a fim de que seja determinado apenas o desconto, em folha de pagamento do requerido, dos alimentos devidos aos requerentes menores.
Após, arquivem-se os autos, já que o feito foi extinto pela satisfação da execução (id 18269788 - Pág. 1).
Int. C.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Processo nº: 7015082-38.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: G. A. G. N. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
REQUERIDO: S. G. N. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILLES PORTELA DE FARIA JUNIOR - GO31726, EDER FRANCELINO DE ARAUJO - GO10647
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA
Vistos e etc.
O executado informou pagamento integral do saldo devedor pendente de pagamento (R$ 4.189,18), conforme comprovante de depósito em dinheiro (id 18450105 - Pág. 7).
Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Processo nº: 7036025-08.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: J. L. D. S.
REQUERIDO: A. C. F. L. D. S.
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Não há bens a partilhar. Fixo a guarda compartilhada da menor K. K. L. D.S. tendo como referência o lar materno, resguardando o direito de visitas do pai à filha nos moldes descritos na inicial. O requerente pagará, a título de alimentos à referida filha, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Processo nº: 7004574-28.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: J. S. D. S. e outros
SENTENÇA Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e majoro o percentual pago ao requerente a título de alimentos para 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Requisite-se ao empregador para que promova os descontos.
Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Processo nº: 7018438-70.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: A. C. R. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620
REQUERIDO: S. M. N. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por meio de sua patrona, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada no id n. 17307608.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0022872-47.2005.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:Francisca Gomes da Costa, Cristiano Flites Marreira Sousa
Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), José de Ribamar da Silva (OAB/RO 4071), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Inventariado:Francisco de Assis Soares de Sousa
Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o formal de partilha.

Proc.: 0005120-23.2009.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:M. P. S. F.
Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995), José Ribamar Fernandes Morais (RO 1256), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Inventariado:A. T. dos S.
Documento - Retirar:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará nº 056/2018.

Proc.: 0069647-57.2004.8.22.0001
Ação:Alvará Judicial
Requerente:M. F. S.
Advogado:Leonardo Meira Couto (OAB/RO 1882), Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180), Luana da Silva Antonio (OAB RO 7470)
DESPACHO:1. A certidão de fl. 114 não retrata a realidade dos autos, porquanto o Banco Santander manifestou-se às fls. 105/106. Assim, anote-se o nome dos subscritores no SAP.2. PETIÇÃO DE FLS. 105/106: A Seguradora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A requereu a dilação do prazo para o cumprimento da determinação deste juízo. Assim, defiro o prazo de 15 dias para a comprovação do depósito dos valores em conta judicial vinculada a este processo.3. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0066102-03.2009.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:D. A. S. M. S. de T. S. M. D. M. M. S. E. de S. M. T. R. B. M.
Advogado:Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423), Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211), Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 4274), Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 2027), Osvaldo Souza de Campos (OAB/AP 368), Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/RO 2027)
DECISÃO:1. Ante a devolução dos autos, fica prejudicada a determinação de fl. 418. Recolha-se, incontinenti, o MANDADO de busca e apreensão. A advogada S. C. F. S. - OAB/RO 4696 retirou os autos em carga no dia 17 de novembro de 2017 (fl. 413-). Publicada a intimação no Diário da Justiça de 22 de janeiro de 2018 para a devolução dos autos, a advogada não se manifestou, sendo expedido o MANDADO de busca e apreensão. Houve nova intimação, no dia dia 28 de março de 2018, sem que houvesse êxito na busca do processo (fl. 415). Assim, foi determinada nova busca e apreensão do processo no dia 05 de abril de 2018 (fl. 418), sendo os autos devolvidos no dia 24 de abril de 2018, sem qualquer justificativa para o atraso. Em face do exposto, nos termo, nos termos do art. 234, §§ 2º do CPC, DECLARO a perda do direito da advogada S. C. F. S. - OAB/RO 4696 em ter vista destes autos fora do cartório. Anote-se na capa dos autos.2. PETIÇÃO DE FL. 421: Dê-se vista à Fazenda Pública.3. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0010846-92.2011.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:S. C. da S. E. de R. P. da S.
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
DECISÃO:1. PETIÇÃO DE FLS. 161/162: As herdeiras e o meeiro, de comum acordo, resolveram alienar o bem partilhável do espólio de Ruth Pereira da Silva, qual seja: o imóvel localizado na Rua Duque de Caxias, nº 2249, bairro São Cristóvão, Porto Velho, inscrição nº.... Certidão de Inteiro Teor nº 10.649 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO (fl. 166)O meeiro e as herdeiras juntaram contrato particular realizado com o promissário comprador Vanderlei da Silva Santos, estabelecendo o valor de R$... Dessa forma, considerando que a alienação decorre da vontade de todos os interessados, não vislumbro óbice em autorizar

a CONCLUSÃO do negócio jurídico iniciado. Assim, AUTORIZO o espólio de Ruth Pereira da Silva, representado pela inventariante Sabriele Caroline da Silva Gadelha, a realizar escritura pública de compra e venda do imóvel localizado na Rua Duque de Caxias, nº 2249, bairro São Cristóvão, Porto Velho, inscrição nº... Certidão de Inteiro Teor nº 10.649 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO (fl. 166) ao comprador supramencionado, no valor de R$...Considerando que já houve o depósito do preço em juízo (fl. 174), EXPEÇA-SE o alvará autorizativo, com prazo de 90 dias.2. Para o prosseguimento do feito deverão ser tomadas as seguintes providências:a) o cartório deverá juntar o extrato da conta judicial;b) a inventariante deverá trazer comprovar o pagamento das custas processuais, observando o valor arrecaddo com a venda do imóvel, podendo requerer alvará para o pagamento, em 15 dias;c) a inventariante deverá juntar a DIEF, proceder ao cálculo e ao pagamento do ITCD, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no www.sefin.ro.gov.br., podendo requerer alvará para o pagamento, em 15 dias;3. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0005169-47.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:A. N. T. J. N. T. E. M. do S. N. T. R. N. M. C. N. M. P. N. M. A. N. T. S. N. T. M. E. N. M.
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Jeferson Negreiros Tejas (OAB/RO 2253), Perci Bruno Scortegagna (OAB-MT 6363-A), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915), Não Informado (OAB/RO 4059), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Inventariado:E. de R. N. T. E. de E. T. T.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 457/459: Intime-se o inventariante e os demais herdeiros para manifestarem-se sobre a petição supra, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como anuência.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0011349-11.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:E. P. J.
Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (RO 4317)
Inventariado:E. de J. P. D.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 163: A inventariante pretedente qye seja homologado o esboço de partilha e que o veículo FORDF/FIESTA seja transferido para o seu nome. Ocorre, porém, que a transferência somente poderá ser realizada após a comprovação da quitação do veículo. Com relação ao pedido de ressarcimento do ITCD, este juízo é incompetente, devendo a questão ser tratada administrativamente com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia ou mediante ação própria e no juízo competente. Assim, INDEFIRO o requerimento.Para o prosseguimento do feito, intime-se a inventariante para esclarecer em que fase se encontra a negociação do veículo com o credor, em 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043920-20.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 05/10/2017 19:08:40
Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
Advogados do(a) RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
AUTOR: Q. D. S. M.
RÉU: F. P. F.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 17839464: Considerando que o requerido foi citado após a data da audiência (id nº 17696369) e já se habilitou nos autos (id nº 17839477), designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2018, às 11 horas. O prazo para contestar iniciará, após o ato designado, se não houver acordo.Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Os requerentes deverão ser intimados por meio de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).Sirva-se o presente de MANDADO de intimação.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
Nome: FRANK PEREIRA FEITOSA
Endereço: Rua Santana, 921, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-244
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7003939-47.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 02/02/2018 18:04:26
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
REQUERENTE: MARIA AUTA MARQUES RODRIGUES, JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA JOSE RODRIGUES, JOVELINO MARQUES RODRIGUES, JOCICLEI MARQUES RODRIGUES
DESPACHO:
Manifeste-se os requerentes a respeito das informações apresentadas pelo Banco Bradesco (id. n° 18427331), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7012004-31.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 28/03/2018 16:12:55
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA SILVA
DESPACHO:
Ante as informações da SEMAD (id nº 18095350), oficie-se ao IPAM solicitando que, em 15 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome da falecida Raimunda Pereira Silva, CPF nº 219.321.902-87. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo. Anexem-se as cópias dos documentos de id's nº 17250433 e nº 18095350.
Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7033740-76.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
PROTOCOLADO EM: 01/07/2016 10:08:33
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
REQUERENTE: C. R. D. R.
REQUERIDO: A. S. P.
DESPACHO:
1. Retifiquem-se os registros do PJe, pois trata-se de liquidação de SENTENÇA.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 18305114: Ante as informações da requerente, expeça-se novo MANDADO de avaliação do imóvel, devendo constar as informações da requerente.
3. Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7050726-08.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PROTOCOLADO EM: 28/09/2016 11:25:38
Advogados do(a) REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERENTE: G. D. S. C.
REQUERIDO: J. R. D. O.
DESPACHO:
Considerando que o requerido não se manifestou sobre a informação e termo de acordo (id's nº 17538110 - pp. 1/2, nº 17538110 - pp. 1/2 e nº 13304566), dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7061908-88.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
PROTOCOLADO EM: 17/04/2017 17:08:42
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
REQUERENTE: I. S. D. Q., I. S. D. Q.
REQUERIDO: I. S. D. Q.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18285994: Ante as informações do requerente, defiro o prazo de 5 dias para dar andamento no feito, indicando o endereço do requerido, esclarecendo se ajuizou a ação de internação compulsória, ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7054518-33.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 26/12/2017 16:57:13
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Advogado do(a) RÉU:
AUTOR: R. D. S. S.
RÉU: K. C. D. C. S.
DESPACHO:
1. Ante o teor da informação de id nº 18279734, declaro a revelia da requerida.
2. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifiquei que o requerente não juntou o documento de identificação da requerida. Assim, assino o prazo de 05 dias, para esse fim.
3. Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7050988-55.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 29/09/2016 11:50:50
Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
REQUERENTE: JAQUELINE CAMPOS SOARES, YASMIN CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA, ROSINILCE ALVES DE SOUZA
INVENTARIADO: SILVAN CORREIA SOARES
DESPACHO:
1. Inclua-se o menor Diogo C. S. no polo ativo, vinculando ao seu advogado (id nº 7413915).
2. Ao Ministério Público, para manifestação.
3. Int.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7052184-60.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROTOCOLADO EM: 06/10/2016 14:35:25
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
EXEQUENTE: R. V. B., V. L. D. S. V.
EXECUTADO: E. F. B.
DESPACHO:
Ante o teor da certidão do contador judicial (id nº 18417445), intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculos atualizada, em 05 dias.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7044783-73.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EIVETE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO - RO8474
INVENTARIADO: DEVANIR ASSIS SOARES
INTIMAÇÃO
2. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 30 dias, cumpra as determinações contidas nos itens a, b e c do DESPACHO de id. n° 17086560, adotando as seguinte providências:
a) excluir os bens e as dívidas que estão em nome da empresa D & R SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA – ME, porquanto conforme já mencionado na DECISÃO de id. n° 13966954 a pessoa jurídica tem personalidade própria e, neste juízo sucessório, apenas poderão ser arroladas as quotas sociais, para posterior divisão entre os contemplados na partilha. Destaca-se, ainda, que o inventário tem por FINALIDADE arrecadar os bens da pessoa falecida, efetuar os pagamentos das dívidas e dos impostos e, após, realizar a partilha dos bens remanescentes entre os herdeiros e sucessores(id. n° 15011860 - pp. 1/5);
b) esclarecer a respeito dos genitores do falecido,incluindo-os, se for o caso, no rol de herdeiros, pois eles também são parte legítima (art. 1.829, inc. I, CC).
c) juntar as certidões de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), com relação ao falecido;
3. Int.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7006336-79.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 21/02/2018 10:07:14
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
AUTOR: A. G. C. C.
RÉU: A. A. C.
DESPACHO:
Ante o teor do ofício de id nº 18095235, manifeste-se o requerente, indicando o empregador do requerido ou requerendo o que entende de direito, em 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7044626-37.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 30/08/2016 09:13:50
Advogados do(a) RÉU: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
AUTOR: C. F. D.
RÉU: E. L.
DESPACHO:
Ante a informação de que a requerente mudou e não informou o novo endereço (id nº 18097715), intime-se a requerente por meio da Defensoria Pública para requerer o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono.
Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010178-67.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PROTOCOLADO EM: 16/03/2018 17:10:39
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
REQUERENTE: A. D. S. D. F. A.
REQUERIDO: B. A. D. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18405586: Intime-se o advogado para anexar a petição, pois não foi juntada.
PETIÇÃO DE ID Nº 18419902: Habilitem-se os advogados do requeridos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7038042-17.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 25/08/2017 10:24:13
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
EXEQUENTE: U. T. D. S.
EXECUTADO: D. A. D. S. O.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18350884: Ante a informação do endereço da executada, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão da motocicleta HONDA 250, Twister, ano 2003, placa NDA 1150, nos termos da DECISÃO de id nº 17158460.
Com relação aos demais pedidos, não são objetos do presente cumprimento de SENTENÇA. Assim, INDEFIRO, cabendo ao exequente, querendo, propor a ação própria.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7002618-74.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 25/01/2018 12:49:38
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO0003365, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830

REQUERENTE: ALCIRENE MAXIMO DE OLIVEIRA, ALZINEI MAXIMO, ALZINEIA MAXIMO, JOEMERSON DE OLIVEIRA, JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANE FELICIO DA COSTA
INVENTARIADO: ABDIAS OLIVEIRA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18297958: Antes de deliberar sobre o requerimento de suspensão, intime-se a inventariante para esclarecer em que fase se encontram os autos de embargos de terceiros e a ação reivindicatória referentes ao objeto da partilha, em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7044514-34.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
PROTOCOLADO EM: 10/10/2017 11:41:06
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
REQUERENTE: S. S. D. S.
REQUERIDO: M. O. D. S.
DESPACHO:
O Ministério Público requereu a juntada do laudo pericial psiquiátrico, o qual já foi juntado (id nº 17969063 - pp. 1/3). Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7041125-75.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: F. S. D. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: E. A. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 18384203
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7002646-42.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 25/01/2018 15:29:45
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
AUTOR: E. A. P. M., R. C. D. R., R. M. D. R., M. C. S. D. C.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7034266-09.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROTOCOLADO EM: 02/08/2017 17:01:53
EXEQUENTE: J. V. D. S.
EXECUTADO: N. R. C. H.
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº18347401), suspendo o feito por 60 dias úteis
Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, o processo será extinto, independentemente de nova intimação.
Int.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7016734-85.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI, FELIPE VIVIAN SMOZINSKI
RÉU: ALZERI BORMANN
Advogados do(a) RÉU:
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Intimação
DESPACHO:
1. Anote-se a presente remoção na capa dos autos físicos nº 0000637-13.2010.8.22.0001. Vincule-se o advogado do inventariante ao polo passivo.
2. Intime-se o inventariante para manifestar-se, em 15 dias, nos termos do art. 623 do CPC.
3. Int.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7018734-58.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RITA CARTILHO MAGNO
Advogados do(a) REQUERENTE:
JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725
INVENTARIADO: PEDRO SANTOS GONCALVES
INTIMAÇÃO
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de PEDRO SANTOS GONÇALVES.
2. Os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Difiro as custas ao final.
3. Nomeio inventariante a requerente RITA CARTILHO MAGNO, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
5. Int.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7049355-72.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: A. D. S. B., M. E. D. M. A.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.487,inc. III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, A. S. B. e M. E. DE M. A., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (id. n° 14602099 - págs. 1/4).
Oficie-se o empregador, para que proceda aos descontos das parcelas alimentares diretamente em folha de pagamento do requerente M. H. F., depositando-as na conta bancária da requerente M. E. de M.
Custas iniciais já recolhidas (id. n° 17108283). Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 27 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
DECISÃO:
CERTIDÃO DE ID Nº 17530802:
Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na parte dispositiva
da SENTENÇA de (id. nº 17195623 - pp. 1/2), pois constou que era para efetuar o desconto em folha
de pagamento de M. F., quando o correto seria A. de S. B.,
conforme o documento de id nº 14602768.
Em face do exposto, determino a alteração na parte dispositiva da SENTENÇA
de id. nº 17195623 - pp. 1/2, passando a constar:
[...]
Oficie-se o empregador, para que proceda aos descontos das parcelas alimentares diretamente em
folha de pagamento do requerente A. de S. B., depositando-as na conta bancária da
requerente M. E. de M.
[...](id. nº 17195623 – p. 2).
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.
Excluam-se M. E. de M. A. e A. de S. B. do polo
passivo.
Int.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7015153-35.2018.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: F. D. A. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERIDO: F. D. C. S.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, ajustando o polo passivo da ação, uma vez que nas ações de investigação de paternidade post mortem o polo passivo é composto por todos os descendentes do falecido e, na ausência destes, os ascendentes. Assim, deve ocorrer a exclusão do falecido e seus irmãos e a inclusão de todos os herdeiros ou sucessores.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7027263-03.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: S. R. D. M. C.
Advogado do(a) REQUERENTE:
LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
REQUERIDO: J. C. P.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 18383750:
Trata-se de processo findo (id. n° 17212672 - pp. 1/6).
Atento a informação apresentada pela requerente (id. n°18383756), intime-se a requerente para a devolução do Termo de Compromisso de Curador (id. n° 16796968), no prazo de 5 dias.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7028583-88.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GENTILEZA MARIA MESSIAS, MILENA MESSIAS DE CASTRO, MATHEUS MESSIAS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
INTERESSADO: ORESTE RODRIGUES DE CASTRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, INTIMADA a comparecer em juízo e retirar o Alvará n°130/2018.
PORTO VELHO, 18 DE MAIO DE 2018.
CLEITON AP. COSTA
CAD. 206794

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7015569-03.2018.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 14:04:51
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Advogado do(a) REQUERIDO:
REQUERENTE: E. T. D. S.
REQUERIDO: E. H. T.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7016819-71.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: E. H. T.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: E. T. D. S.
INTIMAÇÃO
DESPACHO: E. H. T., menor impúbere, representado por V. M. H. B., propôs a presente ação declaratória de negativa de paternidade c/c pedido e modificação no registro de nascimento em face de E. T. da S., todos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que tramita neste juízo a ação negatória de paternidade nº 7015569-03.2018.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do prosseguimento desta ação, ante a litispendência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Apensem-se aos autos supramencionados. Porto Velho, 16 de maio de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041354-98.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 19/09/2017 11:41:13
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES - RO0003079
EXEQUENTE: A. M. R. F.
EXECUTADO: R. J. C. N.
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18467876: No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome do advogado, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referente ao processo, o que não é a hipótese. Com efeito, no instrumento de mandato juntado, não estão incluídos os poderes especiais para o saque de valores constantes no presente processo (id nº 13227928). Assim, caso haja interesse, deverá o advogado juntar a procuração com poderes especiais para o recebimento dos valores referentes ao presente processo.
Considerando que já foi expedido o alvará em nome da exequente (id nº 18358151), cumpridas as determinações da SENTENÇA (id nº 18041728 - pp. 1/2), arquivem-se.
Int.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7048413-40.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOAO BOSCO SANTOS DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE:
SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE RAIMUNDO MACEDO
INTIMAÇÃO
(...)
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, intimem-se os herdeiros João Bosco Santos de Macedo, José Raimundo Macedo Filho e Francisco de Assis Santos Macedo para que se manifestem a respeito das primeiras declarações (art. 627, CPC), em 15 dias.
4. Decorrido o prazo para impugnações, conclusos para outras deliberações.
5. Int.
Porto Velho, 26 de março de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7054290-58.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: O. G. T. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI JOSE ARAUJO CAMACHO - RO7526
EXECUTADO: G. D. M. C. T.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 18423109
Porto Velho, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043920-20.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 05/10/2017 19:08:40
Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543
Advogados do(a) RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
AUTOR: Q. D. S. M.
RÉU: F. P. F.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18456454: A requerente pretende que seja concedida a ela a guarda provisória dos filhos e a regulamentação

da convivência destes com pai. Antes de decidir a respeito, tenho que deve ser realizado o estudo técnico, máxime quando, na petição inicial, a requerente não trouxe qualquer informação a respeito da situação apresentada na petição intermediária. Além do que, já tem audiência de conciliação marcada para o dia 21 de junho de 2018, às 11h. Assim, DETERMINO a realização de estudo técnico do caso pelo Serviço Psicossocial, com apresentação do relatório até o dia 19 de junho de 2018.
Int.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7018731-40.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 16/05/2017 09:25:18
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
REQUERENTE: LARA NICOLE FIGUEIREDO LOPES
DESPACHO:
Ante a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, intime-se a requerente para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031204-58.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 14/07/2017 10:05:10
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814
REQUERENTE: NEYDSON LUIZ RODRIGUES DE VASCONCELOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR, MARCELO JOSE XIMENES
INVENTARIADO: ANA AUXILIADORA RODRIGUES DE VASCONCELOS
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18089911: Os terceiros Marcele Mendes Ximenes, Janiele Mendes Ximenes e Ruan M. X. menor, representado por sua mãe Tatiana Santos Mendes requereram a suspensão do presente feito, tendo em vista que há execução de alimentos que tramita na 4ª Vara de Família em desfavor de um dos herdeiros. Ocorre, que os interessados apenas procederam à alegações, não juntando qualquer andamento processual, e até o momento não há qualquer determinação daquele juízo para penhora da cota-parte do herdeiro. Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento.
Dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação quanto a regularidade do recolhimento do ITCD, nos termos do item "4" do DESPACHO de id nº 17085523.
Int.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7057880-77.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 10/11/2016 10:26:26
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MENDES DA SILVA - RO8403
AUTOR: D. E. D. S., T. R. E. T., T. R. E. T., T. R. E. T.
RÉU: J. S. T.
DESPACHO:
Na forma do art. 274, parágrafo único do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial indicado na sua procuração, máxime quando não houve a comunicação de novo endereço. Nesse passo, tenho como válida a intimação realizada no endereço fornecido pelo próprio requerido.
Proceda-se a inscrição do valor das custas em dívida ativa do Estado de Rondônia e arquivem-se.
Int.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7008518-38.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 16:24:46
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXEQUENTE: B. V. L.
EXECUTADO: J. C. D. L. N.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18433958: Para a homologação do acordo é necessário que o executado junte seu documento de identificação e regularize a sua representação processual, em nome do advogado da exequente ou de outro a sua escolha, que deverá se manifestar nos autos concordando com o acordo, em 15 dias.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7016297-44.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: M. D. C. P. D. O., M. D. S. P. D. O., G. L. P. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - OAB/RO 1653
... Vistos e etc.
M. D. C. P. D. O. e M. D. S. P. DE O., interditadas, representadas por seu Curador G. L. P. D. O., por meio de advogada regularmente constituída, ajuizaram o presente procedimento de alvará judicial, objetivando obter autorização para recebimento integral das suas pensões e realizar o saque de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) das contas bancárias em que são titulares.
Ocorre, porém, que os elementos trazidos ao processo não são suficientes para comprovação da necessidade alegada. Aliás, há

em tramite neste juízo pedido de remoção de curador, registrado sob nº 7041026-71.2017.8.22.0001, em que se alega malversação dos valores recebidos.
Ainda, a despeito da alegação do Curador, já houve anteriormente a modificação do percentual de contigenciamento, salvo engano, para o equivalente a 30% do valores recebidos. Assim, as Curateladas já estariam recebendo o valor equivalente a 70% da pensão a que têm direito.
Por essas razões, antes de analisar a pretensão, deverá o Curador trazer aos autos mais informações e esclarecimentos a respeito desses valores e das despesas com as curatelas, quais sejam:
a) decisões que determinaram o contigenciamento de parte dos valores recebidos pelas Curateladas;
b) comprovantes dos valores recebidos pelas Curateladas nos meses de março e abril de 2018;
c) planilha detalhada das despesas fixas mensais das Curateladas;
d) planilha detalhada das despesas extraordinárias relacionadas à Curatelada Maria da Conceição Pinheiro de Oliveira, em decorrência da doença informada;
e) esclarecer as razões pela contração de mais de uma empregada doméstica, já que os cuidados com as Curateladas também é obrigação do Curador e dos demais familiares;
f) esclarecer sobre a prestação de contas do período de julho/2016 e junho/2017, que deverão ser apresentadas em separado pelo sistema PJe.
Assino, para o cumprimento da determinação supra, o prazo de 30 dias.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0195885-53.2006.8.22.0001
Ação:Arrolamento de Bens
Requerente:A. M. T. de O.
Advogado:Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:A. O. de O. S.
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)
DESPACHO:
Trata-se de processo de medita cautelar de arrolamento de bens proposto em agosto de 2006.O feito foi sentenciado em janeiro de 2008 (fls. 164/165), sendo deferido o arrolamento de diversos bens e nomeado a ré como depositária.A autora pede que os bens arrolados lhe sejam entregues.Todavia, este processo é tão somente um processo cautelar incidental, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua propositura.Para efetivamente receber os bens, deve a parte buscar a via própria, na medida em que não há na SENTENÇA análise de MÉRITO algum.Ante o exposto, indefiro o requerimento de fl. 236.Retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7020126-67.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: WANDER BORGES DA SILVA, JACKELINE VILELLA SCHEFFER, JANDERSON MARQUES VILELA, JACKSON MARQUES VILELA, JOAQUIM LUCAS RIBEIRO VILELA, CLEYCIANE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266, JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA NETO - MS21717
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOAQUIM VILELA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Conforme disposto no DESPACHO de ID 17352729, o herdeiro Jackson Marques aceitou o encargo de inventariante.
Assim, removo Wander Borges da Silva como inventariante, a seu pedido e nomeio Jackson Marques Vilela. Intime-se o novo inventariante a prestar compromisso em 05 (cinco) dias.
Citem-se os herdeiros não representados.
Comprove a companheira Cleyciane da Silva Scheffer que possuía união estável com o falecido, em 20 (vinte) dias, conforme DESPACHO de ID 17352729.
Prestado o compromisso, manifeste-se o inventariante quanto à resposta do ofício do IDARON e junte-se a DIEF, bem como junte-se as cópias das certidões negativas municipal, estadual e federal em nome do falecido. Em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0004877-57.2015.8.22.0102
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: JOVELINO PERONDI, MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI
Advogados do(a) OPOENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FABIANE MARTINI - RO0003817OPOSTO: ADILSON AZEVEDO SOARES, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO, CECY DE AZEVEDO MONTEL
Advogados do(a) OPOSTO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157
Advogados do(a) OPOSTO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360
Advogados do(a) OPOSTO: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534, SABRINA PUGA - GO0026687
DESPACHO
O processo de sonegados (0003835-07.2014.822.0001) foi despachado devendo este feito aguardar a citação de litisconsortes naqueles autos para designação de instrução em conjunto.
O depoimento pessoal destina-se à obtenção de confissão da parte. A autora da ação de oposição não tem interesse jurídico no depoimento pessoal da denunciada, pois ela já confirmou suas alegações de fato. Assim a prova que poderia ser obtida, já consta nos autos, razão pela qual indefiro o depoimento pessoal requerido.

Verifica-se que há erro na digitalização do processo. Promova a gestora da CPE adequação da digitalização do feito.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0003835-07.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- SONEGADOS (142)
AUTOR: ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
RÉU: JOVELINO PERONDI, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI, ADILSON AZEVEDO SOARES
Advogados do(a) RÉU: FABIANE MARTINI - RO0003817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos vejo na espécie a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que eventual procedência da ação de sonegados poderá ter reflexo na esfera de direitos de Cecy, José Raimundo e Ananias, ou seus herdeiros. Ademais, o requerido Francisco Dorly afirma que exerce a posse da fazenda Beira Rio em nome Ananias (fl. 96).
Assim, providencie o requerente a citação dos litisconsortes passivos necessários, a fim de que possam integrara a lide e garantir-lhes ampla defesa e contraditório.
Promova a gestão da CPE a adequação da digitalização do processo.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7047261-54.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, FELIPE DE CASTRO GAZONI, TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE BRUNO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Com razão a manifestação da Fazenda Pública.
Bruno Gazoni faleceu sem deixar descendentes, de forma que os seus ascendentes são os seus legítimos herdeiros.
Deverá se apurar a situação da empresa ao tempo da morte de Bruno para efetivamente delimitar o que seria herança do seu genitor.
Assim, retifique-se as primeiras declarações nos termos assinalados pela Fazenda Pública em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017140-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423
RÉU: A. M. P. e outros
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID18415299.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7053950-17.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A. T. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. F.
Advogados do(a) REQUERIDO: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Intimação DO REQUERIDO
FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme o DESPACHO de ID 18414998: "...As testemunhas arroladas pela parte ré devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC..."
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 12/06/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7019299-22.2018.8.22.0001
AUTOR: ICARO ABRAAO FRAZAO MEIRA, ADRIANE FRAZAO DE ANCHIETA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: ANDERSON CLEITON MEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), do DESPACHO DE ID 18395814 e a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 26/06/2018 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7052295-10.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. C. D. S.
RÉU: TALISSON DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id 18398511: "[...] Vistos, T. C. D. S. representa por E. C. C. DE A., propôs ação de alimentos em face de TALISSON DE SOUZA ALMEIDA. Observa-se que o objeto deste processo já foi decidido em outra ação conexa. Assim ocorreu a perda do objeto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VI do art. 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. A gestão da CPE deve certificar-se de que o ofício para adequação dos alimentos foi expedido nos autos de nº 70049223-15.2017.822.0001. P.R.I.C. Porto Velho, 16 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito"
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7004667-88.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. A. S. e outros
EXECUTADO: SERGIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA: "[...] L. A. S. e L. A. S. representado por PATRICIA MARIA FERREIRA DE ARRUDA, propôs execução de alimentos em face de SERGIO LOPES DOS SANTOS. A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de janeiro a abril de 2018, conforme informado na petição de ID 18387269. Assim, dou por quitada a obrigação de e janeiro de 2018 a abril de 2018 EXTINGO O, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho, 16 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7016911-49.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: AMANDA SOUSA SOARES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA DA SILVA - RO9049
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA DA SILVA - RO9049
Intimação AO AUTOR -
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 18418819: " [...] De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 16 de maio de 2018Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7051763-36.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GESSON ALVARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO00263-A
REQUERIDO: IVETE GOMES DE MAGALHAES
Intimação AO AUTORA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 18341645:" Verificou-se após a publicação da SENTENÇA de ID 18140453, que houve equívoco quanto aos nomes das partes no seu relatório. Assim, nos termos do inciso I do art. 1.022 do CPC, passo a corrigi-lo de ofício. Onde se lê: "Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por GESSON ÁLVAES DE MAGALHÃES em face de sua esposa IVETA GOMES DE MAGALHÃES, ambos já qualificados na inicial (...)" Leia-se: "Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por GESSON ÁLVARES DE MAGALHÃES em face de sua esposa IVETE GOMES DE MAGALHÃES, ambos já qualificados na inicial (...)" No mais, a SENTENÇA permanece tal como se encontra. Int. Porto Velho, 14 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051763-36.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GESSON ALVARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO00263-A
REQUERIDO: IVETE GOMES DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: IVETE GOMES DE MAGALHAES
Endereço: Avenida Campos Sales, 1641, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-285

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que GESSON ALVARES DE MAGALHAES, requer a decretação de Curatela de IVETE GOMES DE MAGALHAES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por GESSON ÁLVARES DE MAGALHÃES em face de sua esposa IVETE GOMES DE MAGALHÃES, ambos já qualificados na inicialinformando que esta é portadora de doença de parkinson e demência na doença de parkinson, necessitando do acompanhamento permanente do requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos Id 14979172. DESPACHO deferindo o pedido de tutela provisória de urgência Id 15701307. Na entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, a interditanda foi ouvida. Foi-lhe nomeado curador. Contestação por negativa geral ID 17753508. Laudo Pericial Id 14979241. O Ministério Público manifestou-se pela realização de perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146,de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, In IBDFAM, 2015, v.10).A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84,, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com caput deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do direito intertemporal. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais ( ). tempus regit actum No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do. Parquet Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação III – Do MÉRITO.A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é esposo da curatelada. Em entrevista realizada com a curatelada no dia 27/02/2018, constatou-se ser ela portadora de, não tendo condição para comunicar-se de forma inteligível com terceiros. Foi realizada ademencia perícia médica Id 14979241. No caso, o requerente afirma que a requerida não tem condições de praticar suas atividades normais, ficando totalmente incapaz de avaliar riscos a sua integridade física, a sua segurança pessoal, bem como perdendo a noção do valor do dinheiro e das coisas em geral devido à doença de parkinson, necessitando de cuidador 24 horas por dia. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Não obstante a manifestação do Ministério Público para que fosse realizada perícia, não vislumbra-se tal necessidade, ante o laudo médico já acostado aos autos, realizado por um médico do SUS, onde os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. Posto isso, formulado por JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL GESSON e, por via de consequência, curador de sua esposa ÁLVARES DE MAGALHÃES NOMEIO-LHE, ambos já qualificados. IVETE GOMES DE MAGALHÃES IV - Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser

por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). VI - Das autorizações à curadora e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica a curadora a: AUTORIZADA a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício do curatelado, exclusivo lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Por fim,, nos termos do JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, face a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. I n t i m e m - s e."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE SONIA MARIA ANDRADE DE MESSIAS, filha de Antônio Carneiro de Messias e Helena Andrade de Messias, RG 610456 SSP/RO
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ESPÓLIO DE SONIA MARIA ANDRADE DE MESSIAS, da abertura do inventário de e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 14195362 "Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC."
Processo: 7024679-94.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: RAFAELA MESSIAS SANTOS e outros
Advogado:
Requerido: ESPÓLIO DE SONIA MARIA ANDRADE DE MESSIAS
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7009901-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. G. G. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628
EXECUTADO: A. G. D. S. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Vistos,
O bloqueio através do BACENJUD retornou parcial, conforme minuta em anexo.
Assim, convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o excutado.
Considerando que o bloqueio não é suficiente para pagamento manifeste-se a parte exequente, em 05 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7051763-36.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GESSON ALVARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO00263-A
REQUERIDO: IVETE GOMES DE MAGALHAES
Intimação AO AUTOR -
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para assinar, em 5 dias, o termo de curatela, conforme SENTENÇA de id 18140453
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0002533-06.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. A. D. S., M. A. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: M. G. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o requerimento de ID 17586650.
Realizada tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud a qual restou infrutífera, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Desta forma, dê a parte exequente andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0011374-58.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. A. D. O. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: E. A. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
O bloqueio através do BACENJUD retornou parcial, conforme minuta em anexo.
Assim, convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado.
Considerando que o bloqueio não é suficiente para pagamento da dívida, foi realizado pesquisa no RENAJUD e encontrado um veículo.
Assim, procedeu-se a inclusão de restrição do veículo que consta com alienação fiduciária. Traga a exequente a avaliação de mercado do bem e indique onde o bem se encontra. Deve a parte demonstrar ainda a viabilidade da penhora tendo em vista a alienação fiduciária registrada. Em 5 dias.
Sem prejuízo expeça-se alvará em favor da exequente da quantia de ID 15581861.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7011975-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. B. D. M. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: M. L. D. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040572-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. M. D. S. O.
Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
RÉU: M. V. A. F. e outros
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID18405861.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019043-16.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737
RÉU: A. G. M.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO SUNAO IRYE - SP99266, WALDEMAR AUGUSTO NATAL - SP167784, CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR - SP232963, AILTON CHIQUITO - SP93700
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040971-23.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: J. A. M. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
REQUERIDO: M. P. P. V. e outros (14)
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7016040-19.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: M. D. D. M. D.A. e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondonia
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO.
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO. de ID 18417867.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0209450-79.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:N. S. Service LTDA ME
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Requerido:Jorge Cavalcante Thaumaturgo
Advogado:Ana Carolina Paiva de Brito (OAB/AC 2868)

DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao ofício juntado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para arquivamento provisório. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010389-33.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zildo Rodrigues Ferreira, Rone Garcia Ferreira, Jaine Dias de Menezes, Ryan Ferreira Xavier, Ketlen Beatriz Xavier Ferreira
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012568-37.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andressa Caren Neves de Oliveira, Carlos Richardson Ferreira Sifontes, Lorena Sofia Neves Sifontes, Louise Carla Neves Sifontes
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0094990-84.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Raimundo João Ribeiro
Advogado:Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)
Executado:Credicard S. A. Adm. de Cartões de Crédito
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
DESPACHO:
Defiro o pedido da parte requerida. Expeçam-se ofícios aos bancos indicados em sua última petição a fim de que realizem o desbloqueio de eventuais valores constritos. Com a resposta, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se independentemente de nova CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0142178-68.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)
Requerido:Quelen Cristiane Pereira Magalhães
DESPACHO:
Vistos.Com razão a parte exequente. O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformou a SENTENÇA, determinando o prosseguimento do feito visando a satisfação da obrigação. Assim, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020133-57.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Luis Bezerra de Menezes, Luiz Carlos Valério, Sebastiao Dias Limoeiro, José Luiz Gama Feitosa, Raimundo Dias Limoeiro, Nelson Ribeiro de Brito, Valdir Soares Lopes, Jucimar Cardoso dos Santos, Maria Vina de Souza, Francisca Mendes Barbosa
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Intimem-se as requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais. No mais, intime-se o perito para iniciar o trabalhos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007099-05.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s): PAULO NUNES RIBEIRO CPF: 390.548.962-72, ALDEMIRA SOBREIRO RODRIGUES CPF: 690.113.462-20, J. B. R. R. CPF: 045.996.272-83
Advogado(s) do reclamante: PAULO NUNES RIBEIRO OAB RO0007504
Requerido(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 27/06/2018, às 15:00 horas, horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, manifestar sobre a juntada de documentos ID 17893335, ID 17893380, ID 17893395.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006894-73.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Requerente(s):
Nome: JANETE TEIXEIRA GOMES
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB: RO8624
Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para pagamento das custas iniciais e finais no valor de R$ 305,20 e seus acréscimos legais, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011694-81.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MOIVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para se manifestar quanto a Petição ID 18150659.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002723-39.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/03/2018 10:57:30
Requerente: ERNANI RODRIGUES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
Requerido: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
DESPACHO
Realizado o cálculo pelo contador, constatou divergência com o valor pleiteado pelo exequente (ID 18419208).
Ao cartório para retificar o valor da causa.
A executada requer que seja designada audiência de conciliação a fim de possibilitar uma composição entre as parques.
Dessa forma, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 26 de julho de 2018, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000569-48.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: MARIA LUIZA DE ALMEIDA
Endereço: R D AUGUSTO, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022
Advogado: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB: RO0003252
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MANUELINA ALVES PEREIRA GARCIA
Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2773, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo manifestar-se no prazo de 15 dias sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID 17225159 e cálculos 17225166.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007670-73.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MARIA JOSE NUNES DA SILVA
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007739-08.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MARIA LUIZA CORTY
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623

Requerido(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 27/06/2018, às 15:00 horas, no seu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, n.1022, Bairro Casa Preta, esquina com a avenida Mato Grosso, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaine.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
PRAZO: 10 dias
Número do Processo: 7006779-52.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
Requerente(s):
Nome: KATIA GONCALVES HOLANDA
Advogado: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB: RO7804
Requerido(s):
REQUERIDO: GILSON LOPES ALVARO
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc....
FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de USUCAPIÃO na qual figura como Requerente KATIA GONCALVES HOLANDA e REQUERIDO: GILSON LOPES ALVARO, tendo o MM. Juiz proferido a SENTENÇA ID 18373216, a seguir transcrita: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR o requerido GILSON LOPES ALVARO, brasileiro, solteiro (convivente), portador do RG n. 632122 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 566.294.272-20, residente e domiciliado na Rua José Sarney, n. 1676, Bairro Jardim Presidencial, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, absolutamente incapaz de gerir sua pessoa e seus bens, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 1774, do Código Civil, combinado com os arts. 1740 a 1752, do mesmo Código, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 1783-A desse Código. Fica confirmada a liminar concedida, permanecendo a requerente KÁTIA GONÇALVES HOLANDA, brasileira, solteira (convivente), técnica em enfermagem, portadora do RG n. 398631 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 418.941.202.30, residente e domiciliada na Rua José Sarney, n. 1676, Bairro Jardim Presidencial, CEP n 76.901-084, nesta cidade de Ji-Paraná/RO como curadora do ora interditado. Expeça-se termo de curatela definitivo, independentemente do trânsito em julgado, até porque a SENTENÇA de interdição produz efeitos desde logo. Publique-se esta DECISÃO na forma do art. 755, do Código de Processo Civil. A requerente fica dispensada da prestação de contas. Os limites da administração da pessoa e dos bens do interditado estão delimitados na Lei Civil, já mencionados. Expeça-se MANDADO de averbação junto ao cartório de registro civil de São Lourenço, MS, C. Nascimento 3796, Livro A-32, fls. 142. Publique-se. Registre-se. Ji Paraná, 15 de maio de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito".
Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2018.
Janet Daisy Silva Guimarães
Chefe de Cartório em Substituição
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7001195-67.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente(s):
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A
Requerido(s):
EXECUTADO: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP
Advogado: Justino Araújo, OAB/RO 1038
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008634-66.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente(s):
Nome: KATIA DAYANE DA SILVA LADISLAU
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147
Requerido(s):
MILTON DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, antes de ser reconhecida a prescrição do direito da parte autora, informe se houve ajuizamento de ação penal em desfavor do causador do acidente.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004825-34.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/05/2018 16:29:15
Requerente: ROMILDA SILVESTRE BUENO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Requerido: JOSE MELQUISEDEC e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que é daquele Juízo a competência para processar e julgar os presentes autos nos termos do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil devendo estes autos para lá serem remetidos.
Redistribua-se.
Ji-Paraná, 18 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007791-04.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ROBERTO MAIA FERNANDES
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057,
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665
INTIMAÇÃO
Ficam intimadas as partes a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009312-90.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 25/09/2017 09:18:44
Requerente: D. R. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: L. K. R. D. O. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade e utilidade ao processo.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverá qualificar as testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 450, do CPC, apresentando o rol nos autos, na forma do art. 357, §§4º e 5º, do mesmo Código, informando-se que elas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, caput e §1º, do CPC), ressalvada a hipótese do §4º, do art. 455 do CPC.
Decorrido o prazo, com manifestação de produção de provas, retornem conclusos para DESPACHO, sem manifestação, vista ao MP.
Ji-Paraná,18 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito - assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002351-61.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 06/04/2016 08:23:12
Requerente: M. V. D. F. J. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: R. B. D. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O exequente manifestou-se, informando que o débito atualizado hoje, é de R$ 2.698,31 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), requerendo a prisão do executado, bem como o protesto judicial.
Assim, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, no valor de R$ 2.698,31 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos).
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou não comprovado o pagamento do débito, desde já fica autorizado o PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC) e DECRETADA A PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar, salientando que a prisão se limitará ao valor referente aos 03 (três) últimos meses do ajuizamento da ação e os que se vencerem no curso do processo.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se estiver detido por outro motivo.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e demais atos que se fizerem necessários.
Ji-Paraná, 17 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008160-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Endereço: Rua Tiradentes, 1331, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-161
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057,
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004560-03.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 865, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Nome: MARCIO MOTA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 18319503, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão da presente execução e seu prazo prescricional pelo período de 01 (um) ano.

Ressalta-se que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme previsão do artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7008201-62.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: GEAZI DUTRA DE AGUIAR
Endereço: Rua Santa Izabel, 611, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057,
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0108194-18.2008.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 04/04/2018 18:26:07
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
DESPACHO
A Fazenda Pública pugna pelo prosseguimento da execução (ID 17377192).
O município deve informar nos autos qual o período que abrange o crédito em execução, já que o relatório de fls. 149-197 (ID N. 17377186) inclui créditos tributários anteriores a 5 anos, contados da data do DESPACHO que ordenou a citação do devedor, a priori, prescritos.
O imóvel penhorado nos autos deve ser novamente avaliado, tendo em vista que o último já data de mais de ano. Expeça-se MANDADO de avaliação.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 18 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004150-71.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Data da Distribuição: 30/04/2018 21:12:58
Requerente: S. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Requerido: E. L. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II) e com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Considerando que a requerente postula pelo recolhimento das custas para o final, defiro o pedido em razão da justificativa apresentada de ID 18179458.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, guarda de menor, proposta por SIMONE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante universitária, residente e domiciliada na Rua Divino Taquari n. 1574, Bairro Nova Brasília, nesta Cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76908-436, telefone para contato 069 99901 8820, inscrita no CPF(MF) sob o nº. 508.616.702-72, portadora da Carteira de Identidade n. 615.129 SSP/RO, com endereço eletrônico simonyoliveira._@hotmail.com, em face de EDIVALDO LOURENÇO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, atualmente residente e domiciliado no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROYAL PARK, localizado na Av JK, 1190 - Q 37 BL A AP 3 – Bairro Casa Preta, nesta Cidade de Ji-Paraná, RO - CEP: 76907-556 inscrito no CPF(MF) sob o nº. 478.661.952-34, portador do RG n. 573.088 SSP/RO, telefone para contato: 99975 2894, endereço eletrônico edivaldolsantos@hotmail.com, aduzindo que conviveu em união estável com requerido de 06/06/1999 até 10/11/2017, quando se separaram, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação.
Aduz que na constância da união foram amealhados bens (ID 18019376 - pág. 4-7), e que da união adveio o nascimento do filho menor, sendo que está sob seus cuidados e responsabilidade, requerendo a fixação de alimentos provisórios para si, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e para o filho menor no valor de 03 (três) salários-mínimos.
É o Relato. DECIDO.
Para concessão do pedido de tutela antecipada, necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A documentação juntada aos autos comprovam de maneira satisfatória a união estável havida entre a autora e o requerido, até porque ambos têm filho em comum.
No caso em tela, a probabilidade do direito está consubstanciada na relação pai e filho, e o perigo de dano, do fato de ser menor o filho e depender do genitor para o sustento, salientando que a requerente não possui renda e é estudante.
Todos os bens do casal, ao que tudo indica, estão na posse do requerido, de modo que é cabível a fixação de pensão em favor da autora, por não ter renda própria e nem bens que lhe proporcione autonomia.
Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada, fixando alimentos em favor da requerente e do filho menor, no valor total de 08 (oito) salários-mínimos, a ser pago mediante depósito na Conta Banco Itaú Unibanco, Agência 6976, conta corrente n. 262, em nome da requerente, até o último dia de cada mês.
1. Ademais, sem prejuízo da determinação anterior, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual designo, nos termos do artigo 334, do NCPC, para o dia 07 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO. Intime-se também a parte autora.
2. Intime-se o Ministério Público para que compareça ao ato, pois em caso de acordo, o processo retornará conclusos para homologação.
3. Não havendo acordo, a parte requerida, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, contados da data da realização da audiência ou da data do protocolo da petição contendo pedido de cancelamento da audiência (arts. 335, incisos I e II, e 334,§ 5º, do NCPC).

4. Ainda, não havendo acordo, realize-se estudo psicossocial nos ambientes familiares, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentada a contestação pelo requerido, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica desde já intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.
6. A parte requerida poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que o faça, expressamente por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 4º, do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC).
Intime-se a parte autora pessoalmente, vez que é patrocinada por Defensor Público.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná, 18 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7011680-97.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: E. G. M.
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Requerido(s):
EXECUTADO: VIAÇÃO RONDONIA
Advogado: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB: RO0002713, Advogado: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB: RO0002784
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7048638-94.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEANE MIRANDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7027134-95.2017.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMId00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002266-19.2018.8.22.0001
AUTOR: VALDOMIRO AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
RÉU: KELLY AMARO DA SILVEIRA ALVES, ORIVALDO MACEDO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogados do(a) RÉU: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 152,91, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005639-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 225,04, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013263-61.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/04/2018 12:07:02
EXEQUENTE: FRANCISCO FARIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
O prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ainda não se esgotou. Dessa forma, retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido prazo, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011465-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/03/2016 14:26:39
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: IVO M DIAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
DESPACHO
Em razão da proximidade da audiência que ocorrerá na Justiça do Trabalho, verifico ser desnecessária a suspensão deste feito. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do exequente, tempo este suficiente para que se obtenha informação acerca do resultado da audiência de tentativa de conciliação que ocorrerá na justiça especializada.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019670-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/05/2018 17:26:52
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando a hipossuficiência alegada ou o depósito das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046706-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2017 15:42:39
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP0247319
DESPACHO
A Escrivania certificou que a instituição financeira requerida não procedeu com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud.
Não é a primeira vez que chega ao conhecimento deste Juízo que o banco Santander se esquiva de cumprir determinações judiciais claras e objetivas, com mero intuito de protelar o processo.
Diante disso, ordeno que parte executada comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial no valor de R$58.486,12, sob pena de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça.
Comprovado o depósito, expeça-se alvará judicial em favor do credor, arquivando-se os autos posteriormente.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para aplicação da multa.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7035815-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7019702-88.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDENILSON SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7037313-88.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA SILVANA MEDEIROS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/07/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010579-66.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: DANILO LAZARIN VALENZUELA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012991-67.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JAQUELINE REGO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001159-37.2018.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, SERGIO CALADO LUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/07/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Obs.: a audiência que estava marcada para o dia 22.05.18 foi redesignada para a data acima
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7038602-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7050379-38.2017.8.22.0001
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
RÉU: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032481-46.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 24/06/2016 17:14:53
REQUERENTE: ROMILDO ARAUJO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
REQUERIDO: EDMARY RODRIGUES SILVA, WILSON MONTANHO JUSTINIANO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Advogado do(a) REQUERIDO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036117-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/08/2017 08:18:44
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: HABGAIL SILVA MAGALHAES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as tentativas para localização da parte requerida restaram infrutíferas, e que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, defiro a citação por edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC/2015).
Após a disponibilização do documento a parte interessada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua publicação nos autos, inclusive juntando o comprovante de pagamento da taxa de publicação no Diário da Justiça, e de todos os procedimentos necessários ao movimento desta comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.
Alerte-se o causídico para que informe na secretaria do Juízo o protocolo do comprovante de pagamento da publicação no Diário da Justiça, a fim de viabilizar o procedimento e evitar a nulidade do ato.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006787-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2017 08:01:00
AUTOR: RENAN REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora e, consequentemente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o recolhimento das custas processuais finais.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023940-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/06/2017 14:24:59
AUTOR: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007701-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/03/2018 09:48:14
AUTOR: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019651-82.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 30/10/2015 14:19:44
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: JANSEN ROBSON PEREIRA GUSMAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7053665-24.2017.8.22.0001
AUTOR: JBIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - fica V. Sa. intimada a especificar provas que pretende produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012469-45.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/09/2015 16:49:16
AUTOR: ADILSON RUY BERGAMO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, SECURITY PREV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogado do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019989-56.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2015 16:16:46
AUTOR: MARIA RAIMUNDA VIEIRA DE MACEDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Não há valores pendentes de levantamento.
Arquivem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019795-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/05/2018 10:57:51
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA WANDERLEY
Advogados do(a) AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial com o fito de comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como optar pela realização ou não da audiência de tentativa de conciliação, segundo o que dispõe o art. 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013167-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/04/2018 22:05:03
AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
DESPACHO
Considerando que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que se julgue o respectivo recurso.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018167-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2017 20:12:55
AUTOR: CLEONE SEIXAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Intime-se a parte requerida/apelante para, querendo, se manifestar quanto ao recurso adesivo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7049503-20.2016.8.22.0001
EMBARGANTE: ASSIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252, ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - fica V. Sa. intimada a especificar provas que pretende produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7002445-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE CASTRO SOARES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: PAULO CEZAR DE CASTRO SOARES
Endereço: Avenida Luiz A. Miotto, s/n, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003496-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ENRIQUE EGEA PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
EXECUTADO: DECIO JOSE DE LIMA BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente e requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 534,33 para cada parte, em razão da sucumbência recíproca determinada pelo TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010326-83.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/09/2015 16:07:31
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036669-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 17/08/2017 14:57:14
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ELISEU PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018579-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 07:41:20
AUTOR: LUZIA MARIA ALVES DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Compulsando os autos percebe-se que esta demanda traz o mesmo objeto, partes e causa de pedir de discussão já instaurada no processo n.º 7051975-57.2017.8.22.0001, a qual, inclusive, se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação.
O presente fato desencadeou o fenômeno da litispendência, de forma que resta completamente irregular a tramitação destes autos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485 V, do CPC/2015, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0020890-85.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/01/2018 11:03:13

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA, SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA FONTES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do credor e, consequentemente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021763-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/05/2017 15:32:31
EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EXECUTADO: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O valor bloqueado já foi liberado através do alvará judicial de ID. 14933723, motivo pelo qual indefiro pedido de nova liberação de tais valores.
No mais, esclareça o exequente qual bem pretende que seja levado a hasta pública. Prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7009430-06.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DOS REIS
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução forçada.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSE RIBAMAR DOS REIS
Endereço: Natal, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008480-26.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/03/2018 14:38:47
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7018782-22.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
EXECUTADO: IRACI VICENTE DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação, bem como efetuar o levantamento do alvará expedido.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: IRACI VICENTE DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 6724, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-172

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7004787-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA ANA FONSECA FERREIRA PERES, FERNANDA FERREIRA PERES
EXECUTADO: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Nome: FRANCISCA ANA FONSECA FERREIRA PERES
Endereço: Rua Carlos de Andrade, 5347, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-672
Nome: FERNANDA FERREIRA PERES
Endereço: Rua Carlos de Andrade, 5437, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-672
Nome: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA
Endereço: Rodovia BR-364, KM 9,5, CAMPUS UNIR ZONA RURAL, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001738-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/01/2018 16:34:51
AUTOR: MARLY LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018518-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CAIO COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 262,10, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7030936-38.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: R S DA SILVA COMERCIO E INSTALADORA - ME, RENATO SOARES DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: R S DA SILVA COMERCIO E INSTALADORA - ME
Endereço: RUA MAURICIO RODRIGUES, 770, CENTRO, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Nome: RENATO SOARES DA SILVA
Endereço: RUA MAURICIO RODRIGUES, 770, CENTRO, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7042219-24.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEDINELZA MONTEIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016784-19.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/10/2015 17:14:59
AUTOR: HELIO PEREIRA REGO, CLEUMA NUNES DA COSTA, SERAFIM LUCAS DA CUNHA, ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, RAIMUNDO JUNIOR ROBERTO PARENTE, DAVI ROCHA DO CARMO, CLAUDIO SOUZA FREITAS, IZAIS RABELO LIMA, HAMILTON LOBO SIQUEIRA, RAIMUNDO ELIONIDAS ALVES, ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - AM00A1131, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, NATALIE FANG HAMAOUI - SP0306095
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041805-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/08/2016 16:21:40
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, EDVANI DANTAS DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA FILHO, SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA, DIONILSON ARAUJO DE OLIVEIRA, EDINEIA MENDONCA DE BRITO, SUELHO FERNANDES DANTAS, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, VANEIDE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Verifico que a impugnação aos honorários pericias merecem prosperar.
Como narrado pelo autor, os autores, embora pertençam a 04 (quatro) núcleos familiares distintos, são possuidores/proprietários de área próxima ou idêntica, o que não justifica o incremento do valor atribuído à perícia.
Nessa senda, levando-se em conta que o perito nomeado costuma atribuir o preço de R$10.000,00 (dez mil reais) para a realização da perícia e que, no presente caso há, pelo menos, dois endereços a serem vistoriados, verifico ser o caso de atribuir o valor de R$15.000,00 (quinze) mil reais a perícia.
Diante disso, intime-se o perito para informar se aceita o encargo nos termos acima propostos. Em caso positivo, o expert deverá designar data para a realização da vistoria, devendo o cartório, sem necessidade de CONCLUSÃO dos autos, efetuar a devida intimação das partes para comparecimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017141-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/05/2018 10:34:32
EXEQUENTE: JORGE MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028263-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2016 10:25:14
AUTOR: MARCELO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO - ME
Advogado do(a) RÉU: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640
SENTENÇA
Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por MARCELO CRUZ DA SILVA em face de MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO – ME, no qual o autor alega que ingressou com ação cautelar, visando a apreensão de bens que teria negociado com a requerida. Narrou que firmou contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio para a alienação de bens móveis. Sustenta que a requerida quedou-se inadimplente no pagamento de várias parcelas, justificando o pleito cautelar. Aduz, entretanto, que a requerida busca a devolução dos bens em razão da extinção daquela ação sem resolução do MÉRITO. Pleiteou, ao final, a manutenção da posse dos bens que haviam sido vendidos a ré.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação tempestiva. Impugnou os pontos arguidos pelo autor. Narra que já efetuou o pagamento da maior parte do valor avençado no contrato, e que a medida expropriatória é desproporcional ao fim pretendido. Fez pedido de reconvenção, pleiteando a devolução de R$60.000,00 (sessenta mil reais). Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido feito na inicial e, caso procedente o pedido de rescisão contratual, que fosse julgado procedente o pedido de reconvenção, para a devolução dos valores pagos pela ré.
Vieram os autos conclusos.
A parte autora, embora tenha fundamentado sua inicial sobre diversos pontos, declinou apenas o pedido de manutenção de posse dos bens que foram apreendidos em razão da DECISÃO proferida nos autos da ação cautelar que tramita perante este Juízo.
Embora o Código de Processo Civil preveja a possibilidade de formulação de pedido genérico, não se deve ignorar a regra da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido inicial com as suas especificações, bem como com a declinação de pedidos condizentes com o que foi arguido a fundamentação.
Ocorre que, na inicial apresentada, o autor apresentou fundamentação e diversos pedidos que sequer foram declinados ao final. Verifica-se que o autor fala sobre a ocorrência de dano moral, necessidade de rescisão contratual e, ao final, pede a manutenção da posse dos bens.
Nessa senda, em que pese o adiantado estado em que se encontra o feito, é forçoso reconhecer a inépcia da inicial, visto que da narração dos fatos e fundamentos, não decorre um pedido lógico relacionado ao que foi exposto.
Em relação ao pedido contido na reconvenção, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, visto que, se não há pedido para a rescisão do contrato entabulado entre as partes, consequentemente não há o que se falar em condenação do autor a devolver os valores pagos pela requerida na aquisição do maquinário.
Ante o exposto, com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC/2015, indefiro a petição inicial, em razão do reconhecimento de sua inépcia face a ausência de especificação de pedidos.
No mesmo sentido, julgo extinto, sem resolução do MÉRITO, o pedido feito em reconvenção, face a ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 487, VI do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o autor deu causa a extinção do feito o que ocasionou a perda do objeto da reconvenção, condeno-o ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019635-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2018 15:51:08
EXEQUENTE: JUSSARA COSTA CARLOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054815-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 29/12/2017 20:11:00
AUTOR: T M SANTANA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: MAIRA ALVES LOPES
Advogado do(a) RÉU: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082
SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.
Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003488-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/01/2018 16:02:35
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MUGART
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005782-52.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/08/2015 12:22:09
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, JOSE DANTAS AGEU - PB023394B, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012736-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/04/2018 08:56:38
AUTOR: CECILIA APARECIDA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063467-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2016 17:42:47
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: VANUS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O pedido já foi indeferido, conforme DESPACHO anterior.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018677-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/05/2017 14:03:30
AUTOR: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a informação prestada pelo perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042417-61.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 03/11/2017 10:45:17
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO0005157
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar movida por Banco Bradesco S. A. em face de DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO na qual a parte autora almeja a apreensão de veículo lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69. Alega a parte autora haver firmado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, sendo que a parte requerida deixou de adimplir o pagamento das prestações mensais assumidas no momento da celebração do negócio jurídico. Requer, ao fim, a procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato e o restabelecimento da posse/propriedade definitiva do veículo em favor da instituição financeira.
Houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão no DESPACHO inicial, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora devidamente apreendido e a parte requerida citada dos termos desta ação.
A parte requerida apresentou sua contestação alegando, sinteticamente, que não negociou com banco qualquer contrato com cláusula de alienação fiduciária. Ao fim, pede a revogação da liminar de busca e apreensão, a improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada fundada em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia, além da consolidação da posse e propriedade definitiva do bem em favor da instituição financeira.
A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico firmado com a cláusula de alienação. Da mesma forma, a mora da parte devedora restou satisfatoriamente comprovada devido à ausência de pagamento da contraprestação pecuniária assumida pelo devedor, conforme explicitado na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da parte requerida.
Nesse panorama, apreendido o bem dado em garantia resta, apenas, na sistemática processual da ação de busca e apreensão de alienação fiduciária, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido em favor da parte autora.
O contrato anexado no ID. 13405119 é suficiente para a comprovação do negócio jurídico, desta forma, a negativa de contratação, sem qualquer impugnação ao ducmento juntado a inicial, é irrelevante para o deslinde do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida inicialmente, declarando-se consolidada a posse e o domínio exclusivo da parte autora sobre o bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO para informar que a parte autora se encontra autorizada a proceder a livre transferência do bem apreendido.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0014506-04.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 29/01/2018 13:01:16
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
RÉU: MARCELO DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012509-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2016 20:33:29
EXEQUENTE: JEFERSON SALES OLIVEIRA, JAKSON ANTONY SALES DE OLIVEIRA, SARAH ALEXANDRE DE SOUZA, JARDEL SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: WALNEI MACEDO BARBOZA, COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora, conforme pleiteado pelo exequente na petição de ID. 18439705.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029920-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/07/2017 13:40:24
AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
RÉU: JOSE CORREIA LIMA NETO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008932-36.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2018 16:06:44
EXEQUENTE: CELIA ANASTACIA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
DESPACHO
O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ainda não se esgotou.
Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido prazo.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005979-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/08/2015 13:02:39
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
EXECUTADO: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A, LECI SABINO DA SILVA - RO5445
DESPACHO
Nada a reconsiderar.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata arquivamento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051129-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/11/2017 16:11:26
AUTOR: LEILA MARA DE CASTRO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004934-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 09/02/2017 18:43:42
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022176-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/05/2017 17:01:46
AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES PALMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pela ré.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006639-93.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 22/02/2018 17:34:15
EMBARGANTE: ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
EMBARGADO: BRUNNO CESAR PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
DESPACHO
Em razão de haver apenas discussão acerca de valores que são devidos pela embargante, verifico que as partes podem entrar em acordo, razão pela qual determino que a Escrivania providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na CEJUSC.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009353-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/03/2017 09:34:21
AUTOR: FRANCISCA TRINDADE MIRANDA, CARLOS MIRANDA CARVALHO, RENATA TRINDADE MIRANDA CABRAL, MIQUELE FABIANA CRUZ, GEISA ESTER CRUZ LEÃO, MANOEL SANTINO LEÃO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Verifico que a impugnação aos honorários pericias não merece prosperar.
Com efeito, o valor pleiteado pelo perito está em consonância com as demais quantias arbitradas em perícias semelhantes, não demonstrando ser exorbitante. Ademais, o perito pormenorizou os gastos com a realização do deslocamento/vistoria, bem como a remuneração pelo seu trabalho técnico.
Diante disso, afasto a impugnação aos honorários periciais.
Intime-se o perito para designar nova data para vistoria.
Ademais, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019572-98.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 17/05/2018 11:32:26
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: WANDERLEY APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e das custas iniciais adiadas, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento

da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) Marca: FORD, Modelo: FIESTA SEDAN SE 1.6, ANO: 2010, Cor: AZUL, Placa: NCL 5329, CHASS: I9BFZF54P6B8143460, RENAVAM: 000270940537.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019442-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/04/2016 16:35:51
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007750-15.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/03/2018 12:15:37
EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO0006621, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: CUNHA & LACERDA LTDA - ME, FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na DECISÃO vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
No mais, aguarde-se o prazo deferido ao exequente no DESPACHO anterior.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012098-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/04/2017 17:22:07
EXEQUENTE: VALMIR PARZEWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a autarquia federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, restabelecer o benefício previdenciário concedido ao autor, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063996-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/12/2016 10:23:21
AUTOR: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO, A. D. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
Advogado do(a) RÉU: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015142-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/04/2017 05:41:48
AUTOR: PEDRINA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
DESPACHO
Certifique-se o cartório acerca do narrado pelo requerido na petição de ID. 18416800, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026794-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/05/2016 17:16:37
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME, DANIELLE TEIXEIRA ROSA, LUCIANO ARNOLDT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a citação dos requeridos, conforme pleiteado na petição de ID. 16842813.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006242-34.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
Protocolado em: 20/02/2018 17:30:07
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
RÉU: DELICE ALVES BASTOS - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015181-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/04/2018 15:56:51
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE
Advogado(s) do reclamante: JETER BARBOSA MAMANI
EXECUTADO: MARCUS CESAR FERREIRA SANTOS, THAISE LIMA CARNEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: MARCUS CESAR FERREIRA SANTOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4779, Condomínio Green Park Residence, apto 601, Torre 1, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Nome: THAISE LIMA CARNEIRO SANTOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4779, Condomínio Green Park Residence, apto 601, Torre 1, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014238-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2015 14:32:38
AUTOR: MARIANO SANTOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA VIAMONTE DE ANDRADE, MARIA ODACILA DE SOUZA FREITAS, GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO, IVANA

LIMA DA SILVA, LUCICLEIA FELIPES DOS SANTOS, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, LUCHAR DA SANTA CRUZ GALDINO DO NASCIMENTO, REGINALDO SALES FERNANDES, ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - AM00A1131, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais realizada pelo perito.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008100-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/03/2018 17:11:12
AUTOR: FABIO SENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033025-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/07/2017 00:09:49
AUTOR: FRANCIELE ANDRADE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento dos honorários pericias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova e ser considerado contra si o que seria provado através da perícia.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025775-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/06/2017 09:19:32
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova e ter considerado contra si o que seria provado através da perícia.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019577-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/05/2018 11:40:56
AUTOR: SILVIENE DE FRANCA SAVEDRA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito. Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, andar 2 BL C, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70740-543

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019702-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2018 23:44:03
EXEQUENTE: EDENILSON SOUZA ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, PATRICIA DANIELA LOPEZ, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Endereço: Avenida Calama, 2585, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033961-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/08/2017 12:13:02

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de penhora no rosto dos autos somente em relação aos honorários advocatícios que o executado possui direito nos autos n. 7015302-31.2018.8.22.0001 que tramitam perante a 3ª Vara Cível.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047048-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/10/2017 14:58:33
AUTOR: CRISTIANO FERNANDES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018606-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 09:36:04
AUTOR: DEUSIMAR JOSE BARROSO MORAIS
Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE ASSIS DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 03.07.2018, às 09h00min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0006440-35.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Paulo Belocurow
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Cleusa Luiz Ozório
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)

SENTENÇA:
Vistos. Paulo Belocurow ingressa com a presente ação de desfazimento de negócio c/c pedido de reintegração de posse e indenização por perdas e danos (com pedido liminar) em face de Cleusa Luiz Ozório. Diz que firmou pacto com a requerida em 20 de agosto de 2013, por instrumento particular de compromisso de compra e venda a alienação de 25 cabeças de vacas leiteiras, sendo que 14 destas com bezerros ao pé, 1 ordenhadeira, 1 triturador e 1 bomba lava jato, ao preço global de R$ 50.000,00. Diz que ficou convencionado que o pagamento se daria no prazo de 60 dias, suficiente para o pagamento por meio de financiamento junto ao Banco da Amazônia, findo o qual e não realizado o pagamento, o negócio seria desfeito. Afirma que a requerida seria imitida na posse dos bens mas não poderia aliená-los antes de proceder a quitação do negócio, oportunidade que seriam emitidas as guias de transporte de animais. Afirma que procurou a requerida para receber o pagamento ou a devolução dos bens quando foi ameaçado por prepostos da requerida, entre eles, o seu genro Silvério, que o impediu de ingressar na propriedade e de reaver os animais e os equipamentos. Afirma que registrou ocorrência por apropriação indébita e posteriormente notificou a requerida extrajudicialmente para constituí-la em mora. Alega que o valor a ser indenizado pelas perdas e danos a título de lucro líquido é de R$ 18.703,00, referente ao produto leite que seria vendido. Afirma que a desvalorização dos equipamentos de ordenha é de R$ 2.250,00. Requer a reintegração de posse dos bens objetos da avença, em sede de antecipação de tutela. No MÉRITO, requer a sua confirmação e a rescisão do contrato, com a condenação da requerida em perdas e danos no valor de R$ 20.953,00. Junta o contrato realizado às fls. 18, a ocorrência policial às fls. 19/20 e a notificação extrajudicial às fls. 21/22. DECISÃO deferindo a antecipação de tutela às fls. 24, devidamente cumprida às fls. 25/27, com a apreensão de 12 vacas, 12 bezerros, 1 ordenhadeira, 1 triturador e 1 bomba lava jato, no endereço Linha do Azul, Rancho Alegre. Após, na Linha B-40 B, reintegração de mais 8 vacas e 8 bezerros. Na certidão do Oficial de Justiça restou consignado que além dos animais objeto do contrato, foram apreendidos mais 6 bezerros, pois estavam em fase de amamentação, sendo que após esta fase poderia a parte requerida reavê-los. Às fls. 28/48, a requerida apresenta contestação. Afirma que o pagamento do referido contrato ficou acertado que seria feito depois da liberação do financiamento junto ao Banco do Amazonas, oportunidade em que o requerente assinaria a GTA para o transporte dos animais e forneceria a nota fiscal dos equipamentos, conforme cláusula primeira do contrato de compra e venda. Afirma que o financiamento foi liberado em 20-01-2014, R$ 23.882,00 (1ª parte), em 28-02-2014, R$ 3.382,00 e em 26-03-2014 R$ 2.014,00, conforme recibos de liberação emitidos, mas o pagamento não foi efetivado pois o requerente se recusou em receber. Alega que após, o requerente propôs a presente ação com pedido liminar para reintegração de posse dos animais, mas os que foram apreendidos não são os do contrato, pois estavam em outro pasto. Alega que antes do vencimento do contrato comprou 20 novilhas Nelore do Sr. Antônio (19-12-2013) e entregou para o requerente em forma de pagamento da dívida, no valor de R$ 1.300,00 cada, totalizando R$ 26.000,00, conforme GTA 515835. Alega que não há inadimplemento e por isso não há que se falar nem em desfazimento nem em indenização. Afirma que nem instalou a ordenhadeira, pois aguardava o pagamento do contrato para tal, portanto não houve desgaste e nem há desvalorização do equipamento. Afirma que entregou 24 vacas leiteiras e 1 Nelore, sendo que apenas 13 estavam com bezerros. Afirma que produziam 18 litros de leite por dia, produzindo 540 litros por mês vendido a R$ 0,70, totalizando R$ 378,00 mensais. Afirma que o autor já tinha recebido R$ 26.000,00 e mesmo assim cobra pelo total do contrato, o que demonstra estar agindo de má-fé ou falseando a verdade. Requer a suspensão da liminar e a devolução do gado apreendido, pois não lhe pertence, a designação de audiência de conciliação, pois já pagou R$ 26.000,00 e resta R$ 34.000,00 para o restante do pagamento, além da improcedência da presente ação. Junta recibos de liberação de R$ 2.014,00 e R$ 23.882,00, referentes ao Contrato n. 043 13/1050-5 (fls. 38/39), Declaração Particular de fls. 42, GTA de 20 bovinos em nome de Antônio da Conceição para Paulo Belocurow datada de 19-12-2013. Recibos de fls. 44/48.Réplica apresentada às fls. 52/56. Diz que a requerida erra o valor do contrato em sua contestação, quando deveria constar R$ 50.000,00. Afirma que o negócio foi firmado em 20 de agosto de 2013 e que o pagamento deveria ocorrer até 20 de outubro de 2013, porém a requerida não deu qualquer satisfação. Diz que quanto a alegação de pagamento com os 20 bovinos, no valor de R$ 1.300,00 cada, no total de R$ 26.000,00, alega que o genro da requerida, Silvério, negociou a compra de uma caminhonete com Cleomar. Alega que como pagamento, Cleomar comprometeu-se a entregar a Silvério 20 novilhas que estavam em nome de Antônio da Conceição, de quem Cleomar as comprara anteriormente. Alega que Silvério não efetuou o pagamento das notas promissórias e resolveu em comum acordo entregar as novilhas como quitação do negócio e assim, acordou-se que ao invés de passar a posse das novilhas e a GTA para Silvério, Cleomar passaria diretamente a Paulo, oportunidade que Antônio emitiria guia para Paulo e assim foi feito, dando-se as partes como quitadas, não guardando qualquer relação com o negócio aqui tratado. Diz que a indenização de perdas e danos deve ser apurada em liquidação de SENTENÇA. Alega que o gado estava em perfeitas condições, sendo impugnada a alegação de que estavam morrendo de inanição. Afirma que o documento apresentado às fls. 42 é ideologicamente falso, tratando-se de montagem grosseira. Afirma que a assinatura de Antônio da Conceição pode até ser verdadeira, todavia o documento é ideologicamente falso. Ata de Audiência de Conciliação juntada às fls. 58, onde restou infrutífera a proposta de acordo, deferida a prova oral e designada nova data para audiência, dia 11-03-2015. Às fls. 63, foi juntada a ata de audiência onde foi dito que seria apresentado pedido de desistência nos autos de Embargos de Terceiro n. 0008972-79.2014.8.22.0001, como forma de comprovar a boa-fé e as partes pugnaram pela suspensão deste feito pelo prazo de 15 dias, para uma tentativa de acordo extrajudicial. Manifestação do autor às fls. 65 e fls. 66/69.DESPACHO às fls. 72 determinando a manifestação das partes quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Outra manifestação da parte autora em forma de memoriais às fls. 73/78 e outra manifestação às fls. 79/81.Ás fls. 82/83 DESPACHO determinando os esclarecimentos de alguns pontos controvertidos e a indicação das provas pertinentes à elucidação do feito, sendo que nenhuma das partes de manifestou. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação que tramita sob o rito comum onde a parte autora pretende o desfazimento do negócio realizado ante a falta de pagamento. O feito é de deslinde singelo e considerando que nenhuma das partes se manifestou para fins de esclarecer as provas a serem produzidas, deve ser julgado no estado em que se encontra. As partes juntaram aos autos os documentos que julgaram necessários para a comprovação de suas alegações. Não foram alegadas preliminares e por isso, passa-se à análise do MÉRITO. Em sua inicial a parte autora diz que firmou negócio jurídico com a requerida no valor de R$ 50.000,00. Em 20 de agosto de 2013, de acordo com o contrato juntado às fls. 18, trata-se da venda de 25 cabeças de animais semoventes (gado bovino) sendo vacas, 1 ordenhadeira, 1 triturador e 1 bomba de lava jato. Na Cláusula Primeira a observação é a de que o pagamento seria efetuado após a liberação de financiamento junto ao BASA e a Cláusula Segunda estabeleceu o prazo máximo 60 dias, e caso não ocorresse a quitação o negócio poderia ser desfeito. A parte requerida, por sua vez, diz que o pagamento deveria ocorrer apenas com a liberação do financiamento e que este apenas foi liberado em Janeiro de 2014, porém o autor não mais aceitou o pagamento. Embora a requerida diga que os valores liberados foram R$ 23.882,00, R$ 3.382,00 e R$ 2.014,00, apenas comprova a liberação de dois desses valores, pois apenas dois recibos foram juntados, um às fls. 38 e o outro às fls. 39, o que totaliza R$

25.896,00 (2.014,00 + 23.882,00). Curioso notar que o valor que seria liberado no financiamento não totaliza o valor do contrato e em que pese a requerida justificar o não pagamento com a alegação da demora na liberação do financiamento, não há esclarecimentos quanto ao restante do valor. Assim, o pagamento não foi efetuado e a parte autora precisou ingressar com a presente ação para reaver os bens objeto do contrato. A outra questão a ser tratada é o pedido de perdas e danos em que a parte autora diz que o litro de leite vendido nos laticínios tinha o valor de R$ 0,95 e as 25 vacas dariam 125 litros de leite diariamente, sendo calculado uma renda diária de R$ 118,75. Ocorre que o autor não comprova suas perdas e danos, pois nada junta aos autos comprovando os valores que auferia quando ainda estava na posse dos animais semoventes, nenhuma comprovação ocorreu. Ainda, existe dúvida quanto à qualidade dos animais, pois não se sabe se todas estavam produzindo leite ou não, sendo essa uma das controvérsias do feito e que as partes escolheram não produzir nenhuma prova. Desta forma, como não é possível definir qual era a produção de leite à época da venda ou ainda, se ela realmente existia, deve o pedido do autor, nesse particular, ser julgado improcedente. Ademais, o contrato assinado entre as partes prevê o desfazimento do negócio, mas não indica nenhuma cláusula penal ou compensatória, sendo certo que as perdas e danos deveriam ter sido comprovadas com a propositura da ação. Também houve pedido para se estabelecer a condenação da requerida na desvalorização dos equipamentos de ordenha, pois à época eram todos novos, sem uso. Na contestação, a parte requerida diz que não chegou a instalar os equipamentos, pois estava esperando finalizar o pagamento do contrato para proceder com a instalação, o que não foi controvertido, sendo o pedido improcedente também nesse particular. Quanto ao pagamento de R$ 26.000,00, a requerida afirma que o realizou por meio da entrega de 20 novilhas brancas, juntando uma declaração particular do Sr. Antônio da Conceição dizendo que vendeu os referidos animais para a requerida. Às fls. 43, foi apresentada a GTA em nome do Sr. Antônio da Conceição passando os referidos animais diretamente para o autor. Apesar do autor impugnar o referido pagamento, dizendo que o documento apresentado é ideologicamente falso, não logra êxito em comprovar sua afirmação, pois deixa de produzir qualquer prova. Assim, deve-se levar em consideração, o disposto no artigo 429, inciso I do CPC, sendo que o ônus da prova incumbe à parte que a arguir e o autor manteve-se silente após o DESPACHO que saneou o feito, deixando de requerer qualquer produção de provas. Desta feita, deve ser considerado o pagamento realizado pela parte requerida, na entrega de 20 (vinte) novilhas brancas. Observa-se que o valor de R$ 1.300,00 afirmado pela requerida na contestação, não se verificou, pois a declaração de fls. 42 é clara em especificar o valor de cada uma das novilhas, R$ 1.000,00 cada. Outrossim, em razão do acolhimento do pedido do autor de rescisão do contrato firmado entre as partes, deve o autor devolver à requerida o que recebeu. Assim, de tudo que se vê nos autos, o pedido inicial é procedente, no tocante à rescisão do contrato, porém, em relação às perdas e danos, deve ser julgado improcedente. Deve ainda ser reconhecido o pagamento realizado pela requerida, por meio da entrega ao requerente de 20 novilhas brancas, no valor de R$ 1.000,00 cada, devendo haver a devolução dos respectivos animais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido realizado por Paulo Belocurow em desfavor de Cleusa Luiz Ozório, para: a) confirmar a liminar concedida anteriormente, reintegrando o autor na posse dos bens descritos no contrato; b) declarar rescindido o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Animais Semoventes (Vacas) e Equipamentos de Ordenha; c) Declarar improcedente o pedido de perdas e danos. Em relação ao pedido da requerida, reconheço o pagamento do valor de R$ 20.000,00, correspondente à entrega de 20 novilhas brancas. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios em favor dos advogados das partes no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), com observância ao artigo 85, § 2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010527-97.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Ricardo da Rocha Campos
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526B)
DESPACHO:
Vistos.Considerando as alegações da inicial e da contestação, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte requerida quanto a prestação de contas apresentada pela parte autora.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0022033-07.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Executado:Xavier & Cia Ltda ME
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão de fls. 70, fica a parte exequente intimada a promover a citação da executada, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0003125-33.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Carla Aparecida Braga Araruna (RO 8281), Igor Justiniano

Sarco da Silva (RO 7957), Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Executado:Bruno Luiz de Moura Gonzaga
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0289963-05.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S.A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Tulio de Barcelos (OAB/PI 12008), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Executado:M. F. C. Aguiar, José de Ribamar Falcão Araújo, Vicente Antonio Aguiar, Maria de Fatima Carvalho Aguiar
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)
DESPACHO:
Vistos.Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as diligências realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0142358-89.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Requerido:Júlio Francisco Dinon
Advogado:Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)
DESPACHO:
Vistos.A planilha apresentada encontra-se de acordo com os índices aplicados no site do TJRO. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias. Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0175068-60.2009.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Mara Rubia Moreira de Carvalho
Advogado:Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
Requerido:Hilton Pereira Pinho, Helenice Mascarenhas Pinho, Marlene Mascarenhas Pinho, Ana Maria Pinho do Nascimento, Nataline Mascarenhas Pinho, Zuleica Mascarenhas Pinho, Danielle Mascarenhas Pinho, Maria Auxiliadora Mascarenhas Pinho, Antonio Mascarenhas Pinho, Hilton Pinho Filho, Espolio de Hilton Pereira Pinho, Diogo Pinho da Silva, Luciano Sena da Silva Filho, Thiago Pinho da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Proceda a escrivania a inclusão dos herdeiros de Marilúcia Pinho da Silva, senhores Diogo Pinho da Silva, Luciano Sena da Silva Filho e Thiago Pinho da Silva, no polo passivo da lide. Anote-se.I - Defiro a citação dos requeridos Luciano Sena da Silva Filho e Thiago Pinho da SIlva por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, III, do CPC, certificando-se nos autos, observando o disposto no art. 258 do CPC. II - Advirta-se, no respectivo expediente, de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Deve a escrivania observar a citação por edital já deferida às fls. 267.Expeça-se o necesssário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0249947-38.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Contabilidade Independência S/C Ltda
Advogado:Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Requerido:Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Ro-SindsaÚde.
Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Autorizo a expedição de alvarás na forma pretendida às fls. 1186/1187, para o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 01616155-1.Com a expedição dos alvarás, intimem-se os interessados para recebimento destes em cartório, no prazo de 05 dias. Oportunizo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste quanto a petição de fls. 1191/1305.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0016800-97.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Sebastião Donizete Brito
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), Carla Aparecida Braga Araruna (RO 8281), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
DECISÃO:
DESPACHO Vistos,Fica a parte requerida intimada da reposta do ofício de fls. 136/142, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0013928-80.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:BANCO BRADESCO S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:Geraldo José dos Santos, Josileide Isidorio Santos
DECISÃO:
Vistos,A parte exequente pugnou pela intimação da executada Josileide Isidorio Santos via carta postal sem observar a necessidade de se atestar o estado de saúde da referida executada, conforme já descrito nos DESPACHO s anteriores, deixando, assim, de dar andamento válido ao feito, razão pela qual desconstituo a penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 4.490. Expeça-se o necessário.Posto isto, fica a parte exequente intimada a impulsionar validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017758-83.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:( ), Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Executado:Microservice Comércio e Serviços de Informática Ltda Me, Fatima Aparecida de Souza Maia Queiroga, João Bosco Gonçalves do Nascimento
Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou parcialmente frutífera, sendo positiva apenas quanto a executada Fátima Aparecida de Souza e executado João Bosco Gonçalves, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0008984-59.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jefferson Queiroz Gadelha
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske (OAB/RO 3297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542).
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002074-16.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663), Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967).
Requerido:C. F. da Silva Cordeiro Eventos
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0009984-94.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaquiel Dias Veras
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Cimopar Móveis
Advogado:Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67524), Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/SP 281270), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0012314-64.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dario Martins do Vale
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:OI S.A.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)..
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015989-13.2015.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Torre Itaúsa, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Nome: SOLIDA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Campos Sales, 2924, Sala 02, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-119

Nome: EDILSON ALVES DE HUNGRIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 2924, Sala 02, Sólida Serviços Terceirizados, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-119
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Promova a citação da parte executada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011367-80.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIA CERULA PIRES DE FREITAS
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 4434, - de 1804/1805 a 2120/2121, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-288
Nome: JOSE MARIA DO NASCIMENTO VAZ
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 4434, - de 1804/1805 a 2120/2121, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-288
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
No caso, a parte autora afirma que contratou os serviços de telefonia e internet pelo valor fixo mensal de R$ 79,90, no entanto, com o passar dos meses, as faturas foram apresentadas em valor superior ao contrato. Informa que após várias tentativas de solucionar o impasse, a requerida lhe apresentou proposta de acordo, o que foi aceito pela autora. Diz que após o pagamento, os serviços foram cancelados e requer antecipação de tutela para restabelecimento do mesmo.
Ocorre que não há nos autos os termos do contrato entabulado entre as partes. Assim, não há verossimilhança nas alegações da inicial. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização da audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7023591-84.2017.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
CÍVEL - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
Nome: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1330, Sala 03, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogado do(a) AUTOR: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579
Nome: MARCELO RODRIGUES CHAVES
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 44, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-072
Nome: GEOWANI DE OLIVEIRA CHAVES
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 44, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-072
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do DESPACHO ID n. 13969204, transcrito a seguir: " DESPACHO. Vistos. O CGC da parte requerente vinculado ao sistema PJE já é o mesmo indicado na petição de ID Num. 11105439. Outrossim, a parte autora peticionou no ID Num. 10909134 informando a localização do requerido, no entanto, requereu a desconsideração da referida petição. Por isso, oportunizo à parte autora o cumprimento do item II do DESPACHO ID Num. 10764447, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho, 19 de outubro de 2017. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019747-92.2018.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: MARIA JOSE CORREIA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 3212, - de 3003/3004 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-860
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, fica desde já deferido o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019674-23.2018.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua 104, casa 23, (Cj Cidadão VI), Cidade Nova, Manaus - AM - CEP: 69097-409
Advogado do(a) REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Nome: RANIELE CESAR PASSOS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1596, - de 1600/1601 a 1788/1789, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-226
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CRISTINA SOUZA DOS SANTOS em face de RANIELE CESAR PASSOS, alegando que em 05/10/2006 adquiriu do senhor Edson Lourenço da Silva uma casa de alvenaria, com área construída de 74,18m², área total de 164,42m², inscrição municipal nº 02.04.062.0398.001, setor 04, quadra 062, situado à Rua Marechal Deodoro, nº 1596, bairro Santa Barbara, nesta cidade, sendo que no final do ano de 2016 mudou-se para o Rio de Janeiro/RJ e colocou o imóvel a venda pelo valor de R$ 100.000,00. No entanto, afirma que em 20/03/2017 a sua filha, Sra. Cristina Azevedo dos Santos Cordovil, que mora em Manaus/AM veio a Porto Velho/RO e constatou que o imóvel foi invadido pela vizinha do lado direito, reformando o bem e transferindo a fatura de energia para o nome da requerida, pelo que registrou Boletim de Ocorrência nº 42289/2017. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que seja reconhecida a posse ilegítima, ilegal e clandestina da requerida.
É a síntese.
Observe-se que no intento de comprovar sua posse a parte autora junta aos autos “Contrato de Compromisso de Compra e Venda” firmados entre: Edison Lourenço da Silva e a ora autora; Francisco Nascimento Xavier e Edison Lourenço da Silva; Francisca Chagas da Silva e Francisco Nascimento Xavier; Heliodoro Antônio da Silva e Francisca Chagas da Silva. Acostando ainda fotografias, Boletim de Ocorrência, Protocolo de Atendimento e Análise de Débito emitidos pela Ceron em 22/03/2017, bem como Relatório de Histórico de Faturamento do Imóvel e Pagamentos efetuados entre 31/03/2004 à 03/07/2015.
Ocorre que de acordo com a melhor doutrina a posse é um estado de fato, contudo, a parte autora traz aos autos simples instrumentos particulares de cessão de direitos. Tais documentos não se confundem com a posse de fato, sendo mero indício, demonstrando apenas a suposta cadeia dominial. Neste sentido, o E. TJRO assinalou, in verbis:
CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE POSSE. POSSE NUNCA EXERCIDA EFETIVAMENTE. POSSE MANSA, PÚBLICA E DE BOA-FÉ DO OCUPANTE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do conceito de posse adotado no nosso sistema jurídico, a posse é fenômeno jurídico de fato, preservado pelo direito, que deverá ser efetivamente exercida, sob pena de não poder protegê-la. A posse ocupada por terceiro de boa-fé, de forma mansa, pacífica e pública, por longo período legitima a ocupação, impedindo a reintegração daquele que apenas possuiu o imóvel por força de contrato, porém, sem nunca exercê-la fática e pessoalmente. (TJ/RO. Apelação Cível nº 0202820-07.2009.8.22.0001. Rel. Desembargador Rowilson Teixeira. Julgado em 08/03/2012)
Ora, não cabe na presente ação a discussão acerca de propriedade do bem, pelo que, fica a parte autora intimada a demonstrar o exercício da posse efetiva até a data da alegada invasão, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7019108-74.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERALDO FRANCA
Endereço: Avenida Nicarágua, 1490, - de 1376 a 2034 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7040280-43.2016.8.22.0001
[Títulos de Crédito]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, Prédio Comercial, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: THIAGO SILVA MARCONDES
Endereço: Avenida Guaporé, 386, rua do acesso, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-738
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 16176056).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7031151-77.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO
Endereço: Rua Francisco Dias, 2903, - até 2972/2973, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-720
Nome: SABRINE SILVESTRE MAGNO
Endereço: Rua Thelma Regina, 3942, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-062
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 16083690).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019645-70.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WALTER ASSUNCAO BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua Cacoal, 15, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7036236-44.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: MARIA DA GLORIA VERCOSA DE LIMA
Endereço: Rua Duarte da Costa, 1762, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-680
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Banco Bradesco S/A ajuizou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69) em desfavor de Maria da Glória Vercosa de Lima, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Deferida a liminar sob o ID nº 12415718, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal do autor (ID nº 16069625 – Pág. 3).
Regularmente citada, a parte requerida não apresentou contestação, conforme se observa da certidão indexada sob o nº 18438674.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes.
As alegações do requerente restaram incontroversas, eis que embora regularmente citado, o requerido não purgou validamente a mora e nem ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.
As provas apresentadas pelo autor são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e constituição em mora.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial. Facultada a venda pelo autor, conforme dispõe o art. 3º, §5º do Decreto-lei n. 911/69.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Após, promova a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7061190-91.2016.8.22.0001
[Liminar]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Nome: JOSUE RAMOS DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, - de 1220/1221 a 1625/1626, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 16373925).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037216-88.2017.8.22.0001
[Transação]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: JHONATAN SILVA DE LIMA
Endereço: Rua Rio Machado, 479, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019542-63.2018.8.22.0001
[Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito]
MONITÓRIA (40)
Nome: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1396, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
Nome: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1703, - de 1703 a 2249 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-343
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais. Somente após, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019656-02.2018.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
Nome: POLLYANNA FREITAS MUNDIM VAZ DE MELO
Endereço: Rua Bom Sucesso, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-678
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, indicar o CPF da menor Larissa Mundim Vaz de Melo para regular associação junto ao sistema PJE, sob pena de sua exclusão do polo ativo.
No mesmo prazo e sob pena de extinção e arquivamento, deverá apresentar procuração ad judicia outorgada pela autora Pollyanna Freitas Mundim Vaz de Melo, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019657-84.2018.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
Nome: CRISTIANE MENESES PONCE
Endereço: RM DO RODRIGO, s/n, Zona Rural, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Nome: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
Endereço: Estrada Areia Branca, 351, - de 1 a 549 - lado ímpar, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-715
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte exequente comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação defiro desde já o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015967-47.2018.8.22.0001
[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELTON LEONI
Endereço: Rua Paraguai, 350, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Nome: JOSELMA IZIDORIO SANTOS LEONI
Endereço: Rua Paraguai, 350, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Sala D, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-476
Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Edifício Corporate, 15 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de rescisão de contrato de compra e venda com pedido de restituição de valores e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
No caso dos autos, embora a pretensão seja de rescisão do contrato, pelos documentos apresentados depreende-se que o empreendimento já foi entregue. Assim, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização da audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7010748-53.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
Endereço: Avenida Calama, - de 1291 a 1563 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-705
Nome: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Rua dos Mineiros, 268, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Intimação
Fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada a anexar os documentos da petição ID 18055719.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7042066-88.2017.8.22.0001
[Inadimplemento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Nome: IVO DA SILVA SANTANA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4364, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-164
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17043362).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019453-40.2018.8.22.0001
[Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOEL SOUZA CARNEIRO
Endereço: Rua Aleijadinho, 7786, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-420
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Nome: MARCIO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1614, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) Juntar documentos que comprovem a sua hipossuficiência.
b) Apresentar planilha destacando o dia que recebeu e quais os valores recebidos, bem como apontar qual o documento que comprova o respectivo recebimento.
c) Ainda, esclarecer a partir de quando os valores foram atualizados.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7009326-14.2016.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Endereço: Rua Peroba, 6130, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-696
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Nome: M. LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES - ME
Endereço: Rua Princesa Izabel, 2435, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de M. LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES - ME, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de ID n. 3354776.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7053472-09.2017.8.22.0001
[Rescisão / Resolução, Compra e Venda]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: THAYANNE DUARTE DA ROCHA E SILVA
Endereço: Estrada da Penal, 4405, APT. 501. BL. 06, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, Edifício Eldorado Business Tower, 9 andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida por THAYANNE DUARTE DA ROCHA E SILVA em desfavor de ALPHAVILLE URBANISMO S/A.
No ID n. 15339145, foi determinado que a requerente recolhesse as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias, porém não foi atendida a determinação judicial.
Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018067-77.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Via Anchieta, 1973, Vila Bandeirantes, São Paulo - SP - CEP: 04247-002
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: TAMIRES SOARES TORRES
Endereço: Rua Eneas Cavalcante, 3839, Nova Flor, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035493-34.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Multa de 10%]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROBERTA RAFAELA CORDEIRO PRESTES
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4344, Res. Pacaás Industrial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Nome: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Endereço: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A, 44228, Avenida Brasil 44228, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23078-900
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA - RO0003565, RODRIGO PENA DOMINGUES - RJ0131470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, LEONARDO MATOS DA SILVA - RJ134806
DESPACHO
Vistos.
O DESPACHO anterior determinou que a parte exequente apresentasse planilha atualizada do débito, antes da realização de diligência junto ao Sistema Bacenjud.
Caso a parte não pretenda a atualização do valor, deve dizer expressamente que abre mão para que possa ser realizada a referida diligência com o último valor apresentado.
Assim, defiro o prazo de 05 dias para que a parte se manifeste, indicando o que pretende, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041684-95.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Fracionamento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ARLINDO PULQUEIRO DA SILVA FILHO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7108, - de 6477 a 7021 - lado ímpar, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-033
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de ID nº 13288174, expedindo-se o Precatório, observando ainda o fracionamento dos honorários sucumbenciais.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045342-30.2017.8.22.0001
[Juros de Mora - Legais / Contratuais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Ajuricaba, 228, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-564
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
Nome: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR EIRELI - EPP
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3165, CARDIOSERVICE - SALA 01, TÉRREO, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-266
Nome: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3165, CARDIOSERVICE, SALA 01 - TÉRREO, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-266
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Para as diligências requeridas deve a parte exequente recolher as custas correspondentes, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e apresentar planilha atualizada do débito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7005571-45.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: EUDI JULIO NOGUEIRA DA CRUZ
Endereço: Avenida Nicarágua, 2803, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 17661429).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7008571-24.2015.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: ELIESIO SOUSA RUFINO
Endereço: Rua Chico Mendes, 2345, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-318
Nome: ELIESIO SOUSA RUFINO - ME
Endereço: Rua Chico Mendes, 2345, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-318
Nome: ANTONIO SOUSA RUFINO
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8658, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-280
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Positiva do Oficial de Justiça (ID n. 16273407 e 16273465 pág. 2).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019651-77.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA AONISE DA SILVA TAVARES
Endereço: Rua Sapê, 3074, QUADRA 22, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-016
Nome: MARCUS VINICIUS TAVARES DA SILVA
Endereço: Rua Sapê, 3074, QUADRA 22, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-016
Nome: MORGAN TAVARES DA SILVA
Endereço: Rua Sapê, 3074, QUADRA 22, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-016
Nome: MADILA TAVARES DA SILVA
Endereço: Rua Sapê, 3074, QUADRA 22, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-016
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Nome: MAPFRE VIDA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo os autores:
Comprovarem a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Devem ainda, juntar aos autos o comprovante do pedido realizado junto à seguradora, bem como a respectiva resposta negativa.
Devem esclarecer o pedido constante no item “b” da inicial, pois existe o valor do prêmio devidamente indicado no contracheque anexado aos autos.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000882-21.2018.8.22.0001
[Sustação de Protesto]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PROJENAV - PROJETOS NAVAIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3159, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-852
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Nome: FLUVIAIS TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Estrada do Terminal, 400, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-370
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Especificamente no ID n. 15826350 foi juntado pela parte autora uma “Certidão Negativa de Protesto”. Ocorre que a inicial distribuída pretende a sustação dos efeitos de protesto e até o momento não há comprovação da ocorrência do protesto que se pretende anular.
Assim, excepcionalmente, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora adeque o seu pedido, o que ainda não foi realizado.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000399-93.2015.8.22.0001
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Nome: LIDIANE PEIXOTO DE FARIAS SILVA
Endereço: Rua dos Arquitetos, 3724, Apto 103, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-698
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2275, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogados do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração apresentados no ID Num. 13737801 no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014309-56.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILIAN BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Madagascar, 1, CASA 3503, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-336
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO NETO
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6472, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de réu revel, por isso, não há advogado a ser cadastrado.
Considerando o decurso do prazo para o executado se manifestar, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 10 dias.
Proceda a escrivania a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7031255-06.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 2751, - de 2220/2221 a 3440/3441, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-720
Nome: BRENDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 2751, - de 2220/2221 a 3440/3441, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-720
Nome: MANOEL DE CASTRO VIANA
Endereço: Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 2751, - de 2220/2221 a 3440/3441, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-720
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Parcial do Oficial de Justiça (ID n. 16648318).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7047618-34.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco c 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Nome: MARY DOS SANTOS GRANJA
Endereço: Avenida Calama, 200, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-188
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº.16923445) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011727-15.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAELA DANDARA FREITAS DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5301, - de 4811/4812 a 5370/5371, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-348
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, EDIFICIO ANA CAROLINA SALA 301 A304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (RAFAELA DANDARA FREITAS DA SILVA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização da audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008129-58.2015.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
MONITÓRIA (40)
Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, JARDIM CLODOALDO, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-258
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: ROSANA BARROS DA SILVA
Endereço: Rua América do Norte, 2749, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-712
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o decurso do prazo para a executada cumprir a obrigação, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 10 dias.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022631-31.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Nome: QUELEN CRISTINA SANTIAGO ASSIS SOBRAL
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6693, Conjunto Antares, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
Nome: ERICK GONCALVES BEZERRA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Casa 86, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO - AC3089
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO - AC3089
DESPACHO
Vistos.
Antes da designação de qualquer audiência com o intuito de conciliação, devem os executados apresentar proposta de acordo ou indicar meios para o pagamento do débito, sob pena de ser indeferida a designação da audiência. Assim, defiro o prazo de 05 dias para que se manifestem.
Após o decurso do prazo, caso os executados se manifestem, intime-se a parte exequente para dizer se concorda com a realização da audiência ou dar andamento válido ao feito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012527-43.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GEORGE VASCONCELOS DOS ANJOS
Endereço: Estrada do Belmont, 2273, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA RUBINO MACIEL - DF10297, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014289-02.2015.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: CAROLINE BARBOSA DUDA
Endereço: Rua Carlos Reis, 9516, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-526
Nome: ADRIANA RODRIGUES LIMA
Endereço: Rua Teodora Lopes, 9102, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-342
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A diligência no endereço indicado no ID NUm. 15836858 foi infrutífero, conforme certidão de fls. ID Num. 1852408. Não há justificativa da parte exequente para a renovação da diligência, por isso, indefiro o pedido.
Promova a citação da parte executada no prazo de 5 dias sob pena de extinção.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7045466-13.2017.8.22.0001
[Inadimplemento, Duplicata]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Endereço: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-140
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ58476, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar sobre a petição ID
16874502.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7021320-05.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Nome: MAGNO MADSON FALCAO CUNHA
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 3239, - de 3098/3099 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-366
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 16700023).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7021439-97.2016.8.22.0001
AUTOR: JURACY MARTINS DE MOURA
Advogados (autor): Clara Regina do Carmo (OAB/RO 653), Felipe Goes (OAB/RO 4494)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
As partes se manifestarem sobre (Laudo Pericial) ID nº18392549, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Nome: JURACY MARTINS DE MOURA
Endereço: Rua Pirituba, 11047, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-074
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7014658-93.2015.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Endereço: BR 365, KM 110, GLEBA CAP. SILVIO, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Nome: RJR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: RIO MADEIRA, 2717, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17100727).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7020965-29.2016.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Nome: JOSE GONCALVES JUNIOR
Endereço: Rodovia BR-364, KM 702, Bairro Novo - Condomínio Resid. Azaleia - Casa 117, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 16736626).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005684-62.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: BRENNO ANDRADE XIMENES
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6479, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-080
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão em que BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA promove em desfavor de BRENNO ANDRADE XIMENES. Determinada a emenda a inicial para apresentar cópia do DUT e do contrato firmado e assinado pelo requerido, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora limitou-se a demonstrar o pagamento das custas, pelo que, sob o ID nº 17557902 foi oportunizado novo prazo de quinze dias para cumprimento integral do DESPACHO de ID nº 16252288, contudo, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 18464062.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e proceda-se a atualização do valor da causa para apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7035009-53.2016.8.22.0001
[Duplicata]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2408, - de 2408 a 2800 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
Nome: DIANA SANTANA BATISTA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7407, - de 7063 a 7447 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-647
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a consulta realizada perante o sistema Infojud, em anexo, diga a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019467-24.2018.8.22.0001
[Compra e Venda]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUMAR LOGISTICA LTDA.
Endereço: Rua da Beira, 6671, Lado E Fundos - Sala B, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA - RO0003037, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Nome: KATIA MARIA DA SILVA JUSTINIANO 42285844204
Endereço: Rua Celebridade, 131, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-382
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com cumprimento, fica desde já deferido o prosseguimento da ação nos seguintes termos:
I – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.
III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena

de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7015617-59.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANKLIN AVELINO SILVA
Endereço: Rua Lúcia Carvalho, 4631, - de 4631/4632 a 4860/4861, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-685
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, TORRE OLAVO PARQUE JABAQUARA, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 23/07/2018 16:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7050363-84.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 3o. andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: ENOQUE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1384, - de 1376 a 1692 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-702
Advogados do(a) RÉU: HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS - RO6893, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação (ID 18229241) no prazo legal.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019418-80.2018.8.22.0001
[Compra e Venda]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5476, - de 5434 a 5568 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-146
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Nome: JEFERSOM RENATO SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Portela, 3583, Cunhã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-456
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, fica desde já deferido o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021275-98.2017.8.22.0001
[Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SEBASTIANA CABRAL BORGES MACHADO
Endereço: Área Rural, Lote 25, Assedntamento Joana D'Arc II - Linha 13, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016768-31.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Renato Perez, 924, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-228
Nome: ALTEMIR TOMAZINI
Endereço: Rua Renato Perez, 924, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-228
Nome: DALVA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Renato Perez, 924, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-228
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID NUm. 12725623 , deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008388-82.2017.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: UALLACE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 2751, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Nome: BRENDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 2751, - de 2220/2221 a 3440/3441, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-720
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 10 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7048528-61.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778 / SP0205961
Nome: SERGIO AUGUSTO JACOB
Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034 Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID Num. 15184022 no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 28 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046825-95.2017.8.22.0001
[Desconto em folha de pagamento, Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HOLDIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Fortaleza, 381, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-724
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO0004789
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Endereço: Porto Shopping, Sala 110, Avenida Carlos Gomes 1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Nome: EV ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2.659, próximo hotel Oásis, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
DESPACHO
Em tempo.
Em complemento a SENTENÇA de ID nº 18284277 e considerando a petição de ID nº 18263438, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado sob o ID nº 16055658.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7015620-14.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO CESAR MARQUES PEREIRA
Endereço: Rua dos Economistas, 3577, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-716
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 23/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7055628-04.2016.8.22.0001
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: FELIPE BARLATTI PINHEIRO
Endereço: Rua Iguatemi, 49, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-688
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 10 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014126-51.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAURO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2672, - de 2451/2452 a 2887/2888, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-896
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: GILDETE AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Julius Julien, 5153, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-602
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme Comunicação Interna nº 01/2018 - COGER/COREF/SGE/PRESI/TJRO é desnecessária a remessa dos autos para Contadoria Judicial, pelo que, fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para, recolher as custas processuais (inicial e

final), conforme SENTENÇA de ID nº 14901227, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em emissão de guia, custa inicial (1001.1) e custa final (1004.1).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7052510-83.2017.8.22.0001
[Rescisão / Resolução, Corretagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 6035, apto 201 d, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Nome: ROZANE MARIA FREITAS
Endereço: Avenida Guaporé, 6035, apto 201 d, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Estrada da Penal, - até 4366 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710
Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, ediifício corporate, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 24/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000437-03.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELENITA DANSER
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 1218, - de 641/642 a 1009/1010, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (ELENITA DANSER) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização da audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7053147-34.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731, DIANA MARIA MARTINS PEREIRA - SP273100, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759
Nome: MARY JANE DE LIMA JUREMA
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5432, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Intimação
Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação (ID 17516308) no prazo legal.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7017524-69.2018.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Açoron
Endereço: Rodovia BR-364, 1563, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO0001870
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 23/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7051097-35.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-030
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
Nome: FRANCISMAR LANDI SILVA
Endereço: Alameda Mourão, 1651, CS, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-678
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO
- CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028395-32.2016.8.22.0001
[Reintegração de Posse]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: ELSON LINDOZO DA SILVA
Endereço: Rua Miguel Charquian, 948, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
Nome: GESUEL SOARES DOS SANTOS
Endereço: Jacy-Parana, desconhecido, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
SENTENÇA
Vistos.
Elson Lindozo da Silva ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Gesuel Soares dos Santos alegando ser o proprietário e possuidor do imóvel localizado na Rua Ponta Negra, nº 6605, Lote 06, Quadra 11, “Loteamento Jardim Primavera”, com uma área de 360m², desde 1986, comprado da Imobiliária Plano Incorporadora e Construtora Ltda pelo seu irmão Sr. Sílvio Roberto Lindozo da Silva. Informa que desde 1988 mantém a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sempre zelando e pagando todos os tributos oriundos do imóvel. Afirma que em meados de março de 2012 o requerido invadiu o imóvel, após derrubar a cerca limítrofe, causando-lhe vários danos. Requer a concessão de medida liminar de reintegração de posse. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar. Junta documentos.
Sob o ID nº 4504051 foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse e intimada a parte autora para indicar se pretende a

realização da audiência indicada no art. 319, VII do CPC, bem como a esclarecer a juntada dos documentos de ID nº 4153637, 4153644, 4153687, 4153696 e 4153694, uma vez que se referem a lotes diversos do reivindicado na inicial.
Sob o ID nº 6217193 a parte autora informou que os documentos juntados foram fornecidos pela primeira proprietária dos imóveis Plano Incorporadora e Construtora Ltda, que passou para o irmão do autor, o Sr. Sílvio Roberto Lindozo da Silva, que os repassou, salientando que tais documentos fazem parte dos lotes 03, 04 e 06, sendo que tramita na 3ª Vara Cível a ação nº 7028401-39.2016.822.0001, do autor reivindicando os direitos possessórios do lote 03.
Sob o ID nº 7403944 foi acolhida a emenda à inicial e determinado o prosseguimento do feito pelo procedimento comum.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera.
Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, alega que em 17/01/2011 adquiriu o imóvel da Sra. Sônia Maria Melgar, composto de uma casa de madeira de 35m², contendo quatro cômodos e todo murado, contudo, passado um ano e sete meses, foi surpreendido pelo requerente alegando que é o legítimo proprietário do imóvel desde 1986. Ressalta que a Sra. Sônia Maria Melgar possuía a posse do referido imóvel desde 11/03/2000, tendo adquirido do possuinte anterior. Defende que o requerente nunca possuiu a posse ou o domínio do bem e que a partir de 2014 vem tentando regularizar o referido imóvel em seu nome, sem possuir qualquer título de compra e venda ou doação. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, informa que se encontra na posse do imóvel há mais de 17 anos, pugnando pela declaração de domínio do imóvel em litígio definitivo em seu favor. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 13172840.
Sob o ID nº 14627196 foi determinado que o requerido comprove a alegação de incapacidade financeira e oportunizada a especificação de prova, pelo que o requerido juntou o seu contracheque e pugnou pela oitiva de duas testemunhas, enquanto o autor manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16437275.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende ser reintegrado na posse do imóvel situado na Rua Ponta Negra, nº 6605, Lote 06, Quadra 11, "Loteamento Jardim Primavera", com uma área de 360m², supostamente invadido pelo requerido em meados de março de 2012, o qual aduz que adquiriu o imóvel da Sra. Sônia Maria Melgar em 17/01/2011, pugnando pela declaração de domínio do imóvel em litígio definitivo em seu favor.
DA PRELIMINAR
A parte requerida suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que não existe qualquer documento que demonstre que o requerente é o legítimo proprietário ou possuidor do imóvel em questão, contudo, diante dos argumentos levantados pelo requerido, constata-se que a questão da legitimidade ativa ad causam confunde-se com o MÉRITO da ação, pelo que rejeito a preliminar ofertada.
DO MÉRITO
Inicialmente esclareço que a presente possessória tem por FINALIDADE defender a posse do autor, não a discussão acerca da propriedade do bem fundada em título de domínio, incumbindo ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse.
Compulsando os autos, observa-se que a procuração de ID nº 4153653-Pág.2 foi outorgada por Sílvio Roberto Lindozo da Silva em favor do requerente, constando o Sr. Sílvio como suposto proprietário do imóvel, apenas autorizando o requerente a negociar, vender, transferir, permutar ou efetuar qualquer outra forma de alienação.
No mesmo sentido, o Termo de Autorização de ID's 4153760 e 4153769 trata-se de quitação e autorização emitida pela empresa Plano Incorporadora e Construtora Ltda em favor do Sr. Sílvio Roberto Lindozo da Silva para que o mesmo efetue o cadastro técnico municipal para confecção da escritura pública do imóvel.
Ademais, conforme Certidão Informativa de ID nº 4153621-Pág.2 e Certidão de Inteiro Teor de ID's 4153632 e 4153632, o imóvel encontra-se cadastrado em nome da Imobiliária Plano Incorporadora e Construtora Ltda, sendo que os demais documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar o exercício efetivo da posse pelo autor, a qual não se confunde com a posse de fato. Neste sentido, o E. TJRO assinalou, in verbis:
CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE POSSE. POSSE NUNCA EXERCIDA EFETIVAMENTE. POSSE MANSA, PÚBLICA E DE BOA-FÉ DO OCUPANTE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do conceito de posse adotado no nosso sistema jurídico, a posse é fenômeno jurídico de fato, preservado pelo direito, que deverá ser efetivamente exercida, sob pena de não poder protegê-la. A posse ocupada por terceiro de boa-fé, de forma mansa, pacífica e pública, por longo período legitima a ocupação, impedindo a reintegração daquele que apenas possuiu o imóvel por força de contrato, porém, sem nunca exercê-la fática e pessoalmente. (TJ/RO. Apelação Cível nº 0202820-07.2009.8.22.0001. Rel. Desembargador Rowilson Teixeira. Julgado em 08/03/2012)
Assim, em razão da falta de elementos para se concluir diferente, já que a parte autora não produziu provas do exercício da posse efetiva, sequer demonstrou o alegado pagamento dos tributos oriundos do imóvel, a ação deve ser julgada improcedente.
Quanto ao pedido de usucapião formulado em sede de Reconvenção, este resta prejudicado ante a improcedência da reintegratória, posto que em se tratando de usucapião como matéria de defesa, tal arguição visa somente refutar o pedido possessório no sentido de que o possuidor tem causa justa para permanecer na posse da área defendida, e não a declaração de domínio sobre o imóvel, necessitando do ajuizamento da ação própria em face do proprietário (neste sentido, cite-se: Agravo de Instrumento Nº 70075030155, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/10/2017).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7051193-50.2017.8.22.0001
[Seguro]
CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: ISABELLA VIANA VAGETTI
Endereço: Rua Apis, 495, - de 362/363 a 904/905, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-770
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda, 6169, Avenida Morvan Dias de Figueiredo 6169, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02170-901
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
A parte autora alega que em 23/05/2016 foi contratada pelo requerido para o cargo de Operadora de Caixa, contudo, em 26/01/2017 sofreu acidente de trabalho por conta de um objeto que manuseava no caixa, causando-lhe distenção/torção do punho, encontrando-se afastada por este motivo até a presente data e recebendo auxílio-doença pelo INSS. Requer com a presente ação a exibição do Contrato de Adesão ao Seguro de Vida e Apólice do Seguro de Vida para verificar a cobertura em casos de invalidez permanente, para assim poder acionar o seguro contratado pelo requerido, justificando que não há tempo hábil para se promover a garantia da tutela pleiteada sem que haja risco de seu perecimento, considerando o prazo de 01 ano para interposição de ação para cobrança de seguro particular. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
É a síntese.
Decido.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
II - Considerando que a parte autora fundamenta a sua pretensão nos termos do que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, os quais se complementam, quais sejam a exposição do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O risco ao resultado útil do processo está presente na medida em que a autora pretende conhecer os dados concernentes ao seguro contratado pelo requerido, indicado no seu contracheque (Seguro de Vida Global), indispensáveis para o ajuizamento de futura ação de cobrança, salientando que pleiteou junto ao requerido a apresentação dos referidos documentos, mas que não teve resultado positivo.
Assim, estando a demandada em posse desses documentos que são comuns as partes, e necessitando a parte autora ingressar em juízo para obtenção desses documentos, pertinente o pedido de tutela antecedente para que a requerida exiba o Contrato de Adesão ao Seguro de Vida e a Apólice do Seguro de Vida. Intime-se.
O requerido deve ser citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Observo que, não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora serão presumidos aceitos pelo requerido.
Efetivada a tutela cautelar, intime-se a parte autora para que formule seu pedido principal no prazo de 30 dias.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 15 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7049136-59.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILLIAN MIRANDA BARBOSA
Endereço: Rua Tarsila do Amaral, 8672, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-208
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Nome: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Endereço: Rua Onze, 27, QUADRA 111, Pedra 90, Cuiabá - MT - CEP: 78099-055
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 17702221, HOMOLOGO o acordo formulado e, em consequência, revogo a liminar de ID nº 14588015 e JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes WILLIAN MIRANDA BARBOSA e COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Oficie-se.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7053448-78.2017.8.22.0001
[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CAMILO DA SILVA BARROS
Endereço: Rua Guadalupe, 411, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-052
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Nome: VIVO S.A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, sao cristóvao - VIVO, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 24/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7000244-85.2018.8.22.0001
AUTOR: EVERNEY SCHULTZ BATISTA
Advogado (autor): Marcos Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
RÉU: BANCO PAN S.A.
SENTENÇA
O senhor EVERNEY SCHULTZ BATISTA, representado por seu advogado, e qualificado no processo, ingressou com uma ação ordinária contra o BANCO PAN S.A. (BANCO PANAMERICANO), instituição financeira também qualificada. Diz inicialmente o senhor Everney que não tem condições de pagar pelo processo, nem custas e nem honorários de advogado e passa a explicar seu problema. Toda a questão gira em torno de uma motocicleta da marca KASINSKI, COMET 250R, PRETA, 2008/2009 e em outro processo que tramitou pela 4ª Vara Cível de Porto Velho a partir de 2016, o senhor Erico de Souza Santos que era o proprietário original da motocicleta vendeu tal veículo ao senhor Gilson Cordeiro da Silva em fevereiro de 2011. Acontece que no contrato escrito da venda ficou estabelecido que a motocicleta deveria ser transferida para o senhor Jocimar Silva de Paula. Ambos se dirigiram ao Cartório de notas e assinaram a documentação em favor de Jocimar, conforme declaração que junta. Jocimar se comprometeu junto a Erico a comunicar a venda e logo que possível fazer a transferência para o seu nome. Acontece que Jocimar não procedeu a transferência como prometeu e Erico foi surpreendido em 2016 com infrações de trânsito em seu nome e dívidas de IPVA entre 2013 a 2015. ERICO fez Ocorrência Policial por procurador em junho de 2016 sobre o fato e ingressou com a ação para a transferência da titularidade e responsabilização pelas dívidas. Como não encontrou JOCIMAR pediu desistência. Nada consta sobre o veículo entre fevereiro de 2011 até fevereiro de 2017 quando o senhor Everney comprou a mesma motocicleta do senhor Cristian Ricardo Angelo de Paula por R$ 4.000,00 em 22/02/2017. Antecipa não ter intenção de ingressar com ação judicial contra o vendedor pois não pretende se desfazer do veículo nem reaver o que pagou. A seguir traz alguns documentos com os quais pretende demonstrar que a "TITULARIDADE da propriedade da motocicleta é do autor". Continua seu relato dizendo que em 10/11/2017 a motocicleta foi apreendida em bloqueio policial em razão dos documentos estarem atrasados. Para o autor bastava efetuar a quitação das multas e encargos sobre a motocicleta para reaver o bem. Para sua surpresa a motocicleta encontrava-se com restrição administrativa em virtude de alienação fiduciária informada pelo BANCO PAN no dia 24/02/2017 e cujo responsável era Jocimar, o qual financiara o bem na mesma data em que recebera o veículo em razão do contrato entre Erico e Gilson. Segue extrato de Consulta de Veículos junto ao DETRAN onde aparece o registro da alienação fiduciária informado pelo BANCO PANAMERICANO. Conclui o senhor Everney que pelo fato do documento permanecer em nome de Erico o Banco requerido não poderia conceder o financiamento em favor de Jocimar e realizar o gravame sobre a motocicleta. Defende que somente depois de procedida a transferência da documentação para Jocimar é que a instituição financeira poderia realizar o financiamento. Após defender a possibilidade de ingressar com a presente ação pois legítimo para apresentar pedido contra o Banco, o único responsável pela restrição que impede a devolução do bem, pede de forma provisória e urgente que seja liberada a motocicleta em seu favor pois o veículo está se deteriorando no pátio de DETRAN, e assim pretende assumir a responsabilidade de depositário fiel até o final do processo quando pretende ser reconhecido como único e legítimo proprietário do bem.
Na DECISÃO de ID 15470913 foi alertado o autor que não haveria irregularidade no financiamento realizado por Josimar no mesmo dia do negócio e que para o reconhecimento da propriedade, que é o pedido principal, deveria ser demonstrada a quitação do financiamento
Em nova manifestação o sr. Everney diz que este juízo não analisou devidamente as suas razões pois o BANCO não observou o contrato entre Erico E Jocimar, e que o BANCO devia estrita observância ao procedimento de transferência do bem junto ao órgão de trânsito competente e somente após poderia ter recebido o bem de Jocimar. Cita o Código de trânsito. Diz que não deve ser conhecido como procedimento legítimo e correto a aceitação pelo BANCO da motocicleta como garantia tão somente pelo DUT preenchido, uma vez que poderia ser retirada segunda via e preenchida por qualquer um. Traz jurisprudência no sentido que "O fato de o DUT se encontrar preenchido e autenticado não significa que ocorreu a transferência da propriedade junto ao DETRAN".
É o relatório.
Decido.
Como diz o autor sua pretensão é dirigida exclusivamente contra o Banco que financiou a motocicleta que adquiriu e por existir um gravame anotado no DETRAN, mesmo pagando os encargos pendentes não pode retirar a motocicleta sem responder também pelo financiamento, o qual alega irregular. Mas os fatos narrados pelo autor não autorizam o acolhimento da sua pretensão, nem mesmo da tutela liminar que depende de verossimilhança e probabilidade de sucesso.
A jurisprudência trazida indica o dever de transferência da titularidade junto ao DETRAN para garantir segurança quanto à legitimidade do proprietário constante no CRV ou no DUT e também para evitar que o vendedor do bem continue a figurar indevidamente como proprietário e assim responsável por um bem que não mais é seu. Quanto ao primeiro aspecto, o autor reconhece que por força do contrato entre Érico e Gilson, a motocicleta seria transferida para Jocimar, e por isso Érico e Jocimar compareceram em cartório e reconheceram as assinaturas. Não há dúvida que naquele mesmo dia em que Jocimar recebeu a posse e propriedade da motocicleta alienou fiduciariamente tal veículo ao Banco PAN (PANAMERICANO), significa que transferiu a propriedade fiduciária ao Banco o qual em contra partida liberou empréstimo a Jocimar. Daí e que somente poderia transferir a posse e respectivos encargos do financiamento caso autorização do Banco. O contrato de alienação fiduciária está previsto no Código Civil, nos artigos 1361 até 1368-B, e quanto a veículo automotor exige apenas o registro "na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.". O registro junto ao DETRAN foi realizado, e a anotação no certificado de registro só não ocorreu porque os adquirentes da posse posteriores a Jocimar, incluindo Everney, também violaram o dever de proceder a transferência junto ao DETRAN, o que acarretaria expedição de novo CRV atualizado com as anotações já constantes no órgão. Não é possível considerar ilegal e ilegítima a falta de transferência por Jocimar como requisito de validade do contrato de alienação, e ao mesmo tempo legal e legítima essa mesma falta pelos adquirentes até Everney, que não se preocuparam em comprar o veículo sem se importar com a situação junto ao DETRAN, onde já havia anotação da alienação fiduciária desde fevereiro de 2011. O registro no DETRAN é medida a preservar a boa fé de terceiros e se o terceiro não se preocupa com o que está registrado no órgão de trânsito, não pode invocar presunção de boa fé, até porque não há nenhuma notícia das sucessivas negociações até o veículo ser adquirido por Christian que terminou por vender a Everney. Não há nenhum começo de prova escrita que indique Christian como legítimo possuidor de uma motocicleta que não estava em seu nome, não existindo cadeia possessória. A irregularidade da falta de transferência por Jocimar, e que também deve ser debitada aos compradores subsequentes, só prejudica a Erico que continua a aparecer como responsável pelo bem, e por isso não serve de fundamento para se reconhecer a "Nulidade da alienação fiduciária devidamente registrada no DETRAN", pretensão não explicitada na Inicial mas indispensável para possível acolhimento da "declaração de propriedade" em favor de Everney.
Apesar de todas essas circunstâncias não favorecerem ao autor, e nem a tentativa de emenda da inicial fornecer argumentos a

indicar a "procedibilidade" da discussão em questão, considerando o princípio da cooperação, e partindo da alegada posse de boa-fé identifiquei na narrativa possível ocorrência de usucapião de bem móvel, mas o STJ já pacificou entendimento de que "a transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do proprietário (credor), é ato de clandestinidade incapaz de motivar a posse (artigo 1.208 do Código Civil de 2002), sendo por isso impossível a aquisição do bem por usucapião"(REsp 881.270).
Por tais razões não é possível considerar apenas a inexistência de prejuízo ao Estado ante os tributos recolhidos somente depois da apreensão, ou a inexistência de oposição dos possuidores anteriores, incluindo Erico, como suficientes para o deferimento do depósito em favor do autor e final reconhecimento da propriedade. Não se pode perder de vista que amparar judicialmente tal conduta desidiosa importaria em sinalizar ao mercado de compra e venda de veículos que seria dispensável o cuidado e responsabilidade de verificar a situação previamente junto ao DETRAN, o que seria temerário para a segurança e confiança nesse tipo de contrato.
Não há plausibilidade em conhecer de uma ação para invalidar um contrato de alienação fiduciária, regular e tempestivamente registrado no DETRAN, sem alegação de vício contrariando a legislação civil. Também falta viabilidade processual porque o alegado desconhecimento do autor do registro existente no DETRAN somente pode ser justificado no mínimo por negligência grave, e por último, considerando que adquiriu a motocicleta de quem não possuía o veículo em seu nome e nem detinha a comprovação da cadeia possessória para demonstrar licitude e boa-fé.
Acolher o processamento desta ação seria admitir a possibilidade de desprezar as disposições dos artigos 1361 e seguintes do Código Civil e aplicar disposição legal de âmbito administrativo previsto no Código de Trânsito, o qual não guarda relação com a validade da alienação fiduciária operada. Everney agiu com indiferença ante a cadeia possessória, indiferença à consulta ao Registro no DETRAN, indiferença à legitimidade do vendedor, indiferença às pendências de licenciamento da motocicleta por vários anos. Por isso pretende o autor a liminar em tutela de urgência para ser nomeado depositário fiel, pois assim o judiciário convalidaria a inexistência de prova da posse de boa-fé a ser demonstrada pela cadeia possessória de Jocimar até Everney, o que não existe no processo. Ao pretender a declaração da existência da propriedade do veículo desde 22/02/2017, implicitamente pede a aquisição originária através da usucapião, pois fundamenta a "propriedade" em sua boa-fé e não na regular transferência com a anuência do credor fiduciário, e isso não é possível pois além da posição do STJ reconhecendo como prática clandestina, o requerente não traz a cadeia possessória. Resulta daí que infelizmente, não encontrando alternativa de emenda, forçoso reconhecer que da narrativa dos fatos não corresponde logicamente a CONCLUSÃO pretendida pelo autor.
Em que pese o esforço e competência do patrono de Everney, a pretensão defendida nesse processo não apresenta consequência jurídica decorrente dos fatos trazidos na petição inicial. impossibilitando a admissão do processo.
Do exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, I, § 1º, III, extinguindo o processo na forma do artigo 485, I, todos do CPC.
Defiro a gratuidade processual.
Custas pelo autor, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC, observada a gratuidade deferida.
Certifique-se e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1.374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Nome: EVERNEY SCHULTZ BATISTA
Endereço: Rua Redentor, 3564, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-156

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7000437-03.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELENITA DANSER
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 1218, - de 641/642 a 1009/1010, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 30/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7021559-43.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Juros]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
Nome: ELVYS CASTRO SILVA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Nome: CRISTIANNI PAULINA DE HOLANDA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 02 dias, intimada para a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7006972-45.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OSCAR ROBERTO PEREZ RIOS
Endereço: Rua Abunã, 4695, - de 777 a 1241 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-293
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, andar 11 sala 1101 e 1102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 24/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019564-24.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO SETOR LESTE
Endereço: Rua Iguatemi, 100, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-688
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Nome: LUIZ GONZAGA MELO ARAUJO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7757, - até 1351 - lado ímpar, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-827
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7013505-20.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SERGIO CENCI
Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, Rua João Bortolosso 3226, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 24/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de

serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7046223-07.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ODILIO CONSTANCIO DE SOUZA
Endereço: Rua do Cobre, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-672
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7001105-08.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: VANDERLAN SOARES PARENTE
Endereço: Samauma, 1, 1, Lh02, Zona Rural, Zona Rural, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 16483176).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019281-98.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA VIANA PEREIRA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Considerando que a parte autora ingressou com ação requerendo a condenação da requerida em danos morais por falha ocorrida no fornecimento de energia elétrica em 13-06-2015, 23-08-2015, 07-09-2015 e 01-11-2015, deve juntar aos autos faturas de energia dos mesmos períodos indicados.
Deve ainda indicar o valor pretendido a título de dano moral, nos termos do artigo 319 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7051969-50.2017.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARILENE MIOTO
Endereço: AVENIDA PARANA, BOA VISTA, Curitiba - PR - CEP: 82510-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO000499A
Nome: LUANA CANDIDO DOS REIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 18142308 deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada diligência pretendida, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Na ocasião, deve apresentar também a planilha atualizada do débito.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7020559-71.2017.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIO RODRIGUES FILHO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4832, - de 4436 a 4832 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Nome: ITAMAR RAULINO DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2206, - até 787/788, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-340
Nome: MARISA APARECIDA AMORIM DE SOUZA

Endereço: MARIA LUCIA, 3350, RES DOM JOAO COSTA, TIRADENTES, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº18340894).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020237-85.2016.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE ALENCAR
Endereço: Rua Major Amarante, 933, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Vistos.
Pretendia proferir SENTENÇA, mas observo que parte da pretensão da parte autora encontra-se prescrita, tendo em vista que há contratos (contrato 133642845, fls. ID Num, 3459233, e contrato 13364285, fls. ID Num. 3459311) que foram formalizados em 2003, sendo que o pagamento da última parcela foi em 2005. Assim, vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão em relação aos referidos contratos, observando o parágrafo único do art. 487 do CPC e ainda o art. 10 do mesmo diploma, oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041388-10.2016.8.22.0001
[Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIEZER SILVINO DE MELO
Endereço: Rua Constelação, 10310, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-584
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-449
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, §§ 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório alteração da classe processual devendo constar cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019302-74.2018.8.22.0001
[Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Nome: MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA
Endereço: Estrada do Canil, 6526, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-894
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora requereu o diferimento das custas, alegando que se encontra momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais.
Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no Art. 34, da Lei n. 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido.
Deverá a parte Autora, em até 15 dias, recolher o valor das custas iniciais.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
Katyane Viana Lima Meire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039278-04.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: DULCILIA NASCIMENTO SILVA
Endereço: Av. João Pedro da Rocha, 1127, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. João Pedro da Rocha, 1124, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7038774-95.2017.8.22.0001
[Expropriação de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 268, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Nome: BRAGANCA & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: Rua Amsterdã, 33, - de 3153/3154 a 3341/3342, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-428
Nome: GABRIEL BRAGANCA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Galiléia, 181, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-646
Nome: ANDREA SILVA BRAGANCA
Endereço: Rua Galiléia, 181, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-646
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº17738062).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7032380-72.2017.8.22.0001
[Duplicata]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 6741, - de 6491 a 6989 - lado ímpar, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-461
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
Nome: R.M.ARAGAO - ME
Endereço: Estrada do Canil, 5315, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-894
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 16301525).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7021695-06.2017.8.22.0001
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS
Endereço: Rua Guiana, 2904, BL J - AP 2, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 16176024).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7037772-90.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, - de 4436 a 4832 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Nome: LINDALVA LIMA DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Condomínio Garden Club, apto 402, bloco 18, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16491156).
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0018467-07.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucio Ferreira Salvatierra, Dociano Ferreira da Silva, Francisco Assis de Lima, Wilson Cabreira da Silva, Jose Augusto de Paiva, Donizete Fortes Pereira, Cícero Alves da Silva, Rita Yone da Cunha, Heliana Fernandes de Araujo, Denize Ribeiro Nunes, Paulo Dias de Souza, Ronaldo Ferreira da Silva, Francisco Teixeira Crisóstomo, Odival Raimundo Nogueira dos Santos, Melquizedeque Shockness de Souza, José Adamor Miranda Cordeiro, Antonio Gomes de Araujo, Carlos Alberto Marques de Oliveira, José Carlos de Oliveira Braga, Abel Ferreira de Souza
Advogado:Edmilson Medeiros da Silva Júnior (OAB/RO 1262), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Maria

Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Edmilson Medeiros da Silva Júnior (OAB/RO 1262), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido:Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado:João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Tiago de Oliveira Brasileiro (OAB/MG 85170), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
DESPACHO:
Intime-se os exequetes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a impugnação de fls. 1261.Após, conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000506-38.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ebenezio Guedes Brandão
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Requerido:LAONI GONZALES DORA, Superdream Saneamento Ambiental Ltda
Advogado:José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
SENTENÇA:
VistosSENTENÇA I RELATÓRIOEBENEZIO GUEDES BRANDÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança de alugueis em face de LAONI GONZALES DORA e SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL, representado por seu sócio FERNANDO CRAVEIRO MASSARI, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que aos 20/03/2008, celebrou com os requeridos contrato de locação de imóvel de sua propriedade, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, cujo início se deu em 20/03/2008 e o término em 19/03/2009. Que os requeridos, deixaram de adimplir com os alugueis desde o mês de agosto/2008 cumulando a importância atualizada de R$ 19.900,12 (dezenove mil novecentos reais e doze centavos).Alegou ainda, que os requeridos fizeram a devolução do imóvel sem os devidos reparos e pintura, e que em razão disso, o mesmo permaneceu em reforma por aproximadamente 32 (trinta e dois) dias, o que gerou o direito a cobrança de mais um mês de aluguel, haja vista, a impossibilidade de locá-lo para outra pessoa no citado período.Sustentou que todos os meios de cobrança extrajudicial foram empregados e restaram infrutíferos. Por tais razões, requereu procedência do pedido a fim de que os requeridos sejam condenados ao pagamento da importância de R$ 19.900,12 (dezenove mil novecentos reais e doze centavos). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/48).Citado por Edital, o primeiro requerido, LAONI GONZALES DORA, apresentou contestação por negativa geral, através da defensoria pública na qualidade de curadora especial.O segundo requerido, SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL, apresentou contestação (fls. 131/136), arguindo, que tomou conhecimento da existência da ação em razão do bloqueio de ativos financeiros em suas contas bancárias, já que sua citação se deu na pessoa de uma ex-empregada que não detinha poderes para recebê-la. Aduziu, ainda, jamais ter celebrado qualquer avença com o autor, tampouco prestado fiança em favor do mesmo, tendo sido o próprio LAONI GONZALES DORA, quem assinou em nome da empresa utilizando-se da procuração a ele outorgada, tornando, portanto, a fiança sem efeito. Por essa razão, requereu a ilegitimidade passiva e a total improcedência do pedido em relação a pessoa jurídica. Houve réplica. (fls. 139/146).Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido EBENEZIO GUEDES BRANDAO, nada requereram, enquanto o requerido SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, requereu a produção de prova testemunhal.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.II FUNDAMENTAÇÃODo julgamento antecipadoInicialmente cumpre consignar que, no caso em tela, para a solução da matéria sub judice, basta somente à análise de questões unicamente de direito, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada. Nesse sentido, merece aplicabilidade o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.Da Análise do MÉRITO Trata-se de ação de cobrança de aluguéis de imóvel em que figuram um requerido principal, e seu fiador, sendo a fiança prestada por mandato em favor do próprio mandatário, mandato este cuja validade está sendo questionada nos presentes autos.Pois bem.As provas documentais carreadas aos autos por ocasião da inicial torna incontroversa a relação contratual entre as partes (fls. 10/15), cujo valor do aluguel fora fixado em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).Não há nos autos, entretanto, qualquer prova da quitação das verbas contratuais. O pagamento dos aluguéis se dá mediante quitação regular. Assim, quem paga, deve munir-se da necessária quitação passada pelo credor. No caso, os requeridos não comprovaram a quitação e as verbas decorrentes do aluguel, são, portanto, devidas.Vale frisar que o requerente apresentou fatos concretos e específicos. Mas nota-se que na contestação os requeridos não impugnaram especificamente todos os fatos alegados na inicial, incidindo, portanto, a regra prevista no art. 302 do Código de Processo Civil, que estabelece que os fatos não contestados precisamente pela parte ré são presumidos como verdadeiros.Dessa forma, em não havendo contestação específica e diante da ausência de recibo de quitação das verbas pactuadas contratualmente, presume-se que houve, de fato, a inadimplência do requerido quanto aos débitos relativos aos alugueis desde o mês de agosto/2008.No tocante à multa contratual, estabelece o contrato de locação, que a infringência do contrato antes dos 06 (seis) primeiros meses, ocasionara o pagamento do valor referente de 02 alugueis e após esse período o pagamento de valor de 01 aluguel.Assim, tendo sido o pagamento da multa contratual ajustado livremente entre as partes, conforme previsão contratual, e tendo a inadimplência ocorrido após os seis primeiros meses, é cabível a multa do valor referente a (01) um mês de aluguel.De outro norte, deve ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva requerido por SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, haja vista, tratar-se a fiança de ato especial/especifico, exigindo-se para sua efetivação, quando através de mandato, que este detenha poderes especiais e expressos.No caso dos autos, constata-se, que o requerido LAONI GONZALES DORA, utilizando-se de procuração a ele outorgada, (fl.16), assinou como fiador. Todavia, sem poderes especiais para tal, pois, nos termos em que foi lavrada a procuração, resta inequívoca a inexistência de poderes para prestar fiança em seu favor ou em favor de outrem. Por tais razões, reconheço a ineficácia da garantia/fiança em face de SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP. Por fim, do relatório de vistoria de saída, carreado aos autos as fls.34/41, e diante a previsão contratual, constante da cláusula sexta, parágrafo primeiro, verifico que o autor teve que realizar a reforma no imóvel.Sendo assim, os gastos com a reforma do imóvel no valor de R$ 3.778,57, se apresentam razoáveis e devem serem ressarcidos, sob pena de enriquecimento injusto do requerido. Devido, ainda, o pagamento de mais um mês de aluguel, conforme requerido pelo autor, por ter o imóvel permanecido em reforma, e ante falta de impugnação de tais valores.Finalmente, anoto que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes,

nem mesmo em tese, de infirmar a CONCLUSÃO adotada por este Magistrado.III DISPOSITIVO Ante exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar os requeridos no pagamento dos aluguéis e encargos em atraso, a partir de agosto de 2008 até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos da multa pactuada (cláusula segunda, parágrafo primeiro do contrato de locação), tudo devidamente corrigido com multa e os encargos moratórios previstos em contrato, (na omissão, juros de mora de 1% ao mês), desde os respectivos vencimentos.Condeno, ainda, os requeridos ao ressarcimento dos valores pagos a título de reparo/pintura no imóvel, cuja importância perfaz o valor de R$ 3.778,57 (três mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), com correção monetária desde desembolso, e com juros de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a título de indenização pelo tempo que o imóvel necessitou de reforma.Determino a exclusão do requerido SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, do polo passivo da demanda, conforme fundamentação supra. Sucumbente o requerido, LAONI GONZALES DORA, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários do advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022865-74.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado:Dante Mariano Gregbarin Sobrinho (31618)
Requerido:Elizeu Silva Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Tendo em vista a requerimento de desistência do exequente (fls. 92), homologo, por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a desistência da ação manifestada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, e determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.Antes porém, encaminhe-se os autos ao assessor, sem CONCLUSÃO, para retirada de eventual restrição judicial e, após, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001728-75.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arão Melo da Silva Moraes, Marina da Silva Nobre, Espólio de Severino Mello da Silva Repres. Por Lindalva Mello da Silva
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Requerido:Nicanor Pinto da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etc.Antes de analisar petição de fls. 244/245, manifeste a parte autora sobre ofício de fls. 246/248, prazo de 05 dias. Ocorrendo manifestação no sentido de cumprimento do solicitado no ofício, aguarde-se resposta do mesmo ou voltem os autos conclusos para deliberação da petição retro citada. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0012818-75.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Giuliano Domingos Borges
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Requerido:BRASIL TELECOM S.A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Compulsando os autos verifica-se que o acordo foi protocolado em 15/04/2014 e homologado em 22/07/2014, com prazo de 20 dias para depósito judicial, o que não restou comprovado. O processo foi arquivado em 09/09/2014 e somente 04 anos depois verificou-se a existência de depósitos através de relatórios expedidos Corregedoria Geral da Justiça. Sem mais delongas e face a manifestação de fls. 113, considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância conforme comprovante de fls. 112.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Cuas finais já recolhidas conforme fls. 110/111. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0012576-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Requerido:Panificadora Canaã -porto Junior Panificadora e Comércio Ltda, João Porto Cardoso Junior, Marlucia Antonia Lobo Moreira
Advogado:CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação do laudo pericial de fls. 137/145. Após, conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000256-63.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Amazon Gráfica e Editora Ltda Me, Franques Ferreira Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etc.Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0067892-61.2005.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Edgard Ferreira de Mesquita
Advogado:José Ribamar Fernandes Morais (0AB 1256), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037)
Executado:Norma Administradora de Bens Ltda.
DESPACHO:
Cumpra-se o determinado as fls. 238.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019554-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2018 10:52:43
Requerente: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: NOVA - DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art 12, I, § da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032658-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/06/2016 10:44:51
Requerente: HAMILTON FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Requerido: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento. No caso de inércia, intime-se o exequente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7012114-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Requerido: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/07/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7018424-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALEXANDRE THOME DA SILVA DE ALMEIDA e outros
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225
Advogados do(a) AUTOR: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225
Requerido: RÉU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/07/2018 Hora: 16:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043329-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDA VALENTE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, LUCIANA SALES NASCIMENTO, EVERSON APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., apontando omissão no DESPACHO saneador, pois o mesmo não fixou como ponto controvertido se os autores detém a propriedade/posse da área e a regularidade da ocupação.
Vieram os autos conclusos.
Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Pois bem.
Não vejo qualquer óbice, para incluir como ponto controvertido na DECISÃO saneadora, a questão de saber se os autores detém a propriedade/posse de área, assim como a regularidade da ocupação, de maneira que acolho-a.
Assim, ACOLHO os embargos declaratórios apostos pela Embargante SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., para deliberar que fica incluído como ponto controvertido da lide, saber se os autores detém a propriedade/posse de área e, ainda, quanto à regularidade de sua ocupação.
No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID11197158, tal como fora lançada.
Int.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam
ID do documento: 18233478 180515095829137000000016986951

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043329-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDA VALENTE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, LUCIANA SALES NASCIMENTO, EVERSON APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., apontando omissão no DESPACHO saneador, pois o mesmo não fixou como ponto controvertido se os autores detém a propriedade/posse da área e a regularidade da ocupação.
Vieram os autos conclusos.
Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Pois bem.
Não vejo qualquer óbice, para incluir como ponto controvertido na DECISÃO saneadora, a questão de saber se os autores detém a propriedade/posse de área, assim como a regularidade da ocupação, de maneira que acolho-a.
Assim, ACOLHO os embargos declaratórios apostos pela Embargante SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., para deliberar que fica incluído como ponto controvertido da lide, saber se os autores detém a propriedade/posse de área e, ainda, quanto à regularidade de sua ocupação.
No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID11197158, tal como fora lançada.
Int.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam
ID do documento: 18233478 180515095829137000000016986951

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7051494-94.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 01/12/2017 09:18:18
Requerente: JUCELIA DA CONCEICAO BICALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial nos termos do art. 303, § 6º do CPC a autora, apesar de intimada pessolamete via sisteme a carta, Ids 2227470/16824812, quedou-se inerte. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7016524-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGUINALDO MONTEIRO DA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043329-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDA VALENTE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, LUCIANA SALES NASCIMENTO, EVERSON APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., apontando omissão no DESPACHO saneador, pois o mesmo não fixou como ponto controvertido se os autores detém a propriedade/posse da área e a regularidade da ocupação.
Vieram os autos conclusos.
Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Pois bem.
Não vejo qualquer óbice, para incluir como ponto controvertido na DECISÃO saneadora, a questão de saber se os autores detém a propriedade/posse de área, assim como a regularidade da ocupação, de maneira que acolho-a.
Assim, ACOLHO os embargos declaratórios apostos pela Embargante SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., para deliberar que fica incluído como ponto controvertido da lide, saber se os autores detém a propriedade/posse de área e, ainda, quanto à regularidade de sua ocupação.
No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID11197158, tal como fora lançada.
Int.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18233478 18051509582913700000016986951

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7045919-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
RÉU: EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 18448912.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022204-34.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/05/2017 18:16:29
Requerente: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640
Requerido: JOSE ILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor intimado a manifestar-se, quedou-se inerte, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Determinada a sua intimação pessoal, para cumprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, o AR retrnou negativo (ID 16609061), com intimação via sistema expirado em 13/03/2018, deixando transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC).
Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Abril de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7016524-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGUINALDO MONTEIRO DA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004792-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/02/2017 09:01:43
Requerente: GENIVAL FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo Id 116793189.
O exequente manifestou-se requerendo a expedição de alvará e extinção do processo – ID 17445796.
Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004792-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/02/2017 09:01:43
Requerente: GENIVAL FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo Id 116793189.
O exequente manifestou-se requerendo a expedição de alvará e extinção do processo – ID 17445796.
Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044942-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAQUEL BARBOSA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
RÉU: IGERON - GASTROENTEROLOGIA DE RONDÔNIA e outros
Advogado(s) do reclamado: ARLY DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogado do(a) RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 18 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044942-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAQUEL BARBOSA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
RÉU: IGERON - GASTROENTEROLOGIA DE RONDÔNIA e outros
Advogado(s) do reclamado: ARLY DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogado do(a) RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7050622-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Requerido: RÉU: RICARDO ALVES DE CARVALHO
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/07/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 18 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7026772-64.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO DONIZETE RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação apresentado pela parte autora.
Porto Velho, 18 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7033752-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, intimada para recolher as custas finais, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005820-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/02/2018 15:53:43
Requerente: MARLENE DIDRICH
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o complemento das custas processuais, nos termos do art 12, I, § da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005815-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/02/2018 15:01:35
Requerente: MARIA FRANCISCA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o complemento das custas processuais, nos termos do art 12, I, § da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001149-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/01/2018 17:19:19
Requerente: CLEITON DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para apresentação de certidão, o causídico limitou-se a requerer dilação de prazo, por não localizar o autor. Ante a falta de justificativas plausíveis, indefiro o pedido. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, não cumprida a determinação no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008594-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/03/2017 12:42:07
Requerente: ELEILSON BISPO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS - RO0004550
Requerido: GNOSE, EMPRESA EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO KIRK DA FONSECA - SP142256, MAURICIO GREGO VEIGA - SP151503, MAX SCHMIDT - SP210672, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que conforme ID nº 10164800(certidão); ID nº 10164880, houve cadastramento dos advogados da parte requerida e intimação para pagamento, sem manifestação.
Em seguida houve intimação para requerer o que de direito ID nº 13640692 portanto, deverá a parte autora, querendo, recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já, deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014343-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/04/2018 10:23:14
Requerente: RAIMUNDA MONTEIRO DA COSTA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Requerido: F. Y. L. D. C. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Defiro por ora a gratuidade da justiça
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053667-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/10/2016 11:10:01
Requerente: SILVIO CARVAJAL FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Requerido: EDITORA ABRIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido contido no ID nº 14008471, expedindo-se ofício à Instituição Financeira para transferência dos valores existentes na conta judicial nº 2848-040-01651905-7 para conta informada no referido ID.
Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supras, verificado a transferência, arquive-se de imediato.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7008992-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELEN CRISTINE ARAUJO ALMEIDA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Requerido: RÉU: M. R. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/07/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022712-48.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/11/2015 17:55:03
Requerente: ROBERTO RUBENS PENA VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Requerido: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando os termos da petição Id 17857848, na forma do inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na DECISÃO de ID 17785066 e RETIFICO-A para, onde se lê: Vale Transportes Ltda - Leia-se: Verde Transportes Ltda (CNPJ 01.751.730/0001-97).
Com relação ao recolhimento das custas, ressalto que, de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas."
Portanto, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada.
Proceda a escrivania com os atos pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7010582-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERINO ALVES DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO Vistos.Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.Int. Porto Velho, 14 de maio de 2018OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIORJuiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7047662-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ELIZABETHE SIMAO GUIMARAES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃOCertifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte requerida. Por esta razão, procedo a intimação da parte autora para dar prosseguimento no feito. O certificado é verdade e dou fé. Porto Velho, 16 de maio de 2018Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019012-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/05/2018 18:49:43

Requerente: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Requerido: ELISANGELA DA SILVA GALDINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se o executado via MANDADO, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 3 (três) dias a contar da citação, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1°, NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, este procederá à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, (art. 829, § 1° do NCPC), devendo o referido auxiliar observar os róis contidos nos artigos 833 e 835, NCPC, de tudo lavrando-se auto, intimando-se o executado.
Deverá ainda constar do MANDADO de citação, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de Embargos (art. 914, NCPC) a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias pelo sistema do processo digital (PJE), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, NCPC.
Na hipótese da execução não ser encontrada pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o Executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do artigo 830 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, Terça-feira, 15 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7006942-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, intimada a retirar o alvará, sob pena de transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Porto Velho, 18 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0011607-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Lojas Umuarama
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE PONTES - RO0005599, ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO - RO0001017
EXECUTADO: CALIANE BARBOSA DERZE
Advogado(s) do reclamado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre petição de ID 17573852.
Porto Velho, 18 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7027257-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO0007190
RÉU: A. C. CORREA FILHO - EPP e outros
Advogado(s) do reclamado: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA
Advogado do(a) RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Advogado do(a) RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre certidão de ID 18474442.
Porto Velho, 18 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7065247-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre petição de ID 17573852
Porto Velho, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011083-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/09/2015 11:24:56
Requerente: LEOVEGILDA SAVIA VIEIRA REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LEOVEGILDA SÁVIA VIEIRA RÉGIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com a requerida, e após ter ocorrido um sinistro, onde sua filha era condutora do veículo segurado, a indenização securitária foi negada, pois sua filha não constava como condutora coberta pela apólice.
Alegou ainda, que seus dados foram preenchidos com erro pela própria requerida, e que tal fato foi determinante para recusa do seguro. Disse que solicitou administrativamente a correção da apólice, o que foi deferido pela seguradora, na qual houve a inclusão da sua filha como condutora secundária, inclusive, sendo posteriormente autorizado e pago o conserto do veículo. Com isso, afirmou que a requerida deu validade ao negócio jurídico expurgando o erro inicial.
Por tais razões, requereu seja declarada a existência da cobertura securitária do automóvel na hipótese de a condutora ser a filha da autora, incluindo-se os danos materiais (R$100.000,00), danos corporais (R$100.000,00), morte/invalidez/despesas médico-hospitalares (R$10.000,00), desde o início da vigência do seguro em 29.07.2014, bem como seja a requerida compelida a expedir nova apólice de seguro com cláusulas contemplando o direito declarado por SENTENÇA. Juntou documentos.
Citado, a requerida apresentou contestação (ID nº 1978636), na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No MÉRITO, informou que o evento danoso em questão aconteceu no dia 12/11/2014, caso este que foi comunicado à requerida gerando o sinistro nº 5312014355921, tendo a autora somente procurado seguradora sobre a situação dos seus dados da apólice após a ocorrência do sinistro, neste momento, poderia a autora ter comunicado a extensão dos danos e informado sobre os terceiros vinculados ao acidente, contudo, não foi este caminho que ela escolheu. Argumentou sobre a impossibilidade da alteração da apólice após o sinistro ocorrido e vencido o contrato. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Houve réplica. (ID nº 2461556)
Instados a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID nº 2775243 e 2944768)
Foi indeferida as provas testemunhais requeridas. (ID nº 12458996)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
No tocante a prova pretendida pela requerida, a saber, é de todo impertinente para o deslinde da controvérsia, pois os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento da presente lide.
Por primeiro, rechaço por completo a preliminar de falta de interesse processual arguida pela requerida. Alegou ela que cumpriu integralmente o contrato estabelecido entre as partes, tendo em vista que não negou a cobertura do seguro a autora. Tal alegação, entretanto, diz com o MÉRITO do pedido inicial e não com condição da ação. Em verdade, a simples resistência do pedido inicial é suficiente para configurar interesse processual.
No MÉRITO, o pedido merece acolhimento.
Restou incontroversa a existência do contrato de seguro entre as partes, bem como que a filha da autora, dentro do período de cobertura contratual, envolveu-se em acidente de trânsito, tendo a seguradora reconhecido a filha autora como condutora secundária, inclusive arcando com prejuízos materiais do veículo, pois as partes admitiram esses fatos em Juízo.
Conforme pedido inicial, a autora requereu apenas seja declarada a existência da cobertura securitária do automóvel na hipótese de a condutora ser a filha da autora, incluindo-se os danos materiais (R$100.000,00), danos corporais (R$100.000,00), morte/invalidez/despesas médico-hospitalares (R$10.000,00), desde o início da vigência do seguro em 29.07.2014, bem como seja a requerida compelida a expedir nova apólice de seguro com cláusulas contemplando o direito declarado por SENTENÇA.
Sendo assim, a propósito do MÉRITO da discussão, tome-se, como premissa, que o provimento jurisdicional deduzido na demanda tem índole apenas declaratória. Assim, como se constata da inicial, não consta, do pedido, pleito para a condenação da requerida em obrigação a promover o pagamento do seguro, bem como de nulidade das cláusulas pactuadas.
Sem maiores delongas, houve reconhecimento da seguradora em relação as inconsistências da proposta inicial, tanto é que realizou pagamento do seguro após o sinistro onde a filha da autora era condutora, assim como emitiu nova apólice com apenas 07 (sete) meses de vigência com as devidas correções (ID nº 111128862 – Pág. 01 a 04) Sendo assim, de rigor a procedência da ação.
Desse modo, deveria a seguradora requerida emitir nova apólice nos mesmos termos, valores de cobertura e vigência da proposta inicial(29/07/2014 até 29/07/2015), e não apenas com vigência de 22/01/2015 a 29/07/2015.
Frisa-se novamente, que o objeto da ação é apenas declaratória, devendo as cláusulas contratuais serem mantidas da forma como ajustadas, merecendo, pois, aplicação o princípio da pacta sunt servanda.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a existência da cobertura securitária do automóvel entre as partes, bem como a cobertura sendo a filha da autora GABRIELA VIEIRA RÉGIS MILLIKAN como condutora, nos mesmos termos, coberturas e vigência da proposta inicial. (29/07/2014 à 29/07/2015)
Diante da substancial sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019423-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2018 15:31:33
Requerente: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Requerido: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art 12, I, § da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019335-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2018 10:38:32
Requerente: HAMILTON FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399
Requerido: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, visto que não comprovado que seus sócios tenham praticado atos contrários à lei ou ao contrato e agido com excesso de poderes (artigo 50 do Código Civil). No mais, em pesquisa ao Sistema PJE, verifica-se que na ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela processo nº 7032658-10.2016.8.22.0001, não há citação do requerido.
Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019637-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/05/2018 15:56:54
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: ERICA FERREIRA DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se o executado via MANDADO, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 3 (três) dias a contar da citação, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1°, NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, este procederá à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, (art. 829, § 1° do NCPC), devendo o referido auxiliar observar os róis contidos nos artigos 833 e 835, NCPC, de tudo lavrando-se auto, intimando-se o executado.
Deverá ainda constar do MANDADO de citação, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de Embargos (art. 914, NCPC) a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias pelo sistema do processo digital (PJE), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, NCPC.
Na hipótese da execução não ser encontrada pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o Executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do artigo 830 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019345-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/05/2018 10:56:07
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: UENDI VALERIO TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se o executado via MANDADO, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 3 (três) dias a contar da citação, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1°, NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, este procederá à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, (art. 829, § 1° do NCPC), devendo o referido auxiliar observar os róis contidos nos artigos 833 e 835, NCPC, de tudo lavrando-se auto, intimando-se o executado.
Deverá ainda constar do MANDADO de citação, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de Embargos (art. 914, NCPC) a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias pelo sistema do processo digital (PJE), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, NCPC.
Na hipótese da execução não ser encontrada pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o Executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do artigo 830 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032133-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/06/2016 14:04:03
Requerente: MAISSON SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos etc.
I - Relatório
MAISSON SILVA DE JESUS propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de Losango Promoções de Vendas LTDA, ambos com qualificação nos autos, informando que ao tentar efetuar compras no comércio local foi surpreendido com a indevida inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, com débito vencido em 10/08/2014, no valor de R$203,80. Informa que diante do constrangimento, encaminhou-se até o SPC/SERASA para tomar conhecimento da origem do débito. Ocorre que a negativação se deu pela parcela vencida em agosto/2014 e quitada com atraso. Pede a concessão de tutela antecipada para não inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e condenar a requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita.
Citado, o requerido apresentou defesa.
O autor apresentou réplica e juntou documentos.
É o RELATÓRIO.
Decido.
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ Rel. Min. Sálvio de Figueiredo julgado em 14.08.1990 publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I do CPC.
Versam os autos sobre Ação de Indenização por Danos Morais que MAISSON SILVA DE JESUS propôs em face de Losango Promoções de Vendas LTDA. Infere-se dos autos que a autora teve seu nome inscrito no cadastro do SPC/SERASA sob alegação de atraso no pagamento de fatura vencida. Ocorre que, conforme comprovado nos autos, o pagamento foi efetuado meses subsequentes, ou seja, muito tempo após o vencimento.
A ré confessa que a inserção no SPC/SERASA ocorreu de forma legítima devido a quitação ter ocorrido com atraso.
Embora efetuado o pagamento com atraso, verifica-se que, o apontamento nos cadastros de restrição ao crédito permaneceu. Caberia a empresa ré, que incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, providenciar a retirada do mesmo. Resta claro, assim, que por falha na prestação de serviço por parte da empresa ré, o nome do autor constou indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito após o adimplemento da dívida. Tendo em vista que houve falha na prestação de serviços da ré, a mesma é responsável pela reparação dos danos causados ao autor, consumidor.
Entendo que o dano moral decorre do simples protesto indevido, que implica na inclusão indevida do nome do autor no rol dos maus pagadores. Isso porque a maioria dos comerciantes consultam os bancos cadastrais antes de fecharem qualquer negócio, seja para fazer um financiamento, seja para fazer qualquer negócio. Por tal razão, entendo que a caracterização do dano moral prescinde da prova específica da recusa do crédito. Isso porque,para que haja dano moral, basta que o nome da parte tenha sido indevidamente protestado.Ou seja, os danos morais são presumidos a partir da própria ofensa. Trata-se, segundo a maioria dos autores, do abalo de crédito, puro e simples, sem repercussão no patrimônio do indivíduo, que é o pressuposto do dano moral que dele se presume. Assim sendo, a caracterização dos danos morais independe da demonstração de prejuízo: é suficiente que se comprove que existiu o ato gravoso à honra para que se o presuma.
Quanto ao valor fixado como indenização por dano moral, necessário afirmar que sua arbitragem, evidentemente, deve ser feita prudentemente pelo julgador, de forma a que não se transforme, a indenização, em fonte de enriquecimento da vítima nem seja ínfimo ou simbólico. Deverá, pois, o valor da indenização se arbitrado segundo o prudente arbítrio do juiz. Wilson Melo da Silva, visando facilitar tal arbitragem, estabelece algumas regras orientadoras da fixação do valor da reparação, quais sejam:
"1ª regra: que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2ª regra: equilíbrio entre o caso em exame e as normas gerais, de um caso ou equivalência, tendo em vista: I - curva de sensibilidade: a) em relação à pessoa que reclama a indenização; b) em relação ao nível comum, sobre o que possa produzir, numa pessoa normal, tal ou qual incidente; c) grau de educação da vítima; d) seus princípios religiosos; II - influência do meio, considerando: a) repercussão pública; b) posição social da vítima do dano; 3ª regra: considerar-se a espécie do fato: se é de ordem puramente civil, se comercial, ou se envolve matéria criminal; 4ª regra: que a extensão da repercussão seja em triplo à repercussão da notícia de que resultou o dano" (O Dano Moral e sua Reparação, Tese, FDUFMG, 1949, p. 171 - RT 734/468).
Observando todas essas disposições, bem como a permanência do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito mesmo após quitada a dívida com atraso, entendo que o valor do dano moral sofrido deve ser fixado no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
No entanto, não procede o pedido de indenização material em dobro pleiteado pelo autor, isto porque a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, exige prova do pagamento indevido e da má-fé do credor, elementos que não estão presentes nos autos.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança referente ao contrato 0223728644, no valor de R$ 203,84, com vencimento em 10/08/2013, determinando o levantamento do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, valor este que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a propositura da ação até o seu efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040522-02.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 08/08/2016 08:46:16
Requerente: SERGIO CAMPOS BARBOZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO0005191
Requerido: ITAMAR DOS SANTOS BUENO
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SERGIO CAMPOS BARBOZA opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de ITAMAR DOS SANTOS BUENO, alegando que é legítimo proprietário do veículo VW/GOL 1.0, placa NDI-9669, ano/modelo 2003, com medida constritiva de restrição à circulação (RENAJUD), nos autos da execução nº 0030738-72.2006.8.22.0001.
Ocorre que, não faz parte no referido processo, muito menos deve ao Embargado. Sendo assim, o Embargante requereu a concessão de liminar para desbloquear o veículo em questão, pugnando, ao final, sejam os embargos julgados procedentes.
A liminar foi indeferida. (ID nº 5387998)
Citado, o Embargado apresentou contestação (ID nº 5791500), concordando com o desfazimento da constrição. Contudo, requereu que o Embargante arque com as custas e sucumbência pois não deu causa a constrição.
Réplica. (ID nº 11288390)
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Não há preliminares a serem apreciadas. E, no MÉRITO, o pedido é procedente. Ao que se verifica pelos documentos juntados aos autos, o bloqueio RENAJUD ocorreu de forma errônea, pois realizado em CPF diverso do executado na ação executiva.
Em sua contestação, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido, já que constatou que o veículo bloqueado pertence a terceiro estranho aos autos. Ressalvou, no entanto, que não deve ser condenado aos consectários sucumbenciais.
Ocorre que, o imbróglio surgiu quando o exequente, ora embargado, apresentou a petição de fl. 90 dos autos da execução (0030738-72.2006.8.22.0001), na qual juntou a restrição do veículo Embargante ao mencionado processo, e foi tão somente a partir dessa conduta que o veículo foi vinculado aos autos. (ID nº 5354652 – Pág. 03 e 04)
Ou seja, foi em atenção ao pedido do exequente, ora embargado, que a serventia procedeu ao cadastro do veículo descrito na inicial nos autos da execução e, a partir dali, seus dados, inclusive CPF, ficaram constando dos autos.
Portanto, foi o Embargado foi quem deu causa a constrição indevida e deve arcar com as custas e honorários advocatícios.
Deste modo, é óbvio que a constrição foi indevida e merece ser levantada, já que o embargante, que não é parte do processo executivo, e comprovou a propriedade do bem (ID nº 5354689)
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos de terceiro, e DETERMINO a liberação das restrições de licenciamento e transferência do veículo descrito na inicial, extinguindo-se o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente e por ter dado causa aos embargos, condeno o Embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Proceda-se desbloqueio do referido veículo junto ao sistema Renajud nos autos principais, independente do trânsito em julgado.
Traslade-se cópia da DECISÃO aos autos principais.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019533-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2018 10:05:05
Requerente: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Requerido: NILSON CARLOS ANJO DE MELO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos
termos do art 12, I, § da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0024341-16.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. P. M. Notario Josefovicz Eventos ME
Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Requerido:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Intimação
Fica a parte autora intimada, assim como seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias dos documentos juntados de fls. 156/157

Proc.: 0018224-77.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MT 3056/O)
Executado:SO MODAS COMERCIO E INDUSTRIA R. LTDA, Antonio Solimar Gomes da Costa
SENTENÇA:
Vistos, etc...A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar a citação das partes requeridas, manteve-se inerte conforme certidão de fl. 91. Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico processual entre as partes.Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação

Cível improvida. (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Sem custas.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0006258-83.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:Vanessa Araújo Schumann
SENTENÇA:
Vistos, etc...A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar a citação da parte requerida, manteve-se inerte conforme certidão de fl. 112. Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico processual entre as partes.Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida. (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Sem custas.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0005446-41.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juarez Antonio Pereira
Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos,Concedida antecipação de tutela neste feito (fls. 61/63), vislumbro que aludida DECISÃO se encontra hígida, inexistindo, portanto, razões para suspensão do pagamento do benefício mensalmente, conforme noticiado pelo autor (fls. 142/143).Assim, intime-se o INSS, por meio do Sr. Jairo Antonio Pelles, Diretor da Agência de Demandas Judiciais (Setor de Implantação de Benefícios), para, no prazo de dois dias, prestar informações a respeito da noticiada suspensão do pagamento e, acaso de fato tenha ocorrido, deverá adotar medidas para que os pagamentos sejam retomados, também neste prazo de dois dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7063511-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: VANDERLEI FERNANDES DE AGUIAR
Advogado: Advogado(s) do reclamante: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, MARCIA YUMI MITSUTAKE
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Fica a parte Autora, intimada para no prazo de 10 dias juntar nos autos o número do cartão do SUS, a fim de possibilitar a designação de perícia.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7048990-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/11/2017 17:14:35
Requerente: KEILA BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Há erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, no que se refere ao nome das partes.
Desta forma, considerando a natureza do equívoco (erro material), RETIFICO a parte final da SENTENÇA exarada às fls. 33/35, e onde consta:
“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por DAIANA ROSSI DA SILVA em face de HAMID E CAMAROTO LTDA- ME, para:”
Passe a constar:
“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por KEILA BATISTA RIBEIRO em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADOS, para:”
Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento espontâneo.
Int.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7018629-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais remanescentes, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7018565-71.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALDAIR CAVALCANTE SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7040069-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/09/2017 16:49:01
Requerente: JACI APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo comum de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 18 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7035647-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2017 15:40:53
Requerente: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo comum de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 18 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7018571-78.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALISSON BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7018515-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLEUDES BARROS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 07/06/2018, às 08h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, Rua dos Otoni, 177, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-270.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7018373-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNESTO ZAUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/06/2018, às 11h, sala nº 12, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron, Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018401-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2018 10:34:11
Requerente: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
No que tange a questão de devolução das custas iniciais, entendo que o pedido não deve prosperar, vez que refere-se à taxa cobrada em razão da propositura da ação, não havendo que se falar em devolução.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 18 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7051702-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/12/2017 18:46:36
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: EDUARDO NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
No CPC inexiste a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de MANDADO, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.
Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por MANDADO, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido MANDADO, para ser cumprido por oficial de justiça.
Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.
Cite-se a parte devedora no endereço indicado na petição ID 17488205.
Int.
Porto Velho,18 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Endereço do executado: RUA Alexandre Guimarães, nº 7148, Bairro Lagoinha, Cep: 76.829-640, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7040975-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/08/2016 15:07:45
Requerente: TERESINHA DE JESUS ARAUJO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Requerido: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) RÉU: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0004750
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo comum de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 18 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021579-68.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/11/2015 09:39:43
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: ELIZANDRA MARILENE LIMA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Com a juntada do débito atualizado, expeça-se MANDADO para cumprimento da liminar de busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Int.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
PARTE A SER CITADA: ELIZANDRA MARILENE LIMA SANTOS .
LOCAL DA DILIGÊNCIA: TV SÃO FRANCISCO, Nº 260, BAIRRO NACIONAL, PORTO VELHO - RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA CG 150 TITAN-ESD MIX 0P (AG) BASICO, Cor: VERMELHA - Ano / Modelo: 13/14, Placa: NDK6177, Chassi: 9C2KC1650ER005370, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019050-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: VANESSA PATUCHA SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019057-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: ANNE H LIMA DE OLIVEIRA - ME, ANNE HELEN LIMA DE OLIVEIRA, JOZIEL PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7018528-44.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: FRANCISCA MARIA GONCALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO4515
RÉU: JUDSON DUARTE MAIA, FABIANA MIUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 07/06/2018, às 11h, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
JUDSON DUARTE MAIA, Rua Leda Coelho de Freitas, 5627, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-232.
FABIANA MIUGUSTO DA SILVA, Rua Leda Coelho de Freitas, 5627, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-232.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7001880-62.2018.8.22.0009
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 07/06/2018, às 11:00horas, sala nº 09, a realizar-se pela Central

de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida das Américas, - de 6735/6736 a 9301/9302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22793-081.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019042-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: PRISCILA SEVERO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7018835-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMOSINHA MIGUEL DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 07/06/2018, às 08h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON, Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7018605-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES, ARIANE SARAIVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
RÉU: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MAXIMILIANO PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 20/06/2018, às 10h30min, sala de audiência da 4ª Vara Cível, no seguinte endereço: Av. Lauro Sodré, nº. 1.728, Bairro Jardim América.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, Rua Juritis, 433, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-680.
MAXIMILIANO PEREIRA PINHEIRO, Rua Carqueja, 2590, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026842-81.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/12/2015 13:58:50
Requerente: LIDIANE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos,
Considerando as informações constantes na certidão (Id. 18424211, de que o advogado da parte requerida, tem audiência marcada nos autos nº 7009941-28.8.22.0001, no mesmo dia e horário da colheita de material marcada neste feito 05/06/2018, às 9h30min, contudo, em local diverso, designo nova audiência destinada à colheita do material para realização da perícia (CPC, art. 474), para o dia 14/06/2018, às 08:00hs, salientando que aludida solenidade será realizada neste Juízo - Fórum Desembargador César Montenegro.
Intimem-se as partes e o Perito Judicial, com urgência.
Int.
Porto Velho,18 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011392-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/03/2016 11:02:01
Requerente: MANUEL EDINALDO BARROSO BENTES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Concedida antecipação de tutela neste feito (Id. 2843380), vislumbro que aludida DECISÃO se encontra hígida, inexistindo, portanto, razões para suspensão do pagamento do benefício mensalmente, conforme noticiado pelo autor (Id. 17604170).
Assim, intime-se o INSS, por meio do Sr. Jairo Antonio Pelles, Diretor da Agência de Demandas Judiciais (Setor de Implantação de Benefícios), para, no prazo de dois dias, prestar informações a respeito da noticiada suspensão do pagamento e, acaso de fato tenha ocorrido, deverá adotar medidas para que os pagamentos sejam retomados, também neste prazo de dois dias.
Int.
Porto Velho, 18 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO (Plantonista)
Intimação de: INSS, por meio do Sr. Jairo Antonio Pelles, Diretor da Agência de Demandas Judiciais (Setor de Implantação de Benefícios), ou quem suas vezes fizer.
Local: rua Campos Sales n. 3132, Bairro Olaria, nesta. Telefone: 3533-5000.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019198-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: ISANGELA DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, diferindo o outros 1% nos termos da sistemática acima, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027516-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/12/2015 14:18:28
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: PONTUAL ESCRITORIO DE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido da parte credora (Id. 17907346), e determino a expedição de MANDADO, servindo este como o referido expediente, para que seja realizada a penhora e avaliação, podendo ser objeto de constrição os bens que guarnecem a sede da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis.
Deverá a parte credora, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custa de diligência.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Endereço da executada: RUA GOIÁS, Nº 402, BAIRRO TUCUMANZAL, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7030326-70.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 13/06/2016 17:33:08
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: GLAUCIA CRISTINA PONCE
Advogado do(a) RÉU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2018, às 10hs30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019222-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: LUANA PERDRIEL BEZERRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, diferindo o remanescente para após audiência de conciliação, caso infrutífera, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019521-87.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
RÉU: TERESINHA DE SOUZA JESUS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7003514-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/01/2018 18:07:27
Requerente: YANNA PAULA MENEZES CANHETTI POSTIGO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Requerido: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CE030071A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
YANNA PAULA MENEZES CANHETTI POSTIGO, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de TIM CELULAR S/A, alegando, em síntese, que com o intuito de adquirir passagens aéreas no comércio local, foi informada de assim proceder em razão da informação de que o seu nome estar inscrito no órgão restritivo de créditos da Serasa.
Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos

narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência dos débitos, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Demais disso, para que a ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 15935982).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi deferida antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 15941196).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 16730859).
A parte ré apresentou contestação, sustentando que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo, que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, propugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, em sendo julgada de maneira diversa, deverá o quantum indenizatório ser fixado dentro de um juízo de razoabilidade, evitando-se enriquecimento ilícito (ID 17003965).
Também juntou procuração e documentos.
Houve réplica (ID 17577428).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade do débito constante da anotação de seu nome na Serasa, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.
A propósito, confira-se:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretenso credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]" (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).
Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.
É de se registrar, também, o fato de que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória não apresentam nenhuma assinatura da parte autora, máxime a permitir que se realizasse eventual prova pericial para se saber quem efetivamente pudesse ter solicitado os serviços prestados e que foram as causas da anotação. Além disso, todos os que apresentados são frágeis, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, que a autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.
Confira-se:
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).

Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:

"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.

O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.

De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por YANNA PAULA MENEZES CANHETTI POSTIGO em face de TIM CELULAR S/A, para:

1 – Declarar inexistentes os débitos negativados, tornando em definitivo a DECISÃO de antecipação de tutela concedida em favor da parte autora (ID 15941196);

2 – CONDENAR a parte ré, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

3 – CONDENO-A, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de Maio de 2018.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7019250-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZANIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
RÉU: GOL TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Embora a parte autora pleiteie pelos benefícios da justiça gratuita, a mera alegação de ser profissional liberal não autoriza, automaticamente, o deferimento do referido benefício. Assim sendo, explique a parte autora em que consiste sua atual profissão, bem como determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documentos que comprovem a real situação econômico-financeira em que se encontra, devendo demonstrar que arcar com as custas e demais despesas processuais afetaria seu sustento e sustento de seus dependentes, ou, alternativamente, no mesmo prazo, comprove o pagamento das custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 17 de maio de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7059884-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/11/2016 17:08:24
Requerente: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981
Requerido: ATILA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido da parte credora (Id. 7917077), e determino a expedição de MANDADO, servindo este como o referido expediente, para que seja realizada a penhora e avaliação, podendo ser objeto de constrição os bens que guarnecem a residência da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis.

Deverá a parte credora, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custas de diligência, sob pena de não realização da diligência e suspensão do feito.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

Juíz(a) de Direito

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Endereço da executada: RUA EMOÇÃO, Nº 4633, BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA, PORTO VELHO/RO.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0024693-08.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Maria Selma de Lira Moura, Demostene Marinho de Moura
Advogado:Iasmine Barreto (OAB/RO 4621), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Embargado:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
DESPACHO:
Vistos,Para possibilitar a expedição de certidão de crédito/dívida para fins de protesto (fl.121), deve a parte credora apresentar planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.Sobrevindo o documento, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se, com as anotações necessárias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0014935-68.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)
Executado:Sergio Ricardo de Lira
DECISÃO:
Vistos,Defiro o pedido de pesquisa online Bacenjud.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0220578-96.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magna Mavione Germano da Silva
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Executado:Safra Leasing Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DECISÃO:
DESPACHO Vistos. Nesta data prestei informações ao relator do agravo de instrumento.Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0017197-59.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Iete Vieira Teixeira
DESPACHO:
Vistos,OFICIE-SE o INSS para que informe se a executada (CPF 708.692.272-20), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.Após, conclusos para DECISÃO.Instrua-se o ofício com o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016482-80.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celio Gomes Rodrigues, Darivete Almeida da Silva, Cilene da Silva Santos, Regina Marques de Souza, Rosenir dos Santos Cruz, Maria Leticia da Silva Coutinho, Naiza Barbosa da Silva, Nivaldo Reis dos Santos, Osmar Souza de Freitas, Aldenira Alves
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)
DECISÃO:
DESPACHO Vistos. Considerando que até a presente data não houve DECISÃO no agravo de instrumento interposto, determino a renovação da suspensão da demanda até julgamento do recurso. Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020240-67.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Soares Damascena, Raimundo Farias, Luiz de Souza Santos, Edisonio Souza da Silva, Luiz Mattara, Leonardo Alves de Souza, LUCIANA LOPES DA SILVA, Francisco de Assis Ferreira da Silva, Raimundo da Cruz Filho, Rosalina Mota de Souza
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DECISÃO:
DESPACHO Vistos. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Nesta data prestei informações ao relator.Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0008399-80.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Gilberto da Rosa
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Ivi Pereira Almeida (8448)
Requerido:INSS
Advogado:Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
DECISÃO:
Vistos,Analisando detidamente os autos, verifica-se que com razão a autarquia federal (fls.205/207). Revejo, portanto, a DECISÃO retro, tornando-a sem efeito.Ao postular o restabelecimento do benefício, a parte autora pretende a alteração da causa de pedir, o que é inaceitável nesta fase processual em virtude da

estabilização da lide. Sendo assim, acolho as manifestações do INSS (fl.186, verso e fl.197, verso), determinando que a autarquia apresente nos autos a TELA DO PLENUS, consoante informação de fl.197, verso, comprovando que a cessação do benefício ocorreu face a recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada através da realização de perícia médica administrativa. Em tempo, considerando que o valor de R$ 26.454,85 (benefício retroativo) é incontroverso, deve a autarquia proceder ao devido pagamento imediatamente após a expedição do RPV.Sobrevindo a TELA DO PLENUS e a comprovação do pagamento do referido benefício (retroativo), dê-se vistas ao autor e arquivem-se, com as anotações necessárias.Recolha-se o MANDADO de intimação de fl.201.Expeça-se RPV.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7048346-75.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Parte Requerida: WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tendo em vista o Retorno do MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7021316-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte Requerida: CARLOS APARECIDO FARIAS e outros (2)
Tendo em vista o Retorno do MANDADO parcial, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, CARLOS APARECIDO FARIAS e JONAS ANGELO LUCIO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7022761-21.2017.8.22.0001
Autora: ALVINO SOARES DA SILVEIRA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerida: CLARO S.A.
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7038746-30.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Parte Requerida: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista o Retorno do MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7004226-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Parte Passiva: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002991-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: OSIEL AGOSTINHO LEAO
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Vistos.
Atento à manifestação de ID17985101, ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por OSIEL AGOSTINHO LEAO em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.
Custas finais pelo executado.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora para levantamento da quantia depositada em conta judicial, bem como seus rendimentos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021823-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: ATONIEL MARTINS DE SOUZA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos etc.
ATONIEL MARTINS SOUZA, qualificada nos autos, através de profissional habilitado, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada na exordial, alegando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em data de 22/06/2016, que lhe causou lesões que lhe impede de exercer atividades funcionais. Pleiteou o recebimento de indenização a título de seguro DPVAT junto à ré, recebendo a importância de R$13.500,00.
Concluindo, pleiteou a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da indenização referente a invalidez permanente, no valor de R$ R$13.500,00. Protestou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Formulou os demais requerimentos de estilo, juntando documentos.
Realizado perícia em mutirão DPVAT tendo as partes concordado com a perícia realizada que constatou dano anatômico e/ou funcional no ombro em 50%. A parte requerida pugnou pela apresentação de contestação.
O réu apresentou contestação defendendo a capacidade econômica do requerido. No MÉRITO destaca invalidade de laudo particular como prova única. Requer a improcedência do feito.
Impugnação a contestação em ID Num. 17412269.
II. Fundamentos
Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada com espeque no artigo 3º da Lei nº 6.194/74.
A autora ajuizou a presente ação sustentando que sofreu acidente de trânsito em data de 22 de junho de 2016, e teve seu pedido administrativo negado.
O seguro DPVAT é o seguro obrigatório para aqueles que possuem veículo automotor e tem por objetivo amparar vítimas de acidentes de trânsito que sofreram algum tipo de dano pessoal, garantindo a sua indenização e cobrindo os prejuízos oriundos do evento.
Tal seguro foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre devem pagar o prêmio relativo ao seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento irá garantir às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.
Na casuística, o sinistro que resultou na lesão que fundamenta o pedido complementar ocorreu em 16/05/2013.
Logo, é de ser observada a nova redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 11.945/09, a qual prevê:
"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Da análise dos documentos que acompanham a exordial, verifica-se que há dúvidas se o autor foi vítima de acidente de trânsito. Explico:
O autor registrou a ocorrência (09/02/2017) somente seis meses depois do suposto acidente de trânsito. Afirmou no Boletim de Ocorrência realizado via internet, que seu acidente ocorreu em 22 de junho de 2016, às 09horas.

Afirma que caiu da sua motocicleta quando um cachorro passou na sua frente.
Entretanto, quando se observa o atendimento do hospital e pronto socorro João Paulo II (Num. 10494586), consta a data de atendimento dia 22 de junho de 2016, às 10h19min. Nos dados clínicos consta a observação a punho: "ontem à noite..."
No final deste documento consta: "12:10hs. Pcte refere queda de moto dia 21/06 as 9:00 refere dor em mse..."
Assim, em que pese a perícia referenciar lesão no ombro esquerdo, o ato do acidente de trânsito não restou satisfatoriamente comprovado. Não se produziu a certeza da ocorrência do acidente e sua data.
Somente nos documentos trazidos pelo autor consta três horários distintos: dia 22 de junho de 2016 às 09 horas; dia 21 de junho de 2016 à noite e dia 21 de junho de 2016 às 09horas.
Some-se a divergência de datas ainda a falta de comprovação do acidente de trânsito. Afirma o autor que caiu da moto em virtude de cachorro, mas sequer trás demonstração de tal situação, ônus que lhe competia e não se desincumbiu.
Nesse sentido, são os julgados assim ementados:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - LAUDO DO IML QUE ATESTA A INOCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1083654-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 28.11.2013).
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. A Lei nº 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 2. No caso em exame o perito nomeado pelo culto Magistrado de primeiro grau concluiu pela ausência de invalidez decorrente do evento danoso descrito na inicial. 3. Assim, a improcedência do pedido formulado na inicial é à medida que se impõe. Negado seguimento ao apelo." (TJRS - AC: 70050571454 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 03/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2012).
Em consonância com a jurisprudência retro invocada, ausente a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, incabível a pretensão indenizatória em exame, pois embora se trate de seguro decorrente de lei e, como tal, obrigatório, a ele aplica-se os mesmos princípios e requisitos atinentes ao direito securitário, ou seja, sem a ocorrência do risco legalmente previsto descabe a indenização pleiteada.
Enfim, improcede o pedido inicial.
III. DISPOSITIVO
Isso posto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios a favor do patrono do réu, estes arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
A exigibilidade de tais verbas fica sujeita à ocorrência da hipótese prevista no artigo 98, § 3º do NCPC, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7047616-64.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Requerida: SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Tendo em vista o Retorno do MANDADO parcial, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Processo: 7015966-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE e outros
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Requerida: MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO e outros
Tendo em vista o Retorno do MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7036406-50.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Benfeitorias, Direito de Preferência]
Parte autora: LERIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Parte requerida: NUNES E TEIXEIRA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
Vistos,
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos (id. 17268422).
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013736-47.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Parte requerida: FERNANDA CASTRO PIRIS
Vistos,
Esclareça o autor se pretende a homologação do acordo apresentado no id. 17687474, ou se pretende a continuidade do feito conforme petição de id. 17741682.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002126-82.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Sistema Financeiro da Habitação, Quitação, Sustação/Alteração de Leilão, Revisão do Saldo Devedor, Habitação, Financiamento de Produto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL e outros
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509

DECISÃO
Manifeste-se os autores se foi efetivado o leilão, bem como apresentem réplica à contestação diante da preliminar levantada de inadequação da via eleita.
A seguir venham os autos conclusos para SENTENÇA, tendo em vista se tratar de matéria de direito.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7034024-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compromisso]
Parte autora: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Parte requerida: MAISA BARBOSA DENNY
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
Vistos,
Considerando a parte final da impugnação apresentada pela autora (16826714), manifeste-se a ré acerca de eventual interesse em pagar os valores parcelados, bem como se concorda com designação de audiência de conciliação.
Prazo de 05 dias. Silenciando, tornem-me concluso para análise, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028773-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: JOSE FABRICIO SAMPAIO AZEVEDO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881
Vistos,
Justifique a parte requerida a utilidade e pertinência da produção da prova oral pretendida, sob pena de indeferimento.
Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040030-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ADA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: BANCO ITAÚ
Vistos,
Instada a emendar inicial, limitou-se a apresentar apenas seu contracheque (id. 16945051) que a meu ver, não permite o juízo neste azo, mensurar a capacidade econômica da parte autora, vislumbrando uma possível concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com efeito, concedo prazo de 5 dias (improrrogáveis), para que a parte autora demonstre, documentalmente (planilhas de gastos, extratos, etc...), a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7043557-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte requerida: SAMARA PEREIRA LIMA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
DETERMINO o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019379-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: ADEILSON OLIVEIRA BRAGA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Proceda o exequente à juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos.
Prazo de 15 dias.
Pena de arquivamento.
Intime-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7033260-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Revisão do Saldo Devedor, Indenização por Dano Moral, Tarifas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: DANIELLY APARECIDA SOUZA DIANIN COSTA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Parte requerida: Banco do Brasil S/A
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos,
Justifique a parte autora a utilidade e pertinência da produção da prova oral requerida, sob pena de indeferimento.
Prazo de 05 dias.
Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte autora: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Parte requerida: LAÉRCIO DA SILVA LIMA e outros (100)
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
DESPACHO
Vistos.
Ciente do pedido de tutela de urgência e da determinação de suspensão de medidas de reintegração.
Nesta data prestei informações ao relator, consoante ofício em anexo. Promova o cartório a remessa da resposta ao gabinete do Exc. Ministro Relator.
Sem prejuízo, dando prosseguimento ao feito, ante a ausência de determinações suspensivas para impedir o prosseguimento da lide, expeça-se edital para citação de eventuais terceiros interessados na área (art. 554, §1º, CPC), consoante determinado pela DECISÃO de id. 12993484.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009503-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Parte requerida: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos e seus rendimentos (ID16377997).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo (remanescente).
Pena de arquivamento.
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037469-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Parte requerida: ELY & ELY LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte autora poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, como informações do sistema Infojud, o que ainda não foi feito.
Sendo assim, promova a exequente a citação da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular andamento ao feito. Deverá apontar endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Considerando que a autora já fora intimada por intermédio do advogado constituído nos autos (ID15449826), intime-se pessoalmente, desde já.
Intime-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011660-84.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Parte requerida: VIRGILIO SILVA CHAVES
Vistos,
A parte apresentou certidão de óbito do requerido (id. 15440927).
Por cautela, deve a parte autora esclarecer sobre a existência de inventário em nome de VIRGILIO SILVA CHAVES. Isto porque, inexistindo inventário ou já tendo se encerrado o mesmo, serão legitimados todos os sucessores do falecido para compor a lide. Acaso persista a existência de inventário somente o inventariante será legitimado para representação do espólio em juízo.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar o inventariante do espólio ou, em não havendo, ratificar todos os sucessores do de cujus, sob pena de extinção do processo, sem resolução do MÉRITO.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7044112-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Ativa: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
Parte Passiva: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO DE: Nome: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Aírton Sena, 7693, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-306
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) da nova data da pericia para o dia 07/06/2018 conforme informada no id 18299754.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 0012812-63.2015.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: HELOISA BRASIL DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA0012479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos,
Diante do trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão (id. 16439732/3254511), aliada à inércia das partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (nº do evento 12473183 e 12473179), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012672-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
Parte executada: BISACK EMPRESAS REUNIDAS LTDA - EPP
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 4.692,86 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: BISACK EMPRESAS REUNIDAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1052, SALSALITO - ESCRITORIO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-116
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7014506-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Parte executada: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 6.560,99 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1973, - de 1863/1864 a 2079/2080, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-380
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009420-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Parte executada: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 4.852,89 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8522, - de 8500 a 8878 - lado par, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-300
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010480-96.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES e outros (2)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Parte requerida: EMERSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
DECISÃO:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 4.415,89 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: EMERSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Ivan Marrocos, 5154, - de 4485/4486 ao fim, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-204
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014466-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Parte executada: TALITA CAREN RICA CRUZ
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 2.585,59 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: TALITA CAREN RICA CRUZ
Endereço: Rua Maria Lúcia, 3150, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010726-92.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
Parte requerida: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014376-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Parte executada: IVANILDO CESAR AMARAL
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 4.571,78 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: IVANILDO CESAR AMARAL
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, - de 6030 a 6440 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045496-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Parte requerida: CAIO ESTEVAM DE OLIVEIRA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: CAIO ESTEVAM DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Bidu Saião, 6299, - de 6298/6299 a 6597/6598, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-078
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7053940-70.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Parte requerida: GIANNE SAMPAIO DAMASCENO
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: GIANNE SAMPAIO DAMASCENO
Endereço: Rua Antonio Olimpio de Lima, 982, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005198-77.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte exequente: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Parte executada: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 3.280,98 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Constelação, 8581, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-262
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7015430-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Parte executada: BRUNO VIEIRA PINTO
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 2.620,80 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: BRUNO VIEIRA PINTO
Endereço: Avenida Calama, 2635, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883 Endereço: Rua Parajuba, 807, CS 807, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-100 Endereço: Rua Parajuba, 807, CS 807, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-100
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014110-63.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO GMAC S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Parte requerida: JOSE VIEIRA DA ROCHA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: Nome: JOSE VIEIRA DA ROCHA
Endereço: Rua Urucum 45 19 J3, Nova Mutum Parana, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009122-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte executada: SUELI PEREIRA LUNA JUNQUEIRA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 2.624,87 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: SUELI PEREIRA LUNA JUNQUEIRA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1310, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015886-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte executada: JAQUELINE TELES TRIBUSTINO DOS SANTOS
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 3.351,82 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: JAQUELINE TELES TRIBUSTINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 34 Bloco 10, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012412-22.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Parte requerida: MADEIREIRA RIO GRANDENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014566-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Parte executada: PAMELA GOMES CHEIN
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 4.633,27 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: PAMELA GOMES CHEIN
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Apto 305, 3 Pavimento, Bloco 02 Total Ville Dois, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014710-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Parte requerida: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 17803635 e 17803639) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487, c/c 924, § 3º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II em face de COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013128-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: JESSICA VIEIRA HARTMANN
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
Parte requerida: FABIANO ANDRIETTI
DECISÃO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: FABIANO ANDRIETTI
Endereço: MANOEL DE LEMOS, 610, MINAS, Ilhota - SC - CEP: 88320-000
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014908-24.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte requerida: KAIQUE CHAMONE GUIMARAES
DECISÃO:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 5.514,37 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: KAIQUE CHAMONE GUIMARAES
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1235, ap 302, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-340
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012888-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Extinção da Execução]
Parte exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Parte executada: MARCOS PAULO VITORINO e outros
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 10.587,73 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: MARCOS PAULO VITORINO
Endereço: Rua Raimundo Mercês, (Jd das Mangueiras) - de 4583/4584 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-276
Nome: LISE HELENE MACHADO
Endereço: Rua Raimundo Mercês, (Jd das Mangueiras) - de 4583/4584 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-276
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7060057-14.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968
Parte Passiva: MARISELMA GOMES BRAGA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre acordo realizado 16508222 e requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019494-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Imissão]
Parte autora: NOT NUCLEO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP e outros
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Maranhão da Sucata
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Complemente o autor a inicial informando quanto tempo de ocupação dos imóveis pela pessoa do requerido e, se há algum tipo de edificação de benfeitoria além dos alegados “entulhos” e “lixos” nos mesmos.
Informe também se houve alguma notificação escrita do requerido, feita pelo autor ou seu filho. De igual forma se notificaram/informaram alguma secretária do estado ou município a respeito da situação dos imóveis.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7033257-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte Passiva: DIONE LEITE LIMA e outros (2)
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas de nova diligência.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Cleuton Valente de Araujo
Técnico Judiciário
cad. 206452-9

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7001557-52.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Parte Passiva: HILTON JORGE LOPES DA SILVA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas disciplinadas no Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Cleuton Valente de Araujo
Técnico Judiciário
cad. 206452-9

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7022903-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Parte Executada: FRANCISCO RODRIGUES MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7000663-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Parte autora: IZOMAR CORREIA BATISTA
Parte requerida: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 5ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA a proceder do levantamento do Alvará Judicial n. 070/2018 (ID 18092869). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018567-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DANIEL DA SILVA ALLIG
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: BANCO ITAÚ
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DECISÃO
Vistos,
Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica para com o requerido e consequente indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte ré afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado pelo autor.
A parte ré apresentou contrato com intuito de comprovar relação jurídica (id. 14285228, 14285264, 14285239).

Em réplica, o autor pugna pela produção de prova pericial, vez que não reconhece a assinatura aposta no contrato apresentado pelo banco. O requerido, lado outro, requereu produção de prova oral.
É o breve relatório.
As partes são capazes e bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.
Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela autora. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova para comprovar a veracidade das mesmas.
A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da SENTENÇA, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.
O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.
Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto à requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova pericial, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova testemunhal, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7035708-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: NAILSON NORONHA DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
VISTOS ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por NAILSON NORONHA DE SOUZA em face de CLARO S/A, narrando, em síntese, ter descoberto apontamentos promovido pela ré em órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato nº 1970001255, no valor de R$ 74,52 (setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
Afirma que "não é responsável pelo débito que ensejou a restrição do seu nome, pois nunca assinou qualquer contrato com a operadora de telefonia ré, sendo a negativação irregular". Aduz que, por conta do apontamento indevido, experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito.
Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa definitiva dos apontamentos. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 15.000,00. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 15634591), alegando, também em síntese, autor ser possuidor da linha telefônica móvel (069) 99317-0219, conta 197001255, data de habilitação 03/10/2015, cancelada por falta de pagamento.
Aduz que a contratação se deu na modalidade pós-paga. Diz que nos casos de contratação indevida, o fraudador não realiza pagamentos de faturas. Afirma que a contratação ocorreu por contato telefônico, não havendo contrato formal. Apresentou várias telas sistêmicas.
Ressalta não ter praticado nenhum ato ilícito capaz de ensejar pagamento a título de danos morais. Diz não excluir a hipótese de fraude, mediante uso de documentos e informações indevidamente obtidos.
Ressalta, ainda, não ser cabível dano moral, tendo em vista não haver comprovação nos autos de abalo psicológico capaz de gerar indenização neste sentido. Pondera que em caso de eventual condenação, os valores sejam fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ao final, propugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 15711361).
Houve réplica (id. 16569477).
Instadas a especificarem provas, ambos informaram inexistirem outras provas a serem produzidas (id. 9063939 e 9367829).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".

Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.
Atento aos argumentos das partes, tenho que realmente, em momento algum, a parte ré fez prova da existência de relação jurídica com o autor, cujo ônus que lhe incumbia, consoante determina o artigo 373, II do CPC. É que não apresentou cópia de contrato assinado por este, ou documento diverso demonstrando que tenha solicitado, recebido e utilizado de seus serviços.
Com efeito, a operadora ré não comprovou a origem da dívida referente ao contrato nº 1970001255, no valor de R$ 74,52 (setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
Já o autor, negando a existência da dívida, trouxe aos autos o que estava ao seu alcance, ou seja, comprovou a negativação ocorrida.
Demais disso, a prova de fato negativo – de que não contratou com o réu – era impossível realizar, sendo por tal razão comumente chamada de "prova diabólica", caberia à operadora comprovar que os apontamentos ocorreram corretamente, todavia, deixou de juntar quaisquer documentos (contrato) assinado que apontassem a origem dos débitos descritos no extrato da SERASA/SPC e, por não se tratar de um "documento novo", deveria ter produzido tal prova na peça defensiva, conforme se extrai dos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.
Assim, como consequência disto, mostra-se indevida a negativação ocorrida.
Quanto ao dano, ficou demonstrado nos autos que o autor sofreu restrição de crédito ao ter seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, hipótese em que o dano moral é presumível, por decorrer do próprio ato. É indiscutível que a referida inscrição causa abalo de crédito, além de sensações dolorosas, inconvenientes e dissabores.
A presente questão jurídica (inscrição indevida – dano moral) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0016455-34.2012.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, julgado em 18/05/2016.
Na fundamentação deste acordão constata-se, na parte pertinente, que inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova.
Ressalte-se que, no posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0024229-47.2014.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, julgado em 12/05/2016, o fato de a apelada ter sido vítima de fraude praticada por terceiros não exime a sua responsabilidade, tampouco exclui o nexo de causalidade.
Ainda, o consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida poderá gerar dano moral indenizável se comprovado que as demais inscrições estão sub judice e possuem verossimilhança fática que amparam sua pretensão.
Sobre o valor da condenação, ensina a doutrina que se deve levar em conta a capacidade econômica das pessoas envolvidas, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.
Tais parâmetros devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à requerente a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à psiquê do autor.
No que diz respeito ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, não tendo a parte ré comprovado a existência do mesmo, impõe-se a declaração pretendida, com a consequente baixa em definitivo dos apontamentos.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos realizados na inicial por NAILSON NORONHA DE SOUZA em face de CLARO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO procedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.
2. Determinar que a ré promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, relativamente ao débito discutido nesta ação;
3. Declarar a inexigibilidade do débito tratado nesta lide;
4. condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;
5. Condenar o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7063328-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS EXTENSIVOS IMATERIAIS E EXISTENCIAIS ajuizada por MARIA IRISNEIA CONCEIÇÃO DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, narrando, em síntese, ter descoberto apontamentos promovido pela companhia ré em órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato nº 0307825603199490, 0307825602438749 e 0307825602116214, nos valores de R$ 62,33; R$ 14,70; R$ 140,73, respectivamente.
Afirma que "não é responsável pelo débito que ensejou a restrição do seu nome, pois nunca assinou qualquer contrato com a concessionária ré, sendo a negativação irregular". Aduz que, por conta dos apontamentos indevidos, experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito.

Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa definitiva dos apontamentos. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.

Citada (id. 14339179), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certificação do sistema (nº do evento 11598727).

Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 15787609).

Instadas sobre provas, somente o autor se manifestou (id. 18168008) pugnando pelo julgamento antecipado. Inerte a ré (nº do evento 12559399).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".

Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe. Ressalte-se que os efeitos da revelia não são absolutos, porém, no caso em tela, diante da ausência de impugnação específica há de se ter por verdadeira a ocorrência em parte dos fatos, conforme o narrado pela autora.

É que, por duas vezes este juízo determinou a emenda à inicial para que a requerente apresentasse comprovante de restrições em seu nome recente, visto que o apresentado na inicial fora emitido em junho de 2015, bem como apresentasse documento que demonstrasse a existência de todas as restrições discutidas nos autos, considerando que questiona três negativações, porém só comprova a existência de uma delas (R$ 62,33).

Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência parcial da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.

Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de inscrições indevidas em órgãos de proteção ao crédito, bem como declaração de inexigibilidade dos débitos.

O documento constante no id. (76419160 – extrato SERASA) demonstra apenas uma negativação promovida pela concessionária, no valor de R$ 62,33 (sessenta e dois reais e trinta e três centavos), e considerando que a parte ré não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus que lhe incumbia e, ainda, diante a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo que relativamente ao débito retromencionado, não restou demonstrado sua origem.

Assim, como consequência disto, mostra-se indevida esta negativação ocorrida (R$ 62,33).

Quanto ao dano, ficou demonstrado nos autos que o autor sofreu restrição de crédito ao ter seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, hipótese em que o dano moral é presumível, por decorrer do próprio ato. É indiscutível que a referida inscrição causa abalo de crédito, além de sensações dolorosas, inconvenientes e dissabores.

A presente questão jurídica (inscrição indevida – dano moral) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0016455-34.2012.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, julgado em 18/05/2016.

Na fundamentação deste acordão constata-se, na parte pertinente, que inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova.

Ressalte-se que, no posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0024229-47.2014.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, julgado em 12/05/2016, o fato de a apelada ter sido vítima de fraude praticada por terceiros não exime a sua responsabilidade, tampouco exclui o nexo de causalidade.

Ainda, o consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida poderá gerar dano moral indenizável se comprovado que as demais inscrições estão sub judice e possuem verossimilhança fática que amparam sua pretensão.

Sobre o valor da condenação, ensina a doutrina que se deve levar em conta a capacidade econômica das pessoas envolvidas, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Tais parâmetros devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à requerente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à psiquê da autora.

No que diz respeito ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, impõe-se a declaração pretendida, com a consequente baixa em definitivo dos apontamentos, entretanto, somente relativo ao débito no importe de R$ 62,33 (sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora MARIA IRISNEIA CONCEIÇÃO DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:

1. JULGO parcialmente procedentes os pedidos feitos pela autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

2. Determinar que a ré promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, relativamente ao débito no valor de R$ 62,33 (sessenta e dois reais e trinta e três centavos);

3. Declarar a inexigibilidade do débito no importe de R$ 62,33 (sessenta e dois reais e trinta e três centavos);

4. condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;
5. Em razão da autora ter decaído da parte mínima do pedido, condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º c/c 86, § único do Código de Processo Civil;
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001051-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: NATANAEL FALCAO BARBOSA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Atento às manifestações de ID17794134 e ID18022369, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por NATANAEL FALCAO BARBOSA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela ré.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial (ID17794134).
EXPEÇA-SE alvará, em favor do SENHOR PERITO, para levantamento da quantia depositada em conta judicial (ID16990900).
Cientes de que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos respectivos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017189-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: KELISSON MONTEIRO CAMPOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
Parte requerida: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Vistos,
Ante a ausência de manifestação do perito até a presente data, destituo Erick Arruda do encargo e nomeio YOUSSEF PEDRO SALOMÃO, engenheiro mecânico, que poderá ser encontrado pelo número de telefone (69) 99220-9434.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, bem como a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova.
Sobrevindo aos autos o depósito, intime-se o senhor perito para dar início à realização dos trabalhos.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7000211-03.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Parte Passiva: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora/requerida através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO o título C004968 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 18468179.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023833-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Nulidade / Inexigibilidade do Título]
Parte autora: DAMIAO CICERO CAVALCANTE
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Parte requerida: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660

DECISÃO
Vistos,
Pretende a parte autora que sejam declarados inexistentes dois contratos de empréstimos consignados (nº 940.618 e 91271) que afirma não ter realizado, e consequente indenização por danos morais. A parte ré afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado pelo autor.
A parte ré apresentou contrato com intuito de comprovar relação jurídica (id. 14816984 e 14816825, 14816666 e 14816671).
Em réplica, o autor pugna pela produção de prova pericial, vez que não reconhece a assinatura aposta no contrato apresentado. O requerido, lado outro, diz não se opor à realização de prova pericial.
É o breve relatório.
As partes são capazes e bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes, e isso, relativamente aos dois empréstimos pessoais consignados, os quais afirma não ter realizado.
Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela autora. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova para comprovar a veracidade das mesmas.
A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da SENTENÇA, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.
O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.
Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto à requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038447-53.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: AGIZ COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: OI S.A
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos,
Se a exequente pretende consulta via Bacenjud, deve apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa on line.
Prazo de 10 (dez) dias. Pena de arquivamento.
Intimem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7007767-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ALZENIRA DANTAS COELHO
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Parte Passiva: CLARO S.A.
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Fica a parte ALZENIRA DANTAS COELHO intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7036003-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: JOSE JAILSON COSTA CARVALHO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, previsto na Lei Federal nº 6.194/74, ajuizada por JOSE JAILSON COSTA CARVALHO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pleiteando a condenação do réu no pagamento da indenização por impotência funcional, relativa ao seguro obrigatório – DPVAT, noticiando que em razão do acidente automobilístico que sofreu em 15/03/2017, ficou com “debilidade funcional permanente da mão direita”. Requereu o julgamento procedente da ação com a condenação do réu no pagamento de R$ 4.725,00, nas custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos.
Em Id Num. 15049910 foi realizado mutirão DPVAT tendo as partes concordado com a perícia realizada que constatou dano anatômico e/ou funcional na mão direita em 10%. A parte requerida pugnou pela apresentação de contestação.
O réu apresentou contestação em id Num. 15405241, defendendo a capacidade econômica do requerido. No MÉRITO destaca a

divergência entre as datas, relacionadas na peça inicial, o BAM e boletim de ocorrência, pois no hospital afirmou que sua lesão ocorreu 03 a 04 dias antes da data de 15/03/2017. Requer a improcedência do feito.
O requerente foi intimado a impugnar e quedou-se inerte, e posteriormente ambas as partes quedaram-se inerte quando da especificação de provas.
É o relatório. DECIDO.
PRELIMINAR
O requerido não demonstrou a capacidade financeira do autor, tecendo meras conjecturas a respeito de sua capacidade de arcar com as custas do processo.
Ao contrário, o requerido em inicial afirma a incapacidade em id Num. 12366452.
De análise da inicial o autor afirma ter profissão de serviços gerais e aliado a sua declaração, e ainda ausência de qualquer outro fator que demonstrasse em contrário, tenho que deva continuar a ser beneficiário da justiça gratuita.
Assim, afasto essa preliminar.
MÉRITO
Restou comprovado que o autor, no dia 15 de março de 2017 foi vítima de acidente automobilístico, tendo o fato sido objeto de comunicação de ocorrência policial perante a autoridade policial da Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito Num. 12366461.
O autor foi atendido no mesmo dia 15, e ao contrário do afirmado pela requerida, nada há nos autos que demonstre que o autor tenha mencionado outra data de acidente.
A Unidade de Emergência do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II tem anotação de atendimento dia 15 de março de 2017, Num. 12366633.
O trauma constatado foi na mão direita e por queda de moto (Num. 12366633 – p. 1 e 2)
Noutra perspectiva, em decorrência do acidente o autor apresentou debilidade funcional parcial da mão direita em 10% residual, conforme Laudo Pericial feito neste juízo e juntado em id Num. 15049910.
Na esteira do precedente jurisprudencial mencionado e o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, a indenização deve ser fixada de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, cuja norma dispõe:
"Art. 5º - Após CONCLUSÃO do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima: [...]
Isto posto impende afirmar: comprovado o acidente e o dano decorrente, ou seja, a relação de causalidade, independentemente de culpa, deverá ser efetuado o pagamento da indenização, no valor previsto naquela norma legal.
No caso dos autos os pressupostos legais que fazem surgir para o autor o direito à indenização e ao réu a obrigação de pagar estão devidamente comprovados, através de documentos públicos hábeis (ocorrência policial e laudo pericial), os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, que não foi infirmada.
Destarte, a indenização devida ao autor, será de 10% do percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos (70%), calculados sobre o valor de R$ 13.500,00.
Assim, faz jus o autor ao recebimento de R$ 954,00.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar ao autor JOSÉ CLEMILTON GARCIA indenização correspondente ao seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais),corrigidos monetariamente de acordo com os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Quanto aos ônus sucumbenciais: o réu arcará com o pagamento de 70% das custas processuais e de verba honorária ao causídico do autor fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais); o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e da verba honorária ao causídico da parte adversa fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça (Lei 1.060/50) relativamente ao demandante.
P.R.I.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7050530-04.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: MARIA LUZIA DA ROCHA DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID's: 15637061 - Pág. 1, 15637484 - Págs. 1/4 e 15637509 - Pág. 1, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para juntar as peças originais de eventual acordo entre as partes com a FINALIDADE de que seja homologado ou para desistir a presente ação (se assim entender) ou para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7015883-46.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário com retroatividade à data da suspensão, qual seja: 28/02/2018, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto(a) a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO." (Grifei).

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos que a parte autora possui LESÃO CRÔNICA DE NERVO ULNAR, com comprometimento de sua capacidade laborativa, tendo em vista que é pedreiro e necessita de mobilidade e força física permanente no desempenho de suas funções.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016) (Grifei).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença acidentário, outrora concedido administrativamente ao autor, até ulterior deliberação desse r. Juízo.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação do Benefício:

Segurado(a):

CPF:

DIB: a mesma do benefício a ser restabelecido

DIP: Data da presente DECISÃO

DCB: Até determinação do juízo

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 30/08/2018 (segunda-feira); Horário: 07h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 30/08/2018 (segunda-feira); Horário: 08h30min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa,no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
09. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Este DESPACHO servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
11. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida (Vide item 8), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3325, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) -
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7019666-46.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA JOSE NOLETO PINTO MARTINS, ADRIANO NOLETO PINTO
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/

rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: MARIA JOSE NOLETO PINTO MARTINS
Endereço: Rua Porto Velho, 3568, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-800
Nome: ADRIANO NOLETO PINTO
Endereço: Rua Porto Velho, 3568, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-800
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7041605-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURICLEIA GALDINO DOS SANTOS, ALEXANDRE SOARES PONTES, RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ERIC DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Atenta ao contido no ID 15007171, observo que não consta da intimação para a apresentação de réplica o nome dos advogados.
Desta feita, ficam INTIMADOS os autores, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Atente-se a CPE quanto a publicação dos atos ordinatórios no diário da justiça.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7010939-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/03/2018 17:59:32
Requerente: JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Considerando o decurso de tempo entre a data do DESPACHO de ID 17091334 e o pleito de ID 18427745, concedo o prazo de cinco dias, para que o requerente emende sua inicial,sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7010607-68.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIRISSON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Trata-se a ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida cumulada com reparação por danos extensivos imateriais e existenciais em desfavor de Claro S/A.
Em saneamento (ID 11567591) foram fixados os pontos controvertidos, bem como oportunizado às partes a apresentação de provas para o deslinde do caso.
A Parte autora informou que não havia provas a produzir e requereu o julgamento do processo no estado que se encontra (ID 11870000).
Seguidamente, a parte requerida apresentou o contrato de serviço de telefonia móvel, e informou não ter interesse em produzir mais provas (ID 11977613 e 11977721).
Em decorrência ao princípio da não surpresa, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o documento apresentado (ID 15026764).
Em resposta a parte autora não discorreu sobre a veracidade ou não do documento, apenas impugnou a sua apresentação, requerendo a retirada do contrato anexado, sob a justificativa de que foi juntado em fase processual inadequada, operando a preclusão em relação à prova (ID 15406877).
Vieram-me conclusos.
Decido.
Não resta razão à parte autora pois a apresentação do documento ocorreu em resposta à DECISÃO judicial que oportunizou a colheita de prova. De acordo com o art. 139, VI do CPC:
(…)
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
(...)
Desta forma, o contrato juntado é válido como prova.
Como a parte autora não se manifestou sobre a veracidade do contrato de prestação de serviço telefônico, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para tal desiderato.
Ainda, manifestem-se as partes sobre a necessidade de prova pericial grafotécnica no mesmo prazo.
Após, concluso para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7015857-53.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

DESPACHO
Inicialmente, sem maiores delongas, INDEFIRO a gratuidade pugnada pela parte Requerida, vez que deixou transcorrer in albis o prazo de apresentar documentos hábeis a comprovar sua situação de hipossuficiência, consoante a DECISÃO anterior.
No mais, reiterando a ordem, DETERMINO a expedição de ofício ao IPERON para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo os dados da conta bancária destinatária dos valores retroativos indicados no id. Num. 1199412 - Pág. 10, atinente ao benefício deixado pelo de cujus EPAMINONDAS FERREIRA LOBATO.
Por fim, em atenção ao princípio da cooperação, OPORTUNIZO ao Requerido o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da petição de id. n.16395975.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7038131-40.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA, HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
DESPACHO
Intimem-se as executadas para se manifestarem acerca da manifestação de ID 15513982 no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, concluso para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0002529-54.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/09/2017 10:13:10
Requerente: Cláudia Aparecida Alves
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: ERONIDES RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
DESPACHO
Considerando que há valores depositado nos autos, conforme ID18300536, expeça-se alvará judicial em favor da exequente, com as formalidade legais.
Diga a Exequente quanto a satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062347-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FAGNER CAJAZEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 18431102), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7012625-62.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por VALDINERIO RODRIGUES DA SILVA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., sendo certo que no ID: 17719111 consta o bloqueio judicial do crédito perseguido nos autos e no ID: 18172838 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Em razão da penhora on-line efetivada, o Executado apresentou impugnação constante no ID: 17907382, comprovando a satisfação da obrigação por meio do comprovante de depósito judicial no ID: 17907382 – Págs. 2/3, o qual fora feita em 11/04/2017.
Pois bem, extrai-se do comprovante acostado no ID: 17907382 – Pág. 3 que o Executado fez o depósito judicial vinculado aos autos principal (n. 00001272-42.2015.8.22.0001) e não nestes autos.
Neste cumprimento de SENTENÇA, o Executado foi intimado por meio do DESPACHO de ID: 9935643 para satisfazer a obrigação de forma espontânea, sendo certificado que o prazo correu em branco nos termos do ID: 11135327.
Todavia, conforme DESPACHO de ID: 15732670 o Executado fora novamente intimado para cumprir espontaneamente a DECISÃO judicial, no entanto, não se manifestou nos autos, ou seja, nem sequer informou que tinha feito depósito anteriormente.
Diante disso, verifica-se que a ausência de informação por parte do Executado enseja prejuízo para a Exequente em ter sua crise de satisfação resolvida, ou seja, ainda que o Executado tenha efetuado depósito judicial, deixou de comunicar e comprovar.
Deve-se considerar que, a atitude adotada pelo Executado quebra o princípio da boa-fé objetiva que deve permear todo o andamento processual, inclusive, adotado pelo Novo Código de Processo Civil em seu artigo 5º.
Ademais, há que se lembrar do brocardo jurídico “o que não está nos autos não está no mundo jurídico”, pois é dever do Executado comprovar a satisfação em atenção ao artigo 373, II, do CPC, não sendo possível a este Juízo ou ao Exequente prever o cumprimento da obrigação.

E, ainda, o ato da parte Exequente em requer o levantamento de alvará, bem como o do Juízo determinar, depende necessariamente de ato de comprovação do Executado. Como não houve comprovação, a pretensão de penhora no ID: 17719111 ocorrida em 16/04/2018 é legítima.
Portanto, como o Executado ficou pouco mais de um ano sem comprovar a satisfação, tem-se que a penhora é válida, inclusive, por corrigir os prejuízos experimentados pelo Exequente ante a insatisfação. Logo, não acolho a impugnação a penhora.
Custas finais pelo Executado, todavia em razão da penhora on-line deverá ser recolhida no momento do saque do alvará pelo Exequente, eis que inclusas no valor penhorado.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, DETERMINO à CPE:
a) EXPEÇA o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 21.959,35 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01670782-1; n. do documento: 047284801421804131 – Vide ID: 18172838 - Pág. 2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, VALDINERIO RODRIGUES DA SILVA CPF: 539.202.792-04, por intermédio da Advogado do EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
b) EXPEÇA o competente alvará em favor do executado e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 15.453,50 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), vinculados aos autos principais de nº 0000127-24.2015.8.22.0001, depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01646872-0; n. do documento: 049284801031704030 – Vide ID: 17907382 - Pág. 3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as conta.
FAVORECIDO:TELEFONICABRASILS.A.CNPJ:02.558.157/0001-62, por intermédio da Advogado do EXECUTADO: CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
O saque de alvará pelo Exequente será mediante recolhimento de custas, haja vista decorrer de bloqueio judicial.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7003718-64.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS BARBOSA BOONE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

SENTENÇA
LUCAS BARBOSA BOONE proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
No dia 23/12/2016, envolveu-se num acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO, o qual lhe resultou ferimentos. Registrou boletim de ocorrência o qual tem por histórico: “Compareceu nesta unisp o comunicante informando que trafegava em sua motocicleta no local do fato, quando em determinado momento uma capivara atravessou em sua frente; Que o comunicante não conseguiu desviar e acabou atropelando o animal e caindo de sua motocicleta juntamente com a garupa; Que o piloto nada sofreu, mas o garupa Lucas sofreu ferimentos e precisou ser atendido no Hospital Regional de Buritis. (...)” (Sic). Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R$ 4.725,00 (reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID’s: 15959815 - Pág. 05, 15959818, 15959840, 16206153).
Citada (ID: 17171038 - Pág. 1), a requerida contestou: a) preliminarmente impugnando a gratuidade judiciária; no MÉRITO, sustentou, b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita; g) impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; e, h) do pagamento dos honorários periciais médicos – aplicação da resolução 232/2016 do CNJ.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 17927599).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do dano parcial completo (ID: 17927599), sendo certo que as partes tiveram vista.
Não consta comprovante de honorários periciais nos autos.
O requerente não apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID: 18154202).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.
No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora não possui renda, sendo pescadora e, agora, impossibilitada de auferir mais valia mediante o seu labor. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.
Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 23/12/2016, aplicável ao caso a legislação que prevê o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:
"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.
O laudo pericial (id 17927599 - Pág. 3/4) concluiu que o autor apresentou "dano parcial incompleto" com diminuição de força do ombro direito, com invalidez equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Explico.
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do ombro – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do ombro direito com diminuição de força no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro nº 3170109573 ASL-0072751/17- ID: 16206153 - Pág. 1) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Por fim , EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01672200-6; nº do Documento: 049284800891804305), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a Conta.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014100-19.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572
EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7047728-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2017 14:58:51
Requerente: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos, etc.
RAFAEL PEREIRA DA SILVA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, ambos já qualificados, alegando que houve uma transferência "on-line" no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) para sua conta e que esta operação foi realizada pela agência 0102-3, conta corrente n.º 5867703 de titularidade de Andressa Fabia.
A partir daí, afirma que no dia 02/09/2017 (sábado) tentou efetuar o pagamento de despesas de restaurante com o cartão de débito, no entanto, ocorreu a mensagem de não autorização de pagamento. Que, em seguida, foi até uma lotérica e a atendente lhe informou que seu cartão havia sido bloqueado.

Informa que não conseguiu efetuar compras com o referido cartão e, a seguir, deslocou-se ao caixa eletrônico do banco Requerido (agência 3181-X) na esperança de realizar um saque em dinheiro, porém, sem sucesso, pois a operação não se consumava e aparecia a mensagem "POR FAVOR, DIRIJA-SE À SUA AGÊNCIA".

O autor juntou aos autos provas (documentos) de todas as tentativas de utilização de seu cartão bancário durante o fim de semana e na segunda-feira (04/09/2017) foi até sua agência bancária e ao consultar o atendente este lhe afirmou que não havia bloqueio e que ele poderia testar seu cartão no caixa eletrônico, sendo certo que assim o fez e constatou que o cartão não mais estava bloqueado.

Afirma que seu cartão ficou bloqueado por 03 (três) dias sem qualquer explicação plausível do Requerido e, por isso, pugna pela condenação do DeMANDADO em danos morais.

Instruiu a inicial com documentos (ID's: 14323975 a 14324284).

DECISÃO de ID: 14331581 -Págs. 1/3 deferiu o pedido de concessão de tutela para que o Requerido se abstenha de realizar qualquer bloqueio indevido/injustificado na conta bancária de nº 20.773-x, agência nº 3181-X, Banco do Brasil, de titularidade do Autor, sob pena de multa diária.

Citado, o requerido contestou alegando preliminarmente: a) a ausência de interesse de agir; b) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) a indevida concessão do benefício da justiça gratuita, e, no MÉRITO, sustentou: d) confirmou o bloqueio informado na exordial, no entanto, arguiu que agiu no exercício regular de seu direito; e) ausência de comprovação do prejuízo moral alegado, sendo mero aborrecimento. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 15992856 - Pág. 4), oportunidade, na qual, o Autor saiu intimado para apresentar sua impugnação à contestação no prazo legal, no entanto, manteve-se inerte.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.

II. DAS PRELIMINARES:

II.1 – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR:

Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Conforme lecionam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).

No caso dos autos, aportou documentos aos autos noticiando o bloqueio de cartão bancário fazendo com que surgisse a hipótese de requerer em Juízo a reparação de danos.

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

II.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS:

Não prospera a preliminar, uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.

II.3 – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:

A presente impugnação causa espécie, eis que a DECISÃO de ID: 14331581 não beneficiou o Requerente com a gratuidade da justiça.

Assim sendo, não há como sequer analisar a impugnação.

III. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço (cartão bancário), nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"

Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

IV - DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

A falha na prestação do serviço é confessa, pois se trata de bloqueio de cartão bancário sem prévia comunicação ao consumidor e sem motivo justificado.

Nesse ponto, transcrevo trecho da peça contestatória:

"(...) Conforme apuração interna de informação sobre o bloqueio da conta corrente da parte Autora, insta esclarecermos que no dia 31/08/2017, a Sra. ANDRESSA FÁBIA, cliente da Agência Porto Velho, fez erroneamente uma transferência para a conta do Autor. No dia 01/09/2017 o Sr. CESAR MELLO, gerente de Relacionamento da agência Porto Velho enviou comunicado informando que não havia conseguido entrar em contato com o Sr. RAFAEL e sugeriu que o bloqueio da conta fosse feito para tentar recuperar a quantia.

Naquele mesmo dia houve nova tentativa de contato como Autor, diante da tentativa frustrada de contato houve o bloqueio da conta. O Autor compareceu à agência e sua conta corrente foi desbloqueada, sendo das sugestões para que o mesmo fizesse a devolução do valor depositado de forma equivocada em sua conta, porém ele não quis assinar a autorização para que o Banco providenciasse o estorno. No dia 20/09/2017, houve novamente o bloqueio e dia 21/09/2017 o Autor compareceu à agência e teve sua conta desbloqueada. (SIC - Contestação - ID: 15911123 - Pág. 6) (...)"

Pois bem. Por mais que o Banco do Brasil justifique que o bloqueio do cartão do Autor se trata de adoção de medida de segurança para resguardar seus clientes, a meu ver, o bloqueio sem qualquer contato com o usuário é uma surpresa injustificada, que expõe a situações vexatórias suscetíveis de causar dano moral, revelando patente falha na prestação dos serviços. Ademais, em nada contribuiu o Autor para a ocorrência do equívoco: depósito errôneo de terceira pessoa.

Assim sendo, aquele que tem seu cartão bancário bloqueado indevidamente sofre dano moral puro, ao se ver impedido de usá-lo para pagar suas contas e de ter acesso ao seu dinheiro que está "sob os cuidados" do referido Banco.

No caso em comento, é evidente que o requerente se utilizava de seu cartão no fim de semana e, de forma inesperada, teve seu cartão bancário bloqueado, fato que por si, já demonstra claramente o dano suportado, já que ficou impossibilitado de efetuar pagamentos, via cartão bancário, durante o fim de semana, passando por constrangimentos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

A propósito:
"Apelação cível. Indenização. Bloqueio de cartão. Ausência de aviso pelo banco réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Bloqueio de cartão de crédito/débito sem aviso prévio, associado ao longo período de indisponibilidade de movimentação da conta, causa dano moral. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante." (AC n° 0023647-81.2013.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Segunda Câmara Cível, j. 12.08.2016)
Logo, fica evidente o dever de indenizar.
V – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:
"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).
Na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)
VI - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:
O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.
Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.
Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)
Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.
No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pelo Requerido; b) o Autor não goza da gratuidade judiciária e sua condição financeira está espelhada em seus extratos bancários; c) o DeMANDADO é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) o DeMANDADO nada fez para atenuar as situações constrangedoras a que o Demandante foi exposto.
Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescendo-se correção monetária a contar da data do evento danoso (data que deveria ser entregue os produtos adquiridos) e juros moratórios a contar da citação.
VII. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência deferida, e CONDENANDO o Requerido, à título de danos morais, ao pagamento em favor da parte Autora do valor de R$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos), corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB. wildfly01:custas1.1
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020551-31.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
DECISÃO
ASSOCIAÇÃO ECOVILLE promove a presente ação de cumprimento de SENTENÇA ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Tendo como crédito exequendo o montante de R$ 135.670,96.

Seguidamente sobreveio DESPACHO intimando a Executada a efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Houve DECISÃO determinando o sobrestamento do feito em razão do stay period da RJ e oportunizou a habilitação do crédito no quadro geral de credores.
A Exequente, irresignada com a DECISÃO de sobrestamento, manejou agravo que restou provido, determinando a retomada da marcha processual.
Neste linhar, restou intimada a Executada a promover o pagamento de forma espontânea, sob pena de multa.
Certidão da diretoria indicando que o prazo decorreu in albis.
Porteriormente, de forma intempestiva, a Executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, aduzindo a existência de novação do crédito, frente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.
Intimada, a parte Exequente aportou manifestação articulando a intempestividade e a preclusão da tese elencada.
A Diretoria certificou a intempestividade da impugnação e encaminhou os autos a CONCLUSÃO.
Em DECISÃO, frente a intempestividade, fora oportunizado o prazo de 15 dias para que a parte Exequente pugnasse pelo termos de prosseguimento.
A Exequente atualizou o montante para R$ 284.406,38 e pugnou pela penhora online.
Depois de alguns atos, houve penhora parcialmente positiva, bloqueando R$160,95.
Intimada, a parte Executada apresentou impugnação aduzindo a necessidade de análise da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e ainda asseverando a existência de novação do crédito.
Manifestação da Exequente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Inicialmente, sem maiores delongas, atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Executada não merece guarida.
Explico.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aportada, fora manejada de forma intempestiva e sem articular qualquer matéria de que deveria poderia ser objeto de apreciação, situação essa que por si só gera o não acolhimento daqueles argumentos.
Noutro ponto, por necessário, registro que a tese articulada acerca da suposta ocorrência da novação não assiste o mínimo acolhimento, pois o Colegiado, em Segundo Grau, já determinou a regular tramitação deste processo, por ter reconhecido a natureza extraconcursal do crédito exequendo.
Portanto, a dita irresignação já se encontra abarcada pela preclusão, consoante o caderno processual civil, in verbis:
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Isto é, conforme a melhor doutrina, a preclusão, no sentido lato, resulta na perda de uma faculdade processual, em razão de ter sido alcançado os limites assinalados por lei, seja pela prática ou pelo decurso do tempo.
Luiz Guilherme Marinone, conceitua a preclusão da seguinte forma: “Toda marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo ainda, o pressuposto essencial para a figura a ser adiante estudada, a coisa julgada. Esta é, por muitos, considerada a preclusão por excelência, capaz de gerar efeitos mesmo fora do processo onde ocorre”.
No ensinamento de Marinone, “a preclusão é a causa motriz do procedimento.Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum”.
Logo, partindo desta premissa, óbvio que todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte Executada não a fez em momento próprio o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão.
Ademais, note-se que a petição veio desacompanhada de qualquer fundamento ou alegação passível de descaracterizar a penhora.
Diante do exposto, MANTENHO hígida a penhora realizada. Ora, entender de forma diversa, seria privilegiar o devedor em detrimento do credor, que além de não ter recebido o que lhe é devido, não poderia adotar qualquer medida judicial para tanto.
No mais, em atenção a DECISÃO prolatada nos autos da RJ, que passa a integrar a presente DECISÃO, constata-se a existência de quantia hábil a ser constrita para a parcial satisfação do crédito exequendo, vejamos:
Processo nº: 7001149-95.2015.8.22.0001
Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
DECISÃO
Por oportuno e necessário, determinei o retorno destes autos ao gabinete quando da apreciação dos autos de cumprimento de SENTENÇA sob o n. 7020551-31.2016.8.22.0001, movido pela Exequente Associação Ecoville em face da Recuperanda ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. onde consta DECISÃO do Tribunal de Justiça/RO determinando o regular processamento da ação, independente de habilitação na RJ, vez que a Recuperanda “deve adimplir com as obrigações contraídas após a concessão do plano de recuperação judicial, não podendo se falar em suspensão da execução no presente caso” (sic), consoante Ofício nº 2120/2016-2º DEJUCÍVEL aportado naqueles autos.
Assim, por não ter a executada naqueles autos garantido o Juízo e por ser o crédito extraconcursal e em cumprimento ao posicionamento do Colegiado de Segundo Grau, AUTORIZO a constrição dos valores vinculados a estes autos, depositados na conta 2848/040/01651440-3 e a respectiva transferência para conta judicial vinculada ao processo n. 7020551-31.2016.8.22.0001.
Cumpra-se com urgência a presente ordem e as demais já contidas na DECISÃO de ID 18383326.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Portanto, determino a expedição do alvará judicial dos valores penhorados e indicados no id. Num. 14660659 - Pág. 1, e ainda DETERMINO que a CPE lavre o termo de penhora dos que serão vinculados nestes autos, quando do fiel cumprimento da DECISÃO emanada no 7001149-95.2015.8.22.0001. Seguidamente, deverá a CPE intimar, via DJe, a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação acerca da nova penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7028185-44.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIERTAN MARIANO - RO000380B
EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME
Endereço: Rua São Pedro, 1.441, Centro, Teresina - PI - CEP: 64001-260
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7038132-25.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUI ELISEU OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE - RJ116725
DECISÃO
Tratam os autos de liquidação de SENTENÇA, pelo procedimento ordinário, nos termos do art. 509, inciso II do CPC.
Porém, mesmo citada a parte Liquidada não apresentou defesa.
Neste caminhar, em razão de não constar provas mínimas para a comprovação dos fatos novos, necessários para o encerramento da liquidação, mostra-se de bom tom saneador o presente processo e oportunizar a dilação probatória e a realização de diligencias.
Assim, registro que não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Logo, por não comportar julgamento a liquidação no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A existência de relação entre as partes;
2. A existência de valores pagos pelo Liquidante, e o quantum;
3. A existência de valores recebidos pelo liquidante, e o quantum;
4. A existência de valores a serem restituídos a Liquidada, e o quantum;
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7016745-17.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANE PRISCILA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
RÉU: MANOEL FABIO CARVALHO DE MELO
DESPACHO
Tratam os presentes autos de ação de indenização cumulada com rescisão de contrato e restituição de valores com danos morais e tutela de urgência em caráter antecedente, na qual a Autora, alega, em síntese, que encontrou na internet anúncio de carta crédito de consórcio já contemplado, a qual firmou contrato de adesão para participação do Grupo de Consórcio de Bens Móveis, Imóveis e Serviços de qualquer natureza – União Factoring Fomento Mercantil, Grupo NY0786-7, Cota 18, no valor de R$ 40.000,00.
E que no ato da adesão, a parte requerida informou que estava cobrando o valor de R$ 3.200,00 referente a 5 parcelas já pagas e deveria depositar a quantia de R$ 1.680,00, referente a taxa de transferência, que no prazo de 48 horas a autora teria o crédito de R$ 40.000,00 depositado em sua conta bancária, o que foi feito pela autora, realizando 2 depósitos em nome de Manoel Fábio Carvalho de Melo, dos valores acima indicados cobrados.
Asseverou ainda que após a realização dos depósitos entrou em contato com o requerido para saber porque não tinha sido creditado em sua conta o valor do contrato, tendo este informado que o cálculo estava errado e deveria ser depositado o valor de R$ 800,00 em sua conta, o que levou a autora a desconfiar e registrar ocorrência policial, quando tomou conhecimento de dois outros casos registrados na delegacia, requerendo assim a tutela de urgência para a realização de bloqueio judicial nas contas bancárias do requerido do valor pago pela autora.
Pois bem, a tutela provisória de urgência, conforme pleiteado pela Autora, trata-se de provimento acautelatório para a preservação do direito material almejado, possuindo caráter instrumento instrumental, não recaindo sobre o MÉRITO da demanda, mas sobre os instrumentos que asseguram a efetividade do MÉRITO e do processo.
Considerando que a autora fundamenta seu pedido nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de o Requerido não ter cumprido com sua parte no contrato celebrado firmado entre as partes.
De outro lado, o perigo de dano decorre do fato da Autora ter investido todas as suas economias e terá maiores prejuízos no caso de esperar até o deslinde dos autos, correndo o risco de não conseguir obtê-los em restituição.
Ante ao exposto, DEFERI o pedido liminar de tutela provisória de urgência formulado pela Autora entretanto, realizada tentativa de bloqueio na conta bancária do requerido, via BACENJUD, está restou infrutífera, conforme comprovante em anexos.

Ainda, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará a Autora intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: MANOEL FABIO CARVALHO DE MELO
Endereço: Rua Emílio Jorge Miguel, Jardim Clarissa, Goiânia - GO - CEP: 74461-225
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direit

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7014698-75.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM JOAO RIBEIRO, OSVALINA AMARO PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESPOLIO DE JOAO LEAL LOBO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que a parte Requerida foi regularmente citada, consoante a certidão da Meirinha aportada no id. n.14723628. Desta forma, INDEFIRO o pedido de id. n. 15714922.
Noutro ponto, deverá a CPE cumprir as demais ordens emanadas no DESPACHO inicial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019455-10.2018.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALCIONE FERREIRA DA SILVA, AILTON DA SILVA VELOZO, ALEXIA RANANDA BRITO DE OLIVEIRA, ALDENISE SOUZA DE LIMA, ALMIR NETO FIGUEIREDO BARRETO, ANDERSON VINICIUS ROCA VIEIRA, ARTHUR FERREIRA DA SILVA DE ARAUJO, BEATRIZ MENEZES SOUZA, DERLEI FERNANDES DE SENA, DOUGLAS FERNANDES DE SENA, DEBORAH LUIZA CRUZ DE CARVALHO, ELISANGELA BARBOSA ALVES, ELISANGELA PEDROZA DA SILVA, ELIANE ALMADA CANDIDO, EMERSON ALVES DE SOUZA, EVERSON BARBOSA DE SOUZA, GILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSIAS DO NASCIMENTO TEIXEIRA, JOSE FRANCISCO ALVES LIMA, JOAO VALTER DO NASCIMENTO MIRANDA, JOSE ALVES, JURANDIR CANETE DE MORAES, KELRI FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO CHRISTIAN FREIRE PEREIRA, LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, LUIS CARLOS LIMA DA COSTA, MARIA CLEANES XAVIER, MARCOS UCHOA MENDES, MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, OSMAR MESSIAS DE SOUZA, PEDRO LIMA DA COSTA, RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA, TAINA FERREIRA DE FRANCA, WELDER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO
DECISÃO
Determino que no prazo de 15 dias, esclareça a parte autora o motivo da distribuição de ação na esfera estadual diante de constar no polo passivo ente de competência Federal, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326

Processo nº: 7047740-47.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DECISÃO
Atentando-se a todo contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude do débito;
2. A legitimidade da assinatura da parte Autora no contrato de empréstimo consignado registrado sob o número 235834982, no valor de R$ 37.938,04 (trinta e sete mil e novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos) de ID: 15678873 - Pág. 1;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumeirista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a verdade real, bem como a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, havendo a necessidade de realização de perícia grafotécnica, desde já, resta consignado o DEFERIMENTO do exame grafotécnico por este Juízo.
Assim, fica nomeado o perito Daniel Nogueira Lusposa, CPF: 612.203.882-20, (Tel.:3216-8845/99246-2777) que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 60 (sessenta dias) para a entrega do laudo, que deverá conter dos elementos constantes do art. 473 do CPC.
Considerando que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 1º, VI, do CPC, a realização da perícia procederá via Instituto de Criminalista de Porto Velho/RO.
Fica INTIMADA a parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a integralidade do contrato de empréstimo consignado registrado sob o número 235834982, no valor de R$ 37.938,04 (trinta e sete mil e novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos) contendo a assinatura da parte Autora.
Após a juntada do contrato a ser periciado, OFICIE-SE ao Instituto de Criminalista de Porto Velho/RO para a intimação do perito nomeado, por meio de seu superior imediato.
Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da intimação da presente DECISÃO, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º).
O Perito deverá, com antecedência de 15 (quinze) dias, dar ciência da data e do local designados para início da produção da prova (CPC, art. 474).
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, o perito tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os postos (CPC, art. 477, § 2º).Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7002987-05.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, WEBYER KISLLEY COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Atentando-se ao pedido de produção de prova testemunhal (ID: 15228670 - Pág. 1) e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2018, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º, do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017277-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTO PINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por Alto Pinho Barbosa em face da Banco Honda S.A, ambos qualificados nos autos.
Afirma que foi vítima de inscrição indevida de seu CPF nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), por uma dívida de IPVA referente a uma motocicleta Biz ES 100c ano 2005 e um veículo Ford F150 XLS ano 1998, sendo que não comprou estes veículos.
Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, a inversão do ônus da prova, a apresentação pela requerida da documentação das supostas transações, indenização em R$ 10.000,00 por danos morais e a condenação em custas e honorários em 20%.
Instruiu a inicial com documentos (ID 9911802 a 9911810 – Pág. 2 e 9912908 a 9912918 – Pág. 2).
Em contestação, a requerida alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e prescrição. No MÉRITO, ausência de danos morais. Requereu o acolhimento da preliminar, e caso não acolhida, a improcedência da ação.
Juntou documentos, em especial, cópia do processo 0001.2005.020016-9 que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as mesmas partes e causa de pedir, já transitado em julgado (ID 14924433 a 14924442 e 14935173 – Pág. 10 a 14935665 – Pág. 17).
Em seguida a parte autora apresentou réplica juntando documentos (ID 15418543 a 15876757 – Pág. 4).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do relatório. Decido.
I- DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DAS PRELIMINARES
Ilegitimidade passiva
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora, pois ambas teriam sido vítimas das fraudes realizadas pela concessionária Rio Negro Motos. Sendo que imediatamente providenciou o cancelamento das restrições em nome do requerente e suspendeu a cobrança das demais prestações.
Ainda, que o débito objeto desta demanda está sendo cobrado pelo Estado do Amazonas e não pelo Banco Honda.
Afasto de plano a alegação de ilegitimidade passiva do Requerido pois, segundo o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis:
STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Desta forma, a conduta da requerida, ainda que com toda cautela tomada como consta nos autos nº 0001.2005.020016-9, gerou consequências negativas para a parte autora, que tem a motocicleta Biz ES registrada em seu nome e gerando por conseguinte débitos de IPVA. Assim, a requerida deverá assumir as consequências do ato praticado.
Quanto ao veículo Ford F150, este foi financiado pelo Banco Itaú, não sendo cabível os pedidos realizados contra o requerido Banco Honda ante sua ilegitimidade.
Prescrição
Alega a requerida que a pretensão indenizatória está prescrita pois os fatos ocorreram em 2005. Ainda, que de lá para cá o autor ficou inerte quanto a vinculação do seu nome junto ao Detran, do bem objeto da fraude.
Como fato não negado pelo Requerido, o veículo objeto do contrato impugnado ainda perdura em nome do Autor, razão pela qual não se pode considerar a ocorrência da prescrição.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível (Superior Tribunal de Justiça STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1239515 PR 2011/0041634-0), sendo cabível a declaração de inexistência de relação jurídica a fim de que possa a motocicleta ser retirado do nome do autor.
III – DO MÉRITO
Em vasto lastro probatório apresentado, ficou comprovado que a parte autora foi vítima de fraude realizada através da concessionária Rio Negro Motos, situada no Amazonas. Seus documentos foram utilizados por terceiros abrindo linha de crédito e financiando os veículos objeto da lide.
Em 2005, ano seguinte aos fatos, a parte autora ajuizou ação de indenização por dano moral em desfavor do Banco Honda S/A, requerido nestes autos, pela compra fraudulenta da motocicleta Biz Es e dívida correlata. Em apelação, a ação foi julgada improcedente sob a justificativa que o Banco Honda S/A tomou todas as medidas necessárias tão logo tomou conhecimento das fraudes realizadas (processo n 0001.2005.020016-9 que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho).
Em 2006, a parte autora ajuizou ação de indenização por dano moral em desfavor do Banco Itaú, pela compra fraudulenta do veículo Ford F150 e dívida correlata, sendo a ação considerada procedente (processo n 00099410-35.2006.8.22.0001 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho).
Nestes autos, a parte autora requereu declaração de inexistência de relação jurídica bem como a indenização em R$ 10.000,00 por danos morais contra o Banco Honda, proveniente do mesmo fato gerador, a compra fraudulenta e débitos dos veículos em questão.

Quanto a motocicleta Biz, em nenhum momento foi negada a existência do contrato, pelo contrário, o Banco Honda afirmou no processo nº 0001.2005.020016-9 a ocorrência da fraude mas que logo que tomou conhecimento tomou todas as medidas necessárias para resolver a questão. Essa relação jurídica trouxe consequências para o autor que tem a motocicleta registrada no seu nome, bem como dívidas decorrentes de IPVA vinculadas a mesma conforme ID's 9911804 – Pág. 3 e 9911810 – Pág. 2.

Entretanto, como dito acima, no processo o n 0001.2005.020016-9 já foi analisado o pleito de dano moral, que foi julgado improcedente, não podendo nestes autos reanalisar a coisa julgada. Já quanto a declaração de inexistência de relação jurídica se faz necessária, a fim de que o veículo, objeto do contrato, possa ser retirado do nome do autor, bem como as dívidas de IPVA e demais encargos relacionadas a eles, haja vista que não foi analisada esta questão na ação anterior.

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre Alto Pinho Barbosa e o Banco Honda S.A, pertinente a aquisição da motocicleta Honda Biz ES 100c ano 2005, placa JWZ 7805, chassi 9C2HA07105R812280;

b) DETERMINAR que seja transferida a propriedade do veículo Honda Biz ES 100c ano 2005, placa JWZ 7805, chassi 9C2HA07105R812280 e respectivos encargos para o nome do Banco Honda S/A e, para tanto, deverá a CPE expedir ofício ao Detran do Estado do Amazonas para o cumprimento, com ônus ao Requerido.

Arcará o requerido, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC e 86, parágrafo único.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custas Inicio.jsf.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0024410-48.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO MEANTE GARCIA, RAICA ESTEVES XAVIER MEANTE, HUDSON FERREIRA MEANTE, LEONARDO XAVIER MEANTE, ANA LUIZA BRITO MEANTE, HUGO LUIS FERREIRA MEANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 209/2018-GAB

1. Atendendo ao pedido de ID 13748636 - Pág. 44, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/transferência do montante de R$ 5.728,29 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01630291-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID 13748636 - Pág. 44. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

2. Quanto ao pedido de nova perícia judicial (ID 13748712 - Pág. 95-96), defiro o pedido e nomeio o perito Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, telefone (69) 99234-9165 para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer proposta de honorários, bem como que informe o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.

Consigno que no caso de necessitar de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7017079-56.2015.8.22.0001Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE MOURA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CE030071A
SENTENÇA

EUNICE MOURA DE ARAUJO ingressou com a presente ação em face de CLARO - AMERICEL S/A, ambas já qualificadas nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos (id. 2597104).

Replicou nos autos (id 3529707).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (Id 2301650), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas em nome da Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa da Requerente, tal como um contrato ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da Requerente.

A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais dois incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão da Serasa encartada aos autos, e ante seu silencio processual quanto a essa essencial situação certo é presumir a validade das demais inscrições, vez que não comprovou o manejo de outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada conforme documentos (id 2301650 e 15683411),não faz jus a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida;

2.DETERMINO que a parte Requerida exclua o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa CLARO - AMERICEL S/A, no valor de R$ 72,83 (setenta e dois reais e vinte e três centavos);

3.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

4. ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas e honorários advocatícios da parte Requerente, no qual fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo do CPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7027676-84.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUTON NOGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - RJ0048237, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
SENTENÇA
NEUTON NOGUEIRA DA COSTA ajuizou a presente ação cautelar preparatória de exibição de documentos em face de BANCO SANTANDER S.A., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Requerido, no valor mensal de R$ 117,39 (cento e dezessete reais e trinta e nove centavos)sendo que quando da contratação e observou que o valor a ser pago ficou bem acima dos juros esperado.
Afirma que questionou ao funcionário do banco obtendo informação que foram cobrados valores a título de taxa de abertura de crédito, comissão para contratação e outras taxas, mas não conseguiu maiores detalhes.
Assevera que as cobranças realizadas são em valores bem superiores à importância contratada, razão pela qual pugna pela exibição dos documentos que respaldam a referida relação jurídica.
Aduz que ao procurar o Requerido, não obstante as diversas tentativas em solucionar a problemática pela via administrativa, estas restaram por infrutíferas.
Instruiu a inicial com documentos de ID 1933962 a 1933970.
Citada (ID 3331444 – Pág. 1), a parte Requerida contestou (ID 4165592), aduzindo preliminarmente ausência de pretensão resistida e falta de interesse processual, e ao final, pugna pela total improcedência do pedido inicial. Trouxe documentos (ID 4165595 a 4172306).
Impugnação à contestação anexada ao ID 5131768.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I- DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DAS PRELIMINARES
Da ausência de pretensão resistida e falta de interesse processual.
Alega a requerida que a prévia recusa administrativa é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento, sob pena de falta de interesse de agir consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Todavia a preliminar não deve ser acolhida pois a parte autora demonstrou nos autos os pedidos efetuados à instituição bancária, sem ter recebido resposta conforme ID's 1933967 – Pág. 1 e 1933968 – Pág. 1-2.
III – DO MÉRITO
Presentes os pressupostos para o julgamento da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.
Trata-se de ação de exibição de documentos em que foi determinado ao Requerido a exibir os documentos que embasam a cobrança relativa ao empréstimo consignado da parte Autora. Pleiteado em sede administrativa, o Requerido não atendeu ao pedido.
É dever do prestador de serviços manter a transparência em relação ao consumidor, apresentando os documentos do negócio, sobretudo os que embasam cobranças contra este.
Intimado para exibir os documentos (ID 1988213- Pág. 1), transcorreu in albis o prazo do requerido que, em contestação, afirmou que sempre disponibilizou uma série de canais de atendimento onde o autor poderia conseguir a documentação pleiteada, mas não provou o alegado.
Em posterior manifestação, o requerido juntou contrato de empréstimo consignado realizado com o autor com valor da parcela de R$ 549,58 (ID 6141828 – Pág. 1-14), contudo, o autor tem vários contratos desta espécie, e o solicitado na peça vestibular foi o que tem o valor da parcela em R$ 117,39 (cento e dezessete reais e trinta e nove centavos).
O requerido justificou que, de acordo com o extrato de consignações apresentado na inicial, não há nenhum consignado com esse valor. Também que não há informações suficientes sobre o documento pleiteado. Ainda assim, juntou outro contrato de empréstimo consignado, dessa vez um que tem o valor da parcela em R$ 527,43, não sendo pois o questionado em juízo (ID 8633404 a 8633429 – Pág. 14).
Mais uma vez intimado a exibir os documentos (ID 11578040) não o fez sob a justificativa de que não tinha informações suficientes para encontrar o contrato.
Noto que tem razão o requerido. A única informação do contrato consignado alegado pelo autor é o valor da parcela de R$ 117,39 (cento e dezessete reais e trinta e nove centavos) e verificando o extrato de consignações juntado pelo autor, não há nenhum consignado no valor alegado (ID 1933965). Ainda, não há qualquer outra prova nos autos que confirme ao menos a existência de tal empréstimo.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial pondo fim ao presente feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Requerente, com o pagamento das custas finais, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7047728-33.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos, etc.
RAFAEL PEREIRA DA SILVA proprôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, ambos já qualificados, alegando que houve uma transferência "on-line" no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) para sua conta e que esta operação foi realizada pela agência 0102-3, conta corrente n.º 5867703 de titularidade de Andressa Fabia.
A partir dai, afirma que no dia 02/09/2017 (sábado) tentou efetuar o pagamento de despesas de restaurante com o cartão de débito, no entanto, ocorreu a mensagem de não autorização de pagamento. Que, em seguida, foi até uma lotérica e a atendente lhe informou que seu cartão havia sido bloqueado.
Informa que não conseguiu efetuar compras com o referido cartão e, a seguir, deslocou-se ao caixa eletrônico do banco Requerido (agência 3181-X) na esperança de realizar um saque em dinheiro, porém, sem sucesso, pois a operação não se consumava e aparecia a mensagem "POR FAVOR, DIRIJA-SE À SUA AGÊNCIA".
O autor juntou aos autos provas (documentos) de todas as tentativas de utilização de seu cartão bancário durante o fim de semana e na segunda-feira (04/09/2017) foi até sua agência bancária e ao consultar o atendente este lhe afirmou que não havia bloqueio e que ele poderia testar seu cartão no caixa eletrônico, sendo certo que assim o fez e constatou que o cartão não mais estava bloqueado.
Afirma que seu cartão ficou bloqueado por 03 (três) dias sem qualquer explicação plausível do Requerido e, por isso, pugna pela condenação do DeMANDADO em danos morais.
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 14323975 a 14324284).
DECISÃO de ID: 14331581 -Págs. 1/3 deferiu o pedido de concessão de tutela para que o Requerido se abstenha de realizar qualquer bloqueio indevido/injustificado na conta bancária de nº 20.773-x, agência nº 3181-X, Banco do Brasil, de titularidade do Autor, sob pena de multa diária.
Citado, o requerido contestou alegando preliminarmente: a) a ausência de interesse de agir; b) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) a indevida concessão do benefício da justiça gratuita, e, no MÉRITO, sustentou: d) confirmou o bloqueio informado na exordial, no entanto, arguiu que agiu no exercício regular de seu direito; e) ausência de comprovação do prejuízo moral alegado, sendo mero aborrecimento. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 15992856 - Pág. 4), oportunidade, na qual, o Autor saiu intimado para apresentar sua impugnação à contestação no prazo legal, no entanto, manteve-se inerte.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR:
Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
Conforme lecionam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).
No caso dos autos, aportou documentos aos autos noticiando o bloqueio de cartão bancário fazendo com que surgisse a hipótese de requerer em Juízo a reparação de danos.
Isto posto, afasto a preliminar suscitada.
II.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS:
Não prospera a preliminar, uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.
II.3 – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
A presente impugnação causa espécie, eis que a DECISÃO de ID: 14331581 não beneficiou o Requerente com a gratuidade da justiça.
Assim sendo, não há como sequer analisar a impugnação.
III. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço (cartão bancário), nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
IV - DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:
A falha na prestação do serviço é confessa, pois se trata de bloqueio de cartão bancário sem prévia comunicação ao consumidor.
Nesse ponto, transcrevo trecho da peça contestatória:
"(...) Conforme apuração interna de informação sobre o bloqueio da conta corrente da parte Autora, insta esclarecermos que no dia 31/08/2017, a Sra. ANDRESSA FÁBIA, cliente da Agência Porto Velho, fez erroneamente uma transferência para a conta do Autor. No dia 01/09/2017 o Sr. CESAR MELLO, gerente de Relacionamento da agência Porto Velho enviou comunicado informando que não havia conseguido entrar em contato com o Sr. RAFAEL e sugeriu que o bloqueio da conta fosse feito para tentar recuperar a quantia.
Naquele mesmo dia houve nova tentativa de contato como Autor, diante da tentativa frustada de contato houve o bloqueio da conta. O Autor compareceu à agência e sua conta corrente foi desbloqueada, sendo das sugestões para que o mesmo fizesse a devolução do valor depositado de forma equivocada em sua conta, porém ele não quis assinar a autorização para que o Banco providenciasse o estorno. No dia 20/09/2017, houve novamente o bloqueio e dia 21/09/2017 o Autor compareceu à agência e teve sua conta desbloqueada. (SIC - Contestação - ID: 15911123 - Pág. 6) (...)"
Pois bem. Por mais que o Banco do Brasil justifique que o bloqueio do cartão do Autor se trata de adoção de medida de segurança para resguardar seus clientes, a meu ver, o bloqueio sem qualquer contato com o usuário é uma surpresa injustificada, que expõe a situações vexatórias suscetíveis de causar dano moral, revelando patente falha na prestação dos serviços.
Assim sendo, aquele que tem seu cartão bancário bloqueado indevidamente sofre dano moral puro, ao se ver impedido de usá-lo para pagar suas contas e de ter acesso ao seu dinheiro que está "sob os cuidados" do referido Banco.
No caso em comento, é evidente que o requerente se utilizava de seu cartãono fim de semana e, de forma inesperada, teve seu cartão bancário bloqueado, fato que por si, já demonstra claramente o dano suportado, já que ficou impossibilitado de efetuar pagamentos, via cartão bancário, durante o fim de semana, passando por constrangimentos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano.
A propósito:
"Apelação cível. Indenização. Bloqueio de cartão. Ausência de aviso pelo banco réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Bloqueio de cartão de crédito/débito sem aviso prévio, associado ao longo período de indisponibilidade de movimentação da conta, causa dano moral. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais fixada pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante." (AC n° 0023647-81.2013.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Segunda Câmara Cível, j. 12.08.2016)
Logo, fica evidente o dever de indenizar.
V – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:
"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).
Na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)
VI - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:
O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.
Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.
Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)
Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.
No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pelo Requerido; b) o Autor goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) o DeMANDADO é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) o DeMANDADO nada fez para atenuar os prejuízos do Demandante.
Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescendo-se correção monetária a contar da data do evento danoso (data que deveria ser entregue os produtos adquiridos) e juros moratórios a contar da citação.
VII. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is), confirmando a tutela de urgência deferida, e CONDENANDO o Requerido, à título de danos morais, ao pagamento em favor da parte Autora do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos), corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional

para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/ guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB. wildfly01:custas1.1
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008855-27.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO MARCELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
MARIO MARCELO DE SOUZA proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
"Às 17:27h do dia 15/12/2017 compareceu nesta Especializada o condutor Mário Marcelo de Souza comunicando-nos que conduzia o veículo motoneta HONDA/Biz 100cc pela Av. Mamoré quando no local do fato ocorreu a colisão transversal com o veículo FIAT/Strada de placa não identificada e condutor IGNORADO que trafegava pela Av. Pinheiro Machado, este, evadiu-se do local. O condutor motociclista foi socorrido junto a UPA da Zona leste e posteriormente encaminhado ao PS do Hospital João Paulo II conforme boletim de Atendimento nº 15147 da referida unidade de saúde." (Sic).
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, recebendo o valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e que a quantia da indenização seria de R$ 1.687,00 (hum mil seiscentos oitenta e sete reais), ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado.
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 16780055, 16780057, 16780084, 16780197).
Citada (ID: 17171118 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a ausência de comprovante de endereço, e, no MÉRITO, sustentou: b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e, ainda, assinado por fisioterapeuta; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária, f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita; g) o dano foi pago mediante processo administrativo; e, h) impossibilidade de aplicação do CDC
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 17936302).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo (ID: 17967281), sendo certo que as partes tiveram vista.
Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID:).
Aportou aos autos a réplica à contestação refutando todos os fatos alegados em defesa e pugnando pelo pagamento da indenização securitária devida (ID:).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
II. DAS PRELIMINARES:
II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:
A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.
Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.
Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 16780057, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 15/12/2015, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:
"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.
O laudo pericial concluiu que o autor apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 1.350,00 (hum mil trazentos e cinquenta reais).
Explico.
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, tornozelo ou quadril – R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o que representa 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do ombro esquerdo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte recebeu administrativamente R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) conforme comprovante de id 16780197 e id 17899414, faz jus ao valor total de R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro nº - ID: 3180012920 - Pág. 1) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Por fim, cumprida a determinação, EXPEÇA-SE alvará em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, no valor de R$ 350,00 com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a Conta.
Por fim, EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta:2848/040/01672814-4; nº do Documento: 049284800121805075), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a Conta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7026041-97.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAILSON FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por HAILSON FEITOSA SILVA em face de CLARO S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando que:
"(...) o Requerente dirigiu-se ao comércio local, nesta capital, para realizar uma compra no crediário, quando foi informado que não seria possível em razão de constar um apontamento negativo no nome do Requerente no cadastro restritivo.
(...)
O Requerente indignado, e totalmente constrangido, com essa situação, e se sentindo totalmente humilhado perante os que ali estavam se dirigiu aos órgãos restritivos (SCPC/SERASA/SPC), para obter mais esclarecimentos e informações sobre a suposta negativação indevida em seu nome, momento que constatou que seria referente a 01 (um) débito, este de ordem da Requerida, com vencimento no 19/04/2015, no valor de R$ 79,26 (setenta e nove reais e vinte seis centavos).
(...)
Ocorre que o Requerente não possui qualquer linha junto a Requerida na modalidade pós paga, e sequer contratou serviços que pudessem ter originado o débito ora objeto da LIDE, pois sempre possuiu chip na modalidade pré-paga, não havendo razões para sequer gerar faturas, e posteriormente originar o débito ora cobrado e negativado. (...)" (Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 11031597 a 11031600).
O DESPACHO de ID: 13783695 - Pág. 1/2 ordenou a exclusão do nome da parte Autora das inscrições indevidas efetivadas pela parte Requerida nos cadastros de inadimplentes.
Citada, a parte Requerida apresentou contestação alegando: a) as legitimidades das cobranças frente a efetiva prestação de serviço em favor da parte Autora; e b) ausência do dever do indenizar nos termos da súmula 385 do STJ.
Apresentou contrato (termo de adesão) com a parte Requerente (ID: 14903252 - Pág. 1).
Houve réplica com impugnação aos documentos apresentados (ID: 15432753 - Pág. 1).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 14933749 - Pág. 6).
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
III - DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXISTENTE ENTRE AS PARTES:
Em razão de ser relação de consumo, e de ter o autor sustentado que não contratou com a demandada, caberia à esta comprovar fato extintivo, modificativo do direito do autor, forte no art. 6º, VIII, do CDC (inversão do ônus da prova), do qual não se desincumbiu.
Nesse prisma, verifica-se que a parte Requerida colacionou aos autos contrato (termo de adesão) e faturas (ID 14903254

e 14903252) que, em conjunto, legitimam a restrição, em relação ao nome da parte Autora, no cadastro de inadimplentes no valor de R$ 79,26 (setenta e nove reais e vinte e seis centavos), com data de lançamento em 19/04/2015.
A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa, no entanto, a parte Demandada comprovou a relação contratual entre as partes e que não houve quitação do débito, sendo lícita a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiu no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC.
Logo, considerando que a parte Requerida apresentou com sua defesa documentos aptos a aclarar as razões contestatória, justificando o apontamento realizado, tem-se que lícita sua conduta, o que não enseja dano moral.
Importa aqui registrar a falta de verdade do Autor quando aponta, na exordial, que "...não possui qualquer linha junto a Requerida na modalidade pós paga, e sequer contratou serviços que pudessem ter originado o débito ora objeto da LIDE..." e, somente após a contestação e a vinda dos documentos tentar se justificar trazendo nova versão de que a linha foi cancelada e efetuou a quitação das pendências, sem sequer trazer aos autos prova da citada quitação.
IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:
Como bem anotado no item III, sendo lícito o apontamento, improcedente o pleito indenizatório da parte Autora.
Ademais, observa-se que a parte Requerente sofreu outra restrição pretérita em seu nome, inclusive, antes daquela que ensejou a presente demanda (ID: 11031599 – Pág. 1).
Ora, consoante estabelece a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Portanto, inviável se acolher a tese da parte Requerente de que a conduta do Requerido lhe causou constrangimento, por estar com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção de crédito, uma vez que, conforme esposado, já possuía outra restrição referente a dívida oriunda de relação negocial anterior e com empresa diversa do Requerido.
É o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. CADASTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA Nº. 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incabível o reconhecimento de danos morais por abalo de crédito, porquanto preexistentes legítimas inscrições da parte demandante em órgãos de proteção ao crédito. Observância do disposto na Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70071342679, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/04/2017) (Grifei).
VI. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados pela parte Autora em face da parte Requerida e revogo a DECISÃO de concessão de tutela de urgência deferida ao ID: 13783695 - Pág. 1.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e/ou despesas processuais, ante a gratuidade da justiça (ID: 13793695 - Pág. 2).
Arcará a Autora com o pagamento de honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Nada mais pendente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025749-49.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEILAH DA CRUZ PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO /MANDADO
Atenta ao contexto dos autos, em que pese a parte Requerida tenha apresentado respostas, até o presente momento não ocorreu a exibição dos prontuários médicos solicitados pela Autora, e determinados pela DECISÃO de id. n. 12599572.
Desta forma, DETERMINO a busca e apreensão de todos os PRONTUÁRIOS MÉDICOS da paciente ESTELITA DA CRUZ PAIXÃO, existentes junto a Requerida.
Devendo o meirinho digitalizar e anexar no processo todos os documentos apreendidos conjuntamente com sua certidão de diligência, ressaltando que deverá, após digitalizados, consignar os documentos físicos junto ao Cartório Distribuidor do Fórum Cível de Porto Velho.
Sobrevindo a certidão do meirinho, deverá a CPE intimar a parte Requerente para tomar conhecimento dos documentos e, em sendo o caso, pugnar pelo que entender por direito, no prazo de 15 dias.
Decorrendo o prazo da Requerente, sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para julgamento.
ESTÁ DECISÃO SERVE COMO MANDADO.
ENDEREÇO:
HOSPITAL 9 DE JULHO
Rua Álvaro Maia, n. 1600, Bairro Olaria, Porto velho, Rondônia, CEP: 76801-270
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7006847-48.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630

DESPACHO
Ciente do agravo interposto.
Atenta ao contido nos autos, depois de realizada nova análise, não constatei novos elementos aptos a alterar a DECISÃO objurgada, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada inalterada pelos seus próprios fundamentos.
Assim, prossiga a demanda regularmente nos termos da DECISÃO agravada, em razão não ter sido dado efeito suspensivo ao recurso.
Oportunamente serão prestadas as informações ao Relator, acaso for solicitado.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029601-81.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERPEDIDO COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - SP274854
EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
SUPERPEDIDO COMERCIAL S.A. promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de JAMES DE LIMA BARRETO - ME perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram encontrados valores a serem penhorados via Bacenjud.
A parte Autora não apresentou novo endereço válido para o cumprimento da diligência de constrição de bens da parte Executada, mesmo intimada por várias vezes (ID's 7976132, 7976354, 8749509, 9463202, 13794359 e 14605779).
Ressalto que a ausência de manifestação da Exequente caracteriza a desistência tácita de prosseguir com o presente feito, o que não a impedirá a promover futuramente a execução de seu crédito.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Intime-se a Executada, nos termos da SENTENÇA de ID 3882092, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimento Emitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7057754-27.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE0019352
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por INDÚSTRIAS ANHEMBI LTDA. em face da DECISÃO saneadora de ID: 12925579 - Pág. 1/2 sob a alegação omissão, vez que: a) não houve manifestação a respeito do pedido de reconvenção proposta em contestação pela embargante; b) não houve recolhimento de custas pela parte Autora/Embargada e c) quanto aos pontos controvertidos, explica que tudo já está esclarecido" conforme se depreende dos itens em duplicidade 4, 4, 5 e 5 de ID: 13202770 - Págs. 2/3.
O embargado apresentou sua manifestação pugnando pela manutenção da DECISÃO guerreada.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
1 - DA RECONVENÇÃO:
Com efeito e sem maiores delongas, assiste razão à parte embargante e desde logo tomo as seguintes providências:
I - Recebo a reconvenção proposta em contestação;
II - Fica intimado a PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, §1º, do CPC;
III - Havendo resposta, fica intimado INDÚSTRIAS ANHEMBI LTDA, por meio de seu advogado(a), para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Portanto, resta sanada a omissão apontada.
2 - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS:
Pois bem. Em consulta ao endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=1lxaF98MZpileg3qkZyyhKDDMkRfY7jxrOr41_ a2.wildfly01:custas1.1, constata-se o pagamento das custas (vide anexo), não havendo omissão nesse ponto.
Afasto, nesse ponto, os embargos opostos.
3 - QUANTO AS DEMAIS ARGUMENTAÇÕES DO EMBARGANTE:
Pois bem. Tenho que a matéria já foi totalmente analisada. Os embargos de declaração não servem para responder a questionários e apontamentos sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de MÉRITO quando os pontos controvertidos já foram descobertos nos autos e serão objeto de análise no momento de prolação de SENTENÇA.
Ora,não ocorrendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, descabe a interposição dos embargos declaratórios, que, no caso, visam nitidamente o rejulgamento dos pontos controvertidos.
Isto posto, também afasto neste ponto os embargos opostos
4 - CONCLUSÃO:
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, ou seja, acolhido somente o contido no item 1 (reconvenção) e mantenho os demais termos da DECISÃO guerreada.
Cumpra-se integralmente as determinações descritas no item 1 da presente DECISÃO.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021319-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043576-39.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7022880-79.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEIA BEZERRA DA SILVA, RENATO BEZERRA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO inicial, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o membro do Parquet da titularidade da infância e juventude se manifeste se possui interesse em intervir nos autos, tendo em vista que a remessa dos autos se da diante da existência de Requerente menor impúbere.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7002822-55.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FATIMA CRISTINA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELLE PADILHA - RJ152229, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI - RJ169032
DESPACHO
ACOLHO a justificativa aportada, no id. n. 12311520. E ainda, DEFIRO a redesignação da audiência de conciliação, devendo para tanto a CPE indicar nova data e intimar as partes.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7019574-68.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: EDUARDO OGANDO CHAGAS
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: EDUARDO OGANDO CHAGAS
Endereço: Rua Abunã, 1475, Apto 204, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7019669-98.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: JOAO BATISTA ZANIN, ALEXANDRE JOSE ZANIN
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: JOAO BATISTA ZANIN
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2055, - de 1701 a 2299 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-129
Nome: ALEXANDRE JOSE ZANIN
Endereço: Rua Paulo Martins, 248, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-010
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7056440-46.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
DEFERIDO o pedido de ID. n. 16173299, nesta data foi realizada busca apenas junto ao RENAJUD, em razão de ter sido recolhido as custas de uma única diligência; que restou porém infrutífera vez que inexistem bens, conforme comprovante em anexo.

Desta forma, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Exequente pugne pelo que entender de direito, ressaltando que deverá recolher custas para cada diligência que entender pertinente, nos termos do Regimento de Custas.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7036099-62.2017.8.22.0001
Classe:DESPEJO (92)
AUTOR: TEREZINHA CAMPOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
RÉU: IZAEL PEREIRA JUSTINO
Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
SENTENÇA
TEREZINHA CAMPOS LIMA propôs ação de despejo por denúncia vazia em face de IZAEL PEREIRA JUSTINO alegando contrato de locação residencial com prazo de 12 meses, iniciando-se em 01 de janeiro de 2013, com término em 30 de dezembro de 2013, no valor de R$1.000,00 mensais.
Alegou notificação extrajudicial em 28/06/2017 para desocupação do imóvel no prazo de trinta dias, sem sucesso.
A inicial foi instruída com documentos (ID 12379941 a 12379944).
Indeferida a tutela de urgência (ID 12410912).
Citado (ID 14831536), o réu apresentou contestação (ID 15287087), arguindo carência de ação por inadequação da via eleita, não sendo hipótese de despejo por denúncia vazia.
A contestação foi instruída com documentos (ID 15287165 a 15287562).
Houve réplica e juntada de documentos (ID 16362822 a 16363048).
II – DO MÉRITO
Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a questão controvertida versa sobre matéria de direito. Ressalto que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa (STF RE n. 101.171-8, rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984), já que cabe ao magistrado zelar pela rápida solução da lide (CPC, art. 139, inc. II), indeferindo as diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único).
Trata-se de pretensão de despejo por denúncia vazia fundada em contrato de locação residencial por prazo determinado (ID 12379943 – Pág. 1) de um ano, de 01 de janeiro de 2013 a 30 de dezembro de 2013, prorrogado até os dias atuais, tendo sido o locatário notificado extrajudicialmente para desocupação ante o desinteresse do locador quanto à renovação do contrato, sem sucesso (ID 12379944 – Pág. 1).
A denúncia vazia é a possibilidade de o locador solicitar a retomada do imóvel sem a necessidade de apresentar justificativas. Em contrapartida, a denúncia cheia exige que sejam indicadas as motivações expressas em lei.
Na locação residencial, o locador poderá retomar o imóvel nas hipóteses do artigo 78 e artigo 46 da lei especial. Se a locação for verbal ou escrita, por prazo inferior a trinta meses, a denúncia só pode ser exercida quando decorrido o prazo de cinco anos a contar do início da locação, forte no disposto no inciso V do artigo 47 da Lei nº 8.245/1991, é o caso.
A locação regida pelo último contrato começou em 01/01/2013, completando 5 anos em 01/01/2018, sendo cabível portanto o despejo com base na denúncia cheia. Apesar da peça vestibular ventilar denúncia vazia, a instrumentalidade do processo permite conceder o direito sob a justificativa adequada - denúncia cheia.
Aliás, por oportuno, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMÓVEL URBANO RESIDENCIAL. DENÚNCIA VAZIA. ART. 46 DA LEI Nº 8.245/1991. ACCESSIO TEMPORIS. CONTAGEM DOS PRAZOS DE PRORROGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47, V, DA LEI DO INQUILINATO. TEMPO D E PRORROGAÇÃO. CÔMPUTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de despejo proposta pelo locador objetivando a retomada do imóvel com base em denúncia vazia do contrato (art. 46 da Lei nº 8.245/1991). 3. Acórdão recorrido que mantém a procedência do pedido para declarar extinto o contrato de locação e determinar a imissão na posse do imóvel. 4. A controvérsia consiste em definir o cabimento da denúncia vazia quando o prazo de 30 (trinta)meses, exigido pelo art. 46 da Lei nº 8.245/1991, é atingido com as sucessivas prorrogações do contrato de locação de imóvel residencial urbano. 5. O art. 46 da Lei nº 8.245/1991 somente admite a denúncia vazia se um único instrumento escrito de locação estipular o prazo igual ou superior a 30 (trinta) meses, não sendo possível contar as sucessivas prorrogações dos períodos locatícios (accessio temporis). 6. Para contrato de locação inicial com duração inferior a 30(trinta) meses, o art. 47, V, da Lei nº 8.245/1991 somente autoriza a denúncia pelo locador se a soma dos períodos de prorrogações ininterruptas ultrapassar o lapso de 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial provido" (REsp 1.364.668-MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, j. 07.11.2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil formulado por TEREZINHA CAMPOS LIMA em face de IZAEL PEREIRA JUSTINO, e em consequência, DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes (ID 12379943 – Pág. 1) e DECRETO o despejo da parte requerida do imóvel indicado na petição inicial, o que deverá ocorrer no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida IZAEL PEREIRA JUSTINO, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0250731-15.2009.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 18409297), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005248-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876, JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031473-97.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDIVALTO FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816
REQUERIDO: ELI CARLOS ANUNCIAÇÃO BASTO
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7031192-44.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FIGUEREDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
P { margin-bottom: 0.21cm; }
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se a parte Exequente quanto a petição aportada pela Executada.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7028062-46.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE LIMA BRITO, GECIVANDA ALVES DE SOUZA, MACSUEL DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO inicial, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o membro do Parquet da titularidade da infância e juventude se manifeste se possui interesse em intervir nos autos, tendo em vista que a remessa dos autos se da diante da existência de Requerente menor impúbere.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7019632-71.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: KATIA ALVES DA SILVA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, pessoalmente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: KATIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Carqueja, 2690, quadra 35, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7035502-93.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RALESON PRESTES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tratam os autos de liquidação de SENTENÇA, pelo procedimento ordinário, nos termos do art. 509, inciso II do CPC.
Porém, mesmo citada a parte Liquidada não apresentou defesa.
Neste caminhar, em razão de não constar provas mínimas para a comprovação dos fatos novos, necessários para o encerramento da liquidação, mostra-se de bom tom saneador o presente processo e oportunizar a dilação probatória e a realização de diligências.
Assim, registro que não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Logo, por não comportar julgamento a liquidação no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A existência de relação entre as partes;
2. A existência de valores pagos pelo Liquidante, e o quantum;
3. A existência de valores recebidos pelo liquidante, e o quantum;
4. A existência de valores a serem restituídos a Liquidada, e o quantum;
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7011665-43.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLESSANDRE PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RJ0185826
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nesta data foi realizado contato com o Expert nomeado, oportunidade em que noticiou que aportará a proposta de honorários em 15 dias, nos termos da DECISÃO de nomeação. Assim, aguarde-se os autos em cartório.
Decorrido o prazo, com manifestação, prossiga regularmente a produção da prova pericial; entretanto, decorrendo sem manifestação volvam os autos conclusos destituição do nomeado.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7039288-82.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SUSSUARANA, AMINADABE DO CARMO SUSSUARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
DESPACHO
Atenta aos novos argumentos elencados pela parte Exequente, no id. n. 16002823, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as Executadas se manifestem.
Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0015896-77.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rosimar Cardoso Barros
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Dê-se ciência ao requerido.Após, retorne ao arquivo. Porto Velho 18 de maio de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001104-84.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Kelí de Oliveira Afonso
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
Dê-se ciência ao requerido.Após, retorne ao arquivo. Porto Velho,18 de maio de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016588-13.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Erika Silva dos Santos
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
DESPACHO:
Dê-se ciência ao requerido.Após, retorne ao arquivo. Porto Velho, 18 de maio de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003106-95.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Robson Gonçalves Cardoso
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
Dê-se ciência ao requerido.Após, retorne ao arquivo. Porto Velho, 18 de maio de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007406-61.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anderson da Conceiçao Domingos
Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
Advogado:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
DESPACHO:
Recolha-se o valor na Conta Única. A seguir, retornem ao arquivo. Porto Velho, 18 de maio de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014500-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
RÉU: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/06/2018 Hora: 17:00
PORTO VELHO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7031489-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRINEU LUIZ MAZOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
Considerando os documentos e esclarecimentos apresentados pelo perito, os quais acolho, a parte autora deve recolher o valor dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.
Intime-se.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016769-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI VIEIRA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Valor da causa: R$ 17.535,40
DESPACHO
O presente feito admite julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Assim, para melhor organização e otimização dos trabalhos, voltem os autos conclusos em caixa específica para julgamento.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016769-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI VIEIRA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Valor da causa: R$ 17.535,40
DESPACHO
O presente feito admite julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Assim, para melhor organização e otimização dos trabalhos, voltem os autos conclusos em caixa específica para julgamento.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002458-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2017 16:17:53
Requerente: DEZENI DE SOUZA VITURINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
I – RELATÓRIO
DEZENI DE SOUZA VITORINO ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
A requerida também manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (ID n. 9262113).
A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 9543547).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 9638429), aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em que houve interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Alegou que a requerente não comunicou as interrupções de energia. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.
Em manifestação à contestação (ID n. 12033212), a requerente reiterou os fatos e pedidos dispostos na petição inicial.
As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (ID n. 13865270 e n. 13616034).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
Questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Vista Alegre do Abunã mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEZENI DE SOUZA VITORINO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessária. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7031489-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRINEU LUIZ MAZOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
Considerando os documentos e esclarecimentos apresentados pelo perito, os quais acolho, a parte autora deve recolher o valor dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.
Intime-se.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002458-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2017 16:17:53
Requerente: DEZENI DE SOUZA VITURINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
I – RELATÓRIO
DEZENI DE SOUZA VITORINO ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
A requerida também manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (ID n. 9262113).
A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 9543547).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 9638429), aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em que houve interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Alegou que a requerente não comunicou as interrupções de energia. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.
Em manifestação à contestação (ID n. 12033212), a requerente reiterou os fatos e pedidos dispostos na petição inicial.
As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (ID n. 13865270 e n. 13616034).

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
Questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Vista Alegre do Abunã mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEZENI DE SOUZA VITORINO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessária. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010442-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/07/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7006912-72.2018.8.22.0001
AUTOR: ROSA MITSUE FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 12.397,62
Data da distribuição: 25/02/2018 19:15:17
DESPACHO
Os elementos constantes no processo não indicam a existência de motivo para justificar o diferimento das custas para o final, razão pela qual indefiro a pretensão.
Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Se não recolhidas as custas, retornem conclusos para extinção.
Se recolhido, ddesigno audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT - SALA DE GERÊNCIA BACK OF, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Nome: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Endereço: Rua Manoel Coelho, 600, TERCEIRO ANDAR, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09510-101
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014250-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: JOSE JUVENIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 977,94
Data da distribuição: 12/04/2018 20:34:27
DESPACHO
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: JOSE JUVENIL DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, S/N, Lote 05, Agrovila Chico Mendes, Sítio Nova Vida, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7047719-08.2016.8.22.0001
AUTOR: ELIZEU LIMA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 14/09/2016 09:02:14

DESPACHO
Os embargos de declaração apresentados pela parte requerida (ID n. 17323281) não devem ser acolhidos, considerando que estão ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Ademais, a despeito de ter sido designada perícia anterior, aquela não foi realizada, bem como não houve depósito dos honorários periciais. Assim, a designação de nova perícia não gera nenhum prejuízo ao requerido. Cabe esclarecer que, em relação à pericia anterior o autor compareceu ao IML na data designada e submeteu-se ao exame pericial agendado, contudo o referido laudo não foi apresentado a este juízo por motivos internos ocorridos no Instituo Médico Legal, em consequência da aposentadoria do Dr. Francisco Xavier Parente – fato noticiado neste e em diversos outros processos. Por conta disso, inúmeros laudos já realizados tiveram sua entrega comprometida e, portanto, necessitando serem refeitos por outro profissional.
Desse modo, considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n. 277, - telefone de contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 02/07/2018 às 11h horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010683-58.2018.8.22.0001
AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO000931-E
RÉU: ELEN CORACI CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 7.979,79
Data da distribuição: 20/03/2018 16:10:31
DESPACHO
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, o embargado ficará isento de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. [
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: ELEN CORACI CAVALCANTE FERREIRA
Endereço: ALEXANDRE GUIMARÃES, 1685, Central Areal, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7053409-18.2016.8.22.0001
AUTOR: ROQUE GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 4.673,46
Data da distribuição: 13/10/2016 21:49:43
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277, - telefone de contato: (69) 9.8121-3773 para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 02/07/2018 ás 9h horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar

a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002392-69.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ROBERTO BERNARDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
REQUERIDO: PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/07/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7047761-57.2016.8.22.0001
AUTOR: ANGLAYCE KELLY DE CARVALHO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 14/09/2016 10:51:38
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n. 277 - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais já foram depositados (ID n. 16522425).
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 03/07/2018 às 09 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Colução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7002810-75.2016.8.22.0001
AUTOR: EDINEI ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 11.280,00
Data da distribuição: 21/01/2016 17:00:19
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277 - telefone de contato (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 02/07/2018 às 08 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Considerando a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ/CJF/AGU/MTPS, como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7031841-43.2016.8.22.0001
AUTOR: CLEODIR BARROS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 22/06/2016 09:47:17
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277 - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 03/07/2018 às16 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Colução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7003209-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HENRIQUE LERIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Valor da causa: R$ 27.858,34
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7003209-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HENRIQUE LERIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Valor da causa: R$ 27.858,34
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0009208-65.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, IRACY COSTA, LUIZ LUNARDELLI, MILTON MINORU OGSUKO CHUI, ALBIDIO JOSE RIZZI, JAIR GOMES DIAS, MAURILIO MANSUR DOS REIS, NEIDE GIRON, JOSE FERNANDO GIRON, MARCOLINO VENSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Valor da causa: R$ 150.839,09
Data da distribuição: 02/02/2018 11:31:00
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo, excluindo o exequente José fernando giron, bem como o valor da causa para R$142.771,63, conforme requerido na petição de ID n. 15981894 pág. 61.
Prossiga-se com a perícia determinada no ID n. 15981894 pág. 28.
Honorários periciais já depositados (ID n. 15981894 pág. 54).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0009208-65.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, IRACY COSTA, LUIZ LUNARDELLI, MILTON MINORU OGSUKO CHUI, ALBIDIO JOSE RIZZI, JAIR GOMES DIAS, MAURILIO MANSUR DOS REIS, NEIDE GIRON, JOSE FERNANDO GIRON, MARCOLINO VENSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Valor da causa: R$ 150.839,09
Data da distribuição: 02/02/2018 11:31:00
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo, excluindo o exequente José fernando giron, bem como o valor da causa para R$142.771,63, conforme requerido na petição de ID n. 15981894 pág. 61.
Prossiga-se com a perícia determinada no ID n. 15981894 pág. 28.
Honorários periciais já depositados (ID n. 15981894 pág. 54).
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008778-79.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para efetivo cumprimento do determinado no DESPACHO de ID 16571874, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar os dados a seguir:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX
Juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Sucumbenciais + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Sucumbenciais + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX
Fica ainda, intimado do DESPACHO de ID 16571874.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043458-97.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032119-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas de diligência, tem em vista que o comprovante não seguiu anexo à petição de ID 18350319.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7053369-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDMAR FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
EXECUTADO: FELIPE POVOA ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 39.936,06
Data da distribuição: 25/01/2018 16:37:31
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio eletrônico. nos termos do inciso III, §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO

DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: FELIPE POVOA ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: NILSON VIANA AIRES
Endereço: desconhecido
Intimem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011779-14.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXTERNA COMUNICACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
EXECUTADO: VALDOIR GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
INTIMAÇÃO
Para fins de efetivo cumprimento do determinado no DESPACHO de fl.121, fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ xxx
Juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º: R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034258-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 18379975.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031319-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ZENAIDE MONTEIRO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando que o endereço informado pela parte autora(ID15468362) não possui número predial, impossibilitando, assim, o oficial de justiça a cumprir a diligência. Ante o exposto, fica a parte Autora intimada a informar endereço completo da executada, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036580-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRA ABREU MAGALHAES NINA LEE DE SA - RO3154
RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029318-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062180-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAYANA AVANCINI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
RÉU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, notificadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais (na proporção de 43% a autora e 57% a requerida). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010279-05.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: JONES DA SILVA MENDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que o ato será realizado por meio de MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011744-22.2016.8.22.0001
AUTOR: IRMA GARCIA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
RÉU: MARIA DO SOCORRO GUEDES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
Valor da causa: R$ 29.500,00
Data da distribuição: 19/08/2016 17:33:31
SENTENÇA
Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A parte autora foi regularmente intimada a dar andamento no feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (ID n. 17748175), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão constante no campo “movimentações do processo”, evento n.13336761).
Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por IRMA GARCIA BUENO contra MARIA DO SOCORRO GUEDES DE BRITO, ambas qualificados no processo e ordeno seu arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012095-29.2015.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 22/09/2015 14:51:43
DESPACHO
Intimem-se as partes da baixa dos autos, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de arquivamento.
A parte vencida deve recolher as custas finais, no mesmo prazo, sob pena protesto e inscrição na dívida ativa.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014545-08.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
REQUERIDO: ANTONIO RONI CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 25.000,00
Data da distribuição: 17/03/2016 20:23:45
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0024936-15.2014.8.22.0001
AUTOR: GILIAN LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 20/04/2018 15:00:31
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por GILIAN LIMA DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 023/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 18299053), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): GILIAN LIMA DE SOUZA CPF: 855.801.472-87 representado GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - OAB/RO n. 5194.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 8.407,46 (oito mil quatrocentos e sete reais e quarenta e seis centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01671605-7.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7047761-57.2016.8.22.0001
AUTOR: ANGLAYCE KELLY DE CARVALHO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 14/09/2016 10:51:38
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n. 277 - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais já foram depositados (ID n. 16522425).
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 03/07/2018 às 09 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Colução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7050543-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTIANE MOTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da causa: R$ 15.270,72
Data da distribuição: 24/11/2017 17:04:57
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por CRISTIANE MOTA ALMEIDA contra BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ambos qualificados no feito.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 024/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 15234725), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): CRISTIANE MOTA ALMEIDA CPF: 522.958.423-87, representados por ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - OAB/RO n. 5440.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 15.116,57 (quinze mil cento e dezesseis reais e cinquenta e sete reais) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01662649-0.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7002810-75.2016.8.22.0001
AUTOR: EDINEI ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 11.280,00
Data da distribuição: 21/01/2016 17:00:19
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277 - telefone de contato (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 02/07/2018 às 08 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Considerando a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ/CJF/AGU/MTPS, como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7053409-18.2016.8.22.0001
AUTOR: ROQUE GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 4.673,46
Data da distribuição: 13/10/2016 21:49:43
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277, - telefone de contato: (69) 9.8121-3773 para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 02/07/2018 ás 9h horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7046953-52.2016.8.22.0001
AUTOR: OSCAR DANTAS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 63.828,54
Data da distribuição: 09/09/2016 18:15:46
DESPACHO
Os embargos de declaração apresentados pela parte requerida (ID n. 17323281) não devem ser acolhidos, considerando que estão ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Ademais, a despeito de ter sido designada perícia anterior às custas do INSS (ID n. 14565775), aquela não foi realizada, bem como não houve depósito dos honorários periciais. Assim, a designação de nova perícia não gera nenhum prejuízo ao requerido.
No mais, considerando a manifestação da parte autora (ID n. 16679300), quanto ao impedimento do perito nomeado – Dr. João Paulo Cuadal Soares, nos termos do inciso VII do art. 144 e do inciso III do art. 148 do CPC, dispenso referido profissional do encargo que lhe fora imposto.
Por fim, considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277, - telefone para contato (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 10h às 02/07/2018 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7047719-08.2016.8.22.0001
AUTOR: ELIZEU LIMA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 14/09/2016 09:02:14
DESPACHO
Os embargos de declaração apresentados pela parte requerida (ID n. 17323281) não devem ser acolhidos, considerando que estão ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Ademais, a despeito de ter sido designada perícia anterior, aquela não foi realizada, bem como não houve depósito dos honorários periciais. Assim, a designação de nova perícia não gera nenhum prejuízo ao requerido. Cabe esclarecer que, em relação à pericia anterior o autor compareceu ao IML na data designada e submeteu-se ao exame pericial agendado, contudo o referido laudo não foi apresentado a este juízo por motivos internos ocorridos no Instituo Médico Legal, em consequência da aposentadoria do Dr. Francisco Xavier Parente – fato noticiado neste e em diversos outros processos. Por conta disso, inúmeros laudos já realizados tiveram sua entrega comprometida e, portanto, necessitando serem refeitos por outro profissional.
Desse modo, considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n. 277, - telefone de contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 02/07/2018 às 11h horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7007382-40.2017.8.22.0001
AUTOR: FLAVIO ROBSON SIQUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 23.046,96
Data da distribuição: 24/02/2017 14:54:19
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n. 277, - telefone de contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais já foram recolhidos pelo INSS, em virtude da designação de perícia contida no DESPACHO de ID n. 14362959, a qual não foi realizada.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 02/07/2018 às 16h horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.

e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intimem a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7035583-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
EXECUTADO: MAIK TERRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.141,94
Data da distribuição: 10/08/2017 12:01:05
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero/irrisório, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7048795-67.2016.8.22.0001
AUTOR: WANDEROOSEVELT CLEMENTINO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 19/09/2016 08:23:45
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277 - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 03/07/2018 às 12 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Colução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7039842-17.2016.8.22.0001
AUTOR: ALZELI DA COSTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 03/08/2016 10:17:38
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n. 277 - telefone para contato: (69) 9.8121.3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 03/07/2018 às 17 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Colução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012233-88.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCUS BARROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 14.310,00
Data da distribuição: 30/03/2018 22:33:12
DESPACHO
Revogo o DESPACHO de ID n.17415133.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.
Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 04/07/2018 as 09 horas, a ser realizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade (CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania).
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este DESPACHO devem ser considerados.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7002392-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO BERNARDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
REQUERIDO: PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 100.000,00
Data da distribuição: 23/01/2018 15:20:48

DESPACHO
Ao caso não são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n. 070/66, porquanto o imóvel em questão não foi arrematado em leilão extrajudicial promovido pelo credor fiduciário, mas adquirido entre particulares (ID n. 15749214 pág. 06).
Assim, o feito deve seguir o procedimento comum.
Analisarei o pedido de tutela de urgência depois da defesa.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6086, - até 6261/6262, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-044
Nome: MARIA OBETE BATISTA BARBOSA
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6086, - até 6261/6262, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-044
Nome: JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6086, - até 6261/6262, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-044
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0023255-15.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR MORAIS POVOA, ANTONIO GADELHA DE CARVALHO, CARLA HEVENY MORAES SILVA, GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO0002369, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
EXECUTADO: SANDRA SUIANI RIBEIRO NEVES DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462
Valor da causa: R$ 50.000,00
Data da distribuição: 17/01/2018 13:48:20
DESPACHO
Procedia alteração no sistema da classe judicial para "cumprimento de SENTENÇA", bem como inseri no polo ativo da ação a exequente Gecilene Antunes Faustino.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do diário da justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7001961-69.2017.8.22.0001
AUTOR: DEUZIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 187.400,00
Data da distribuição: 24/01/2017 09:16:37
DESPACHO
Os honorários periciais serão liberados integralmente depois da entrega do laudo pericial. Dê-se ciência ao perito.
Intime-se a requerida para apresentar a Ata Notarial realizada quando da vistoria, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7031420-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ASSIS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da causa: R$ 3.000,00

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PEDRO HENRIQUE ASSIS MOREIRA ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
Designada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, todavia as propostas de acordo restaram inexistosas (ID n. 13423580).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 13833143), aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em houve Interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Alegou que, com o objetivo de evitar transtornos à população em razão das interrupções, firmou novo contrato com o Consórcio Novo Horizonte, bem como contratou maquinários para fazer o roço de árvores que ficam próximas a rede de distribuição. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 14009016), impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Preliminarmente, a parte requerida arguiu sua ilegitimidade passiva argumentando que o fornecimento de energia elétrica na região apontada pelo autor é de responsabilidade da Usina GUASCOR.
A preliminar deve ser rejeitada.
Como se sabe, a questão referente à legitimidade passiva deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, autônomo e abstrato, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo.
Sobre o tema, eis a lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:
"Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação.' E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.
Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feitio de 'direito bilateral'." (Curso de Direito Processual Civil, pág. 58).
Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito.
No caso em tela, não resta dúvida de que a empresa requerida apresenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que a conta de energia elétrica apresentada nos autos (ID n. 11721372) foi por ela emitida, o que conduz ao entendimento de que a referida empresa participa da cadeia de fornecimento, distribuição e cobrança do serviço de energia elétrica e, portanto, apresenta pertinência subjetiva com a pretensão pleiteada nos autos.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
Questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Vista Alegre do Abunão mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO HENRIQUE ASSIS MOREIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessária. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7006838-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: YAGO DOS SANTOS CORDEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.090,91
Data da distribuição: 23/02/2018 17:05:49
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 18199961 - p. 1 a 5) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra YAGO DOS SANTOS CORDEIRO e outros, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7022456-71.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA APRECIDA BALDUINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CE030071A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Valor da causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 02/05/2016 15:40:57
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por MARIA APRECIDA BALDUINO RODRIGUES contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 022/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 18114949), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): MARIA APRECIDA BALDUINO RODRIGUES CPF: 143.083.122-72, representada por BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - OAB/RO 6.156 e/ou EZIO PIRES DOS SANTOS - OAB/RO n. 5870.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 2.508,28 (dois mil quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01664117-0.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7009881-94.2017.8.22.0001
AUTOR: SILVANA MARIA PAPADOPULOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Valor da causa: R$ 4.725,00
Data da distribuição: 14/03/2017 20:43:23
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por SILVANA MARIA PAPADOPULOS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela requerente, contudo em relação a esta parte incide a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 021/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 18029263), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): SILVANA MARIA PAPADOPULOS CPF: 162.765.822-04, representada por LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - OAB/RO n. 7.651.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 391,39 (trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01653751-9.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7021555-06.2016.8.22.0001
AUTOR: CALIXTO JACOB DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 26/04/2016 16:27:52
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277 - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais já foram recolhidos (ID n. 17944887).
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 03/07/2018 às 10 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Colução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011265-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO0000553
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Valor da causa: R$ 5.165,79
Data da distribuição: 23/03/2018 11:27:05
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de publicação no Diário da Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7048502-63.2017.8.22.0001
AUTOR: ROSANGELA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 09/11/2017 09:47:19
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277 - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 02/07/2018 às 17 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Colução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.

e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7004490-27.2018.8.22.0001
AUTOR: JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Valor da causa: R$ 50.000,00
Data da distribuição: 06/02/2018 17:46:24
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0004645-62.2012.8.22.0001
AUTOR: DISNEIA ZACKI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Valor da causa: R$ 13.240,36
Data da distribuição: 01/03/2018 08:45:41

DESPACHO
Proceda-se com a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de publicação no Diário da Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Expeça-se ofício conforme indicado no item “b” da petição de ID n. 17341958.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, sala01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7022927-24.2015.8.22.0001
AUTOR: BENEDITA CECILIA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 17/11/2015 15:20:41
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor indicado no ID n. 17173731.
Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0045843-55.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: EDINELZA PEREIRA LEITE DA SILVEIRA, ELIZEU DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: Ademar Ferreira de Paula e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON NERY SILVA - MG0106857, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
Valor da causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 30/01/2018 17:16:57
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio de carta e pelo Diário da Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Sem prejuízo de tal providência, expeça-se os ofícios requeridos nos itens “b” e “c” da petição de ID n. 16448712.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Nome: Ademar Ferreira de Paula
Endereço:,,, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: ELOENE MACEDO RAMOS
Endereço: Rua Padre Augustinho, 3113, PD. AGOSTINHO, 2725/ Barão do Rio Branco/Abunã, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7046558-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
EXECUTADO: DENIS BRAZ MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.194,75
Data da distribuição: 25/10/2017 18:03:02
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero/irrisório, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7023194-25.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA LENIDA FERREIRA, LENILDA FERREIRA DE CARVALHO, LUIS LENILSON FERREIRA DE CARVALHO, VIVALDO MAIA FERREIRA, LEILSON FERREIRA, LENILDO FERREIRA DE CARVALHO, MARIA RAIMUNDA FERREIRA CARVALHO, MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO, GABRIELE FERNANDES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 186.200,00
Data da distribuição: 31/05/2017 13:01:38
DESPACHO
Os honorários periciais serão liberados integralmente depois da entrega do laudo pericial. Dê-se ciência ao perito.
Aguarde-se a realização da perícia e a apresentação do laudo.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7031420-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ASSIS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da causa: R$ 3.000,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PEDRO HENRIQUE ASSIS MOREIRA ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
Designada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, todavia as propostas de acordo restaram inexistosas (ID n. 13423580).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 13833143), aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em houve Interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Alegou que, com o objetivo de evitar transtornos à população em razão das interrupções, firmou novo contrato com o Consórcio Novo Horizonte, bem como contratou maquinários para fazer o roço de árvores que ficam próximas a rede de distribuição. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID n. 14009016), impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Preliminarmente, a parte requerida arguiu sua ilegitimidade passiva argumentando que o fornecimento de energia elétrica na região apontada pelo autor é de responsabilidade da Usina GUASCOR.
A preliminar deve ser rejeitada.
Como se sabe, a questão referente à legitimidade passiva deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, autônomo e abstrato, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo.
Sobre o tema, eis a lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:
"Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação.' E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.
Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feitio de 'direito bilateral'." (Curso de Direito Processual Civil, pág. 58).
Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito.
No caso em tela, não resta dúvida de que a empresa requerida apresenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que a conta de energia elétrica apresentada nos autos (ID n. 11721372) foi por ela emitida, o que conduz ao entendimento de que a referida empresa participa da cadeia de fornecimento, distribuição e cobrança do serviço de energia elétrica e, portanto, apresenta pertinência subjetiva com a pretensão pleiteada nos autos.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Vista Alegre do Abunã e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.

Questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Vista Alegre do Abunão mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO HENRIQUE ASSIS MOREIRA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessária. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7046032-59.2017.8.22.0001
AUTOR: EMISSON RIBEIRO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 22.278,84
Data da distribuição: 21/10/2017 07:41:53
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n. 277, - telefone de contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.

Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 02/07/2018 às 12h horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7031841-43.2016.8.22.0001
AUTOR: CLEODIR BARROS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 22/06/2016 09:47:17
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n.277 - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.

Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 03/07/2018 às16 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Colução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7036485-29.2016.8.22.0001
AUTOR: EDMUNDO COLACO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.560,00
Data da distribuição: 15/07/2016 16:44:22
DESPACHO
Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.
Nomeio perito do juízo o Dr(a) Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO n. 277 - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a

atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais já foram recolhidos.
Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.
Designo a avaliação pericial para a data de 03/07/2018 às 11 horas, a ser realizada no prédio do CEJUSC - Centro Judiciário de Colução de Conflitos e Cidadania, na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta cidade.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste DESPACHO, sob pena de preclusão.
Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:
I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada.
b) Tempo de profissão.
c) Atividade declarada como exercida.
d) Tempo de atividade.
e) Descrição da atividade.
f) Experiência laboral anteriormente.
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j)Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n)Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou pertubação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou pertubação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontrada(s) pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhado suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7000765-30.2018.8.22.0001
AUTOR: CREUZA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
RÉU: VERA MARIA FONTENELLE FURTADO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 600.847,49
Data da distribuição: 11/01/2018 11:50:23
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7064661-18.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Valor da causa: R$ 36.260,46
Data da distribuição: 22/12/2016 19:52:55
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte perito para levantamento do valor remanescente depositado no ID. n. 13925192.
Independente da determinação acima, Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7034245-67.2016.8.22.0001
AUTOR: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Valor da causa: R$ 123.372,00
Data da distribuição: 04/07/2016 19:10:09
DESPACHO
Tendo em vista a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp n. 1.614.721/DF, a qual afetou em recurso repetitivo matéria discutida no bojo dos autos ("inversão de cláusula penal"), suspendo o prosseguimento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7015446-73.2016.8.22.0001
AUTOR: AMENAIDE RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Valor da causa: R$ 3.919,40
Data da distribuição: 23/03/2016 15:47:51
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AMENAIDE RODRIGUES DE LIMA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória contra o BANCO BMG SA, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do requerido a indenizar danos morais e a pagar, em dobro, o valor cobrado (R$ 3.919,40 reais). Segundo a autora, celebrou contrato de empréstimo com o requerido em 26/8/08, porém, quitou o débito em 10/8/12. Disse que na época o requerido não cessou os descontos, razão pela qual ajuizou ação para reconhecer a quitação do empréstimo, que foi julgada procedente. Todavia, mesmo com o julgamento da ação, o requerido continuou a efetuar as cobranças, inclusive inscrevendo seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Postulou, ao final, seja declarado inexistente o débito que deu origem a inscrição, bem como seja o requerido condenado a restituir, em dobro, o valor cobrado, assim como a indenizar danos morais.
Foi concedida tutela de urgência para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (ID n. 5505556).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 6257226).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 6221107), argumentando que o débito discutido na ação judicial citada pela autora (n. 0011524-17.2014.8.22.0001) se refere ao contrato n. 181313729. Todavia, o débito discutido nestes autos é oriundo do contrato n. 183820486, celebrado em 10/7/08, que deveria ter sido pago em 60 parcelas de R$ 195,97 reais. Em razão do inadimplemento da autora, por não dispor de margem consignável, o débito foi renegociado por 5 vezes, sendo a última delas em 5/5/15. Disse que a forma de quitação dos débitos se daria mediante descontos em folha de pagamento, todavia, a autora não tinha margem consignável para tanto, o que ocasionou o inadimplemento. Aduziu que as cobranças e a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes ocorreram no regular de direito, inexistindo ato ilícito capaz de gerar dever de indenizar. Postulou a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Em impugnação à contestação (ID n. 7206202), a parte autora argumentou que firmou apenas um contrato com a requerida, bem como que o Banco é o responsável em avaliar a existência de margem consignável, não sendo tal ônus do consumidor.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Considerando que este processo trata de discussão contratual, com base exclusiva em prova documental, não há razão para dilação probatória, uma vez que as partes instruíram seus arrazoados com os documentos que entendiam pertinentes e que são suficientes ao julgamento da causa.
Assim, como a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, há que se promover o julgamento antecipado do processo, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos dos autos não permitem acolher a pretensão.
A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e, no caso, inicialmente cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica (ID n. 6221295), depósito do valor em conta corrente da requerente (ID n. 6221284), renegociações e histórico do débito, caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (inciso II do art. 373 do CPC), cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.

A autora afirmou que tinha ciência de apenas um contrato, entretanto a requerida apresentou documentos demonstrando que esta celebrou dois contratos (n. 181313729 e n. 183820486, nos valores de R$ 4.919,43 reais e R$ 1.847,86 reais, respectivamente), inclusive com os depósitos respectivos, sendo o débito discutido nesta ação originário do contrato n. 183820486, celebrado em 10/07/2008, com valor depositado na conta corrente da autora em 20/08/2007 (ID n. 6221284). Após, o débitos foram renegociados, na medida em que a autora não dispunha de margem consignável em folha de pagamento para o adimplemento das parcelas.

Como a autora não impugnou especificamente os documentos apresentados pelo requerido, em especial aqueles que demonstram a origem e a evolução do débito discutido nestes autos, é razoável admiti-los como verdadeiros.

Logo, entendo suficientemente demonstrada a regular constituição do débito, sendo lícita a sua cobrança e inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por AMENAIDE RODRIGUES DE LIMA contra BANCO BMG SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito. CONDENO a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/15, observado o §3º do art. 98 do mesmo código.

Em tempo, considerando que a parte autora quantificou a indenização por danos morais em R$ 20.000,00 reais, conforme ID n. 4699367, retifique-se a central o valor da causa, fazendo constar R$ 23.919,40 reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7059301-05.2016.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Valor da causa: R$ 3.932,46

Data da distribuição: 21/11/2016 11:17:11

DESPACHO

Considerando que o REsp n. 1.578.526/SP, a qual afetou em recurso repetitivo matéria discutida no bojo dos autos (“validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”), ainda não foi julgado, suspendo o prosseguimento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7058734-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Posse]

AUTOR: BERNARDO MORAES SANTOS, CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

RÉU: CATIA SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA, ADALBERTO ROSA DA SILVA, SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES, ANDRESSA EVELYN SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

DESPACHO

Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.

Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.

Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)

Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016367-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de maio de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001879-09.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA, RSA - ROYAL E SULLINALIANCE SEGUROS BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA - MG80459
Advogados do(a) RÉU: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP0292121, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, e pedido de pensionamento e indenização por danos estéticos, e diante da informação do IML de que não mais dispõe de profissional para a realização de perícia médica, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O perito deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como a proposta de honorários (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
A perícia ocorrerá no próprio consultório da médica perita, devendo indicar data e horário para sua realização.
Ressalto que o ônus do pagamento dos honorários remuneratórios da perita do juízo serão arcados pela requerida, a considerar que apesar de ambas as partes terem manifestado interesse na produção de prova pericial (Partes finais da Inicial e da Contestação) e que o autor é detentor dos benefícios da gratuidade judiciária.
Para a resposta pelo perito, formulo os quesitos que se seguem:
1. É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão
2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida
3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial) Temporária ou permanente
4. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade
5. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor
6. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade
7. O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação
8. O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária
9. O autor é portador de alguma cicatriz, deformidade, marca, defeito, exposto ou não, em decorrência do acidente
10. Informe o Sr. perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000654-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação
Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas para no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003163-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7051712-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: QUEITIANE DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016275-86.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: RAIMUNDO MORAES CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Certifico que não consta documento anexo na petição de ID 18445472 da parte exequente, constando apenas a mensagem “segue em anexo” escrita na petição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018395-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSALIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação
Fica a parte exequente intimada acerca da Certidão de Crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009444-22.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICHARDSON WILLIAM FERNANDES VIEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CELSO CECCATTO - RO0000111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CELSO CECCATTO - RO0000111
EXECUTADO: MISTER MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA - PE0018553
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente intimada acerca da Certidão de Crédito expedida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000922-03.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JANDER SOUZA BRANDAO
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012114-28.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANILO GALVAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 18372295).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016936-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELIZABETE LOPES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18043010082603900000016762042 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050859-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016580-02.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
DESPACHO
1. Há pedido nos autos de alteração de advogado do requerido, proceda-se com a substituição.
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004544-27.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: DOMINGAS ALVES DA SILVA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016580-02.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: ROGELIO IVAN ORTIZ VELAZQUEZ
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Intimação
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048726-98.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: LUIZ ALVES DE SOUZA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013036-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: KEITEANE FERNANDES DE MOURA LEMOS
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020911-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: MARIA DORILENE PONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
D E C I S Ã O
Chamo o feito à ordem, pois que diante da petição protocolada pela parte autora verifico que ocorrera erro material na SENTENÇA de homologação e extinção do feito, vez que o acordo fora entabulado apenas entre a parte autora e a requerida Marisamia Aparecida de Castro Inacio.
Portanto, embora a petição apresentada pela autora não se demonstre como a via adequada para arguição de correção do decisum, exerço o juízo de retratação para retificar a SENTENÇA homologatória-extintiva, que passa a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
Trata-se de feito em moldes executivos em que a parte autora juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado, com a requerida Marisamia Aparecida de Castro Inacio, relativamente a metade do débito. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a metade da dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, em relação à executada Marisamia Aparecida de Castro Inacio, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015, por analogia, vez que se trata de extinção parcial da dívida.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Quanto ao débito remanescente, a outra metade, deverá prosseguir o presente cumprimento de SENTENÇA em face do requerido João de Castro Inácio Sobrinho.
Diante disso, modifico a DECISÃO sob o ID. 16590736, devendo a serventia:
a) encaminhar ofício à CIRETRAN informando a modificação do decisum, para que abstenha-se de suspender a CNH da executada Marisamia Aparecida de Castro Inacio, e caso já tenha efetuado a suspensão, que digne-se em torná-la sem efeito. Permanecendo, no entanto, a determinação de suspensão em desfavor do executado João de Castro Inácio Sobrinho;
b) oficiar às operadoras de cartão de crédito para que se abstenham de bloquear os cartões da executada Marisamia Aparecida de Castro Inacio, e caso já tenham efetivado o bloqueio, que procedam com o desbloqueio de seus cartões. Permanecendo, no entanto, a determinação de bloqueio em desfavor do executado João de Castro Inácio Sobrinho.
Sem custas e sem honorários desta fase processual.
Após a expedição do necessário, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento, em 05 (cinco) dias.
Registre-se. Intime-se".
Ressalto que se já tiverem sido confeccionados documentos de expediente nos termos anteriores da SENTENÇA homologatória-extintiva, estes estão revogados e devem ser excluídos dos autos.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000463-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Hamilton Alves Lopes e outros (12)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação
Fica as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas para apresentarem seus memoriais, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011258-64.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação
Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas para no prazo de 15 dias, apresentarem seus memoriais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000872-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDALVA DE LIMA RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação
Fica as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial complementar.

PODER JUDICIÁRIO -
Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL
Endereço: CEJUSC´s - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Quarta-feira, 16 de Maio de 2018 Horário: 09:30
Processo nº: 7010854-15.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Valor da causa: R$ 10.000,00
Presentes:
Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.,
PREPOSTA: TAIANE BARBOSA CAMURÇA
Advogado do(a) RÉU: TÁSSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES, OAB/RO 7821
Ausente:
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE
Ocorrências
Instalada a audiência, compareceram as partes acima. A tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a falta de apresentação de proposta do(a) Requerido(a) à(o) Autor(a). Assim, considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. Ademais, fica(m) a(os) requerida(os) intimada(os) do início de seu prazo para contestar a ação, de acordo com o art. 335, inc. I, do Código de Processo Civil. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.
Luana Teixeira Amorim
Conciliadora Judicial
Advogada do(a) AUTOR:
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.:
Advogada do(a) RÉU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017751-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMARA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003849-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINCOLN JOAO DALBONI GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: WALDEMAR KARITIANA
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7059872-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CAROLINA BARROSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
Requerido: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7045130-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: QUEITIANE DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046767-29.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON propôs de Ação Monitória em face de JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 16.478,43.
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015769-15.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
RÉU: EDCLEI GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a inserção do gravame, entretanto, esta fica condicionada ao recolhimento da taxa no valor de R$ 15,29, prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Assim, fica a parte autora intimada, para efetuar o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055831-63.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC0007629
REQUERIDO: OTTO OLIVEIRA MARQUARDT
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas da diligência, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024045-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR36723
EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR - ME
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016367-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
RÉU: OI MOVEL S.A
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
D E C I S Ã O
Vistos.
1. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme extrato bancário trazido aos autos, a requerente percebe benefício assistencial do INSS no valor de R$ 937,00, declarando

ser do lar, apesar de não ter comprovação da renda familiar. Assim, como a requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada, onde a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que já mantivera relação com a empresa requerida, entretanto, que a linha que possuiu com a ré fora cancelada, juntando ticket de atendimento no qual há registro desse cancelamento. Assim essa declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que teria sido extinto por cancelamento. Por esta feita, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18042514430245300000016679105 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001722-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Manifeste-se a parte executada no prazo de 05 dias quanto a recusa do exequente da substituição da penhora pelo seguro garantia nos termos que foi ofertado, conforme petição de ID 18218800.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015321-37.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
REQUERIDO: MARCOS CESAR LUCIETT
Nome: MARCOS CESAR LUCIETT
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6.893, Rua Capão da Canoa, 6053 - Três Marias, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
DESPACHO
1. Em vista de que são adotados pelo códex processual civil os seguintes princípios como basilares em sua essência axiológica: economicidade processual, através do qual se busca maior efetividade na prestação jurisdicional com menor dispêndio de recursos e retrabalho;instrumentalidade das formas, que orienta

a consideração de validade do ato realizado sobre outra forma quando apto a atingir a FINALIDADE que se propõe;boa-fé objetiva que delineia como exigência de atuação processual a conduta leal e honesta das partes como dever, o que norteia a análise desta pelo judiciário – até que reste caracterizada conduta contrária.
Diante disso e do fato de que as custas iniciais foram devidamente recolhidas, recebo a emenda à inicial, e determino que seja retificada a classe processual para Ação de Cobrança.
Registro que os fundamento da ação de cobrança foram juntados sob o ID.18300973.
Considerando que a patrona da autora informou a esse juízo que por erro ocorrido no sistema PJe quando da protocolização de sua petição e documentos, alguns tiveram upload em duplicidade.
Assim, determino que os documentos juntados sob os IDs: 18300002, 18299143, 18299979, 18299923, 18299882, 18299845, 18299739, 18299630, sejam excluídos dos autos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051117161211000000017051149 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008933-53.2012.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EMBARGADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EMBARGADO: MARILCEIA RODRIGUES DE LIMA - RO0002848, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013082-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: MARINALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
EXECUTADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
DESPACHO
Defiro prazo de 15 dias para que o executado pague o valor indicado no demonstrativo do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007013-44.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: INDUSTRIA DE COMPENSADOS XUMAQ LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
RÉU: SC TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0017143-59.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, determino que os requerentes procedam ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
2. Pagas ou inscritas as custas em dívida em ativa e protesto, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013863-19.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ANDREY JAROLA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
RÉU: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Em análise aos autos verifico que a notificação (ID 18442941) para o requerente proceder ao pagamento das custas judicias, no prazo de 15 dias, fora expedida em 17/05/2018.
Assim, deve a serventia aguardar o transcurso do prazo concedido ao requerente.
2) Quanto ao requerido, devidamente intimado deixou transcorrer o prazo para pagamento das custas processuais. Proceda ao protesto e inscrição em dívida ativa.
3) Pagas as custas pelo requerente ou inscritas em dívida ativa e protesto, arquive-se com as cautelas devidas.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007848-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Correção Monetária]
EXEQUENTE: NILZA MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO0000156B
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
DESPACHO
O executado fora intimado para pagamento espontâneo do valor remanescente conforme DESPACHO de ID 17226179, entretanto permaneceu inerte.
Assim, deverá a parte exequente apresentar medida executíva ao andamento da execução, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7015321-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
RÉU: MARCOS CESAR LUCIETT
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/07/2018 Hora: 09:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
COMARCA:
PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE:
8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: JESSICA BARBOSA PAULINO, CPF 036.899.362-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

Prazo: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Dívida Corrigida: R$ R$ 23.075,83, atualizado até 17/11/2016
Processo: 7057535-14.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: JESSICA BARBOSA PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO: "Vistos.1. Como a executada se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.Expeça-se o edital, cabendo ao exequente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 12 de março de 2018.Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326
Porto Velho, 20 de março de 2018.
URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 2752
Preço por caractere: 0,01872
Total (R$): 51,52

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016780-38.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão, vez que não triangularizou a relação processual.
Já houve determinação em DESPACHO de Id 17168209, para expedição de ofícios às empresas concessionárias de serviço público, mas a parte exequente permaneceu inerte.
Assim, concedo prazo suplementar de 05 dias para a parte autora cumprir DESPACHO citado acima, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7060331-75.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JEFFERSOM PEREIRA COSTA, DAIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se carta de intimação ao executado Jeffersom Pereira Costa, no endereço apresentado na petição ID 18326289.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065143-63.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: NEIDE SILVA DAS CHAGAS
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013190-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: RAIMUNDA BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito e medidas executivas úteis ao andamento da execução quanto aos honorários.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7022341-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: VIVIANE IRMA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a juntada do AR negativo de ofício encaminhado ao órgão empregador, para desconto mensal em folha de pagamento.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002244-85.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: RHAFER IND E COM LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032230-28.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANTONIO CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
N S SERVICE LTDA - ME propôs de Ação Monitória em face de ANTONIO CARDOZO DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 2.717,90.
Relata-se que o requerido assumiu contrato de locação e no lapso de uso de veículo foi multado por infração de trânsito, a qual, em termos de cláusula do contrato de locação, gera obrigação de ressarcir a autora os valores de pagamento da penalidade.
Foram apresentados os documentos de contratação e multa e ainda correspondência enviada ao requerido cobrando-lhe o débito.
O requerido, apesar de várias diligências na tentativa de sua localização, não foi encontrado, sendo citado por edital e a Curadoria Especial apresentando defesa em negativa geral.
Pois bem, os elementos probantes apresentados pela parte autora são suficientes para, em rito monitório, reconhecer a existência do débito nos valores apresentados. Veja-se que fora juntados documentos da contratação e da ocorrência de penalidade de multa de trânsito cometida pelo requerido no lapso em que utilizava o carro locado da empresa autora.
Dessa forma, constitue-se de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converte-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julga-se procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condena-se a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
Dê-se ciência à Curadoria Especial.
P.R.I.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004752-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Repetição de indébito]
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012130-11.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CE030071A
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0017874-21.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - DF0023467, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002946-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004735-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: GILDO RODRIGUES GUIMARAES
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009342-24.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GILBERTO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES - RO0004344
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014392-72.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038698-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
EXECUTADO: ALVES & MURBACH LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1) Como a executada fora intimada pessoalmente a cumprir as obrigações constituídas no julgado (entrega de coisa e pagamento), e não o fizera, operou-se a condição estabelecida no julgado de conversão da obrigação de entrega de coisa em perdas e danos. Dessa sorte, a fase de cumprimento de SENTENÇA passará a tramitar apenas em relação à obrigação de pagar, incluindo-se nesta, os valores da conversão em perdas e danos.
Expeça-se carta de intimação pessoal à requerida (art. 513, §2º, II do CPC), encaminhando-lhe cópia dos documentos de ID's 17041727 pág. 1 e 2 (somente) e ID Num. 17041749 - Pág. 1, nos quaisapontam-se os valores da conversão em perdas e danos e valores totais.
Oportuniza-se o prazo para pagamento destes em 15 dias, sob pena de multa processual do art. 523 e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA, cada qual em 10%.
Quanto à obrigação de pagar já anteriormente liquidada, já incidentes tais ônus.
2) A parte exequente poderá de imediato recolher as custas das diligências que pretende promover, sendo de R$ 15,29 para cada qual nos termos do Regimento de Custas.
3) Inscreva-se a requerida em dívida ativa e protesto,já que, intimada ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, não o providenciara.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004234-84.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JAQUELINE DE CASTRO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536
DESPACHO
Deverá a parte executada realizar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023125-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: CASABLANCA KIDS FESTAS INFANTIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, determino o arquivamento provisório dos autos, devendo ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002130-83.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME, NARA REGINA ARAUJO FIRMINO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual manteve DECISÃO de extinção sem resolução de MÉRITO, deverá a parte autora proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas,arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002927-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Repetição de indébito]
AUTOR: LUCINERES BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CE030071A
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora apresentou petição (ID 18145366), no entanto, não fora devidamente juntado aos autos o anexo mencionado.
Assim, oportunizo novamente, a manifestação quanto ao depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
A inércia importará o aceite tácito e o consequente arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044558-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
DESPACHO
O requerido se deu por citado nos autos, mas não apresentou defesa, ocorrendo o efeito da revelia.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025554-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: D J DE VARGAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Deferido prazo de 20 dias para juntada de documento.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019252-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DULIA DO NASCIMENTO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Determino que a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa pelo não comparecimento na perícia.
No mesmo prazo, intime-se o perito para saber a possibilidade de realização de perícia sem a parte autora.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049472-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RIVALTER VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Expeça-se alvará ao perito referente aos 50% remanescente de seus honorários, nos termos da DECISÃO de ID 9820072.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013258-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DESPACHO
Quanto aos honorários sucumbenciais, o executado fora intimado para pagar voluntariamente mas permaneceu inerte.
Apresente a parte exequente planilha atualizada do débito no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002835-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: JOANA DARC JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Fica autorizada a confecção da certidão de crédito para fins de habilitação nos autos de recuperação judicial.
Apresente o credor planilha de cálculos detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
2) Custas finais pagas (id 17898666, pág.2).
3) Com a expedição da certidão de crédito, intime-se o exequente para proceder a retirada. Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043625-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ROBSON SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação de prazo postulada pelo Oficial de Justiça, conferindo-lhe o acréscimo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012487-59.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: LUCIO DE MEDEIROS FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para cálculo da quantia a ser ressarcida.
Após retorne os autos conclusos pra DECISÃO.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010808-24.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA - MG0098981, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG0072065
EXECUTADO: HERCULES RIBEIRO CASTELO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimado da DECISÃO de ID 17645385, este Juízo determinou que o exequente apresentasse no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, no entanto, apenas apresentou planilha atualizada do débito.
Assim, por ausência de impulso do exequente, arquive-se provisoriamente os autos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005429-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: CAMILA RODRIGUES OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020596-98.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
EXEQUENTE: ALDENIR MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039612-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAMON SHELDON DA SILVA CAVALCANTE, DAIANE MICHELE DE OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: VENILSON FERREIRA DE SOUZA, INACIO CARIOLANO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
DESPACHO
Designo nova audiência de conciliação em razão da manifestação da parte autora.
À CPE, agende audiência, intimando as partes.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017121-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita, Valor da Causa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
DESPACHO
Vistos.
Face à certidão (ID.18448045) da diligente escrivania, visualizo que as custas finais recolhidas, conforme ID. 15610634, referem-se à fase de conhecimento.
Entretanto, a executada, deixara de recolher as custas finais da fase executiva.
Recolhimento este que fora determinado na SENTENÇA extintiva do cumprimento de SENTENÇA (ID.16714411).
Diante disso, o protesto é válido e regular, portanto, revogo o DESPACHO anterior, sob o ID. 18058485.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005282-08.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NAIR ANDRADE DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: OI MOVEL
Advogados do(a) RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048934-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FELIPE IGOR DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

DESPACHO
1) Nos termos do item 3 da DECISÃO saneadora, é ônus da parte requerida a prova quanto a legitimidade das assinaturas, conforme art. 429, II do CPC.
2) Cumpra-se a requerida os itens 4 e 5 da DECISÃO saneadora, apresentando os contratos originais e recolhendo o valor de honorários periciais. Sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000107-62.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ROBERTA CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (ID 17927995, pág.2), com informação de valores remanescentes a serem pagos ao exequente.
Determino que o executado proceda ao depósito dos valores apurados, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051781-91.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Pagamento, Inadimplemento, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
EXECUTADO: DESIRRE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO anterior.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000485-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043294-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA MARTINS CRUZ e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes, na pessoa de seu advogados, intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial complementar.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011599-22.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA MOTA LOPES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação
Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial complementar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0022795-23.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO, EDUARDO DAVID, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JULIANA LOCA FURTADO FONTES, pessoa física inscrita no CPF nº 850.449.112-91, EDUARDO DAVID, CPF Nº 089.445.888.48, CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 15.531.214/0001-61, na pessoa de seu(ua) representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação das partes acima qualificadas dos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam. usando o código: 17111610562200000000013583449 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça), para que no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 362,858,30 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não havendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do devedor. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Senhor Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 212, §2º, 252, 253 todos do CPC/2015. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinha, n. 913, Pedrinhas, nesta.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária da dívida será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art.827, §1º §º2º do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntda deste aos autos.
DESPACHO: Como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital de Juliana Loca Furtado, Eduardo David e Centro de Cultura Esporte e Lazer Infanto Juvenil Ltda Me.Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 26 de março de 2018. Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza"
Eu_____Keli Cristina Dias Monteiro Flores, mandei redigi e conferi.
Porto Velho, 02 de Abril de 2018
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Caracteres 4508
Preço por caractere: 0,01872
Total (R$): 84,39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019587-67.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Prestação de Contas]
AUTOR: LEILSON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O autor deverá proceder com o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048930-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE IGOR DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052034-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: BADER MASSUD JORGE BADRA, MARGOT ELAGE MASSUD BADRA
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se o retorno dos ofícios pelo prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038080-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Há informação de que a parte autora não compareceu à audiência, no entanto o requerido demonstrou interesse na audiência de conciliação.
Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em designação de nova audiência de conciliação no prazo de 05 dias.
Em caso de não haver interesse na audiência de conciliação, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).
À CPE, com a informação de interesse em audiência de conciliação, agende-se data, intimando as partes.
Em caso de desinteresse do autor em audiência, e pagas as custas complementares, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação.
Do contrário, encaminhe-se concluso para extinção.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004093-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: MARIANA MIRANDA SOUZA, ISTEFÂNIA MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
DESPACHO
Em análise aos autos constatei custas finais pagas (ID 18269392) e alvará levantado (ID 18277681,pág.2).
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005833-58.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito]
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que o AR da carta de citação retornou negativo, por motivo ausente.
Expeça-se MANDADO de citação para diligência no mesmo endereço, constante do DESPACHO inicial.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034794-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE BERNARDO SOUSA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
RÉU: VANDERLEI LIMA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1) Expeça-se MANDADO de intimação do requerido para recolhimento das custas finais utilizando-se os endereços em que fora localizado à época da citação (ID Num. 5465724 - Pág. 1), vale dizer, endereço residencial de seu núcleo familiar e presídio onde estava detido.
Caso não encontrado em ambos locais, será considerado intimado fictamente, já que não cumprida sua obrigação de manter atualizado no processo seu paradeiro, nesta hipótese devendo ser adotados os procedimentos comuns de não pagamento das custas finais, como inscrição em dívida ativa e protesto.
2) Considerando-se o trânsito em julgado, oportuniza-se manifestação do autor caso tenha interesse em impulsionar o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não ocorrendo nada de novo em termos de impulso dos autos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042835-96.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: NILZETE FALCAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Em análise aos autos verifico que, a serventia agendou a audiência de conciliação para o dia 23/05/2018 às 09:30 hs (ID 18187562), inclusive com intimação das partes.
No entanto, fora juntada ata de audiência de conciliação frustrada pela ausência das partes, com data de 10/05/2018.
2) Assim, determino que a serventia diligencie imediatamente, quanto ao regular agendamento da audiência de conciliação, confirmando junto a CEJUSC/CÍVEL, se a respectiva audiência de conciliação encontra-se designada para a data em que foram intimadas as partes (23/05/2015 às 09:30, Sala 12)
3) Em caso negativo, proceda a redesignação da audiência de conciliação.
4) Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016575-45.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DESPACHO
Manifeste-se o embargante, quanto a impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.
Após, volvam conclusos para DECISÃO.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009251-04.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO: CLAUDEIR DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça, uma vez ter recolhido referente ao BACENJUD, RENAJUD e etc, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019731-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDIVALDO DOURADO GOMES e outros (2)
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020047-18.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045746-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: L. D. GARCIA - ME e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7018590-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/07/2018 Hora: 09:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040898-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MILECIA LICA NUNES
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001630-53.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: SIMIS DE BRITO AMORIM
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045263-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA LOBATO
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009853-92.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: LUCIVALDO CLARO DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003115-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória, Acessão]
AUTOR: OSIAS BOTELHO LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a realização da audiência de conciliação (ID 18002989) em 30/04/2018. Permaneça os autos em cartório até 22/05/2018, aguardando apresentação de contestação.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010145-77.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: SERGIO CESAR BURAK
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto

para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036273-71.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: JEANNE LEITE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052995-83.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021590-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros (2)
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011246-52.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JUNIOR LIBMANN SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
RÉU: CASA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ME
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020090-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOME NETO COELHO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002966-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Intimação
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000106-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO e outros (3)
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017952-85.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: RENATO BORGES DE OLIVEIRA
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029708-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA ALBUQUERQUE SILVEIRA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037950-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUIZ GONZAGA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO0007060
RÉU: P. V. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019654-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Condomínio]
AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO0004879
RÉU: RAPHAEL LIMA NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE LOPES LEMOS
Nome: RAPHAEL LIMA NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO HENRIQUE LOPES LEMOS
Endereço: Estrada Santo Antônio, 3903, APTO 402G, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
DESPACHO
1) Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência para remoção de animal de propriedade do requerido.
Alega a parte autora que o animal de propriedade do segundo requerido é considerado de grande porte, contrariando o regimento interno do condomínio, vez que só é permitido animo de pequeno porte. E que está tirando o sossego dos demais condôminos.
Pois bem, diante do caso em concreto, se faz necessário a designação de audiência de justificação prévia do alegado e tentativa e conciliação.
Quanto ao pedido de tutela para que seja oficiado o Batalhão da Polícia Ambiental para realização de inspeção no local indefiro de plano, vez que esta diligência poderia ser solicitado diretamente pelo condomínio, e ainda, o autor não demonstrou recusa da polícia ambiental.
2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 564 do CPC, para comparecer à audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2018, às 08 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Cível, no Fórum cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, 1º piso, Bairro São João Bosco, Cep.: 76.803-686. Telefone: 3217-1346. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, bem como, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo arrolar testemunhas até o limite de 3 (três) cuja petição deverá ser apresentada 5 (cinco) dias antes da audiência.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051716391215700000017191810 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006688-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Contratos, Compra e Venda]
AUTOR: FRANCISCO HUGO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
RÉU: MARIA ALICE SOARES LOPES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
2) Atualize-se o valor da causa conforme determinado na parte final da SENTENÇA.
3) Inscreva-se a requerida em dívida ativa e protesto, já que intimada, conforme DESPACHO anterior, não efetuara o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047515-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOAO LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004971-92.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: CRISTIANE CARTOGENO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Fora realizado o bloqueio do débito exequendo, um valor ínfimo de R$ 139,13, convertido em penhora, a executada foi intimada para se manifestar acerca da penhora.
A requerida manifestou-se afirmando ser detentora da gratuidade judiciária e postulando o arquivamento.
Não obstante, considerando o valor ínfimo do débito já bloqueado e que não houve impugnação específica quanto ao bloqueio do valor, com vistas à resolução da obrigação, reconheço a satisfação obrigacional.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 201/2018/GAB
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, CRISTIANE CARTOGENO PINTO CPF: 539.045.592-49 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 139,13 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01672056-9, ID 04728480174180426 4, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17960346, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008447-36.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: MICAEL RODRIGO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MICAEL RODRIGO LOPES FERREIRA
Endereço: Rua Constelação, 8903, - de 8342/8343 a 8792/8793, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-262
DESPACHO
Vistos.
O autor propôs a presente ação de busca e apreensão em face do requerido, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado réu contrato de financiamento, tendo por objeto o bem descrito na inicial, o qual ficou alienado fiduciariamente, não tendo o réu cumprido com o pactuado, estando legalmente em mora.
Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem, assim como a determinação para citação do réu.
A liminar não foi cumprida, conforme certidão acostada aos autos pelo Oficial de Justiça, vez que o veículo não foi localizado, tendo o autor, então, pugnado pela conversão da presente medida em ação de execução de título extrajudicial.
A conversão da ação de busca e apreensão em execução é possível, desde que operada antes da citação da parte contrária, já que não formalizado o contraditório.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 294 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70054533401, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 16/05/2013)
Do mesmo modo, consoante se infere do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69, ao credor é facultado o ajuizamento da ação de execução:
Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
Portanto, não tendo sido concretizada a busca e apreensão, é facultado ao autor aditar o pedido inicial, de modo a alterar o cerne da questão exordial, restando obrigado apenas ao complemento de eventuais custas processuais incidentes pela readequação do valor da causa.
Assim, como se extrai dos autos, não houve a triangulação da relação processual, sendo possível, portanto, o aditamento à peça inicial.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 8.344,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18050312492791600000016838799 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043889-97.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Acessão]
REQUERENTE: MAURICIO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
REQUERIDO: VALDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032781-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: EDUARDO GIL TIVANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 200/2018/GAB
FAVORECIDO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO CPF: 456.734.622-04, EDUARDO GIL TIVANELLO CPF: 783.387.949-53 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 9.440,77 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01669169-0, ID 049284801131803235, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 17975695, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo.
Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
Fora demonstrado o recolhimento das custas finais (ID.18116039).
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014583-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JULIAN LEANDRO PESSOA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: EDNILSON GONÇALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000128-43.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: CARLOS GUIMARAES FILHO, ROZINALDO CARMO ALVES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1) O executado Carlos sofreu penhora em rosto dos autos 0008542-30.2014.8.22.0001 - 1ª Vara Cível (ID 14380389 pág. 21).
Utilize-se o endereço que Carlos apresentou naqueles autos para remeter sua carta de intimação paga pagamento das custas finais, a saber:
2) Simultaneamente à providência de item 1, expeça-se edital para intimação de ambos executados para recolhimento das custas finais, inclua-se também na plataforma virtual de editais deste tribunal.
3) Após os prazos de item 1 e 2, em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052393-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JOSE VALTER CASTRO CAMELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019516-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Cláusula Penal]
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: FRANCISCA BATISTA DE MOURA
Nome: FRANCISCA BATISTA DE MOURA
Endereço: Rua América Central, 2846, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-708
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 4.784,06 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051709131350300000017171024 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022491-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: THIAGO PATTA DA SILVA, NATILA RONCONI ZANOTELLI PATTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
DESPACHO
Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo

de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019396-22.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: B. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: R. V. D. S. S.
Nome: ROSEMEIRE VIANA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 23, UNIAO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051612485469500000017149835 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011294-43.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROGERIO MONTAI DE LIMA, CAROLINA RIBEIRO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045633-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: WEINER LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Devidamente citada por edital, a parte executada quedou inerte.
Assim, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046159-94.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: ABEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008598-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
EXEQUENTE: DANILO GRANGEIRO GONDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES DENIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019563-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
RÉU: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019512-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Cláusula Penal]
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: LUCINEIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Nome: LUCINEIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Goiás, 1731, SETOR 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-156

DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 8.337,51 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051709053858300000017170565 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008531-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MICHAEL ALBERTO ROLON
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019622-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação inicial, já que, nestas ações, em que se repetem a parte requerida e advogado da parte autora, com mesma assunto, falta de energia em Vista Alegre do Abunã, ambas partes têm se ausentado nestas solenidades, desta forma, esvaziando o intuito principal do ato, oportunizar o diálogo pessoal entre as partes.
Cite-se a parte requerida para, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos mencionados na inicial (art. 344 do CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051715044804700000017187796 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017365-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Atos Unilaterais, Direito de Imagem]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO RIACHO AZUL
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: JOSE CARLOS ALVES GOVEIA, FRANCISCA BRITO SALES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682
DESPACHO
Vistos, etc.
1) A Defensoria Pública representando o requerido José Carlos Alves Goveia apresentou contestação em 26/04/2018 (ID 17932477).
No entanto, apesar de possuir prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (art.186, CPC), a manifestação de defesa nestes autos fora extemporânea, pois o prazo se escoou em 12/04/2018, considerando seu início após a audiência de conciliação realizada em 27/02/2018 (ID 16502337).
Assim, mantenho o decreto de revelia em relação ao requerido José Carlos Alves Goveia
2) Oportunizo ao requerente, apresentar réplica quanto a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
3) Após, intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE se pretende produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024079-39.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: PAUZANES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Intimação
Ficam as partes exequente e executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7047461-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006461-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILENE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002899-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: EDSON SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA COM ALVARÁS
Vistos, etc.
Há valores depositados nos autos suficientes à satisfação do crédito exequendo, restando ainda residuais a serem devolvidos ao executado, ante a apuração de excesso informada pela ilustre contadoria.
Ressalto que por ter induzido o juízo ao erro, fazendo incidir duas vezes o percentual referente aos honorários da fase de execução, a título de sanção, os rendimentos serão liberados em favor da instituição executada.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 185/2018/GAB
FAVORECIDO: PAULA GRACIELLE PIVA CPF: 658.419.642-91, EDSON SILVA MOREIRA CPF: 251.064.302-91, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO CPF: 528.823.062-53 por intermédio de Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 8.186,17, existente na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01666632-7, ID 072018000001969672, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 16532332, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do executado para devolução de valores, devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 186/2018/GAB
FAVORECIDO: por intermédio de Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 701,95 e os rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01666632-7, ID 072018000001969672, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/ PJE 16532332, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que os favorecidos levantem os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto devem imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009860-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: ELI AQUINO DE LEMES FELIZARDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022490-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: RUBENS GALVAO MODESTO FILHO e outros
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos Ofícios apresentadas pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019194-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória movida por Lúcio Afonso da Fonseca Salomão em face de Arcon Construções, informando que adquiriu um imóvel, realizando todos os pagamentos, bem como taxas e impostos incidentes sobre o bem. Entretanto a requerida não cumpriu com sua obrigação de realizar a outorga definitiva da escritura do imóvel.
Pois bem.
Em consulta ao PJE verificou-se que tramitou na 1ª Vara Cível o processo nº 7006913-57.2018.8.22.0001, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir.
O processo foi extinto sem resolução do MÉRITO, pelo indeferimento da inicial.
Considerando o disposto no art. 286, II do CPC/2015, entendo que tal mecanismo processual afasta a competência deste juízo para análise e julgamento destes autos.
Assim, declino da competência determinando a remessa destes autos ao juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003468-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Liquidação extrajudicial]
EXEQUENTE: JOSE MARCOS ROSSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

SENTENÇA
Vistos, etc.
Houve a homologação de acordo nos autos 7020611-67.2017 em que acordaram a extinção destes autos:
"6. O presente acordo põe fim ao processo principal de número 7003468-65.2017.8.22.0001, bem como os inquéritos policiais referente a dívida entres as partes."
Em que pese o acordo ter sido realizado nos embargos a execução, em caso de descumprimento do acordo a execução deverá ser processado nos autos principal.
Assim, com fundamento no artigo 487, III, "b" CPC julgo extinto o feito,
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002948-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento do patrono do autor, sob pena de extinção.
Aguarde-se o prazo de defesa do requerido.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016547-48.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]
AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - RO7338
RÉU: EDINEY HOLANDA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010789-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
RÉU: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - PA017699, HELIO VIEIRA GAIA FILHO - PA17722, JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA - PA017711
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo, e determino que a exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007855-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio]
AUTOR: RENATO DOS SANTOS LINO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
RÉU: PARIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., EDMAR ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019384-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]

AUTOR: ALEXSANDRA RODRIGUES ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente seria autônomo e sua unidade familiar perceberia menos de 3 salários mínimos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051612080141900000017147722 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046089-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JANAINA FERREIRA PINTO, KAUÃ VINICIUS FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Considerando que o autor é menor, intime-se o Ministério Público para apresentar manifestação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003115-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória, Acessão]
AUTOR: OSIAS BOTELHO LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a realização da audiência de conciliação (ID 18002989) em 30/04/2018. Permaneça os autos em cartório até 22/05/2018, aguardando apresentação de contestação.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035188-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANDERSON DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Oportuniza-se manifestação da parte requerida quanto ao pedido do autor de liberação dos valores depositados. Em caso de silêncio será presumida a concordância.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005624-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS CARLOS AVELINO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
Intimação
Ficam as partes exequente e executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024170-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
EXECUTADO: ANA CELIA CARVALHO VIANA
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008529-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ROBERTO CARLOS DE SAMPAIO ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese que foi vítima de um acidente de veículo terrestre automotor e busca o pagamento do seguro. Postulou a condenação do requerido ao pagamento da apólice. Juntou documentos.
Foi deferido a assistência judiciária gratuita em DESPACHO inicial.
Contestação da requerida juntada em audiência, alegando defensivamente que a parte autora não faz jus ao recebimento do seguro visto que já recebera o valor administrativamente. Requer a improcedência integral da ação.
Foi designado perícia médica, através de sistema MUTIRÃO, com realização de audiência de conciliação imediatamente após o exame, mas a parte autora não compareceu mesmo intimada.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de lesão física permanente decorrente de acidente de trânsito.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
O autor anexou aos autos documentos que demonstraram que houve um acidente e decorreu alguns danos físicos. Ainda juntou exames que atestariam a debilidade decorrente do evento descrito na inicial.
A forma como poderia comprovar esta alegação (a de que faltariam valores, pois sua debilidade seria superior àquela reconhecida administrativamente) era com o Exame Pericial Judicial.
Assim, o autor foi intimado a comparecer no local próprio para realizá-la, no entanto não compareceu, deixando sem prova quanto a este ponto e não apresentando justificativa razoável para a ausência.
A única forma de atestar que o valor foi errado, onde seria necessário complementação de pagamento, necessitando de prova para isso, era com o EXAME a qual o autor não fez.
Sem este instrumento não há como sequer dizer que os valores foram pagos a menos ou erroneamente, uma vez que a época foram emitidos Laudos por médicos capacitados a qual atestaram o devido grau e o autor recebeu o seguro adequado e proporcional.
Além disso, era dever do autor fazer-se presente a solenidade designada, a fim de demonstrar a veracidade de seus argumentos, cumprindo com o seu mister processual de dar andamento efetivo ao processo, todavia quedou-se inerte ao não evidenciar seu desejo de continuar com o prosseguimento do feito.
Inexistindo, portanto, laudo pericial e, ademais, ausente o autor não há como deferir seu pedido, devendo ser julgado esta demanda extinta em razão de falta de fundamento para sua continuidade, já que ausente o pressuposto processual essencial para o deslinde normal do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Extingo o processo por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da Seguradora Líder

para devolução dos honorários periciais depositados, em razão da inexistência de realização de perícia nos autos.
Sem custas.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019585-97.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: MARCOS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deverá a parte autora proceder com o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002989-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: FRANCINEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como a executada se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
A publicação deve ser disponibilizada na plataforma de editais no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes do artigo 257, inciso II, do CPC/15, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019470-76.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME, AURISLANDIA TAVARES LIMA, MARQUIA TAVARES VIANA
Nome: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 3274, - de 3131 a 3469 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-863
Nome: AURISLANDIA TAVARES LIMA
Endereço: Rua Salgado Filho, 3295, - de 3091/3092 a 3545/3546, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-776
Nome: MARQUIA TAVARES VIANA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 220, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 173.055,43.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051617273815300000017161711 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054803-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: MARISA VIEIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a perita nomeada nos autos, já fora intimada nos IDS 17095751 e 17692767, permanecendo inerte.
Determino a intimação pessoal da perita para proceder ao agendamento da perícia, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição do encargo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013487-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA DE SENA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Oficie-se ao Instituto de Criminalística (POLITEC/SESDEC), solicitando a indicação de perito grafotécnico para atuar nestes autos, nos termos da DECISÃO ID 13594713.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028307-57.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito]
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: JOCILANO FERREIRA AGUIAR 06124760304
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro dilação do prazo por 15 dias, devendo o requerente comprovar o recolhimento das custas de publicação do Edital no DJE, bem como a publicação em jornais de grande circulação.
Se quedar inerte, volvam conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044405-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: IONALDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a consulta de endereços do executado em sistemas da Justiça Eleitoral, pois aqueles se destinam exclusivamente para fins
eleitorais e criminais.
Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026688-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA FEITOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
DESPACHO
1) Reexpeça-se alvará de transferência. Encaminhe-se à agência bancária conveniada. Aguardem-se 10 dias, e certifque-se se concretizou-se a transferência dos valores.
2) Custas finais já recolhidas, após arquivem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000848-46.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Promova a parte autora, a citação da parte requerida, indicando-se endereço apto à prática deste ato e recolhendo a taxa da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0020610-80.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bonsucesso S/A
Advogado:Marcelo Tostes de Castro maia (OAB/MG 63440)
Requerido:Vanderlinda Bezerra da Silva
Fica a parte autora intimada de que os autos supra foram destruídos, conforme publicado no DJE 102/2017, assim sendo, não há como desarquivá-lo vez que destruído. Informo ainda que a petição protocolada no dia 08/01/2018 requerendo desarquivamento dos autos também será destruída.
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007789-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1607, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Nome: municipio de porto velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA
A presente ação foi distribuída incorretamente para esta Vara Cível, quando, na realidade, deveria ter sido distribuída para uma das Varas da Fazenda Pública.
Ao invés de pedir a redistribuição, o autor informou que distribuiu nova ação, recebendo a numeração 7007794-34.2018.822.0001 e requereu o arquivamento desses autos.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 doNCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo código.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7065241-48.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO BACELAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7061695-82.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODENILSON FALCAO FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Considerando a quitação conferida pelo requerente (Id n. 17720289, págs. 01/03), defiro o levantamento dos valores depositados sob Id n. 17710283:
FAVORECIDO: ODENILSON FALCAO FERREIRA OLIVEIRA (CPF: 781.778.802-25), por meio de seus advogados Dr. GENIVAL FERNANDES DE LIMA (OAB/RO 2.366; CPF: 414.326.498-68).

FINALIDADE: Proceder ao levantamento das importâncias: R$ 10.018,59 (dez mil e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01668445-7, ID Nº. 049284801221803153, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme extrato de depósito judicial juntada no sob Id n.17720283, págs. 01/02 destes autos. Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
Custas finais pagas sob Id n. 14285306.
Após, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7019545-18.2018.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: FRANCIDALVA MORAES DA FONSECA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Comprove o pagamento das custas no correspondente a 2% do valor da causa, dado que o procedimento não comporta audiência de conciliação.
Para a constituição em mora o D. Lei 911/69 exige prova da notificação do devedor fiduciário, o que não foi comprovado pelo requerente.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004381-18.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: CELSO LUIZ ZANGIROLAMI
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI FERRARIA - SP0253137
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada por CELSO LUIZ ZANGIROLAMI em face de BANCO GMAC S/A, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 18339081 as partes informaram ter firmado acordo, apresentando, inclusive, comprovante de quitação sob Id n. 18339199.
Em seguida (Id n. 18339543, págs. 01/02) veio aos autos a minuta de acordo celebrado.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 18339543, págs. 01/02) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Defiro o levantamento dos valores consignados em Juízo, em favor da parte requerida:
FAVORECIDO: BANCO GMAC S/A (CNPJ: 59.274.605/0001-13), por meio de seus advogados Dr. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB/RO 4.658; CPF: 057.954.368-44); Dr. MARCELO BRASIL SALIBA (OAB/RO 5.258, CPF: 948.805.730-00); e Dr. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434, CPF: 037.116.726-47).
FINALIDADE: Proceder ao levantamento das importâncias: R$ 473,59 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01628005-4; R$ 470,63 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e três centavos) mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01629766-6; R$ 467,27 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01631752-7; R$ 463,29 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01634319-6; R$ 492,52 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01616132-2; R$ 3.597,17 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01619734-3; R$ 489,51 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01617215-4; R$ 495,78 (quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01613658-1; R$ 477,04 (quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01625971-3; R$ 480,14 (quatrocentos e oitenta reais e quatore centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01624027-3; R$ 461,12 (quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01635642-5; R$ 1.352,98 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01638151-9; e R$ 906,75 (novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01640149-8; todas de Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme extrato de depósitos judiciais juntada no sob Id n.16455299, págs. 01/02 destes autos. Efetuada a transação, as referidas contas deverão ser encerradas.
Havendo custas finais, intime-se a parte requerente para pagamento.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não ter sido inserida por este Juízo qualquer restrição em nome do requerente (vide minuta anexa).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7048113-15.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: FAFA LTDA - ME, MARIA FATIMA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

DESPACHO
Acerca da contraproposta apresentada pela parte exequente (Id n. 16469435), diga a executada no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que sua inércia denotará a discordância e, por conseguinte, prosseguimento da execução nos moldes anteriores.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: FAFA LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Sala 114, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: MARIA FATIMA DA CRUZ
Endereço: Rua Guiana, 2904, Apartamento 14, Bloco H, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0021482-27.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA LIMA, MARIA LUZIA PEREIRA DE ARAUJO, RDL COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
DESPACHO
O pedido de Id 17214242 deve ser indeferido considerando que já foi objeto de apreciação por meio da DECISÃO de Id 1701242.
Promova o autor o regular andamento a execução, sob pena de extinção.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 0016923-27.2014.8.22.0001
CERTIDÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais a serem geradas por meio do Sistema de Custas do TJ/RO, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Processo nº: 0019900-60.2012.8.22.0001
Certidão
Fica a parte requerida intimada, por seu procurador, a manifestar-se sobre o Ofício nº 320 / 2018 - SEAR/COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO, em anexo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2018.
IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7062199-88.2016.8.22.0001
CERTIDÃO
Ficam intimadas as partes, por via de seus advogados, a efetuarem o pagamento das custas processuais finais a serem apuradas por meio do Sistema de Custas do TJ/RO, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7062199-88.2016.8.22.0001
CERTIDÃO
Ficam intimadas as partes, por via de seus advogados, a efetuarem o pagamento das custas processuais finais a serem apuradas por meio do Sistema de Custas do TJ/RO, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000072-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7029559-95.2017.8.22.0001

CERTIDÃO
Certifico a interposição de recurso de Apelação. Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões. Nada mais.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7012980-38.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRES LOPES BARRETO, SANDRA CRISTINA SCHAFER BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Tabajara, 1084 - 2 andar - ed gold tower, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 9 andar Edifício Eldorado Business Tower, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Porto Velho-RO, 9 de abril de 2018.
Petição Inicial em PDF - Cumprimento de SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7013415-12.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Endereço: Rua da Consolação, 2411, - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01301-100
Porto Velho-RO, 16 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000052-82.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: ENEIAS BACELAR MATOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Custas apurada pelo Sistema de Custas.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034436-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIDIANE TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7046419-74.2017.8.22.0001
CERTIDÃO
Ficam intimados os requeridos a efetuarem o pagamento das custas processuais finais a serem apuradas por meio do Sistema de Custas do TJ/RO, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7025400-80.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO PANTOJA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - SP0171069
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Considerando o aceite da parte exequente, cientifique-se o executado de que os demais depósitos deverão ser feitos em nome da advogada exequente (Dra. Alessandra Mondini Carvalho), conforme dados bancários de Id n. 15788231.
Custas pagas sob Id n. 13794944.
Após, arquivem-se.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 666, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7025400-80.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO PANTOJA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - SP0171069
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Considerando o aceite da parte exequente, cientifique-se o executado de que os demais depósitos deverão ser feitos em nome da advogada exequente (Dra. Alessandra Mondini Carvalho), conforme dados bancários de Id n. 15788231.
Custas pagas sob Id n. 13794944.
Após, arquivem-se.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 666, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024944-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
EXECUTADO: VAGNER BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7046419-74.2017.8.22.0001
CERTIDÃO
Ficam intimados os requeridos a efetuarem o pagamento das custas processuais finais a serem apuradas por meio do Sistema de Custas do TJ/RO, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0006234-55.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO0005941, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO0002968
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos n°: 7044729-10.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LOURIVALDO FRANCISCO BREVES JUNIOR, LOURIVALDO FRANCISCO BREVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a citação do executado por carta (AR), observando o endereço declinado sob Id n. 17077533.
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: LOURIVALDO FRANCISCO BREVES
Endereço: Rua Festejos, 167 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 76803-593 – SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO -FUNASA
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008141-04.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
RÉU: VALDOMIRO ALVES DE LIMA MORAES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VALDOMIRO ALVES DE LIMA MORAES
Endereço: Avenida Nicarágua, 1215, - de 1116/1117 a 1334/1335, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-166
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de VALDOMIRO ALVES DE LIMA MORAES, ambos qualificados, com pedido de urgência para apreender o veículo VOLKSWAGEN - GOL 1.0 8V(G5) (TREND)(T.FLEX) 4P (AG) COMPLETO – 2011/2012 - BRANCA - NBE4031 – 9BWAA05U2CT182886.
Alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R$ 37.728,00 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis reais), com vencimento final em 09/03/2020, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária (contrato nº 12078000135079) celebrado em 09/03/2016, o qual estaria inadimplido.
Requereu, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 8889602 o deferimento da medida de urgência permaneceu condicionado ao pagamento das custas iniciais, o que foi comprovado sob Id n. 9410876.
TUTELA DE URGÊNCIA: a liminar foi deferida (Id n. 11860449) e devidamente cumprida (Id 11906649/12628237).
CITAÇÃO/DEFESA: citado com hora certa (Id 11906649), o requerido apresentou defesa por negativa geral (Id n. 16603324, pág. 01), afastando eventual tese de revelia.
Réplica: intimada, a requerida apresentou réplica (Id n. 17264565) pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Do MÉRITO
Não obstante a vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual extinguiu as ações cautelares, a presente continuará a ser processada pelas regras do CPC de 1973, nos termos do artigo 1.046, §1º do CPC.
A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições

competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
No caso dos autos, considerando as provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela parte requerida (Id n. 8801585, págs. 01/02), no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id n. 8801592, pág. 02) tenho que a tese autoral deva ser acolhida.
Para se eximir da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como as parcelas vencidas e vincendas apresentadas e comprovadas pelo credor na inicial (Id n. 8801601, págs. 01/02).
Nesse sentido:
EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo VOLKSWAGEN - GOL 1.0 8V(G5)(TREND)(T.FLEX) 4P (AG) COMPLETO – 2011/2012 - BRANCA - NBE4031 – 9BWAA05U2CT182886) para o requerente, tornando definitiva a DECISÃO de Id n. 11860449.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7018879-51.2017.8.22.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: RAIMUNDO DINIZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
DESPACHO
Conforme ofícios de Id's n. 15654569, 16485755 e 15915298, além da certida determinação judicial foi cumprida junto ao SCPC, SPC e Serasa, bem como houve transferência dos valores depositados, em favor da requerida.
Considerando o pagamento das custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7000408-21.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
RÉU: PAULO ROSARIO DOS REIS, MOZANIEL ATEM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
Advogado do(a) RÉU:
Vistos em saneador.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes, ante a existência de questões preliminares e prejudiciais de MÉRITO que passo a analisar.
I. Do pedido desistência em relação ao requerido Mozaniel Atem de Oliveira
Intimado a se manifestar quanto a ausência de citação do requerido Mozaniel (Id 1156782) o autor pugnou pela desistência do feito em relação ao mesmo (Id 11410080), com o que concordou o requerido Paulo Rosário (Id 15913860).
Assim, acolho o pedido de desistência nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil em relação ao requerido Mozaniel Atem de Oliveira, devendo o feito prosseguir tão somente em relação ao requerido Paulo Rosário dos Reis.
Exclua-se Mozaniel Atem de Oliveira do polo passivo.
II. Da prescrição
O requerido levanta a tese de prescrição ao argumento de que a ação foi proposta em 31/12/2015, sendo que no momento do recebimento da inicial surgiram defeitos e, somente com o reparo de tais defeitos é que a inicial então pode ser recebida.

Sem qualquer respaldo a argumentação do requerido pelo fato de se registrar o protocolo/recebimento da inicial em regime de plantão no dia 31/12/2015 (Id 20866068, pág. 01).
Assim, deixo de acolher a prescrição.
III. Prejudicial de MÉRITO – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do NCPC).
No que diz respeito ao recolhimento das custas pelo autor, pontuo que, a Nova Lei de Custas, Lei nº 3.896/2016, passou a produzir efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2017.
Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 7 de janeiro de 2016, determino que a parte autora complemente as custas processuais já recolhidas de acordo com a antiga Lei de Custas nº 301/1990, que corresponde a 1,5% do valor da causa.
Registra-se nos autos o recolhimento da importância de R$ 639,48 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) – (Id 8040593) quando o valor a ser recolhido deveria ter sido o de R$ 900,00 (novecentos reais).
Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural para a complementação do recolhimento das custas (R$ 260,52).
Sendo cumprida a determinação, ou, decorrido o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para continuidade do saneamento e consequente designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Intime-se via sistema.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7040421-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631
EXECUTADO: DANIEL DIOGO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DANIEL DIOGO DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: Av Rio MAdeira, 4069, Ap 104 - bloco II - Cond. Tom Jobim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM ajuizou ação de execução de título extrajudicial de cotas condominiais em face de DANIEL DIOGO ARAÚJO JÚNIOR, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da parte executada no valor de R$ 2.334,91 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).
Sob Id n. 13502588/13502628 a parte exequente informou que houve celebração de acordo para o pagamento do débito e extinção do feito.
Em seguida (Id n. 15925495) pugnou pela homologação da avença.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 13502588/13502628) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas (art. 8º, III da lei 3.896/16).
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7003001-52.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: FABIANNY CASTRO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Devido ao erro sistêmico, republique-se o DESPACHO de Id n. 16061510, devolvendo-se o prazo assinado à parte exequente.
Caso após a republicação o prazo decorra in albis, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7018543-47.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAURICIO SABOIA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381, RAFAEL BROCHETTO FERREIRA - SP371138
RÉU: SIDNEY DA SILVA SANTOS, JADER ANDRADE DA SILVA, CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Exclua-se JADER ANDRADE DA SILVA do polo passivo da demanda;
2. Considerando que já houve a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, em razão da inércia da parte requerida após ser intimada para pagamento ou oferecimento de embargos, tenho por desnecessária nova intimação da requerida.
Sendo assim, intime-se o autor para indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
3. Diante do teor do Ofício de Id n. 18438755, pág. 01, defiro a reserva de valores penhorados até o limite de R$ 14.352,97 (quatorze mil trezentos cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005596-51.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, LIDERSON HUTIM DOS PASSOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Infojud negativo (não consta declaração de renda). Minuta a seguir.
Embora a petição de fls. 139/141 requerer a juntada do comprovante das custas referente à pesquisa no sistema do renajud, trata-se de juntada de custas referente ao infojud, configurando mero erro material.
Considerando que o feito está ativo desde 2015 e que todas as tentativas para localizar bens da parte executada não obtiveram êxito, fica intimada a parte credora para atualizar o cálculo do crédito e indicar meios para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7020861-37.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
RÉU: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050660-91.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 27/11/2017 16:12:46
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: MARIA AUREA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA.
BANCO PAN S.A qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARIA ÁUREA MOURA DA SILVA, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Antes que restasse angularizada a relação processual, o autor peticionou pela desistência do feito (Id 17345678).
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se.Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7007431-47.2018.8.22.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diante do pagamento das custas, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente a petição inicial, ainda não juntada aos autos.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037342-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2017 10:23:00
Requerente: CREUZA APARECIDA JALES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CREUZA APARECIDA JALES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, igualmente qualificada, pelos motivos expostos na inicial.
Com a inicial apresentou documentos.
O pedido de gratuidade foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas (Id 12631823).
A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual não foi dado provimento (Id 17461413).
Instada a recolher as custas, a autora quedou-se silente (Id 17533802).
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à

inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7016267-09.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Avoco o feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do CPC.

Assim, na DECISÃO de Id n. 17983459, págs. 01/02, onde se lê:

"CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida que garanta o embarque do autor no voo de volta (localizador ASISPT), previsto para 05/05/2018, sob pena de multa correspondente a 2 vezes o valor do bilhete que deverá comprar para fazer o trajeto, sem prejuízo do ressarcimento de aludida compra."

Leia-se:

"CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida que garanta o embarque do autor no voo de volta (localizador ASISPT), previsto para 22/05/2018, sob pena de multa correspondente a 2 vezes o valor do bilhete que deverá comprar para fazer o trajeto, sem prejuízo do ressarcimento de aludida compra."

No mais, persiste a DECISÃO tal como fora lançada.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7019434-34.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: EURICELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de busca e apreensão regulado pelo Decreto 911-69, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Atendida a determinação acima, cumpra-se na forma a seguir:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC

Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Nome: EURICELIA DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3027, - de 3007/3008 a 3187/3188, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-112
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Porto Velho - RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos n°: 7051133-77.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORIGINAL PLACAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARRUDA - RO8646
EXECUTADO: CLODOALDO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: CLODOALDO OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 5798, - até 6093/6094, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-198
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7019485-45.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
RÉU: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer que SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINPRF/RO propõe contra TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela provisória de urgência para religação de linhas telefônicas.
Narra que possui contrato de prestação de serviços de telefonia junto à requerida ao qual são vinculadas as linhas telefônicas: 98115-5002, 98114-9821, 98114-9698, 98114- 9694, 988114-9692, 98114-9691, 98127-7777, 98113-5194, 98113-5186, 98813-5185, 98113-5198, 98113-5176 e 98111-1997.
Relata que devido ao desligamento de um dos membros do sindicato, solicitou à requerida, em 04 de maio de 2018, o cancelamento da linha telefônica de n. (69) 98113- 5198, conforme Protocolo nº 2018498390225 procedimento que, segundo a requerida foi realizado com sucesso, diante da inexistência de débitos.
Alega que apesar de o pedido de cancelamento de referir a apenas uma linha telefônica, a requerida teria procedido ao cancelamento de todo o contrato e, por conseguinte, de todas as linhas telefônicas a ele vinculadas, razão pela qual solicitou a reativação do serviço, conforme protocolo n. 2018498894175.
Informa que passados 3 (três) dias do pedido, as linhas telefônicas não foram reativadas, pelo que contatou novamente a requerida (protocolo n. 2018506414065), realizando solicitação no mesmo sentido, mas sem êxito. Ressalta que desde o pedido de religação, passaram-se 12 (doze) dias, estando impossibilitada de utilizar o serviço de telefonia.
Salienta que a reativação das linhas telefônicas é de extrema urgência diante da necessidade de comunicação dos membros do sindicato e que todas as faturas estariam pagas. Apresentou documentos.
É o necessário. Decido.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Dessa forma, considerando que a parte autora apresentou os números de protocolo das solicitações realizadas junto à requerida (n.2018498390225; 2018498894175; 2018506414065), além dos comprovantes de quitação das faturas mensais devidamente pagas (Id n. 18420514/18420556) vislumbro a probabilidade de seu direito.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade aos serviços do sindicato requerente e, por conseguinte, à classe que representa, diante da dificuldade de comunicação entre os membros do sindicato e, via reflexa, de tomada de decisões.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a requerida TIM CELULAR S/A proceda à religação das linhas telefônicas de n. 98115-5002; 98114-9821; 98114- 9698; 98114-9694; 988114-9692; 98114-9691; 98127-7777; 98113-5194; 98113-5186; 98813-5185; 98113-5176 e 98111-1997, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
AO CARTÓRIO: Cite-se a requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado

(art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO.
CUMPRA-SE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1265, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027700-44.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SERVE O DESPACHO COMO ALVARÁ
1) Defiro o levantamento, pela autora, do valor que se encontra na conta judicial.
FAVORECIDO: SELMA BARBOSA DA SILVA (CPF/CNPJ: 999.675.292-53), por meio de seu advogado Genival Fernandes de Lima (CPF: 414.326.498-68).
FINALIDADE: Proceder o levantamento da importância de R$ 1.520,69 (mil quinhentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), mais acréscimos legais, depositada na Conta Judicial 01655420-0, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Efetuada a transação, a referida conta deverá ser encerrada.
2) Transfira-se o valor depositado a título de honorários (Id 12616922) para conta indicada pelo perito.
3) Custas finais recolhidas (Id 17851588).
4) Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7018184-63.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1) Cadastre-se o advogado NELSON WILLIAM FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341 e OAB/RO 4.875-A em favor da parte executada (ID: 18213305 e 18213438).
2) Desde já, fica intimada a parte exequente, via DJ, para juntar a certidão de trânsito em julgado do acórdão que pretende executar, eis que indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento.
Prazo: 10 dias.
3) Com a juntada do aludido documento, intime-se a parte executada, via advogado, para comprovar o cumprimento da obrigação lhe imposta no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 523 do CPC. Havendo descumprimento, incidirá sobre o crédito honorários advocatícios (10%) e multa (10%), de acordo com o parágrafo 1º do mencionado artigo.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7042235-12.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO /OFÍCIO
Considerando a apresentação do laudo pericial (Id n. 17450303, págs. 01/08), defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais depositados sob Id n. 15728175:
FAVORECIDO: VALTER NUNES COÊLHO – CPF: 013.670.132-91
FINALIDADE: Proceder à transferência da importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial 01664109-0, ID nº 049284801471801107, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntada no ID. 15728175, para a conta-corrente 3.856-3, Ag.: 5885, DV 8, Banco do Brasil, de titularidade de VALTER NUNES COÊLHO (CPF: 013.670.132-91)
Após, intimem-se ambas as partes acerca do laudo pericial apresentado para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
Em seguida, intimem-se ambas as partes para apresentar suas alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).
Cumpridas as determinações, conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO ALVARÁ/OFÍCIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO, 78915-040
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017554-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOEMI TAVARES DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019075-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON DE JESUS SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7032911-61.2017.8.22.0001
Certidão P/ INTIMAÇÃO DAS PARTES
ISMAEL LOPES DA LUZ: Rua Abiurana,Quadra 03,Casa18,no Distrito de Nova Mutum Paraná,na cidade de PortoVelho/RO.Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), intimada a recolher a taxa do ato assemelhado a carta precatória (diligência por MANDADO dentro deste Estado). Prazo de 10 (dez) dias úteis.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7032911-61.2017.8.22.0001
Certidão P/ INTIMAÇÃO DAS PARTES
ISMAEL LOPES DA LUZ: Rua Abiurana,Quadra 03,Casa18,no Distrito de Nova Mutum Paraná,na cidade de PortoVelho/RO.Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) Advogado(s), a efetuar o pagamento das custas processuais finais, a serem geradas no Sistema de Custas do PJRO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7036322-49.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
EXECUTADO: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
DESPACHO
Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo (Id. 17194935), aguarde-se a DECISÃO em cartório.
Porto Velho-RO, 27 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7036322-49.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
EXECUTADO: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
DESPACHO
Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo (Id. 17194935), aguarde-se a DECISÃO em cartório.
Porto Velho-RO, 27 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000137-97.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: SUELY CAMELO IZEL
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) Advogado(s), a efetuar o pagamento das custas processuais finais, a serem geradas no Sistema de Custas do PJRO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7005658-35.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, MONIQUE LANDI - RO6686

DECISÃO
Renajud negativo (veículos com restrição de alienação fiduciária) . Segue minuta
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo do crédito e indicar meios à satisfazê-lo.
Em caso de inércia ou não indicação de bens passíveis de penhora, a execução será extinta com expedição de certidão de crédito, pois o feito está ativo desde 2016 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados já foram realizadas pelo Juízo, contudo, sem resultado útil.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042622-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2017 18:39:28
Requerente: MAILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
MAILSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificados e representado nos autos ajuizou a presente ação em desfavor da OI S/A, qualificada e representada, pelos motivos narrados na inicial.
Em audiência, houve composição entre as partes com consequente pedido de homologação e extinção do feito (Id 17174590).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquivem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 27 de Março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042622-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2017 18:39:28
Requerente: MAILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
MAILSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificados e representado nos autos ajuizou a presente ação em desfavor da OI S/A, qualificada e representada, pelos motivos narrados na inicial.
Em audiência, houve composição entre as partes com consequente pedido de homologação e extinção do feito (Id 17174590).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquivem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 27 de Março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037936-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEZIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7064418-74.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: COMERCIAL ECONOMICO EIRELI - ME, AIRTON JOAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
DECISÃO
Renajud positivo . A pesquisa apontou vários veículos registrados em nome do executado Airton João de Almeida.
Contudo, apenas dois deles não possuem restrição de alienação fiduciária, sendo que um data de 1995. Assim, incluí restrição de transferência em relação ao veículo livre de ônus mais novo, uma DAFRA/KANSAS 150, placa: OBE 4223. Segue minuta.
Considerando que a dívida corresponde a R$ 49.826,70 e que o bem constrito não a quita, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1) Cadastre-se no PJE o advogado do executado Comercial Economico EIRELI - ME, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - OAB/RO 4952, conforme indicado na petição de ID: 12375378.
2) As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
3) Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para:
a) se manifestar sobre o resultado do INFOJUD;
b) atualizar o cálculo da dívida;
c) dizer se tem interesse na penhora da motocicleta.
Prazo: 15 dias.

4) Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho - RO, 2 de março de 2018.
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), a efetuar o pagamento da multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, bem como das custas processuais finais, a serem geradas no Sistema de Custas do PJRO, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7011842-07.2016.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA, GLADEMIR LUIS EWALD
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
RÉU: MARIA DO SOCORRO MENDES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA e GLADEMIR LUIS EWALD endereçam a presente ação de usucapião em desfavor de MARIA DO SOCORRO MENDES.
Analisando o feito constata-se que:
a) Foram citados os confinantes:
- Rosângela de Lima,
- Antonieta de Figueiredo,
- Ana Maria Afonso,
- Flávia Freire de Lima,
Assim, verificam-se pendentes as seguintes providências que deverão ser adotadas:
1. Citação da requerida MARIA DO SOCORRO MENDES, podendo a parte autora se valer das disposição constante no artigo artigo 256, §3º do CPC.
2. Intimação das Fazendas Públicas;
3. Publicação do edital de interessados ausentes, incertos e desconhecidos não foi publicado.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 0003185-35.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DIOSLEY DE SOUSA MENDES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7005149-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEUDE ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas, que não são de alto vulto.
Intime-se via sistema.
Porto Velho-RO, 27 de fevereiro de 2018.
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. A custa deverá ser retirada no Sistema de Custas.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002204-06.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004504-72.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
EXECUTADO: PAULO CESAR TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requerer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, nesta ordem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7046196-24.2017.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que foi juntada aos autos Contestação TEMPESTIVA, razão pela qual promovo a intimação da parte requerente para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar Réplica.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7005693-24.2018.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante do valor considerável pago a título de custas, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente digitalizações legíveis dos documentos de Id. 16251470, 16251543 (págs. 01 e 02), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7047203-51.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda de Id n. 14882840/14906041.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 76821063, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7022323-29.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILMA QUARESMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7005569-41.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE CAMPOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que esclareça seus pedidos, notadamente os itens “d”, “i” e “j”, posto que contraditórios.
Isso pois, a autora concomitantemente requer a implantação do benefício de auxílio-doença; a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidentário e, alternativamente a concessão do auxílio-acidente, caso se entenda não ser devido o auxílio-doença.
Esclareça, pois, qual benefício pretende seja implantado. Caso pretenda a conversão, deve indicar em qual benefício pretende seja o atual (se houver benefício atualmente ativo) convertido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
I.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008702-91.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 08/03/2018 14:04:36
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: SILVIO RODRIGO BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes (Id 1739983), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente busca e apreensão com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC movida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de SILVIO RODRIGUES LOPES.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007789-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1607, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Nome: municipio de porto velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

SENTENÇA
A presente ação foi distribuída incorretamente para esta Vara Cível, quando, na realidade, deveria ter sido distribuída para uma das Varas da Fazenda Pública.
Ao invés de pedir a redistribuição, o autor informou que distribuiu nova ação, recebendo a numeração 7007794-34.2018.822.0001 e requereu o arquivamento desses autos.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 doNCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo código.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007789-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: RAIZA DRIELEN ALCANTARA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1607, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Nome: municipio de porto velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA
A presente ação foi distribuída incorretamente para esta Vara Cível, quando, na realidade, deveria ter sido distribuída para uma das Varas da Fazenda Pública.
Ao invés de pedir a redistribuição, o autor informou que distribuiu nova ação, recebendo a numeração 7007794-34.2018.822.0001 e requereu o arquivamento desses autos.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 doNCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo código.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7005451-65.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: OSMIR FERREIRA DA SILVA, OSLEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Devolvo para nova publicação da SENTENÇA.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0001586-61.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2018 12:35:41
Requerente: FRANCISCO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Requerido: ISAC RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Advogado do(a) RÉU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Consta dos autos que FRANCISCO NASCIMENTO SANTOS ajuizou ação reivindicatória em face de ISAC RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCA AGUIAR RODRIGUES aduzindo ser o proprietário do lote de terra rural n.º 121, Gleba Jacy Paraná, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Jacy Paraná, Cadastro 001.023.081.825, área 72,0586 hectares situado no Município de Porto Velho (conforme Certidão de Inteiro Teor que acompanha a inicial – Id 17789882, pág. 12) e que os réus, de forma ilícita, estariam na posse do imóvel.
Sustenta que em 09/04/2010 formalizou acordo com os requeridos junto a Santo Antônio Energia com a FINALIDADE de que fossem indenizados pelas benfeitorias existentes na área em questão o que vem a fazer prova efetiva da propriedade do imóvel em seu nome (Escritura Pública de Promessa de Desapropriação, Composição Amigável sobre o valor indenizatório – Id 17789882, páginas 19/31). Informa que na condição de proprietário da área lhe cabia o recebimento pela benfeitoria.
Por fim, discorre sobre a inaplicabilidade do usucapião, afirmando que pretende com a presente reivindicatória reaver o seu domínio sobre a área ocupada e a condenação dos réus na restituição.
Com a inicial apresentou documentos (Id 17789882, páginas 9/34).
Instado a comprovar a condição de hipossuficiência o autor comprovou o recolhimento das custas (17789882, páginas 39/40).
DESPACHO inicial (17789882, página 42).
Os requeridos foram citados (17789882, página 52), apresentando defesa (17789882, páginas 58/64), alegando, preliminarmente,

ilegitimidade passiva pelo fato de terem repassado o lote para o filho Franciclei como adiantamento da legítima.
No MÉRITO, asseveram que no ano de 2004 resolveram comprar a posse da área de Francisco Veloso de Souza que vendeu 50 hectares da área que ocupava há quase 20 (vinte) anos na qual já existiam fruteiras com frutos, plantações e uma criação de gado, não havendo nenhuma dúvida de que de fato eram os possuidores da terra. Afirmam que além do Lote de Francisco Veloso também estava a venda o lote de Francisco das Graças Mendes que também possuía 50 hectares para venda e que já possuíam a área há vários anos.
Sustentaram ainda, a invalidade do título definitivo da área pelo fato de as cláusulas resolutivas não terem sido cumpridas pelo autor dentre elas a que determinava um valor que deveria ser pago para a União quando da aquisição do imóvel.
Aduziram que fecharam negócio com Francisco Veloso no dia 24/06/2004 e com Francisco das Chagas em 06/05/2004 tomando a posse dos imóveis com todas as fruteiras plantadas, além de gado nelore e que no ano de 2010 com a construção das usinas o filho dos requeridos fora obrigado a sair do local, sendo que ainda assim, permaneceu em um local próximo para continuar a cuidar da terra.
Concluem a narrativa asseverando que o próprio autor confessa que no ano de 2010 enviou terceira pessoa para representá-lo (por meio de procuração) quando do recebimento do valor relativo a indenização da propriedade pela usina, sendo que jamais viram sequer o rosto do requerente e que este em momento algum se opôs a posse. Afirmam que podem comprovar o alegado pelos vizinhos que circundam o lote e que estão no local há mais de 30 (trinta) anos e que nunca viram o requerente no local. Levantaram a tese de usucapião em sede de defesa.
Pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais.
Reconvenção (Id 17789882, páginas 66/71), com pedido inicial de gratuidade da justiça e tese de usucapião extraordinário pelo fato de terem adquirido a posse há mais de 11 (onze) anos e que somando a posse dos possuidores anteriores perfaz o total de quase 30 (trinta) anos. Requerem a procedência da presente reconvenção.
Com a reconvenção apresentaram documentos (Id 17789882, páginas 72/95).
Em réplica à contestação (Id 17789882, páginas 98/100 e Id 17789917, páginas 1/10) o autor refutou os termos da defesa, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que quem realizou os atos de ocupação foram os requeridos.
Asseverou que os requeridos possuem a fama de ocupar extensas áreas de terras na região, possuindo patrimônio considerável e que próximo a data propositura da presente ação estavam realizando loteamento de lotes para vendas. Reforça as afirmações, aduzindo que nos Autos 0011449-17.2010.8.22.0001, 2ª Vara Cível, desta comarca, foi proferida SENTENÇA de procedência da ação reivindicatória movida por José Aloísio de Jesus em desfavor dos requeridos referente ao Lote 122 da área em questão por entender aquele juízo que os requeridos nunca exerceram a posse justa do lote.
No que diz respeito a alegação de invalidade do título definitivo, afirma que os requeridos nada comprovaram e que o autor realizou a escrituração do lote de terras junto ao Cartório de Registro Público, desta cidade. Rechaçou os demais termos da defesa.
Com a réplica apresentou fotografias e documentos (Id 17789917, páginas 11/22).
Em impugnação à reconvenção, afirma que os requeridos em momento nenhum impugnam de forma específica os documentos que instruíram a inicial. Sustenta que para que os requeridos pudessem alegar em seu favor a incidência do instituto de usucapião seria necessária a presença de todos os requisitos referentes a tal instituto, o que não ocorreu. Pugnam pela improcedência da reconvenção (Id 17789917, páginas 23/31).
Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda pelo fato de haver informação do imóvel ter sido desapropriado (Escritura Pública de Id 17789882, páginas 19/31), o autor afirmou que a desapropriação relativamente a afetação ocorreu apenas e tão somente em relação a área de APP e não sobre a totalidade da propriedade. Que foi devidamente indenizado pela afetação das “terras nuas” (Id 17789917, páginas 35/45). Apresentou fotos e documentos.
Por meio da DECISÃO de (Id 17789917, página 47) as partes foram intimadas a se manifestar sobre a viabilidade do usucapião ser reconhecido em sede de reconvenção em ação reivindicatória. Quanto a gratuidade pleiteada pelos requeridos houve a determinação de apresentação da declaração de bens junto à Receita Federal, determinando-se, sem prejuízo, o recolhimento das custas ao final.
As partes se manifestaram (Id 17789917, páginas 49/50 e 52/55).
Os requeridos apresentaram o documento de (Id 17789917, página 56) do qual consta a informação de que o imóvel identificado como Lote 121, Setor Jacy Paraná da Gleba Matriz de Jacy Paraná, Título Definitivo 232.2.01./2.734 expedido em favor de Francisco Nascimento Santos em 26 de dezembro de 1983 está inadimplente e que de acordo com a Certidão de Inteiro Teor, datada de 31/07/1985 no 2º Ofício Registral de Porto Velho, o imóvel fora transferido para José Aloísio de Jesus.
Saneador (Id 17789917, páginas 73/79) e julgamento parcial do MÉRITO com fundamento no artigo 356, II do Código de Processo Civil que julgou improcedente a reconvenção ante a incompatibilidade de ritos.
Embargos de declaração pelos requeridos (Id 17789917, páginas 81/87).
O requerente se manifestou quanto aos embargos de declaração (Id 17789925, páginas 4/10).
Em audiência de instrução e julgamento a conciliação restou infrutífera, colhendo-se o depoimento pessoal do autor, ouvindo-se testemunhas (Id 17789925, página 15).
Os requeridos apresentaram procuração (Id 17789925, páginas 20/21).
Alegações finais pelo autor (Id 17789925, páginas 25/32) e pelos requeridos (Id 17789925, páginas 34/36).
A DECISÃO de Id 17789925, páginas 38/42 determinou que os litigantes se manifestassem quanto a legitimidade pelo fato de a escritura pública de Id 17789882, páginas 19/31 constar desapropriação da área pela Santo Antônio Energia, presumivelmente a titular dos direitos de posse e propriedade sobre a área. Os requeridos se manifestaram (Id 17789925, páginas 44/45) e o autor (Id 17789925, páginas 47/49).
É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam estes autos da reivindicação do imóvel descrito na inicial, no qual a parte autora afirma ser proprietária e que está sendo impedida de exercer plenamente seu domínio sobre o bem.
A reivindicatória tem como parte autora o proprietário (não possuidor) e como requerido o possuidor (não proprietário).
O conceito de propriedade sempre foi objeto de estudos dos civilistas das mais diversas gerações. Na visão da Professora Maria Helena Diniz a propriedade é definida como sendo “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 848).
Os requeridos contestaram a pretensão da parte autora sustentando que adquiriram a propriedade do bem pelo decurso do tempo.
A parte autora narra que há mais ou menos 20 (vinte) anos adquiriu o lote junto ao INCRA. Comprovou através da Certidão de Inteiro Teor lavrada pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis, ser proprietário do lote de terra rural n.º 121, Gleba Jacy Paraná, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Jacy Paraná, Cadastro 001.023.081.825, área 72,0586 hectares situado no Município de Porto Velho.
Em seu depoimento o autor afirmou que:
[...]Adquiriu há mais de 20 anos o lote (entre 1979 e 1982); Que conseguiu o lote no INCRA; Que nunca fez nada no lote; Que ficou sabendo da ocupação há mais ou menos 4 anos por meio

de outras pessoas que têm lote no local; Que na escritura objeto da indenização que teve Isac como anuente, também teve Aluísio como procurador do depoente que o representou; Que o autor não recebeu nada dessa indenização; Que Aluísio deve ter recebido; que não soube informar há quantos anos as pessoas anteriores já estavam lá; que não lembra quando foi no local a primeira vez […].

Os requeridos por sua vez, comprovaram a ocorrência de fato extintivo do direito do autor pelo fato de a prova produzida permitir o acolhimento da alegação de usucapião. Explico.

A usucapião extraordinária, prevista no artigo 1.238 do Código Civil, tem como requisitos a posse ininterrupta de 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa e pacífica com ânimo de dono, que poderá ser reduzida para 10 (dez) anos nos casos em que o possuidor estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou nele tiver realizado obras e serviços de caráter produtivo, mediante prova da posse mansa e pacífica e ininterrupta, independentemente de justo título e boa-fé, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, justamente o quadro que se aplica aos autos.

No caso dos autos as testemunhas ouvidas em juízo foram acertivas em afirmar que a posse dos requeridos remonta ao ano de 2003, sendo que a oposição da parte autora só se efetivou com o ajuizamento desta ação no ano de 2015.

Também é dos autos que no local os requeridos realizaram obras e serviços de caráter produtivo.

Assim, pouco importa a alegação de que os requeridos possuem outros lotes e/ou comércios no local, bem como que têm casa na cidade de Porto Velho. Logo, a prescrição aquisitiva arguida em sede de defesa merece ser reconhecida.

A testemunha Raimundo Sampaio, afirmou que:

[…] Que é morador do Lote 120 desde 1992; Ninguém ocupava o Lote 121; O primeiro a entrar na posse desistiu porque depois da roçada houve um acidente com o funcionário; Que Veloso comprou em 1997 – abriu – fez benfeitorias – plantou café e fez uma casa; Que Veloso vendeu para o seu Isac (não lembra o ano) – quando Isac comprou abriu pasto e cultivou; Depois de Isac não tem outro comprador; Hoje o Lote 121 tem um rapaz por nome Valdemar que mexe com gado […].

A testemunha Francisco Velozo asseverou que:

[…] Entrou na área em 1997 – que Chico do Córdão ofereceu a área – que na hora da derrubada o primeiro posseiro se machucou na derrubada e o depoente comprou; Que plantou 3 mil pés de café, fez arames, plantou pés de frutas – pomar – fez um canavial – fez casa de madeira forrada com 2 quartos – que ficou 6 anos no local – que ficou lá até 2003 – que sua esposa adoeceu – que não vendeu a terra – que vendeu a posse para Isac – que Isac terminou a roça que tinha no local – nunca plantou nada além do que já tinha; Que depois que colheu o que tinha no local Isac plantou gado […]

Todavia, embora se registre ser devido o acolhimento da tese levantada (usucapião) conforme julgamento parcial de MÉRITO proferido em relação a reconvenção (Id 17789917) este juízo mencionou que embora o STF tenha há muito sumulado o tema (Súmula STF n 237) de que o usucapião pode ser arguido em defesa, isso não significa dizer que a DECISÃO que o reconheça sirva de título no CRI para a efetivação do direito dada a incompatibilidadedos ritos. O reconhecimento do usucapião com ordem de inscrição no CRI deverá ser objeto de ação autônoma.

A corroborar o que até aqui foi expendido, ao ser ouvido o requerido Isac informou que:

[…] Já morava lá desde 1990, quando em 2003/2004 comprou a posse de Veloso do Lote 121 – o seu vizinho - Francisco Veloso já estava lá desde há uns 6 ou 7 anos (entrou em 1997/1998). O vizinho morava no Lote 121, tinha casa, cafezal, pomar; Que o vizinho comprou de alguém que já estava lá; Quando adquiriu, comprou para o filho, que até hoje o filho mora na casa do autor; Que na área não tá morando ninguém, que continua a cuidar da área; Que não conhecer o autor; Que depois que comprou ninguém apareceu para reclamar a área. Que após a indenização da SAE que apareceram as pessoas se dizendo donas […]

Da mesma forma, o depimento da requerida Francisca Aguiar:

[…] Que compraram a posse do Lote 121 – eram 2 posses – compraram de Francisco das Graças Mendes (falecido) e de Francisco Veloso – tais pessoas já estavam na área há uns 8-10 anos; Que as pessoas que estavam lá no Francisco Mendes (do Cordão) – tinha gado, curral, casa e pasto; Que no do Veloso tinha: cupuaçu, café e demais frutas e a casa; Que não tem mais o curral. O curral está dentro do Lote 121. Quando a SAE chegou ela indenizou; Que fizeram cerca, reformaram arame, araram e plantaram; Que o deles morou muito tempo lá; Que continuaram cultivando cupuaçú e criando gado; Que a usina indenizou em 2009 ou 2010 [...]

Desta forma, verifica-se pelos depoimentos que as testemunhas foram acordes em afirmar que os requeridos ocupantes do lote estão no imóvel há mais de 10 anos, inclusive tendo realizado várias benfeitorias ao passo que o requerente nada fez, conforme confessado em seu próprio depoimento ao afirmar que: “Nunca fez nada no lote. Que na época não possuía condições de fazer nada”.

Extrai-se ainda dos depoimentos que o requerente jamais obstaculizou a posse dos requeridos, o que implica dizer que esta foi mansa, pacífica e ininterrupta.

Assim, de acordo com as provas produzidas o imóvel foi ocupado pelos requeridos a partir do ano de 2003, sendo que desde o ano de 1997 Francisco Veloso já estava na posse da área quando então em 2003 veio a vendê-la para os requeridos, sem que houvesse oposição até o ajuizamento desta ação.

Na forma do Código Civil revogado, haveria necessidade dos requeridos possuírem o imóvel, para conseguirem a aquisição pela usucapião, por 15 anos.

Ocorre que o novo Código Civil, inovando a matéria, assegurou o direito à aquisição pela usucapião no prazo de 10 anos, quando o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele tiver realizado obras e serviços de caráter produtivo.

A prova produzida nos autos demonstrou a ocorrência da posse dos requeridos em prazo superior ao necessário para aquisição da propriedade.

Conforme já mencionado, a prova produzida demonstrou que a posse dos requeridos remonta ao ano de 2003, sendo que a oposição da parte autora só se efetivou com o ajuizamento desta ação, no ano de 2015.

Assim, uma vez decorrido o prazo estabelecido em lei, há que se reconhecer a aquisição da propriedade pelos requeridos, independente de título e boa-fé, sendo possível a declaração nestes próprios autos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 237, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“O usucapião pode ser argüido em defesa”. (SIC)

Desta forma o reconhecimento do usucapião é a medida que se impõe.

Contudo, conforme já ressaltado, a ação de usucapião, meio processual adequado para a obtenção da propriedade imóvel, por SENTENÇA, possui procedimento totalmente incompatível com o procedimento da ação principal (reivindicatória), inclusive considerando-se questões processuais, como a obrigatoriedade de, naquela ação, proceder-se a citação de todos os confinantes do imóvel - o que já acarretaria grande tumulto no andamento do feito.

Em outros termos, admite-se a usucapião enquanto matéria de defesa em sede de ação reivindicatória, tão-somente para afastar a pretensão possessória, não se podendo, contudo, reconhecer a prescrição aquisitiva no bojo desse processo para declarar o domínio em favor do réu.

Dos embargos de declaração (Id 17789925, páginas 38/42)

Por meio da presente DECISÃO tenho por apreciadas as questões levantadas em sede de embargos de declaração pelos requeridos.

A DECISÃO que reconheceu a alegação de usucapião prejudicou as questões levantadas que dizem respeito a invalidade do título definitivo da área em questão, bem como do pedido de ressarcimento do valor despendido pelo imóvel pelos requeridos (na hipótese de não reconhecimento do usucapião).

III – CONCLUSÃO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO NASCIMENTO SANTOS em desfavor de ISAC RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCA AGUIAR RODRIGUES, e, em consequência, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC extingo o feito com resolução do MÉRITO.
CONDENO o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte demandada, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa – art. 85, §2º, CPC.
Os requeridos/reconvintes deverão recolher as custas correspondente ao valor da reconvenção (R$ 48.000,00) e honorários advocatícios em 10% só valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7018343-74.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MERCADO CASTELO BRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340
RÉU: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Endereço: Centro, S/N., Mn. de Porto Velho, Rua Tiradentes, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027059-90.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIAS PEREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Intime-se a parte requerente acerca do depósito de Id n. 17576768 para que se manifeste em termos de satisfação de seu crédito, com a ressalva de que sua inércia denotará a satisfação (art. 526, § 3º, CPC).
Prazo: 5 (cinco) dias.
I.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.
I. PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL
A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0008122-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:ANTONIO RABELO PINHEIRO, Jose Cleber Martins Viana
Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836)
Requerido:Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia-FUNSPRO
Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), A. Donizete Ribeiro de AraÚjo (2853)
SENTENÇA:
SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.Verifico ainda que foi acostado aos autos termo de acordo fls. 1.248/1.256, editais de convocação e atas das assembleias gerais realizadas pelo Sindsaúde 1.262/1.283 em que houve anuência com os termos do acordo apresentado.Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b" do CPC/2015.Sem custas e sem honorários.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.As partes renunciaram ao prazo recursal.Determino ainda, a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do autor Antônio Rabelo Pinheiro dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01637860-7 Ids 049284800541803210 e 049284801031611083 junto à Caixa Economica Federal, mais acréscimos legais.Expeça-se ainda, ofício à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoal SEGEP, e ao Gerente de Folha de Pagamento e Gestão do Governo do Estado de Rondônia, para que promova a continuação dos descontos nos vencimentos dos servidores substituídos conforme Ofício 321/2016, nos valores e meses constantes na Relação de Servidores de fls. 274/468, a totalidade de R$ 450,00, dividida em 09 parcelas de R$ 50,00, devendo tais valores serem depositados na Conta-corrente nº 37004-5, Agência 0102-3, do Banco do Brasil, em nome do advogado Antônio Rabelo Pinheiro. Cópia dos documentos de fls. 274/468, do Termo de Acordo de fls. 1.248/1.256, e da presente SENTENÇA deverão acompanhar o ofício.Considerando ainda a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, após a elaboração dos expedientes, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Oportunamente arquivem-se.Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013214-18.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Afonso Castor dos Santos
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Requerido:Previnorte Fundação de Previdência e Assistência Social
Advogado:José Luis Ximenes (OAB/DF 8190), Adriano Madeira Ximenes (OAB/DF 13414), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Carga:
Fica o Advogado Diogo Silva OAB/RO 3919, intimado a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7059159-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CRISTIANE DE CASSIA BOLONHEZ RIVERO
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado pelos advogados das partes com poderes para transigirem.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Retiro o processo de pauta.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007934-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA E LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do DESPACHO de ID16657431, a parte autora se manifestou intempestivamente, conforme certidão de ID18404763.
Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.
O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.
Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:
Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO

que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009450-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CLODOALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. id 16945581 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. id 17781703 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (CLODOALDO MARQUES DE OLIVEIRA) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008081-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ELZA RODRIGUES TEJAS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do DESPACHO de ID 17099590 - Pág. 1, a parte autora se manifestou intempestivamente, conforme certidão de fls id18404622 - Pág. 1.
Em consulta ao Sistema PJe verifico que o sistema registrou ciência da intimação no dia 26.03.2018, tendo como data limite para manifestação o dia 18/04/2018. Contudo, a parte autora só se manifestou no dia 20.04.2018.
Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.
O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.
Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda no modo e tempo determinado, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Neste sentido:
Indeferimento da petição inicial. Cumprimento da determinação da emenda. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016768-58.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LILIANE KICHILESKI BOM
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0023887-07.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contribuição / Taxa Assistencial, DIREITO DO CONSUMIDOR]

EXEQUENTE: DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
DONIZETE BARBOSA ajuíza cumprimento de SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Intimado a promover o regular andamento do feito, o autor quedara-se inerte, abandonando a causa. Mudou-se sem informar nos autos novo endereço para intimação.
O não-atendimento da determinação, inexoravelmente, à extinção da ação.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019267-15.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BENEDITO SOUZA PINTO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012155-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO REGINO RABELO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017027-53.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA RAIMUNDA SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002819-93.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122, ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122, ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Polo Passivo: MANOEL DE JESUS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025146-37.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010235-20.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LAETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Polo Passivo: LEANDRO CLARO DE FARIA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023816-34.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Polo Passivo: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015613-54.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA MAGALHAES MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
Polo Passivo: NORTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006375-11.2012.8.22.0001
Polo Ativo: NORTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Polo Passivo: MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024294-42.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ISMAEL BRAGA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025356-88.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ROSILENE PIRES DOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008559-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUNIOR PEREIRA DA SILVA LOPES DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414, SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA - RO0005456
Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007632-66.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA SOUZA SILVA - GO0031590, DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA - GO0004738
Polo Passivo: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003110-30.2014.8.22.0001
Polo Ativo: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP0142260, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007630-96.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIO GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA - GO0004738
Polo Passivo: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016908-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARLENE DA COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, NATALIA MEDEIROS - SP0310045
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006572-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP0374682
Polo Passivo: FAUSTO MENDES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003200-38.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO - RO0005937
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE - RO0004439
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005653-74.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANE MARIA DE SOUZA MATOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012388-26.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARTIM PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Polo Passivo: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022697-38.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP0142260, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Polo Passivo: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007631-81.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA - GO0004738
Polo Passivo: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010234-30.2015.8.22.0001
Polo Ativo: WALDENICE NEVES CAMPOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024829-39.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017119-65.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ISABEL CRISTINA ZILES LOYOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0015695-17.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Em face do teor da petição da advogada da parte autora, informando que a parte autora se encontra realizando tratamento médico, determino seja cancelada a audiência designada para o dia 18.05.2018, às 09h30min, redesignando-a para o dia 15.08.2018, às 10h30min.
As partes ficam intimadas via sistema PJE, devendo comparecer ao novo ato processual designado.
O cartório deverá providenciar o cancelamento da audiência designada no sistema PJE e anotar a nova data de audiência.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
José Augusto Alves martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007917-59.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO000292B
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO000292B
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO000292B
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO000292B
Polo Passivo: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963

Advogados do(a) RÉU: RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI - RO0000617E, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018955-39.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ERICA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
Polo Passivo: HELIO RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, MILENA ALVES RAPOSO - RO0008456
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018173-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
EXEQUENTE: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
DECISÃO
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014321-63.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANDREIA APARECIDA BENTO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0003589-57.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: TIAGO CASSIANO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
DECISÃO
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.

4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0001917-14.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
EXECUTADO: LAINNE RAPOZO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013339-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Juros]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
EXECUTADO: LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000318-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
AUTOR: JAKSON GERALDO MICHALISZYN
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Jakson Geraldo Michaliszyn propôs Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S.A, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor, no dia 03.11.2009, efetuou a compra de um apartamento no Km 12, BR 364, Conjunto Bairro Novo, Condomínio Alfazema, Unidade 10, em Porto Velho/RO.
Informa que o contrato indicava o início das obras em junho de 2010 e término em dezembro de 2010, observada a carência de mais 06 meses, tendo como prazo máximo, junho de 2011.
Alega que no ato da aquisição do imóvel junto ao stand de vendas da requerida, na própria entrada do Bairro Novo, efetuou o pagamento de intermediação imobiliária, no valor de R$ 2.190,01, mesmo sendo atendido pelos funcionários da requerida.
Verbera que a requerida não honrou com o compromisso assumido, atrasando demasiadamente a obra, acarretando sérios prejuízos materiais e morais a vida do autor, tendo a requerida expedido carta habite-se em 26.07.2011, e entregue as chaves ao autor no dia 01.09.2011.
Sustenta que ainda teve prejuízo de ordem material, uma vez que com a compra da nova casa, esperava sair do aluguel, contudo, o imóvel não foi entregue e então permaneceu efetuando pagamento de aluguel.
Aduz que entrou em contato com a requerida diversas vezes para saber o prazo concreto de entrega do tão sonhado lar, contudo, durante o atraso sempre forneceu prazos falsos, de forma que o autor sofreu grave e desnecessário constrangimento, passando por dor, aflição, angustia, sensação de impotência, tristeza, dentre outros sentimentos negativos por causa única e exclusiva da requerida.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de intermediação imobiliária/taxa de corretagem, em dobro no valor de R$ 4.380,02, e alternativamente, o valor simples de R$ 2.190,01; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de aluguéis despendidos, no valor dobrado de R$ 13.600,00, e alternativamente, o valor simples de

R$ 6.800,00, conforme contrato e declaração de aluguel; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 736700 - Pág. 1/736717 - Pág. 7).
EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de fls. 777251 - Pág. 1 foi concedido o benefício da justiça gratuita e a parte autora foi intimada para emendar a inicial para adequar o valor da causa, tendo se manifestado às fls. 787756 - Pág. 1.

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 827126 - Pág. 1 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 944514 - Pág. 1/944515 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação às fls. 1055771 - Pág. 1/1055771 - Pág. 39, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da requerida para figurar no polo passivo da demanda quanto à devolução da comissão de corretagem, uma vez que é responsável tão somente pela construção e incorporação das unidades habitacionais do empreendimento, sem exercer qualquer ingerência sobre a corretora autônoma contratada pela adquirente.
Arguiu ainda prejudicial de MÉRITO aduzindo que a pretensão autoral de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem não apresenta condições de prosseguimento, tendo em vista que foi inequivocamente alcançada pela prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, isto porque, a ação foi ajuizada em 15.07.2015, ao passo que a contraprestação referente ao serviço de corretagem foi adimplida mediante cheques datados de 20.11.2009, conforme se verifica do recibo de quitação datado de 30.10.2009 e juntado pelo próprio requerente.
No MÉRITO, alega que o atraso no término das obras resultou da ocorrência de (I) chuvas inesperadas e acima da média pluviométrica desde o final de 2011, e do (II) rompimento da BR 364 em março de 2012, a qual se estende pela entrada do empreendimento. Dessa forma, não há como imputar à ré evento meteorológico imprevisível, haja vista tratar-se de fenômeno da natureza.
Esclarece que o contrato previa a entrega do imóvel no mês de junho de 2011, ressalvando expressamente a observância da carência de 180 dias para a entrega do imóvel, como se observa da alínea C.2 do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças.
Assim, sustenta que caso entenda-se devida a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, requer seja conhecido o dever de indenizar apenas após o prazo de carência contratualmente estabelecido, ou seja, em junho, julho e agosto de 2011, uma vez que as chaves do imóvel foram entregues logo no início do mês de setembro, conforme faz prova o protocolo de recebimento das chaves.
No que se refere à comissão de corretagem, alega que trata-se de mera intermediação, na qual o contratado se obriga a obter um ou mais negócios para o contratante, de forma que, o contratado (corretor) tem o direito de receber uma comissão pecuniária pelos serviços prestados quando o negócio intermediado se realiza independentemente da forma como foi contratada a corretagem.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustenta que os fatos narrados pelo autor na inicial não conduzem ao sofrimento, angústia, dor profunda e íntima, ou qualquer abalo psicológico que são sucedâneos do dano moral, de modo que não se sustenta a causa de pedir que justifique a reparação de danos.
Requer o acolhimento das preliminares suscitadas, e no MÉRITO, que a presente ação seja julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 1055771 - Pág. 40/1056118 - Pág. 5).
RÉPLICA – O autor apresentou réplica às fls. 1201072 - Pág. 1/1201072 - Pág. 8.
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 2140683 - Pág. 1), tendo a parte autora se manifestado conforme petição de fls. 2522246 - Pág. 1.
PETIÇÃO – A requerida apresentou petição às fls. 2806877 - Pág. 1/2806877 - Pág. 3 requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos recursos representativos que versam sobre a mesma matéria (REsp n. 1.551.951/SP e 1.551.956/SP), em consonância com a DECISÃO do Min. Paulo Tarso Sanseverino.
DECISÃO – Em face da DECISÃO proferida no Recurso Especial n. 1.551.951-SP, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (fls. 3739328 - Pág. 1/3739328 - Pág. 2).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição às fls. 7060842 - Pág. 1/7060842 - Pág. 4 informando que foi proferida a DECISÃO no Recurso Especial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Preliminar – Ilegitimidade Passiva
A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda quanto ao pedido de devolução da comissão de corretagem, uma vez que é responsável tão somente pela construção e incorporação das unidades habitacionais do empreendimento, sem exercer qualquer ingerência sobre a corretora autônoma contratada pela adquirente.
Entendo que a presente preliminar confunde-se com o MÉRITO da ação, e com ele será analisado.
Da prescrição
A requerida arguiu prejudicial de MÉRITO aduzindo que a pretensão autoral de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem não apresenta condições de prosseguimento, tendo em vista que foi inequivocamente alcançada pela prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, isto porque, a ação foi ajuizada em 15.07.2015, ao passo que a contraprestação referente ao serviço de corretagem foi adimplida mediante cheques datados de 20.11.2009, conforme se verifica do recibo de quitação datado de 30.10.2009 e juntado pelo próprio requerente.
Em réplica, a parte autora sustentou que o caso dos autos deve ser conduzido pelas normativas do Código de Defesa do Consumidor e não pelo Código Civil, nos termos do art. 27 do CDC. Dessa forma, a preliminar não deve ser acolhida, uma vez que a prescrição é de 05 anos, nos termos do CDC.
Pois bem.
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que "é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que "a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."
O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
O prazo prescricional referente ao pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de comissão de corretagem é o prazo de 03 anos previsto no art. 206, §3º, IV do Código Civil, tendo em vista que trata-se de hipótese de enriquecimento ilícito.
Nesse sentido:
"Ação de repetição de indébito. Comissão de corretagem. Prescrição. Aplicação. Prazo prescricional trienal. Previsão no

art. 206, §3º, IV, do Código Civil. O pedido de repetição atinente à cobrança indevida de comissão de corretagem constitui hipótese de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser aplicado o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil." (Apelação n. 0002328-23.2014.8.22.0001, TJRO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 22.04.2016, p. em 29.04.2016)

O art. 27 do CDC não se aplica ao pedido aqui discutido uma vez que se refere exclusivamente à restituição de valores relacionados ao percentual destinado ao serviço de corretagem, não havendo qualquer menção a reparação em razão de fato do produto ou serviço a ensejar a aplicação do CDC.

Dessa forma, considerando que o recibo de quitação dos honorários de comercialização, referente ao Condomínio Alfazema, Unidade 013 A, consultor Sandro, é datada de 30.10.2009 (fls. 736710 - Pág. 1), e a presente ação só foi ajuizada em 15.07.2015, deve ser acolhida a prescrição suscitada.

Posto isto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO extinto o feito, com resolução de MÉRITO, em relação ao pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de intermediação imobiliária/taxa de corretagem, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória em que a parte autora visa a condenação da parte requerida em indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do empreendimento residencial e danos materiais, a título de aluguéis despendidos.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Restou incontroverso nos autos, com os argumentos e documentos, que as partes possuem relação jurídica e que a parte requerida descumpriu com o avençado.

As partes firmaram Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças tendo como objeto a Unidade 010, do Condomínio Residencial Alfazema, com área privativa total de 103,76 m², área comum total de 72,388 m², área total de 176,148 m² e fração ideal 0,004244%, pelo valor de R$ 61.061,50, conforme fls. 736711 - Pág. 1/736711 - Pág. 7.

A prestação de serviço realizada, materializada na construção de imóvel residencial, tinha como relação básica o pagamento de uma parte e a entrega do bem perfeitamente construído dentro do tempo, livre de qualquer ônus.

O autor afirmou ter pago suas obrigações em dia, não sendo tal argumento impugnado especificamente, sendo assim reconhecida sua adimplência natural com a relação contratual formada. Sob outro viés, a requerida em momento algum comprovou com o adimplemento do contrato.

De se observar que a responsabilidade em que se funda a demanda é contratual, portanto caberia à devedora em mora (no caso a ré) comprovar eventual fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, diz a requerida que não pode ser responsabilizada porque o atraso da obra decorreu de uma série de fatores, alheios à sua vontade, tidos como casos de caso fortuito ou força maior (grande quantidade de chuvas ocorridas na região e rompimento da BR 364).

Tal assertiva não se sustenta. Os fatos apontados não constituem excludentes da responsabilidade da contratada, pois não são, em princípio, imprevisíveis, tampouco absolutamente incontornáveis. A indicação de força maior e caso fortuito são situações excepcionais, e não corriqueiras.

Sabe-se que na Região Norte, com o verão, dá-se início ao período chuvoso, sendo que dos meses de dezembro a abril, há grande concentração de chuvas.

Não é crível no ordenamento atual, permitir como subterfúgio que, uma prestadora de serviço renomada venha a descumprir seu contrato, deixando seus clientes em prejuízos, ao fundamento de força maior.

O descumprimento do contrato por parte da promitente vendedora justifica inclusive a resolução contratual e a devolução dos valores pagos pelos promitentes compradores, acrescidos dos encargos contratuais e legais, contudo não é a hipótese dos autos, vez que o autor não realiza este pedido.

Faz parte de suas atividades o trabalho programado, evidenciado pela atuação categórica de todo o planejamento, programas, orçamentos e demais cuidados com a criação de seu produto de venda ao mercado.

Como já exposto anteriormente, não é crível o Judiciário permitir lesões ao consumidor nessa matéria em discussão (construção residencial), deixando que todo contrato seja procrastinado por longos meses.

No caso em tela, a requerida em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes. Muito menos diante de sua inércia atenuou os efeitos. Portanto, verifica-se o inadimplemento contratual pela requerida.

Pois bem.

Antes de julgar os demais pedidos da autora, e apesar de não impugnado pela parte autora, destaco que não se verifica abusividade quanto à previsão contratual acerca do prazo de tolerância quanto à entrega do imóvel.

Dos danos materiais – aluguel

Quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais suportados, a título de aluguéis despendidos, cumpre tecer algumas considerações a respeito.

A relação negocial é um acordo jurídico que deve ser pautado pela adimplência recíproca, sucessiva e contínua, consistente na boa-fé objetiva e subjetiva, em que ambas as partes relacionadas na pactuação cumpram indistintamente suas obrigações.

No caso em tela, a requerida em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes, muito menos atenuou os efeitos decorrentes de sua inércia, sendo incontroverso que houve atraso injustificado na entrega do imóvel.

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou Contrato de Locação Residencial, no período de 01.01.2009 a 31.12.2009, no valor mensal de R$ 650,00 (fls. 736701 - Pág. 1/736701 - Pág. 4), firmado em 02.01.2009; Contrato de Locação Residencial, no período de 01.01.2010 a 31.12.2012, no valor mensal de R$ 750,00 (fls. 736703 - Pág. 1/736703 - Pág. 4), firmado em 02.01.2010; Contrato de Locação Residencial, no período de 01.01.2011 a 31.12.2011, no valor mensal de R$ 850,00 (fls. 736704 - Pág. 1/736704 - Pág. 4), firmado em 02.01.2011.

Juntou ainda Declaração de Aluguel firmada por Rozineide Auxiliadora Pinto Mariano Resende, onde declara que alugou um apartamento localizado na Rua Prudente de Morais, nº 1614, 2º andar, apartamento n. 201, Bairro Areal, CEP 76.804-300, Porto Velho/RO, pelo período de 01.01.2008 a 31.12.2009, no valor mensal de R$ 650,00, no período de 01.01.2010 a 31.12.2010,

no valor mensal de R$ 750,00, e no período de 01.01.2011 a 31.12.2011, no valor mensal de R$ 850,00, para Jakson Geraldo Michaliszyn, e que recebeu todos os aluguéis corretamente (fls. 736709 - Pág. 1).
Conforme item C.2 do contrato de venda e compra firmado entre as partes, o mês previsto para CONCLUSÃO das obras era 12/2010, observando a carência indicada no item 5.3.2 do mesmo documento (fls. 736711 - Pág. 5), que estabelece prazo de carência de 180 dias (fls. 1056073 - Pág. 9).
Assim, considerando que o autor só recebeu as chaves da unidade adquirida em 06.09.2011, conforme Protocolo de Recebimento das Chaves (fls. 1056096 - Pág. 1), o autor deve ser ressarcido dos valores pagos a título de aluguéis no período de junho/2011, momento em que o imóvel deveria ter sido entregue, já incluída a tolerância contratual de 180 dias, a setembro/2011, momento da entrega das chaves, observando-se o valor do aluguel, conforme Contrato de Locação Residencial de fls. 736704 - Pág. 1/736704 - Pág. 4 referente ao período acima mencionado.
Dos danos morais
A parte autora apresenta pedido de indenização por danos morais em razão do grave e desnecessário constrangimento, dor, aflição, angustia, sensação de impotência, tristeza, dentre outros sentimentos negativos, causados única e exclusivamente pela requerida
Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".
E, prossegue afirmando que "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".
No presente caso, verifica-se que o imóvel não foi entregue após o termo final aprazado entre as partes no instrumento contratual. O atraso por período tão longo, por certo, trouxe angústia e insegurança em relação à CONCLUSÃO da obra.
Contudo, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se direcionado no sentido de se observar o caso concreto e suas circunstancias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis, de modo que, além da configuração dos pressupostos de responsabilidade civil, é preciso demonstrar grave ofensa a direitos de personalidade.
Nesse sentido, a posição do STJ é de que a indenização por danos morais em virtude de atraso na entrega de imóvel ocorre apenas em situações excepcionais, comprovadas pelos compradores, isso em razão de que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna. Vejamos:
"CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de revisão contratual cumulada com indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 03.07.2012. Agravo em Recurso especial concluso ao gabinete em 21.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorridos. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes e dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. O não cumprimento do contrato pelo promitente vendedor, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente comprador, lucros cessantes a título de alugueres, que deixariam de pagar ou que poderia o imóvel ter rendido, se tivesse sido entregue na data contratada, pois esta seria a situação econômica em que se encontrariam se a unidade imobiliária tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 7. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 8. A compensação por dano moral por atraso em entrega de unidade imobiliária só será possível em excepcionais circunstâncias que sejam comprovadas de plano nos autos, o que não restou configurado. 9. Recurso especial de INTERLAKES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. 10. Recurso especial adesivo de MARCELO PEDRO e LILIANE SIMÕES CARNEIRO PEDRO não conhecido." (STJ - REsp Nº 1.641.037 - SP (2016/0253093-5), Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2016)
Assim, deve-se observar no caso em análise a existência de violação à dignidade da pessoa humana, capaz de trazer sofrimento intenso e de descompor o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Sob esse ângulo o inadimplemento contratual pelo atraso da entrega de imóvel não configura, necessariamente, dano moral, pois não interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, e no caso dos autos, o autor não conseguiu demonstrar situação excepcional que justificasse a indenização.
Portanto, o pedido de indenização por danos morais merece ser julgado improcedente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, a fim de ressarcir o autor pelos valores pagos a título de aluguéis no período de junho/2011, momento em que o imóvel deveria ter sido entregue, já incluída a tolerância contratual de 180 dias, a setembro/2011, momento da entrega das chaves, observando-se o valor do aluguel, conforme Contrato de Locação Residencial de fls. 736704 - Pág. 1/736704 - Pág. 4, que estava em vigor no período acima mencionado. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, do seu respectivo vencimento, e acrescidos de juros de 1% a partir da citação.
Considerando a sucumbência parcial, as custas e honorários advocatícios deverão ser repartidos na proporção de 70% para o autor e 30% para a requerida, arbitrando-se os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do NCPC. Em relação ao autor, a condenação fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.
Transitada em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0017893-61.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EXECUTADO: R F C NUNES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO000224A
DECISÃO
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022631-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7063164-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANRISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: DAIANA MAGALHAES ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO - RO6154
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7032174-58.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: AGENOR ANTONIO BOLZAN, ANA MARIA DE LIMA SOUZA, APARECIDA TOMAZIN, JOSE EUDES BRAZIL, KHALED TELES HIJAZI, DALMA APARECIDA MARQUES JARDIM FERREIRA, ROBSON JORGE BEZERRA, SERGIO CUNHA BADRA, THAMY YAMASHITA SHIBAYAMA, VALDIR PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Prestei informações ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0803350-51.2017.8.22.0000.
Aguarde-se a DECISÃO final do recurso.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017426-82.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA VILANIR CAMURCA DE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019532-19.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
RÉU: DAYSEVANE MARQUES DA GAMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019477-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: EFLALDO FRANCISCO LOURENCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023879-30.2012.8.22.0001
Polo Ativo: REGINA CELIA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7034222-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: CESAR LICORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

DESPACHO
Prestei informações ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0800110-50.2018.8.22.0000.
Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo requerido, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CESAR LICORIO
Endereço: Rua Afonso Pena, 386, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7060472-94.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito]
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
RÉU: FABIO FUGIWARA RODRIGUES, MARILENE FUGIWARA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
DESPACHO
A parte requerente apresentou recurso de apelação e a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).
Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0016579-17.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde]
EXEQUENTE: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Trata-se de Ação de Obrigação de restabelecimento de contrato de prestação de serviços de saúde c/c danos materiais e morais proposta por Casa do Padeiro de Rondônia LTDA em face de Unimed Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, ambos qualificados nos autos.
A SENTENÇA de MÉRITO julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que sobre a mensalidade dos contratos de nº 7140, referente aos períodos de novembro/2011 a abril/2012, deverá incidir percentual proporcional aos seis meses, relativo ao índice técnico, através de elaboração de SENTENÇA. Os pedidos de danos materiais s e morais foram julgados improcedentes. (fls id 12415012 - Pág. 37/42)
A Unimed Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico propôs cumprimento de SENTENÇA (fls id 13198352 - Pág. ¼)
Foi juntado acórdão referente aos autos que rejeitou a preliminar e no MÉRITO não deu provimento ao recurso(fls id 14909860 - Pág. 23 a 14913433 - Pág. 1)
Houve pedido de penhora da exequente Unimed Rondônia Cooperativa em face da executada, que foi deferido conforme documento acostado às fls id 18279733 - Pág. 1
O relatório. Decido.
Compulsando os autos verifica-se que o Bancejud foi realizado na conta bancária da empresa Unimed de Rondônia, conforme documentos às fl id 18279733 - Pág. 1. Esse equívoco ocorreu primeiramente porque no registro processual da capa dos autos consta a Unimed Cooperativa como executada.
Ressalto ainda que na migração destes autos, foi juntado a cópia integral dos autos apenso de nº 0012731-22.2012.8.22.0001 que refere-se a um pedido de consignação em pagamento proposta por Casa do Padeiro de Rondônia LTDA em face da Unimed Rondônia Cooperativa, o que tem causado tumulto processual.(fls id 12415012 - Pág. 88 a 12415018 - Pág. 11).
Dessa forma, procedo o desbloqueio do Bacenjud da conta bancária Unimed Rondônia Cooperativa.
Considerando os equívocos de ordem técnica, devolvo prazo para a parte CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, para manifestar-se ao quanto ao cumprimento de SENTENÇA proposto, no prazo de 15(quinze) dias.(fls id 13198352 - Pág. 1/5)
Ao cartório: proceda a alteração cadastral das partes, devendo haver a inversão dos polos, bem ainda determino que se excluam imediatamente as peças dos autos de nº 0012731-22.2012.8.22.0001 nas fls id 12415012 - Pág. 88 a 12415018 - Pág. 11, que foram migrados equivocadamente com estes autos.
Proceda-se a associação dos autos ao processo de nº 0012731-22.2012.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Rua Carlos Gomes, 1259, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019546-03.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO,

devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019649-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA, IZANEIDE DA LUZ GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
Advogado do(a) AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019696-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ZILDA ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ademais, deverá juntar cópias legíveis de seus documentos pessoais.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7037193-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
DECISÃO SANEADORA
JULIO CÉZAR RAMOS NOGUEIRA, ajuizou ação de Locupletamento ilícito em face de EDUARDO SANTOS FISIOTERAPIA ME, ambas qualificadas nos autos.
Narra a inicial que o requerente é credor do requerido da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), representado pelo cheque n° 900020 (fls. 12541440), emitido em 02.11.2016, com vencimento em 05.01.2017, devolvido por motivo 21.
CONTESTAÇÃO – A parte requerida apresentou defesa (fls. 14791388), alegando em dezembro/2016 tentou realizar um contrato de aluguel em um ponto comercial do autor, tendo emitido dois cheques no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para garantia do negócio, assim aguarda-se o contrato para a celebração da relação e a entrega das chaves.
Ocorre que, o negócio jurídico não finalizou, pois aduz que o autor não providenciou o contrato, tampouco, entregou as chaves do imóvel, não tento utilizado do imóvel e nem firmado a sociedade. Diante disto, o autor dirigiu-se ao banco e solicitou o cancelamento dos cheques por motivo 21 “desfazimento do negócio”, sendo cancelado após 50 dias da emissão.
Destaca-se que procurou o autor para a devolução dos cheques ou concretização da relação jurídica, restando infrutífera a tentativa.
É o breve relato dos fatos.
Passo à análise da preliminar.
Preliminar da inépcia da inicial
A requerida arguiu em preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que o autor não juntou documentos que demonstrem sua responsabilidade quanto a obrigação do débito.

A inicial não é inepta, porquanto atende os requisitos legais (art. 319 do CPC) e está instruída com documentos necessários e suficientes para a propositura da demanda, portando, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos.
Preliminar ilegitimidade passiva e sucessão processual
O requerido, arguiu ainda, preliminar da ilegitimidade passiva, alegando ser parte ilegítima, visto que o autor não juntou elementos que comprovem a relação jurídica com a requerida, não sendo responsável pelo prejuízo causado ao autor.
Contudo, verificou-se que o autor juntou cheque, devidamente assinado pelo requerido, documento necessário e suficientes para a propositura da demanda, portanto, não acolho a preliminar da ilegitimidade passiva.
Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, do Novo CPC.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2018 às 08h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
Os advogados das partes, bem como as partes ficam intimados, mediante publicação deste ato no sistema PJE.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME
Endereço: Rua Mané Garrincha, 2900, - até 2819/2820, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-230

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0017277-52.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: MIRLAINE FERREIRA DE SOUZA CARVALHO, MIRLES FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, MONAINA FERREIRA DE SOUZA, MONIERE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353
DESPACHO
Prestei informações ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0800089-45.2016.8.22.0000.
Aguarde-se a DECISÃO final do recurso.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro CAlil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-100

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019482-90.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004631-68.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: AXAIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;

4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.
¹ Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009159-48.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002215-98.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: VALDECY PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca do eventual pagamento da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002216-83.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: EZEQUIEL PEDRASSOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca do eventual pagamento da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010602-34.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor¹, conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.
¹ Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004492-53.2016.8.22.0005
REQUERENTE: NILSON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000038-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JACKSON LOBO MERCADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008803-53.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 0006880-19.2014.8.22.0005
REQUERENTE: DENISE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000579-97.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: ELTON GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca do eventual pagamento da Requisição de Pequeno Valor em discussão, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008623-37.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JOÂO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADVOGADO: ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO BELICO GUIMARÃES - CPF 295.437.386-53
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, impugnar o bloqueio bacenjud efetuado nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001127-20.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor da autora – consumidora, dada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
Merece procedência os pedidos da autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da requerente no cadastro de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito (Id. 16164526); b) a requerida não apresentou nenhum documento apto a comprovar a relação jurídica entre as partes e a legitimidade do débito, seja pela falta de contrato escrito, ou pela ausência de prova da instalação do serviço, pois, mesmo que as partes hipoteticamente tenham celebrado contrato verbal, na instalação dos aparelhos, de certo, deveria ter sido colhida

assinatura da requerente em algum termo aquisitivo ou outro documento dessa espécie, como ocorre em situações similares; c) pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, incluindo indevidamente o nome da autora no cadastro de inadimplentes; e) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição em órgão de proteção ao crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da requerente foi inscrito no SPC/SERASA/SCPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 5.000,00.
Ante todo o exposto, confirmando a liminar, julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) declaro inexistente o débito discutido nos autos; b) condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros e correção constados desta SENTENÇA.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002632-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OSVALDO SIMOES RAMALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003975-14.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ELVIS RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
REQUERIDO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010563-37.2017.8.22.0005
REQUERENTE: DIVA TEIXEIRA BRIGANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000326-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO MILTON COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder

a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1376851-4, endereço Linha 106, SN, Lt 10, Gleba 18, Zona Rural, Presidente Médici/RO, na quantia de R$ 6.800,00 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação), com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0015619-78.2014.8.22.0005
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. R. X. A. R. X.
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Requerido:E. P. X.
Advogado:Defensoria Publica ( )
DECISÃO:
Vistos.Compete à parte manter seu endereço atualizado nos autos. Não o fazendo, demonstra sua falta de interesse com o deslinde do feito. Considerando que cabe à parte requerida a comprovação da existência das circunstâncias alegadas em sua defesa, torno preclusa a prova testemunhal.Declaro encerrada instrução.Ao Ministério Público para manifestação.Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0009568-17.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza Sa
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Executado:Construtora Serra Dourada Ltda
DESPACHO:
Deferido e feito o pedido de busca de informações no INFOJUD, conforme código n. 20180515000385.Analisando o resultado conforme as informações que seguem.Requeira a parte exequente o que de direito.Ji Paraná, 15.05.2018.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011482-53.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vidraçaria Alumividros
Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)
Executado:Hudson da Costa Pereira, Tatiana Vieira Guimarães
Advogado:FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. O autor informou à fl. 79 e verso, que foi realizado acordo com o parcelamento do débito executado, resolvendo o litígio entre as partes. Nos termos da composição, requereram a homologação do acordo e a extinção do processo. Tratando-se o objeto do litígio de bem disponível, capazes e bem representadas as partes, homologo o acordo pactuado.Determino a extinção do processo nos termos do art. 487, III, alínea b, c/c art. 924, ambos do CPC.Dispensado o prazo recursal, nos termos do art. 1.000 do CPC, arquivem-se os autos.Sem custas finais. Eventual cumprimento de SENTENÇA, deverá ser protocolado via Processo EletrônicoJi-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001416-14.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Requerido:Rosenilda Pena Bezerra
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por Distribuidora de Auto Peças Rondobras LTDA em face de Rosenilda Pena Bezerra. A requerida não foi localizada para citação pessoal, assim, realizou-se citação via edital (fl. 69). Contudo, não compareceu nos autos.À fl. 72, a autora manifestou-se pela desistência da presente ação, postulando a substituição dos títulos originais de fls. 17-19 pelas respectivas cópias.Assim, extingo o processo nos termos do artigo 485, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos títulos originais de fls. 17-19, com a entrega dos documentos ao ao procurador judicial ou representante legal da autora. Após, substituam-se as fls. 17-19 pelas respectivas cópias que encontram-se na contracapa.Isento das custas finais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007796-87.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Rogerio da Silva Brito
Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324), Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534)
Requerido:Avianca Linhas Aéreas (Ocean Air Linhas Aéreas S/A)
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. O autor informou à fl. 200, que foi realizado acordo entre as partes, pondo fim ao litígio, bem como, que o réu cumpriu integralmente o acordo entabulado.Mediante a transação realizada entre as partes, os autos retornaram do Tribunal de Justiça sem julgamento do recurso. Intimadas as partes do retorno, não se manifestaram (fl. 205 v.). Nesses termos, homologo o acordo pactuado (fls. 201-203), nada mais podendo ser requerido pelo autor ante a declaração de adimplemento. Determino a extinção do processo nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC.Intime-se a requerida, pelo correio com aviso de recebimento (AR), para efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme art. 35 da Lei 3.896 de 2016. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010198-73.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raany Cardoso Gomes
Advogado:Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232), Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Requerido:O. F. Polo Epp. Clínica Masterplástica Monte Sinai, Irani Rodrigues Rosique, Clínicas Monte Sinai Ltda
Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

DESPACHO:
A parte ré comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 216-226). Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus fundamentos. Em consulta ao PJE 2º Grau, verifica-se que não foi atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal, destarte, deverá o feito tramitar normalmente.Assim, intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a produzir. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000619-72.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. P. do N.
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (RO 2506)
Requerido:P. H. da S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para manifestar-se do retorno da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023423-10.2008.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Nilda Francisca de Lima Garcia
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Inventariado:Espólio de Izamir Pinheiro de Medeiros
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio fl(s)..427:
(fls. 427) do BANCO ITAU em atendimento ao nosso ofício "..A propósito, vimos,... retificar o posicionamento da nossa missiva PJ 1151580, onde foi informado que o veículo de NDD -4631 não foi retomado, sendo que o veíoculo de placa NDD 4631 foi vendido no leilão pelo valor de 16.000,00, pelo leiloeiro PACTO PA. Ademias, informamos que esta instrituição solicitou a nota de fenda do veículo, tão logo recebermos enviaremos a este juízo, vem como não não há saldo credor de resíduo do leilão para ser depositado em juízo. "
Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0004313-54.2010.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GENOIR MAZZUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934, JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO - RO0005128
EXECUTADO: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, face a inércia do executado.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002938-49.2017.8.22.0005
REQUERENTE: WAGNER DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB/RO 2031
REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GOIOVEL - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a tomar ciência das contestações apresentadas, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006364-69.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NERCI CANEDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Defiro o pedido de Id nº 16842955, intime-se o perito nomeado, na forma mais célere.
Com à apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 21 de março de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004036-69.2017.8.22.0005
AUTOR: LISIANE MARTINI
ADVOGADO:MILTON FUGIWARA OAB/RO 1194
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009203-04.2016.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO SANTA FE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
RÉU: ALEKXANDRO ANTONIO DA SILVA MENESES

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar quanto a certidão de oficial de justiça.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009503-29.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UEDE VALENTIM CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0007381-12.2010.8.22.0005
AUTOR: DORVALINA DAMACENO DE MIRANDA
ADVOGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB/RO 1537
RÉU: ABECYR DA SILVA MARTINS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a tomar ciência da contestação apresentada, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002252-91.2016.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: EDSON MARIO RIBEIRO COELHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar quanto a petição de ID 18289565.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010786-80.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Geni Rosa de Souza, Josefa Nascimento Lima, Manoel Nascimento Lima, Claudilene de Souza Lima, Edna Nascimento da Silva, Leandro de Souza Lima, Adalto de Souza Lima, Eduarda de França Izidoro, Edson Martins Izidoro, Edneia Izidoro Ximenes, José Carlos Nascimento, Alfredo Nascimento Lima, Edinalva Nascimento Lima, Maria José de Souza Lima, Adelson de Souza Lima, Maria Jose Lima Menezes, José Reinaldo Nascimento Lima, Gilmar Nascimento Lima, Cleiton Nascimento Lima, Clemilson de Souza Lima, Getulio Nascimento Lima, Joao Batista Nascimento Lima
Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)
Inventariado:Alfredo Lima
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Versa o presente feito sobre a ação de INVENTÁRIO na forma de ARROLAMENTO proposta por G.R.S. e outros, em face do Espólio de A. L.. Alega que o falecido deixou esposa e companheira e que ambas contribuíram para o crescimento patrimonial. Que deixou teve 17 filhos.Requereu ao final a nomeação do inventariante e a homologação da partilha. Prestadas as últimas declarações fls.241/247.É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de inventário pelo rito do arrolamento, onde os herdeiros e meeiras encontram-se em comum acordo quanto a forma de partilha dos bens. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha apresentado perante às fls. 241/247, em favor dos herdeiros destes autos de INVENTÁRIO, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO, deixados por Alfredo Lima, atribuindo aos contemplados no plano de partilha os respectivos quinhões e meação, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. O inventariante deve comprovar o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento de custas, expeça-se o formal de partilha.Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011594-85.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paulin Elias Fernandes
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações Sa
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Os autos retornaram da instância superior, tendo sido intimadas as partes a se manifestarem, quedaram-se silentes. Em consulta ao PJE, constatei que a parte Requerente promoveu cumprimento da SENTENÇA, por entender que há uma diferença a ser paga pela Requerida.Assim, o valor depositado nos autos deve ser liberado em favor da Exequente. À parte Requerida para que recolha as custas, no prazo de 10(dez) dias pena de inscrição em Dívida Ativa. Apos, arquivem-se. Intime-se.SIRVA

a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário PAULIM ELIAS FERNANDES - CPF n. 272.547.042-00, por seu procurador devidamente constituído nos autos, Milton Fugiwara, OAB/RO1.194, a levantar o saldo existente na conta judicial n. 01520817-2, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal. O beneficiário deverá comprovar nos autos o recebimento deste alvará. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004785-79.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Liliane Carlos dos Santos
Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)
Requerido:Claro Sa
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc,Muito embora a Exequente tenha afirmado que o pagamento foi parcial, analisando os cálculos e valores depositados nos autos, constato que a execução está satisfeita, posto que o depósito foi voluntário e tempestivo, não havendo que se falar em multa e nem honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.Recolha-se a Requerida, as custas pendentes, no prazo de 10(dez) dias, pena de inscrição em Dívida Ativa. Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o Sr. Gerante da Caixa Economica Federal, a proceder o levamento do saldo existente na conta n. 01519890-8 e na conta 01519890-8, op. 040, ag. 3259, em favor do benefíciário LILIANE CARLOS DOS SANTOS, CPF n. 391.992.938-11, por seu representante legal ou procurador constituído com poderes específicos - Dr. João Bosco Fagundes Júnior - OAB/RO 314.627. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

AUTOS N. 7002152-05.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSEFA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Vitória Régia, 1148, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-372
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas pendentes de houver deve ser recolhida pela parte Requerida.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Recolhidas as custas ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário JOSEFA SANTANA SANTOS, CPF n. 787.778.522-49, por sua Procuradora constituída nos autos Bruna Moura de Freitas, OAB/RO 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial n. 01525063 -2, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007301-79.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CARINA URIAS DE MELLO
Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, 1280, - de 3061 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-599
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1335, - até 1000/1001, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-072
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Recolha-se a Requerida, as custas pendentes.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Recolhidas as custas, ao arquivo.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7003539-21.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOAO PAULO ALVES MIRANDA
Endereço: Rua Dom Augusto, - de 1532/1533 a 1760/1761, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-119
Advogado: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA OAB: RO8883 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: L. F. IMPORTS LTDA.
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
As custas processuais constituem condição objetiva de prosseguibilidade, cujo recolhimento deve ser demonstrado já com a petição inicial. O autor não juntou o comprovante de recolhimento e muito menos provas de sua alegada hipossuficiência.

Ademais, determinado o recolhimento, se limitou a postular o recolhimento ao final, o que todavia não encontra amparo legal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7002056-53.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: bernardo alimentos industria e comercio ltda Endereço: AC Ji-Paraná, lote 80-1, Estrada do Anel Viário, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Mário Andreazza, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7002003-72.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RAFAEL DA SILVA PERES
Endereço: Rua José de Carvalho, 50, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-730
Advogado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB: RO0006374
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001834-85.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. L. P. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
EXECUTADO: A. T.
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada da petição de Id n. 18422333, 18422327 e id. n. 18422339.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004314-70.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GILMAR GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
RÉU: ELISANGELA RIBEIRO DO LAGO DE FREITA CAETANO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, para no prazo de 10 dias, informar o andamento da carta precatória.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0008466-28.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
EXECUTADO: LENIRTO LUCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 18466924.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008384-33.2017.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: B. F., E. C. B. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 17973371, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009560-47.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 23/10/2017 20:17:29
EMBARGANTE: SUELI QUINTINO BARBOSA
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 dias, quanto aos documentos apresentados pela embargante.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003450-32.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GENARO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009670-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACELINO EDOCIO CESCONETTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
RÉU: ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Nome: ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA NETO
Endereço: Rua Estrada Velha, LOTE 31,, ZONA RURAL DE JI-PARANÁ, LINHA GAZOLI, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
SENTENÇA
(id Num. 17268561) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Promova-se a inclusão de Eva Pereira de Souza (qualificada na folha 61 - id Num. 17268561), no polo passivo da ação.
Expeça-se alvará judicial em favor do requerido para promover o levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01527524-4, conforme descrito no termo de acordo.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008698-76.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLEUSA DA SILVA FAUSTINO
Advogado do Autor: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do Réu: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002571-59.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
EXECUTADO: GOIANIA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS - GO28565
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, para no prazo de 5 dias, manifestar quanto a carta precatória devolvida (id n. 18473321).
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004853-02.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 18/05/2018 09:18:58
Requerente: MANOEL ADAO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Requerido: RODRIGO ALISSON LIMA MACIEL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido reside em outro país, cuja citação deverá ocorrer por carta rogatória e havendo afirmação do autor e apresentação de um documento que supostamente é assinado pelo requerido, declarando que é capaz a propria subsistências, não havendo óbice então para que as partes se componham amigavelmente, apresentando-a para homologação a este Juízo, visando a celeridade processual, uma vez que o requerido reside em outro país, intime-se o autor para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a concordância do requerido com o pedido do requerente realizado nesta ação.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004529-12.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Manifeste-se a requerente no prazo de 15 dias, quanto a sua falta de interesse de prosseguir com a presente ação, considerando que o objeto da ação encontra-se materializado na SENTENÇA de folha 60 - id Num. 18273676.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004849-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NIRA FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) RÉU:
Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que embora qualifique-se como sendo dona de casa, certo é que sua fatura de energia elétrica corresponde ao valor de R$ 537,30, o que demonstra que a mesma possui capacidade de arcar com as custas processuais iniciais, que no caso corresponde a R$ 221,00.
Determino o recolhimento no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004809-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O débito que ensejou a inscrição no nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi no valor de R$ 771,47, referente ao contrato n. 572215702000030.
A fatura juntada pela requerente na folha 19 – id Num. 18442284, não se refere ao referido débito.
Assim, determino a juntada da fatura que ensejou a inscrição do débito, bem como os comprovantes de pagamento (legíveis), eis que aqueles juntados nos autos (id Num. 18442284 – folha 19) encontram-se ilegíveis.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002550-83.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MANOEL PEREIRA ALVES, CLEONIR ALVES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
RÉU: JOSE LONGUINHO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 18475927.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005858-93.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS CARLOS MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, ANDREA TATTINI ROSA - SP0210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas quanto à proposta do Perito nomeado nos autos Id. 18384805, devendo tomar as providências elencadas no DESPACHO de Id n. 15752328.

Obs.: "(...) honorários periciais, que será suportado pelo requerente, que deverá promover o depósito da verba, no prazo de dez dias, após a ciência do valor."
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004506-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMARILDO ANTONIO MEZZAROBA, NILZA AVELINA ROCHA MEZZAROBA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: LAZARO ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os veículos que os requerentes possuem, conforme pesquisa realizada no sistema Renajud, em anexo, além do valor da alienação do imóvel, são incompatíveis com a renda por eles declarada, de modo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça, de modo que deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7005207-61.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Réu: ROSELI BELIZARIO
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito, tendo em vista que no endereço informado petição id 18416509 já houve a tentativa de citação, conforme diligencia id 15508865.
Processo nº: 7005717-11.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AURIEL VAZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Réu: BRADESCO
Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: RO0004571
Endereço: AFFONSO JOSE AIELLO, 6-55, CASA J 07, SPAZIO VERDE, Bauru - SP - CEP: 17018-902
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da petição id 18444622.

Processo nº: 7011392-18.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Processo nº: 0011966-68.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: B. C. E. R. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 0002027
Executado: F. V. B.
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para tomar ciência do Ofício de ID 18450820.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003640-58.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 17/04/2018 14:45:29
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No MÉRITO, deixo de dar provimento por não existir omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada. Com efeito, quando da sua prolatação, não havia nos autos comprovante de pagamento das custas.
Todavia, considerando que o requerente efetuou o pagamento tempestivo do valor parcial das custas, ainda que tenha descurado de seu ônus de informar nos autos, com espeque na economia processual, torno sem efeito a SENTENÇA de Id 18064132. Proceda-se o cancelamento de sua visualização.
2. Intime-se o requerente para complementar o valor das custas (2% sobre o valor da causa), eis que no rito da ação monitória não há a audiência inaugural, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010447-65.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/11/2016 09:37:56
Requerente: TAINA CANTU
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Requerido: DIOGO DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706, PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Vistos.
Defiro o requerimento de remoção do veículo penhorado. Expeça-se MANDADO para realização do ato, devendo o exequente assumir os ônus do cumprimento do ato
O veículo deverá ser depositado em mãos da exequente, devendo ela assumir o ônus do cumprimento da medida e permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica

e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
Da remoção, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Cumprido o ato supra, intime-se o exequente para que no prazo de cinco dias, informe se tem interesse na adjudicação ou que o bem seja levado a leilão.
Havendo manifestação quanto a interesse na adjudicação, intime-se o executado na forma do artigo 876 do CPC, para manifestação no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002945-07.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 02/04/2018 11:42:36
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: LUZIA RODRIGUES APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da notícia de parcelamento, suspendo o feito até 30/11/2018.
Após, intime-se a Fazenda Pública para que informe a satisfação da execução, requerendo o que entender de direito em cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010341-69.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/12/2017 17:34:40
Requerente: MARILDE DOS SANTOS DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando que não houve impugnação, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).
Informado o pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004771-68.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Juízo Deprecante: 2ª Vara Genérica (Área Cível) da Comarca de ESPIGÃO DO OESTE-RO
Parte Autora: VALDEIR POTIN
Advogado: DIOGO ROGÉRIO DA ROCHA MOLETTA, OAB-RO 3403
Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Testemunha: JORGE TRUBIAN, médico neurocirurgião, CRM/RO 1063 (Contato: 3416-9399)
Endereço: Avenida Transcontinental, n. 1022, esquina com a Rua Mato Grosso, bairro Casa Preta, em Ji-Paraná-RO
Vistos.
1. Para a oitiva da testemunha JORGE TRUBIAN, visando o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 27 de junho de 2018 (quarta-feira), às 08h30min.
Intime-se a testemunha para comparecer perante este Juízo na data acima aprazada, servindo-se deste DESPACHO como MANDADO para todos fins.
2. Sirva-se dele também como ofício para comunicação do ato ao r. Juízo Deprecante.
Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003158-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/04/2018 09:13:15
Requerente: BASSEM DE MOURA MESTOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Vistos.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente pleiteia a execução da SENTENÇA, que condenou a ré, ora executada, ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Intimada, a executada interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo, em síntese, que lhe deve ser aplicada as prerrogativas de fazenda pública, inclusive com a execução por meio de precatório, uma vez que é sociedade de economia mista, cujo maior acionista é o Estado, prestando serviço público em regime de monopólio.
Em resposta, o credor refuta in totum as alegações, requerendo a rejeição da impugnação e o prosseguimento da execução.
É o sucinto relatório.
O regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, considerando que ela não terá que pagar imediatamente o valor para o qual foi condenada, ganhando, assim, um "prazo" maior e está regulado pelo art. 100, da Constituição Federal.
Com efeito, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado formadas majoritariamente com capital público, mas possuindo também capital privado. Em virtude dessas características, havia divergência se o regime dos precatórios poderia ser aplicado para tais sociedades. O STF pacificou o tema no sentido de que é possível, mas desde que essa sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Veja o que decidiu o Plenário da Corte:
"É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de

natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017" (Info 858).
A ora executada se encaixa nas condições impostas pelo STF, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público próprio do Estado (fornecimento de água) e regime não concorrencial (detém o monopólio nos municípios que exerce sua atividade). Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017).
Ante o exposto, modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo para melhor espelhar as decisões da Suprema Corte, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, e, por conseguinte, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV.
2. Ainda, nos termos do art. 534, §2º, do CPC, é indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios de 10% referente a fase de cumprimento de SENTENÇA é devido, eis que entendo inaplicável ao caso a regra do art. 85, §7º, do CPC.
3. Remetam-se os autos para Contador Judicial calcular o valor atualizado do débito, observando o contido no item "2" supra e os comandos da SENTENÇA.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, inciso II, do CPC).
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009529-61.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/11/2016 16:28:23
Requerente: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: JOSE ENIARES DE LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Por essa razão, defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud e Renajud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R$ 172,93 (cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos).
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 258/2018 em favor MULTILUB COMÉRICO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 02.092.051/0001-16 e/ou de seu advogado YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB/RO 4584, para levantamento do importe de R$ 172,93 (cento e setenta e dois reais e noventa e três centavos), disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 072018000006266874.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias úteis, indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009598-59.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 24/10/2017 22:41:50
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: CLACIANE BAUDSON SILVA DE ARCANJO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa no siel.
Cite-se por edital, cumpra-se o DESPACHO de id 17821574.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002041-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE CARLOS DEPOLLO
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 988, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176
Advogado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB: RO0006374 Endereço: desconhecido Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: MICHAEL GULARTE ALEXANDRE
Endereço: Rua Martins Costa, 89, OFFICE MOVEIS E DIVISÓRIAS, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070 Endereço: AV JI-PARANÁ, 622, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192
Vistos.
Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir do requerido, mesmo que não amparado por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004768-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: GLAIR CARVALHO
Endereço: Rua Belém, n. 2694, bairro JK, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76909-768
Advogado(a): IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB-RO 7905; CELSO DOS SANTOS, OAB-RO 1092
Parte Ré: AFAF YOSSEF MAHENNA
Endereço: Avenida Brasil, n. 523 ou 545, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-408
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, inclusive o benefício da prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Atente-se o Cartório para esta circunstância.
Cite-se a Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 28 de junho de 2018 (quinta-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003300-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/04/2017 16:40:10
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: RIDAJ SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A citação por oficial de justiça foi indeferida, eis que já realizada no endereço indicado pelo exequente.(id16695523).
Caso as custas recolhidas sejam suficientes para publicação do edital, proceda-se ao ato.
Caso não, intime-se o exequente para que em 48h recolha o necessário e cumpra-se integralmente o DESPACHO de id 16695523.
Não havendo cumprimento do ato, intime-se pessoalmente a parte exequente para que o faça. Não havendo cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004727-49.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: LUCILENE DE FREITAS
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, n. 3789, bairro São Francisco, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-142
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7230 (E-mail: adv.abelnunes@gmail.com)
Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Assembleia, n. 100, 26º andar, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-904
Vistos.
1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial (ID's 18382531 e 18382540).
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004371-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 2619, - até 2084/2085, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-771
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES

OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
Nome: RONEY SOARES DE SOUZA
Endereço: Rua Osvaldo Cruz SETOR 04, 2201, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARTA CABRAL DE SOUZA FERREIRA
Endereço: Alameda Vinte e Nove, 80, Aeroporto Velho, Santarém - PA - CEP: 68020-390
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.Registre-se que a herdeira Suzana Soares de Souza deverá ser citada e intimada, inicialmente, por email, visando a celeridade processual e delongas no cumprimento da carta rogatória.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 27/06/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: RONEY SOARES DE SOUZA
Endereço: Rua Osvaldo Cruz SETOR 04, 2201, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARTA CABRAL DE SOUZA FERREIRA
Endereço: Alameda Vinte e Nove, 80, Aeroporto Velho, Santarém - PA - CEP: 68020-390

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004805-43.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Endereço: Rua Tubiary, n. 207, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-158
Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR, OAB-SP 314.627 e OAB-RO 6.148
Executados: ELSO DA ROCHA DE CARVALHO e ALESSANDRA BORGES DA SILVEIRA
Endereço: Estrada do Aeroporto, Km 04, zona rural, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-899
Vistos.
A pretensão do exequente neste feito não comporta a designação de audiência de conciliação ab initio litis, porquanto, intime-o, na pessoa do seu i. Advogado, para que efetue o complemento das custas processuais nos termos do art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), recolhendo o outro 1% remanescente no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, quinta-feira, 17 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011390-82.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 05/12/2016 13:54:54
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: FABIO MASSARUTE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se no endereço indicado na petição de id 18264470.
Sendo infrutífera, cumpra-se o DESPACHO de id 17964249, no tocante a citação por edital.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005247-77.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3118, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-656
Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB: RO000630A-A
Endereço: desconhecido
Nome: MATEUS HENRIQUE DA COSTA
Endereço: Rua Caramuá, 87, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156
Vistos.
Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, eis que essa consiste em medida excepcional, somente deferida quando esgotadas

todas as tentativas de localização e indicação de bens pelo credor. Ademais, a execução se desenvolve no seu interesse.
Considerando que não houve a efetiva indicação de bens a penhora, arquivem-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002761-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: Avenida Brasil, 1418, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-504
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Vistos em saneamento..
1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 21-06-2018, a partir das 15:30 horas.
2. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000061-39.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 23/01/2017 10:02:52
Requerente: DARIO FRANCISCO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO0006574, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Manifeste-se o Estado de Rondônia quanto a petição de id 18172797, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004819-27.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: SIMIÃO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB-RO 7524 (E-mail: dsma.assessoria@gmail.com)
Parte Ré: SELMA ORNELES DE SOUZA RIBEIRO e ERISON SOARES RIBEIRO
Endereço: Rua Antônio Adriano, - até 278/279, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314Vistos.
Ao contrário do que foi dito na petição inicial pelo i. Causídico que a subscreve, atualmente o procedimento monitório está disciplinado nos artigos 700 usque 702 do CPC, mas como as leis não têm um fim em si mesmas e considerando que os fatos narrados se adequam ao referido procedimento, dou primazia às normas fundamentais do processo (Capítulo I, do CPC) e recebo a inicial, impulsionando-o em busca da solução integral do MÉRITO, incluída aí a atividade satisfativa.
Para tanto, intime-se o Autor, na pessoa do seu i. Advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo das custas processuais recolhendo o outro 1% previsto no art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), pois não cabe designação de audiência de conciliação ab initio litis neste procedimento, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, sexta-feira, 18 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004755-17.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 16/05/2018 13:04:51
Requerente: LICINIO SARAIVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034
Requerido: RAQUEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Trata-se de Embargos de Terceiro vinculado aos autos nº 7000365-04.2018.8.22.0005, em trâmite na 1ª Vara Cível, sendo equivocada a distribuição do feito para este juízo.
Assim, distribua-se à 1ª Vara Cível desta Comarca.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002080-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 12/03/2018 11:12:54
Requerente: IRMAOS TARNOSCHI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Requerido: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de cinco (05) dias, indicar o endereço do executado, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7009273-84.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Réu: JAIRO HODISH
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 18322949 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7001676-64.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - OAB/RO 2031
Executado: R.P DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELI - ME e outros (2)
Valor da Ação: R$ 102.593,38 (atualizado em 01/03/2017)
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO R.P. DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.500.588/0001-01, e RICARDO PEREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n° 656.525.092-87, atualmente em lugar incerto, PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R$ 102.593,38 (Atualizado em 01/03/2017), mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.
ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.
PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
DESPACHO: "Vistos. 1. Indefiro o requerimento retro, eis que os executados Ricardo Pereira Lima e RP de Lima Armarinhos não foram devidamente citatos. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 48 horas se possuí interesse na citação por edital. 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não havendo interesse na citação por edital, arquivem, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas. 3. Havendo requerimento, desde já resta deferido. Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). 4. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. 5. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos. (Súmula 196 STJ). Segunda-feira, 16 de Abril de 2018 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz de Direito".
Ji-Paraná-RO, 07 de maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.
Processo nº: 0009377-69.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Réu: JS IND. E COM. DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP
FINALIDADE: Intimação da parte exequente , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da DECISÃO id 18464055.
Processo nº: 7010273-22.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CLEITON DOS SANTOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , ciência de que não houve a juntada da petição citada id 18310988, bem como no prazo de 5 dias, proceder a juntada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001141-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CIRLEY LIMA DO AMARAL
Endereço: Rua Marília, 2733, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-690
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.
CIRLEY LIMA DO AMARAL, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 07/10/2015, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 5.062,50, mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 4.387,50, devendo ser complementado o pagamento na mesa quantia já paga. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 17100875, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior direito em 40%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 40%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 40% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).
Como o pagamento administrativo foi de R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, em montante superior ao realmente devido, a improcedência do pedido é medida que se impõe no presente caso.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, observada as benesses da assistência judiciária gratuita
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 259/2018, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900071804060), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000859-97.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/02/2017 10:21:18
Requerente: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT008014O
Requerido: JOAO EDUARDO VITORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido o pedido de penhora de id 18320271. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º e 831 do CPC, de tantos bens quantos bastem, até o limite do crédito exequendo.
Das penhoras, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003182-41.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 05/04/2018 11:22:36
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido: JUAREZ GULARTE
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de JUAREZ GULARTE, devidamente qualificado nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor do réi, deixando este de cumprir com suas obrigações.
Por imprescindível, determinou este Juízo a emenda a petição inicial, a fim de que o autor comprovasse a motivação da notificação extrajudicial ter sido realizada em endereço diverso do indicado no contrato. O autor se limitou a dizer que o endereço foi alterado pelo serviço 0800, porém não juntou aos autos comprovante de que tal mudança foi solicitada pelo consumidor, deixando demonstrar a regularidade da notificação.
O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida. Assim, não tendo o autor sanado a irregularidade apontada, na forma do art. 3º do Dec. Lei 911/69, impõe-se o indeferimento da petição inicial, eis que não comprovada a mora. Nesse passo, segue o precedente jurisprudencial:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NÃO RECEBIDA. MUDANÇA. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITE. 1) Em ação de busca e apreensão baseada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, para comprovação da mora, considera-se válida a notificação extrajudicial dirigida ao endereço fornecido pelo devedor e devidamente entregue, não importando se o ato se oficializar por meio de terceira pessoa no local indicado. 2) Diante da impossibilidade de notificação do devedor no endereço constante no contrato, em razão de mudança, caberia ao credor constituí-lo em mora mediante protesto do título com intimação via edital. TJ-MG - Apelação Cível AC 10024132402967001 MG (TJ-MG)
Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7005320-15.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSIMAR HENRIQUE DUARTE
Advogada: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - OAB/RO 300B
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA OAB/ES 16705
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer cópias para expedição do precatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001149-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/02/2018 11:19:25
Requerente: JAIRO HENRIQUE HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 24/05/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis,apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004828-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogadas: EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES, OAB-RO 9027; MIRELLY VIEIRA M. DE ALMEIDA, OAB-RO 5174
Executado: WELLINGTON RODRIGO ALVES TRINDADE PEREIRA
Endereço: Rua Tereza de Jesus, n. 449, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-528
Vistos.
Intime-se a Exequente, na pessoa das suas i. Advogadas, para que, no prazo 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), pois não há designação de audiência de conciliação ab initio litis neste procedimento, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, sexta-feira, 18 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011412-09.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO PEDRO RAMOS
Endereço: Rua Tiradentes, 81, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-284
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
PAULO PEDRO RAMOS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 06/04/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 843,75, mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 3.881,25; 3. o valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 17100062, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior direito em 45%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 45%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 55% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 4.252,50.
Subtraindo-se o valor pago administrativamente (R$ 843,75) resta devida à parte autora a quantia de R$ 3.408,75 (três mil, quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO PEDRO RAMOS, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.408,75 (três mil, quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Intime- se a ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro. Havendo o depósito, expeça-se alvará em favor da perita.
Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo nº: 7010211-79.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AMAZON SOLUÇÕES E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME
Advogado: RODRIGO MARCHETTO - OAB/RO 4292
Réu: MARCONDES BENICIO NEVES
FINALIDADE: Intimação da parte autor para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas);
Distribuição de MANDADO em outra comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO;
Autenticação de documentos pelo Cartório (Art. 32, Lei nº 3.896/2016);
Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 31,92

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000952-26.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
Nome: ELINADIA PEREIRA BARROS ROJAS DOS SANTOS
Endereço: Rua B, 172, -, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082
Vistos.
Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir do requerido, mesmo que não amparado por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7008729-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372
RÉU: CELSO DIONIZIO TAVARES
ATO ORDINATÓRIO:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas judiciais, referente a Carta Precatória, a fim de que o Cartório proceda a distribuição do MANDADO na Comarca de Jarú, Conforme Provimento da Corregedoria do TJ/RO de n. 08/2017.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2018.
Processo nº: 7004340-34.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB/RO 64-B
Requerido: EDSON PASCOAL LIMA DE QUEIROZ
FINALIDADE: Intimação da parte AUTOR, para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Processo nº: 7006501-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Réu: RICARDO FREITAS JACINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de Direito, ante da certidão.
Processo nº: 7010541-76.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA
Advogados: SILMAR KUNDZINS - OAB/RO 8735, SIDNEI DONA - OAB/RO 377B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 5 dias, requerer que de direito antes da certidão.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 18 de maio de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1004024-60.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. PAULO ALVES DE FREITAS
Adv.: ALEXANDRE BARNEZE
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita:"...Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado PAULO ALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando-se
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Edital de intimação
Prazo 15 dias
Proc.: 1003895-64.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: Valdecir Analeto, brassileiro, nascido aos 17/10/1983, natural de Bodoquenha/MS, filho de Cleusa Ferreira Anacleto e Antônio Anacleto, atualmente em lugar incerto e não sabido.
SentençaRelatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012.DISPOSITIVOIsso posto, com base nas provas dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu VALDECIR ANALETO, brasileiro, nascido aos 17/10/1983 , natural de Bodoquena/MS , filho de Cleusa Ferreira Analeto e Antonio Analeto inscrito no CPF sob n. 926.837.892-20, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, Código de Processo Penal.Sem custas.Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema.Intimados os presentes.Intime-se o réu por edital, eis que revel.Após o trânsito em julgado restitua-se ao réu o valor da fianla recolhida nos autos às fls. 19/20 e 29; caso o réu não seja localizado para proceder a restituição transfira-se o valor para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002133-64.2016.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Eliezio Lucas Gomes
Advogado:Vanessa A. de A. Clementino (OAB/RO 4722)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível concessão de INDULTO/COMUTAÇÃO, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
Proc.: 0003707-25.2016.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Isaias de Paula, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, natural de Cascavel/PR, filho de Maria da Silva de Paula e Benedito de Jesus de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu ISAIAS DE PAULA, da sentença condenatória com o dispositivo a seguir transcrito: "... III-DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ISAÍAS DE PAULA, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, natural de Cascavel/PR, filho de Maria da Silva de Paula e Benedito de Jesus de Paula, inscrito no CPF sob n. 830.692.162-34, como incurso Nas sanções do artigo 147 (1 vez - 1º fato) do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006; art. 32, caput, da Lei n. 9605/98 (2º fato); artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (3º fato), na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo; e ABSOLVE-LO do crime de ameaça referente a vítima E. O. de P. (1º fato), o que faço com fundamento no art. 3876, VII, do Código de Processo Penal.Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes acima especificados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra antecedentes criminais, todavia é tecnicamente primário (fls. 52/53; 77/78; e 125/127); conduta social e personalidade, não há elementos objetivos nos autos para se proceder a análise, não havendo nada que depõe contra ele; motivos, discussão em razão de convívio familiar; circunstâncias, os fatos ocorreram na residência do casal, as consequências foram as normais dos tipos penais; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.a) Do crime de Ameaça Tendo em vista circunstâncias judiciais acima analisada, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes à serem analisadas. Ausente causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada para este crime. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo crime de ameaça fixo-a em 01 (um) mês de detenção. b) Maus Tratos Animais - Art. 32, Lei n. 9.605/98Ante as circunstâncias judiciais acima analisada, fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes à serem analisadas.Ausente causas de diminuição ou aumento de pena a ser analisada para este crime.A míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena por este delito fixo a pena em 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias multa, no importe de 1/30 do salário mínimo vigente. c) Vias de Fato - art. 21, LCP Diante das circunstâncias judiciais anteriormente analisada, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes à serem analisadas; nem causas de diminuição ou aumento de pena.Inexiste qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena por este delito fixo a pena em 15 (quinze) dias de detenção. Do Concurso Material Em razão do concurso material de crimes, nos termos do disposto no art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, procedo a soma e torno a pena DEFINITIVA em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 937,00 / 30 = 32,23 o dia multa x 10) de R$ 322,30 no prazo de 10 dias após a ciência da sentença. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado.Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão de o crime ter sido praticado com violência à pessoa (art. 44, I, do CP). Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto, eis que nesta Comarca aludido regime é cumprido em regime domiciliar, sem monitoramento eletrônico. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, eis que respondeu ao processo livre. IV-DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado:1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 3 - Expeça-se a carta de guia do Apenado; 4- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado o réu deverá efetuar o pagamento da pena de multa, caso não o faço seu nome será levado a protesto e a dívida lançada na dívida ativa.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003807-26.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado:Hélio Frantesko dos Santos Ramalho
Advogado: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 60 dias
Proc.: 1003983-05.2017.8.22.0002
Ação: ção Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado: Janaildo Francisco Salviano, vulgo "Dinho", brasileiro, nascido aos 03/07/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Amelia Salviano Gomes e de Valdecir Francisco dos Santos, portador do RG n. 1434769 SSP/RO, e do CPF n. 018.229.372-64, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o réu JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, da sentença condenatória com o dispositivo a seguir transcrito: " ... DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR o réu JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, brasileiro, nascido aos 03/07/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Amelia Salviano Gomes e Valdecir Francisco dos Santos, inscrito no CPF sob n. 018.229.372-64, como incurso nas sanções do artigo art. 129, §9º do Código Penal. Passo a análise da fixação da pena.Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, não obstante o réu registre vários antecedentes é primário (fls. 43/46, 65/68; e 71/73); conduta social e personalidade, não há elementos objetivos para proceder a análise; motivos, a briga do casal ocorre em razão do réu ter ficado insatisfeito em razão da vítima ter saído de casa com o veículo pertencente ao casal; circunstâncias, a discussão e a briga do casal foi em casa na presença dos filhos menores do casal; as consequências foram graves eis que deixaram marcas no corpo da vítima, bem como registros emocionais; comportamento da vítima, não há prova nos autos de que a vítima tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Não há ciscunstância atenuantes e agravantes a serem consideradas nestes autos. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo crime de lesão corporal em caráter de violência doméstica, fixo a pena em 03 (três) meses de detenção. Fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena.O crime foi praticado com violência contra a pessoa, sendo assim, o réu não preenche os requisitos de ordem subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito. Condeno o réu ao pagamentos das custas processuais. O réu respondeu ao processo solto, desse modo, em caso de recurso, assim, poderá permanecer. Das Disposições FinaisTransitada em julgado esta decisão: 1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e expeçam-se guia de execução de pena. 2. . Proceda-se às comunicações de costume. 3. Oficie-se ao INI/DPF, SSP/RO, TRE/RO e ao Cartório Distribuidor Criminal da comarca da capital (DGJ, capítulo VII, item 43) comunicando-os acerca desta decisão. 4. Expeça-se guia de execução de pena.5. O valor recolhido a título de fiança (fls. 17, 19 e 28) deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais, em havendo valor remanescente restitua-se.Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema.Presentes os intimados. Intime-se o réu por edital. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0017589-25.2014.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jeferson Rech, nascido aos 06/11/1984, natural de Joinville/SC, filho de Lourivaldo Rech e Sirlei Rech, portador do RG 5123477-7 SSP/SC, inscrito no CPF n. 813.598.452-91.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 509,70, apresentando o comprovante de pagamento em juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004695-92.2017.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Reinaldo Miranda da Silva, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Clebson Reinaldo Santos, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepaldi de Souza, Alan Castilhos Pinheiro
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520), Advogado Não Informado ( ), Marinalva de Paulo (RO 5142), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Decisão:
Vistos.O Supremo Tribunal Federal decidiu no HC n.º 143.641 SP que a prisão preventiva deve ser substituída pela domiciliar no caso de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e adolescentes, observadas certas restrições, como crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser fundamentadas pelo magistrado, estendendo a ordem a todas aquelas que se encontrem nessa situação. Para apurar a situação de guardiãs das rés Eliane Santos e Lucilene Crepauldi em relação a seus filhos, determino ao NUPS, através das assistentes sociais e psicologas, que elaborem laudo psicossocial com o fim de esclarecer se as acusadas exerciam ou não o poder familiar antes de suas prisões; quem exerce neste momento em que elas se encontram segregadas; e se há suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão.Ainda, determino seja observado que as assistentes sociais e psicólogas, caso reputem necessário, poderão comparecer em cartório e obter cópias de peças relevantes para confecção do laudo psicossocial. Anoto que os autos não serão remetidos ao NUPS por tratar-se de processo com réus presos com diversas diligêncais a serem realizadas, devendo as assistentes sociais e psicólogas terem vista dos autos no balcão da serventia para análise de cópias das quais eventualmente necessitem. Após, vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar elaborado por Clebson Reinaldo Santos às fls. 1121/1210.Por esta decisão fica a advogada Sandra Pires Correa Araujo intimada a apresentar, com urgência, resposta à acusação de Lucilene Crepaldi de Souza.Serve a presente como ofício ao NUPS, para cumprimento no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004106-03.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Roni Glei Paranho da Silva
Advogado:Alan Moraes dos Santos - OAB/RO 7260, André Costa de França - OAB/PR 83.764 e André Luis Peledson Silva Viola - OAB/RO 8.684.
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, da designação da Audiência de Proposta de Suspensão do Processo, para o dia 27/06/2018, às 08h37min., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002639-86.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:João Maria da Silva Filho
Advogado:Silvio Machado - OAB/RO3355
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do inteiro teor da decisão de fls. 141 a seguir transcrita: Vistos. Homologo a desistência da testemunha Diego Correa Miranda. Vistas ao Ministério Público para alegações finais. Após, considerando que a defesa apresentou suas derradeiras alegações antes do Ministério Público, visando evitar eventual nulidade, abra-se vistas à defesa para dizer se ratifica as alegações finais acostada aos autos. Após, atualize os antecedentes criminais do acusado e façam os autos conclusos para sentença. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo - 10 dias
Proc.: 0003176-36.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Claudivan Francisco de Souza, brasileiro, filho de Nailton Francisco de Souza e Maria Célia Francisca de Souza, nascido aos 08/06/1991, natural de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado para no prazo de 15 dias efetuar e comprovar nos autos o pagamento da multa processual no valor de R$-750,93 (setecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), a ser depositado diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c 12090-1 em favor do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002501-83.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Denunciado:Odair José Domingos
Advogado:Sandra Regina da Silva Oliveira - RO 6.490), Anderson Carvalho da Mata - RO 6396.
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo 05 dias, conforme determinação de fls. 157 em audiência realizada no dia 13/04/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003805-56.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Jovelino Miguel da Silva
Advogado: Jamir Valério - OAB/RO 4806 e Márcio André Amorim Gomes - OAB/RO 4458.
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor da decisão de fls. 75/77 a seguir transcrita: Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Jovelino Miguel da Silva, alegando que houve contradição na sentença de fls. 64/68, ao argumento de que a agravante da reincidência não existe, eis que nunca foi condenado por crime de trânsito anteriormente. Alega que a sentença é contraditória ao descrever que o acusado deve ser responsabilizado pelo crime de embriaguez na direção de veículo, bem como na omissão de socorro, sendo que este último delito não consta no caderno processual.Aduz que a sentença é contraditória, ainda, por ocasião da aplicação da pena, haja vista que, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerou informações inexistentes nos autos, qual seja, que as consequências do crime foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito.Sustenta, ainda, que por ocasião da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a sentença traz como fundamento o artigo 33, 2º, alínea ¿b¿ e ¿c¿, contudo o que mais se reflete ao caso seria somente a alínea ¿c¿.Por fim, aduz que o embargante faz juz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a aplicação do sursis, vez que preenche os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Relatei. Decido. Razão parcial assiste à defesa.Quanto ao pedido do embargante de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e aplicação do sursis, verifica-se que a análise sobre a concessão de tais benefícios já foi examinada e refutada de forma explícita e fundamentada na sentença condenatória.Pertinente à agravante reconhecida na sentença, conforme se depreende dos autos o embargante possui condenação pela prática dos delitos previstos no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 27/06/2011, cuja pena foi extinta em janeiro/2013. O delito apurado neste feito foi praticado em 08/10/2017. Portanto não há que se falar que a mencionada agravante é inexistente.É sabido a utilização dos embargos declaratórios é imprópria quando se pretende reexame de questão já apreciada e julgada. Portanto, sobre os pontos acima mencionados, cumpre à parte, caso seja seu interesse, ingressar com recurso apropriado para buscar os efeitos almejados, pois o ato judicial que acolheu a pretensão punitiva estatal e, na segunda fase da dosimetria da pena, reconheceu a agravante da reincidência, bem como deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e de aplicar o sursis, foi prolatada de acordo com as provas carreadas aos autos, arrimado na legislação pátria e na jurisprudência, restando ausentes, portanto, as hipóteses capituladas no art. 382 do CPP. Quanto à fundamentação utilizada para aplicação do regime inicial de pena, verifica-se que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida neste momento, vez que devidamente fundamentada de acordo com a legislação, de modo que também será rejeitada.Referente a alegada contradição existente na sentença consistente em descrever que o acusado deve ser responsabilizado pelo crime de embriaguez na direção e omissão de socorro e, na fixação da pena considerar as consequências do crime médias, vez que acarretou acidente de trânsito, em análise detida dos autos, verifico que o que ocorreu foi erro material. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS de DECLARAÇÃO por serem tempestivos e, considerando a existência de erro material na fundamentação e na dosimetria da pena do referido ato judicial, reconheço erro material e onde consta:¿Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelos crimes de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor e Omissão de Socorro¿; e ¿Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal, sendo que a reincidência será valorada no momento oportuno da dosimetria; c)

pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.¿ Passarão a ter a seguinte redação: ¿Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelos crimes de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor¿; e ¿Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal, sendo que a reincidência será valorada no momento oportuno da dosimetria; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que não acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.¿AFASTO as demais contradições alegadas com os argumentos acima expendidos. No mais, MANTENHO a sentença de fls. 64/68 em seus exatos ermos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003648-37.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Hélio Tomasini da Silva
Advogado:Weverton Jeferson Teixeira Heringer - OAB/RO 2054
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da decisão de fl.91, a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de juízo prelibatório quanto ao recebimento ou não do recurso e, consequente, remessa ao Tribunal de Justiça. Da análise detida do interregno da publicação da sentença condenatória (19/04/2018) e a interposição de recurso de apelação às fls. 90, vislumbro que transcorreu o prazo previsto no artigo 593, do Código de Processo Penal, razão pela qual, o recurso é intempestivo.Ante o exposto, NÃO recebo o recurso interposto.Ciência às partes.Baixas e anotações de estilo.Arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004023-84.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Dirlei Scherbak Vidal
Advogado:Amauri Luiz de Souza - RO 1301 e Marcelo Antônio Geron Ghellere - OAB/RO 1842
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem nos autos na fase do Artigo 402 do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000074-35.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Ezequiel Cesar Barbosa
Advogado:Michel Eugenio Madella - OAB/RO 3390
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos na fase do Artigo 402 do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0014845-23.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Elizeu Pinheiro de Souza
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo - OAB/RO 3164
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos na fase do Artigo 402 do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004703-69.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Moisés Luiz Orso
Advogado: José Assis dos Santos - OAB/RO 2591 e Roni Argeu Pigozzo - OAB/RO 9486.
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos na fase do Artigo 402 do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004061-96.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Victor Hugo Ferreira Langer
Advogado:Andrean Cesar Filgueiras de Normandes - OAB/RO 6660 e Ademir Krumenaur - OAB/RO 7001
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da designação da Audiência de Proposta de Suspensão do Processo para o dia 30/07/2018, às 08h57min., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo - 60 dias
Proc.: 0002045-26.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Wagner Ramos Ribeiro, brasileiro, borracheiro, solteiro, filho de Pedro Ribeiro de Souza e Maria Ramos Ribeiro, nascido aos 07/08/1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensor Público
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 91/94 a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Wagner Ramos Ribeiro. O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, contudo, teve o benefício revogado, tendo em vista que não cumpriu as condições impostas. Na presente solenidade foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado haja vista que não compareceu nesta solenidade, sendo-lhe decretada a revelia.Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhais.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma conclusão se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através

do teste de etilômetro, bem como no depoimento do Agente de Trânsito Preves Santonira, o qual, ouvido em juízo, confirmou que participou da operação lei seca onde o réu foi encaminhado à Delegacia de Polícia haja vista o resultado positivo do teste de etilômetro. Confirmou, ainda, o teste de etilômetro acostado aos autos.O réu não foi interrogado nesta solenidade, haja vista que não compareceu para interrogatório. Contudo, ao ser interrogado na fase policial, confessou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduzido uma motocicleta quando foi abordado por policiais. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: ¿(¿) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que na fase policial. Ausentes circunstâncias agravantes. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Wagner Ramos Ribeiro como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que na fase policial, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea ¿c¿ do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de março de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo - 60 dias
Proc.: 0001267-56.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Matheus Lima da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Vladimir da Silva e Terezinha de Fátima de Lima, nascido aos 08/07/1993, natural de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensor Público
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 101/104, a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Matheus Lima da Silva.O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. Na presente solenidade foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado, haja vista que não compareceu para seu interrogatório. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhais. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma conclusão se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento dos PM's Renato Vanjura Ferreira e Cristina Teodózio da Silva, os quais, ouvidos em juízo, confirmaram as declarações prestadas na fase policial, onde relata que participou da operação lei seca onde o réu foi encaminhado à Delegacia de Polícia haja vista o resultado positivo do teste de etilômetro. O réu não foi interrogado, haja vista que não compareceu para seu interrogatório. O crime de

embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: ¿(¿) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o teste de etilômetro e laudo clínico atestando a embriaguez. Assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Matheus Lima da Silva como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são desfavoráveis, embora tecnicamente primário, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 12 (doze) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuates a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 08 (oito) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea ¿c¿ do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 1002492-60.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Marcelo Santos Adão, brasileiro, amasiado, filho de Jonas Adão e Selvina Pinheiro Adão, nascido aos 18/10/1982, natural de Pinheiros/ES, portador do RG 745086 SSP/RO e CPF 702.779.662-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, através de seu advogado, consignando que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, conforme dispõe o artigo 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Proc.: 0000448-51.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Romério Ian Batista Rabelo, brasileiro, filho de Romélhio Antônio Rabelo e Luzia Batista Nascimento, nascido aos 28/01/1998, natural de Minas Gerais, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, através de seu advogado, consignando que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, conforme dispõe o artigo 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0000450-21.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Jackson Santos Dantas, brasileiro, nascido aos 24/05/1991, natural de Ariquemes/RO, filho de Adilson Santos de Jesus e Rita de Cássia Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, através de seu advogado, consignando que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, conforme dispõe o artigo 396-A do CPP.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000042-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: WANESKA SALVATICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESKA SALVATICO - AC2428
Requerido: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação consumerista ajuizada por WANESKA SALVÁTICO em face de QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em que a parte autora objetiva o cancelamento do plano de saúde com a isenção de pagamento de débitos gerados em momento subsequente à solicitação de cancelamento na via administrativa. Segundo consta na inicial, a autora detinha um plano de saúde contratado junto à requerida desde 31/12/2013, para cobertura nacional + apartamento com obstetrícia, com vencimento das mensalidades todo dia 1º (primeiro) de cada mês. A título de contraprestação, sempre honrou fielmente com o adimplemento das mensalidades. No entanto, suportou reajuste abusivo da mensalidade no percentual de 47,04%, o que motivou a solicitação de cancelamento do plano na seara administrativa. De acordo com a parte autora, o sobredito cancelamento foi formalizado em 23/12/2016 para contratação de um novo plano com empresa distinta, qual seja, Unimed Rio Branco – ACRE. Ocorre que inobstante a comunicação de cancelamento, suportou cobrança indevida inerente à mensalidade com vencimento no mês subsequente, qual seja, Janeiro de 2017. Por não haver cobertura contratual desde o dia da solicitação de cancelamento, a autora entende que as mensalidades pelos meses subsequentes são ilegítimas e devem ser objeto cancelamento. Portanto, pediu medida liminar neste sentido e, no mérito pugnou pelo cancelamento definitivo do plano de saúde pactuado originariamente junto à referida, cancelando-se ainda a mensalidade com vencimento em Janeiro/2017, para os devidos fins de direito. Em sede de defesa, confirmou a contratação legítima entre as partes haja vista que a autora subscreveu adesão à apólice de seguro/saúde coletiva firmado com a Operadora de Plano de Saúde destinado aos membros vinculados a sua entidade de classe, no entanto, a requerida arguiu que a pretensão da parte autora que refere-se ao cancelamento do plano e demais débitos não merece prosperar, urgindo seja julgado improcedente o pedido inicial, pelas razões adiante expostas. Os argumentos em sede de contestação cingem-se ao fato de que, apesar de a parte autora haver formalizado pedido de cancelamento do plano de saúde em data de 23 de Dezembro de 2016, a mensalidade de Janeiro de 2017 seria legítima porque o cancelamento foi feito após a emissão de boleto com vencimento em 01/01/2017, o que possibilita inclusive a inserção do nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito em caso de inadimplemento, enquanto exercício regular de um direito da requerida que é credora do valor da mensalidade. Além disso, a requerida requereu a total improcedência da pretensão indenizatória a título de danos morais por ausência de provas de sua ocorrência. Independente da matéria fática trazida pela defesa, a qual será objeto de análise na fundamentação, tecnicamente falando essa impugnação ao pleito de danos morais é equivocada vez que alheia ao presente Processo, já que a parte autora sequer levanta discussão a esse respeito. Pois bem. Como é cediço, a parte autora sequer pediu qualquer pretensão indenizatória, pois o que ela almeja com o ingresso da presente demanda judicial é em verdade discutir acerca do cancelamento de plano de saúde e a consequente impropriedade da cobrança de débitos gerados em momento subsequente à formalização de desligamento da usuária junto ao plano de saúde em questão. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do Processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. Inicialmente, registro que é patente a aplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor no caso em tela, pois se trata de prestação de um serviço (plano de saúde) e nos termos da Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Apesar de esta Súmula ser recente, ela consolida o entendimento pacificado no STJ de que "a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota" (REsp 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJE 12/3/2001). Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, com fulcro nos regramentos específicos atinentes às relações de consumo. O art. 6°, VI e VIII do CDC, por sua vez, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso específico, patente a hipossuficiência técnica e probatória da consumidora e, a verossimilhança das alegações expendidas, o que legitima a concessão de inversão do ônus probatório em seu favor, como de direito. Os documentos que instruem o pedido inicial apresentam provas robustas em favor da tese da autora, os quais fazem com que o raciocínio jurídico caminhe para a procedência do pedido inicial. Explico. Incontroverso nos autos a legítima contratação de plano de saúde formalizada no exercício de 2013 e o consequente cancelamento do contrato, conforme solicitação da autora em data de 23 de Dezembro de 2016. Neste aspecto, a própria ré confessa essa data como sendo a de solicitação, no entanto, arguiu que à época o boleto já havia sido gerado para pagamento da mensalidade com vencimento em 01/01/2017 o que imporia o pagamento desse débito por parte da autora e, como isso não foi feito seria legítima e acertada a cobrança da respectiva mensalidade. Não assiste razão à defesa. Os documentos coadunam com a assertiva de que a autora, advogada em causa própria, figurou como beneficiária em plano de saúde coletivo empresarial fornecido pela requerida, o qual tinha vigência prescrita para 31/12/2013 até 01/12/2017, para cobertura nacional que consistia em serviço ambulatorial + hospitalar com obstetrícia, conforme descrição contida no cartão do beneficiário. Ademais, boletos e comprovantes de pagamento indicam que todas as mensalidades ANTERIORES à solicitação de cancelamento forma regularmente quitadas. A informação de reajusto do plano foi emitida em duas oportunidades, a saber: em 03 de Novembro e em 22 de Novembro de 2016, conforme comunicados acostados à Inicial, situação que corrobora a tese de que este foi o motivo crucial para a solicitação de cancelamento feita pela consumidora em data de 23 de Dezembro de 2016. Independentemente de motivo expresso, o consumidor pode solicitar o cancelamento de serviços pactuados, para não mais se vincular com empresas contratadas e, em contrapartida não receberá mais as contraprestações pactuadas, seja serviço de plano de saúde, de telefonia, de TV por assinatura, de água, luz e etc. Seja como for, a partir do cancelamento de um serviço o consumidor fica exonerado do adimplemento de faturas, enquanto que simultaneamente deve suportar o ônus decorrente desse cancelamento, ou seja, não lhe assiste mais contraprestação pelos serviços disponibilizados em virtude de relação contratual. Após o cancelamento, não há nenhum indicativo de que a parte autora tenha solicitado cobertura do plano de saúde contratado. Logo, desde 23 de Dezembro de 2016, data inclusive consignada no e-mail encaminhado para cancelamento do serviço junto à empresa Qualicorp, não houve utilização do serviço por parte da

consumidora de modo que não se justifica que ela seja cobrada e tenha que pagar débitos gerados em momento POSTERIOR ao cancelamento do plano. Mesmo porque, os documentos são conclusivos no sentido de que a parte cancelou o plano junto à Qualicorp e em seguida já contratou a UNIMED Rio Branco com proposta de admissão ao plano em data de 01/01/2017 com vencimento previsto para a primeira mensalidade em data de 20 de Janeiro de 2017. Seja como for, inegável que a parte autora pediu o cancelamento do plano de saúde junto à requerida e não deve ser cobrada por parcelas de mensalidades geradas após Dezembro de 2016, urgindo seja feito o cancelamento da respectiva fatura gerada em 01/01/2017 no valor de R$ 782,97 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WANESKA SALVÁTICO para o fim de CANCELAR em definitivo o contrato de plano de saúde pactuado com a requerida QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, bem como para declarar inexistente o débito gerado no boleto vencido em 01/01/2017, no valor de R$ 782,97 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito. P.R.I. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO Ariquemes, data e horário registrados no pje. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito”

Processo: 7008152-64.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: FRANCISCO SAMPAIO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Requerido: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: “Relatório dispensado em conformidade com o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizado por FRANCISCO SAMPAIO SOUZA, sob o argumento de que celebrou contrato de seguro veicular com o requerido BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS (BB Seguro Auto) objetivando a cobertura total do veículo em caso de sinistro com vigência a partir do dia 20/05/2015. Em momento subsequente, em data de 21 de Fevereiro de 2016 o filho do autor (Eneas) transitava com o veículo em via pública e envolveu-se em acidente de trânsito, ocasião em que houve registro da ocorrência e após concretizado o sinistro acionou-se a seguradora ré para adimplemento da indenização pactuada, entretanto, houve expressa recusa de cobertura dos danos sob o fundamento de que o condutor teria agido com dolo ou culpa. Desta feita, como o autor sofreu um sinistro que acarretou danos em seu veículo e, a seguradora se recusou a efetuar o pagamento da indenização no âmbito administrativo ingressou judicialmente para obter a reparação pelos prejuízos materiais no importe de R$ 14.000,00 (catorze mil reais) bem como para obter a reparação pelos prejuízos morais ocasionados, os quais alega decorrerem da demora na solução do problema por parte da seguradora, o que demandou que o autor consertasse o veículo às suas próprias expensas, sofrendo privação patrimonial para esta finalidade, ausentando-se os recursos para aquisição de medicamentos e consultas médicas de rotina (geriatra) já que é pessoa idosa que não goza de saúde plena. Por conseguinte, de acordo com a tese da defesa, houve ausência de cobertura da indenização pretendida porque apesar de inequívoca a ocorrência de sinistro, haja vista que o veículo do autor envolveu-se em acidente de trânsito, os prejuízos narrados ocorreram por culpa do condutor, que é filho do autor. Segundo a seguradora requerida, após regular sindicância, constatou-se que a dinâmica dos fatos divergem da realidade trazida na Inicial, posto houve verificação de que para a ocorrência do sinistro o filho do segurado haveria agravado o risco intencionalmente. Em verdade, o condutor do veículo em questão não foi vítima de agressão e, sim o agressor, haja vista que provocou os envolvidos no incidente e atropelou um deles propositadamente, não prestando socorro às vítimas e evadindo-se do local. A teor da defesa, as circunstâncias revelam que o filho do autor (Eneas), envolveu-se em uma briga e utilizou o veículo segurado para atingir seus desafetos intencionalmente, ocasião em que colidiu em um muro e, em manobra de marcha ré colidiu com uma lixeira. Não haveria possibilidade de o autor ter ocasionado tais danos unicamente porque estaria tentando fugir dos agressores conforme alega em sua Inicial. Seja como for, a tese defensiva cinge-se à impossibilidade de cobertura dos danos/prejuízos ao veículo do autor porque houve agravamento intencional do risco objeto do contrato por parte do condutor veicular. Desta feita, pugnou pela total improcedência do litígio. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do Processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. No caso concreto em exame, a causa de pedir do autor reside na reparação por danos patrimoniais e morais, em virtude da ocorrência de sinistro envolvendo o veículo do autor o que lhe garantiria cobertura integral para reparo do bem, o que não foi aceito na seara administrativa por parte da seguradora, a qual arguiu excludente de responsabilização com fulcro na perda do direito de garantia decorrente do agravamento intencional do risco objeto do contrato de seguro. É amplamente conhecido que a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Logo, em aplicação às disposições contidas no CDC, o autor faz jus à inversão do ônus da prova na hipótese em comento, haja vista não dispor de todos os meios probatórios frente a seguradora e, ainda pelo fato de haver empregado verossimilhança às alegações expendidas na hipótese em comento. Senão vejamos. A existência de contrato de seguro e acidente envolvendo o filho do autor e o veículo segurado são fatos incontroversos. Resta saber a que parte assiste razão no caso concreto, no tocante à fundamentação arguida. De acordo com a legislação civil, em seu artigo 757, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Em ato contínuo, o artigo 758 preceitua que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”. Portanto, há garantia de cobertura contratual para assegurar ao consumidor o pagamento do prêmio em caso de sinistro, no caso em tela, porquanto as partes legitimamente firmaram contrato de seguro e, durante o prazo de vigência operou-se o acidente de trânsito envolvendo o filho do autor, que na ocasião conduzia o veículo especificado na apólice. A excludente apresentada pela defesa refere-se à hipótese descrita no artigo 768 do Código Civil, segundo o qual “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco do contrato”. Ocorre que a negativa de pagamento de seguro não se justifica no caso em questão porque o suposto agravamento do risco ora arguido é imputado ao condutor, que é estranho da relação contratual legítima (entre segurado e seguradora) ou seja, a imputação foi feita em desfavor do condutor que sequer é legítimo contratante do seguro e, não deve prosperar para prejudicar o consumidor que é autor no presente feito e legítimo integrante da relação contratual com a seguradora. Explico. Via de regra, quando o risco segurado é agravado, quebra-se o equilíbrio contratual e fere-se o princípio da boa-fé objetiva presente nos contratos, o que impõe um padrão de conduta, um modo de agir como um ser

humano com probidade, honestidade e lealdade. Contudo, a vedação em agravar o risco é exigida exclusivamente do segurado, isto é, para que seja válida a negativa prestada pela seguradora, é o segurado quem deve, pessoalmente, ter agido de forma intencional de modo a aumentar o risco e, não o terceiro (condutor) que não é parte na contratação. Inclusive, este é o entendimento que resta consolidado na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (FILHO DO SEGURADO) COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1173139/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 3-5-2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO. PERDA TOTAL. NEGATIVA DE COBERTURA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DIRETA E CULPOSA DO PRÓPRIO. “Para a recusa de pagamento de indenização securitária, o agravamento do risco deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado. A presunção de que o segurado tem por obrigação não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida até a efetiva entrega do veículo a terceiro” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.341.392/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20-6-2013). DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. ABORRECIMENTO TOLERÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.025555-4, de Caçador, rel. Des. Victor Ferreira, j. 29-05-2014). Logo, no presente feito, ainda que se admita eventualmente que houve agressão mútua entre o condutor do veículo e terceiros porque um deles haveria provocado os demais, ou que em verdade tratam-se de desafetos frequentes e, que a discussão e agressões físicas supostamente incitadas pelo condutor teriam gerado os prejuízos materiais no veículo objeto da apólice, como pretende supor a seguradora, ainda assim não há como imputar ao autor (pai do condutor) a impossibilidade de cobertura quando ele próprio não concorreu para o sinistro. Pouco importa saber se o filho do autor foi vítima de agressão ou se foi o causador da suposta briga em que se envolveu, porquanto isso deve ser considerado somente em eventuais Processos criminais e cíveis envolvendo vítimas e agressores e não no Processo em questão que retrata unicamente questão de cobertura securitárias em virtude de prejuízos em veículo de propriedade do autor. Em verdade, “no contrato de seguro, para que possa ter incidência a norma do artigo 768 do CC, ou seja, a perda do direito à indenização, o aumento dos riscos contratuais tem de partir do próprio segurado, e não quando a culpa for exclusiva do preposto na ocorrência de acidente de trânsito” (STJ-RT 769/188). Nesta linha de raciocínio, para fins exemplificativos, mesmo diante do agravamento do risco pela condução de veículo sob a influência de álcool, drogas ou similares, ainda que comprovado este fato, as seguradoras não são isentas de sua responsabilidade contratual, pois o segurado jamais poderá ser responsabilizado por ato de terceiro. Assim, o agravamento de risco disposto no artigo 768 do Código Civil e a consequente perda do direito, pelo segurado, somente seria de análise imprescindível se estes recaíssem pessoalmente sobre o segurado/contratante, ou seja, deve haver nexo de causalidade entre o comportamento voluntário do segurado e o evento danoso. Como na hipótese em comento, quem atuava na condução do veículo automotor por ocasião do sinistro foi o filho do autor, a questão do agravamento do risco não deve ser considerada para prejudicar o autor do Processo que é legítimo proprietário do bem e contratante do seguro, o qual tem integral direito à cobertura contratada para obter a reparação pelos prejuízos materiais. Há prova inequívoca do prejuízo material e o valor trazido pelo autor em sua Inicial não foi objeto de impugnação específica por parte da seguradora. Logo, deve ser integralmente ressarcido na quantia de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), valor este expressamente corroborado pelas notas fiscais acostadas. Apesar de o prejuízo material ser objeto de concessão integral pelo juízo, não vislumbro hipótese caracterizadora de transtornos de ordem moral para legitimar reparação a este título. É certo que os prejuízos de elevada monta ensejaram deficit patrimonial ao autor, que teve que dispor de valores para reparar seu veículo unicamente porque a seguradora legitimamente contratada não lhe ofereceu cobertura por ocasião dos fatos. Mas, em verdade, os aborrecimentos decorrentes dessas tratativas administrativas, sem êxito, não ensejam presunção de abalo moral ao autor e o mero dissabor ou chateação não é indenizável. Seria crucial, demonstração suficiente de ofensa à honra subjetiva, ofensa aos atributos da personalidade da parte autora, no entanto, não houve produção de provas orais neste sentido, o que demanda a improcedência do pedido de indenização por danos morais, face à ausência de provas robustas a amparar a pretensão neste aspecto. A única testemunha ouvida em juízo demonstrou suficientemente a dinâmica dos fatos, com a agressão ao condutor do veículo (filho do autor) a qual, a princípio, pareceu injusta e desnecessária, face à ausência de relatos de provocação prévia ou agressão verbal ou física que tenha partido inicialmente do condutor do veículo. De acordo com o depoimento prestado por Onildo da Silva, que presenciou a ocorrência de agressão em desfavor do filho do autor, a vítima tentou fugir e acabou batendo o veículo, ocasionando o sinistro, sendo que se o Eneas não saísse do local ele apanharia muito e, as manobras por ele executadas na condução do veículo foram no sentido de evadir-se do local fugindo especificamente das agressões. Tudo isso foi relatado, mas com o devido respeito, a dinâmica dos fatos não gera presunção automática de que o contratante do seguro (autor) teria ficado transtornado, constrangido ou estressado. Registre-se especificamente que, a controvérsia não reside em verificar se o autor, que é pai, teria ficado emocionalmente abalado com as agressões perpetradas em desfavor de seu filho, pois isso certamente, pelo senso comum, certamente gerou-lhe profundos e inegáveis transtornos, os quais decorreram exclusivamente da conduta dos agressores. Ocorre que, em desfavor da seguradora, não restou demonstrada a ocorrência de abalo moral ao autor, com fulcro na alegação de que o autor é pessoa idosa e, em virtude do decréscimo patrimonial havido pela necessidade de reparo veicular às suas próprias expensas, privou-se da aquisição de medicamentos e consultas médicas essenciais à manutenção de vida digna, nada disso restou evidenciado. Logo, evidentemente não há caracterização de pretensão indenizatória por danos morais na hipótese em comento. Desse modo, procede unicamente a reparação pelos prejuízos materiais, razão pela qual a parte autora faz jus ao pagamento da quantia de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), acrescida de juros e correções cabíveis à espécie. Posto isso, nos termos do art.487, I do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS (BB Seguro Auto) a pagar ao requerente FRANCISCO SAMPAIO SOUZA a quantia de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso desse valor pelo segurado, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito”

Processo: 7010322-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: DIRCE MARINHO DE AZEVEDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Requerido: Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizado em face de Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que operou-se a má prestação do serviço bancário no dia dos fatos descritos na exordial. Segundo a requerente DIRCE MARINHO DE AZEVEDO MARTINS, ela é correntista do banco demandado e, especificamente no dia 26 de Maio de 2017, dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil S A nesta comarca e retirou senha para atendimento objetivando adimplir algumas contas pessoais. No entanto, embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento, permaneceu no interior da agência pelo período de 01:45 min, aguardando para ser atendida. Ademais, alegou que a falta de prestação de serviço bancário em tempo hábil prejudicou sobremaneira seus afazeres cotidianos e propiciou desgaste de ordem moral, em especial porque a demora excessiva, sem qualquer justificativa, fez com que a autora passasse mal no interior da agência. De acordo com o Banco do Brasil, em sua defesa, no dia em questão, centenas de pessoas foram atendidas e a agência contava com um fluxo imprevisível de clientes, o que propiciou o reclamado atraso no atendimento. Independente disso, alegou ser bastante possível que a parte tenha saído do interior da agência após a retirada da senha e tenha retornado para retirada de outra senha sem aguardar para atendimento todo o tempo reclamado, exclusivamente no interior do estabelecimento. Há casos evidentes em que os clientes aproveitam-se de tais situações para propiciar enriquecimento ilícito. Ademais, por ausência dos requisitos ensejadores de responsabilidade civil, notadamente porque inexiste comprovação suficiente de ilicitude e do dano moral que alega haver suportado, o Banco pugnou pela total improcedência do litígio. Para concluir, alegou que não houve ofensa ou lesão aos direitos personalíssimos do ser humano aptos a gerar a obrigatoriedade de reparação pela via judicial. Portanto a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço consistente na demora e mau atendimento. Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados ao sistema PJE comprovam exclusivamente que a parte autora dirigiu-se à agência bancária, retirou a senha de atendimento C111 em data de 26 de Maio de 2017 às 12:06:35h e, inobstante isso, apenas foi atendida no caixa especificamente às 13:51:02h do mesmo dia, aguardando então o prazo de 01 hora e 44 minutos para atendimento, o que ultrapassou portanto o prazo limite descrito em lei para atendimento do consumidor. Da análise atenta dos autos, extrai-se que em verdade a parte autora autor comprovou legitimamente o comparecimento na agência no dia dos fatos e, o cometimento de ato ilícito pela instituição bancária consistente na demora de atendimento. Logo, com base nos documentos juntados, é possível aferir o tempo de espera em que a autora aguardou no interior da agência para ver seu interesse satisfeito. Seja como for, a prova documental acostada aos autos, é suficiente para corroborar o ilícito praticado pelo Banco requerido. Portanto, restou provado que a autora somente foi atendida no interior da agência bancária após 01 hora e 44 minutos de espera, o que contraria o disposto nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o "tempo razoável" para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados. Como os fatos ocorreram em26 de Maio de 2017, quando NÃO era véspera nem dia posterior a feriado prolongado, conclui-se facilmente que o atendimento deveria ter ocorrido em no máximo 30 minutos, o que não ocorreu. Assim, ficou configurada a demora no atendimento, consubstanciada na CONDUTA do Banco réu. Entretanto, inexiste comprovação de dor moral, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais ao autor. Explico. A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que o requerente suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto aos órgãos restritivos de crédito. Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana. Ocorre que a requerente não produziu essa prova. Ao invés de trazer testemunhas em juízo e requerer a designação de audiência de instrução para demonstrar o alegado constrangimento suportado, por aguardar atendimento em fila de banco, a parte autora desistiu da produção de demais provas e requereu o imediato julgamento da lide. Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por instituições bancárias quando não conferem tratamento acertado e em tempo razoável aos seus clientes, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário tão somente com a senha bancária evidenciando a demora, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexiste no caso em tela. É certo no presente caso, que o autor comprovou devidamente a conduta. Entretanto isso não é suficiente. Compreende-se que o ilícito constatado não ensejou efetivo dano à psique, ofensa aos atributos das personalidade da parte autora pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade. Eventual aborrecimento é plenamente possível de ocorrer com todos os cidadãos, pois a sociedade atual, que nos impõe inúmeros afazeres cotidianos em pouco tempo, gera naturalmente um stress. Assim ocorre quando se aguarda no trânsito para retornar ao trabalho, quando se pretende adentrar em órgãos públicos repletos de pessoas aguardando pronto atendimento e em diversos outros locais. Exatamente por isso, existe um limite compreensível entre o mero aborrecimento e efetivo abalo de ordem moral. Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. Ocorre que isso não restou evidenciado com a parte autora porque o simples fato de atrasar-se para afazeres cotidianos não faz presumir que a autora foi humilhada, constrangida de maneira tal a ensejar reparação de danos morais. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela. Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexiste demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexiste responsabilização da parte ré. Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, com fulcro na Teoria Objetiva estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC. P.R.I. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado da Sentença, na ausência de requerimento pelas partes, arquivem-se os autos. Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7004155-39.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA GADELHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
REQUERIDO: NEW-AR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010445-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: JOSE WALTER TREVISAN FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RANUCCI - RO8650
Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de restituição de cotas pagas de consórcio requerido por JOSÉ VALTER TREVISAN FILHO em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Segundo consta na inicial, o autor firmou contrato de consórcio com a parte requerida, integrando o grupo nº 30462, cota nº 707, para pagamento do plano de 72 meses, sendo que depois de algum tempo, desistiu do contrato e requereu a devolução das parcelas pagas, porém a requerida se recusa a devolver as parcelas, as quais totalizam o importe de R$ 2.860,70 (dois mil oitocentos e sessenta reais e setenta centavos). Face o exposto, requereu em juízo a procedência da demanda, condenando-se a requerida a restituir-lhe o valor de R$ 4.668,99 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) que corresponde as cotas pagas, acrescida de juros e correção monetária. Citada e intimada, a parte requerida não compareceu à audiência de Conciliação designada nos autos. Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do dispositivo retromencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes. O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia. Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor. Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC). De acordo com a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 3.752/GO (2009/0208182-3), para os contratos firmados ANTES da vigência da Lei 11.795/08, que regulamentou os consórcios, aplica-se a decisão de uniformização do STJ no sentido de que os valores pagos pelos consorciados desistentes e excluídos por inadimplência devem ser devolvidos em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato pra o encerramento do grupo correspondente. Portanto, se o contrato de consórcio foi firmando antes da Lei 11.795/08, o valor pago será restituído em até 30 dias após o encerramento do grupo. Logo, não cabe restituição imediata do valor nesses casos. Todavia, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), aplica-se o disposto nesta lei. Ocorre que a Lei 11.795/08 é omissa quanto ao prazo para devolução dos valores. De acordo com o art. 30 da Lei 11.795/08 "O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo", mas não especifica quando estes valores devem ser ressarcidos. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 30, que tratavam do prazo e forma de devolução dos valores pagos ao participante excluído (por desistência ou inadimplemento), foram vetados pelo Presidente da República, de modo que não havendo disposição legal a respeito, deve a questão ser resolvida caso a caso pelo Magistrado. Assim, de acordo com os princípios consumeristas, a questão deve ser resolvida da forma que melhor favoreça o consumidor, ou seja, determinando a devolução das parcelas pagas imediatamente, mediante desconto da taxa de administração, seguro prestamista e demais encargos comprovados pela Administradora de Consórcio. Dessa forma, surge cristalina a regra de que para os contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a devolução as parcelas será feita em até 30 dias após o encerramento do grupo e, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a restituição dos valores deve ser imediata. Como no caso em tela, o autor firmou contrato de consórcio em 28 de maio de 2008, conclui-se que ele faz jus ao ressarcimento dos valores pagos em até 30 dias após o encerramento do grupo. O contrato firmado pelas partes evidencia a relação negocial existente entre elas. Os extratos juntados aos autos confirmam o pagamento de algumas parcelas do consórcio, o que torna incontroversa a responsabilidade da parte requerida pelo ressarcimento das quotas ao autor. A requerida é revel e por isso não produziu nenhuma prova nos autos. Por outro lado, os documentos juntados ao PJE atestam que o autor pagou várias parcelas do consórcio, as quais deverão ser ressarcidas integralmente, acrescidas de juros e correção monetária, desde o efetivo pagamento pelo consumidor, resguardando-se à requerida, o desconto de taxa de administração, se houver, afinal, durante o tempo de duração do contrato, o autor se beneficiou do trabalho de gerência e administração do grupo exercido pela requerida, não sendo justo que ele seja isentado desses valores. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA a restituir ao autor JOSÉ VALTER TREVISAN FILHO todas as cotas de consórcio que foram pagas que totalizam o montante de R$ 2.860,70 (dois mil oitocentos e sessenta reais e setenta centavos), devendo aludido valor ser acrescido de juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso nos termos da Súmula 35 do STJ, ficando ressalvado o direito de a requerida descontar a Taxa de Administração, se houver, extinguindo o Processo com resolução do mérito, na forma no art. 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para que a requerida cumpra a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Ariquemes – RO; data e horário registrados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7004362-38.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDIO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Segundo consta na inicial, a parte autora CLAUDIO BORGES DE CARVALHO construiu juntamente com outros moradores uma rede de energia elétrica na Linha C-24, no município de Cacaulândia.
Para comprovar suas alegações juntou documento pessoal, fatura de energia elétrica, orçamento, dentre outros.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato a propriedade rural da parte autora está abastecida por energia elétrica, conforme fatura de energia elétrica juntada na Exordial. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a parte autora construiu a rede elétrica discutidas nos autos. Explico.
Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que o linhão foi construído com auxílio da parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de projeto.
No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção da rede elétrica.
Ademais, o dispositivo legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.
Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.
Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.
Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligencia em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação.(TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013166-29.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ISAAC ORLANDO OVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014179-29.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LEONILDO SCHRAMMEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7007807-64.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSCILENE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue: Trata-se de Embargos de Declarações em que a parte autora JOCILENE PEREIRA DE ANDRADE, pretendendo sanar suposta CONTRADIÇÃO na sentença proferida aos autos, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de
Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Logo perfeitamente cabível a oposição de embargos para aclarar/corrigir determinada decisão judicial. De acordo com o embargante, a sentença seria contraditória porque julgou improcedente o pleito indenizatório por danos morais sem considerar que a autora suportou indevido corte de energia elétrica em seu imóvel residencial, de modo que a privação do uso do serviço essencial sem justo motivo enseja o pagamento de verba indenizatória posto que presumido o transtorno decorrente. Para corroborar essa tese, a parte autora arguiu que inclusive houve decisão judicial no presente feito concedendo liminar para restabelecimento imediato da energia na unidade consumidora da autora.
Ocorre que não há nenhuma contradição na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, inclusive para fins de rejeição do pedido de indenização por danos morais, não restando nenhuma questão a ser ilidida mediante deliberação judicial em sede de 1º grau.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.
Portanto, afasto as alegações de contradição na sentença proferida nos autos, pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão quando o julgamento de mérito em sede de primeiro grau já foi encerrado.
Nada obsta entretanto, que a parte dotada de razões para discordar da sentença proferida protocole a respectiva manifestação recursal para análise perante a Turma, em sede de 2º grau.
Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta o vício reclamado pelo embargante.
Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95, com a alteração dada pela lei em 2015, qual seja: "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso".
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, arquive-se.
Ariquemes, data e horário registrados via sistema pje.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003121-29.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: VIVIANE PASSARINHO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por VIVIANE PASSARINHO DE OLIVEIRA GONÇALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON, tencionando a retificação da fatura de energia elétrica correspondente ao mês de JUNHO/2016, no valor de R$ 843,70 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Ademais, a parte autora requereu a suspensão da negativação por conta do débito reclamado nos autos, bem como a indenização por danos morais que alega ter sofrido. Citada e intimada a parte requerida não apresentou Contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA. O mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valor em excesso ou não. Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a emenda à Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à media registrada na fatura reclamada, sendo que o aumento de valor foi feito sem qualquer justificativa plausível. No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC). De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA. Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu. Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados na fatura de JUNHO/2016, referente ao Código Único 1208342-9, está correto e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior.

Vejamos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do Processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314 Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada a parte autora não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que o consumidor faz jus à retificação da fatura de energia elétrica de JUNHO/2016, no valor de R$ 843,70 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), referente ao Código Único 1208342-9. De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido. Quanto ao dano moral, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte autora foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão do débito no valor de R$ 843,70 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos) referente ao Código Único 1208342-9. Portanto, como a cobrança da fatura de JUNHO/2016, foi realizada de forma ilegal, tendo em vista que o valor da fatura é incompatível com a média mensal da unidade consumidora e, sem provas de que a parte requerente realmente consumiu a quantidade de energia elétrica descrita na aludida fatura, a parte requerida jamais poderia ter negativado o seu nome. Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, presume-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a negativação. O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana. Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial: CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC). 2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir. 3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade damnum in re ipsa, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 4. Os

critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249). Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que houvesse justa causa. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar a fatura de energia elétrica correspondente aos mês de JUNHO/2016, no valor de R$ 843,70 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), referente ao Código Único 1208342-9, e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais, extinguindo o Processo com julgamento do mérito. Além disso, determino que a requerida CERON, em caso de corte referente as faturas discutidas no presente autos, restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa e outras penalidades. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito. Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7007770-71.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL JORGE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:Face a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de evento 160997775.
Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011565-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: ITALO HENRIQUE MUNIZ DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: "Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação interposta por ITALO HENRIQUE MUNIZ DE CASTRO em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO tencionando o recebimento de verbas rescisórias. Segundo consta na inicial, no dia 01/04/2016 o autor fora contratada pelo requerido para exercer a função de Professor de Pedagogia, com carga horária de 25 horas, tendo sido exonerado em 30/12/2016, no entanto, apesar de requerido o pagamento, até o momento o requerido não adimpliu as verbas rescisórias que lhe são devidas. Consta ainda que em novembro de 2016 o autor afastou-se de suas atividades laborativas por 16 (dezesseis) dias em razão da necessidade de acompanhar sua genitora em tratamento médico na cidade de Brasília e o requerido, mesmo diante da apresentação de atestado médico pelo autor, lhe atribuiu as faltas e procedeu ao desconto do valor correspondente em seu contracheque. Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento de R$ 4.017,64 (quatro mil e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde a saldo de salário, 13º salário proporcional, 16 dias relativos ao mês de novembro de 2016, FGTS e multa 40% FGTS. Por fim, requereu a fixação de indenização por danos morais advindos do atraso injustificado do pagamento de suas verbas rescisórias. Com a inicial juntou documento de identidade, atestados médicos, dentre outros. Citado o requerido apresentou contestação confirmando a ausência de pagamento das verbas rescisórias da parte autora, no entanto, discordou do valor apontado por ela. Com a contestação juntou documentos constitutivos. Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido de pagamento das verbas rescisórias apresentado pelo autor, tendo apresentado discordância apenas em relação aos valores apontados por ele. De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que o autor exerceu cargo comissionado junto ao requerido e que ele foi exonerado em 30/12/2016 e até o momento, não recebeu suas verbas rescisórias. Em relação as verbas pretendidas, é preciso esclarecer inicialmente que o contrato administrativo não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sim pelas normas de Direito Público inerentes à espécie. A natureza jurídica do contrato em questão é portanto de contrato administrativo, e é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, voltado exclusivamente para atender a necessidade eventual e urgente do Estado. Ademais, quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço temporário administrativo, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias. In verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC). No caso em tela, o autor postulou algumas verbas trabalhistas dispostas na CLT, o que necessariamente demanda o reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, o autor não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento

contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública. Mesmo que restasse demonstrada a nulidade do procedimento licitatório e a contratação do autor, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem "estatutários". Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias, aviso prévio, anotação da CTPS, FGTS e multas. Ademais, neste mesmo sentido tem sido o entendimento majoritário dos tribunais pátrios. In verbis: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e seguro desemprego e aviso prévio. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual a remuneração das horas-extras só é devida ao servidor público estadual quando realizada a jornada extraordinária com autorização do Governador (Lei 10.098/94, art. 33). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70041597758, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/09/2011). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. LEI DISTRITAL Nº 1.169/96. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDOS. INDENIZAÇÃO PELO FGTS DESCABIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO MERECE SER CONHECIDO, UMA VEZ QUE EFETUADO IRREGULARMENTE, DE FORMA INCIDENTAL, SEM ATENDER AOS TERMOS DISPOSTOS NO ARTIGO 51 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE: ACÓRDÃO N.670561, 20120110864812ACJ, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 16/04/2013, PUBLICADO NO DJE: 19/04/2013. PÁG.: 278. 2. O PARADIGMA INVOCADO PELA RECORRENTE, CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI DECLARADA PELO STF (RE 596.478/RR), NÃO SE COADUNA AO PRESENTE FEITO, EIS QUE ATINENTE ÀS NULIDADES DECORRENTES DE CONTRATOS QUE DESOBEDECERAM À IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, § 2º DA CF/88. 3. NA HIPÓTESE EM APREÇO, TRATA-SE DE VÍNCULO TEMPORÁRIO, SEM CONCURSO PÚBLICO, QUE, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, POSSUI LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI DISTRITAL Nº 1.169/96), QUE NADA PREVÊ SOBRE O RECOLHIMENTO DA PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 4. NESSE DIAPASÃO, PERFILHO-ME AO ENTENDIMENTO QUE CONSIDERA INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA, EM CASOS EM QUE A LEI ESPECÍFICA REGULADORA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO PREVÊ TAL CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES NA TURMA: ACÓRDÃO N.674194, 20120110320739ACJ, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2013, PUBLICADO NO DJE: 06/05/2013. PÁG.: 355; E ACÓRDÃO N.693699, 20120110333178ACJ, RELATOR: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 09/07/2013, PUBLICADO NO DJE: 18/07/2013. PÁG.: 189. 5. NÃO OBSTANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.169/96 PELO E. TJDFT, QUE AMPARAVA O PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, E DA PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, EXTRAI-SE DOS AUTOS O EFETIVO SERVIÇO PRESTADO PELA TRABALHADORA. DEVIDAS, PORTANTO, AS VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS NA R. SENTENÇA, INCLUINDO-SE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADEMAIS, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DARIA ENSJO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. 6. AUSENTE PROVA CONSTRUÍDA PELO DISTRITO FEDERAL ACERCA DOS PAGAMENTOS AVENTADOS, E NOS LIMITES DESSES, BEM COMO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS VALORES DISCRIMINADOS, IMPÕE-SE PRESTIGIAR A SENTENÇA NO QUE PERTINENTE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA AUTORA DA AÇÃO. 7. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 8. CONDENADA A AUTORA/RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSA, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS MOLDES DO QUE PREVÊ O ART. 12 DA LEI 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. 9. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DOS ARTIGOS 27 DA LEI N.º 12.153/09 E 46 DA LEI N.º 9.099/95. TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial : ACJ 20130110264133 DF 0026413-27.2013.8.07.0001. Desse modo, são improcedentes os argumentos da parte autora, razão pela qual não há que se falar em vínculo celetista e seus consectários (multas da CLT, aviso prévio, seguro desemprego e FGTS). Entretanto, há que reconhecer os direitos trabalhistas relativos ao contrato administrativo nos seus ulteriores termos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a parte autora sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município. Dentre esses direitos estão o 13º salário proporcional e saldo de salário. Além dessas verbas, o autor também faz jus a restituição de valor correspondente a período de dezesseis dias em que esteve afastado de suas atividades laborativas para acompanhamento de sua genitora em tratamento médico realizado na cidade de Brasília. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico improceder. Não enseja indenização por dano moral o atraso no pagamento das verbas rescisórias dos servidores públicos, por não caracterizar ato ilícito, já que não se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado. Sobre o assunto a jurisprudência atual esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - CARÁTER ADMINISTRATIVO - VERBAS RESCISÓRIAS DE NATUREZA TRABALHISTA - DESCABIMENTO - 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS PREVISTAS NO ARTIGO 39, §3º, C/C ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO AO RECEBIMENTO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES SUGERIDOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA SOBRE CADA PARCELA DEVIDA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO - ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO - PRTEJUDICIALIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. 1. Na esteira do entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727-PR, é obrigatório o reexame necessário de sentenças ilíquidas proferida contra a

União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil). 2. A relação de ex-servidor contratado por tempo determinado para prestar serviços ao Estado é regida pelo regime estatutário e não pelo celetista, tendo direito, portanto, em tese, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, à percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado, com todos os reflexos legais, ex vi do artigo 39, §3º, c/c o artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Lei Maior. 3. O simples atraso ou falta de pagamento de parcelas salariais não ensejam dano moral, mas tão-somente danos de natureza material. (grifado) 4. Em consideração à data de ajuizamento da ação, posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, sobre o valor deve incidir correção monetária a partir do vencimento da obrigação (pagamento do salário do mês), pelos índices sugeridos pela egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, bem como juros de mora e correção monetária a partir da citação, aplicados de acordo com os índices de remuneração da caderneta de poupança, na forma da nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo-se, neste aspecto, a reforma da sentença hostilizada. 5. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". (artigo 21, caput, do CPC). 6. Tratando-se de demanda em que foi vencida, ainda que em parte, a Fazenda Pública, leia-se, aqui, o Estado de Minas Gerais, ex vi do §4º do artigo 20, do CPC, devem os honorários advocatícios ser fixados em valor certo, de maneira equitativa, observado, dentre o mais, o grau de complexidade da demanda e o tempo despendido pelos patronos, sem olvidar, contudo, da remuneração digna do advogado, conforme decidido monocraticamente. V.V.P. REEXAME NECESSÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - CITAÇÃO. A correção monetária não significa qualquer aumento na condenação imposta e não pode simplesmente ser afastada da condenação sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Poder Público, mormente porque a imposição não significa qualquer aumento na prestação reconhecida, mas simples recomposição da moeda devida em função do inadimplemento da obrigação no termo legalmente admitido, até a data da citação, quando a incidência de juros e correção monetária pelos índices da poupança, seguem a determinação contida no art. 1-F da Lei Federal 9.494/97. Em reexame necessário, reformada em parte a sentença, prejudicados os recursos voluntários. (Apelação Cível 1.0024.10.083154-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2012, publicação da súmula em 10/08/2012). Ademais, em relação a esse pedido deve-se ressaltar que o dano extrapatrimonial é aquele que atinge o psiquê da pessoa, causando dor, vexame, sofrimento. No caso em tela, ainda que o atraso no pagamento por parte da Administração Pública tenha causado transtornos e aborrecimentos ao servidor, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis. A parte autora também não trouxe nenhuma prova capaz de provar a ocorrência do dano moral que afirma ter sofrido. Além disso, não se cuida de hipótese de dano moral in re ipsa, conforme alegado na inicial. Vejamos: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte distingue os atrasos salariais e o atraso no pagamento das verbas rescisórias, considerando que o dano moral in re ipsa somente se revela nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais, mas não no caso de atraso na quitação de verbas rescisórias. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não providoTST - RECURSO DE REVISTA RR 16143220125010013 (TST) Data de publicação: 24/10/2014. Assim, cabe ao autor apenas o recebimento das verbas rescisórias. Desse modo, a parte autora deve receber R$ 2.809,44 (dois mil oitocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos). Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317). Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional". Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso a pagar em favor do autor a importância de R$ 2.809,44 (dois mil oitocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/ Notificação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7001761-30.2015.8.22.0002
REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o requerido fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar, na folha de pagamento do autor, percentual referente à progressão funcional sobre seu vencimento integral bem como na obrigação de pagar valor retroativo a este título.
Desta feita, face o requerimento expresso apresentado pela parte autora, autorizo o cumprimento da sentença que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.
Nesse sentido, como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução da obrigação de fazer segue o descrito no artigo 12 da Lei 12.153/2009, determino ao cartório que expeça ofício ao requerido para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária imposta nos autos.
Após a comprovação de entrega do ofício, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000820-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOERBERSON BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7001114-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: "Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de ação de cobrança interposta por SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA EPP, em face de ESTRUTURAL NORTE EIRELI - ME. Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transações comerciais com a parte requerida, sendo que por ocasião foi emitido documentos (pedidos), o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencidos os prazos acordados, até o momento os pagamentos não foram realizados. Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 2.178,00 (dois mil cento e setenta e oito reais). Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, pedidos, dentre outros. Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação, tampouco apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Além disso, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes. O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia. No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015). Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os pedidos de aquisição de mercadoria comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento. A parte requerida não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas. Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ESTRUTURAL NORTE EIRELI – ME a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 2.178,00 (dois mil cento e setenta e oito reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o Processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7012278-26.2017.8.22.0002
AUTOR: DOUGLAS OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7012337-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: FERNANDO PORTUGAL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: "Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança interposta por FERNANDO PORTUGAL DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de verbas rescisórias. Segundo consta na inicial, no dia 23/01/2006 o autor, após ser aprovado em concurso público, foi nomeado para exercer a função de Técnico de Enfermagem nível III, tendo sido exonerado em 05/05/2017, no entanto, até o momento não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de pagar o importe de R$ 9.008,23 (nove mil e oito reais e vinte e três centavos). Para amparar o pedido apresentou documento de identidade, contracheques, dentre outros. Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo as verbas pretendidas pelo autor, tendo requerido apenas o deferimento do desconto de verbas previdenciárias. Ainda em sua defesa, apresentou pedido contraposto requerendo o abatimento de débito de IPTU existente em nome do autor no importe de R$ 295,81 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos). Com a contestação juntou certidão de dívida ativa. Por ocasião da impugnação à contestação a parte autora impugnou o pedido de abatimento de débito de IPTU existente em seu nome. Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido apresentado pelo autor. Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas do autor, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o autor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município. Relativamente ao pedido contraposto formulado, verifico improceder. Segundo a defesa, apesar de dever à parte autora o pagamento das verbas rescisórias aqui discutidas, entende que o autor lhe deve quantia atinente a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no importe de R$ 295,81 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) o qual seria passível de compensação com o crédito legítimo devido no presente Processo. Como se sabe, a formulação de pedido contraposto é medida prevista no âmbito da lei 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente ao Juizado da Fazenda Pública e portanto perfeitamente adequada sua interposição nos autos. Ocorre que a matéria discutida não merece prosperar porque a compensação de créditos tributários é vedada na atualidade. Embora o requerido tenha protestado pela compensação desses débitos fiscais com o crédito existente nos autos, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, os quais foram alterados pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009 que institui o novo regime de pagamento dos precatórios, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido, não há mais possibilidade jurídica para o abatimento de débitos fiscais existentes em nome da parte autora no Precatório/RPV a ser expedido em seu favor.Em que pese o presente feito ainda esteja na fase de conhecimento, é preciso reconhecer também nesta fase a impossibilidade de compensação tributária justamente para evitar o cometimento de práticas que ferem a Constituição Federal, posto que se o cômputo é vedado na fase de execução, por questão de simetria e segurança jurídica também o é na fase de conhecimento. Sendo assim, pelas razões expostas o pedido contraposto improcede na íntegra. Desse modo, o autor deve receber R$ 9.008,23 (nove mil e oito reais e vinte e três centavos) referentes as verbas rescisórias. Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317). Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional". Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar o importe de R$ 9.008,23 (nove mil e oito reais e vinte e três centavos) em favor do autor, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7012285-18.2017.8.22.0002
AUTOR: GUTEMBERG CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7011622-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: EDVANDO SOUZA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do Código de Processo Civil vigente, uma vez que trata-se de matéria unicamente de direito, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo é relativa a negativação indevida do nome do consumidor perante órgãos restritivos de crédito. Com efeito, no caso em tela, o Banco Bradesco Financiamentos S/A foi citado e intimado, entretanto, não compareceu à audiência de conciliação designada perante o CEJUSC, tampouco apresentou contestação aos autos. Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". No presente caso, o não comparecimento do requerido à audiência conduz à aplicação do dispositivo mencionado, levando ao reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial. Além disso, a prova documental acostada aos autos, corrobora a confissão ficta do Banco requerido e, consequentemente ampara a pretensão do requerente pois tais documentos comprovam que o mesmo foi negativado em razão de uma dívida já paga. No mérito, trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais ajuizado por EDVANDO SOUZA VIANA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, sob o argumento de que o requerente firmou um contrato de financiamento junto ao Banco requerido e não obstante os valores mensais tenham sido quitados mediante adimplemento das parcelas descritas em boletos bancários, ainda assim foi negativado indevidamente por valores já pagos. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. No caso em tela, a conduta do Banco requerido ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que o requerente de fato firmou um contrato de financiamento e não obstante tenha pago os boletos emitidos a título de contraprestação, inerentes a esse contrato, teve seu nome negativado junto ao SPC/SERASA. Os documentos juntados no sistema PJE, notadamente o espelho emitido pelo SPC/SERASA demonstram que o requerente foi negativado por ordem do Banco, no importe de R$ 900,66 (novecentos reais e sessenta e seis centavos), relativamente ao contrato firmado entre as partes sob nº 07034335539968, com vencimento em 28/11/2016 e inclusão do registro negativo em 11/12/2016. Com efeito, o documento encaminhado pelo próprio Banco Bradesco (resumo do contrato) emitido em 31 de Julho de 2017, evidencia que justamente o contrato número 4335539968 firmado legitimamente com o autor Edvando Souza Viana foi objeto de quitação integral e encontra-se com o seguinte status no sistema: "liquidado", tanto é verdade que a planilha alusiva ao contrato apresenta o adimplemento das 48 parcelas estipuladas no pacto. Especialmente no caso em exame, a parte foi negativada com base em uma parcela do mesmo financiamento, vencida em 28 de Novembro de 2016. Em análise ao demonstrativo de quitação emitido pelo Banco, verifica-se que a parcela vencida em Novembro/2016 (número 47) detinha vencimento em 07/11/2016, no valor de R$ 450,33 e restou consignada a informação de "LIQUIDADO". Não bastasse isso, a última parcela do contrato foi integralmente adimplida em 07 de Dezembro de 2016 e, sem observar o adimplemento total do contrato de financiamento, o Banco negativou o nome do autor, mediante inclusão do registro negativo em 11/12/2016. Logo, se houve pagamento da última parcela inclusive, por certo que todas as anteriores foram quitadas porquanto se assim não fosse, o Banco jamais emitiria demonstrativo de quitação especificando isso. Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, patente o ilícito cometido pelo Banco Bradesco no caso em tela, pois se inexistem provas de que há débito legítimos em aberto referente ao contrato celebrado com o requerente, seus prepostos jamais poderiam haver negativado o nome do consumidor, sob pena de responsabilização pelo ilícito cometido. Não bastasse a comprovação de pagamento da parcela de número 47, com vencimento em Novembro, a qual foi objeto de negativação, verifica-se que a negativação ocorreu APÓS a quitação integral do contrato, quando não mais existia justa causa para que a negativação ocorresse. A hipótese dos autos evidencia típica relação de consumo, o que demanda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor vigente. Em especial porque a Súmula 297 editada pelo STJ assim dispõe: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". O artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, preceitua que "são direitos básicos do consumidor: (…) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso em tela, patente é a hipossuficiência do consumidor frente à instituição bancária, porquanto o Banco requerido detém notório poder econômico e possui todos os meios probatórios para instruir a demanda. Presente também o requisito da verossimilhança, já que a requerente ocupou-se em anexar documentos hábeis a corroborar as alegações expendidas na Inicial. Logo, por certo, que vigora a aplicabilidade da inversão do ônus probatório no presente feito. Nestes termos, incumbiria ao Banco requerido PROVAR que de fato subsistem débitos legítimos em aberto relativamente ao contrato celebrado entre as partes. Inobstante isso o Banco é revel e todos os documentos corroboram a tese do pedido autoral, demonstrando que houve regular e integral quitação do contrato de financiamento. Logo, como o Banco NÃO atentou-se para o ônus que lhe incumbia e deixou de produzir provas acerca da dívida discutida nos autos, razão pela qual conclui-se que o débito negativado é INDEVIDO. Via de consequência, a inclusão do registro negativo representa conduta ilícita por parte da instituição bancária, apta a ensejar reparação por dano moral. O DANO causado pela conduta do Banco requerido está comprovado por meio dos documentos juntados pela requerente, notadamente pelo espelho impresso pelo SERASA, onde consta a negativação em face da requerente relativamente à dívida paga. Na hipótese dos autos, o dano causado pela conduta do requerido é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência as tenham como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável, in re ipsa. Eis os entendimentos jurisprudenciais que a seguir transcrevo, neste exato sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELA DESCONTADA DO CONTRACHEQUE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS NORTEADORES CORRETAMENTE ANALISADOS NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1- Comete dano moral in re ipsa, a ensejar indenização, quem inscreve nome de consumidor em cadastros de inadimplentes, mesmo tendo sido descontada de seu contracheque, a parcela do empréstimo

consignado. O dano in re ipsa caracteriza-se pelo ilícito civil de mera conduta, em que os efeitos nocivos do ato não hão de ser perquiridos, pois eles se presumem como naturalmente implicados pela falta de justa causa da conduta lesiva. 2- Na hipótese, a consumidora teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), mesmo tendo sofrido o desconto em seu contracheque, da parcela do empréstimo consignado. 3- O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda o Magistrado, atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga. 4- Na hipótese, os critérios norteadores para fixação do valor do dano moral, foram corretamente analisados na sentença. 5- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.(Acórdão n.535216, 20100112280639ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/09/2011, Publicado no DJE: 23/09/2011. Pág.: 257). CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SPC. ILEGITIMIDADE DA CDL DE PORTO ALEGRE EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO TER SIDO FEITA PELO SPC DE BELO HORIZONTE. (…) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003028172 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 30/06/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2011). JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGÓCIO JURÍDICO QUITADO ANTECIPADAMENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES LEVADO A EFEITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de reparação de danos a instituição financeira que promove a inscrição do nome da parte autora em cadastro de devedores inadimplentes. Pertinência subjetiva da demanda reconhecida. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2. Inequívoco o dano moral suportado pelo consumidor em razão da negativação indevida de seus dados em cadastro de devedores inadimplentes quando a dívida contraída fora regularmente adimplida. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. 4. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.(Acórdão n.692586, 20110710294552ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/07/2013, Publicado no DJE: 15/07/2013. Pág.: 281). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciam que a negativação indevida sofrida pela requerente foi causada pela conduta do Banco requerido. Não se discute sobre a culpa do Banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao Banco requerido a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao NEGATIVAR o nome do requerente apesar de ela ter efetuado o pagamento. Assim, considerando a prova da conduta do Banco requerido, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se por sua responsabilização no caso em exame. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na negativação indevida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR INEXISTENTE o débito negativado, bem como para CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS a pagar ao requerente EDVANDO SOUZA VIANA a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros e correções monetárias cabíveis à espécie, extinguindo o Processo extinguindo o Processo com resolução do mérito. Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie. Torno definitivos os efeitos da tutela concedida para o fim de determinar a exclusão definitiva do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito apontado na Inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do Código de Processo Civil em vigor, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor. Transitada em julgado a Sentença, se não houver requerimento pelas partes, arquive-se o Processo. Ariquemes, data e horário registrados no PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7009452-27.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DAS DORES LEITE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar o requerido por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por MARIA DAS DORES LEITE BARBOSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.
Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 9.021,20 (nove mil e vinte e um reais e vinte centavos) referente à diferença não faturada pelo período de 01 de Agosto de 2015 a 01 de Fevereiro de 2016.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular
Processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o
Processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros
Processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.
Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.
A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.
(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude.
2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.
3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo,

ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"
4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . FRAUDE NO MEDIDOR . DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA . REEXAME . SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) ?2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 9.021,20 (nove mil e vinte e um reais e vinte centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando a requerente MARIA DAS DORES LEITE BARBOSA do pagamento de valores a este título.
Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001006-06.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no despacho do ID 15149627.

Processo: 7009664-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: DIOGENES HENRIQUE MILAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091
Requerido: BINGOOL MOTOS E NAUTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Antes de adentrar ao cerne do litígio, aprecio a preliminar arguida pela requerida Yamaha Motor do Brasil Ltda no sentido de seria crucial a realização de prova pericial para solucionar a contenda, haja vista que admitir o prosseguimento do feito perante Juizado importaria em cercear o direito de defesa que consiste na produção de todas as provas admitidas em direito. Nestes termos, segundo arguição, seria imprescindível o a análise técnica da motocicleta que haveria apresentado defeito, porquanto ao que tudo indica o produto foi devidamente reparado pela assistência técnica autorizada, ao tempo da garantia, e entregue em perfeito estado de funcionamento ao consumidor. De plano, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida pelo requerido sob a alegação de que, para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica especializada, pelas razões que passo a expor. Analisando os autos, em especial os documentos juntados por ambas as partes, verifica-se que já houve a realização de inspeção técnica por parte da empresa requerida, sendo certo que não há, no caso em tela, justo motivo para a realização de prova perícia. No caso em tela, ao que tudo indica, o bem já foi encaminhado para reparo por diversas vezes, oportunizando à assistência técnica do fabricante a respectiva análise e adoção de procedimentos que entendesse cabíveis, o que supre novo exame do produto para a mesma finalidade. Ademais, subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora, via de regra, a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não afigura-se essencial no caso concreto em exame. Dessa forma, afasto a preliminar arguida e fixo a competência do juizado para solução do litígio. A requerida Bingool Motos e Náutica Ltda, arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é concessionária representante da marca Yamaha e não detinha conhecimento prévio acerta do alegado vício oculto pela parte autora. Segundo arguição da concessionária, ela tem unicamente a obrigação de prestar serviços de manutenção/revisão nos limites do Município em que se localiza, não podendo arcar com uma responsabilidade que não lhe compete. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade da parte passiva pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485,VI do CPC em vigor. De fato a concessionária não detém responsabilização quanto aos fatos e não deve figurar no polo passivo do litígio em análise. A questão tratada nestes autos diz respeito a vício em produto. Como a requerida ora mencionada não fabricou nem colocou o produto no mercado, ela não realmente tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, por se tratar de discussão de vício em produto, somente a fabricante Yamaha Motor do Brasil Ltda tem responsabilidade técnica e jurídica para responder aos termos do pedido e somente quando o fabricante não possa ser identificado é que o fornecedor é chamado para integrar a lide, situação que não se amolda à hipótese em exame. Como no caso em tela o fabricante do produto foi perfeitamente identificado, não há como manter a requerida Bingool Motos e Náutica Ltda no polo passivo. Assim, acolho a preliminar arguida e determino sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito,

trata-se de ação interposta por Diógenes Henrique Milan em face de Yamaha Motor do Brasil Ltda objetivando o reembolso quanto ao valor gasto para aquisição de uma motocicleta, sob o argumento de que o produto apresentou vício logo após a aquisição e não foi reparado pelo fabricante, embora tenha sido devidamente encaminhado para a assistência técnica em diversas oportunidades. A par disso, pugnou pela fixação de indenização por danos morais, suportados em decorrência da demora em solucionar a questão na seara administrativa. De acordo com a situação exposta na Inicial, a parte autora comprou legitimamente uma motocicleta nova junto à empresa requerida (modelo MT03, cor prata, ano/modelo 2016/2016, motor nº H403E-009427), pelo valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo que o bem lhe foi efetivamente entregue no dia 14 de Janeiro de 2017. Inobstante isso, o veículo apresentou problemas desde a aquisição, dentre eles o mais relevante seria a falta de força/perda de aceleração, o que motivou o contato do autor com as concessionárias da requerida para fins de adequado reparo, sem êxito. Os problemas apresentados seriam de difícil constatação, tratando-se de vícios ocultos. Desta feita, diante do exposto, pugnou pelo ressarcimento do valor pago pelo produto que apresentou defeito (motocicleta) no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e o recebimento de indenização por danos morais, com fulcro no fato de haver suportado riscos desnecessários decorrentes do problema no veículo, o qual não apresentava portanto as devidas condições de segurança para o fim a que se destina, qual seja, meio de transporte. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido sob a alegação de que o defeito apresentado foi solucionado mediante apresentação da motocicleta para reparo junto à empresa Bingool Motos e Náutica Ltda, localizada no Município de Porto Velho, conforme ordem de serviço nº 67776. Desse modo, não se vislumbraria a necessidade e utilidade de provocação da tutela jurisdicional quando o problema foi solucionado na seara administrativa. No presente caso, a defesa insistiu na alegação de que quando acionada a assistência técnica do fabricante, o bem foi devolvido ao consumidor devidamente reparado ao consumidor, em perfeito estado de funcionamento, inexistindo prejuízo de ordem moral ou material passível de reparação nos autos. Por fim, alegou que durante o período da garantia o fabricante tem o direito/dever de analisar o produto por ela fabricado e realizar os ajustes e reparos que se fizerem necessários, o que foi cumprido no presente caso sem nenhum custo ao autor. Desta feita, o autor tentaria locupletar-se ilicitamente ao pretender a substituição do produto ou ressarcimento do valor com a consequente reparação moral. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do Processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, o que inclusive foi adotado pelo Código de Defesa do Consumidor vigente. Nesse sentido, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor. Os documentos juntados com o pedido inicial comprovam as alegações da parte autora, em especial a de que adquiriu uma motocicleta da marca Yamaha e, dentro do prazo de garantia, o produto apresentou defeito e, não foi devidamente reparado o que inclusive motivou o ingresso da competente demanda judicial. Nos termos da nota fiscal emitida sob nº 000.137.886, autor pessoalmente adquiriu uma motocicleta da marca requerida em data de 22/12/2016, pelo valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) a qual lhe foi entregue em data de 14 de Janeiro de 2017. De acordo com as ordens de serviço acostadas, diversas foram as oportunidades em que houve tentativa de reparo do bem, sem sucesso. Para precisar a questão, verifica-se a ordem de serviço nº 67776 apresenta claramente que o bem foi levado a reparo junto à concessionária em data de 18 de Abril de 2017; além disso, houve emissão de outra nota em 11/05/2017 atestando que o bem foi novamente submetido à concessionária para análise e reparo. Não bastasse isso, há e-mails e conversas via aplicativo de celular que indicam as tentativas de resolução do problema no âmbito administrativo, face aos inúmeros contados do autor com funcionários da concessionária objetivando o adequado conserto do veículo em questão. Como a parte alega que o problema não foi integralmente sanado entre as partes e, persiste incólume impossibilitando a adequada utilização de seu meio de transporte e, considerando ainda que inexiste prova robusta em sentido contrário, presume-se a boa fé do autor o qual ingressou judicialmente para ser ressarcido quanto ao valor da motocicleta, em aplicação ao CDC em vigor. Sobre o assunto, a jurisprudência esboça entendimento favorável ao consumidor em situações semelhantes a dos autos. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TELEFONE CELULAR. OXIDAÇÃO DO APARELHO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE OU DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. Desnecessária a realização de perícia, afastar a competência do juizado especial, se existe nos autos parecer da assistência técnica autorizada, identificando perfeitamente o defeito no aparelho (oxidação), causa de seu não-funcionamento. 2. Tratando-se de relação de consumo tem-se a inversão do ônus da prova como direito básico do consumidor em face de sua hipossuficiência. Comprovada a existência do vício que torna o produto impróprio ao fim a que se destina, tem o consumidor o direito à substituição por outro da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga, não podendo a ré esquivar-se da obrigação, apenas com base na simples alegação de que o defeito é decorrente de mau uso do aparelho, cabendo-lhe, ao contrário, fazer prova inequívoca do suposto mau uso, o que não ocorreu no presente caso. (grifado) 4. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida. 5. Condenação da recorrente ao pagamento das custas, fixados em 10% do valor da condenação e ao pagamento dos honorários advocatícios a serem revertidos em favor do PROJUR, por ter sido o autor patrocinado pela defensoria pública. (Acórdão n.259481, 20061110000326ACJ, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/10/2006, Publicado no DJU SECAO 3: 24/11/2006. Pág.: 199). CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO QUE APARECE LOGO APÓS A AQUISIÇÃO DO BEM. BOA-FÉ CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO TRANSTORNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ANDE BEM VEÍCULOS MANTIDA. AFASTADA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005249446, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 10/09/2015). De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço. Como no caso em tela há provas de que após a aquisição o produto da parte autora apresentou vício e embora ela tenha levado o bem para reparo, não houve solução do problema, é justo que a parte autora seja restituída quanto ao valor pago para aquisição legítima do bem, o qual afigura-se defeituoso. Como os documentos apresentados com a inicial atestam que a parte autora pagou o importe de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pela motocicleta, é justo que seja a requerida compelida a restituir aludido valor. Todavia, em relação aos danos morais, a parte autora

não provou sua ocorrência no caso em tela. Não se pode presumir a ofensa aos atributos da personalidade quando se trata de hipótese de mero inadimplemento contratual, pois via de regra, a ausência de solução administrativa da questão não enseja reparação de ordem moral quando inexiste prova robusta da excepcionalidade da situação. Acredita-se que a ausência de reparo da motocicleta em tempo hábil propiciou a inviabilidade do uso pelo consumidor que provavelmente teve que dispor de outro meio de transporte para exercício regular de suas atividades cotidianas. Ocorre que, a ilicitude decorrente da ausência de reparo de plano, para solução integral do problema técnico apresentado no veículo, não gera a necessária reparação de prejuízos morais quando o autor não ocupou-se em provar a ofensa, constrangimento e humilhação decorrentes deste fato. Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a parte autora deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da ausência de reparo do produto, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., e isso tecnicamente não foi feito no Processo. Tanto é verdade que, durante a audiência de Instrução e Julgamento, a parte autora desistiu da produção de provas testemunhais e requereu o julgamento da lide. Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que sofreu abalo suficiente para ensejar indenização por danos morais, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em meras alegações e documentos que não atestam o estado de espírito do autor frente a situação a que foi exposto. A jurisprudência atual expressa entendimento semelhante: Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral e material. Aquisição de produto. Mercadoria paga e não entregue. Dano moral não caracterizado. Descumprimento contratual. A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual. Esta corte pacificou entendimento de que mero descumprimento contratual não gera dever de indenizar (grifado). Recurso provido (TJ-RO - APL: 00068568720118220007 RO 0006856-87.2011.822.0007, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2015.). No Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus probatório em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida e outras hipóteses bastante específicas em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral, situação que não se amolda ao caso concreto em exame. Como no caso em tela, o requerente não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência em relação ao dano moral, assegurando-se à parte autora, apenas, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos consistentes no valor pago pela aquisição do produto. Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Diógenes Henrique Milan e condeno a requerida Yamaha Motor do Brasil Ltda a proceder a restituição do valor pago pelo autor no importe de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso, extinguindo o Processo com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias. P. R.I. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7012377-30.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO FACCIN, ANA FRANCISCA FACCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIALDOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados para indicar dados bancários para expedição de RPV (Beneficiário, CPF, Banco, Agência, Conta e valor).

Processo: 7013209-29.2017.8.22.0002
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7012430-74.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALEXANDRE ANDREATTA FELLER
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar a Requerida por intermédio de seus advogados para cumprir em 15 (quinze) dias a Sentença publicada em audiência e juntada no ID 18476867.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006264-26.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROGERIO VAZ DE MELO JUNIOR
Endereço: Rua Bom Sucesso, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-678
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por Rogério Vaz de Melo Júnior em face do Município de Ariquemes/RO tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ele laborou durante determinado período.
Segundo consta na inicial, o autor laborou como médico no âmbito do Hospital Regional do Município de Ariquemes e, embora tenha sido exonerado em data de 31 de Julho de 2013, até a presente data não o valor de suas verbas rescisórias imanentes ao contrato laborado. Segundo a parte autora, o montante devido a este título é de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme especificação no Termo de Exoneração juntado.

Além disso, pugnou pelo pagamento de honorários contratuais no importe de 15% sobre o valor do crédito a ser recebido pela parte autora.

Ao que consta, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 12.292,78 (doze mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), cujo acréscimo refere-se à correção monetária e juros aplicáveis à espécie.

Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo em parte o pedido apresentado pela parte autora, pois embora confirme a legitimidade do direito ao recebimento de verbas rescisórias em razão do término do vínculo laboral, entende que devem ser afastadas algumas verbas pretendidas de modo que cálculo elaborado pela parte autora é dotado de incorreção por não considerar o adimplemento de determinada obrigação.

Segundo consta na defesa, dentre as verbas rescisórias pendentes de quitação à requerente estão as seguintes: Férias proporcionais + 1/3 e décimo terceiro salário proporcional, o que totalizaria o importe bruto de R$ 14.911,73 (catorze mil novecentos e onze reais e setenta e três centavos) consoante consta no Termo de Exoneração do requerente. Ademais, o mesmo documento revelaria que sobre tais verbas incumbem os seguintes descontos: adiantamento de 13º, previdência e IRPF, sendo que após a dedução dos descontos ora descritos a parte autora faria jus exclusivamente ao valor de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Os descontos legais a título de Previdência (INSS) e Imposto de Renda, como é cediço, são reconhecidamente legítimos.

No caso em tela, não há controvérsia acerca do desconto de R$ 6.640,33 (seis mil seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos) a título de adiantamento de décimo terceiro salário, porquanto embora a parte autora tenha tentado impugnar isso, a advogada não observou que esse desconto já estava inclusive previsto no Termo de Exoneração que ela própria juntou à Inicial.

E, em verdade, ambas as partes retratam como legítimo o mesmo valor de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pendente de pagamento ao autor em virtude dos serviços prestados à municipalidade, tanto é verdade que esse valor foi justamente o consignado como valor inicial na Planilha de Cálculo trazida pela parte autora.

Em verdade, no presente feito, a discussão cinge-se exclusivamente à atualização pretendida (juros e correções monetárias cabíveis) e ainda à condenação ou não da parte adversa ao ressarcimento de valores a título de honorários contratuais. Ademais, resta pendente de análise o pedido contraposto formulado pelo Município.

Registre que totalmente equivocada e incabível a atualização de verbas rescisórias na forma pretendida pela parte autora, posto que em se tratando de demanda que tramita em face da Fazenda Pública, que sabiamente apresenta regramentos bastante específicos, devem ser empregados juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido.

Portanto, afasto a planilha de cálculo que instrui a petição inicial para considerar legítimos apenas juros e correções na forma acima descrita, de acordo com a lei.

Nestes termos, procede o pleito autoral em parte, com o fito de considerar que a parte autora faz jus ao recebimento do total líquido de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), já realizada a dedução de valores a título de descontos legais, tais como INSS, com acréscimo de juros e correções cabíveis corretamente à espécie.

Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Nesse sentido, vigora no âmbito do Direito Administrativo o Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de Finalidade Pública, o qual impõe a preponderância do interesse público sempre que estiver em conflito com o interesse particular.

Certamente que impôr ao Município o pagamento de verbas já pagas ao servidor ensejará prejuízos não somente ao erário, mas também à coletividade face à reversão de benefícios aos munícipes em geral, que é feito por meio da utilização regular do dinheiro público.

No caso em tela, a parte autora pediu ainda a condenação da parte adversa relativamente a honorários advocatícios contratuais, haja vista que suportou esses gastos exclusivamente em decorrência do ilícito praticado pela Fazenda Pública em não pagar-lhe a quantia devida em tempo hábil.

Inobstante tais argumentos, revela-se crucial para fins de condenação em dano material que a parte produza prova inconteste do prejuízo suportado a este título, ou seja, a parte deveria demonstrar em juízo que teve gastos efetivos com a contratação de advogado e isso ela não o fez.

Não basta simplesmente a juntada de contrato para demonstrar a contratação formalizada e o valor pactuado, seria imprescindível ainda apresentar em juízo recibo de pagamento ou documento bancário como indicativo de que a quantia devida a título de honorários foi efetivamente paga em favor do profissional habilitado.

Portanto, improcede o pedido inicial neste ponto.

Agora, passo à análise do pedido contraposto formulado.

Segundo a defesa, apesar de dever à parte autora o pagamento das verbas rescisórias aqui discutidas, entende que o autor lhe deve quantia atinente a Imposto Sobre Serviço no importe de R$ 6.024,00 o qual seria passível de compensação com o crédito legítimo devido no presente

Processo.

Como se sabe, a formulação de pedido contraposto é medida prevista no âmbito da lei 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente ao Juizado da Fazenda Pública e portanto perfeitamente adequada sua interposição nos autos.

Ocorre que a matéria discutida não merece prosperar porque a compensação de créditos tributários é vedada na atualidade, senão vejamos. Embora o requerido tenha protestado pela compensação desses débitos fiscais com o crédito existente nos autos, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, os quais foram alterados pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009 que institui o novo regime de pagamento dos precatórios, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, não há mais possibilidade jurídica para o abatimento de débitos fiscais existentes em nome da parte autora no Precatório/RPV a ser expedido em seu favor.

Em que pese o presente feito ainda esteja na fase de conhecimento, é preciso reconhecer também nesta fase a impossibilidade de compensação tributária justamente para evitar o cometimento de práticas que ferem a Constituição Federal, posto que se o cômputo é vedado na fase de execução, por questão de simetria e segurança jurídica também o é na fase de conhecimento, competindo ao Município, se o for o caso, ingressar com a competente demanda objetivando cobrar os valores que entende legítimos a este título e/ou execução fiscal eventualmente cabível.

Sendo assim, pelas razões expostas o pedido contraposto improcede na íntegra.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Ariquemes/RO a pagar ao autor Rogério Vaz de Melo Júnior a quantia de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e

quatro centavos), já realizada a dedução de valores a título de descontos legais, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido. Neste mesmo ato, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/
Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16682223 18030613161591600000015531337

Processo: 7001132-51.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO HILARIO RAMALHO GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7006264-26.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROGERIO VAZ DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: Municipio de Ariquemes e outros
Finalidade: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por Rogério Vaz de Melo Júnior em face do Município de Ariquemes/RO tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ele laborou durante determinado período.
Segundo consta na inicial, o autor laborou como médico no âmbito do Hospital Regional do Município de Ariquemes e, embora tenha sido exonerado em data de 31 de Julho de 2013, até a presente data não o valor de suas verbas rescisórias imanentes ao contrato laborado. Segundo a parte autora, o montante devido a este título é de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme especificação no Termo de Exoneração juntado.
Além disso, pugnou pelo pagamento de honorários contratuais no importe de 15% sobre o valor do crédito a ser recebido pela parte autora.
Ao que consta, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 12.292,78 (doze mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), cujo acréscimo refere-se à correção monetária e juros aplicáveis à espécie.
Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo em parte o pedido apresentado pela parte autora, pois embora confirme a legitimidade do direito ao recebimento de verbas rescisórias em razão do término do vínculo laboral, entende que devem ser afastadas algumas verbas pretendidas de modo que cálculo elaborado pela parte autora é dotado de incorreção por não considerar o adimplemento de determinada obrigação.
Segundo consta na defesa, dentre as verbas rescisórias pendentes de quitação à requerente estão as seguintes: Férias proporcionais + 1/3 e décimo terceiro salário proporcional, o que totalizaria o importe bruto de R$ 14.911,73 (catorze mil novecentos e onze reais e setenta e três centavos) consoante consta no Termo de Exoneração do requerente. Ademais, o mesmo documento revelaria que sobre tais verbas incumbem os seguintes descontos: adiantamento de 13º, previdência e IRPF, sendo que após a dedução dos descontos ora descritos a parte autora faria jus exclusivamente ao valor de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
Os descontos legais a título de Previdência (INSS) e Imposto de Renda, como é cediço, são reconhecidamente legítimos.
No caso em tela, não há controvérsia acerca do desconto de R$ 6.640,33 (seis mil seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos) a título de adiantamento de décimo terceiro salário, porquanto embora a parte autora tenha tentado impugnar isso, a advogada não observou que esse desconto já estava inclusive previsto no Termo de Exoneração que ela própria juntou à Inicial. E, em verdade, ambas as partes retratam como legítimo o mesmo valor de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pendente de pagamento ao autor em virtude dos serviços prestados à municipalidade, tanto é verdade que esse valor foi justamente o consignado como valor inicial na Planilha de Cálculo trazida pela parte autora.
Em verdade, no presente feito, a discussão cinge-se exclusivamente à atualização pretendida (juros e correções monetárias cabíveis) e ainda à condenação ou não da parte adversa ao ressarcimento de valores a título de honorários contratuais. Ademais, resta pendente de análise o pedido contraposto formulado pelo Município.
Registre que totalmente equivocada e incabível a atualização de verbas rescisórias na forma pretendida pela parte autora, posto que em se tratando de demanda que tramita em face da Fazenda Pública, que sabiamente apresenta regramentos bastante específicos, devem ser empregados juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido.
Portanto, afasto a planilha de cálculo que instrui a petição inicial para considerar legítimos apenas juros e correções na forma acima descrita, de acordo com a lei.
Nestes termos, procede o pleito autoral em parte, com o fito de considerar que a parte autora faz jus ao recebimento do total líquido de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), já realizada a dedução de valores a título de descontos legais, tais como INSS, com acréscimo de juros e correções cabíveis corretamente à espécie.
Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.
Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Nesse sentido, vigora no âmbito do Direito Administrativo o Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de Finalidade Pública, o qual impõe a preponderância do interesse público sempre que estiver em conflito com o interesse particular. Certamente que impôr ao Município o pagamento de verbas já pagas ao servidor ensejará prejuízos não somente ao erário, mas também à coletividade face à reversão de benefícios aos munícipes em geral, que é feito por meio da utilização regular do dinheiro público.
No caso em tela, a parte autora pediu ainda a condenação da parte adversa relativamente a honorários advocatícios contratuais, haja vista que suportou esses gastos exclusivamente em decorrência do ilícito praticado pela Fazenda Pública em não pagar-lhe a quantia devida em tempo hábil.
Inobstante tais argumentos, revela-se crucial para fins de condenação em dano material que a parte produza prova inconteste do prejuízo suportado a este título, ou seja, a parte deveria demonstrar em juízo que teve gastos efetivos com a contratação de advogado e isso ela não o fez.
Não basta simplesmente a juntada de contrato para demonstrar a contratação formalizada e o valor pactuado, seria imprescindível ainda apresentar em juízo recibo de pagamento ou documento bancário como indicativo de que a quantia devida a título de honorários foi efetivamente paga em favor do profissional habilitado.
Portanto, improcede o pedido inicial neste ponto.
Agora, passo à análise do pedido contraposto formulado.
Segundo a defesa, apesar de dever à parte autora o pagamento das verbas rescisórias aqui discutidas, entende que o autor lhe deve quantia atinente a Imposto Sobre Serviço no importe de R$ 6.024,00 o qual seria passível de compensação com o crédito legítimo devido no presente Processo.
Como se sabe, a formulação de pedido contraposto é medida prevista no âmbito da lei 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente ao Juizado da Fazenda Pública e portanto perfeitamente adequada sua interposição nos autos.
Ocorre que a matéria discutida não merece prosperar porque a compensação de créditos tributários é vedada na atualidade, senão vejamos. Embora o requerido tenha protestado pela compensação desses débitos fiscais com o crédito existente nos autos, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, os quais foram alterados pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009 que institui o novo regime de pagamento dos precatórios, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.
Nesse sentido, não há mais possibilidade jurídica para o abatimento de débitos fiscais existentes em nome da parte autora no Precatório/RPV a ser expedido em seu favor.
Em que pese o presente feito ainda esteja na fase de conhecimento, é preciso reconhecer também nesta fase a impossibilidade de compensação tributária justamente para evitar o cometimento de práticas que ferem a Constituição Federal, posto que se o cômputo é vedado na fase de execução, por questão de simetria e segurança jurídica também o é na fase de conhecimento, competindo ao Município, se o for o caso, ingressar com a competente demanda objetivando cobrar os valores que entende legítimos a este título e/ou execução fiscal eventualmente cabível.
Sendo assim, pelas razões expostas o pedido contraposto improcede na íntegra.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Ariquemes/RO a pagar ao autor Rogério Vaz de Melo Júnior a quantia de R$ 5.624,84 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), já realizada a dedução de valores a título de descontos legais, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido. Neste mesmo ato, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009459-19.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JONATAS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição juntada pela parte requerida no evento nº 16484494 e, como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
Após, comprovada a intimação das partes, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012451-50.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JORGE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais e concessão de tutela provisória de urgência interposta por JORGE DA SILVA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 5.477,24 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 12/2013 à 11/2016, no valor de R$ 5.477,24 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com vencimento em 07/04/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a sentença que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Quanto ao dano moral, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte autora foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão do débito no valor de R$ 5.477,24 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referente ao contrato n.º 0422740907015840.
Portanto, como a cobrança de recuperação de consumo foi realizada de forma ilegal e, sem provas de que a parte requerente possui débitos a parte requerida jamais poderia ter negativado o seu nome.
Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, não há como acatar sua tese defensiva, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.
Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:
CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).
2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.

3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade damnum in re ipsa, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.
4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
(Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que houvesse justa causa.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.477,24 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0422740-9, com vencimento em 07/04/2017, isentando-a do pagamento, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais, extinguindo o
Processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7012230-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011163-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BENONE ANASTACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003087-88.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: AUTOR: MUNAWAR IQBAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam aspartes, intimadas da Audiência de Inquirição de testemunha designada para o dia 18/06/18 às 14horas no juízo deprecado.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005894-47.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSEFINA ADELINA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005499-55.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: EXECUTADO: S. RIBEIRO - ME, DEBORA REGINA RIBEIRO, SIDNEI RIBEIRO, ADELSON MARTINS SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001613-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDVALDO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF: 645.918.752-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
Processo n. : 7005639-89.2017.8.22.0002
Assunto : [Multas e demais Sanções]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO
CDA: 20150205842165
Valor do Débito sem atualização: R$ 574,61
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: VITORIA LORRAINE CHAVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n. : 7001476-03.2016.8.22.0002
Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: VALDINEIA SILVA FABRIS
RÉU: KAUAN DA SILVA MARCIEL, VITORIA LORRANE CHAVES DA SILVA
Valor do Débito: R$ 880,00
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 18 de maio de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7002156-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: L. C. D. M.
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7003710-84.2018.8.22.0002
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: ANDREA GODOY
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Vistos.
ANDREA GODOY, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação de seus assentos de nascimento e casamento, com vistas a acrescentar apelido vindo do tronco familiar materno, BOSZCZOVSKI. Afirmou que na ocasião de seu registro, o genitor declarou apenas o apelido da família paterna, deixando de incluir o de materna, todavia a requerente sempre desejou que o apelido da família materna também integrasse seu nome, para identificação de sua origem, bem como, para prestigiar a ambas as famílias. A inicial veio acompanhada dos documentos ID 17251601Pág. 1 a 17251728 - Pág. 1.
Manifestação ministerial informando não possuir interesse no feito.

É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias à vista da prova documental acostada.
É sabido que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a imutabilidade do nome por questões de ordem pública e de segurança jurídica. No entanto a inclusão do apelido de família, no caso em questão, de origem materna, enseja apenas a manutenção da cadeia registral, o que se afigura juridicamente viável e adequado.
A autora pretende alterar seu nome tão somente para incluir patronímico da família materna, BOSZCZOVSKI, que de acordo com seus documentos pessoais é afigura-se indicativo do tronco familiar materno. Insta salientar que a transmissão do patronímico familiar reside na própria memória da família a que pertence a autora, tonando plausível o acolhimento de sua pretensão. Nesse sentido, deve o registro público espelhar a verdade real, indicando de forma clara a vinculação familiar da pessoa a fim de bem situá-la no plano social.
Neste passo, é de rigor a procedência da pretensão da autora, presumindo-se a boa-fé, uma vez que não há prejuízo há terceiros, considerando que o nome de origem materna será acrescido ao seu prenome, sem alteração do nome de origem.
Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e, via de conseqüência, extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487 inciso I, do Código de
Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Londrina/PR para que retifique o assento de nascimento da requerente, termo n. 31.957 ,n Livro 171, folha 168v, a fim de retificar o nome da autora, passando a se chamar ANDREA BOSZCZOVSKI GODOY, permanecendo inalterados os demais dados. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. Instrua-se com os documentos necessários.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Londrina/PR, 2º Ofício, 7º Tabelionato para que retifique o assento de casamento da requerente, matrícula n. 080611 01 55 2007 2 00071 231 0033531 34, a fim de retificar o nome da autora, passando a se chamar ANDREA BOSZCZOVSKI GODOY, permanecendo inalterados os demais dados. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. Instrua-se com os documentos necessários.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo, desde já, eventual desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ariquemes/RO, 17 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7001661-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WANDILSON CHAVES DA SILVA
Endereço: Rua Roma, 5373, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-504
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Requerido: Nome: F. E. ALVES FILHO - ME
Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Vistos em saneador.
1- A requerida arguiu, em preliminar de contestação, acerca da ilegitimidade das partes. Ativa, sob o argumento de que o autor não comprovou nos autos se tratar de policial militar e também não comprovou que compareceu ao estabelecimento réu. Passiva, sob o argumento de que não há nos autos provas de que o autor comparecer ao estabelecimento contestante. As preliminares arguidas não merecem ser acolhidas, pois estão diretamente ligadas ao mérito, já que alega a ré ausência de provas do envolvimento das partes nos autos. A produção de provas acerca do ocorrido constitui matéria de mérito e não condição da ação, sendo as partes, legítimas para responderem aos termos da ação. Ante o exposto afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas.
2- A requerida alegou acerca da preclusão da juntada dos documentos carreados com a réplica, por não obedecerem ao prazo processual, já que não se trata de documentos novos. Em que pese não se tratar de documentos novos, os mesmos são essenciais para a elucidação dos fatos com vistas à busca da verdade real, razão pela qual defiro a juntada dos mesmos.
3- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas foram afastadas. A preliminar de preclusão do direito à produção de prova documental foi afastada. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
4- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: o efetivo comparecimento do autor ao estabelecimento réu; a solicitação do autor ao exercício do direito à meia entrada; a devida identificação perante o estabelecimento como policial militar; os valores efetivamente pagos pelo autor ao réu.
5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de nexo causal entre o suposto dano suportado pelo autor e a conduta imputada à ré; os danos efetivamente suportados pelo autor; e a existência de dano moral indenizável.
6- Indefiro ao autor o pedido de inversão do ônus da prova por não vislumbrar na hipótese a sua hipossuficiência ao acesso à produção de provas. A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
7- Defiro à parte ré a produção de prova testemunhal.
8- Designo audiência de instrução para o dia 21/08/2018, às 09:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
9- A parte ré já apresentou rol de testemunhas, as quais devem ser requisitadas pelo Cartório da Vara para comparecer ao ato.
10- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
11- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
12- Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002999-50.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCOS FELICIANO
Endereço: RUA NOSSA SENHORA, 3331A, ROTA DO SOL II, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112B, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela executada CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA em desfavor do exequente MARCOS FELICIANO, ao argumento de falta de condições financeiras e impenhorabilidade de seus bens por consistir em sociedade de economia mista prestadora de serviço público, com capital preponderantemente público, e que as execuções contra si devem obedecer o regime de precatórios.

Intimada a parte impugnada, não houve manifestação quanto ao mérito da defesa.
É o relatório. DECIDO.
A questão não requer maiores digressões. Trata-se de valores exequendo oriundos de sentença condenatória transitada em julgado, no valor de R$ 5.647,28.
A executada se insurgiu contra a execução, inicialmente, noticiando suas dificuldades financeiras. Registro que não há amparo legal para justificar o indimplemento de uma obrigação o argumento de dificuldades financeiras. A lei civil não conforta os argumentos da executada neste sentido à medida que dificuldades econômicas não são tidas como subterfúgios para cumprimento de obrigações civis, fiscais e trabalhistas.
Não assiste razão, também, a arguição de impenhorabilidade de seus bens e submissão ao regime de precatórios, próprios da administração direta e suas autarquias, porque a executada possui status de sociedade de economia mista. Não obstante a existência de capital preponderantemente público e atuar na prestação de serviços essenciais (abastecimento de água), o fato que a mesma está submetida ao regime das sociedades civis, haja vista ostentar personalidade jurídica de direito privado.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quanto à submissão da sociedade de economia mista ao regime comum das sociedades em geral, não importando o fato de que preste serviço público, excepcionando a penhora de bens essenciais à atividade, eis:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 176078 SP 1998/0039557-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 15/12/1998, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.03.1999 p. 200 RSTJ vol. 117 p. 296) grifo meu
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. BENS. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que afastou a penhora, no atual estágio do procedimento, uma vez que nem sequer houve a liquidação, além de assentar a impenhorabilidade dos bens de sociedade de economia mista que sejam necessários à continuidade do serviço público. 2. Pretende a recorrente o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente, que, segundo ela, são destinados exclusivamente à execução do serviço público. 3. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte limita-se a apresentar alegações genéricas no sentido de que o Tribunal a quo não apreciou todas as questões levantadas, sem indicar concretamente em que consistiu a suposta omissão. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. No que tange à questão da impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público, o julgado recorrido não diverge da orientação do STJ, segundo a qual são impenhoráveis os bens de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, desde que destinados à prestação do serviço ou que o ato constritivo possa comprometer a execução da atividade de interesse público (cf. AgRg no REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1.075.160/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.11.2009; REsp 521.047/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2003). 5. Hipótese na qual o acórdão recorrido afastou, nessa fase do procedimento, a determinação da penhora, não tendo, por conseguinte, analisado a natureza dos bens que a recorrente busca proteger, nem a sua vinculação à regular prestação do serviço público, o que lhe caberá demonstrar no momento processual oportuno. Dessarte, é impossível conhecer, no Recurso Especial, da imprescindibilidade à execução do serviço público dos valores que se pretendem resguardar, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) grifo meu
Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, e o faço para determinar o prosseguimento da execução, mediante intimação da parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora desde que não sejam essenciais ao serviço prestado pela executada, no prazo de 10 dias.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003373-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO GABRIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012775-74.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: NEVALDO ALVES DOS ANJOS
Endereço: RUA JOÃO BATISTA, 3320, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA ALVES DOS ANJOS
Endereço: LINHA NORTE, KM 03, Distrito de União Bandeirantes, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Nome: MARLENE ALVES DOS ANJOS
Endereço: Rua Cândido Portinari, 774, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: Nome: GERALDO DOMINGOS DOS ANJOS
Endereço: LINHA C 35, 00, AREA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos
1 - Ante a remoção do inventariante no incidente processual n. 7011290-05.2017.8.22.0002, nomeio em substituição a viúva-meeira EVA ALVES DOS ANJOS, com fulcro no art. 616, I do CPC.
2 - Expeça-se termo de inventariante e intime-se-a para assiná-lo no prazo de 5 dias.
3 - Com a assinatura, sai a inventariante intimada para impulsionar o feito, acostando plano de partilha, certidões negativas junto às Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal, CCIR do imóvel rural e quitação do ITCMD, no prazo de 20 dias.
4 - O conflito acerca da diferença do rebanho bovino arguida pelo herdeiro Nevaldo constitui matéria complexa, objeto de ação própria pelas vias ordinárias, motivo pelo qual rejeito sua discussão nestes autos de inventário.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003788-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003915-21.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015375-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARILENE DE FATIMA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001310-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUELI APARECIDA FILETTI
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3399, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-702
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Requerido: Nome: ANARKIDS ENTRETENIMENTO INFANTIL LTDA - ME
Endereço: Alameda Aracajú, 2478, - de 2291/2292 a 2488/2489, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-428
Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Vistos em saneador.
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas matérias preliminares. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a efetiva entrega do imóvel no prazo de notificação; a necessidade de reparos no imóvel após sua desocupação e sua efetiva realização.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o efetivo descumprimento pela parte ré das cláusulas contratuais.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Defiro à parte autora a juntada dos novos documentos apresentados com a réplica, posto que apesar de não serem novos, apresentam-se necessários para a elucidação dos fatos, em apreço ao princípio da busca da verdade real.
6- Designo audiência de instrução para o dia 21/08/2018, às 09:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
7- Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente decisão (art. 357, §4º, NCPC).
8- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
10- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014719-14.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MONICA ZACARIAS DE MATTOS
Endereço: Rua Seringueira, 1877, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-142
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Endereço: Avenida Vimbere, 2667, - de 2772 a 2914 - lado par, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-392
Nome: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: LOTE 02 GLEBA 01, S/N, ROD BR 421 KM 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ASSOC DOS PRODUTORES E DIST DE LEITE DE ARIQUEMES
Endereço: TANCREDO NEVES, 4760, ESC C LINHA C 65, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76872-838
Nome: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME
Endereço: RUA FALCÃO, S/N, QUADRA 05 BLOCO 0 LOTE 69, CENTRO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Endereço: AC Ariquemes, RO257 - KM 3,5, LOTE 16/B-1, GLEBA 19, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: SUINOCULTURA RIO JAMARY LTDA
Endereço: ZONA RURAL, SN, BR 364, KM 521,, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DIRCEU BASSO - ME
Endereço: St.60, Qd 05, LT 26, S/n, área de Chácaras Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: R S GODOIS & CIA LTDA - EPP
Endereço: DE CHACARAS, S/N, QD GL 05, LT 26, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ERICLEIER DA SILVA ALVES - MS13940
Vistos.
1- Compulsando os autos verifico que os requeridos Suinocultura Rio Jamary Ltda e Frigorífico de Suíno JB não foram citados dos termos da ação (ID 11019610). Ante o exposto, fica a parte autora intimada a manifestar-se a respeito, em 05 dias, indicando novo endereço para citação, ou requerendo o que entender oportuno.
2- Sem prejuízo, fica a requerida Frigobraz intimada na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, haja vista que o instrumento procuratório acostado aos autos está apócrifo, devendo acostar novo instrumento devidamente assinado pelo representante legal da empresa, sob pena de revelia.
3- Cumprido o determinado, colha-se manifestação Ministerial, em 05 dias, e após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004743-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Requerido: RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009915-66.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALTEIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012230-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006636-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RENATA DA SILVA PAULINO
Endereço: Área Rural, LOTE 54-E, BR. RO 257, LOTE 554-E, SETOR DE CHÁCARA, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: LEANDRO SENGER DA SILVA
Endereço: RO 257 CH 91 CHACARA HORTIFRUTIG, KM 14, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Vistos e examinados.
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a existência de erro/imperícia no atendimento médico dispensado ao paciente Guilherme Senger Paulino; se o medicamento receitado para o tratamento médico do paciente foi adequado segundo a sua idade e as condições de saúde registradas na ficha de atendimento médico.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de nexo causal entre os supostos danos suportados pelos autores e a conduta culposa imputada ao réu; a caracterização de dano moral e lucros cessantes.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e ao requerido a produção de prova pericial, cujos custos serão arcados por si (art. 82, caput, CPC).
6- A produção da prova oral deferida será realizada após a conclusão da prova pericial.
7- Nomeio como perita a Dra. ANA PAULA HERBELA DE DEUS, médica pediatra, que deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia que tem por fim a análise de prontuários médicos relativos ao atendimento médico dispensado ao paciente Guilherme Senger Paulino, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
8- Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar os prontuários médicos acostados aos autos observando se a conduta/procedimento médico/medicação adotados pela médica responsável pelo atendimento foi adequada segundo os sintomas apresentados pelo paciente; se o uso da medicação indicada Decongex Plus pode causar a morte ou outros efeitos colaterais em pacientes com a idade de Guilherme Senger Paulino (02 meses de vida).
8.1- O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.
9- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

10- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.
11- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
12- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001860-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MANOEL SARAIVA MENDES
Endereço: Rua Machado de Assis, 3687, CASA, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-598
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: Nome: CARMA MARIA MARTINI
Endereço: Rua Distrito Federal, 3675, CASA, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-688
Nome: SOFIA MARTINI SARAIVA
Endereço: desconhecido
Nome: TABITA PRISCILA AZEVEDO DA SILVA
Endereço: Rua Polônia, 4958, CASA, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-774
Nome: ALEXANDRA CATARINA AZEVEDO MENDES
Vistos e examinados.
1. Tratando-se a presente de ação revisional de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 23 de JULHO de 2018, às 08:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
A ausência da parte autora importará em arquivamento do
Processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.
2. Realizada a audiência de conciliação, caso a mesma reste infrutífera, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.
3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344).
4. Intimem-se AUTOR e RÉU para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados.
5. Processe-se em segredo de justiça. Caso o autor se apresente hipossuficiente para arcar com outros custos do
Processo deverá para cada ato requerer a gratuidade da justiça.
6. Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.
7. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
8. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005289-38.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RONALDO DITORE LAURINDO
Endereço: RUA RONILSON MEDEIROS, 3325, FONE 99310-7108(RONALDO OU MIRIAM), SETOR 03- PROXIMO A IGREJA TEMPLO DA FÉ, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Vistos.
À vista do pedido de desistência da ação, intime-se o requerido para manifestar se anui com o pedido, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010446-55.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: EVANDRO CAETANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Alberto de Oliveira, 2294, Nova Rússia, Ponta Grossa - PR - CEP: 84071-120
Nome: JOSIANE CASTURINA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Alberto de Oliveira, 2294, Nova Rússia, Ponta Grossa - PR - CEP: 84071-120
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DA SILVA - PR78465
Requerido: Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça face a juntada aos autos de Declaração de Imposto de Renda da parte, cujas informações são sigilosas.
2- Certifique a escrivania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 0013498-91.2011.8.22.0002, providenciando a sua associação ao presente feito no sistema PJE.
3- Defiro o pedido liminar para suspender os atos de expropriação dos autos principais em relação ao imóvel registrado sob matrícula de n. 8.351, haja vista que os documentos carreados com a inicial apesar de consistirem em início de prova de sua posse também demonstram que, apesar da aquisição do bem ter ocorrido no curso da ação principal, não há na matrícula do imóvel nenhum registro da penhora efetuada nos autos, o que demonstra, a princípio, a boa fé dos autores.
4- Cite-se a embargada na pessoa de seu patrono (art. 677, §3º, NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (NCPC, art. 679).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009139-03.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: IGN INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - EPP, EDUARDO GRANZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas

pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014892-04.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
Requerido: REQUERIDO: ADEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014855-74.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: JOSE MARTINS FILHO, MARIA VIANA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015026-65.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCIA LAURA VERVLOET
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015188-60.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: LINDALVA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000344-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE RAMOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000071-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000671-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ODETE SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e relatório social.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7013719-42.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
EXECUTADO: RUY MARQUES BELMONTE
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis.
Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de
Processo Civil.
Sem custas, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuidade, art. 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3896/2016.
Condeno ao pagamento das custas, na forma do artigo 485,§2ºdo NCPC.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010933-25.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: WYRLANY SOUZA NASCIMENTO, WYRLEY SOUZA NASCIMENTO, WHERIKTA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
Requerido: INTERESSADO: EROALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001021-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora ntimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000694-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EMERSON DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006050-98.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: ANTHONY KAUAN RIBEIRO GOMES
Endereço: Rua Santa Catarina, 3752, CASA, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-574
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752
Requerido: Nome: DOUGLAS DE ARAUJO GOMES
Vistos.
1- Redistribua-se o feito, por dependência ao Juízo da 4ª Vara Cível, considerando que as prestações alimentícias referentes a obrigação foram fixadas no
Processo de alimentos 0012837-10.2014.822.0002, que tramitou perante àquele Juízo.
2- Diante disso, determino a redistribuição do feito por dependência aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009100-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLECIO ALVES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7009222-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por DAVID ALVES FERREIRA em desfavor de MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
O autor alegou que no dia 07.03.2017 comprou um celular fabricado pela requerida, pagando o importe de R$ 135,07 pelo bem. Asseverou que o aparelho apresentou problema no funcionamento logo após a compra e, por causa disso, foi encaminhado à assistência técnica no dia 16.03.2017. No entanto, a requerida não consertou o celular dentro do prazo legal. Por fim, destacou o aparelho ainda apresenta problema. Assim, propôs a presente ação objetivando a restituição da quantia paga e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 12203958.
Citada no ID 12854234, a requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos do autor (ID 13276457). Disse que consertou o celular no prazo legal e que não se negou a resolver o problema apresentado pelo autor. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a procedência parcial da ação e a juntada de documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 13313469, ato em que a demandada postulou o julgamento antecipado da lide.
Réplica apresentada no ID 13796293.
No ID 13796859 o autor postulou a realização de prova pericial.
Decisão saneadora no ID 15016327, ato em que foi deferido o pedido de inversão do ônus probatório, mas indeferido o pedido de perícia. E o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a inversão do ônus da prova.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que o autor postula a restituição de valor pago, conforme art. 18, § 1º, II, do CDC, e indenização do dano moral em razão do vício do produto e do serviço.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. No concernente à restituição do valor pago, o autor alegou que comprou um celular de fabricação da requerida, no valor de R$ 135,07, mas o referido bem apresentou vício, foi para assistência e lá ficou por mais de 30 dias, o que ensejou a presente ação para exercer o direito previsto no CDC.
In casu, após detida análise dos autos, verifica-se que o autor tem razão em seus argumentos, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto.

As alegações do demandante restaram claramente provadas pelos documentos carreados. A nota fiscal de ID 12079858 confirmou a existência do negócio entre as partes, o recibo de remessa do produto à autorizada, datado de 16.03.2017 (ID 12079871), indicou o início do prazo para sanar o vício do produto, e o histórico de transporte testificou que o celular chegou às mãos do autor somente em 01.06.2017 (ID 13276457, p. 4).

Associado a isso, consta dos autos a alegação de que aparelho não foi consertado devidamente, permanece com problema, e que a parte ré não teve o interesse de comprovar o efetivo reparo do produto.

Na hipótese, portanto, as provas dão conta que o requerente efetivamente adquiriu e pagou o preço integral do celular e que, apesar disso, ficou privado de utilizá-lo, visto que o bem não foi consertado no prazo legal.

Sendo assim, a questão se amolda aos termos do art. 18, § 1º do CDC, o que assegura ao autor o exercício de uma das opções expressas em Lei:

Art. 18, § 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Destarte, porque o requerente optou expressamente pela devolução do valor pago pelo produto, o pleito autoral merece guarida nesse sentido. É procedente o pedido de restituição do importe de R$ 135,07.

Por outro laudo, em relação ao pedido de indenização dos danos morais, mesma sorte não teve o autor. Pretende o demandante receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, no entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Nessa toada, ressalta-se que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa.

E mais, facultada a produção de provas, a parte autora tão somente se limitou à demonstração do vício do produto (ID 13796859), sustentando a hipótese de dano moral por vício do produto/serviço, porém, sem produzir provas que pudessem evidenciar o abalo concretamente.

Sendo assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência do vício do serviço/produto. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi verificado no caso concreto.

Consequentemente, tem-se que a situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, pois, mesmo ante o lapso na prestação dos serviços/vício do produto, nada nos autos indicou que a alegada vicissitude ensejou reparação.

Por esse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor ao se deparar as dificuldades para resolver problemas do atendimento ou contratualidade não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento do dia a dia.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de valor formulado por DAVID ALVES FERREIRA em desfavor de MULTILASER INDUSTRIAL S.A., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão CONDENO a requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 135,07 (cento e trinta e cinco reais e sete centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido do juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

Ante o cumprimento da obrigação de restituir, a parte autora deverá disponibilizar o produto defeituoso para que a parte ré proceda à coleta.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização dos danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 18 de maio de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7009371-78.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SÔNIA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte do companheiro, LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO, falecido em 08.11.2015, pois era dependente do referido instituidor. Alegou que o requerido indeferiu o pedido administrativo, datado de 01.02.2017, sob justificativa errônea, tendo por parâmetro legal o art. 77, § 2º, V, "b", da Lei n. 8.213/91. Assim, pediu a procedência do pedido e juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça no ID 12408621.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 13702674, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou a ausência da qualidade de segurado do instituidor, a inexistência de prova da qualidade de dependente da autora e que também não restou demonstrada a união do casal. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 14502539.

Intimadas as partes para especificarem provas (ID 14605651), nada requereram.

Vieram conclusos. DECIDO.

O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a autora, em razão da dependência econômica de seu falecido companheiro, instituidor do benefício.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido.
A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujos ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da autora.
Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, a autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.
A demandante comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 08.11.2015 (ID 12176772).
No concernente à qualidade de segurado, restou patente o preenchimento da condição, pois o falecido já adquirira direito à aposentadoria (ID 12176824) e manteve tal qualidade por força do disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, sendo que a lei transferiu à dependente esse direito adquirido.
Quanto ao requisito da dependência, tem-se a hipótese da presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91, vez que a demandante era companheira do instituidor do benefício desde 19.04.2000 (ID 12176802).
Por fim, atinente a limitação temporal do benefício, verifica-se o segurado já verteu mais de 18 contribuições e que a requerente possuía 47 anos quando o instituidor do benefício faleceu, enquadrando-se, então, ao previsto no art. 77, V, "c", 6.
Destarte, o preenchimento das condições legais para o benefício da pensão por morte são inquestionáveis.
Em adição, salienta-se que o requerimento administrativo foi realizado após o prazo de 90 dias do óbito (ID 12176858). Logo, deve-se considerar como termo inicial, para fins de concessão do benefício pretendido, o dia 01.02.2017 (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91).
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SÔNIA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar pensão por morte vitalícia em favor da autora, com valor do benefício correspondente aos proventos que seria devido ao instituidor do benefício, no prazo de 15 dias;
b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de 01.02.2017, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
Isento de custas.
Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 17 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7002713-04.2018.8.22.0002
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: VALDECYR RONCONI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
REQUERIDO: POLO PASSIVO INEXISTENTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
VALDECYR RONCONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com vistas à obtenção de autorização judicial para restauração/lavratura de seu assento de nascimento, aduzindo que nasceu em Distrito de 25 de Julho, pertencente ao município de Santa Teresa/ES, em 22/12/1948, sendo filho de Antônio Ronconi e Modesta Seguro. Declarou que solicitou a 2ª via de seu assento de nascimento, para instruir
Processo de habilitação de casamento, obtendo resposta do respectivo Cartório de impossibilidade da emissão da certidão ante a inexistência de registro em nome do requerente. Postulou pela procedência do pedido a fim de que seja restaurado o respectivo assento de nascimento.
A inicial veio acompanhada dos documentos ID n. 16767587 Pág. 1 a 16767610 - Pág. 3.
Parecer Ministerial pela procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de alvará judicial com vistas à obtenção de autorização para restauração/lavratura de assento de nascimento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra ante a prova documental acostada aos autos, eficiente em demonstrar as alegações iniciais, em especial os documentos pessoais do autor, emitidos com base na primeira via da certidão de nascimento emitida na ocasião do registro e a certidão negativa de nascimento, ID 16767610, em que o oficial do Cartório informa que, à época do registro do autor, eram emitidas as certidões, sem se proceder o respectivo assentamento nos livros próprios.
O pedido encontra amparo legal no artigo 50 da Lei n. 6.015/73, não se vislumbrando prejuízos a terceiros com a concessão do pedido, posto que, caso haja notícia de registro de nascimento expedido em nome do autor em data anterior, poderá ser declarada a nulidade deste, confeccionado posteriormente, eliminando assim, a duplicidade de registro.
Neste passo, deve ser lavrado o assento de nascimento do autor para que conste seu nome, sexo, a data e local de nascimento, filiação e nome dos avós.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor para determinar a expedição de Alvará Judicial para lavratura de assento de nascimento em nome de VALDECYR RONCONI, sexo masculino, nascido aos 10 de dezembro de 1948, filho de Antônio Ronconi e Modesta Seguro, no Distrito de 25 de Julho, município de Santa Teresa/ES, sendo avós paternos, Caetano Ronconi e Anna Molino Ronconi e os maternos, Sebastião Seguro e Adelina Fuzari e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL a um dos Ofícios de Registro Civil e Notas de Ariquemes/RO, para proceder a lavratura do assento de nascimento de VALDECYR RONCONI, sexo

masculino, nascido aos 22 de dezembro de 1948, filho de Antonio Ronconi e Modesta Seguro, no Distrito de 25 de Julho, município de Santa Teresa/ES, sendo avós paternos, Caetano Ronconi e Anna Molino Ronconi e os maternos, Sebastião Seguro e Adelina Fuzari. Instrua-se com os documentos necessários.
Preclusão lógica nesta data (art. 1000, NCPC.)
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 17 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010766-08.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: JOSE LOPES CORREIA, SANDRO JOSE LOPES CORREIA, MARIA ROSANGELA APARECIDA LOPES, ILVONALDO LOPES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INVENTARIADO: MARIA DA CONCEICAO ORNELES LOPES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n.: 7001886-90.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: ANTONIO OLIMPIO JANUARIO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do objeto pleiteado neste feito, conforme petição de ID 18166784, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 18166784 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de
Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Revogo a decisão liminar ID 17663633.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7000626-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GENIVALDO CAMILO DA COSTA, LUCIMAR ALVES DE SANTANA
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Vistos.
GEOVANA LUIZA SANTANA COSTA, menor, representada por GENIVALDO CAMILO DA COSTA qualificados nos autos ajuizou a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação de seu assento de nascimento com vistas a acrescentar apelido da família de origem paterna, CAMILO, passando a se chamar GEOVANA LUIZA SANTANA CAMILO COSTA. Afirmou que suas irmãs, possuem o nome CAMILO em seu registro, sendo que a requerente tem o desejo que esse apelido de família também integre seu nome. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 15701697 - Pág. 1 A 15701706 - Pág. 6.
Parecer Ministerial favorável ao pleito da autora.
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias à vista da prova documental.
É sabido que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a imutabilidade do nome por questões de ordem pública e de segurança jurídica. No entanto a inclusão do apelido de família enseja apenas a manutenção da cadeia registral, o que se afigura juridicamente viável e adequado.
A autora pretende alterar seu nome tão somente para incluir patronímico CAMILO, que de acordo com os documentos apresentados é indicativo do tronco familiar paterno. Insta salientar que a transmissão do patronímico familiar reside na própria memória da família a que pertence a autora. Portanto, o registro público deve espelhar a verdade real, indicando de forma clara a vinculação familiar da pessoa a fim de bem situá-la no plano social.
Neste passo, é de rigor a procedência da pretensão da autora, presumindo-se a boa-fé diante da ausência de antecedentes civis e criminais.
Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e, via de conseqüência, extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de
Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Monte Negro/RO para que retifique o assento de nascimento da requerente, termo n. 6980,n Livro 022, folha 180, a fim de retificar o nome da autora, passando a se chamar GEOVANNA LUIZA SANTANA CAMILO COSTA, permanecendo inalterados os demais dados. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. Instrua-se com os documentos necessários.
Sem custas. Sem honorários.
Homologo, desde já, eventual desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7008356-11.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA ROEDER
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por MÁRCIA ROEDER ARAÚJO em desfavor de OI MÓVEL S/A.
A autora narrou que no dia 14.07.2016 teve operação de crédito recusada pela na loja Gazin por conta de uma negativação indevida efetuada pela ré. Disse que tem contrato de telefonia móvel com a ré, mas nada lhe deve. Assim, pleiteou a tutela provisória de urgência para excluir a negativação e postulou a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais. Juntou documentos.
A tutela provisória de urgência e o pedido de gratuidade de justiça foram deferidos no ID 5455684.
A requerida foi devidamente citada no ID 5813373.
Restou infrutífera a audiência de conciliação (ID 11559440).
A contestação foi apresentada no ID 6363143, onde a requerida rebateu as alegações da autora. Disse que a autora era titular uma linha telefônica fixa, com vasto histórico de OS e de serviços prestados regularmente. Assim, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Destacou que a negativação não passou de um exercício regular de direito. E por fim requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 6436000.
Oportunizado às partes a especificação de provas (ID 7339827), a requerida pleiteou a coleta de depoimento pessoal da autora (ID 7597071) e a parte requerente a apresentação das gravações dos atendimentos (ID 7671232).
Decisão saneadora no ID 9162226, ato em que foram deferidos os pedidos de provas.
No ID 10085417 a requerida informou que as OS não geraram gravações a serem disponibilizadas.
Audiência de instrução no ID 10813962, ato em que foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da autora. A referida CP foi devolvida no ID 14592664.
A fase de instrução foi encerrada no ID 15782804, sendo que, enquanto concluso, a requerida postulou a reconsideração do despacho em questão.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e a demandada enquadradas às definições de consumidora e fornecedora, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem.
O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de indenização do dano moral suportado e inexistência de débito.
A parte autora alegou ser usuária dos serviços da demandada, mas foi negativada indevidamente, porque nada deve à ré. Por sua vez, a parte requerida arguiu a licitude da dívida em razão do serviço de telefonia fixa que a autora era usuária e encerrou por ausência de pagamento.
In casu, contudo, verifica-se que a razão é da parte autora.
Atinente à inexistência de débito, a demandante confirmou que foi contratante do serviço de telefonia fixa da ré, contudo, negou que o vínculo jurídico terminou conforme alegou a demandada, por inadimplência, visto que do referido contrato não restou pendências financeiras.
Logo, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que o débito constituído era lícito, pois é a demandada quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.
Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais da existência de dívida licitamente constituída e lançada no nome da requerente. Nenhuma das telas do sistema da demandada (ID 6363145) foram capazes de demonstrar o que pretendia a ré, existência de vínculo jurídico válido e consumo do serviço.
Nessa quadratura, ressalta-se que o histórico delineado nos autos, término do contrato em 2013 e negativação somente em 2016, além de dificultar o esclarecimento dos fatos, mais aproximou a situação do vício do serviço que a autora alegou, do que um exercício regular de direito que a ré arguiu.
Isso, pois a praxe comercial não é a benevolente postergação da negativação em favor do devedor, conforme visto nestes autos, mas sim a seguinte tomada de providências, baseada em faturas detalhadas e com informativos e notificações suficientemente aptos a conscientizar o consumidor acerca das dívidas e da rescisão do contrato.
Não se está aqui declarando a presunção de ilicitude da conduta da empresa pela demora em cobrar, negativar ou esclarecer a situação, mas sim dizendo que a casuística ensejava demonstração luzente da utilização dos serviços e o porquê do vasto histórico de OS e seu conteúdo, coisas que embasariam a vigência da contratação, mas que as telas do sistema da ré não puderam esclarecer.
Em adição, ressalta-se que oportunizada a especificação de provas, a requerida apenas pleiteou a coleta do depoimento pessoal da autora e, ainda assim, foi desidiosa em sua atuação, o que ocasionou a devolução da carta precatória infrutífera pela ausência de comprovação das custas oportunamente.
Sendo assim, como se trata de negativação de uma suposta dívida há muito vencida, perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado à autora pela ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da requerente, contrato n. 0000007122629792, no valor de R$ 34,90, com vencimento em 09.05.2013 (ID 5149338).
Nesse raciocínio, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Alias, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.
Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da demandante na praça. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÁRCIA ROEDER ARAÚJO em desfavor da OI MÓVEL S/A, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:
a) RATIFICO a decisão de ID 5455684, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, contrato n. contrato n. 0000007122629792, no valor de R$ 34,90, com vencimento em 09.05.2013;
c) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 10% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 90% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 17 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7009539-17.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: VALDETE MARIA BATISTA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
INTERESSADO: EDSON JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por VALDETE MARIA BATISTA BARRETO com pedido de curatela de seu companheiro EDSON JOSÉ DE QUEIROZ.
A autora alegou que o requerido, nascido em 20.12.1947, sofreu um AVC (CID 10.I64), o que a tornou incapaz total e permanentemente de realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente sua nomeação como curadora provisória e requereu a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como sua curadora definitivamente. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 9314690 e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 10198849.
Contestação por negativa geral no ID 11453894.
Relatório social foi apresentado no ID 15018628 e as partes concordaram com o resultado (ID 15582258 e 15582810).
O Ministério Público pugnou pela procedência da ação no ID 15860233.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de curatela em que a autora pleiteia sua nomeação como curadora de seu companheiro.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade da requerente foi comprovada pelas fotos e demais documentos juntados no ID 8415473, em conformidade com o art. 747, I, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que os requeridos não têm condições de gerir sozinhos sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 5607510, p. 10-11), bem como nas informações contidas no relatório social de ID 15018628.
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens dos curatelados.
Assim, o interditando preserva a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Por conseguinte, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a interditante autorizada a gerir favor do curatelado apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando o requerido perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do requerido, ficando desde já ciente a CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador no concernente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por VALDETE MARIA BATISTA BARRETO com pedido de curatela de seu companheiro EDSON JOSÉ DE QUEIROZ, e por essa razão:
a) RATIFICO a decisão de ID 10198849, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;
b) DECLARO EDSON JOSÉ DE QUEIROZ maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;
c) NOMEIO como curadora VALDETE MARIA BATISTA BARRETO, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.
d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes/RO, 18 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7001533-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARILZA ALVES DELANES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011210-68.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabio Costade Souza
Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Rejane Corrêa Griehl (RO 4095)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Sentença:
III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar em favor de FÁBIO COSTA DE SOUSA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do que dispõe o artigo 44, da Lei n. 8.213/91, bem como a pagar ao autor as verbas retroativos a título de auxlio-doença, desde a data do requerimento administrativo – 20/06/2013, descontando-se o período já pago por ocasião do cumprimento de tutela de urgência.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015. Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009,Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015. P.R.I. Transitada em julgado, intime-se o INSS para informar os valores que entende serem devidos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.Quedando-se inerte o autor, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008100-27.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suely Maiza D Avassi
Advogado:Omar Vicente (RO 6.608)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Sentença:
III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS ? INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implementar em favor da autora SUELY MAIZA D' AVASSI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como a pagar as verbas retroativas devidas desde a data primeiro requerimento administrativo (19/01/2012 ? f. 28), até a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.P.R.I. Transitada em julgado, intime-se o INSS para informar os valores que entende serem devidos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar. Quedando-se inerte o autor, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013689-97.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:A. de A.
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Inventariado:E. de A. E.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Sentença:
III - DISPOSITIVOPelo exposto, nos termos do artigo 654, do CPC/2015, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 65/66 destes autos de inventário dos bens deixados por Elizeu de Almeida. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. P.R.I. Transitada em julgado e resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001639-46.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/02/2017 10:28:49
Requerente: MARGARIDA LUCIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Despacho
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo executado (ID 11238188) constando como valor devido à autora a quantia de R$ 15.894,12, opondo-se apenas em relação a necessidade de complementação do valor com os honorários sucumbenciais de R$ 1.500,00, o que foi concordado pelo executado (ID 14682100).
Ante o exposto, homologo os cálculos constantes no ID 11238188, devendo ser acrescido os honorários sucumbenciais.
Expeça-se o RPV/Precatório para pagamento.
Com a notícia de pagamento, ao arquivo.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007886-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/07/2017 07:34:51
Requerente: MIGUEL GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Sentença
I. RELATÓRIO
MIGUEL GONÇALVES DIAS ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor da empresa ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, partes qualificados.
Alega, em síntese, o autor que foi surpreendido com a fatura de consumo de energia elétrica do mês de março de 2017, com vencimento para 12/05/2017, no valor de R$2.179,54, juntamente com um relatório apontando suposta diferença de faturamento referente ao período 05/2015 a 11/2015. Sustenta que tentou solucionar o problema pela via administrativa, porém não obteve êxito, vindo a concessionária ré interromper o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora em 04/07/2017. Juntou documentos.
A inicial veio instruída com vários documentos, dentre eles, a fatura de diferença de faturamento, cuja cobrança é alusiva ao período de 05/2015 a 10/2015.
Recebida a inicial foi deferida a tutela provisória determinando o restabelecimento da energia elétrica na residência do autor, sob pena de pagamento de multa processual (ID 11462849).
Realizada audiência de conciliação esta restou infrutífera face a ausência de propostas de acordo (ID 12940340).
Citada (ID 11589827) a requerida apresentou contestação (ID 12889190), alegando, em síntese, a legalidade da cobrança; a responsabilidade do autor pelos danos causados no antigo medidor; tentativa de enriquecimento ilícito pelo autor; ausência dos pressupostos do dever de indenizar, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.
Houve réplica – ID 13475085.
Instadas as partes quanto ao interesse na produção de outras provas, ambas quedaram-se inertes.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que o autor Miguel Gonçalves Dias endereça a Eletrobrás Distribuição Rondônia, visando a desconstituição do débito constante na fatura do mês de março/2017, no valor de R$2.179,54.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que dispensável a dilação probatória (art. 355, I, CPC).
O cerne da questão gira em torno da declaração da ilegalidade da cobrança da fatura emitida pela requerida no valor de R$2.179,54, referente a março/2017, com vencimento para 12/05/2017.
A análise do feito faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
No caso em comento, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.
Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços.
O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".
Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.
A pretensão do autor se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ele imputado pela requerida e, consequentemente, da inexistência do débito no valor de R$2.179,54 a título de cobrança de diferença de faturamento.
Extrai-se dos documentos encartados no feito pelos IDs 11447261, 11447264, 11447271, 11447279 e 11447281 que foi realizada uma inspeção pelos técnicos da demandada na unidade consumidora do autor, onde, segundo os agentes, foi detectada uma irregularidade no medidor e após a sua substituição foi apurado uma diferença de faturamento no período de 05/2015 a 10/2015, cuja cobrança chegou-se ao valor de R$2.179,54.

Da análise dos autos, tem-se que o consumo imputado ao autor aponta para uma aferição pela média das maiores faturas dos três meses posteriores à substituição do medidor, proceder este que vai de encontro a toda a legislação consumerista, que se rege pelas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade etc., o que não aconteceu no caso posto em Juízo, uma vez que a ré está cobrando do consumidor valores atinentes à prestação de serviços ocorrida há tempos atrás, o que denota claramente a inexistência de fiscalização e averiguação das condições do medidor.

A Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado; (destaquei)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (destaquei)

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Não obstante tenha a requerida arguido a ocorrência de irregularidade, não comprovou as suas alegações, ônus que lhe pertencia. Ressalte-se que a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação do autor. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO FATURADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. É indevida a cobrança de consumo não faturado decorrente de perícia unilateral, pois necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. A cobrança de débito decorrente de presunção de irregularidade no medidor de consumo de energia, quando verificada em laudo unilateral, não se configura como engano justificável, impondo-se a repetição dobrada do indébito. (Apelação, Processo nº 0000414-16.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/02/2018). Sem grifo no original.

Ademais, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.

Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível.

No que tange aos danos morais, tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que em casos de corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna-se in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

O documento acostado ao feito no ID 12889249 comprova que a ré efetuou a corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor que somente foi religado por meio de determinação judicial em sede de tutela de urgência.

Conclui-se, portanto, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na UC do autor por cobrança indevida, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da requerida, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado.

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos. Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a decisão que declarou inexistentes os débitos.Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Apelação, Processo nº 0004441-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/09/2017. Sem grifo no original.

Nessa toada, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano moral causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$5.000,00 devidamente corrigida.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MIGUEL GONÇALVES DIAS, mantendo a tutela concedida na decisão do ID 11462849, DECLARAR a desconstituição do débito de R$2.179,54 (dois mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), alusivo à fatura de diferença de faturamento de março/2017, vencida em 12/05/2017, bem como CONDENAR a requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A – CERON, a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária a contar desta decisão.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.

Condeno, ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P.R.I.Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de maio de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014401-31.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/12/2016 17:03:09
Requerente: IVO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA
Sentença

I – RELATÓRIO

IVO CARDOSO DE SOUZA ingressou com a presente ação resolutória contratual c/c indenização por perdas e danos e pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face de WALDYR MALAQUIAS DA SILVA, ambos já qualificados.

Em síntese, alegou que o autor vendeu para o requerido, em 07/08/2015, um veículo Toyota Hillux CD 4x4, ano 2010, modelo 2011, Diesel, Categoria Particular, Placa NDT 1211, Chassi 8AJFR22G4B4547787, cor prata, em 07 de agosto de 2015, por meio do contrato particular de compra e venda. O veículo é alienado em nome do autor e por isso o documento encontra-se em seu nome. Como forma de pagamento, ficou estipulado o valor de R$ 80.000,00 (oitenta reais), o qual deveria seria pago no dia 07 de abril de 2016, em forma de 700 arrobas de semoventes (bovinos), com o preço atual do mercado na data do pagamento. Com a realização do negócio jurídico, o veículo foi imediatamente transferido (tradição), ficando pendente somente a regularização junto à autoridade de trânsito, o que seria feito após do bem junto ao banco financiador. A quitação do bem que se daria no prazo de 01 ano da data do contrato, ficou a cargo do autor, nos termos da cláusula segunda. Contudo, em razão da inadimplência, o autor passou a sofrer cobranças do banco financiador, tendo inclusive tido seu nome inserido no rol dos maus pagadores, motivo pelo qual não viu outra opção senão ingressar com a demanda judicial a fim de garantir a satisfação do seu direito. Ao final requereu a procedência do pedido, rescindindo o contrato particular de compra e venda, confirmando ao final a reintegração definitiva da posse do bem; condenação do requerido para compensar as perdas e danos causados ao autor, com juros e atualização monetária no importe de R$ 7.363,68, bem como o pagamento da desvalorização do bem no valor de R$ 5.559,00.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela provisória de urgência para decretar a busca e apreensão do veículo, determinando-se ainda a citação do requerido (ID 7438873).

Realizada a audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (ID 8389683), uma vez que o requerido não foi citado, parecendo apenas terceiro interessado no bem Sr. João Batista dos Santos.

Realizada nova audiência de conciliação o requerido compareceu, contudo, não apresentou proposta de acordo, ficando cientificado do prazo para contestar (ID 12752859).

No ID 13265981 foi certificado o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas (ID 13266123), nada sendo requerido (ID 14819762).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre consignar que o requerido compareceu espontaneamente no cartório deste Juízo (ID 12409093) dando-se por citado, ainda compareceu a audiência de conciliação, ocasião em que foi cientificado do prazo para apresentar contestação, contudo, mesmo assim quedou-se inerte, sendo o caso, portanto, de aplicação dos efeitos da revelia em seu desfavor. Isso posto, decreto o requerido revel, contudo, o simples fato da decretação da revelia, por si só, não obriga ao magistrado a aplicação dos seus efeitos, neste sentido:

(...) 1. A parte autor deve provar os fatos constitutivos do seu direito. O juiz não é obrigado a aplica os efeitos para considerar os fatos aduzidos pelo autor como verdadeiros. 2. Não houve petição da parte recorrente no sentido de que havia necessidade produzir outras provas ou de determinar a fase de instrução processual (…). (TJRO – Recurso Inominado n. 10044835920138220601. Turma Recursal. Julgamento: 17/12/2015. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza). Original sem grifos.

Inobstante os efeitos da revelia, oportuno ainda consignar que o requerente trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar o seu direito, vejamos:

No ID 7432894 apresentou o Contrato Particular de Compra e Venda firmado entre as partes, na qual o requerido se comprometeu a pagar a quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que ficou ajustado o pagamento em 700 arrobas de boi gordo, acompanhando preço atual de frigorífico.

No ID 7432244 constou comunicados do Banco BV Financeira em razão da inadimplência dos pagamentos do financiamento.

No ID 7661287 foi certificado o cumprimento do mandado de busca e apreensão no qual constou a informação de que o imóvel estava em poder de terceiro (João Batista dos Santos).

No ID 7432903 constou consulta do RENAVAM do veículo a qual demonstra a propriedade do requerente em relação ao bem, constando contudo observação de alienação fiduciária em favor do Banco BV Financeira.

Desta feita, diante da comprovação da pactuação do negócio jurídico entre as partes e alegação de inadimplemento das obrigações assumidas pelo requerido, sem qualquer oposição da parte ré, faz-se imprescindível a declaração da rescisão contratual por culpa do réu, e de consequência o reconhecimento do direito de indenização por perdas e danos em favor do autor, nos termos do que disciplina o artigo 475 do Código Civil.

Neste sentido, conforme alegado pelo autor, o requerido ficou na posse do bem desde agosto de 2015, havendo indubitavelmente a desvalorização do bem, por se tratar de bem móvel.

Além disso, da leitura dos autos, é possível concluir que não houve nenhum pagamento pelo requerido, restando evidente que este apenas se beneficiou com o uso da caminhonete e na sequência vendeu a terceiros auferindo ainda lucros sob um bem que sequer pagou.

Assim, tenho por justo e razoável a procedência do pedido do autor em relação ao valor a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.559,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais) referente a desvalorização do bem, conforme demonstrado pela tabela FIPE encartada aos autos.

De igual forma, considerando que a época do negócio jurídico o valor da arroba de boi estava avaliada em R$ 123,73 (cento e vinte e três reais e setenta e três centavos), conforme notícia constante no ID 7433163 e o pagamento do negócio se daria em 700 arrobas (700xR$ 123,73 = 86.611,00); logo, é evidente que o prejuízo pelo desfazimento do negócio gerou perdas e danos no valor correspondente a R$ 6.611,00 (seis mil, seiscentos e onze reais), que atualizado pela patrona do autor (ID 7433127) perfez o total de R$ 7.363,68 (sete mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Neste mesmo diapasão, oportuno citarmos o seguinte julgado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Descumprimento de contrato particular de venda e compra de veículo. Restituição das despesas. Lucros cessantes não comprovados. O descumprimento de contrato particular de venda e compra de veículo impõe a restituição das despesas e dos lucros cessantes comprovados. (TJ-RO - APL: 00048050620118220007 RO 0004805-06.2011.822.0007, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/09/2015.). Original sem grifos.

Concernente ao pedido de indenização por danos morais, nota-se que no ID 13265639 o autor teve seu nome protestado em razão das inadimplências das parcelas do financiamento da caminhonete objetos autos; contudo, não se pode atribuir ao requerido tal

circunstância, principalmente porque tal reflexo (protesto) decorreu de inadimplemento do autor em relação a obrigação assumida junto ao Banco BV Financeira.
Desta feita, o fato do nome do autor ter sido protestado nada tem a ver com o contrato firmado com o requerido, até porque no negócio jurídico objeto dos autos o autor se comprometeu a continuar providenciando os pagamento das parcelas mensais.
Assim, não vislumbro razão para o acolhimento do pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a negativação do nome do requerente deu-se por exercício regular do direito do banco financiador, nada tendo relação com as obrigações assumidas pelo requerido.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por IVO CARDOSO DE SOUZA em face de WALDYR MALAQUIAS DA SILVA, para:
1) DECLARAR rescindido o Contrato Particular de Compra e Venda firmado entre as partes (ID 7432894);
2) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor de R$ 7.363,68 (sete mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta sentença;
3) CONDENAR o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 5.559,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), a título de indenização pela desvalorização do bem, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta sentença.
Por conseguinte, mantenho a tutela provisória concedida no ID 7438873 e, torna definitiva a posse do veículo Toyota Hillux CD 4x4, ano 2010, modelo 2011, Diesel, Categoria Particular, Placa NDT 1211, Chassi 8AJFR22G4B4547787, cor prata, em favor do autor.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014912-29.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 15/12/2016 09:29:42
Requerente: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Requerido: IVO CARDOSO DE SOUZA e outros
Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032
Sentença
I. RELATÓRIO
JOÃO BATISTA DOS SANTOS ingressou com os presentes embargos de terceiro em desfavor de IVO CARDOSO DE SOUZA e WALDIR MALAQUIAS DA SILVA, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, que em 29/02/2016 adquiriu o veículo TOYOTA HILUX CD 4X4, ano/modelo 2010/2011, Diesel, placa NDT 1211, chassi 8AJFR22G4B44547787, RENAVAM 282275789 de Elber de Almeida, pelo valor de R$75.000,00 em bovinos, cujos animais foram entregues ao vendedor no ato da transação.
Esclarece que antes de adquirir o veículo verificou que os documentos estavam em nome do primeiro embargado e continha cláusula de alienação fiduciária em favor da BV Financeira S/A. Aduz que contatou via telefone o embargado Ivo Cardoso, o qual lhe informou que as parcelas do financiamento estavam sendo adimplidas e tão logo houvesse a sua quitação seria providenciada a transferência do veículo.
Sustenta que posteriormente, foi surpreendido com um mandado de busca e apreensão do veículo em favor do embargado Ivo que em razão do descumprimento contratual do segundo embargado – Waldir Malaquias da Silva pessoa com quem outrora negociara o citado veículo – ingressou com ação de busca e apreensão logrando êxito.
Declara ser possuidor de boa-fé e por isso não pode ser prejudicado por ato desidioso do primeiro embargado que vendeu o veículo para o segundo embargado sem anuência da financeira. Requer em tutela de urgência a expedição de mandado de manutenção de posse para devolução do veículo à sua pessoa. No mérito, à procedência do pedido para confirmação da posse do bem em seu favor. Juntou documentos.
Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência no ID 7686579.
Citado (ID 7873120) o embargado Waldir Malaquias da Silva deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para resposta, assumindo o ônus da revelia previsto no art. 344, CPC.
Por sua vez, o embargado Ivo Cardoso de Souza, devidamente citado (ID 7972403) apresentou contestação alegando, em suma, que ao adquirir a posse do veículo, o embargante tinha pleno conhecimento da cláusula de alienação fiduciária, a qual constava no próprio certificado de registro do veículo. Além disso, o embargante também tomou conhecimento que o embargado Ivo havia transferido a posse do veículo para o segundo embargado (Waldir) sem a anuência da credora fiduciária, com previsão de pagamento para 07/04/2016, data posterior à aquisição pelo embargante.
Houve réplica (ID 9117075).
Saneador (ID 11386360).
Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha Eber de Almeida Lima arrolada pelo embargante. O embargado Ivo desistiu da oitiva de sua testemunha o que foi homologado pelo juízo (ID 12960016).
Memoriais do embargante (ID 13509540) e do embargado Ivo Cardoso de Souza (ID 14066644).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por João Batista dos Santos em desfavor dos embargados Ivo Cardoso de Souza e Waldir Malaquias da Silva.
Como cediço, a ação de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil é o instrumento jurídico adequado e específico para o terceiro interessado insurgir-se contra constrição judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade.
Segundo a inicial, o embargante adquiriu o veículo identificado na exordial em fevereiro de 2016 da pessoa de Eber de Almeida Lima que lhe forneceu toda a documentação do bem (CRLV e CRV) onde constava a cláusula de alienação fiduciária em favor de BV Financeira S/A, figurando como devedor fiduciário o embargado Ivo Cardoso de Souza.
Consta que o embargado Ivo Cardoso negociou o veículo com Waldir Malaquias da Silva em 07/08/2015 pelo valor de R$80.000,00 para pagamento em arrobas de boi em 07/04/2016, ficando Ivo responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento e a transferência do veículo prevista para um ano após a data do contrato.
Em razão do descumprimento contratual pelo segundo embargado que não pagou o valor ajustado, tampouco devolveu o veículo, houve a apreensão do bem que já se encontrava na posse do embargante.
Pelos documentos acostados ao feito, constata-se que, embora constasse na documentação do veículo cláusula de alienação fiduciária, verifica-se que por diversas vezes, foi o automóvel objeto de alienação, mesmo sendo todos os adquirentes conhecedores de que se tratava de posse precária e que eventual transferência somente ocorreria após a quitação do financiamento.

No caso, em que pese tenha o embargante alegado que tomou todas as cautelas necessárias ao adquirir o bem, inclusive tomando conhecimento de que as parcelas do financiamento vinham sendo pagas pelo primeiro embargado, tem-se que ele assumiu o risco do negócio, uma vez que estava ciente de que se tratava de veículo alienado fiduciariamente, o qual foi objeto de diversas transações sem a anuência do credor fiduciário, e que o pagamento das parcelas do financiamento estava a cargo de terceira pessoa.

Não há falar em adquirente de boa-fé, uma vez que é de conhecimento de todos que a alienação de bem gravado fiduciariamente, sem anuência do credor fiduciário, é tida como inválida.

O próprio embargante afirma em suas peças processuais que tinha conhecimento da restrição por constar expressamente no CRLV e CRV do citado veículo. Além disso, afirmou que entrou em contato com o devedor fiduciário – primeiro embargado – para saber quando se daria a transferência da propriedade do veículo para o seu nome.

Diante de tais premissas, deve ser afastada a presunção de boa-fé do embargante, eis que tinha ciência da anotação do gravame no Certificado de Registro do Veículo objeto dos presentes embargos.

Acerca da matéria colaciono os seguintes precedentes.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. NULIDADE DA AVENÇA. VENDA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de contrato de compra e venda antes da quitação do financiamento, sem anuência do credor fiduciário, sob pena do contrato ser declarado nulo. (TJ-MS – APL: 00506936320098120001 MS 0050693-63.2009.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 01/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2016). Sem grifo no original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Existência de constrição no registro do veículo à época da transferência infirma a alegação de boa-fé do adquirente. Presunção absoluta de conhecimento do gravame. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 70064683477, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado me 27/08/2015, Décima quarta Câmara Cível. Data de Públicação: Diá'rio da Justiça do dia 31/08/2015).

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA DO BEM SEM ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO GRAVAME JUNTO AO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS. Estando demonstrada a anotação do gravame de alienação fiduciária junto ao certificado de registro do veículo, o que era de conhecimento da embargante, bem como a inadimplência das prestações contratadas entre a instituição financeira e o finaciado, não há como acolher os presentes embargos de terceiro. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível n. 70047849690, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/03/2014). (TJ-RS – AC: 70047849690 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2014).

Cabia ao autor o ônus de fazer a prova do fato constitutivo de seu direito e desse ônus não se desincumbindo, impõe-se óbice ao acolhimento de sua presunção de boa-fé.

Verifica-se do conjunto fático-probatório amealhado ao feito que desde a primeira transação ocorrida entre Ivo Cardoso (devedor fiduciário) e o segundo embargado Waldir Malaquias, transferiu-se tão somente a posse do citado veículo, assumindo ambos os adquirentes os riscos do negócio.

Portanto, inegável que o embargante tinha conhecimento do gravame e mesmo assim assumiu o risco inerente à pactuação.

Destarte, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito, assumindo todos os riscos da transação. Por esta razão, não vislumbro a possibilidade de considerar o embargante como terceiro de boa-fé, pois comprou o contrato de alguém que não era dono, não comunicou ao credor fiduciário (BV Financeira S/A) e também não apresentou o automóvel para transferência no órgão de trânsito.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em face da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se com baixas.

Ariquemes, 18 de maio de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001014-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 10:35:38
Requerente: MULTICOMMERCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226
Requerido: NAPOLEAO ROLIM DE OLIVEIRA FILHO
Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB: RO0002591; JULIANA MAIA RATTI OAB: RO0003280; RONI ARGEU PIGOZZO OAB: RO9486
Sentença
Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MULTICOMMERCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME em face de NAPOLEAO ROLIM DE OLIVEIRA FILHO, partes qualificadas no feito.

As partes noticiaram a entabulação de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 18448546).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 18448546 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 18/05/2018.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. e arquive-se.

Ariquemes, 17 de maio de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002655-69.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2016 16:03:38

Requerente: MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Sentença
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARCOS DE OLIVEIRA em face de GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A, partes qualificadas no feito.
O documentos de ID 18389141, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, com o consequente arquivamento do feito, bem como a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD em favor do executado.
Assim, dou por cumprida a sentença.
Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.
Procedi nesta data a liberação do valor bloqueado via BACENJUD em favor do executado, conforme espelho em anexo.
P.R.I. Cumpridas as determinações, arquive-se.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0014778-29.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2017 09:42:05
Requerente: Jorge Carriel de Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Defiro o pedido formulado pelo autor no ID 18333757 para que a perícia médica designada para o dia 21/5/2018, às 15 horas, seja realizada na residência do autor ante a sua incapacidade de locomoção.
Intime-se o perito nomeado no despacho do ID 17463193, esclarecendo a possibilidade de alteração do horário da perícia, tendo em vista o deslocamento do perito até a residência do autor.
Endereço do autor: RUA VICENTE NASCIMENTO, N. 3015, SETOR 8, NESTA CIDADE DE ARIQUEMES.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008919-68.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/07/2017 15:57:23
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: ADRIANA RODRIGUES AZEVEDO
Sentença
Vistos examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA endereça a ADRIANA RODRIGUES AZEVEDO, partes qualificadas no feito.
Foi determinada a emenda da inicial para que o requerente procedesse ao recolhimento das custas iniciais (ID 13319049). Devidamente intimado, o exequente comprovou o recolhimento das custas processuais, contudo, o valor recolhido não condiz com o disposto no § 1º do art. 12, do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Lei. 3.896/2016), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
Dessa forma, o exequente foi intimado para complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo anteriormente mencionado, contudo manteve-se inerte e não cumpriu o despacho anteriormente mencionado, conforme certidão cartorária de ID 18396353.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 12, §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas):
"Art. 12 – As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
(...)
§1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.
Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
P.R.I. Transitada em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005851-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/05/2018 17:07:55
Requerente: B. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Decisão
1. Processe-se com gratuidade.
2. O autor requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e da perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. DARIO AUGUSTO MOREIRA, médico oftalmologista, podendo ser encontrado na Rua Pequiá, nº 1511, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de maio de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004556-38.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/04/2017 11:46:44
Requerente: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: CLEIDEMIR DA SILVA DUTRA
Sentença

Trata-se de ação monitória ajuizada por VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA ME em face de CLEIDEMIR DA SILVA DUTRA, partes qualificadas no feito.

Instado a se manifestar, através de seu advogado, sobre o AR de citação do requerido devolvido com diligência negativa, o requerente manteve-se inerte (ID18067617).

Posteriormente, foi expedida carta de intimação do autor para dar andamento no feito, sob pena de extinção, entretanto, o AR retornou com a informação de “mudou-se”.

Verifica-se que a parte autora não deu prosseguimento ao feito, nem manteve seu endereço atualizado no processo, caracterizando o abandono da causa.

Isto posto, com lastro no art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005852-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/05/2018 17:12:57
Requerente: MARTA ALVES SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A autora pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, sob a alegação de que foi lançado indevidamente pela requerida, em razão de serem os débitos oriundos de dívida concernente à unidade consumidora de energia de titularidade da autora, contudo, esta já tinha realizado pedido de desligamento dos serviços em data anterior ao vencimento das faturas cadastradas no Serasa.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 O perigo de dano encontra-se presente, tendo em vista que a manutenção do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, até o final da demanda, poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados ao feito, que demonstram que as faturas que originaram a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes referem-se à unidade consumidora que a requerente solicitou desligamento dos serviços de energia (ID 18338739 e 18338754).
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que retire o nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$1.000,00 até o limite de R$5.000,00.
2.6 Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.
3. Não obstante a manifestação da autora acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, atendendo aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e considerando que o ato somente não será designado quando as duas partes manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I CPC), designo audiência de conciliação para o dia 02 de Julho de 2018, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005971-22.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 16/05/2018 12:05:12
Requerente: C. V. P. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: ELIANDRO FERREIRA DA SILVA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor Camili Victória Pereira da Silva o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos da filha, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.
2.2 Intime-se o requerido da decisão.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de Julho de 2018, às 08 horas, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
3.1 Intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. O Ministério Público atuará no feito.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005747-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 15:06:27
Requerente: NOEL HONORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Decisão
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 08h30min, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005947-91.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 16/05/2018 09:49:34
Requerente: C. E. F. L.
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: JOSUEL COSTA LIBERATO
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor do menor Carlos E. F. L. o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.
2.2 Intime-se o requerido da decisão.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de Julho de 2018, às 09 horas, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
3.1 Intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. O Ministério Público atuará no feito.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005520-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/05/2018 17:09:27
Requerente: GUSTAVO MARTINS TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. O autor requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e da perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 08 horas, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002832-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/04/2017 12:34:28
Requerente: RONIVAN GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 e MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO0002391
Decisão SANEADORA
1. As partes estão regularmente representadas.
2. Afasto a preliminar de incompetência em razão do lugar, tendo em vista que nos termos do art. 53, V, CPC é competente para processar e julgar o presente feito, o juízo do domicílio do autor ou do local do fato. No caso, o autor possui domicílio nesta cidade de Ariquemes.
3. Superada a preliminar de incompetência deste juízo, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e declaro saneado o feito.
4. Fixo como ponto controvertido da demanda a verificação da culpa/dolo pela ocorrência do sinistro; os danos causados ao autor sua extensão e consequências, e a obrigação de indenizar.
5. Defiro a produção de prova pleiteada pela parte autora consistente na juntada de documento novo, oitiva de testemunhas e prova pericial por meio de realização de exame médico pericial no autor, a fim de verificar eventual incapacidade laboral do demandante ou sua diminuição (CC, art. 950).
5.1. Para a realização da perícia médica judicial nomeio a Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM/RO 2479, telefone (69) 98404-6943, e-mail:simonitownes@hotmail.com.
5.2. Intime-se a perita pelo meio mais ágil para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.
5.3. Considerando que somente o autor requereu prova pericial e, tendo em vista ser ele beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão custeados pelo Estado de Rondônia.
5.4. A perita cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).
5.5. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.
5.6. O laudo deverá vir aos autos em trinta dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC/2015).
5.7. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º). Na oportunidade, deverão dizer se ainda é necessária a produção da prova oral deferida nesta oportunidade.
6. Deixo para designar audiência de instrução após a juntada aos autos do laudo pericial, ocasião em que as partes poderão desistir da prova oral, caso entenda sua desnecessidade.
Quesitos do juízo:
1. As queimaduras e lesões apresentadas no corpo do autor são decorrentes de descarga elétrica?
2. Se em razão das queimaduras resultou defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuiu a capacidade de trabalho?
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005691-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2018 16:27:23
Requerente: L. L. D. S. T. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Exclua-se do polo ativo da ação Vilma dos Santos Laura, por ser apenas representante legal do autor.
3. O autor requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e da perícia médica.
3.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
6. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 08h15min, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Cacaulândia/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
10. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
11. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006000-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/05/2018 18:49:38
Requerente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova decisão.
2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 O laudo médico contemporâneo acostado atesta que o autor é portadora da enfermidade alegada, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além, é inquestionável a qualidade de segurado, vez que a autarquia ré concedeu benefício auxílio-doença até o dia 08.02.2018.
2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 10h30min, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005572-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2018 17:45:17
Requerente: NEUZA IZIDORO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 09h15min, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005687-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2018 15:39:15
Requerente: SARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 09h45min, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005682-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2018 14:57:48
Requerente: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
Requerido: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005628-26.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 09/05/2018 16:33:18
Requerente: ADELINO DO ROSARIO HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: QUALITY SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME e outros
Decisão
1. Recebo a emenda.
2. Altere-se o valor da causa no sistema PJE, conforme petição de ID 18432433.
2.1 Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, observando o novo valor atribuído à causa.
3. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a intimação do locatário para desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo, sob a alegação de que este não adimpliu com as parcelas referentes aos alugueres devidos.
3.1 Para concessão da tutela de urgência é imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, caput e §3º, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão.
3.2 A probabilidade do direito se encontra presente, através da análise dos documentos juntados ao feito, em especial o contrato de locação (ID 18229152), que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a notificação extrajudicial (ID 18229175) expedida pelo autor notificando a requerida a realizar o pagamento dos alugueres atrasados.
3.3 Por outro lado, o perigo de dano decorre do fato de que o inadimplemento dos alugueres pode causar danos financeiros a parte autora.
4. Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência, determinando a notificação da requerida para voluntariamente, desocupar o imóvel (inclui a entrega das chaves), no prazo de 15 dias, com a advertência de que, findo o prazo assinalado, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com o emprego de força, inclusive ordem de arrombamento (art. 65, Lei n. 8.245/91).
4.1 O cumprimento da medida liminar fica condicionado ao pagamento da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do § 1º, do artigo 59, da Lei do Inquilinato.
4.2 Efetuado a caução, cumpra-se o item 4.
4.3 Intime-se o requerido da decisão.
5. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Julho de 2018 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
5.1 Intime-se o requerido da audiência.
5.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
5.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
6. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
7.1 Na hipótese do item 7, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000240-79.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 13/01/2017 17:18:38
Requerente: MARIA NAZARE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: MARIA NAZARE MOREIRA DA SILVA
Sentença
I – RELATÓRIO
MARIA NAZARÉ MOREIRA DA SILVA, CATIELE MOREIRA DA SILVA, CATIANE MOREIRA VILHENA, PAULO AFONSO MOREIRA JÚNIOR, CRISTIANE MOREIRA VILHENA e CRISLAINE MOREIRA VILHENA ingressaram com o presente pedido de jurisdição voluntária para concessão de alvará judicial a fim de se habilitarem na condição de sucessores/dependentes (companheira e filhos) do falecido Paulo Afonso Vieira Vilhena que figura como substituído nos autos n. 2005.41.00.000478-0 que tramita na 1ª Vara Federal de Porto Velho, para viabilizar o recebimento do crédito no valor principal de R$3.762,95, com seus respectivos acréscimos, existente em nome do falecido.
Instruiu a petição inicial, além das procurações, certidão de óbito de Paulo Afonso Vieira Vilhena (ID 7928485 - Pág. 3), documentos pessoais dos interessados, cópia da sentença de reconhecimento da união estável havida entre a primeira interessada e o de cujus, espelho do processo original, extrato da conta judicial, dentre outros documentos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que “independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 1º dispõe que "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

No caso em apreço, os requerentes comprovaram a qualidade de meeira e herdeiros do falecido, bem como à necessidade da expedição do competente alvará judicial para viabilizar suas habilitações no processo que tramita da Justiça Federal a fim de promover o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo seu titular.

Insta registrar que, não obstante tenha os interessados pleiteado a expedição de alvará para levantamento dos valores não recebido em vida pelo substituído Paulo Afonso Vieira Vilhena, entendo que a melhor solução a ser adotada no caso vertente é a expedição de alvará para determinar a habilitação dos herdeiros no processo de cumprimento de sentença que tramita na 1ª Vara Federal em Porto Velho, tendo em vista que o valor depositado em conta judicial encontra-se vinculado àquele juízo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido dos interessados para determinar a expedição de alvará autorizando os requerentes MARIA NAZARÉ MOREIRA DA SILVA, CATIELE MOREIRA DA SILVA, CATIANE MOREIRA VILHENA, PAULO AFONSO MOREIRA JÚNIOR, CRISTIANE MOREIRA VILHENA e CRISLAINE MOREIRA VILHENA a se habilitarem nos autos n. 2005.41.00.000478-0 de cumprimento de sentença que tramita na 1ª Vara Federal em Porto Velho, em substituição ao titular do crédito Paulo Afonso Vieira Vilhena para viabilizar o recebimento do crédito no valor principal de R$3.762,95 (três mil setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), com seus respectivos acréscimos, existente em nome do falecido, substituído naquela ação.

Expeça-se o competente alvará judicial.

P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ.

Ariquemes, 18 de maio de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001996-89.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/02/2018 16:08:02

Requerente: MATIAS PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando o teor da petição de ID 17560112, informando a dificuldade de realização de perícia administrativa junto à Autarquia ré ante a inexistência de peritos médicos nessa cidade de Ariquemes, reconsidero o despacho de ID 16413689 e determino o prosseguimento do feito.

2. Processe-se com gratuidade.

3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 08h45min, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação

que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005527-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2018 07:06:10
Requerente: ANA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 09 horas, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002582-29.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Protocolado em: 07/03/2018 15:49:02
Requerente: L. T. e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: E. D. J. T.
Despacho
Considerando que o presente feito não integra a exceção para tramitação em segredo de justiça exclua-se do sistema para que torne possível a visualização de sua movimentação.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005569-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2018 17:38:46
Requerente: JEANE DE MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Despacho
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 09h30min, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014819-66.2016.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 13/12/2016 14:18:59
Requerente: ARLETE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
Sentença
I – RELATÓRIO
ARLETE PINHEIRO DA SILVA ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil em nome de Edina da Silva, mãe da requerente, falecida no dia 18/03/2016.
Narra que a falecida deixou como herdeiros Arlete Pinheiro da Silva, Gildo Pinheiro da Silva, Aldair Pinheiro da Silva e Ademir Pinheiro da Silva, todos maiores e capazes. Aduz que em razão do vínculo jurídico da falecida com o Município de Campo Novo de Rondônia a Sra. Edina teve depositado em sua conta corrente as verbas a que tinha direito. Ante o exposto, os demais herdeiros manifestaram renúncia em relação aos referidos valores em favor da requerente, motivo pelo qual esta pleiteia autorização para o saque.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Nos ID 7623108, 7623120, 7623131 constaram as procurações públicas de renúncia dos demais herdeiros e viúvo em favor da requerente, em relação aos valores referentes as verbas rescisórias devidas em favor da falecida.
Oficiado ao Banco do Brasil este informou a existência do saldo depositado em nome falecida na quantia de R$ 16.007,77.
O Ministério Público manifestou não possuir interesse na demanda (ID 14921112).
A autora requereu o julgamento antecipado e expedição do alvará (ID 17365454).
II – FUNDAMENTO
O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário observar o princípio da legalidade estrita, podendo o Juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.
Assim, o pedido formulado pela requerente merece ser acolhido, porquanto, do que se colhe da análise dos autos, bem como partindo-se do princípio da boa-fé, que a autora é herdeira da falecida Edina da Silva (certidão de óbito ID 7623108), tendo os demais herdeiros/viúvo manifestado renúncia dos direitos quanto ao valor das verbas rescisórias devidas a de cujus em favor da autora.
De igual forma a existência do saldo depositado junto ao Banco do Brasil, agência 4002-9, conta poupança n. 5613-8 (ID 14866511) restou comprovado.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por ARLETE PINHEIRO DA SILVA e concedo a expedição de alvará judicial para que a requerente proceda ao levantamento dos valores depositados em nome de Edina da Silva, junto ao Banco do Brasil, agência 4002-9, conta poupança 5613-8, em favor da requerente.
Expeça-se o competente alvará judicial.
Sentença transitada em julgado por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P. R. I., arquivando-se oportunamente.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ.
Ariquemes, 17 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002752-69.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/03/2016 14:42:56
Requerente: ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Despacho
Indefiro o pedido de rateio dos honorários periciais, uma vez que, ao ser intimado na fase de especificação de provas, o autor não ratificou o pedido de produção de prova pericial, consoante petição do ID 6503374.

Assim, considerando que somente o requerido ratificou o pedido de produção de prova pericial, cabe a ele comprovar o depósito judicial do valor dos honorários do perito, cuja demonstração deve ser realizada, no prazo de 48 horas, a contar da intimação do presente despacho.
Advirto ao requerido quanto a observância dos deveres das partes e de seus procuradores, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77), bem assim à observância do princípio da cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável (CPC, art. 6º).
Intimem-se. Com a comprovação do adiantamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar dia e hora para a realização da perícia.
No mais, cumpra-se a decisão saneadora do ID 10192636.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005965-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/05/2018 11:23:33
Requerente: GIZELE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 10h15min, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar).
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005709-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 09:18:20
Requerente: DARCI MARCINHAK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 10 horas, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a

perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de maio de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013452-07.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/11/2016 16:08:50
Requerente: MARIA CLEIDE FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Compulsando o feito, verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 17764012) foram aceitos pelo executado (ID 18189553).
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 17764012, para surtir seus gerais e legais efeitos.
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
Dessa forma, expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁ / RPV.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006638-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/06/2016 10:45:02
Requerente: OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Despacho
1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003580-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/03/2018 14:58:15
Requerente: ELSON NONATO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: MARCELO GOMES DOS ANJOS
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 18127545, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do citando.
Expeça-se mandado de citação do requerido, para que o oficial de justiça empreenda diligência no endereço descrito na inicial, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências.
Configurada a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.
Juntado o mandado a escrivania deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.
Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).
Caso seja possível a citação pessoal do requerido, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho inicial.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
cr

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0013489-90.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/06/2017 09:06:47
Requerente: Adão Soares da Costa
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Despacho
1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005395-63.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2017 08:56:47
Requerente: LEONIR TERRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB: RO0000994 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Despacho
1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013839-85.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/12/2017 05:54:11
Requerente: HONORINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado: KHARIN DE CAMARGO OAB: RO0002150 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Despacho
1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006001-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/05/2018 21:17:25
Requerente: ADALBERTO HERMENEGILDO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Julho de 2018 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003393-86.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/03/2018 21:30:42
Requerente: VALDECI BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Requerido: MILTON FELIX DE MACEDO
Despacho
1. Recebo a emenda.
2. Altere-se a classe processual para Procedimento Ordinário.
3. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 2º §1° da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
4. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Julho de 2018 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003617-24.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/03/2018 09:44:43
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA e outros
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos a execução (feito n. 7006002-42.2018.8.22.0002), a fim de evitar prejuízos às partes, suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha decisão no prazo estipulado, retornem à conclusão.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003549-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/03/2018 10:13:59
Requerente: EDNILSON CRUZ HYGINO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: ANDREIA BOLZON
Sentença
Recebo a emenda.
Processe-se em segredo de justiça.
EDNILSON CRUZ HYGINO e ANDREIA BOLZON, qualificados no feito, requereram conversão de separação judicial em divórcio.
Sustentam que foram casados no período de 26/10/1995 A 01/07/2005, sob o regime de comunhão parcial de bens, ocasião em que se separaram consensualmente nos autos do processo n. 002.05.004782-7 que tramitou nesta Vara. Desta união tiveram um filho, Lincoln Andre Bolzon Hygino, o qual já é maior de idade.
Considerando que o requerente paga pensão alimentícia ao filho mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da genitora, requerem a alteração da conta para depósito, a fim de que este seja feito em conta de titularidade do filho, uma vez que este já atingiu a maioridade.
Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.
É o relatório. Decido.
Não há mais que se falar atualmente em lapso temporal para a decretação do divórcio, a teor do disposto no artigo 226, §6º da Constituição Federal. A norma estabelecida no artigo 1580 do Código Civil restou revogada pelo novo comando da Carta Magna.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e CONVERTO em divórcio a separação judicial dos requerentes, na forma do artigo 1.580, do Código Civil, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na separação judicial. JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 1995 2 00019 010 0004120 53.
Oficie-se ao órgão empregador do requerente (Departamento de Recursos Humanos da Polícia Militar), a fim de que proceda a alteração da conta bancária para depósito da pensão alimentícia descontada na folha de pagamento de EDNILSON CRUZ HYGINO (RE 028789 – 1 Sargento PM da Reserva), CPF 421.714.402-44, devendo os valores serem depositados na conta corrente 50854-3, Agência 1178-9, Banco do Brasil, de titularidade de Lincoln Andre Bolzon Hygino (CPF 934.851.152-15).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P.R.I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004105-76.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 07/04/2018 08:23:08
Requerente: JOSE VERGOLINO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: FLORINDO RAMOS DA SILVA e outros
DESPACHO
Para utilização dos sistemas à disposição deste Juízo para localização de possível endereço dos requeridos, é fundamental que a parte autora informe data de nascimento e/ou CPF e/ou nome da genitora da requerida Maria Aparecida Alves da Silva.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando as informações acima, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006031-92.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 17/05/2018 11:27:28
Requerente: V. D. A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: N. H. D. S.
DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que a requerente formulou pedido de concessão de alimentos provisórios em sede de tutela de urgência, contudo, não elaborou pedido de fixação de alimentos definitivos no item 7 da petição inicial.
Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer se pretende a fixação de alimentos definitivos e, em caso positivo, formular tal pedido, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014857-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2017 15:58:57
Requerente: AYSLAN RODRIGO ANDRETTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I. RELATÓRIO
AYSLAN RODRIGO ANDRETTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária para concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.
Alega, que em meados de julho de 2017 foi diagnosticado como portador de HIV (síndrome da imunodeficiência humana). Aduz que a doença é isenta de carência, pois constante na lista de doenças graves. Em relação a qualidade de segurado, aduz que possui contribuições que totalizaram mais de 3 anos, no entanto, requereu via administrativa o auxílio-doença junto ao INSS, no dia 23/09/2017, tendo sido indeferido, na data de 03/10/2017, sob argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Narra que além dos tratamentos realizados em relação ao diagnostico

de HIV, ainda está em tratamento psiquiátrico e psicoterápico para ansiedade generalizada, síndrome do pânico, distúrbio do sono e depressão grave, com uso de medicação controlada. Ante o exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional a fim de que seja declarada a incapacidade total e definitiva, condenando o requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 15140581).

No ID 17405017 constou o laudo pericial realizado.

Intimadas as partes para manifestarem quanto o laudo pericial, o requerente pugnou pela procedência do pedido (ID 17818868) e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência para implementação do benefício.

No ID 18155627 o requerido apresentou contestação, sustentando em preliminar a suspeição do perito, e no mérito impugnou os pedidos iniciais requerendo a improcedência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) em que Ayslan Rodrigo Andretta dos Santos ingressa contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Antes de adentramos ao mérito do pedido, mister consignar que, em sede de defesa, o requerido arguiu suspeição do perito em razão deste ter fundamentado o laudo com jurisprudência favorável ao autor.

Sobre tal argumento, não vislumbro razão para declarar a suspeição do perito, tampouco declaração de nulidade do laudo pericial realizado, notadamente porque independentemente das fundamentações jurídicas apresentadas pelo expert, quando da análise da referida prova pericial este Juízo se limitou a observar a resposta dos quesitos, não havendo, portanto, motivação para invalidade da referida prova; assim, rejeito a preliminar.

Não havendo outros questionamentos que prejudiquem a análise do pedido, passo a analisar o mérito.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8.213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada quando se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

É o que se depreende da redação do artigo 42 da Lei nº 8.213/91: a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

No caso em tela, mister observar que as provas coligidas aos autos foram suficientes para demonstrar que o requerente foi diagnosticado como portador do vírus HIV, conforme laudos médicos e laudo pericial (ID 15124667 e 17405017).

No laudo médico confidencial encartado no ID 15124667, a Dra. Patrícia Daniela Castellani declarou que o requerente faz acompanhamento no Serviço de Atendimento Especializado de Ariquemes, por ser portador do vírus HIV (CID B24). Segundo a médica o paciente faz uso de terapia antirretroviral com tenofovir+lamivudina 300mg/300mg+dolutegravir sócido 50mg 1 vez ao dia.

Constou ainda que além do tratamento supramencionado, o requerente faz tratamento psiquiátrico e psicoterápico para ansiedade generalizada (CID F4.1), síndrome do pânico (CID F41.0), distúrbio do sono (CID G47) e depressão grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), com uso de cloridrato de paroxetina 20mg 1 vez ao dia e clonezepan 0,5mg 2 vezes ao dia.

Referido diagnóstico fora confirmado através do laudo médico emitido pelo médico Dr. Valdemar Cavalcante (ID 15191983), no qual referido profissional atestou:

Relato para os devidos fins que (…) o paciente está em tratamento a mais de 1 ano e 6 meses, CID F32.2 e F41.1 (episódio depressivo e síndrome do pânico), atualmente faz acompanhamento no serviço de atendimento especializado de Ariquemes, por ser portador de doença infecciosa crônica (CID 10 B24), tendo deficiência imunológica permanente.

O paciente faz uso de terapia antirretroviral desde 06/07/2017 (…).

O diagnóstico acima mencionado foi reconhecido em sede de perícia judicial, conforme depreende-se pelo laudo acostado no ID 17405017.

(...) 2. É possível determinar a data do início da doença/trauma/deficiência?

Sim. Desde 2016.

3. Grave evolutiva, degenerativa e irreversíveis.

(…)

8. Se passível de recuperação, o periciando poderá exercer a atividade laboral habitual?

Não haverá recuperação.

9. Se passível de recuperação, qual prazo provável para que ocorra?

Não haverá recuperação.

10. É portador de uma ou mais das doenças/enfermidades relacionadas abaixo?

Sim. AIDS (…). (Original sem grifos).

Destarte, imperioso se faz consignar que as provas concatenadas aos feito corroboraram para a conclusão da incapacidade definitiva do requerente, primeiro porque os laudos médicos indicam além do diagnóstico de AIDS outras consequências como o abalo do estado psicoemocional do requerente, o que se faz presumível já que o autor tratar de uma pessoa jovem (24 anos - nascido no dia 19/08/1993 – ID 15124678), sendo diagnosticado com uma doença transmissível e incurável.

Além disso, conforme depreende-se das narrativas médicas, observa-se que o requerente necessita diariamente realizar acompanhamentos médicos e ser medicado (oral e intravenosa), o que indubitavelmente prejudica uma rotina regular, tornando incapacitado para o trabalho.

Ademais, não se olvida que é de conhecimento público e notório que em razão da gravidade do vírus HIV, a expectativa comum é que com o decorrer do tempo o portador tende a sofrer mais limitações (físicas, psicológicas e sociais) tornando irreversível o quadro clínico do autor.

Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL. PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASPECTO SOCIAL DA DEMANDA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO. Ação objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez; - O autor é portador do vírus HIV, vindo a desenvolver a SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e epilepsia, sendo contatada pela perícia médica a sua incapacidade parcial

definitiva para o exercício de sua atividade laborativa. - Nos casos de segurados portadores do vírus HIV, a análise da incapacidade deve levar em consideração aspectos sociais, econômicos e culturais, nos termos do Enunciado n. 78, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização – TNU, devendo ser mantida a sentença que converteu o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. - Não prospera o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, visto que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência do dano perpetrado por ato da autarquia ré, que ao cessar o benefício do réu apenas cumpriu com seu dever legal, não cabendo fundamento para ressarcir o Autor moralmente. - Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela Lei n. 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425. (TRF 2ª Região. Reexame necessário 01323141920134025154. Julgamento 29/09/2017. Relator: Paulo Espirito Santo). Original sem grifos.

ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - FILHO INVÁLIDO APOSENTADO POR INVALIDEZ - REQUER CUMULAÇÃO COM PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA, SERVIDORA PÚBLICA CIVIL - LEI Nº 8.112/90 (ART. 217, II, A) - PORTADOR DO VÍRUS HIV - INCAPACIDADE TOTAL ANTERIOR AO ÓBITO DO EX-SERVIDOR - NÃO COMPROVAÇÃO - PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA NEGA INCAPACIDADE TOTAL À ÉPOCA DO ÓBITO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA POR PROVA DOCUMENTAL I - A Constituição Federal não proíbe a cumulação de aposentadoria com pensão estatutária, e a Lei nº 8.112/90 (art. 225) veda apenas a cumulação de duas pensões e a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. II - A Lei nº 8.112/90, em vigor na data do óbito do instituidor, considera beneficiários da pensão estatutária temporária os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 217, II, a). III - A percepção pelo autor de aposentadoria por invalidez pelo Tribunal de Justiça não descaracteriza, por si só, a sua dependência econômica em relação a sua mãe, pois, no caso de filho inválido, ela é presumida (art. 217, II, a da Lei nº 8.112/90). Essa presunção, contudo, é iuris tantum e, ainda que não conste explicitamente no art. 217, II, a da Lei nº 8.112/90 (com redação anterior à Lei 13.135/2015), deve ser observada como requisito para a concessão e manutenção da pensão. IV - No que tange à invalidez, cumpre registrar que o indivíduo soropositivo não é necessariamente portador da SIDA/AIDS. Com efeito, para a Lei nº 8.112/90, somente a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS é uma doença grave e incurável que importa em "invalidez permanente" (art. 186, I e § 1º), excluídas, portanto, da hipótese legal as outras fases, que são: i) síndrome da infecção retroviral aguda ou infecção primária; ii) fase assintomática ou latência clínica; e iii) fase sintomática inicial ou precoce. V - Restou evidente, na hipótese, a divergência entre os laudos médicos constantes dos autos, e a realização de perícia judicial foi dispensada pelo autor à fl. 198 e pela União Federal à fl. 203. VI - A dependência econômica do Autor em relação à sua genitora, ex-servidora falecida em 2014, restou afastada. Com efeito, foi provado nos autos ser o autor casado, possuir família, não residir com a genitora à época de seu óbito, e receber proventos líquidos médio de seis mil reais em função de aposentadoria por invalidez. 1 VII - Não comprovada a dependência econômica, não faz jus o Autor à pensão estatutária requerida. VIII - Remessa necessária provida. (TRF-2 - REOAC: 00523186320154025101 RJ 0052318-63.2015.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 05/09/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Quando se trata de segurado portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), deve ser considerada a incapacidade em sentido mais amplo. 2. Assim, além da condição puramente clínica, devem ser consideradas as circunstâncias sociais e pessoais do segurado portador do vírus para análise da concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. (TRF 4ª AC 50059293920144047129. Sexta Turma. Julgamento: 17/05/2017. Relator: João Batista Pinto Silveira). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL – RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUTORA PORTADORA DE VÍRUS HIV. 1. De acordo com os laudos juntos aos autos, a Autora é portadora do vírus HIV, doença incluída na lei previdenciária no rol de doenças incapacitantes, suscetível de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 151, da Lei 8.213/91) e, ainda que o portador dessa doença não tenha a sua capacidade laborativa debilitada, é de se verificar a idade avançada da impetrante (hoje com 60 anos de idade – fl. 20 e, à época da suspensão do benefício – 49 anos) e outros sintomas advindos da própria doença como hipoacusia bilateral (diminuição do sentido da audição – fl. 50) e o fato de ser também a impetrante portadora de atividade delirante alucinatória, tendo o laudo de fl. 102 concluído que tais sintomas a impede de exercer qualquer atividade laborativa. 2. Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 391747. Primeira Turma Especializada. Julgamento 24/06/2008 . Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne.) Original sem grifos.

Desta feita, o requisito quanto a incapacidade laborativa definitiva do autor restou amplamente demonstrada, motivo pelo qual passo a verificação do segundo requisito para concessão da aposentadoria por invalidez, qual seja, o tempo de carência.

No caso em tela, da análise do extrato do CNIS do autor apresentado no ID 18155660, nota-se que a última contribuição do autor deu-se em setembro de 2017, não preenchendo, contudo, a sequência de 12 contribuições mensais anteriores, nos termos do que dispõe o artigo 25, da Lei n. 8.213.

Art.25.A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (Original sem grifos).

Contudo, convém-nos relembrar que a doença diagnosticada está no rol previsto no artigo 151, da Lei n. 8.213, situações que independem de carência, vejamos:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Original sem grifos.

Diante do exposto, necessário reconhecer que as provas coligidas aos autos foram suficientes para demonstrar quão grave e irreversível é a situação clínica do autor, preenchendo assim os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1) CONDENAR o requerido, INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implementar em favor do autor, AYSLAN RODRIGO ANDRETTA DOS SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da intimação desta; 2) CONDENAR o requerido a pagar ao autor as verbas retroativas a título de auxílio-doença devida desde a data do requerimento administrativo (dia 27/09/2017 – ID 15124682), até a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que o requerido passe a pagar ao requerente o benefício mensal, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.213/91, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Em razão da sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, da Lei n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 27/09/2017, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC/2015.
P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0012856-16.2014.8.22.0002
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:Sebastião Durval Merlim.
Advogado:Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)
Inventariado:Adelmar da Silva Raposo. Espólio
Advogado:Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Adelmar da Silva Raposo Junior (RJ 98431)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013943-46.2010.8.22.0002
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: COEMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012430-04.2014.8.22.0002
Polo Ativo: FRANTHESCA VITÓRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Polo Passivo: SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012683-89.2014.8.22.0002
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005743-74.2015.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: IVO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005992-59.2014.8.22.0002
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0007492-97.2013.8.22.0002
Polo Ativo: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSE EDIVANDRO ALVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0002153-26.2014.8.22.0002
Polo Ativo: WAGNER OLIMPIO FERRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NILSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0008803-55.2015.8.22.0002
Polo Ativo: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MARIA KATIUCE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013043-24.2014.8.22.0002
Polo Ativo: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010413-63.2012.8.22.0002
Polo Ativo: JOSE ANTONIO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Polo Passivo: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005333-50.2014.8.22.0002
Polo Ativo: LARISSA EDUARDA GALHARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Polo Passivo: JOVANI LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000151-56.2017.8.22.0002
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005869-97.2018.8.22.0002
Requerente: R. V. D. O. F.
Advogado do(a) AUTOR: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO - AC5081
Requerido: I. J. M. D. O. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada por todo o teor do despacho que designou audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005869-97.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 8.448,00
Nome: RAMAO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: Travessa da Catedral, 14, Centro, Rio Branco - AC - CEP: 69900-094
Advogado do(a) AUTOR: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO - AC5081
Nome: ISTER JOSE MARIA DOURADO OLIVEIRA
Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232
Nome: REBECA LURDES DOURADO OLIVEIRA
Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232
Nome: FRANCISCA LOPES DOURADO
Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Processe-se em segredo de justiça.
Os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, a qual poderá ser revista caso apresentados maiores elementos.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2018 às 08h00min.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005900-88.2016.8.22.0002
Requerente: F. F. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: N. I.
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem sobre o relatorio psicossocial juntados nos autos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0014130-83.2012.8.22.0002
Requerente: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - BA0056197
Requerido: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Fica a parte INTIMADA a manifestar sobre a devolução das cartas precatórias devolvidas negativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011404-41.2017.8.22.0002
Requerente: VALERIANO GONCALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar em relação a proposta apresentada pela autarquia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003711-69.2018.8.22.0002
Requerente: LEDA MARIA SOUZA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte para apresentar réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008531-68.2017.8.22.0002
Requerente: ELOIDE MULLER ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
Requerido: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida INTIMADA da Certidão de Débito Judicial para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006642-09.2014.8.22.0002
Polo Ativo: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Polo Passivo: WILLIAM BROENSTRUP FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003652-45.2014.8.22.0002
Polo Ativo: THAIS EMANUELLY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012532-31.2011.8.22.0002
Polo Ativo: FRORISVALDO ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Polo Passivo: CLEUZA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010402-63.2014.8.22.0002
Polo Ativo: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMELIO CHIARATTO NETO - RO0003714

Polo Passivo: ROSEMARY SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003144-72.2017.8.22.0002
Requerente: EDVALDO SANTOS DE LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Requerido: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 2°, VIII, c/c art. 17, ambos da Lei 3.896/2016 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003774-31.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: VILSON LUIZ CORREA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO PAN S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de VILSON LUIZ CORREA, todos qualificados nos autos.
Deferida a liminar, foi determinada a citação da parte ré e a busca e apreensão do veículo, tendo a diligência restado infrutífera, ante a não localização de ambos (ID Num. 14378895).
Intimado o patrono do exequente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado ao exequente promover “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Revogo a liminar deferida (ID Num. 13889831).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 16 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18388786 18051616400901700000017133961

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005049-78.2018.8.22.0002
Requerente: C. F. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido:
Ficam as partes intimadas por todo o teor da sentença ID n. 17919968.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0000300-45.2015.8.22.0002
Requerente: Cleuza Vicente e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Valdemilson Antonio Fiorotti . Espólio
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte autora intimada a manifestar nos autos, pois decorreu o prazo da suspensão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016879-39.2013.8.22.0002
Polo Ativo: JOSE GENARO DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Polo Passivo: JOSÉ ROBERTO TAVARES DE MENEZES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FILIPE STARZYNSKI - SP311399, CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0015100-15.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 24.045,27
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Empresa Minera Concepcion Limitada
Endereço: , 1953, AVENIDA CAPITAO SILVIO, AREA ESPECIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76876-808
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014125-97.2016.8.22.0002
Requerente: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260
Requerido: ADAILSON FIGUEREDO MARIZ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes realizaram acordo em audiência.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0004129-68.2014.8.22.0002
Requerente: Melina Constante da Cunha e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: Emerson Semeghini de Oliveira. Espólio
Advogado do(a) INVENTARIADO: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Ficam as partes intimadas da migração do processo para o sistema PJE. Fica a parte autora intimada para dar o devido andamento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014917-44.2014.8.22.0002
Polo Ativo: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Flavio Almeida de Lima OAB/MG 44.419; Daniella Paim Lavalle OAB/MG 84426 e Stephani alice O. Vial OAB/RO 4851
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0000968-50.2014.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Ficam as partes intimadas da migração do processo para o sistema PJE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0005048-91.2013.8.22.0002
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Requerido: ORILDO PELISER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada da migração do processo para o sistema PJE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006396-81.2012.8.22.0002
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
Polo Passivo: OZIEL TORRES MAIA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005394-44.2018.8.22.0002
Requerente: M. A. R.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Requerido: D. D. S. P.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de termo de guarda provisório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7008025-29.2016.8.22.0002
AUTOR: J. A. F.
RÉU: A. D. F. M.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão Id 17995874, para requerer o que de direito.
7005284-45.2018.8.22.0002
Ariquemes, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004145-63.2015.8.22.0002
Requerente: IZAEL BARBARA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004865-25.2018.8.22.0002
Requerente: JOSE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Despacho
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17835649 18042409100870300000016613556

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009854-11.2017.8.22.0002
Requerente: SIMEIA MACIEL DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0096476-38.2005.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Polo Passivo: ITIBERE MORAIS FILHO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0011979-18.2010.8.22.0002
Requerente: F. A. E. E. C. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: J. D. O. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Ficam as partes intimadas da migração do processo para o sistema PJE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003815-32.2016.8.22.0002
Requerente: UEDSON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011737-83.2015.8.22.0002
Polo Ativo: OSCAR GALVAO RABELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002734-48.2016.8.22.0002
Requerente: JOSE DOS REIS ALVES BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008025-29.2016.8.22.0002
Requerente: J. A. F.
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: A. D. F. M.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão Id 17995874, para requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002814-75.2017.8.22.0002
Requerente: GENIVAL TAVARES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0009608-81.2010.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: OLIONDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada da migração do processo para o sistema PJE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014917-44.2014.8.22.0002
Polo Ativo: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Flavio Almeida de Lima OAB/MG 44.419; Daniella Paim Lavalle OAB/MG 84426 e Stephani alice O. Vial OAB/RO 4851
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000376-06.2014.8.22.0002
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EXCELSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011737-83.2015.8.22.0002
Polo Ativo: OSCAR GALVAO RABELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011737-83.2015.8.22.0002
Polo Ativo: OSCAR GALVAO RABELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0012979-82.2012.8.22.0002
Requerente: R. V. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: R. N. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Ficam as partes intimadas da migração do processo para o sistema PJE. Fica a parte autora intimada para dar o devido andamento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016634-62.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NEUZA MARIA KAIM e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015221-77.2013.8.22.0002
Polo Ativo: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: PATRICIA BORGES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000733-20.2013.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: E. L. DE JESUS SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006996-97.2015.8.22.0002
Polo Ativo: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Polo Passivo: GENEROSO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0015827-71.2014.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0002483-57.2013.8.22.0002
Polo Ativo: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FRANBER CABRAL CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013612-64.2010.8.22.0002
Polo Ativo: IVANILDA DA BARRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790, RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BURG - RO0004304
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003063-24.2012.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CUJUBIM ASPRUC e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0001272-83.2013.8.22.0002
Polo Ativo: JANAINA DE OLIVEIRA ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: TARCIA RIBEIRO AZEVEDO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006203-95.2014.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SIRLEY HONORATO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010652-67.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SUELI KOSTRZYCHI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, OMAR VICENTE - RO0006608
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014287-90.2011.8.22.0002
Polo Ativo: WOOD SHOPPING EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Polo Passivo: MADALENA MARIA ULKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006962-25.2015.8.22.0002
Polo Ativo: IMPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0007083-53.2015.8.22.0002
Polo Ativo: LETHÍCIA GABRYELLE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014693-43.2013.8.22.0002
Polo Ativo: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Polo Passivo: CONSTRULIMPA CONSTRUCOES E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010882-07.2015.8.22.0002
Polo Ativo: BARRETO E SOUZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: WELINGTON RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013923-79.2015.8.22.0002
Polo Ativo: WANDERLEY ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385B, WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO0005215
Polo Passivo: CEREALISTA ALVORADA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0015734-45.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:R. de O. A. M. .. D. E.
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Alisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Requerido:T. C. Q.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP.
21/05mn

Proc.: 0015049-04.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Executado:R. Schmidt Me . Cerealista Pantanal
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.
21/05mn
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004783-62.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: M. A. D. B. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
RÉU: S. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR GONCALVES BENITES - MT012035O, PEDRO PAULO NOGUEIRA NICOLINO - MT8941/O
Vistos,
1. Sustenta o executado a existência de litispendência da presente execução com o processo de n. 0033545-91.2008.8.22.0002.
De acordo com o artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência apenas quando se repete a ação idêntica a uma que se encontra em curso.
No caso dos autos, a ação acima mencionado foi julgada e encontra-se arquivada definitivamente desde o ano de 2009 (CX 41/2009), não havendo assim que se falar em litispendência.
2. No que se refere a exoneração de alimentos (7007671-67.2017.8.22.0002), a qual tramita na 2ª Vara Cível desta comarca, em nada impede a presente execução, haja vista o débito alimentar que autoriza a prisão civil, compreender as três prestações anteriores a citação e as que vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ).
No mais, nada consta nos autos demonstrando a concessão de qualquer liminar que impeça a exequente de requerer os alimentos.
3. Ante a noticia de pagamento, diga a exequente no prazo de 48h. Ficando ciente que a não manifestação implicará na suspensão do mandado de prisão.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 , (69) 35352493.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 7003934-90.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Exequente: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA - ME

Executado: FLAVIANNI CUSTODIO GOMES 01932673229
Montante da dívida: R$ 32.578,26 + acréscimos legais.
Intimação DE: FLAVIANNI CUSTODIO GOMES 01932673229, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob nº 17.579.647/0001-12, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença."
Ariquemes/RO, 9 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 33,62 (trinta e três reais e sessenta e dois centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0012176-94.2015.8.22.0002
Polo Ativo: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE GADELHA LEMPP SAQUETTI - MT11350/O, LASTHENIA DE FREITAS VARAO - MT4695/O
Polo Passivo: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003642-42.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: A. R. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
RÉU: R. C. C. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Vistos.
1. Defiro o pedido formulado pelo exequente, sendo a restrição registrada nesta data.
2. Ante a noticia de venda do bem penhorado suspendo o leilão.
Ariquemes, 18 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012770-52.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - RN12237
RÉU: GILBERTO SANTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Vistos.
Ao exequente para providenciar o recolhimento da taxa para realização do bloqueio, via BACENJUD (art. 17, Lei de Custas).
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006696-79.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: SUPERMERCADO EPA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ao exequente para providenciar o recolhimento das taxas (artigo 17 da Lei de Custas).
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001282-03.2016.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RAIANE MOTA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A
Vistos.
As partes realizaram acordo e pedem sua homologação.

É o sucinto relato. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
Custas na forma da Lei.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes,14 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002030-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:PAULO SERGIO GALHARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: D J A DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada, POR EDITAL, para pagar voluntariamente o débito de R$ 6.070,35, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
4. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
5. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005787-66.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
AUTOR: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Redistribua-se ao Juizado da Fazenda Pública.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003768-24.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: DAIANE VELOSO DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: JEFERSON DUTRA KLAUS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
A inventariante para juntar aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis inventariados, certidão do IDARON atualizada, assim como, manifestar-se quanto ao pedido formulado pela FAZENDA PÚBLICA.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004748-34.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:RODRIGO DELARMELLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos etc.
O executado efetuou o pagamento integral do débito.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
Expeça-se alvará.
Sem honorários. Custas na forma da lei.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004756-11.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CACAULANDIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012883-69.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:ADAIR DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 1.026,69, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002258-39.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: OSSAIR JOSE BOHRER FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. I, do CPC.
2. O dispositivo supra prevê a suspensão das execuções, por no máximo um ano, por convenção das partes (art. 313, II e § 4º).
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso o devedor deixe de cumprir o acordo, a parte autora poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014992-56.2017.8.22.0002
Assunto: [Cheque]
AUTOR: CARLOS RIBEIRO CAMPOS
RÉU: SAMUEL V DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
Vistos etc.
O(A) exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000031-46.2018.8.22.0012
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: RIGON & RIGON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
RÉU: JESIEL VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Concedo o prazo de 15 dias.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004244-28.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: WESLEN CLAYTON DE ATAYDE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Concedo o prazo de 60 dias requerido pelo autor.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003681-68.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
RÉU: AGNALDO BEZERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao exequente para providenciar o recolhimento das taxas (art. 17 da Lei das Custas).
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011696-60.2016.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LOURENCO & FERREIRA LTDA - ME, RAIMUNDO DEUSIMAR FERREIRA DA COSTA, ILDAMARA LOURENCO
Vistos etc.
O executado efetuou o pagamento integral do débito.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos. Expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do executado e do valor depositado, em favor do Município.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
PROCESSO: 7010482-97.2017.8.22.0002.
AUTOR: RAIMUNDO LOPES FEITOSA FILHO.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014999-48.2017.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
GENIVAL MARTINS DE LIMA e outros
Vistos.
As partes realizaram acordo e pedem sua homologação.
É o sucinto relato. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
Custas na forma da Lei.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes,15 de maio de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002297-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: MBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Vistos.
1. O bem já foi avaliado.
2. Ao exequente para cumprir o despacho ID. 18139019.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
PROCESSO: 7010248-18.2017.8.22.0002.
AUTOR: CLARIO SILVA MIRANDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 14 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011480-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:MARCOS VINICIUS SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 6.270,23, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005847-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTA MARKS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª SIMONI TOWNES DE CASTRO.
Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/085/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002973-52.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ARIQUEMES LTDA
Advogados do(a) RÉU: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Vistos.
1. O perito apresentou os esclarecimentos solicitados, sendo certo que o mérito do laudo será analisado na sentença.
2. Designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2018, às 09 horas.
3.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003872-79.2018.8.22.0002
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
EXECUTADO: GERSON FLORES NASCIMENTO
Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC, ante a desistência da autora.
Deixo de condenar em verba honorária.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 15 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015088-71.2017.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
J. GARBINATO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Vistos.
As partes realizaram acordo (ID. 17040638 e 17865433).
É o sucinto relato. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
Custas na forma da Lei.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se. Ariquemes,15 de maio de 2018
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005825-78.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: S. D. S. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
RÉU: EDILSON ALVES
End: podendo ser encontrado na Avenida Jamari, 4438, Setor 02, município de Ariquemes-RO (FIAT GIMA ARIQUEMES).
Vistos.
1 - Com gratuidade. Tramitará em segredo de justiça.
2- Fixo alimentos provisórios em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a serem pagos pelo requerido à filha do casal, STEFANY DE SOUZA ALVES.
3- Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
5- Intime-se ainda O REQUERIDO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de JUNHO de 2018, às 8h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
8- A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de maio de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000532-37.2017.8.22.0007
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Adelmo Santana Gois(Requerido)
Advogado(s): OAB:6945 RO, OAB:8187 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Adelmo Santana Gois(Requerido)
Advogado(s): OAB:6945 RO, OAB:8187 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), HELENA IWANCHUKI GARCIA(Vítima), Emilia Simão de Souza(Vítima)
Intimo o réu a tomar ciência do teor da sentença.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000574-06.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Francesco Vialetto
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Decisão:
Vistos. 1. Segundo acabou admitindo a própria defesa do acusado, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, como claramente consta do item 1.1., o caussídico ficou de informar, no prazo de cinco dias, sobre a viabilidade de designar-se o interrogatório neste juízo ou em qualquer outro do território nacional, para data futura em que o acusado viesse ao Brasil. No entanto, pela petição de f. 1.802/1803 a defesa, sobre essa possibilidade, disse, em suma que: a) o acusado não havia sido liberado por sua ordem religiosa para retornar ao Brasil; b) não possuía condição financeira de arcar com o ônus da "viajem" (sic); c) não tinha condição de comparecer ao território nacional. A aludida petição data de 30/06/2017. Fato é que, segundo novamente admitido pela defesa na petição de f. 1869/1874, o réu, menos de um ano depois de que informada a completa impossibilidade de retorno ao Brasil, passou 10 dias nesta cidade ou país a passeio, tempo mais do que suficiente para a realização do ato processual pendente. Ora, a impossibilidade do ato ser realizado da forma mais expedita negada veementemente em 2017, viabilizou-se em 2018 com a vinda do réu ao Brasil e à própria Comarca onde tramita o feito, isto ainda na pendência da expedição da carta rogatória. É estreme de dúvida, observada a lealdade processual, o dever do réu de comunicar o juízo de sua presença na Comarca. Vê-se, deste modo, que a medida cautelar de apreensão de passaporte, pleiteada pelo Ministério Público, foi acertadamente deferida, em que pese ter se aclarado o propósito procrastinatório do réu, sabendo-se do longo tempo necessário para formalização, remessa e cumprimento de carta rogatória, dispensável se o réu houvesse comunicado a sua presença e realizado ato que, inclusive, é de defesa, perante o juízo onde tramita o feito. A medida cautelar, deferida por conveniência da instrução criminal, cujo término, depende apenas do interrogatório, no mais, ou seja, fora do dever de submeter-se à persecução penal, não causando empecilhos ou embaraços aos autos processuais, em nada interfere na liberdade ambulatória do acusado. Pode ele circular livremente pelo mundo. Apenas, se ingressar em território brasileiro, não será permitida sua saida enquanto não for intimado para o interrogatório ou até que se realize o referido ato mediante carta rogatória. O comportamento desleal do acusado em relação ao processo, afirmando peremptoria

e expressamente nos autos não existir nenhuma possibilidade de retornar ao Brasil, quer em razão dos compromissos religiosos na Itália, ou pela ausência de condições financeiras de retornar ao Brasil, para, poucos meses após, vir a Cacoal, passar 10 (dez) dias, como disse, a passeio, sem comunicar o juízo, enquanto tem ciência de que pende ato processual, consistente em entruncada carta rogatória a ser encaminhada ao país onde reside, evidencia a necessidade de acautelar o deslinde da ação penal. A duração razoável do processo é garantia fundamental que não se destina exclusivamente ao jurisdicionado, mas à própria sociedade. Indefiro, portanto, a vindicada revogação da medida cautelar que, pois, permanece vigente.2.Outrossim, acolho a sugestão do MP. É possível a realização do interrogatório por vídeo conferência, mediante a utilização de aplicativos como o WhatsApp, Skype ou outros. Intime-se, pois, a defesa para que se manifeste sobre essa possibilidade, no prazo de cinco dias. Fica a defesa intimada pela publicação desta decisão no DJ. Intime-se o MP. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0048869-72.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Carlos Alves Paxeco
Advogado:Patricia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736)
Despacho: Vistos.1. Tendo em vista que o réu, a princípio, constitui advogada nos autos, reputa-se insubsistente a manutenção da prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal. Revogo, pois, a prisão preventiva. Dê-se baixa no BNMP do mandado de prisão.2. A nobre advogada subscritora da resposta à acusação não juntou procuração. Fica intimada, pois, a carrear aos autos o mandato no prazo de 15 dias, para regularizar a representação. Com a juntada da procuração resta cumprido o disposto no art. 396-A, par. 2º. dispensando-se a citação pessoal. 3.No tocante ao pedido de rejeição da denúncia, ou melhor, absolvição sumária por inexistência de justa causa, vislumbro que, para eventual acolhimento dos argumentos expendidos na resposta à acusação haveria necessidade de incursão vertical no que foi produzido no inquérito policial. Em juízo perfunctório remanescem indícios suficientes de autoria, que podem ou não ser ratificados na instrução probatória. A perícia combatida, salvo análise aprofundada de seu teor, vedada nesta fase processual, apresenta substrato que conforta em tese a descrição e classificação do fato pela denúncia. Consigne-se que este juízo tem decido pela rejeição da denúncia em casos análogos quando, antes de seu recebimento, o acusado paga o débito para com a concessionária de energia eletrica, aplicando, analogicamente, o mesmo benefício disposto em lei em favor dos acusados de crimes tributários. Mas aqui não há a comprovação neste sentido. Não é, pois, caso de absolvição sumária, já que inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 05/06/2018, às 10:00 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. A defesa, já que constituída, fica intimada pela publicação desta decisão no DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0048869-72.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Carlos Alves Paxeco
Advogado:Patricia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736)
Expedição de Carta Precatória
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a finalidade de intimar e inquirir as testemunhas de defesa na comarca de Nova Campo Verde/MT, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: 1003077-97.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
GABARITO
DENUNCIADO: EDSON DA PAZ, brasileiro, nascido aos 18.11.1978 em Porto Velho/RO, filho de Maria da Paz;
ADVOGADO:SIDNEI SOTELE (OAB/RO 4192)
Finalidade: Intimar advogado acima mencionado para ciência da expedição de carta precatória para Comarca de Manaus/AM, para oitiva da vítima.

Proc.: 0001139-50.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Zerinaldo José Torres, Josué Moreira dos Santos
Advogado:José Nax de Gois Junior OAB/RO 2220
Despacho:
Fica mantido o interrogatório do acusado Josué Moreira dos Santos para amanhá. O interrogatório de Zerinaldo José Torres redesigno para 21/06/2018, às 08h. Fica a defesa constituída intimada. O MP será intimado na audiência de amanhã. Intime-se o acusado Zerinaldo por hora certa da redesignação. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001942-50.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Bruno Alves Domingos, Séfora Anerão Mota
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Defensoria Pública ( )
Despacho:
MUTIRÃODOSPRESOSPROVISÓRIOS–MAIODE2018REVISÃO/DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDespacho/ Decisão1001942-50.2017Bruno Alves Domingos27/06/2017 decretação de prisão preventiva a pedido da autoridade policialSim – f. 660, em 28/06/2018, sem relato de violação de direitos. Houve ratificação da decisão da prisão preventiva.366aguarda devolução de CP com desigação de audiência no juízo deprecada em 06/06/2018, para designação de interrogatório dos acusadosaté 15/06/2018Não, em razão da complexidade do processo, expedições de cartas precatórias, inclusive para intimação da ré em prisão domiciliar na Comarca de São Miguel do GuaporéAguarde-se até 06/06, e colha-se o que produzido na carta precatória (pelo sistema Kenta), vindo conclusos para designação dos interrogatórios.Ré em Prisão Domicilar, desde 27/06/2017, com monitoração eletrônica em São Miguel do Guaporé: Séfora Anerão Mota, com realização de audiência de custódia naquele juízo na mesma data (f. 657) Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0011383-77.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Não informado
Denunciado:Sidnei Pereira da Silva, nascido aos 21.02.1983, natural de Barbalha-CE, filho de Antônio Pereira da Silva e Maria laudeci da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Finalidade: citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito no prazo de 15 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “1° FATO - Consta do presente inquérito policial que, no dia 13.10.2C14, por volta das 18hs, na Av. Geraldo Cardoso Campos, Bairro Josino Brito, nesta cidade e comarca o denunciado conduziu veiculo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, o denunciado conduzia uma motocicleta da marca Honda, modelo CG Fan 125, placa NCF-1298/Cacoal-RO, ocasião em que deu causa a um acidente de trânsito. Após a abordagem policial, ficou constatado que o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez (conforme teste de alcoolemia de fls. 07— concentração de áicool de 0,83mg/L de ar expelido dos pulmões quando o permitido é de até 0,3mg4). Ressalta-se que o Laudo de Exame Clinico às fls. 11 .-ambém evidencia a embriaguez do denunciado. 2° FATO - Constatou-se ainda que, no mesmo dia, horário e local io feto anterior, conduzindo uma motocicleta da marca Honda, modelo CG Fan 125, placa NCF- 1298/Cacoal-RO, o denunciado, culposamente, ofendeu a integridade corporal das vítimas Andreia Silva de Carvalho, Izaura dos Santos, A.C.D., A.C.P.S. e R.S.P.S., causando-lhes diversas lesões corporais. Por ocasião dos fatos, conduzindo a referida motócicleta embriagado, sem possuir a devida carteira nacional de habilitação e com duas crianças 3a garupa, o denunciado veio a atropelar as vitimas Andreia, !mira e A.C.D., que atravessavam una ponte existente na avenida em questão, de modo que todas elas, além das duas crianças, SEUS filhos, que ele trazia na garupa, sofreram lesões corporais.

Proc.: 0000011-63.2016.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Samuel da Silva Campos
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945)
Denunciado Absolvido:Deyvison Lima do Prado, Fábio Batista Pereira
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776), Defensoria Pública ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 (DEZ) DIAS
Finalidade, Intimar os réus FABIO BATISTA PEREIRA, nascido aos 12.06.1989, filho de sebastião Pereira e Cleonice Aparecida Batista Pereira; e DEYVISON LIMA DO PRADO,nascido aos 19.03.1994, filho de Daniel do Prado e Marlene Paes de Lima do Prado, para comparecerem na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal deste Juizo, no prazo de 10 dias, para restituição de valores.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
(NOS TERMOS DOS ARTIGOS 881 E 882 DO NCPC)
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referentes ao autos de execução/Cumprimento de Sentença que se menciona.
P r o c e s s o : 7001819-13.2018.8.22.0007
C l a s s e : Carta precatória cível
A s s u n t o: Execução
Exequente: Caixa econômica Federal - Executado: Eberson Marcus da Silva
1ª Venda Judicial: 22/06/2018 às 09:00 horas (1ª Praça)
2ª Venda Judicial: 29/06/2018 às 09:00 horas (2ª Praça)
- Bem a ser leiloado: 1 (uma) corrente de ouro 18, maciça, com pingente de ouro 18, escrito “agnus”, pesando 29 (vinte e nove) gramas, usada, em ótimo estado de uso, conforme certificado no termo de avaliação.
AVALIAÇÃO: R$7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais)
LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO: Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro Cacoal/RO - CEP: 76963-726 _ Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-mail: c w l 1 c i v e l @ t j r o . j u s . b rOBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na Pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 do NCPC.
Advertências:1. Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente. 2. Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova conclusão dos autos.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002833-98.2011.8.22.0007
Polo Ativo: ADELSON LUIZ DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ADELSON LUIZ DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de maio de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Cartório Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76962-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009882-30.2010.8.22.0007
Polo Ativo: VALCINEI NONATO LEITE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: CERLY PINHEIRO D AMORIM e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de maio de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Cartório Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0003774-43.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ROGERIO KESTER e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: SIMONE RODRIGUES CORTES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de maio de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Cartório Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0001688-65.2015.8.22.0007
Polo Ativo: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Polo Passivo: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de maio de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Cartório Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0003741-87.2013.8.22.0007
Polo Ativo: GILVANE HAMMER DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: GILVANE HAMMER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de maio de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Cartório Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0001440-70.2013.8.22.0007
Polo Ativo: MARCILENE ROSELI COSTA GARCIA e outros
Polo Passivo: RUBENS GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de maio de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005196-89.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: DANIEL RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Traga memória de cálculos detalhada e histórico de créditos, bem assim a certidão de trânsito em julgado da sentença.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0001314-83.2014.8.22.0007
Polo Ativo: CLAUDETE ZORDENONNIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ANGELO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de maio de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0006594-74.2010.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: Luiz Márcio Formighieri Ribas
Endereço: Rua Sete de Setembro, 5388, Sala 805, Betel, Curitiba - PR - CEP: 80250-085
Nome: Karla Nemes Yared
Endereço: Rua Estêvão Bayão , 226, Apto 121, Betel, Curitiba - PR - CEP: 80240-260
Advogado(s) do reclamante: SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS
RÉU:Nome: ROBERTO DEMARIO CALDAS
Endereço: Km 28, Setor Escondido , Fazenda Centrinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELLO CASADO
Despacho
Intimada a dar andamento ao feito, por sua advogada, a parte autora manteve-se inerte.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001615-66.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1230, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Advogado(s) do reclamante: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, JOSE EDILSON DA SILVA
RÉU:Nome: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Eligio Locateli, 2522, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-224
Decisão
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A parte executada não fora citada, contudo a parte autora noticia a realização de transação entre as partes, razão pela qual resta suprida a ausência da citação (Art. 239, §1º, CPC).
Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Desde já determino o arquivamento do presente feito, haja vista a transação e o disposto no art.1.000 do Código de Processo Civil vigente.
Sem custas finais ante a transação.
Complemente-se o pagamento das custas iniciais.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto (a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003245-94.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-871
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
RÉU:Nome: DENIVALDO DIAS DE MOURA
Despacho
Cadastre-se o endereço do requerido no sistema.
Intimada a dar andamento ao feito, por seu advogado, a parte autora manteve-se inerte.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001622-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: PABLO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora Auxiliadora, casa 07, centro, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado(s) do reclamante: HELENA MARIA FERMINO
RÉU:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Vistos, etc.
Conforme iterativa jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da

causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito." (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, o segundo requisito resta mitigado em razão do que preconiza o artigo 5º da Lei nº. 11.419/06, verbis: "Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico."
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema, pendente ainda a intimação pessoal do autor.
Assim sendo, intime-se pessoalmente o autor, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002345-82.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: R. S. NICOCELLI - ME
Endereço: Rua B, 1780, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-790
Advogado(s) do reclamante: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA
RÉU:Nome: NIVALDO MEIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA PIONEIROS, EMPRESA RODOVIA PNEUS, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: ELIELMA ALVES DA SILVA
Endereço: AVENIDA PIONEIROS, EMPRESA RODOVIA PNEUS, AO LADO DO TRATORDICO, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Despacho
Intimada a dar andamento ao feito, por sua advogada, a parte autora manteve-se inerte.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011352-30.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOSE MARTINS
Endereço: Área Rural, LINHA 03, LOTE 12 GLEBA 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado(s) do reclamante: MAYARA GLANZEL BIDU
RÉU:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Intimada a dar andamento ao feito, por sua advogada, a parte autora manteve-se inerte.
Intime-se a dar andamento, retificando-se os cálculos do cumprimento de sentença via DJ.
Não havendo manifestação, desde já, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000021-17.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
RÉU:Nome: JONATAS SIRIOLI BRANDAO
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-412
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo manejada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de JONATAS SIRIOLI BRANDÃO.
Em despacho anterior foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo o autor comprovar a mora do requerido, vez que a notificação extrajudicial foi para endereço diverso do constante no contrato assinado pelo requerido, ou seja, a notificação foi enviada para Rua Francisco P Coelho Filho, Porto Velho-RO, enquanto que o endereço do requerido constante no contrato é Rua Raimundo Faustino Filho, Village do Sol II – Cacoal – RO.
Intimada a autora quedou-se inerte.
Não se está aqui a negar a notificação efetuada por meio de edital pelo Cartório de Protesto, mas sim que ao menos uma tentativa tenha ocorrido anteriormente no endereço existente no contrato.
Nesse contexto, como não houve atendimento à determinação judicial e diligência necessária da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta decisão, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação da parte exequente quanto ao teor dessa decisão, via PJe.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008955-32.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: JAKSON SOARES MACIEL
Endereço: Rua Machado de Assis, 2470, Telefone (69) 9314-5258, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
RÉU:Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Despacho
A seguradora requerida manifesta pela nulidade da sentença porque não fora intimada do ato.
Houve intimação posterior e o prazo decorreu sem recurso. Portanto, não prospera o pedido.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006939-35.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adolina Lahass de Araujo
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 dias, manifestar sobre o Laudo Médico pericial juntado aos autos.

Proc.: 0012119-95.2014.8.22.0007
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Marka Comércio de CombustÍveis Ltda
Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)
Embargado:Elias Luiz de Laia
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Intimação - CUSTAS
Fica a parte Autora no prazo de 5 DIAS, intimada a promover o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA.

Proc.: 0009879-02.2015.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S. A.
Advogado:Francisco Duque Dabus ( ), José Martins (OAB/SP 84314), Lidia F.P. P. Rossendy, OAB/RO 61329
Requerido:Fabiana Costa Barbosa
Intimação - manifestação
Fica a parte Autora através de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimado a manifestar sobre o retorno do TJ mantendo a sentença e negando provimento ao recurso, bem como eventual valor remanescente a devolver a requerida de acordo com manifestação da Defensoria pública.

Proc.: 0009036-37.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecir Gomes Dias
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte, por intermédio de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0054467-41.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Elias Luiz de Laia
Advogado:José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Requerido:Valdinei Correia Pereira
Advogado:César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489)
Despacho:
O exequente, às fls. 405 a 407, requereu a adjudicação dos bens penhorados (fls. 339).Decorrido o prazo de 5 dias sem impugnação, defiro o pedido de adjudicação dos seguintes bens imóveis: a) Lote Rural n. 11, Gleba 03, Projeto Fundiário Corumbiara, em Pimenta Bueno-RO, de matrícula n. 1.115, pelo valor de avaliação de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais); e b) Lote Rural n. 13, Gleba 03, Setor Barão do Melgaço, em Pimenta Bueno-RO, de matrícula n. 2.540, pelo valor de avaliação de R$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais).Vias desta decisão servem de auto de auto de adjudicação, devendo ser colhida a assinatura do adjudicatário e da Diretora do Cartório.Uma vez colhidas as assinaturas indicadas, expeça-se Carta de Adjudicação, devendo o adjudicatário indicar as cópias para formação do instrumento e o recolhimento das custas de expedição.No mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, a ciência de todas as pessoas previstas no art.799 e 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações e editais realizados, para conferência, ou, declarar expressamente sua inocorrência.Após, havendo requerimento expresso, expeça-se mandado de imissão na posse. No mais, caso o valor do crédito seja superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente. Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011671-25.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Marcia Aparecida da Silva Cordeiro
Sentença:
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de pagamento da verba executada.Devidamente intimada, não houve insurgência pela parte exequente, presumindo-se a satisfação da obrigação.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039370-40.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. A. A. de C. R.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Executado:R. D. C. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)

Decisão:
Às fls. 1.060, o exequente noticia a existência de tratativas a fim de compor amigavelmente a lide. Desta forma, suspendo o feito por 30 dias. Após, intime-se o exequente a dar andamento.DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006280-85.1997.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/A
Executado:Antonio Julio Ribeiro
Advogado:Antonio Julio Ribeiro (OAB/GO 31.123), Vanessa Oliveira de Morais Santos (RO 5595), Idalice Oliveira de Morais (RO 6129)
Despacho:
Os embargos à execução (0009158-50.2015.8.22.0007) em apenso foram julgados improcedentes.Às fls. 598, a Fazenda Pública pugna pela transferência dos valores anteriormente bloqueados (fls. 541-542).Oficie-se para que se proceda à transferência mediante dare avulso, conforme indicado na petição de fls. 598..Após, vista a Procuradoria do Estado.DJ..Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0031574-95.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. A. A. de C. R.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Executado:R. D. C. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
Decisão:
Às fls. 1.041, o exequente noticia a existência de tratativas a fim de compor amigavelmente a lide. Desta forma, suspendo o feito por 30 dias. Após, intime-se o exequente a dar andamento.DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007542-40.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Tudo Corretora de Seguros Ltda Me, Elizeu Dias dos Santos, Daiane Cristina Ribeiro dos Santos
Advogado:Fagner Jose Machado Camargo (RR 1096)
Sentença:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 88-90), o exequente informa a composição amigável da lide, com cumprimento integral da obrigação.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 487, III, ?b?, do CPC.Proceda-se à transferência do valor convolado em penhora às fls. 84 para o exequente, conforme requerido na petição de fls. 91, conta indicada ao final da página.Liberem-se eventuais restrições.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0054754-48.2001.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Orlandino Ragnini
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Rubens Alves de Campos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida.Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007522-69.2003.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Country Club de Cacoal
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Decisão:
Em manifestação (fls. 377-379), o executado informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), parcelando o crédito objeto desta execução. Pugna, assim, pela suspensão dos autos e pelo levantamento das restrições, dado que o bem penhorado às fls. 364/376 é suficiente para garantir a execução. O exequente, por sua vez, converge com a suspensão dos autos, mas traz argumentos contrários ao levantamento das restrições (fls. 396-399).A lei 13.496/2017, que regulamenta o PERT, dispõe: Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do (Código de Processo Civil).Desta forma, em atenção ao dispositivo legal supracitado, deixo de determinar o levantamento das restrições efetuadas nestes autos. Tendo em vista o parcelamento do débito fiscal, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme pugnado pelas partes, nos termos do art. 921, I, do CPC. Após o prazo, vistas à Exequente.DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008427-25.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Altamiro Eler, Antonio Constantino Velho, Ostácio Lopes, Silvestre Procopiuk
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 342A)
Despacho:
Atento aos princípios do contraditório e da vedação à decisão-surpresa (arts. 9,10 do CPC), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 582. DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0041330-65.2003.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Country Club de Cacoal, Jabes Pinto Rabelo
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (RO 248-A), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Decisão:
Processo suspenso, conforme a decisão no apenso 000752-69.2003.8.22.0007.DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0034414-15.2003.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Country Club de Cacoal
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Decisão:
Processo suspenso, conforme a decisão no apenso 000752-69.2003.8.22.0007.DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0024486-40.2003.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Country Club de Cacoal
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (RO 248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (RO 1193)
Decisão:
Processo suspenso, conforme a decisão no apenso 000752-69.2003.8.22.0007.DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0034446-54.2002.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Country Club de Cacoal
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
Decisão:
Processo suspenso, conforme a decisão no apenso 000752-69.2003.8.22.0007.DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005690-15.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago Caron Fachetti, Dario Peres Fachetti, Tereza Izabel Caron Fachetti
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Requerido:VRG Linhas Aéreas S.A
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Despacho:
Intime-se o requerente para manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido às fls. 177. DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007481-24.2011.8.22.0007
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto
Advogado:Rogério de Lellis Pinto (DF 25248)
Embargado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Despacho:
Em razão do processamento do Recurso Especial, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 dias.Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002321-76.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Frigoserve Cacoal Ltda, Luis Alfredo Alferes Bertoncini, Rosani Lenzi
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Camila Karem Pereira Bueno (OAB/RO 8956), Victoria Pellegrino Gottardi (9014), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Despacho:
Indefiro, por ora, o pedido de pagamento dos honorários periciais tendo em vista que pende de julgamento agravo de instrumento versando sobre a legalidade da prova pericial produzida, o que enseja que seu pagamento seja postergado.Certifique-se se o embargado foi intimado a apresentar alegações finais e se houve ou não a juntada.Após, conclusos para sentença.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000084-69.2015.8.22.0007
Ação:Arrolamento Sumário
Arrolante:Mario Neri de Oliveira
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Decisão:
Suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias no aguardo do julgamento do recurso interposto pela parte.Decorrido o prazo supra, certifique-se o andamento do recurso e devolvam conclusos. DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002175-35.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Regina da Glória Alves Luz
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Jfb Cacoal Empreendimenots Imobiliarios Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Decisão:
Em razão da apelação pendente e cabendo a análise dos pressupostos de admissibilidade ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001433-78.2013.8.22.0007
Ação:Inventário
Requerente:Fernanda Santana Mayer
Advogado:Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Despacho:
Foi proferida sentença homologatória, com trânsito em julgado, em relação à partilha documentada às fls. 629/643.Assim, especificamente no que tange ao item “e” (fls. 637), cabe à viúva-meeira os “direitos sobre um contrato de locação”, até o valor relacionado (R$30.000,00), quantia que ultrapassa o montante consignado nas últimas declarações não compôs a partilha, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 665.As partes deverão apresentar proposta de partilha do numerário depositado, no prazo de 10 diasApós, colha-se o parecer do MP.Int..Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0061123-82.2006.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena Macedo
Advogado:Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Despacho:
Trata-se de ação previdenciária.No curso da demanda, sobreveio notícia do falecimento da requerente.O falecimento da parte autora é causa que justifica o não cumprimento da providência determinada pelo egrégio TRF1 em relação ao requerimento administrativo.Foi determinada a regularização da sucessão processual.A advogada constituída pela requerente continuou a peticionar no feito, sem contudo juntar procuração por parte dos herdeiros da requerente.Intimada a juntar procuração (fls. 155), a advogada não se manifestou.Verifico, portanto, que não foi regularizada a sucessão processual.Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.Eventual cumprimento de sentença pelos herdeiros deverá ser distribuido no PJe, comprovando-se a respectiva representação processual.Arquivem-se estes autos. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008820-76.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Felicio de Almeida
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Roseli Francisca Soares
Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Despacho:
Em razão da discordância quanto aos honorários, substituo a imobiliária indicada para a perícia, nomeando, doravante, a Imobiliária Stecca. Intime-se o representante da Imobiiária Stecca nos termos do despacho de fl. 62, prosseguindo-se com os demais atos necessários à realização da perícia.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0005807-69.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Atacado Tradição Ltda Me
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:Welton Gomes de Oliveira
Despacho:
DESPACHOComo houve a anulação da citação editalicia, e obviamente dos embargos interpostos pela defensoria, determino a intimação do credor para que em 05 dias traga aos autos novo endereço do devedor. Para viabilizar o prosseguimento do processo ou requeira o que entender de direito.Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000127-06.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aguilera & Cia Ltda
Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706)
Executado:Diones Rodrigues Bonfin
Despacho:
DESPACHOVerifico que houve a anulação da citação editalicia, e consequente extinçao dos embargos interpostos pela defensoria. No entanto, o executado compareceu voluntariamente neste processo, levando consigo cópia da inicial, restando citado, bem como informou seu novo endereço e telefone fl. 50Pelo princípio da razoabilidade, oportunizo - lhe, a promover o pagamento do débito no prazo de 03 dias em termos de execução, sob pena de pratica de atos de penhora e avaliação de bens.Expeça - se o necessário para intimação do executado em seu novo endereço de fl. 50. Após, intime - se a parte autora, em termos de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004345-21.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: JOSE ALVES PEREIRA
Endereço: Avenida Amazonas, 3212, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-588
Valor da Causa: R$ 65,54
Sentença
Vistos, etc...
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, autarquia municipal, CNPJ n.04.395.067/0001-23, com sede administrativa na Rua Florianópolis, 1747 – Bairro Liberdade - Cacoal, em desfavor de JOSÉ ALVES PEREIRA
Após tramitação normal do processo, a exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito (ID 16685757).
Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, em razão do integral pagamento do débito pelo executado.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Serve a presente decisão como mandado para intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo nº: 7010557-58.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZEMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
EXECUTADO: BANRISUL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900
Vistos, etc.
Trata-se de execução de sentença.
Intime-se o executado, para que, no prazo de quinze dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Cacoal, 7 de abril de 2018.
LUÍS DELFINO C. JÚNIOR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010848-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527

Nome: RAFAEL PAES DE BARROS
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: FLAVIO ELIAS RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: GESSY DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
Intime - se a parte autora para que emende - se a inicial a fim de indicar nos autos os confinantes do imóvel em questão, fornecendo seus nomes e endereços para citação, prazo de 05 (cinco) dias.
Intime - se. Publique - se DJE.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Fica A PARTE AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO, INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo nº: 7000820-31.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/02/2016 19:11:01
EXEQUENTE: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA MICHELON
EXECUTADO: J B L CONSULTORIA LTDA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de sentença.
Intime-se o executado, para que, no prazo de quinze dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Cacoal, 27 de março de 2018.
LUÍS DELFINO C. JÚNIOR
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17222910 180327180429398000000016039008

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012428-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GLORIA DAVEL
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.990,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009608-97.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: J. S. D. P., C. M. N. D. P.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido: RÉU: P. L. F. S. e outros
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para assinar e retirar o Termo de Guarda. Prazo (05) dias.
Cacoal-RO, 18 de maio de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001622-29.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RICARDO JOSE FINOTTI
Endereço: Avenida Brasil, 566, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-410
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: Nome: JOSE LUIS FERNANDES
Endereço: Avenida Antônio João, 709, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-188
Valor da Causa: R$ 880,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o pedido de id. 15742211 como pedido de reconsideração. Mantenho a sentença objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ao arquivo.
Cacoal/RO, 18 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008158-22.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: Nome: NICASSIO SILVA LIMA
Endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3423, - até 3476/3477, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-266
Advogado(s) do reclamado: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA
Valor da Causa: R$ 38.896,21
DESPACHO
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a juntada da decisão do agravo.
Com a juntada da decisão do agravo de instrumento, venham os autos conclusos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008158-22.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: Nome: NICASSIO SILVA LIMA
Endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3423, - até 3476/3477, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-266
Advogado(s) do reclamado: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA
Valor da Causa: R$ 38.896,21
DESPACHO
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a juntada da decisão do agravo.
Com a juntada da decisão do agravo de instrumento, venham os autos conclusos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010856-35.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDILENE MARCIANO DE LA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.918,75
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004893-12.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OLGA MOREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 10.079,34
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008694-33.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: KATIA CRISTINA SALVI DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 177.473,04
Sentença
Vistos...
KATIA CRISTINA SALVI DE ABREU, brasileira, casada, cirurgiã dentista, portadora da Carteira de Identidade RG. 136.4440 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 088.521.368-86, residente e domiciliado na Rua Anísio Serrão, 2505, Bairro Liberdade, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo, em síntese, que sempre trabalhou em ambientes com agentes nocivos a sua saúde, sendo filiada à Previdência Social desde o ano de 1977.
Narra que sempre exerceu a profissão de cirurgiã dentista, desde a data de 01/03/1989, ministrando aulas práticas em universidades e permanecendo em contato constantes com agentes químicos e biológicos comuns da referida profissão. Prossegue explicando que requereu sua aposentadoria perante a requerida na via administrativa, sendo-lhe nagada, situação que o motivou a ingressar com esta ação judicial para pleitar sua aposentadoria especial por tempo de serviço.
Requer, ao final, a procedência da ação, concedendo-se a aposentadoria pleiteada, condenando-se a requerida aos encargos da sucumbência.
Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, extratos previdenciários, cópia de processo administrativo, perfil profissiográfico previdenciário, laudos, indeferimento administrativo, entre outros.
A requerida foi devidamente citada, e produziu contestação em que expõe os requisitos para comprovação da atividade especial, enfatizando que a parte autora não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida. Ao final, pugna pela improcedência do pedido autoral.
Em réplica, a parte autora refuta as alegações da requerida, reafirmando o conteúdo da inicial, e pugnando pela procedência do pedido.
Designada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas.
Em alegações finais, a autora fez remissão ao conteúdo para peça inaugural.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por KATIA CRISTINA SALVI DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
A Constituição Federal, em seu artigo 201, determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
Como se observa, a aposentadoria especial é prevista constitucionalmente e direcionada para aqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
O benefício previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição decorrente de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou a saúde do trabalhador.

Tem este benefício a finalidade de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas à sua saúde.
Para tanto, não é indispensável a comprovação de prejuízo físico ou mental do segurado, pois o direito surge do tempo de exposição aos agentes nocivos, sendo a possibilidade de sequela presumida.
O art. 189 da CLT ao definir insalubridade, assim se expressa:
Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Na configuração das atividades perigosas, o art. 193 da CLT assevera:
São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, implique em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
Como se vê, a prestação de serviço sujeita à exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde do segurado, pode implicar no cômputo diferenciado no tempo de serviço.
Em um determinado período, as atividades pré-definidas, onde reconhecidamente havia essa exposição a agentes agressivos, já implicava na contagem diferenciada para a aposentadoria.
O legislador estabelece com clareza as situações em que se é permitida a identificação de determinado trabalho ou tarefa como atividade insalubre ou perigosa de modo a se constituir naquilo que é fixado como condições prejudiciais à saúde, resultando na possibilidade de aposentadoria especial, proveniente de uma contagem diferenciada do tempo necessário à aposentadoria.
O art. 57, da Lei 8.213/90, após estabelecer a indispensabilidade da atenção à carência, exige um período mínimo de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais para a concessão da aposentadoria naqueles moldes.
A jurisprudência já se encontra pacificada quanto a ser aplicável para reconhecimento da atividade especial, a legislação que vigorar no período em que a atividade a ser avaliada foi exercida.
O perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, revela que a atividade de cirurgião dentista expõe o profissional a agentes nocivos como radiações ionizantes, material infecto contagioso, ruídos acima dos limites adequados, reforçando a linha adotada pelo Decreto 53.831/64 que inseria o dentista entre os trabalhadores que de modo geral se submetem a exposição de agentes biológicos nocivos.
A autora conseguiu reunir no processo provas consistentes e conclusivas quanto à realização de trabalho em condições especiais e insalubres, até porque recebeu durante todo o tempo de serviço o correspondente adicional de insalubridade.
O tempo de contribuição foi atendido plenamente nos termos da lei.
A autora comprovou através de documentação acostada aos autos, inclusive cadastro nacional de informação social, a série de relações laborais pelas quais vivenciou, e que deram origem aos recolhimentos previdenciários, deixando patente sua qualidade de segurado, assim como sua vinculação ao sistema previdenciário.
As testemunhas ouvidas durante a instrução foram unânimes ao descreverem a atuação da autora nas clínicas odontológicas, acompanhando simultaneamente as vezes 25 a 30 alunos nos atendimentos à população infantil, expondo-se a situações adversas que configuram a atividade especial.
Todas os requisitos legais se mostram devidamente observados, não podendo ser ignorado que o INSS não conseguiu apontar um só item desatendido pela autora para o deferimento da sua aposentadoria.
Ultrapassado este óbice, deve-se verificar se ao autora faz jus à pretendida aposentadoria especial, sendo que uma análise singela do histórico de trabalho desenvolvido deixa claro que a autora se submeteu a trabalho classificado pela própria normativa como de condições especiais, qual seja professora de odontologia, por período superior a vinte e cinco anos.
Na contestação, a requerida, de forma bastante fragilizada, desconsidera totalmente o período que a autora contribuiu na qualidade de autônomo, e que tem uma certa representatividade no somatório do tempo de trabalho em condições especiais.
Infelizmente, nem sempre é possível o trabalho regular e registrado, o que obriga o desenvolvimento na mesma atividade e em condições mais informais.
A contestação não apresentou sequer um argumento que merecesse uma análise mais atenta, ou que tornasse questionável o direito pretendido neste feito.
Observados e atendidos os requisitos legais, principalmente carência e tempo de serviço especial, deve ser deferido o pedido, adotando-se como marco inicial do benefício o ajuizamento da ação.
A aposentadoria será concedida, tendo como marco inicial o ajuizamento da ação, dia 14/09/2017, pois somente neste palco é que foram apresentados os documentos e demais provas necessárias a corporificação da pretensão.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por KATIA CRISTINA SALVI DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO a requerida a implantar e promover o pagamento de APOSENTADORIA ESPECIAL por tempo de contribuição à autora, considerando-se atividade especial nos termos da lei, e calculada a vantagem consoante os específicos critérios da lei. O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, dia 14/09/2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis porcento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a título de retroativos, que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência da sentença.
Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do (a) gerente executivo (a) ou quem suas vezes fizer, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da requerente, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão de:
1. Ofício 154/2018 GAB4V.CÍVEL a ser encaminhado a APS/ADJ.
2. mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 15 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo: 7000069-55.2018.8.22.0013
Classe: Cumprimento de Sentença
Assunto: Causas Supervenientes á Sentença
Requerente: Daniela Soares Penha Torres
Advogado: Valdete Minski - OAB/RO 3595
Requerido: Tim Celulares S/A
Advogado: Mário Gregório Barz Júnior - OAB/PR 30.036; Francisco Antônio Fragata Júnior - OAB/PR 48.835
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento). Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R$ 7.569,57, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.
Lindemarcia N. de C. Kavasaki
Chefe de Cartório

Proc.: 0000196-15.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alex Sandro Mendonça
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s) da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/05/2018, às 10:45 horas, a ser realizada na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras-RO.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000095-75.2018.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Réu:Francisco José Juvenal
Despacho:
DESPACHOInicialmente, certifique se há execução/processo em trâmite em desfavor do réu nesta Comarca informando em que fase se encontra.Com a resposta, façam os autos conclusos com urgência.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000132-05.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Aparecido Limeira de Araújo
Despacho:
DESPACHOOficie-se à caixa Econômica Federal para que, providencie a transferência do valor depositado equivocadamente pelo infrator (fls.41), para a conta do juízo, no prazo de 05 dias, juntando comprovante, no mesmo prazo.Intime-se o infrator informando a conta correta para os próximos depósitos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000410-06.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Amauri Pereira de Oliveira
Despacho:
DESPACHOCumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário. Intime-se. Serve cópia do presente como mandado de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do mandado, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo.Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001621-82.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:William Gleidson Pedroso Moura
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Despacho:
DESPACHOAo Ministério Público e Defesa, para manifestação sobre a conclusão do Procedimento Administrativo realizado.Em seguida, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003824-56.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Adriano José Escote Balansin
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Despacho Junte-se os antecedentes criminais do acusado. Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0032033-47.2002.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Vicente José Barbosa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
DECISÃOVistos.Tratam os autos de execução de pena do reeducando Vicente José Barbosa, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. +984, 989).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 981/983, eis que regulares.Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Sirva cópia como ofício e/ou expeça-se o necessário.Aguarde-se

cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000399-50.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Anderson dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Decisão:
DECISÃOTratam os autos de execução de pena do reeducando ANDERSON DOS SANTOS, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 613-614).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 613-614, eis que regulares.Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público. Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000442-84.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Polidório José dos Santos Veron
Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
DESPACHOConsiderando o acordo firmado entre as partes em sede de recurso, arquive-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000795-27.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Pereira da Silva, Vamuza Pereira da Silva, Giane Tavares da Silva
Advogado:Rubens Lazzarin Júnior (OAB/RO 4734), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Rubens Lazzarin Júnior (OAB/RO 4734)
Requerido:Oldemar Cézar Tavares, Vicente Campagnolli
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Despacho:
Despacho Renovo a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do recurso de agravo de instrumento e façam conclusos. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001210-73.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edmilson Leite Teixeira
Despacho:
Despacho Ante a conclusão do PAD e pedido de transferência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002703-85.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elvio Nunes da Paixão
Advogado:Bruno Carrara Lipori (OAB/PR 77910), Antonio Marcos Lopes (OAB/MT 15837)
Despacho:
DESPACHORenove-se a intimação do apelante nos termos da decisão de fls. 170.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
ATA DE AUDIÊNCIA
AUTOS Nº : 7002403-96.2017.8.22.0013
ASSUNTO : Cumprimento de Sentença/Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A
EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA
ADVOGADOS: Hélio Luiz Vitorino Barcelos e Julio Cezar V. Meneguci
Aos 14 de maio de 2018, nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. Jaires Taves Barreto, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária de Gabinete, ao final assinada, feito o pregão às 09 horas, constatou-se a presença do executado, representada pelo preposto Pedro Aderi Soares, acompanhado pela advogada Dra. Valdete Minski. Ausente a parte exequente.
Iniciados os trabalhos, a parte requerida postulou pelo pagamento integral do valor cobrado (R$ 98.160,28), mediante a imediata liberação dos veículos.
Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Inicialmente, verifico que a parte autora, mesmo devidamente intimada para esta audiência de conciliação, não tratou de comparecer à solenidade, tampouco justificou sua ausência, razão pela qual, nos moldes do artigo 334, § 8º, tal ato é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Nestes termos, aplico a multa de 2% sobre o valor ora cobrado, a ser revertido em favor do Estado de Rondônia. Passo à apreciar o pleito do rerequerido. Com efeito, cuida-se de Ação de Busca e Apreensão em que as partes se compuseram amigavelmente, realizando o Acordo que já consta neste processo. Contudo, posteriomente, a parte requerida deixou de honrar com sua obrigação, o que ocasionou o pleito autoral de busca e apreensão dos veículos. Ocorre que nesta assentada, a parte requerida se propôs a pagar integralmente o débito cobrado. Assim sendo, tendo em vista que a finalidade do processo é a prestação jurisdicional e que, no caso, o requerido se comprometeu a pagar todo o valor financeiro cobrado, é razoável deferir este pleito, o que, inclusive, prestigia o princípio da menor onerosidade, haja vista que, caso o Banco se mantenha com os bens, deverá ressarcir ao requerido o valor que extrapola a dívida ora cobrada. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE REQUERIDA, PARA O FIM DE DETERMINAR QUE ESTE DEPOSITE EM JUÍZO, NO PRAZO DE 48 HORAS, O VALOR COBRADO PELA REQUERENTE. Assim que for depositado o valor, concedo prazo de 48 horas para que a parte requerente informe o local em que se encontra os caminhões e os disponibilizem para que o requerido possa obtê-los. Escoado este prazo, aplico multa de R$ 500,00 por dia, até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão em favor do requerido. Uma vez cumprida todas estas diligências, venham os autos conclusos para análise de sua extinção. Por fim, publique-se esta Decisão no Diário da Justiça” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Roziane Souza Gomes, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico:
www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br
Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 2000002-18.2017.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Nivaldo Sperfeld Sebold(Denunciado)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)
Gabarito
Autos de Ação Penal nº 2000002-18.2017.8.22.0012
Acusado: Nivaldo Sperfeld Sebold
Advogados: Éber Antônio Dávila Panduro OAB/RO nº 5828 e Kleber Wagner Barros de Oliveira OAB/RO nº 6127
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, para apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de dez dias.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879
CEP: 76.993-000
Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000589-57.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Cipriano Cantuária Martins, José Maria Braz
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Advogado Não Informado (000)
Despacho:
Vistos. Considerando que a pena mínima em abstrato do delito imputado ao réu JOSÉ MARIA BRAZ é de 1 (um) ano de reclusão, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre a suspensão condicional do processo.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
Leandro David Ferreira Chaves
Diretor de Cartório Substituto

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS - Custas Pelo Autor
AUTOS 7001494-57.2017.8.22.0012
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE CARLOS BERNARDES DA SILVA
REQUERIDO Nome: KLEBERSON MARTINS PICH, brasileiro, portador do RG nº 1027845 SSP/RO, Inscrito no CPF sob nº 996.336.392-04, filho de Davina Martins Pich e Celestino Pich, nascido aos 12/11/1988, natural de Colorado do Oeste/RO.
ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO
Finalidade
1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO
Despacho 1: " 1- Recebo a inicial. 2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação já designada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste. 3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC. Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC. 4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos. 5- Fixo honorários no valor de R$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8, do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da audiência (CPC, art. 827). 6 - Serve esta decisão como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação. Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Despacho 2: " Cite-se por edital.Transcorrido o prazo na inércia, desde já, nomeio a DPE como Curadora Especial ao executado, devendo ser intimada para que proceda o necessário na defesa do mesmo. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 23 de fevereiro de 2018 MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM Juíza de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 9 de abril de 2018.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7000060-67.2016.8.22.0012
CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE
IRENA SALETE BELE DE BRITO
REQUERIDO Nome: MARCIO BELOTI BATISTA
Endereço: Rua Carlos Gomes, 1146, casa, Jardim Panorama, Sarandi - PR - CEP: 87113-100
Finalidade
1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHOCite-se por edital. Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, considerando que a parte autora encontra-se representada pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA, visando impedir conflitos de interesses, nomeio como defensor dativo, para atuar como patrono do requerido Marcio Belot Batista, o advogado Mauri Carlos Mazutti, OAB/RO 312-B. e já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo
ESTADO DE RONDÔNIA ao termino do processo, o valor de R$ 1.000,00. Intime pessoalmente para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 dias. Com a aceitação, dê-se vista pessoal pelo sistema para, em 15 dias, bem como todas intimações deverão ao advogado neste caso ser pessoal. Expeça-se o necessário. olorado do Oeste/ RO, 23 de outubro de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito
Colorado do Oeste - RO, 14 de maio de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002351-06.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: FABRICIO JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Lote 03, Rumo a Colorado do Oeste, Linha 01, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
REQUERIDO
Nome: SERGIO DA SILVA FERREIRA
Endereço: Avenida das Violetas, 949, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor do executado, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da comprovação de pagamento do débito, expeça-se alvará de soltura para que o executado seja posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso.
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o adimplemento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, ao Ministério Público para parecer.
Por fim, venham conclusos os autos.
Serve o presente despacho como mandado.
Colorado do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0021011-22.2007.8.22.0012
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Reginaldo Zambone
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Josemário Secco (OAB/RO 724), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Executado:João Pereira de Aguiar
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para providenciar o pagamento da taxa de distribuição da carta precatória de fl. 267, junto ao juízo depracado (Comarca de Juruena/MT), já encaminhada àquela comarca via malote digital por esta serventida, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7004121-46.2017.8.22.0008
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE ESPIGAO DO OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Sentença
JOSÉ CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que por problemas de saúde requer a conversão de licença-prêmio em pecúnia.
Alega que está precisando fazer uma cirurgia na coluna, há mais de dois anos que vem requerendo junto ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste/RO a conversão de suas 3 licença-prêmio em pecúnia, para que assim tenha condições de realizar esta cirurgia, bem como as despesas com remédios e o transporte.
Diz que seu pleito foi indeferido pelo Prefeito com base no Decreto 3419/2017 e 3509/2017. Pediu a concessão de liminar.
Não foi concedida medida liminar.
Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando que o valor da causa não estava correto expondo ainda que a conversão em pecúnia das licenças prêmio do Impetrante se submete à conveniência/oportunidade da Administração
Instado para manifesta-se no feito o MP se absteve, com fundamento no ato conjunto nº 001/2010-PGJ/CG.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre a conversão de licença prêmio pecúnia para tratamento de saúde do impetrante.
I- Sobre a Licença Prêmio:
De forma inicial cabe análise dos institutos da licença prêmio para que se possa chegar a uma decisão que preste a tutela jurisdicional.
Este assunto pode ser conceituado como um direito assegurado ao

servidor público, instituído pelo ordenamento legal, para quando complete algum período de tempo previsto no ordenamento possa usufruir a uma licença remunerada a título de prêmio por assiduidade.
O Município de Espigão do Oeste/RO prevê em seu arcabouço jurídico o benefício citado na lide, garantindo ao servidor público usufruir do benefício.
II- Sobre a quantidade de licenças ao qual o autor faz jus:
O autor na inicial alegou que faz jus a 05 Licenças Prêmio, tendo em vista que possui 27 anos de efeito exercício do cargo de professor municipal. A Prefeitura Municipal alega que o servidor faz jus a apenas uma licença pois possui dois contratos com o Município de Espigão do Oeste.
Pois bem, deixo de analisar este fato pois não é objeto do Mandado de Segurança, não cabendo a este juízo neste feito julgar a quantidade de licenças ao qual servidor faz jus.
III- Sobre a conversão em Pecúnia da Licença Prêmio:
O presente feito versa sobre a conversão da referida licença em pecúnia.
Exordialmente analiso que a presente possibilidade está prevista no compêndio legal do município, de forma específica no Art. 125 da Lei Municipal 1946/2016 que traz que:
Art. 125. Quando a licença prêmio adquirida não for concedida por necessidade do serviço será convertida em pecúnia. § 1º Deverá a Administração providenciar anualmente, entre o mês de janeiro e o mês de julho de cada ano, um cronograma de licenças-prêmio a serem concedidas durante todo o exercício seguinte. § 2º O cronograma de que trata o parágrafo anterior será rigorosamente observado na concessão das licenças-prêmio do exercício subsequente, salvo em caso de comprovada necessidade de serviço, ocasião em que o servidor fará jus ao recebimento em pecúnia.
Analisando o processo e com a informação do requerido afiro que realmente o artigo está com a eficácia suspensa pela ADI: 0802211-31.2016.8.22.0000 proposta no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
O autor fundamentou o seu pedido baseado na Lei Municipal nº: 198/90, importante salientar que a lei fora revogada pela legislação citada no início do tópico. Porém mesmo que ocorresse a aplicação do referido diploma normativo seria aplicado neste caso o artigo 105 que diz:
Art. 105 – A critério da Administração a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro. (Acrescido pela Lei nº 1.509, de 02/12/2010).
Com análise no que foi citado alhures entendo que em ambas as legislações é mantida a margem de discricionariedade da administração na concessão da licença prêmio em pecúnia, não cabendo ao Judiciário adentrar nos méritos de conveniência ou oportunidade da administração, sendo função do Judiciário a análise de legalidade dos atos administrativos.
Nesta linha Carvalho Filho (2008, p. 45), leciona sobre o assunto:
"O Controle Judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador."
De forma resumida pode-se afirmar que o controle judicial não pode se estender a valoração da conduta que a lei conferiu a administrador, mas apenas apreciar os aspectos de legalidade dos atos administrativos.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e não concedo a segurança pretendida pelo impetrante.
Custas na forma da lei.
P.R.I.
Nada pendente, ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002296-67.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/07/2017 15:01:01
Requerente: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 12.827,22 (doze mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003120-26.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: EDUARDO HENRIQUE DA CRUZ
Endereço: Rua Maranhão, 2364, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JESSINI MARIE SANTOS SILVA
REQUERIDO: Nome: OI MÓVEL S/A
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, TERREO - PARTE 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para juntar as custas do pagamento do recurso inominado, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 17735854 .
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000986-89.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: GENIVALDO KLITZKE
Endereço: LINHA E, KM 10, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
Sentença
Vistos.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de sentença:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001411-19.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Despacho
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 20/06/2018 às 08:00 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001564-52.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: LUIZ FRAGA DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA 05, LOTE 32, GLEBA 26, KM 50, KERNIT, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MILTON RICARDO FERRETTO
REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
null
Despacho
Vistos, etc...
Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, ainda que se esteja presente o perigo de dano, já que a parte autora dependeria do benefício para subsistência, porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, considerando a divergência entre os laudos particulares e do INSS, pois para embasar sua pretensão a parte juntou laudos médicos produzidos unilateralmente, sem judicialização.
Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Assim determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000011-67.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE/AUTOR: Nome: LEUDIMAR SCHULZ
Endereço: LINHA 05, KM 06, FAZENDA PRIMAVERA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS
EXECUTADO/REQUERIDO: Nome: ALEXSANDRO BERTTOL
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3409, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Vistos,
1. Com base nas informações prestadas em certidão da zelosa diretora de cartório redesigno audiência de conciliação para o dia 20/06/2018 às 09h00min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003531-69.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
REQUERIDO: Nome: ERIALDO LOPES MACHADO
Endereço: Rua Suruí, 2238, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
Sentença
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001401-72.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: WEKSLEI EBERT
Endereço: rua Ervino Prochnow, 3487, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: FRANK ANDRADE DA SILVA
REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por Wekslei Ibert em face de Centrais Eletricas de Rondônia SA CERON
Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por suposto débito inexistente, visto que se mudou da residência em que habitava em Ariquemes não deixou pendências. Pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento, porquanto há de fato possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não existirem.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do NCPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie, no prazo de 24 horas, a retirada do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de aplicação de multa.
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000279-24.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/01/2018 15:41:43
Requerente: VALTER HENRIQUE GUNDLACH
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido: GEOVANE FERREIRA FARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
1. Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2018 às 08h20min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003039-77.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220
Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: CLAUDINEIA LAUVERS
Endereço: ESTRADA REI DAVI, KM 12, FAZENDA MARLETE, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000611-59.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS
Endereço: WALTER GARCIA, 4388, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, JUCELIA LIMA RUBIM
REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA
Vistos, etc…
Cuidam-se os autos de execução de título judicial.
No ID 18115221 - houve o depósito espontâneo do requerido.
A parte autora manifestou anuência quanto ao valor depositado, pugnando pela expedição de alvará judicial.
Assim, determino:
a) Fica AUTORIZADO o (a) Sr. (a) ELIZANGELA SANABRIA LUCAS, CPF Nº 797.465.432-53 e/ou sua advogado (a) JUCELIA LIMA RUBIM OAB/RO 7327, proceder o levantamento do valor depositado, devidamente acrescido de juros e correção monetária, de forma a sacar todo o valor existente na conta judicial abaixo descrita, encerrando-a.
* Banco Caixa Econômica Federal, AGÊNCIA/OP/CONTA: 3677, 040 01503261-1, ID 049367700081804205, valor depositado R$ 3.155,41, em 19/05/2018.
OBS:
a) Acaso o depósito não tenha sido realizado na agência local da Caixa Econômica Federal, determino desde de já a devida transferência para saque nesta Comarca, uma vez que está vinculado a processo desta Comarca.
b) Art. 447 das DGJ: os Alvarás judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 (trinta) dias a contar da emissão;
c) Deve a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
Após o levantamento do valor arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 72/2018
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000319-06.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ODILON PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA REI DAVI KM 03, 03, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, JUCELIA LIMA RUBIM
REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
null
Decisão
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004043-52.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: VANUSA CONFECCOES EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: MARIA APARECIDA KUSTER
Endereço: RUA 9, 2036, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000482-83.2018.8.22.0008 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2538, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: IVANI ARCANJO SOARES
Endereço: RUA PARANÁ, 3596, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos, etc ...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004044-37.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
REQUERIDO: Nome: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Goiás, 2374, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
Sentença
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003989-86.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/11/2017 18:15:27
Requerente: CARLOS ALBERTO TESCH
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.
Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova dever ser invertido, conforme dispõe o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de danos morais e tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Carlos Alberto Tesch em face da Oi. S.A, ambos qualificados nos autos. Alega em síntese o autor que mesmo requerendo o cancelamento dos serviços da requerida, em decorrência de faturas posteriores, esta promoveu a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diz que em março de 2017 recebeu cobranças pela empresa ré, referentes aos débitos dos meses de dezembro/2016, janeiro e fevereiro de 2017, sendo que anteriormente, em 26/11/2016 já havia procedido o cancelamento da linha telefônica. Aduz que mesmo sendo ilegítimas as faturas, efetuou o pagamento destas e protocolou novo pedido de cancelamento. Entretanto em outubro de 2017 ao tentar efetuar compras no mercado, descobriu que a ré promoveu a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, mesmo não havendo pendências entre as partes.
Pois bem. Cinge a controvérsia, acerca da legitimidade de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo havendo solicitado o cancelamento da linha e promovendo o pagamento das prestações vencidas.
Em sede de contestação a requerida alega que as cobranças objetos de negativação são devidas, eis que referem a período em que os serviços estavam sendo devidamente disponibilizados ao autor.
Instada, a parte autora juntou comprovantes de pagamento dos meses de dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de 2017 (ID 17262844 - Pág. 4 - 17262844 - Pág. 8), em que é possível constatar que todos os pagamentos foram efetuados em datas próximas ao vencimento e antes da inclusão em cadastro de inadimplentes, a qual se deu em 08/08/2017 (ID 14546295).
Assim, em análise aos comprovantes de pagamento juntados pela autora, bem como dos demais documentos juntados aos autos, verifica-se que realmente não existem pendências entre as partes, eis que a própria ré, em sede de contestação alega que o cancelamento do serviço fora pleiteado em março de 2017.
Comprovado o pagamento dos débitos antes da inclusão em cadastro de inadimplentes, impoe-se o reconhecimento da irregularidade dos débitos, e por consequência da ilegalidade do ato perpetrado pelo requerido.
Passo a análise do pedido a título do dano moral e o quantum indenizatório.
A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, faz previsão expressa sobre a reparabilidade do dano moral. No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, incisos VI e VII dispõe sobre a reparação do dano moral sofrido pelo consumidor. Por fim, o Código Civil, em seu art. 186 c/c o art. 927 do CPC, caput, estabelece, de forma definitiva, a obrigação de reparar o dano moral causado.
No caso em tela, a parte autora comprovou, conforme aludido na exordial, a negativização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O dano moral que advém de registro de inadimplência é presumido. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, restando analisar somente o valor da indenização.
Em casos de inscrição indevida, o abalo moral, à honra, auto estima, cidadania, apreço, fama, dor são atributos pessoais de cada cidadão, que, absolutamente não têm preço. É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral tem como caractere, sentido propedêutico, a restauração da auto estima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.
Quanto ao valor, de início, importa registrar que a reparação deve ser proporcional do dano causado, dentro do princípio da lógica do razoável, e levando em consideração certas circunstâncias típicas do caso concreto.
Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, seguindo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido.
Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação por dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer

que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato.
No caso, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (três mil reais) revela-se correto para o objetivo visado.
Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, a teor do art. 186 do CC c/c art. 927 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) Declarar inexistente as dívidas que incidiram na inclusão do autor em cadastro de inadimplentes, em relação a requerida, que totalizam o valor de R$ 120,31 (cento e vinte reais e trinta e um centavos), contrato n 0000002120436147, e consequente declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes.
b) Condenar a requerida a pagar a autora quantia de R$ 2.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais por ter inscrito o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, acrescido de juros legais e correção monetária a partir desta data, pois já arbitrado valor atualizado na sentença. Convolo em definitiva tutela de urgência concedida.
Havendo pleito para cumprimento de sentença, desde já é forçoso destacar que é de conhecimento comum que a parte ré há muito tempo entrou em fase de liquidação judicial. Por si só, esta situação prejudicaria a celeridade e razoável duração do processo, em razão da impossibilidade de atos expropriatórios em face da ré.
Considerando que, em razão desta situação, não se poderia determinar atos expropriatórios em relação à requerida, a tramitação do feito seria uma medida sem utilidade prática.
Vejo que não há razão para prosseguimento do feito, motivo pelo qual indefiro a petição inicial de cumprimento de sentença.
Expeça-se carta de crédito em favor da parte autora para habilitação do crédito junto à requerida, nos termos do art. 9º e ss. Da Lei 11.101/2005.
No mais, restada irrecorrida a presente decisão, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003487-50.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/01/2018 11:12:59
Requerente: DERMEVAL SEVERINO MILKE
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Versam os autos, acerca da legalidade da inclusão de Tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica na base de cálculo do imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços (ICMS).
A referida matéria, encontra-se em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos a ser definida pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça.
Em seção, a proposta de afetação foi apresentada pelo Ministro Herman Benjamin, o qual também determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.
Importante destacar que o Código de Processo Civil vigente, regula nos arts. 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas.
Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ deve servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.
Ressalto que a tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC).
Assim, o feito deverá ser suspenso até análise do recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça.
Arquive-se provisoriamente.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001275-22.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME
Endereço: Rua Bahia, 2369, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
REQUERIDO: Nome: DAYANE ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua São Paulo, perto do Bar do Divino, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
Sentença
Vistos, etc...
Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.
A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000727-94.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/03/2018 15:32:47
Requerente: ARMANDO BALK
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALMANDO BALK, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Zona Rural, Linha José Fernandes, Km 20, s/n, CEP 76974-000, Espigão do Oeste.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Pois bem.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 10.686,70 (dez mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).
Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, enquanto tais.
Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2o e 3o da Lei nº.8.078/90) e objetivos (produto e serviço ? §§ 1o e 2o do artigo 3o dessa Lei) de tal relação.
Pois bem.
O feito não merece prosperar, em vista dos fundamentos, em que passo a mencionar:
Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
I - Pela ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico - art. 884, do Código Civil.
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
Todavia, em que pese as alegações da parte autora, observo que não instruiu os autos com elementos suficientes que legitimam a sua pretensão.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Neste sentido é a orientação jurisprudencial:
“Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material”. (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009).
“(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte hão de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)” (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006).
In casu, a parte autora não obteve exito em comprovar os gastos efetivados para a construção da subestação, quedando-se a juntar orçamentos e registro da obra no CREA-RO. Para provar a construção, a autora deveria juntar notas fiscais dos gastos feitos à época, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios.
Nesse sentir, observado o conjunto probatório existente no feito, entendo que a parte autora não comprovou efetivamente a extensão dos danos causados compatíveis com valor pleiteado, pautando-se em valores aproximados materializados por orçamentos, não evidenciando com exatidão os fatos constitutivos do direito perseguido a título de dano material, ônus que lhe incumbia conforme já elucidado.
Ressalto a regra do ônus da prova no Sistema de Proteção ao Consumidor serve para beneficiar o consumidor que se afigure em uma situação de hipossuficiência, no entanto, isso não significa que ele não deva produzir qualquer prova. Deve haver, ao menos, um arcabouço probatório mínimo que ampare sua pretensão, o que não ocorreu in caso.
Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse sentir, tenho que a parte autora não faz jus a restituição pretendida, tendo em vista, que não trouxe elemento de prova apto a comprovar os danos materiais suportados.
Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso.
Do pedido administrativo para incorporação de rede elétrica
Ocorre quando o particular pleiteia, no âmbito administrativo, a incorporação e ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede de energia elétrica.
Nesta hipótese, o particular aciona primeiramente a concessionária/permissionária, de modo que o lapso prescricional para efeitos de ressarcimento na esfera judicial interrompe-se, passando a fluir com a ocorrência do fato gerador da pretensão, ou seja, o pedido administrativo de incorporação da rede elétrica.
Da leitura dos autos, extrai-se que inexiste documento contratual firmado entre a companhia e o beneficiário da linha de energia, ou mesmo indício de pedido administrativo para a incorporação da rede.
Por fim, impostante ressaltar que este juízo deixa de analisar a prescrição pelo fato de a Turma Recursal ter firmado precedente recentemente em ações de casos análogos a este, em que definiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional a partir da data em que a rede elétrica do particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, conforme o primeiro caso averiguado na sessão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ALMANDO BALK, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001598-27.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: RORY MAC GREGOR
Endereço: Estrada Angola, 249, Albuquerque, Teresópolis - RJ - CEP: 25977-350
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO BORGES DE ALMEIDA, JOSE FIDELIS BRAGA
REQUERIDO: Nome: ENZO GAUZZI
Endereço: Rua Grão Mogol, 531 - SALA 101, - até 942/943, Carmo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30310-010
Nome: LUCIA ELENA DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Avenida Delfim Moreira, 1017, cob. 01, - de 661 a 1329 - lado ímpar, Várzea, Teresópolis - RJ - CEP: 25953-237
null
Despacho
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou corretamente as custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000489-75.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/02/2018 15:46:58
Requerente: ARLINDO BENING
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003286-58.2017.8.22.0008 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
EXECUTADO: Nome: SIRINEU WUTK RAMLOW
Endereço: Linha MAto Grosso, Lote 11, GL 21, Km 55, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
Sentença
Vistos, etc ...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001009-35.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/03/2018 14:18:47
Requerente: HELMINDO RODRIGUES EMERICH
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
HELMINDO RODRIGUES EMERICH ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terras localizado na Estrada Canelinha km 18 Sitio Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade de Espigão do Oeste-RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

Pois bem.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 9.039,97 (nove mil e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).
Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, enquanto tais.
Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2o e 3o da Lei nº.8.078/90) e objetivos (produto e serviço ? §§ 1o e 2o do artigo 3o dessa Lei) de tal relação.
Pois bem.
O feito não merece prosperar, em vista dos fundamentos, em que passo a mencionar:
Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
I - Pela ausência de comprovação dos gastos arcado pelo autor
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico - art. 884, do Código Civil.
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
Todavia, em que pese as alegações da parte autora, observo que não instruiu os autos com elementos suficientes que legitimam a sua pretensão.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Neste sentido é a orientação jurisprudencial:
“Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material”. (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009).
“(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte hão de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)” (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006).
In casu, a parte autora não obteve exito em comprovar os gastos efetivados para a construção da subestação, quedando-se a juntar orçamentos e registro da obra no CREA-RO. Para provar a construção, a autora deveria juntar notas fiscais dos gastos feitos à época, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios.
Nesse sentir, observado o conjunto probatório existente no feito, entendo que a parte autora não comprovou efetivamente a extensão dos danos causados compatíveis com valor pleiteado, pautando-se em valores aproximados materializados por orçamentos, não evidenciando com exatidão os fatos constitutivos do direito perseguido a título de dano material, ônus que lhe incumbia conforme já elucidado.
Ressalto a regra do ônus da prova no Sistema de Proteção ao Consumidor serve para beneficiar o consumidor que se afigure em uma situação de hipossuficiência, no entanto, isso não significa que ele não deva produzir qualquer prova. Deve haver, ao menos, um arcabouço probatório mínimo que ampare sua pretensão, o que não ocorreu in caso.
Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse sentir, tenho que a parte autora não faz jus a restituição pretendida, tendo em vista, que não trouxe elemento de prova apto a comprovar os danos materiais suportados.
Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso.
Do pedido administrativo para incorporação de rede elétrica.
Ocorre quando o particular pleiteia, no âmbito administrativo, a incorporação e ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede de energia elétrica.
Nesta hipótese, o particular aciona primeiramente a concessionária/permissionária, de modo que o lapso prescricional para efeitos de ressarcimento na esfera judicial interrompe-se, passando a fluir com a ocorrência do fato gerador da pretensão, ou seja, o pedido administrativo de incorporação da rede elétrica.
Da leitura dos autos, extrai-se que inexiste documento contratual firmado entre a companhia e o beneficiário da linha de energia, ou mesmo indício de pedido administrativo para a incorporação da rede.
Por fim, impostante ressaltar que este juízo deixa de analisar a prescrição pelo fato de a Turma Recursal ter firmado precedente recentemente em ações de casos análogos a este, em que definiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional a partir da data em que a rede elétrica do particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, conforme o primeiro caso averiguado na sessão.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por HELMINDO RODRIGUES EMERICH em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ESPIGÃO D’OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002938-40.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/08/2017 10:15:27
Requerente: ANTONIO ROSARIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 11.001,51 (onze mil e um reais e cinquenta e um centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001562-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SILVANIR DE JESUS MARQUES
Endereço: Estrada São Paulo, s/n, lote 01, Setor chacareiro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR
REQUERIDO: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Postergo a análise da tutela antecipada para fase processual subsequente.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002036-87.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
REQUERIDO: Nome: DONIZETE TIMOTEO
Endereço: Rua São José, 1189, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 4202968 .
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002366-84.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/07/2017 14:05:40
Requerente: WALDEVINO FOLZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 8.748,78 (Oito mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001194-73.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: Nome: AUTOSUL AUTO PECAS DIESEL SUL LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2379, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO CANDIDO NETO
EXECUTADO: Nome: JOAO PAULO MATOS
Endereço: RIO DE JANEIRO, 2324, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANA PAULA SILVA COSTA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2324, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
Despacho
Designo o dia 28/06/2018 às 09h, para a venda judicial, do bem abaixo descrito:
Bem: 5m3 (cinco metros cúbicos) de madeira serrada em caibros, medindo 5x6cm e comprimento acima de 2,5m da essência Tauari, avaliada pelo valor de mercado em R$ 1.000,00 (um mil reais) o metro cúbico, totalizando R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 5m3 de madeira serrada em vigas, medindo 5x11cm e comprimento acima de 2,5m, avaliada em R$ 1.000,00 (um mil reais) o metro cúbico, totalizando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), documentada.
Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC).
Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 687, § 5º). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, mandado ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.
Desde de já, fica intimado o exequente a depositar saldo remanescente do bem arrematado (caso exista), no prazo de 03 dias art. 690A,§ Único do CPC, sob pena da arrematação se tornar sem efeito.
Havendo depósito, expeça-se alvará judicial da diferença em favor da executada, deduzindo o valor referente a custas e honorários.
Não havendo depósito, volte concluso para deliberação.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº467/2018 AO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação da parte executada no endereço acima mencionado.
I.C.
OBSERVAÇÕES:
a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);
b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001046-62.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
REQUERIDO: Nome: SIMEI ROSA LOPES
Endereço: Rua Tocantins, 1098, São Jose, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
Sentença
Vistos.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 17560389, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de sentença:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000479-31.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2538, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: ROMENIL REBOLCOS SOARES
Endereço: ESPÍRITO SANTO, 2023, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000775-53.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/03/2018 11:43:14
Requerente: VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terras localizado na Linha 15-B, lote 46, km 20, Gleba 08, Sítio Bom Jesus, Distrito de Nuar Nova Esperança, Zona Rural
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Pois bem.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 8.106,67 (oito mil cento e seis reais e sessenta e sete centavos).
Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, enquanto tais.
Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2o e 3o da Lei nº.8.078/90) e objetivos (produto e serviço ? §§ 1o e 2o do artigo 3o dessa Lei) de tal relação.
Pois bem.
O feito não merece prosperar, em vista dos fundamentos, em que passo a mencionar:
Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
I - Pela ausência de comprovação dos gastos arcado pelo autor
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico - art. 884, do Código Civil.
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
Todavia, em que pese as alegações da parte autora, observo que não instruiu os autos com elementos suficientes que legitimam a sua pretensão.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Neste sentido é a orientação jurisprudencial:
"Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material". (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009).
"(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte hão de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)" (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006).
In casu, a parte autora não obteve exito em comprovar os gastos efetivados para a construção da subestação, quedando-se a juntar orçamentos e registro da obra no CREA-RO. Para provar a construção, a autora deveria juntar notas fiscais dos gastos feitos à época, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios.
Nesse sentir, observado o conjunto probatório existente no feito, entendo que a parte autora não comprovou efetivamente a extensão dos danos causados compatíveis com valor pleiteado, pautando-se em valores aproximados materializados por orçamentos, não evidenciando com exatidão os fatos constitutivos do direito perseguido a título de dano material, ônus que lhe incumbia conforme já elucidado.
Ressalto a regra do ônus da prova no Sistema de Proteção ao

Consumidor serve para beneficiar o consumidor que se afigure em uma situação de hipossuficiência, no entanto, isso não significa que ele não deva produzir qualquer prova. Deve haver, ao menos, um arcabouço probatório mínimo que ampare sua pretensão, o que não ocorreu in caso.
Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Nesse sentir, tenho que a parte autora não faz jus a restituição pretendida, tendo em vista, que não trouxe elemento de prova apto a comprovar os danos materiais suportados.
Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso.
Do pedido administrativo para incorporação de rede elétrica
Ocorre quando o particular pleiteia, no âmbito administrativo, a incorporação e ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede de energia elétrica.
Nesta hipótese, o particular aciona primeiramente a concessionária/permissionária, de modo que o lapso prescricional para efeitos de ressarcimento na esfera judicial interrompe-se, passando a fluir com a ocorrência do fato gerador da pretensão, ou seja, o pedido administrativo de incorporação da rede elétrica.
Da leitura dos autos, extrai-se que inexiste documento contratual firmado entre a companhia e o beneficiário da linha de energia, ou mesmo indício de pedido administrativo para a incorporação da rede.
Por fim, impostante ressaltar que este juízo deixa de analisar a prescrição pelo fato de a Turma Recursal ter firmado precedente recentemente em ações de casos análogos a este, em que definiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional a partir da data em que a rede elétrica do particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, conforme o primeiro caso averiguado na sessão.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003516-03.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: VALDINEI LENKE LUCAS
Endereço: FAZENDA ESTRELA D` ÁGUA, LINHA PONTE QUEIMA, S/N, ZONA RURAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GEISIANE BRASIL EUGÊNIO
Endereço: FAZENDA ESTRELA D` ÁGUA, LINHA PONTE QUEIMA, S/N, ZONA RURAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000635-19.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/02/2018 08:35:07
Requerente: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos, etc...
Primeiramente, certifique o transito em julgado.
Considerando o depósito voluntário de valores, manifeste a parte autora no prazo de 5 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003083-33.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: WALTER GONCALVES LARA
Endereço: Adilson Belo, 2773, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 20/06/2018 às 08:40 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001598-61.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: E. B. MILKE - ME
Endereço: Rua Suruí, 2643, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ANDREI DA SILVA MENDES, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
EXECUTADO: Nome: SIMONE SCHWANZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Acre, 1315, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 18189293, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000832-71.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
REQUERIDO: Nome: NICANOR SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Suruí, 3077, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos, etc...
Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.
A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002282-83.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: LETICIA SILVA DE ALMEIDA
Endereço: RUA CEARA, 1820, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, JUCELIA LIMA RUBIM
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
null
Despacho
Determino que a Expert esclareça o laudo pericial :
a) se a cegueira que acomete a menor é em ambos os olhos, devendo informar se é total ou parcial, visto que o laudo oftalmológico ID 11364873 - Pág. 3/4/5, indicou CID 53-0 e CID 54.2.
Serve o presente de Ofício 466/2018, para Perita Bruna C. B. de Andrade. Anexo os documentos de ID ID 11364873 - Pág. 3/4/5.
Espigão do Oeste/RO, 17 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

1º Cartório
Proc.: 0000278-61.2018.8.22.0008
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil / EOE, Elisangela Patricia Julio
Requerido:Luiz Cesar Silva Oliveira
Advogado:Anderson Rodrigo Gomes (SC 31039-b)
Despacho:
Vistos, etc...Diante dos pedidos de fls. 16/19 e do documento de fls. 27/29 designo audiência peculiar com as partes para o dia 29/05/2018 às 8h.O Advogado do representado deve trazer seu cliente na solenidade independente de intimação. Intime-se a vítima.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito.

Proc.: 0003425-37.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luan de Oliveira Alves
Edital -Citação: EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
CITAÇÃO DE: Luan de Oliveira Alves, Brasileiro, filho de Valdeci Alves e Sonia Pacheco de Oliveira, nascido em 10/10/1990, natural de Pimenta Bueno-RO, CPF, 972.093.092-68 e RG 1151590, residente na Rua Ceará, nº 1809, Bairro Morada do Sol, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008. OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: " O Ministério Público denuncia Luan de Oliveira Alves como incurso nas sanções dos artigos 21, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (1º fato) e 147, caput do Código Penal Brasileiro (2º fato) e na forma da Lei Federal 11.340/06"
Espigão do Oeste,18 de Maio de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de direito.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000358-25.2018.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cleiton Stone Aquino Nantes
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DE: CLEITON STONE AQUINO NANTES, brasileiro, mecânico, filho de Rosângela de Aquino Nantes, nascido aos 20/12/1990, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR o réu a comparecer a audiência admonitória, designada para o dia 14 de junho de 2018, às 8h.
Despacho: "Considerando que no dia designado não haverá expediente em razão do feriado de Corpus Christi, redesigno a audiência admonitória para o dia 14 de junho de 2018, às 08h. Intimem-se todos da nova data da audiência. Diligencie-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso-Juiz de Direito"
Processo: 0000358-25.2018.8.22.0008
Classe: Execução da Pena
Assunto: Crimes contra patrimônio
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO
apenado: CLEITON STONE AQUINO NANTES
Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep: 76.974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279
E.O.E-RO, 18 de MAIO de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Proc.: 0002995-51.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Floripe Campana Schultz
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao comprovante de implantação de benefício, juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002425-72.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Requerente: GERSON JARDIM NOVAES
Requerido(a): OI MOVEL
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Relatório dispensado, conforme previsão contida no art. 38 da Lei 9.099/95.
GERSON JARDIM NOVAES ajuizou Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em face de OI MÓVEL S.A, ambos já qualificadas no pedido inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
As partes celebraram acordo quanto ao cancelamento dos contratos dos números (69) 98496-8566 e (69) 98473-7956, bem como a inexigibilidade de todos os débitos em aberto e cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros de negativação.
Desta forma, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes quanto aos quesitos acima.
Quanto ao pedido de dano moral, após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas no processo, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.
Isto porque, quando determinado para o autor manifestar-se sobre eventuais débitos oriundo de outro número de telefone, 69 98473-7956, o requerente manteve-se inerte.
Desta forma, não resta comprovado no processo que a inscrição do nome do autor no cadastro de negativação tenha decorrido do contrato do número de telefone (69) 98496-8566.
Assim a discussão sobre a condenação de danos morais gira em torno do ato de inscrição no cadastro de negativação de nome ser indevido ou não. No presente caso, não há confirmação nos autos de que houve inscrição indevida, porquanto não restou minimamente comprovado no processo pelo autor a origem do débito.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor, o que foi devidamente provado pela requerida.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais apresentado pela parte requerente.
Resolvo o feito com mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000569-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSANGELA VASCO DA SILVA
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

ROSÂNGELA VASCO DA SILVA ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
A audiência de conciliação foi dispensada.
É o relato sucinto do caso.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$9.167,48.
Pois bem.
Em que pese a revelia da requerida, a ação não merece procedência pelos seguintes fundamentos:
A parte autora não conseguiu comprovar os gastos efetivados para sua construção, mas, apenas resignou-se a juntar orçamento e o projeto da subestação. Para comprovação da construção, a parte autora deveria juntar notas fiscais dos gastos feitos à época, comprovando realmente o que gastou com a subestação, e não orçamentos fictícios com preços atuais .
Corroborando este entendimento, apresento jurisprudência do Tribunal Mato Grossense:
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR. UTILIZAÇÃO DA REDE PARA DISTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR GASTO NA CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A prova dos fatos constitutivos de direito incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil em vigor.
2. Se a rede de energia elétrica construída pelo consumidor é utilizada pela concessionária do serviço, é crível que esta seja incorporada ao patrimônio da concessionária que presta referido serviço público, por força de norma legal (Lei nº 10.848/2004 e Decreto nº 5.163/2004). Em sendo a concessionária beneficiada com a extensão da rede construída pelo consumidor, é devida a restituição da quantia paga para construção da mesma.
3. No entanto, no presente caso, o consumidor não comprovou o valor gasto na construção da rede particular de energia elétrica, uma vez que a obra de construção foi realizada em meados de 1989 e os orçamentos apresentados são datados em 26.10.2015 e 03.11.2015.
4. Conforme mencionado na sentença recorrida que considero como fundamento para julgar este recurso: Nesse sentir, observado o conjunto probatório existente no feito, entendo que a parte autora não comprovou efetivamente a extensão dos danos causados compatíveis com valor pleiteado, pautando-se em valores aproximados materializados por orçamentos, não evidenciando com exatidão os fatos constitutivos do direito perseguido a título de dano material, ônus que lhe incumbia conforme já elucidado. Ressalto a regra do ônus da prova no Sistema de Proteção ao Consumidor serve para beneficiar o consumidor que se afigure em uma situação de hipossuficiência, no entanto, isso não significa que ele não deva produzir qualquer prova. Deve haver, ao menos, um arcabouço probatório mínimo que ampare sua pretensão, o que não ocorreu in caso. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse sentir, tenho que a parte autora não faz jus a restituição pretendida, tendo em vista, que não trouxe elemento de prova apto a comprovar os danos materiais suportados. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso.
5. A sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não merece reparos e deve se mantida por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento serve de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Recurso improvido. O Recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
(Recurso Inominado 8010170-36.2016.811.0038. Turma Recursal do Estado do Mato Grosso. Origem: Juizado Especial Cível de Araputanga/MT. Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos. Data do Julgamento: 11 de julho de 2017).
Por fim, importante ressaltar que este Juízo deixa de analisar a prescrição pelo fato da Turma Recursal ter firmado precedente recentemente em ações de casos análogos a este, onde definiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional a partir da data em que a rede elétrica do particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, conforme o primeiro caso averiguado na sessão (processo 7000138-71.2015.8.22.0020).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ROSÂNGELA VASCO DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001441-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA LAURENI DOS SANTOS CANTARELLI
Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interposto por Telefônica Brasil S.A., alegando omissão deste Juízo, uma vez que deixou de fundamentar a configuração de dano moral na presente ação.
Ocorre que no caso em apreço, a autora vivenciou abalo psicológico e desgaste emocional, tendo em vista a conduta da requerida que não resolveu o problema da requerente, apresentando serviço insatisfatório ao consumidor.
Assim, sem maiores explanações, porquanto a condenação do dano moral origina dos fatos e do livre convencimento do juízo, conheço dos embargos, por serem tempestivos, mas os REJEITO por seu fundamento.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003343-76.2017.8.22.0008
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
REQUERIDO: ANA TIMM MILLER
Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc ...
Homologo a conciliação celebrada entre as partes somente referente ao valor pago de R$98,00,conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora nada manifestou quanto aos demais valores, assim, extingo o processo.
Arquive-se.
P. R. I.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004297-25.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Requerido(a): ALIA PIO DA SILVA
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003942-15.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: MARCELO VENDRUSCULO
Executado(a): Nome: WELINGTON WAGNER DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Nações Unidas, 1776, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002526-12.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME
Requerido(a): RODRIGO ALVES GOMES e outros
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000048-94.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: R S BORDINHAO - ME
Executado(a): Nome: CRISTIANE SILVA DE SA
Endereço: Marechal Deodoro, 3409, caixa d agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art.924, III, do CPC.
A penhora será mantida, conforme determinado em acordo.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000629-80.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2016 10:00:49
Requerente: MATEUS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
No ID16952486 houve pedido de habilitação da senhora Maria da Conceição Carolino da Silveira, tendo em vista o falecimento do exequente.
É o relato.
Verifico na certidão de óbito de ID 16952624 - Pág. 2 que o exequente deixou a mulher Maria da Conceição Carolino da Silveira e deixou quatro (4) filhos.
O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".
No caso em exame, vislumbro que apenas a esposa do de cujus solicitou sua habilitação nos autos.

Dessa forma, intime-se o advogado para comprovar que a esposa do de cujus é a única habilitada à pensão por morte.
Caso não haja dependentes habilitados à pensão por morte, promova-se a habilitação dos sucessores civis.
Promovida a habilitação dos dependentes previdenciários/ comprovado que a esposa é a única habilitada à pensão por morte ou sucessores civis, dê-se vista ao INSS.
Se for caso de dependente ou sucessor incapaz, cientifique-se também o Ministério Público.
Após, voltem conclusos para novas deliberações.
Prazo: 15 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004247-96.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Av. 07 de setembro, 3025, Comercial, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LEANDRO VAZ DOS SANTOS
Endereço: LINHA JK KM 70, KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001033-97.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/04/2017 21:15:10
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos e examinados
Analisando o laudo apresentado (ID Num. 13788774), o perito nomeado informou que a requerente foi sua paciente, assim, necessário nomeação de outro perito, evitando qualquer alegação de nulidade.
Desta feita, julgo pertinente a realização de nova prova, com a designação de outro perito.
Assim, na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 11 de junho de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Caso tenha sido requisitado o pagamento e se possível, cancele-se a requisição de pagamento de honorários em favor da perita anterior, ou compense-se em outro processo que ainda não houve pagamento.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000165-22.2017.8.22.0008
AUTOR: ANA MARIA LUCAS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001354-69.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: NEIGMAR KLIPEL
EXECUTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Despacho
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$ 8.177,02), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002295-82.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WILLIEM GARDELARI
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Vistos, etc...
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$14.453,94), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000937-19.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/03/2016 21:52:40
AUTOR: M. V. DE ALMEIDA MARMORE - ME
RÉU: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI - EPP
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e reclassifique-se o feito para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para retificar o cálculo apresentado, tendo em vista que no cálculo de ID12449200 está inclusa as custas finais.
Retificado o cálculo, cumpra-se o determinado abaixo:
Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente a importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 513, §2º, NCPC), bem como as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida. Não havendo o recolhimento das custas processuais definidas na sentença, registre-se o protesto e inscreva-se em dívida.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, com pagamento da diligência.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001539-39.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: FERNANDO NOBERTO PINTO
Endereço: RUA NOVO OESTE, 3142, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 11 de junho de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
Ressalto que a perícia não poderá ser realizada caso o autor já tenha sido paciente do perito.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002332-12.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: ADEMIR LAWERS
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$ 9.226,95), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002362-47.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: EDMAR MOREIRA DUARTE
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$ 9.226,95), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
Faço juntada: Laudo Pericial - Dr. Alexandre - 7000864-76.18.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000648-18.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Executado(a): Nome: ELIANA LUCENA
Endereço: Rua dos Pássaros, 2392, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003569-81.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/10/2017 10:30:48
REQUERENTE: AUGUSTINHO SCHULTZ
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos, etc...
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo despacho neste processo.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001525-26.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/05/2016 14:52:38
EXEQUENTE: AROLDO CASSIMIRO DO CARMO
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Decisão
Chamo o feito à ordem.
A parte executada pretende a reconsideração da decisão que não recebeu, por intempestividade, o recurso inominado, interposta contra a sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
Aduz o que houve equívoco na contagem do prazo processual, e que o peticionamento do Banco ocorreu de forma tempestiva.
Pois bem.
Constata-se nos registros do processo, que a Banco réu tomou ciência da sentença extintiva no dia 10 de agosto de 2017:
Equivocadamente, foi lançado no sistema que o prazo para recurso era de 05 dias, quando o correto seria 10 dias.
A intimação ocorreu no dia 10 de agosto de 2017 (quinta-feira). Dia 11 de agosto (sexta-feira) foi feriado forense, conforme Portaria 2441/2016-PR. Dessa forma, o prazo teve início no prazo dia útil, que foi dia 14 de agosto.
Sendo o prazo recursal de 10 dias, é certo que o recurso inominado apresentado no dia 21 de agosto de 2017 foi interposto dentro do prazo.
Dito isso, reconhecendo o equívoco da decisão que deixou de receber o recurso (documento nº 14259875) revogo-a e RECEBO o recurso inominado interposto pela parte executada.
Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Após, encaminhem o processo à Turma Recursal.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003143-06.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: NATALINO KAMPIN
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
IntimaçãoIntime-se o exequente para retirada do Alvará, no prazo de 5 dias, bem como para requerer o que entender de direito.
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003380-06.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/10/2017 13:51:08
REQUERENTE: PAULO VICENTE SOBRINHO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
A parte autora, insatisfeita com a sentença proferida no processo, interpôs recurso inominado, no qual pleiteou o benefício da gratuidade da justiça.
É sabido que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.
No entanto, os elementos contidos no processo indicam que a situação de pobreza alegada pela parte é verídica.
No caso, a parte apresentou extrato de aposentadoria demonstrando que percebe a renda de um salário mínimo por mês (id. 16926132). Além disso, realizei pesquisas via RENAJUD e verifiquei que a recorrente não possui nenhum veículo registrado em seu nome.
Assim, acolho o pedido de gratuidade processual.
Por estar no prazo recebo o recurso nos efeitos devolutivo.
Intime-se a parte contrária (requerida) para apresentação de contrarrazões.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo despacho nestes autos.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003538-61.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Requerido(a): DIRCEU DE OLIVEIRA KUNDE
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001418-45.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 08/05/2017 16:52:39
REQUERENTE: HELEMAR ROSSMANN
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
A parte autora, insatisfeita com a sentença proferida no processo, interpôs recurso inominado, no qual pleiteou o benefício da gratuidade da justiça.
É sabido que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.
No entanto, os elementos contidos no processo indicam que a situação de pobreza alegada pela parte é verídica.
No caso, a parte apresentou comprovante de energia com consumo baixo. Além disso, realizei pesquisas via RENAJUD e verifiquei que o autor possui um veículo popular do ano de 2002 e uma motocicleta do ano de 1998, que exprimem valores econômicos não tão expressivos no mercado atualmente.
Assim, acolho o pedido de gratuidade processual.
Por estar no prazo recebo o recurso, nos efeitos devolutivo.
Intime-se a parte contrária (requerida) para apresentação de contrarrazões.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo despacho nestes autos.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003132-40.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Requerido(a): SEBASTIÃO FERREIRA
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003694-49.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: JUNGES & JUNGES LTDA - ME
Executado(a): Nome: RODRIGO GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Roraima, 3007, Distrito Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000738-26.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: MARIA JOSE BATISTA LARA
Executado(a): Nome: SCHEILA PONATH WUTKE
Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, 3450, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000905-43.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: MEIRELES & MEIRELES LTDA - EPP
Executado(a): Nome: FRANCISCA SALOME CAVALCANTE
Endereço: RUA MARANHÃO, 3689, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003422-55.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: ROSELIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SentençaVistos, etc ...
Homologo a conciliação celebrada entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no § único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste,data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002019-51.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 14/06/2017 09:17:01
REQUERENTE: UDERLEI PATRICIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos, etc...
Acolho a justificativa apresentada pelo autor.
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo despacho neste processo.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004108-47.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/11/2017 11:25:26
REQUERENTE: JULIAO FERNANDES BARBOSA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que a ação refere-se a relação de consumo, intime-se a requerida para, no prazo de 5 dias, juntar as faturas do autor desde a contratação da construção da subestação, ou seja do ano de 2002 ate a quitação do financiamento, que se deu em novembro de 2014.
C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000095-05.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/01/2017 09:12:28
EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido, por ora.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar endereço atualizado do executado.
C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000883-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/03/2018 16:20:44
REQUERENTE: VANIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou sentença.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000533-94.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/02/2018 17:06:43
REQUERENTE: ARIOSVALDO GOMES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou sentença.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004127-87.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Executado(a): DANILO FERNANDES DA ROCHA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME em face de DANILO FERNANDES DA ROCHA.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta decisão.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
A penhora no renajud foi liberada:
Intime-se o exequente acerca do teor desta decisão. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000101-12.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/01/2017 16:32:11
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
EXECUTADO: ELBER DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o prazo de 15 dias para diligências.
C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000466-32.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
REQUERIDO: LUIZ CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA
Nome: LUIZ CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO, 1817, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Vistos,
Defiro o prazo de 15 dias para diligências.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001687-84.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/05/2017 20:06:01
EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
EXECUTADO: JESSICALINE MOURA CAMPOS
DESPACHO
Vistos,
Defiro o prazo de 10 dias para diligências.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003714-74.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Requerido(a): WALISON LIMA MESSIAS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis

que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, faz-se necessário avançar no Direito Processual a fim de resguardar interesses públicos a até mesmo o aumento de despesas do próprio credor.
Assim, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor.
De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução, o que determino a expedição de certidão de crédito terá efeito interruptivo da prescrição a contar da data da emissão da certidão.
Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 485, IV do CPC e arts.51, §1º c/c 43, §4º, ambos da Lei 9.0099/95, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.
Intime-se a parte credora para fornecer cálculos atualizados visando a elaboração da certidão, no prazo de 5 dias.
Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, arquive-se.
Caso a parte não atualize os cálculos, expeça-se a certidão conforme o último valor atualizado na execução.
A penhora do veículo foi liberada.
Nada pendente, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004484-33.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
A audiência de conciliação foi dispensada.
É o relato sucinto do caso.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$8.313,50.
Pois bem.
A ação não merece procedência pelos seguintes fundamentos:
A parte autora não conseguiu comprovar os gastos efetivados para sua construção, mas, apenas resignou-se a juntar orçamento e o projeto da subestação. Para comprovação da construção, a parte autora deveria juntar notas fiscais dos gastos feitos à época, comprovando realmente o que gastou com a subestação, e não orçamentos fictícios com preços atuais .
Corroborando este entendimento, apresento jurisprudência do Tribunal Mato Grossense:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR. UTILIZAÇÃO DA REDE PARA DISTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR GASTO NA CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A prova dos fatos constitutivos de direito incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil em vigor.
2. Se a rede de energia elétrica construída pelo consumidor é utilizada pela concessionária do serviço, é crível que esta seja incorporada ao patrimônio da concessionária que presta referido serviço público, por força de norma legal (Lei nº 10.848/2004 e Decreto nº 5.163/2004). Em sendo a concessionária beneficiada com a extensão da rede construída pelo consumidor, é devida a restituição da quantia paga para construção da mesma.
3. No entanto, no presente caso, o consumidor não comprovou o valor gasto na construção da rede particular de energia elétrica, uma vez que a obra de construção foi realizada em meados de 1989 e os orçamentos apresentados são datados em 26.10.2015 e 03.11.2015.
4. Conforme mencionado na sentença recorrida que considero como fundamento para julgar este recurso: Nesse sentir, observado o conjunto probatório existente no feito, entendo que a parte autora não comprovou efetivamente a extensão dos danos causados compatíveis com valor pleiteado, pautando-se em valores aproximados materializados por orçamentos, não evidenciando com exatidão os fatos constitutivos do direito perseguido a título de dano material, ônus que lhe incumbia conforme já elucidado. Ressalto a regra do ônus da prova no Sistema de Proteção ao Consumidor serve para beneficiar o consumidor que se afigure em uma situação de hipossuficiência, no entanto, isso não significa que ele não deva produzir qualquer prova. Deve haver, ao menos, um arcabouço probatório mínimo que ampare sua pretensão, o que não ocorreu in caso. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse sentir, tenho que a parte autora não faz jus a restituição pretendida, tendo em vista, que não trouxe elemento de prova apto a comprovar os danos materiais suportados. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso.
5. A sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não merece reparos e deve se mantida por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento serve de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Recurso improvido. O Recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
(Recurso Inominado 8010170-36.2016.811.0038. Turma Recursal do Estado do Mato Grosso. Origem: Juizado Especial Cível de Araputanga/MT. Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos. Data do Julgamento: 11 de julho de 2017).
Por fim, importante ressaltar que este Juízo deixa de analisar a prescrição pelo fato da Turma Recursal ter firmado precedente recentemente em ações de casos análogos a este, onde definiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional a partir da data em que a rede elétrica do particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, conforme o primeiro caso averiguado na sessão (processo 7000138-71.2015.8.22.0020).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000902-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: M. ALVES TOLEDO - EPP
Requerido(a): MARCELO MONTEIRO MARINHO
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por M. ALVES TOLEDO - EPP em face de MARCELO MONTEIRO MARINHO , ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$38.101,17, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta sentença, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se a parte requerida pagou espontaneamente a dívida. Em caso positivo, arquive-se o processo. Em caso negativo, desde já:
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001270-76.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente Nome: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA
Endereço: Av. Duque de Caxias, 995, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3506, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Advogado do(a) RECLAMADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.
Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de sentença. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1001933-64.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Tiago Farias Mendes
Sentença:
Vistos.TIAGO FARIAS MENDES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, artigo 244-B do ECA e artigo 28 da Lei 11.343/2006.Sustenta a inicial acusatória, no primeiro fato, que no dia 02 de outubro de 2017, por volta das 19h30min, na Av. 12 de Outubro, no Bairro Tamandaré, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o denunciado, agindo em unidade de desígnios e identidade de propósito com o adolescente J.O.M. (17 anos), com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bolsa tiracolo, da marca Couro Fino, de cor preta, que continha vários documentos pessoais, um aparelho celular J3 Samsung e a monta de R$965,00, todos pertencentes à vítima Marilda de Oliveira. Consta no segundo fato, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas acima, o denunciado facilitou a corrupção de menor de 18 anos, praticando com ele o crime de furto narrado no primeiro fato.Consta no terceiro fato, que em circunstâncias semelhantes de tempo e local já assinaladas alhures, o denunciado trazia consigo, para consumo pessoal, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia foi recebida em 17/11/2017.Citado pessoalmente (fl. 78), apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 83/84).Durante a audiência de instrução foram ouvidos a vítima, as testemunhas Elias e Valdemir, o informante Jornes e interrogado o réu. Encerrada a instrução probatória, o Ministério Público entendeu cabível nova definição jurídica em relação ao primeiro fato, promovendo o aditamento da denúncia. No tocante ao primeiro fato, requereu a condenação do denunciado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoa, considerando que o crime foi praticado mediante grave ameaça, com a simulação do emprego de uma faca. Requereu, ainda, o aproveitamento das provas já produzidas. O aditamento foi recebido. Na mesma solenidade, o denunciado foi citado e ficou ciente do teor do aditamento. Foi dado vista à defesa, que apresentou manifestação, concordando com o aproveitamento das provas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da denúncia, com a consequente absolvição do acusado em relação ao delito descrito no terceiro fato, por entender tratar-se de fato atípico, e sua condenação quanto aos demais delitos. A defesa, em alegações finais, ratificou a manifestação do Ministério Público, pugnando pela aplicação da pena no mínimo legal.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação penal pública inicialmente instaurada para apuração dos delitos de furto qualificado pelo concurso de pessoas, corrupção de menores e posse de entorpecentes para o consumo pessoal.Houve aditamento quanto ao primeiro fato da denúncia, passando a constar no primeiro fato da inicial acusatória o crime de roubo majorado pelo concurso de duas pessoas, permanecendo inalteradas as tipificações constantes nos segundo e terceiro fatos.A materialidade dos delitos é comprovada pela Ocorrência Policial (fls. 09/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), Laudo Pericial de Exame Merceológico (fl. 31), Laudo Preliminar de Constatação Maconha (fls. 32/33), Auto de Reconhecimento por Pessoa e Fotográfico (fls. 44/47), Laudo Pericial de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (fl. 82).Quanto a autoria dos crimes narrados na denúncia, também restaram demonstrados.A vítima Marilda de Oliveira disse que, na data dos fatos, logo após sair de seu trabalho no Hotel Lima, transitava a pé pela Av. 12 de Outubro, Bairro Tamandaré, quando teve sua bolsa subtraída. Disse que dois rapazes estavam em uma bicicleta quando se aproximaram da depoente, tendo ouvido um deles dizendo: “pega a bolsa dela”, momento em que o elemento que se encontrava na garupa desceu da bicicleta e anunciou um assalto, simulando que iria pegar uma faca, e puxou sua bolsa. Informou que, após a subtração, começou a gritar e pedir socorro. Que uma pessoa, que se identificou como policial, conseguiu prender o acusado, sendo que ele era quem conduzia a bicicleta e quem disse para o garupa pegar a bolsa. Informou que sua bolsa foi recuperada. Reconheceu o acusado, sem sombra de dúvidas, como sendo uma das pessoas que subtraiu sua bolsa. Ao ser apresentada a fotografia de fl. 46, reconheceu como sendo o outro rapaz que estava na bicicleta. A testemunha Elias Fernandes de Oliveira, policial militar, disse, em juízo, que estava retornando da casa de sua irmã quando avistou uma senhora sendo assaltada. Informou que a senhora seguia a pé quando o garupa de uma bicicleta saltou e puxou sua bolsa. Que os dois infratores fugiram pela Avenida 12 de Outubro. Que realizou o acompanhamento dos infratores, sendo que, nas proximidades da vila militar da Aeronáutica, deu ordem de parada a eles. Que um dos infratores jogou a bolsa no chão e saiu correndo. O outro tentou fugir na bicicleta, mas o depoente conseguiu abordá-lo. Que foi constatado que o outro infrator era o adolescente Jornes, primo do acusado Tiago.A testemunha Valdemir Bezerra de Souza, policial militar, disse que foram acionados pela central de operações para atender uma ocorrência. Que se deslocaram ao local e, em contato com a vítima Marilda, foram informados de que dois elementos se aproximaram em uma bicicleta, tendo a vítima escutado um deles dizendo: “pega a bolsa dela”. Na sequência, um dos rapazes subtraiu sua bolsa, tendo os dois empreendido fuga. Que a vítima passou a gritar por socorro, sendo que o policial militar Elias Fernandes conseguiu deter o infrator Tiago.O adolescente Jornes, na fase policial, negou qualquer participação no delito, asseverando que na data dos fatos Tiago pediu sua bicicleta emprestada, afirmando que devolveria à noite. Que posteriormente soube que Tiago foi preso por ter subtraído a bolsa de uma mulher. Afirmou não saber o motivo pelo qual estava sendo acusado por Tiago. Em juízo, Jornes confessou a autoria delitiva, informando que praticou o crime com o acusado Tiago. Disse que praticaram o crime porque estavam sem dinheiro, numa situação difícil. Na data dos fatos tinha 17 anos de idade. A bicicleta era do depoente mas quem conduzia era Tiago. Que apenas se aproximou da vítima e puxou a bolsa dela. Afirmou não ter escutado Tiago pedir para pegar a bolsa

da vítima. Ao ser questionado se Tiago tinha conhecimento de que o depoente iria pegar a bolsa da vítima, disse não saber, acreditando que não.Ao ser interrogado, o acusado negou a autoria delitiva. Segundo o acusado, saiu com o seu primo Jornes Ortiz Mendes Gallardo, em uma bicicleta. Que se dirigiam para a Praça da Escola Irmã Maria Celeste para fumar maconha. Que no trajeto, seu primo Jornes, que estava na garupa da bicicleta, ao visualizar uma senhora, pulou da bicicleta e em seguida, simulando estar armado, subtraiu a bolsa dessa senhora e saiu correndo. Que nega ter dito a Jornes para pegar a bolsa. Que a vítima gritou e acabou sendo preso por um policial militar. Disse que não sabia das intenções de seu primo Jornes. Que Jornes conseguiu fugir, tendo abandonado a bolsa da vítima. Ao ser questionado por esse magistrado, o interrogando se mostrou contraditório. Disse que em nenhum momento falou ao seu primo para pegar a bolsa da vítima, mas que na verdade falou para ele não pegar a bolsa naquele momento, pois uma motocicleta vinha logo atrás. Que mesmo tendo dito ao adolescente para não pegar a bolsa naquele momento, ele desceu da bicicleta, e simulando estar armado, pegou a bolsa da vítima.Ao ser questionado o motivo para ter dito isso ao menor, já que alegou não ter conhecimento de sua intenção, não soube explicar.Com efeito, a negativa de autoria do réu não se mostra plausível, nem suficiente para isentá-lo da prática do crime de roubo, ante aos elementos de prova a demonstrar ter ele praticado o fato delituoso.A vítima, tanto na fase policial quanto judicial, manteve a mesma versão de que seguia a pé pela rua quando o acusado e outra pessoa se aproximaram em uma bicicleta, tendo escutado o acusado dizer ao garupa para pegar sua bolsa, o que foi feito. Informou, ainda, que o menor, ao se aproximar, fez menção de que pegaria alguma coisa por baixo da camisa, inclusive pensou que seria furada, mas ele apenas puxou sua bolsa com brutalidade. Por fim, ela também reconheceu o acusado, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do delito.As declarações prestadas pela vítima, mormente com os depoimentos das testemunhas, estão em perfeita harmonia com as demais provas produzidas, o que lhes conferem a credibilidade necessária para serem utilizadas como meios de prova para a condenação. O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova a fim de confirmar a tese defensiva de que não sabia da intenção de seu primo, o adolescente Jornes, de praticar o furto.Sua versão foi contraditória, demonstrando apenas a intenção de livrar-se da acusação a qualquer custo. Ora, a vítima ouviu o acusado dizer ao menor para pegar sua bolsa. Além disso, o acusado Tiago, em meio às contradições, acabou confirmando durante o seu interrogatório que tinha conhecimento da intenção do seu primo, pois se assim não fosse não teria dito ao adolescente Jornes para não pegar a bolsa naquele momento em que estaria passando uma motocicleta, o que nos leva a crer que sua intenção era aguardar o momento em que ninguém estivesse passando pelo local para que pudessem ter êxito na empreitada criminosa, no tocante à subtração da bolsa da vítima. É certo, ainda, que o adolescente Jornes confirmou que ele e o acusado Tiago saíram do lavador onde trabalhavam com a intenção de praticarem crime, já que estavam numa situação difícil, sem dinheiro.Restou bem demonstrada que a conduta do acusado Tiago e do adolescente Jornes configura o crime de roubo, já que o crime foi praticado mediante grave ameaça, exercida com a simulação de uma faca.A causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes restou bem evidenciada. Isto porque a vítima Marilda e as testemunhas ouvidas referiram-se que o assalto foi praticado pelo acusado e pelo adolescente Jornes.Assim, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna a conduta antijurídica.Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes.Da Corrupção de MenoresQuanto ao delito de corrupção de menores, este também restou configurado. O elemento subjetivo do crime é o dolo, não se exigindo elemento subjetivo específico. O que se busca punir é a associação do maior com o menor, gerando a corrupção deste último que, precocemente, insere-se no mundo da criminalidade. O delito de corrupção de menores está definido como fato de "Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la".Sendo delito formal, desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, bastando a comprovação de que o inimputável participou do crime juntamente com um maior de 18 anos.Nesse sentido, necessário consignar o enunciado da súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."O próprio acusado confirmou que estava conduzindo uma bicicleta com o adolescente Jornes na garupa, quando Jornes desceu e subtraiu a bolsa da vítima. Jornes contava com 17 anos de idade na época dos fatos, conforme se verifica no documento de fl. 49.Por fim, nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado Tiago, o que tornam os fatos antijurídicos. Presentes também os elementos da culpabilidade, a saber: a imputabilidade, o conhecimento da ilicitude e a e exigibilidade de conduta diversa, pelo que deve o acusado ser considerado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes, na medida de sua culpabilidade.Do Porte de Entorpecente para consumo pessoalO acusado, em juízo, confessou ter sido apreendida uma porção de maconha em seu poder, que seria utilizada para seu consumo pessoal.As testemunhas confirmaram que o acusado portava uma porção de maconha.A substância entorpecente foi devidamente apreendida e periciada, tendo o resultado sido positivo para maconha, conforme laudo preliminar de fls. 32/33 e laudo definitivo de fl. 82.Em que pese a manifestação do Ministério Público, requerendo a absolvição quanto ao delito de posse de entorpecente para o consumo, por atipicidade da conduta, entendo que tal manifestação não merece prosperar.O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema, sedimentou orientação de que, com o advento da Lei n. 11.343/06, não houve descriminalização da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, porém ocorreu a despenalização, assim entendida como a ausência de previsão, para o tipo do art. 28, de pena privativa de liberdade como sanção. Nesse sentido:"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, a aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, a qual reconheceu a existência de condenação anterior por uso de entorpecentes. 2. Esta Corte Superior possui entendimento de que não houve a descriminalização do porte de drogas para uso próprio com a entrada em vigor da Lei n. 11.343/2006, mas mera despenalização, tendo em vista a previsão de penas alternativas para o infrator. Desse modo, a condenação definitiva anterior pela prática da conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas é circunstância apta a impedir a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da referida Lei. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 971.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/05/2017 grifei).Assim, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, pelo que o fato é típico.PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO TIAGO FARIAS MENDES, qualificado nos autos, por infração ao artigo157, § 2º, II, do Código Penal, artigo 244-B do ECA e artigo 28 da Lei 11.343/2006.Passo à dosimetria da pena.1) Do roubo qualificado art. 157, § 2°, inciso II, do Código Penal:A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento. Antecedentes imaculados (fls. 38/39).

Poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade. Os motivos do crime não o favorecem; as circunstâncias do fato também lhe são favoráveis; as consequências extrapenais não foram tão graves. Por fim, o comportamento da vítima não incentivou a ação do agente. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.Em razão da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, majoro a pena intermediária de 1/3, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.2) Do crime de corrupção de menor (art. 244-B da Lei 8.069/90):A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento. Antecedentes imaculados (fls. 38/39). Poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade Os motivos e consequências do crime são os ínsitos ao delito. As circunstâncias são as normais do delito. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a perpetração do delito. Posto isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, a qual se convola em definitiva, ausentes outras circunstâncias que a modifiquem. 3) Do concurso formal (art. 70, do CP) e do regime aplicado:Diante do concurso formal entre os crimes de roubo majorado e corrupção de menores (art. 70 do CP), aumento a maior pena em 1/6 (um sexto), restando concretizada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, importando em R$406,03 (quatrocentos e seis reais e três centavos).O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto porque primário. Inviável a substituição da pena pelo patamar da pena infligida.4) Do crime de posse de droga para consumo pessoal (art. 28, da Lei 11.343/06:No que se refere ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário de tal tipo penal, somado às circunstâncias judiciais do réu, fixo a este a pena de advertência sobre os efeitos do uso de entorpecentes, a qual deverá ser realizada pelo Juízo da execução.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, à vista da ausência dos requisitos necessários à prisão cautelar, e à natureza da reprimenda que ora lhe é imposta.Determino a incineração do entorpecente apreendido nos autos, e bem ainda dos petrechos destinados ao seu acondicionamento e consumo.Proceda-se a restituição dos bens apreendidos (fls. 12).Isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001055-30.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Francisco de Assis Máximo de Oliveira
Decisão:
DECISÃOHá notícia nos autos de que o apenado FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO DE OLIVEIRA, atualmente no regime aberto, cometeu um novo crime, conforme se infere da guia de recolhimento de fls. 154, o que, em tese, revela a prática de falta grave.Neste sentido, aliás, deve ser registrado ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, sendo este, inclusive, o entendimento já sumulado pelo Tribunal da Cidadania, in verbis:Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.Desta forma, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado, eis que mesmo ciente das condições de seu regime, ainda fora preso em flagrante delito.Ademais, assinalo que a regressão, neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. Decisão singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da decisão a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime semiberto.Expeça-se mandado de prisão.Com o cumprimento da diligência, FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO DE OLIVEIRA, deverá ser apresentado a esta vara, para fins de audiência de justificação, a ser agendada pela escrivania e pelo secretário do juízo.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000123-42.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Manoel Alves Neves
Sentença:
SENTENÇAVistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial n. 003/2015, ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL ALVES NEVES, como incurso nas sanções previstas no art. 12, da Lei 10.826/03.Consta dos autos que, no dia 12.01.2015, por volta das 09h00min, na Avenida Luiz de França Torres, n. 6914, bairro centro, município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o réu possuía, no interior de sua residência, arma de fogo, tipo revólver, calibre 28, marca Taurus, numeração KI77177, capacidade de 05 (cinco) tiros e oito munições do mesmo calibre, intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.A denúncia foi recebida em 19.11.2015 (fls. 61/62). O réu compareceu aos autos espontaneamente, por meio

de advogado devidamente constituído (fls. 77/78) e apresentou defesa preliminar aduzindo, em especial, a atipicidade da conduta haja vista estar possuindo uma arma de fogo com registro vencido, tratando-se de mera infração administrativa (fls. 82/95).O Ministério Público do Estado de Rondônia foi instado a se manifestar e opinou pelo acolhimento da preliminar aventada (fls. 103/106).Após, vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Nos termos do art. 397, III do CPP o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar "que o fato narrado evidentemente não constituiu crime". É o caso dos presentes autos em que o fato descrito na exordial acusatória não configura infração penal, senão veja-se. A pretensão punitiva não procede. A materialidade do crime evidencia-se por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10) e Laudo de exame de eficiência de arma de fogo e munições (fls. 46/47).A arma revelou tratar-se de um revólver, calibre 28, marca Taurus, numeração KI77177, capacidade de 05 (cinco) tiros e oito munições do mesmo calibre, com seus mecanismos em perfeitas condições de uso, conforme laudo acima descrito.A autoria também goza da mesma certeza, porquanto as testemunhas assim confirmaram e o réu confessou na fase policial que possuía arma de fogo de procedência lícita, mas com o registro vencido.Pois bem. Sem maiores delongas, a conduta de possuir arma de fogo na residência, mesmo com o registro vencido, é fato atípico, figurando-se, tão somente, infração administrativa. Nesse sentido, recente julgados: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGISTROVENCIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória. 2. Na espécie, o órgão governamental atestou, mediante a entrega do registro, que o material bélico encontrava-se com o recorrente, ou seja, o Estado exerceu o seu controle ao registrar a arma e a munição, embora o acusado estivesse com o documento vencido à época do fato. 3. Não obstante a reprovabilidade comportamental, a omissão restringe-se à esfera administrativa, não logrando repercussão penal a não revalidação periódica do certificado de registro. Precedentes. 4. Recurso provido a fim de reconhecer a atipicidade da conduta irrogada ao recorrente e determinar o trancamento do processo criminal" (STJ; RHC nº 80.365/SP, 2017/0012074-5, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. em 14/03/2017, DJe de 22/03/2017).E ainda:Posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Recurso defensivo apenas pela mitigação da prestação pecuniária eleita em substituição à aflitiva – Devida, contudo, a absolvição – Registro do armamento vencido – Conduta atípica – Recurso provido. (TJSP; Apelação 0004325-02.2012.8.26.0615; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018).POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. Armamento localizado na casa do réu que estava com o registro vencido. Reconhecimento da atipicidade da conduta nos termos do entendimento atualmente consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do E. STJ. Conduta que consubstancia mera infração administrativa. Apelo defensivo provido. (TJSP; Apelação 0012361-75.2015.8.26.0664; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 13/11/2017).Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, posto que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica." (Princípios Fundamentais do Direito Penal, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 4, n.º 15, julho-setembro, 1996, p. 83).Gabriel Habib pontua que "se o agente mantém a arma em sua residência com o registro vencido, ele não tem o dolo de manter consigo uma arma de forma ilegal. Pelo contrário. A arma está registrada em seu nome, mas o prazo do registro expirou. Trata-se de mera infração administrativa" (Leis penais especiais volume único. 9a edição. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 192).Ante o exposto, sendo o fato atípico, tratando-se o caso de mera infração administrativa, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MANOEL ALVES NEVES da acusação de que lhe foi imputada no presente processo, com fulcro no art. 397, III do CPP. Após as comunicações devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa do nome do acusado relativamente ao presente processo. P.R.I.C.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001072-03.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Francinei de Oliveira Fernandes
Sentença:
SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público desta Comarca denunciou a este Juízo os réus ANGEL MEDEIROS DE JESUS, TIAGO FAÇANHA DE SOUZA, ANDSON RODRIGUES LUCINO ALVES, FRANCINEI DE OLIVEIRA e LEANDRO EAMARA GONÇALVES, todos devidamente qualificados nos autos.A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2013 (fls. 107/108).Os réus Tiago Façanha de Souza, Andson Rodrigues Lucino Alves e Leandro Eamara Gonçalves foram citados pessoalmente (fls. 113) e os réus Angel Medeiros de Jesus e Francinei de Oliveira foram citados por edital (fls. 114).Foram apresentadas defesas preliminares (fls. 115) em favor dos réus.Os réus Andson Rodrigues Lucino Alves e Leandro Eamara Gonçalves aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 140) e os réus Angel Medeiros de Jesus e Tiago Façanha de Souza foram julgados nos autos nº 0000686-07.2013.8.22.0015.Determinado o desmembramento dos autos em relação aos réus Andson Rodrigues Lucino Alves e Leandro Eamara Gonçalves, a fim de promover a fiscalização das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, bem como determinado que se aguardasse o lapso temporal de suspensão, promovido em detrimento de Francinei de Oliveira.Leandro está cumprindo as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo e Francinei permanece em local incerto e não sabido, motivo pelo qual a sentença refere-se somente a Andson Rodrigues Lucino Alves, que descumpriu reiteradamente o benefício concedido, culminando no prosseguimento da ação penal, acusado da prática do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal:Com efeito, narra a denúncia, como terceiro fato, que, em dia, hora e local a serem melhor precisados nos autos, o réu Andson Rodrigues Lucino Alves, recebeu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (furto), consistente em uma câmera filmadora de segurança pertencente à Loja Central Norte Brasileira e Distribuição, conforme se depreende do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 38/39).As partes desistiram da oitiva das testemunhas Felipe Fernandes Cota de Araújo, Osvaldo Antonio Rodrigues Holanda e Evandro Barroso da Costa (fls. 140). O réu Andson Rodrigues Lucino Alves foi interrogado (fls. 246).Apresentadas as alegações finais em forma de memoriais pelo Ministério Público (fls. 255/259) e pela defesa técnica do acusado (fls. 260/265).É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe certo, ao réu Andson Rodrigues Lucino Alves é imputada a prática do crime de receptação dolosa. O preceito primário do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal da receptação:Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão,

de um a quatro anos, e multa.À luz do dispositivo acima, verifica-se que, para a caracterização da receptação na modalidade dolosa, o agente deve saber que o produto é proveniente de crime.Pois bem. Tecidas tais considerações, adentro propriamente à análise do caso concreto.In casu, a materialidade restou configurada pela Ocorrência Policial nº 744-2013 (fls. 44/48), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 49/50), Laudo de Exame de Constatação nº 159/2013 (fls. 81/82), Laudo de Exame Merceológico (fls. 83/85) e Termo de Restituição (fls. 112), bem como pelos depoimentos das testemunhas e da vítima ouvidas em Juízo.A autoria do fato, de seu turno, por sua vez, igualmente é certa e deve ser atribuída ao denunciado. Neste sentido, destaco que o réu ao comparecer em Juízo negou os fatos aduzidos na exordial, apresentando a versão de que fora Tiago quem ofereceu a filmadora para vender e a aceitou em momento de impulso, sendo que ao sair da residência de Tiago com o objeto do crime, tentou vendê-la no Bar Moranguinho a um indivíduo chamado Olavo, oportunidade em que ao sair desse local foi abordado pela polícia militar.Em que pese a versão apresentada pelo réu em juízo, vislumbro que sua tese vai de encontro ao que afirmou em sede policial, cujo depoimento consistiu na afirmação de que sabia que Tiago estava na posse de objetos de furto e lhe ofereceu para vender, sendo que em um primeiro momento disse não ter interesse, mas depois de ter ficado sem dinheiro mudou de ideia e recebeu a câmera de Tiago, oportunidade em que tentou vender o objeto no Bar Moranguinho.Ademais, a confissão extrajudicial, neste caso, ainda que retratada em Juízo possui valor probante considerável, quando aliado e ratificado por outros elementos probatórios. Aliás, sobre a confissão na fase inquisitiva e sua retratação em juízo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, conforme se vislumbra, in verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP). CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU, RETRATADO EM JUÍZO. RATIFICAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AUSÊNCIA DE ABUSO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. NOVA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. A retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório, como esclarece o acórdão de 2º Grau.II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal" (STJ, HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 09/08/2010). "(...)" (STJ, AgRg no AREsp 167.713/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 14/11/2012). VI. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 277.963/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013).No caso dos autos, corroborando a confissão extrajudicial, vislumbro que a testemunha Marcos Vinícius de Melo Dantas, funcionário à época da empresa que figura como vítima do fato típico em comento, disse não conhecer os acusados e que soube que alguns dos objetos furtados foram posteriormente recuperados na posse de pessoas que adquiriram (CD-R de fls. 145).Noutro giro, o Policial Militar Laildsonei Assunção de Moraes asseverou que estava fazendo patrulhamento, quando se depararam com um dos acusados portando uma sacola cheia de objetos eletrônicos de grande valor, tais como filmadora, dentre outros, oportunidade em que foram levados até as diversas residências onde estavam escondidos os produtos do furto (CD-R de fls. 145). Como é cediço o caput é punido à título de dolo, devendo o agente ter certeza acerca da origem criminosa (dolo direto). No entanto, pelo que se extrai dos autos, realmente, houve receptação por parte do réu em face do objeto furtado, conclusão esta que se chega em razão do contexto fático e da sua confissão exarada em solo policial. Demais disso, quanto ao testemunho dos policiais, a jurisprudência pátria vem se posicionando, majoritariamente, neste sentido: "Como é por demais sabido, se nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos de policiais - não se provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem perversamente prejudicá-lo deve ser confirmada a condenação, neles baseada" (AP. CRIME 112.195-3/1 Rel. Des. Canguçu de Almeida, RT 634/276).Desta forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, não atendendo a uma ordem legal.A culpabilidade do acusado é evidente, pois agiu ele com dolo, tendo consciência e vontade de transportar objeto que sabia ser produto de crime. Assim, por tudo mais o que consta nos autos, restou claro que o réu Andson Rodrigues Lucino Alves realmente praticou o crime de receptação, pois este, ofereceu a filmadora furtada na loja de equipamentos de informática, que lhe foi entregue por Tiago para que concretizasse a venda dela, sabendo que tal objeto era produto de furto. Ademais, não está presente nenhuma circunstância que o isente de pena.III – DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu Andson Rodrigues Lucino Alves, já qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 180, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código.Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime; Ao tempo do fato, o réu não apresentava antecedentes maculados; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre o seu comportamento social; os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, pois o objeto ocultado foi recuperado. Não há de se falar em comportamento da vítima.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, pela infração do art. 180, caput, do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, verifico ausentes circunstâncias agravantes, pairando, entretanto, a atenuante da confissão espontânea, a qual deixo de aplicá-la por já ter fixado a sua pena-base em seu mínimo legal, razão pela qual mantenho inalterada a reprimenda acima fixada.Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto.Condeno o acusado ao pagamento de 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, o réu não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da forma de cumprimento e da entidade a ser beneficiada. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar.Com fundamento no art. 4º da Lei Estadual n. 301/90, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do

pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Quanto ao réu Leandro Eamara Gonçalves, determino seja oficiado à entidade em que presta serviços à comunidade, a fim de que encaminharem relatório atualizado.Com a resposta, dê-se vista imediata ao MP e a DPE.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001346-93.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Ronaldo Dantas dos Santos
Sentença:
SENTENÇAI) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra RONALDO DANTAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, na data de 12.07.2016, por volta das 23h00min, na Linha 33-B, Km 50, no Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural de Nova Mamoré/RO, nesta comarca, o réu prevalecendo-se das relações no âmbito doméstico, ofendeu a integridade física de sua irmã, Celestina Dantas dos Santos Galvão, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 20/21, consistente em desferimento de tapas e lançando seus punhos contra a região periorbital direita da vítima.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 20.09.2016 (fls. 42/43). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado (fls. 47-v), apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 48/49) e em seguida constituiu advogado (fls. 51/57). Após designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução foi ouvida a vítima Celestina Dantas dos Santos Galvão (CD-ROM fl. 93) e as testemunhas PM Valteir Francisco Moreira (CD-ROM fl. 73), PM Dérike Rodriguez Quintão Pimentel (CD-ROM fl. 73) e Joaquim Barbosa dos Santos (CD-ROM fl. 101), bem como o informante Marcos Paulo dos Santos Barros (CD-ROM fl. 101). Após procedeu-se o interrogatório do denunciado, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fl. 101).Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da peça acusatória e consequente condenação do acusado pela prática do crime de lesão corporal no âmbito familiar, tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal (fls. 102/106).Por sua vez, a Defesa do acusado apresentou suas alegações finais, nas quais pleitou o a absolvição pela excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 107/119).O acusado não registra antecedentes criminais.É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação. Os presentes autos investigam a prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal.No caso em apreço, a materialidade do delito encontra-se respaldo na ocorrência policial n 1261/2016 (fls. 11/13), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 26/27).Durante a fase inquisitiva, o acusado negou ter agredido a vítima fisicamente. Na ocasião, relatou que tem problemas de relacionamento com a sua irmã e no dia do fato ela ingeriu meio litro de cachaça, motivo pelo qual estava bastante alterada. Começaram a discutir, pois a vítima discordava que o réu colocasse músicas para reproduzir no período matutino, oportunidade em que ela veio em sua direção com uma panela de pressão para agredí-lo e defendeu-se com um soco, fazendo-a cair ao solo (fls. 10).De igual modo, ao ser ouvido em juízo (CD-ROM fl. 101), negou ter agredido fisicamente sua irmã, sustentando veementemente a tese de legítima defesa, pois por desentendimentos pretéritos sempre agem de forma desrespeitosa um com o outro.A fim de esclarecer a veracidade dos fatos narrados na peça acusatória o depoimento da vítima Celestina é claro ao descrever a dinâmica dos fatos, onde esclareceu que tem um desentendimento com o acusado há mais de 02 (dois) anos e veio até a cidade de Nova Mamoré para o fim de vender um terreno, motivo pelo qual ficou hospedada na casa de sua mãe (local dos fatos); asseverou, ainda, que começaram a discutir e o acusado chamou a vítima de vagabunda, ladrona etc, oportunidade em que, por lavar a louça, arremessou uma esponja em direção à Ronaldo, que veio a atingir a parede da cozinha, mas fez com que o réu se dirigisse até ela e desferiu 2 (dois) socos, um atingiu a cabeça e outro a sua face, vindo a cair no chão, causando lesões na mão, na cabeça e no rosto (CD-R de fls. 93).A testemunha Joaquim Barbosa dos Santos, ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, confirmou a existência da desavença havida entre os irmãos e que a vítima teria avançado em direção de Ronaldo com uma panela de pressão e que ele desferiu um soco em Celestina para contê-la (CD-R de fls. 101).Marcos Paulo dos Santos Barros asseverou em Juízo que presenciou os fatos e que a Celestina tentou agredi-lo com uma panela de pressão e o réu utilizou o seu braço para conter a irmã (CD-R de fls. 101).O Policial Militar Dérike Rodrigues Quintão Pimentel confirmou o seu depoimento proferido em solo policial (CD-R de fls. 73)O Policial Militar Valteir Francisco Moreira afirmou que a sua guarnição foi procurada pela vítima no dia dos fatos e quando foram ao encontro do réu, este afirmou que desferiu um soco para tentar se defender (CD-R de fls. 73)Assim, não obstante a manifestação da defesa, tenho que a versão apresentada pelo denunciado, não encontra respaldo, pois o laudo pericial de fls. 26/27 esclarece as contusões sofridas pela vítima que condizem com aquilo que foi noticiado por ela tanto na fase policial, quanto na fase judicial. O fato de a vítima estar alcoolizada não autoriza o réu a agredi-la, quiçá serve de justificativa para ignorar as lesões perpetradas contra ela, como bem delineou o laudo mencionado.Além disso, o laudo de exame de corpo delito realizado na vítima, constatou a presença de lesões decorrentes das agressões inicialmente causadas pelo acusado. Acerca do assunto:"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. É de se manter a condenação pela prática de violência doméstica, quando as agressões praticadas contra a vítima restarem suficientemente comprovadas pelo relato da ofendida, laudo de exame de corpo de delito e demais provas acostadas aos autos. (Apelação, Processo nº 0011677-73.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016)".Deste modo, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado é medida imperativa.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado RONALDO DANTAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; Antecedentes – o acusado não registra antecedentes criminais; Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - próprios do crime, ou seja, ofender a integridade física da vítima; Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal; Consequências - foram de médio relevo, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima; Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.Com base nestas diretrizes, para o delito de lesão corporal fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.Na ausência de causa de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção.Deixo de condená-lo nas custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena.III.1)

Demais Deliberações.O réu RONALDO DANTAS DOS SANTOS, não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, uma vez o inciso I, do referido artigo, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016).Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001520-05.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adriano Viana Teixeira
Decisão:
DECISÃOHá notícia nos autos de que o apenado Adriano Viana Teixera, atualmente no regime semiaberto, cometeu um novo crime, conforme se infere da guia de recolhimento de fls. 45, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.Entendimento, inclusive, sumulado pelo Tribunal da Cidadania, in verbis:Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.Necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado.Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. Decisão singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da decisão a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado.Expeça-se mandado de prisão.Com o cumprimento da diligência, ADRIANO VIANA TEIXEIRA deverá ser apresentado a esta vara, para fins de audiência de justificação, a ser agendada pela escrivania e pelo secretário do juízo.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001027-62.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Federal
Denunciado:Vantuir Feliciano da Silva
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Despacho:
DESPACHOAs teses defensivas lançadas no petitório de fls. 133/137 deverão ser aduzidas em momento e local oportuno para tal desiderato, qual seja, em eventual procedimento a ser instaurado, ou não, pela OAB, e não nestes autos, motivo pelo qual deixo de examiná-los.No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para a apresentação das derradeiras alegações, na forma de memoriais e em seguida à defesa técnica do acusado.Por fim, venham conclusos para sentença.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000235-06.2018.8.22.0015
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (5769)
Despacho:
DESPACHOO DETRAN do Estado de Rondônia remeteu ofício noticiando a impossibilidade de cumprimento de algumas determinações judiciais, tais como a baixa da restrição de furto/roubo inserida nos dados do veículo em comento, eis que caberia à Delegacia de Goiânia que, por sua vez, informou ser necessário um laudo pericial para tanto. Assim, informou que já diligenciou no sentido de viabilizá-las, oficiando ao Ciretran local para a confecção de laudo pericial do veículo.Neste sentido, oficie-se ao Ciretran local, para que providencie o aludido laudo, encaminhando-o a este juízo. Advindo este, oficie-se à Autoridade Policial responsável pela Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores -DERFRVA - de Goiânia, solicitando a baixa da restrição. Sem prejuízo, após o ofício ao Ciretran, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme já determinado (fls. 59). SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000371-03.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Decisão:
Vistos.Considerando a manifestação ministerial de fls. 87/88, em que ponderou a existência de indícios de que o presente feito trata de fato atinente à crime contra a vida, na forma tentada, DECLINO a competência deste juízo para a 1a Vara Criminal desta Comarca, competente para instruir os feitos dos crimes desta natureza, devendo ser remetidos os presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes junto ao Distribuidor.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001336-49.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Edmilson Alves Ferreira da Silva, Fabio Fernando de Melo Torres, Ingrid Ohana Diana Silva
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (RO 5928)

Despacho:
DESPACHODê-se vista dos autos à defesa técnica do acusado Edmilson Alves Ferreira da Silva, haja vista que os autos foram enviados ao Ministério Público após a apresentação dos memoriais pelo réu, a fim de se evitar eventual e futura alegação de cerceamento de defesa.Após, venham conclusos para sentença. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005670-05.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Inácio Mendes Salvatierra
Decisão:
DECISÃOHá notícia nos autos de que o apenado INÁCIO MENDES SALVATIERRA, atualmente no regime semiaberto, saiu de sua residência, sem autorização em 12.01.2018, desobedecendo as regras do artigo 6o, IV, da Portaria n. 17, o que configura falta grave. Necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado.Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. Decisão singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente, tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da decisão a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Expeça-se mandado de prisão.Com o cumprimento da diligência, INÁCIO MENDES SALVATIERRA, deverá ser apresentado a esta vara, para fins de audiência de justificação, a ser realizada no dia 24.05.2018, às 08h20min.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001406-10.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: TEREZINHA ALMEIDA MONTES
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 1549, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Advogado Advogado(s) do reclamante: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Requerido(a) Nome: EDSON DA SILVA PEREIRA
Endereço: Av. Marechal Deodoro, Supermercado Rio Branco, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Defiro o pedido de ID nº17586635.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001155-60.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: AIRISVALDO FIGUEIREDO DE ARAUJO
Endereço: SEBASTIAO JOAO CLIMACO, 7043, CASA - ao lado da farmacia duas irmãs, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
Advogado Advogado(s) do reclamante: ANDRE MOREIRA PESSOA
Requerido(a) Nome: GLAUBERSON MATIAS
Endereço: Av. Luiz de França Torres, 6419, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID nº17856562.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000690-17.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: LUZINETE GUIMARAES CORDEIRO
Endereço: Avenida Macapá, 943, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Renove-se a diligência para penhora dos bens indicados ao ID17685575, no endereço indicado no ID18248161, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos.
Apresentados embargos, abra-se vista à parte exequente para manifestação.
Em caso de inércia da parte executada, manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001285-45.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Novo Sertão, 3124, Tel 69 98403-4704 ou 69 99213-4781, Bairro Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: BANCO ITAULEASING S.A.
Endereço: Aameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias , Poá - SP - CEP: 08557-900
Advogado
DESPACHO
Constata-se que a parte requerente é servidora lotada nesta 1ª Vara Cível, portanto sob subordinação funcional desta magistrada.
Desse modo, nos termos do artigo 145, §1º do CPC, declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo.
Oficie-se o Conselho da Magistratura, dando-lhe ciência desta decisão.
Após, encaminhe-se os autos ao substituto automático, procedendo-se com as anotações de praxe.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ) . Processo: 7000087-70.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/01/2018 15:26:11
Requerente: RANDOLFO PINTO MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Randolfo Pinto Moreno em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por danos materiais por ato ilícito em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.
Inconformado, diz o embargante que a decisão restou omissa ao não considerar as provas juntadas aos autos, requerendo assim, a reforma da sentença.
É o que há de relevante. Decido.
Ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se a trazer novos argumentos que, ao seu sentir, reforçam a tese trazida na inicial.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, não acolho os Embargos.
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ) . Processo: 7001295-89.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/05/2018 17:00:38
Requerente: LENICE LOPES MAMEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido: CLEUDE ZEED ESTEVAO
DECISÃO
Trata-se de ação de despejo para uso próprio com pedido de antecipação de tutela proposto por Lenice Lopes Mamedes em face de Cleude Zeed Estevão.
Diz a autora ser legítima possuidora do imóvel situado na Av. Dr. Lewerger, nº. 1467, bairro Serraria, nesta cidade, com direito de usufruto vitalício de moradia reconhecido no processo de inventário que tramita nesta Vara Cível, sob o nº. 0000844-96.2012.8.22.0015. Informa que firmou contrato de locação parcial do referido imóvel, sendo destinada a parte da frente para locação junto a requerida pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 01/10/2015 e término em 30/10/2017, sem interesse de renovação por parte da autora.
Todavia, tendo em vista a resistência da requerida em desocupar o imóvel, a requerente notificou extrajudicialmente a ré, quando foi surpreendida com a existência de um novo contrato de locação firmado entre o esposo da requerida, senhor Sival Afonso Estevão e os herdeiros do imóvel, com exceção da herdeira Thamires.
Assim, pleiteia a autora a concessão de tutela antecipada para determinar que a requerida desocupe o imóvel em razão do término do contrato e da impossibilidade de as partes permanecerem residindo e dividindo o mesmo ambiente, quando há emitente ofensa a privacidade e a intimidade da requerente.
Analiso o pedido de antecipação de tutela trazido na inicial.
Afirma a requerente que pretende a restituição antecipada do imóvel em razão do término de contrato de locação. Ocorre que, nesta análise preliminar do direito invocado, verifico haver dúvida quanto a legitimidade da querente de pleitear em beneficio próprio direito que, em tese, pertence aos herdeiros.
Como alegado na inicial, a requerente é mera usufrutária dos imóveis e, portanto, não há segurança doutrinária ou jurisprudencial que indiquem a possibilidade de transferir para terceiros os direitos inerentes a sua condição de beneficiária do direito real de uso.
Além disso, parece que estabeleceu-se um condomínio entre a requerente e a requerida posto que há indicação nos autos que tanto a requerente quanto a requerida residem no mesmo imóvel.
Ademais, é de conhecimento do juízo, posto que aqui tramita o processo de inventário dos bens deixados por Isaac Bennesby, que os herdeiros do imóvel descrito na petição inicial, ou melhor, três herdeiros do imóvel avençaram nova locação com o esposo da ora requerida, circunstância essa que implica na necessidade de análise mais ampliada acerca do direito reclamado e, portanto, não recomenda a antecipação da tutela pretendida posto que, numa análise simplista, implicará em irreversibilidade do provimento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2018, às 8h40min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº : 7001289-82.2018.8.22.0015
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : A C DE ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado(s) do reclamante: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
Requerido(a): CONSELHO ESCOLAR IZABEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO
Despacho/MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2018, às 8h a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001261-17.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: JOYCE FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Av Aluizio Ferreira, 974, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
Requerido(a) Nome: JUCELINO BENIGNO DE ARAÚJO
Endereço: Av. Domingos Correa de Araújo, 2733, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos planilha atualizada do débito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002559-78.2017.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Requerido(a) Nome: JOANA DO NASCIMENTO DA SILVA MELO
Endereço: Rua JOSE CARDOSO ALVES, 5137, JD DAS EMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Converto o julgamento em diligência.
A fim de evitar futura alegação de julgamento surpresa, determino a intimação do requerente para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos acostados pela requerida no ID16082093, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003449-17.2017.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: CID MARTINS INACIO
Endereço: Avenida 19 de Abril, 3070, casa, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: MARIA LAURA SILVA INACIO
Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, 2906, APTO 06, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NICOLAS DA SILVA INÁCIO
Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, 2906, APTO 06, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Considerando a informação de ID16511162, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001007-44.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA
Endereço: AV. MAREECHAL DEODORO, 6150, CASA, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: GILSON BARROSO DE OLIVEIRA
Endereço: AV. BRASILIA, 5520, NOVA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A despeito da possibilidade de cobrança de duas ações simultâneas, uma para cobrança dos 3 últimos meses de prestação de alimentos (art. 528 do CPC) e outro com relação aos demais períodos, já vencidos, pelo rito da expropriação, optou o exequente pela cobrança de todo o período vencido, desde abril/2017 até outubro/2017. Portanto, o rito adotado deverá ser o de expropriação.
Desse modo, determino:
1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.
2. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).
3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
4. Após, venham conclusos para análise do pedido de ID17697555 - Pág. 3.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7002802-22.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: VINICIUS PEREIRA GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JULIA PEREIRA GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ALICE PEREIRA GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Misael Gonçalves Pinto
Endereço: AGC Nova Dimensão, sem número, Ramal 28, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76858-970 Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Despacho
Recebo os autos no estado em que se encontram.
Associem-se aos autos n. 7002446-27.2017.8.22.0015.
Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
Considerando a contestação apresentada, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos para julgamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000447-39.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA
Endereço: Boucinha de Menezes, 1337, Triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARILENE GARCIA DA SILVA
Endereço: BOUCINHAS DE MENEZES, 1337, CASA, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Defiro o pedido de ID18302784.
Cancele-se a audiência designada.
Aguarde-se retorno da carta precatória expedida consoante determinado no ID14652614.
Com o retorno da precatória, intimem-se as partes para se manifestarem em alegações finais e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002126-74.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido(a) Nome: JOSE ROBERTO AQUERLEI
Endereço: Rua Clara Nunes, 2822, Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001871-19.2017.8.22.0015
Classe ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerente Nome: SALVADOR DE CARVALHO
Endereço: ROD BR 421 KM 14,5, SN, LINHA 30 C, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ANDERSON SALVADOR CARVALHO
Endereço: Rua Odilon Pereira, 2268, Jardim Garças, Umuarama - PR - CEP: 87503-712
Nome: ANDREIA JULIANA CARVALHO
Endereço: Rua Marcelo Montanha da Silva, 2154, Jardim Azaléia, Umuarama - PR - CEP: 87505-680
Nome: KENIA APARECIDA CARVALHO
Endereço: Rua dos Lojistas, 4606, Parque 1º de Maio, Umuarama - PR - CEP: 87509-715
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO SILVANO DRUCIAK - PR30764
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO SILVANO DRUCIAK - PR30764
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO SILVANO DRUCIAK - PR30764
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO SILVANO DRUCIAK - PR30764
Requerido(a) Nome: HELENA DE FATIMA PEDROSO DE CARVALHO
Endereço: ROD BR 421 KM 14.5, SN, LINHA 30 C, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Arrolamento Sumário.
Segundo a inicial, verifico presente nos autos a relação de bens, plano de partilha e certidões negativas fiscais.
Atendendo à determinação inicial, o inventariante apresentou procurações e termo de renúncia de direitos hereditários outorgada pelos herdeiros Anderson Salvador Carvalho, Andreia Juliana Carvalho e Kenia Aparecida Carvalho em favor do viúvo Salvador de Carvalho (ID13902001). Também apresentou comprovante do pagamento das custas processuais iniciais (ID10909408 - Pág. 1 e ID12253742 - Pág. 1). O imposto ITCMD foi pago conforme DARE's de ID15104613 - Pág. 1.
É o breve relato. Decido.
Cuidam estes autos de arrolamento sumário dos bens deixados por Helena de Fátima Pedroso de Carvalho, falecida em 17 de dezembro de 2008.
O feito teve seus trâmites legais obedecidos, havendo nos autos certidão negativa de tributos, bem como o comprovante de recolhimento de custas e do ITCMD. Com a juntada da termo de renúncia de direitos hereditários outorgada pelos herdeiros em favor do viúvo Salvador de Carvalho.
Assim, atendidas as exigências legais, julgo por sentença o plano de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Helena de Fátima Pedroso de Carvalho, em favor do viúvo, qualificado na inicial, para que produza seus legítimos e jurídicos efeitos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do §1º do art. 659, do CPC.
Dê-se ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 662 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente Carta de Adjudicação, na forma requerida na inicial.
Custas na forma da lei.
Após, arquive-se.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001288-97.2018.8.22.0015
Classe DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente Nome: ALEXANDRE CARVALHO DE ALBUQUERQUE
Endereço: Av 15 de Novembro, 2476, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6932, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, efetuando o recolhimento das custas iniciais pertinentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002446-27.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora das Graças, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Misael Gonçalves Pinto
Endereço: Avenida Porto Velho c/ Avenida Belém, 0302, Distrito de Nova Dimensão, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Despacho
Associe-se aos autos n. 7002802-22.2017.8.22.0015.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002481-84.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: RENATA QUEIROS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Novo Sertão, 3204, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Novo Sertão, 3124, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Constata-se que a parte requerida é servidora lotada nesta 1ª Vara Cível, portanto sob subordinação funcional desta magistrada.
Desse modo, nos termos do artigo 145, §1º do CPC, declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo.
Oficie-se o Conselho da Magistratura, dando-lhe ciência desta decisão.
Após, encaminhe-se os autos ao substituto automático, procedendo-se com as anotações de praxe.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003912-56.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: ALEJANDRO GUALACHABE PARRAGA
Endereço: Rua Clóvis Lira, 39A, Nova Parnamirim, Parnamirim - RN - CEP: 59150-300
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
Requerido(a) Nome: ANDERSON DE AZEVEDO PARRAGA
Endereço: RUA MIGUEL HATZNAKIS, 1930, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida por Alejandro Gualachabe Párraga em face de Lucas Correa da Silva Párraga, sob o argumento de que o requerido atingiu a maioridade, não persistindo a situação pela qual a pensão foi fixada.
Devidamente citado e intimado (ID 16184471), o requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifico que, devidamente citado o requerido não apresentou defesa.
O art. 1.699 do Código Civil, bem como art. 15 da Lei n°. 5.478/68, somente permitem a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente, se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.
O autor alega que seu filho atingiu a maioridade e encontra-se servindo ao exército, o que lhe dá oportunidade de prover o seu próprio sustento. Verifica-se que efetivamente o requerido é maior (nascido em 26.08.1996), não contestou o pedido e nem comprovou a sua necessidade em continuar recebendo pensão alimentícia.
Assim, considerando que o poder familiar se extingue pela maioridade, pois o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar, a exoneração dos alimentos é medida que se impõe.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I do CPC, para o fim de exonerar o requerente Alejandro Gualachabe Párraga do dever de prestar alimentos ao seu filho, ora requerido, Lucas Correa da Silva Párraga
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.
Dê-se ciência ao Ministério Público .
P.R.I.
Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7005154-84.2016.8.22.0015
Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente Nome: MPRO - Ministério Publico do Estado de Rondonia
Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Isaias Quintino Borges Santana

Endereço: Linha 8 B, KM 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Fabiana Maria de Brito
Endereço: Linha 8 B, KM 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Paulo Pereira Regino
Endereço: Avenida Manoel Melgar, 6277, Comercial Popular - fone: 98449-9714, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Decisão
Tratam os autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, donde se alega a afronta aos princípios da Administração Pública, causados pela conduta dos requeridos, tendo em vista a suposta contratação para exercerem cargos comissionados junto ao Poder Legislativo Municipal, com a percepção de remuneração, sem a devida contraprestação, efetuada pelo réu Isaías Quintino, então Presidente da Câmara de Vereadores.
Os requeridos foram notificados e ofertaram resposta, alegando questão prejudicial. Asseveraram que não se aplica o regime comum normatizado pela Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista que a ré Fabiana Maria de Brito é esposa de Isaías Quintino e foi nomeada para cargo de natureza política. No mérito, apontaram a ausência do elemento que caracterizador da conduta, qual seja intenção de praticar de violar os princípios constitucionais.
Posto isso, decido.
A despeito de os requeridos arguirem a prejudicial, ao proceder à sua análise constata-se que, na verdade, ingressaram no mérito da causa, uma vez que se limitam a apontar a inexistência de ato improbo. Isso é mérito. As demais questões suscitadas na resposta também são de mérito e insta que seja deslindada a causa após regular formação processual, propiciando à ambas as partes a defesa dos fundamentos de fato e direito que invocam.
A extensão da responsabilidade, na regra da Lei n. 8.429/92, é ampliada e propicia averiguação de lesão ao erário, independentemente de as condutas dos agentes serem dolosas ou culposas.
Há razoabilidade jurídica nos fundamentos declinados pelo autor e as provas deverão ser produzidas na fase processual própria.
Portanto, estão preenchidos os pressupostos e condições de regular prosseguimento da ação. A questão suscitada na resposta é de mérito da causa.
O pedido do Autor é juridicamente possível, mostrando-se pertinente que seja dado prosseguimento no feito para, após regular formação processual, garantindo as ambas às partes a defesa dos fundamentos de fato e direito que invocam, concluir-se pela ocorrência ou não do ato improbo.
Assim, acolho o processamento da ação e determino a citação dos requeridos para contestarem a ação no prazo de 15 dias, advertindo-se das sanções quanto à revelia.
Ciência ao autor sobre o acolhimento para processamento da ação.
Cite-se o Município de Guajará-Mirim para, querendo, integrar a lide no polo ativo da ação.
Com a contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000341-43.2018.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido(a) Nome: ALEX CIDS ALMEIDA ILORCA
Endereço: Av Abraao Azulaine, 3119, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID16057360 - Pág. 2), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.
Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID18253823 - Pág. 1).
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)
Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000090-25.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO
Endereço: Avenida 1º de Maio, 5019, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Faculto o diferimento.
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Caso contrário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001098-37.2018.8.22.0015
Classe CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)
Requerente Nome: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: BR 421,, KM 57, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400 Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Cuidam os autos de ação declaratória negativa de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Márcio Araújo dos Santos em desfavor das Lojas Renner S/A.
Aduz a parte autora que, ao realizar uma compra a crédito no comércio local, recebeu informação de que a compra não poderia ser realizada uma vez que seus dados teriam sido inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Salienta que ao retirar as certidões pertinentes verificou que seus dados haviam sido inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida. Afirma que nunca contratou com a referida loja, desconhecendo, inclusive, a existência da referida loja no estado em que reside.
Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
Com a inicial, juntou documentos.
Determinada emenda à inicial para juntada de documentos oficiais que comprovassem a restrição de crédito lançada, a determinação foi cumprida no ID18284507.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor juntou documento comprobatório de que seus dados estão inseridos nos órgãos restritivos de créditos.
Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a requerida inscreveu o nome da parte autora nos cadastro restritivo de crédito - SPC e Serasa, referente ao título n. 734984832340002, no importe de R$241,38 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos, com vencimento em 21.02.2017.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, considerando a informação da parte de que desconhece o débito.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao título n. 734984832340002, no importe de R$241,38 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos, com vencimento em 21.02.2017, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida a cumprir esta decisão no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Sem prejuízo, analisando a petição inicial, verifico que não existem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação nem pedido de assistência judiciária gratuita, a despeito da declaração de hipossuficiência juntada.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, bem como recolhendo as custas iniciais pertinentes ou formulando pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento.

Com a emenda, havendo recolhimento das custas iniciais, designe-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível, a ser realizada pela CEJUSC, neste fórum.
Em seguida, intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Caso contrário, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001263-84.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: JOYCE FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Av Aluizio Ferreira, 974, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
Requerido(a) Nome: JUCELINO BENIGNO DE ARAÚJO
Endereço: Av. Domingos Correa de Araújo, 2733, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos planilha atualizada do débito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001215-28.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido(a) Nome: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4102, - de 3932 a 4232 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-390
Nome: RIVANDO GUANACOMA SOIRO
Endereço: AV. CAPITÃO ALÍPIO, 2441, setor 04, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Despacho
Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como mandado.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário.
Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Proc.: 0044220-45.2006.8.22.0015
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Everaldo Paes da Silva, Lucielma Maria Paes da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)
Requerido:Márcio Arouca de Alencar Fialho
Advogado:Darco Assad Azzi Santos (AC 1.609)
Despacho:
DESPACHODeterminei o bloqueio dos ativos financeiros do devedor conforme ordem de protocolamento em anexo.Contudo a resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo). Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0042221-86.2008.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado:Posto Santa Terezinha Ltda, Izabel Xavier de Oliveira
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)
Despacho:
DESPACHOTendo em vista que a parte executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora perseguido, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.Desta feita, atento ao pedido da parte de fls. 102, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.Por fim, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme requerido.Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, arquive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do §2º do artigo 40 da LEF.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002174-60.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleilson Faustino de Freitas
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Requerido:Telefonica Brasil S.a
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Despacho:
DESPACHODefiro o requerimento de dilação de prazo de fls. 255/256, por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.Após, nada sendo requerido, arquive-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003134-55.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Petrobras Distribuidora S.a
Advogado:Marilene Mioto (RO 499-A), Helena Maria Brondani Sadahiro (RO 942), Carlos André Viana Coutinho (19423), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (968)
Executado:Sival Afonso Estevão
Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
Despacho:
DESPACHODefiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003246-87.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Maria Floriza Vaz Azevedo, Domingos Canagati de Lima, Alzira Lima de Freitas
Despacho:
DESPACHOConsiderando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 223/224 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003110-51.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:V. C. Gomes Aguiar & Cia Ltda Me, Vanessa Cristina Gomes Aguiar
Despacho:
DESPACHODeterminei o bloqueio dos ativos financeiros do devedor conforme ordem de protocolamento em anexo.Contudo a resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo). Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000739-22.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Requerido:Espólio de Francisco Raimundo Cardoso
Despacho:
DESPACHOConsiderando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 106/107 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004664-26.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil Sa
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), Erica Cristina Claudino de Assunção (6207)
Executado:R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda, Rildo Lima Queiroz, Silvane Fandinho Campos, Eudes Carlos Fonseca, Clóvis Pinheiro Nascimento, Elizângela Gomes Brandão
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Despacho:
DESPACHODefiro o requerimento de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0003815-49.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( )
Executado:J. C. Mendonça - Me
Advogado:Rejane Regina dos Santos Ferreira (OAB/RO 8568)
Fica intimada, Advogada Rejane Regina dos Santos Ferreira (OAB/RO 8568) da nomeação como curadora especial,da parte executada J. C. Mendonça -Me,conforme despacho de fl.75, com o Prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

Proc.: 0004584-28.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Moisés Bennesby
Advogado:Oscar Luchesi (109 oab)
Executado:Espólio de Isaac Bennesby
Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890), Maiara Costa da Silva (RO 6.582), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Intimação do Autor: Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, Intimada da juntada de informações e comprovante de depósitos judiciais, pelo locatário, Sival Afonso Estevão.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0005478-04.2013.8.22.0015
Polo Ativo: LUZINETE FLOR DE ARAÚJO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: JOSÉ VIEIRA DA COSTA
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001310-92.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: ERICK DE SOUZA SILVA
Nome: ERICK DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Antônio Corrêa da Costa, nº. 2440, Bairro: Serraria – Guajará-Mirim
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Compulsando os autos, verifico que em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo, a Receita Federal informou endereço do requerido ainda não diligenciado nos autos, qual seja, Avenida Antônio Corrêa da Costa, nº. 2440, Bairro: Serraria – Guajará-Mirim, consoante documento de id num. 11713813.
Assim, antes de determinar o prosseguimento do feito, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a expedição de mandado com a finalidade de citação do requerido no endereço acima mencionado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 14.175,99, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004712-21.2016.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO
Nome: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento no feito, comprovando a distribuição da carta precatória expedida nos autos, nos moldes do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da parte.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001212-73.2018.8.22.0015
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALDECI DE JESUS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
REQUERIDO: DAYANA ROCHA DA CRUZ
Nome: DAYANA ROCHA DA CRUZ
Endereço: AV. RAIMUNDO FERNANDES, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Disciplina o artigo 485, §7º do CPC que: "§ 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se."
No caso dos autos, entretanto, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Intime-se/ Cite-se a parte ré para que apresente contrarrazões. Restando impossibilitada a localização da parte requerida, nomeio a Defensoria Pública para atuar como sua curadora especial.
Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0001976-57.2013.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PROGRESSO COM. E SERV. IMP. E EXP. EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
EXECUTADO: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME, CLAYTON BISPO ESCOBAR, EDMAR FERREIRA DE SENA
Nome: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua José Camacho, 2335, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: CLAYTON BISPO ESCOBAR
Endereço: , Iata, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EDMAR FERREIRA DE SENA
Endereço: Rua José Camacho, 2335, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7000039-48.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI
Endereço: Rua Mariante, 25, 10 E 11 ANDAR, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-181
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, T. OLAVO SETUBAL, 9 ANDAR, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA
Endereço: RUA FIRMO DE MATOS, 997, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
Despacho
Intime-se a executada para que efetue o pagamento em relação aos honorários advocatícios e as custas processuais ou em caso de negativa, que a mesma informe nos autos algum tipo de parcelamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, dê-se vista as partes para manifestação.
SIRVA O PRESENTE COMO DESPACHO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7003106-21.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. D. N. D. A., M. D. G. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907
INVENTARIADO: H. J. A.
Nome: HERMENEGILDA JUSTINA AGUIAR
Endereço: Av. Princesa Isabel, 3391, casa, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Despacho
Em que pese a irresignação da inventariante, há que se considerar que o Oficial de Justiça possui fé pública em suas informações, de forma que não se justifica a determinação de nova ordem de busca e apreensão do documento mencionado.
Assim, intime-se a inventariante a dar andamento no feito, atentando-se às determinações constantes no despacho de id num. 16843934, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001340-98.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO, ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO
Nome: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: AC Nova Mamoré, 3142, 3909, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
Nome: DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO
Endereço: AC Nova Mamoré, 3142, 3909, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
Nome: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO
Endereço: Rua Pio XII, 2249, CASA 04 (224), São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-778
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Defiro. Proceda-se à transferência dos valores depositados nos autos para a conta informada pelo Banco exequente na petição retro.
Cumprida a diligência, suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004252-97.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Despacho
Em resposta à petição de id num. 18444203 apresentada pela parte executada, informo que os valores excedentes bloqueados no sistema Bacenjud foram automaticamente devolvidos ao Banco, no momento em que foi dada a ordem de transferência parcial do valor de R$ 2.226,42 para a conta do juízo para pagamento da parte contrária, conforme se observa do documento de id num. 1762618.
Assim, considerando a devolução automática dos valores, determino o arquivamento dos autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001336-92.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Subsídios]
Requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518
Requerido: MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza ao julgador a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
DEVERÃO AS PARTES ESCLARECER E COMPROVAR QUEM SÃO OS ADVOGADOS QUE REPRESENTAM JUDICIALMENTE O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, QUAL ATRIBUIÇÃO DEFINIDA AOS CARGOS DE PROCURADOR

JURÍDICO, ASSISTENTE JURÍDICO E ASSESSOR JURÍDICO, BEM COMO SE HÁ PAGAMENTO DE DIÁRIA OU DESLOCAMENTO AOS PROFISSIONAIS ACIMA, E POR FIM SE SÃO REALIZADOS POR MEIO DE CARRO OFICIAL OU CARRO PARTICULAR, ANEXANDO E O MEIO DE CONTROLE.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000981-82.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: ERILAN PEREIRA DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à Contestação apresentada tempestivamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004384-93.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Liminar, Auxílio-transporte]
Requerente: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à Contestação ID - 18442837 apresentada tempestivamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000740-11.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo]
Requerente: RONALDO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Município de Jaru realize o pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor e não sobre o salário mínimo, como vem ocorrendo após a vigência da Lei Municipal nº 2228/2017. Estado de Rondônia realize a implantação de 100% da verba de isonomia, em favor da parte requerente.
Pois bem.
É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.
No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 2541/SP).
Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008).
ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I – É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4 , pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230.878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199).
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora.
No mais, após a juntada da contestação e replica, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001399-20.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Base de Cálculo, Exclusão - ICMS]
Requerente: PAULO JOSE BRANDALISE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.
Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.
Ciência às partes, sem prazo.
Aguarde-se em arquivo.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001314-34.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Base de Cálculo, Exclusão - ICMS]
Requerente: MARIA CLEONICE FROTA DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial, porém determino a suspensão do feito, em razão da decisão proferida pelo STJ, que no julgamento do recurso especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, decidiu pelo sobrestamento de todos os processos pendentes de julgamentos que versem sobre a questão discutida nestes autos.
Certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.
Ciência às partes, sem prazo.
Aguarde-se em arquivo.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:( ) Processo nº: 7004598-21.2016.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 21/08/2017 15:48:12
REQUERENTE: TEREZINHA ANTUNES DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Decisão
Foi proferida sentença declarando improcedente o pedido autoral.
Inconformada com esta decisão, a parte autora interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.
Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual. Frisa-se que o fato da recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 03 (três) dias úteis,, sob pena do recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru,18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000734-04.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo]
Requerente: SOLIMO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Município de Jaru realize o pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor e não sobre o salário mínimo, como vem ocorrendo após a vigência da Lei Municipal nº 2228/2017. Estado de Rondônia realize a implantação de 100% da verba de isonomia, em favor da parte requerente.
Pois bem.
É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.
No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 2541/SP).
Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008).
ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I – É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4 , pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230.878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199).
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora.
No mais, cumpra-se a despacho anterior que determinou a citação do réu e intimação das partes.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000744-48.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo]
Requerente: JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Município de Jaru realize o pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor e não sobre o salário mínimo, como vem ocorrendo após a vigência da Lei Municipal nº 2228/2017. Estado de Rondônia realize a implantação de 100% da verba de isonomia, em favor da parte requerente.
Pois bem.
É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.
No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 2541/SP).
Nesse mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias

e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008).
ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I – É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4 , pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230.878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199).
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se e intime-se o MUNICÍPIO DE JARU, via PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000741-93.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo]
Requerente: LEANDRO APARECIDO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Município de Jaru realize o pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor e não sobre o salário mínimo, como vem ocorrendo após a vigência da Lei Municipal nº 2228/2017. Estado de Rondônia realize a implantação de 100% da verba de isonomia, em favor da parte requerente.
Pois bem.
É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.
No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 2541/SP).
Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008).
ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I – É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4 , pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230.878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199).
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora.
No mais, após a juntada da contestação e replica, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000736-71.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo]
Requerente: VILSON FELIX RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Município de Jaru realize o pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor e não sobre o salário mínimo, como vem ocorrendo após a vigência da Lei Municipal nº 2228/2017. Estado de Rondônia realize a implantação de 100% da verba de isonomia, em favor da parte requerente.
Pois bem.
É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.
No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 2541/SP).
Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008).
ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I – É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4 , pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230.878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199).
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora.
No mais, após a juntada da contestação e replica, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001330-85.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
Requerente: JOSE DIVINO DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora, via PJe, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, digitalizar nos autos o laudo médico que atesta a sua enfermidade na visão e a necessidade da realização de cirurgia com urgência, bem como para digitalizar 03 (três) orçamentos do custo da cirurgia, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000201-16.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: VALDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em razão do inadimplemento do executado, nesta data, determinei o sequestro do valor devido (R$ 1.808,58 – Conforme RPV de Id nº 16045522 - Pág. 1), por meio do sistema Bacenjud, na conta bancária do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA nº 10.978-9, agência 8293-7, do Banco do Brasil, a qual foi indicada pelo próprio ente político para essa medida.
Sendo assim, intime-se a parte executada, via Pje para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da constrição judicial, sob pena de preclusão.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora, via advogado, para manifestação em 48 horas.
Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em favor da parte credora.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001409-64.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: JUCELY MARTINS DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001438-17.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001475-44.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: ROSILENE TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001478-96.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000545-94.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: JANE CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em razão do inadimplemento do executado, nesta data, determinei o sequestro do valor devido (R$ 2.101,68 – Conforme RPV de Id nº 15294110 - Pág. 1), por meio do sistema Bacenjud, na conta bancária do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA nº 10.978-9, agência 8293-7, do Banco do Brasil, a qual foi indicada pelo próprio ente político para essa medida.
Sendo assim, intime-se a parte executada, via Pje para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da constrição judicial, sob pena de preclusão.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora, via advogado, para manifestação em 48 horas.
Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em favor da parte exequente.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001484-06.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: SUELI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta

de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001477-14.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: GESILENE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001481-51.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: MARIA APARECIDA PIMENTA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001660-53.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: ROSANGELA SENHORINHO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em razão do inadimplemento do executado, nesta data, determinei o sequestro do valor devido (R$ 1.662,14 – Conforme RPV de Id nº 16045991 - Pág. 1), por meio do sistema Bacenjud, na conta bancária do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA nº 10.978-9, agência 8293-7, do Banco do Brasil, a qual foi indicada pelo próprio ente político para essa medida.
Sendo assim, intime-se a parte executada, via Pje para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da constrição judicial, sob pena de preclusão.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora, via advogado, para manifestação em 48 horas.
Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em favor da parte exequente.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001479-81.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: SIRLEI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004694-36.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: MARINA TEIXEIRA MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em razão do inadimplemento do executado, nesta data, determinei o sequestro do valor devido (R$ 1.188,91 – Conforme RPV de Id nº 15524267 - Pág. 1), por meio do sistema Bacenjud, na conta bancária do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA nº 10.978-9, agência 8293-7, do Banco do Brasil, a qual foi indicada pelo próprio ente poíitico para essa medida.
Sendo assim, intime-se a parte executada, via Pje para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da constrição judicial, sob pena de preclusão.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora, via advogado, para manifestação em 48 horas.
Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em favor da parte exequente.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:( ) . Processo: 7001657-98.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/08/2017 16:01:17
Requerente: EDINALVA MOTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em razão do inadimplemento do executado, nesta data, determinei o sequestro do valor devido (R$ 1.786,04 – Conforme RPV de Id nº 15294236 - Pág. 1), por meio do sistema Bacenjud, na conta bancária do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA nº 10.978-9, agência 8293-7, do Banco do Brasil, a qual foi indicada pelo próprio ente político para essa medida.
Sendo assim, intime-se a parte executada, via Pje para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da constrição judicial, sob pena de preclusão.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora, via advogado, para manifestação em 48 horas.
Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em favor da parte exequente.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000065-19.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Intime-se o requerido, via PJe, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do numerário sequestrado, já que o requisitório foi pago após a regular constrição judicial, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJ/RO, que fica, desde já, deferida a ordem.
Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a devida digitalização do comprovante bancário nos autos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva|
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001601-65.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: OSANA BRAVIN DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Expeça-se o necessário para transferência do numerário para conta bancária indicada pelo Estado de Rondônia.
Com a digitalização do comprovante bancário, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença de extinção.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000346-09.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes, via portal PJe, para tomar ciência do cálculos realizados pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem que a parte se manifeste, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000766-14.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: NAIARA FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes, via portal PJe, para tomar ciência do cálculos realizados pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem que a parte se manifeste, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001758-38.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: CELIA SCHULTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
De início, indefiro o requerimento da parte exequente, pois descabido o fracionamento dos valores que integram a execução, para o efeito de expedição de dois RPV'S, sendo um para o pagamento do crédito principal e o outro para o pagamento de honorários advocatícios.
Tal situação caracteriza fracionamento de dívida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Em questão idêntica, nos autos da Rcl 26241, o Supremo Tribunal Federal suspendeu decisão que autorizou o fracionamento, por ofender a Súmula Vinculante 47.
Por tais razões, indefiro a expedição de dois RPVs.
No mais, considerando a renúncia expressa da parte credora quanto ao valor do crédito excedente para que o seu pagamento fosse realizado via RPV e não por meio de precatório, nos moldes da Lei Estadual nº 1.788/2007, determino a expedição de ofício ao setor responsável pelo pagamento do precatório junto a Presidência do TJRO para que se proceda o cancelamento do requisitório.
Confirmado o cancelamento do precatório, expeça-se a RPV, no valor teto da Lei 1.788/2007.
Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001850-16.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: MARILENE DE LIMA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: PORTO GRANDE CONSTRUÇÕES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
SENTENÇA
Vistos.
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004547-10.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acumulação de Cargos]
Requerente: ELZA CONCEICAO CUSTODIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
No presente caso, os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.
É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.
Verifico que o memorial de cálculo da contadoria judicial foi elaborado conforme comando da sentença judicial proferida nos autos, sendo reproduzido o contracheque da autora em relação ao total de proventos que a mesma deveria ter recebido no período do desvio de função.
Por essa razão, rejeito os embargos opostos pelo executado, homologando, por via de consequência, o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da sentença em R$ 33.405,61 (trinta e três mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e um centavos).
Por via de consequência, fica revogado o despacho de Id nº 17629244 - Pág. 1.
Desta forma, prossiga-se o feito em execução.
Expeça-se a precatório ou RPV, caso haja renúncia expressa do credor quanto ao crédito remanescente da dívida, nos moldes da Lei 1845/2015.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
Publique-se e cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:( ) Processo nº: 7001553-09.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/07/2017 12:07:33
EXEQUENTE: SUZANA PAULA BARBOSA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Despacho
Vistos.
Não cabe recurso inominado de decisão interlocutória proferida em sede de Juizado Especial.
A homologação dos cálculos da contadoria se deu por meio de uma decisão interlocutória e não por meio de sentença, como afirmar o requerido na sua peça recursal.
Portanto, indefiro o recebimento do recurso e determino o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru
1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:( )
Processo nº: 7001561-15.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 14/05/2018 18:15:17
REQUERENTE: SILVIA VOITENA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU
Despacho
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o MUNICÍPIO DE JARU, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001598-13.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: CELIA SCHULTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
De início, indefiro o requerimento da parte exequente, pois descabido o fracionamento dos valores que integram a execução, para o efeito de expedição de dois RPV'S, sendo um para o pagamento do crédito principal e o outro para o pagamento de honorários advocatícios.
A questão é idêntica àquela lançada na Rcl 26241 - Supremo Tribunal Federal, na qual a Min. Rosa Weber determinou a suspensão dos efeitos da decisão que autorizou o desmembramento, face a possibilidade de ofensa à Súmula Vinculante 47.
No mais, considerando a renúncia expressa da parte credora quanto ao valor do crédito excedente para que o seu pagamento fosse realizado via RPV e não por meio de precatório, nos moldes da Lei Estadual nº 1.788/2007, determino a expedição de ofício ao setor responsável pelo pagamento do precatório junto a Presidência do TJRO para que se proceda o cancelamento do requisitório.
Confirmado o cancelamento do precatório, expeça-se a RPV, no valor teto da Lei 1.788/2007.
Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003169-82.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: GILMAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, conforme comando da sentença.
Após, cumpra-se o seguinte:
1- Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
3- Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.
4- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV, no valor apurado pela contadoria judicial, devendo ser intimada a parte exequente para apresentar os dados pessoais e bancários, caso necessário.
5-Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000427-84.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empregado Público / Temporário]
Requerente: JAQUELINE OZORIO ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA ITAJUBA - RO7596
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar duplicidade de pagamento, como já aconteceu em processos anteriores, intime-se o requerido, via Pje, para no prazo 03 (três) dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta especifica, indicada pelo município.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000203-37.2018.8.22.0003
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Indiciado:Douglas Aparecido de Melo
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade - OAB/RO 1658
Decisão:
Vistos,Cuida-se de acordo de não persecução penal 10/2018 3ª - PJ, proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, ao investigado DOUGLAS APARECIDO DE MELO, para submissão à apreciação de controle judicial (fl. 53 f/v).Aduziu-se, em síntese, que: o ajuste tem por fundamento o disposto no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução nº 183/2018); o investigado confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, ocorrido em 06 de fevereiro de 2018, nesta Comarca; foram estabelecidas as seguintes condições: I – prestação pecuniária consistente no perdimento da fiança, a ser transferida para a Conta Única desta Vara Criminal, constando que o valor será destinado para custear projetos sociais, promovidos por entidades cadastradas no Juízo e que o descumprimento do acordo acarretará, se for o caso, em oferecimento de denúncia e se cumprido integralmente, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação. O pleito ministerial deve ser acolhido, e os autos devolvidos para a implementação do acordo, haja vista a observância dos requisitos previstos no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução nº 183/2018), cujo teor segue abaixo colacionado:Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. § 1º - Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. § 2º - A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. § 3º - O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. § 4º - Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. § 5º - Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. Com efeito, extrai-se do acordo, como forma de cumprimento dos requisitos previstos na supracitada norma, que o investigado: a) confessou detalhadamente a prática sem violência ou grave ameaça à pessoa do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, cuja pena mínima é inferior a 04 (quatro) anos; b) anuiu com a observância das seguintes condições: prestação pecuniária consistente no perdimento da fiança, a ser transferida para a Conta Única desta Vara Criminal, constando que o valor será destinado para custear projetos sociais, promovidos por entidades cadastradas no Juízo e que o descumprimento do acordo acarretará, se for o caso, em oferecimento de denúncia e se cumprido integralmente, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação. Consigne-se que a implementação do acordo de não persecução penal, para os crimes de menor gravidade, previsto na mencionada Resolução do CNMP, possibilita, mesmo diante da lacuna legal, a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CF/88 (art. 37, caput; art. 5º, LIV; art. 5º, LXXXVII e art. 129, I e VI, respectivamente). O referido acordo permite ao Poder Judiciário e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos grave. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal. É sabido que a supracitada resolução é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF (ADI nº 5.790/DF), todavia a sua eficácia permanece inalterada, pois não foi concedida até o presente momento medida cautelar que a retire (Lei nº 9.868/99, arts. 10 a 12), e tendo em conta ainda presunção de constitucionalidade das inovações do ordenamento jurídico. Ademais, milita em favor da

constitucionalidade o fato de a referida norma não versar sobre questões processuais, mas pré-processuais, dentre elas a possibilidade de realização do acordo de não persecução penal, de sorte que não há de se falar em usurpação da competência legislativa da União para cuidar de matéria processual, prevista no art. 22, I, da CF/88.Ante o exposto, com fundamento na CF/88 (art. 37, caput, art. 5º, LIV, art. 5º, LXXXVII, e art. 129, I e VI) e na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução nº 183/2018), considero cabível o acordo firmado entre DOUGLAS APARECIDO DE MELO e o Ministério Público do Estado de Rondônia.Considerando a condição fixada, expeça-se o que for pertinente ao Juízo para o cumprimento do ato e, com a resposta, promova-se a devolução ao Ministério Público para o que entender pertinente. Ante o pedido de restituição da arma, dos carregadores e das munições, tendo em vista que DOUGLAS APARECIDO DE MELO comprovou aquisição lícita da arma de fogo apreendida em sua posse, presumindo-se que os dois carregadores dela façam parte pois não está especificado na nota fiscal, através dos documentos de fls. 63/64, que se referem respectivamente à nota fiscal e ao Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo e que o Ministério Público emitiu parecer favorável para sua restituição (fl. 55), DEFIRO A RESTITUIÇÃO da pistola marca Taurus, calibre .380 ACP, modelo 838C, de cor preta e dos dois carregadores, descritos à fl. 07 do IPL. Embora pareça contraditório, não é possível a restituição das munições e do coldre (acessório) apreendidos pois não foi demonstrado se a aquisição atendeu às determinações da Lei 10.826/2003 e do Decreto que a regulamenta, e também, não foi apresentada nota fiscal destes, razão pela qual decreto a perda e determino que sejam encaminhados ao Comando do Exército, via Polícia Militar (fl. 31 do IPL).Sirva-se desta decisão como termo de restituição da arma acima especificada e autorização de transporte deste Fórum até a residência do requerente DOUGLAS APARECIDO DE MELO, situada na Rua Pernambuco, 2179, Setor 04, Jaru/RO, considerando ser este o endereço indicado nos autos e na nota fiscal, com prazo de validade de 01 (uma) hora, sendo tempo suficiente para o trajeto. A arma deverá ser retirada pelo requerente/proprietário.Jaru-RO, terça-feira, 27 de março de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001505-79.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: RONALDO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no mandado/carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o mandado proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005210-56.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque]
Requerente: ANTUNES & RODRIGUES SERVICOS MECANICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Requerido: FABIO JUNIO NASS RUBLESKI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença:
Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial, conforme disposições do artigo 53, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição “sine qua non” das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora e do endereço do devedor, sob pena de extinção do feito.
Nesse contexto e considerando que a parte exequente não indicou bens do devedor passíveis de penhora no prazo oportuno (ID n. 18282760), a extinção do feito, nos moldes de artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95 é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser apuradas pela contadoria.
Saliento, contudo, que o credor poderá promover a execução, caso tenha notícia da existência de bens em nome da parte devedora, fazendo a distribuição de um novo feito com as digitalização das principais peças destes autos, observando o prazo prescricional.
No mais, certifique-se o cartório acerca de eventual constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
P.R e Cumpra-se.
Fica DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
Arquive-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002770-53.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente: TEREZINHA GONCALVES ZAVADOSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Despacho
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000664-84.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000471-06.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: JOSE APARECIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Sentença:
Vistos.
1 - Considerando que a parte exequente concordou com o valor penhorados, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
2 - Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, podendo o advogado retirar em Cartório, se tiver poderes para tanto.
Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000336-57.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSE GOMES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por JOSÉ GOMES DE BARROS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de mérito de prescrição. No tocante ao mérito, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID n. 17115649). Juntou documentos (ID n. 17115656 a 17119017).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 17119021)
Da prejudicial de mérito – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. Sentença anulada. Apreciação do mérito. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal “Luz para Todos”. O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o mérito da demanda quando anulada a sentença, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do mérito
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 17983321), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000506-34.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Requerido: ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Fica o patrono do executado intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000559-10.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória, Prestação de Serviços]
Requerente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: SUSAN DA SILVA QUINTILIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença:
Vistos;
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I (via PJE), arquivem-se.
Jaru 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002096-75.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: MARCIA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I (via PJE), arquivem-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000796-44.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, movida por FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS em face de MARIA PEREIRA TAVARES – ME, em razão negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, referente a compra de mercadoria. O autor alega negativação indevida pois inexiste dívida, vez que quitou totalmente o débito que possuía com a requerida. Juntou nota promissória. Alegou que a compra referente a nota promissória de ID n. 16919187, foi a única compra que fez na empresa requerida.
Em sede de defesa, a empresa requerida afirma que o requerente realizou compras de mercadorias e não adimpliu a dívida. Juntou cópia de nota promissória de ID n. 17758146, e requereu a perícia grafotécnica da assinatura da nota, diante da negativa do autor.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito.
A empresa requerida juntou nota promissória no ID 17758146, onde consta suposta assinatura do autor.

Assim, considerando a negativa do autor quanto a assinatura na nota promissória juntada pela requerida, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado Especial Cível, declaro a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia grafotécnica, tornando a causa de grande complexidade.
Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Revogo a decisão de ID n. 17045188 que determinou a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em sede de tutela de urgência, devendo ser oficiado ao SPC e SERASA para que, no prazo de 05(cinco) dias, inclua o registro no nome do autor.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor em desfavor da requerida, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I (via PJE).
Atendida as determinações acima, arquivem-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000663-02.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: GERALDINA PEREIRA NERES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000796-44.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, movida por FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS em face de MARIA PEREIRA TAVARES – ME, em razão negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, referente a compra de mercadoria. O autor

alega negativação indevida pois inexiste dívida, vez que quitou totalmente o débito que possuía com a requerida. Juntou nota promissória. Alegou que a compra referente a nota promissória de ID n. 16919187, foi a única compra que fez na empresa requerida.
Em sede de defesa, a empresa requerida afirma que o requerente realizou compras de mercadorias e não adimpliu a dívida. Juntou cópia de nota promissória de ID n. 17758146, e requereu a perícia grafotécnica da assinatura da nota, diante da negativa do autor.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito.
A empresa requerida juntou nota promissória no ID 17758146, onde consta suposta assinatura do autor.
Assim, considerando a negativa do autor quanto a assinatura na nota promissória juntada pela requerida, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado Especial Cível, declaro a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia grafotécnica, tornando a causa de grande complexidade.
Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Revogo a decisão de ID n. 17045188 que determinou a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em sede de tutela de urgência, devendo ser oficiado ao SPC e SERASA para que, no prazo de 05(cinco) dias, inclua o registro no nome do autor.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor em desfavor da requerida, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I (via PJE).
Atendida as determinações acima, arquivem-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000107-97.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Posse]
Requerente: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518
Requerido: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Despacho
Vistos;
Avoquei os autos.
Diante da convocação deste magistrado para participar do XLIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que ocorrerá em Macapá-AP, no período de 13 a 15 de junho de 2018, conforme autos Sei n. 0000832-13.2018.8.22.8700, redesigno audiência para o dia 26/06/2018, às 08 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
No mais, aguarde-se audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 18 de maio de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000427-50.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: JOAQUIM CHAGAS DE NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença:
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por JOAQUIM CHAGAS DE NOVAES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de mérito de prescrição. No tocante ao mérito, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID n. 17394922). Juntou documentos (ID n. 17394921 a 17394915).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 17411885)
Da prejudicial de mérito – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. Sentença anulada. Apreciação do mérito. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal “Luz para Todos”. O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão

é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o mérito da demanda quando anulada a sentença, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Do mérito

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 17989720), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência.

Tais alegações são corroboradas pelas próprias declarações da parte requerida (ID 18091130)

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de maio de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000452-63.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]

Requerente: LUIZ GOMES GUIDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por LUIZ GOMES GUIDAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$20.958,03 (vinte mil novecentos e cinquenta oito reais e três centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de mérito de prescrição. No tocante ao mérito, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são

hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID n. 17395076). Juntou documentos (ID n. 17395078 a 17395069).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 17411937)

Da prejudicial de mérito – Prescrição

A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.

Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:

Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. Sentença anulada. Apreciação do mérito. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o mérito da demanda quando anulada a sentença, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Do mérito

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 17877700), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência.

Tais alegações são corroboradas pelas próprias manifestações da parte autora (ID 18091099)

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de maio de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000183-24.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: CARLOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por CARLOS FERREIRA MARQUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de 7.941,36 (sete mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
No mérito, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 18200304), e própria manifestação da parte autora (ID 17659234), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência. Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 18 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000144-27.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: VALDETE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por VALDETE CARVALHO DE OLIVEIRA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de mérito de prescrição. No tocante ao mérito, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID n. 16545049). Juntou documentos (ID n. 16545054 a 16545054).
A parte autor apresentou impugnação à contestação no ID n. 16579829.
Da prejudicial de mérito – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. Sentença anulada. Apreciação do mérito. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação

de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o mérito da demanda quando anulada a sentença, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Do mérito

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 18270326), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência.

Tais alegações são corroboradas pelas próprias declarações da parte autora (ID 17471812).

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. "Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de maio de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000444-86.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: ELVIRIA ELIAS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Sentença:

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por ELVIRIA ELIAS DOS SANTOS, FLORINDO ELIAS DOS SANTOS E SOLANGE ELIAS DOS SANTOS em face de CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 12.661,05 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de mérito de prescrição. No tocante ao mérito, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações dos requerentes. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID n. 17394993). Juntou documentos (ID n. 17394996 a 17394996).

Da prejudicial de mérito – Prescrição

A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.

Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:

Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. Sentença anulada. Apreciação do mérito. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal “Luz para Todos”. O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o mérito da demanda quando anulada a sentença, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Do mérito

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 18200387), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência.

Tais alegações são corroboradas pelas próprias declarações da parte autora (ID 17854552).

Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.

Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.

Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.

Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de maio de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001528-25.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Requerente: CRISTIANO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 13/07/2018 às 08:10 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001060-61.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Requerido: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 29/06/2018 às 07:30 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001154-09.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: SAMUEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001139-40.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Despacho
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001530-92.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: IDAIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Recebo a emenda.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Retire-se a audiência de pauta.
Assim, cite-se o ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cadastre-se a advogada Dra. Naiany Cristina Lima (OABrO 7048), conforme petição de ID N. 18285119).
Intime-se a parte autora desta decisão, via Pje.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001197-43.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: LEVI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001449-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSE UMBELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Retire-se a audiência de pauta.
Assim, cite-se o ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intime-se a parte autora desta decisão, via Pje.
Cadastre-se a advogada Dra. Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587), no sistema Pje (ID 18160883).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001503-12.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: JOSE INACIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no mandado/carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o mandado proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000670-91.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: JULIO FERREIRA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001161-98.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: MARLENE GOMES MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001137-70.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: APARECIDO SEGANTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001157-61.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: JUDITH CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001141-10.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: LAZARO DE OLIVEIRA FACANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.

2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000563-81.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Veículos]
Requerente: JANAINA BEZERRA GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: LEONEL DE PAULA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos;
Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de instrução e não justificou sua ausência (ID 16932991), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.
Desta forma o requerente deverá recolher as custas judiciais que incidirão sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Intime-se a requerente via Pje, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.
O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas deste autos, nos termos do art. 485 § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Após, oportunamente arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003744-90.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: AGRICEIA ALVES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE DE LAPARTE NEVES - RO8783
Requerido: LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Sentença
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, movida por AGRICEIA ALVES DE FIGUEIREDO em desfavor de LOJAS AMERICANAS S/A, para que a requerida seja condenada à restituição do valor de R$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais) ou à obrigação de realizar a troca do aparelho secador de cabelo, com vício de produto, por outro equivalente. Ao final, pede R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.
Afirma a autora que adquiriu um secador de cabelo da requerida, para o exercício de sua atividade profissional, no dia 15 de agosto de 2017 e que no dia 19 de agosto de 2017 o aparelho apresentou problemas. Que em 20 de agosto de 2017 procurou a loja para realizar a troca do aparelho o que foi negado pelo atendente por haver expirado o prazo para troca de produtos. Alega que a requerida negou-se a realizar a substituição do produto, devolver os valores ou encaminhar o produto à assistência técnica. Aduziu que foi orientada pelo funcionário da empresa requerida a procurar assistência técnica autorizada para averiguar quanto ao suposto vício do produto.
Regularmente citada, a requerida afirmou preliminarmente carência de ação, por ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva, vez que seria a fabricante é a única responsável pelo produto, incompetência do juízo por necessidade de perícia técnica, e no mérito, alegou improcedência do pedido por ausência de comprovação de envio do produto à assistência técnica pela autora, falta de comprovação de vício no produto, impossibilidade de substituição do produto por falta de liame entre o requerido e o suposto prejuízo causado à autora, e por fim, ausência de danos morais. Contestou ainda o valor da condenação pleiteada pelo autora a título de danos morais e alegou ausência de requisitos ensejadores da inversão no ônus da prova.
Pois bem.
Em primeiro lugar, passo a analisar as preliminares de carência de ação por ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva, incompetência do juízo por necessidade de perícia.
Quanto a carência de ação, por ausência de interesse processual, rejeito a preliminar. A autora comprovou que procurou a requerida para resolver sobre o objeto da demanda (ID 14134120), o que não foi possível diante da recusa da requerida. Desta forma, presente os elementos caracterizados da necessidade da jurisdição para resolução da lide. Ademais, o esgotamento da via administrativa para obtenção do direito de ação, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto em nossa Magna Carta (art. 5º, XXXV, da CF).
No que tange a preliminar relativa a ilegitimidade passiva, rejeito-a, uma vez que a parte requerida figurou como comerciante na relação de consumo, auferindo lucro com a transação, sendo plenamente possível ser demandada no polo passivo da presente ação. Além disso, cabe ao consumidor a escolha do meio menos

oneroso para ter o vício do produto sanado, seja levando-o ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante, conforme entendimento do STJ. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.634.851-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/09/2017 (Info 619).
Ainda, não prospera a preliminar referente necessidade de perícia técnica, pois trata-se de relação de consumo, onde o deslinde da causa não exige a necessidade de prova pericial. Ademais a requerida deixou de receber o produto, de forma que poderia ter encaminhado-o para assistência técnica ou perícia, a fim de comprovar se houve ou não mau uso.
No mérito a ação é procedente em parte.
Cuidando-se de relação de consumo e tendo o fabricante entabulado parceria e conjugação de esforços com o comerciante para venda de produtos, esses integrantes da cadeia de consumo, tanto o comerciante quanto o fabricante, enquadrados como fornecedores, são solidariamente responsáveis pelas falhas e vícios e, consequentemente, pelos danos causados ao consumidor (art. 18 do CDC).
Com efeito, mesmo após tentar contato com a requerida, a autora não logrou êxito na troca da secador de cabelo, por outro novo, em perfeitas condições de uso, impondo-se, a essa altura, a rescisão do contrato com a devolução do valor pago, à luz do art. 18, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
A alegação da negativa no recebimento do produto foi confirmada pelo depoimento da testemunha Marian Costa da Cruz, em juízo, que declarou que foi até a loja da requerida juntamente com a autora para realizar a troca do secador, e acredita que a autora conversou com a gerente sobre a troca. Afirmou que no momento a gerente disse que não realizaria a troca do produto e se negou a assinar o documento entregue pela autora. Declarou que a gerente realizou uma ligação, e após confirmou que ela não teria ordem nem para troca do secador nem para assinar o documento. Aduziu que não se recorda se a autora estava com o aparelho e não chegou a ver o equipamento. Declarou que sabe que a autora trabalha com percentual, pois a maioria dessas profissionais trabalham dessa forma. Que sempre faz cabelo com a autora. Afirmou que a última vez que foi fazer o cabelo com a autora, ela ligou o secador e o aparelho não funcionou, daí teve que procurar serviço com outra profissional. Alegou que no salão onde a autora trabalha, está sempre muito cheio e a autora possui muitos clientes. Afirmou que a autora reclamou que comprou o secador para fins de trabalho, e que devido a negativa da loja em trocar o aparelho, ela deveria comprar outro aparelho. Que a loja recusou a trocar o aparelho. Alegou que a representante da loja disse que a autora deveria ligar no 0800 e providenciar os meios para realizar a troca, mas não deu muita ajuda. Que aos finais de semana a autora trabalha e o salão está sempre lotado.
A requerida sustenta que o defeito se deu por mau uso, contudo, penso que essa prova deveria ter sido realizada pela requerida mediante um simples recebimento do produto e encaminhamento para a assistência técnica. Sendo assim, cabia à ré comprovar que o equipamento estava funcionando quando saiu do interior da loja e que o defeito decorreu do mau uso do consumidor, como afirma nas razões recursais, ônus de que não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, e do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Vejo ainda que a autora trouxe aos autos cupom fiscal (ID 14134106), e comprovante de que procurou a requerida para solução, de forma que irrefutável a sua vulnerabilidade diante da demandada (ID 14134120), bem como sua hipossuficiência técnica em comprovar suas alegações, cumprindo-se então os necessários requisitos para inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).
Dessa forma ação é procedente para condenar a ré a pagar a quantia de R$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais) ou efetuar a troca do produto por outro novo em perfeitas condições de uso a critério da requerida, já que foi facultado pela autora na petição inicial.
Quanto ao pedido danos morais, para a sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da demandante. O que se permite ressarcir não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as invectivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo.
O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela autora.
Nesse sentido:
DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010)
Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprovou nenhuma circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo.
A autora alega que ficou vários dias sem poder trabalhar, por falta do secador, contudo, ainda que assim fosse, tal questão poderia ter sido facilmente solucionada por ela, pois se trata de objeto essencial à sua atividade profissional.
Ademais, a testemunha Marian Costa da Cruz, ouvida em juízo, afirmou que a autora apenas reclamou que comprou o secador para fins de trabalho, e que devido a negativa da loja em trocar o aparelho, ela deveria comprar outro aparelho, sem descrever qualquer outra situação que caracterizaria a condenação da requerida em danos morais.
Desta forma, tenho que ocorreu apenas danos materiais com o não recebimento do valor do produto ou sua troca por outro similar.
Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que se sofre o homem no seu dia-a-dia, não se mostrando suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional.
Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora, razão pela qual o pedido inicial deve ser procedente em parte.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado para condenar a ré, à sua escolha, já que a parte autora deu essa opção na inicial, à pagar a quantia de R$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação ou, a realizar a substituição do produto defeituoso por outro novo da mesma marca e modelo no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor apontado na nota fiscal, devidamente corrigido.
Efetuado o pagamento, a ré terá 30 (trinta) dias para retirar o produto na residência da autora e no estado em que se encontrar, sob pena de perdimento.
Não há condenação nas custas nem na verba honorária (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000143-42.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: EDMUNDO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por EDMUNDO PEREIRA OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos). bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte não apresentou defesa, tampouco carta de preposto em audiência, sendo decretada sua revelia (ID 17131160).
Pois bem.
É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 17877414), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência.
Tais alegações são corroboradas pelas próprias declarações da parte autora (I17473168 - Pág. 2)
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004969-82.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: CLOVIS FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Despacho
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora, via Pje, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000381-95.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: RENATO FARIA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Diante da informação do Oficial de Justiça (ID 17834671) expeça-se novo mandado para bloqueio perante os bancos Caixa Econômica e Banco do Brasil com relação aos requeridos MARCOS RODRIGUES DE SOUSA e RENATA DE JESUS SOUZA, para saque e transferência, pelo prazo de 180 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000193-68.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Requerido: JULIANA CORTEZ CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Diante do atestado médico apresentado no ID n. 18194109, acolho a justificativa quanto a ausência da parte autora na audiência de conciliação.
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a nota promissória, bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:
Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator : Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de mérito, para condenar a requerida JULIANA CORTEZ CAMARGO ao pagamento de R$ 2.183,71 (dois mil cento e oitenta e três reais e setenta e um centavos), em favor de MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA , que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003000-32.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: VIRGULINO DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Decisão
Vistos.
Verifico que o presente feito, encontra-se em fase de execução (cumprimento de sentença). Contudo, identificou-se por meio da documentação anexada ao presente feito que fora prorrogada a recuperação judicial da requerida, conforme teor da decisão de ID 17730227.
A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo requerido porém quedou-se inerte (ID 17736287).
Nesse sentido, não se pode olvidar o que preceitua a Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências. Veja-se:
"Art . 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
Portanto, considerando a supracitada disposição, não se pode dar prosseguimento à presente execução enquanto perdurar a recuperação judicial da requerida.
No caso em apreço, a recuperação da OI S/A , ainda, não se encerrou e, dessa feita, a presente execução (cumprimento de sentença) deve ser suspensa.
Nesse sentido a jurisprudência asseverou:
DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras

providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015).

Isto posto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO CURSO DESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, enquanto durar a recuperação judicial, nos termos do artigo 6º da lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Oficie-se ao Juízo competente da recuperação judicial para que tome ciência da suspensão da presente execução (cumprimento de sentença).

Intimem-se as partes, via seus advogados, desta decisão.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 17 de maio de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005129-10.2016.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: LETICIA NOGUEIRA DA SILVA BARCELLAR

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: SONIA MARIA BRUM FEITOZA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos;

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se certidão de dívida nos termos da decisão de ID 17776377.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I (via PJE), arquivem-se.

Jaru/RO, 17 de maio de 2018

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001495-35.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido: EZEQUIEL DA SILVA TRAVAGIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no mandado/carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.

Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o mandado proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, 17 de maio de 2018

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001501-42.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido: IVAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no mandado/carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o mandado proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001956-75.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque]
Requerente: REGINALDO SANCHES DE AVILA
Advogados do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
Requerido: ELY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
O valor da dívida exequenda é R$ 4.498,06 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e seis centavos), conforme cálculo de ID 14310891.
Conforme minuta do Bacenjud em anexo, a penhora foi parcial, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20080001677648, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072018000006263590 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.
Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05(cinco) dias, indique conta bancária para levantamento da quantia penhorada. Com a informação do número de conta, proceda-se a transferência do valor penhorado.
Quanto ao saldo remanescente da dívida, intime-se ainda, a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05(cinco) dias, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001498-87.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: HERALDO NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no mandado/carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o mandado proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003241-69.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: P. S. P. SAMPAIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: MARCIO IVAN MOREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000536-64.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AGROPECUARIA CAPIXABA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: ROSINERO TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001472-89.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: ADROALDO GUIMARAES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no mandado/carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o mandado proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001489-28.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: ALMIR EMILIO DORNELIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no mandado/carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o mandado proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001458-42.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: APARECIDA LEONIDI CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: BANCO BRADESCO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Sentença:
Vistos.
Considerando que a parte executada quitou integralmente o valor da dívida exequenda após depósitos bancários (IDs n. 17545231), DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 17545231 , com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001159-31.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ANTONIO NARCISO CRIVELARI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);

2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004383-11.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: BONFA & RIBEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: QUELE DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos
O valor da dívida exequenda é de R$ 549,76 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme memorial de cálculo de ID n. 17233517.
Conforme minuta do Bacenjud em anexo, o valor bloqueado do devedor foi irrisório, por esta razão determinei o imediato desbloqueio.
Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 48 horas, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001145-47.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: GEORGINA ALVES DE SALES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001163-68.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: EULALIA ALMEIDA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
Vistos.
1- Converto o feito em diligência.
2 - Por ser essenciais informações sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, determino a intimação da parte autora, via seu advogado, para, em 05 (cinco) dias úteis:
2.1-esclarecer qual a tamanho da rede elétrica ou subestação (quantos KVA's), devendo apresentar documentos comprovando isso;
2.2-dizer se a rede foi construída DENTRO da propriedade ou FORA;
2.3-consignar em que ano foi a incorporação de fato pela CERON. E, se possível, juntar documentos comprovando o ano em que a incorporação ocorreu (podem ser juntadas declarações de testemunhas com firma reconhecida);
2.4-esclarecer qual a modalidade de sua rede/subestação (responsabilidade exclusiva do concessionário, outras do consumidor ou de ambos?), juntando provas que demonstrem suas alegações;
Frisa-se que essa informação é de imperiosa importância, considerando que há obras de responsabilidade exclusiva do concessionário e do consumidor e outras, ainda, solidárias – Decreto Estadual n. 41.187, de 25.09.1996, que construiu o Programa Luz da Terra, prevendo a concessão de financiamento à população rural que aderisse aos seus termos, sem previsão de ressarcimento.
2.5- especificar em que ano foi efetivamente construída a rede elétrica/subestação objeto da presente ação.
2.6- juntar o termo técnico de profissional da concessionária que acolheu o projeto de construção da rede elétrica/subestação e autorizou a concessão de energia por meio dessa;
2.6- acostar outros documentos que tiver, pertinentes ao fato em análise.
3- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4- Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser
instruída com cópia da peça inaugural, onde está descrito o local de construção da rede elétrica/subestação objeto dessa demanda (incorporação e indenização).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000839-78.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inadimplemento]
Requerente: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: RENATO DA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença:
Vistos;
Considerando que a parte autora desistiu de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Retire-se audiência de pauta.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I (via PJE), arquivem-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000512-36.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: ALBERTO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Requerido: JOSE LUIZ BRAGANHOL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença:
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora saiu intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, o feito caminha para extinção sem resolução de mérito.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para apresentação de endereço do requerido o que não o fez (ID 18071160).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser apuradas pela contadoria.
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000619-80.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BELEZA INTIMA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Requerido: NATIELY SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença:
Vistos;
Considerando que a parte autora afirma que a requerida adimpliu a obrigação, o feito caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I (via PJE), arquivem-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000266-40.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: VANDERLAN JOAQUIM DE JESUS CREPALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença:
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulado por VANDERLAN JOAQUIM DE JESUS CREPALDI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 14.391,90 (quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, onde arguiu a prejudicial de mérito de prescrição. No tocante ao mérito, sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pelo autor. Discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Afirmou que os documentos juntados não são hábeis para provar as alegações do requerente. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova, arguiu que o requerente não provou suas alegações. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID n. 16759784). Juntou documentos (ID n. 16759791 a 16775790).
Da prejudicial de mérito – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. Sentença anulada. Apreciação do mérito. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal “Luz para Todos”. O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o mérito da demanda quando anulada a sentença, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do mérito
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 17985744), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural da parte autora para atender exclusivamente a sua residência.
Tais alegações são corroboradas pelas próprias declarações da parte requerida (ID 17660549 e fotografias de ID n. 17660954 a 17660968)
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos: Resolução da Aneel 229 de 2006. “Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000153-86.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ANA LIDIA MARQUES SILVA PEGO
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Requerido: V. G. FERREIRA MOVEIS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o memorial de cálculo discriminando o índice utilizado na correção monetária e os juros aplicados, nos termos da sentença, sob pena de imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 17 de maio de 2018
Luiz Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004210-84.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: MARINA BIAZATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Despacho
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas nos autos, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002989-66.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: MARIA LUCIA TEIXEIRA CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Considerando que transcorreu o prazo e o requerido não apresentou contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000411-33.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Títulos de Crédito, Cheque, Juros]
Requerente: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
Requerido: Casa Dos Marceneiros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos
1 - O valor da dívida exequenda é de R$ 9.428,44 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme memorial de cálculo no ID 15081038.
2 – Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado valores em nome da requerida, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 48 horas, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
Jaru/RO, 17 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002472-61.2017.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA JULIA SUAIRES
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) INTERESSADO: NUBIA RUBENA PANIAGO DE MELO - RO2098
Nome: PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO
Endereço: RUA TAPAJÓS, 3132, CASA C, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por MARIA JULIA SUAIRES RODRIGUES e em face de seu esposo PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, ambos já qualificados na inicial, informando que foi acometido de 04 AVC's, necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.
Despacho inicial deferindo o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de estudo técnico e agendamento de entrevista, bem como nomeando curadora especial ao demandado.
O termo de compromisso foi assinado.
A entrevista designada, foi devidamente realizada na residência do demandado
Foi realizado e apresentado nos autos o estudo psicossocial.
A perícia médica concluiu que o quadro da demandada é irreversível e necessidade de interdição.
A requerente insistiu no seu pedido inicial.
O Parquet se manifestou favorável a pretensão.
É o relatório. Passa-se a decisão.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
V - os pródigos.
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.
Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.
Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.
II – Do direito intertemporal.
3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).
No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.
Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta decisão à nova legislação.
III – Do mérito.
A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é esposa da curatelanda.
Em entrevista realizada com a curatelando, constatou-se ser ela portador de sequelas de acidente vascular encefálico do tipo isquêmico e com histórico de ter tido 4 episódios a partir do ano 2011, sendo o último em 04/07/2017 (ID n. 14047699, não tendo condição para verbalizar palavras e também para comunicar-se de forma inteligível com terceiros, além de movimentos gerais e de força muscular.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
O laudo médico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.
Posto isso, DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua esposa MARIA JULIA SUAIRES, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Intime-se a curadora MARIA JULIA SUAIRES para, em 5 (cinco) dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Custas processuais suspensas de cobrança nos termos do art. 98 do NCPC/2015.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público, a Defensora Pública e a Curadora Especial, nomeada para defender os interesses do demandado nesta ação.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000933-60.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: FLORISVALDO BRAZ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Finalidade: Foca o procurador do requerido INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, juntado no ID. 18196877.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000059-75.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: E. L. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: J. P. H. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Finalidade: Intimar o procurador do requerido da r. decisão abaixo transcrito:
Vistos;
1- Inclua-se o nome do devedor junto aos órgãos de proteção de crédito, por meio do sistema Serajud.
2- Após, esse feito permanecerá com o curso do feito suspenso por 01 (um) ano, como estabelece o § 1° do art. 921, do NCPC/2015.
3- Decorrido o prazo de suspensão in albis, intime-se o exequente para dizer sobre o seu interesse de prosseguir com a ação ou se almeja a extinção do feito, com a expedição de certidão de dívida em seu favor, prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intime-se o demandante dessa decisão.
Cumpra-se.
Jaru, 20 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 150,34 (Cento e cinquenta reais e trinta centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: VILMAR LYCURGO, CPF 340.512.422-53.
Processo nº: 7004317-31.2017.8.22.0003 - Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Promovente(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Promovido(s): VILMAR LYCURGO
Valor da causa: R$ 14.923,65 - Assunto: [Alienação Fiduciária]
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 15 de maio de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 0,00Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,00Total (R$): 0,00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000896-67.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Requerido: JOSE RESENDE FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, NATHALIA JUNQUEIRA MINZON - MG105288, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Finalidade: Intimar o procurador do autor para retirar Certidão de Dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001605-68.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para retirar Certidão de Dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001036-33.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ROSENILDA SILVA DO NASCIMENTO CABRAL e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Advogados do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Advogados do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para comparecer em cartório e assinar Termo de Compromisso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005431-48.2017.8.22.0021
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: ONOFRE ADAMI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: DAILTON APARECIDO PINTO e outros
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Despacho
Vistos;
1- Intimados o autor Onofre e o requerido Otayr pugnaram pela produção de prova testemunhal, apresentando seus respectivos róis de testemunhas.
Desse modo, diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 28/06/2018, às 11:00 horas, para colher o depoimento das testemunhas arroladas pelo requerido Otayr Costa Filho, na peça de ID n. 17471273.
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
As partes ficam intimadas, via seus advogados, para se fazerem presentes a solenidade.
2- Para se colher o depoimento das testemunhas residentes na cidade de Buritis/RO, arroladas pelo requerente na petição de ID n. 17398332, expeça-se a devida carta precatória.
O autor fica responsável pelo: recolhimento da taxa da carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016); distribuição junto ao Juízo Deprecado, com todas as peças estabelecidas no art. 260, do CPC; comprovar nesses autos a distribuição da carta precatória, em 15 dias corridos (art. 79, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).
Dê-se ciência ao Curador Especial nomeado em favor do requerido Dailton Aparecido Pinto, citado por edital.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002724-64.2017.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/08/2017 09:41:50
AUTOR: RUI FERREIRA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Vistos;
Designo audiência de instrução para o dia 26/06/2018, às 12 horas, a fim de ouvir as testemunhas arroladas pelo autor na petição de ID n. 17461272
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
As partes ficam intimadas a comparecer a solenidade, via seus respectivos advogados.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002441-41.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: SANDRA DOS REIS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: I. D. R. F. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos;
Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 28/06/2018, às 10:00 horas.
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
A parte autora fica intimada a comparecer a audiência, via seu advogado.
Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público, que é curador especial nomeado aos requeridos menores.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004062-73.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: ELIODORA AREVALO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Despacho
Vistos;
Avoquei os autos.
Diante da convocação deste magistrado para participar do XLIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que ocorrerá em Macapá-AP, no período de 13 a 15 de junho de 2018, conforme autos Sei n. 0000832-13.2018.8.22.8700, redesigno audiência para o dia 28/06/2018, às 09 horas.
Permanece inalterados os demais termos do despacho de ID n. 18025885.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 18 de maio de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003609-78.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: L. M. B.
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: A. M. S. R. C.
Advogado do(a) RÉU: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Despacho
Vistos;
1- As partes foram intimadas a especificar suas provas e a apresentar o rol de testemunhas, havendo interesse na produção de prova oral. E no prazo concedido, apenas o requerido se manifestou (ID n. 17722859).
O requerido pugnou para que o Juízo requisitasse junto ao Catuai Hotel “o extrato de diárias desde o ano de 2010”, o que indefiro, seja porque não há justificativa pertinente para a juntada desse documento, seja porque não há nenhuma prova de que esse requerimento foi administrativamente formulado pela parte e que houve omissão ou indeferimento.
No tocante a produção de prova testemunhal pleiteada pelo requerido, defiro.
2- Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 28/06/2018, às 08h30min.
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
As partes ficam intimadas, via seus advogados, para, querendo, fazerem-se presentes a audiência.
Dê-se ciência ao Ministério Público, pois há interesse de incapaz.
Cumpra-se.
Jaru, 18 de maio de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003776-95.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: A. S. D. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: F. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos;
Avoquei os autos.
Diante da convocação deste magistrado para participar do XLIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que ocorrerá em Macapá-AP, no período de 13 a 15 de junho de 2018, conforme autos Sei n. 0000832-13.2018.8.22.8700, redesigno audiência para o dia 28/06/2018, às 08 horas.
Permanece inalterados os demais termos do despacho de ID n. 17987970.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 18 de maio de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003226-03.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Contratual]
Requerente: ABIAS DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 48 horas, comprovar e dizer sobre a satisfação do credito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta, conforme despacho de ID. 17966573.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002762-76.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: DILCINEIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Requerido: AIRTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório para assinar Termo Circunstanciado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001516-11.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: SONIA MARIA CALIMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: EDNA STOFFLE CALIMAN
Advogado do(a) REQUERIDO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, em 5 (cinco) dias, assinar Termo de Guarda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000461-25.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: U. L. D. S. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
Requerido: CASTORINO LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e assinar Termo Circunstanciado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001412-87.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: LAURITA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 48 horas, comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral, conforme despacho ID. 17693524.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000436-80.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: SONIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 48 horas, comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta, conforme despacho ID. 17737487.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000015-22.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: V. B. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: H.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar Termo de Guarda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003506-57.2016.8.22.0019
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: J. B. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Requerido: L. N.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, em 5 (cinco) dias, comparecer em cartório para assinar Termo circuntanciado.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002964-53.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
Requerente: LUIS FABIANO MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar distribuição da Carta Precatória ID. 18350871.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001627-29.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
Requerente: LEIA ALVES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Finalidade: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 48 horas, comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta, conforme despacho de ID. 17806198.

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
(leilão presencial)
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7001492-80.2018.8.22.0003
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ROBSON PABLO DOS SANTOS
Advogados do(a) DEPRECANTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
DEPRECADO: AGUSTINHO ERMES SANTANA
Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita
DESCRIÇÃO DOS BENS: Imóvel urbano sem benfeitorias,livre e desocupado, localizado as margens da BR364,Setor Industrial,denominado Quadra 04,Lote 02, Bloco A,Setor 08, situado no Município de Jaru/RO, sem matricula no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca,com área total de 14.339 mt 2 (quatorze mil trezentos e trinta e nove metros quadrados),sendo 60 metros de largura e 240 metros de cumprimento,pertencente ao executado,Sr. Augustinho Hermes dos Santos(Santana).
LOCAL DO BEM: BR 364, Setor Industrial, denominado Quadra 04,Lote 02, Bloco A,Setor 08, situado no Município de Jaru/RO.
Data da Avaliação: 17/06/2016
Valor Total da Avaliação: R$450.000,00(quatrocentos cinquenta mil reais), conforme pesquisa realizada junto a Prefeitura de Jaru e Imobiliárias instaladas nesta Comarca.
1ª Venda Judicial: 08/06/2018, às 09 horas 2ª Venda Judicial:20/06/2018, às 09 horas.
OBSERVAÇÕES:
1 - No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.
2 - Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa.
3 - No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% do valor da avaliação.
4 - Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.
5 - O pagamento deverá ocorrer mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.
6 - Eventual outra proposta de forma de pagamento e eventuais garantias bancárias serão oportunamente analisadas por este Juízo.
7 - Caso o Executado não seja encontrado, fica o mesmo intimado pela presente.
Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18405643 180517075231463000000017149736

EDITAL DE CITAÇÃO
INVENTÁRIO/PARTILHA
Prazo:20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7002615-50.2017.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO, ESTHER GONCALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, ELIAS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSIVALDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIETI VICENTE BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
INVENTARIADO: IDAIL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Responsável pelas Despesas e Custas: Autor
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Abril de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17745401 180420074023815000000016529422

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003315-23.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IRACI RIBEIRO MONTE
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ajuizado por IRACI RIBEIRO MONTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Afirma a requerente que teve o pedido de aposentadoria por idade negado indevidamente, pois sempre exerceu atividades rurais e preenche a carência necessária à concessão do benefício.
Pede a procedência do pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, retroagindo à data do requerimento administrativo, em 19/05/2017. Postula pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
A gratuidade foi indeferida (id. 12111913) e as custas processuais recolhidas (id. 12220482).
O requerido foi citado e apresentou contestação intempestiva (id. 17023311).
Realizada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas (id. 16679893).
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea ado inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
O requerente conta mais de 60 anos, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício.
No caso dos autos, ao requerente bastava comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que completou a idade para obtenção do benefício em 2017.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.
Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).
A certidão de casamento onde seu marido é qualificado como lavrador (id. 12111642), as declarações de ITR dos exercícios de 2000 a 2016, bem como as notas fiscais de venda e compra de produtos agrícolas e gado, os atestados de vacinação de gado, dentre outros documentos, indicam o exercício de atividade rural.
Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Também não se exige que o exercício do labor rural seja contínuo.
Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados aos autos. As testemunhas ouvidas em juízo confirmam que a requerente exerceu atividades rurais no período alegado em regime de economia familiar, nunca tendo laborado na zona urbana.
A testemunha Valdir Ferreira de Amorim afirmou em juízo (id. 16679893 - Pág. 2):
Eu conheço a Iraci desde 1999 quando ela chegou na Linha. Eu já morava lá desde 1985. Sou vizinho de lateral da Iraci. Só moram ela e o esposo em sua propriedade. Ela tira leite, planta mandioca, abóbora. Desde que eu a conheci ela sempre morou na zona rural. Nunca a vi trabalhando na cidade. Que eu saiba eles não tem funcionários. Trabalham apenas ela e o marido.
Segundo a testemunha Valdivino Ferreira de Amorim (id. 16679893 - Pág. 3):
Eu moro na Linha 20 da 81. Quando eu cheguei na Linha a Iraci não estava. Ela chegou na área em meados de 1999. Nós somos vizinhos. Que eu saiba ela nunca mudou da propriedade. Eu já a vi planatando arroz, trabalhando na pecuária, tirando leite. Ela mora com o esposo, os filhos já não moram mais com eles. Que eu saiba eles não tem funcionários. Trabalham apenas ela e o marido. Até onde sei ela nunca trabalhou na cidade ou em outra função que não fosse o labor rural.
As testemunhas afirmam conhecer a requerente há mais de 15 anos e dizem que nesse período ela sempre laborou em lides rurais, plantando lavoura e tirando leite.
Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar à requerente IRACI RIBEIRO MONTE o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (18/05/2017, id. 12111654 - Pág. 1), com valores corrigidos monetariamente pelo INPC e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001945-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
REQUERIDO(A): RAIANNY JULIANA BERNARDES DE AZEVEDO e outros
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada do r. despacho de ID 18311682, bem como para que compareça na audiência de Conciliação designada para o dia 21/06/2018 às 11:00, a ser realizada pelo CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002185-61.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: L. R. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): A. C.
Advogado do(a) RÉU:
Os requerentes devem esclarecer o motivo pelo qual direcionaram à ação a este Juízo, promovendo a distribuição por dependência, uma vez que isso não ficou esclarecido na inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003279-78.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): D. D. C. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Cuida-se de ação de divórcio litigioso proposto por ISLEN SOARES DA SILVA DOS SANTOS contra DIEGO DA CUNHA DOS SANTOS. Narra que se casou com o requerido no dia 15.01.2016 e que estão separados de fato desde o mês de junho de 2016. Esclarece que não tiveram filhos, não adquiriram bens e não contraíram dívidas. Requer a decretação do divórcio e pretende voltar a usar o nome de solteira. Juntou procuração, certidão de casamento, comprovante de residência e cópia dos documentos pessoais.
Deferida a gratuidade e designada audiência conciliatória para o dia 22.09.2017.
O requerido não foi localizado no endereço obtido através de pesquisa ao sistema eletrônico eleitoral (ID 12893198).
A sessão de conciliação restou prejudicada (ID 13329553).
O requerido foi citado por edital e, nomeado curador especial, o advogado Dr. Filiph Menezes da Silva apresentou contestação por negativa geral (ID 17098917).
A busca de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD restou negativa (ID 18251467).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório.
Decido.
O casamento extingue-se, dentre outras hipóteses, pelo divórcio, na forma do art. 226, § 6º, da Constituição Federal e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil.
A requerente instruiu o pedido com os documentos necessários à comprovação de suas alegações.
Não existem impedimentos ao acolhimento da pretensão apresentada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para decretar o divórcio de Diego da Cunha Santos e Islen Soares da Silva Santos, pondo fim ao casamento e aos deveres matrimoniais.
Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Expeça-se mandado de averbação, consignando-se que a requerente voltará a adotar o nome Islen Soares da Silva.
Sem condenação em custas processuais.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado nomeado para atuar como curador especial, Dr. Filiph Menezes da Silva, OAB/RO 5035, os quais arbitro em R$ 954,00.
Publique-se, intimem-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ouro Preto do Oeste, 17 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002183-91.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO(A): D. N. DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Recolham-se as custas processuais e taxa de mandato, devida à OAB.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002184-76.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: C. A. R.
Advogado do(a) RÉU:
O endereço do requerido informado na inicial está incompleto, uma vez que não indica o número do imóvel, tampouco o bairro onde está localizado.
Neste caso, deve a parte requerente complementá-lo, a fim de que seja possível citar o demandado.
Sem prejuízo, incluam-se ÉVELLEM DA SILVA RODRIGUES E ERLON ROBSON DA SILVA RODRIGUES no polo ativo da ação, porquanto titulares dos alimentos pretendidos e porque indicados na inicial como requerentes.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004534-35.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
REQUERIDO(A): JULIMAR FARIAS DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Finalidade: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 18423622.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006006-10.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): Município de Vale do Paraíso e outros (2)
Finalidade: Intimar a PARTE REQUERENTE, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 18427323.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002196-90.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: V. F. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
REQUERIDO(A): A. F. V. e outros (4)
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633
Advogado do(a) DEPRECADO:
Designo a solenidade para que seja colhido o depoimento pessoal de DANIEL VIEIRA (Rua João batista Vieira, chácara 36 (trinta e seis), Bairro Chico Mendes, Ouro Preto do Oeste/RO) e DENISE FRANCISCA VIEIRA (Rua Dom Kenedi, n. 105, Bairro Colina Parque, Ouro Preto do Oeste/RO) no dia 12/06/2018, às 9:00 horas.
Intimem-se referidas pessoas pessoalmente.
Intimem-se as demais partes por meio de seus procuradores.
Comunique-se ao juízo deprecante.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002189-98.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: F. F. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A):
Não há qualquer comprovação de que a requerente seja hipossuficiente financeiramente. Aliás, em processo da área de família que tramitou neste juízo qualificou-se como empresária.
O valor dado à causa permite o recolhimento das custas sem qualquer risco à subsistência.
Recolha as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004050-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANTONIO SALES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que foi interposto Recurso de Apelação pela Parte Requerida, e apresente contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000821-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO(A): GLEYSON MARCOS LOPES JACOB
FINALIDADE: "Proposta a ação e determinada a citação do requerido, sobreveio aos autos termo de acordo celebrado entre as partes, bem como pedido de homologação do pacto (id´s. 18339500 e 18339856), restando prejudicada a audiência conciliatória designada para o dia de hoje. Pois bem. O acordo celebrado encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades aparentes ou vícios que o maculem e inviabilizem sua homologação. Em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento da demanda por longo período. Melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual sem ônus à parte requerente. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de id. 18339856. Em consequência, resolvo o mérito da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas finais. Como a transação é ato incompatível com o interesse em recorrer, a sentença transitará em julgado nesta data. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 15 de maio de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003322-83.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARIANO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Encerro a instrução.
Às partes para suas alegações finais, na forma de memoriais.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001759-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI. Endereço: OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Requerido (a): Nome: J. DE SOUZA DA COSTA - ME. Endereço: AVENIDA DANIEL COMBONI, 1443, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Designo audiência de conciliação no dia 10.07.2018, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0001003-38.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não há previsão de quando haverá julgamento da questão relativa ao Tema 264 no STF.
Assim, suspendo o processo por 1 (um) ano.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002209-26.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: MARIA TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento (id. 18432800).
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se e conclusos para sentença.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001394-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SENA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADORIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 118446923 , bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004074-84.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
REQUERIDO(A): AGRO MINAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 18465348, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002192-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATHAN GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por JONATHAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, representando por CARINA ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra o requerente ser filho de Juliana Gonçalves Pereira, falecida em 08 de maio de 2015, a qual percebia pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora. Aduz que requereu que o benefício de pensão por morte migrasse em seu favor, mas teve o pedido negado.
Requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, a fim de que possa receber mensalmente o valor do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de sua genitora.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque, em que pese a instituidora do benefício pretendido auferisse, à época de seu óbito, pensão por morte, tal condição não lhe conferia a qualidade de segurada da Previdência Social, necessária para fins de concessão de pensão por morte.
O art. 77, §2º, da Lei 9.213/91, ao dispor sobre o benefício de pensão por morte dispõe:
§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:
I - pela morte do pensionista;
[...]
Do aludido dispositivo legal transcrito é possível concluir que o benefício almejado cessa com a morte do pensionista. Logo, com o óbito da genitora do requerente findou-se o direito à percepção da pensão por morte.
Tal benefício só poderia ser concedido em favor do menor, ora postulante, caso sua genitora ostentasse, à época do óbito, a condição de Segurada da Previdência Social, o que não parece ser o caso.
Não há elementos que permitam concluir que a pessoa de Juliana Gonçalves Pereira vertia contribuições ao INSS ou era segurada especial. Tanto que o pleito do requerente foi inadmitido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de segurado (id. 18451998).
Ademais, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência antes de ser oportunizada a oitiva da autarquia.
Isto posto, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.
Cite-se o INSS para contestar a ação, observando-se o art. 183 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto cediço que o requerido não comparece às solenidades ante o número reduzido de procuradores, de modo que se torna inócua a medida.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004911-42.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCELO LUIS MAZZO DE CASTRO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
REQUERIDO(A): JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
Os documentos apresentados relacionam-se às matérias discutidas no processo e não vejo nenhuma razão para que não possam ser mantidos.
Aliás, a própria impugnação dos documentos é acompanhada de documentos juntados pela parte que impugna.
Rejeito a impugnação.
As questões preliminares levantadas na contestação confundem-se com o próprio mérito da controvérsia, já que a discussão gira em torno da existência da união estável e da qualidade de herdeiros.
Rejeito as preliminares.
Às partes para que informem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando a necessidade.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006002-70.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. J. B. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

REQUERIDO(A): G. D. V.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
FINALIDADE: Intimar a PARTES, por meio de seus procuradores, da r. Sentença de ID 18348480, OBSERVA-SE que a referida sentença, servira com mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. [...] "Ao exposto, julgo procedente o pedido e o faço para decretar o divórcio litigioso de M. J. B. L. V e G. D. V, pondo fim ao casamento e aos deveres matrimoniais. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerente voltará a usar o nome que usava quando solteira, qual seja, M. J. B. L. O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.".

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004921-23.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. D. S. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): S. B. R.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, JANAINA FONSECA - RO3296
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 18404273 E 18404305.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002020-14.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Defiro a gratuidade.
Na forma dos parágrafos segundo e terceiro, art. 292 do CPC, o valor da causa corresponde a R$ 18.016,50, que equivale a soma das prestações vencidas até a propositura da ação (R$ 6.568,50) e uma prestação anual (R$ 11.488,00). Retifique-se junto ao registro do processo no PJe.
Deixo de designar audiência preliminar conciliatória pois é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.
Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003030-30.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DOMINGOS DE SOUZA - GO38076
REQUERIDO(A): JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Converto em diligência.
Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, em conformidade com inciso I, art. 12 da Lei de Custas, complementar o recolhimento das custas processuais inicias.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003264-80.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILITAO LUIZ PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a não localização de bens do executado capazes de satisfazer a dívida, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, conforme disposição do art. 921, III e §1º, do CPC.
Decorrido o prazo de sobrestamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0056478-86.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): MARLIZ HENRIQUE DO LAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimem-se as partes para que tenham ciência das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, devendo a exequente manifestar-se dando prosseguimento à execução.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000364-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS ZURANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
REQUERIDO(A): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ0118948
As questões relativas à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como quanto à decretação de liquidação extrajudicial da seguradora denunciada foram efetivamente apreciadas na decisão de id. 17903400, não subsistindo o argumento no sentido de que tais pedidos não foram analisados por este Juízo.
Intime-se a denunciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos rol de testemunhas cuja oitiva pretende.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002266-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alenilda Aly de Freitas
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
REQUERIDO(A): Banco Bradesco Sa
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
A diferença entre os valores apresentados pelas partes é mais do que significativa e depende de perícia para elucidar a questão.
Contudo, antes de eventualmente designar perito, deve o executado manifestar-se sobre a petição, documentos e cálculos apresentados pela exequente (ID 18457044).
Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000502-57.2016.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: SEMINI JOSE ALCANTARA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738, VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240
REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimem-se as partes para que tenham ciência do retorno dos autos a este juízo e requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo postulado, intime-se para recolhimento das custas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, oportunamente, arquivem-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0052539-69.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARMELO BEJARANO ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): L. F. Imports - Mitisubishi Motors
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Defiro o requerimento do ID 18436409.
Expeça-se os alvarás.
Após, deve o exequente dar prosseguimento pelo valor remascente.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005268-22.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSIANE FREITAS DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NÁTHALLY LORENNA FREITAS DOS SANTOS, representada por sua genitora Josiane Freitas da Rocha ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão do seu genitor Renilzo dos Santos. Afirma que o instituidor do benefício trabalhava como auxiliar de segurança privada na empresa MCG Cerâmica Ltda-ME e, portanto, possuía a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS quando foi preso em 03.03.2017. Contudo, a autarquia requerida indeferiu seu pedido de auxílio-reclusão sob o fundamento de que o último salário recebido foi superior ao previsto na legislação aplicada à espécie. Requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício, retroagindo à data do encarceramento.
Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência (ID 14850817).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16579590). Afirma que a requerente não tem direito ao benefício pretendido, tendo em vista que o instituidor do benefício não pode ser considerado de baixa renda, já que a última remuneração recebida foi de R$ 3.882,90 e o teto previsto na Portaria MF nº 15, de 16 de Janeiro de 2018 é de R$ 1.319,18. Acostou aos autos o extrato previdenciário, termo de rescisão do contrato de trabalho e guia de execução provisória, dentre outros.

Réplica (ID 16705948).
Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.
Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pedido.
É o breve relatório. Decido.
O art. 80 da Lei 8.213/91 dispõe a respeito do auxílio-reclusão:
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Assim, para concessão do benefício é necessária a comprovação da existência dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) encarceramento; b) condição de segurado e baixa renda do recluso na data da prisão; e c) condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.
O encarceramento restou efetivamente demonstrado através da guia de execução provisória (ID 16705423).
A condição de dependente da requerente também é inconteste, porquanto demonstrada através da certidão de nascimento acostada (ID 14842595).
Também se logrou demonstrar que o instituidor do benefício era segurado da Previdência Social quando de seu encarceramento, em 03.03.2017, pois mesmo desempregado mantinha a qualidade de segurado por força do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.
Resta saber se o segregado detinha a condição de baixa renda, necessária à percepção do benefício pelos requerentes.
No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, o instituidor do benefício estava desempregado. Embora em sua CTPS o contrato tenha sido rescindido somente em 07.04.2017, o termo de rescisão apresentado revela que a data do afastamento foi 21.02.2017, mesmo mês em que verteu a última contribuição previdenciária.
Logo, na data de reclusão o instituidor do benefício não possuía nenhuma renda e, portanto, pode ser considerado de baixa renda para fins de concessão do benefício pretendido por sua dependente.
O Superior Tribunal de Justiça em sede recurso repetitivo fixou a seguinte tese:
Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/11/2017)
Portanto, a pretensão deve ser acolhida para concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor da requerente.
Contudo, o benefício não deve retroagir à data do recolhimento à prisão (03.03.2017), tendo em vista que requerente nasceu somente em 02.06.2017, depois de decorridos três meses da prisão.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NÁTHALLY LORENNA FREITAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a implantar o benefício previdenciário consistente em AUXÍLIO-RECLUSÃO, desde a data do nascimento da requerente (02.06.2017), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora conforme previsto no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Retifique-se o polo ativo da demanda, o qual é ocupado pela menor Náthally Lorenna Freitas dos Santos e não por sua genitora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de Maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003726-66.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO(A): JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
O veículo mencionado na petição de id. 17729198 - Pág. 1, bem como constante no resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD (id. 17067260 - Pág. 1), é alienado fiduciariamente, conforme espelho em anexo.
Como é de característica da alienação fiduciária, o credor não tem propriedade plena sobre o bem, mas somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Por esta razão, é incompatível a constrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente, vez que a penhora, nas ações executivas, deve recair sobre bens titularizados pelo executado.
Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO : 0005416-60.2014.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: SUPERMERCADOS ARAUJO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
Fica a parte executada intimada na pessoa de seus advogados, da Migração dos autos Físicos para o PJE, bem como para, no prazo de 15 dias , manifestar-se sobre o despacho de fl. 169 (numeração dos autos físicos).
Ouro Preto do Oeste, 17/05/2018.
Emília Maria da Silva - Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002324-47.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18387396), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18387407).

Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002076-18.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Correção Monetária]
EXEQUENTE: IVILACI AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18387102), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18387110).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004092-08.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARIA JOSE CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18388657), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18388664).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PROCESSO : 7002289-87.2017.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
RÉU: DIEIMILA DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, da CERTIDÃO ID: 18450106.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0002518-74.2014.8.22.0004ClasseFAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)Requerente(s)M. M. B. e outros (3)Requerido(s)M. M. B.Exportado em 17/05/2018 10:28:14
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000332-51.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18386608), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18386613).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7001282-94.2016.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Perdas e Danos, Compra e Venda, Alienação Judicial, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Intimação, Diligências, Cruzados Novos / Bloqueio, Adjudicação]
AUTOR: M. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: J. V. C., R. D. D. S. C., B. D. B.
Advogado(s) do reclamado: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Vistos.
Intime-se a autora para esclarecer os fatos narrados na petição anexa no ID n. 16730327, pois ao mesmo tempo em que afirma que os requeridos cumpriram o acordo, requer a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, restando assim confusa as informações apresentadas.
Desta feita, intime-a para em 15 dias informar se o requerido cumpriu o acordo realizado em audiência, consoante ata anexa ao ID n. 12077244.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004960-20.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ADEMIR DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo ao pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18689303).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7001594-70.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : []
EXEQUENTE: EDSON DIAS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18386860), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18386852).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PROCESSO : 0035708-38.2008.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITORIA KRIK DA SILVA
Advogados da EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, através de seus advogados, intimada da Migração dos autos Físicos para o PJe.
Ficam os advogados da parte autora intimados a procederem a retirado do Alvará Judicial nº 59/2018, bem como comprovarem seu saque, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002366-96.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: LENILDA CABRAL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18387492), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18387507).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0003099-55.2015.8.22.0004ClasseFAMÍLIA-INVENTÁRIO (39)Requerente(s)ADAO MOREIRA DE ABREURequerido(s)ORACINDA MARTINS DE ABREUExportado em 16/05/2018 08:15:45
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002256-97.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: FRANCIELE PASSOS DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18387257), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18387273).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002066-37.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: GESZYLE EMANUELL PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18386935), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18386937).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7003484-44.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA SKULNY
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18387622), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18387631).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7006892-43.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Aposentadoria]
EXEQUENTE: LUZIA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO0005443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Razão assiste a exequente em sua manifestação de ID n. 18278837, pois o executado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação as RPV's.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18389339), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18389343).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores retroativos exclusivamente em nome do exequente.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002912-88.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Invalidez Permanente]
EXEQUENTE: SIRLEI RODRIGUES DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18387736), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18387739).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7004054-93.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOAO NEGRINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18387724), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18387731).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000608-82.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DE SOUZA ANADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18388307), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18388315). Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002130-47.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JORGENILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18388925), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18388940).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0035708-38.2008.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente(s)ANTONIO JOSE DA SILVARequerido(s)INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExportado em
16/05/2018 13:00:12
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7006102-59.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: LINDACI MARIA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18389050), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18389056).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 0002722-55.2013.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Restabelecimento]
AUTOR: MAURILIO VILAS NOVAS
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18386540), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18386538).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0004439-39.2012.8.22.0004ClassePRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)Requerente(s)N A MENDESRequerido(s)

AUTO POSTO TREVO LTDA - EPPExportado em 15/05/2018 17:47:49
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7002150-38.2017.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: VALTAIR EVANGELISTA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo aos honorários advocatícios (ID n. 18389179), bem como o pagamento dos valores retroativos a serem pagos em favor da exequente (ID n. 18389186).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial em favor das respectivas partes.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000
Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7005020-90.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV relativo ao pagamento dos honorários advocatícios (ID n. 18389596).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Antecipo o trânsito em julgado da sentença para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7005772-62.2016.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Serviços Profissionais]
EXEQUENTE: MAURILIO CAMPOS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
EXECUTADO: KENIA LUCIA MAIA GUILIEN DUTRA
Advogado(s) do reclamado: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI
Vistos.
Ante as informações prestadas pela executada (ID n. 16586106), intime-se o exequente para manifestar-se em 10 dias, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0005771-70.2014.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)GOVERNADORIA CASA CIVIL Requerido(s) VICENTE DE PAULA CAIXETA - MEExportado em 16/05/2018 08:08:24
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo: 7004939-10.2017.8.22.0004
Parte Autora: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Parte Requerida: JOSELMA MARIA DE JESUS SANTOS
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu procurador, intimada da CERTIDÃO ID: 18449068.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2018.
PAVLOVA MUNIZ
002966
PROCESSO : 0003099-55.2015.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADAO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
INVENTARIADO: ORACINDA MARTINS DE ABREU
Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para no prazo de 15 dias , manifestar-se sobre o documento de ID 18451093.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2018
Emília Maria da Silva - Chefe de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000100-63.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Francimério Gonçalves de Souza(Denunciado), F.P. COMERCIO E SERVIÇOS DE MADEIRAS LTDA - ME(Denunciado), João Marques da Silva(Infrator)
Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)Armando Krefta(OAB 321B RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Francimério Gonçalves de Souza(Denunciado), F.P. COMERCIO E SERVIÇOS DE MADEIRAS LTDA - ME(Denunciado), João Marques da Silva(Infrator)
Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)Armando Krefta(OAB 321B RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: Intimar o patrono das partes para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 13/06/2018, às 8:15 horas, a fim de ouvir testemunha, tudo em conformidade ao r. DESPACHO a seguir transcrito.
Despacho: " Vistos.
Considerando que as testemunhas residentes em comarcas diversas desta, já foram ouvidas via precatória, designo o dia 13 de junho de 2018, às 08h15min, para oitiva da testemunha HILDA A. dos SANTOS ALMEIDA MUNIZ.
Considerando, ainda, que os envolvidos FRANCIMÉRIO GONÇALVES DE SOUZA e JOÃO MARQUES DA SILVA residem na cidade de Vilhena/RO, expeça-se carta precatória àquela Comarca para realização de interrogatório, devendo acompanhá-la as cópias necessárias.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000127-92.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: Intimar o patrono da parte para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 11/07/2018, às 8:30 horas, tudo em conformidade ao r. DESPACHO a seguir transcrito.
Vistos.
Considerando o retorno da precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo audiência para depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório da denunciada para o dia 11 de JULHO de 2018, às 8h30min.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 14 de maio de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000337-46.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado: Lucilene de Oliveira dos Santos OAB/RO 6179
Requerido:Benedito de Souza Francisco
Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 28/06/2018 às 08h45min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na finalidade da carta, servindo a segunda via como mandado. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 27 de março de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002130-95.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, envolvendo as partes acima indicadas.
Primeiramente, não há falar em processamento da presente ação perante a Justiça Estadual, conquanto não alcançado pela competência delegada, uma vez que compete à Justiça Federal apreciá-la, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, sendo inaplicável a delegação de competência federal a Juízo de Direito (CF, art. 109, § 3º), por haver contenda em relação a ato administrativo, sendo apenas admitida a competência delegada quando se tratar de matérias inerentes a direitos previdenciários exclusivamente.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, transcorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002218-36.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: GILVANES PEREIRA COUTINHO 85532150168, GILVANES PEREIRA COUTINHO, NILMAR JOSE VICENTE DE ALMEIDA
Decisão
Considerando-se que no documento de ID 18374873 consta como parte credora Ciclo Cairu Ltda, defiro o pedido de ID 18390271 e determino a retificação do polo ativo da demanda.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por mandado, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: GILVANES PEREIRA COUTINHO 85532150168
Endereço: Quadra 108 Conjunto B, RUA 9, CONJUNTO A, LOTE 1, Parque da Barragem Setor 10, Águas Lindas de Goiás - GO - CEP: 72925-120
Nome: GILVANES PEREIRA COUTINHO
Endereço: Quadra 103 Conjunto A, LOTE 34, Parque da Barragem Setor 10, Águas Lindas de Goiás - GO - CEP: 72925-129
Nome: NILMAR JOSE VICENTE DE ALMEIDA
Endereço: Quadra 108 Conjunto A, LOTE 1, RUA 9, Parque da Barragem Setor 10, Águas Lindas de Goiás - GO - CEP: 72925-123
Valor da Causa: R$ 14.962,50
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000417-85.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FILOMENA TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
FILOMENA TAKAHASHI ajuizou a presente ação de reparação de danos causados em face da empresa OI S.A.
A parte autora esclarece que houve negativação de seu esposo Nestor Takahashi nos órgãos de proteção ao crédito, este falecido desde 19/06/2010.
Continua a narrativa afirmando que o falecido nunca possuiu aparelho de celular tampouco linha telefônica móvel, porém no ano de 2013, a requerente começou a receber cartas e ligações de notificações de dívidas em nome de Nestor. No mesmo período, comunicou a empresa requerida o falecimento de seu marido para que fosse cessado as cobranças indevidas, porém as cobranças continuaram.
Desta forma, pleiteou tutela de urgência a fim de que o nome de seu esposo fosse excluído dos cadastros do SPC/SERASA, eis que a firma ser indevida a inscrição, por inexistir o débito.
No mérito pleiteou a condenação da parte requerida em indenizar-lhe os danos morais infligidos.
Juntou procuração e documentos necessários à propositura da demanda (ID 15826074/15826108).
Tutela antecipada analisada e concedida, determinando-se a realização de audiência de conciliação (ID 15938785).
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 17187695).
O requerido apresentou contestação ao ID 17614917 alegando preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito afirmou haver contrato inadimplido que gerou a inscrição.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 18112740).
É a síntese necessária. Decido.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
O requerido afirma, em contestação, que a relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material e a parte requerente não possui relação jurídica de direito material com a requerida no que diz respeito ao terminal ora reclamado, tendo em vista que a ação proposta se pretende indenização por dano moral, contudo, trata-se de direito personalíssimo e não transmissível aos herdeiros.
A parte requerente impugna a preliminar e apresenta jurisprudências em sentido contrário.
Pela narrativa da inicial extrai-se que a causa de pedir não é a existência de dano moral ao falecido, em decorrência da inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, até mesmo porque, considerando o cadastro posterior ao óbito, não há se falar em sofrimento, angustia e dor deste.
Por outro lado, extrai-se que a moral a qual se pleiteia a reparação é da própria autora, em decorrência da inserção do nome de seu falecido esposo nos cadastros de inadimplentes.
Pois bem, na mesma toada do julgado abaixo elencado, deve-se destrinchar a legitimidade para pleitear em juízo danos morais quanto a danos sofridos por pessoa já falecida ou danos morais decorrentes de atos realizados em face à pessoa já falecida.
Sendo assim, deve-se atentar aos casos:
a) hipótese em que a vítima do dano moral vem a falecer no curso da ação indenizatória, nesse caso, considerando a natureza patrimonial do direito de ação por danos morais, esse direito se transmitirá aos herdeiros, detendo, portanto, o espólio legitimidade para suceder o autor na ação de indenização;
b) hipótese em que a vítima do dano moral falecer antes do ingresso da competente ação, nesse caso, considerando que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima, detém o espólio legitimidade para intentar ação de reparação por danos morais; e
c) hipótese de reparação por dano sofrido pelos herdeiros do de cujus em razão do sofrimento que experimentaram com sua morte ou em decorrência de eventual constrangimento sofrido pelo falecido e que, de algum modo, atingiu os herdeiros, nesse caso, não detém os herdeiros legitimidade para intentar ação de reparação por danos morais;
Este é o endendimento expresso em julgado do STJ:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.780 - SP (2014/0019138-7) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : MÁRCIO ANDRADE DA CRUZ - ESPÓLIO REPR. POR : VALDETE ANDRADE SANTOS ADVOGADOS : EGMAR GUEDES DA SILVA SARA LUIZA RUFINO AGRAVADO : BANCO CSF S/A ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR CARLOS HENRIQUE RUIZ GASPARETTI THIAGO CARVALHO FONSECA E OUTRO (S) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE OU DOS HERDEIROS. PRECEDENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo manejado por MÁRCIO ANDRADE DA CRUZ - ESPÓLIO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - NEGÓCIO DESFEITO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO ADQUIRENTE - DEVOLUÇÃO DO BEM - ANOTAÇÃO DO NOME DO "DE CUJUS" EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NEGATIVAÇÃO APÓS O ÓBITO - PROPOSITURA PELO ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COBRANÇA DE

DÍVIDA INEXISTENTE IMPERTINÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Tendo o réu apontado o nome do falecido junto ao órgão de proteção ao crédito após o falecimento, o espólio não tem legitimidade ativa para ajuizar ação indenizatória visando reparação de danos morais sofridos por tal negativação, pois a indenização por danos morais somente pode ser pleiteada por aqueles que tiveram sua honra subjetiva ou objetiva afetadas ou o seu estado psíquico abalado, o que não se visualiza na figura do espólio, por ser um ente despersonalizado. II - Os danos materiais buscados pelo espólio autor consistem na repetição do indébito referente ao que entende ter sido cobrado indevidamente. E não tendo havido qualquer pagamento da dívida apontada, indevida é cobrança de dívida inexistente, eis que restou incontroversa a devolução do bem móvel e o desfazimento do negócio. Consta dos autos que o ESPÓLIO DE MÁRCIO ANDRADE DA CRUZ, representado por sua mãe, VALDETE ANDRADE SANTOS, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de BANCO CSF S/A. O juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente o pedido de danos materiais em razão de não ter ocorrido qualquer pagamento da dívida apontada e cobrada. Quanto ao dano moral julgou extinto o feito nos termos do art. 267, VI, por ausência de legitimidade ativa do espólio para ajuizar ação indenizatória visando à reparação de danos morais sofridos pela negativação do nome de falecido. Irresignado, o autor apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça local, o qual negou provimento ao recurso conforme a ementa acima transcrita. Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados. No recurso especial, o recorrente sustenta a legitimidade ativa do espólio para postular os danos morais pretensamente sofridos pelo falecido em razão da inscrição do "de cujus" no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação pelos danos materiais decorrente da cobrança indevida. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial não merece guarida. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que o apontamento indevido do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito produz danos morais, gerando obrigação de indenizar por quem procede à inscrição. No presente caso, porém, a peculiaridade é a legitimidade para a postulação de danos morais em razão de a negativação ter ocorrido após o óbito do consumidor, ensejando a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito como devedor inadimplente de bem que sua genitora já havia devolvido em razão de negócio desfeito em decorrência de seu falecimento. No julgamento do REsp 1.209.474-SP manifestei-me no sentido de que o espólio não tem legitimidade ativa para pedido indenizatório, uma vez que não pode sofrer tal ofensa em razão de constituir uma universalidade de bens e direitos. A legitimidade para citada ação é atribuída aos herdeiros. À título esclarecedor transcreve-se excerto do voto que proferi quando daquela assentada: Com efeito, o espólio não pode sofrer dano moral por constituir uma universalidade de bens e direitos, sendo representado pelo inventariante (art. 12, V, do CPC) para questões relativas ao patrimônio do de cujus. Entretanto, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros da pessoa falecida podem postular uma reparação pelos prejuízos causados, após a sua morte, por um ato ilícito que atinge a imagem e a memória da pessoa falecida, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Assim, no presente caso, apenas a viúva detém legitimidade para reclamar a indenização pelos prejuízos decorrente da ofensa à imagem (direito de personalidade) do falecido marido. Incontroverso o fato de que foi cobrado, extrajudicialmente, da viúva, dívida indevida de R$ 15.973,20 (quinze mil novecentos e setenta e três reais e vinte centavos), supostamente, contraída pelo de cujus, além do apontamento do nome dele nos cadastros de maus pagadores. Desse modo, impõe-se o provimento do recurso especial em relação à viúva, restabelecendo-se os comandos da sentença no que concerne à indenização por dano moral. Nesses termos, o espólio não tem legitimidade para propor a ação de reparação de dano moral. Quanto ao dano material, igual sorte ao recorrente, posto que ilidir a conclusão do tribunal de origem quanto à caracterização do dano material, demandaria a análise do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 183.029/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 4/9/2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE ENTREGA DE DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Discute-se o direito ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora em decorrência do não recebimento do diploma registrado do curso oferecido pela recorrente, mesmo após a finalização do curso com a aprovação e colação de grau. 3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo óbice constante da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 558.578/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). A irresignação, portanto, não merece prosperar. Ante ao exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2014. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Ministro (STJ - AREsp: 468780 SP 2014/0019138-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 18/12/2014)

Na hipótese dos autos, o pleito é a indenização por eventuais danos sofridos pela viúva em razão da negativação do nome do de cujus. É certo que o Sr. Nestor não sofrera nenhum abalo moral, eis que faleceu em 19/06/2010 e a inclusão fora apenas em 20/09/2014.

Por conseguinte, conclui-se pela legitimidade da esposa do falecido em figurar no pólo ativo da ação e pelo não acolhimento da preliminar ventilada.

Do julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do mérito, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.

Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a decidir quanto ao mérito.

No caso sob examine, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação do autor pela requerida.

A requerente comprovou por meio de documento juntado ao ID 15826098, a inclusão de seu nome de seu esposo nos cadastros de proteção ao crédito.

Por sua vez, a requerida não carreou aos autos qualquer prova de fato controvertido a respeito da manutenção da relação jurídica entre ela e o Sr. Nestor a que deu origem ao suposto débito, o que era seu ônus, nos termo do artigo 373, II do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A requerida, é detentora de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre ela e o esposo da parte autora, assim, poderia ter juntado aos autos documentos e demais provas que de fato servissem como meio de comprovação de que o serviço foi ativado e foi utilizado pelo autor, mas disto não cuidou.

A requerida não juntou aos autos quaisquer documentos que se prestassem a afastar o pleito autoral, portanto não comprovou que de fato o serviço fora utilizado ou contratado pelo Sr. Nestor, eis que não apresentou qualquer documento a fim de provar suas alegações.

Ademais, a parte requerida poderia ter juntado aos autos cópia dos áudios das ligações realizadas para contratação e cancelamento do serviço, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.

Cumpre ainda esclarecer que se tratando de contrato de telefonia móvel, cuja contratação é feita via telefone, onde, a comprovação da relação contratual é incumbência que cabe somente a requerida uma vez que há excessiva dificuldade por parte da autora em produzir provas a este respeito, sendo certo que tal facilidade recai sob a requerida.

Assim, como do conjunto probatório dos autos não há comprovação de que a época da negativação, existia relação jurídica envolvendo as partes apta a gerar qualquer débito do falecido, indevida é, portanto a negativação de seu nome.

Dos danos morais.

Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida.

O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada

Concluindo-se pela ilicitude na manutenção do nome do falecido nos cadastros de proteção, o que ressoa à requerente, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.

É evidente que a negativação indevida do esposo da autora gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento à autora, eis que incólume deve permanecer o nome de seus familiares já falecido e com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Negócio jurídico inexistente. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Pessoa falecida. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Deriva do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil a legitimidade do cônjuge supérstite para a defesa do nome de pessoa falecida, cabendo-lhe pleitear, em nome próprio, a compensação por dano moral decorrente da violação da memória e do bom nome do de cujus. Comprovada a negativação indevida do nome da falecida, e o recebimento de cobrança indevida, cabe a fixação de danos morais, uma vez que presumidos, sem perder de vista que serão fixados conforme os princípios da proporcionalidade e da lógica razoável. (Apelação, Processo nº 0003457-83.2012.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/07/2016) (TJ-RO - APL: 00034578320128220017 RO 0003457-83.2012.822.0017, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/08/2016.)

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Do quantum indenizatório.

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 15.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial do juros de mora e correção monetária.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por FILOMENA TAKAHASHI, em face de OI S.A, para:

a) declarar a inexigibilidade do débito do autor perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 0005093013315201;

b) confirmar a tutela concedida na decisão de ID 15938785, que determinou a exclusão do nome do esposo da autora dos cadastros de proteção ao crédito;

c) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e

d) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000908-92.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OLIVEIRA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Junho de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002003-60.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: H. C. A.
Decisão SERVINDO COMO MANDADO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cumpra-se a determinação de retificação constante na decisão anterior.
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente mandado, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão servindo como mandado de busca, apreensão, citação e intimação:
Nome: HEITOR CAZEIRO ANDERSON
Endereço: AV CARLOS DORNEGES, 1370, CTG, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Bem a ser apreendido: S10 LS CAB Simples 4x4, 2012/2013, cinza AZTEC, utilitário, chassi 9BG144DH0DC443377, placa OHU3129, Renavam 00493448985.
Valor da Causa: R$ 4.490,49
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002105-82.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. João Américo de Assis Junior, médico clínico geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o (a) Sr(a). Perito (a) verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
A perícia será realizada no dia 27 de Junho de 2018, às 08h, no seguinte endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Decisão SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA: 06, 3186, NOVO PARAÍSO, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Perito: Dr. João Américo de Assis Junior
Endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002146-49.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA ROCHA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam que a autora exerceu atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000563-29.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIVALDA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Junho de 2018, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003026-12.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221

EXECUTADO: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
Decisão
1 . No tocante à impugnação apresentada pela devedora, esta não deve ser acolhida.
A devedora alega impenhorabilidade do imóvel e requer a suspensão da arrematação, bem como a desconstituição da penhora.
Todavia, razão não lhe assiste. A própria devedora abriu mão da garantia da proteção que a lei lhe garantia quando o ofertou em hipoteca cedular em primeiro grau ao banco exequente, conforme se vê da Cédula de Crédito Bancário acostada ao ID Num. 4916216 - Pág. 1 a 5 e Certidão de Inteiro Teor do imóvel ao ID Num. 4916224 - Pág. 1 a 4.
Neste sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA ACEITA. CAUSA DEBENDI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE TERCEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/90. (…) 2. O caráter protetivo da Lei n. 8.009/90 impõe sejam as exceções nela estabelecidas interpretadas restritivamente. Nesse sentido, a exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90 abarca somente a hipoteca constituída como garantia de dívida própria do casal ou da família, não alcançando aquela que tenha sido constituída em garantia de dívida de terceiro. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 997.261/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 26/04/2012).
GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E OS AVALISTAS DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA AVALISTA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, LEI 8009/90. 1. Não há supressão de instância ou violação do 'tantum devolutum quanto appellatum' quando, no próprio recurso de apelação, tangencia-se a questão que não teria sido apreciada pelo juízo sentenciante. 2. Constitui função do
PODER JUDICIÁRIO dizer o direito à luz dos fatos apresentados pelas partes. 3. Possibilidade de o tribunal, apreciando apelação dos embargantes, julgar improcedentes os embargos à execução, para, por fundamentação diversa, reconhecer inexistente a proteção conferida pela Lei 8.009/90. 4. O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, interpretando a regra do art. 3º, inciso V, da Lei 8009/90, é no sentido da impenhorabilidade do imóvel dado em hipoteca quando a dívida garantida seja de terceiro, que não o proprietário do bem. 5. Caso concreto em que a hipoteca foi constituída pela avalista de cédula de crédito comercial, sendo a dívida contraída em favor de empresa familiar. 6. Sendo sua a dívida derivada de obrigação autônoma decorrente do aval, presume-se que tenha vindo em favor da família. 7. Incidência da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei N. 8.009/90. 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ – 3ªT., AgRg no REsp 1428587 / MT, Rel. Min. Paulo de Tarse Sanseverino, Dje 24.02.2015.
Pelo acima exposto, não acolho a manifestação da devedora e mantenho a penhora realizada.
1. Ao ID Num. 18393961 - Pág. 1, a Leiloeira nomeada apresentou pedido subscrito por representante legal do arrematante requerendo o cancelamento da arrematação e devolução dos valores pagos.
O pedido encontra amparo no art. 903, §5º III do CPC, tendo em vista que já fora ajuizada ação de embargos de terceiro, na qual determinou-se inclusão do arrematante no polo passivo.
Além disso, não só a arrematação como também a penhora do imóvel também está sendo questionada nestes autos.
Assim, embora não acolhida nestes autos na forma acima, a questão ainda pode ser objeto de recurso.
Desta forma, é perfeitamente justificável que o arrematante desista da arrematação, na forma proposta, pelo que deve ser acolhido o pleito.
Assim, decorrido o prazo para eventual recurso desta parte específica da decisão, dois dias após, nos exatos termos do que estabelece o Provimento n. 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, o valor depositado pelo arrematante deve ser devolvido.
Para tanto, deve o mesmo informar número de conta bancária de sua titularidade para transferência.
A Leiloeira deve ser intimada a proceder a devolução de sua comissão diretamente ao arrematante.
Intimem-se.
Certifique-se nos autos de Embargos de Terceiros n. 7001860-71.2018.822.0009 quanto a desistência da arrematação e a presente decisão.
No mais, é prudente que se aguarde o deslinde da ação de Embargos de Terceiros, antes de se determinar novos atos alienação do bem, a fim de evitar eventuais transtornos e prejuízo às partes.
Cumprido o itens supra, o feito deve permanecer suspenso até o julgamento dos embargos, salvo se requeridas medidas diversas.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003474-48.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PIRES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de impugnação apresentada pelo devedor.
Ao Contador Judicial, a fim de que esclareça quais os valores são devidos, no tocante aos valores retroativos e honorários.
A data do início do benefício, em que pese não tenha sido fixada no Acórdão e não tenha sido objeto de recurso pelas partes, deve ser fixada de acordo com o comprovante de pedido administrativo juntado ao ID Num. 11854775 - Pág. 2, ou seja: 10/04/2013.
Já o valor dos honorários deve observar as parcelas vencidas até a data do Acórdão, já que neste ocorreu a concessão do benefício e não na sentença, a qual julgou improcedente o pedido inicial (ID Num. 11854799 - Pág. 7).
Todavia, devem ser excluídas as parcelas já pagas de acordo com os extratos apresentados aos autos.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
Quanto a manutenção ou não da multa, deliberarei posteriormente.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001701-65.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDITE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Ao Contador Judicial.
Após, manifestem-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000237-69.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
Aduz o autor, em síntese, ser segurado da Previdência Social e vem exercendo a função de frentista.
Requer o reconhecimento do período especial, condenando o Requerido no pagamento da Aposentadoria no valor de no valor de 100% do salário benefício e 13º salário, devidamente corrigidos, desde o dia do pedido administrativo, bem como os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.
Com a inicial, trouxe documentos.
Após decisão de emenda, o autor apresentou documentos no ID 17332338.
A parte requerida apresentou contestação no ID 17697642, sendo que no mérito alegou que o autor não tem direito à aposentadoria pleiteada por falta de amparo legal.
O requerente apresentou impugnação no ID 18306774.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Trata-se de Ação de Concessão de aposentadoria especial em razão de tempo laborado em atividade sujeita a condições especiais, em que a parte autora busca o reconhecimento das condições especiais dos períodos laborados na atividade de Frentista, sendo que o requerido afirma que não restou comprovada a exposição às condições especiais.
A legislação que dispõe sobre os direitos pleiteados pela parte requerente, encontra-se no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 cumulado com art. 70 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.
Primeiramente, necessário se faz verificar se a parte autora, efetivamente, trabalhava sob exposição ao fator de risco.
Do conjunto probatório dos autos, contata-se que a parte requerente, em certo período, exerceu função de Frentista, sendo que tais atividades são exercidas em condições de exposição aos gases e vapores de combustíveis, com fornecimento de combustível, troca de óleo, pequenas limpezas e correlatos.
Os documentos carreados aos autos, em especial a cópia do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 15635718 a 15635765 e 17332338), devidamente assinada por um médico, consta que o autor laborou exposto aos gases e vapores dos combustíveis, em posturas inadequadas exposto ao risco de quedas, incêndios e explosões, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada laboral, o que passo transcrever trecho:
Operar bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente do veículos e controlando o funcionamento, para fornecer o combustível nas proporções requeridas; Abastecer veículos e máquinas pesadas com gasolina, álcool, diesel ou gnv; Informar sobre o consumo e a necessidade de reposição de combustível e demais produtos de consumo dos veículos; Verificar e completar os fluidos do veículo, óleo e a água, valendo-se de recursos manuais e atendendo para os níveis indicadores, para dar ao veículo as condições de funcionamento.
Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado, através dos documentos apresentados que a parte requerente fica exposta a gases e vapores (benzeno) e a risco de incêndio/explosões, entre 01-02-1990 à 30-06-1990, 01-08-1990 a 04-06-1997, 01-02-1998 a 01-02-1999, 01-06-1999 a 08-12-2004, 01-09-2006 a 10-03-2014, 01-04-2014 a 01-01-2018 foi insalubre e perigoso, sempre oferecendo riscos à integridade física do mesmo.
Sobre o assunto de mérito, calcado no Decreto nº 53.831/64, a função de frentista teve a insalubridade reconhecida.
Ademais, sobre a insalubridade do frentista, a jurisprudência encontrar-se pacificada pelos Tribunais:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. DERIVADOS DE BENZENO. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95. EPI. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/91, art. 57, caput). A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. (REsp 1401619/RS e AgRg no REsp 1381406/SP) 2. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. (REsp 1369269/PR e AgRg no AREsp 569400/RJ) 3. O trabalho em atividades permanentes em túneis e galerias é considerado prejudicial à saúde, conforme Decreto 53.831/64, item 2.3.1; e têm direito à aposentadoria especial após os 20 anos de serviço. 4. A exposição a agente químico como benzeno é considerada prejudicial à saúde, conforme Decreto 83.080/79, item 1.2.10, Decreto 3048/99, item 1.0.3 e NR-15, Anexo 13-A. 5. A presença no ambientede trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador (Decreto 3.048/99, art. 68, § 4º, com redação dada pelo Decreto 8.123/13). 6. É fato notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 7. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente

submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 8. O segurado trabalhouenquadrado em categoria especial (trabalhador em túneis e galerias) no período de 06/11/1978 a 16/06/1984 (f. 59). Trabalhou exposto a agentes químicos derivados de benzeno no período de 06/08/1984 a 05/09/2003 (f. 61/62). 9. O exercício da função de gerente não impede o reconhecimento da atividade especial, pois os documentos evidenciam que o autor trabalhava junto às bombas de gasolina como frentista, informação corroborada pelas testemunhas José Gabriel de Almeida Duque, José Sérgio Alvino e Edinéia Damasceno Bertolozo, ouvidas em audiência no dia 20/11/2013 (f. 342/348). 10. Apenas a alegação de sofrimento e angústia de ordem moral, pela não concessão do benefício e a demora do processo administrativo, não é suficiente para gerar a correspondente indenização, tendo em vista que não pode ser presumido. Haveria de ser provado, por exemplo, com testemunhas, o estado psicológico do segurado durante o tempo que se aguardou a concessão do benefício, ou que não possuísse bens e outras rendas para seu sustento, inclusive com relação a familiares. (TRF1 - AC 0043718-76.2013.4.01.9199 / GO). 11. Não se aplica a vedação de permanência na atividade insalubre ao segurado que obtém a aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57, § 8º) quando, diante do indeferimento administrativo, o benefício é concedido por decisão judicial de caráter provisório, ante o risco dereversão da medida e a perda do emprego, e porque não foi o segurado quem deu causa à situação de prejuízo. Somente com o trânsito em julgado e a definitiva implantação do benefício o segurado está obrigado a deixar a atividade insalubre (TRF1 - AC 0004838-78.2007.4.01.3814/MG). 12. O STJ uniformizou a jurisprudência no sentido de que a DIB da aposentadoria será na data de entrada do requerimento, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (Pet 9.582/RS). 13. As diferenças a serem pagas ao segurado desde a DIB (04/11/1992), deverá respeitar o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91). 14. Mantido os juros e a correção monetária na forma fixada na sentença, sob pena reformatio in pejus. 15. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. Parcial provimento da apelação do autor para determinar o início do benefício e pagamento das parcelas atrasadas na data do requerimento (05/09/2003 - f. 54), respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, e condenar o INSS no pagamento dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença (súmula 111/STJ). (TRF-1 - AC: 00181988020114013801 0018198-80.2011.4.01.3801, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 04/12/2017 e-DJF1)

A Lei 12.740/12 também dispõe sobre aquelas atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a produtos inflamáveis.

À vista disso, caracterizada está a exposição do segurado, aos agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária e demais aplicável à espécie.

As jurisprudências apresentadas pelo requerido encontram-se superadas por aquelas que acompanham a presente decisão, eis que estas são mais atuais.

No entanto, após reconhecida a periculosidade do requerente, também é necessária a comprovação do cumprimento da carência para que o segurado faça jus ao benefício. O que nos termos da Lei n.º 8.213 /91, e do anexo do Decreto n. 53.831, são 25 anos em tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Para tanto, é fundamental computar o período trabalhado pelo segurado sujeito a condições especiais.

Assim, constata-se das provas carreadas que entre 01-02-1990 à 30-06-1990, 01-08-1990 a 04-06-1997, 01-02-1998 a 01-02-1999, 01-06-1999 a 08-12-2004, 01-09-2006 a 10-03-2014, 01-04-2014 a 01-01-2018, o autor trabalhou em locais expostos a gases de combustíveis e riscos de explosão em condições de perigo de morte durante 24 anos, 09 mês e 02 dias, de forma habitual e permanente.

Entretanto, computando os anos supramencionados trabalhados pelo requerente, não completou a carência determinada em Lei.

Para tanto, há a possibilidade em realizar conversão do tempo especial em comum, prevista na Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO PELO FATOR 1.4. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (...). É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 10. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. (Cf. REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - representativo da controvérsia, art. 543-C, § 1º, do CPC e Resolução 08/2008 do STJ.) 11. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 12. O fator de conversão em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário para que o segurado possa aposentar-se, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos para comum é, no caso, de 1,4. Referido fator consiste na transformação do período trabalhado em condições especiais, com acréscimo compensatório em favor do segurado, para tempo comum, para efeitos de concessão do beneficio de aposentadoria. Precedente do STJ. 13. No caso, tendo sido comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, por enquadramento profissional até a Lei nº 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo exercido em condições prejudiciais à saúde. (...). 21. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - REO: 100620064013804 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 28/05/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2014)

Assim, uma vez exercida atividade compreendida como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado, ora requerente, adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum.

Para tanto, a conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, ora requerente, é de ser aplicado o multiplicador 1,4, nos termos do artigo 70 do Dec. 3.048/99:

Tempo a Converter
Multiplicadores
Mulher (para 30)
Homem (para 35)
de 15 anos
2,00
2,33
de 20 anos
1,50
1,75
de 25 anos
1,20
1,40

Desta maneira, deve ser multiplicado 24 anos, 09 mês e 02 dias (anos comprovadamente trabalhados em regime especial) com 1,40 (multiplicador para homem) resultando em 34 anos, 07 meses e 26 dias.

Nessas linhas, somada essa conversão de atividade trabalhada de regime especial em tempo comum e o período do qual exerceu o labor comum comprovado pelo CNIS apresentado no ID 15635708, o requerente ultrapassou os 35 anos exigidos em Lei, ou seja, alcançou os exatos 36 anos 06 meses e 21 dias.

Nessa linha de raciocínio se encontra o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROC.CIVIL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. ANEXOS DOS DECRETOS Nº 53.831/64, 81.080/79 E 2172/97. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. -(...) Comprovado nos autos, através de laudo pericial, que o segurado sujeitou-se, no desempenho da função de ajudante de cabista, à exposição de agentes físicos e biológicos, prejudiciais a sua saúde e integridade física, previstos nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, considerar-se-á o tempo de serviço como de caráter especial. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, face a restrição imposta pela Lei nº 9711, de 20.11.98 - Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço. In casu, o postulante faz jus à mencionada aposentadoria a partir do requerimento administrativo, como pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente (lei nº 6.899/81) e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, à razão de 1% ao ano, considerando a data do ajuizamento da ação. - Tendo sido concedida a aposentadoria integral por tempo de serviço por força de antecipação da tutela e, posteriormente, se ter verificado o direito apenas à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, assegura-se ao INSS o direito de efetuar os descontos relativos aos valores pagos a maior em decorrência da referida decisão. - Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF-5 - AC: 333372 CE 2001.81.00.012920-3, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 05/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2008 - Página: 605 - Nº: 72 - Ano: 2008)

Logo, conclui-se que a parte autora cumprindo a carência exigida em Lei, a aposentadoria especial pleiteada é medida que se impõe, sendo com DIB desde a data do requerimento administrativo realizado em 27/09/2017 (ID 15635780), de acordo com o que dispõe o art. 49, II, da Lei 8213/91.Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ART. 49, II, DA LEI 8.213/91 - JUROS DE MORA. I - O termo inicial dos proventos de aposentadoria deve ser fixado na data da entrada do requerimento (DER) do benefício (14/04/2003), nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/91. II - As regras estabelecidas no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, que rege matéria de Antecipação da Tutela em face da Fazenda Pública, são incompatíveis com a forma de atualização dos valores devidos em ação judicial de matéria previdenciária, que devem ser atualizados na forma da Lei nº 6.899/81, pois a correção monetária utilizada nos cálculos da caderneta de poupança não garante a recomposição plena do poder aquisitivo original da moeda; III Tratando-se de verba de natureza alimentar, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que trata das verbas de natureza trabalhista, devendo os juros de mora ser apurados à taxa de 1% ao mês, afastando-se a incidência do art. 1.062 do antigo Código Civil, por dizer respeito à matéria de direito privado, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes; IV. Os §§ 3º e 4º do art. 45, da Lei nº 8.212/91, determinam que no pagamento da indenização referente às contribuições previdenciárias, para fins de contagem de tempo de serviço, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, razão pela qual deve ser utilizado o mesmo coeficiente quanto ao pagamento das parcelas do benefício devidas pela Autarquia Previdenciária, em respeito ao princípio da reciprocidade; V. Agravo Interno parcialmente provido, apenas para fixar a data de 14 de abril de 2003 como termo inicial dos proventos". (TRF-2 - APELREEX: 200802010137082 RJ 2008.02.01.013708-2, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::26/07/2010 – Página::33/34).

As jurisprudências apresentadas pelo requerido encontram-se superadas por aquelas que acompanham a presente decisão.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL por insalubridade/periculosidade, retroativamente a data de 27/09/2017, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por conversão do período especial em favor de JOSE DOS SANTOS
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005379-88.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL HELKERS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Trata-se de ação de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Citada, a empresa executada apresentou comprovante de depósito judicial do valor da dívida ao ID 18152389.
O exequente pleiteou o levantamento do valor depositado (ID 18383958).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida (ID 18152389), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pela executada.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID 18152389), em favor da exequente, devendo este comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005290-65.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUSA SOARES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: FLORINDA EUSEBIO FREDI EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO00571-A
Sentença
Trata-se de ação de reparação de danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que no dia 03 de novembro a requerente foi surpreendida pela informação obtida pela Sra. Katia, proprietária de um salão de beleza, que não poderia contratar a autora (que havia entregue um curriculum na empresa), pois ao entrar em contato com a requerida por meio de contato telefônico, esta informou que a requerente estava recebendo benefício previdenciário.
Aduziu que desde que saiu da empresa requerida, não vem obtendo mais emprego, mediante as informações desabonadoras praticada pela requerida, causado prejuízos materialmente e levando a requerente a uma grande angústia e aflições por não obter um novo emprego.
Pleiteou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A decisão de ID 14566047 designou audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 15343669).
O requerido apresentou contestação (ID 16127029) alegando que a requerente não faz mais parte do quadro de funcionários da requerida desde 27.02.2013, contudo, coincidentemente a requerida tem em seu quadro de funcionários outra pessoa com nome de “Neuza Alberto da Cruz de Paula”, a qual esta afastada por motivos de doença, sendo que na ocasião, a funcionária do RH passou as informações da situação desta funcionária.
Aduziu ainda que a Sra. Katia mantém grau de amizade com a irmã da requerente, e que a situação foi arquitetada pela requerente e amigas em busca de lucro fácil.
Impugnação à contestação ao ID 18114754.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termo do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, visto ser desnecessária para o deslinde da demanda
Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado pela requerida, bem como oitivas de testemunhas, pleiteada pelas partes.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Pleiteia a parte autora danos morais, sob a alegação de que a empresa requerida teria lhe causado prejuízos, colocando em dúvida seu desempenho profissional.
Alegou que deixou curriculum em duas empresas locais, que ao analisa-lo, entraram em contato com a empresa requerida para obterem referências, ocasião que foram informadas por esta que a requerente ainda estaria registrada em sua empresa, contudo, afastada do labor, recebendo benefício previdenciário.
A requerida por sua vez aduziu que, realmente teria repassado tal informação, contudo, por equívoco, haja vista que na empresa há uma funcionária cujo nome é Neuza Alberto da Cruz de Paula, que realmente está afastada de seus serviços por motivo de doença.
Vejamos, é fato incontroverso nos autos de que a empresa requerida tenha prestado informação de que a autora estava recebendo benefício previdenciário, tendo em vista que a própria requerida confessa em sua contestação, ademais os áudios de ligação inclusos nos autos corroboram com o fato.
A questão controvertida, portanto, cinge-se em determinar se este fato é gerador de danos morais devido pela empresa requerida.
Pois bem, vejamos:
O art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença concomitante de dois elemento: a) o dano; b) o nexo de causalidade entre o dado e a conduta do agente.
O requerido comprovou por meio dos documentos juntados aos ID's 16127503 e 16127701 que há em sua empresa uma funcionário com nome similar ao nome da requerente, a qual recebe benefício previdenciário de auxílio doença, contudo, tal circunstância não afasta a responsabilidade da empresa requerida.
O setor dos Recursos Humanos da empresa requerida, ao receber as solicitações de referência da autora, deveriam, antes de passarem qualquer informações, tomarem as medidas necessárias para não haver qualquer equívoco.
A confusão ocorrida prejudica a autora, visto que é de conhecimento público e notório que pessoa beneficiária da Previdência Social não pode ser contratada, e caso positivo isso ocorra, ambos podem ser responsabilizados.
A informação de que a requerente estaria recebendo benefício previdenciário, afastou qualquer possibilidade desta de conseguir um emprego nas empresas em que pretendia trabalhar.
É de conhecimento público, ainda, que a situação que encontra-se a econômica brasileira nos últimos anos, ocasionou um aumento na taxa de desemprego, o que gera maior concorrência no mercado de trabalho e atos, tais como os praticados pelo requerido, podem causar danos irreparáveis a ex-empregados, posto que a verificação de referências é importante fase para a admissão trabalhista.
Quanto a alegação do requerido que tal situação tratou-se de ardilosa estratégia arquitetada pela requerente e suas amigas, também não merece guarida, visto que, com um simples cuidado da empresa requerida, ao ser contactada, de confirmar o nome completo da requerente ou até mesmo o número de algum documento pessoal, evitaria qualquer situação prejudicial, tanto para requerente, como para a empresa requerida.
Assim, considerando que restou configurado os elementos ensejadores do dever de indenizar, a ação deve ser julgada procedente, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora.
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, considerando tratar-se a requerida de pessoa física, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial para:
a) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS);
b) condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002268-62.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ADAILSON FRANCISCO RANGEL
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Verifico ainda que a mora não restou devidamente comprovada, consoante artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.
Desde já, indefiro o pedido de penhora online de valores pertencentes ao requerido, posto entender que não há pertinência na fase que se encontra o feito, bem como que o pleito autoral pode ocasionar graves prejuízos ao requerido.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005685-57.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JONATHAN STERNAITE RIBEIRO, JOSE CARLOS STERNAITE CANDIDO, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELOISA HELENA BERTOLETTI, VALFREDO ODILON RIBEIRO, JOSAFA ANDRIATO RIBEIRO, ELENICE ANDRIATO RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) RÉU: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Trata-se de ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos e anulatório de ato administrativo.
Notificados, os requeridos apresentaram manifestação preliminar
O Município de Primavera de Rondônia manifestou-se e juntou documentos.
O autor apresentou impugnação.
É a síntese necessária.
A inicial está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos.
Ademais, a via eleita é perfeitamente adequada diante dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, uma vez que suas condutas e as normas violadas, estão descritas de maneira inteligível, tanto que possibilitou aos requeridos apresentarem suas defesas.
Assim, sendo certo que a presente visa apurar a conduta dos requeridos, diante dos indícios de inobservância das normas da administração pública. Tais indícios de ato ímprobo são suficientes a ensejar a presente da qual o Parquet é legitimado, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.
Quanto as demais matérias, não obstante a relevância de todos os argumentos, tanto do autor como dos requeridos, tenho que se tratam de questões de mérito, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial.
Além disso, deve-se destacar que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio in dubio pro societate.
Nesse sentido :
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8 3 DO STJ . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (. . .) III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA T U R M A , D J e d e 2 1 / 0 5 / 2 0 1 5 . IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art . 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.).
Assim, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos não há como acolher nenhum pedido de exclusão da lide nesta fase processual, pois as alegações trazidas dependem de dilação probatória para análise aprofundada.
Providências:
Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.
Para fins de prosseguimento, seguem as providências:
1. Defiro os pedidos de gratuidade processual, em razão da comprovação de seu estado de hipossuficiência dos requeridos Valfredo, Josafá, Elenice, Sidnei e Clovis.
2. Incluam-se, no polo passivo, as pessoas de SIDNEI COSTA ROSA, qualificado ao ID Num. 16157401 e CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO, qualificado ao ID Num. 16236588.
3. Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).
4. Com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.
5. Intime-se o Município de Primavera de Rondônia a apresentar o Processo Administrativo do Imóvel localizado no Setor 01, quadra 032, lote 0001, na Rua Lourdes Gonchorowski, doado para ELENICE ANDRIATO RIBEIRO e/ou Nelson Aparecido de Araújo.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005600-71.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELOISA HELENA BERTOLETTI, SINTHIA FERNANDES DA SILVA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA, SUZANNE FERNANDES DA SILVA, RAIMUNDO ORADILZIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogados do(a) RÉU: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) RÉU: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) RÉU: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) RÉU: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Decisão
Trata-se de ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos e anulatório de ato administrativo.

Notificados, os requeridos apresentaram manifestação preliminar
O Município de Primavera de Rondônia manifestou-se e juntou documentos.
O autor apresentou impugnação.
É a síntese necessária.
Da alegação de prescrição:
No que concerne a preliminar de prescrição, verifica-se que não prospera. Conforme exposto pelo autor, os atos
de improbidade administrativa que causem dano ao erário são imprescritíveis, pois assim estabelece a Magna Carta, em seu artigo 37:
§4°Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§5° - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei).
Ademais, restaram superadas as discussões sobre a natureza da matéria, pois o STF convalidou o entendimento de prescritibilidade das ações envolvendo ilícitos contra o erário, em 2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral. O tribunal explicitou, contudo, que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, que seria imprescritível em razão da interpretação da norma do art. 37 da Constituição Federal.
Em outras palavras, o STF entende que a regra de imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário público tem excepcionalidades (compreendidas as ações de ressarcimento de danos de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e as ações decorrentes de ilícitos penais).
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na esteira do entendimento do STF, firmou posicionamento de que é imprescritível o ressarcimento de danos ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa.
Assim, a jurisprudência trazida pelos requeridos não vincula esta Magistrada, eis que proferida por Tribunal diverso, porquanto em sentido oposto temos os julgados abaixo:
ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1312071 RJ 2012/0044877-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013). Grifei.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não abordou o tema relacionado à existência de prejuízo aos cofres públicos na hipótese, uma vez que acolheu a prescrição para extinguir o processo sem resolução do mérito. Súmula 211/STJ. 2. Na espécie, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 2002 para investigar a existência de superfaturamento em contratos de compra e venda de produtos hospitalares, firmados por entidade subvencionada pelo poder público no período entre 1992 a 1995. 3. Prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que as ações com vistas ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada que determinou o retorno dos autos para o prosseguimento da demanda. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1427640 SP 2013/0417725-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014). Grifei.
Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Ex-prefeita. Execução de programa de capacitação. PROHACAP. Competência justiça estadual. Legitimidade ativa ad causam. Imprescritibilidade da pena. Litisconsorte passivo não recorrente. Acolhimento de tese recursal. Aproveitamento. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. 2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Súmula n. 329/STJ). 3. É imprescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, mesmo se cumulada com ação por improbidade administrativa. Precedentes STJ. 4. Não se pode atribuir ao gestor municipal toda e qualquer irregularidade que tenha ocorrido na localidade durante o período de sua gestão, sem que se demonstre efetivamente o nexo subjetivo entre uma conduta sua, seja omissiva ou comissiva, e o evento dito danoso. 5. O acolhimento de tese recursal cujo interesse se alinha ao de litisconsorte passivo não recorrente, a este aproveita. Inteligência do art. 509, caput, do CPC. (TJ-RO - APL: 00004792720128220020 RO 0000479-27.2012.822.0020, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/10/2015.) - grifei.
Assim, não acolho a alegação de prescrição.
Das demais alegações:
No mais, a inicial está devidamente instruída e fundamentada, sendo perfeitamente possível correlacionar os fatos narrados com os pedidos e requerimentos.
Ademais, a via eleita é perfeitamente adequada diante dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, uma vez que suas condutas e as normas violadas, estão descritas de maneira inteligível, tanto que possibilitou aos requeridos apresentarem suas defesas.
Assim, sendo certo que a presente visa apurar a conduta dos requeridos, diante dos indícios de inobservância das normas da administração pública. Tais indícios de ato ímprobo são suficientes a ensejar a presente da qual o Parquet é legitimado, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.
Quanto as demais matérias, não obstante a relevância de todos os argumentos, tanto do autor como dos requeridos, tenho que se tratam de questões de mérito, não sendo apropriada a análise nesta oportunidade, cuja natureza é de juízo de admissibilidade da inicial.
Além disso, deve-se destacar que, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio in dubio pro societate.
Nesse sentido :
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM CITAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 8 3 DO STJ . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (. . .) III. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ,

no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA T U R M A , D J e d e 2 1 / 0 5 / 2 0 1 5 . IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art . 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.550/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.).
Providências:
Assim, diante do contexto dos autos, tenho como viável a ação civil pública proposta, o que reconheço com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.
Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).
Com a apresentação de contestação ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004279-98.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR FERREIRA XAVIER, DIONILA SIVA DE PAULA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: ESPÓLIO DE SIDRONI ROSA DE OLIVEIRA, VALCIRENE ROSA DE SOUZA, VALDIRENE ROSA DE SOUZA, VALDINEI ROSA DE SOUZA, VANDEGILDO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Não há erro material na sentença, posto que fora acolhido o pedido inicial da parte autora em seus exatos termos, sendo o imóvel nominada na forma trazida pela própria parte.
Assim, se houve erro na denominação do imóvel, a responsabilidade é exclusiva da parte autora.
Todavia, a fim de evitar o ajuizamento de nova demanda, determino a intimação dos requeridos e confinantes para que se manifestem sobre o pedido de ID Num. 18164143, cuja cópia lhes deve ser encaminhada para conhecimento, importando o silêncio em anuência.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002172-47.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: GILMAR BONETTI
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002263-40.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: JOSE ANANIAS
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente mandado, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.

O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão servindo como mandado de busca, apreensão, citação e intimação:
Nome: JOSE ANANIAS
Endereço: RUA ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO, 699, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Bem a ser apreendido: Marca VOLKSWAGEN, chassi 9BWAA45U8FP036528, modelo GOL TRACK 1.0 8V(G6), placa NCQ-8066, Cor BRANCO, ano 2014/2015, renavam 01012655544.
Valor da Causa: R$ 10.754,60
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002229-65.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. L. DE J.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
RÉU: J. F. F.
Decisão
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Na petição inicial a parte autora informou em sua qualificação o endereço da menor como sendo Rua Tabajara, nº 5870, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura-RO.
É a síntese necessária. Decido.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 147, inciso I, atribui competência para processar e julgar as ações envolvendo interesse de menores.
Portanto, havendo discussão a respeito da guarda da filha do casal, a hipótese é afeta a competência absoluta do foro do domicílio do detentor da guarda da criança, tal como preconiza o artigo acima citado.
Ainda que a regra do dispositivo legal seja de competência territorial, a mesma apresenta natureza de competência absoluta, eis que visa assegurar ao infante atendimento prioritário, facilitando a defesa de seus direitos. Assim, o declínio da competência em favor da comarca em que o menor atualmente reside é a medida cabível.
No mais, seguem julgados que corroboram com o entendimento:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. INTERESSE DA MENOR A PRESERVAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito de competência envolvendo o Juízos de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA, da 7ª Vara de Família de São Luís/MA e da 4ª Vara de Família de Curitiba/PA. 2. Acordo homologado por sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de São Luís/MA, atribuindo a guarda da filha menor à mãe, residente na cidade de Curitiba/PR. 3. Nos termos do disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para apreciar as ações que envolvam interesse de menor é do foro do domicílio dos pais ou responsáveis. Ostentando ambos o pátrio poder, as ações deverão ser propostas no foro do domicílio daquele que detém a respectiva guarda. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba/PR. (STJ - CC: 93279 MA 2008/0014735-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2009)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. -A regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa à proteção do melhor interesse do menor, é absoluta, significa que deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. -Competência do Juízo suscitado (TJ-MG - CC: 10000130533060000 MG , Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013)
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo Comarca de Rolim de Moura-RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º r §3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o decurso de prazo para recurso, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos à Comarca de Rolim de Moura/RO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000090-77.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. P. L., J. A. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
REQUERIDO: G. P. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO00571-A
Sentença
Trata-se de ação de divórcio, envolvendo as partes acima indicadas.
As partes pactuaram acordo e pleitearam sua homologação (ID 18450943).

É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 18450943, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Atente-se o cartório para as custas já fixadas na sentença de ID 17316670.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002459-44.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER FERREIRA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: POSTO REDE NOTA 10 LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Decisão
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com danos morais envolvendo as partes acima indicadas.
Após a juntada de documentos apresentados perante o requerido Banco do Brasil, este manifestou pela necessidade de prova pericial (ID 18263881).
Vieram os autos conclusos para análise deste pleito.
Decido.
Considerando a primazia do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido realizado de produção de prova grafotécnica (ID 18263881).
Os honorários do perito deverão ser pagos antecipadamente e unicamente pelo requerido Banco do Brasil, sendo que desde já fica determinado que o sucumbente deverá ressarcir o adverso com as despesas suportadas.
Para realização da diligência pericial, nomeio perito o Sr. FRANCLIN DA CRUZ BARROS, podendo ser localizado na Avenida Jô Sato, n. 2500, Imperial Park, quadra 05, lote 04, Vilhena/RO, ou pelo seguinte endereço eletrônico: franclinbarros@gmail.com, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários, bem como informar quanto os procedimentos necessários para a realização da perícia.
Em seguida, intime a parte requerida Banco do Brasil sobre a proposta e, havendo concordância, deverá, no prazo de 5 dias, depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.
As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (§1º do artigo 465).
Em sendo depositados os honorários periciais, deverá ser intimado o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incumbem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicados, terão o prazo de 15 dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.
Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no documento de ID 11780193, se é possível identificar se a assinatura constante no documento mencionado pertence a parte requerente, WALTER FERREIRA RAIMUNDO e apresentar outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.
Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.
O laudo pericial e dos assistentes técnicos deve ser apresentado no prazo de 20 dias, após a realização da perícia.
O requerido Posto Nota 10 Ltda deve apresentar a via original do documento de ID 11780193 quando solicitado pelo perito.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002181-09.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON LUIZ STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Para expedição de Requisição de Pequeno Valor, faz-se necessário a apresentação:
1- da data do ajuizamento do processo de conhecimento;
2- da data do transito em julgado do processo de conhecimento;
3- data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos);
4- data do decurso de prazo para recurso, concordância com o valor requisitado ou do acordo.
5- da data base dos cálculos;
6- do valor principal corrigido;
7- do valor dos juros;
8- do valor total;
9- do número de parcelas de exercícios anteriores;
10- do valor de exercícios anteriores;
11- do número de parcelas do exercício corrente; e
12- do valor do exercício corrente;
Assim, intime-se a parte exequente para que apresente os respectivos dados.
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Com ou sem a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002245-19.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: ALCICLEIDE L. DE SOUZA - ME, ALCICLEIDE LIMA DE SOUZA
Decisão SERVINDO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Primeiramente, exclua-se a pessoa física de ALCICLEIDE LIMA DE SOUZA do sistema PJE, eis que esta é apenas representante da empresa executada.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, determino:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por mandado, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: ALCICLEIDE L. DE SOUZA - ME, por seu representante legal
Endereço: Avenida Borges Leal, n. 2222, Aparecida, Santarém - PA
Valor da Causa: R$ 9.029,66
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004411-58.2017.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: RUY MILTON HELIODORO MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028
EMBARGADO: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
Decisão
Considerando que a parte embargante afirma que não possui cópia do auto de penhora e avaliação do bem, faculto a carga dos autos principais para a extração de cópia dos respectivos documentos.
Após, cumpra-se a decisão de ID 16242766.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002210-59.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: C. R. C., S. P. B. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
Decisão
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte apenas alegou ser vendedora e auxiliar de produção, sem especificar qual é a sua renda, inverossímil sua alegação de encontram-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Quanto ao pedido de fixação de alimentos, a parte dispõe que o montante a ser pago pelo genitor será de R$ 300,00, no entanto este não corresponde ao percentual informado (32% do salário mínimo vigente). Assim, determino ainda à parte autora que esclareça qual o valor pretende que seja fixado a título de alimentos, o qual deverá também ser computado no valor da causa, posto que este corresponderá à soma de 12 (doze) prestações mensais, conforme art. 259, VI do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001542-32.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON ANTONIO NEGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Remetam-se os autos à contadoria a fim de se verificar o valor mensal devido a título de auxílio doença ao requerente.
Com apresentação dos cálculos, intimem-se as partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002215-81.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE 05578926940, CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE, DANIELLE VIDAL MACHADO
Decisão
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde logo determino:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Deixo de fixar honorários, eis que já convencionados no título.
Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por mandado, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Decisão SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE - 05578926940, por seu representante legal.
Endereço: Rua Pedro do Rosário, n. 896, Bairro Guarairituba, Colombo-PR
Nome: CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE
Endereço: Rua Castro, n. 1158, Parque dos Lagos, Colombo - PR
Nome: DANIELLE VIDAL MACHADO
Endereço: Rua Castro, n. 1158, Parque dos Lagos, Colombo - PR
Valor da Causa: R$ 29.450,28
Pimenta Bueno/RO, 18 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0000983-61.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:S. C. Rosa Comércio Me Eletrosat, Sidiney Corrêa Rosa
Decisão:
DECISÃODefiro o pedido de fls. 195 e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel. Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017. Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante. Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados. Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.§ 1º O edital conterá:I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação. Fixo como preço mínimo o equivalente a 70% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000867-55.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. & M. Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Cerâmica Boa Vista Ltda Me
Despacho:
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001203-59.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Alvaro Ricardo de Chaves Felber
Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (MT 10660), Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Requerido:José Carlos Laux
Advogado:José Carlos Laux (RO 566)
Decisão:
Indefiro, por ora, o pedido do Sr. Perito, tendo em vista que o recurso interposto pela parte requerida ataca a decisão deste Juízo que negou a complementação da perícia.Logo, esta não pode ser considerada concluída, pois depende do julgamento do recurso.

Caso o mesmo seja provido, o laudo pericial poderá ou deverá ser complementado.Assim, não depende deste Juízo a decisão, razão pela qual, deve-se aguardar o julgamento do recurso, permanecendo o feito suspenso.Ciência ao perito.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003439-81.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. V. Pereira Marmoraria Me
Advogado:Alexandre de Oliveira Negri (7017), Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)
Executado:Lima Soares Clinica de Fisioterapia Ltda Me, Ana Caroline Lima Soares, Domingos Franco da Rocha Sanches, D. F. da Rocha Sanches Me
Despacho:
Ratifico a validade da intimação de fls. 74 ante a recusa do devedor em ser intimado.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0037221-41.1999.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Donizete Elias de Souza (RO A-317), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (4.875- A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Romulo Romano Salles (6094), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Kauê A. Ferreira de Andrade (OABRO 18685), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)
Executado:Cristina Maria Rocha - ME, Cristina Maria Rocha
Advogado:Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon Marcial Lago (RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon Marcial Lago (RO 1489)
Despacho:
Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 para fins de realização das diligências pretendidas, sob pena de indeferimento. Caso não haja o pagamento, retornem os autos ao arquivo provisório.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0029142-68.2002.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Maria Aparecida de Andrade da Silva, Regina Rodrigues Dal Cortivo
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Rondometal Estruturas Metálicas Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Despacho:
Indefiro o pedido de fls. 715/716, para penhora de valores em nome do sócio, tendo em vista que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora foi indeferido.Retornem os autos ao arquivo, ante a inexistência de indicação de bens penhoráveis.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0062783-71.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Angelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Camila Sandri Bianchi (OAB/RS 88.177), Cristiane Lux (OAB/RS 87.529), Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Éric Teodoro R. Garbeloti (OAB/MS 21.077), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)
Executado:Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha
Advogado:Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Despacho:
Fica aberto vista dos autos ao autor, conforme pleiteado.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005192-15.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Maria Aparecida de Oliveira
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8.100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Despacho:
Os extratos que o executado pretende já foram juntados anteriormente aos autos, inclusive com sua intimação a respeito às fls. 219 e carga às fls. 223 verso, não havendo valores pendentes de levantamento.Assim, indefiro o pedido de fls. 223, por já ter sido apreciado e atendido.Retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001883-49.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:R. da Silva Lima Motos Me, Regiane da Silva Lima
Decisão:
Em razão da ausência de manifestação do autor desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004198-50.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Daniel Pereira da Silva Soares
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Decisão:
Assiste razão ao Ministério Público.A fim de evitar que o feito permaneça ativo até a maioridade da parte autora, determino que seja aberta conta poupança em seu nome, constando que a mesma somente poderá ser movimentada quando for atingida a maioridade ou ulterior deliberação deste Juízo.O valor que se encontra depositado deve ser transferido para a conta a ser aberta.Informe-se os dados da conta à representante da parte autora.Ciência ao Ministério Público.O valor dos honorários advocatícios deve ser liberado em favor do patrono, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias.Tudo cumprido e não havendo depósito pendente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002136-03.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930)
Executado:M. Ruiz, João Carlos Borges, Matilde Ruiz, Marcos Lopes
Decisão:
Em razão da ausência de manifestação do autor desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002446-09.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Luciene Ferreira Mota, Cesar Fernandes
Decisão:
Em razão da ausência de manifestação do autor desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004338-50.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Executado:Silveira Cassimiro Campos
Decisão:
Em razão da ausência de manifestação do autor desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005839-39.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodolfo & Marques Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo ( )
Executado:Samuel Sutero dos Santos
Despacho:
Não consta dos autos que este Juízo tenha autorizado o desentranhamento dos títulos que instruiram a execução e deveriam estar juntados às fls. 17 que não mais está nos autos.No lugar da folha, consta a cópia dos títulos com recebido do original pelo patrono da parte autora.Assim, intime-se o autor a devolver as vias originais dos títulos executivos nos autos, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV do CPC.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000076-23.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Executado:Josnei Jesuan Santos Pereira, João Maria Marcondes Pereira
Decisão:
Em razão da ausência de manifestação do autor desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000601-05.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Executado:Andrade Com. de Móveis e Artigos Decorações Ltda, Ednaldo Camilo de Andrade, Thiago Henrique Amorim de Andrade, Maria Aparecida Amorim de Andrade
Advogado:Não Informado ( )
Decisão:
Em razão da ausência de manifestação do autor desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005172-19.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:José Maria Alves
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Despacho:
Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de sentença, de forma física, em razão de que o mesmo foi apresentado após a instalação do PJE nesta Comarca, conforme Portaria n. 16/2015, publicada no Diário da Justiça datado de 06/10/2015.Intime-se a autora a apresentar o pedido, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com as cópias necessárias, inclusive cópia da procuração outorgada pelas partes aos seus respectivos patronos, da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, junto ao PJE.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: : 7003526-78.2016.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente : Fazenda Pública do Município de
Pimenta Bueno - RO
Advogado : Procuradoria do Município
Executado : Espólio de Aurélio Jacinto Ferreira
Valor da Causa : R$ 4.662,22 (atualizado até 08/2017)
CITAÇÃO da inventariante, LUZIVÂNIA ANDRADE FERREIRA, CPF n. 916.686.541-72, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITÁ-LA para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 4.662,22 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e INTIMÁ-LA para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado (ID 14286663), sobre 01 (um) imóvel urbano composto pelo Lote nº 01, Quadra 62, Setor 02, localizado na Rua Santos Dumont, n. 115, Bairro dos Pioneiros, nesta cidade, com área de 450 m², contendo uma edificação em madeira tipo residencial simples, medindo aproximadamente 6,00x15,00, com cobertura de telha de cimento de amianto (Eternit), forrada, piso em cerâmica, com uma área na parte da frente da edificação, encontra-se todo murado, servido por rede de água, luz e telefone, avenida e rua pavimentadas (Asfaltadas).
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001415-51.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:M. do C. R. Primo da Silva Me
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Om Jeans Indústria e Comércio do Vestuário Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Sentença:
Decisão.Indefiro o pedido de fls. 256 e revogo a decisão que deferiu a adjudicação e remoção dos bens, uma vez que a executada teve a falencia decretada e seus bens arrecadados, isso tudo antes dos atos de expropriação de bens.Neste contexto, o pagamento de dívidas deve seguir o quadro geral de credores, observando a ordem legal de preferencia.Deverá o exequente, desejando, se habilitar nos autos de falencia, caso ainda seja possível. Todavia, cabe ao interessado diligenciar perante aquele Juízo a fim de verificar a situação processual e/ou perante o administrador judicial (fl. 265).Para tanto, defiro a emissão de certidão de dívida atualizada a fim de que o exequente providencie a habilitação do seu crédito na falencia.Nada mais restando a se fazer nestes autos, julgo extinto o presente feito, sem mérito, por falta de interesse superveniente, com fundamento no art. 485, inc. IV do CPC.Sem custas e honorários.Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001098-19.2014.8.22.0009
Ação:Usucapião
Requerente:Antonio José da Silva Neto, Maria Aparecida da Silva
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:José Rodrigues dos Santos, Rosalvo Dias dos Santos, Cleuza Ddias dos Santos, Eni Dias dos Santos
Despacho:
Despacho.Diante da manifestação de fls. 178, citem-se-os por mandado, no endereço informadop pelo i. Defensor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003652-87.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:D & C Construção e Acabamento Ltda, Rosemeri Beltram Monteiro, Flávio Augusto Severo Monteiro, Ana Paula Fernandes
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Despacho:
Despacho.1. Ciente do Auto Negativo de Leilão.2. Dê-se vista dos autos ao exequente para que, em 15 dias, informe se deseja nova tentativa de hasta pública do bem, oportunidade em que, desta feita, será autorizada a venda pelo valor de até 50% da avaliação, conforme permite art. 891, paragrafo único, ou se deseja adjudicar o bem pelo valor da avaliação, caso em que, se o valor da dívida não ultrapassar o valor da avaliação, deverá ser depositada a diferença nos autos porquanto o bem não comporta divisão comoda, não havendo como adjudicar apenas fração dele.2.1.Para calculo do debito, deverão serem incluídas todas as despesas processuais, inclusive custas.3. Nos termos do art. 10 do CPC, deverá ainda se manifestar a respeito da petição de fl. 253/263 e eventual litigancia de má fé, bem como ato atentório a dignidade da justiça.3.1. Deverá ainda informar se foi procurado administrativamente pelos executados para eventual renegociação da dívida executada. Conclusos após. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0014480-89.2008.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Rute Aparecida Fernandes de Mira
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2389)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Sentença:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003886-40.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB 2518), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Fabíula Brizon Zumach (7030)
Requerido:Banco Bankpar Sa, Tempo Serviços Ltda, Banco Bradesco S/a
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)
Despacho:
DESPACHO: A Diretora de Cartório identificou depósito nos autos, efetuando o desarquivamento do feito (fls. 632). No caso, aparentemente trata-se de depósito efetivado pelo devedor para cumprimento da obrigação quanto a indenização por danos morais fixada em sentença. Contudo, não consta nmos autos informação precisa a este respeito.Caso confirmado o depósito por algum dos requeridos, tenho que, mesmo nesta hipótese, deve-se seguir normalmente o trâmite do cumprimento de sentença nos autos PJe 7007552-28.2016.8.22.0007. Isso porque, ainda que considerado a tempestividade do depósito, o devedor deu causa à instauração de nova fase processual (cumprimento de sentença) ao omitir a notícia do referido depósito, devendo-se os encargos legais incidirem normalmente, como multa e honorários em execução. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO : APL 03101596720138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 48 VARA CIVEL, DJ 09/10/2015)Ademais no processo de cumprimento de sentença, além da indenização por danos morais, está a discutir-se astreintes fixadas em decisão inicial, a qual concedeu a tutela de urgência no processo de conhecimento. Apesar de os requeridos em fls. 627/629 terem comprovado a inexistência de pendências no SPC e Serasa, este juízo na decisão de fls. 474, já havia formado a convicção do descumprimento da decisão judicial, tanto que por ato próprio, visando garantir o cumprimento da obrigação, determinou a expedição de ofício ao Banco Central para que procedesse a baixa das cobranças indevidas.Desse modo, os requeridos comunicaram a baixa apenas após a determinação do juízo para que a decisão fosse cumprida; assim, indiscutível o descumprimento da decisão, portanto, indiscutível a existência de multa cominatória; apura-se no processo eletrônico apenas o quantum. Vê-se ainda que no processo eletrônico, a dívida lá discutida está inteiramente garantida por depósito judicial, não prejudicando o credor,

eventual restituição do valores existentes nestes autos físicos aos requeridos. Assim, INTIMEM-SE os requeridos, por meio dos respectivos patronos, para que, no prazo de 15 dias, apresentem o comprovante de depósito judicial feito em 26/06/2014, sob pena de destinação do valor para conta única do TJRO, o que desde já fica determinado, caso não se manifestem.Havendo manifestação pra saque ou transferência do valor depositado, desde já, DETERMINO a expedição de alvará para saque ou transferência do valor para a conta corrente informada, devendo a instituição bancária comprovar a transferência em juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o levantamento/transferência ou no caso da destinação dos valores para a conta única do TJRO, arquivem-se os autos.Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual nas contas judiciais vinculadas a estes autos. Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.Se memso intimados os requeridos nada manifestar, certifique-se e destine-se o vlaor para a conta centralizadora do TJRO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0034141-93.2004.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Jair Alves Batista (Doc não informado)
Executado:Comércio de Madeiras Oriente Ltda, Josias Mariano de Souza, Joaquim Antonio de Martins
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659), Élida da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)
Decisão:
DECISÃO:Mantenho a decisão em todos os seus termos.Diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso, DETERMINO a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses ou até a decisão final no Agravo de Instrumento 0801238-08.2018.8.22.0000. Pelo princípio da cooperação, devem os patronos das partes, comunicar aos autos eventuais decisões no respectivo recurso. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para informar a respeito em 10 dias.Após, conclusos para deliberação.No mais, aguarde-se as determinações constantes daqueles autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005094-93.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Juscimar Moreira de Souza
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Executado:Jair Moreira de Oliveira
Advogado:Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Despacho:
DESPACHO:Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e a exequente, intimada por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil. A exequente poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, CPC. Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016718-52.2006.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (RO)
Executado:Celso Tavares Com. e Representação
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Decisão:
DECISÃO:Diante da informação que o débito parcelado está sendo pago pela parte executada, defiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano.Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004549-52.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Maria Jandira Zanolli
Advogado:Maria Jandira Zanolli (OAB/RO 72-A)
Decisão:
DECISÃO:Diante da informação que o débito parcelado está sendo pago pela parte executada, defiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano.Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002232-18.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Rodnei Lopes Pedroso
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Decisão:
DECISÃO:Diante da informação que o débito parcelado está sendo pago pela parte executada, defiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano.Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024873-10.2007.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Executado:Construtora SÃo CristÓvÃo Ltda, JoÃo Roberio Tavares Abilio, Francisca Neuma Silva de Oliveira, Cristovão Silva de Oliveira
Decisão:
DECISÃO:Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até que venha informação quanto ao julgamento do recurso interposto na ação de embargos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003347-11.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:W. J. B. da S.
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado:R. S. S.
Despacho:
DESPACHO:Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, se manifestou pela suspensão, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer

o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002266-92.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação e comprovado o recolhimento das custas:
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do mandado/carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Av. Padre Angelo, 1.121, Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 14.772,20
Pimenta Bueno, 17 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2819.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, no Cartório do Juizado da Infância e Juventude, Processo de Pedido de Providência de nº 7002203-67.2018.8.22.0009, que move o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Pimenta Bueno/RO em face do Município de Pimenta Bueno/RO e Fundo de Reequipamento Policial, ficando todos os interessados no prazo do edital itnimados para ciência e manifestação dos valores e se for o caso requeiram o que entender pertinente, fazendo prova documental de eventual direito alegado.
DESPACHO: Cumpram-se as determinações constantes no despacho manuscrito (ID Num. 18350917 - Pág. 1).Pimenta Bueno-RO, 16 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.
Processo : 7002203-67.2018.8.22.0009
Classe : Pedido de Providência
Requerente : Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Requerido : Município de Pimenta Bueno/RO e Fundo de Reequipamento da Polícia
Pimenta Bueno-RO, 17 de Maio de 2018.
(AssinadoDigitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2819.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, no Cartório do Juizado da Infância e Juventude, Processo de Pedido de Providência de nº 7002203-67.2018.8.22.0009, que move o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Pimenta Bueno/RO em face do Município de Pimenta Bueno/RO e Fundo de Reequipamento Policial, ficando todos os interessados no prazo do edital itnimados para ciência e manifestação dos valores e se for o caso requeiram o que entender pertinente, fazendo prova documental de eventual direito alegado.
DESPACHO: Cumpram-se as determinações constantes no despacho manuscrito (ID Num. 18350917 - Pág. 1).Pimenta Bueno-RO, 16 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.
Processo : 7002203-67.2018.8.22.0009
Classe : Pedido de Providência
Requerente : Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Requerido : Município de Pimenta Bueno/RO e Fundo de Reequipamento da Polícia
Pimenta Bueno-RO, 17 de Maio de 2018.
(AssinadoDigitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2819.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Manifestação)
INTIMAÇÃO DE: MICHELLE DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF: 945.454.132-34, residente e domiciliada na Rua José Rodrigues, nº 1582, Centro, Primavera de Rondônia, CEP: 76976-000.
Autos n.: 7002992-03.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa, Concessão / Permissão / Autorização]
Requerente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA CPF: 84.723.030/0001-16, WILSON NOGUEIRA JUNIOR CPF: 889.522.581-34
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
REQUERIDO: MICHELLE DE SOUZA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. despacho de id. 18379585 deste Juízo, fica a parte acima qualificada, pelo presente, INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.
Eu, _____, Cleonice Bernardini, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7003011-74.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7003471-61.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001219-17.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : HAROLDO SABINO DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido :F. ALONSO DA SILVA - ME
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908
Endereço: Av Brasil, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Fica a parte autora intimada, na pessoa do causídico, da sentença id 14061265, abaixo transcrita.
SENTENÇA
Nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, é dispensado o relatório nas sentenças proferidas nos juizados.Trata-se de ação de indenização moral e material pela qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente a compra de um par de óculos e danos morais. Em síntese, o alega o autor que em janeiro de 2016 adquiriu em uma loja da requerida um par de óculos, porém após meses de uso o mesmo veio a presentar falta de resistência nas molas de suas hastes, tendo a ré se comprometido ao conserto do produto, passado o tempo acordado o vício não fora sanado. Como a própria requerida reconhece o vício do produto, tendo inclusive se comprometido em efetuar a troca das hastes conforme aludido na contestação, e comprovado pela ordem de serviço juntada ao autos. Fica demonstrada a tese do autor de vício do produto, o que pode ser entendido como oculto. Os prazos para reclamar os vícios de um produto distinguem-se, conforme a qualidade do defeito. Portanto, verificado o vício aparente o consumidor poderá exigir a reparação, conforme preceitua o §3º do artigo 26 da Lei 8.078/90, no prazo de 90 dias para os bens duráveis e 30 dias para os bens não-duráveis a partir da efetiva entrega do bem ou serviço. Acaso o defeito seja oculto, a contagem do prazo especificado ocorrerá a partir do momento em que este fica evidenciado. Considerando que a relação existente entre as partes é uma relação de consumo, a ré responde objetivamente pelos vícios que o produto apresentar, em razão do risco da atividade, artigos 12 e 14 da lei 8078/90. Basta para configurar sua responsabilidade, a falha na prestação de serviços, o dano e o nexo causal. Afirmados pelo autor a existência de defeito de fabricação nos óculos e a falha na prestação do serviço da Ré, que não conseguiu sanar esse vício no prazo acordado (vide ordem de serviço), à mesma incumbia a prova da inexistência desse vício, ou seja, a prova de que o óculos não possuía vício de fabricação, que os problemas ocorreram devido ao uso indevido pelo autor e/ou que todos os defeitos foram oportunamente sanados. Esse ônus decorre do disposto nos artigos 12 § 3º e 14 § 3º da lei 8078/90. Porem a ré permaneceu inerte, não conseguindo comprovar que os problemas ocorreram devido ao mau uso pelo autor. Demonstrada a existência de vício oculto no bem adquirido, ainda no curso do razoável período de vida útil do bem, imperioso é o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, cabendo ao consumidor o direito de rescindir o contrato e de ter restituída a quantia que pagou pelo produto, nos termos do que expressamente dispõe o artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. De outro norte, como bem observado na contestação, o valor exigido pelo autor refere-se a dois produtos distintos, armação e lentes, não sendo prudente a ressarcimento dos dois, vez que apenas um apresentou vício. Em que pese os problemas enfrentados pelo consumidor, a situação não ultrapassou as dificuldades do cotidiano. Destaca-se que, no caso, não houve abalo emocional ou ofensa a direito da personalidade. Portanto o dano moral não configurado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar F. Alonso da Silva - ME ao pagamento de R$ 497,00 (valor da armação Rayban), mais acréscimo monetário a partir da propositura

desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc. Rolim de Moura, RO, 24 de outubro de 2017. EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

Processo nº: 7002067-72.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº : 7001745-52.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JALMO SOARES JUNIOR
Advogado : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador : Procuradoria Geral do
Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do
Processo
7002511-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA APARECIDA RAMOS SANTOS, ELISSON SILVESTRE
Nome: LUCIA APARECIDA RAMOS SANTOS
Endereço: RUA Z, 410, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ELISSON SILVESTRE
Endereço: AV SÃO LUIZ, 5100, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB: RO0002193 Endereço: desconhecido REQUERIDO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA
Nome: LEANDRO JUNIOR DA SILVA
Endereço: AV NITEROI, 5323, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC/2015).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 07 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 23/07/2018 Hora: 10:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este
Processo tramita por meio do Sistema de
Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Processo nº : 7001738-60.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JALMO SOARES JUNIOR
Advogado : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador : Procuradoria Geral do
Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7003903-12.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE(S): Nome: FRANCILEIDE PIRES DA SILVA
Endereço: AV. SÃO PAULO, 5033, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB: RO6962 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Endereço: Avenida Paulista, 900, 1 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: CE23495 Endereço: BENTO ALBUQUERQUE, 1300, APTO 1101, COCO, Fortaleza - CE - CEP: 60192-055
VALOR DA CAUSA: R$ 7.313,49

DECISÃO
Id. 15849349: rejeito, pois não há aqui contradição alguma a ser eliminada, ressaltando-se que a ré apresentou nos autos, após os aclaratórios, cópia do documento (id. Num. 15977259).
De outro norte, não faria sentido um comando assim – determinar à autora que retire o diploma na unidade a qual cursou, a saber, a de Belém/PA –, já que teria de despender quantia considerável (passagem, estadia, alimentação etc.), sendo que possível o envio dele pelos Correios.
Quisesse a ré não ter que arcar com os custos, deveria ter entregue o documento no momento em que o cônjuge da autora esteve por lá.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001080-31.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : DANIELLE TRINDADE DE OLIVEIRA SCHUINDT
Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: JONATHAS SIVIERO
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 17667344).

Processo nº : 7003078-39.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados : MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador : Procuradoria Geral do
Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007895-15.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido :VALDOMIRO LAZZARINAdvogado: NÃO INFORMADO
Intimação / DILIGÊNCIA BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD e RENAJUD negativos (ID's 17705062 e 17853077), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Processo nº : 7000447-88.2016.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente : DIRLEI CESAR GARCIA
Advogado : DIRLEI CESAR GARCIA - RO0006866
Executado :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador : Procuradoria Geral do
Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Processo nº : 7001736-90.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JALMO SOARES JUNIOR
Advogado : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador : Procuradoria Geral do
Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000958-18.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ADELSON GONCALVES NIZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO STAUT -OAB RO0000882
Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador no Município: JONATHAS SIVIERO
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 17666890).
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005158-05.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido :CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID 15929875), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.
Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003629-48.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : LEONARDO HENRIQUE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido :BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: AV. AFONSO PENA, 578/1001, CENTRO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-001
Fica a parte autora na pessoa de seus advogados, intimada do despacho abaixo transcrito.
Despacho
Conforme certificado, nada obstante a interposição do recurso no tempo correto, deixou o recorrente de observar o quantum a ser recolhido. Razão pela qual, deixa-se de receber o recurso (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)[1]. Rolim de Moura, 31 de janeiro de 2018. EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001513-35.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
Advogados : SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido : PEDRO PAULO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, PEDRO PAULO DOS SANTOS, devido AR Negativo (ID 18330670) em que consta “mudou-se”.

Processo nº: 7002341-36.2015.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: CLERIA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Executado :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador: Procuradoria Geral do Município
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/ agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.

Processo nº: 7002980-20.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VANESSA NORONHA ELER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Executado :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador: Procuradoria Geral do Município
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/ agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.

Processo nº: 7001508-13.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JORGE DZINGELESKI PANIFICADORA - ME
Advogado : VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Requerido : ALPHA GESTAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME
Intimação/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ALPHA GESTAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, devido AR Negativo (ID 18451471) em que consta “mudou-se”.

Processo nº: 7001631-11.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. NEVES & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados : CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
Requerido : MARCOS GONCALVES
Intimação/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, MARCOS GONCALVES, devido AR Negativo (ID 18331583) em que consta “mudou-se”.

Processo nº: 7001269-09.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado : LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido : PAULO SERGIO MOREIRA SILVESTRE
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, PAULO SERGIO MOREIRA SILVESTRE, devido AR Negativo (ID 18451229) em que consta “mudou-se”.

Processo nº: 7001676-15.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : VINICIUS LIMA PEREIRA
Advogado : JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido 1: GRUPO AVENIDA S.A
Advogado : Não informado
Requerido2: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado : Não informado
Intimação/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., devido AR Negativo (ID 18450879) em que consta “mudou-se”.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do
Processo
7005931-50.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILSON RODRIGUES
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Sentença
Ilson Rodrigues, mesmo se propondo a fazê-lo (vide ata anexa ao Id 15302059 - Pág. 1), compareceu à audiência de instrução desacompanhado de testemunhas, ou seja, deixou de assegurar a produção de prova oral.
Assim, não haveria como admitir aqui a pretensão dele (ver a ré condenada ao pagamento de danos morais), pois que para demonstrar assertiva segundo a qual um “funcionário” da pessoa jurídica, armado e a pretexto de averiguar crimes que viriam

ocorrendo em sua sede, abordou-o no instante em que caminhava pela RO 383, Km 15, exigindo depois que se identificasse e exibisse o interior da bolsa, limitou-se à juntada de um boletim de ocorrência (Id 13938542 - Pág. 1), em que fez consignar a própria versão dos fatos.
Sobre o tema, isto é, a respeito do ônus probante, o art. 373, do CPC, estabelece. incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido.Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de
Processo Civil. (
Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 18 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7004265-14.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: JOSE SANTANA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Executado :
ESTADO DE RONDÔNIAProcuradoria: Procuradoria Geral do Estado
Intimação/RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE/RPV
Intimação da parte exequente na pessoa de sua advogada, para no prazo de 5 dias, informar o possível interesse em renunciar ao valor excedente da execução para fins de viabilizar expedição de RPV.

Processo nº: 7002159-50.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7003077-54.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002187-18.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIAProcurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002153-43.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7001728-16.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JALMO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002008-84.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002301-54.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002296-32.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7001704-85.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JALMO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002152-58.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do
Processo
7008600-13.2016.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: ANTONIO JOSE DOS REIS NETO
Endereço: LINHA 184 KM 13,5 SUL, S, SETOR RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523[1], caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo). Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97[2], do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
[2] Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Processo nº: 7002212-31.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002189-85.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7001740-30.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JALMO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002194-10.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002188-03.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002193-25.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7001707-40.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JALMO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002162-05.2015.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Requerido :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR
Fica a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) intimado acerca do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7002264-22.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 16.255,08
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: VANDAIR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra o VANDAIR DA SILVA SOARES.
A parte autora tem sede em Brasília, DF. O requerido tem domicílio em Novo Horizonte d'Oeste, RO. O foro de eleição é o DF (doc. Id. 17867985, p. 3).

É o relatório. Decido.
Observando que requerido reside na Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, RO e que o contrato tem contornos de relação de consumo, verifico que falece competência a este Juízo para processar e julgar esta pretensão, dada a vigência do Código de Defesa do Consumidor, que atribui competência ao Juízo do domicílio do hipossuficiente. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 575.676/MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 26/05/2015. Publicação: 05/06/2015.)
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência do Juízo da Vara Cível de Nova Brasilândia d'Oeste para o processamento e julgamento do pedido. Encaminho o autor à consulta atenta ao Código de Organização Judiciária, mais especificamente o Anexo I – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS, disponível em https://www.tjro.jus.br/inst-coje.
Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados.
Dispositivo.
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005620-86.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 8.282,92
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição inserta ao ID 17625567.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005390-10.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 595,83
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o documento de ID 17775450, p. 2, em nome de Mario de Lacerda Martins. Uma vez, que na CDA consta o nome de José Pereira de Melo Junior e sobre este que a execução tem recaído até o momento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005267-12.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.010,62
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Observa-se nos autos que o bem imóvel penhorado (ID 14451035) pertence à terceiro estranho a lide.
Logo, intime-se o atual proprietário do imóvel gerador do crédito tributário a, no prazo de 15 dias, manifestar-se no feito, a saber:
EREONALDO CUNHA BUENO, CPF n. 286.384.502-06, casado com ELIANE RIBEIRO LOPES BUENO, CPF n. 717.044.002-44.
Endereço:
Avenida João Pessoa, n. 5296, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO.
Intime-se também o executado Jatobá - Empreendimentos Imobiliarios Ltda. para manifestar-se sobre a penhora realizada, em igual prazo.
Expeça-se o necessário.
SIRVA ESTA COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006999-69.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.105,20
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, MAURICIO RAIMUNDO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, mandado, carta precatória ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
O executado Maurício Raimundo Alves deverá ser intimado no endereço de ID 16996348, p. 1.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005834-48.2012.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 893,83
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOEME SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 16670677.
Expeça-se ofício à Agência Estadual de Defesa Agrosilvopastoril (Idaron) de Rolim de Moura/RO, para que informe o quantitativo e localização do rebanho cadastrado em nome da executada.
Expeça-se o necessário.
Havendo resposta positiva, expeça-se mandado de penhora de tantos semoventes quantos bastem à satisfação do crédito da parte exequente.
Efetuada a penhora e avaliação, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.
Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.
Com resposta negativa, ao exequente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001506-75.2012.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 25.354,15
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VÂNIA FÁTIMA DE OLIVEIRA PAVIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Defiro o parcelamento das custas, como requerido na petição de ID 17088492.
Intime-se.
Aguarde-se o cumprimento no arquivo.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005211-20.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 872,68
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO LOURO SCALZER
Advogado do(a) EXECUTADO:
A existência do crédito tributário, a teor do art. 784, inc. IX, do Código de Processo Civil, já é demonstrada pela certidão de dívida ativa juntada aos autos, não competindo assim à Fazenda Pública a prova de mais nada.
Com efeito, caberia à parte embargante, ainda que genericamente, arguir fatores extintivos da obrigação (pagamento, compensação etc.) ou que implicassem na insubsistência do título (vícios de forma).
Não se desincumbindo de tal ônus, impõe a norma sejam de plano rejeitados os embargos, solução essa que de fato se adota aqui, para que retome o feito o seu trâmite.
Outrossim, os embargos deveriam ser opostos em autos apartados, conforme disciplina o §1° do art. 914 do Código de Processo Civil.
Ademais, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN).
Assim, em que pese ser relativa a presunção a que se refere o citado dispositivo legal, esta pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou do terceiro a que aproveite.
Acrescente-se a isso que o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".
Destarte, em observância ao dispositivo supramencionado, verifica-se que não há garantia do juízo nos presentes autos de execução, vez que sequer foi realizado qualquer ato constritivo, o que corrobora para a rejeição dos embargos opostos.
Logo, ante as disposições supra, rejeito os embargos à execução opostos e, como consequência, dou prosseguimento a presente execução.
Converto o arresto do imóvel em penhora (ID 5772808, p. 3).
Como o bem imóvel pertence à terceiro estranho a lide, conforme matrícula colacionada ao ID 17228408, intime-se o atual proprietário do imóvel a, no prazo de 15 dias, manifestar-se no feito, a saber:
CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 09.479.123/0001-21.
Endereço: Avenida Central, Bloco 2, Conjunto 2HI, Loja F, Setor Central, Novo Gama/GO.
Intime-se também o executado LEANDRO LOURO SCALZER para manifestar-se sobre a penhora realizada, em igual prazo.
Expeça-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA AR OU CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002644-72.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 55.487,15
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTIDIO MICHELS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Traga o exequente, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel que deseja ver penhorado, uma vez que o documento colacionado ao ID 16972304, data o ano de 2013.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005570-26.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 483,95
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA IVONE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Traga o exequente documento que comprove a posse de Valdelicio Rodrigues de Almeida, sobre o imóvel gerador do crédito tributário. Indicando na oportunidade o seu endereço.
Saliento que a executada Maria Ivone foi citada via edital, e conforme certificado pelo Oficial de Justiça ao ID 6832309, p.9, o imóvel gerador do crédito tributário não foi localizado.
Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003490-89.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 6.412,84
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA FARMACIA - ME, JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA FARMACIA - ME
Endereço: Av. 25 de Agosto, 4668, Não informado, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Rosas, 2888, , Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa por inexistência de relacionamentos do devedor com as instituições bancárias, conforme consulta:
Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento:
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003352-30.2012.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.024,49
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIO ANANIAS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Defiro a conversão do arresto (ID 6930059, p. 9) em penhora do imóvel urbano de matrícula 33.399 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura (ID 17330606).
2. Cabe ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação dos executados, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no(s) ofício(s) imobiliário(s), mediante a apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 844).
A avaliação já foi realizada pelo Oficial de Justiça quando do arresto.
3. Serve esta decisão como termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º).
4. Intime-se o executado.
5. Decorrido o prazo sem embargos, diga o exequente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0006589-09.2011.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 564,27
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDONIA, JAQUELINE MATHIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Desconstituo a penhora realizada ao ID 6661009, p. 7.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pelo exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva esta decisão como mandado de penhora, avaliação e intimação.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004582-46.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 597,53
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCIO MEINHART
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCIO MEINHART
Endereço: AV CUIABÁ, 4312, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio por edital.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Ressalte-se que o valor das custas processuais foi excluído do montante bloqueado, eis que o não adimplemento enseja apenas o protesto e inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.
Logo, intime-se a parte executada, por edital, para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo a direção do cartório proceder na forma dos arts. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) em caso de omissão.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004362-48.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 631,31

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Conforme noticiado (ID 18108118), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada ao ID 17218645, em favor da executada; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
Custas processuais devidamente recolhidas e honorários advocatícios já quitados.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7004585-64.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : IRAILDO DELIS DE SOUZA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Art. 85, § 1º do CPC)
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de sentença, conforme item 5 do r. despacho (id..), abaixo transcrito:
DESPACHO: [...] 5.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 5 antes da expedição da RPV.[...]"
Rolim de Moura, 18 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7004776-12.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido : FH LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar do inteiro teor da certidão de decurso de prazo ID (18477748).
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7007902-07.2016.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : LUANA KALINE DA SILVA
Advogado : CAMILA GHELLER (OAB/RO7738), REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874)
Requerido : JOAO DE SOUZA ROCHA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da Junta Comercial (JUCER) (ID 18395447).
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0005062-22.2011.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : JOSE DE JESUS DE LACERDA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - RO00279-A
Requerido : ILSON NEY RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001772-30.2018.8.22.0010
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Polo ativo : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado : ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/AC 4235)
Polo passivo : CARLOS ALEXANDRE ALVES MACEDO
Advogado : VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO (ID N. 18423159).
Rolim de Moura, 17 de maio de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0006802-15.2011.8.22.0010
Classe/Ação : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : ILSON NEY RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Requerido : JOSE DE JESUS DE LACERDA
Advogado : Advogado do(a) EMBARGADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - RO00279-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo : 7001330-35.2016.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ROSA DA SILVA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3441-1458
Processo nº 7002054-05.2017.8.22.0010
REQUERENTE: MIRIA DE OLIVEIRA GOMES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar a publicação da sentença em jornais de ampla circulação, conforme determinado.
SENTENÇA: [...] Transitada em julgado, publique-se esta decisão em jornais de ampla circulação (art. 57 da LRP). Esta incumbência é da autor, que deverá anexar a prova ao feito. Após, expeça-se mandado de averbação (LRP, art. 29, § 1º, alínea f) dirigido ao cartório do registro civil de pessoas naturais onde lavrado o registro de nascimento da autora, encaminhando-se cópia desta decisão. [...] (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 17 de maio de 2018
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA, CPF 046.300.018-83, atualmente em local incerto ou não sabido.
Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho transcrito abaixo:
DESPACHO: "Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o mandado de citação em mandado de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta decisão. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. Este Juízo não admitirá penhora, por meio de Oficial de Justiça, de ativos financeiros bloqueados via Bacenjud, dado que isso é tarefa do próprio Magistrado. Entendimento diverso implicaria em burla à sistemática do CPC e até mesmo infração administrativa. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo : 7004010-90.2016.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida : R$ 1.677,65
Atualizado até : 13/04/2017
Natureza da dívida : IPTU
Número da CDA : 559/2016
Data da CDA : 25/05/2016
Rolim de Moura, 15 de maio de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002447-90.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: NAIR DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 18070042) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pela médica Hingrid Mota (ID 18070108), por apresentar quadro clínico de Hanseníase dismorfa (CID A30.3).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de NAIR DOS SANTOS BONFIM, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 9 de agosto de 2018, quinta-feira, 8 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0001529-16.2015.8.22.0010
Classe/Ação : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente : R. T.
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido : R. T.
Advogado : Advogados do(a) EXECUTADO: DEISSON SCALCO - RS107663, DAVID PRETTO - RS105973
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002604-97.2017.8.22.0010
Classe/Ação : BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/RO 4943-A)
Requerido : ALVARA SOBRINHO DE JESUS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados), sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7004196-50.2015.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ISMAIR CARREIRO
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7004845-44.2017.8.22.0010
Classe/Ação : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : SILVIO BOROVIEC
Advogado : Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866
Requerido : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte embargante intimada a providenciar a distribuição da carta precatória com a devida comprovação aos autos no prazo de (dez) dias.
Rolim de Moura/RO, 17/05/2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0002081-78.2015.8.22.0010
Classe/Ação : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente : PAULO COSTA DE ALMEIDA
Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO0005426, SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido : VALENTIM DUARTE DE ALMEIDA
Advogado : Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7004125-77.2017.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : IDELZA SCHUAMBACH CAITANO
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido : OI S.A
Advogado : Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de adesivo, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0004347-38.2015.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : AMAZONAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA MARIA VALERIO - RO0002232
Requerido : SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002497-53.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado : RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SILVANE SECAGNO - PR0046733, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, MATEUS PAVAO - RO0006218
Polo passivo : AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 18 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0020230-69.2008.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : PEMAZA S/A
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Requerido : MADEIREIRA CARDIM & CIA LTDA - ME
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do mandado à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7002239-09.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 13.384,95
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: ALYSSON TEIXEIRA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
3. Expeça-se mandado citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
8. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
9. Sirva-se como mandado de busca e apreensão e/ou citação:
Nome: ALYSSON TEIXEIRA ANDRADE
Endereço: Avenida Travessa dos Parecis, 5297, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002020-93.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 14.314,47
AUTOR: BRAQUIARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
1. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
É entendimento jurisprudencial pacífico que, estando a dívida em discussão perante a Justiça, incabível a inscrição do nome da parte nos cadastros negativos de proteção do crédito.
Aliás, de acordo com o Tribunal de Justiça de Rondônia, estando o débito sub judice, é prudente também a exclusão do nome do devedor dos cadastros negativadores de crédito. A propósito, o seguinte precedente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. APONTAMENTO RESTRITIVO. SUSPENSÃO. É cabível, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do apontamento restritivo e seus efeitos, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor. Aliás, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte e o STJ." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0014911-82.2010.822.0000. Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento: 15/12/2010.)
O perigo da demora está suficientemente demonstrado pois a parte autora, pessoa jurídica que exerce comércio, estaria impossibilitada de ter acesso ao crédito até julgamento final desta ação.

Da mesma forma, questionado o débito, cabível também a suspensão das ações tendentes a compelir o consumidor ao pagamento – como os malfadados cortes de fornecimento.
Não é o caso do § 3º do art. 300, pois esta decisão é facilmente reversível.
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, para o fim determinar que: 1) não seja o nome da parte autora inscrito em cadastro de restrição ao crédito desde que em razão do débito em discussão nos autos, qual seja, aquele descrito na notificação 2007/8022 (doc. Id.17616987); e 2) se abstenha a requerida e efetuar a interrupção de fornecimento de energia elétrica à requerente em razão do mesmo débito. Tudo até ulterior deliberação deste Juízo.
2. Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do despacho inicial. Assim deve ser pois a requerida deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.
A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a concessionária requerida está em melhores condições de demonstrar as condições do equipamento medidor removido e da emissão da notificação de débito.
Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.
2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dadas as peculiaridades da causa e mormente porque nestas hipóteses a requerida não realiza transação, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação.
Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.
Sirva-se esta decisão como carta de citação e intimação da parte requerida.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002192-35.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 14.386,72
AUTOR: TAMIRES MORENO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Indústria e Comércio de Cosmético Natura Ltda, Rua Amador Bueno 491, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-900

A autora compareceu em Juízo formulando pedido de revisão de contrato, dando à causa o valor de R$ 14.386,72. Na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Ainda que a requerente assevere não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, Tamires Moreno Maldonado declara no contrato de financiamento (ID 17768805) como sua profissão a de vendedora/autônoma, com renda mensal de R$ 2.500,00, e, se há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência, também é de se presumir que aufere renda dada sua ocupação econômica declarada.
A toda evidência, pelos elementos que a própria autora informa, ela não está em estado de insuficiência de recursos, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.
Intimem-se. Prazo: 5 dias.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002706-85.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ANGELA KNAACK VELMAN
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 18319709) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Leonilto J. Assis (ID 18319872, p. 8), por apresentar quadro clínico de transtorno de ansiedade generalizada.
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de ANGELA KNAACK VELMAN, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2018, quinta-feira, 8 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7001698-73.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 42.946,02
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: ADILSON GOMES PATENE
Advogado do(a) REQUERIDO:
1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
2. Expeça-se mandado citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída.
7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
8. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
9. Sirva-se como mandado de busca e apreensão e/ou citação:
Nome: ADILSON GOMES PATENE
Endereço: R TREZE, 103, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002831-53.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.402,00
AUTOR: FRANCISCO RICARTE IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 000) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Edmilson Guimarães (ID 18454499), por apresentar quadro clínico de gonartrose de joelho (CID M17.1).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de FRANCISCO RICARTE IRMAO, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2018, quinta-feira, 8 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002707-70.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: CREUZA PEREIRA LAGASSE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 18320565) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Marcus Vinicus O. Moura (ID 18320609, p. 7), por apresentar quadro clínico de cervicalgia, deslocamento de discos, espondilose e fibromialgia (CID M54.2, M79.7, M47.8 e S03).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de CREUZA PEREIRA LAGASSE, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2018, quinta-feira, 8 h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7002487-72.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 50.516,53
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: ADRIANO SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000147-34.2018.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: BERNADINA ZIILSKE GANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a probabilidade do seu direito, eis que, quanto à documentação acostada – de acordo com vasta jurisprudência –, esta se constitui apenas em início de prova material de sua condição de rurícola.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7002787-34.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 10.692,05
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
REQUERIDO: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002190-65.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 10.640,05
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JAIME QUEIROZ DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JAIME QUEIROZ DA CUNHA
Endereço: Avenida Terezina, 3585, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
1. Deve a parte se abster de, no momento do registro da pretensão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, marcar o feito como possuindo pedido liminar ou de tutela provisória (tutela antecipada, no jargão anterior à vigência do CPC de 2015) quando não for o caso. Sinalizando o processo de modo indevido, como ocorreu neste feito, a parte prejudica a administração, pelo gabinete, da cronologia das decisões pois, em tese, está afirmando que o processo é prioritário quando não o é.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
3. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
Nome: JAIME QUEIROZ DA CUNHA.
Endereço: Avenida Terezina, n. 3585, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000752-70.2011.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 594.949,07
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: LOCACAO DE MAQUINAS & CONSTRUCOES PRIMAVERA LTDA - ME, KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA, VALDINEI FERNANDES DE SOUZA, CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
I. Diga a parte exequente acerca da proposta de localização da fração penhorada nos autos, conforme croqui do doc. Id. 17339011, p. 3. O prazo é de 10 dias.
II. Concordando o banco exequente (ou permanecendo silente) com o levantamento topográfico apresentado, autorizo que EDSON JOSÉ DE SOUZA e MARLY FERNANDES DE SOUZA promovam os desmembramentos que bem entenderem na área remanescente, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis noticiando a autorização. A fração penhorada deve permanecer gravada com registro de penhora.
III. Para a hipótese do item II, desde já autorizo o leilão nos seguintes termos:
1. Defiro a alienação da fração do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
1.1. Nomeio a leiloeira pública Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 15/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003647-69.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 2.636,18
EXEQUENTE: DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LETICIA FULANETI CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DA VEIGA DIAS - SP379157
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição de ID 16029910, bem como sobre os valores depositados pela parte executada, requerendo o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004502-48.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 558,12
EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180
EXECUTADO: JOSIMAR BRAGA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSIMAR BRAGA PORTO
Endereço: av sao luiz, 4093, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
1) Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta:
2) Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte executada via sistema Renajud, conforme detalhamento:
3) Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta decisão. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 30/04/2022 (duplicata - art. 18, I, da Lei 5.474/68).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007128-74.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 481,96
EXEQUENTE: LUCIMAR DE PAULA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO000072B
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
ENZO GABRIEL DE ROCHA MOURA, representado por sua genitora, ingressou com execução de alimentos (art. 911 do CPC, o qual faz remissão ao art. 528 §§ 2º a 7º do mesmo código) contra CARLOS HENRIQUE DE MOURA. As parcelas sob execução, inicialmente, eram aquelas vencidas de agosto a outubro de 2016.
O executado foi citado no id. 10307371, em 16/5/2017. Decorrido o prazo sem justificativa ou pagamento, o executado teve sua prisão decretada (doc. Id.12647853). O mandado não teve cumprimento (doc. Id.14687211) pois o executado não foi encontrado.
A destempo, comparece o executado apresentando justificativa (doc. Id.15316095). Diz que não possui condições de arcar com o pagamento em parcela única. Depositou em conta judicial R$ 500,00 (doc. Id.15362741) e pede parcelamento do débito em 15 parcelas de R$ 152,06.
O Ministério Público pugna por realização de conciliação.
É o relatório. Decido.
Em que pese a justificativa apresentada, ela é intempestiva. Citado em maio do ano passado, o executado somente saiu da inércia (novembro de 2017) quando teve a prisão decretada. Não há que se acolher a justificativa: a uma porque é intempestiva. A duas

porque desacompanhada de elementos comprobatórios (está empregado? Anexasse cópia da CTPS) ou argumentos de ordem pública que permita sua análise a qualquer tempo.
Além disso, se sua situação econômica sofreu revezes, o caminho é a revisional. Aceitar o parcelamento é liberalidade do exequente, o que foi recusado.
Assim, deixo de conhecer da justificativa apresentada. Intime-se para pagamento do remanescente em 3 dias, na pessoa do advogado. Não comprovando o pagamento no prazo, expeça-se o necessário para cumprimento da prisão já determinada.
Expeça-se o necessário à entrega do valor depositado nos autos à parte exequente.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003222-35.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 5.292,83
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
EXECUTADO: ALAN CRISTIAN DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALAN CRISTIAN DE CARVALHO
Endereço: Av. Vitória,, 6573, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Barão de Melgaço, 6794, ou Rua Urupá, 6573-ou Campo Grande, 4930, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento:
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0018047-62.2007.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 51.611,87
AUTOR: MARCUS VINICIUS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY ADAO DE SOUZA - RO00279-A
RÉU: LUIS ANTONIO REBOLO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Informações prestadas via Ofício n. 12/2018/GAB/1ª Vara Cível, que deve ser anexado.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002281-58.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Ação: R$ 173.000,00
EMBARGANTE: LOCA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EMBARGADO: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI
Endereço: AV. SÃO LUIZ, 4389, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
1) Certifique a direção do cartório a (in)tempestividade dos embargos de terceiro.
2) Intime-se a parte embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais iniciais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
3) Os embargos de terceiro visam a desconstituir o ato de constrição judicial emanado de processo alheio, motivo por que devem figurar como sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada.
Assim, não há falar em distinção entre autor e réu do procedimento principal para esse fim, mormente por evidenciar a priori, a existência de litisconsórcio passivo necessário.
Aliás, nesse sentido os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 739985/PR, 4ª Turma, Rel.: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J.: 5/11/2009, DJe 16/11/2009).
EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE EXEQÜENTE E EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. Há litisconsórcio passivo necessário entre exeqüente e executado no âmbito dos embargos de terceiro, quando ambos possuem interesse nos efeitos da medida jurisdicional atacada, o que ocorre nos casos em que o embargante discute a posse e propriedade sobre imóvel penhorado por indicação do executado. Configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, necessária se faz a citação de todos os consortes, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 47, do Código de Processo Civil. A ausência de citação de litisconsorte necessário é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso conhecido e provido." (TJMG, Apel. Cível n. 1.0309.04.003538-3/001, rel. Des. Bitencourt Marcondes, J. 1/3/2007)

Logo, retifique-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda o requerido Denis Muniz Miranda de Lucena, devidamente qualificado nos autos n. 7002915-88.2017.8.22.0010.
Somente então, venham-me os autos conclusos para decisão.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001094-49.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 11.938,56
EXEQUENTE: R. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
EXECUTADO: M. D. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pedro Cocco, 60, Distrito Industrial de Campo Verde - MT, Campo Verde - MT - CEP: 78840-000
Oficie-se ao cartório eleitoral solicitando informações do endereço do requerido constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral.
Segue abaixo a consulta realizada por meio do sistema Infoseg onde constam dados pessoais do requerido como título de eleitor e nome da mãe.
Caso reste infrutífera a diligência supra, cite-se por edital com prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para impugnação fluirá após decorrido o prazo do edital.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a parte autora de comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, exceto se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004623-69.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 4.600,08
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: VOLNEIS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VOLNEIS DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Jaguaribe, 5192, ou Av. Aracaju, 4309, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
1) Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Certificado de Pessoa Física pelos fundamentos já expostos na decisão exarada ao ID 16416521.
2) Como a indisponibilidade de bens é medida extrema que não pode ser desproporcionalmente utilizada, indefiro esse requerimento por inexistir provas nos autos que dão indícios convincentes de que a parte executada esteja dilapidando ou irá dilapidar o seu patrimônio.
3) Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta decisão. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 08/05/2022 (duplicata - art. 18, I, da Lei 5.474/68).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0005262-87.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Endereço: Rua José de Alencar, 2640, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Jatobá, 2640, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Ipê, sn, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Ana Lúcia, 1579, Ao lado do Posto Soberano, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-128 Endereço: Avenida 2 irmaos, sn, Cidade Alta Loteamento Jatoba, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Jatoba, sn, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: JOSE DE ALENCAR, 2640, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-048
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução fiscal por meio do qual MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA objetiva receber quantia decorrente de certidão de dívida ativa de JATOBÁ – EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Devidamente citada (ID 13052450), a parte executada manteve-se inerte (ID 14030145). Razão pela qual foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, que restou integralmente exitoso (ID 15524459).

O exequente apresentou o comprovante de levantamento do valor bloqueado e requereu o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente de R$ 96,85 (ID 18059454).
Contudo, em sendo a atualização da dívida ônus que incumbe à parte exequente e, existindo valor suficiente para a quitação do débito, atualizado à época, não há falar em prosseguimento do feito, mas sim na extinção do procedimento executório.
Deveras, pensar de outra forma culminaria em sobrecarga desarrazoada à parte executada, comportamento esse que infringiria, por via reflexa, o princípio da execução equilibrada (princípio do resultado x princípio da menor gravosidade).
Por óbvio que, havendo atualização do débito posterior à realização do depósito, haveria crédito remanescente em favor da parte exequente.
Isso posto, dou por satisfeita a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Torno ineficaz o arresto realizado ao ID 6771212, p. 10.
Serve esta decisão como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.
Sem custas processuais finais.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004777-94.2017.8.22.0010
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Valor da Ação: R$ 937,00
REQUERENTE: R. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
REQUERIDO: V. B. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
REGIANE BRAZ ingressou em Juízo com esta ação de modificação de guarda contra VAGNER BARCELOS LOPES. Argumenta que as partes exerciam a guarda compartilhada do filho e que o requerido, em 09/08/2017, levou a criança da escola e não mais permite que a autora o veja.
Este processo foi distribuído em 06/09/2017. A decisão quanto o pedido de tutela provisória foi postergado para momento posterior à realização de estudo psicossocial com as partes (doc. Id.14246583, decisão de 3/11/2017).
Os estudos estão anexados ao feito (doc. Id.14933946) e a tentativa de conciliação não frutificou (doc. Id.16578527).
No momento da audiência, pugnou a requerente "o reconhecimento da litispendência, determinando a extinção dos autos posteriormente distribuído, bem como seja apreciado o pedido de liminar" (doc. Id.16578527).
O feito mencionado no estudo social (doc. Id. 14935826, p. 4) e em audiência é aquele de n. 7005230-89.2017.8.22.0010 e tramita atualmente no Juizado da Infância e Juventude.
Inicialmente, o processo 7005230-89.2017.8.22.0010 foi distribuído a esta 1ª Vara Cível em 19/9/2017.
A tutela de urgência foi deferida (doc. Id.13245090 dos autos 7005230-89.2017.8.22.0010) concedendo a guarda unilateral provisória da criança HENRIQUE GABRIEL BRAZ BARCELOS ao seu pai, VAGNER BARCELOS LOPES. Simultaneamente, dado a narrativa que demonstrava o risco a que submetido a criança, foi oportunizado ao MP e ao autor a manifestação quanto a competência desta vara genérica de família.
O Ministério Público pugnou pela remessa do feito ao Juizado da Infância e Juventude (doc. Id.13465055 daquele processo), e nesse sentido este Juízo decidiu (doc. Id.13980599 do feito 7005230-89.2017.8.22.0010).
Recebidos os autos no JIJ, os atos praticados por este Juízo foram ratificados (doc. Id.14888520) e o feito segue trâmite.
Assim, o pedido duplo de que fosse "determinando a extinção dos autos posteriormente distribuído, bem como seja apreciado o pedido de liminar" se afigura como impossibilidade, pois não pode este Juízo extinguir o processo que tramita em outra unidade judiciária. Da mesma forma, não poderá modificar a decisão que lá vigora relativamente a guarda da criança.
Ora, em que pese o fato de que este processo 7004777-94.2017.8.22.0010 tenha sido distribuído antes daquele de n. 7005230-89.2017.8.22.0010, é evidente que aquele é um Juizado especializado. De igual forma, o pedido aqui deduzido pela autora está contido naquele feito contra si pelo requerido no outro processo.
Logo, aplicável ao caso o caput do art. 55 do CPC que traz as hipóteses de conexão:
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. […] § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. [...] §3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
Em homenagem ao contraditório substancial e à garantia da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizou-se à parte autora e ao MP manifestação acerca do fundamento levantado, a saber, a incompetência desta 1ª Vara Cível para processamento do feito.
Ambos disseram não ter nada a opor (doc. Id. 17973275 e 18340481).
Isso posto, nos termos do art. 64 e com base no caput do art. 55, ambos do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado da Infância e Juventude da Comarca.
Remetam-se os autos, com as baixas necessárias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001566-50.2017.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 1.375.000,00
DEPRECANTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
DEPRECADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, LUIZ ADEMIR SCHOCK, IONI DANI
Advogado do(a) DEPRECADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
Desnecessária a intimação de Bruno Henrique Schock, eis que ele já concordou com a penhora do bem, vide declaração do id. Num. 9676899.
1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio a leiloeira pública Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 15/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004887-45.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:YURI FELIPE DE LIMA
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Finalidade: INTIMAR o Advogado supra para que apresente Resposta à Acusação, no prazo legal, conforme consta da DECISÃO de fls. 132/133, a seguir transcrito: "Vistos.Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal. Cite-se o denunciado para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406, §§§ 1°, 2° e 3° do Código de Processo Penal).Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara para efetuar sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Acolho o constante das cotas do Ministério Público. Solicitem-se os antecedentes criminais.No mais, em face do instituído pelo Provimento nº 008/2015 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal realizo o Mutirão Semestral de Presos Provisórios do Poder Judiciário de Rondônia. Assim, em análise aos autos concluo pela manutenção da prisão eis que presentes os requisitos da prisão preventiva cujos fundamentos já foram analisados conforme decisão constante nos autos proferida em data anterior e, ainda, porque não se verifica excesso de prazo na formação da culpa. Desta feita, determino ao Diretor de Cartório que faça constar sobre a análise deste feito no relatório a ser prestado à Corregedoria nos termos do anexo I, do referido provimento, bem como efetue o registro no Sistema SISCAD conforme link informado no Ofício circular – CGJ nº 30/2018.Cite-se. Intimem-se. Serve a presente como mandado". Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001739-50.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: VALQUE MENDES DA SILVA
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Finalidade: INTIMAR a Advogado supra da DECISÃO de fls. 19/21, a seguir transcrito: "Vistos,Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado pela Defesa de Valque Mendes da Silva, a qual alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.Pedido este que conta com o parecer contrário do Ministério Público.Consta que Valque foi preso em flagrante e encontra-se denunciado pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de latrocínio, corrupção de menor e estupro de vulnerável.

Sua prisão foi convertida em preventiva sob fundamento de garantir a ordem público e assegurar a aplicação da lei penal.É o relatório. DECIDO.Conforme já relatado, o requerente foi preso em flagrante e encontram-se denunciados pela prática dos graves crimes de tentativa de latrocínio, corrupção de menor e estupro de vulnerável.Descreve a denúncia que, no intuito de roubar a motocicleta, em companhia de um adolescente, Valque se dirigiu à residência da vítima, local em que lhe desferiu vários tiros. Consta também que coabitava com menor de apenas treze anos de idade e mantinha com ela conjunções carnais reiteradas.Nos autos principais a denúncia já foi recebida e aguarda-se a citação do acusado.Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria.O processo principal ainda está em fase inicial e é fato que reconhecido o réu, logo em seguida à prática do delito, como um dos autores da tentativa de latrocínio e houve confissão do menor infrator, o qual delatou o requerente. Prova desse quilate, ao menos aos efeitos de prisão provisória, se mostra suficiente. Há também indícios fortes da ocorrência do crime de estupro de vulneravel.Assim, deve ser considerado que o delito de tentativa de latrocínio cometido em concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo, que quase tiraram a vida da vítima, denota periculosidade e que por o requerente em liberdade poderia influir no desenrolar do processo e intimidar as testemunhas. Não há como negar que circunstâncias particulares da infração por muitas vezes autorizam a manutenção da prisão preventiva. É o caso dos crimes em comento.Crimes cometidos com os requintes do que se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva-estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. Aliás, são agentes que, pela ousadia da conduta, também sugerem periculosidade, independentemente de residência e emprego fixos. Daí o "periculum in mora".Ademais, no caso, o requerente já possui condenações pela prática de crime de roubo, sendo este dado indicativo de sua periculosidade. Acrescente-se que os delitos a ele imputados preveem pena privativa de liberdade superior à quatro anos, o que autoriza a segregação cautelar nos termos do artigo 312, I e II, do CPP.Assim, as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Posto isso, diante das razões expostas, ou seja, garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de VALQUE MENDES DA SILVA.Para instruir os autos principais solicite a certidão criminal de Valque da Comarca de Cacoal/RO.Intime-se. Arquive-se, oportunamente, certificando nos autos principais". Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001889-02.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: SÉRGIO BARBOSA BELÉM
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Finalidade: 1) INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 138, a seguir transcrito: "Vistos. Atenda-se, com urgência, a cota ministerial de fl. 137.Expeça-se a carta precatória como requerido, saliento que o endereço e telefone do réu está consignado na fl. 136. Cumpra-se". Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR o Advogado supra da expedição de Carta Precatória (fl. 139) para Comarca de Aracruz/ES, com a findalidade de proceder o interrogatório do réu em dia e hora ser designado pelo Juízo deprecado. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória independentemente de intimação.

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001114-16.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOSUÉ VARGAS FRONTINO
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Finalidade: INTIMAR os Advogados supra da para apresentar as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 125, a seguir em parte transcrito: "(...) Concluída a instrução probatória. Aguarde os memorias. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para decisão. Saem os presentes intimados". Vilhena/RO, 16 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0012000-16.2014.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: ANTÔNIO SARAIVA FILHO
Advogado:Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Finalidade: INTIMAR a Advogada supra da retro SENTENÇA, prolatada às fls. 116/121, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR ANTÔNIO SARAIVA FILHO pela prática do crime descrito na denúncia, dando-o como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena:A culpabilidade destoa do ordinário. Ao que consta, o réu planejou friamente o golpe e depois chegou a mudar de cidade para que não fosse encontrado pela vítima, nunca tendo permitido sua localização, nem mesmo durante este processo criminal, o que demonstra intenso dolo em seu modo de agir. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedentes criminais mas estes serão considerados na segunda fase da dosimetria porque implicam em reincidência. Não existem elementos suficientes para detalhar sua conduta social. Possui personalidade voltada para o crime pois já ostenta condenações por estelionato e vieram informações aos autos de que praticou vários golpes da espécie, inclusive em Porto Velho. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais que não os prejuízos próprios do crime. A vítima não concorreu para a prática do ilícito.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência, majoro a pena em 1/6, passando para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.A pena de multa corresponde à R$ 526,32 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta sentença que deverá quitar o valor no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença sob pena de inscrição em dívida ativa.O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando a pena aplicada e a reincidência em crimes dolosos.A reincidência em crimes dolosos, inclusive da mesma espécie, impede a substituição da pena e o sursis penal.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta decisão em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se mandado de prisão, observando o regime fixado nesta sentença. Cumprido o mandado, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado para as partes, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe, bem como proceda aos cálculos da das custas, intimando-a para pagamento em quinze dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa, procedendo dessa forma também em relação à multa. Intime-se a vítima. P.R.I.C. Cumpra-se". Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004036-98.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: ROBSON PACHECO
Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)
Finalidade: INTIMAR a Advogada supra da retro SENTENÇA de fls. 108/111, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra ROBSON PACHECO, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/97.Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não restaram esclarecidos. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.Na segunda fase, mesmo presente a atenuante da confissão deixo de valorá-la porque a pena já está fixada no mínimo legal. É o que emana da súmula 231 do STJ.Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Assim, ausentes outros modificadores torno definitiva a pena de em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, e proibição de dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses.O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, §2º, "c", do CP, haja vista a pena aplicada e a primariedade do réu.Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena–base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de dois salários-mínimos a ser destinada a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e comparecimento obrigatório a uma Palestra Educativa de Trânsito, no 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 302,30 (trezentos e dois reais e trinta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta sentença, que deverá quitar o valor no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento.Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta decisão em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei, devendo ser efetuado o cálculo e intimado para pagamento no prazo máximo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados; caso não quitadas a multa e as custas inscrevam-se em dívida ativa. Após, arquive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 DIAS
Proc.: 0000977-05.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Denunciado (Pronunciado): LUCAS FARIAS MOTA - brasileiro, solteiro, caseiro, nascido aos 18/04/1997, natural de Vilhena/RO, filho de Erlem Marcia Farias Mota, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por finalidade a INTIMAÇÃO do pronunciado LUCAS FARIAS MOTA da retro DECISÃO DE PRONÚNCIA, prolatada às fls. 104/107, conforme dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, PRONUNCIO LUCAS FARIAS MOTA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, I, (motivo torpe), do Código Penal, pelo homicídio de Jacson Ramos de Campos.Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal permito ao réu permanecer em liberdade, pois assim tem estado até o presente momento e não causou óbice ao regular andamento do feito.Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário. P.R.I. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 1000952-38.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo suspenso: EMERSON BARRETO DA SILVA - brasileiro, convivente, borracheiro, nascido aos 19/01/1987, natural de Ariquemes/RO, filho de José Marques da Silva e de Marlene dos Santos Barreto, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por finalidade a INTIMAÇÃO do acusado EMERSON BARRETO DA SILVA, para que justifique o no prazo de 05 (cinco) dias os motivos pelo quel não se apresentou no mês abril, conforme DECISÃO de fl. 24, a seguir transcrito: "Vistos, Intime-se o réu para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não se apresentou no mês de abril, sob pena de revogação do benefício. Defiro a prorrogação do prazo para prestação de contas, conforme requerido na fl. 71, devendo a instituição ser advertida que deverá cumprir os prazos estabelecidos, sob pena de não ser mais beneficiada. Serve cópia da presente de mandado de intimação e de ofício para a insitutição. Cumpra-se. Int". Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1003931-70.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Douglas Dourado Alves
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida do réu, devidamente intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre os cálculos de fls. 49/50.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0009611-24.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Fábio Martins da Silva
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida do réu, devidamente intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre os cálculos de fls. 98/99.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0000570-96.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Manoel Henrique Tenório Regino
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Mário Vitor Venâncio Machado (OAB/RO 7463)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida do réu, devidamente intimada da dcisão de fl. 160 que concedeu a progressão de regime para o Livramento Condicional.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0001751-64.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Anderson Junior Nunes Zarate
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Decisão:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, argumentando, em síntese, que é primário, possui endereço certo e trabalho lícito, não havendo motivos para a segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário.É o breve relatório. Decido.No Estado Democrático de Direito a prisão cautelar é exceção. A regra é a prisão decorrente de sentença penal condenatória. Entretanto, a Constituição Federal permite a prisão cautelar desde que seja decorrente de prisão em flagrante ou de ordem fundamentada de juiz (artigo 5º, LXI, CF). A prisão se deu em decorrência da autoridade policial ter desvendado integrantes de um grupo que teria praticado, em tese, crimes de roubo e corrupção de menores, sendo efetuada a prisão de várias pessoas, entre as quais o ora requerente. Existem indícios do envolvimento do requerente nos fatos que lhe são imputados, até porque admitiu em suas declarações ter enterrado o simulacro de arma de fogo, sendo desnecessária, para fins de prisão cautelar, a existência de prova cabal e inconteste, ante a textual dicção do preceito contido no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista o momento processual próprio para análise do mérito.As alegações do ora requerente quanto os fatos não podem ser apreciadas neste momento, eis que sequer há denúncia ainda.Com efeito, persistem os pressupostos legais ensejadores para manutenção do decreto da prisão preventiva, até porque os argumentos constantes do pedido inicial não afastam os fundamentos expostos na referida decisão. A manutenção da sua segregação se impõe como forma de garantia da ordem da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, consoante os fundamentos expostos na presente e na decisão que decretou a prisão, por cópia às fls. 13/14, cujos fundamentos ora ratifico, sendo absolutamente irrelevante, à vista da presença dos fundamentos expendidos pela Defesa, o fato de ser primário, trabalho lícito e possuir residência fixa.Assim, por persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória feito pelo requerente ANDERSON JÚNIOR NUNES ZARATE, mantendo sua prisão.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Translade-se cópia aos autos principais e, oportunamente, arquive-se estes autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001334-14.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alceu Veit Veiga
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Sentença:
Vistos.ALCEU VEIT VEIGA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º e 331, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos assim descritos na denúncia e retificada em audiência às fls. 46 em relação ao nome do denunciado:“No dia 08.04.2018, na parte da tarde, na rua 2504, n. 4040, nesta cidade, o denunciado Alceu Veit Veiga, dolosamente com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada Daniele Naconechny Deliberalli, haja vista tê-la agredido fisicamente com socos e chutes, após pular o muro da casa e entrar em luta corporal com a mesma, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito.Consta que no mesmo contexto fático, o denunciado Alceu Veit Veiga ofendeu com palavras a honra dos policiais militares que atenderam a ocorrência, chamando-os de “filhos da puta, seus porras, cambada de ordinários”.A denúncia foi recebida em 09.04.2018 (fl. 25).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 25) e apresentou defesa escrita (fls. 55/76).Na instrução, foram inquiridas a vítima, uma testemunha e um informante, bem como interrogado o acusado (fls. 77/79).Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 80/85).A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição com base no artigo 386, VI do Código Processo Penal (fls. 86/92). Juntou-se os antecedentes criminais do acusado (fls. 93/94).É o relatório. Passo a decidir.Em que pese tratar-se de dois crimes, efetuarei a análise conjunta das condutas, visto que amparados na mesma prova e no mesmo contexto fático.Da materialidadeA materialidade está comprovada, consoante registro de ocorrência policial (fls. 13), auto de resistência a prisão (fls. 14), laudo de exame de lesão corporal da vítima (fls. 16/17) e laudo de exame de constatação de danos (fls. 28/31).Da autoriaQuanto a autoria, também restou devidamente comprovada.A vítima Daniele Naconechny Deliberalli relatou que o acusado, no dia dos fatos, havia ingerido bebida alcoólica e feito uso de cocaína, sendo que, ao chegarem em casa, resolveu romper o relacionamento, passando o réu a ficar agressivo. Mesmo após expulsá-lo de sua casa, o réu pulou o muro e lhe agrediu fisicamente, com chutes, socos no rosto, tapas e puxões, causando-lhe lesões e hematomas em várias partes do corpo, tendo acionado a polícia quando conseguiu se desvencilhar do réu. Relatou ainda ter presenciado o réu xingando os policiais militares.A testemunha PM Ueslei Agostinho de Sá declarou que a guarnição foi acionada pela vítima para atender uma ocorrência de violência doméstica, sendo que no local viu que a porta da cozinha tinha sido arrombada, a vítima apresentava lesões em seu corpo e o réu estava muito agressivo, tendo resistido a prisão e ainda desacatado os policiais, xingando-os.O acusado, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na denúncia. Alegou não ter desacatado os policiais, embora tenha admitido a resistência a prisão. Admitiu também ter pulado o muro da residência da vítima, dizendo que queria conversar com a mesma após o término do relacionamento, tendo segurado a mesma pelos pulsos porque ela queria lhe agredir. Alegou que havia ingerido bebida alcoólica e que, como faz uso de medicamentos, acabou ficando alterado. Afirmou que ficou em desespero com o fim do relacionamento e se lesionou nos pulsos e pescoço com uma faca de serra, na frente de Daniele.O avô do réu, Paulo Veit, narrou que seu neto possui problemas de ansiedade, mas não é uma pessoa agressiva. Narrou ainda que ambos eram muito ciumentos. Disse que o réu ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos, mesmo sabendo dos riscos da mistura com os medicamentos que tomava.Como se vê, em que pese o esforço da Defesa, a ingestão de bebida alcoólica pelo réu se deu de

forma voluntária, sabendo ele das consequências que teria em razão da medicação que estava tomando em decorrência de ansiedade.As lesões restaram comprovadas pelo laudo de exame de corpo de delito, pelas declarações da vítima e das testemunhas ouvidas na fase inicial e em juízo. Do mesmo modo, o desacato contra os policiais foram confirmadas pela vítima e pelas testemunhas, sendo que a primeira relatou o contexto em que foram proferidas, consistente em chamá-los de “merdas”. Importante consignar que em casos como estes a palavra da vítima se reveste de relevante valor probatório, máxime quando em harmonia com as demais provas produzidas nos autos. Neste sentido:VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. LESÃO CORPORAL LEVE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBLIDADE. RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. A Palavra da vítima em harmonia com as demais provas, harmônicas e satisfatórias carreadas aos autos mostram-se suficientes para ensejar condenação. … (TJRO Apelação 0013641-67.2013.8.22.0501, Relator : Desembargador Hiram Souza Marques, Processo publicado no Diário Oficial em 25/08/2015.)Portanto, as provas são fartas a indicar que o réu lesionou a vítima e desacatou os policiais militares, sendo que não estava sob o manto de qualquer excludente de ilicitude, sendo que as agressões ocorreram em um contexto de violência doméstica, nos termos da Lei 11.340/06.Portanto, comprovado a autoria dos delitos, a condenação é medida de rigor. DISPOSITIVODiante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra ALCEU VEIT VEIGA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática dos delitos descritos nos artigos 129, § 9º, e art. 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas.Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade, porém não a ponto de exasperar a pena base. Conforme certidão constantes dos autos, o réu não possui antecedentes criminais. Não há elementos para detalhar a conduta social e personalidade. Motivo dos delitos não restou esclarecido. Circunstâncias normais às espécies. Não foram constatadas consequências extrapenais. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão dos eventos.Deste modo, fixo as penas-bases nos mínimos legais, ou seja, em 3 (três) meses de detenção para o crime do art. 129, § 9º do CP, e em 6 (seis) meses de detenção para o delito do art. 331 do CP.Na segunda fase, embora menor de 21 anos de idade, não há atenuantes ou agravantes a considerar, tendo em vista que as penas já foram fixadas nos mínimos legais.Ausentes outras causas modificadoras, torno tais penas definitivas e, somadas, conforme preceitua o artigo 69 do CP, resta o réu condenado a pena total de 9 (nove) meses de detenção.A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do CP). Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por uma pena restritiva de direito, ou seja, em prestação pecuniária no valor equivalente a dois salários mínimos vigente, podendo ser utilizada a fiança depositada nos autos para o pagamento, sendo o restante restituído ao réu.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Transitada em julgado, expeça-se o necessário à formação dos autos de execução de pena, promovam-se as comunicações de estilo e o lançamento do nome do réu no rol de culpados. Após, arquive-se.P. R. I. C.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Roseli Luiz de Oliveira

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002424-69.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VERENI PAGUNG 96323817268

Endereço: Rua Presidente Médici, 113, Sala 1, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644

Requerida: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, suportesicoobcredisul.com.br, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Sentença

Vistos.

Dispensado o relatório.

Pretende a reclamante VERENI PAGUNG receber do reclamado indenização por dano moral e material em virtude de crédito de compra a cartão realizada em estabelecimento e não creditada na conta da empresa destinatária.

Informa ter pago o valor de R$800,00 parcelados em 2vezes a empresa Natalino Pinturas Automotivas, sendo que a primeira parcela foi paga com débito em sua conta corrente no dia 25/10/2016, todavia, tal valor não foi creditado na conta do seu credor. Em virtude de tal fato, requer indenização por dano moral e material no importe de R$400,00.

A reclamada Master apresenta defesa alegando não possuir legitimidade para compor a demanda, bem como não possuir gerência sobre os valores creditados/debitados na conta de seus clientes. Afirma inexistência de dano moral ou material a ser reparado.

A questão da legitimidade já fora analisada e excluída (id 11394186).

A reclamada Sicoob Credisul aponta que o extrato juntado pela reclamante consta que a compra foi realizada e que o valor foi creditado na conta de destino, pelo que requer a improcedência do pedido inicial.

Durante a instrução processual, restou demonstrado que a parte autora contestou a compra efetivada junto a empresa Natalino Pintura Automotiva, bem como foi o representante de referida empresa ouvido em juízo tendo ele juntado extratos da sua conta de crédito bem como extrato dos créditos de vendas a cartão.

Pois bem. Após analisar os extratos juntados nos autos bem como as alegações das partes, entendo que o pedido inicial merece parcial procedência.

Restou inconteste nos autos que a parte autora teve valores debitados em sua conta corrente em virtude de compra realizada, todavia, tal crédito não foi realizado em favor de seu credor.

Não há como responsabilizar a reclamante sobre os fatos. Deveriam as reclamadas terem provado que o crédito foi creditado em favor da empresa Natalino Pinturas e isso não fizeram pelo que devem ressarcir a parte autora no valor debitado em sua conta.

No que respeita ao dano moral, entendo não merecer procedência, sendo que os fatos não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Assim, pelo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente ação que VERENI PAGUNG moveu em face de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE

PAGAMENTO LTDA e de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL para CONDENAR as reclamadas, SOLIDARIAMENTE, a pagar a reclamante o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) a ser corrigido monetariamente desde 25/10/2016 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC em favor do reclamante.
Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
A reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001315-88.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA ZILDA ALVES
Endereço: Rua 1806, 4932, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Tratam os autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimado, veio aos autos o requerido e apresentou impugnação afirmando excesso de execução.
Instada a parte autora a manifestar-se, alegou a improcedência da impugnação uma vez que os cálculos apresentados pelo requerido não observaram os parâmetros fixados em sentença e, ainda, utilizou-se de valor equivocado quanto ao vale transporte.
Em razão da discordância entre as partes, devem os autos ser autos remetidos à contadora deste juízo.
Todavia, necessário se faz consignar que a jurisprudência atual fixou o entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária constituem matérias de ordem pública que não estão sujeitas à preclusão. Neste sentido:
TJMG-0634108) APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRO TRABALHO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REANÁLISE - POSSIBILIDADE. A alteração da correção monetária e dos juros de mora é possível, tendo em vista que, como consectário da condenação, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, e sobre a qual não se opera a preclusão. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE, que trata da correção monetária e juros de mora incidentes sobre condenações Judiciais impostas à fazenda Pública, tendo o Relator na oportunidade esclarecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (V.V.P.) (...). (AP Cível nº 0246964-63.2011.8.13.0707 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Bispo. j. 18.02.2016, Publ. 04.03.2016).
Portanto, em que pese o trânsito em julgado da sentença proferida, fato é que a divergência apresentada entre as partes limita-se aos índices de correção monetária e juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, matéria esta que, segundo o entendimento acima consignado, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e sobre a qual não se opera a preclusão.
Pois bem.
Registradas as razões que permitem a REANÁLISE dos índices fixados por ocasião da sentença, importante ressaltar que tal matéria foi recentemente julgada (20/09/2017), em sede de repercussão geral, pelo plenário do STF no Recurso Extraordinário (RE) 870947, sendo duas teses fixadas, quais sejam:
1 – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2 – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Vale, ainda, registrar que as decisões proferidas nas ADI's 4357 e 4425, limitaram-se aos índices a serem aplicados no cálculo do valor entre a inscrição do crédito em precatório eu seu efetivo pagamento, isso porque a norma lá impugnada referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, como no caso dos autos.
Sendo assim, DEVERÃO OS CÁLCULOS DO PRESENTE CASO SER NOVAMENTE REFEITOS, devendo a contadora deste juízo aplicar as teses pertinentes fixadas no RE 870947, ou seja, deverá corrigir o valor monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Para tanto, deverá a parte reclamante comprovar, em cinco dias, o valor do bilhete vigente no município de Vilhena. Ao depois, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo e, após, intimem-se ambas as partes a apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005265-37.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DANIEL FARIAS DA ROCHA
Endereço: Rua 831, 1634, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260

Requerida:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, Rua Canadá 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Sentença
Vistos etc.
DANIEL FARIAS DA ROCHA ajuíza AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos, alegando que firmou contrato de empréstimo com o reclamado sob o numero 04162000015, onde pagaria o valor do empréstimo em 12 parcelas de R$330,62 a serem pagos através de débitos em conta corrente de sua titularidade.
Afirma que os débitos foram realizados de forma irregular, sendo alguns meses debitado, em outro não houve débito e em outros foi efetivado em valor menor que a parcela contratada.
A despeito das irregularidades dos débitos que deveriam ter cessado em 25/05/2015, aduz que já fora debitado em sua conta o valor total de R$6.124,76, o que ultrapassou o valor do contrato em RR 2.157,32, o qual requer a repetição do indébito, além de indenização por dano moral.
Em sua defesa o Banco reclamado afirmou a legalidade de sua conduta, eis que o reclamante não cumpriu com sua obrigação contratual. Aduz que os débitos não foram realizados por ausência de saldo em conta corrente do reclamante, sendo que a mora ensejou em cobrança de juros, sendo por tal motivo que as cobranças não cessaram. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
É o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decido.
Pretende o Reclamante ver-se ressarcido de dano material e moral sofrido por cobrança de parcelas a maior realizadas em sua conta corrente, sendo que entende que qualquer inadimplemento ocorrido não tenha dado causa.
Alega que contratado empréstimo a ser quitado mediante desconto em conta corrente e, por culpa exclusiva do Reclamado, já que os débitos não ocorreram por culpa da reclamada e, portanto, não pode ser responsabilizado por qualquer atraso.
O Reclamado afirma, em sua defesa, a legalidade de sua conduta e alude a fatos não mencionados na inicial, como a cobrança de tarifas. Afirmou, ainda, a legalidade de sua conduta.
Pois bem. Postos os fatos tenho que assiste razão ao Reclamante.
Com efeito, tratam os autos de ação em que o Reclamante afirma que, sendo devedor do Reclamado, não foram realizadas as cobranças na forma prevista em contrato e, somente por essa razão, é que tornou-se impontual, muito embora tenha aviado esforços para cumprimento de sua contraprestação.
Assim, se a mora foi do credor, tal circunstância o desobriga dos encargos da impontualidade, bem assim impede de pagar encargos cujos os quais não deu causa.
E de fato assim o é. De início faz-se necessário discorrer brevemente sobre a natureza da dívida, quanto ao local de pagamento a cujo cumprimento litigam as partes. Quanto ao local dos pagamentos as dívidas podem ser portáveis ou quesíveis. As portáveis são aquelas em que compete ao devedor procurar o credor e ofertar o pagamento. No segundo, caso – as quesíveis são aquelas em que compete ao credor exigir, no domicílio do devedor no tempo do pagamento a prestação devida.
Para o caso em questão caberia ao credor solicitar junto ao banco indicado para débito em conta o pagamento do débito, mês a mês, não se exigindo deste último qualquer ação.
Caberia, pois, ao Reclamado ter enviado solicitação de desconto em conta corrente para o adimplemento do Reclamante de seu débito, não podendo alegar ignorância do fato, posto que chegou a efetuar desconto em conta corrente do reclamante, em diversos meses, e mesmo após receber todo o valor do contrato continuou a efetuar débitos, em detrimento ao contratado.
Assim, para o caso em questão, trata-se a toda evidência da chamada dívida quesível onde deve o credor dirigir-se até o devedor para obter dele o pagamento do crédito que se lhe exige, seja pessoalmente ou através e diretamente de desconto em folha, e ainda no tempo devido do pagamento, sob pena de configurar-se a mora do credor.
Assim, se pactuado que o pagamento seria realizado mediante descontos em conta corrente até o limite do débito, deve tal pacto ser respeitado.
E nem se diga que o próprio contrato previu a possibilidade de, em caso de não procedido os descontos, que na hipótese, caberia ao devedor efetuar o pagamento no prazo, sob pena de ser tido como impontual. É que cláusula dessa natureza, modificando o local e forma do pagamento, sem dúvida onera o consumidor por exigir-lhe diligências e maiores despesas para a sua liberação do encargo, sendo írrita e não produzindo qualquer efeito legal, por violar o direito do consumidor. Sendo tal cláusula nula, não poderia prevalecer.
Sobre a natureza da dívida cobrada por iniciativa da parte credora, nossos tribunais já se manifestaram entendendo-a como dívida quarable, consoante acórdão do TJMT, que colaciono aos autos:
TJMT-002075) APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - DÍVIDA QUESÍVEL - DEVER DA APELANTE EM DILIGENCIAR PARA O RECEBIMENTO DAS PARCELAS DO SEGURO - AUSÊNCIA DE ENVIO DE BOLETOS BANCÁRIOS - CULPA OBJETIVA - DEVER DE PAGAR O PRÊMIO - ATO ILÍCITO PROVADO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - Sendo uma dívida querable, é dever da apelante em diligenciar para o recebimento de suas parcelas. II - in casu, como comprovado nestes autos, a apelante fora desidiosa no cumprimento do contrato, sendo certo que, por tratar-se de responsabilidade objetiva, patente seu dever de pagar o prêmio, mormente o fato de não haver culpa do apelado quanto a este fato. III - Presentes os pressupostos legais para a configuração dos danos morais, imperiosa a manutenção da sentença no que concerne à indenização por danos morais. IV - Recurso não provido. (Recurso de Apelação Cível nº 97872/2006, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Serly Marcondes Alves. j. 28.02.2007, unânime)
Destarte, há que se reconhecer que a mora no pagamento das parcelas do empréstimo sob comento, deve ser imputada ao Reclamado, posto que não tomou ele as providências necessárias para o efetivo desconto em conta do Reclamante. Portanto, incabível que alcançado o valor do débito o reclamado continuou a efetuar descontos na conta do reclamante.
É de se reconhecer como ilícita a conduta do Reclamado e, assim reconhecido tal ato, como causador de dano material e moral indenizável.
A questão que remanesce, então, diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. Devido a falha do reclamado, em não baixar a parcela na data aprazada, bem como, efetuar cobrança de valores acima do contratado, entendo que tal fato é caracterizador de dano moral, não necessitando de outras comprovações.
No que respeita ao valor indenitário não há de se olvidar do dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro. Confira-se:
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. Decisão: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva. Ora a reclamada é empresa que atua no campo do financeiro e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

O dano material foi comprovado pelo que deverá o reclamado devolver ao reclamante o valor de R$ 2.157,32 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), na forma simples, ou seja, não dobrada.

Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor ao Reclamado a condenação ao pagamento de dano moral e material por não se poder considerar em mora o Reclamante e, portanto, indevido os descontos além do contratado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, o pedido inicial da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS que DANIEL FARIAS DA ROCHA ajuizou em face do CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para CONDENAR, a parte reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R$ 2.157,32 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) título de dano material e o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral. O dano material deverá ser corrigido desde a data da propositura da ação e o dano moral corrigido desde a presente decisão e a tudo acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC em favor da Reclamante.

A reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena-RO, 17 de maio de 2018.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7010277-32.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:PATRICK GIRARDI JERUSALMI
REQUERIDO:
REQUERIDO: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, IARA MARZOL MONTANDON - RJ081678

Fica a parte requerida, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade.

Vilhena - RO, 17 de maio de 2018

Intimação

AUTOS:7008545-16.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
REQUERIDO:
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença de ID 17542911.

Vilhena - RO, 17 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007060-78.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE EDUARDO GOLIN
Endereço: Estrada dos Venancios, 299, Estrada Brasília, Pavão (Canguera), São Roque - SP - CEP: 18145-620
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, visando oitiva de testemunhas designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2018, às 9horas, oportunidade que deliberarei acerca da necessidade de realização de perícia, conforme requerido pelo Estado de Rondônia.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008719-25.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EVANDRO DA CONCEICAO CARDOSO
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Doze, 2187, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-466
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA - PROMOTORA DE EMPRESTIMOS - ME
Endereço: Avenida Benedito Salgado da Silva, 130, Vila Nhocune, São Paulo - SP - CEP: 03563-170
Despacho
Vistos

Procedi pesquisa junto ao BACENJUD, na tentativa de encontrar novo endereço da parte reclamada, todavia, a pesquisa não retornou resultados, eis que a parte reclamada não possui relacionamento com instituições financeiras.

Intime-se para manifestação em 05 dias, apresentando novo endereço, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 17 de maio de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002543-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FARMACIA E DROGARIA AMERICANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu advogado, para no prazo de 05 dias, informar dados bancários para expedição de RPV.
Vilhena, 17 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007419-62.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 3399, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001959-26.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NELSON LINARES
Endereço: Rua Princesa Isabel, 790, casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Requerida: VILSON DIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3698, Apartamento 02 em cima da Brasil Tintas, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3698, Apartamento 02 em cima da Brasil Tintas, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Requerida: DIRCEIA LAURECI MARTINS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3698, apartamento 02 em cima da Brasil Tintas, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Requerida: GILCILENE COSTA SOUZA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4545, Em cima do Predio da Band, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-751
Despacho
Vistos.
Expedida a citação do reclamado, o oficial de justiça em diligência (id 17324480) certificou que o reclamado não reside no endereço indicado na inicial.
O reclamante indicou no id 17687489, novo endereço, pelo que a serventia certificou tratar-se do mesmo endereço onde o reclamado não foi localizado anteriormente.
Ocorre, que na petição do id 17687489 o reclamante "pugna pela apresentação de novo endereço ou do endereço correto" pelo que verifico tratar-se de endereços próximos, porém, diferentes.
Assim, cumpra-se o despacho anterior, observando o endereço da petição mencionada.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001967-03.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDERSON MOREIRA DEIRO
Endereço: Avenida Zacarias Rocha de Azevedo, 749, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-120
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Requerida: Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Endereço: Rua do Bispo, 83, - até 129 - lado ímpar, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-063
Nome: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP
Endereço: Rua Madre de Deus, 27, Andar 10, Recife, Recife - PE - CEP: 50030-110
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: IARA MARZOL MONTANDON - RJ081678
Despacho
Vistos.
Diga a parte reclamada quanto a manifestação do reclamante, em 05 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7009346-63.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ROZELY COLI COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de Sentença)
Procuração
Decisão embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
Decisão determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 17 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006700-46.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OZENI ANACLETO CHAVES DA SILVA
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2203, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-387
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Nome: ELIZABETE S. TABALIPA - ME
Endereço: Marechal Rondon, 3261, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001788-69.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 1130, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-078
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora quanto ao teor da contestação do Município de Vilhena.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000480-03.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCILENE CRUZ DA ROCHA CARDOSO
Endereço: FRANCISCO OSCAR MENDES, 1338, JD DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, LADO PAR, BAIRRO DOS TANQUES, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Despacho
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de sentença contra empresa OI S/A.
A sentença de procedência do pedido inicial foi proferida em 21/09/2015.
A executada ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, sendo que os atos executivos foram suspensos a partir de Junho/2016 até 16/05/2017, o qual foi prorrogado por mais 180 dias.
A Assembleia Geral de Credores foi realizada em 19/12/2017, como homologação do plano de recuperação em 08/01/2018.
A execução não merece prosseguir. A parte autora deveria ter habilitado o seu crédito na AGC, o que não ocorreu, pelo que o prosseguimento da execução é indevida e prejudica o plano de recuperação, devendo a parte autora aguardar a concretização do plano de recuperação homologado, consoante preconiza a lei.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 18 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000909-33.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EUCLIDES FERREIRA NOVAIS
Endereço: Avenida Major Amarantes, 3271, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Requerida: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, BLOCO A, QUADRA 03, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Despacho
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de sentença contra empresa OI S/A.
A sentença de procedência do pedido inicial foi proferida em 21/10/2016, com trânsito em julgado certificado em 17/04/2017.
A executada ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, sendo que os atos executivos foram suspensos a partir de Junho/2016 até 16/05/2017, o qual foi prorrogado por mais 180 dias.
A Assembleia Geral de Credores foi realizada em 19/12/2017, como homologação do plano de recuperação em 08/01/2018.
A execução não merece prosseguir. A parte autora deveria ter habilitado o seu crédito na AGC, o que não ocorreu, pelo que o prosseguimento da execução é indevida e prejudica o plano de recuperação, devendo a parte autora aguardar a concretização do plano de recuperação homologado, consoante preconiza a lei.
Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 18 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004376-83.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARISA ODETE MAHLER
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4851, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SN, Setor Comercial Norte, quadra 03, bloco A, S/N, té, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Despacho
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de sentença contra empresa OI S/A.
A sentença de procedência do pedido inicial foi proferida em 01/09/2017, com trânsito em julgado certificado.
A executada ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, sendo que os atos executivos foram suspensos a partir de Junho/2016 até 16/05/2017, o qual foi prorrogado por mais 180 dias.
A Assembleia Geral de Credores foi realizada em 19/12/2017, como homologação do plano de recuperação em 08/01/2018.
A execução não merece prosseguir. A parte autora deveria ter habilitado o seu crédito na AGC, o que não ocorreu, pelo que o prosseguimento da execução é indevida e prejudica o plano de recuperação, devendo a parte autora aguardar a concretização do plano de recuperação homologado, consoante preconiza a lei.
Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 18 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008616-18.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 4346, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-056
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
VISTOS.RELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.DECIDO.Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, com pedido parcial de tutela de urgência ajuizada por LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, postulando o recebimento de verba relativa à gratificação por especialização em face de ter realizado curso de Pós Graduação Latu Sensu em sua área de atuação. Alude que o direito ao recebimento da gratificação encontra-se previsto nos arts. 24/25, da Lei Complementar 08/96. Afirma que, apresentado pedido, o parecer jurídico da Reclamada foi no sentido da concessão do benefício, porém, resposta positiva da administração pública. Entende indevida a conduta da reclamada e pede seja deferido o direito ao recebimento da gratificação referida bem assim seja condenada ao pagamento da referida verba retroativamente à data do pedido administrativo. Deu à causa o valor de R$21.793,66. Liminar indeferida.
Em sua contestação o MUNICÍPIO DE VILHENA alega a legalidade de sua conduta uma vez que a reclamante não teria preenchido os requisitos para recebimento da gratificação enfocada, posto que não avaliado pela Secretaria Municipal de Administração se o curso não se deu na área de atuação do reclamante.
Réplica à contestação acostada aos autos.Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido inicial procede. É fato inconteste que o reclamante é servidor público na função de Enfermeiro, e tem formação superior em grau de pós-graduação latu sensu em área de sua atuação, fato esse reconhecido pelo próprio reclamado quando, emitiu pareve favorável ao reclamante – ID Num. 14336958 - Pág. 10.
Nessa condição deveria, ao contrário do que alega o reclamado, receber o adicional respectivo.
A alegação de que o curso de Pós-Graduação não foi avaliado pela secretaria de administração e, portanto, a concessão do benefício seria indevido, não encontra respaldo fático, vez que o próprio reclamado emitiu parecer acolhendo o pedido.
Com efeito, se a lei garantiu aos integrantes do serviço público gratificação por especialização, considerando como tal ser portador de curso de pós-graduação, não pode a municipalidade alegar omissão sua para impedir ou restringir a aplicação do texto legal.
Assim, não pode a Administração Pública, a fim de negar direitos, fazer uma interpretação equivocada, da lei ao seu bel prazer, impondo situação que sequer a norma não faz.
Assim, o ponto controverso no presente processo é, sem dúvida, se o curso realizado pelo reclamante o legitima a perceber os valores da gratificação por especialização e a resposta a isso somente pode ser positiva.
Assim, sem motivo juridicamente plausível, ausente elementos que imponham a negativa do pagamento da gratificação pleiteada, deve a reclamante perceber os valores pleiteados na inicial.
Diante do exposto, é de se julgar procedente o pedido inicial para impor ao MUNICÍPIO DE VILHENA obrigação ao pagamento das verbas reclamadas na inicial, qual seja, gratificação de título no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos básicos, a partir de 22/04/2015, incidentes sobre as demais verbas de lei, férias e 13 salários.
Os valores retroativos serão apurados mediante simples cálculo.
Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte demandada MUNICÍPIO DE VIHENA a pagar ao reclamante LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA os valores devidos a título de GRATIFICAÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO no valor de 20% (vinte por cento) dos vencimentos básicos do servidor, a serem pagos a partir De 22/04/2015, devendo ser incorporado aos seus vencimentos, incidentes sobre férias e 13o. Salários, a serem apurados mediante simples cálculos. Os valores devidos até a presente decisão serão pagos de uma vez.
Concedo ao reclamante a tutela de evidência para determinar a implantação do benefício desde já, independente de eventual recurso, dada a natureza alimentar do benefício.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas indicadas, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 18 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007401-07.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LICE SIMONASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO da Advogada da Exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto a impugnação aos cálculos apresentada pelo Estado de Rondônia.
Vilhena, 18.05.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003258-72.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MOISES RAMOS GOMES
Endereço: Rua 821, 1965, Setor 8-A, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Nome: LIGIFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
Endereço: Rua 7606, 3966, Alphaville, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado, tanto que o reclamante solicitou a citação por edital - ID Num. 17815781 - Pág. 2.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7008991-19.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JULIO CEZAR MOZER SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO:
REQUERIDO: NAYARA MARTINELLI DOS SANTOS, CRISTIANY DE OSORIO VILERA ALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada, ID 18398611.
Vilhena - RO, 18 de maio de 2018

Intimação
AUTOS:7006350-92.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:SARAH DE ALENCAR MIRANDA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada pelo requerido.
Vilhena - RO, 18 de maio de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006516-27.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUSTAVO CESAR SCALCON
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - OAB/PR0046733
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RO0004872
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO dos Advogados das partes para manifestarem quanto ao retorno dos autos do Colégio Recursal, bem assim para a parte autora manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, e para a parte requerida comprovar o recolhimento da custas processuais a que foi condenada a pagar.
Vilhena, 18.05.2018

Intimação
AUTOS:7002038-05.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:LUCIA TOMAZI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
REQUERIDO:
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS S/A,
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
RN COMERCIO VAREJISTA
Fica a parte requerida, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual.
Vilhena - RO, 18 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002744-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: AVENIDA PERIMETRAL, S/N, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO DR. TEOTONIO VILELA, S/N, PREFEITURA, SETOR 5, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Ciência dos documentos juntados aos autos.]Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003431-33.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILDA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO0006770
REQUERIDO: TIM CELULAR
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos, requerendo o que de direito.
Vilhena, 18.05.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009213-21.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL LIMA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o pagamento efetuado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO
DESTINATÁRIOS: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513; Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 17/07/2018 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da Intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de
Intimação enviada ou o mandado de
Intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7001079-68.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGESREQUERIDO:
CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ
Vilhena - RO, 18 de maio de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001418-95.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição do Estado de Rondônia juntada ao Id. n. 18430751, requerendo o que de direito.
Vilhena, 18.05.2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010325-25.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 14/12/2016 11:22:09
Parte autora: Nome: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITAÚBA, 12981, SETOR 11, QUADRA 03, POLO DE SUPRIMENTO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ADIR R. TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RUA BALDUINO RHODEN, 2820, MORRO DA MANTEIGA, Tupandi - RS - CEP: 95775-000
Valor da causa: R$ 14.844,96
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de ID. 18444962, visto que cabe a parte autora solicitar nas próprias companhias mencionadas a informação sobre o endereço dos sócios da empresa.
Decorrido o prazo de 15 dias, intimem-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009943-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2017 08:31:36
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: CARLOS GABRIEL YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: ANA CAROLINA YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: RAPHAELA YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Advogado: JOSERVALDO FERNANDES ALVES OAB: RO9456 Endereço: Rua Quintino Cunha, 312, Telefone 69-9-8143-1950, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Valor da causa: R$ 61.343,82
D E S P A C H O
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2018, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010211-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/12/2016 10:14:11
Parte autora: Nome: MARGARIDA PLAKITKEN
Endereço: Rua 32, 5927, Jardim Eldoradaro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: AVENIDA CAPITAO CASTRO, 3446, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANGELO ARIEL PEREIRA MACHADO
Endereço: Rua 2205, 1486, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 6.207,69
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se o valor da dívida para o importe de R$ 7.993,81, conforme atualização apresentada no ID. 17212606.
DEFIRO a penhora do veículo mencionado no ID. 17212570.
INDEFIRO o pedido de penhora, uma vez que o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, CPC (antigo art. 649, IV), não se aplicando qualquer das hipóteses do §2º do referido artigo.
Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento nesse sentido, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora “on line” em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (REsp 904774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)
AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1.- A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento

do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)", em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1374755/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2014, DJe 14/06/2014).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004807-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 28/06/2017 21:05:39
Parte autora: Nome: SOLISMAR APARECIDA PRETTO
Endereço: AVENIDA JASMIM, 1703, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ODINEI SILVEIRA DA COSTA
Endereço: RUA A 2, 1416, BAIRRO BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RUA A 2, 1416, BAIRRO BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 67.000,00
Vistos.
Nos termos do at. 286, II, do CPC, DECLINO da competência ao juízo da 2ª Vara cível desta Comarca, em razão dos autos n. 7003136-59.2017.822.0014.
Se possível, o cartório desta vara deverá juntar novamente cópia documento do réu, de forma legível.
Remetam-se os autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações e baixas de praxe.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005909-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 10/08/2017 15:43:20
Parte autora: Nome: MANOEL DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Um, 1597, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-282
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132
Endereço: desconhecido Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 4300, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MARGARIDA TROIS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 19.985,76
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os herdeiros, por meio do advogado, para, no prazo de 15 dias, promover o incidente de remoção de inventariante em autos apartados, conforme determina o art. 623, parágrafo único, do CPC.
Com relação à ocultação do bem noticiado pelos herdeiros no ID n. 18043013, as partes deverão se valer das vias ordinárias para discussão, uma vez que a matéria demanda dilação probatória (venda ou não do imóvel pelo inventariante, eventual anulação do negócio jurídico envolvendo o bem do espólio, falsificação de assinatura no contrato de compra e venda do imóvel), com fundamento no art. 612, do CPC.
No mais, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, promover a citação da herdeira Clarice dos Santos Silva, sob pena de arquivamento do processo.
Proceda-se com a avaliação do imóvel arrolado nas primeiras declarações, intimando-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000509-48.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 26/01/2018 09:42:29
Parte autora: Nome: ISAURA FERREIRA GOMES
Endereço: Rua Oitocentos e Vinte e Dois, 6583, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-278
Nome: CLORISVALDO CARNEIRO GOMES
Endereço: Área Rural, Chacara 55, Linha 2, Setor Chacareiro, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: JOVELINA FERREIRA GOMES
Endereço: Avenida Paraná, 1677, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-295
Nome: CLODOALDO FERREIRA GOMES
Endereço: Travessa Oitocentos e Vinte e Sete, 6522, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-286
Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000
Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 7.056,00
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
ISAURA FERREIRA GOMES, CLORISVALDO CARNEIRO GOMES, JOVELINA FERREIRA GOMES e CLODOALDO FERREIRA GOMES ingressaram com pedido de Alvará Judicial para levantamento de verbas referentes ao FGTS e PIS/PASEP existentes em nome de CLEDIO CARNEIRO GOMES que veio a óbito no dia 01/11/2000, com o qual era casada a primeira requerente, sendo os demais autores filhos do casal. Os filhos cederam o crédito a genitora.
Consta no ID 17156105 informação quanto a existência de saldo vinculado ao de cujus, referente ao PIS, mas não há saldo de FGTS.
No ID 17089128 consta informação de não haver dependentes previdenciários do falecido.
É a síntese do necessário. DECIDO.
O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.
A interessada logrou comprovar a situação de herdeira (cônjuge) do falecido, conforme se depreende da certidão de casamento ID 15809217 - Pág. 5, corroborado pela informação contida na Certidão de Óbito ID 15809217 - Pág. 6, consoante estabelece a parte final do art. 1º da Lei 6.858/80.
Os demais herdeiros, filhos do casal, renunciaram à sua quota parte em favor da genitora (ID's 15809218 - Pág. 2, 15809218 - Pág. 7 e 15809218 - Pág. 11).
Por fim, no ID17156105 restou demonstrada a existência de verbas em nome do de cujus CLEDIO CARNEIRO GOMES, consoante estatui o art. 2º da Lei 6.858/80.

Ademais, o art. 666, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1.980."
Posto isso, HOMOLOGO a renúncia dos demais herdeiros e DEFIRO o pedido inicial, via de consequência, determino a expedição de alvará autorizando ISAURA FERREIRA GOMES a levantar o saldo existente junto à Caixa Econômica Federal, referente ao PIS, com eventuais acréscimos, vinculado ao de cujus CLEDIO CARNEIRO GOMES.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 301/90.
Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.
Ciência ao MP.
Considerando que o pleito foi integralmente atendido, com anuência do MP, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Expeça-se o necessário.
Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002275-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/04/2017 17:31:57
Parte autora: Nome: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCINEI CARDOSO
Endereço: Linha P-14 c/105,, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB: RO0007831 Endereço: , Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Valor da causa: R$ 31.823,75
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de ID. 17478328.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004755-24.2017.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: AC0004235 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: REGINALDO CEZAR DA SILVA
Endereço: Rua 103-11, 4949, Barao Melgaco 3, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Finalidade: Intimar a parte através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça Id. 18417890.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003005-84.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: JOEL ALVES CHAVES
Endereço: Avenida Erivaldo Venceslau da Silva, 2179, Av. 710, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-068
Nome: PEDRO JORDANI
Endereço: av marechal rondon, hotel oliveira, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Finalidade: Intimar a parte através do seu advogado para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça Id. 18424558.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000350-08.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO
Endereço: Rua Meriti, 2245, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-096
Finalidade: Intimar a parte autora através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça Id. 18363702.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006863-60.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: MARIA JOSE ESTRELA DE SOUZA DIAS
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
Finalidade: Intimar a parte autora por seu advogado, para no prazo de 5 dias, informar o endereço da autora, bem como se a mesma já está ciente da data da perícia.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000902-07.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: JUCILIENE FERREIRA DE ANDRADE
Endereço: rua 803, 1851, alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Finalidade: Intimar a parte através de seu advogado, para no prazo de 5 dias se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça Id. 18449944.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004078-91.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte Autora: EUNICE JOAO
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: PEDRO JOSE JOAO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 6255, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Finalidade: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento das Cartas de Adjudicação expedidas.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009641-03.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: IVONE APARECIDA SANCHEZ
Endereço: RUA 529, 128, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Finalidade: Intimar a parte através do seu advogado, para no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça Id. 18398670.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006081-53.2016.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Autora: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: SILVANA SOARES DA SILVA FRANCIOZI
Endereço: Rua 8215, 2784, Barão do Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Finalidade: Intimar a parte para no prazo de 5 dias se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça: “Eu, Marlon A. Pastro, Oficial de Justiça, certifico que em cumprimento ao presente mandado, diligenciei ao endereço constante neste, contudo, DEIXEI DE CITAR o atual detentor da posse do imóvel, haja vista que por diversas vezes diligenciei ao endereço indicado, contudo, não localizei moradores presentes no local.”
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004845-32.2017.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: MT022131A Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: IRISNEIA GONCALVES DA SILVA
Endereço: RUA SEVERO GALDENCIO MAGALHAES, 8413, SET 80, ORLEANS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Finalidade: Intimar a parte Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias proceder levantamento dos Alvarás expedidos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000197-09.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: GENALVA SANTANA ALVES
Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO0008402 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068
Parte Requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Loja 215/8 e 215/9, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Av. 7 de Setembro, 2223, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Finalidade: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000329-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 19/01/2018 07:39:51
Parte autora: Nome: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Ulisses Rodrigues, 5524, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, bloco C lote 32 edif. sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a decisão que recebeu os embargos sem a suspensão dos autos principais, bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitado no recurso em tela, uma vez que não preencheu os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, de modo que a mantenho na íntegra.
Em resposta ao ofício n. 875/2018 - 1º Dejucível, tenho a dizer que a decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos.
Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0801271-95.2018.8.22.0000.
No mais, prossiga-se conforme determinado no ID n. 17850272.
Sirva este despacho como ofício n. 024/2018/Gab, para ser encaminhado ao Desembargador Sansão Sadanha, relator do Agravo de Instrumento n. 0801271-95.2018.8.22.0000.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000929-87.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: rua goncalves dias, 151, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: JOYCE BRITO FERREIRA - ME
Endereço: Avenida Professor Nilton Lins, 1728, Flores, Manaus - AM - CEP: 69058-030
Finalidade: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos boleto com comprovação do pagamento das custas referente à publicação do Edital de Citação no DJ, no montante de R$ 21,47.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007256-82.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/09/2016 10:29:14
Parte autora: Nome: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PRIMAVERA, 1928, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOELITA SA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 2.091,31
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004800-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 28/06/2017 17:09:55
Parte autora: Nome: EVALDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: BR 364, KM 03, Chácara 23, VITASUC, POSTO FISCAL DE VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869 Endereço: desconhecido Advogado: RICHARD SOARES RIBEIRO OAB: RO0007879 Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ELCIANNE DA COSTA CAMARA
Endereço: BR 364, KM 03, POSTO FISCAL/DESPACHANTE PORTAL, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB: RO0004135 Endereço: Av. Barão de Rio Branco, 3246, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-142 Advogado: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB: RO0003652 Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 3246, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 20.475,64
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes nos autos (IDs 18306980, 18309407, 18459289), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente cumprimento de sentença promovido por EVALDO FERREIRA DA SILVA contra ELCIANNE DA COSTA CAMARA.
Intime-se a executada, por seu advogado, para iniciar o pagamento do acordo, efetuando os depósitos na agencia 1825, operação 013 conta poupança 26829-1, em nome de OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, CPF 368.884.861-68 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL e comprovar os depósito por foto via WATTSAPP (69) 98474-6067.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001724-93.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: TERRAPLANAGEM OTTONI LTDA - ME
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: Av Rony de Castro Pereira, 4114, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: GUISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Endereço: Rua Tenente Brasil, 175, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-014
Nome: MARIA SALES DE SOUZA
Endereço: Rua 6 de Maio, 645, Cond Resid Maxim's - apto 141, Bairro Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
Nome: PEDRO ANDRE DE SOUZA
Endereço: Rua Fernandão/6 de Maio, 645, 645, Cond. Res. Maxim's. Apto141, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782
Finalidade: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos boleto com comprovação do pagamento das custas referente à publicação do Edital de Citação no DJ, no montante de R$ 18.55.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003393-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/05/2018 11:41:04
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Paraná, 949, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Valor da causa: R$ 4.159,92
Vistos.
A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial da Fazenda Pública, DECLINO da competência àquela Vara.
Remetam-se os autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001724-93.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: TERRAPLANAGEM OTTONI LTDA - ME
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: Av Rony de Castro Pereira, 4114, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: GUISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Endereço: Rua Tenente Brasil, 175, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-014
Nome: MARIA SALES DE SOUZA
Endereço: Rua 6 de Maio, 645, Cond Resid Maxim's - apto 141, Bairro Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
Nome: PEDRO ANDRE DE SOUZA
Endereço: Rua Fernandão/6 de Maio, 645, 645, Cond. Res. Maxim's. Apto141, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782
Finalidade: Intimar a parte Requerente para providência em relação a Citação da pessoa jurídica - em Ji-Paaná/RO: Tendo em vista ser em outra Comarca o endereço para tentativa de citação/intimação da parte requerida, intimar a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, via mandado, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória).
O boleto em questão pode ser acessado através do link, abaixo mencionado, ou no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, a aba "boletos bancários".
Link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002097-27.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: MARCOS ADRIANO DE SOUZA
Endereço: vitoria do esperito santo, 2669, noo tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Finalidade: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos boleto com comprovação do pagamento das custas referente à publicação do Edital de Citação no DJ, no montante de R$ 18,74.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000749-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/02/2017 10:29:28
Parte autora: Nome: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA DE MORAES ASSUNCAO
Endereço: Avenida 34, 699, Setor 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: REINALDO SILVA ASSUNCAO
Endereço: Avenida 34, 699, Setor 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA Endereço: Residencial Kaiapó, 4001, Alto do Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: JOVYLSON SOARES DE MOURA OAB: MT0168960 Endereço: Rua 8225, 2112, Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R$ 21.925,36

S E N T E N Ç A

Vistos,

PATRICIA APARECIDA DE SOUZA DE MORAES e REINALDO SILVA ASSUNÇÃO ajuizaram ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e perdas e danos contra CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., em recuperação judicial, aduzindo, em síntese, que celebraram com o réu contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel na planta, mediante pagamento de uma entrada parcelada e o restante por financiamento a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal, cujo processo deveria ser realizado pela ré. Afirmam ter inadimplido 4 parcelas da entrada, sendo protestado o nome da autora e, ao reparcelarem o valor atrasado junto a ré, receberam autorização para baixa do protesto, o que foi recusado pelo cartório, porque o emitente, Pedro Norberto Manzoni, não tinha poderes para o ato, impossibilitando a exclusão do protesto. Sustentam não ter localizado a ré para resolver a situação e, ao se dirigirem à CEF, descobriram que não havia processo de financiamento no nome dos autores. Ao final, postularam a rescisão do contrato com restituição dos valores pagos (R$ 2.996,94), repetição em dobro do indébito (R$ 1.985,12), multa contratual de 5% sobre o valor integral do contrato e reparação do dano moral no valor de 13 salários mínimos.

Foi deferida a tutela provisória de urgência no ID 8372368.

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 9962954).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10489966, impugnando a gratuidade judiciária concedida aos autores e arguiu a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que no início da vigência do contrato houve inadimplemento dos autores que ensejou o regular protesto e, após aditivo contratual, a ré entregou declaração de anuência para baixa, assinada pelo seu gerente geral que detinha procuração pública para gerenciar e representar a ré. Asseverou ter mudado de endereço somente em dezembro de 2015, mas fixou cartaz indicando a nova localização, manteve o número de telefone e os corretores que intermediaram as tratativas permaneceram no local. Pugnou pela improcedência da ação, com rescisão contratual e condenação dos autores ao pagamento da multa contratual de 10% ou no mínimo 5%, abatendo-se os valores pagos pelos autores.

Consta réplica no ID 11761672.

Intimadas, as partes não postularam pela produção de provas.

É o relatório. Decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Impugnação à Gratuidade Judiciária

Mantenho o benefício da gratuidade aos autores, pois o fato de terem efetuado o contrato no valor de mais de noventa mil reais não indica que possam arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Nota-se que os autores não conseguiram adimplir algumas parcelas da entrada em valor módico (R$ 191,00) e que a maior parte do contrato seria pago mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Da falta de interesse processual

A ré alega que os autores carecem de interesse de agir, pois a situação poderia ser resolvida de forma não contenciosa. Todavia, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a jurisdição é inafastável.

O argumento da ré se trata na verdade do mérito da questão, de modo que REJEITO a preliminar arguida.

Do Mérito

A pretensão autoral consiste na rescisão do contrato por inadimplemento do réu, com a restituição dos valores pagos, repetição do indébito e reparação do dano moral. A controvérsia da lide cinge-se basicamente em prescrutar se, de fato, o requerido deu causa à rescisão contratual.

Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, tenho que o pedido inicial é improcedente.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Contudo a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, contudo não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta decisão contra o pleito autoral.

Pois bem.

Os autores confessam ter inadimplido quatro parcelas da entrada, o que ensejou o regular protesto da dívida.

Reclamam, todavia, que não conseguiram dar baixa no protesto após o aditivo contratual. Mas a procuração pública de ID 10490484 comprova que PEDRO NORBERTO MANZONI detinha poderes da ré desde 19/09/2014, inclusive para dar quitação, e a revogação de seu mandato ocorreu somente no 16/09/2015 (ID 10490391), ou seja, representava a empresa quando emitiu a declaração de anuência para baixa do protesto, no dia 09/06/2016 (ID 8348563).

A peça de ingresso não informa quando os autores procuraram o cartório de protesto, mas é possível supor que se mantiveram desidiosos por mais de três meses, buscando a baixa do protesto somente após o mandato do emitente ter sido revogado.

Na hipótese de terem se dirigido ao cartório durante a vigência do mandato, a negativa do cartório não pode ser imputada à ré, por se tratar de fato de terceiro que exclui a sua responsabilidade.

A alegação autoral de que não localizou a ré para solucionar a questão não está devidamente comprovada nos autos e sequer tem verossimilhança. Nesta data constatei que a ré mantém o mesmo número de telefone (3322-3868) informado na propaganda de ID 8348654 e na declaração de anuência de ID 8348563. Ademais, nestes autos não houve qualquer dificuldade em se localizar a ré para proceder à citação pessoal, restando cristalino que os autores não diligenciaram minimamente para regularizar a situação por eles gerada.

No que tange à ausência de processo de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, inexiste previsão contratual de que a ré era a responsável por iniciá-lo e acompanhá-lo.

Porém, conjecturando que as partes tenham avençado verbalmente esta obrigação, é indubitável que o financiamento junto à CEF de toda forma não iria prosperar, em razão do impedimento à obtenção do crédito: o protesto do nome da autora, realizado de forma regular pela ré, que não foi baixado até o ajuizamento da ação, pelo o que se vê, por desídia dos autores.

Os autores se tornaram inadimplentes logo na quarta parcela da entrada do contrato e desde então o nome da autora se manteve com restrição. A suposta promessa da ré de que o financiamento seria aprovado, se os autores regularizassem a pendência e quitassem as demais parcelas, seria possível de ser cumprida, desde que fosse levantado o protesto, o que ficou ao encargo dos autores; porém não o cumpriram.
Não se vê, portanto, que a ré tenha agido com dolo ou culpa a ensejar a rescisão do contrato. Também não houve qualquer pagamento indevido que justifique a repetição em dobro pleiteada. Os demais pedidos (dano moral e restituição das parcelas pagas) ficam prejudicados, por ausência de conduta ilícita da requerida.
Enfim, deixo de apreciar os pedidos da ré relativos à rescisão do contrato e condenação dos autores à multa contratual, pois a presente ação não tem natureza dúplice e a ré não apresentou seus pedidos em reconvenção.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PATRICIA APARECIDA DE SOUZA DE MORAES e REINALDO SILVA ASSUNÇÃO contra CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., em recuperação judicial, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos.
CONDENO os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 85, §2º), os quais ficam suspensos de exigibilidade, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007055-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/09/2016 11:40:50
Parte autora: Nome: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Endereço: Rua Curitiba, 650, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço: desconhecido Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Parte requerida: Nome: JAIR OSMAR BORGES
Endereço: Linha 11, Km 02, Lado Norte, Fazenda Rio Preto, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: OSMAR FERNADO BORGES
Endereço: Linha 11 Km 02 Lado Norte, Fazenda Rio Preto, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Valor da causa: R$ 15.738,55
D E S P A C H O
Vistos.
Designo nova data para audiência de conciliação para o dia 10/07/2018, às 09 horas.
Intime-se.
Comunique-se o juízo deprecado.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001132-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 22/02/2018 11:00:13
Parte autora: Nome: FABIANA CRISTIANA DE SOUZA
Endereço: Avenida Liberdade, 3534, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-098
Parte requerida: Nome: TARCISIO DE OLIVEIRA VARGAS
Endereço: Rua Nelci Viana da Luz, 11, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-272
Valor da causa: R$ 284.083,52
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 2 meses.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo e 5 dias, dizer sobre o prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001557-06.2017.8.22.0005 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 03/03/2017 17:16:59
Parte autora: Nome: ADENILSON GOMES ABILIO
Endereço: Rua Oscarina Marques, 1093, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-330
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Rosirene de Souza Gomes
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 6563, R. 362, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-318 Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 6563, R. 362, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-318
Valor da causa: R$ 1.000,00
Despacho
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o que foi determinado no ID n. 14604007.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para despacho saneador.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009098-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/11/2016 10:15:03
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: REINALDO ALVES DA SILVA
Endereço: av 1809, 1812, bela vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 383,58
D E S P A C H O
Vistos.
Altera-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 383,58, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003382-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 17/05/2018 09:41:13
Parte autora: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIS EDUARDO DIAS PARADA
Endereço: NOVO ESTADO, 1042, INCRA, Cacoal - RO - CEP: 76965-860
Advogado: JOSE EDILSON DA SILVA OAB: RO0001554 Endereço: Av. Cuiabá, , 1872, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732 Advogado: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB: RO0003981 Endereço: AV. CUIABÁ, 1872, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-732 Advogado: FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB: RO0002621 Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Valor da causa: R$ 0,00
D E S P A C H O
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 14/08/2017, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).
2. Sirva este despacho como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n.7014184-70.2016.8.22.0007).
b) Mandado, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:
MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES - Rua Carlos Durand de Óbregon, nº 325, ap. 801, Residencial Royal Garden, Vilhena/RO.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010453-45.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 16/12/2016 16:34:51
Parte autora: Nome: MARCELO CORDEIRO DE LIMA
Endereço: Rua 102-17, 2752, Moyses de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro, 3930, sala 02 e 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Valor da causa: R$ 15.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
MARCELO CORDEIRO DE LIMA ajuizou ação declaratória e de indenização por danos morais contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, aduzindo, em síntese, que foi negativado pela ré por uma dívida vencida no dia 08/10/2016, referente a empréstimo descontado diretamente em conta, sendo informado que bastaria depositar o valor na conta que a Cooperativa faria o abatimento do valor. Argumentou ter realizado o depósito, comunicando a preposta da ré, a qual lhe informou que seu nome estaria sem restrição no prazo de 05 dias, porém a negativação permanece e tem impedido o autor de obter financiamento para aquisição de um veículo. Ao final, postulou pela declaração de inexistência do débito e a reparação do dano moral no valor de R$ 15.000,00.
A antecipação de tutela foi deferida no ID 10006228 - Pág. 2.
Embora citada, a requerida não compareceu na audiência de conciliação (Id 11866960), e deixou transcorreu in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certificado no n. do evento 8452432, da aba movimentações do processo.
É a síntese necessária. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Do Mérito
Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por MARCELO CORDEIRO DE LIMA contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, objetivando declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito imputado à ré.
No mérito, a ação deve ser julgada procedente em parte, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 374, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Ademais, constam nos autos documentos que comprovam o direito alegado, pois o autor "cobriu" a conta bancária através de depósito creditado no dia 05/12/2016, conforme extrato acostado no ID 8247562, mas a negativação permaneceu por mais de 05 dias, conforme se verifica pela consulta de ID 7713621 realizada no dia 12/12/2016.

Posta assim a questão, remanesce examinar os eventuais prejuízos suportados pela parte autora decorrentes da atuação desastrosa da requerida, sempre atento as diretrizes preconizadas no art. 944, caput, do Código Civil no sentido que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

A jurisprudência já firmou entendimento que a inscrição indevida do nome da pessoa natural no cadastro de restrição de crédito, por si só, gera dano moral, porque acarreta prejuízo ao bom nome e à honra das quais a pessoa é detentora, não havendo a necessidade de prová-lo, uma vez que o dano em questão é presumível, sendo necessário apenas a prova da existência do fato gerador e o nexo de causalidade, o que foi comprovado nos autos.

Não há como eximir de responsabilidade a ré, estando evidenciada a falha na prestação do serviço, ao manter a negativação do nome da parte autora e, por isso, deve ser responsabilizada pelo ônus de sua desídia.

Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a capacidade econômica do ofendido e do ofensor, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta que o débito existia, portanto a negativação foi regular, sendo indevida apenas a manutenção do nome do autor por curto espaço de tempo, após a quitação do débito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELO CORDEIRO DE LIMA contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT e, por consequência, CONFIRMO a decisão de ID 10006228 - Pág. 2, DECLARO quitado o débito descrito na inicial e CONDENO a ré ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Por fim, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7004179-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 01/06/2016 17:31:37

Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS SOARES

Endereço: M BATISTA, 3512, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R$ 391,22

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se classe processual para Cumprimento de Sentença.

1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 391,22, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se.

5. Pratique-se o necessário.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7003817-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 16/05/2016 17:03:34

Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: ANTONIO MIRO DE BRITO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2840, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R$ 1.489,62
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 1.489,62, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001448-62.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/03/2017 13:46:18
Parte autora: Nome: NUBIA GIANA PAGANGRIZO
Endereço: Av. Major Amarante, 3812, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, 4 andar prédio prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Valor da causa: R$ 15.440,00
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os comprovantes de pagamento de todas parcelas do financiamento, que deverão ser digitalizados em alta resolução para evitar que fiquem ilegíveis.
Com a juntada dos documentos nos autos, dê-se vista ao réu para se manifestar no prazo de 15 dias.
Após retornem os autos conclusos para sentença.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004261-62.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 14/06/2017 11:33:02
Parte autora: Nome: VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO
Endereço: RUA CACIQUE, 1100, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RONALDO FLORINDO DA COSTA
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 4326, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB: RO7923 Endereço: DOALDO, 2469, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-660
Valor da causa: R$ 2.891,02
DESPACHO
Vistos.
Como bem explanado pela parte exequente, os alimentos não abrangem só comida, mas também outras despesas, de modo que eles não podem ser suspensos pelo fato do menor ter ficado com o pai no período de férias.
Assim, expeça-se mandado de prisão do executado conforme determinado no ID n. 15410823, constando no mandado o valor atualizado do débito, devendo a contadoria se ater ao valor pago conforme se verifica no ID n. 16166755 pág. 1.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001448-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 07/03/2018 16:12:50
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: SERGIO SCHULZE OAB: SC0007629 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANTONIO LAURO POSSEBON
Endereço: Avenida Liberdade, SN, endereço certo BR 174, KM 24, ZONA RURAL, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Valor da causa: R$ 44.826,50
D E S P A C H O
Vistos.
Para o cumprimento da busca e apreensão é necessário que o autor apresente a cópia da petição inicial, conforme determina o art. 3º, § 12, do Decreto Lei n. 911/69.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, cumprir todos os requisitos do art. 3º, § 12, do Decreto Lei n. 911/69, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Caso contrário, retornem os autos conclusos com urgência na caixa concluso para despacho - emendas.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001065-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/02/2017 14:36:01
Parte autora: Nome: ODIRLEY FELIX DE SENA

Endereço: 7036, 2282, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 , 227, GR 406406 , CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Valor da causa: R$ 7.425,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
ORDILEY FELIX DE SENA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 18/07/2015, em razão do qual apresenta invalidez permanente. Informa ter recebido R$ 6.075,00 na esfera administrativa. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 7.425,00, referente à complementação da indenização que entende devida.
A requerida apresentou contestação no ID 10744621, arguindo preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No mérito, argumentou que a indenização já foi paga na via administrativa, de forma proporcional à lesão e que é imprescindível a prova pericial.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 7021049).
Consta réplica no ID 12285858.
Decisão saneadora de ID 14863100 afastou as preliminares arguidas.
Realizada prova pericial médica no autor, o laudo foi acostado no ID 17637220.
As partes se manifestaram quanto ao laudo, o autor no ID 17684570 e o réu no ID 18025165.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessárias outras provas, além das provas documental e pericial já realizadas.
Mérito
Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 7.425,00, referente à diferença não paga na via administrativa, em razão de incapacidade decorrente do acidente noticiado.
O mérito da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.
A prova pericial concluiu que o autor apresenta lesão permanente, parcial, incompleta, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, com grau residual (10%) das lesões à nível central, dano neurológico, e grau de repercussão média (50%) no membro superior esquerdo.
Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como o valor já recebido por ele na via administrativa (R$ 6.075,00), tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, pois o autor foi integralmente indenizado na esfera administrativa, considerando o seguinte cálculo:
*Lesão neurológica (...)" = 100% de R$ 13.500,00
grau residual - 10% de R$ 13.500,00 = R$ 1.350,00
*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos" = 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00
grau médio - 50% de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00
R$ 1.350,00 + R$ 4.725,00 = R$ 6.075,00
R$ 6.075,00 – R$ 6.075,00 (recebido na via administrativa) = 0
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORDILEY FELIX DE SENA contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003584-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/05/2017 13:30:21
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Rondônia, 3800, tribos Fumya, Jardim Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RICARDO SILVESTRE SOARES
Endereço: Avenida Jo Sato, 2500, condomínio Imperial Park, quadra 02, casa1, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: VIVIAN BACARO NUNES SOARES
Endereço: Avenida Jo Sato, 2500, condomínio Imperial Park, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 210.972,20
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 210.972,20, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002328-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/03/2016 15:54:12
Parte autora: Nome: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2086, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LAURO GOMES
Endereço: AV BEIRA RIO, 3467, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 982,88
S E N T E N Ç A
Vistos.
M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME propôs ação monitória contra LAURO GOMES objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010260-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/12/2017 14:33:28
Parte autora: Nome: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Endereço: ROD BR 364, S.N, KM 196,5, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB: RO0007354 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FAMILIA FILBERT LTDA - ME
Endereço: Avenida Melvin Jones, 1504, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-406
Valor da causa: R$ 8.865,18
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006929-40.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 29/08/2016 15:32:29
Parte autora: Nome: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA 29, RUA 29, KAPA 70, LT 32, KAPA 70, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014

Valor da causa: R$ 9.780,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 15/03/2015, sofrendo fratura no fêmur esquerdo e nariz, em razão do qual apresenta invalidez permanente. Informa ter recebido R$ 3.720,00 na esfera administrativa. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 9.780,00, referente à complementação da indenização que entende devida.
A requerida apresentou contestação no ID 6608591, arguindo preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No mérito, afirmou não haver prova do nexo de causalidade e, caso comprovado, argumentou que a indenização já foi paga na via administrativa, de forma proporcional à lesão e que é imprescindível a prova pericial.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 7021049).
Consta réplica no ID 7399398.
Decisão saneadora de ID 10036913 afastou as preliminares arguidas.
Realizada prova pericial médica no autor, o laudo foi acostado no ID 17635910.
As partes se manifestaram quanto ao laudo, o autor no ID 17650300 e o réu no ID 18024763.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessárias outras provas, além das provas documental e pericial já realizadas.
Mérito
Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 9.780,00, referente à diferença não paga na via administrativa, em razão de incapacidade decorrente do acidente noticiado.
O mérito da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.
A prova pericial concluiu que o autor apresenta lesão permanente, parcial, incompleta, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, com grau de repercussão leve (25%), no membro inferior esquerdo.
Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como o valor já recebido por ele na via administrativa (R$ 3.712,50 - ID 6608625), tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, pois o autor foi integralmente indenizado na esfera administrativa, considerando o seguinte cálculo:
*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" = 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00
grau leve - 25% de R$ 9.450,00 = R$ 2.362,50
R$ 2.362,50 – R$ 3.712,50 (recebido na via administrativa) = - R$ 1.350,00
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003429-29.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/05/2017 11:03:17
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: J A FERREIRA - ME
Endereço: Br 364 Km142, 12, Nova California, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000
Valor da causa: R$ 2.170,77
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, visto que as partes estão em tratativa de acordo.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001525-37.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/03/2018 08:56:14
Parte autora: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DEPOSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO MACEDO LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-070
Valor da causa: R$ 29.887,35
DESPACHO
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% sobre o valor da causa.
No caso, a parte exequente comprovou o recolhimento de apenas 1%.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, complementar as custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Caso haja o cumprimento da ordem, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID n. 16785541.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009723-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/11/2016 17:19:22

Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CHAVEIRO SAO JOSE LTDA - ME
Endereço: av major amarantes, 3641, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.055,61
S E N T E N Ç A
Vistos.
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação monitória contra CHAVEIRO SAO JOSE LTDA - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006410-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/08/2016 11:01:48
Parte autora: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Advogado: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: RO0005859 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA MERCES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Domingos Linhares, Bairro Centro, Bairro Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 108.774,98
D E S P A C H O
Vistos.
O diferimento das custas processuais não abrange as despesas relacionadas a diligências.
No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007289-38.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 29/09/2017 17:19:42
Parte autora: Nome: GENIS FRANCISCO SAMPAIO
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4640, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SIDNEI TERLAN
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 5086, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-078
Valor da causa: R$ 5.048,42
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 18 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0000617-75.2013.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Carlos Cesar Amaral Marques, Soeli Elaine Appelt Marques
Advogado:Mateus Pavão - OAB/RO 6.218
Embargado:Banco do Brasil S/a
Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as derradeiras alegações finais.

Proc.: 0002553-04.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Osclei Oliveira da Silva, Almerinda Cândida de Oliveira
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007057-19.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Rodrigues Lobo
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito, em face informação do perito nomeado (fls. 101).

Proc.: 0011348-04.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. R. dos S.
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:A. H. P. A. C. P.
Finalidade: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0002783-52.2014.8.22.0012
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:M. L. C. dos Santos Roriz Me
Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
Despacho:
D E S P A C H OVistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000142-27.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:J. D. R. Paz Dehmer Ribeiro
Despacho:
D E S P A C H OVistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 7 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009990-33.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Juliana Carla Ulmann
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
D E S P A C H OVistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010176-22.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Thiago Oliveira Tenorio Monte
Despacho:
D E S P A C H OVistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0039205-30.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
Executado:Moisés de Lima Ferreira
Despacho:
D E S P A C H OVistos.DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 03 meses, visto que a parte exequente está aguardando o cumprimento da Carta Precatória.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001508-28.2015.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. P.
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135)
Requerido:R. A. de L. P.
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Despacho:
Vistos.Não obstante os judiciosos argumentos levantados pelo o ente público às fls. 209/211, entendo que tal responsabilidade, enquanto não definida a questão no âmbito do TJRO, é do Estado de Rondônia.De outro lado, infere-se que as partes litigantes não são beneficiárias da Justiça Gratuita; logo, há de se delimitar o pagamento da perícia solicitada aos valores insertos no anexo da Resolução 232/2016 do CNJ (fls. 202/206), isto é, no valor de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), uma vez que ainda não houve elaboração de tabela semelhante no âmbito do TJRO.A se assim, intimem-se a parte requerida e o Estado de Rondônia a respeito desta decisão, devendo a primeira manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto a realização da perícia nos moldes agora definidos. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009196-46.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Carlos Bianchini
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Vistos.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, como derradeira tentativa de localização de bens pelo meios disponíveis ao judiciário, a qual restou infrutífera. Consoante resultado(s) anexo(s) não foi entregue a última declaração de imposto de renda no CPF do executado.Determino a suspensão, pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004149-91.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Trator Campo Ltda - Epp
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Hamilton Luiz Zgoda
Despacho:
D E S P A C H OVistosIntime-se o executado nos termos do art. 876, inciso II, do CPC, acerca da manifestação da exequente às fls. 144, solicitando adjudicação do bem móvel pelo valor que foi avaliado e a renúncia do saldo remanescente.Se o executado permanecer inerte no prazo de 05 dias, DEFIRO a expedição da Carta de Adjudicação e voltem os autos conclusos para sentença. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006126-84.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Graciolino Cadore Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Ari da Rosa Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
D E S P A C H OVistosINDEFIRO o pedido de fls. 56, por se tratar de uma execução de título extrajudicial, não preenchendo os requisitos necessários para que seja expedida Certidão de Dívida Judicial. Desde já, fica DEFERIDA a expedição de Certidão de Objeto e Pé, caso o exequente solicite.Intimem-se.No mais, aguarde-se o término do prazo de suspensão no arquivo provisório.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003748-29.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Marcos Magalhães Schimidt, Eliana Baggio Schimidt, Márcio Antonio da Silva
Despacho:
D E S P A C H OVistosAguarde-se o prazo de suspensão até 27 de dezembro de 2018, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0014215-62.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:João do Nascimento
Advogado:Larissa Adeline Sbardelotto Benassi (OAB/RO 6262), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Valdo Benigno
Despacho:
D E S P A C H OVistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000074-43.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Trouw Nutrition Brasil NutriÇÃo Animal
Advogado:Fernando Ernica Garcia (OAB/SP 156165)
Executado:Mauritâni Ribeiro Vieira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
D E S P A C H OVistosO prazo de suspensão requerido às fls. 203 já transcorreu.Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009143-94.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Brito & Korb Ltda
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Aucenir Silva Pereira Me
Despacho:
D E S P A C H OVistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002859-36.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Maria Lorenzetti Marasca
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Pemaza S/a
Advogado:Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Despacho:
D E S P A C H OVistos.Autos vindos para conclusão apenas para o lançamento da suspensão deferida nas fls. 111.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005075-67.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Odair José da Silva Alves, Joelso Alexandre Anunciação
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
D E S P A C H OVistosAguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 07 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0017654-57.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado:Vilhena Tratores Ltda., Harri Kruger
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Finalidade: Intimação r. despacho exarado às fls. 117 a seguir transcrito:
"Vistos.Intimem-se as partes e eventuais interessados (cônjuge, credor hipotecário/fiduciário, atual detentor da posse do bem penhorado e outros) se o caso, observando o disposto no art. 889, do CPC, sobre a data do leilão designado para venda judicial do bem penhorado nos autos, que se realizará no dia 14/09/2018 às 9h e 10h.Caso o executado não tenha constituído advogado nos autos, deverá ser intimado via mandado, e se não for encontrado por meio de edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 889, I).Faça-se carga dos autos à Fazenda Pública Municipal, com urgência, para que cumpra o que foi determinado às fls. 113/115.Sirva este despacho como mandado para os devidos fins.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0002233-17.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Renata Dias da Silva
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Despacho:
Declaro penhorado o valor de R$ 178,95. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005216-23.2014.8.22.0014
Polo Ativo: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718
Polo Passivo: IVALDIR ZONTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 17 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0008687-13.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ELIVELTON LIMA ALVES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Defensoria
Polo Passivo: NILVANIO ALVES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: não constituiu
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 17 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0005216-23.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718
EXECUTADO: IVALDIR ZONTA, LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LORENA ZONTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista juntada do mandado quando ainda tramitava fisicamente, ficam os executados intimados para, querendo, apresentarem impugnação à penhora em quinze dias,
Vilhena, 17 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010256-56.2017.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 4.743,07
Requerente: Nome: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Endereço: ROD BR 364, S.N, KM 196,5, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB: RO0007354 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3344, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-784
Nome: ISABEL GONCALVES POLINI
Endereço: desconhecido
Nome: IVAN POLINI CAMPANHA
Endereço: JOSE DO PATROCINIO, 2296, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: JOSE DO PATROCINIO, 2296, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV JOSE DO PATROCINIO, 2312, SAO JOSE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Torno sem efeito o despacho de ID n. 18308465.
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2018, às 09:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 40.447,81 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Nos termos do artigo 134, § 2º do CPC, determino a citação do sócio e da pessoa jurídica para os term
Vilhena, 15 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000773-36.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 1.010,44
Requerente: Nome: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Endereço: Av. Major Amarantes, 3467, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MARCILENE MARIA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua 349 A, 411, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
O exequente veio aos autos requerendo a extinção do feito ao argumento de que não tem mais interesse no feito.(ID Num. 15584265).
Devidamente intimado, o embargado concordou com o pedido de extinção do feito (ID Num. 1688168).
Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente como desistência da presente ação, pois cumprido o requisito legal disposto no art. 485, §6º do CPC. .
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 15 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0011255-02.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA PAZ GALBIATI - RO7151, CAMILA PAZ GALBIATI - RO7150, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
EXECUTADO: EVANILDO TINOCO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Certifico que antes da migração o r. despacho de folhas 66 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 75 de 24/04/2018, considerando-se como data de publicação o dia 25/04/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 26/04/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO) e TRANSCORRIDO o prazo sem manifestação, processo será remetido ao arquivo.
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.205.562-7

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena
2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0011255-02.2015.8.22.0014
Polo Ativo: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA PAZ GALBIATI - RO7151, CAMILA PAZ GALBIATI - RO7150, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Polo Passivo: EVANILDO TINOCO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: não constituiu
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 17 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002138-28.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: LIDIANE TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada do ofício n. 33/2018, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de maio de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário, cad.205.562-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005928-83.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 13.907,40
Requerente: Nome: GENERI ORLEI TREMEA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 109, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2718, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001745-35.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: MARIA LEONORA SCHULTZ
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista r. despacho, fica a parte autora intimada do declínio de competência à Justiça Federal, em Vilhena.
Vilhena, 20 de março de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002138-62.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EBERSON VITORIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da complementação do laudo pericial, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de maio de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário, cad.205.562-7

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0001862-29.2010.8.22.0014
Polo Ativo: CORREA E CORREA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Polo Passivo: JAIR SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000343-50.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J M RAMOS FERNANDES & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: JOSE CARLOS TENORIO SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 18 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretor de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002928-41.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PETIÇÃO (10979)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: M. G. S. M. M., G. S. A. R.
Advogados do REQUERIDO: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Terceiro Interessado: L.T.S.D
Adv.thiago Roberto Graci Estevanato OAB/RO 6316
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da designação da audiência na carta precatória para o dia 06/06/18 as 9hs30min, que será realizada na comarca deprecante.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000343-50.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J M RAMOS FERNANDES & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: JOSE CARLOS TENORIO SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento
Vilhena, 18 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004610-58.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana da Conceição Pereira de Souza
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:Dismobrás Importação e Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6.551-A), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0006330-31.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:José Expedito da Silva
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0007610-37.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Silvano de Barros
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0002456-67.2015.8.22.0014
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 0002456-67.2015.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Josemário Secco, OAB/RO 724
Executado: Robson Santos Nicácio e outro
Valor da Ação: R$ 1.407,47 (em 04/03/2015)

FINALIDADE: CITAÇÃO de ROBSON SANTOS NICACIO, brasileiro, maior, capaz, CPF 833.046.222-68, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.
Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários
fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.
Vilhena-RO, 28 de março de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0010094-59.2012.8.22.0014
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Autos: 0010094-59.2012.822.0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Reivindicação, Aquisição, Perdas e Danos.
Requerente: Valdecir Roberto Colatto
Advogada: Armando Krefta OAB 321B
Requerida: Edson Gongara Pedraza
Valor da Ação: R$ 100.000,00(Cem mil reais) em 19/09/2012
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos ROGERIO BRAMBILA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JAIR JOSÉ CARMINATTI e DJALMA DE TAL, todos coma qualificação ignorada, ocupantes da posse clandestina no LOTE 78, da LINHA140, SETOR 12, da Gleba Corumbiara, localizado no Municipio de Vilhena, paratomarem conhecimento da presente ação e se querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 17 de Abril de 2018.
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivão Judicial - cad. 203042-0
Assinado Digitalmente

Proc.: 0002392-33.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:E. B. L. de Oliveira Móveis Me, Eliane Bezerra Leite de Oliveira
Despacho:
Junte-se o AR que segue.Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007527-26.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Alex André Smaniotto
Executado:Adelson Souza Santos
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias:
Certidão de Dívida Judicial
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002218-21.2018.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Endereço: desconhecido
Requerido : Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Valor da causa : R$ 560.974,43
Decisão
1- Acolho a pretensão de cada executado manejar embargos individualmente, o que, em tese, evitaria a preclusão considerando a fluência dos prazos individuais para embargar, contados na forma do art. 915 do CPC, com remissão ao art. 231 do mesmo Código.
2- Corrijo o erro material do despacho inicial, no qual constou citação dos fiadores do herdeiro, ao invés de herdeiros do fiador, o que evidentemente decorreria do pedido do exequente. Assim, resta por acolhida a alegação de que os executados realmente não seriam “fiadores do herdeiro”. Isso, porém, não prejudica a tese de ilegitimidade passiva para execução, fulcrada na arguição de que parte legítima seria o espólio do falecido e não seus herdeiros, cada um deles embargante, questão a ser oportunamente decidida.
3- Rejeito a genérica impugnação ao valor da causa, na qual não se deduziram motivos para eventual modificação. De ofício tampouco vislumbrei eventual inconsistência dos cálculos ou outra situação que impusesse a correção do valor da causa.
4- Rejeito de plano os embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito que me substituíra. Reputo que a apreciação do pedido de gratuidade dar-se-ia regularmente apenas quando os embargantes se reunissem em litisconsórcio ativo ou optassem, como fizeram, pela manutenção de embargos individuais. Neste contexto a reunião ou separação importaria, respectivamente, em rateio ou pagamento individual das custas, o que tem grande repercussão econômica para análise do pedido de gratuidade de Justiça.
5- Evidente, porém, que nesse contexto permanece sem decisão o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando que cada embargante optou por manejar embargos individuais, que cada um deles declinem os motivos específicos para tal pretensão. Não ignorei o elevado valor da causa e, por consequência, das custas. Necessário, porém, que cada embargante esclareça e comprove sua condição econômica. Ademais isso é relevante porque o embargado já se insurgiu contra tal pretensão, o que permitirá que a decisão se efetive observando-se o contraditório.
Prazo: 10 dias, oportunidade em que cada embargante também deverá noticiar fato novo que seria a eventual propositura do inventário, ou acaso não proposto, justificar os motivos para inércia, indicando-se, então, quem de fato administra o espólio.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002213-96.2018.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : ALZIR PERAZZOLI
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Requerido : Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa : R$ 560.974,43
Decisão
1- Acolho a pretensão de cada executado manejar embargos individualmente, o que, em tese, evitaria a preclusão considerando a fluência dos prazos individuais para embargar, contados na forma do art. 915 do CPC, com remissão ao art. 231 do mesmo Código.
2- Corrijo o erro material do despacho inicial, no qual constou citação dos fiadores do herdeiro, ao invés de herdeiros do fiador, o que evidentemente decorreria do pedido do exequente. Assim, resta por acolhida a alegação de que os executados realmente não seriam "fiadores do herdeiro". Isso, porém, não prejudica a tese de ilegitimidade passiva para execução, fulcrada na arguição de que parte legítima seria o espólio do falecido e não seus herdeiros, cada um deles embargante, questão a ser oportunamente decidida.
3- Rejeito a genérica impugnação ao valor da causa, na qual não se deduziram motivos para eventual modificação. De ofício tampouco vislumbrei eventual inconsistência dos cálculos ou outra situação que impusesse a correção do valor da causa.
4- Rejeito de plano os embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito que me substituíra. Reputo que a apreciação do pedido de gratuidade dar-se-ia regularmente apenas quando os embargantes se reunissem em litisconsórcio ativo ou optassem, como fizeram, pela manutenção de embargos individuais. Neste cotexto a reunião ou separação importaria, respectivamente, em rateio ou pagamento individual das custas, o que tem grande repercussão econômica para análise do pedido de gratuidade de Justiça.
5- Evidente, porém, que nesse contexto permanece sem decisão o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando que cada embargante optou por manejar embargos individuais, que cada um deles declinem os motivos específicos para tal pretensão. Não ignorei o elevado valor da causa e, por consequência, das custas. Necessário, porém, que cada embargante esclareça e comprove sua condição econômica. Ademais isso é relevante porque o embargado já se insurgiu contra tal pretensão, o que permitirá que a decisão se efetive observando-se o contraditório.
Prazo: 10 dias, oportunidade em que cada embargante também deverá noticiar fato novo que seria a eventual propositura do inventário, ou acaso não proposto, justificar os motivos para inércia, indicando-se, então, quem de fato administra o espólio.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002221-73.2018.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Endereço: desconhecido
Requerido : Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Valor da causa : R$ 560.974,43
Decisão
1- Acolho a pretensão de cada executado manejar embargos individualmente, o que, em tese, evitaria a preclusão considerando a fluência dos prazos individuais para embargar, contados na forma do art. 915 do CPC, com remissão ao art. 231 do mesmo Código.
2- Corrijo o erro material do despacho inicial, no qual constou citação dos fiadores do herdeiro, ao invés de herdeiros do fiador, o que evidentemente decorreria do pedido do exequente. Assim, resta por acolhida a alegação de que os executados realmente não seriam "fiadores do herdeiro". Isso, porém, não prejudica a tese de ilegitimidade passiva para execução, fulcrada na arguição de que parte legítima seria o espólio do falecido e não seus herdeiros, cada um deles embargante, questão a ser oportunamente decidida.
3- Rejeito a genérica impugnação ao valor da causa, na qual não se deduziram motivos para eventual modificação. De ofício tampouco vislumbrei eventual inconsistência dos cálculos ou outra situação que impusesse a correção do valor da causa.
4- Rejeito de plano os embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito que me substituíra. Reputo que a apreciação do pedido de gratuidade dar-se-ia regularmente apenas quando os embargantes se reunissem em litisconsórcio ativo ou optassem, como fizeram, pela manutenção de embargos individuais. Neste contexto a reunião ou separação importaria, respectivamente, em rateio ou pagamento individual das custas, o que tem grande repercussão econômica para análise do pedido de gratuidade de Justiça.
5- Evidente, porém, que nesse contexto permanece sem decisão o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando que cada embargante optou por manejar embargos individuais, que cada um deles declinem os motivos específicos para tal pretensão. Não ignorei o elevado valor da causa e, por consequência, das custas. Necessário, porém, que cada embargante esclareça e comprove sua condição econômica. Ademais isso é relevante porque o embargado já se insurgiu contra tal pretensão, o que permitirá que a decisão se efetive observando-se o contraditório.
Prazo: 10 dias, oportunidade em que cada embargante também deverá noticiar fato novo que seria a eventual propositura do inventário, ou acaso não proposto, justificar os motivos para inércia, indicando-se, então, quem de fato administra o espólio.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002229-50.2018.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : SALETE PERAZOLI
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Requerido : BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa : R$ 560.974,43
Decisão
1- Acolho a pretensão de cada executado manejar embargos individualmente, o que, em tese, evitaria a preclusão considerando a fluência dos prazos individuais para embargar, contados na forma do art. 915 do CPC, com remissão ao art. 231 do mesmo Código.
2- Corrijo o erro material do despacho inicial, no qual constou citação dos fiadores do herdeiro, ao invés de herdeiros do fiador, o que evidentemente decorreria do pedido do exequente. Assim, resta por acolhida a alegação de que os executados realmente não seriam "fiadores do herdeiro". Isso, porém, não prejudica a tese de ilegitimidade passiva para execução, fulcrada na arguição de que parte legítima seria o espólio do falecido e não seus herdeiros, cada um deles embargante, questão a ser oportunamente decidida.

3- Rejeito a genérica impugnação ao valor da causa, na qual não se deduziram motivos para eventual modificação. De ofício tampouco vislumbrei eventual inconsistência dos cálculos ou outra situação que impusesse a correção do valor da causa.
4- Rejeito de plano os embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito que me substituíra. Reputo que a apreciação do pedido de gratuidade dar-se-ia regularmente apenas quando os embargantes se reunissem em litisconsórcio ativo ou optassem, como fizeram, pela manutenção de embargos individuais. Neste contexto a reunião ou separação importaria, respectivamente, em rateio ou pagamento individual das custas, o que tem grande repercussão econômica para análise do pedido de gratuidade de Justiça.
5- Evidente, porém, que nesse contexto permanece sem decisão o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando que cada embargante optou por manejar embargos individuais, que cada um deles declinem os motivos específicos para tal pretensão. Não ignorei o elevado valor da causa e, por consequência, das custas. Necessário, porém, que cada embargante esclareça e comprove sua condição econômica. Ademais isso é relevante porque o embargado já se insurgiu contra tal pretensão, o que permitirá que a decisão se efetive observando-se o contraditório.
Prazo: 10 dias, oportunidade em que cada embargante também deverá noticiar fato novo que seria a eventual propositura do inventário, ou acaso não proposto, justificar os motivos para inércia, indicando-se, então, quem de fato administra o espólio.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002216-51.2018.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : ANTONINHO PERAZZOLI
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Requerido : Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa : R$ 560.974,43
Decisão
1- Acolho a pretensão de cada executado manejar embargos individualmente, o que, em tese, evitaria a preclusão considerando a fluência dos prazos individuais para embargar, contados na forma do art. 915 do CPC, com remissão ao art. 231 do mesmo Código.
2- Corrijo o erro material do despacho inicial, no qual constou citação dos fiadores do herdeiro, ao invés de herdeiros do fiador, o que evidentemente decorreria do pedido do exequente. Assim, resta por acolhida a alegação de que os executados realmente não seriam “fiadores do herdeiro”. Isso, porém, não prejudica a tese de ilegitimidade passiva para execução, fulcrada na arguição de que parte legítima seria o espólio do falecido e não seus herdeiros, cada um deles embargante, questão a ser oportunamente decidida.
3- Rejeito a genérica impugnação ao valor da causa, na qual não se deduziram motivos para eventual modificação. De ofício tampouco vislumbrei eventual inconsistência dos cálculos ou outra situação que impusesse a correção do valor da causa.
4- Rejeito de plano os embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito que me substituíra. Reputo que a apreciação do pedido de gratuidade dar-se-ia regularmente apenas quando os embargantes se reunissem em litisconsórcio ativo ou optassem, como fizeram, pela manutenção de embargos individuais. Neste contexto a reunião ou separação importaria, respectivamente, em rateio ou pagamento individual das custas, o que tem grande repercussão econômica para análise do pedido de gratuidade de Justiça.
5- Evidente, porém, que nesse contexto permanece sem decisão o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando que cada embargante optou por manejar embargos individuais, que cada um deles declinem os motivos específicos para tal pretensão. Não ignorei o elevado valor da causa e, por consequência, das custas. Necessário, porém, que cada embargante esclareça e comprove sua condição econômica. Ademais isso é relevante porque o embargado já se insurgiu contra tal pretensão, o que permitirá que a decisão se efetive observando-se o contraditório.
Prazo: 10 dias, oportunidade em que cada embargante também deverá noticiar fato novo que seria a eventual propositura do inventário, ou acaso não proposto, justificar os motivos para inércia, indicando-se, então, quem de fato administra o espólio.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002223-43.2018.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : NILSON PERAZZOLI
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Endereço: desconhecido
Requerido : Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Valor da causa : R$ 560.974,43
Decisão
1- Acolho a pretensão de cada executado manejar embargos individualmente, o que, em tese, evitaria a preclusão considerando a fluência dos prazos individuais para embargar, contados na forma do art. 915 do CPC, com remissão ao art. 231 do mesmo Código.
2- Corrijo o erro material do despacho inicial, no qual constou citação dos fiadores do herdeiro, ao invés de herdeiros do fiador, o que evidentemente decorreria do pedido do exequente. Assim, resta por acolhida a alegação de que os executados realmente não seriam “fiadores do herdeiro”. Isso, porém, não prejudica a tese de ilegitimidade passiva para execução, fulcrada na arguição de que parte legítima seria o espólio do falecido e não seus herdeiros, cada um deles embargante, questão a ser oportunamente decidida.
3- Rejeito a genérica impugnação ao valor da causa, na qual não se deduziram motivos para eventual modificação. De ofício tampouco vislumbrei eventual inconsistência dos cálculos ou outra situação que impusesse a correção do valor da causa.
4- Rejeito de plano os embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito que me substituíra. Reputo que a apreciação do pedido de gratuidade dar-se-ia regularmente apenas quando os embargantes se reunissem em litisconsórcio ativo ou optassem, como fizeram, pela manutenção de embargos individuais. Neste contexto a reunião ou separação importaria, respectivamente, em rateio ou pagamento individual das custas, o que tem grande repercussão econômica para análise do pedido de gratuidade de Justiça.
5- Evidente, porém, que nesse contexto permanece sem decisão o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando que cada embargante optou por manejar embargos individuais, que cada um deles declinem os motivos específicos para tal pretensão. Não ignorei o elevado valor da causa e, por consequência, das custas. Necessário, porém, que cada embargante esclareça e comprove sua condição econômica. Ademais isso é relevante porque o embargado já se insurgiu contra tal pretensão, o que permitirá que a decisão se efetive observando-se o contraditório.

Prazo: 10 dias, oportunidade em que cada embargante também deverá noticiar fato novo que seria a eventual propositura do inventário, ou acaso não proposto, justificar os motivos para inércia, indicando-se, então, quem de fato administra o espólio.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002219-06.2018.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente : IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Endereço: desconhecido
Requerido : Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Valor da causa : R$ 560.974,43
Decisão
1- Acolho a pretensão de cada executado manejar embargos individualmente, o que, em tese, evitaria a preclusão considerando a fluência dos prazos individuais para embargar, contados na forma do art. 915 do CPC, com remissão ao art. 231 do mesmo Código.
2- Corrijo o erro material do despacho inicial, no qual constou citação dos fiadores do herdeiro, ao invés de herdeiros do fiador, o que evidentemente decorreria do pedido do exequente. Assim, resta por acolhida a alegação de que os executados realmente não seriam "fiadores do herdeiro". Isso, porém, não prejudica a tese de ilegitimidade passiva para execução, fulcrada na arguição de que parte legítima seria o espólio do falecido e não seus herdeiros, cada um deles embargante, questão a ser oportunamente decidida.
3- Rejeito a genérica impugnação ao valor da causa, na qual não se deduziram motivos para eventual modificação. De ofício tampouco vislumbrei eventual inconsistência dos cálculos ou outra situação que impusesse a correção do valor da causa.
4- Rejeito de plano os embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito que me substituíra. Reputo que a apreciação do pedido de gratuidade dar-se-ia regularmente apenas quando os embargantes se reunissem em litisconsórcio ativo ou optassem, como fizeram, pela manutenção de embargos individuais. Neste contexto a reunião ou separação importaria, respectivamente, em rateio ou pagamento individual das custas, o que tem grande repercussão econômica para análise do pedido de gratuidade de Justiça.
5- Evidente, porém, que nesse contexto permanece sem decisão o pedido de gratuidade de Justiça. Considerando que cada embargante optou por manejar embargos individuais, que cada um deles declinem os motivos específicos para tal pretensão. Não ignorei o elevado valor da causa e, por consequência, das custas. Necessário, porém, que cada embargante esclareça e comprove sua condição econômica. Ademais isso é relevante porque o embargado já se insurgiu contra tal pretensão, o que permitirá que a decisão se efetive observando-se o contraditório.
Prazo: 10 dias, oportunidade em que cada embargante também deverá noticiar fato novo que seria a eventual propositura do inventário, ou acaso não proposto, justificar os motivos para inércia, indicando-se, então, quem de fato administra o espólio.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
MANDADO DE CITAÇÃO
PROCESSO: 7003460-49.2017.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: L. H. D. J. A.
POLO PASSIVO: ESLAN FELÍCIO ALVES, com endereço na Rua F-09, Nº. 7622, Residencial Florença, em Vilhena/RO
VALOR DA CAUSA: R$ 5.622,00.
Finalidade: CITAÇÃO do Requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado, bem como INTIMAÇÃO acerca dos alimentos provisórios fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais devidos desde a citação (CPC/2015, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverão ser pagos diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
DESPACHO: "Defiro a gratuidade. Observe-se o rito da lei n. 5.478/68, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 693 a 699 do CPC/2015, conforme previsto no art. 693 de referido Código. Em virtude da prova de filiação, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do autor, fixo os alimentos provisórios no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de julho de 2017, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido e o intime ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC/2015, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. A citação e as intimações devem ser realizadas via correios. Não havendo acordo, nela mesmo o réu deverá apresentar contestação por meio de advogado, sendo advertido de que sua ausência ou a falta de contestação implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Advirta-se o autor que a ausência dele implicará em arquivamento. Se houver necessidade de prova oral em audiência designar-se-á nova solenidade. Ciência ao Ministério Público. Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena, 22 de maio de 2017. VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL. Juiz de Direito"
Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7000691-68.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: LUIZ CASSIMIRO DE OLIVEIRA
Réu: BV FINANCEIRA S/A , CNPJ 01.149.953/0001-89 e
Réu: TOLEDO E PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA CNPJ 02.735.428/0001-08
Fica as partes BV FINANCEIRA S/A , CNPJ 01.149.953/0001-89 e TOLEDO E PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA CNPJ 02.735.428/0001-08, SOLIDARIAMENTE, notificadas para o recolhimento da importância de R$460,53 (atualizada até a data de 18/05/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003295-65.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME
Polo Passivo: EXECUTADO: OCTA ENERGIA LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 158.657,77
Finalidade: INTIMAÇÃO de OCTA ENERGIA LTDA - ME, inscrito no CNPJ n.10.850.388/0001-73, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
17 de maio de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7002769-98.2018.8.22.0014
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente : AXA SEGUROS S.A.
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305
Endereço: desconhecido
Requerido : CELSO ROMANZINI e outros
Axa Corporate Solutions Seguros S/A noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito na Ação de reintegração de posse que propôs em face de Celso Romanzini e Fábio Romanzini. Não houve citação dos requeridos.
Assim, porque o requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7000228-92.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : V. L. S DE ASSUNCAO CONFECCOES - ME
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 151, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828
Endereço: RUA H, 6353, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido : OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
Advogado: JEAN CARLOS NERI OAB: PR0027064 Endereço: PRES COSTA E SILVA, TERREO, CENTRO, Terra Roxa - PR - CEP: 85990-000
V. L. S. DE ASSUNÇÃO CONFECÇÕES ME intentou cumprimento de sentença em face de OPPNUS IND´SUTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. Intimada a requerida informou que se encontra em recuperação judicial. Instada, a autora requereu expedição de certidão de dívidas judiciais e posterior arquivamento do feito.
Decido.
Posto isto, considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 775 do C. P. C./2015, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas finais.
Expeça-se certidão de dívida judicial.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006452-80.2017.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Requerido : PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK
Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico moveu ação monitória em face de Pamela Maiza Garcia Vilczak. Juntou documentos.
As partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7001241-29.2018.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
Requerente : UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Requerido : DEISE MARCON
Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico moveu ação monitória em face de Deise Marcon Piazza. Juntou documentos.
As partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 18 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003400-42.2018.8.22.0014
Classe : [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente : AUTOR: BRUNA ALVES CASTIO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Requerido : RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa : R$ 10.198,84
Despacho
Defiro a gratuidade.
Esclareça a autora porque a quitação antecipada de duas parcelas representou valor maior do que o somatório singelo de ambas, ou seja, R$135,00 ou invés de R$126,00 (63,00x2=126,00). Esclareça ainda, a relação da inscrição de R$99,42 com o valor das parcelas do financiamento.
Neste contexto, para a apreciação da liminar seria conveniente que a autora juntasse os comprovantes de pagamento das demais parcelas.
Emende-se em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena, 18 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002488-45.2018.8.22.0014
Classe : [Intimação / Notificação]
Requerente : EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTENDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido : EXECUTADO: HERBERTH DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa : R$ 18.231,71
Despacho
Acolho a competência.
Que o exequente comprove o trânsito em julgado da sentença que pretende executar. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail :
vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo : 7002972-60.2018.8.22.0014
Classe : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido : RÉU: DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER, CLEDIR PREUSSLER, DEISE PAULA ROHDEN
Valor da causa : R$ 525.638,80
Despacho
Vinculem-se a guia de custas a estes autos porque recolhida como avulsa.
Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento em desconformidade a nova Lei de Custas n.3.896/2016. Ou seja, recolheu apenas 1% sobre o valor da causa. No caso concreto, a parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.
Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo : 7012700-20.2016.8.22.0007
Classe : [Alimentos, Revisão]
Requerente : AUTOR: JOAO HENRIQUE CORREA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939
Requerido : RÉU: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
Valor da causa : R$ 2.472,00
Despacho
Acolho a competência.
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 17 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail :
vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003390-95.2018.8.22.0014
Classe : [Alienação]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: SP0122626
Requerido : RÉU: ALESSANDRO DA SILVA GOMES
Valor da causa : R$ 22.510,26
Despacho
Que no prazo de 15 dias a parte autora emende esta ação anexando aos autos a petição inicial e demais documentos em formato compatível com o PJE, porque a petição não acompanhou os poucos documentos anexados, sendo que eles também encontram-se ilegíveis.
Que no mesmo promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 18 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7006563-64.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Executado: JORDANA BATISTA DE SOUSA CPF: 019.409.601-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.603,46
Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.603,46 (um mil, seiscentos e três reais e quarenta e seis centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 15 de maio de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - REQUERIDO
Processo nº 7002619-88.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME
EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$101,94(CENTO E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme certidão da contadoria de id. , sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5.
Vilhena, 18 de maio de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - EXECUTADO
Processo nº 7004156-22.2016.8.22.0014
AUTOR: SERENITA SALETE NEGRI
RÉU: ACACIO FELIX COSTA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$101,94(CENTO E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO REAIS), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 18 de maio de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - REQUERIDO
Processo nº 0005487-71.2010.8.22.0014
EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
EXECUTADO: EMERSON LUIS DOS SANTOS, D. L. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$26,77(VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 18 de maio de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003384-88.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
ALESSANDRO DA SILVA GOMES
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007369-02.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à Sentença]
JOSE ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Despacho
Diga a parte autora no prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007716-35.2017.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DESPACHO
A fim de facilitar a produção de provas pelas partes defiro a inclusão do seguinte ponto controvertido: se a Requerida é obrigada a fornecer técnico de enfermagem, alimentação nutricional e fisioterapia respiratória no domicílio do autor.
Quanto aos demais pontos indicados pela parte requerida, indefiro-os, pois o magistrado é o destinatário da prova, a ele compete determinar os pontos controvertidos e as provas que devem ser produzidas.
Intime-se.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - EXECUTADA
Processo nº 7000786-35.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
EXECUTADO: QUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$101,94(cento e um reais e noventa e quatro centavos), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 18 de maio de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003386-58.2018.8.22.0014
[Tabelionatos, Registros, Cartórios]
J. A. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Nome: WESLEY ALVES ARRUDA DE ABREU
Endereço: Av. Brasil, s/n, Centro, Curvelândia - MT - CEP: 78237-000
Nome: FATIMA APARECIDA QUARESMA
Endereço: Av. Brasil, s/n, centro, Curvelândia - MT - CEP: 78237-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Considerando o art. 10 do CPC, diga a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a competência para dirimir questões referentes ao menor ser a do foro do domicílio de seus responsáveis, nos termos do art. 50 do CPC e do art. 147 da Lei 8.069/90.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0006332-64.2014.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
IVO DA SILVA CAMPOS e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Nome: LOURDES DA SILVA CAMPOS
Endereço: Av Tancredo Neves, 4661, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado do(a) INVENTARIADO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Despacho
Intimem-se os demais herdeiros para, querendo, manifestarem-se a respeito da petição de id 16983171, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Julz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003336-32.2018.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: THALYSON LEANDRO ROCHA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
FABIO LEANDRO VIEIRA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual dos imóveis mencionados faz parte do espólio.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001728-96.2018.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369B
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição da parte executada de id 18178042.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002096-42.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO(A): H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ: 09.254.159/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 10.579,67
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), acima qualificado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida no valor de R$ 10.579,67(dez mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), e acréscimos legais, sob pena de multa. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a valor da causa.
Vilhena-RO, 2 de março de 2018.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7002796-52.2016.8.22.0014
[Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]
EMBARGANTE: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Nome: WANILDO COSTA FERREIRA
Endereço: rua emili terezinha mendes, 3543, Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EMBARGADO: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668
Despacho
Proceda-se alteração da classe para constar como cumprimento de sentença.
Cumpra a escrivania integralmente a sentença de id. 15574599.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, voltem os autos conclusos.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006448-43.2017.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, juntar o acordo informado na petição de id 18461270, para que o feito seja extinto com resolução do mérito.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0008021-51.2011.8.22.0014
[Cheque]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Despacho
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002944-92.2018.8.22.0014
[Requisitos]
EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552

ELIZABETE DA LUZ CADENE CARVALHO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei Lei n. 3.896/2016.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006573-45.2016.8.22.0014
[Liminar]
ELIAS MALEK HANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Nome: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Despacho
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Oficie-se ao Banco Brasil requerendo informação sobre o depósito realizado pelo executado em 20/10/2017, n. conta judicial 2900125808975, no valor de R$ 6.158,57. Havendo valores depositados deverá o banco proceder a transferência dos valores para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este autos.
Serve como ofício ou expeça-se o necessário.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7010586-87.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO(A):, ALEXSANDRO DE JESUS LIMA CPF: 831.012.502-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 4.432,10
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 4.432,10 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos), referente cumprimento de sentença, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 5%. Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2018
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - REQUERIDO
Processo nº 7003108-28.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
EXECUTADO: C. F. DE SOUZA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$101,94(CENTO E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 18 de maio de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7001559-46.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Executado: DIOCELI RUFINA DOS SANTOS CPF: 705.966.202-25, , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 77.564,74
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da importância de R$ 77.564,74 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2018.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010057-34.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à Sentença]
MICHELE VOESE DE CARVALHO FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Despacho
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor remanescente (R$ 764,44), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000848-37.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Sergio Aroldo Lenz, Jessica Lauren Lenz
Advogado:Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)
Finalidade: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 0000517-09.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:Helio Ferreira da Silva
Advogado:Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295)
Finalidade: Intimar os advogados supracitados para se manifestar do Relatório Psicossocial juntado nos autos, bem como, apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 0002059-96.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Camila Rayane Correia Deoti, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Valteir Ferreira Silva dos Santos
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Finalidade: Fica o Advogado supracitado, intimado para apresentar as razões do recurso da apelação no prazo legal. Haja vista, que o denunciado, manifestou o desejo de recorrer da sentença condenatória. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 1000437-91.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Welington Braga da Silva
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Finalidade: Intimar o advogado supracitado para se manifestar sobre o cálculo de pena do apenado Welington Braga da Silva. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

Proc.: 1000006-91.2016.8.22.0017
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Promovido: 1000006-91.2016.8.22.0017
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos OAB/RO 2295, Helainy Fuzari OAB/RO1548
Decisão:
Vistos.
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (mov. 64), designo audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 10/07/2018, às 08h, a ser realizado na sala de audiências do CEJUSC.
Intime-se o promovido via DJE, considerando que possuí advogado constituído.
Advirto-a, ainda, de que o não comparecimento implicará na decretação de sua revelia.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa quanto a data designada.
Portego a análise dos requerimentos juntadados aos movimentos de n. 70 e 73, eis que, se aceito o sursis e sendo o valor da madeira convertido em pecúnia, deve ser destinada a importância a conta destre Tribunal de Justiça, conforme orienta o Provimento 0019/2014-CG.
Agende-se a solenidade junto ao sistema.
Cumpra-se
Alta Floresta D'Oeste, 11 de maio de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Proc.: 1000050-13.2016.8.22.0017
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Promovido: Jacy Evandro Ribeiro Neto
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
Finalidade: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000554-14.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/05/2016 16:29:05
REQUERENTE: MARIA HELENA DA ANUNCIACAO MACHADO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Foi julgada parcialmente a ação determinando que o Estado de Rondônia implantasse o auxílio-transporte em favor da parte autora.
Assim, intime-se o réu, através do Secretário de Estado da Administração (SEAD), sob pena de incorrer em crime de desobediência, para comprovar nos autos a implantação do benefício, ou caso não tenha feito, para implantá-lo em 30 (trinta) dias, devendo a escrivania instruir o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora.
Após, comprovada a implementação do auxílio-transporte na folha de pagamento da autora, eventual execução dos valores retroativos deverá ser proposta nos PRÓPRIOS AUTOS.
Indefiro o requerimento da autora no sentido de o executado apresentar planilha referente ao valores retroativos, cabendo tal providência a requerente, nos termos e parâmetros estabelecidos no julgado.
Comprovada a implementação, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de maio de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000465-20.2018.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)

Parte autora:
Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB-RO 4234
Parte requerida:
Nome: PEDRO REZENDE AMBROSINI
Endereço: AV. BRASIL, 5156, CIDADE ALTA, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Despacho
Vistos.
Atendendo ao pedido do requerente, realizei consulta aos sistemas INFOJUD e RENANJUD e foi encontrado endereço do requerido também nesta Comarca, sendo importante consignar que em outras ações que tramitam no juízo em relação ao mesmo executado foram realizadas diligências por meio do Oficial de Justiça e apurado que o executado mudou-se deste município há alguns anos sem deixar o seu paradeiro.
Portanto, caso o autor insista em realizar diligência nesta Comarca, o ato será cumprido por sua conta e risco, ficando responsável pelo pagamento de atos processuais repetidos eventualmente por culpa própria, como, por exemplo, em razão de fornecimento de endereço onde a parte não mais se encontra.
Logo, a repetição da citação no novo endereço fica condicionada ao recolhimento das custas processuais inerentes à repetição da diligência em razão da tentativa de citação anterior ter restado frustrada pelo fato do autor não ter apresentado o correto endereço da parte.
Em sendo assim, comprovado o recolhimento das custas pela repetição da diligência de citação, expeça-se nova citação no novo endereço, se houver requerimento da parte autora nesse sentido.
Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000335-64.2017.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora:
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB-MS 12809
Parte requerida:
Nome: AGEU COSTA DE JESUS
Nome: ANIZIO COSTA DE JESUS
Sentença
Cuida-se de ação de execução em que as partes realizaram acordo no curso do processo, pedindo a homologação (Id n. 18379823).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, isto é, de três anos, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo.
Ademais, a homologação do acordo realizado carateriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.
Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.
Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID n. 18379823.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Considerando que as partes decidiram manter a penhora do bem até a quitação integral do débito, ficará a cargo delas requerer a respectiva baixa junto à autoridade competente logo que for oportuno.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000279-31.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: LEVI MATIAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - OAB-RO 6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - OAB-RO 5360
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Decisão
Vistos.
O autor não compareceu à perícia médica e apresentou justificativa dizendo que o local supostamente estaria fechado.
No entanto, referida justificativa apresentada por ele destoa da prova que foi produzida, uma vez que o documento apresentado pela perita no ID n. 17625342 confirma que o local estava aberto

e que foram realizadas várias outras perícias na mesma data, em horários anteriores e posteriores ao que estava marcado para o requerido, tendo sido aguardada a chegada dele até às 11:45 horas sem que ele tenha comparecido ao local, evidenciando-se, assim, que houve algum equívoco por parte do autor ou mesmo a sua efetiva ausência, especialmente porque não apresentou nenhum comprovante de que foi até o local, como passagens, declarações de testemunhas, etc.
Contudo, considerando que a prova pericial é imprescindível ao julgamento do processo, determino a designação de nova data para a perícia, devendo a perita ser intimada para agendar novo dia e horário.
Informados o dia e o horário, intime-se pessoalmente o autor e dê ciência ao seu advogado para que compareça sem atraso, munido de todos os documentos assinalados no despacho que designou a perícia inicialmente.
Fica desde já advertido ao autor que nova ausência implicará em preclusão da produção da referida prova e prosseguimento do processo sem a respectiva produção.
Por ocasião da intimação do autor para a nova data da perícia, renove-se a advertência acima consignada.
Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000293-78.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - OAB-RO 6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930
Parte requerida:
Nome: J S DE S SANTOS - METALURGICA - ME
Nome: JOSE SIDNEI DE SOUZA SANTOS
Despacho
Vistos.
Em que pese a alegação da parte autora de que procedeu quatro recolhimentos para consulta aos sistemas e dos boletos apresentados nos Ids ns. 18097620 e 18097613, o sistema de controle de recolhimento de custas e despesas processuais indica que o requerente pagou apenas os dois boletos emitidos no dia 16/04/2018, que foram pagos em 18/04/2018, acenando que os dois boletos emitidos no dia 24/04/2018 não foram pagos, conforme consta do relatório de consulta do sistema de controle de recolhimento de custas processuais que segue anexo.
Portanto, considerando que os pagamentos alegados pelo requerido teriam ocorrido por meio de cooperativa de crédito, é possível que não houve o repasse das informações pelos respectivos sistemas até o momento.
Em sendo assim, considerando que o sistema de controle de recolhimento de custas não confirma o pagamento dos boletos emitidos em 24/04/2018, intime-se o requerente para se manifestar em 15 dias.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001291-80.2017.8.22.0017
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586, JONATAS DA SILVA ALVES - OAB-RO 6882
Parte requerida:
Nome: EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Nome: EDSON MARTINS DE SOUZA
Despacho
Vistos.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN porquanto o próprio requerente deve diligenciar junto ao órgão de trânsito solicitando o novo documento, bem como arcar com eventuais custos que houver pela emissão do documento, tal como previsto no art. 3º, §1º da Lei 911/69:
Lei 911/69:
[...]
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Ressalta-se que o termo "livre de ônus da propriedade fiduciária" indicado no §1º do art. 3º da referida lei não está a indicar isenção do pagamento das despesas pela emissão do novo documento e sim acenando que o novo documento será emitido sem a restrição de propriedade fiduciária que constava no documento anterior.
Ademais, o credor fiduciário deve realizar eventuais apontamentos junto ao sistema RENAGRAV que se fizerem necessários (Resolução n. 689/2017 do Contran).
Caso o autor eventualmente cumpra com as diligências de sua competência e mesmo assim o órgão de trânsito recuse injustificadamente o atendimento à sua pretensão, poderá diligenciar junto à Procuradoria do respectivo órgão ou ao superior imediato reclamando o que entender de direito.
Intime-se, cumprindo o que mais tiver sido determinado na sentença.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000319-47.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora:
Nome: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - OAB-RO 5907
Parte requerida:
Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - OAB-PR 33074

Despacho
Vistos.
Realizei a consulta ao sistema RENAJUD e não foram encontrados veículos cadastrados em nome da executada, conforme comprovante anexo.
Intime-se o autor para se manifestar em 15 dias, apresentando planilha atualizada do valor da dívida, abatendo-se os valores já levantados e indicando bens para penhora, sob pena de suspensão por um ano e arquivamento pelo prazo prescricional, nos termos do art. 921 do CPC.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito (assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0001364-97.2014.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wesley Alves Batista
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Vistos.Em que pese não ter sido informada nos autos a data da juntada do documento de fls. 106/107, verifico no sistema que ela ocorreu em 04/05/2018, muito depois do prazo concedido para este Juízo prestar informações. Desta feita, registro que as informações não foram prestadas não por desídia deste Juízo, mas sim pela ausência de conhecimento quanto ao pedido.Verifico, ainda, que a decisão de fls. 110/111 não pertence a este feito.Assim, certifique a Escrivania se já houve o julgamento do mandado de segurança, devendo, em caso positivo, juntar cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos, bem como intimar as partes para manifestação, em 10 dias.Em caso negativo junte-se espelho do andamento processual e tornem conclusos, a fim de que este Juízo possa verificar se ainda será necessário prestar as informações requeridas.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002690-29.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Dores Alves Batista
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Sentença:
SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA DAS DORES ALVES BATISTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando o recebimento do valor que lhes é devido pela parte executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela exequente, conforme se verifica à fl. 95.O valor da RPV foi pago em duplicidade, contudo, conforme se verifica à fl. 100, o valor pago a maior já foi devolvido para o executado.É o relatório. Passo à decisão.O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas processuais ou honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0001338-22.2011.8.22.0006
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rôndonia
Réu: Elizangela Patricia Cardoso
Advogado: Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)
Finalidade: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos.Intime-se a apenada para que apresente o cronograma com especificação do período para conclusão do estágio, carga horária e horários em que ele deverá ser cumprido. Com a juntada dos documentos, renove-se a vista dos autos ao MP para manifestação.Em seguida, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.

Proc.: 1000725-57.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Celso Batista de Alvernaz
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Finalidade: Intimar o advogado supra da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Humberto Pevidor Damaceno para comarca de Jaru/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.

Proc.: 0006345-24.2004.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ailton Ferreira de Moraes
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Finalidade: Intimar o advogado supra da expedição de carta precatória para interrogar o réu Ailton Ferreira de Moraes para a comarca de Porto Velho/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.

Proc.: 0001425-21.2015.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cristiane Farias da Silva
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Finalidade: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. sentença abaixo transcrita.
Sentença: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, e, por consequência, absolvo CRISTIANE FARIAS DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.

Proc.: 0000626-41.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciad: Claudeci Rocha de Souza
Advogado: Ana Claudia Martins (OAB/RO 7993)
Finalidade: Intimar a advogada supra, para que no prazo legal, se manifeste na faze do artigo 422 do CPP.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.

Proc.: 0000781-44.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Walter João do Nascimento Filho
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Finalidade: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. sentença abaixo transcrita.
Sentença: DO DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória e, por consequência, ABSOLVO o réu WALTER JOÃO DO NASCIMENTO FILHO, como incurso nas penas do artigo 155, “caput” c.c §3º do Código Penal, o que faço com fundamento do art. 386, II do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.

Proc.: 1000471-84.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jair Caires de Souza
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Finalidade: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. sentença abaixo transcrita.
Sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado JAIR CAIRES DE SOUZA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo no art. 311, caput do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, fundamentando a decisão nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de março de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0012617-05.2002.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Luiz Pinheiro de Andrade, brasileiro, separado, filho de Manoel Messias de Andrade e Lindauva Maria Pinheiro de Andrade, nascido aos 09/01/1962, natural de Fátima do Sul/MS, portador do RG n. 077296 SSP/MS.
Finalidade: NOTIFICAR o condenado supra a efetuar o pagamento da quantia de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizado até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. A inadimplência ensejará à expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de maio de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000942-32.2016.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: RAMOXIONE XISTO DA VITORIA PINHEIRO
Endereço: AV. SÃO PAULO, 5092, CENTRO, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: JOSE CARLOS CALAZANS PINHEIRO
Endereço: BR 429, KM 03, ZONA RURAL, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320
Vistos.
Providencie-se a avaliação dos bens descritos na inicial (id. 4542727 – pag. 02), a ser realizado por oficial de justiça, conforme já determinado no despacho saneador.
As partes apresentaram suas testemunhas, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 12/06/2018 às 10h.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000665-79.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIANA FURTADO DA SILVA
Endereço: RD BR 364, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Ante a necessidade da realização da perícia, nomeio a Dra. Felicia Naomi Tabuchi, a qual pode ser localizada na Rua Getúlio Vargas, n. 198, bairro União, Ouro/Preto do Oeste/RO para periciar a parte autora em data a ser por ela designada.
A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Oficie-se à senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000673-22.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ROZALIA DE OLIVEIRA MALTA
Endereço: Linha 110, 110, Distrito de Terra Boa, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição - 9 Andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Antes de receber a ação, com base na boa fé processual, intime-se a parte autora a depositar em juízo o valor que recebeu referente ao empréstimo contratado em seu nome, qual seja, R$323,16 (trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000024-57.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS SOARES
Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHEK, 5216, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: SIDNEY MARTINS
Endereço: LINHA12 KM14, S/N, SENTIDO URUPÁ, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
Sentença
Trata-se de ação de regulamentação de visitas cumulada com guarda proposta por Maria Aparecida Rosa de Jesus Soares em face de Sidney Martins, objetivando, em síntese, regulamentar as visitas e guarda dos menores João Victor Soares Martins e Luiz Henrique Soares Martins.
Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: a) as visitas são livres ao requerido e seus familiares em qualquer dia, mediante prévia comunicação, podendo o requerido levar consigo as crianças João Victor Soares Martins e Luiz Henrique Soares Martins para sua residência; b) As partes acordam pela permanência da guarda fato; c) as partes requerem a homologação do acordo, dispensando o prazo recursal.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA dos menores João Victor Soares Martins, do sexo masculino, nascido no dia 27/10/2008, portador da certidão de nascimento Termo 13.910, Livro A-039, Folha 210, município de Alvorada do Oeste-RO e Luiz Henrique Soares Martins do sexo masculino, nascido no dia 07/11/2014, portador da certidão de nascimento matricula 130369 01 55 2014 1 00044 107 0015307 13, Livro A-044, Folha 107, município de Alvorada do Oeste e que doravante passara a ser exercida de forma unilateral por sua genitora Maria Aparecida Rosa de Jesus Soares, brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade RG 1164550 SSP/RO e do CPF nº 013.394.032-26 o qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional das crianças, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Intimem-se as partes para que retirem o termo em Cartório, devendo a cópia assinada por eles ser juntada aos autos.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000672-37.2018.8.22.0011
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: Nome: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO
Endereço: Lh Tn14 Lote 62 Gb 01, SN, SITIO, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o requerente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000629-03.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
Requerido: Nome: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: EDERSON NEVES RODRIGUES
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: HELY HONORIO BUENO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: VIVIAN SCHMIDT
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Av. Marechal Rondon, 5224, Centro, Alvorada do Oes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Despacho
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
Em conformidade com o artigo 847, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7001504-41.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIRCE ROCHA DE SOUZA
Endereço: Linha 11, s/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, N974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Advogado do(a) RÉU: PAULA DE BRITO SILVA LOPES - SP371262
Sentença
Trata-se de ação ajuizada por DIRCE ROCHA DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S.A e outros (3). Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.
Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, indevida concessão da gratuidade da justiça e inépcia da inicial e, no mérito, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta

ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Apresentada impugnação à contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
No que tange a primeira preliminar, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao mérito da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção.
Ainda, acerca da ausência de requerimento administrativo, o artigo 3º do NCPC, reforçando a determinação contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Logo, por certo que condicionar o manejo da ação judicial ao prévio requerimento administrativo causaria lesão ao direito constitucionalmente assegurado ao requerente.
Assim se manifesta nosso Tribunal de Justiça:
Indenização - Seguro Obrigatório DPVAT. Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade. Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT. (Apelação, Processo nº 0018590-82.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2016)(destaquei)
Em relação à preliminar de gratuidade da justiça, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE.
DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)
Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.
Desta forma, embora o art. 320, do CPC disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que poderá ser dispensado a apresentação, pela parte autora, destes documentos considerados indispensáveis, quando poderão ser exibidos posteriormente, bem como, por se tratar de relação consumerista, ante a inversão do ônus da prova, cabe ao requerido juntar tal documento.
Assim, rejeito as preliminares arguidas pela parte requerida. Passo a análise do mérito.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.
Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:
Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)
§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).
Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:
Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.
Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.
Como se extrai dos dispositivos acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.
No caso em tela, embora não existam nos autos todos os contratos de empréstimos celebrados pela parte autora para atestar que a mesma obteve as informações acerca do CET, em nenhum momento a parte autora disse que tais informações não estavam dispostas no contrato, embasando sua tese apenas na falta da planilha CET.
Ainda, haja vista as inúmeras demandas repetidas, tanto nesta comarca como em outras próximas, verifica-se que os contratos bancários possuem a mesma estrutura, sempre contendo

informação acerca do custo efetivo total, de modo que presume-se que todos os negócios jurídicos celebrados pela parte autora junto aos requeridos foram válidos e adequados, inclusive quanto a ciência em relação ao custo efetivo total da operação.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.
Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.
Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.
É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Por fim, no que tange ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé formulado pelo Banco requerido, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º,III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7001099-68.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: KEILA PIMENTEL MOREIRA ALVES
Endereço: Sítio Linha TN 28, Lote 03, Lote 03, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: CARLOS ALBERTO MILANEZI
Endereço: Sítio Linha A 05, Lote 26, Gleba 07, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Despacho
Vistos.
Manifestando-me conforme o artigo 331 do CPC, mantenho a sentença tal como foi prolatada.
Nos termos do artigo 331, § 1º, do NCPC, cite-se a parte requerida para que apresente contrarrazões, em 15 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000601-35.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVA ELIONARDO CARDOSO
Endereço: LINHA, 0, RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar orçamento identificado com o nome dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000583-14.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADELMA TERESA VACCARI DE OLIVEIRA
Endereço: Linha, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para justificar o aumento considerável no valor do orçamento, posto que em um período inferior a 30 (trinta) dias teve um acréscimo de aproximadamente R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Desde já antecipo que não há necessidade de atualização do valor, uma vez que, em caso de procedência do pedido, haverá a devida correção do valor desembolsado.
Prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000597-95.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ATHAIDE CALDEIRA
Endereço: Linha, 0, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para justificar o aumento considerável no valor do orçamento, posto que em um período inferior a 10 (dez) dias teve um acréscimo de aproximadamente R$400,00 (quatrocentos reais).
Desde já antecipo que não há necessidade de atualização do valor, uma vez que, em caso de procedência do pedido, haverá a devida correção do valor desembolsado.
Prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000600-50.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALVIM MARQUES DE ALMEIDA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando a inclusão no polo ativo da demanda, intime-se a parte autora para colacionar aos autos procuração devidamente outorgada pelo novo autor, bem como apresentar orçamento identificado com o nome de ambos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000527-15.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSALVO BATISTA DE ANDRADE
Endereço: linha 50, km 01, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Através do projeto juntado aos autos, verifico que o autor realizou a construção da subestação juntamente com um sócio, de modo que presume-se não ter arcado integralmente com as despesas da construção.
Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, embora conste o nome de outro no projeto, foi ele quem arcou com a totalidade das despesas, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7001357-78.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARLI APARECIDA BURGAM DOS SANTOS
Endereço: RUA MONTEIRO LOBATO, 1135, TERRA BOA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Antes de apreciar o pedido de ID n. 15189240, deverá a parte autora comprovar eventual descumprimento da implementação do benefício, trazendo aos autos qualquer documento que corrobore com tal assertiva, podendo se valer de informações do benefício, histórico/informações de créditos ou dados básicos da concessão, denominados pela Autarquia como INFBEN, HISCRE, RV e CONBAS ou outro documento de valor comprovatório, a fim de evitar diligências desnecessárias em afronta ao princípio da celeridade e economia processual.
Havendo a implantação, deverá a parte se manifestar quanto a eventual saldo remanescente.
Nada vindo aos autos entenderei pelo adimplemento do débito e extinguirei pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000660-23.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HENRIQUE ROBERTO DE SOUZA
Endereço: LInha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: NARCISO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos orçamento identificado com o nome dos requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000659-38.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MATURINO FERREIRA NETO
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos orçamento identificado com o nome dos requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000619-90.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NELSON APARECIDO BRAGA
Endereço: linha 106, s/n, sitio, zoan rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000545-07.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TIAGO FOLADOR RAYMUNDO
Endereço: LINHA C1 LOTE 33 GLEBA 2, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).
Em seguida, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000651-61.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO DE SOUZA RAYMUNDO
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Através do projeto juntado aos autos, verifico que o autor realizou a construção da subestação juntamente com um sócio, de modo que presume-se não ter arcado integralmente com as despesas da construção.
Desse modo, intime-se a parte autora para incluir como autor da ação o Sr. Sinval de Souza Raimundo, ou requerer o julgamento da lide somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000667-15.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GIVALDO CORREIA DA SILVA
Endereço: linha TN14, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES
Endereço: LInha TN14, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/ CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos instrumento de mandato outorgado pelo representante da requerente ao patrono da causa, eis que há somente procuração pública onde consta seu filho como representante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000658-53.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AGINALDO ALVES SOARES
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos orçamento identificado com o nome do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000649-91.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EUFLADISIO DA ROCHA VIEIRA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Através do projeto juntado aos autos, verifico que o autor realizou a construção da subestação juntamente com dois sócios, no entanto, o requerente adquiriu a cota parte de um deles.
Desse modo, intime-se a parte autora para incluir como autor da ação o Sr. Amilton de Souza Lima, ou requerer o julgamento da lide somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000198-66.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: Nome: MARIA APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS
Endereço: LINHA T02 GLEBA 024 LOTE 06, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: Nome: JOÃO IVAN DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA 08 DE MARÇO, 4.422, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7001239-05.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SILVANO DOS SANTOS MACENO
Endereço: Rua Machado de Assis, 4041, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Trata-se de embargos de declaração que SILVANO DOS SANTOS MACENO opôs em face da sentença de ID 17046673. Narra a parte embargante que a sentença foi contraditória porque reconheceu que ele tem direito a receber todos os benefícios em pecúnia, contudo, condenou o requerido ao pagamento de apenas um período.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui a contradição apontada pela parte embargante, eis que em nenhum momento mencionou que ele faz jus ao recebimento de todos os períodos em pecúnia e sim que ele possui direito de ter o benefício convertido em pecúnia caso não lhe seja permitido gozá-lo.
A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a receber todos os períodos, o que não é possível pela presente via.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7001459-03.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO - RO6031
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO. Narra o executado que inexiste título executivo apto a embasar a execução, eis que a sentença só faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação. Afirmou que a nomeação foi irregular porquanto a defesa daqueles que não possuem condições para constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Afirmou que o valor fixado a título de honorários está acima daquele previsto na Tabela da OAB e, por fim, pleiteou pela extinção da execução.
Devidamente intimado o exequente não se manifestou.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O executado afirmou que inexiste título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a sentença somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.
Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.
Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do NCPC, estabelecem que a decisão que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.
Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.
III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores

Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial, no ponto.
V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)
Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento, pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da sentença. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de sentença. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei)
No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.
Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.
Por fim, no que tange ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)
Por todo o exposto, é certo que a decisão que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via.
Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.
Intimem-se as partes quanto à presente decisão e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.
Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000297-07.2016.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: CRISMEIRE VILHALVA
Endereço: rua guimarães rosa, 5104, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: FLORENCIO CLEITON MARTINS
Endereço: GUIMARAES ROSA, 5104, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: rua guimarães rosa, 5104, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7001417-51.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: THALES FABRICIO DO NASCIMENTO SOUZA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5173, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: AV. São Paulo, 5209, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Decisão
Vistos.
Razão assiste a Chefe de Cartório, contudo, trata-se apenas de erro material em relação ao nome do demandante, eis que os pontos controvertidos e demais termos da decisão referem-se aos autos.
Assim, considerando a existência de erro material na decisão de ID n. 18136176, para que passe a ter o seguinte teor:

"Trata-se de ação proposta por THALES FABRICIO DO NASCIMENTO SOUZA contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO OESTE/RO visando que lhe seja concedido o pagamento do adicional de assiduidade referente ao período de 12/2012 até 07/2013."
No mais, persiste tal como lançado.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( ) Processo nº: 7000441-44.2017.8.22.0011
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: Nome: ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: LH TN26, LOTE 20 GL 01, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: TAINARA MORAES FRANÇA
Endereço: LH C6, LOTE 49 GL 24 POSTE 118, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :( )
Processo nº: 7000251-47.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EMERSON DE SOUZA MOTA
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3302, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-406
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: Nome: LUANNA RAFFAELLY DA SILVA MOTA
Endereço: Linha 60, Lote 90, Gleba 02, s/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7003736-25.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/05/2018 14:38:46
Requerente: NIVALDO VIEIRA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença rural, com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua familia, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (razoavelmente demonstrada para esta fase perfunctória) e a incapacidade laboral, encontra-se bem evidenciada, pelos documentos médicos acostado aos autos nos Id. 18371393, 183771407, 18371413 (laudos, receituários e exames médicos dando conta da incapacidade laboral do autor e recomendando afastamento definitivo das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que implemente, no prazo de 72 horas, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
OUTRAS DETERMINAÇÕES:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 0000939-74.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/08/2017 11:58:52
Requerente: ERMINIO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron
Advogado do(a) RÉU: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994
Despacho
Vistos,
Tendo em vista que as partes foram intimadas quanto o retorno do autos da Tribunal de Justiça e até o presente momento não se manifestaram, arquivem-se os autos.
Buritis, 15 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008969-37.2017.8.22.0021
Exequente: L. J. V. R.
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: M. M. R. R.
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID: 18325410
Buritis, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7003288-23.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/08/2016 08:31:26
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Defiro a requisição de informações através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, a fim de localizar o atual endereço da requerida, mediante o prévio recolhimento das taxas judiciárias prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF)
Buritis, 20 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7002880-32.2016.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/07/2016 12:50:59
Requerente: COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS FLOR DA MATA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: AGROESTE - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A
Vistos,
Trata-se de ação monitória.
Compulsando os autos verifico que a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias, bem como devidamente intimada, conforme o Id. 11634519, pág. 1 e 17795132; , pág. 1, mantendo-se inerte.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, III, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Transitada em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Buritis, 16 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7003135-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2018 15:30:49
Requerente: EDNA MARIA DA SILVA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7003605-50.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 09:45:24
Requerente: MARILENE FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora;
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes;
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos;
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias;
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017;
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo);
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos;
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo;
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência;
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7003437-48.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/05/2018 19:29:22
Requerente: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Requerido: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença rural, com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Embora o perigo de dano seja evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (razoavelmente demonstrada para esta fase perfunctória) e a incapacidade laboral, não encontra-se bem evidenciada, sobretudo porque o documento médico acostado aos autos datado em 24/04/2017, recomenda o afastamento das suas funções laborais por apenas 90 (noventa) dias – já decorridos, portanto.
Assim, os motivos são insuficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada - que pode a qualquer tempo ser reapreciada pelo Juízo, mediante apresentação de documentos médicos atualizados, dando conta da necessidade de afastamento laboral do autor.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7000135-79.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 18/01/2016 17:17:22
Requerente: VALDECI MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Despacho
Vistos,
Indefiro o pedido de concessão da AJG ao autor, pois não foi comprovada a real hipossuficiência.
Buritis, 16 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003735-74.2017.8.22.0021
AUTOR: OSVALDO PEREIRA
RÉU: ADIELSON BELCHOR MOREIRA, JAILSON LEGORA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada PARA COMPROVAR AONDE ESTÁ DEPOSITO JUDICIAL.
Buritis, 17 de maio de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: OSVALDO PEREIRA
Endereço: LINHA 02, KM 04, P.A BURITIS, 0000, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ADIELSON BELCHOR MOREIRA
Endereço: Linha Eletrônica, Km 01, Distrito de Rio Pardo, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JAILSON LEGORA
Endereço: Estrada da Faveira, ao lado da Serraria do falecido Jeremias, SETOR MADEIREIRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008969-37.2017.8.22.0021
Exequente: L. J. V. R.
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: M. M. R. R.
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID: 18325410
Buritis, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009765-28.2017.8.22.0021
Exequente: J. R. D. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: C. B. D. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID: 18330720
Buritis, 17 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009765-28.2017.8.22.0021
Exequente: J. R. D. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: C. B. D. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID: 18330720
Buritis, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7002628-58.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/04/2018 11:45:49
Requerente: ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença rural com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da parte autora) e Id. 17357980, 17358140 e 17358211 (relatórios médicos dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 72 horas, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do NCPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 17 de maio de 2018. HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7003137-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2018 15:45:27
Requerente: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7003138-71.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2018 16:22:39
Requerente: JOSELI SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora promover nova digitalização da procuração, posto que não constam sua assinatura legível.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7003727-63.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/05/2018 12:09:41
Requerente: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783
Requerido: MARILDA DUQUE PIONTICOSKI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pleito de gratuidade de justiça, pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza da causa e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, somado ao fato que a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.
Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000199-26.2015.8.22.0021
Exequente: ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002238-93.2015.8.22.0021
Exequente: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do Alvará 241/2018, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo: 7002356-98.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2017 13:46:33
Requerente: SIDINEI DA SILVA CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Tendo em vista os pagamentos dos RPV'S, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001066-82.2016.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 242/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 18 de maio de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003220-39.2017.8.22.0021
Exequente: ELIAS JOAQUIM DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 459,45 (Quatrocentos e Noventa e Cinco reais e Quarenta e Cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7007680-69.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/09/2017 19:57:27
Requerente: DEISIANE DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7002205-98.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/03/2018 09:46:40
Requerente: EDIMAR MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001084-40.2015.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 244/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 18 de maio de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7001477-57.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/03/2018 17:27:36
Requerente: FATIMA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001760-80.2018.8.22.0021
Exequente: S. R. T.
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: C. B. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID: 18289793
Buritis, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001046-28.2015.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: JOEL DO CARMO FREITAS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 246/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 18 de maio de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7000660-61.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/03/2016 19:12:39
Requerente: CASTURINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Recebo a execução invertida, assim, intime-se a Exequente para manifestação no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001061-94.2015.8.22.0021
Exequente: SUELI DE FATIMA CAMERA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoPor determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, sobre a expedição do Alvará n. 245/2018, bem como comprovar levantamento no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001058-42.2015.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: ROSA SOUZA BORGES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 247/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 18 de maio de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000436-55.2018.8.22.0021
Exequente: ELISSANIA ERLITA MACENA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: “Nego” e outros
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000436-55.2018.8.22.0021
Exequente: ELISSANIA ERLITA MACENA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: “Nego” e outros
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007064-94.2017.8.22.0021
Exequente: SIRLEI MIRANDA MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: EDINALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID: 18327202
Buritis, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000436-55.2018.8.22.0021
Exequente: ELISSANIA ERLITA MACENA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: “Nego” e outros
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 18 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001100-91.2015.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: CREUZA FERREIRA COELHO DOS SANTOS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº249/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 18 de maio de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7002747-87.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 15/07/2016 16:53:03
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão c/c pedido liminar. Após regular distribuição, adveio aos autos informação que as partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (Id. 17737224).
Decido.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes de Id. 17737224, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
Em consequência, revogo a tutela de urgência concedida nos autos.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) . Processo: 7003418-42.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 30/04/2018 15:44:05
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: LORENA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão. Após regular distribuição, adveio aos autos, manifestação do requerente pela desistência da ação (Id. 18135312, pág. 01).
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.
Em consequência, revogo a tutela de urgência concedida nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para baixa de eventuais restrições, pois não há determinação nestes autos.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 18 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000913-15.2017.8.22.0021
Exequente: JOSE BALBINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo no prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de maio de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0002860-39.2011.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bráz Luiz Freitas
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Executado:Rafaela Paula da Silva Oliveira, João Batista da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos,Indefiro o pedido de fls. 106/108, uma vez que a parte exequente não requereu os atos executórios, podendo aguardar o julgamento da ação em arquivo, bem como requerer o desarquivamento da presente ação após o julgamento da outra ação que se encontra em grau de recurso.Intime-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0016790-71.2004.8.22.0021
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Materiais Para Construção Ouro Preto Ltda - Macop
Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418)
Requerido:Marilda Brasil Camargo
Advogado:JoÃo Batista Paulino de Lima (ACRE 2206), Sueli Cristina Franco dos Santos (AC 2027)
Decisão:
DECISÃOVistos, Defiro os pedidos de fls. 196.Contudo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para realização da diligência, bem como as custas para desarquivamento do feito, nos termos do art. 31, do mesmo diploma legal.Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.Não recolhendo as custas no prazo estipulado por este juízo, o feito retornará aos arquivos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0019364-62.2007.8.22.0021
Ação:Cumprimento Provisório de Sentença
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Decisão:
DESPACHOVistos, Ante o despacho de fl. 956, suspenda-se os autos até a juntada do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento.Após, retornem os autos conclusos.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000067-93.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Acrisio José Mendes
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Decisão:
DECISÃOVerifico que houve prolação de Sentença nos presentes autos.Deste modo, eventual pedido de cumprimento do referido provimento judicial deverá ser requerido via sistema PJE.Deste modo, INDEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos para prosseguimento.Autorizo o autor proceder com a extração de cópias dos documentos essenciais ao ajuizamento do processo de cumprimento de sentença.Tornem os autos ao arquivo.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0022889-81.2009.8.22.0021
Ação:Inventário
Inventariante:Norilda Petrina Gonçalves, Wagner Gonçalves da Mata, Roseli Fidelis da Mata, Edson Gonçalves da Mata, Edvaldo Gonçalves da Mata, Viviane Gonçalves da Mata, João Luiz Gonçalves da Mata
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)
Inventariado:Dijerson Fidelis da Mata
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇATrata-se de Ação de Inventário, na qual figura como inventariante NORILDA PETRINA GONÇALVES, para fim de partilha dos bens deixados por Dijerson Fidelis da Mata.Após andamento regular, determinou-se a suspensão dos autos para aguardo de informações.Decorrido o prazo suspensivo, a inventariante foi intimada, por meio de seu patrono, a dar seguimento aos autos, quedando-se inerte.Na tentativa de sua intimação pessoal, não houve êxito em encontra-la, conforme certidão da oficiala de justiça de f. 102.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada, pois a parte autora, foi devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC/2015, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Sem custas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Buritis-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000600-47.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: AMARILDO PASSARELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DecisãoVistos,
DIRCEO JUNIOR MIKOANSHI DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, opôs Embargos de Declaração face a sentença de Id. 16883629, alegando contradição e pleiteando que a ação seja extinta em razão da duplicidade e não por desistência.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.
Acolho os embargos e os acato em relação a alegação de contradição, tendo em vista, que o processo deve ser extinto por duplicidade, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC e não por desistência.
Portanto, acolho neste ponto os embargos, em relação a alegada contradição, para alterar o dispositivo da r. sentença de de Id. 16883629, que antes estabelecia:
"Posto isto e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito".
Para:
"Posto isto e com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito".
Fica desta forma, corrigida a contradição.
Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração de Id. 17028917, por serem tempestivos, para reconhecer a contradição apontada na sentença, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada no Id. 16883629.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo pendências arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA
Endereço: RO 133, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: AMARILDO PASSARELI
Endereço: Travessa Trica Ferro, Lote 58, Setor industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002980-84.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
EXECUTADO: LUIS ALVES NUNES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Executado: LUIS ALVES NUNES
Endereço: Rua Padre Fiovo Camaione, S/N, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: GELSON JESUS DO CARMO
Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 523, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003808-46.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SentençaVistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI contra ZAVAGLIA E SILVA LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credora do valor atualizado de R$29.613,18 (vinte e nove mil e seiscentos e treze reais e dezoito centavos), referente ao cheque emitido pelo executado. Acostou documentos.
A parte executada não fora citada, tendo em vista que não foi localizado no endereço fornecido pelo exequente.
O exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte, conforme certidão de Id. 17290246.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada, pois a parte autora, foi devidamente intimada deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC/2015, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Custas na forma da lei.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Executado: ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP
Endereço: Linha 3, Gleba 4, Km. 02, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002007-66.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO00005369
Sentença
Vistos etc.
I – Relatório:
WAGNER MACHADO FERREIRA qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 28/07/2015 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave.
Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização, sem especificar o valor que entende devido.
Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago tão somente R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida, conforme tabela prevista em Lei.
Com a inicial juntou documentos.
Devidamente citada a requerida ofertou contestação em id. 8327826, pugnando preliminarmente pela ausência de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.
Laudo médico pericial em id. 14361184. Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, a requerida pugnou pelo julgamento improcedente em razão do pagamento por via administrativo, o requerente concordou com o laudo e pugnou pelo julgamento procedente.
Nesses termos, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação:
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da segurada ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas.
A preliminar aventada não merece guarida, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos necessários, aptos a levar a um pronunciamento jurisdicional, por isso, não há que se falar em ilegibilidade de documentos essenciais.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC).
É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro.
Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 02/01/2015, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei.
Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial.
Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de dano permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização.
Pois bem.
Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 28/07/2015, à vista do boletim de ocorrência policial de id. 1865512 que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de id. 1865471, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente.
Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 28/07/2015, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009.
De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).
§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada

a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.
Por sua vez, o autor confessa quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento administrativo, no importe de R$ 1.687,50.
Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos.
Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (id. 14361184), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal.
Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional de lesão no polegar (esquerdo) é de R$ 3.375,00, logo, o valor de 50 % dessa indenização, corresponde a R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
No entanto, considerando que o autor já recebeu administrativamente o pagamento indenizatório por invalidez decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), concluo ser improcedente o pedido de complementação da indenização, até porque o valor recebido administrativamente é o valor correspondente da tabela prevista em lei para o presente caso.
III- Dispositivo:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WAGNER MACHADO FERREIRA, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 e 82 § 2° do CPC.
Libere-se os valores pagos em id. 14304536 em favor do médico perito.
P. R. I.. Aguarde-se o trânsito em Julgado. Arquivem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: WAGNER MACHADO FERREIRA
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2245, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0032961-64.2008.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
EXECUTADO: HAIAN FASHION LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Haian Fashion Ltda., com fundamento na CDA de n. 20080200007441 no valor inicial de R$ 7.295,25 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).
O executado foi devidamente citado e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 18431415).
É o relatório. Fundamento e decido.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: HAIAN FASHION LTDA
Endereço: Av. Porto Velho, 83, Centro, Buritis RO, Não consta, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELISSANDRA MARTINS DE ARAUJO
Endereço: Rua São Paulo n. 3041 - Buritis/RO, Não consta, não informado, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: MAXIMILIANO GONCALVES VARJAO
Endereço: não informado, não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000213-32.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAIANE MEIRELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
I - Relatório:
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por LAIANE MEIRELES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da previdência social, na qualidade de contribuinte obrigatória, e que em razão de seu estado de saúde, esteve incapacitada para o exercício de atividades laborais.
Requer a procedência da ação para concessão do beneficio de auxílio doença.
Com a inicial, juntou documentos.
Contestação do INSS (id. 14136835 – Pág. 6-10), requerendo seja julgado improcedente a ação, vez que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada nem a incapacidade.
Houve réplica (id. 14136835 – Pág. 36-38).
Laudo pericial (id 14136835 – Pág. 62).
Manifestação das partes acerca do laudo médico (id 14136835 – Pág. 65 e 15405482).
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
II – Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, e a comprovação de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e parcial/total e temporária, no caso do auxílio-doença.
Frise-se que para receber o auxílio-doença também é necessário ser um segurado do regime geral da previdência (Lei 8.213/91, art. 59).
Quanto à qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, verifico dos autos que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12/08/2014 a 25/09/2014, sendo, deste modo, a sua qualidade de segurada reconhecida pelo próprio requerido.
Deste modo, a requerente encontrava-se em período de graça, quando da formulação de seu novo requerimento administrativo, datado de 30/10/2014, conforme comunicação juntada aos autos sob id. 14136794 – Pág. 31.
Todavia, além desses dois requisitos o requerente deve comprovar que possui incapacidade temporário ou permanente.
De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
O laudo médico-pericial acostado aos autos (id. 14136835 – Pág. 62), foi expresso em consignar que a requerente encontrava-se incapacitada de exercer sua atividade laborativa em razão de seu estado gravídico, sendo a sua gestação de alto risco.
Dessa forma, a Requerente fez jus ao benefício de auxílio-doença, pois, ao tempo de sua gestação, estavam presentes os requisitos exigidos pela legislação especial.
No caso dos autos, a requerente não depende de laudo médico para averiguação de recuperação de sua capacidade laboral, visto que trata-se de incapacidade concernente ao seu estado gravidico, ou seja, trata-se de mal passageiro, o qual findou-se com o nascimento da criança.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 60, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Nos termos do mesmo artigo, §1º, será devido o benefício da data da entrada do requerimento administrativo, quando requerido após 30 dias de afastamento das atividades laborais. Neste sentido: EDcl no AgRg no Ag 883266 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0080821-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010. STJ.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente, assim, deve-se considerar como data para início do pagamento do valor retroativo, a data do requerimento (dia 30/10/2014), será o termo inicial para pagamento do benefício de auxílio-doença, sendo o seu termo final já determinado, como a data de nascimento da criança.
III – Dispositivo:
Posto isto, JULGO, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de LAIANE MEIRELES DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de pelo prazo de 30/10/2015 até o nascimento da criança (art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, descontando-se eventuais valores pagos a título de antecipação de tutela.
Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).
Confirmo a tutela de id 14136835 – Pág. 1-3.
CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 – STJ).
O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.
Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: LAIANE MEIRELES DOS SANTOS
Endereço: Rua Marcos Freire, 619, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003263-73.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIANE DA FATIMA SIMOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido por JOSIANE DE FÁTIMA SIMOURA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Após tentativa de expedição de RPV, não houve êxito em seu pagamento, em razão de exceder o valor máximo de 60 salários-mínimos.
Intimada a manifestar-se quanto a possível renúncia do crédito remanescente, a autora informou não haver créditos remanescentes, bem como informou o valor que entende lhe serem devidos, como sendo R$ 55.920,11 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte reais e onze centavos).
Em atenção a manifestação expressa formulada pela requerente quanto aos valores que entende lhe serem devidos, recebo a sua manifestação como renúncia a eventual crédito advindo de atualizações monetárias.
Expeça-se RPV em favor da autora no valor informado em id. 16950509, ou seja, R$ 55.920,11 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte reais e onze centavos).
Após, não havendo pendências, arquive-se com as cautelas de praxe.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

Nome: JOSIANE DA FATIMA SIMOURA
Endereço: LINHA C-46, KM 28, GLEBA 11, LOTE 69, P.A. RIO ALTO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002076-23.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DespachoVistos,
À escrivania para certificar a respeito de eventual recurso voluntário, conforme despacho de Id. 17293156.
Após, retornem os autos a 1ª Câmara Especial.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Requerente: EVANDRO MENDES DA SILVA
Endereço: Rua Corumbiara, 2325, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Corumbiara, 2325, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007491-28.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE NILSON JULIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Conforme comprovante anexo, a pesquisa no Sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, razão pela qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em relação a pesquisa no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo, a mesma restou infrutífera, uma vez que o veículo encontrado já consta restrição judicial.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSE NILSON JULIO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO, s/n, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007963-92.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELY ALVES DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Defiro o pedido, no sentido de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Ante a ausência de informação específica, fixo como data da citação do requerido a constante na remessa dos autos, ou seja, 10/09/2012.
Comprovada a implantação, intime-se o Exequente para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Expeça-se o necessário.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ROSELY ALVES DA COSTA SILVA
Endereço: Linha Norte Sul, P.A Norte Sul - Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000503-23.2010.8.22.0021
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: Cerâmica Horizonte Ltda Epp.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ORIGA - RO0001953
Despacho
Ante a ausência de requerimentos, arquive-se com as cautelas de praxe.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: Cerâmica Horizonte Ltda Epp.
Endereço: Rua Rio Pardo, 2672, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1367, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003341-67.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: L A CORREIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos e etc.
Considerando a resposta parcialmente positiva da busca via BACENJUD, fica convolado o bloqueio em penhora.
Outrossim, procedi também com pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o veículo discriminado no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se as partes executadas para oferecerem impugnação à penhora, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Sem prejuízo, deverá o exequente ser intimado a manifestar-se quanto as providências a serem adotadas quanto ao veículo penhorado, no prazo de 10 dias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: L A CORREIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, , n. 2304,, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: LUIZ CORREIA DE LIMA
Endereço: Machadinho do Oeste, 82, Setor: 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ADELMO RAFAEL NASCIMENTO DE LIMA
Endereço: Machadinho do Oeste, 82, Setor:05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007875-54.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADIMILSON DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
Presentes os requisitos de admissibilidade, pois o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.
Entretanto, não se denota nenhuma das situações previstas no art. 1022, do CPC - obscuridade, omissão, contradição ou erro material, sendo que a parte requerida pretende, na verdade, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio.
Os presentes autos tratam de cumprimento provisório de Sentença, sendo que a fixação de prazo para fim do auxílio-doença deve ser efetuado em sede de julgamento, não nos presentes autos.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos pelo requerido.
Verifico que o requerido informa a implementação do benefício.
Deste modo, intime-se o requerente para informar ao juízo se houve tal implementação, no prazo de 5 dias.
Em caso positivo, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ADIMILSON DA COSTA OLIVEIRA
Endereço: Linha 01, Km 35, zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006813-13.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora on line e a não localização de veículos registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de penhora, uma vez que os veículos localizados se encontram alienado fiduciariamente e o outro bloqueado em outro processo, conforme telas anexas.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RIO BRANCO, s/n, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003715-13.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E

EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora on line e a não localização de veículos registrados em nome do executado passíveis de penhora, conforme telas anexas.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME
Endereço: Estrada da Feveria, 2047, , Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000150-07.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAFAELA PAULA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Defiro o pedido de Id. 16429464.
Cite-se a Sócia Administradora Rafaela Paula da Silva Oliveira, CPF 805.551.442-91, no endereço Rua Cerejeiras, n. 1252, Setor 01, na Cidade de Buritis/RO, nos termos do despacho de ID. 13129062 - fls. 24/25.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 4250, Nova Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Executada: RAFAELA PAULA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Av. Ayrton Senna, esquina com a Rua da Rodoviária, Mercado Buritis, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Cerejeiras,, 1251, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executada: R.P. DA SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Canaã, 4210, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76877-166 Endereço: Av. Ayrton Sena, 1539, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009621-54.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. T. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIAS DE AZEVEDO BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Despacho
Defiro o pedido formulado pelo exequente em id. 16390972.
Intime-se o executado para proceder com o pagamento do débito remanescente, na quantia de R$ 144,56 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 03 dias, ou comprovar tê-lo feito, sob pena de prisão, nos termos do Despacho Inicial.
Não comprovado o pagamento, cumpra-se o determinado no Despacho de id. 15453092.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: EDUARDA TAMARA AZEVEDO SILVA
Endereço: Linha Terra Roxa, KM-18, s/n, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: ELIAS DE AZEVEDO BISPO
Endereço: AV. RIO PARDO, 1343, CIDADE DE ARIQUEMES, SETOR 02, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004391-31.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIZEU DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Procedi a pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo infrutífero, conforme tela anexa.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: ELIZEU DIAS RIBEIRO
Endereço: rua rolim de moura, 2066, N.C, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005481-11.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE NETO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora on line e a não localização de veículos registrados em nome do executado, conforme telas anexas.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSE NETO DE SOUZA
Endereço: Av. PORTO VELHO, 2261, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006611-02.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: C. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Procedida busca de informações dos executados por meio do BACENJUD, esta restou frutífera, conforme extrato anexo.
Intime-se o exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: C. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua 15 de outubro, 2421, Setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: CLAUDEIR FAUSTINO DA SILVA
Endereço: Rua 15 de outubro, 791, Setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: SONIA FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua 15 de outubro, 2421, Setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009504-63.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: RICARDO TAVARES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Procedi pesquisa no sistema RENAJUD, tendo a diligência restado frutíferas, em relação ao executado Ricardo Tavares de Souza, sendo bloqueado o veículo discriminados no espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intimem-se as partes executadas para oferecerem impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: RICARDO TAVARES DE SOUZA
Endereço: PA SANTA HELENA, zona rural, linha C 02, KM 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: DAVID PACHECO DA COSTA
Endereço: Rua: Santa Luzia, 2585, Setor: 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003649-33.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. M. de Andrade Me e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
No mais, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Nome: C. M. de Andrade Me
Endereço: Av. Airton Sena, 435, Agrícola Safra, Setor 09, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CLAUDIONIL MATIAS DE ANDRADE
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 190, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003541-40.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO05585-A
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: JOSE MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Santo Expedito, 1389, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av Ayrton Senna, 1206, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006674-61.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GENEVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
Procedi pesquisa no sistema RENAJUD, tendo a diligência restado frutífera, sendo bloqueado o veículo discriminados no espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: GENEVALDO LOPES DA SILVA
Endereço: RUA PORTO VELHO, 314, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004383-54.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INGLIS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa nos Sistemas BACENJUD.
Conforme comprovante anexo, a pesquisa no Sistema BACENJUD, restou integralmente frutífera, razão pela qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Não havendo impugnação, libere-se os valores em favor do exequente, arquivando-se os autos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: INGLIS SANTOS RIBEIRO
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1541, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003907-16.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAQUEU NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Recebo os autos para processamento e convalido os atos anteriormente praticados.
Ante a concordância do requerido, expeça-se RPV no valor informado.
Após, não havendo pendências, arquive-se com as cautelas de praxe.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ISAQUEU NUNES DOS SANTOS
Endereço: Linha 03, Lote 01, Lote 35, P.A São Domingos, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001981-63.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
REQUERIDO: ALEX TIAGO ROSA CORTEZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
No Id. 17008332, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial, tendo a parte autora quedado-se inerte.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Conj A, SL 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Nome: ALEX TIAGO ROSA CORTEZ
Endereço: AC Buritis, 1411, rua heleno de andrade- caixa postal 9 st 2, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001172-73.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINAIDE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DespachoVistos,
Tendo em vista que o perito nomeado no despacho de Id. 16409172, é o mesmo que a parte autora faz tratamento, conforme laudos de Id. 16345789, considero a perícia realizada, laudo de Id. 17867306, pois se trata de médico perito deste Juízo.
Desta forma, cumpra-se as demais determinações constantes no despacho de Id. 16409172.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Requerente: EDINAIDE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 02, Km 07, S/N, P.A Jacinopolis - Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rondônia, 140, Perto da Quadra Josué de Castro, Previdência Social, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005143-37.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora on line e a não localização de veículos registrados em nome do executado passíveis de penhora, conforme telas anexas.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO JUNIOR
Endereço: RUA CORUMBIARA, 2055, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005914-15.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JORGELINO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora online e a não localização de veículos registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de penhora, conforme espelhos anexos.
Por ora, indefiro o pedido de Id. 15059137, uma vez que o valor da dívida, a priori, é um montante muito inferior ao valor do imóvel.
Contudo, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a avaliação do imóvel, localizado na Rua Rio Purus, n. 1693, Setor 05, na Cidade de Buritis/RO, bem como determino seja intimado o atual morador para que apresente documento comprovando a transação envolvendo a compra do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprido as determinações anteriores, vista à exequente e retornem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JORGELINO DE MATOS
Endereço: RUA RIO PURUS, 1705, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008867-15.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
EXECUTADO: GELVA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Procedi a pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo irrisório o valor encontrado, procedi com sua liberação, conforme telas anexas.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Nome: GELVA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: AC Buritis, 862, Rua Travessa da Prata, setor 07, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006920-23.2017.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DE LIMA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DespachoVistos,
Em análise dos autos, verifica-se que o arquivo concernente as primeiras declarações (Id. 16856597) não foi devidamente anexado ao feito.
Desta feita, intime-se a parte requerente/inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações, sob pena de extinção do feito.
Após a juntada do arquivo supramencionado, oficie-se o Banco do Brasil e o IDARON, conforme solicitado pela parte autora.
Com as respostas, dê-se vistas ao Ministério Público.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Requerente: FRANCISCO LOPES DE LIMA
Endereço: LC-02 Gleba 01, Lote 59, Zona Rural, Rio Alto, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerente: ROSALINA DE ALMEIDA LIMA
Endereço: LC-02 Gleba 01, Lote 59, Zona Rural, Rio Alto, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerente: ROSICLEIDE DE ALMEIDA LIMA
Endereço: LC-02 Gleba 01, Lote 59, Zona rural, Rio Alto, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerente: SANDRA DE ALMEIDA LIMA
Endereço: LC-02 Gleba 01, Lote 59, Zona Rural, Rio Alto, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerente: NATIELE LOPES DE LIMA
Endereço: LC-02 Gleba 01, Lote 59, Zona rural, Rio Alto, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerente: REGIVAN LOPES DE LIMA
Endereço: LC-02 Gleba 01, Lote 59, Zona Rural, Rio Alto, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Inventariado: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LIMA
Endereço: LC-02 Gleba 01, Lote 59, Zona Rural, Rio Alto, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005727-70.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: R KURTT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc.
Defiro pesquisa via RENAJUD. Entretanto, conforme pesquisa anexa, esta restou infrutífera, visto que o único automóvel registrado encontra-se com registro de restrição por alienação fiduciária.
Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: R KURTT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Av. Porto Velho, 1613, Setor: 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ANDREIA DOS SANTOS KURTT
Endereço: Rua Ademir Vaz Lopes, 1650, Setor: 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RAFAEL KURTT
Endereço: Rua Nova Brasilândia, 1631, Setor: 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008849-91.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
EXECUTADO: ALDECIR ARAUJO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos e etc.
Considerando a resposta positiva da pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o veículo discriminado no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia, intime-se o exequente a manifestar-se quanto as providências a serem adotadas quanto ao veículo penhorado, no prazo de 10 dias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA
Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ALDECIR ARAUJO MORAES
Endereço: LINHA 3, SENTIDO 421, APROX. 30 KM DE BURITIS, PA LAGOA AZUL, SITIO DO ZELÃO, PRÓXIMO IGREJA CONGREGAÇÃO CRISTÃ, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006744-78.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDETE FLORENCIO SCHMOLLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Defiro o pedido de Id. n. 15099010.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$1.486,60 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente.
Expedido o alvará, retornem os autos conclusos, para extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: VALDETE FLORENCIO SCHMOLLER
Endereço: RUA ERNESTO GEISEL, 1911, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002531-85.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. S. da Silva e Cia Ltda Epp
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc.
Defiro pesquisa via RENAJUD. Entretanto, conforme pesquisa anexa, esta restou infrutífera.
Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: J. S. da Silva e Cia Ltda Epp
Endereço: Br 421, Gleba 2, Lote 40, Linha C 15,, Gleba 2, Lote 40, Linha C 15,, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003731-64.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos e etc.
Considerando a resposta positiva da pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o veículo discriminado no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se as partes executadas para oferecerem impugnação à penhora, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia, intime-se o exequente a manifestar-se quanto as providências a serem adotadas quanto ao veículo penhorado, no prazo de 10 dias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
Nome: ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Linha 02, Gleba 02, Lote 86, Não consta, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002727-55.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc.
Defiro pesquisa via BACENJUD. Entretanto, conforme pesquisa anexa, esta restou infrutífera.
Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: COMASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Linha 03, Lote 21, Gleba 04, Km 02, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003742-32.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: GERALDINO FERREIRA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: GERALDINO FERREIRA FILHO
Endereço: Área Rural, KM 01, Travessa Linha Eletrônica, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Executado: SOLANGE TENORIO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Travessa Linha 15, Lote 25, KM 21, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003758-83.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
EXECUTADO: INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 02,GL 03, LT 17, PA, São Domingos, KM 50, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000 Endereço: Linha 02,GL 03, LT 17, PA, São Domingos, KM 50, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002804-35.2013.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WIRLENE SOARES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DespachoVistos,
Defiro os pedidos de Id. n. 15396372.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma parcialmente frutífera, bloqueando o valor de R$222,27 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), conforme espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente.
Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: DETRAN
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Executado: WIRLENE SOARES RAMOS
Endereço: Rua Rio Purus, 1859, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003617-28.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc.
Defiro pesquisa via BACENJUD. Entretanto, conforme pesquisa anexa, esta restou infrutífera.
Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Av. Airton Senna, 1505, Não consta, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000131-98.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc.
Defiro pesquisa via RENAJUD. Entretanto, conforme pesquisa anexa, esta restou infrutífera.
Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Linha 01, s/n., Lote 40, Gleba 01, Ultima Serraria a direita após o Rabo do Tamanduá, Setor Industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008128-42.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: MARCOS CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SentençaVistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela COOPERATIVA E CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS CREDIARI contra MARCOS CALDEIRA DE SOUZA, todos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora do executado na importância atualizada de R$6.016,86 (seis mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 21000544. Juntou documentos.
A parte executada foi citada (Id. 15483603), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento do débito e manifestar-se nos autos.
A parte exequente peticionou nos autos, informando que realizou acordo com a parte executada (Id. 15461707).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no Id. n. 15461707, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Executado: MARCOS CALDEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha 03 da Gleba 11 Marco 20, Km 28, P.A. Menezes Filho, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000196-06.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Publico do Estado de Mato Grosso
Réu: Ronair Barbosa da Silva Júnior, Edézio da Silva Dantas, Diego Rodrigues Ferreira, Maurilio Moraes Callegaro, Welitton Camargo Dias Freitas e Edicio Augusto da Silva.
Advogado: Adriane A. Theodoro de Moraes – OAB/MT 11950-0; Heloizio Oliveira Silva – OAB/MT 21011-0
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados, da audiência para inquirir a testemunha, designada para o dia 25/06/2018 às 08:30 horas, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Proc.: 0000206-50.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu (s) : Laudicéia da Silveira Xavier, Cleiton Jhonatan da Silva Silveira, Joilson Gomes da Silva e Elivelton dos Santos Souza.
Advogado (s) : Dra Ozana Sotelle OAB/RO 6885; Dr. Marcos Rogério Garcia Franco OAB/RO 4081
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados, da audiência de oitiva de testemunha, designada para o dia 25/06/2018 às 09:30 horas, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000307-65.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PABLO FERREIRA DA SILVA LONGHI Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por PABLO FERREIRA DA SILVA LONGHI em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 14.021,95 (Quatorze mil, vinte e um reais, noventa e cinco centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação – ID 18167815 -, requerendo no mérito, a improcedência da ação.
Em impugnação, a parte requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:
Suscita o requerido a prescrição com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.
Pois bem. No que tange à prescrição, observa-se que essa não ocorreu uma vez que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos (contados da incorporação), previsto na legislação consumerista.
Explico.
O STJ e o TJ/RO já se manifestaram sobre a questão firmando o entendimento de que a prescrição é vintenária na vigência do CC/16 e quinquenal na vigência do CC/02. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EMPREGADOS - DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA ? IMPROVIMENTO. 1.- Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural quando o fato gerador ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regrada de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02. 2.- A Segunda seção desta Corte, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 265.438/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013).
Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R$ 14.021,95 (Quatorze mil, vinte e um reais, noventa e cinco centavos), conforme cópias de orçamento, projeto técnico de instalação elétrica e outros documentos acostados aos autos.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
"Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
"Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser inutizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
"Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL." (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o(a) requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral." (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nos termos do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 14.021,95 (Quatorze mil, vinte e um reais, noventa e cinco centavos), devendo ser corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde ajuizamento desta ação e a acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 17 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000547-54.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMISON BRITO MUGRABI Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO: ADMILSON CARLOS CASSOL Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25 de Julho de 2018 às 08h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ADMILSON CARLOS CASSOL
Endereço: RUA DOIS DE NOVEMBRO, S/N, OU NA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ROMISON BRITO MUGRABI
Endereço: AV CHIANCA, 2.842, SETOR, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 18 de maio de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000415-02.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEDITA DA MATA REZENDE Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO0004074
Advogado do(a) PROCURADOR:
DESPACHO
Considerando a Certidão do Oficial de Justiça de id 18248800, intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias prestar a informação necessária para a confecção dos cálculos.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 18 de maio de 2018.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0038984-07.2009.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTER GOMES MARINS Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES - RO00339-A-A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
DESPACHO
Considerando que os valores já foram levantados pela parte interessada, conforme certidão cartorária encartada ao ID n° 17484559, nada mais pendente, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 18 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000479-41.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO MIRANDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Despacho
Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.
Após, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 18 de maio de 2018.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000724-86.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA, DALTER DO CARMO TAVARES REIS, ESDRAS BOTELHO NEVES, GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR, JOSCILENIO ALVES DE CARVALHO, MIRTES LEILA NERY INFANTE, TIAGO SOUZA LEMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Certifique-se nos autos o decurso do prazo para impugnação, caso tenha decorrido, intime-se o exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar o levantamento dos valores pelo causídico.
Costa Marques - Vara Única, 18 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000300-73.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIRTON TRINDADE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MAIK TERRES DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco dias), informe o endereço atualizado da parte executada e/ou requeira o que de direito, sob pena de caracterização de desinteresse e consequente abandono da causa (art. 485, III, do CPC).
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 18 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000553-61.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Conforme dispõe o art. 319 do NCPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor juntou nos autos apenas parte inicial do Projeto, quando na verdade existe um Projeto de Subestação de rede elétrica completo. Ainda, a título de comprovação determino que esclareça a parte Autora acerca de sua legitimidade, tendo em vista que o nome do contratante da obra/serviço informado no Projeto (id 18445301) é de terceiro, aparentando tratar-se a presente ação de direito alheio (art. 18, caput, do CPC);
Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO
Endereço: Avenida Airton Senna, 8771, em fte ao idaron, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 18 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000409-24.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Intime-se, a parte Exequente, por meio de seu Patrono, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou mandado), sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 18 de maio de 2018.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000916-53.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANUSA FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ante a concordância da parte exequente ao ID n° 17670580, expeça-se RPV/Precatório.
Um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 18 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000620-60.2017.8.22.0016
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: J DE LARA ANTUNES FUNERARIA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ANA CELIA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Considerando o teor da certidão colacionada ao ID n° 16698869, intime-se a parte autora/exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: J DE LARA ANTUNES FUNERÁRIA - ME
Endereço: HASSIB CURY, 1652 A, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 18 de maio de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001280-54.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILTON PEREIRA VALIM
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos,
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte e auxílio alimento de parcelas retroativas, proposta por ILTON PEREIRA VALIN em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o requerente que é Servidor Público Estadual, ocupante do cargo de motorista, lotado na Unidade Mista de Costa Marques/RO, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte e auxílio alimentação.

Afirma que desde a data de sua admissão/posse (01/04/1983) até a protocolização desta ação o Requerido ignorou tal direito.

É o necessário. Decido

Do mérito

Em análise aos autos, verifica-se que o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o pagamento retroativo do auxílio transporte e auxilio alimentação são devidos ou não, à pessoa do autor; se devido, qual o valor mensal.

A Lei Complementar 746/2013, artigo 8°, relata que:

"É devido aos servidores efetivos do quadro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o auxílio-alimentação, concedido com índices de reajustes próprios.

Parágrafo único: O auxílio-alimentação é destinado a subsidiar as despesas com alimentação do servidor correspondente a 15% (quinze por cento) da referência 15 da carreira de Nível Médio e estará sujeito à revisão geral de remuneração aplicada aos servidores do Poder Executivo.

Em análise ao documento encartado ao ID n° 143691885, verifica-se que o requerente já recebe a verba referente ao auxílio-alimentação.

Convém mencionar que foi concedida a parte oportunidade juntar aos autos documentos que comprovasse que não tinha recebido o auxílio-alimentação, todavia, quedou-se inerte.

Dessa forma, é improcedente o pedido referente a tal benefício.

Quanto ao auxílio transporte, a Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode se eximir de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). (grifei).

Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011.

Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.

Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.

Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que punir-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, devendo ser observado o valor das tarifas praticadas nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determinava que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei n. 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento.
"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".
Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano." Grifo meu.
Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.
Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.
Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação (07/11/2017) é certo que o retroativo é devido desde a data de 07/11/2012 (posterior a sua admissão) até de sua transposição, qual seja 01/06/2017, pois o benefício jamais foi implantado.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ILTON PEREIRA VALIM, em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
CONDENAR o Requerido a PAGAR o retroativo no período compreendido entre 07/11/2012 até 01/06/2017, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:
1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;
2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/09;
3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho/RO - CEP: 76801-470;
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: Nome: ILTON PEREIRA VALIM – Endereço: Avenida João Suriadakis, n° 1540, em Costa Marques/RO, - CEP: 76937-000;
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 18 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001427-80.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: JEFFERSON TICONA Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
Embora devidamente intimada, a parte Autora deixou de comparecer à Audiência de Conciliação mesmo intimada e advertida das consequências legais de sua ausência.
Dessa forma, os demais atos após a audiência foram desnecessários, haja vista a ausência do Autor no ato solene, que por si só enseja a extinção do feito.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485, inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se, sendo que o desarquivamento somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
Costa Marques/RO, 18 de maio de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000211-50.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA SUZANA DA SILVA FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Sentença
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS proposta por MARIA SUZANA DA SILVA FERNANDES em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO, alegando, em síntese, que foi surpreendida com negativação em seu nome, indicada pela Requerida.

Aduz que nunca celebrou contrato, tampouco recebeu comunicação referente à dívida ou cobrança da empresa Requerida.
Em razão do exposto, a Autora pretende, concessão da Justiça Gratuita; concessão da tutela antecipada para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes; inversão do ônus da prova, em razão de sua hipossuficiência; declaração de inexigibilidade do débito, por fim a retirada definitiva do seu nome dos cadastros do SPC/SERASA e condenação da Requerida em danos morais.
Deferida a Liminar (id 16907382), a Requerida cumpriu (id 17504663, p. 2/3).
Citada, em presa Requerida apresentou contestação – id 17874085.
Audiência de Conciliação restou infrutífera – id 17899352.
A Autora juntou Impugnação à Contestação – id 17951673.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente o pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que exclusivamente de direito a matéria controversa, provados os fatos documentalmente.
Com efeito, o Autor alega que não realizou contrato com a Requerida. Desta forma, tratando-se de prova negativa, impossível de ser feita pelo Requerente. Cabia a parte Requerida a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Esclareço que não se trata de inversão do ônus probatório, mas sim de sua distribuição regular.
Tais provas não surgiram nos autos. A Requerida sequer trouxe aos autos o contrato assinado e a documentação que teria sido apresentada no momento da contratação ou da instalação dos serviços a serem prestados a Autora.
Portanto, restou demonstrada a negligência por parte da Requerida, que ao contrário do afirmado, não tomou as precauções, que dela eram esperadas, uma vez que firmou contrato sem diligenciar com as cautelas necessárias para verificar se as informações que lhe estavam sendo fornecidas estavam corretas.
Assim, a responsabilidade da Requerida decorre não só do risco do negócio, que determina a responsabilidade objetiva do fornecedor, mas também por ter sido negligente ao firmar o contrato em questão.
Ademais, caberia a Requerida demonstrar a legitimidade das cobranças, sendo certo que não o fez, impondo-se o acolhimento do pedido declaratório de inexistência de dívida.
O que se verifica é a prática abusiva da Requerida que estabeleceu cobrança em desfavor da Autora, por conseguinte a inclusão do seu nome no rol dos maus pagadores, impondo-se, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial.
Dos Danos Morais
Quanto ao dano moral, caracterizado nos efeitos dolorosos à personalidade do agente, atingindo seu interior, seu sentimento de dignidade, daí a desnecessidade de prova de prejuízos concretos. Dano moral, pois, in re ipsa, perfeitamente suscetível de indenização, já que de mero incômodo ou aborrecimento não se trata.
Com efeito, o dano moral, na definição de Wilson Melo da Silva (O dano moral e a sua reparação, Forense, 2a edição, 1969, p. 13), é aquele que diz respeito ao patrimônio ideal da pessoa, a tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.
Consoante explica Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil - Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, v. IV, p. 39), dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável.
Tratanto-se, pois, de dano moral, não haverá indenização deferida para reparar, mas sim para, mediatamente, compensar o sofrimento, a indignação, a incredulidade, o sentimento de pesar que o ilícito provoca no íntimo da pessoa atingida pela antijuridicidade alheia, e compensa-se o dano moral (seja ele objetivo ou subjetivo) garantindo-se ao ofendido uma expectativa de obtenção de conforto pelas medidas de consumo permitidas pelo dinheiro, propiciando-se, com isso, ao menos, a atenuação do mal sofrido e a redução das aflições experimentadas.
O quantum indenizatório dos Danos Morais deve ser orientados pelo princípio da razoabilidade e pelo caráter dúplice da indenização, buscando oferecer aos Autores uma compensação e, concomitantemente, desestimular a reiteração de comportamento ilícito.
Convém, então, diante disso tudo, atendendo a sobreditos critérios, que a indenização pelos danos morais seja arbitrada, no caso dos autos, na quantia correspondente ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SUZANA DA SILVA FERNANDES em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO para:
a) DECLARAR a inexistência do débito objeto destes autos
b) CONDENAR o Requerido a pagar, R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por de Danos Morais, com a correção monetária e juros simples de 1% ao mês desde a data do arbitramento, nos moldes da Súmula n. 362 do STJ;
c) CONFIRMAR a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Transitada em julgado esta sentença, nada mais pendente, arquive-se os autos.
Costa Marques/RO, 18 de maio de 2018.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000431-61.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Réu:Nelson Camargo da Luz
Decisão:
DECISÃOVistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000937-54.2017.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Osvaldo Rosa Gonçalves
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando o ofício circular nº 074 e 087/2013/ DECOR/CGJ de 26/04/2013 e 13/05/2013, o qual orientou que os juízes ao determinar a suspensão dos processos nos seguintes casos (SURSIS, morte do agente ou perda da capacidade, suspenso por depender de julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente, suspenso ou sobrestado por força maior, por execução frustrada, por réu revel citado por edital, por decisão judicial, suspenso o livramento, suspenso por exceção de incompetência, suspeição ou impedimento, por exceção da verdade, por insanidade mental ou, por conflito de competência), deverá ser lançado o movimento de ?suspensão do processo?.Desta forma, proceda-se conforme recomendação da Corregedoria.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000390-94.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Divino Anastácio de Souza
Decisão:
DECISÃOVistos, Considerando que se trata de crime de tráfico de drogas, o qual possui rito específico, nos termos da Lei 11.343/2006, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no mandado que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado a defensoria pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo senhor escrivão, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público, para apresentação de defesa.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000367-51.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Fabio Nascimento de Souza, Henrique Cleiton de Souza Pereira
Decisão:
DECISÃOVistos, Considerando que se trata de crime de tráfico de drogas, o qual possui rito específico, nos termos da Lei 11.343/2006, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no mandado que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado a defensoria pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo senhor escrivão, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público, para apresentação de defesa.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Peterson Vendrameto Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7003253-69.2016.8.22.0019
Nome: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
Endereço: avenida Tancredo Neves, 2574, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: LUCIANA REGINA MATIAS CORONEL
Endereço: RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO, 2675, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Valor da Causa: R$ 463,07
Decisão
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1° do art. 523, do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC e determino que a contadoria efetue novos cálculos acrescendo a multa ora aplicada.
Após, volte os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000358-38.2016.8.22.0019
Nome: EVA AUGUSTA GOMES
Endereço: Linha R 133, KM 40, Lote 48, 48, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Endereço: Alameda dos Tupinas, 33, conj. 901 6VG, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04069-000
Valor da Causa: R$ 25.084,00
Decisão
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 0002684-32.2012.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: M. D. V. D. A., MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: C. R. Z., E. M. D. S.
DE: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN
Lh. MC-5, lote 60, Poste 90 ou Lh. MP-16 km, lote 691, gl. 1, antes Lh. MC-6, km 20, Zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
DE: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
Finalidade: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2018.
PAULO LOURENÇO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000019-50.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/07/2015 17:42:21
Requerente: SOLINEIDE COSTA OTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747
Requerido: Fazenda Publica Municipal de Vale do Anari-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Recebo o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.
INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora na exordial, devendo, sem nova conclusão, ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) e comprovado o pagamento, torne os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7003522-11.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 12/12/2016 17:29:01
REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
REQUERIDO: VANUZA DA SILVA BORRE
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao AR negativo (Id. 11598481).
I
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7001070-91.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 09/05/2017 17:29:27
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA MATOS
REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A
DESPACHO
Tendo em vista que a advogada da parte autora não cumpriu a determinação feita em audiência, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo legal constitua novo advogado nos autos, sob pena do prosseguimento do processo sem assistência de advogado.
Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000692-65.2014.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ANA M DE P SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001993-47.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco B M G S. A.
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673)
Requerido:Claudinei da Silva Carvalho Informações Cadastrais Me, Claudinei da Silva Carvalho
Finalidade: Intimar o procurador do requerente acima mencinado para conhecimento do AR devolvido, fl. 230-v, com informações dos correios de que o destinatário é desconhecido no endereço indicado e, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento..

Proc.: 0001372-16.2015.8.22.0019
Ação:Arresto
Requerente:Brunoro e Brunoro Ltda Epp, Ademilso Brunoro
Advogado:Evandro Alves dos Santos (PR 52678)
Requerido:Waldemar Zajac
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Sentença:"Vistos. Trata-se de ação cautelar de arresto convertida em ação de cobrança, movida por BRUNORO E BRUNORO LTDA EPP e ADEMILSO BRUNORO em desfavor de WALDEMAR ZAJAC alegando ter crédito a receber representado por 02 cheques justapostos às fls. 22 que totalizam R$34.278,76. Requerem a procedência dos pedidos para condenar o requerido ao pagamento da quantia certa, devidamente atualizada, mais sucumbência, bem como, fosse procedida a citação do requerida por edital já que não foi localizado nas diligências anteriores (fls. 64/66).Deferida a conversão da ação cautelar de arresto em cobrança, bem como, deferido o pedido de citação por edital, sendo nomeada a DPE para o encargo de curadora especial (fl. 69).Citado por edital, deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 70-vº.O curador especial apresentou contestação arguindo a ausência de citação válida e, no mérito, impugnou os fatos por negativa geral (fls. 72).Os requerentes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 75).Vieram conclusos. DECIDO. O caso em tela adequa-se aos termos do artigo 355 inciso II do CPC, segundo o qual o juiz julgará antecipadamente o mérito, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel e a questão não versar sobre direito indisponível, de modo que a ausência de defesa resulta no reconhecimento da revelia e faz presumir-se verdadeiras as alegações de fatos formuladas pela parte autora (CPC, art. 344/345).A alegação de nulidade de citação por edital pela ausência de esgotamento de todos os meios necessários para a localização da parte requerida não deve ser acolhida, pois o artigo 256 do CPC não exige a comprovação do esgotamento de todos os meios de tentativa de localização do requerido. Ademais, a impugnação por negativa geral não merece ser acolhida pois não foram arguidos fatos impeditivos, modificativos tampouco extintivos do direito da parte autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BRUNORO E BRUNORO LTDA EPP e ADEMILSO BRUNORO em desfavor de WALDEMAR ZAJAC e o faço para condenar o requerido ao pagamento da quantia certa de R$34.278,76 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais, setenta e seis centavos) atualizados até 22/03/2017 (fl. 68), mais acréscimos legais, referentes cheques nº 002394 e nº 002404 do Banco Bradesco. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do CPC. Vencida a parte requerida, condeno-lhe ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O requerido não tem direito à AJG pelo simples fato da DPE ter-lhe representado em juízo como curador especial.Com trânsito em julgado, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, darem impulso ao feito, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo acima, se não houver o pagamento das custas, proceda-se conforme artigo 37 das Diretrizes Judiciais. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se". Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018. (a) Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto - Juiz Substituto.

Proc.: 0000673-25.2015.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diva Jacinto da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior OAB/RO 2640 e outros
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado(a); Procurador(a) do INSS
Finalidade: Intimar o procurador da parte autora para ciência do retorno dos autos do TRF1ª Região e, em caso de cumprimento de sentença, que a mesma seja protocolizada no PJe.

Proc.: 0002173-68.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Alves Ribeiro Filho
Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado(a): Procurador(a) Federal
Especificação de provas:
Ficam as partes devidamete intimadas, por via de seu(uas) Advogados(as) para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: EDNA ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileira, autônoma, inscrita no CPF sob n. 604.252.962-53 e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, brasileiro autônomo, inscrito no CPF sob n. 009.003.772-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 0001122-56.2010.8.22.0019
Ação:Inventário
Inventariante:S. R. da S. de O.
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Inventariado:O. R. de O.
Finalidade: CITAR os herdeiros acima mencionados para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, apresentarem respostas no prazo legal.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Proc.: 0001406-88.2015.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6842)
Requerido:Cleano dos Santos
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 85,79 (oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme boleto de fl. 37, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0028264-69.2009.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste - Ro
Advogado:Alessandro Ferreira Redondo (OAB/AC 2008)
Executado:Darci Sales da Silva
Sentença:
SENTENÇAVistos,Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO em face de Darci Sales da Silva, objetivando o recebimento do valor que consta na Certidão de Dívida Ativa Anexa.A parte Exequente, a fl. 43, manifesta-se informando que houve o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.Desse modo, verifico que o débito objeto da execução encontra-se devidamente satisfeito, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe, conforme dispõe o art. 924, inciso II, do

CPC.Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se a liberação dos bens penhorados nos autos, expedindo-se o necessário.Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0002982-87.2013.8.22.0019
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. R. C. J. F. dos S. C.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Sentença:
SENTENÇA Vistos,Conforme certidão de fls. 82 (verso), decorreu o prazo para o exequente manifestar-se, sob pena de extinção e arquivamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015, uma vez que o Autor abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Sem custas, conforme decisão inaugural.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000952-45.2014.8.22.0019
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Mirian Nink Barros
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
Impetrado:Prefeito do Município de Vale do Anari
Sentença:
SENTENÇAVistos,Considerando o teor da petição acostada a fls. 200, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Intimem-se as partes. Arquive-se.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000743-47.2012.8.22.0019
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Luis Flávio de Carvalho Ribeiro, Raimilson dos Santos Silva, Carlos Roberto Nalin, Gustavo de Andrade Nalin, Mônica Lima Araújo
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770), Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726), Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Decisão:
DECISÃOVistos,Considerando o teor do parecer de fls. 867, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 868.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001181-15.2008.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arq. Agronomia Crea/mg
Advogado:Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Executado:Igreja Assembléia de Deus Ministério de Madureira
Sentença:
SENTENÇAVistos,Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arq. Agronomia Crea/mg em face de Igreja Assembléia de Deus Ministério de Madureira , objetivando o recebimento do valor que consta na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Exequente, a fl. 17, manifesta-se informando que houve o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.Desse modo, verifico que o débito objeto da execução encontra-se devidamente satisfeito, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe, conforme dispõe o art. 924, inciso II, do CPC.Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se a liberação dos bens penhorados nos autos, expedindo-se o necessário.Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001803-75.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001794-16.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001278-93.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001532-66.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001286-70.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001537-88.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001799-38.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001539-58.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araujo (RO 2203.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001797-68.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001282-33.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001812-37.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001276-26.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias

Proc.: 0001274-56.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oscar Peixoto Guimarães
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Retorno do TJ:
Fica a parte autora intimada a manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000241-95.2018.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público
Requerido:Sally Telles do Nascimento
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
DESPACHO: Designo audiência de oitiva da testemunha Geni Veríssimo Rocha para dia 10/07/2018, às 08h25min. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se à origem com nossas homenagens. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000243-65.2018.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público
Réu:Éderson Adolfo Cheregatto
DESPACHO: Designo audiência de oitiva das testemunhas Catiano Diano Glugel, Sebastião Barbosa Carneiro, Antonio Cesar

Siqueira, João Vilmar L. Ferreira e Claudemir Ferreira da Silva para dia 10/07/2018, às 08h30min.Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Comunique-se ao Juízo deprecante.Após o cumprimento, devolva-se à origem com nossas homenagens.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000213-98.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Helio Fabem, Tiago Ferreira de Souza, José Carlos da Costa, Valter Rosa da Silva, Cristiane Moraes de Almeida, Sandriely Batista dos Santos Fabem, Pablo Diego Nunes Bitencurt, Ademilson Gonçalves, Jair Benedito do Amaral, Ivo Ferreira de Aguiar
Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226); Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
ALEGAÇÕES FINAIS: Intimar o advogado Naotoshi Tokimatu a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 15 dias, conforme determinação de fls 612 em audiência realizada no dia 09 de março de 2018. Cartório da Vara Criminal, 18 de maio de 2018.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000581-85.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/03/2016 09:47:03
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1. Intime-se os executados a respeito da penhora efetivada, bem como para querendo oferecer impugnação, alertando-os a respeito das matérias já preclusas.
2. Outrossim, quanto ao pleito para inserção de restrição junto ao RENAJUD verifica-se que o veículo indicado não consta cadastrado em nome da empresa executada. Logo, mister que o exequente preste os esclarecimentos pertinentes. No mais, persistindo o pedido deverá indicar onde se encontra o veículo para fins de penhora.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito
Esclareça o exequenet qual consulta pretende, porquanto limtiou-se a recolher apenas uma diligência , sem, no entanto, discorer qual seria a pretendida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001079-21.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/11/2015 16:30:24
Requerente: CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Esclareça o exequente qual consulta pretende, porquanto limitou-se a recolher apenas uma diligência , sem, no entanto, discorrer qual seria a pretendida.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001852-32.2016.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 20/07/2016 11:17:57
Requerente: LARACILENE GUIMARAES SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Requerido: MARIA APARECIDA GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
1. Manifestem-se quanto aos bens relacionados e o valor atribuído.
2. No que atine ao pagamento do ITCMD, esta é atribuição do inventariante, podendo, se assim o desejar, manejar dos instrumentos pra abater do montante dos bens inventariados os valores gastos para o pagamento dos tributos
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 16 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002347-76.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 15/09/2016 15:34:51
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: LEILA REGINA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
Intime-se o exequente da decisão.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 17 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002191-88.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/08/2016 10:53:18
Requerente: JADIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 18 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001446-67.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilda Aparecida Rodrigues Quinelato
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Sentença:
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ROSILDA APARECIDA RODRIGUES QUINELATO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença a requerente, desde a data 02.07.2015 data comprovação da incapacidade laborativa nos autos, até 180 (cento e oitenta) dias, contados da presente decisão, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado, observando-se o prazo prescricional de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da ação.Confirmo a tutela antecipada concedida às fls.21/27.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:Nome do Segurado: ROSILDA APARECIDA RODRIGUES QUINELATO;Benefício Concedido/ Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 02.07.2015. Data Final: 180 (cento e oitenta) dias, contados desta decisão. Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.Tendo em vista que é possível extrair dos escritos da referida sentença por meio de meros cálculos artiméticos, os valores a serem apurados, somente haverá remessa ao tribunal para o reexame necessário se os valores apurados ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos - inteligência do art. 496, §3º, I, do CPC/2015.Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000352-21.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Cavalcante Calegari
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Genésio dos Santos
Despacho:
DESPACHOVistos,1. Procedi nesta data o desbloqueio da restrição do veículo.2. Reitere-se o ofício de fl. 55, consignando-se o prazo de cinco dias para cumprimento.3. Na sequência, arquive-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0029028-33.2001.8.22.0020
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:J. C. dos S. C. V. C. dos S.
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)
Requerido:R. M. E. L.
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB/DF 19640)
Despacho:
DESPACHOIndefiro o requerimento de fl. 1.312, porquanto as exigência dos artigos citados pelo patrono deve ser analisada em segundo grau, conforme distribuição do processo no tribunal, posto que o Agravo de Instrumento trata-se de Recurso direcionado e interposto diretamente no Tribunal de Justiça (art. 1.016, do CPC), já tendo o agravante informado a interposição do recurso nestes autos, às fls.1.293/1.299).Demais disso, se o causídico tivesse procedido a pesquisa no sistema PJe pelo número do processo certamente teria observado a existência de certidão constanto

que o recurso foi interposto tempestivamente e atendeu aos aos requisitos do art. 1.017, do CPC.No mais, considerando, que não foi concedido efeito suspenso ao agravo interposto, o feito deve prosseguir.Assim, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, quanto ao item 1 e 3 da decisão de fl.1.288, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento útil do processo.Int. C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001084-02.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Genilson Batista Pinto
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 43,01(Quarenta e três reais e um centavo), sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no “Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)” .
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000153-70.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Antonio Marcelino dos Santos
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado da audiência de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 04/07/2018, às 14h30min, a realizar-se na Segunda Vara Criminal e Anexos da Infância e da Juventude, localizada no Parque das Américas, nº 55, Catanduva/SP. Presidente Médici/RO, aos 18 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000570-30.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/04/2018 22:53:20
Requerente: PAULO SILAS AMADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração e registro da carteira de trabalho em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
É público e notório que nas ações semelhantes, na qual a parte autora pleiteia a restituição de valores investidos em construção de redes de eletrificação rural, a parte requerida não tendo firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO . Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000575-52.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/04/2018 17:38:15
Requerente: JOSE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Verifico nos autos que o autor não juntou certidão de casamento e que há outros herdeiros.
Posto Isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial para incluir no polo ativo os demais herdeiros de Jardete Alves Costa, bem como juntar certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000595-43.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 25/04/2018 12:12:05
Requerente: LEIDIANE DA SILVA MOZER
Advogado do(a) DEPRECANTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) DEPRECADO:
Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 02 de agosto de 2018, às 10h, para oitiva da testemunha José Hélio Almeida do Nascimento, brasileiro, viúvo, domiciliado e residente na Linha 184, Km 12, Lado Sul, no município de Castanheiras/RO. Cel. 98411-8028.
Intime-se a testemunha
Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo de ofício.
SIRVA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000007-36.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/01/2018 17:59:47
Requerente: THIAGO POLLETINI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido: Márcia Adriana Araújo Freitas Santana e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão.
No id. 16156552 a parte autora informa que interpôs agravo de instrumento em face da decisão do id. 16066412.
Entretanto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
No mais, diligencie a escrivania junto ao Tribunal de Justiça para verificar quanto a decisão do agravo e trânsito em julgado.
Suspendo o feito até julgamento do agravo.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 18.05.2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito em substituição

1º Cartório Cível

Proc.: 0002695-66.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Carlos da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Sentença:
[...]Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor, GILBERTO CARLOS DA SILVA, o benefício assistencial, que lhe é devido, com efeito retroativo à data da propositura da ação (27/11/2013), observadas as parcelas pagas desde a concessão da antecipação de tutela (N.B 178.851.534-7 – fl.123), conforme determinado na decisão de fls.119-120, e prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.Confirmo a antecipação de tutela deferida. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indevida condenação em custas processuais.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º e 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC. Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.(fl.90) Foi realizada perícia social pela assistente social Edna Gomes da Silva Marques inscrita no CRESS da 23ª Região sob o n. 1.617, sendo necessário arbitrar o valor, eis que omisso na decisão de fl.90. Assim, fixo os honorários periciais em seu favor, o que faço com arrimo na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicitado o valor, libere-se mediante alvará em favor da perita. Torno sem efeito o documento de fl.91, eis que não havia sido fixado até o momento, honorários periciais, referente a perícia social. Pratique-se o necessário. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, em caso de requerimento de cumprimento de sentença, a curadora provisória Silvana Salete da Silva (fl.160), deverá juntar aos autos termos de curatela definitivo. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000812-16.2015.8.22.0006
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:F. M. V.
Advogado:Defensor Publico da Comarca de Presidente Médiciro (RO. 000.)
Executado:F. T. A.
Advogado:Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Decisão:
Voltaram os autos conclusos para análise quanto a petição retro, tendo a requerente pugnado pelo arbitramento de honorários advocatícios em razão de ter sido nomeada para atuar como curadora do executado (revel). Conforme consta na decisão de fl.61, a advogada (Dra. Danna Bonfim Segóbia OAB/RO 7337), fora nomeada para atuar em defesa do executado, o qual se encontrava em local desconhecido, tendo apresentado contestação por negativa geral (fls.69-71), pois posteriormente o executado constituiu advogada particular. Assim, diante da nomeação da causídica como advogada dativa que tendo realizado seu mister, arbitro honorários em seu favor, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais). SIRVA DE CERTIDÃO a ser pago pelo Estado de Rondônia. Intime-se. Oportunamente, voltem os autos ao arquivo. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001160-68.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Gonçalves da Silva
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Sentença:
[..]Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA GONÇALVES DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para: a) Declarar a inexistência dos débitos referente os contratos n. 937800404 (com início do pagamento das parcelas em 03/2013, com previsão de término em 12/2017) e 233788806, (com início do pagamento das parcelas em 08/2013, com previsão de término em 05/2018), conforme documento de fl.22. b) Condenar o requerido a restituição em dobro do valor pago referente às parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, referente os contratos n. 937800404 e 233788806, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento indevido de cada parcela, e juros legal a partir da citação. Os referidos valores serão apurados quando da liquidação da sentença, devendo, oportunamente, a parte autora comprovar desde o início dos descontos indevidos até a data da cessação, em razão da decisão que concedeu a antecipação de tutela. c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (07/03/2013 - fl.22 - ref. o desconto da 1ª parcela) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmo a antecipação de tutela. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da condenação, a ser apurado no cumprimento da sentença, nos termos do art. 85 §2º do CPC.Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001695-94.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Aldemir Camilo Soares
Advogado:Charles Marcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)
Ato ordinatório: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da certidão de fl. 181 que informa a não existência de saldo positivo em contas judiciais, sob pena de re-arquivamento dos autos.

Proc.: 0002776-15.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Negrisoli
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos do TRF1.

Proc.: 0000303-56.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Gomes Rodrigues
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos do TRF1.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000210-81.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Réu:Éderson Adolfo Cheregatto
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)
FINALIDADE: INFORMAR o advogado acima mencionado que, a audiência designada para oitiva de testemunha a qual seria realizada no dia 02/07/2018 às 09:30 horas, foi retirada de pauta, tendo em vista a não localização da testemunha. Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de maio de 2018.

Proc.: 1000597-16.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Juliano Souza Passos, Amarildo Barbosa da Silva
Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660), Lindomar Castílio Silva Pinto (OAB/RO 6350)
Sentença:
Vistos.I – RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra JULIANO SOUZA PASSOS e AMARILDO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código penal, por 4 (quatro) vezes."Narra a denúncia que nos dias 29 e 30 de outubro de 2017, na cidade de Santa Luzia D'Oeste-RO, o denunciado Juliano praticou roubo mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo por 4 (quatro) vezes, acompanhado do denunciado Amarildo, que portava uma faca, tendo ambos subtraído os objetos descritos no auto de apresentação e apreensão". A denúncia foi recebida em 22/11/2017 quanto ao acusado Juliano (fls. 95/96), e posteriormente, ofertado aditamento em relação ao denunciado Amarildo, foi recebido no dia 12/12/2017 (fls. 125/126).Os réus foram citados, e apresentaram defesa prévia.Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.O Ministério Público ofereceu alegações finais pugnando pela procedência da denúncia.A defesa apresentou alegações finais de ambos os denunciados.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.1 - Quanto ao crime de roubo, art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal – (1º, 2º, 3º e 4º Fatos).A materialidade do crime restou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, exame merceológico (avaliação indireta), bem como pelos depoimentos constantes nos autos.As testemunhas foram unânimes em afirmar que sofreram grave ameaça no momento da ocorrência dos fatos.A autoria delitiva

encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o denunciado Juliano Souza Passos praticou a conduta narrada na denúncia.Ao ser interrogado em juízo, o acusado Juliano confessou a prática dos fatos delitivos.Assim, restando comprovada cabalmente a materialidade e autoria em relação ao acusado Juliano Souza Passos, bem como diante da confissão prestada, imperativa a condenação quanto a este crime.Quanto ao acusado Amarildo Barbosa da Silva, as provas produzidas em juízo restaram fragilizadas.Isso porque consta dos autos o depoimento de uma das testemunhas, que no dia dos primeiros fatos esteve presente no local "Bar do Prego" e avistou dois rapazes, precisando que um deles tratava-se de pessoa com apelido de "neguim", e que possuía uma enorme tatuagem nas costas, e outro que disse conhecer de vista. Afirmou que o rapaz de "tez morena, cabelos cortados baixinho, rosto fino" tinha uma tatuagem nas costas não sabendo precisar a figura, apenas a cor, verde.O acusado Amarildo não possui tatuagem. Além disso, nega a prática delitiva dos autos. Juliano igualmente nega que Amarildo tenha participado em coautoria da prática dos crimes.O Professor Paulo Rangel ao comentar o princípio do "favor rei", que vige no processo penal e orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a jus libertatis do acusado, enfatiza:"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33)". Desta feita, diante da ausência robusta e segura de provas a embasar a condenação do acusado Amarildo Barbosa da Silva, impõe-se a absolvição.Quanto à qualificadora descrita no inciso II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, verifica-se que a mesma restou efetivamente demonstrada nos quatro fatos pelos depoimentos testemunhais e pela confissão do acusado, sendo também apreendida a arma utilizada nos crimes.Em relação a continuidade delitiva do crime de roubo, verifico que de fato o acusado cometeu crime na forma continuada, consoante art. 71 do CP: (...) "mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (...)".O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, por força do número de infrações praticadas pelo acusado que ofendem ao mesmo bem jurídico.No presente caso, o acusado Juliano por quatro vezes praticou o crime de roubo descrito no art. 157, §2º, II, do CP, em face das vítimas Geraldo, Joelson, Cristiani, e Ivone. Importante salientar que os crimes se deram em menos de 24h e com algumas horas de diferença entre um e outro e a mesma maneira de execução. Portanto, consoante descrito nos autos e mediante análise de toda a prova produzida, deve-se atribuir ao denunciado Juliano Souza Passos a realização da figura penal delineada no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal (por quatro vezes), de forma continuada (art. 71 do CP).Ademais, nenhuma excludente de ilicitude há em favor do denunciado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto a ação deve ser julgada procedente.III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado AMARILDO BARBOSA DA SILVA, o que faço com fundamento no artigo 386, VII do CPP, e para CONDENAR o acusado JULIANO SOUZA PASSOS, alcunha "Racionais", brasileiro, vive maritalmente, nascido aos 07/02/1999, natural de Rolim de Moura-RO, filho de Gilmar Venâncio dos Passos e Cleusa Alves de Souza, residente na Rua Amarelinho, nº 5630, Bairro Jatobá II, em Rolim de Moura/RO, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal por 04 (quatro) vezes.Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal por 04 (quatro) vezes, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), uma vez que serviu de fundamento para a sentença condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas.Em razão da causa especial de aumento de pena, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 157, do Código Penal, aumento a pena em 1/3, o que perfaz a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, conforme entendimento da Súmula 443 do STJ e das circunstâncias judiciais do condenado (artigo 59 do Código Penal).DO CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CP).Em razão dos crimes descritos no 1º, 2º, 3º e 4º fatos terem sido praticados em continuidade delitiva contra 04 vítimas, conforme mencionado na fundamentação, levando-se em consideração que a pena é idêntica, que resultou na soma de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS MULTA, com fulcro no art. 71 do CP aumento em 1/6 (UM SEXTO), ou seja, em 10 (DEZ) MESES e 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 7 (SETE) DIAS MULTA, o que perfaz a pena final de 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, e 46 (QUARENTA E SETE) DIAS MULTA. Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Fixo o regime SEMIABERTO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 04 anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal.Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP).Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei.Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. Razão pela qual, mantenho a prisão cautelar do réu, pelos próprios e jurídicos fundamentos, constantes na decisão de fls. 53/57.Seja posto o réu no regime SEMIABERTO, sendo cientificado das condições do regime.Foi realizada a prisão do réu Juliano Souza Passos em data de 30/10/2017, de modo que este período será considerado pelo juízo da execução para fins de detração da pena.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) extraia-se o necessário para a execução da pena.Sentença registrada pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE AMARILDO BARBOSA DA SILVA/OFÍCIO N._____/2018. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001417-91.2013.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Wilson Antônio de Almeida
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Finalidade: Intimar, novamente, a patrona do réu a comprovar nos autos o levantamento do Alvará n. 25/2017/Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia D´Oeste/RO, que lhe fora encaminhado juntamente com a carta precatória nº 1001316-25.2017.8.22.0009, na qual a intimação ocorreu em 14/09/2017. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

Proc.: 0001633-81.2015.8.22.0018
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Executado: Weslley Evangelista Batista
Advogado: Dr. Éder Junior Matt (OAB/RO 3660), Dra Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Decisão: "Visto em mutirão. Homologo os cálculos de fl. 60. DEFIRO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, com efeitos a partir de 07/06/2016, desde que não sobrevenha falta grave ou qualquer motivo que desautorize a concessão do beneficio. Contudo, estabeleço que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena imposta, com as condições a seguir, de acordo com o art. 132 da Lei de Execuções Penais. a) comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 dias; b)comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço; c) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo; d) não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados. O reeducando deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício. Expeça-se em seu favor carta de livramento ou salvo-conduto, na forma de alvará judicial, onde deverá constar as condições impostas. Realize-se a cerimônia prevista no art. 137 da Lei de Execuções Penais, com suas formalidades, oficiando-se à autoridade responsável pela custódia do reeducando sobre a presente decisão. Saem os presentes intimados. Pratique-se o necessário. Serve a presente de mandado de intimação."
Santa Luzia d'Oeste/RO, 18 de maio de 2018.

Proc.: 0000079-09.2018.8.22.0018
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Flagranteado:Sidnei João da Silva
Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (RO 8746)
Sentença:
Vistos.I – RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra SIDNEI JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 21 da Lei n. 3.688/41 (1º Fato), no contexto da Lei n. 11.340/06, e art. 16, inc. IV da Lei n. 10.826/03 (2º Fato)."Narra a denúncia que em 16/02/2018, na cidade de Alto Alegre dos Parecis-RO, o denunciado praticou vias de fato contra a vítima Sahenah Marles Maciel Silva, proferindo xingamentos e desferindo tapas contra a mesma. Consta dos autos que a vítima é filha do acusado.Na mesma ocasião o denunciado portava arma de fogo com numeração suprimida, que foi entregue aos policias que atenderam a ocorrência". A denúncia foi recebida em 09/03/2018 (fls. 83/84), e confirmada às fls. 87.O réu foi citado, e apresentou defesa prévia à fl. 87.Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, requerida a desistência da oitiva de uma das testemunhas conforme termo de audiência.O Ministério Público ofereceu alegações finais pugnando pela procedência da denúncia.A defesa apresentou alegações finais.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.1 - Quanto a contravenção de vias de fato – (1º Fato), no contexto da Lei n. 11.340/06.Entende-se como contravenção de vias de fato o ato de violência empregada sem causar lesão corporal.Os indícios da autoria são evidentes nos autos, tendo sido confirmados em depoimentos das testemunhas e vítima em juízo, e anteriormente na fase inquisitorial.Ao ser interrogado em juízo o acusado Sidnei disse que entrou em discussão com a vítima, tendo proferido xingamentos dos quais afirmou não se lembrar especificamente, e que não agrediu fisicamente a filha/vítima.A vítima Sahenah disse em juízo que na data dos fatos, no contexto explicitado nos autos, o acusado a agrediu verbalmente xingando dos nomes dos quais pontou em audiência, e que iniciou (e concluiu) movimento de agressão contra a mesma com intuito de acertar-lhe a face, todavia, colocou o braço em frente ao rosto para tentar evitar a lesão, sendo então atingida no braço pelo golpe intentado pelo acusado.A declaração da vítima, é clara e consistente ao afirmar o cometimento da prática da contravenção de vias de fato por parte do acusado.Assim, restando comprovada cabalmente a materialidade e autoria em relação ao acusado, a condenação é medida imperativa.2 – Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (2º Fato).A materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, exames de constatação e eficiência, pelas provas testemunhais constantes aos autos, e acima de tudo, pela confissão espontânea do acusado.A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, vejamos.Ao ser interrogado, o denunciado confessou portar arma de fogo contendo numeração suprimida, não precisando sua procedência.Em oitiva, o acusado afirmou portar a arma de fogo apreendida motivado pelo medo, pois afirma sofrer ameaças de terceiro(s) desconhecido(s), e que esta impedido de utilizar a arma de uso oficial da profissão como policial militar.A vítima afirma seguramente que viu o acusado portando a arma.O próprio, confessa que estava com o objeto na cintura.Assim, diante da prova dos autos, e da confissão do acusado, imperativa a condenação quanto a este crime.III – DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado SIDNEI JOÃO DA SILVA, alcunha "SGT PM SIDNEI", brasileiro, policial militar, nascido aos 02/09/1971, natural de Umuarama-PR, filho de João José da Silva e Joana de Peres da Silva, residente na Rua Belo Horizonte, nº 2878, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste/RO, como incurso nas sanções do art. 21 da Lei n. 3.688/41 (1º Fato), no contexto da Lei n. 11.340/06, e art. 16, inc. IV da Lei n. 10.826/03 (2º Fato).Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.1. Da contravenção penal do art. 16, inc. IV da Lei n. 10.826/03 (1º Fato).Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes: o réu registra antecedentes criminais; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 16, inc. IV da Lei n. 10.826/03, fixo a pena base, no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), uma vez que serviu de fundamento para a sentença condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.2. Do crime do art. 21 da Lei n. 3.688/41, em

contexto da Lei 11.340/06 (2º Fato).Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes: o réu registra antecedentes criminais; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, prisão simples de 15 (quinze) dias.Inexistem circunstancias atenuantes e agravantes a serem analisadas.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA prisão simples de 15 (quinze) dias.Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, deixo de somar as penas, posto que tratam-se de duas penas privativas de liberdade diversas, quais seja, detenção e prisão simples, razão pela qual necessária a distinção em face de incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 do Código de Processo Penal).Portanto, como pena definitiva total o réu está condenado a 03 (três) anos de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, entretanto, deverá ser cumprida primeiro a de detenção, e posteriormente a de prisão simples.O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.Atendendo ao disposto no artigo 17 da Lei n. 11.340/2006 e, considerando que o réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo esta de qualquer modo, mais prejudicial ao réu.Pois, neste contexto, verifica-se que, não obstante a pena aplicada seja inferior a 4 anos, trata-se de delito cometido na forma culposa, o que por sua vez, não preenche o requisito previsto no art. 44, inc. I, do CP, resultando na impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do tribunal Local (TJ/RO):CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. AMEAÇA E VIAS DE FATO PRATICADAS NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (CP, ART. 44, INC.I). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [¿] 02. Conforme precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, "não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa" (STJ - AgRg no HC 288.503/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; AgRg no REsp 1463031/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; RHC 36.539/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/05/2014). 03. Habeas corpus não conhecido. (HC 311090/MS, min. Newton trisotto, 5ª T, 24/5/2015).Da mesma forma, o caso não se amolda à suspensão condicional da pena (art. 77, do Código Penal), de modo que não concedo.Tendo em vista que o réu encontra-se preso preventivamente, e diante da condenação superveniente para cumprimento da pena no Regime Aberto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, devendo ser EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Sidnei João da Silva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) Intime-se o réu para comparecer em cartório para tomar ciência dos termos do regime de pena aplicado.c) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;d) extraia-se o necessário para a execução da pena.Sentença registrada pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE SIDNEI JOÃO DA SILVA/OFÍCIO N._____/2018. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001092-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: CLOVIS SCHWAMBACH
Endereço: AVENIDA AGUIA BRANCA, 92, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2018, às 10h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Juizado Especial Cível em Santa Luzia D'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001083-59.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/05/2018 15:47:25
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: SELMINO AMORIN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 09h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça em Alto Alegre dos Parecis/RO.
Intimem-se o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001091-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ALCIR BUSS
Endereço: LINHA P 30 KM 09, S/N, ASSENTAMENTO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2018, às 08h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000494-67.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 05/03/2018 21:45:49
REQUERENTE: MARIA ALICE DE SIMAS PEREIRA
REQUERIDO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
DECISÃO Vistos,
Redesigno a AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 11 de julho de 2018, as 09h, a ser realizada Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste.
Cite-se e intimem-se nos termos da decisão proferida no Id. 16707105.
Serve a presente como carta precatória, mandado e carta de intimação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7002283-72.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/12/2016 15:33:27
Requerente: DIEISON RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DECISÃO
Vistos,
Confeccione-se minuta Bacenjud no valor apresentado pela parte credora, observando as determinações constantes no Id. 16775470.
Cumpra-se
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia D' Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7000855-21.2017.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Parte Ativa: DETRAN
Parte Passiva: ERINEU LIBANIO LOPES GOULART
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 carretinha para carro, com capacidade para 700kg, cor vermelha e detalhes preto, em bom estado de conservação, com parte elétrica em funcionamento.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais).
DATA DO LEILÃO: DIA 02-07-2018 às 09h30min.
DIA 18-07-2018 às 09h30min.
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2018

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000565-47.2016.8.22.0023
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Márcio Ribeiro Pereira
Advogado: Defensor Público
Finalidade: Intimar o réu de todo teor da SENTENÇA abaixo transcrita, bem como para comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, afim de retirar o boleto, para no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento da multa penal.
Sentença I – RelatórioO Ministério Público ofereceu denúncia em face de MÁRCIO RIBEIRO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso I e artigo 308, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.1º FatoConsta na denúncia que, na data de 11/12/2016, por volta das 23 horas, na avenida Tancredo Neves, nº 3874, centro, nesta cidade e comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, agindo com vontade de matar, por motivo fútil, tentou matar a vítima Edilson Rodrigues dos Santos, causando-lhe lesões corporais descritas no exame de corpo de delito de fls. 07/09, não atingindo o seu intento por motivos alheios a sua vontade.Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, vítima e denunciado estavam no "Bar da Cida", quando iniciaram uma discussão por causa de uma dívida de R$ 7,00 (sete reais). Durante a contenda ambos entraram em luta corporal, oportunidade em que o investigado desferiu vários socos e golpes de faca e de "pau" no ofendido, causando nele diversos ferimentos, que geraram perigo de morte.2º FatoConsta ainda na denúncia que, nas mesmas condições de tempo e lugar do 1º fato, o indiciado MÁRCIO RIBEIRO PEREIRA usou, como próprio, documento de identidade alheia.Segundo consta, durante a confecção do Boletim de Ocorrência, os milicianos solicitaram ao agente um documento de identificação, tendo ele apresentado uma carteira de identidade em nome de Edson Martins Rodrigues.Após os policiais empreenderem diligências e ouvirem o indiciado, restou contatado que o seu verdadeiro nome é Márcio Ribeiro Pereira, sendo que a identidade apresentada aos Policiais Militares era de terceira pessoa.A denúncia, com rol de 02 (duas) testemunhas e vítima, foi recebida em 22/12/2016, sendo no mesmo ato determinada a citação do réu (f. 61).Citado pessoalmente (fls. 63-64), apresentou resposta escrita a acusação, por meio da Defensoria Pública (f. 65), com rol de 02 (duas) testemunhas. Durante a instrução processual constatou-se que a vítima trata-se de Uanderson Arcanjo da Silva, tendo o mesmo apresentado nome falso no Auto de Prisão em Flagrante Delito, bem como não foi mais encontrado, não comparecendo aos atos processuais. Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela impronúncia do acusado, e condenação quanto ao crime de falsa identidade (fls. 123-129).A Defesa, por seu turno, apresentou suas derradeiras alegações (fls. 131-135), nas quais pleiteou a absolvição do réu, por legítima defesa quanto ao crime de tentativa de homicídio, subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora, em caso de pronúncia.É o relatório. Decido.II – Fundamentação1º FatoA sentença de pronúncia é um Juízo de admissibilidade, que tem por escopo submeter o acusado ao julgamento popular, sendo que o artigo 413 do Código de Processo Penal exige dois requisitos para que ocorra pronúncia: O primeiro é a materialidade do fato e o segundo é a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.No caso em apreço, o primeiro requisito, qual seja, a materialidade do delito, encontra respaldo pelo Registro de Ocorrência (fls. 25/26), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 14/15). No que tange à autoria, o próprio réu admite ter sido o autor dos ferimentos contatados na vítima, em todas as oportunidades da persecução penal em que foi ouvido. Entretanto, alega ter agido em legítima defesa própria e de terceiro, posto que sustenta que a vítima tentou invadir sua casa para violentar sua esposa, conforme depreende-se do seu interrogatório colhido em juízo (CD-ROM f. 94):"Nós estávamos em casa, já era tarde, e minha mulher pediu pra comprar uma carteira de cigarro pra ela no posto que é do lado e eu fui lá com ela comprar. A gente sempre fica conversando com o frentista lá, porque ele trabalha sozinho e é amigo nosso, daí apareceu esse caboclo lá, eu comprei o cigarro pra minha mulher, aí nós fomos embora e ele acompanhou, chamando a atenção direto (…) aí entramos em casa e eu fechei a porta. Demorou um pouco, ele pegou uma travessa que tinha da frente, que eu tinha tirado o letreiro, bateu na porta e arrebentou. Daí não teve negócio de conversar com ele mais não. Já jogou negócio de pau lá no chão e com uma faca veio em cima de mim (…) eu mandei minha mulher correr pra cozinha e abri a porta e fui pra fora. Quando eu cheguei em casa ele falou que ia me matar e que ia comer minha mulher à

força, eu falei 'rapaz, se for fazer isso vai ter que me matar mesmo'. Ele de um lado da cama e eu do outro, tinha um banco lá, daí usei o banco pra me defender, rebolei o banco pra cima dele e tomei a faca dele, mas não deu pra fazer nada. Eu consegui por ele pra fora, quando chegou lá fora a polícia chegou e ele se jogou no chão se fazendo de bêbado. A Polícia levou ele e eu fui arrumar a minha porta. Demorou um pouco o cara chegou de novo com um pedaço de pau grande, bateu na minha cabeça, eu de costas não estava vendo ele, com a pancada na cabeça eu perdi a visão, e ele tava de novo com a faca. Eu falei pra minha mulher, liga pra polícia de novo, porque eu não ia dar conta não. Ele veio pra me agarrar e me furar, eu segurei ele com força e tomei a faca dele, e dei uma facada nele no braço, porque eu queria só enfraquecer ele pra mim me livrar. Daí a polícia chegou, ele levantou e correu."A testemunha PM Jeová Almeida Guirra declarou que atendeu as ocorrências do fatos narrados nestes autos. Relada que foram chamados para o que, inicialmente, seria um princípio de confusão, sem vias de fato ainda. Afirma que solicitou para que a vítima se retirasse do local e deu continuidade ao patrulhamento da noite. Afirma ainda que pouco tempo depois houve outra solicitação, sendo que ao chegarem no local viram a vítima suja de sangue evadindo-se do local. Declarou que, segundo os relatos do réu, no momento da abordagem, este explicou que foi agredido, que a vítima foi pra cima dele com uma faca e que a esposa do réu o ajudou na luta, sendo que deste modo teria conseguido tomar a faca e golpear a vítima.O PM Eliabe Carlos Cardoso Araújo, que também atendeu aos chamados, afirmou que houve uma discussão entre a vítima e o réu, sendo que, em um primeiro momento, apenas acompanharam a vítima para afastá-la do local, asseverou que a vítima estava muito bêbada. Que no atendimento do segundo chamado encontraram a vítima correndo do local. Também afirma que o réu, no momento da abordagem, alegou ter sido agredido pela vítima. No mesmo sentido deu-se o depoimento da companheira do réu, senhora Maria Antônia Aparecida da Silva prestou suas informações demonstrando forte emoção/tristeza por todo o ocorrido, conforme CD-ROM de f. 84, vejamos:"Nós estávamos em casa, eu e o Márcio, e o Adilson bateu na porta e falou 'cadê o Márcio?' e eu disse 'ele saiu, daqui a pouco ele volta' e ele disse 'não, mas eu quero falar com você' e eu disse 'mas eu não quero falar com você'. Falei isso porque as atitudes dele são muito depravadas, só falava palavrão, faltava com o respeito, e teve dia de eu precisar pedir pelo amor de Deus pra ele me respeitar. Nesse dia saiu, apagou a luz da área e deitou lá fora. Um tempo depois me deu vontade de fumar, aí eu falei pro Márcio 'vamos ali comprar um cigarro', e quando abrimos a porta de casa para ir pro posto ele tava na porta de casa e disse que queria tomar uma pinga, e o Márcio disse 'aqui não tá funcionando mais boteco', fomos no posto e ele foi atrás da gente e acompanhou a gente pra casa, chegou lá e já foi entrando, e falando, 'das duas uma, ou eu fico com a Cidinha ou eu morro, eu quero ela de qualquer jeito' e falando palavras absurdas. O motivo eu não sei, ele disse que era obcecado por mim, e foi quebrando tudo. Ele falou que tinha uma tesão muito louca por mim, que ele ia ficar comigo de um jeito ou de outro, e que ele estava disposto a matar o Márcio ou a morrer e o Márcio falou assim ' ela é meu presente que Deus me deu no dia do meu aniversário e ninguém vai tocar nela', aí o Adilson falou 'meu sonho é secar sua vagina com a minha língua', em outras palavras, entendeu. Eu falei pra ele 'se você gosta tanto assim de mim, pelo amor de Deus, respeita minha casa, respeita meu marido' e ele saiu quebrando tudo. Eu corri pro corredor. Quando a polícia chegou ele se jogou no chão e se fez de bêbado, daí foi lá, conversou, e não levaram ele. Depois ele veio de novo e deu uma ripada na cabeça dele e foi de novo brigando, ele usando somente um tamborete. Quando ele entrou a segunda vez, ele entrou pra matar. Eu vi os dois agarrados um com o outro, quando vi um facão na mão do Adilson, e eu peguei um pedaço de pau e falei pra ele soltar, daí chegou o Sr. Antônio e ele soltou, e foi isso, uma luta terrível."Com efeito, para os crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual, é possível a adoção de outro caminho, conforme preceitua o artigo 415 do Código de Processo Penal, o qual permite a absolvição do acusado. Vejamos: Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:I – provada a inexistência do fato;II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;III – o fato não constituir infração penal;IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.Dou destaque ainda o artigo 23 e 25 do Código Penal, que regem as hipóteses de exclusão de crime por legítima defesa.Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:I – em estado de necessidade;II – em legítima defesa;III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.O réu não registra antecedentes, sendo possível perceber que não se trata de pessoa voltada para a criminalidade.Do conjunto dos autos é perceptível a consonância das declarações, sendo que todas as provas colhidas levam ao convencimento de que o réu agiu em legítima defesa própria e de terceiros, pois agiu para defender sua casa, sua integridade física e de sua companheira.Importante salientar que a vítima agiu de maneira a ocultar-se, informando nome falso e tentando queimar seus próprios documentos de identificação antes de evadir-se da cidade, conforme disposto nos autos às fls. 95-96.Com a verdadeira identificação da vítima, Uanderson Arcanjo da Silva, foi possível ter conhecimento de que esta cumpria execução penal da comarca de Ji-Paraná-RO, na qual encontra-se foragido.Portanto, o conjunto probatório dos autos demonstra a conduta do réu estava acobertada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, em conformidade com os artigos 23 e 25 do Código Penal.Deste modo, outra alternativa não há, que não seja a absolvição do réu, quanto ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada.2º FatoQuanto ao crime de falsidade ideológica, a materialidade restou configurada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/16), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 24), Ocorrência Policial (fl. 25/27) e pelos depoimentos coligidos aos autos.Questionado quanto ao crime de falsa identidade, o réu declarou que não foi lhe perguntado seu nome, sendo que sua esposa levou aquela identidade por confusão. Explicou que era proprietário de um bar, e que, as vezes, os clientes deixavam seus documentos lá. Segundo alega o réu, a identidade apresentada para a autoridade policial não continha foto, e que a sua verdadeira identificação foi revelada por ato próprio, pois quando lhe foi questionado seu nome este se apresentou como 'Márcio', o que levou à inconsistência do registro e constatação da falsa identidade.No mesmo sentido deu-se a declaração da companheira do réu, em seu depoimento prestado em juízo, conforme CD-ROM de f. 84, a qual declarou que não viu a identidade antes de pegá-la, pois as coisas da casa ficaram muito bagunçadas após a briga, e por estar muito nervosa não percebeu que não era o documento de seu companheiro, tendo pego o primeiro documento que encontrou.O PM Jeová Almeida Guirra afirma em seu depoimento que não lembrava-se do nome do réu pois inicialmente este identificou-se de uma forma e posteriormente constatou-se que, na verdade, tratava-se de outra pessoa.Em seu Despacho, a autoridade policial relata que o réu apresentou-se como Edson e insistiu em declarar seu nome como Edson, até de forma alterada.Em que pese a declaração do réu e sua companheira de que tratou-se de mero equívoco, a afirmação de que o réu tentou passar-se por Edson, formulada pela autoridade policial, a qual goza de fé pública, deve prosperar, pois, ainda que tenha se iniciado por equívoco, o réu tentou manter a identidade inicialmente fornecida.Deste modo, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do acusado quanto ao crime de falsa identidade é medida imperativa.III – DispositivoFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado MARCIO RIBEIRO PEREIRA quanto ao crime de tentativa de homicídio que lhe é imputado, capitulado no artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por entender que se trata de excludente de ilicitude, consistente na legítima defesa

própria e de terceiro, o que faço com fundamento no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, e CONDENAR o acusado MÁRCIO RIBEIRO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 308, caput, Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – a réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - são os próprios que cercam o tipo penal; Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal; Consequências - não afetaram a sociedade como um todo, restando prejudicado tão somente o réu; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, tendo em vista que serviu como fundamento para condenação. Contudo, em virtude de a pena já haver sido ficada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ.Não há agravantes a serem reconhecidas.Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 04 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena.III.1 – Demais DeliberaçõesO réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período correspondente à condenação, à razão de 01 (uma) hora diária, ou 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser declinada pelo juízo da execução penal. Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia, computando-se os dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente.Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as formalidades, arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000823-64.2018.8.22.0023
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
REQUERIDO: ERVINO NINCK
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR com pedido de arrolamento de bens, proposta por M.M.B.S., em face de E.N.. Sustenta a Requerente que conviveu em União Estável com o Requerido desde o final do ano de 2005, casando-se de forma oficial sob regime de comunhão parcial de bens em 10/12/2010.
Argumenta à Requerente que se viu obrigada após violência psicológica do Requerido, a desfazer da relação e deixar o lar comum do casal em fevereiro de 2018. Durante a constância do matrimônio e da União Estável, ambos, adquiriram em comum esforço os seguintes bens:
a) Lote/gleba/parcela rural n. 131, gleba Terrafirme, Linha 06 com 98,0486 ha (noventa e oito hectares quatro ares e oitenta e seis centiares), contendo 24 he (vinte e quatro alqueires) formado, 01 (uma) casa em alvenaria, 02 (duas) casas de madeira e 01 (um) curra em madeira; 01 he (alqueire e meio) de lavoura cafeeira; 01 (uma) subestação de eletrificação rural de 5 kVar;
b) 140 (cento) e quarenta reses bovinas, das quais 29 (vinte e nove) fêmeas e 111 (cento e onze) machos;
c) 02 (dois) suínos;
d) 01 (um) automóvel, FIAT Strada Working ano 2012/2013, Placa ODN 5189;
e) 01 (um) trator Massey Ferguson;
f) Contas bancárias em nome do Requerido, cujos saldos foram obtidos de forma comum entre ambos Requerente e Requerido; e;
g) Bens que guarnecem a residência do casal.
Sustentou a Requerente, a urgência na concessão da medida Cautelar, uma vez que o Requerido está dilapidando o patrimônio comum do casal, sabendo-se que em 02/05/2018 transferiu 38 (trinta e oito) reses bovinas e realizou saques no valor total de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) da conta comum do casal, junto ao banco SICOOB CREDIP.
Assim sustenta estarem presentes os Requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo da demora.
DEFIRO O RECOLHIMENTO DE CUSTAS DIFERIDAS.
É o sucinto relatório.
Decido.
Consoante sistemática do artigo 300 do Código de Processo Civil "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Cuja sistemática possibilita a concessão de medida cautelar para assegurar o resultado da ação principal, fundamentada no fumus boni iuris e no periculum in mora.
No caso em testilha, verifico presente ambos os requisitos, a probabilidade do direito se materializa na certidão de casamento juntada ao id n. 18280319, segunda a qual, Requerente e Requerido conviveram pelo menos desde dezembro de 2010, mantendo união sob o regime de comunhão parcial de bens, assim todos os bens adquiridos desde então são comum do casal, percebendo a Requerente direito a meação. Desnecessário nesta fase discutir ou não a existência da União Estável antes do casamento.
Em se tratando do perigo de dano, depreende-se dos documentos de id n. 18280804, que após a separação de fato do Casal, foram efetuados saques em conta comum do casal no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Outrossim, diferentemente do sustentado na inicial, as Guias de Transporte Animal, emitidas junto à IDARON, acostadas aos ids n. 18280602 e 12280629, dão conta da transferência de 49 (quarenta e nove) reses bovinas, nas datas de 02/05/2018 e 07/05/2018, e não de 38 (trinta e oito) como sustentado na inicial.
Consoante artigo 301, do Código de Processo Civil "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".(Grifo Não Original).
Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015), ensina que "o arrolamento de bens em medida cautelar, tem como objetivo conservar bens litigiosos em perigo de extravio ou dilapidação".

Verifico que a parte se incumbiu do seu ônus de demonstrar os bens existentes e pertencentes a ambos, bem como a eventual dilapidação, sendo necessário a concessão da medida cautelar para arrolamento do bens e efetivar o pedido principal a ser apresentado em momento oportuno.
No mais, certo que a efetivação e concessão da medida cautelar do arrolamento de bens implica a nomeação de um depositário, que terá o dever de guardar os bens e zelar por eles até o deslinde final da demanda. No caso em comento devidamente advertido, não vislumbro prejuízos em manter os bens sob a guarda do Requerido, posto que este vêm exercendo a posse direta do bens comum do casal. Contudo, tratando-se de extravio ou dilapidação do patrimônio, responderá civilmente pelos prejuízos causados, ressarcindo valores devidamente corrigidos, sem prejuízos de eventual sanção criminal, sabendo-se ainda que ao final deverá prestar contas ao juízo.
Quanto ao pedido de requisição de informações ao Banco Central do Brasil, defiro em parte, somente restringindo a pesquisa desde de 01 de abril de 2018, ou seja, o mês anterior ao presente por entender razoável tal limitação, já que a de manda somente foi proposta agora. Aguarde-se resposta e a junte aos autos, dando vista as partes do resultado
Quanto a intimação de eventuais compradores das reses bovinas, vejo neste momento ser desnecessário, posto que será devidamente apurado em eventual instrução processual.
Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE a ação cautelar, determinando o bloqueio e arrolamento dos bens comum do casal:
a) Lote/gleba/parcela rural n. 131, gleba Terrafirme, Linha 06 com 98,0486;
b) 140 (cento) e quarenta reses bovinas;
c) 02 (dois) suínos;
d) 01 (um) automóvel, FIAT Strada Working ano 2012/2013, Placa ODN 5189;
e) 01 (um) trator Massey Ferguson;
f) Conta bancária poupança junto ao SICOOB CREDIP (AGÊNCIA: 0001-9 / CONTA: 61.873.910-6 / TITULAR: ERVINO NINCK, 277.397.082-91.; 2ª TITULAR: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA.
g) Bens que guarnecem a residência (indefiro quanto aos outros, pois o mínimo que a autora deve saber é os bens que possuía);
Para tanto:
1 – OFICIE IDARON para que proceda com o bloqueio de transferência de todos os bovinos em nome de ERVINO NINCK, 277.397.082-91, residente e domiciliado na Linha 06, Km 21, zona rural da cidade de São Francisco do Guaporé/RO.
2 – OFICIE o banco SICOOB CREDIP, (AGÊNCIA: 0001-9 / CONTA: 61.873.910-6 / TITULAR: ERVINO NINCK; 2ª TITULAR: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA), para que proceda com o bloqueio de todos os valores constantes na conta poupança até deliberação decisão deste juízo.
3 – EXPEÇA-SE mandado de arrolamento dos bens acima indicados (os descrevendo da forma mais minuciosa possível e os avaliando, em especial o trator Massey Ferguson e os bens que guarnecem a residência), devendo ser lavrado o respectivo auto, nomeando-se o requerido como depositário fiel dos bens até posterior deliberação, não podendo se desfazer deles, sob pena de responsabilidade civil e penal (apropriação indébita).
Procedi com a restrição de transferência do veículo, através do sistema RENAJUD.
CONSIGNO que os bens ficarão sob guarda e cuidado do Requerido, devendo ser o mesmo advertido que responderá civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de eventual sanção criminal.
Cite-se o Requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC), sob pena de suportar os efeitos da revelia. Apresentada na contestação preliminares, causas impeditivas, extintivas ou modificativas do direito da autora, vistas a esse para apresentar réplica/impugnação de eventual contestação.
Intime-se à Requerente para no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da efetivação/cumprimento da presente tutela apresentar o pedido principal (art. 308 – CPC).
Os atos processuais deverão observar o disposto no artigo 212 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA
Endereço: av sao paulo, 4369, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ERVINO NINCK
Endereço: linha 06, km 21, travessao p linha 07, rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000176-69.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: WILLIAME BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
INTERESSADO: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Téc. Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000356-85.2018.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. L. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
RÉU: C. E. S. D. S., R. S. D.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000206-07.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO WENDT
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que, por erro material com relação a data e local da perícia, TORNO SEM EFEITO a intimação de nº 3080560 (aba expedientes no sistema PJE), publicada no Diário da Justiça nº 92, em 18/05/2018, pag. 1006, destinada ao requerente, realizada em 17/05/2018. Certifico ainda que a intimação correta é a que seja abaixo.
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 04/08/2018, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000362-29.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MADALENA SCHWEIGERT
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
INVENTARIADO: ROBERTO CASPRECHEN
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Fica a requerente intimada, por via de seus advogados, ciente da petição id. 17956825, bem como para adotar as providências pertinentes ao caso, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001377-33.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CATARINA DA ROZA MIORANZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 18465888.
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000178-39.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO NELSI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher o valor estabelecido no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores, conforme requerido na exordial, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001992-23.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMENTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogado, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 16/07/2018, às 15:00 horas, no Hospital São Paulo, situado na Av. São Paulo, nº 2539, em Cacoal/RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000104-53.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOISES MORETTI MOLOCY
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000397-52.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
RÉU: JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000378-46.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARILDA CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000277-77.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
EXECUTADO: E D N DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000456-40.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEILDO SPACINI
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
JOSEILDO SPACINI ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em desfavor doINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que sempre laborou no meio rural, estando, atualmente, impossibilitado de trabalhar, em razão de ser portador de sérios problemas de saúde.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese o próprio INSS já ter reconhecido a qualidade de segurado especial do autor, uma vez que esse usufruiu do benefício de auxílio-doença rural desde a data de 03/11/2016, com sucessivas prorrogações, e cessação em 23/01/2018, consoante demonstra o INFBEN acostado em id. sob n. 17111927, verifico que os laudos médicos e exames acostados ao feito não se tratam de documentos recentes ao ajuizamento da presente ação, não podendo deles emergir, de plano, a constatação de que o autor esteja, atualmente, incapacitado de trabalhar, diante da possibilidade de mudança de sua condição de saúde.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médicoJhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 3º, §1º da resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, após a conclusão definitiva da perícia.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo CPC (Lei 13.105/2015).
Outrossim, seguem os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert:
1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia? Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo? É possível determinar o início?
2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é:temporária ou permanente? Total ou parcial?
3. Está lhe incapacitando: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Sim ou não? Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade?

5. Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração?
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17243149 18040212452370100000016057736

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé
Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000456-40.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEILDO SPACINI
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica as parte autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 04/08/2018, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2018.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnica Judiciária

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000411-78.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Jeckcione Rocha Cordeiro
Despacho:
Vistos.Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a orientação da Corregedoria Geral de Justiça em inspeção realizada no dia 02/12/2014, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual SAP, até eventual comparecimento do réu em cartório ou sua lozalização.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000705-33.2017.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Policia de Seringueira Ro ( )
Infrator:Em apuração
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Despacho:
Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da falta de pressuposto processual ou condição para o início de eventual ação penal no caso em exame, justificada pela atipicidade do fato sob apuração, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial nº 037-2017-Seringureiras, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se a Delegacia dessa decisão.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a critério da escrivania.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1003224-05.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Cláudio Pedro de Oliveira
Despacho:
Vistos.Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a orientação da Corregedoria Geral de Justiça em inspeção realizada no dia 02/12/2014, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual SAP, até o período indicado para validade do mandado de prisão. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000144-60.2016.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Sentença:
Vistos. MANOEL DE OLIVIRA CARDOSO, qualificado nos autos, deu integral cumprimento às condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica à certidão de fl. 92, e comprovantes de depósito, consoante fls. 63/67, 73/74, 76, 80, 82 e 91, bem como à folha de comparecimento mensal (fl. 70). Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade, fl. 93.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DE OLIVIRA CARDOSO, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000267-07.2017.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Josimar Luiz de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Despacho:
Vistos.Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a orientação da Corregedoria Geral de Justiça em inspeção realizada no dia 02/12/2014, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual SAP, até o período indicado para validade do mandado de prisão. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000362-88.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Ivanildo Verissimo de Luna
Advogado:Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946), Tiago Gomes Candido (OAB-RO 7858)
Despacho:
Vistos.Considerando que apesar de devidamente intimada (fl. 135), o réu Ivanildo Verissimo de Luna não comprovou o pagamento das custas processuais, encaminhe certidão de débito ao cartório extrajudicial para protesto e, caso persista o inadimplemento, inscreva-a na Dívida Ativa do Estado, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.Pratique-se o necessário.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000427-32.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Elizandro Paulo dos Santos, Adivan Gomes Henrique
Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (OAB - RO 7504)
Sentença:
SENTENÇAVistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Ardelino dos Santos e Valdinete Pereira Ferreira, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nascido aos 19/06/1993, RG 1226210 SESDEC/RO, CPF 011.012.682-39, residente na Rua João dos Santos Filho, n. 805, Bairro Casa Preta, perto da Rua JK, em Ji-Paraná/RO, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal (1º fato); e ADIVAN GOMES HENRIQUE, brasileiro, solteiro, filho de Elias Henrique e Maria Helena Gomes Henrique, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 07/03/1992, RG n. 1270338 SSP/RO, residente na Rua Rio Negro, 1869, em Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido no Presídio de Ji-Paraná, imputando-lhe a prática de delitos capitulados no art. 157, §2º, incisos I, II e V (1º fato), art. 155, § 4º, incisos I, (2º fatos) e art. 121, inciso VII, c.c art. 14, inciso II (3º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal, sob a seguinte acusação:1º FATO: Roubo Majorado. No dia 31 de março de 2017, por volta de 02h00min, na linha 09, km 02, lado norte, nesta cidade e comarca, os denunciados Elizandro Paulo dos Santos e Adivan Gomes Henrique, agindo dolosamente, mediante grave ameaça, utilizando-se de armas de fogo, em concurso de pessoas, subtraíram para si, os objetos elencados nas fls. 22/23 do IPL nº 58/2017, pertencentes às vítimas Rosinei Braz Santos e João José dos Santos, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 18/19 do IPL 58/2017.2º FATO: Furto Qualificado. No dia 31 de março de 2017, por volta de 19h30min, na BR 429, km 17, sentido Alvorada, nesta cidade e comarca, o denunciado Adivan Gomes Henrique, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, após romper um obstáculo, subtrair para si, os objetos elencados na fl. 22 do IPL n. 59/2017, pertencentes a vítima Dhiones Strelow, conforme o Boletim de Ocorrência de fl. 17/18 do IPL n. 59/2017.3º FATO: Tentativa de Homicídio. No dia 31 de março de 2017, por volta de 15h00min, na BR 429, km 25, sentido Alvorada, nesta cidade e comarca, o denunciado Adivan Gomes Henrique, agindo com propósito de matar e assumindo o risco para tal, tentou matar Everson Marcio Delfino e Danilo Favetta, policiais militares que estavam no regular exercício da função, não tendo causado as mortes por circunstâncias alheia a sua vontade, pois os disparos não atingiram as vítimas.Os acusados restaram presos em flagrante na data dos fatos, cujos flagrantes foram homologados e as prisões convertidas em preventiva (fls. 42/44 e 120/122). Audiências de custódias realizadas (fls. 147/148 e 276/277). Por ocasião da realização da audiência de custódia de Elizando Paulo dos Santos, restou concedida prisão domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica, em razão de seu estado de saúde.A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2017 (fl. 151).Os réus, citados (fls. 263 e 269), apresentaram resposta à acusação (fls. 238-v, 310 e 239/246), tendo a defesa do acusado Elizandro Paulo dos Santos arguido preliminares de inépcia da inicial e falta de justa causa.Despacho saneador às fls. 255/259, afastou as preliminares e não evidenciada hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas Rosinei Bras Santos, João José dos Santos, PM Everson Marcio Delfino e Danilo Faverra, e as testemunhas PM Gulherme Carlos Negres e PM Gleisson Barros Dias (fls. 312, 319, 362). Os réus foram interrogados por precatória (fl. 343). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Dhiones Strelow, ante sua não localização (fl. 320).Encerrada a instrução, o Ministério Público procedeu conforme disposto no art. 384 do CPP e aditou a denúncia, alterando a narrativa fática e dando nova definição jurídica ao 3º Fato, imputando ao acusado Adivan Gomes Henrique, no 3º Fato, a prática do crime de disparo de arma de fogo, capitulado no art. 15 da Lei 10.826/03 (fls. 380/384). Ofertada vista às partes, nos termos do art. 384, §2º e 4º, do CPP, manifestaram-se pelo aproveitamento das provas, nada requerendo, ao que foi declarada encerrada a instrução, determinando-se vista às partes para alegações finais (fls 385/388).Em alegações finais, o Ministério Público postulou pela condenação dos acusados nos estritos termos do aditamento (fls. 389/400).A Defesa do acusado Adivan Gomes Henrique, por meio da Defensoria Pública, inicialmente, pleitea a desclassifiação do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, por furto simples, ante a ausência de laudo pericial. No mais, em razão da confissão espontânea, requer a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante e a fixação do regime semiaberto.Por sua vez, a defesa do acusado Elizandro Paulo dos Santos, por meio de advogado constituído, requer sua absolvição com fundamento no in dubio pro reo, argumentando falta de provas quanto a autoria delitiva, bem como ausência de dolo na conduta do acusado.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em razão do aditamento, convém descrever a nova narrativa fática ofertada pelo Ministério Público às fls. 380/384.1º FATO: Roubo Majorado. No dia 31 de março de 2017, no período da madrugada, na linha 09, km 02, lado norte, nesta comarca, os denunciados Elizandro Paulo dos Santos e Adivan Gomes Henrique, em unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, utilizando-se de armas de fogo e restringindo a liberdade das vítimas, subtraíram para si, coisas alheias móveis, consistente nos objetos elencados às fls. 28/29, pertencentes às vítimas Rosinei Braz Santos e João José dos Santos.2º FATO: Furto Qualificado. Na mesma data do fato anterior, mas no período da tarde, na BR 429, km 17, sentido Alvorada, nesta comarca, o denunciado Adivan Gomes Henrique, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) edredom, 05 (cinco) camisetas, 01 (uma) calça jeans, 01 (uma) bermuda jeans, 02 (dois) frascos de perfume, 01 (um) desodorante da marca Avon, 01 (um) carregador de celular, 01 (uma) extensão de energia e 01 (um) fone de ouvido, pertencentes a vítima Dhiones Strelow.3º FATO: Disparo de Arma de Fogo. Na mesma data dos fatos anteriores, no período da tarde, na BR 429, km 25, sentido Alvorada do Oeste, nesta comarca, o denunciado Adivan Gomes Henrique disparou arma de fogo em direção à via pública.Assim, imputa-se aos acusados a prática do crime de roubo, majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, bem como ainda ao acusado Adivan Gomes Henrique a prática dos crimes de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e disparo de arma de fogo em via pública.Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito.- Do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e mediante restrição de liberdade da vítima.A materialidade do delito resta comprovada pelos autos de prisão em flagrante delito, registro de

ocorrência policial 48933-2017 (fls. 24/25), pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fogo, munições e objetos (fls. 26/27 e 101), termo de restituição (fls. 28/29), laudo pericial de constatação e eficiência das armas de fogo apreendidas (fls. 227/229, 230/232), laudo pericial em local de arrombamento (fls. 233/235), laudo pericial de avaliação merceológica indireta (fls. 253/254), tudo aliado aos depoimentos colacionados aos autos. Passo a analisar a autoria. Na fase inquisitorial o acusado Elizandro Paulo dos Santos não foi interrogado, haja vista ter se ferido na troca de tiros com a polícia, tendo sido socorrido ao hospital, permanecendo internado.Por sua vez, o acusado Adivan Gomes Henrique, perante a autoridade policial (fls. 87), logo após sua prisão em flagrante, narrou o seguinte: "... Que cerca de 2 dias atrás, a pessoa de ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS chamou o interrogando e uma pessoa vulgo 'mano', para juntos praticarem um roubo na linha 09, km 02, em São Miguel do Guaporé/RO, pois ficou sabendo que as vítimas estavam com uma boa quantia de dinheiro. Que ao chegarem no local, arrombaram a porta da residência e ao adentrarem o interrogando entrou no quarto das vítimas, local onde estavam dormindo. [...] que PAULINHO E MANO foram as pessoas que renderam a família com a arma de fogo, pois ficou no veíclo enquanto seus comparsas praticavam o roubo. Que foram subtraídos um TV 50' LG, calçados, joias, dinheiro, cheque, aparelho telefônico e tablet [...] Que roubaram a camioneta S10 pois não acharam muito dinheiro. Que foram até o carro da marca Fiat, modelo Palio, cor azul, para fazerem a troca e abandonaram a camioneta. Que foram abordados por uma viatura da PM, porém não pararam e empreenderam fuga. Que na ponte do rio Xaputaia, desceram do veículo e a pessoa de 'mano' que estava com revólver começou a atirar nos policiais militares, e após descerem na ponte, 'mano' passou o revólver para o interrogando [...]"Em juízo, o acusado Adivan Gomes Henrique tornou a confessar o crime de roubo, contudo, apresentou nova versão aos fatos, afirmando que o acusado Elizandro não sabia que ele e seu comparsa, que dessa vez nomeou por Neguinho, iriam realizar o roubo. Afirmou que Elizandro sabia, apenas, que eles estavam vindo para São Miguel para cobar uma dívida. Disse que encontrou Elizandro na rua e resolveu chamá-lo para virem para São Miguel. Que estava sozinho no dia que chamou Elizandro, mas disse a ele que um rapaz iria com eles. Que já puxou cadeia com Elizandro, conhecendo ele dessa época. Que resolveram realizar o assalto quando já estavam em São Miguel. Que o local do assalto ficava próximo de onde iria realizar a cobrança da dívida, sendo que havia uma placa infomando que era uma farinheira, por isso resolveu praticar o crime. Ao ser questionado, disse que iria cobrar uma dívia relativa a venda de uma moto, mas não sabia o endereço exato, pois o cara morava em Ji-Paraná quando comprou o veículo e posteriormento foi embora, tendo ficado sabendo a localização dele por terceira pessoa. Que Elizandro aceitou numa boa levá-los para SMG. Que combinou de pagar R$ 500,00 para ele se conseguisse receber a dívida de R$ 5000,00. Disse que foi o interrogando que abasteceu o carro e pagou. Que Elizandro dirigiu até SMG. Que no local dos fatos falou para Elizandro que ali seria realizada a cobrança, tendo pedido para ele esperar no carro, na estrada, cerca de 700 metros da casa, sendo que chamou Neguinho para realizar o assalto. Que o interrogando estava armado com um revólver calibre 38. Que ao chegaram na casa abriram a fechadura da porta, entraram e anunciaram o assalto. Na casa estava um homem e uma mulher, tendo colocado eles dentro de um quarto, subtraindo do local várias coisas de valor, tipo televisão, tablet e outras coisas. Que colocaram os objetos em um S10 das vítimas e foram até onde Elizandro estava aguardando eles com o carro. Que pararam a S10 atrás do carro de Elizandro e colocaram os objetos dentro do carro dele e falaram para irem embora. Que Elizandro viu eles chegando com a S10, mas não estranhou e não lhes perguntou nada. Não deu explicação alguma para Elizandro, apenas dizendo para irem embora para casa. Que já dentro de São Miguel uma viatura iniciou perseguissão a eles, ao que empreenderam fuga e foram embora, chegando até uma ponte, sentido Alvorada, sendo que pararam o carro porque os policiais estavam atirando contra eles. Que pararam o carro em cima da ponte, tendo descido e se embrenhado no mato. O acusado Elizandro Paulo dos Santos, ao ser interrogado, negou os fatos, afirmando que não praticou o roubo. Afirmou que o acusado Adivan e um um terceiro que se identificou por Mano, o qual intitulou ser parceiro de Adivan, foram até sua casa em Ji-Paraná e pediram para que os trouxessem até São Miguel do Guaporé, pois Adivan tinha uma dívida para receber. Que conheceu Adivan quando cumpriu pena na mesma cela que ele em Ji-Paraná. Disse que trouxe Adivan e Mano para SMG, tendo saído de Ji-Paraná oito horas, passou no posto e abasteceu o carro. Que pagou o abastecimento, pois Adivan não tinha dinheiro. Que não se recorda o horário que chegaram em São Miguel, tendo Adivan dito que não se recordava onde era o sítio, então ficaram rodando aqui e ali, até que entraram em uma estrada e Adivan pediu para ele esperar no carro, enquanto eles iriam até a casa, argumentando que seria melhor, pois em razão da cobrança poderia acontecer algum desentendimento. Afirmou que não chegou sequer a ver a casa. Disse que ficou esperando e pegou no sono, somente acordando quando Adivan e o outro bateram na porta do carro, sendo que viu quando eles colocaram dentro do carro uma TV e uma espingarda, tendo eles ordenado para correr. Que não viu se eles chegaram em uma S10. Que perguntou o que estava acontecendo, tendo eles dito que o cara não quis pagar a dívida, então pegaram os objetos. Disse que seguiram rumo a zona urbana de São Miguel, quando passaram por uma viatura da polícia, tendo seguido normalmente, mas no momento que a polícia ligou a cirene eles ordenaram para que corresse, pois eles haviam acabado de praticar um assalto, sendo que era para o interrogando levá-los até a beira da mata que eles fugiriam. Disse que na perseguição policial Adivan e Mano atiraram contra a polícia e a polícia atirou contra eles. Que chegando na ponte, parou o carro e eles desceram, tendo Adivan atirado contra a polícia novamente e depois correram. Que o interrogando ficou no carro e decidiu descer para conversar com a polícia para explicar que não sabia de nada, quando foi baleado na perna, acreditando que tenham assim procedido por acreditar que ele estaria armado. Que foi socorrido e levado ao hospital. Que já estava amanhecendo quando ocorreu a perseguição policial. Disse que Adivan lhe prometeu dar R$ 500,00 caso conseguisse receber a dívida R$ 1.500,00. Novamente questionado, aifrmou que chegou em São Miguel umas 10 horas da noite, sendo que ficaram andando muito tempo e quando pararam no local em que ficou esperando no carro já era de madrugada.A versão do réu Elizandro Paulo dos Santos foi parcialmente confirmada pelo comparsa Adivan Gomes Henrique. Entretanto, a versão dos réus, no sentido de que Elizandro não participou do crime, sequer tendo conhecimento dele, foi afastada de forma satisfatória pelo restante do conjunto probatório. A delação do acusado Elizandro feita pelo acusado Adivan em sede policial, aliada às diversas incongruências e contradições entre suas declarações em juízo, evidenciam que o acusado Elizandro Paulo dos Santos tinha plena ciência do roubo, de modo que sua versão exculpatória em juízo, afirmando que foi enganado, não encontra respaldo nos autos, não passando de vã tentativa de se eximir de sua responsabilidade penal.Afora isso, a confissão do acusado Adivan Gomes Henrique e sua delação ao comparsa em sede policial, encontra-se em harmonia com a prova testemunhal produzida em juízo. Veja-se.Rosinei Braga Santos, vítima, narrou que no dia dos fatos, por volta das duas horas da manhã, ela, o esposo e a filha estavam dormindo, quando dois homens armados, cada um com uma arma de cano curto entraram no quarto e anunciaram o assalto, dizendo para ficarem quietos, pois eles só queriam dinheiro, armas e joias. Enquanto um deles ficou apontando a arma para a declarante e seu esposo, o outro saiu revirando a casa. Que viu o momento em que um dos algozes colocou um par de brincos no bolso, pois o objeto estava em cima da cômoda, próximo de onde o algoz ficou apontando a arma para

eles. Diziam em tom ameaçador que se não encontrassem dinheiro, depois iriam conversar, que iriam ver o que iriam fazer. iziam para não olharem para eles. Que reviraram a casa a procura de coisas de valor. Subtraíram a televisão, dinheiro, algumas joias de ouro, suas alianças, uma mochila, barbeador elétrico, pacote de meias novas e outros objetos pequenos. Que quase tudo foi recuperado, faltando um pouco de dinheiro e um par de brincos. Que antes de irem embora eles os amarraram. Que quando estavam saíndo pegaram a chave da camioneta e disseram que como não tinham encontrado dinheiro iram levá-la. Eles abandoram a camionete cerca de uns mil metros da casa. Seu esposo conseguiu se soltar e foi a procura de socorro no vizinho, quando ligou para a polícia. Que eles levaram os celulares que tinham em casa. Que logo pela manhã um policial foi até sua casa e disse que havia prendido um rapaz que tinha sido baleado, sendo que no bolso da calça dele foi encontrado um par de brincos. Que depois do ocorrido não tiveram mais sossego, pois têm medo por tudo. Que nunca possuíram arma de fogo em casa. (fl. 312).Narrou, ainda, que os algozes estavam encapuzados, somente com a região dos olhos descobertos, mas conseguiu ver que um era um pouco moreno e magro o outro mais claro. Que disseram a eles que não tinham o que queriam, sendo que eles falaram que se não encontrassem dinheiro levariam a camionete, tendo seu esposo pedido para não levar, pois era seu ganha pão, ao que disseram que o que estavam fazendo também era o ganha pão deles.No mesmo sentido foram as declarações da vítima João José dos Santos, tendo asseverado que estava dormindo quando os algozes ingressaram no quarto e anunciaram o assalto. Que era por volta de duas horas da manhã. Que eram dois homens e cada um estava com uma arma de fogo. Falavam para não olharem para eles. Que levaram televisão, dinheiro, alianças, faqueiro e outros objetos. Que ficaram sob a mira do revólver durante o roubo. Um ficou com eles no quarto apontando a arma e outro revirando a casa; Que os ladrões os amarraram quando estavam indo embora. Conseguiu se soltar arebentando as amarras, fazendo muita força, o que lhe causou uma hernia, inclusive terá que se submeter a uma cirurgia. Eles estavam encapuzados, sendo que um era bem magro e o outro pouca coisa mais forte e um pouco moreno. Que após o ocorrido não têm mais paz, qualquer barulho lhes impõe medo. Que ficaram atemorizados. Os acusados arrombaram a fechadura da porta para entrarem. Que o assalto durou em torno de uma hora. Que nunca possuiu arma de fogo em sua casa.Mostrada a fotografia 01 à fl. 228, referente a arma de fogo, tipo revólver calibre 38, apreendida com o acusado Adivan Gomes Henrique, as vítimas afirmaram que as armas utilizadas pelos algozes possuíam as mesmas características: arma de cano curto. Os policiais mililtares que foram ouvidos em juízo Guilherme Carlos Negri, Gleisson Barros Dias, Evérson Márcio Delfino e Danilo Favetta narraram a dinâmica dos fatos após a notícia do roubo pelas vítimas, dizendo que inicialmente duas guarnições foram acionadas para atender a ocorrência, uma seguindo para o local do crime, zona rural desta cidade, sentido Seringueiras, e outra ficou na zona urbana, a qual se deparou com um veículo Fiat Palio, com placa de Ji-Paraná, na entrada da cidade, sentido Seringueiras, mas que ao tentarem abordar os componentes do veículo, eles empreenderam fuga, ao que realizaram acompanhamento tático, mas próximo a ponte do rio Xaputaia, saída para Alvorada, ouve troca de tiros, quando pediram reforço a uma terceira viatura, composta pelos PMs Danilo e Evérson.Narraram, também, que os acusados pararam o carro na ponte e desceram atirando, tendo havido troca de tiros e um deles ficou ferido, sendo posteriormente socorrido, ao passo que dois deles conseguiram fugir, entrando na mata. Que o agente ferido, foi identificado como Elizandro Paulo dos Santos e no momento confessou que tinha participação no roubo e que agiu na companhia de dois comparsas, tendo informado que esses se chamavam Jairo e Lucas, ao passo que no bolso da calça de Elizandro encontram um par de alianças, brincos e munições.Relataram, ainda, que os objetos subtraídos da casa da vítima foram encontrados dentro do carro, ao que apreenderem e as vítimas reconheceram os objetos na delegacia.Por fim, os policiais Evérson Márcio Delfino e Danilo Favetta, responsáveis pela captura do acusado Adivan Gomes Henrique, informaram que conseguiram localizar o acusado após receberem informação de moradores próximos ao local da fuga de que tinha uma pessoa andando na estrada, sendo que avistaram ele atravessando a BR, sendo que ele percebeu a ação policial e tentou correr, tendo efetuado um disparo de arma de fogo na direção deles, que ao tentar correr, o acusado caiu, quando conseguiram prendê-lo, ao passo que ele confessou que teria praticado o roubo na companhia de mais duas pessoas, além de ter cometido um furto durante a fuga, cujos objetos foram encontrados em sua posse, dentro de uma mochila.Do que se apurou nos autos, não resta nenhuma dúvida da imputação que recai sobre os acusados, restando certa a autoria do crime de roubo narrado na denúncia.Em que pese a defesa do acusado Elizandro Paulo dos Santos sustentar que o acusado foi enganado por Adivan, a negativa de autoria alegada pelo acusado Elizandro não se sustenta diante do conjunto fático probatório carreado aos autos.Nesse ponto, esclareça-se que para a configuração do erro determinado por terceiro (art. 20, §2º, do CP), ou erro de proibição inevitável, teria o réu que ter agido sem a consciência da ilicitude do fato, o que contraria a prova dos autos, firme em apontar que Elizandro Paulo dos Santos tinha essa consciência.Ademais, é evidente a falácia de sua versão esculpatória, na medida em que não é crível que tenha ele acreditado que estaria vindo a São Miguel do Guaporé fazer cobrança de madrugada, sem nada questionar.Assim, diante do contexto probatório, evidencia-se que as alegações dos réus Eizandro e Adivan em juízo, no sentido de que Elizandro não teve nenhuma participação no roubo, foram em vão, eis que somente alegaram e nada provaram.Dessarte, friso que com base no conjunto probatório acostado aos autos é possível concluir, sem sombra de dúvida, que a infração foi praticada pelos réu Elizandro e Adivan, na companhia de terceiro não identificado, no exatos termos narrados no aditamento.Passo a analisar as qualificadoras. Não obstante não tenha sido ventilado nestes autos, vale ressaltar que a violência física que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do art. 157, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa, para subtrair o bem (TJSP - RT 608/442).TACRSP: “A violência física que tipifica o roubo consiste em ação física, que impossibilita, dificulte ou paralise a possibilidade de a vítima evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária” (RT 542/374).Já a qualificadora do emprego de arma, denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade das vítimas, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada, com seu porte ostensivo e intimidador.A prova colhida foi unânime no sentido de que os réus portavam duas armas de fogo, uma das quais foi mantida ostensivamente apontada para as vítimas durante o desenrolar da ação criminosa, a qual, inclusive, foi apreendida com um dos acusado e submetida à perícia constatou-se sua eficiência.Desta forma, imperiosa a inserção da qualificadora do uso da arma na condenação dos réus.Nesse viés, ressalte-se que a Lei 13.654, de 23/04/2018, embora tenha revogado o inciso I, do §2º, do art. 157, do Código Penal, a majorante do emprego de arma de fogo no roubo não foi excluída, apenas foi incluída no novel §2º-A, inciso I, da figura típica do roubo, embora com apenamento maior (2/3).Trataremos, portanto, com a ultratividade da lei penal mais benéfica (1/3 até 1/2), embora revogada.Quanto à qualificadora do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, resta perfeitamente caracterizada, já que ficou provado que ao menos os dois réus atuaram em conjunto quando da prática do roubo, vez que a terceira pessoa por eles informada e confirmada pelos testemunhos policiais não foi identificada.Da mesma forma, plenamente caracterizada a qualificadora da restrição da liberdade das vítimas, posto que ambas ficaram sob a mira de armas de fogo por aproximadamente uma hora, no interior da residência e lá foram mantidas em poder dos acusados, enquanto a ação criminosa se desencadeava, além ainda de terem sido amarradas

ao final da ação criminosa, e, desta forma, deverá ser reconhecida na condenação dos réus.Por fim, milita em favor do acusado Adivan Gomes Henrique a atenuante da confissão espontânea, embora qualificada.- Do crime de furto qualificado mediante rompimento de obstáculoAo acusado Adivan Gomes Henrique, imputa-se ainda a coduta de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo.A materialidade do delito resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 81 e ss), registro de ocorrência policial n. 49183/2017 (fl. 97/98), auto de apresentação e apreensão (fl. 117), termo de restituição (fl. 102), laudo pericial de avaliação merceológica indireta (fls. 253/254), tudo aliado aos depoimentos colacionados aos autos.A autoria relativa ao delito também restou induvidosa, através da confissão espontânea do acusado, tanto na fase investigativa (fls. 87/88) como na fase judicial (fl. 132), oportunidades em que declarou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia.Ao ser interrogado em juízo sobre os fatos o réu narrou que na fuga do crime anterior (roubo) ingressou em outra residência, pois estava com fome, snedo que depois de comer apossou-se de uma bermuda, uma camisa, um perfume e um desodorante. Que não tinha ninguém em casa. Que para entrar arrombou o cadeado que tinha na porta. Importante consignar acerca do valor probatório da confissão do acusado que a jurisprudência pátria é pacífica e remansosa no sentido de se prestarem para embasar a condenação do réu, quando estiver em consonância com as demais provas produzidas:"A confissão vale não pelo lugar em que é prestada, mas pela força do convencimento que contém; assim, sendo corroborada pelas demais provas do processo aquela realizada quando do inquérito policial deve ter valor reconhecido" (TACRIM-SP RJTACRIM 29/194).A confissão do acusado não é isolada, sendo corroborada pela declarações das testemunhas policiais responsáveis por sua prisão.As testemunhas policias Éverson Marcio Delfino e Danilo Favetta, em juízo, narraram que o acusado estava com uma mochila nas costas contendo diversos objetos, tipo, roupas, cobertor, perfume, carregador de celular, extensão de energia e outros objetos, os quais foram apreendidos e posteriormente a pessoa Dhiones Strellow registrou ocorrência por furto em sua casa, que fica nas redondezas do local onde o acusado Adivan foi preso, sendo que a vítima reconheceu os objetos que estavam na bolsa. Que a víitma disse que houve arrombamento em sua casa. Não foi possível a oitiva da vítima Dhiones Strellow em juízo, mas ouvida perante a autoridade policial afirmou que no dia dos fatos soube de um roubo ocorrido na madrugada e também da fuga dos algozes, razão pela qual, pela manhã, levou sua família para outro local e foi trabalhar, sendo que ao retornar em sua residência, constatou que haviam arrombado a porta do fundo, constatando ainda a ausência de diversos objetos, tendo acionado a polícia que compareceu ao local e informado sobre a apreensão de objetos com as mesmas caracteríscas dos que haviam sido subtraídos de sua residência na posse da pessoa de Adivan Gomes Henrique, preso naquele dia pela prática do crime de roubo. Que compareceu na delegacia e reconheceu os objetos. Embora nao tenha sido ouviuda em juízo, as declarações da vítima perante a autoridade policial é conforme a confissão do réu e testemunho dos policiais e demais documentos encartados aos autos, comprobatórios da apreensão dos objetos em poder do acusado e restituídos à vítima Dhiones Strellow.Como se vê, é indubitável a prática do delito em apreciação, notadamente porque as provas carreadas no caderno investigatório e na instrução processual são suficientes e harmônicas para permitir a prolação de sentença condenatória, uma vez que apontam o acusado Adivan Gomes Henrique como sendo autor do crime de furto ora apurado.O mesmo não se pode afirmar quanto a qualificadora prevista no inciso I do art. 155, do CP, haja vista que não foi produzida prova pericial a permitir o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, imprescindível para a comprovação da qualificadora em questão, não podendo ser suprido pela confissão. Assim, inviável persistir tal qualificadora, não obstante a credibilidade que merece a palavra das testemunhas policiais ouvida em juízo.Não se ouvida quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meio de provas para se reconhecer a qualificadora em crimes que deixam vestígios, contudo, tal substituição somete é permitida quando restar demonstrado nos autos que a prova técnica não foi produzida porque desaparecido os vestígios, ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.No caso dos autos era perfeitamente possível a realização de perícia para verificação do rompimento ou destruição de obstáculo e tal providência não foi tomada, assim, não restando demonstrado nos autos o desaparecimento dos vestígios e não sendo realizada perícia para comprovar que o furto foi praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo, impossível o reconhecimento da qualificadora prevista no inc. I, do § 4º, do art. 155, do CP.Assim, resta a subração dos objetos na forma simples.Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea.- Do crime de disparo de arma de fogo em via públicaPor fim, imputa-se ao acusado Adivan Gomes Henrique a prática do crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003.A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 81 e ss), auto de apresentação e apreensão da arma de fogo e munições deflagradas (fl. 101), laudo pericial de constatação e eficiêcnia (fls. 227/229), tudo aliado aos depoimentos colacionados aos autos.A autoria, por seu turno, também restou comprovada, vejamos.As testemunhas policiais Evérson Márcio Delfino e Danilo Favetta declaram em juízo que estavam em perseguição ao réu Adivan, em razão do crime de roubo, sendo que o localizaram andando às margens da BR 429, ocasião na qual o acusado percebeu a ação policial e tentou correr, tendo efetuado um disparo de arma de fogo na direção deles. Que o acusado caiu, quando foi possível imobilizá-lo e prendê-lo, além de apreenderem a arma de fogo, um revólver calibre 38, que estava municiado, algumas balas deflagradas, uma picotada e uma intácta.O réu, ao ser interrogado, afirmou que ter efetuado um disparo para alto durante a fuga e correu, não tendo atirado contra os policiais.Destaca-se pelos depoimentos das testemunhas a qual foram uníssonos em descrever a veracidade do delito, bem como o depoimento do acusado.Soma-se à prova oral o fato de que consta do auto de f. 101 a apreensão de cartuchos deflagrados, o que não deixa dúvidas de que realmente o réu efetuou disparo de arma de fogo. Aliado a isso, o laudo de constatação e eficiência de fls. 227-229 concluiu que a arma apreendida com o réu (revólver calibre 38) encontra-se apta ao fim a que se destina e as munições intactas apreendida encontravam-se eficientes a produzir lesões do tipo pérfuro-contusas.Assim, tenho que restou comprovado que o sentenciado efetuou um disparo de arma de fogo em via pública, razão pela qual configurado o crime do artigo 15 da Lei 10.826/03.Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea.III DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS por haver infringido a norma descrita no art. 157, §2º, incisos I (antiga redação), II e V, do Código Penal; e ADIVAN GOMES HENRIQUE por haver infringido as normas descritas nos artigos 157, §2º, incisos I (antiga redação), II e V, e 155, caput, ambos do Código Penal, e art. 15 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário, de forma individualizada.ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS - Do crime de roubo majoradoCom relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado possui antecedentes (fl. 431 - autos 5277-85.2013.811.0025). Quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime em relação a ameaça empregada são graves e terão consequências por muito tempo às vítimas, mas são relativas ao tipo penal. Já as consequências patrimoniais, as vítimas não tiveram prejuízo

porquanto a res foi recuperada e restituída. O comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a infração.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não concorre circunstância atenuante. Presente, por outro lado, a agravante da reincidência, vez que o acusado cumpre pena na comarca de Ji-Paraná pelo crime de roubo (fl. 74 - autos 0009571-06.2017.822.0005, razão pela qual agravo a pena em 1/6, perfazendo, até esta fase, 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.Não há causas de diminuição de pena.Presente, entretanto, as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3, perfazendo 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Condeno, ainda, ao pagamento de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do art. 33, § 2º, b, §3º c.c art. 59, ambos do Código Penal, vez que o sentenciado é reincidente, além do que possui maus antecedentes. ADIVAN GOMES HENRIQUE - Do crime de roubo majoradoCom relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado possui antecedentes (fl. 135 - 0009320-51.2015.822.0005). Quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime em relação a ameaça empregada são graves e terão consequências por muito tempo às vítimas, mas são relativas ao tipo penal. Já as consequências patrimoniais, as vítimas não tiveram prejuízo porquanto a res foi recuperada e restituída. O comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a infração.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, cocorrendo circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (fls. 136 - 0012550-09.2012.822.0005 e 137 - 0015822-74.2013.822.0005), em observâcnia ao art. 67 do CP e a luz da posição dominante da jurisprudência, verifico que esta circunstância prepondera sobre aquela, ante a existência de duas condenações transitadas em julgado, razão pela qual agravo a pena em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Não há causas de diminuição de pena.Presente, entretanto, as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3, perfazendo 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Condeno, ainda, ao pagamento de 18 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.- Do crime de furtoA culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. o condenado possui antecedentes (fl. 135 - 0009320-51.2015.822.0005). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias dos delitos. As circunstâncias e os motivos em que os crimes ocorreram são normais para o tipo penal. A vítima não contribuíu para o crime.Com base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 1 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, cocorrendo circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (fls. 136 - 0012550-09.2012.822.0005 e 137 - 0015822-74.2013.822.0005), em observâcnia ao art. 67 do CP e a luz da posição dominante da jurisprudência, verifico que esta circunstância prepondera sobre aquela, ante a existência de duas condenações transitadas em julgado, razão pela qual agravo a pena em 15 (quinze) dias, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (ano) ano e 02 (dois) meses de reclusão, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.Condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.- Do crime de disparo de arma de fogoA culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. o condenado possui antecedentes (fl. 135 - 0009320-51.2015.822.0005). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias dos delitos. As circunstâncias e os motivos em que os crimes ocorreram são normais para o tipo penal. A vítima não contribuíu para o crime.Com base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, cocorrendo circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (fls. 136 - 0012550-09.2012.822.0005 e 137 - 0015822-74.2013.822.0005), em observâcnia ao art. 67 do CP e a luz da posição dominante da jurisprudência, verifico que esta circunstância prepondera sobre aquela, ante a existência de duas condenações transitadas em julgado, razão pela qual agravo a pena em 1 (um) mês, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.Condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.- Do concurso material de crimes.Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas privativas de liberdade impostas ao réu ADIVAN GOMES HENRIQUE, perfazendo 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 38 (trinta e oito) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.Fixo o regime fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal.- Das últimas deliberações. Condeno o réu Elizandro Paulo dos Santos ao pagamento das custas processuais.Isento o réu Adivan Gomes Henrique do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.O réu Adivan Gomes Henrique encontra-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, bem como, ainda, porque demonstro que possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Por sua vez, o réu Elizandro Paulo dos Santos encontra-se em prisão domiciliar, a qual não concedo prorrogação, ante a ausência de comprovação quanto a persistência de estado grave de saúde, anteriormente evidenciado. Assim, revogo a prisão domiciliar, devendo ser recolhido ao cárcere, vez que não concedo o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, bem como, ainda, porque demonstro que possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho a prisão preventiva, devendo ser recolhido ao cárcere. Expeça-seo necessário para o recolhimento do preso.Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se, ainda, os sentenciados para que, caso não recorra da sentença, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.Intime-se, ainda, o sentenciado Elizandro Paulo dos Santos para que, caso não recorra da sentença, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

Expeça-se guia para execução provisória, observando-se, por óbvio, a detração.Certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002642-37.2013.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Vanderlei Alves de Oliveira
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Decisão:
Vistos.VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nestes autos, atualmente cumpre pena nesta comarca em livramento condicional. A Defensoria Pública pleiteia em favor do reeducando o benefício do indulto, com fundamento no art. 1º, inciso I e III, do Decreto nº 9.246/2017 (fl. 711-v).Em parecer, o Ministério Público manifestou-se favorável á concessão do indulto ao reeducando, conforme fl. 713.É o relatório. DECIDO.O reeducando cumpre pena em razão de quatro condenações, conforme cálculo de pena de fls. 708/710:Guia 1 - Art. 311, caput, do CP - Pena 3 anos e 6 meses - Reincidente;Guia 2 - Art. 157, §2º, I, II e V do CP - Pena 4 anos e 10 meses e 4 dias - Reincidente;Guia 2 - Art. 311, caput, do CP - Pena 2 anos - Reincidente.Consoante art. 1º, incisos I e III, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, o apenado faz jus a concessão do benefício do indulto, senão vejamos:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;III - metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos;Em leitura ao cálculo de pena de fl. 708/710, verifica-se que o reeducando preenche o requisito objetivo, uma vez que já cumpriu 1/3 da pena reincidente (Guias 1 e 3), referente aos crime praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; e 2/3 da pena reincidente (Guia 2), superior a quatro anos, referente ao crime praticado com grave ameaça ou violência a pessoa, que somados não ultrapassa o tempo de pena por ele cumprida.O reeducando preenche também os requisitos subjetivos elencados nos artigos 3º e 4º, do já citado Decreto, uma vez que os crimes não são considerados hediondos ou equiparados, bem como não há registros de ter o reeducando cometido falta grave durante o período exigido (últimos 12 meses), ou descumprido as condições fixadas para o livramento condicional.Em face do exposto, CONCEDO ao reeducando VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, o benefício do INDULTO previsto no Decreto nº 9.246/2017 e, em consequência, julgo EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal c.c artigo 66, inciso II, da 7.210/84 Lei de Execução Penal.Comuniquem-se os organismos de identificação.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, devendo a execução continuar em relação à Guia 4, vez que foi substituida por prestação de serviços à comunidade.Publique-se. Registre-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de maio de 2018. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003097-38.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IVANEIDE GLOVAK SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
REQUERIDO(A): ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos,

nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não declarou sua profissão, tampouco, apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica, tal como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos e demais documentos.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000612-31.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Vistos.
Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre os orçamentos juntados, considerando que consta nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001131-06.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
Nome: OZEIAS BARBOZA 65867670244
Endereço: Av. Capitão Silvio, 175, Centro, São Miguel Guapor, Av. Capitão Silvio, 175, Centro, São Miguel Guapor, Av. Capitão Silvio, 175, Centro, São Miguel Guapor, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: OZEIAS BARBOZA
Endereço: Av. Capitão Silvio, 175, Centro, São Miguel Guapor, Av. Capitão Silvio, 175, Centro, São Miguel Guapor, Av. Capitão Silvio, 175, Centro, São Miguel Guapor, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Despacho
Vistos.
Verifica-se que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais em valor inferior ao montante da causa, conforme estabelece o Novo Regimento de Custas, em seu art. 12, inciso I c/c § 1º. (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016).
O dispositivo retro estabelece o percentual de 2% sobre valor da causa, dos quais 1% fica adiado para após a realização da audiência de conciliação, quando for designada e não houver acordo.
Todavia, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, tendo em vista o rito próprio das execuções de títulos extrajudiciais disciplinado no CPC, de modo que deverá ser efetuado o pagamento do percentual total das custas iniciais.
Resta salientar que o Novo Código de Processo Civil acentua que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Desta feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento e consequente extinção (art. 321, do NCPC/2015).
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047752 - Livro nº D-125 - Folha nº 61
Faço saber que pretendem se casar: LÁZARO ROCHA BENTES, solteiro, brasileiro, estivador, nascido em Manaus-AM, em 27 de Março de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Nazaré Rocha Bentes - cozinheira - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DAS GRAÇAS MELO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 20 de Junho de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Marinho da Silva - já falecido - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Cosma Melo da Silva - já falecida - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047753 - Livro nº D-125 - Folha nº 62.
Faço saber que pretendem se casar: PAULO SERGIO GOMES, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ivan Gomes - naturalidade: - Maranhão e Cecilia Amaral Gomes - já falecida - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: PAULO SERGIO DA SILVA GOMES; e JANETE DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Vera Cruz do Oeste-PR, em 24 de Novembro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nicodemos Cicero da Silva - já falecido - naturalidade: Viçosa - Alagoas e Francisca de Souza Rodrigues - já falecida - naturalidade: Vera Cruz do Oeste - Paraná -; pretendendo passar a assinar: JANETE DA SILVA GOMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047754 - Livro nº D-125 - Folha nº 63
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, fiscal, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Eugênio da Silva - professor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Clemilda França Ferreira - do lar - nascida em 19/02/1975 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e YOLEMARI WANA MARTINS TORRES, solteira, brasileira, técnica em enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Abril de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Moacyr de Azevedo Torres - pedreiro - nascido em 19/04/1963 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marisa Riso Martins - professora - nascida em 17/01/1970 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 133 TERMO: 9744
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDNELSON NEVES DE ARAÚJO e JÉSSICA GRABOVSKI. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de policial militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de setembro de 1979, residente na Rua Jardins, 1640, Casa122, Condomínio Íris, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ ÉLCIO ARAÚJO, residente e domiciliado na cidade de Manicoré, AM e MARILÚCIA ROSA NEVES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de secretária, natural de Ariquemes-RO, nascida em 27 de dezembro de 1994, residente na Rua Jardins, 1640, Casa122, Condomínio Íris, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de VALDIR FRANCISCO GRABOVSKI e NOEMI TITON GRABOVSKI, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ariquemes, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDNELSON NEVES DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO) e JÉSSICA GRABOVSKI (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 134 TERMO: 9745
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVANDRO EVARISTO

FIGUEIREDO e JEANE DA SILVA EDUARDO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente de segurança socioeducativo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de novembro de 1983, residente na Rua Pau D'arco,7579, Nacional, Porto Velho, RO, filho de ERNANDES FIGUEIREDO RODRIGUES e EDICINÉIA EVARISTO GALVÃO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de janeiro de 1978, residente na Rua Pau D'arco,7579, Nacional, Porto Velho, RO, filha de JORGE EDUARDO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA DA GLÓRIA LÚCIA DA SILVA (falecida há 03 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: EVANDRO EVARISTO FIGUEIREDO (SEM ALTERAÇÃO) e JEANE DA SILVA EDUARDO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 135 TERMO: 9746
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO e TATIANE FERRO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de abril de 1981, residente na Rua Anastácio Somoza, 5076, Cohab, Porto Velho, RO, filho de MAMEDIO PEREIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA DE NAZARÉ LIMA DO NASCIMENTO PEREIRA (falecida há 04 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnica em enfermagem, natural de Feijó-AC, nascida em 10 de novembro de 1989, residente na Rua Anastácio Somoza, 5076, Cohab, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO ALMINO OLIVEIRA DA SILVA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Feijó, AC. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOÃO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO) e TATIANE FERRO DA SILVA NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 136 TERMO: 9747
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DENIS GUSTAVO DA SILVA e LEONINA LEITE MAIA. Ele, brasileira, solteiro, com a profissão de auxiliar de produção, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de dezembro de 1992, residente na Rua Maquinário, 12, Airton Sena, Porto Velho, RO, filho de ROBERTO CARLOS DA SILVA e MANUELA NUNES GUSTAVO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar serviço gerais, natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de maio de 1993, residente na Rua Maclaren, 12, Airton Sena, Porto Velho, RO, filha de JOSA ALVES MAIA (falecido há 07 anos) e MARIA MARGARIDA LEITE MAIA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DENIS GUSTAVO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e LEONINA LEITE MAIA GUSTAVO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 137 TERMO: 9748
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, os noivos: THIAGO SIQUEIRA DA SILVA e LILIAN BOLANIOS RODRIGUES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de novembro de 1996, residente na Rua Branquinha, 5397, Lagoa, Porto Velho, RO, filho de WANDERLEY DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MILENE SIQUEIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Brasília, DF. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente de recursos humanos, natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de junho de 1999, residente na Rua Branquinha, 5397, Lagoa, Porto Velho, RO, filha de JOÃO VIANA RODRIGUES e CARMEN AYALA BOLANIOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THIAGO SIQUEIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e LILIAN BOLANIOS RODRIGUES SIQUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 196 TERMO 011338
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.338
095703 01 55 2018 6 00041 196 0011338 64
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEMILSON DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, nº 9241, Socialista, em Porto Velho-RO, filho de AGAPITO DA SILVA e de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA; e MARIA ZULEIDE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Lagoa do Piauí, em Viçosa do Ceará-CE, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1962, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro n° 9241, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ PAZ DOS SANTOS e de ADELAIDE FROTA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de EDEMILSON DA SILVA SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de MARIA ZULEIDE DOS SANTOS SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 193 TERMO 001816 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 193 0001816 67 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.816 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENDEL LICHINSKI, de nacionalidade brasileiro, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilandia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Linha 01, km 85, zona rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, , filho de AMAURI LICHINSKI e de JUCILEY BARBOSA LIMA LICHINSKI; e VANILZA DE OLIVEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Distrito de Tarilandia, em Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Linha C-85, Lote 25, Gleba Bom Futuro, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, , filha de MAURO SOUZA ALVES e de CLEUZA FAUSTO DE OLIVEIRA ALVES, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de WENDEL LICHINSKI. A contraente continuou a adotar o nome de VANILZA DE OLIVEIRA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 194 TERMO 001817 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 194 0001817 65 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.817 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AFONSO RUFINO SPERANDIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão cortador, de estado civil solteiro, natural de Vitoria-ES, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à BR 425, Km 17, zona rural, Vila da Pena, em Porto Velho-RO, , filho de ARILDO JOÃO SPERANDIO e de SAIONARA RUFINO; e SIMONE LUCAS DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1991, residente e domiciliada à BR 425, Km 17, zona rural, Vila da Pena, em Porto Velho-RO, , filha de EDGAR CARLOS LUCAS e de SEBASTIANA ESMERALDINA LUCAS DE JESUS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de AFONSO RUFINO SPERANDIO DE JESUS. A contraente passou a adotar o nome de SIMONE LUCAS DE JESUS SPERANDIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 195 TERMO 001818 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 195 0001818 63 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.818 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVALDO MACIEL DE MOURA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1955, residente e domiciliado à Et do Morrinho, s/nº, Casa 13, Distrito Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de MARIA HILDAS BASTOS; e EDILEUZA GOMES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1974, residente e domiciliada à Rua Rio Madeira, nº 941, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 78.906-520, , filha de ALBERTO GOMES DE SOUZA e de MARIA DE NAZARE CONCEIÇÃO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de ERIVALDO MACIEL DE MOURA. A contraente passou a adotar o nome de EDILEUZA GOMES DE SOUZA MACIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 190 TERMO 001813Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 190 0001813 62 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.813 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua Vitoria, s/nº, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de MARIO SILVA e de JULIA APARECIDA SILVA; e GLEICIELY FELIX RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Vitoria, s/nº, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de ADEMIR JOSE RODRIGUES e de LUZINETE FELIX DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de LUCAS DA SILVA FELIX. A contraente passou a adotar o nome de GLEICIELY FELIX RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 191 TERMO 001814 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 191 0001814 60 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.814 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANK WESLEY ALVES MADEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Carapanauba, Quadra Z-02, Casa 10, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de ROBSON JOSE DE SOUZA MADEIRA e de ELENICE ALVES SANTOS MADEIRA; e ANÁTALLI TAIANE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua das Flores, nº 05, Bairro Sumauma, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-

RO, , filha de NATANAEL DOS SANTOS e de LUCIANA LOPES DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens contraente continuou a adotar o nome de FRANK WESLEY ALVES MADEIRA. A contraente passou a adotar o nome de ANÁTALLI TAIANE DA SILVA SANTOS MADEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 192 TERMO 001815 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 192 0001815 69 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.815 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão construtor civil, de estado civil solteiro, natural de Santa Quiteria do Maranhão-MA, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Rio Madeira, nº 897, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de BERNARDO FRANCISCO DOS SANTOS e de REGINA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS; e CASSIA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Rio Madeira, nº 897, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JAMES FRANCISCO DA COSTA E SILVA e de SILVANY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS. A contraente passou a adotar o nome de CASSIA DOS SANTOS SILVA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de maio de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 086 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.169
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR PCHEK, de nacionalidade brasileira, analista de sistemas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua João Batista Neto, 1206, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VICTOR PCHEK, , filho de VITORIO PCHEK e de IVONE BIERENDE PCHEK; e MIKAELY BATISTA ALVES de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Alfredo dos Santos, 216, Apt. 01, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MIKAELY BATISTA ALVES PCHEK, , filha de VICENTE BATISTA FILHO e de MARLEIDE ALVES DANIEL BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 087
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.170
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN DIAS MARIA, de nacionalidade brasileira, policial militar, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1980, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 320, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIVAN DIAS MARIA, , filho de BENEDITO FERREIRA MARIA e de CLARICE DIAS MARIA; e THAIS MARTINS LEITE FABRIS de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Julio Guerra, 1936, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de THAIS MARTINS LEITE FABRIS, , filha de ALFREDO MARTINS LEITE e de MARIA JOSÉ FABRIS MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 087 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.171
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS DORDENGO, de nacionalidade brasileira, beneficiário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1990, residente e domiciliado à Av. Maringá, 2162, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS DORDENGO, , filho de ALCEMAR DORDENGO e de VALNICE PEDROZO DA ROSA; e JUDETH LIMA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 23 de abril de 1988, residente e domiciliada à Av. Maringá, 2162, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JUDETH LIMA NOGUEIRA DORDENGO, , filha de RAIMUNDO SOUZA NOGUEIRA e de LUZIA LIMA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.081
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 241 0004081 73
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LÁRESON ANDRÉ SOUZA DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, divorciado, portador da cédula de RG nº 1228812/SSP/RO - Expedido em 22/11/2010, inscrito no CPF/MF nº 550.315.952-72, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Caucheiro, 280, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LÁRESON ANDRÉ SOUZA DOS REIS, , filho de ALTAIR MACEDO DOS REIS e de NECILDA PEREIRA DE SOUZA REIS; e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, portadora da cédula de RG nº 1459372/SSP/RO - Expedido em 26/02/2015, inscrita no CPF/MF nº 043.728.872-21, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à TV Linha 94, s/n, Km 04, Lote 18, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DÉBORA APARECIDA GONÇALVES DOS REIS, , filha de ODAIR GONÇALVES PINTO e de IVANA APARECIDA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 240 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.080
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 240 0004080 75
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO DAVI PEREIRA MACHADO, de nacionalidade brasileira, analista de sistema., divorciado, portador da cédula de RG nº 73888913/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 030.167.559-71, natural de Jandaia do Sul-PR, onde nasceu no dia 28 de maio de 1980, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro, 1174, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEONARDO DAVI PEREIRA MACHADO, , filho de WILSON MACHADO FILHO e de MARIA DE FATIMA PEREIRA PADILHA MACHADO; e KATIA CILENE DA SILVA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, portadora da cédula de RG nº 000745804/SSP/RO - Expedido em 31/08/2004, inscrita no CPF/MF nº 714.544.202-78, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1982, residente e domiciliada à Rua Aracaju, 1852, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KATIA CILENE DA SILVA MACHADO, , filha de JOSÉ CAETANO DA SILVA e de MARIA ROBERTA CAETANO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.079
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 240 0004079 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEYTON DE MEDEIRO CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1230753/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 022.222.342-12, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Triangulo Mineiro, 2324, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEYTON DE MEDEIRO CARDOSO, , filho de CLAUDENICE CARDOSO e de CREUSA LIMA DE MEDEIRO; e FRANCIELY GOMES SIMÃO de nacionalidade brasileira, segurança, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1150566/SESDEC/RO - Expedido em 07/02/2009, inscrita no CPF/MF nº 541.977.082-20, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 21 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua Triangulo Mineiro, 2324, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FRANCIELY GOMES SIMÃO DE MEDEIRO, , filha de JAEDE LUIZ SIMÃO e de IVANILDA GOMES SIMÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 239 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.078
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 239 0004078 08
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO SILVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 613702/SESDEC/RO - Expedido em 26/05/2017, inscrito no CPF/MF nº 616.930.222-49, natural de Carapicuiba-SP, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1978, residente e domiciliado à Rua Camacari, 558, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AGNALDO SILVEIRA DA SILVA, , filho de LAIDE OLIVEIRA DA SILVA e de EDINA SILVEIRA DA SILVA; e TATIANE FARAGE DA SILVA de nacionalidade brasileira, micrio-empresária, divorciada, portadora da cédula de RG nº 504167/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 648.366.812-00, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 12 de maio de 1977, residente e domiciliada à Rua Camacari, 558, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TATIANE FARAGE DA SILVA, , filha de OZIAS MIGUEL DA SILVA e de EUNICE FARAGE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 261 0003961 93
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ARGEU ANASTÁCIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1992, portador do CPF 025.531.312-83, e do RG 1220728/SESDC/RO - Expedido em 01/10/2010, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 2919, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ARGEU ANASTÁCIO DA SILVA, filho de Sebastião Anastácio da Silva Filho e de Albertina Maria dos Santos Silva; e JOSILENE SIQUEIRA DOS REIS, de nacionalidade brasileira, Fiscal de Caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1994, portadora do CPF 031.654.472-84, e do RG 1320139/SESDC/RO - Expedido em 09/07/2012, residente e domiciliada na Rua Napoleão Ferreira Vieira, 3921, Alpha Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JOSILENE SIQUEIRA DOS REIS, filha de Waldir José dos reis e de Maria Aparecida Siqueira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 262 0003962 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EVERALDO COSTA LIMA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1977, portador do CPF 617.140.702-04, e do RG 653,267/SSP/RO - Expedido em 09/12/1999, residente e domiciliado na Rua Ana Lucia, 2085, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EVERALDO COSTA LIMA, filho de Luis Costa Lima e de Elizabett Gomes Lima; e SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1978, portadora do CPF 653.142.982-87, e do RG 798097/SSP/RO - Expedido em 29/08/2001, residente e domiciliada na Rua Ana Lucia, 2085, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, , filha de José Rodrigues de Oliveira e de Maria Jose de Oliveira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 263 0003963 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CÉLIO MARTINS DA COSTA, de nacionalidade brasileira, representante comercial, divorciado, natural de São Geraldo da Piedade-MG, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1965, portador do CPF 271.910.952-53, e do RG 283051/SSP/RO - Expedido em 21/01/1987, residente e domiciliado na Rua Dez de Abril, 1503, Sociedade Bela Vista, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CÉLIO MARTINS DA COSTA, filho de Ramiro Martins Cardoso e de Cassimira dos Reis Costa; e VANDERLEIA SANTANA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, promotora de vendas, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1984, portadora do CPF 866.245.982-04, e do RG 913240/SESDC/RO - Expedido em 14/04/2004, residente e domiciliada na Rua Dez de Abril, 1503, Sociedade Bela Vista, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de VANDERLEIA SANTANA MOREIRA, filha de Valentim Moreira e de Maria Santana Moreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 264 0003964 98
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WILLIAN KIPPER OST, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2000, portador do CPF 035.081.602-62, e do RG 1358277/SESDC/RO - Expedido em 23/09/2016, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 28, Gleba, 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAN KIPPER OST, filho de Ademar Ost e de Linadalia Kiper Ost; e LETICIA LITTIG, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 2001, portadora do CPF 046.427.122-32, e do RG 1476336/SESDC/RO - Expedido em 25/06/2015, residente e domiciliada na Linha Eletronica, Lote 1-M, Gleba 15, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LETICIA LITTIG OST, filha de Macilio Kalk Littig e de Rosimére Binow Littig.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 265 0003965 96
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DHIEGO RAFAEL VASCONCELOS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, Consultor de Peças, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1990, portador do CPF 003.093.432-08, e do RG 001054544/SSP/RO - Expedido em 22/03/2007, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 3516, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DHIEGO RAFAEL VASCONCELOS FERREIRA, filho de Alcides Severino Ferreira e de Severina Maria Vasconcelos Ferreira; e. ROSÂNIA SOUSA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, Assistente Financeiro, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1988, portadora do CPF 894.647.022-49, e do RG 000992623/SSP/RO - Expedido em 24/11/2005, residente e domiciliada na Rua Antonio de Paula Nunes, 1063, Centro, em

Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ROSÂNIA SOUSA DE JESUS VASCONCELOS, filha de Francisco José de Jesus e de Maria José de Sousa.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 266 0003966 94
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALDECIR FERNANDES, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Nova Esperança-PR, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1965, portador do CPF 298.788.701-97, e do RG 534891/SSP/MT, residente e domiciliado na Rua A, 1753, Casa 01, Boa Vista I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VALDECIR FERNANDES, filho de Adão Fernandes e de Maria Barbosa Fernandes; e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1972, portadora do CPF 292.616.648-65, e do RG 405731/SESDC/RO - Expedido em 01/06/2007, residente e domiciliada na Rua A, 1753, Casa 01, Bela Vista I, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA, filha de Luiz Francisco de Oliveira e de Neuza Pinto de Oliveira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 267 0003967 92
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCIO GLEICK DE OLIVEIRA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1996, portador do CPF 034.062.662-31, e do RG 1386917/SSP/RO - Expedido em 18/10/2013, residente e domiciliado na Linha 12 Gleba 11 Lote, 34, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCIO GLEICK DE OLIVEIRA JUNIOR, filho de Marcio Gleick de Oliveira e de Maricleia Angheben Batista de Oliveira; e LORRANA BIASUTTI LEITE, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1999, portadora do CPF 032.504.672-78, e do RG 1330080/SSP/RO - Expedido em 05/10/2012, residente e domiciliada na Linha 12 Gleba 11 Lote, 34, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LORRANA BIASUTTI LEITE DE OLIVEIRA, filha de Aldno Batista Leite e de Elizangela Biasutti.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

LIVRO D-002 FOLHA 281 TERMO 000962
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 962
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE ANDRÉ SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1992, residente e domiciliado na Linha 10, 1ª eixo, Rural, CABIXI-RO, CEP: 76.994-000, filho de JORGE EVANGELISTA DE LIMA e MARIA JOSÉ SANTOS LIMA; e MUNIQUE ANGÉLICA ROSAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Colorado do Oeste, onde nasceu no dia 25 de maio de 1992, residente e domiciliada na Linha 10, 1ª eixo, zona rural, CABIXI-RO, CEP: 76.994-000, filha de JAIR DE SOUZA e MARISA ANGELA ANGÉLICA ROSAS DE SOUZA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Ele Não Houve Alteração; Passando ela assinar: MUNIQUE ANGÉLICA ROSAS DE SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 11 de maio de 2018.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli
Notária Registradora Interina

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 209 TERMO 006098
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.098
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 209 0006098 05
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLARISMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 25 de julho de 1970, residente e domiciliado na Linha Canelinha, km 10, Travessão Primavera km 02, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de ARQUIMEDES ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA, o qual continuou o nome de CLARISMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA; e MARTHA SCHIFFELBEIN de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Itarana-ES, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1949, residente e domiciliada na Linha Canelinha, km 10, Travessão Primavera km 02, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de GERMANO SCHIFFELBEIN e de BERTHA GRINEWALD SCHIFFELBEIN, a qual passou o nome de MARTHA SCHIFFELBEIN DE OLIVEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 16/05/2018, no livro 91-E, folha 196 do Tabelionato de Notas de Espigão D Oeste/RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 16 de maio de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

[SD]Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 210 TERMO 006099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.099
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 210 0006099 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico de motocicletas, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Indiana, 2827, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ ALVES DOS SANTOS e de FRANCISCA CELIA DA SILVA SANTOS, o qual continuou o nome de LEANDRO DA SILVA SANTOS; e MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agente de policia, de estado civil divorciada, natural de São José do Povo-MT, onde nasceu no dia 13 de março de 1974, residente e domiciliada na Rua Indiana, 2827, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de BRAZ RUFINO DE SOUZA e de MARIA LEAL DE SOUZA, a qual continuou o nome de MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 17 de maio de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 032 TERMO 007539
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.539
095844 01 55 2018 6 00015 032 0007539 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES e RAILA SOARES PEREIRA. Ele, de nacionalidade brasileira, promotor de justiça, solteiro, portador do RG n° 3075748/DGPC/PA - Expedido em 30/12/2002, CPF/MF n° 519.876.782-49, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 23 de julho de 1980, residente e domiciliado na Av. Benjamin Constant, 708, centro, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de JOSÉ FERREIRA DAS NEVES e de NAZARÉ MENDONÇA DAS NEVES. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 944741/SESDEC/RO - Expedido em 12/03/2015, CPF/MF n° 927.648.602-00, natural de Santa Luzia do Paruá-MA, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Av. Benjamin Constent, 708, centro, em Guajará-Mirim-RO, não possui email , filha de RAIMUNDO SANTANA PEREIRA e de FRANCISCA DA SILVA SOARES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de RAILA SOARES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. . Guajará-Mirim-RO, 16 de maio de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 033 TERMO 007540
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.540
095844 01 55 2018 6 00015 033 0007540 20
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO CORTÊS e CLEIDILMA ALVES RAMOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, pintor, divorciado, portador do RG n° 1227454/SESDEC/RO, CPF/MF n° 001.335.602-01, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1988, residente e domiciliado na Av. 1º de maio, 1825, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, , filho de SELMA CORTÊS ARSA. Ela, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, portador do RG n° 796539/SESDEC/RO, CPF/MF n° 797.114.642-68, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1983, residente e domiciliada na Av. 1º de maio, 1825, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, , filha de ALTEVIR RAMOS GOMES e de DEUZA ALVES CORREIA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RONALDO CORTÊS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CLEIDILMA ALVES RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. . Guajará-Mirim-RO, 16 de maio de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 031 vº TERMO 007537
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.537
095844 01 55 2018 6 00015 031 0007537 90
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERNANDE DE SOUZA e EVANILDE LOPES MEIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador do RG n° 346124/SESDEC/RO, CPF/MF n° 242.030.332-68, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 2324, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, não possui emailN, filho de MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA e de ESTER DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, portador do RG n° 1309666/SESDEC/RO, CPF/MF n° 552.525.672-04, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1952, residente e domiciliada na Av. Castelo Branco, 2324, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de JOANA LOPES BOLANHE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de HERNANDE DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de EVANILDE LOPES MEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 16 de maio de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 032 TERMO 007538
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.538
095844 01 55 2018 6 00015 032 0007538 99
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DA ROCHA FERNANDES e DAIANE MONTEIRO RAMOS. Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, portador do RG n° 1119108/SESDEC/RO - Expedido em 19/08/2008, CPF/MF n° 008.714.712-21, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Av. Guaporé, 123, Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de PAULO FERNANDES SOARES e de FRANCISCA DA ROCHA PEREIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 1548660/SESDEC/RO - Expedido em 30/08/2016, CPF/MF n° 055.344.512-03, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 2001, residente e domiciliada na Av. Guaporé, 123, Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de SEVERINO RAMOS MORAES e de CARMEN CUELLAR MONTEIRO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLEITON DA ROCHA FERNANDES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de DAIANE MONTEIRO RAMOS FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 16 de maio de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 046 TERMO 011935
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.935
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Cotia-SP, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1976, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, KM 161, S/N, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ALFREDO ALVES RODRIGUES e de RITA DO CARMO ORTEGA; e .*.*.*.* _ CRISTIANE MALAQUIAS NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, KM 161, S/N, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSÉ ALMIR NUNES e de MARIA DAS GRANÇAS MALAQUIAS NUNES Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 16 de maio de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 177 TERMO 013877
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.877
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS JÚNIOR ROCHA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, madeireiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Rua 8004, 8121, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO MARTINHO ROCHA e de NOELI APARECIDA ROCHA; Ela: ESTHER MARES GOMES, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Rua 8004, 8121, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, , filha de ODAIR GOMES e de APARECIDA FERREIRA MARES GOMES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS JÚNIOR ROCHA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ESTHER MARES GOMES ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 178 TERMO 013878
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.878
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILMAR BEZERRA GAMA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vidraceiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Amapá, 2455, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO FLORENTINO GAMA e de IVANILDA BEZERRA BATISTA GAMA; Ela: ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1984, residente e domiciliada na Rua Oito Mil Duzentos e Dezesseis, 5296, Loteamento Barão do Melgaço II, em Vilhena-RO, , filha de ARNALDO ALVES DO NASCIMENTO e de IVANI PEREIRA GOMES DO NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILMAR BEZERRA GAMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 139
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.039
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, confeiteiro, solteiro, natural de Assaí, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de junho de 1974, residente e domiciliado na Rua 1810, 4964, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, filho de DARCY FRANCISCO DE OLIVEIRA e de CLARICE MARIA DE OLIVEIRA e GISELE OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de março de 1987, residente e domiciliada na Rua 1810, 4964, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GISELE OLIVEIRA DA SILVA, filha de ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.221
LIVRO D-015 FOLHA 021
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 021 0004221 36
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ERNANE MACEDO LIMA e JOSIANE ASSIS DE PAULA.O contraente é brasileiro, solteiro, lanterneiro, com quarenta e um (41) anos de idade, natural de Ariquemes-RO, nascido aos treze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (13/05/1977), residente e domiciliado na Linha 52, Km 2,5, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; DIODETE MACEDO LIMA e de MARIA DE FATIMA LIMA, ambos falecidos. A contraente é brasileira, solteira, agricultora, com trinta e seis (36) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascida aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (28/07/1981), residente e domiciliada na Linha 52, km 2,5, zona rural, município de Alvorada d Oeste-RO, filha de: ELVIRA ASSIS DE PAULA, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada na Linha 12, km 08, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ERNANE MACEDO LIMA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOSIANE ASSIS DE PAULA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 17 de maio de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registrada/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.222
LIVRO D-015 FOLHA 022
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 022 0004222 34
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro. EDMAR DA SILVA KADES e ELCILENE MACIEL DO NASCIMENTO.O contraente é brasileiro, solteiro, serviço gerais, com vinte (20) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascido aos onze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (11/02/1998), residente e domiciliado na Linha 66, PT 02, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filho de; JOÃO JUSCELINO KADES e de ADRIANA SATURNINO DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 66, PT-02, zona rural neste município de Alvorada d Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, estudante, com dezesseis (16) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e um (30/06/2001), residente e domiciliada na Linha 17, PT 25, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste- RO, filha de: ELSON PEREIRA DO NASCIMENTO e de MARLENE MACIEL DE PAULA NASCIMENTO, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 17, PT-25, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDMAR DA SILVA KADES.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELCILENE MACIEL DO NASCIMENTO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 17 de maio de 2018.
Thais Apoliana Souza

Tabeliã/Registradora/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 236
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.836
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RÊNISON LEGORA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.642.020/SSP/RO - Exp. 14/03/2018, inscrito no CPF/MF 029.713.702-67, residente e domiciliado na Linha 21, Gleba 05, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de REGINALDO LEGORA e de EDNA BARBOSA DA SILVA LEGORA; e KASSIANE NOIMEK PARENTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.562.284/SSP/RO - Exp. 21/11/2016, inscrita no CPF/MF 069.390.602-27, residente e domiciliada na Linha 72, s/nº, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de OSÉIAS PARENTE e de LUCIANA NOIMAK PARENTE, continuou a adotar o nome de KASSIANE NOIMEK PARENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 16 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 235
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.835
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RONE CUSTODIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 1935207-7/SSP/RO - Exp. 24/11/2004, inscrito no CPF/MF 032.648.381-09, residente e domiciliado na Rua Guanabara, 64, Setor 08, em Buritis-RO, filho de FRANCISCO CANUTO DA SILVA e de PAULINA JOANA DA SILVA; e IRENE FERREIRA MATOS de nacionalidade brasileira, pensionista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 666901/SSP/RO - Exp. 20/11/1997, inscrita no CPF/MF 650.623.372-91, residente e domiciliada na Rua Guanabara, 64, Setor 08, em Buritis-RO, filha de LAURINDO FERREIRA DE MATOS e de MARIA ODALIA DE MATOS, continuou a adotar o nome de IRENE FERREIRA MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 15 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.834
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Guaranlaçu-PR, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1983, portador da Cédula de Identidade RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF 544.976.202-04, residente e domiciliado na Rua Ministro Andreazza, s/n°, Setor 05, em Buritis-RO, filho de JOSE FERREIRA DOS SANTOS e de MARLENE FARIAS DOS SANTOS; e CLAUDIANE ROCHA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 398342-0/SSP/RR - Exp. 13/08/2009, inscrita no CPF/MF 018.444.252-40, residente e domiciliada na Rua Ministro Andreazza, s/n°, Setor 05, em Buritis-RO, filha de CLAUDINEI DE OLIVEIRA SANTOS e de VALDELIANE DA COSTA ROCHA, continuou a adotar o nome de CLAUDIANE ROCHA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 15 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 233
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.833
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAYCON DE SOUZA GOMES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1378202/SSP/RO - Exp. 05/08/2013, inscrito no CPF/MF 048.489.472-27, residente e domiciliado na Linha 01, Marco 0, Km 47, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de NELSON GOMES FERREIRA e de JORGINA TEODORO DE SOUZA FERREIRA; e PAULIANE FELIX CORDEIRO de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1641470/SSP/RO - Exp. 13/03/2018, inscrita no CPF/MF 064.371.422-78, residente e domiciliada na Linha 01, Marco 0, Km 47, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ANTONIO ALVES CORDEIRO e de MARLENE DA SILVA FELIX, passou a adotar o nome de PAULIANE FELIX CORDEIRO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 15 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 232
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.832
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WILLIAM PEREIRA DE MELO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.374.966/SSP/RO - Exp. 26/06/2013, inscrito no CPF/MF 036.093.112-07, residente e domiciliado na Linha Saracura, Km 32, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de VILSON JOSÉ DE MELO e de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS PEREIRA; e BRUNA DE OLIVEIRA SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1629578/SSP/RO - Exp. 08/01/2018, inscrita no CPF/MF 050.792.302-23, residente e domiciliada na Linha 24, Ramal Bahia, Km 35, em Buritis-RO, filha de MANOEL PEDRO DE SOUZA e de IRACI DE OLIVEIRA SOUZA, passou a adotar o nome de BRUNA DE OLIVEIRA SOUZA MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 15 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.487
República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório

Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2487– Folhas 058– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: TEORAN ANACLETO VELOSO ROSA com ELAINE FERREIRA CODIGNOLE ELE: TEORAN ANACLETO VELOSO ROSA de nacionalidade: brasileiro, Profissão: vendedor estado civil: solteiro, com 21 anos de idade, Natural de Ji- Paraná, em Ji- Paraná-RO, aos 05 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rodovia BR 429 KM 58, 8464, em Costa Marques-RO, Filho de GERALDO ANACLETO ROSA e de NEUCI DOS SANTOS VELOSO; ELA: ELAINE FERREIRA CODIGNOLE de nacionalidade: Profissão: produtora rural, Estado civil: solteira, com 16 anos de idade, natural de Umuarama, em Umuarama-PR, aos 12 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Linha KM 58 Norte Lh do kele, sn, em Costa Marques-RO, Filha de SERGIO CODIGNOLE e de IVONE APARECIDA CARDOSO FERREIRA CODIGNOLE.

O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TEORAN ANACLETO VELOSO ROSA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELAINE FERREIRA CODIGNOLE ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO 17 de Maio de 2018. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 051 TERMO 000951

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILSON ROCHA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, técnico em enfermagem, solteiro, natural de Mucurici-ES, onde nasceu no dia 20 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, n. 4003, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ARCENIO ALVES DOS SANTOS e de RENILDE ROCHA DOS SANTOS; e LEILIANE AGUIAR CAMPOS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Linha 25, Km 1,5, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, filha de ARGEMIRO FERREIRA CAMPOS e de ROSELI SILVA DE AGUIAR CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 098 TERMO 004298
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.298

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAILTON JUNIOR POLIDORIO, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, divorciado, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Avenida São Paulo, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de SÔNIA REGINA POLIDORIO; e ELIANE MARTINS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Linha 98, Km 4,5, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de JOÃO MARTINS EVANGELISTA e de MARIA DA PENHA EVANGELISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 097 TERMO 004297
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.297

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO SILVA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1988, residente e domiciliado à Linha 94, Km 2,5, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de JOÃO ANDRÉ CARDOSO e de MARILENE SILVA CARDOSO; e FLAVIELE GONÇALVES DA CRUZ de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Linha 82, Km 09, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de VALDECIR PAULO DA CRUZ e de MARIA APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada